



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 198

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 214/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0002894-17.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 23/10 a 09/11/2018.

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 23/10/2018, às 12:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=1 informando o código verificador 0921543e o código CRC 3672AD29.

Portaria Corregedoria Nº 215/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, prevista art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

REVOGAR e DESIGNAR os magistrados abaixo nomeados para, sem prejuízo das designações anteriores, atuarem nas unidades e períodos a seguir indicados:

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
Comarca de Porto Velho:

Magistrado	Unidade / Período
a) ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE– Juíza de Direito Substituta	Revogar a designação para atuar no Núcleo de Audiência de Custódia no período de 15/10 a 21/11/2018, conforme item “a”, da Portaria n. 210/2018, publicada no DJE n. 187, de 08/10/2018
b) MARISA DE ALMEIDA– Juíza de Direito Substituta	Núcleo de Audiência de Custódia - atuar no período de 22/10 a 06/11/2018, como Juíza de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, pelas Varas Criminais
c) LUCIANE SANCHES– Juíza de Direito Substituta	10ª Vara Cível– responder no período de 19 a 28/10/2018

Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Corregedor-Geral da Justiça em exercício



Documento assinado eletronicamente por EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Desembargador (a), em 23/10/2018, às 12:39, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0927393e o código CRC 8D2EBBE9.

DECISÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email: cgj@tjro.jus.br

DECISÃO - CGJ Nº 447/2018

Processo nº 7004562-40.2016.8.22.0015

Origem: 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO

Apelante: Maria Margarida Soares

Advogado da apelante: Álvaro Alves da Silva (OAB/RO 7586)

Apelado: Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Guajará-Mirim/RO (1ª V. Cível)

Vistos.

Maria Margarida Soares, Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Nova Mamoré, comarca de Guajará-Mirim/RO, apela da sentença prolatada pela Juíza corregedora permanente das serventias extrajudiciais da supracitada comarca – nos autos de processo administrativo disciplinar de n. 7004562-40.2016.8.22.0015, onde foi-lhe aplicada pena de suspensão de 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. 1º, 30, 31, 32, III c/c 33, III da Lei 8.935/94 e arts. 24, III c/c 25, III das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Segundo consta dos autos, durante uma audiência em 30/03/2016 nos autos nº 0002670-55.2015.8.22.0015, a MM. Juíza Karina Miguel Sobral determinou instauração de processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades envolvendo a lavratura de escritura pública no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) quando o valor do negócio teria sido R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais); além de constar como comprador terceiro que não era o real adquirente, e, que nenhuma das partes teria comparecido em cartório.

Em 03/11/2016 a delegatária prestou informações preliminares aduzindo, em síntese: 1) que em 06/06/2011 compareceu Antônio Cristimar Rodrigues Sampaio, procurador de Francisco C. Filho e Maria Carmelita da Silva (vendedores) juntamente com o comprador Celso Siqueira e lavraram a escritura pública. Apresentaram todos os documentos comprobatórios; 2) que agiu dentro dos limites legais, e 3) que não tem qualquer gerência sobre simulações de negócio jurídico, cabendo-lhe a verificação da presença dos requisitos legais para transmissão do imóvel.

Na sequência fora designada audiência para oitiva de testemunhas e da delegatária. O ato ocorreu em 22/02/2017. A sinopse das oitivas é: 1) Sr. Cristimar (testemunha): recebeu R\$ 210.000,00 pelo negócio; comprou-o de Francisco, e revendeu-o a Boaventura, que solicitou que transferisse o imóvel a Celso (filho de Boaventura); 2) Sr. Boaventura (testemunha): confirmou as informações prestadas pelo Sr. Cristimar; 3) Sr.ª Maria Margarida (delegatária): que tal prática é corriqueira na região; não atuou com dolo ou culpa; pugnou pelo arquivamento do feito; 4) Manifestação do Ministério Público: pela aplicação de penalidade, com base na conduta negligente da delegatária.

A juíza corregedora permanente concluiu, em audiência, pela verificação de evidências ensejadoras à apuração, com suspeita de prática de infração funcional (art. 31, Lei 8.935/94), instaurando procedimento investigatório disciplinar e saindo a delegatária já citada.

Prosseguindo, em 13/03/17 a apelante apresentou defesa escrita reiterando as alegações que as partes compareceram na serventia para lavrar escritura, tendo sido a documentação apresentada toda conferida nos moldes das DGE; que, quanto ao valor do imóvel, pautou-se na avaliação da Prefeitura de Nova Mamoré: R\$ 39.684,10; que as partes simularam negócio jurídico, mas que isto não era óbice à lavratura da escritura; que é equivocada a imputação de responsabilidade dela na supressão da cadeia de compra e venda, e, pugnou, por fim, o arquivamento do feito.

Em 20/06/17 a juíza corregedora permanente prolatou a sentença ora impugnada, decidindo, como já mencionado, pela aplicação de pena de suspensão por 90 dias (art. 32, III c/c 33, III da Lei 8.935/94; art. 24, III c/c 25, III das DGE), fundamentando nos artigos 1º, 30, 31 da Lei nº 8.935/94.

Irresignada, a apelante interpôs o recurso em apreço, com fulcro no art. 49 Provimento Conjunto nº 002/2011-PR-CG c/c 1009 e seguintes do CPC, expondo: que as partes omitiram o valor real do imóvel e não houve prova nos autos dos valores recebidos (R\$ 210.000,00); que o valor atribuído ao imóvel se deu pelo Município de Nova Mamoré via guia de recolhimento do ITBI; que a responsabilidade subjetiva depende de dolo ou culpa, nenhum destes elementos configurados; discorda da análise dos antecedentes funcionais, afirmando que em mais de duas décadas desempenha as funções com dedicação; que não houve cometimento de falta grave ensejadora da pena aplicada. Os pedidos foram pela reforma parcial da decisão, excluindo a suspensão de 90 dias, e, subsidiariamente, caso haja entendimento pelo cometimento da infração, substituição por pena de repreensão.

Em 26/06/2018 o Dr. Júlio Cesar do Amaral Thomé, Procurador de Justiça, consignou Parecer nos seguintes termos:

[...] De fato, ficou caracterizada conduta negligente por parte da Delegatária, inclusive no tocante à questão da procuração, que implica em quebra da cadeia de transmissão de bens imóveis. Ainda que a conduta não seja dolosa, a Delegatária possuía conhecimento de que o bem havia sido adquirido pelo pai, mas fez a transferência ao filho, e em valor inferior ao de mercado. Portanto, é inequívoca a negligência, para com os atos do ofício, que, no caso, incluíram a falta de exigência das solenidades inerentes aos atos, como leitura, esclarecimento e orientação quanto à correção dos procedimentos que as partes estão adotando, o que certamente contribuiria para reduzir de forma drástica a ocorrência de fraudes/crimes. Logo, as ações da delegatária atentam contra a dignidade, confiabilidade e segurança dos serviços registrares e notariais, além de várias configurarem a reincidência. [...] ISSO POSTO, sem mais delongas, o Ministério Público do Estado de Rondônia pugna seja o recurso CONHECIDO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do presente apelo.

É o relatório.

Examinados, DECIDO.

De início, registro que o recurso apresentado será apreciado em decisão monocrática, a teor do que prevê o art. 102, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais e Art. 139, inciso XII, do RITJRO:

DGE

Art. 102. Das decisões do Juiz Corregedor Permanente caberá recurso ao Corregedor Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do delegatário.

RITJRO

Art. 139. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

XII - decidir, em caráter final, sobre os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias extrajudiciais, oficializadas ou não;

Passo análise do recurso.

Vale lembrar, que os serviços notariais e registrares derivam diretamente do tronco estatal, em regime de delegação a ser exercida em âmbito privado. Ao Poder Judiciário foi conferida a fiscalização desses serviços (art. 236/CF) de modo a assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Walter Ceneviva leciona sobre o tema:

Fiscalização tem, neste dispositivo, significado amplo, defluente do art. 236 da Constituição. A normalidade da ação de fiscalizar compreende as ações de examinar e submeter à vigilância os atos do delegado e/ou os documentos do serviço. (in Lei dos Notários e dos Registradores comentada, 8ª ed., Saraiva, p. 300).

É notório que a autoridade competente, quando verificar em processo administrativo, o descumprimento obrigacional e/ou legal dos delegados (oficiais de registro ou notários) deverá impor penalidade, sendo que o critério de aplicação da sanção é do juiz corregedor, conforme a gravidade do fato, a teor do que disciplinam os arts. 31 a 33, ambos da Lei 8.935/94.

Nesse passo, pacífico a inexistência de um critério para a aplicação de sanção administrativo aos delegados titulares das serventias, porém há alguns elementos úteis para a avaliação da falta, segundo leciona Walter Ceneviva:

Todo comportamento ofensivo de norma legal ou regulamentar é faltoso. Para estabelecer a leveza ou gravidade da falta não há critério definitivo na ciência jurídica. Alguns elementos podem ser úteis: a primariedade, a inexistência de dolo, a não responsabilidade direta pelo fato irregular, as circunstâncias atenuantes (in op. Cit., p. 284).

O critério de escolha para a aplicação da sanção a ser imposta depende da interpretação da autoridade fiscalizadora.

Na hipótese, ficou registrado na sentença, que a apelante deixou de atender às determinações legais ao lavrar uma escritura pública de venda e compra, pois formalizou negócio jurídico por valor inferior ao firmado pelas partes e, principalmente, proporcionou que o imóvel objeto da escritura fosse transferido para um terceiro, que não era o real adquirente do imóvel, ou seja, restou demonstrado nos autos que o Sr. Boaventura não foi orientado acerca do adequado procedimento a ser adotado para transferir o imóvel comprado por ele para seu filho.

Isso é o que se extrai do testemunho firmado por Boaventura na sentença o qual destaco:

A testemunha Boaventura informou que em nenhum momento foi orientado pela Delegatária acerca da necessidade de escritura de doação.

Logo, a fundamentação da decisão recorrida para aplicação da sanção foi acertada, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem avaliando a gravidade do fato descrito nos autos.

Vale registrar que as ações da Administração em desfavor do administrado devem ser compatíveis e proporcionais, para que atendam a finalidade pública específica sem ultrapassar o necessário para alcançar esse objetivo, sob pena de que seus atos restem maculados pela ilegitimidade.

Sobre o tema leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e

sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no art. 29, § 2º, segundo o qual “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes”. (in Direito Administrativo, 20ª Edição, Editora Atlas, p. 72/3).

No mesmo sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. (...). (in Manual de Direito Administrativo, 21ª Ed., Editora Lumen Juris, p. 36).

Já o princípio da proporcionalidade, no direito administrativo, tem como finalidade limitar a discricionariedade da administração para que suas ações em busca da satisfação do interesse público não excedam o razoável, o sensato, ou pequem pela escassez, com condutas que possam ferir o princípio da legalidade.

Sobre o princípio da proporcionalidade, mais uma vez nos reportamos às lições do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter os atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas aos objetivos colimados pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativo do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (in op. Cit. p. 38).

Nesse passo, entendo que a pena aplicada está perfeitamente disciplinada e não merece reforma.

Para corroborar, vale registrar que o tabelião é o profissional de direito que tem por função formalizar os atos jurídicos de interesse das partes, auxiliando a Administração Pública na aplicação do direito. Deste modo, atua como representante do Estado, dotado, para tanto, de fé pública. A atividade notarial é preventiva cuja importância se avoluma na atualidade que vem priorizando a resolução de conflitos por meios extrajudiciais.

Todo notário deve agir com justiça, ser reto em sua vida profissional e privada, na vasta complexidade de sua realidade. Há no próprio sentido existencial do notário, em seu caráter, em sua ética, a presença de uma realidade que explica profundamente a dignidade de seu ofício. Violar qualquer dos princípios éticos que fundamentam o desempenho das funções notariais é o mesmo que descumprir a lei.

Agir com ética no desempenho de suas funções significa, para o notário, que deve obediência não apenas à lei, mas à própria moral, porque nem tudo o que é legal é honesto. A moralidade e a ética administrativa está intimamente ligadas à imagem do bom notário, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público. Este princípio é tão importante que é considerado parte integrante da legalidade do ato notarial.

Importante, ainda, frisar, que os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados.

Dentre as exigências que a sociedade impõe, tanto no momento da criação de uma norma ou à validação de atos jurídicos, como em seu desenvolvimento e aplicação, sobressai, como se afirmou a segurança jurídica.

Pois o valor jurídico e a certeza implicam que a fé pública pressupõe a correspondência da realidade, cuja firmeza é tutelada pelo Direito, pois, a consistência desse efeito traduz na própria importância da função exercida, esta, por sua vez, submetida a todos os tipos de garantias e exigências, que derivam de normas jurídicas, incluindo severo regime de responsabilidades civis, penais e administrativas, caso detectados desvios, deslizos ou incorreções no seu exercício.

Sobre o tema leciona Luiz Guilherme Loureiro:

O notário atua no âmbito do direito privado, devendo intervir nos atos e negócios jurídicos para lhes conferir segurança, validade e eficácia jurídica. A segurança dos negócios é obtida não apenas pela formalização da vontade das partes, adaptando-a e conformando-a aos preceitos legais aplicáveis, mas também pelo dever de imparcialidade e de assessoria jurídica. Como profissional independente e imparcial, o tabelião não pode defender os interesses de nenhuma das partes e sim atuar de forma a diluir as desigualdades econômicas, sociais e jurídicas dos contratantes, velando para que os interesses egoísticos de alguns deles não se sobreponham ao legítimo interesse da parte contrária. (in Manual de Direito Notarial, 3ª edição, Editora JusPodivm, p. 169).

Discorre ainda o mesmo autor:

O notário exerce uma função bifronte: ainda que exerça uma função pública independente (não está sujeito à subordinação de qualquer autoridade e ingerência externas), não há como negar que se trata de uma profissão técnico-jurídica.

Esse profissional do direito não é um mero redator de documentos, tampouco simplesmente confere fé pública aos atos e negócios jurídicos nos quais intervém, mas é também um assessor imparcial daqueles que reclamam seu ministério. Deve aconselhar as partes no que tange aos meios jurídicos mais adequados para que obtenham o bem da vida desejado, nos termos da lei em vigor e que implique menores custos financeiros. Sua intervenção busca garantir que as declarações de vontade das partes sejam válidas, eficazes e permaneçam de forma perene na memória humana (mediante a conservação dos instrumentos originais em seus livros). (in op. Cit. p. 171). (g.n.).

Diante do exposto, mister se faz ressaltar que a fé pública nada mais é do que a confiança ou autoridade que a lei atribui aos notários no que concerne à verificação ou atestação de fatos, atos e contratos ocorridos ou produzidos em sua presença ou com sua participação, conforme dispõe expressamente os arts. 3º, 6º, inciso III e 7º, incisos IV e V, todas da Lei n. 8.935/94.

A segurança, como valor constitucional, depende inexoravelmente dos agentes investidos de fé pública, notadamente os delegatários de ofícios públicos extrajudiciais:

O Estado, no desenvolvimento de sua atividade pluralista, como representante dogmático de povo, atribui constitucionalmente a determinados cidadãos, o direito de representação para determinadas tarefas, e eles contribuem para a paz social que todo Estado de Direito Democrático procura. Entre esses indivíduos estão inseridos o Oficial Registrador Público, o Escrivão, o Notário, o Serventuário da Justiça, entre outros. (...)

Enquanto depositários da fé pública, os notários exercem uma função que não pode quedar-se alheia aos preceitos de liberdade, justiça, segurança jurídica, igualdade e demais valores institucionalizados. Dentre as exigências que a sociedade impõe, tanto no momento da criação de uma norma ou da validação de atos jurídicos, como em seu desenvolvimento e aplicação, sobressai, como se afirmou, a segurança jurídica. Sem dúvida, esta aspiração constitui-se num dos fundamentos da forma das normas quanto às ações individuais, visando legalidade perante os cartórios, cujos pressupostos, requisitos e efeitos tendem, entre outros fins, à garantia e à certeza dessas relações. Entre as normas destacasse, de maneira intensiva e mesmo decisiva, a finalidade que o corpo social e lei atribuem aos providos de fé pública. (in VASCONCELOS, Julenildo Nunes e CRUZ, Antônio Augusto Rodrigues. Direito Notarial, Teoria e Prática, ed. Juarez de Oliveira, 2000, p. 1/2.).

Desse modo, a fé pública se traduz na confiança que tem uma coletividade com relação aos atos e documentos produzidos ou autenticados pelos notários, sendo inclusive vedado recursar fé aos documentos públicos, salvo prova de falsidade (art. 19, II, da Constituição Federal). Pelo princípio da formalidade e responsabilidade, o tabelião deve seguir as solenidades inerentes aos atos que pratica. Embora o tabelião pratique os atos baseados nas declarações das partes, ele é responsável pela prática de atos que desatendam às formalidades legais. Logo, a consequência do desrespeito a qualquer dos princípios ou deveres da atividade enseja a responsabilidade do tabelião, nas várias esferas (administrativa, civil e penal).

O principal fundamento da atividade notarial repousa na investidura do atributo da fé pública a determinados agentes públicos. Da presunção de veracidade dos atos e declarações expedidas por esses agentes depende a segurança jurídica dos negócios realizados no seio da sociedade.

Daí a notável importância dessa atividade pública, essencial à vida dos negócios jurídicos e frequentemente relacionada com a garantia de direitos fundamentais do cidadão.

O objetivo primordial da fé pública é estabelecer prova da verdade que, dentro do princípio da correlação proposto por Aristóteles, pode ser conceituada no seguinte axioma: "Negar o que é e afirmar o que não é, é o falso; enquanto afirmar o que é e negar o que não é, é o verdadeiro".

O Prof. Walter Ceneviva, assim leciona acerca da fé pública:

A fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que notário e oficial de registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º.

A fé pública:

a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade;

b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário.

O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao notário e ao registrador, de profissionais do direito. (in Lei dos Notários e dos Registradores comentada, 8ª ed., Saraiva, p. 51).

Como decorrência do princípio da presunção de veracidade de seus atos, o Notário deve afirmar o que é e negar o que não é. Deve, portanto, velar pela regularidade das declarações e dos títulos elaborados em razão de ofício público, seja em relação a aspectos extrínsecos, seja em relação a aspectos intrínsecos, cuidando de expurgar qualquer possibilidade de ocorrência de fraude, conforme adverte Wilson de Souza Campos Batalha mencionando acórdão publicado na Revista dos Tribunais:

O Oficial examinará sempre a validade e a legalidade do título anterior, a fim de comprovar o direito do transmitente. Também deve ele, por dever de ofício, estudar os títulos que lhe forem apresentados, à procura de eventuais defeitos, intrínsecos e extrínsecos, não só daquele cujo registro se pretende, assim também, tendo em vista a continuidade dos registros, do último anterior ao Código Civil. (in BATALHA, Wilson de S. Campos. Comentários à Lei de Registros Públicos vol. II, Forense, 1999, p. 362).

Neste ponto, o Notário é responsável pela ocorrência de falsidades perpetradas nos negócios jurídicos ostensivas nos títulos, na medida em que se completam com a introdução de afirmação falsa dele emanada.

Assim, por todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença que aplicou a pena de suspensão por 90 (noventa) dias a recorrente, com base nos art.s 32, III, e 33, III, ambos da Lei 8.935/94 c/c art. 24 e art. 25, III, ambos das DGE.

É de se esclarecer que, após confirmada a pena aplicada em grau de recurso, a apelante fica impedida de praticar os atos inerentes à sua função, e ainda, deixa de receber os emolumentos devidos durante o período de suspensão.

Intime-se.

Publique-se.

Transitada em julgado, baixem-se os autos à origem e arquite-se nos assentos funcionais da respectiva serventia para fins de controle.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 09/10/2018, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910191 e o código CRC 75FC7698.

9140972-81.2016.8.22.1111

0910191v2

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento n. 0802770-17.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7018042-95.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogados: Camile Soriano Freire Torres (OAB/PE 36.581),

Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Agravado: Maria Nogueira da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640)

Relator: Desembargador Raduan Miguel

Distribuído por sorteio em 2/10/2018

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito ajuizada por Maria Nogueira da Silva, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie a imediata suspensão do desconto consignado no benefício previdenciário de n. 156.998.327-2, bem como se abstenha de negativar o nome da agravada.

Em suas razões o agravante alega que a agravada aderiu ao contrato de livre e espontânea vontade, ocasião em que tomou ciência de todas as cláusulas e que a cobrança realizada por si decorre do exercício regular de direito pelo não pagamento. Afirmando também não haver qualquer indício de que venha descumprindo ou tenha a intenção de descumprir a determinação judicial, além de que o ato é praticado uma vez ao mês e há o risco de demora no atendimento por parte do órgão previdenciário. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para que possa retornar os descontos.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Apelação n. 7057449-43.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7057449-43.2016.8.22.0001 – 1ª Vara Cível / Porto Velho

Apelante: Adilson Gomes dos Santos

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio de Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Sarah de Paula Silva (OAB/RO 8.980) e Suzana Sicsu Volkweis (OAB/RO 7.209)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data da Distribuição: 31/01/2018

Despacho

Vistos.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso (NCPC, artigo 1.010, § 3º), constatei que o apelante, Joel de Souza e Silva Junior, pleiteou a assistência judiciária gratuita.

Pois bem. Adotando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp n. 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti, e no Edcl no Aresp n. 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Embora o apelante alegue não dispor de condições financeiras para custear o pagamento das custas, certo é que, a simples afirmação, no caso, não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação da efetiva impossibilidade.

Assim, considerando que as argumentações do apelante não ultrapassam a barreira das meras alegações, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Diante disso, estando o recurso desacompanhado do devido preparo, com fulcro no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, determino a intimação do apelante para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento, sob pena de deserção.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802521-66.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 10/09/2018 18:28:37

Agravante: JULIANO MENDES COENGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

Agravado: AMANDA MORAIS MOREIRA DALPRA

Vistos,

O Juiz Convocado Johnny Gustavo Cledes, profere despacho ID 4563743, encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, sob o argumento de que o Des. Raduan Miguel primeiro conheceu da matéria através da Apelação nº0006289-23.2015.8.22.0102, pugnando assim pela redistribuição dos autos por prevenção.

Examinados.

Decido.

Em análise dos autos e aos registros de sistemas deste Tribunal, foi possível verificar que o processo de origem nº7016268-91.2018.8.22.0001 (Ação Revisional de Alimentos) foi distribuído por dependência aos autos da ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos nº0006289-23.2015.8.22.0102, sendo que em relação a esta sobreveio recurso de Apelação a esta corte distribuída a relatoria do Des. Raduan, no âmbito da 1ª Câmara Cível tendo sido proferida decisão negando provimento ao recurso.

Diante do exposto, necessário se faz o reconhecimento do instituído da prevenção nestes autos, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de Outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0802752-93.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7032771-90.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Mariana Kelle de Almeida Pires

Advogados: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1.160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)

Agravado: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogado: Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8.004)

Agravado: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Relator: Desembargador Raduan Miguel

Distribuído por sorteio em 1/10/2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariana Kelle de Almeida Pires face a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de obrigação de fazer ajuizada em desfavor de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar às agravadas o conserto do veículo da autora ou fornecimento de veículo reserva (de igual categoria) enquanto o veículo da requerente encontrar-se na oficina para conserto, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 954,00 até o limite de R\$ 9.540,00 e, por consequência, indeferiu o pedido de suspensão das parcelas vincendas do financiamento do veículo sob o fundamento de que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que não se trata de ação de rescisão contratual.

Em suas razões a agravante alega ser equivocada a decisão agravada, uma vez que em sua inicial requer, seja a agravada compelida a efetuar o reparo no veículo no prazo de 72 horas e, em caso de omissão, que as agravadas providenciassem outro veículo novo equivalente ou derradeiramente fosse a ação convertida em perdas e danos, com rescisão contratual.

Entende, portanto, que deve ser deferido o pedido de responsabilização das agravadas pelo pagamento das parcelas, enquanto a agravante obriga-se a efetuar depósito do valor nos autos para garantia do juízo.

Pugna ao final pela concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo ao recurso, invertendo o ônus da prova e deferindo a suspensão do pagamento das parcelas por parte da agravante, passando à agravada esse encargo enquanto não for entregue veículo reserva à autora, dentro do prazo limite para arrumar o veículo ou que lhe seja entregue outro caro novo, no prazo a ser fixado, sob pena de transcorrido o prazo, converter a ação em perdas e danos com rescisão contratual. No mérito, pela procedência do recurso.

É o relatório.

O pedido da agravante de concessão de efeito suspensivo ao recurso vai contra os seus interesses, uma vez que caso deferido, tardará ainda mais a ver a sua pretensão satisfeita.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela recursal, vejo que este melhor se adequa ao caso.

Esta poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, entretanto, tenho que não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não determinada suspensão do pagamento das parcelas, pois ainda não operada a conversão da obrigação em perdas e danos e rescisão contratual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: Apelação (Recurso Adesivo) n. 7030819-47.2016.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7030819-47.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Jairton Sena Pinheiro

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535), Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelado/Recorrente: ACR Comércio de Confeccões Ltda.

Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6.020)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 16/03/2018

Despacho

Vistos.

Considerando o termo de acordo anexado aos autos (Id n. 3395864), intem-se as partes para, no prazo de cinco dias, querendo, se manifestarem quanto a homologação, ficando desde já advertidos que a inércia fará presumir concordância e consequência desistência aos recursos (apelação e recuso adesivo).

Decorrido voltem-me conclusos.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Apelação n. 7003869-92.2016.8.22.0003 (PJE - 2º GRAU)

Origem: 7003081-78.2016.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível

Apelante: ELIAS SILVA GABLER

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB/RO 6.673),

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6.676)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 31/03/2017 16:56:11

Despacho

Vistos.

Considerando que o advogado do apelante renunciou o mandato (fls. 159) e até a presente data não foi nomeado outro, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja suprida a irregularidade, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0000906-52.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000906-52.2010.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Graciete Mota Montenegro e outro
Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Apelada/Apelante: C.M.I. Regina Pacis Ltda
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado/Apelante: Wilfredo Emanuel Wenzel
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelada/Apelante: Ameron Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Marco Roberto Pires de Macedo (OAB/BA 16021)
Advogada: Karina Pinto Andrade da Silva (OAB/BA 18143)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

Despacho

Vistos.

Considerando que inexistem nos autos procurações e/ou substabelecimentos que outorguem poderes aos advogados Luiz Antonio Rabelo Miralha, Márcio José dos Santos e Fábio Alexandre Abiorana Lucena, estes que outorgam poderes ao subscritor da apelação, Márcio Melo Nogueira, determino a intimação da parte apelante AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

0002643-90.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem : 0002643-90.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Gerador S/A

Advogado : Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Advogada : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogada : Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14712)

Advogada : Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva Campos (OAB/PE 29658)

Advogado : Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)

Apelado : Sebastião Mesquita Coelho

Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Redistribuído por Prevenção em 10/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Negativação do nome do consumidor pela segunda vez. Mesmo débito. Após o trânsito em julgado da primeira medida judicial. Novo fato gerador. Nova causa de pedir.

Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Vedação ao enriquecimento sem causa. Caráter pedagógico. Razoabilidade. Repetição de indébito. Apenas cobrança. Não configurado. Recurso parcialmente provido.

Incorrendo a instituição bancária em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, ao negativar o nome do consumidor pela segunda vez pelo mesmo débito, isto após o trânsito em julgado da primeira medida judicial, está obrigada a compensar o novo abalo moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7001626-38.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001626-38.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda

Advogada : Carolina Neves do Patrocinio Nunes (OAB/SP 249937)

Embargada : Ingrid Evelin Miyazaki Calixto

Advogado : Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 11/10/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802404-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002596-57.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Agravante: Eurides Pereira Sales

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Agravado: Devail de Paula

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 20/09/2018 12:44:03

Despacho

Vistos.

Eurides Pereira Sales interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a penhora de um bem de propriedade do executado e determinou a indicação de outros bens à penhora. Sustenta que a demanda tramita desde 2013 e que foi motivada em razão de um acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do seu filho.

Argumenta que o veículo indicado à penhora na origem, embora esteja registrado em da filha do agravado, é utilizado por ele,

ponderando que a propriedade segundo a legislação se faz pela simples tradição e não pelo registro efetuado no DETRAN.

Narra que a decisão agravada lhe traz enorme prejuízo e contraria dispositivo legal, além de colacionar jurisprudência que entende em seu favor.

Objetiva com o recurso a reforma da decisão para que seja expedido mandado de penhora e avaliação do veículo indicado, pugnando pela concessão dos benefícios da gratuidade.

É o necessário.

Defiro a gratuidade para este ato processual por verificar a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, conforme art. 99, § 2º do CPC.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Atento ao princípio do contraditório, determino a intimação do agravado para que, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC/15, responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao deslinde do recurso.

Após, retornem para julgamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

7001708-39.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem : 7001708-39.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Vilma dos Santos Sousa

Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)

Advogada : Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)

Apelada : GAZINCRED S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e

Investimento

Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Ação anulatória. Empréstimo consignado. Planilha contendo o CET. Prévia contratação. Ilicitude. Inexistente. Ônus da prova. Irregularidade. Danos materiais e moral. Ausentes. A ausência de comprovação de ilicitude na contratação do empréstimo afasta a pretensão da parte de vê-lo anulado, pois especificado no contrato o demonstrativo da dívida de acordo com as exigências do Banco Central do Brasil, deixando de forma clara o custo total do empréstimo consignado. A contratação de empréstimo em que a parte recebe o crédito e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas invalidades ou defeitos na manifestação de sua vontade que, em tese, maculariam a obrigação, não há que se falar em danos moral ou material, na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7006338-02.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006338-02.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante :Banco Bradesco S/A

Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Embargado :Donizete Aparecido César

Advogado :Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 26/07/2018

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Honorários advocatícios. Erro material. Correção. Possibilidade. Acolhido. Sendo a condenação da sentença consistente em obrigação de fazer, sem que seja possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, consoante dispõe o art. 85, §2º, do CPC. Embargos declaratórios acolhidos para correção de erro material.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802706-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031816-93.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: Sequencial Pinturas Ltda – Epp e outra

Advogado: Gleyson Araújo Teixeira (OAB/DF 31514)

Advogado: Newton Rubens de Oliveira (OAB/DF 22443)

Advogado: Chinaider Toledo Jacob (OAB/DF 26901)

Agravada: Smart Kimium Comércio & Representações Ltda - Epp

Advogada: Janaina Pereira Silva (OAB/RO 8617)

Relator: Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 27/09/2018 13:59:34

Despacho

Sequencial Pinturas Ltda – Epp e Potencial Pinturas Ltda interpõem agravo de instrumento contra decisão interlocutória que julgou improcedente a sua exceção de pré-executividade, bem como aplicou multa de 5% sobre o valor da condenação por litigância de má-fé.

Sustentam a ocorrência de nulidades, consistente em incompetência territorial e ilegitimidade passiva da segunda agravante.

Discorrem sobre a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

Objetivam com o recurso a declaração de incompetência do juízo a quo, bem assim a declaração de ilegitimidade passiva da Potencial Pinturas Ltda.

É o necessário.

Relatados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Atento ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte agravada para que, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC/15, responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao deslinde do recurso.

Após, retornem para julgamento.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7009635-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009635-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Acacio Fernandes Roboredo (OAB/PA 13904-A)

Apelado: Jose da Silva Nogueira

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data Da Distribuição: 07/07/2017 09:54:44

Despacho

Vistos,

Trata-se de processo de execução extinto ante ao não recolhimento das custas iniciais, com sentença (fl. 36) proferida nos seguintes termos:

Vistos, etc...

Considerando a intimação da parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (id. 9470938), vislumbro não o ter feito (nº do evento 6858383). Assim, com fundamento no

parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, bem como 924, inciso I do mesmo diploma processual, indefiro a petição inicial apresentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de JOSE DA SILVA NOGUEIRA e, por consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a sentença, o autor se manifestou pela petição de fls. 38/39 informando que as custas haviam sido recolhidas, porém, por um lapso, não juntou o comprovante, requerendo a reconsideração da decisão.

O feito veio então a este Tribunal na forma de recurso de apelação.

Pois bem.

A petição acima especificada não se trata de recurso de apelação, tanto que não houve sequer o recolhimento do preparo recursal.

O autor, se dirigiu ao magistrado sentenciante, requerendo a reconsideração da decisão. Todavia, por ser sentença, deveria ter apelado.

Assim, por inexistir recurso a ser apreciado, restitua-se o processo à origem.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

7003107-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem : 7003107-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara

Apelante : Midway S/A- Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelado : Júlio César Mendes Romualdo

Advogado : Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Redistribuído por Prevenção em 11/12/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Ausência de comprovação do débito. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. Recurso não provido. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização, deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução somente quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

0801740-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravantes :Agrocot Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros

Advogado :Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)

Advogada :Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)

Agravada :C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado :Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO EM OUTRO RECURSO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DOS VALORES. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso prejudicado em face da perda de seu objeto ante a decisão em outro recurso que determinou a liberação dos valores aqui discutidos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7028884-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028884-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Mozani Vasconcelos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 19/10/2017 16:57:34

Despacho

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Mozani Vasconcelos nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito movida em face de Banco BMG S/A.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL nº 1.578.526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento. Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7000402-65.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000402-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado :José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada :Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogada :Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado :Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Embargado :Maildo de Souza

Advogado :Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 19/03/2018

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rediscussão. Impossibilidade. Recurso rejeitado. O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não ficaram evidenciadas no caso concreto. O provimento do recurso para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7004467-40.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004467-70.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Apelado: Cruzeiro do Sul Transporte e Informatica Ltda - Me

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 15/02/2017 10:26:36

DECISÃO

Vistos,

Banco Bradesco Financiamentos S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor do apelado, Cruzeiro do Sul Transporte e Informática Ltda – ME.

Em vias de julgamento as partes apresentaram acordo extrajudicial (fls. 91/92), visando sua homologação e dando quitação plena ao objeto do presente processo.

Considerando que o recurso de apelação e o acordo firmado entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise da apelação pela perda do seu objeto, nos termos do art. 139, inc. V, do RITJ/RO.

Assim, nos termos do art. 932, inc. I, do CPC, homologo o acordo para que surtam seus efeitos jurídicos e, via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b" do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à origem.

I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

Processo : 7061678-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7061678-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Deivid Fábio Sales Leal

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Oi S/A

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Recurso. Não conhecimento. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos decididos na sentença, apontando em que consistiria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito para, assim, obter nova decisão do tribunal. Viola o princípio da dialeticidade o recorrente que desenvolve nas razões recursais argumentação genérica, ignora, assim, a fundamentação fática ou jurídica da decisão recorrida, o que impõe o não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0014671-51.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 0014671-51.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: RAIMUNDO SOUZA PEDROSO

Advogado: LAÉRCIO JOSÉ TOMASI (OAB/RO 4400)

Advogado: CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3210)

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/SP 67721)

Advogado: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogada: RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

IMPEDIDO: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018 08:01:00

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4539147) existe, com relação a origem de nº 00014671-51.2014.8.22.0001 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 13/08/2014, sob o n. 0008250-48.2014.8.22.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, que julgou pelo não seguimento do recurso, monocraticamente, em 04/11/2014.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

7046863-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7046863-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Edval José Figueiredo

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 15/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação monitória. Réu revel. Defensoria Pública. Curadoria de ausentes. Assistência judiciária gratuita. Monitória. Contrato particular. Prescrição. Termo inicial. Vencimento da última parcela. Recurso não provido. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. Em se tratando de ação envolvendo cobrança de dívida líquida decorrente de instrumentos particulares, é aplicável a prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, §5º, I, do Código Civil. O termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso sub judice é data do vencimento da última parcela, ainda que o contrato preveja o vencimento antecipado da dívida, momento em que surge para o titular do direito à pretensão de cobrança. Precedente do STJ.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

0004097-14.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0004097-14.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelantes :Maria Isabel Casimiro Broetto e outro

Advogado :André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogada :Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)

Advogada :Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Apelada :Mirian Gonçalves Ganda da Silva

Advogada :Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Advogada :Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ausência de cautela. Culpa concorrente. Caracterização. Quantum indenizatório. Diante do reconhecimento da culpa concorrente, no evento que resultou em danos para a autora, deve ser mantida a condenação por danos materiais, com base em metade do valor que seria efetivamente devido, e considerar no arbitramento da indenização por dano moral. No arbitramento da reparação por dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzir a indenização a valor irrisório, sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7018325-87.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem :7018325-87.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Aquiles José Alves Stering

Advogado :Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Apelada :Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda

Advogada :Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)

Advogado :Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Advogada :Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Cheques sustados. Protesto por terceiro de boa-fé. Possibilidade. Existência de relação cambiária. Recurso não provido. O terceiro possuidor do título cambial é de boa-fé, até

que se prove o contrário, de forma que, não havendo nenhuma prova nos autos da má-fé, há que ser reconhecida a existência de relação cambiária entre as partes, em face da autonomia e da livre circulação dos cheques emitidos. A regra da inoponibilidade das exceções pessoais se faz necessária para assegurar ampla circulação dos títulos de crédito, fornecendo aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

0001096-68.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação

(PJE)

Origem : 0001096-68.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado : Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)

Advogada : Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Embargada : Valdomiro Mendes dos Santos ME

Embargado : Valdomiro Mendes dos Santos

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 04/09/2018

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015. Decisão adequadamente fundamentada. Latente rediscussão. Nítido caráter protelatório. Incidência de multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Recurso rejeitado. O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não ficaram evidenciadas no caso concreto.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7004467-97.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004467-97.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante :Tim Celular S/A

Advogado :Marcelo Ferreira Bortolini (OAB/RS 54293)

Advogada :Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Advogado :Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Apelada :Isléia Aparecida Santos Dias

Advogado :Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Cadastros restritivos de crédito. Inscrição indevida. Consumidor por equiparação. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso. Incidência da correção monetária a partir de seu arbitramento. Súmula 54 e 362 do STJ. Honorários recursais. Majoração.

A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, induz à presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório.

A correção monetária do valor da indenização por dano moral incide da data de seu arbitramento e os juros moratórios a partir da data do evento danoso, conforme Súmulas n. 362 e 54 do STJ.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

7000237-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7000237-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Marcos Quenes Muniz Viana

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Claro S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF

41082)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogada : Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Ausência de provas da irregularidade. Cobrança devida. Ônus da autora. Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais. Majoração. Recurso. Não provimento.

Não obstante a simplificação de defesa dos pleitos atinentes às relações de consumo esteja prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, tal norma não afasta a necessidade de o autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 333, inc. I, do CPC. A incumbência da parte-autora em provar os fatos constitutivos de seu direito persiste, inclusive, na hipótese de inversão do ônus da prova.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7002663-49.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem : 7002663-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Hermenegildo Lucas da Silva

Advogado : Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Agravado : Erisvaldo Oliveira Alencar

Advogada : Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)

Advogado : Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interposto em 25/07/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno. Gratuidade. Preparo recursal. Capacidade financeira. Alteração. Prova. Ausência. Ante a inexistência de prova acerca da alteração da capacidade econômica da parte, bem como da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, que é módico, a obrigação da parte recorrente de recolhê-lo subsiste.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7011484-24.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem : 7011484-24.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Luzinete Pagel

Advogado : Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)

Advogado : Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)

Apelada : Ana Maria Castelo

Advogado : Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Mandato prestação de serviços advocatícios. Levantamento de numerário. Ausência de repasse. Responsabilidade civil. Dano moral e material.

Advogado que retém injustificadamente quantia devida a seus clientes, somente repassando-as quando provocado, deve responder pelos danos causados.

Na qualidade de mandatário, tinha o advogado o dever repassar-lhe prontamente os valores levantados.

Não o fazendo, deve responder pelos seus atos de reter, indevidamente, quantia que não lhe era devida.

O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

0003962-13.2003.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem : 0003962-13.2003.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelado : Adilson Marcial do Bonfim

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 08/02/2018

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Execução de título judicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Inércia do exequente. Não verificação. Recurso. Provimento. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. No caso concreto, não tendo o exequente agido com desídia, pois intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, este demonstrou interesse no prosseguimento da execução e satisfação do seu crédito, impõe-se a reforma da sentença que extinguiu o processo, porquanto não houve o transcurso do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 17/10/2018

7012960-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem : 7012960-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e

Sucessões

Apelante : O. E. N. P. representada por seu genitor F. L. P. de O.

Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Advogada : Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Advogado : João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)

Apelada : Helen Priscilla Noronha Calegari

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Inventário/partilha. Sonogados. Prova da propriedade do bem. Ônus da parte autora. É ônus da parte autora comprovar a propriedade do bem indicado como sonogado no inventário, haja vista que dele terá proveito.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

0801981-18.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7000561-71.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Embargante :Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia

Advogada :Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Embargado :Oseias Duarte Pinheiro

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 01/09/2018

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em ação rescisória. Vícios. Ausência. Prequestionamento. Rejeição. Ausentes os vícios alegados, havendo a apreciação das questões no julgamento da ação, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, incluindo-se no acórdão os elementos suscitados, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

7009311-96.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009311-96.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante :José Carlos Wille

Advogado :Hiram César Silveira (OAB/RO 547)

Apelada :Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 13/03/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de água. Serviço essencial. Interrupção programada. Dano moral. Inexistência. Recurso da parte autora. Majoração. Manutenção da sentença. A falha no fornecimento de água somente é indenizável nos casos em que o consumidor é surpreendido com a interrupção indevida. Tendo a concessionária comunicado a paralisação do fornecimento de água, por razões técnicas, não há dever de indenizar, porquanto previamente avisado. Havendo recurso unicamente da parte vencedora em primeiro grau não se pode modificar a decisão que se entende improcedente em razão da vedação ao reformatio in pejus.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Nº: 7001176-20.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001176-20.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante :Silvino Soupinsky

Advogado :William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)

Advogado :Eliete Cecília Sulpinski Teixeira Penna (OAB/RO 4517)

Advogado :Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

Vistos.

O apelante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita em sede recursal, argumentando que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais,

sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares.

No entanto, não junta qualquer documento para comprovar o alegado, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade pleiteado. Intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1.007).

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Nº: 0802876-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008576-29.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante :Rosemeire Monteiro Paulino

Advogado :Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Advogado :Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Agravado :Antônio Alexandre Araújo

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 15/10/2018

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosemeire Monteiro Paulino contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação indenizatória n. 7008576-29.2018.8.22.0005, ajuizada em desfavor de Antonio Alexandre Araújo, na qual indeferiu o pedido liminar de que o requerido se abstenha de citar ou veicular notícias difamatórias em sua página de mídia digital na rede mundial de computadores, que envolvam o nome da autora, bem como que publique uma nota sobre o resultado do

ACÓRDÃO que a absolveu.

Considerando-se o entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1102467/RJ), no sentido de oportunizar à parte a complementação do agravo de instrumento, na hipótese de ausência de peças necessárias para a compreensão da controvérsia, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione ao recurso a matéria lançada no site do agravado em 03/08/2016, assim como, a cópia do ACÓRDÃO que a absolveu da prática do crime que lhe imputou o Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Nº: 7046335-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046335-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado :Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Apelado :Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogada :Viviane Angelica Bizuli Chiantelli (OAB/SP 330080)

Advogado :José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

Despacho

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A recorre da decisão do juízo a quo que julgou procedentes os pedidos formulados por Itau Seguros De Auto E Residencia S.A. nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos.

Às fls. de ID nº 453088, intimei a recorrente para que regularizasse a representação processual, visto que não apresentou procuração para substabelecer poderes para os advogados Jonathas Coelho De Mello (OAB/RO 3.011) e Daniel Penha De Oliveira (OAB/MG 87.318), subscritores do recurso, motivo pelo qual determinei que no prazo de 05 dias, fosse providenciada a procuração sob pena de não conhecimento do recurso.

Às fls. de ID nº 4620720, sobreveio certidão informando que a apelante não regularizou sua representação processual.

Portanto, considerando que não houve regularização da representação judicial, não merece ser conhecido o recurso ante a ausência de requisito de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC.

II - Precedentes do STF.

III - Agravo da União provido. Não-conhecimento do agravo da empresa autora da demanda (RE 281.287 ED-AgR-AgR, Rel. Min Carlos Velloso, DJ 4/4/2003).

Recurso extraordinário. Representação processual. Ausência de procuração (art. 37, caput e parágrafo único, do CPC). Recurso inexistente. Agravo regimental improvido (RE 226.614, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6/4/2001)

Nesse sentido já decidi esta Corte de Justiça:

Agravo interno. Decisão monocrática. Não conhecimento do apelo. Irregularidade de representação. Manutenção da decisão monocrática.

A ausência de procuração enseja o não conhecimento do recurso, porquanto se trata de pressuposto recursal. (Agravo Regimental n. 0006971-92.2012.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 22/10/2015).

Agravo Interno. Apelação. Ausência de procuração. Prazo para regularização.

Não cumprimento da determinação. Recurso não conhecido.

É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (Agravo n 0009105-89.2012.822.0002, Rel. Des. Kiyochi Mori, J.19/06/2015)

Agravo interno. Ausência de procuração ou substabelecimento. Intimação. Não regularização. Não conhecimento. Manutenção da decisão agravada.

Mantem-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação em que a parte foi intimada para regularizar a ausência de procuração ou substabelecimento do advogado subscritor do recurso de apelação e não a fez corretamente. (Agravo n. 0276180-09.2008.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 16/05/2012)

APELAÇÃO. ADOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. [...] É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.

[...] (Apelação n. 0000097165-05.2007.8.22.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Grangeia, J. 24/03/2010).

Assim, o recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido.

Posto isso, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 932, III do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22/10/2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7002022-49.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002022-49.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelada: Rosiane Pereira de Almeida

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

Despacho

Vistos,

Em vias de julgamento do apelo, constatei que não foi concedido prazo à parte apelada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Oi S/A.

Dessa forma, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal.

I.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802617-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033748-82.2018.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravantes: Douglas Diego Coelho Soares e outra

Advogado: Jose Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)

Advogado: Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Agravado: Irene Maria da Silva Pinheiro

Relator: Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 18/09/2018 16:47:56

Decisão

Vistos.

Douglas Diego Coelho Soares e Paula Alves da Silva interpõem agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse.

Narram que a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse foi motivada pela inadimplência da agravante com a principal parcela do pagamento do imóvel, que corresponde a 70% de seu valor atualizado, ponderando que o contrato de locação só existe por conta do contrato de compra e venda.

Argumentam que as partes firmaram a promessa de compra e venda objetivando o efeito cumprimento do contrato, com consequente venda do imóvel, anexando ao referido instrumento um contrato de locação que se findaria tão logo houvesse a quitação integral da compra e venda.

Ponderam que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, assinalando que o juízo de primeiro grau não considerou a conexão existente entre os contratos.

Alegam que é necessário estabelecer que a agravada deve ser compelida ao pagamento dos aluguéis mensais pactuados, no importe de R\$2.800,00, até que haja a efetiva desocupação do imóvel.

Discorrem sobre a possibilidade de reintegração de posse, sob o fundamento de que a agravada permaneceu inerte mesmo após ser notificada a desocupar o imóvel, tendo o esbulho se iniciado no dia 25/05/2018.

Acrescem que é nítido o perigo de dano, visto que a agravada está inadimplente com parte substancial das parcelas de pagamento.

Delineiam que o bem em questão é o único imóvel que possuem, que atualmente estão morando como locatário em outro bem, que por sua vez foi colocado à venda, estando na iminência de ter que desocupá-lo, ressaltando que a inadimplência existente tem lhes causados sérios prejuízos financeiros, ficando impossibilitados de adquirir outro imóvel.

Objetiva a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar a sua reintegração no imóvel, sob pena de multa na hipótese de descumprimento, no importe de R\$500,00 por dia. No mérito, busca o provimento do recurso para confirmar a liminar. Alternativamente, requer que a agravada seja compelida a cumprir com os pagamentos dos aluguéis mensais até que haja a efetiva desocupação do imóvel e sua reintegração.

É o necessário.

Relatados, decido.

A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso neste momento processual, principalmente considerando que os autos originários demonstram que a notificação recebida pelos agravantes, atinente à disponibilização à venda do imóvel que atualmente residem, é datada de 27 de fevereiro de 2018.

Indefiro, portanto, o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Atento ao princípio do contraditório, determino a intimação da agravada para que, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC/15, responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessárias ao deslinde do recurso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, retornem para julgamento.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0018669-95.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0018669-95.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogado: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)

Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Maria de Fátima Dias de Melo Macedo

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data da Distribuição: 18/07/2018 08:37:53

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta por Empresa Geral de Obras - EGO, objetivando a reforma da sentença de fls. 159/167, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos da ação de usucapião extraordinário, movida por Maria de Fátima Dias de Melo.

É o relatório.

Decido.

Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.

No caso dos autos, foi constatado o recolhimento do preparo a menor (fl. 180).

Oportunizada a complementação do valor às fls. 219/220, a apelante não cumpriu a determinação, conforme certidão de fl. 223.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0801038-98.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003469-59.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravantes: Reginaldo Luiz de Oliveira e outros

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogado: Marcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Agravados: Eduardo Cristo Oliveira e Outra

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator: Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes

Redistribuído por Prevenção em 18/04/2018

DECISÃO

Vistos.

Reginaldo Luiz de Oliveira e outros agravam de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por perdas e danos, estabeleceu que eventual reparação deverá levar em consideração os valores praticados na época dos negócios e não da avaliação atual.

Narram que há discussão quanto ao valor da causa, pois indicaram o valor baseado na avaliação atual dos lotes, sem edificações, visando contemplar além do pedido declaratório, a indenização em perdas e danos. Contudo, o juízo de origem estabeleceu como valor da causa R\$ 500.000,00, da decisão foi interposto agravo de instrumento, que não foi provido pelo TJRO, no entanto, encontra-se em fase de recurso especial.

Entendem que como a questão ainda está em debate, não poderia ser proferida decisão no sentido de que a reparação deve considerar os valores da época do negócio.

Dizem que não houve insurgência por parte dos requeridos quanto à matéria, sendo a decisão "de ofício", "extra" e "ultra petita".

Mencionam que pediram a expedição e Certidão de Objeto e Pé que foi negada.

Prequestionam a matéria.

Objetivam com o recurso que seja fixada a indenização com base no valor atual dos lotes, a ser aferido por perícia judicial.

O efeito suspensivo não foi concedido em razão do agravante não ter apresentado qualquer construção argumentativa quanto à existência de perigo de dano iminente.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso, salientando que não há que se falar em decisão extra petita ou ultra petita, pois o juízo ao determinar que eventual reparação deve considerar o valor da época da negociações agiu em atenção ao que prevê o artigo 493 do CPC/2015, que prevê a possibilidade de consideração de ofício de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito.

É o necessário.

Relatados, decido.

Trata-se na origem de ação de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada pelos agravantes em desfavor dos agravados visando a nulidade de escritura pública de compra venda de imóvel e condenação dos

agravados ao pagamento de indenização por perdas e danos com base no valor atual dos lotes.

Após a apresentação da contestação pelo agravado e sequencial proposta de acordo, não aceita pelos agravantes, o juízo de origem por meio de um despacho consignou que eventual reparação deverá levar em consideração os valores praticados à época dos negócios e não a avaliação atual após incorporados inúmeros benefícios, muitos realizados por agentes alheios ao processo, sendo esta a decisão impugnada por meio do recurso sob análise.

Ressalto que a proposta de acordo feita pelo agravado era no sentido de concordância com o cancelamento da escritura do imóvel questionado e consequente transferência do mesmo em favor dos autores, assim como pela ausência de razão para o pleito de indenização por perdas e danos, argumentando que não obteve lucro algum com o negócio - Num. 3594524 - Pág. 4/5, e o despacho agravado teve os seguintes termos:

“Verifico que realmente em razão dos desdobramentos posteriores não haveria como com a anulação da escritura restituir a situação anterior até porque os imóveis foram vendidos e terceiros ocupam de forma legítima os terrenos.

Por outro lado, eventual reparação deverá levar em consideração os valores praticados na época dos negócios e não avaliação atual após incorporados inúmeros benefícios, muitos realizados por agentes alheios ao processo.

Partes legítimas e bem representadas. Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem provas a serem produzidas.”

Pois bem.

É consabido que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, admitindo a interposição de agravo de instrumento, em se tratando de processo de conhecimento, nas hipóteses dos seus incisos I a XI.

Sobre essa taxatividade, a doutrina aponta que:

O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe.

Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º). Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação. (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 933)

Na espécie, por se tratar o comando agravado a respeito de um latente despacho saneador, e não de uma decisão parcial de mérito prevista pelo artigo 356 do CPC/2015, que foi proferido com base em uma análise perfunctória, própria do início de uma instrução processual, o qual inclusive pode ser modificado pelo próprio julgador quando da decisão definitiva da causa, verifica-se que a temática não encontra correspondência em nenhum dos incisos do precitado art. 1.015 do CPC/2015, não sendo, portanto, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Oportuno registrar que, apesar do não cabimento de agravo neste momento processual, a matéria sob análise não restará preclusa e poderá ser suscitada, após a prolação de decisão de mérito, como preliminar de eventual apelação ou contrarrazões, da forma como predispõe o §1º, do art. 1.009 do CPC/2015.

Assim, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, constata-se que este recurso é inadmissível.

Do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, deixo de conhecer do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0802910-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010839-43.2018.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Agravada: Maria da Conceicao Nunes da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 18/10/2018 15:19:57

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito por danos morais que lhe move Maria da Conceição Nunes da Silva.

Transcrevo a decisão agravada (fls. 81/82, ID Num. 4711446):

Decisão

1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA em face de BANCO BMG S/A.

2.1 Sustenta a requerente que firmou empréstimo consignado com o requerido, contudo, este disponibilizou um cartão de crédito na modalidade de venda casada, o que tem impedido a aquisição de novos empréstimos, em razão da reserva de margem consignada. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a suspensão dos descontos de seu benefício previdenciário, a cessação da cobrança do cartão de crédito e a determinação de que a requerida se abstenha de incluir seu nome no rol de inadimplentes.

2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.3 A probabilidade do direito restou parcialmente demonstrada, em análise aos documentos juntados ao feito que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, bem como em razão da alegação da requerente de que não solicitou a aquisição do cartão de crédito.

2.4 Ademais, a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.

2.5 Contudo, com relação ao pedido de suspensão de todos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, verifica-se que não há que se falar na concessão da tutela de urgência nesse ponto, uma vez que a requerente afirmou que firmou o contrato de empréstimo consignado, portanto, o desconto das parcelas referentes ao citado empréstimo são devidas. Por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.

2.6 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido suspenda os descontos realizados no benefício da requerente, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestar a autora no cartório e/ou inserir nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

[...].

O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravado, referente ao cartão de crédito, bem como que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos sob pena de multa diária.

Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado; não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a redução sob o argumento de que o valor fixado no caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional e ocasionará enriquecimento ilícito.

Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O agravante alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida a qual lhe determinou que proceda a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da agravada, referente ao cartão de crédito, bem como que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos sob pena de multa diária.

Atento ao objeto em discussão na via recursal, a despeito dos argumentos expostos pelo agravante, vislumbro a intempestividade do recurso em tela.

Na inicial, o agravante diz que a juntada do aviso de recebimento – AR pelo Banco, ocorreu em 26/09/2018, momento em que se iniciou o prazo de 15 dias para a interposição do agravo de instrumento que se deu no primeiro dia útil, qual seja, dia 27/09/2018, sendo o prazo final previsto para o dia 18/10/2018. Contudo, entendo que tais argumentos não procedem. Explico:

Como bem se sabe, o prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no art. 1.003, §5º, do CPC.

No caso, a citação ocorreu via correio, que segundo a norma contida no art. 231, I, do CPC, estabelece que salvo disposição que em sentido contrário, os prazos serão contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Em consulta aos autos originários, constatei que a decisão agravada foi prolatada em 23/08/2018, tendo sido o agravante intimado via correio em 04/09/2018, e o aviso de recebimento – AR juntado aos autos em 25/09/2018, momento em que se iniciou a contagem do prazo (art. 231, I, do CPC). Portanto, o início da contagem processual para a interposição do recurso começou no dia 25/09/018 e o prazo final o dia 16/10/2018. Tendo o agravante protocolado o recurso de agravo de instrumento somente em 18/10/2018. Portanto, manifesta a sua intempestividade.

Como cediço, a tempestividade constitui-se em um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal e revela-se na necessidade do agravo de instrumento ser interposto dentro do prazo previsto legalmente.

A interposição de recurso extemporaneamente culmina na ocorrência da preclusão por ser prazo peremptório.

Freddie Didier Jr. assim leciona em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 2015, 17ª ed., Editora Juspodivm, p. 421: [...] A preclusão temporal consiste na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; [...]

A respeito do tema, precedentes do STJ em situações similares:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Na instância extraordinária as questões não impugnadas via recurso no prazo previsto em lei sofrem preclusão temporal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1536569/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETIVADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR. EQUÍVOCO RELATIVO AO CÔMPUTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Os juros moratórios e a correção monetária não calculados pela sentença, sem que houvesse recurso do interessado, a toda evidência, estão alcançados pela preclusão lógica, porquanto o autor levantou o valor depositado judicialmente nos autos da desapropriação.

2. É cediço em doutrina que: “Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável. Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.” (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª edição, Editora Forense, p. 542) .

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 162.946/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016) – destaquei.

Assim, ao contrário do que entende o agravante, considera-se dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento quando a intimação for realizada via correio, que no caso ocorreu em 25/09/2018, logo, contando-se os dias úteis, o prazo final de 15 dias ocorreu em 16/10/18.

Deste modo, a interposição intempestiva do recurso culmina, por via reflexa, o não conhecimento deste recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, não conheço do recurso ante sua evidente intempestividade.

Notifique-se o juiz a quo sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0802507-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0023310-58.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Direcional Engenharia S/A

Advogada: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Agravada: Thamielina Nakashima

Advogado: Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído Por Sorteio Em 06/09/2018

DESPACHO

Vistos.

A questão em tela cinge-se na inexistência de valores pendente de pagamento à parte agravada.

Ante a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, concedo, ad cautelam, o efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que o prosseguimento da ação originária culminaria em eventuais prejuízos à agravante.

Outrossim, não vislumbro infortúnio ao recorrido, pois o valor permanecerá depositado judicialmente, bem como pelo fato de que, acaso seja negado provimento a este recurso, será dado

prosseguimento à ação originária com a feitura dos demais atos inerentes a ela.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7029712-31.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem : 7029712-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante : Maria de Fátima Magalhães

Advogada : Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)

Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)

Embargada : UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Interpostos em 03/10/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a expressa pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração interpostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7032633-60.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032633-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante :Oi S.A

Advogado :Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado :Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado :Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado :Ronaldo Ricardo de Souza Júnior

Advogado :Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme certidão de ID. 4681971, os advogados Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), não tem poderes para atuar neste feito.

Assim, intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada inexistente a apelação, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000958-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000958-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante: Lilian Darlene Amorim Dias

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogada: Carlos Alberto Troncoso Justo (Oab/Ro 535-A)

Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator: Alexandre Miguel

Data Da Distribuição: 05/02/2018 17:47:42

Despacho

Vistos.

Analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso (NCPC, artigo 1.010, § 3º), constatei que A apelante, Lilian Darlene Amorim Dias pleiteou a assistência judiciária gratuita em seu recurso.

A necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para concessão da gratuidade está prevista no art. 5º, LXXIV, da CF88. Portanto, intime a apelante para comprovação da falta de condições financeiras de arcar com as despesas do processo, pressuposto que cabe ser preenchido para o deferimento da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 2º), ou para proceder ao recolhimento do preparo recursal, já com o recolhimento da complementação das custas iniciais determinada pela sentença recorrida, no prazo 5 dias, sob pena do recurso ser declarado deserto (CPC, art. 1007, caput).

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Nº: 0003087-29.2011.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0003087-29.2011.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Cível

Apelante :Banco do Brasil S/A

Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogada :Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Advogado :Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogada :Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)

Advogada :Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogada :Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)

Apelado :Valmecir Liebmann

Advogado :Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 12/09/2018

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme certidão de ID. 4674424, as advogadas Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234) e Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123) não tem poderes para atuar neste feito.

Assim, intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada inexistente a apelação, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7004800-59.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004800-59.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Genisson José da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)

Apelado: Banco BMG S/A

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data da Distribuição: 03/07/2017 15:37:13

Decisão

Vistos,

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que discutam a validade da cobrança por registro de contrato, avaliação de bem ou qualquer outro serviço de terceiros em financiamentos bancários.

O assunto foi catalogado como Tema 958 (Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem).

A suspensão, que alcança todas as instâncias judiciais em todo o território nacional, valerá até que a 2ª Seção do STJ julgue o REsp 1.578.526/SP.

Deste modo, suspendo a tramitação deste processo até o julgamento do REsp acima especificado.

Após o julgamento retorne os autos conclusos.

C.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0020998-46.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0020998-46.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 10)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 6280000)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506)

Apelada: Vera Lúcia Araújo Fernandes

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Decisão

Vistos,

Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico apela da sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação obrigação de fazer c/c danos morais, que lhe move Vera Lúcia Araújo Fernandes.

A sentença (fls. 527/529) julgou procedente os pedidos iniciais e condenou a apelante ao pagamento da obrigação de fazer, por meio do levantamento das astreintes e a título de danos morais a condenou ao pagamento do valor de R\$5.000,00, por consequência a sucumbente ingressou com apelação (fls. 532/554).

A decisão de fl. 764 determinou que recolhesse a diferença do preparo que foi recolhido a menor, sob pena de deserção.

A apelante peticionou às fls. 773/775 pedindo reconsideração da decisão, ao argumento de que o preparo está correto, pois foi calculado com base no valor atribuído à causa.

Relatado. Decido.

O recurso é, manifestamente, inadmissível.

Na análise dos requisitos para conhecimento do recurso, mesmo após a concessão de prazo para que complementasse o preparo o apelante deixou de atender a determinação, e por isso o não recebimento do recurso é medida que se impõe.

Embora tenha a parte solicitado reconsideração, o instrumento não é útil para impugnar a decisão, ou estender o prazo para a determinação a qual já foi intimada.

Esclareço ainda que o valor da causa atribuído na petição inicial é provisório, considerando os danos morais pleiteados e que ainda não arbitrados, logo, nada mais correto que o preparo da apelação, nestas hipóteses, incida sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Corte.

TJRO. Apelação. Preparo. Deserção. Inocorrência. Consumidor.

Telefonia. Débito. Pagamento. Negativação de prestação de serviço.

Dano moral. Valor. Redução. Juros de mora. Relação contratual.

Termo inicial. Citação. Honorários advocatícios. Percentual.

Manutenção. Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não

no valor provisório atribuído à causa, pois reflete o efetivo benefício

econômico a ser suportado pela parte ré e que reverterá em

proveito da parte autora. O arbitramento da indenização decorrente

de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso,

moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com

relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à

capacidade econômica, características individuais e o conceito

social das partes. A correção monetária do valor da indenização

do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de

mora, decorrendo de obrigação contratual, incidem a partir da

citação. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários

advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando

se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº

0009623-09.2013.8.22.0014, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão:

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018)

g.n.

TJRO. Acidente de trânsito. Invasão de preferencial. Culpa. Dano

moral, material e estético. Invalidez. Limites. Pensão. Preliminares.

Intempestividade. Deserção. Nulidade da sentença. A apelação

interposta pelas autoras não deve ser conhecida, porquanto

manifestamente intempestiva. [...] Não é deserto o recurso que

teve o preparo calculado sobre o valor da condenação ao invés do

valor da causa, porquanto nas ações em que se busca indenização

por dano moral, o valor do preparo deve ser feito com base na

condenação ante o caráter provisório do valor atribuído inicialmente

à causa. [...] (Apelação, Processo nº 0001963-73.2013.8.22.0010,

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão:

Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/05/2018)

Nesta fase processual, o valor da condenação imposta à apelante,

ao menos no que se refere à indenização, encontra-se determinado

na sentença, de forma que o proveito econômico que a parte ré/

apelante pretende é justamente afastar a condenação cominada.

Portanto, não há mais razão para o apelante efetuar o preparo

recursal com base no valor simbólico atribuído à causa na inicial.

Havendo condenação líquida, o valor da condenação é a base de

cálculo que mais se adéqua ao escopo para o cálculo do preparo

recursal, por melhor revelar o proveito econômico a ser obtido com

a ação.

O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da

apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo

será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for

intimado e não o complementar no prazo estabelecido.

Diz a jurisprudência:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 655.418/PR - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30.05.05 p. 308)

TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013)

Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso e, conseqüentemente, não o conheço.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0010789-47.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0010789-47.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Carline Silva de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO1073)

Apelado: SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda

Advogado: Luís Gustavo de Paiva Leão (OAB/SP 195383)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho

Vistos,

Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da realização de prova pericial requerida nos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Isaias Fonseca Moraes

Desembargador

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0802972-28.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002450-82.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Almir Ferreira Bresciani

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Agravada: Oi Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data Da Distribuição: 01/11/2017 17:25:35

Decisão

Vistos,

Almir Ferreira Bresciani agrava da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos do

cumprimento de sentença sob o n. 7002450-82.2017.8.22.0009 ajuizada em desfavor da Oi Móvel S/A.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

É fato que a empresa demandada se encontra em recuperação judicial, conforme informado pelas partes.

Nesse sentido, não se pode olvidar o que preceitua a Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências, dispõe:

"Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

Portanto, considerando a supracitada disposição, não se pode dar prosseguimento a presente execução enquanto perdurar a recuperação judicial da requerida.

No caso em apreço, a recuperação da executada, ainda, não se encerrou e, dessa feita, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso.

[...] No mais, a realização de penhora na forma pretendida pela parte autora é inviável por mostrar-se incompatível com os objetivos da recuperação judicial, uma vez que o exercício da execução singular não condiz com os objetivos da recuperação judicial da empresa.

[...] Desta forma, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO CURSO DESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, enquanto durar a recuperação judicial da parte requerida, o que deve ser informado pelo autor, nos termos do artigo 6º da lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. [...]"

No despacho de fls. 28/30 foi determinado o recolhimento do preparo recursal, ou que o agravante comprovasse documentalmente a sua hipossuficiência econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, contudo, quedou-se inerte, conforme evidencia o teor da certidão do Departamento de fl. 34.

Relatado. Decido.

O recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado, o agravante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo seu o ônus de comprovar o recolhimento do preparo ou a alegada hipossuficiência financeira. Houve, pois, a preclusão.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECLUSÃO - PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o Apelante comprovado sua hipossuficiência financeira, a tempo e modo, nem tendo procedido ao preparo, mesmo devidamente intimado para esse fim, o apelo é considerado deserto e não deve ser

conhecido, nos termos do §2º, do art. 511, do CPC. (TJMG, Apel. n. 1.0319.12.003316-6/001, 17ª Câmara Cível, Rel.: Des. Leite Praça, J.: 1/10/2015).

Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

0801676-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante :Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado :Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)

Advogada :Emmily Teixeira De Araujo (OAB/AC 3507)

Advogado :Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)

Agravada :Associação Ecoville

Advogada :Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 15/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação extrajudicial. Crédito extraconcursal. Preclusão de temas. Evidenciado se tratar de crédito extraconcursal em decisão de agravo de instrumento já transitado em julgado e que houve preclusão em relação a demais temas, impõe-se a manutenção de decisão que determina constrição patrimonial.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 10/10/2018

0801690-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7020551-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante :Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogado :Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada :Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)

Advogado :Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado :Marcelo Feitoza Zamora (OAB/AC 4711)

Agravada :Associação Ecoville

Advogada :Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 19/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação extrajudicial. Crédito extraconcursal. Preclusão de temas. Evidenciado se tratar de crédito extraconcursal em decisão de agravo de instrumento já transitado em julgado e que houve preclusão em relação a demais temas, impõe a manutenção de decisão que determina constrição patrimonial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7004032-20.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004032-20.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Matheus Rodrigues de Matos

Advogada: Jessica Pinheiro Aus (OAB/RO 8811)

Advogada: Prycilla Silva Araújo Zgoda (OAB/RO 8135)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 4108200)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data da Distribuição: 14/09/2018 16:18:29

Vistos.

Conforme informado na certidão Id. 4672435, verifica-se que há embargos de declaração opostos pelo autor/apelante pendentes de julgamento pelo juízo a quo (Id. 4500261).

Considerando a interrupção do prazo para a apelação e que em caso de acolhimento do recurso pendente, haverá modificação da decisão apelada, remetam-se os autos ao primeiro grau para apreciação dos embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7043259-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7043259-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante: Cassila Maria de Araújo

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Apelados: Thais Lemos Carvalho e Outro

Advogada: Gilsane Silva Lima Ferreira (OAB/RO 8347)

Relator: Paulo Kiyochi Mori

Data Da Distribuição: 02/03/2018 17:46:37

Vistos.

Intime-se a apelante para que regularize a representação processual, suprimindo a falta informada na certidão Id. 3414568, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0006588-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006588-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Israel Moraes da Silva

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Da Distribuição: 31/08/2018 12:41:09

Despacho

Vistos, etc.

Conforme certidão de ID. 4661869, o advogado Rafael Gonçalves Rocha,

(OAB/RO 41468) não tem poderes para atuar neste feito.
Assim, intime-se a apelada para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser determinado o desentranhamento das contrarrazões, nos termos do art. 76, § 2º, inciso II do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0014739-98.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)

ORIGEM: 0014739-98.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO/ 7ª VARA CÍVEL

Apelante: ADRIANO FREITAS FILGUEIRA

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado: UERLEI MAGALHÃES DE MORAIS (OAB/RO 3822)

Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2391)

Vistos.

O Desembargador Raduan Miguel Filho a profere despacho ID 4200621 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Alexandre Miguel, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do recurso de Apelação n. 0015838-06.2014.8.22.0001.

Examinados.

Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, é possível observar que os autos nº0015838-06.2014.8.22.0001 (ação declaratória de inexistência de débito) foram distribuídos em grau de apelação em 04/08/2017 à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, tendo sido proferida decisão negando provimento ao recurso, por unanimidade.

Observa-se que os autos encontram-se apensados aos autos nº0014739-98.2014.8.22.00001 (ação declaratória de inexistência de débito), foram distribuídos em grau de apelação em 04/09/2017 à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho.

Desta forma, tendo em vista que os autos tramitaram em conjunto no 1º grau, forçoso concluir pela conexão entre eles. Assim, determino a redistribuição destes por prevenção a relatoria do Des. Alexandre Miguel.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo : 0083537-16.2007.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem : 0083537-16.2007.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)

Advogada : Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Advogado : Bruno César Bentes Freitas (OAB/PA 18475)

Advogado : Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Apelados : Mario Sérgio da Paixão Mendes e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição do apelante (ID 4693071) com a expressa renúncia ao prazo recursal, determino a imediata certificação do trânsito em julgado e posterior remessa dos autos à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente de Câmara

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

PROCESSO Nº: 0000299-63.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 0000299-63.2015.8.22.0001 - PORTO VELHO - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARIA RISOMAR DE FREITAS FRANCA

Advogada: FRANCISCA FREITAS FRANCA (OAB/RO 6609)

APELADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogada: FÁTIMA GONÇALVES NOVAES (OAB/RO 3268)

Advogado: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO (OAB/RO 2852)

Advogado: TALES MENDES MANCEBO (OAB/RO 6743)

Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES (OAB/RO 7427)

Advogado: THIAGO COSTA MIRANDA (OAB/RO 3993)

RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2018 12:58:53

DESPACHO

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4306129) existe, com relação a origem de nº 0000299-63.2015.8.22.0001 (ação de indenização por cobrança indevida), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 27/01/2015, sob o n. 0000642-62.2015.822.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, que julgou pelo não seguimento do recurso, monocraticamente, em 30/03/2015.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

ABERTURA DE VISTA

0802088-96.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003660-56.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Jeverson Leandro Costa e outro

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Recorrida: Menegotti Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Paulo Luiz da Silva Mattos (OAB/SC 7688)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 PROCESSO Nº: 7005775-86.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 7005775-86.2017.8.22.0002 - ARIQUEMES - 3ª VARA CÍVEL
 APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 Advogado: ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA (OAB/SP 296648)
 Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/RO 7312)
 APELADO: ANDRÉ TOMAZ TERRA JUNIOR
 Advogado: LAERCIO MARCOS GERON (OAB/RO 4078)
 TERCEIRO INTERESSADO: ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 Advogado: ROGÉRIO ASSALIN VIELLA (OAB/SP 337337)
 RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2018
 Sentença
 Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização ajuizada por André Tomaz Terra Junior contra Ford Motor Company Brasil Ltda e Ortovel Vepiculos e Peças LTDA.
 As partes apresentaram termo de acordo (Id. 4520681), subscrito por seus patronos e também pelo autor da ação, informando transação extrajudicial, requerendo a homologação e extinção do feito e renunciando expressamente a qualquer prazo recursal.
 Posto isso, homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
 Publique-se e após as anotações de praxe, archive-se.
 Porto Velho, 19 de outubro de 2018
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Nº: 0803010-40.2017.8.22.0000 Agravo em Instrumento (PJE)
 Origem: 0000806-40.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Agravante :Banco do Brasil S/A
 Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
 Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
 Agravados :Antônio Russo e outros
 Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interposto em 22/10/2018
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
 Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0000047-91.2014.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0000047-91.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Recorrente :Canaã Geração de Energia S/A
 Advogada :Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
 Advogado :Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
 Advogada :Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
 Advogado :Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada :Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado :Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
 Advogado :Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
 Advogada :Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2268)
 Recorridos :Ademar Primaz e outra
 Advogado :Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
 Relator :Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
 Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
 Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 PROCESSO Nº: 7002336-86.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO (PJE)
 ORIGEM: 7002336-86.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 APELANTE/APELADO: HDI SEGUROS S.A
 Advogado: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB/PR 35463)
 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB/PR 39162)
 APELADOS/APELANTES: GISLENE JANE NOMERG E OUTRO
 Advogado: JULIANO ROSS (OAB/RO 4743)
 Advogado: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR (OAB/RO 5501)
 APELADOS: ROCHELE SGUISSARDI E OUTRO
 Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI (OAB/RO 1119)
 APELADO: PAULO POVODENIAK
 Advogada: NEILAMAR DA SILVA (OAB/RO 6942)
 APELADA: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM
 RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/07/2018
 Decisão
 Vistos.
 As partes Rochele Sguissardi, Amir Leopoldo Sguissardi, Gislene Jane Nomerg, Emerson de Oliveira Lira e HDI Seguros S/A requerem, conjuntamente, por meio de petição (ID. 4499962), a homologação de composição amigável (ID. 4499965).
 No entanto, verifico que as partes Paulo Povodeniak e Rubinéias Maforth de Amorim não fazem parte do referido acordo, apesar de terem sido condenados solidariamente com os demais requeridos ao pagamento da condenação em danos morais e materiais.
 Sendo assim, em virtude da realização de acordo pelos apelantes implicar em desistência implícita de seus recursos e sopesando o fato do acordo não ter sido formalizado por todas as partes litigantes, HOMOLOGO a desistência dos recursos, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015, e determino, após o decurso do prazo, o encaminhamento dos autos à origem para ulterior apreciação e homologação da transação.
 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de outubro de 2018
 JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Nº: 0802019-30.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0008404-97.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante: Fundação Aplub de Credito Educativo
 Advogado: Vinícius Martins Dutra (OAB/RS 69677)
 Agravada: Adriane Roberta Gonçalves Ribeiro
 Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Agravado: Énio Oliveira Bento de Melo
 Advogado: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)
 Advogado: Énio Oliveira Bento de Melo (OAB/RO 9594)
 Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
 Terceiro Interessado: Associação Educacional Luterana do Brasil
 - AELBRA

Advogado: Vinícius Martins Dutra (OAB/RS 69677)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

DECISÃO

Vistos.

Fundação de Crédito Educativo – FUNDACRED interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros.

Narra que promoveu ação de execução de título extrajudicial, em março de 2013, e que houve penhora on-line da quantia de R\$ 12.334,25 na conta de um dos agravados.

Diz que o agravado requereu desbloqueio do valor, sob o fundamento de que a quantia bloqueada era oriunda de verba salarial, sendo o pedido deferido.

Alega que não foi oportunizada a sua manifestação antes da decisão de liberação da penhora.

Defende a possibilidade de penhora nos proventos do agravado ante o caráter alimentar dos honorários advocatícios e discorre sobre a possibilidade de penhora na margem de 30%.

Objetiva com o recurso seja mantida a penhora.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões.

É o necessário.

Relatados, decido.

Em que pese o inconformismo do agravante, os autos originários evidenciam que o valor bloqueado nas contas bancárias de um dos agravados foi devolvido à ele antes mesmo da interposição deste recurso, considerando que o alvará foi expedido pelo juízo e levantado pela parte em 13/07/2018 – fls. 304/305 dos autos originários, ao passo que o recurso sob análise apenas foi protocolizado em 24/07/2018.

Logo, considerando que a matéria devolvida a esta instância recursal se limita à manutenção da penhora de valores, resta prejudicado este agravo de instrumento em virtude da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801688-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002492-52.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Claro S/A

Advogado: Victor Kazuhiro do Nascimento Nakahara (OAB/RJ 167398)

Advogado: Rodrigo de Assis Torres (OAB/RJ 121429)

Advogado: Maximiliano Amaral de Souza Arruda (OAB/RJ 169790)

Agravado: Odair Benedito Venturini

Advogado: Maxmiliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

Decisão

Vistos.

Claro S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a intimação da empresa agravante ao pagamento dos honorários periciais.

Narra que a prova pericial técnica foi requerida por ambas as partes e que de acordo com o art. 95 do CPC deve haver o rateio, ainda que uma das partes seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Discorre sobre a sua excessiva oneração com o pagamento e colaciona jurisprudência que entende em seu favor.

Objetiva com o recurso o rateio entre as partes dos honorários periciais.

O apelado, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões.

É o necessário.

Relatados, decido.

Revela-se manifesto que a parte agravante busca impugnar essencialmente com este recurso a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, admitindo a interposição de agravo de instrumento, em se tratando de processo de conhecimento, nas hipóteses dos seus incisos I a XI.

Sobre essa taxatividade, a doutrina aponta que:

O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe.

Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1.009 § 1º).

Todavia, não se descarta o cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória lesiva de direito líquido e certo, quando existente risco de dano grave ou de difícil reparação. (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 933)

Na espécie, por versar a medida recursal adotada a respeito do adiantamento dos honorários periciais, verifica-se que a temática não encontra correspondência em nenhum dos incisos do precitado art. 1.015 do CPC/2015, não sendo, portanto, passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Diversas são as decisões dos tribunais que entendem que a matéria não é impugnável via agravo de instrumento:

Agravo de Instrumento – ação cominatória c.c. indenizatória – deferimento da prova pericial e determinação de rateio dos honorários entre as partes - decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do NCPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – irrisignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - decisão mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155970-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145316-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constituição de servidão de passagem para construção de linhas de transmissão de energia elétrica – Estimativa de honorários periciais – Impugnação – Decisão judicial que acata a estimativa salarial feita pelo perito nomeado - Ato judicial impugnado que não está relacionado nas hipóteses do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil – Rol taxativo (numerus clausus) que deve ser observado – Exegese da doutrina e da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 2. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129002-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECISÃO QUE

DETERMINOU O RECOLHIMENTO POR AMBAS AS PARTES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS QUE COMPORTAM IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC QUE É TAXATIVO. É taxativo o rol trazido pelo art. 1.015 do novo CPC que dispõe sobre os casos de cabimento do agravo de instrumento, pelo que, se a decisão não se encontra expressamente elencada no aludido dispositivo, de rigor o não-conhecimento do recurso. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135777-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - ROL TAXATIVO - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - REQUISITOS COMPROVADOS. O recurso de agravo de instrumento somente pode ser manejado nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15. A decisão que determina o pagamento da verba pericial não é agravável, uma vez que a matéria não se encontra entre as hipóteses previstas no rol do artigo supracitado. O parágrafo único do art. 373 do CPC/15 trouxe a possibilidade de distribuir diversamente o ônus da prova quando, diante da peculiaridade do caso, ser impossível ou difícil a uma das partes cumprir o encargo daquele modo ou, em outros termos, ser mais fácil a constituição da prova pela parte adversa. Além disso, tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus é admitida quando constatada a existência da verossimilhança das alegações da parte ou quando manifesta a sua hipossuficiência técnica, isto é, a frágil condição de produzir provas que corroborem suas alegações (art. 6º do CDC). Verificando-se que a parte fornecedor (Hospital), possui melhor condição de elucidar as circunstâncias fáticas por meio da produção de provas que estão ao seu alcance e considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, a inversão do onus probandi deve ser mantida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.069900-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0018, publicação da súmula em 01/03/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DO PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina os demandados arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais, pois não se enquadra em alguma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Agravo Nº 70078458346, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/08/2018).

Assim, por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, inviabiliza-se o conhecimento deste recurso, sendo, portanto, inadmissível.

Do exposto, deixo de conhecer do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7024979-90.2015.8.22.0001 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7024979-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes :Niedja Virgínia Félix de Santana e outro

Advogado :Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)

Advogado :José Márcio Warta (OAB/RO 7006)

Agravado :Banco do Brasil S/A

Advogado :Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interposto em 09/10/2018

DECISÃO

Vistos.

Niedja Virgínia Félix de Santana e outro agrava interno do ACÓRDÃO proferido que acolheu os embargos de declaração, e atribuiu efeitos infringentes, para fazer constar na parte dispositiva do

ACÓRDÃO a seguinte disposição: "Posto isto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a condenação a título de dano moral e, em face do requerido ter decaído de parte mínima do pedido, mantenho a obrigação de arcar com a condenação sucumbencial."

Examinados, decido.

Tenho que o recurso não merece ser conhecido.

Observo que se trata de agravo interno manejado contra

ACÓRDÃO proferido por esta Câmara Cível, órgão colegiado, sob argumentos de necessidade de reforma da decisão discutida.

No entanto, não é cabível o recurso interposto, uma vez que o denominado agravo interno tem lugar somente nos casos em que o relator decide monocraticamente (art. 1.021, do CPC/15), o que não é o caso dos autos.

Repiso, in casu estamos diante de decisão colegiada que julgou os embargos de declaração em apelação, contra a qual somente é admissível embargos de declaração ou recurso especial e extraordinário, conforme o caso.

Não há como acolher o recurso interposto, pois sem previsão legal no ordenamento jurídico.

A propósito:

Decisão colegiada. Agravo interno. Não cabimento. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade.

É incabível a interposição de recurso de agravo interno, previsto no artigo 557, §1º-A do CPC, contra decisão colegiada, configurando hipótese de erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso.

(0014456-17.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação; Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; 2ª Câmara Cível; Data de julgamento: 06/02/2013).

Posto isto, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

ABERTURA DE VISTA

7010646-81.2016.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7010646-81.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Alex Brasilino dos Reis e outros

Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogada : Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)

Recorrido : Banco do Brasil S/A

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 7008740-47.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
 Origem: 7008740-47.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Joaquim Euclides de Melo
 Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
 Apelada/Apelante: Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
 Apelada: Cometa Ji Paraná Motos Ltda
 Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
 Vistos.
 Considerando o disposto no artigo 9º do CPC/2015, intimem-se a apelante Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda para que se manifeste a respeito da possível intempestividade do recurso de apelação, conforme certidão (ld. 4586028).
 Publique-se.
 Porto Velho, 19 de outubro de 2018
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 PROCESSO Nº: 0017199-58.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
 ORIGEM: 0017199-58.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO - 5ª VARA CÍVEL
 APELANTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303-B)
 Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
 Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA (OAB/SP 220907)
 APELADA: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO
 Advogado: PITÁGORAS CUSTODIO MARINHO (OAB/RO 4700)
 Advogada: PAULA GRACIELLE PIVA (OAB/RO 5175)
 RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 IMPEDIDO: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2018 17:45:11
 DESPACHO
 Visto.
 Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4521238) existe, com relação a origem de nº 0017199-58.2014.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2º grau.
 Examinados. Decido.
 Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 19/09/2014, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0009841-45.2014.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, negou seguimento do recurso, monocraticamente, em 25/09/2014.
 Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de setembro de 2018.
 Desembargador Eurico Montenegro
 Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 7005748-43.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7005748-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Felipe Tiago Bezerra do Nascimento Nunes
 Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Apeladas/Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
 Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)
 Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF A2922400)
 Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
 Despacho
 Despacho
 Trata-se de recurso de apelação interposto por Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, inconformada com a sentença exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de indenização de danos morais e materiais, movida por Felipe Tiago Bezerra do Nascimento Nunes.
 No exame de admissibilidade do recurso verifica-se que fora deferido custas ao final, pelo que deveriam as apelantes terem comprovado o recolhimento no ato da interposição do recurso.
 Ante o exposto, intimem-se as apelantes para recolherem o preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 1.007, §4º do CPC/2015.
 Publique-se.
 Porto Velho, 17 de outubro de 2018
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
 Processo: 7017389-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7017389-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Apelante: Francisca Josineide Vaz Almeida
 Advogada: Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614)
 Advogada: Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO 8631)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2018
 Vistos.
 Considerando que a advogada Andreia Nogueira Almeida Lima (OAB/RO) renunciou ao mandato (ld. 4101393), intime-se a apelante para que regularize a representação processual, suprindo a falta informada na certidão ld. 4121585.
 Publique-se.
 Porto Velho, 19 de outubro de 2018
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7031312-87.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7031312-87.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Apelada/Recorrente: Andreia Prestes de Menezes

Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/03/2018

Vistos.

Intime-se o Banco do Brasil para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7012775-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7012775-59.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Vitor Aparecido da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada: Agropecuária do Colono Ltda - ME

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

Vistos.

Intime-se a apelada para que regularize a representação processual, suprindo a falta informada na certidão Id. 3663897, sob pena de serem consideradas inexistentes as peças subscritas pelos advogados não constituídos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Nº: 0802622-06.2018.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJE)

ORIGEM: 7034707-53.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PORTO VELHO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PORTO VELHO

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2018

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho em face do juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho pela declinação da competência em face da prevenção.

O juízo suscitado (10ª vara cível) determinou a redistribuição da ação ordinária para o juízo suscitante da 1ª Vara Cível, sob o argumento de que os pedidos são reiterados dos autos 7015504-76.2016.8.22.0001 que tramitaram no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela inexistência de interesse de manifestação no presente conflito.

É o relatório. Decido.

O juízo suscitante (1ª vara cível), entende que não é competente para analisar a matéria, esclarecendo que deve prevalecer a distribuição por sorteio ao argumento de que o juízo suscitado (10ª vara cível), porquanto a ação a qual sustenta conexão já fora julgada.

Como cediço, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 55, repisando o art. 103 do CPC de 1973, dispõe que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”; já o §1º, do mesmo artigo, prescreve: “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

Assim, tem-se que o que determina a reunião de processos é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas.

Se uma delas, porém, já foi sentenciada, deixa de existir a conexão, e, via de consequência, a necessidade de reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Na espécie, a conexão ocorre apenas entre processos pendentes, no mesmo grau de jurisdição. Encerrado um dos processos, proferida a sentença, não se pode falar em conexão.

No caso dos autos, conforme cópia da decisão de fls. 84/87, da ação ordinária foi sentenciada em 30 de maio de 2018, pelo que, de fato, não há que se falar em conexão, por inexistir risco de decisões conflitantes.

Dessa forma, impossível atribuir a competência ao Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho.

Ante o exposto, declaro competente o juízo suscitado da 10ª Vara Cível de Porto Velho Juízo suscitado), para processar e julgar o processo nº 7034707-53.2018.8.22.0001.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo:7004706-44.2016.8.22.0005 Apelação

Origem: 7004706-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Júnior César de Oliveira

Advogado: Edson César Calixto (OAB/RO 1873)

Advogado: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3897)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador: Bruno Henrique P. Belfort

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 31/07/2017

Despacho

Vistos etc.

Extrai-se do processo que, no que se refere à sentença proferida pelo magistrado a quo em substituição à que foi proferida pelo Juiz Federal (id. 2074895, fls.151/152), não há interposição de recurso voluntário, tampouco, para tanto, a parte vencida foi intimada.

Sendo assim, com olhar voltado para o princípio de vedação à decisão surpresa (art. 10/CPC), determino que sejam as partes

intimadas para que, em cinco dias, se manifestem sobre este fato (não interposição de apelo em relação à sentença substitutiva).

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7001161-14.2017.8.22.0010 - Apelação / Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001161-14.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Apelado: Onixx - Engenharia e Construção Ltda - EPP

Advogado: Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Advogado: Renato Antônio Pereira (OAB/RO 5806)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 16/10/2018

Visto.

Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4700473) que existe com relação a origem de nº7001161-14.2017.8.22.0010 Agravo de Instrumento distribuído a relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no sistema do Pje 2º Grau.

Examinados.

Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao processo de origem nº7001161-14.2017.8.22.0010, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0801435-94.2017.8.22.0000, distribuído em 29/05/2017 a relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo ao agravo e determinando a instrução do feito.

Assim, tendo em vista que o Des. Eurico Montenegro, foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7001753-45.2018.8.22.0003 - Apelação (PJe)

Origem: 7001753-45.2018.8.22.0003 Jarú/2ªVara Cível

Apelante: Roberto Carlos Marques Pereira

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelado: Município de Jarú

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Apelado: João Gonçalves Silva Junior

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 10/10/2018

Visto.

Consta do Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4700354) que existe com relação a origem de nº7001753-45.2018.8.22.0003 Agravo de Instrumento distribuído a relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no sistema do Pje 2º Grau.

Examinados.

Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação ao processo de origem nº7001753-45.2018.8.22.0003, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0802098-09.2018.8.22.0000, distribuído em 31/07/2018 a relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, no âmbito da 1ª Câmara Especial, tendo sido proferida decisão inferindo a antecipação de tutela, bem como, determinando a instrução do recurso. Entretanto, com a superveniência da prolação de sentença, foi o mesmo julgado prejudicado.

Sabe-se que a decisão que julga prejudicado o recurso, por si só não possui o condão de gerar prevenção, entretanto, houve uma análise pormenorizada dos fatos, para fins de conceder ou não a liminar, o que acarreta a prevenção na análise da matéria em questão.

Assim, tendo em vista que o Des. Eurico Montenegro, foi quem primeiro conheceu da causa, evidenciada está sua prevenção, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos a sua relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de Outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

0802874-09.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança

Impetrante: Josefa Gonçalves Filha

Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 15/10/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (doc.e-3791788), impetrado por Josefa Gonçalves Filha, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, consistente em não realizar procedimento cirúrgico. Narra-se que a Impetrante possui 72 anos de idade, sendo que está diagnosticada com doença denominada gornatrose severa em ambos os joelhos, o que lhe impede de caminhar normalmente e gera dores insuportáveis.

Afirma que possui laudo médico no sentido de ser necessária a realização de cirurgia (artroplastia).

Informa que após o reportado laudo, protocolou processo no dia 13 de novembro de 2017 com a requisição do procedimento, sendo que as respostas, tanto nas cidades de Vilhena, Cacoal e Porto Velho foram no sentido de restar impossibilitada a sua realização, de forma que, ao final, foi atestada a "inexistência de tratamento no Estado".

Destaca a urgência da realização do procedimento, sob pena de a Impetrante não poder mais andar.

Ademais, ressalta a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo à subsistência familiar.

Frente ao apontado, requer, liminarmente: (a) a concessão do benefício da gratuidade judiciária; (b) seja assegurado o direito à realização da cirurgia completa (com prótese), pela rede pública ou particular; (c) a comunicação imediata ao advogado da Impetrante acerca da decisão; (d) que a tutela seja imediatamente cumprida, sob pena de multa diária, em valor pecuniário de R\$1.000,00 por dia.

No mérito, pugna seja concedida a ordem, a fim de ser assegurado o direito de realizar a cirurgia completa (com prótese).

Junta documentos: procuração (doc.e - 4684463 - Pág. 19), RG, CPF e Cartão Nacional do SUS (doc.e - 4684464 - Pág. 1); valor da renda mensal (doc.e - Num. 4684464 - Pág. 2); solicitações de diárias para ajuda de custo (doc.e- 4684464 - Pág. 4), solicitação de assistência especializada (doc.e- 4684464 - Pág. 9); solicitação da cirurgia de artroplastia (doc.e- 4684464 - Pág. 10); laudo médico (doc.e- 4684464 - Pág. 11); negativa de solicitação de TFD (doc.e- 4684465 - Pág. 1); resultados de exames (4684465 - Pág. 2/3), laudos médicos (doc.e-4684465 - Pág. 4); orçamentos da cirurgia (doc.e- 4684465 - Pág. 4/7); e cadastro da paciente (doc.e- 4684465 - Pág. 10).

É o relatório. Decido.

De início, impende serem feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento e processamento do feito. Pois bem.

Da análise dos autos, constata-se que o processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, a qual remeteu os autos ao Juizado da Fazenda Pública da referida Comarca, em razão do endereçamento da peça processual (doc.e-4684465 - Pág. 11).

Recebidos aos autos no Juizado, foi declinada a competência, haja vista vedação constante no art. §1º, I do art. 2º da Lei n. 12.153/09, no sentido de não ser competência dos Juizados da Fazenda Pública para o processamento de ações de mandado de segurança (doc.e- 4684465 - Pág. 12).

Ao retornarem os autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, o Juízo determinou a emenda da inicial, para fins de que fosse indicada a Autoridade Coatora referente ao Estado de Rondônia (doc.e- 4684465 - Pág. 14), o que foi atendido pela então Impetrante, a qual indicou o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia (doc.e- 4684465 - Pág. 15).

Diante disso, o mencionado Juízo remeteu os autos a este Tribunal de Justiça, considerando a competência das Câmaras Especiais para processar e julgar Mandados de Segurança impetrados em face de suposto ato coator praticado pelos Secretários de Estado (doc.e- 4684465 - Pág. 17).

Sobre a questão, destaco que acerca da legitimidade do Secretário de Estado de Saúde para figurar no polo passivo de mandados de segurança que visem ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a matéria, entendendo pela legitimidade do Secretário de Saúde, por considerar sobretudo a relevância do bem jurídico sob risco. A respeito, oportuno citar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO.

MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO (RMS 38.746/RO). AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A efetivação da tutela in casu está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

2. Consoante os arts. 6o. e 196 da Constituição Federal e arts. 2o. e 4o. da Lei 8.080/90, a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público.

3. O Sistema Único de Saúde possui, dentre as suas atribuições, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7o. da Lei 8.080/90).

4. Como a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual, compete à Secretaria de Saúde, nos termos do art. 9o., II, da Lei 8.080/1990, qualquer omissão do Ente Federativo em relação à proteção da saúde das pessoas deverá ser sanada pela autoridade responsável por aquele órgão.

5. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do RMS 38.746/RO (Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. para acórdão Min.

HERMAN BENJAMIN, DJe 21.6.2013), reconheceu a legitimidade de Secretário de Saúde de Estado para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança que objetiva a garantia de fornecimento de medicação ou acesso a tratamento médico, por considerar sobretudo a relevância do bem jurídico sob risco.

6. Agravo regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (AgRg no RMS 42.325/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTO MÉDICO.

SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do RMS 38.746/RO, reconheceu a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia para figurar no pólo passivo de mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico.

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no RMS 39.979/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 13.6.2013; AgRg no RMS 39.969/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 12.6.2013; AgRg no RMS 40.320/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 4.6.2013; AgRg no RMS 42.081/RO, 1ª Turma, Rel.

Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.5.2013; AgRg no RMS 39.842/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.5.2013; AgRg no RMS 40.485/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.4.2013;

RMS 39.812/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.2.2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.745/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Diante disso, considerando ainda presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do mandamus.

Ainda, defiro o pedido da assistência judiciária gratuita, vez que demonstrado nos autos a impossibilidade do pagamento das custas judiciais, ante a apresentação de comprovante de valor da renda mensal, oriunda do Instituto Nacional de Seguro Social (doc.e – Num. 4684464 - Pág. 2), que atesta a dificuldade da parte de arcar com as custas processuais sem seu prejuízo.

Superadas essas questões, passo à análise do pedido de medida liminar.

Cumpra neste momento inicial verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, a qual possui a finalidade de suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Referida medida não possui o condão de prejulgamento, mas tão somente de preservar a eficácia da medida postulada, havendo a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso este venha a ser reconhecida apenas na decisão de mérito.

Na espécie, por ora, da análise preliminar própria do momento, entendo que não se mostram presentes os requisitos de fundamento relevante e periculum in mora, os quais são indispensáveis para a concessão da medida liminar, vez que, da análise dos autos, aparentemente o procedimento requerido cuida-se de cirurgia eletiva (doc.e- 4684464 - Pág. 11), de forma que o posicionamento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que necessário aguardar a fila do SUS nos casos dessa espécie de cirurgia, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

A propósito:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Realização de cirurgia. Procedimento eletivo. Inclusão na fila. Ausência de urgência. Impossibilidade de avanço na fila. Recurso provido.

Consoante entendimento dos tribunais superiores, em caso de cirurgia eletiva, na qual o cidadão é incluído em fila cronológica para realização do procedimento, apenas eventual risco de morte é capaz de configurar urgência para avanço na fila.

Não havendo tal risco, deve o cidadão aguardar a ordem cronológica para realização do procedimento.

Recurso a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803454-10.2016.822.0000, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 23/02/2017.)

Ante o exposto, indefiro a liminar vindicada, ante ausência dos requisitos autorizadores.

Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo da lei, momento no qual deverá manifestar-se expressamente acerca do caráter urgente, emergente ou eletivo do procedimento requerido, bem como sobre o esclarecimento se este é fornecido no Estado de Rondônia, sem a necessidade de TFD.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II da L. 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

7004619-94.2016.8.22.0003 Reexame Necessário

Origem: 7004619-94.2016.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Bruno Martinussi Gonçalves

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Interessado (Parte Passiva): Município de Governador Jorge Teixeira

Procurador: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 03/05/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário de sentença concessiva do Mandado de Segurança impetrado por Bruno Martinussi Gonçalves contra suposto ato coator praticado pela Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira (Sra. Maria Aparecida Torquato Simon), consubstanciado na redução indevida de suas gratificações por meio do Decreto Municipal n. 6.370/GP/2016.

Alega o requerente ter sofrido dificuldades financeiras decorrentes da suspensão das gratificações pelo exercício da atividade de motorista de veículos pesados instituída pela Lei Municipal n. 664/2013, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a de 25% advinda do plano de carreira instituído pela Lei Municipal n. 702/14 no valor de R\$ 237,56 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Ambas gratificações foram recebidas até o mês de setembro/2016.

Sustenta ter o Decreto Municipal n. 6.370/GP/2.016 suspenso o pagamento de ambas as gratificações até o mês de dezembro/2016.

Por fim, requer a concessão de segurança para suprimir os efeitos do Decreto Municipal n. 6.370/GP/2.016 e o pagamento das gratificações pelo Exercício da Atividade de Motorista de Veículos Pesados e de 25% advinda do Plano de Carreira (fls. 3-12).

A sentença concedeu a segurança e restabeleceu o salário do requerente, com as gratificações retroativas a outubro/2016 (fls. 91-4).

O Procurador de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso manifestou pela ausência de interesse do Ministério Público. (fls. 101-4).

DECIDO.

O reexame necessário visa à análise da sentença pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Segue a transcrição do dispositivo:

“Ante o exposto CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, convalidando a decisão liminar de ID n. 7094070, para o fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal n. 6.370/GP/2016, bem como para determinar que a PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ou quem suas vezes o fizer, efetue os pagamentos das gratificações oriundas das Leis n. 664/2013 e n. 702/2014 em favor do(a) impetrante, desde a data de seu sobrestamento, ou seja, retroativas a outubro/2016. Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o novo rito estabelecido no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da

Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, archive-se Jaru/RO, 13 de fevereiro de 2017 ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito”

A gratificação é uma vantagem incorporada ao vencimento do servidor ou empregado públicos e trata-se de um reconhecimento ou agradecimento pelo serviço prestado ao Estado. Segundo art. 69 e incisos da Lei Complementar Estadual n. 68/92 o salário do servidor podem contar com as seguintes vantagens:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II - auxílios;

III – adicionais;

IV - gratificações.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei. (grifei)

O art. 37, inciso XV da Constituição Federal garante aos servidores e empregados públicos a irredutibilidade de vencimentos e subsídios, entretanto, deve ser observada a suspensão do pagamento em relação às gratificações, instituídos por lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Consta dos autos que o Decreto Municipal n. 6.370/GP/2.016 suspendeu o pagamento das gratificações do requerente, comprovando, portanto, a ilegalidade do ato.

Segue jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279.1. Para se concluir pelo caráter específico da gratificação em análise, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta via extraordinária, dado o óbice da Súmula STF 279. 2. O Tribunal a quo entendeu que a redução de gratificação consubstancia ato ilegal diante da inexistência de justificativa legal ou lógica para sua prática. Tema local que não pode ser reapreciado em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-RE: 574410 PB, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 19/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: Dje-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00378)

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. [RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAIS MILITARES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. 1. Muito embora não exista direito adquirido a regime jurídico, o decréscimo no valor nominal dos vencimentos implica ofensa à Constituição Republicana. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF – RE 481801 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO PELA GEPDIN. INEXISTÊNCIA

DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INCOERÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RG, Rel. a Min.a Carmen Lúcia, fixou que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. [...] Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- RE: 800782 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 25/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MILITAR. MP 2.131/2000 E REEDIÇÕES. ALEGADA OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À REGRA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não há direito adquirido a regime jurídico. Portanto, o legislador é livre para estabelecer nova fórmula de composição remuneratória, desde que mantenha o valor nominal das parcelas eventualmente suprimidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AI 731146 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011) (grifei)

A posição deste Tribunal sobre o tema:

Apelação cível. Supressão de gratificação paga a servidor público. Diminuição da remuneração total. Princípio da ampla defesa e do contraditório. Não configuração. Violação à irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Não há desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa se a administração pública dá ciência ao servidor sobre o ato administrativo que produza efeitos em sua esfera de direitos. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, logo é possível a modificação da estrutura remuneratória dos servidores. Contudo, as alterações nos vencimentos perpetradas por novo regime não podem acarretar a redução de proventos, em respeito a vedação constitucional à irredutibilidade salarial. Se o servidor tem direito à determinada gratificação pelo exercício de uma atividade, deverá recebê-la enquanto preenchidas as condições fáticas que a ensejaram; ainda que haja alteração do regime jurídico pertinente, as modificações legislativas não poderão implicar na redução do montante remuneratório do funcionário público. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO- APL: 00070058320118220007 RO 0007005-83.2011.822.0007, Relator: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/04/2014).

Apelação. Isonomia. Adicional de produtividade. Alteração da forma de cálculo. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos. 1. Conforme precedentes do STF, não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido. 2. Em que pese ser possível a modificação dos critérios de cálculo de adicional de produtividade por lei superveniente autoaplicável, mister seja resguardado o valor nominal dos vencimentos para preservar a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inc. XV, CF). 3. Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Apelo provido. (TJRO - Ap. Civ. nº 0009207-12.2015.822.0001, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/04/2016) (grifei)

Além disso, é passível de inconstitucionalidade ato normativo inferior suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, que no caso fático consiste em um decreto suspender eficácia de uma lei. Caso analogamente julgado na ADI n. 1.410-2 no Espírito Santo:

“Voto: o Sr. Ministro CARLOS VELOSO: - sr. Presidente, estamos diante de um decreto regulamentar autônomo que, só por isso, ofende a Constituição, onde o Chefe do Poder Executivo estadual determina a suspensão da eficácia de leis, ao argumento, segundo ouvi, de que não teria condições de efetivar o pagamento aos seus servidores. Se o Supremo Tribunal Federal der o seu endosso a esse tipo de ato normativo, amanhã poderia o Chefe do Executivo determinar a suspensão de outras leis, com evidente ofensa à Constituição”.

Nesse sentido:

Servidor Público. Verbas salariais. Suspensão. Decreto autônomo. Ilegalidade. Decreto regulamentador autônomo não tem o condão de suspender direitos previstos em ato normativo hierarquicamente superior. (TJ-RO – RI: 00054875120138220601 RO 0005487-51.2013.822..0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 11/11/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS N. 2125/05 E 2127/05. MUNICIPIO DE MAGÉ. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E RATIFICAÇÃO FISCAL. VANTAGENS INCORPORADAS. IRREDUTIBILIDADE (ART. 37, XV, CF. ART. 77, XVIII, CE). [...] A gratificação por produtividade é de natureza remuneratória, constituindo parcela permanente e genérica da remuneração, inviável a sua redução ou supressão pelo Decreto Municipal no 2125/05. não se pode condicionar a atividade da fiscalização à autorização prévia e específica da Prefeita (Decreto n. 2127/05) violando-se os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Declara-se a inconstitucionalidade dos Decretos n. 2125/05 e 2127/05, do Município de Magé, retornando-se os autos do Mandado de Segurança à 6ª Câmara Cível, para prosseguimento do julgamento.

(TJ-RJ – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00291663420078190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: SERGIO DE SOUZA VERANI, Data de Julgamento: 30/03/2009, OE-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, D ata de Publicação: 12/08/2009).

Por fim, resta comprovada a violação de direito líquido e certo, visto que as gratificações incorporam-se aos vencimentos, aplicando-se o art. 37, XV da Constituição Federal no qual consta a irredutibilidade de vencimento dos servidores públicos. Ademais, o Decreto Municipal n. 6.370/GP/2.016, que institui a redução de tais gratificações, não tem poder para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n. 68/92.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao reexame e confirmo a sentença.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 13/11/2017

Data do Julgamento : 04/10/2018

Processo: 7001242-82.2016.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001242-82.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Centrais Elétricas de Rondônia

Advogada: Francianny Aires da Silva Oliveira (OAB/RO 1190)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reexame necessário. Ação de cobrança. Serviço de abastecimento de energia. Não comprovação de pagamento.

1. Há de ser mantida condenação quando o ente municipal não comprova tenha pago pelo serviço de abastecimento de energia.

2. Nos termos do art. 373, II, do CPC, em se tratando de ação de cobrança, o ônus de comprovar o pagamento é do devedor.

3. Conforme jurisprudência predominante, em condenações contra a Fazenda Pública posteriores a 25.03.2015, a correção monetária deve observar o IPCA-E e, no que respeita à incidência de juros, em relação jurídica de natureza não-tributária, deve observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

4. Reexame necessário parcialmente provido tão somente para corrigir os índices de correção monetária e juros fixados pela sentença.

7021690-18.2016.8.22.0001 Reexame Necessário

Origem: 7021690-18.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho – SET

Advogado: George Ulián Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Roberto Pereira Souza E Silva (OAB/RO 755)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Interessado (Parte Passiva): Três Marias Transportes Ltda

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40-A)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Interessado (Parte Passiva): Transporte Coletivo Rio Madeira

Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 05/06/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho-SET, Três Marias Transportes Ltda., Transporte Coletivo Rio Madeira e Município de Porto Velho, consistente no pagamento dos danos materiais e morais coletivos aos usuários de transporte público que adquiriram passagens as quais não foram utilizadas.

O requerido foi acusado pelo Parquet de má-fé e intenção de obter vantagem ilícita pela venda de recargas ao cartão "Leva Eu" que não viriam a ser usadas. Ao haver reclamações ao SET, passaram a não atender a população e mudaram a sede da empresa.

A sentença de procedência condenou solidariamente o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Velho-SET, Três Marias Transportes Ltda. e Transporte Coletivo Rio Madeira, e subsidiariamente o Município de Porto Velho a ressarcir aos usuários do serviço de transporte público coletivo urbano de Porto Velho aos danos materiais pela inutilização das passagens

compradas, e pelos danos morais coletivos arbitrado em R\$ 30.000,00. (fls. 686-92).

O Procurador de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 729-37).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, importa ressaltar ser o reexame necessário uma criação legal que procura preservar o erário e o interesse público como um todo, possuindo natureza jurídica de condição de eficácia da sentença prolatada e da respectiva liberação dos efeitos para a formação da coisa julgada.

O caso dos autos refere-se a Ação Civil Pública, a qual tem regimento específico no que tange ao procedimento. Contudo, a Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/85, não tem regra específica em relação à obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição, razão por que se aplica, subsidiariamente, o artigo 19 da Lei da Ação Popular nº 4.717/65, o qual dispõe:

Art. 19 - A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

Apesar do requerido ser também o Município, pressupondo o exposto no art. 496, I, do CPC, a jurisprudência decidiu por dar seguimento ao art. 19 da Lei 4.717/65, ou seja, prover a remessa necessária somente em casos de carência ou improcedência da ação.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITO À SAÚDE-PEDIDO PROCEDENTE-AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO-HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu. (TJ-MG-Remessa Necessária-Cv: 106861600013013001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmaras Cíveis/4a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2017)

INTERESSADO/APELANTE: VALDEMAR BRANDAO
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE MATO GROSSO D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

início, em que pese o encaminhamento dos autos também como remessa obrigatória, no presente caso, não é o caso de aplicação, por analogia, do disposto no Art. 19 da Lei nº 4.717/1965, uma vez que os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública de base foram julgados procedentes.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE

- NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

- IMPOSSIBILIDADE DE ALARGAMENTO SEMÂNTICO DO

DISPOSTO NO ART. 19 DA LEI N. 4.717/65 - APELAÇÃO CÍVEL

- PRETENSÃO DE SE IMPOR AO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

A CRIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PROGRAMAS E SERVIÇOS

DE TRATAMENTO SOCIOEDUCATIVO A ADOLESCENTES

- POLÍTICA PÚBLICA - ATO DISCRICIONÁRIO - INÉRCIA

ABUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA

- INTANGIBILIDADE DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO.

Conforme entendimento do STJ, aplica-se o disposto no art. 19

da Lei n. 4.717/65 indistintamente ao microsistema da tutela

coletiva, permitindo a aplicação de norma prevista na Lei da

Ação Popular também às Ações Cíveis Públicas. Há reexame

necessário quando a ação coletiva for julgada improcedente ou

reconhecida a carência da ação, não havendo previsão específica

para as demandas julgadas parcialmente procedentes, sob pena

de indevido alargamento semântico do art. 19 da Lei n. 4.717/65.

Em se tratando de demanda julgada parcialmente procedente,

não atrai a aplicação do disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65 e, por conseguinte, não deve ser conhecido o reexame necessário. Ao Judiciário é defeso adentrar na discricionariedade dos atos administrativos voltados à concretização de políticas públicas, sendo-lhe reservado tão somente o exame de sua legalidade e moralidade. Inexistente a política pública de implementação de programas e serviços de tratamento socioeducativo a adolescentes com indicativo para aplicação de medidas de liberdade assistida, quando não comprovada a ilegalidade da omissão estatal e demonstrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sua desnecessidade no âmbito do Município, descabida se revela a judicialização da questão, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. [...] (TJMT - Ap 118875/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 05/10/2015).”É deserto, portanto, o recurso interposto sem o respectivo preparo, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015. Diante do exposto, e tendo em vista ser o preparo pressuposto objetivo indispensável para o recurso, não tendo sido recolhidas as custas recursais, resta configurada a deserção. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por falta de requisito de admissibilidade, tendo em vista a deserção do apelo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de origem. Intime-se. Publique-se. Cuiabá, 27 de junho de 2018. Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora (Apelação / Remessa Necessária 14496/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/06/2018, Publicado no DJE 06/07/2018) (TJ-MT - APL: 00040720820008110015144962017 MT, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 28/06/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/07/2018) No caso, a Ação Civil Pública teve seu pedido julgado procedente, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de remessa oficial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre o tema, trazido em artigo pela Dr^a. Geisa de Assis Rodrigues, Procuradora Regional da República, PGR 3^a Região, cujo trecho esclarecedor aqui colaciono:

[...]

Desde 2009 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação analógica do artigo 19 da lei nº 4717/65 nas ações civis públicas em geral em importante precedente de relatoria do Ministro Castro Meira (Resp 1.108.542/SC, Dje 29.5.2009), que vem sendo seguido em outras decisões deste importante Sodalício (v.g. AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2^a T., DJe 25/04/2011, Resp nº 1257587, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 16/11/2011, RMS nº 33.932, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 21/11/11).

Reconhecer a existência de remessa oficial nas ações civis julgadas julgadas contrariamente aos interesses dos autores coletivos tem importantes repercussões processuais principalmente porque permite que o Tribunal conheça e avoque a ação civil pública quando o juiz de primeira instância não promova a remessa como decidido pelo Dr. Newton de Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3^a Região (Avocatória nº 0007724-16.2012.4.03.0000/SP, Suscitante: Ministério Público Federal, Suscitado: Juízo Federal da 11^a Vara de São Paulo, j. 09/05/2012). De conseguinte, o trânsito em julgado nessas situações só ocorre após reexame necessário. É fundamental que tenhamos compreensão do papel que a tutela coletiva processual desempenha para ampliar o acesso à justiça de demandas envolvendo relevantes direitos como o meio ambiente, as garantias dos consumidores e tantas outras causas, tendo por isso a ação civil pública sido erigida a importante valor constitucional. Devemos, portanto, prestigiar os dispositivos legais que invertem a lógica tradicional do reexame necessário para configurá-lo como uma garantia processual desses importantes direitos, honrando, assim, o princípio da máxima proteção constitucional. [...] (www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/reexame-necessario-na-acao-civil-publica/9510).

Nesse sentido é o entendimento desta e. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, procedimento no qual não há que se falar em violação do contraditório quando não se faculta às partes a manifestação perante o segundo grau, uma vez que não há previsão legal nesse sentido e, ainda, porque podem os interessados, espontaneamente, querendo, apresentarem memoriais. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado expressamente. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir a matéria que foi objeto de julgamento de forma fundamentada no acórdão embargado. O inconformismo com o conteúdo da decisão embargada deve ser objeto de recurso próprio, uma vez que a via estreita dos embargos não é a adequada ao re julgamento da causa. (Embargos de declaração em reexame necessário n. 0083705-07.2000.8.22.0001, 2^a Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg, julgado em 27/11/2011).

Nesse contexto resta demonstrado que o reexame necessário é dispensado quando procedentes os pedidos da ação civil pública e obrigatório somente quando improcedentes.

Pelo exposto, não conheço do reexame.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 0801725-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0052681-92.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravada: Criações Arte e Arquitetura Ltda

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Agravado: Antônio Ruzimar Tavares Ramos

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/06/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

Agravo de instrumento. Penhora de verbas salariais. Impossibilidade.

Inocorrência das hipóteses legais.

Vedação. Recurso não provido.

O art. 833, inciso IV, do CPC/15 reafirma a proteção conferida às verbas de natureza salarial anteriormente

previstas no art. 649, inciso IV, do CPC/73, não obstante a nova lei traga em seu bojo a possibilidade de

penhora sobre quantia excedente a 50 salários-mínimos mensais, além de manter a excepcionalidade já antes prevista de penhora para satisfação de prestação alimentícia.

A impenhorabilidade da verba salarial é medida que preserva o patrimônio mínimo do devedor e tutela a dignidade do ser humano. A legislação admite a penhora do salário apenas em situações extraordinárias, impondo-se observar os limites expropriatórios para sua admissão, notadamente em observância a novel codificação do assunto.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7016876-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Apelante: Paulo César Santos Ramos

Advogada: Jacqueline Paes Karantino (OAB/RO 5961)

Apelado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 15/01/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Apelação Cível. Ação declaratória c/c cobrança. Progressão

Funcional. Médico Veterinário. Previsão legal.

Revogação Tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.

As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente.

Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas.

Apelo provido.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

2ª Câmara Especial

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0802741-98.2017.8.22.0000

IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)

ADVOGADO: MAIELE ROGO MASCARO NOBRE (OAB/RO 5122)

ADVOGADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM (OAB/RO 6933)

ADVOGADO: MARIO LACERDA NETO (OAB/RO 7448)

ADVOGADO: SERGIO FERNANDO CESAR (OAB/RO 7449)

ADVOGADO: DEVONILDO DE JESUS SANTANA (OAB/RO 8197)

ADVOGADO: ANA PAULA SILVA SANTOS (OAB/RO 7464)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/10/2017

Vistos.

Alessandra Cristina Albuquerque Silva peticiona informando não mais possuir interesse no julgamento do feito e requer sua extinção.

Por tratar-se de Mandado de Segurança de interesse exclusivo da impetrante, acolho seu pedido de desistência, julgando o feito extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 123, inciso VI do RITJ/RO.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado.

Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Recurso Especial em Agravo de Instrumento: 0800471-38.2016.8.22.0000

(PJe)

Origem: 0005180-25.2011.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara de Execuções

Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros

Recorridos: Silvio Artuso e outros

Advogados: Daniel Puga (OAB/GO 21324) e outros

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Considerando a decisão nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP, seleciono o processo de n. 0800471-38.2016.8.22.0000, como representativo da controvérsia (Tema 962) e remeto-o ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, outubro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento nº 0802872-39.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7003048-20.2018.8.22.0003 1ª Vara Cível de Jarú/RO

Agravante: Aparecido José Viscardi

Advogado: Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional de Seguridade

Social - INSS

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Aparecido José Viscardi contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada nos autos da ação ordinária, sob o n.º 7003048-20.2018.8.22.0003, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Consta dos autos que Aparecido José Viscardi propôs ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do auxílio-doença, após ter adquirido “Síndrome do Manguito Rotador Bilateral” - CID 10 – M75.1; M75.2.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência [...] “por entender que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória. Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.”

Ressalta a parte agravante, ter demonstrado através das avaliações, realizadas pelos médicos especialista, que há a permanência da incapacidade para suas atividades laborativas, como motorista.

Requer a antecipação de tutela recursal, determinando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie 31.

É o necessário relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. Não houve recolhimento do preparo, uma vez que o feito tramita sob pálio da justiça gratuita, concedido pelo Juízo de 1º grau.

Assim, ausente óbice, conheço do recurso.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte agravante recorre da decisão que indeferiu a tutela de urgência formulado em desfavor do INSS, ora agravado, para a concessão do benefício de auxílio-doença.

A princípio, o auxílio-doença está regulamentado no artigo 59, da Lei Previdenciária n. 8.213/91, o qual dispõe que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O magistrado a quo indeferiu a liminar por entender que os atestados médicos apresentados aos autos não tem o condão de permitir tal deferimento, necessitando da instrução do feito.

Pois bem. Para se verificar a existência dos requisitos para a concessão do auxílio-doença, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, necessário recorrer-se ao Laudo Pericial Médica Judicial.

Entretanto, o recurso carece de prova inequívoca acerca da probabilidade do direito invocado pelo agravante, tendo em vista, não constar nos autos prova pericial devidamente atualizada que refuta suas arguições, de modo que se torna inviável a antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade almejada.

Neste diapasão, em sede de análise prefacial dos autos, como é próprio do momento processual, não há como acolher a pretensão provisória do agravante ante a ausência de verossimilhança na tese sustentada.

De mais a mais, necessária e prudente a realização de prova pericial judicial a atestar suas reais condições, bem como eventual incapacidade, razão por que, a meu ver, acertado o indeferimento da tutela de urgência pretendida.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, mantendo a decisão agravada como lançada.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802579-69.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 7031881-54.2018.8.22.0001 – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

AGRAVANTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB/RO 7.141)

AGRAVADO: VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.

ADVOGADO: SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR (OAB/SP 202.025)

ADVOGADA: GLAUCIA SAVIN (OAB/SP 98.749)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Embargos de Declaração em Apelação nº 7001872-96.2015.8.22.0007 (PJe)

Embargante: Silvio de Sá Martins

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão acaso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023. [...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Verificado ser este o caso dos autos, intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para, querendo, apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração.

Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retornem-se concluso.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 0800951-16.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0008378-70.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Milton Luiz Moreira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940)

Embargado: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 20/02/2017

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Vedação.

Inexistência de vícios a serem sanados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão ou contradição no acórdão,

ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 7007701-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007701-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Praças da Polícia Militar do

ESTADO DE RONDÔNIA – ASPRA/PM-RO

Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Advogado: Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)

Apelado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/06/2016

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Apelação. Ação ordinária. Associação. Legitimidade ativa. Representação específica. Expressa autorização.

Desnecessidade de registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Pagamento de auxílio-transporte.

Policiais militares. Previsão legal. Ausência.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a atuação das associações não enseja substituição

processual, mas representação específica, consoante o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal

(RE com Repercussão Geral n. 573232/SC, Rel. P/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Dje.

19/09/2014). Portanto, a exigência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego acarreta o esvaziamento

do conteúdo do art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal (as entidades associativas, quando expressamente

autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente).

A norma específica reguladora da remuneração dos integrantes de carreira da Polícia Militar, Lei

Complementar 1.063/2002, não prevê a concessão de auxílio-transporte aos servidores desta categoria, de

maneira que, sem amparo legal, inexistente direito a ser reconhecido, o que leva à improcedência do pedido.

Apelo parcialmente provido.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 0802795-64.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0002549-77.2013.8.22.0021 Buritys/2ª Vara Genérica

Agravante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Agravado: Schelbauer & Cardozo Industria e Comercio de Madeira Ltda

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/10/2017

Decisão: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Bacenjud, Renajud e outros. Esgotamento dos meios

de pesquisa. Princípio da cooperação. Ordem para o Infojud. Observância. Precedentes do STJ e desta

Corte. Recurso provido

A consulta das declarações de imposto de renda da parte executada, via sistema Infojud, somente se

justifica quando o exequente comprova a impossibilidade de localização de bens passíveis de penhora por

outros meios. O esgotamento dos meios de pesquisa, segundo orientação desta Corte, ocorre após a ausência de

localização de bens em consulta ao Bacenjud e Renajud.

O princípio da cooperação é direcionado a todos os sujeitos do processo, inclusive ao magistrado, que o

confere concretude quando autoriza a consulta aos sistemas judiciais na busca de solução mais célere para

a execução. Precedentes do STJ e desta Corte.

In casu, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, resta a ordem judicial para consulta via

sistema infojud, observando o sigilo.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 7053595-07.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7053595-07.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessada (Parte Ativa): Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM

Advogada: Samantha de Souza Bezerra (OAB/RO 8111)

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho/RO

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/06/2018

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"

Remessa necessária. Mandado de Segurança. Tributário. Associação sem fins lucrativos. Licença de

funcionamento. Pedido administrativo de renovação do reconhecimento de não incidência não concluído.

Conceito de reclamação. Art. 151, III, do CTN. Suspensão da exigibilidade do crédito. Emissão de certidão

positiva. Possibilidade. Sentença confirmada. Já tendo sido constituído o crédito tributário, o pedido de reconhecimento de imunidade enquadra-se no conceito de reclamação de que trata o art. 151, III, do CTN, portanto correta a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito reclamado até o julgamento final do pedido administrativo de imunidade, viabilizando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 0801345-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013175-23.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Agravante: Eliene Ferreira Gonçalves

Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 14/05/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE" EMENTA

Agravo de instrumento. Auxílio doença. Alegação de incapacidade. Perícia médica realizada pelo INSS.

Presunção de legitimidade. Necessidade de perícia médica judicial. Recurso não provido.

A perícia médica realizada pelo INSS caracteriza-se como ato administrativo e, por este motivo, reveste-se da presunção de legitimidade, a qual somente pode ser afastada quando confrontada por prova substancial em sentido contrário.

Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que possam contraditar a perícia médica administrativa que possui presunção de veracidade concluindo pela capacidade laboral da recorrente, faz-se necessária a instrução processual para a devida complementação da prova, mormente com perícia médica judicial.

Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 0000016-72.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0021918-20.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Fabrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

Agravado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/01/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Disponibilidade de bem imóvel. Inexistência de propriedade. Provas contrárias nos autos. Demanda inapropriada para retificar o registro de imóveis.

A indisponibilidade de bens na ação civil pública tem caráter meramente acautelatório, não resultando em imediata expropriação do bem, ou seja, o patrimônio do devedor permanece preservado, com objetivo de garantir eventual execução da sentença.

O titular do direito de propriedade é aquele em cujo nome encontra-se registrado o imóvel, in casu, também em nome do agravante e mais três pessoas, sendo a presunção de titularidade do direito de propriedade gerada pelo registro público juris tantum, não havendo ilegalidade no gravame. Sendo o agravante casado em regime de comunhão parcial e estando comprovado que a aquisição do imóvel indisponibilizado deu-se durante o casamento, significa que o agravante e sua ex-esposa possuem direitos e obrigações sobre o bem, podendo, todavia, em demanda própria, comprovar que o bem não lhe pertencia quando da união e, só então, proceder à retificação no registro de imóveis e assim excluir o seu quinhão, 25%, considerando que o bem está também em nome de três outras pessoas.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 7000306-87.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7000306-87.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort

Apelada: Edna do Espírito Santo

Advogada: Raquel Jacob do Nascimento (OAB/RO 5579)

Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 12/01/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Apelação Cível. Direito Previdenciário. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ.

Desprovimento.

1. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário.

2. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de restituição do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial.

3. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.

4. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp

1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação

jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros

moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b)

o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

5. Recurso não provido. Alterações de Ofícios.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHOS**VICE-PRESIDÊNCIA**

Vice Presidência do TJRO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0002602-82.2017.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, profere despacho às fls. 136/137, encaminhando o feito a esta Vice-Presidência, solicitando a adequação na distribuição dos autos.

Afirma, que inicialmente o Procedimento Investigatório foi distribuído a relatoria do Desembargador Valdecir Castellar Citon, no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas (fl. 09).

Levado a julgamento em sessão plenária, foi acolhida por maioria questão de ordem suscitando a incompetência das Câmaras Criminais Reunidas, para julgamento do feito nos crimes de sonegação fiscal, razão pela qual, os autos foram redistribuídos no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, nos termos do art. 118, inciso I do RITJ/RO, tendo recaído à época a minha relatoria, em face do qual, suscitei conflito de competência ao Tribunal Pleno, por entender que o crime denunciado não estava no rol dos crimes de competência das Câmaras Especiais, tendo sido acolhido por unanimidade.

Distribuído o conflito recaiu a relatoria do Des. Sansão Saldanha, sendo reconhecida por unanimidade as Câmaras Criminais Reunidas, o órgão competente para julgamento do procedimento investigatório.

Entretanto, quando do retorno dos autos às Câmaras Reunidas Criminais, a relatora alega que os autos deveriam ter sido encaminhados ao relator originário, não sendo necessária nova distribuição.

Examinados.

Decido.

Com razão a relatora.

Diante da distribuição anterior ao órgão correto, devem os autos retornar ao relator sorteado, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos por encaminhamento ao relator originário Des. Valdecir Castellar Citon.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Apelação

Número do Processo :0016274-46.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0016274-46.2016.8.22.0501

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Geraldo Correia de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Os presentes autos foram devolvidos a este gabinete, tendo em vista a decisão de fls. 115/116, no qual determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do Conflito de Competência nº0001568-38.2018.8.22.0000 por mim suscitado, para fins de fixar a competência das Câmaras Criminais, nos recursos que tratam dos crimes de sonegação fiscal (Lei 8.137/90).

Pois bem.

Em sessão plenária realizada em 06/08/2018, sobreveio decisão unânime para fins de fixar a competência das Câmaras Reunidas Criminais para julgamento do feito.

Entretanto, observo que naqueles autos a parte passiva possuía foro por prerrogativa de função, razão pela qual, se fez necessária a distribuição nos termos do art. 117, inciso I, "L" do RITJ/RO às Câmaras Reunidas Criminais.

Contudo, a mesma lógica não se aplica neste caso, posto que a parte passiva destes autos é pessoa comum (comerciante).

Assim, diante de todo o exposto, tendo em vista que os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Câmara Criminal a relatoria do Des. Miguel Mônico Neto, determino a devolução dos autos ao relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Revisão Criminal

Número do Processo :0003857-41.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0012393-95.2015.8.22.0501

Revisando: Erisvane Valente

Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal(OAB/RO 5730)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Chamo o feito a ordem, para fins de desconsiderar o despacho anterior.

O Relator Juiz José Antônio Robles profere despacho encaminhando os presentes autos à Vice-Presidência para redistribuição, sob a alegação de compete as Câmaras Reunidas Criminais o julgamento de ação rescisória que combate acórdão proferido nos autos da Apelação nº0012393-95.2015.8.22.0501.

Decido.

Em análise aos autos, constatei ter razão o nobre magistrado em seu despacho.

Assim, considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12 que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos encontra-se afeta às Câmaras Reunidas Criminais, conforme estabelecido no art. 117, I, "b" do RITJ/RO.

Desse modo, determino a redistribuição dos autos, no âmbito das Câmaras Reunidas Criminais, por direcionamento ao próprio relator Juiz José Antônio Robles, tendo em vista que toda a instrução dos autos se deu por ele.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de Outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Revisão Criminal

Número do Processo :0005579-13.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1001808-29.2017.8.22.0005

Revisando: Lucas Pereira de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, relator dos autos, profere despacho às fls. 44 encaminhando o presente feito à Vice-Presidência, para deliberação quanto a sua autuação em duplicidade.

Examinados.

Decido.

O Revisando de próprio punho propôs Revisão Criminal, postulando a anulação da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº1001808-29.2017.8.22.0005.

Distribuída a ação por sorteio em 01/02/2018 no âmbito da 1ª Câmara Criminal recebeu o nº0000504-90.2018.8.22.0000, recaindo a relatoria do Des. Daniel Ribeiro Lagos.

O relator admitiu o processamento do feito e determinou o encaminhamento dos autos a Defensoria Pública do Estado para regularizar a propositura da ação. Contudo, apesar de constar na petição apresentada referência a revisional já distribuída, por um equívoco foi autuada como nova petição de revisão, gerando os presentes autos.

Assim, diante do notório equívoco, determino que os documentos presentes nestes autos sejam trasladados para os autos de nº0000504-90.2018.8.22.0000.

E, que após as providências necessárias, comunique-se o equívoco ocorrido nos autos de origem ao juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO. E, por fim, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de Outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Intimação AO ADVOGADO

Mandado de Segurança nº [0012188-85.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Marlene Valério dos Santos Arenas

Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)

Advogado: Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

Advogado: Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5876)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)

[...]

“Fica (m) a (o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.”

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Diretora em exercício do DEJUPLENO/TJRO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0003274-16.2010.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem: 0003274-16.2010.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Município de Ministro Andreazza - RO

Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Advogado: MARCUS FABRICIO ELLER (OAB/RO 1549)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCP.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Dissídio Coletivo de Greve

Número do Processo :0002341-25.2014.8.22.0000

Requerente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Procurador: José Alberto Anísio(OAB/RO 6623)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Realizada a transferência dos valores para as contas indicadas pelo requerente, cumpra-se a parte final do decisum de fls. 843.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente da 1ª Câmara Especial

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014598-50.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0014598-50.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Melkisedek Donadon

Apelante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)

Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

Apelante: Ivete Maria Pires da Costa Romeiro

Apelante: Marlon Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.

Para o envio da carta rogatória de intimação de Marlon Donadon, foi determinada a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o pagamento dos honorários do tradutor.

Ocorre que a Diretora de Departamento certifica às fls. 1.084, que transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação do Ente. Pois bem.

Determino seja novamente intimado o Estado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento dos honorários do tradutor, sob pena de sequestro.

Realizado o pagamento o tradutor deverá apresentar o resultado de seu trabalho dentro de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho – RO, 23 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0013641-17.2010.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0013641-17.2010.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Léo Antônio Fachin
Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :

Vistos.
O art. 358, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Rondônia estabelece que "O desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei".
Atento ao aludido comando, reputo necessária a redistribuição do feito, tendo em vista tratar-se de recurso de apelação em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado, a qual funda-se em processo administrativo disciplinar (n.º 2005969-61.2009.8.22.0000) que fui relator, culminando com a aposentadoria compulsória do ora apelante.
Por essas razões, declaro meu impedimento.
Remeta-se o feito à Vice-Presidência para os fins do art. 358, caput, do RITJRO.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000843-33.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0000843-33.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Adirsa Nimmer Buss
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.

Trata-se apelação interposta por Adirsa Nimmer contra sentença que acolheu parcialmente os Embargos à penhora que apresentou na Execução Fiscal contra si manejada pelo Estado de Rondônia.
No recurso busca a reforma da sentença para que seja acolhida a alegação de nulidade da CDA executada, pelo fato de não conter os elementos necessários previstos no art. 202 do CTN.
Ocorre que nas contrarrazões o Estado informa que a CDA n. 20080200014824, ora em execução, foi cancelada ante a remissão prevista na Lei n. 3.269/2013, o que leva a perda do objeto do recurso.

Pois bem.
O Estado de Rondônia afirma que com a edição da Lei Estadual nº 3.269/2013 – que autoriza a remissão de créditos tributários de IPVA, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2008, cujo valor incluindo multa e juros corrigidos até a data da publicação da lei seja igual ou inferior a 100 UPF/RO – foi alcançado o débito da CDA debatida nestes autos, motivo pelo qual o apelo perdeu o objeto.
Considerando as informações do apelado, em diligência ao SAP1º Grau, é possível verificar que a Execução Fiscal n. 0043212-52.2008.8.22.0007, que é objeto destes embargos, já foi, inclusive, extinta ante o cancelamento da CDA.
Pelo exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto da execução fiscal e, conseqüentemente destes embargos, bem como pela patente falta de interesse jurídico do apelante em prosseguir com o presente feito, julgo-o prejudicado e o extinguo, o que faço monocraticamente nos termos dos artigos 123, V, do RITJ/RO e 932, III do CPC/15.

Após o cumprimento das formalidades legais remetam-se os autos a origem.
Intime-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002235-55.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002235-55.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdete Bezerra Leite Souza
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.

Facultado à apelante juntar comprovantes do alegado estado de hipossuficiência, esta peticionou tempestivamente requerendo juntada de cópias de seu contracheque apontando auferimento de renda mensal líquida entre R\$ 1.214,80 e R\$ 1.410,00. Mesmo oportunizado, a apelante não trouxe nenhum comprovante de despesas ordinárias regulares que eventualmente possuía, tampouco algum elemento que evidencie comprometimento de sua renda, ainda que parcial, conduzindo assim a conclusão de que dispõe livremente da integralidade de sua remuneração.
Neste diapasão, considerando a situação financeira da apelante e em atenção aos novos mecanismos de assistência judiciária previstos no atual Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido para parcelar a obrigação processual em 3 parcelas, cujo valor individual corresponde a menos de 20% da média da remuneração comprovada.

Deverá a apelante comprovar recolhimento da primeira parcela em até 5 dias contados da data de publicação desta decisão, e as demais até dia 30 dos meses subsequentes (30/11 e 30/12).
Registre-se que a não comprovação do recolhimento das parcelas nos termos aqui definidos importará revogação do benefício e conseqüente rejeição do recurso por deserção.
Intime-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravado de Execução Penal
Número do Processo : 0005777-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003475-63.2014.8.22.0008
Agravante: Luciana Pinheiro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos

Trata-se de agravo de execução penal interposto por LUCIANA PINHEIRO DE SOUZA contra decisão do juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura nos autos supra, que fixou a data do trânsito em julgado da nova sentença penal condenatória como dies a quo aos fins de novos benefícios na execução.
O pedido veio instruído com cópias da decisão e outros documentos.

Contrarrazões às fls.16/18, pelo não conhecimento do recurso por julgar a instrução deficiente, arguindo que dos documentos juntados não há como aferir a tempestividade. No mérito pugna pelo não provimento do agravo.
Juízo de retratação, fls.19, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, no parecer firmado às fls.26/28, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório.

O Ministério Público em 1º grau sustenta que o presente agravo não merece ser conhecido por ausência de documentos indispensáveis à demonstração de sua tempestividade.

Com efeito, compulsando os autos, constatei não haver documentos suficientes para a aferição do prazo de interposição do recurso. De qualquer modo consultei o SAP/TJ/RO e constatei que a decisão combatida foi exarada em 13/5/2016 e a Defesa teve ciência em 8/6/2016, tendo apresentado o interesse em recorrer somente em 17/8/2018, portanto, dúvida não há que fora do prazo legal.

Registro, que embora o recurso não possa ser conhecido por extemporâneo, diante do novo entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 381.248/MG e no Recurso Especial n. 1.557.461/SC) que alterou a posição até então prevalente em ambas as Cortes Superiores para estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após unificação de penas, a data da última prisão do apenado para fins de projeção de futuros benefícios, poderá o agravante solicitar ao juízo de origem a retificação do cálculo de liquidação de penas e, caso não seja atendido, poderá adotar as medidas cabíveis quanto a negativa.

Nesse contexto, é de se reconhecer não preencher o recurso um dos pressupostos à sua admissibilidade, por lhe faltar o requisito de regularidade formal da tempestividade.

Posto isso, dele não conheço, e o faço com apoio no art.123, IV, do RITJ-RO, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005911-77.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001840-59.2010.8.22.0017

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Roberto de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

Os autos me vieram conclusos com a informação da ausência das razões do agravo (fl.39). Conquanto a irregularidade não importe óbice ao exame do recurso, se, efetivamente, há a manifestação expressa do intuito de impugnar a decisão que concedeu o livramento condicional ao agravado, esta anexa aos autos, devolvendo-se, nesse caso, toda a matéria ao segundo grau, é mais prudente e produtora que a parte diga em que consiste sua irrisignação.

Posto isso, devolva-se os autos a origem aos fins de sanar a irregularidade. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0001271-80.2018.8.22.0501

Apelante: Eduardo Henrique Ferreira

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao ao advogado do apelante Eduardo Henrique Ferreira para apresentar as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0016306-51.2016.8.22.0501

Apelante: Cláudio Silva Matos

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)

Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jose Antonio Robles

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Cláudio Silva Matos, para apresentarem as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1007539-70.2017.8.22.0501

Apelante: Maike Mendes de Oliveira

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Maike Mendes de Oliveira, para apresentarem as razões ao recurso interposto.

“

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 1015089-19.2017.8.22.0501

Apelante: Antônio Carlos Moraes Pereira

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal

Número do Processo :0005583-50.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1002779-78.2017.8.22.0501

Revisionando: Pablo Henrique de Freitas Pereira

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves(OAB/RO 1080)

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves(OAB/RO 5853)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Indefiro a juntada do CD-R anexado a petição. Primeiro porque o CD-R não possui conteúdo armazenado. E segundo porque a mídia de fl. 117 já está juntada aos autos.

Devolva-se ao causídico.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno Judiciário

Pauta de Julgamento

Sessão 700

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Direta de Inconstitucionalidade n.0009804-18.2014.8.22.0000 - Físico

Requerente : Conselho da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia

Advogados : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7.708) e outros

Requerida : Câmara do Município de Porto Velho

Procurador : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)

Interessado (Parte Passiva) : Município de Porto Velho

Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536), Jefferson de Souza (OAB/RO 1.139) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Amicus curiae : Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho - EMDUR

Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)

Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuída por sorteio em 18.9.2014

Redistribuída em 10.10.2014

Objeto : Reexame do v. acórdão em decorrência da incidência do art. 1.040, II do CPC (reapreciação observando-se a análise da repercussão geral nos paradigmas RE 573675, Rel. Min. Teori Zavascki, (Tema 44: Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública).

Pedido de vista : Desembargador Raduan Miguel Filho, em 15.10.2018

Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL APENAS O ARTIGO 4º DA L.C. N. 153/2002, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM".

Observação : Em pauta, conforme disposto no art. 131, § 1º, do RITJRO

02. Arguição de Inconstitucionalidade n.0010939-02.2013.8.22.0000 - Físico

Arguente : 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Arguido : Município de Porto Velho

Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Arguida : Renovação Carismática Católica da Arquidiocese de Porto Velho

Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Distribuída em 8.11.2013

Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade do Lei Municipal n.1.702/2006, bem como a invalidade n. 10.558/2006, questionada na Ação Civil Pública n. 001.2008.024671-0.

03. Direta de Inconstitucionalidade n.0801242-79.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requeridos : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Distribuída por sorteio em 19.5.2017

Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.697, de 26 de abril de 2017, com efeitos ex tunc, que sustou ato normativo do Tribunal de Contas do Estado (IN028/2012), que regulamenta a remessa anual de Declarações de Bens e Rendimentos dos Agentes Públicos.

04. Direta de Inconstitucionalidade n.0802231-85.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado : (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros

Requerido : Presidente da Câmara do Município de Porto Velho

Procuradores : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Interessado : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Distribuído em 17.8.2017

Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei n.2.393, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de folga compensatória aos servidores municipais que trabalharem em feriados nacionais e dá outras providências.

05. Direta de Inconstitucionalidade n.0801716-50.2017.8.22.0000 - PJe

Requerente : Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Porto Velho

Procuradores : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Relator : Desembargador Valter de Oliveira

Distribuído em 7.7.2017

Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.2.290, de 12 de abril de 2016, que dispõe sobre eventos culturais sem fins lucrativos em local público no âmbito do Município de Porto Velho.

06. Direta de Inconstitucionalidade n.0800068-98.2018.8.22.0000 - PJe

Requerente : Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido : Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Procuradores : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuído em 15.1.2018

Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.659/2017, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para a pessoa portadora de câncer.

07. Direta de Inconstitucionalidade n.0801865-12.2018.8.22.0000 - PJe

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Prefeito do Município de Alvorada do Oeste
Interessado (Parte Passiva) : Município de Alvorada do Oeste
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Distribuída por sorteio em 6.7.2018

Objeto : Apreçar o pedido de cautelar que objetiva a suspensão do artigo 1º, da Lei Municipal n.879, de 6 de março de 2017, que dispõe sobre pagamento de diferença salarial ao servidor que atuar em desvio de função.

08. Embargos de Declaração e Agravo Interno em Direta de Inconstitucionalidade n.0802211-31.2016.8.22.0000 - PJe

Embte/Agte/Requerido : Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste

Procurador : Claudevon Martins Alves (OAB/RO 7.701)

Embo/Agdo/Requerente : Prefeito do Município de Espigão do Oeste

Interessado (Parte Ativa) : Município de Espigão do Oeste

Procuradoras : Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1.253) e Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2.468)

Relator : Desembargador Odivanil de Marins

Opostos em 6.9.2016

Interpostos em 15.9.2016

Objeto dos embargos : Alegação de contradição na r. decisão que determinou a redistribuição da ação.

Objeto do agravo : Busca a retratação da r. decisão que deferiu a liminar e suspendeu os efeitos da Lei Municipal n.1.946/2016.

09. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n.0004418-70.2015.8.22.0000 - Físico

Embargante/Interessado (Parte Passiva) : Município de Porto Velho

Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 199) e outros

Embargado/Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Opostos em 2.7.2017

Objeto : Alegação de obscuridade e omissão no v. acórdão que julgou procedente a ação. Prequestionamento.

10. Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n.0801832-90.2016.8.22.0000 - PJe

Embargante/Requerente : Democratas - DEM do Município de Presidente Médici - Comissão Provisória

Advogado : Valter Carneiro (OAB/RO 2.466)

Embargado/Requerido : Prefeito do Município de Presidente Médici

Advogada : Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5.922)

Embargada/Requerida : Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Opostos em 15.6.2018

Objeto : Alegação de omissão na r. decisão que determinou ao embargante recolher custas em dobro para processamento no Recurso Extraordinário, apesar de ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

11. Agravo Interno e Mandado de Segurança n.0801427-83.2018.8.22.0000 - PJe

Agravados/Impetrantes : Leonardo Werneck de Carvalho e Fábio Roberto de Oliveira Santos

Advogado : Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1.238)

Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Lit. Pas. Nec.: Constantino Gorayeb Neto

Advogada : Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311)

Lit. Pas. Nec.: Lilianna dos Santos Torres do Amaral e Telma Regina de Souza

Advogada : Maria Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552)

Lit. Pas. Nec.: João Sismeiro de Oliveira

Advogados : Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6.700)

e Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)

Lit. Pas. Nec.: Paulo Eduardo Pereira Lima

Lit. Pas. Nec.: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho

Advogados : Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A) e Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo

Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 21.5.2018

Interposto em 8.6.2018

Objeto do agravo : Busca a retratação da r. decisão monocrática que deferiu a liminar e determinou a suspensão do processo de remoção e promoção (Edital n.32, de 7.5.2018).

Objeto do mandamus : Busca a declaração de vacância das Titularidades de Terceira Entrância da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ou a declaração de nulidade do Edital n.32, de 7 de maio de 2018.

12. Mandado de Segurança n.0801118-96.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristiane Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lit. Pas. Nec.: Hilda Weiber, José Corcino Pinto e Sebastião José Barbosa

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Impedido : Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 4.5.2017

Objeto : Busca anular decisão que determinou, pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n.0007041-78.2013.8.22.0000.

13. Mandado de Segurança n.0801187-31.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Lit. Pas. Nec.: Marlene de Caitana de Farias Rebouças

Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi

Impedidos : Desembargadores Sansão Saldanha e Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por sorteio em 11.5.2017

Objeto : Busca anular decisão que determinou, pela segunda vez, o pagamento por antecipação, a título de crédito humanitário, nos autos do Precatório n. 2008250-87.2009.8.22.0000.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 23 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 14/07/2015

Data do julgamento : 17/10/2018

Processo: 0018255-97.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0018255-97.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Apelada/Agravada: Rozania Ribeiro

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Imóvel. Aquisição na planta. Cláusula de tolerância. Validade. Dano material. Lucros cessantes. Verba devida. Percentual do valor do imóvel.

São indenizáveis os danos materiais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor, consistente na perda da possibilidade locação do imóvel.

O valor dos lucros cessantes deve ser apurado em liquidação de sentença, considerando a incidência de correção monetária e com valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época da contratação.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/12/2015

Data do julgamento: 17/10/2018

0021624-31.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021624-31.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado : Vanderlei Lopes de Oliveira

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Ação declaratória de rescisão contratual com indenização por danos materiais e morais. Preliminar. Nulidade. Sentença ultra petita. Inocorrência. Compra e venda de veículo automotor usado. Problemas imediatos e sucessivos. Rescisão contratual. Responsabilidade do vendedor. Retorno ao status quo ante. Dano moral Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Não subsiste a alegação de sentença ultra petita, se a providência determinada pelo magistrado decorre do pedido do autor.

Evidenciado que veículo, ainda que usado, tenha apresentado sistemáticos defeitos logo após a tradição, é cabível a rescisão do contrato e restituição integral dos valores pagos, de forma a conduzir as partes ao status quo ante.

É indenizável o dano moral decorrente de vício de qualidade em produto de consumo durável, se a situação fática evidenciar que foi extrapolada a esfera do mero dissabor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. **POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 31/07/2015

Data de redistribuição: 13/03/2018

Data do julgamento: 04/10/2018

Apelação nº 0001398-44.2011.8.22.0022

Origem: São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelantes: Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME e outros

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Interessado (Parte Ativa): Alexandre de Moraes Guimarães

Interessado (Parte Ativa): Benevenuto Ghedin

Defensora Pública: Katicilene Lima da Silva

Apelado: Ministério Público

Interessado (Parte Passiva): Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Relator(a): Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação cível. Improbidade administrativa. Licitação e serviços.

Produção de provas. Ausência de manifestação do Juízo. Nulidade.

1. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem que o magistrado se pronuncie sobre prova efetivamente requerida no tempo apropriado.

2. Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

Data de distribuição: 16/08/2016

Data do julgamento: 11/10/2018

Apelação Cível nº 0008293-33.2015.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora: Nick Simonek Maluf Cavalcante

Apelado: Lívio dos Santos Oliveira

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação Cível. Previdenciário. Preliminar de coisa julgada.

Rejeição. Juros e correção. Termo inicial.

1. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado. Inteligência do artigo 337, §4º, do CPC.

2. Imperioso rejeitar preliminar de coisa julgada quando causa de pedir e pedido não repetem ação com sentença já transitada em julgado.

3. Segundo entendimento do STJ, em se tratando de correção monetária, aplicável o INPC.

4. Aos juros moratórios aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.

5. Para fins de fixação do termo inicial dos juros de mora imperioso observar o comando da Súmula 204 do STJ no sentido de que os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

6. É da jurisprudência do STJ que sobre eventuais diferenças de benefícios previdenciários concedidos judicialmente, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela.

7. Apelo parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/09/2016

Data do julgamento: 11/10/2018

Apelação nº 0000503-80.2015.822.0010

Origem: Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Josiane Braga de Jesus

Advogada: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Responsabilidade civil. Falha na prestação de serviço público de saúde. Omissão. Dano. Não comprovação. Responsabilidade subjetiva.

1. A responsabilidade civil do Município é subjetiva em caso de omissão, sendo relevante a produção de prova no sentido de que a inação foi determinante para o dano.

2. Não há falar em responsabilidade civil quando a conduta médica, em que pese não ser merecedora de elogios, não tenha contribuído para a interrupção de gravidez.

3. Apelo não provido.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/09/2014

Data do julgamento: 18/10/2018

0015531-20.2012.8.22.0002 Apelação

Origem: 0015531-20.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Apelado: Celso Lourenço de França

Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Mandado de prisão. Cumprimento. Execução cumprida. Ação penal extinta. Dever de indenizar.

O cumprimento de mandado de prisão oriundo de ação penal cuja pena imposta já foi cumprida, bem como extinta, enseja indenização por dano moral.

O valor da reparação deve ser arbitrado de acordo com as particularidades do caso, evitando-se o enriquecimento sem causa e desestimulando reincidências.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 01/08/2017

Data do julgamento: 16/10/2018

0250890-55.2009.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0250890-55.2009.8.22.0001 Porto Velho/RO

2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Luciléa da Silva Monteiro

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, obscuridade e contradição. Hipóteses taxativas de cabimento do recurso. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

São incabíveis embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, quando ausente eventual omissão, contradição ou obscuridade no acórdão combatido, pretendendo o embargante apenas rediscutir matéria já apreciada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Data de distribuição: 06/04/2016

Data do julgamento: 09/10/2018

0003056-31.2014.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0003056-31.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu (OAB/RS 76620)

Advogado: Sandra Fagundes Daros Xavier (OAB/ES 26084)

Advogado: Fabiana de Oliveira Coutinho (OAB/RJ 155899)

Apelada: Neuza Rodrigues Nogueira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376 B)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Previdenciário. Pedido de concessão de benefício acidentário. Perícia conclusiva quanto à inexistência de acidente de trabalho. Improcedência do pleito. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso provido.

Nas demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Por isso, a jurisprudência do STJ afirma que afastado o nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões, a hipótese é de negativa do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal.

Considerando que a segurada não faz jus a benefício decorrente de acidente de trabalho, porquanto comprovado pela perícia que as lesões são decorrentes de processo degenerativo, é de ser julgado procedente o recurso do INSS, e, por via de consequência, improcedente a demanda previdenciária proposta pela autora, sem prejuízo da possibilidade da titular do direito buscar eventual benefício não-acidentário perante a Justiça Federal, a quem compete julgar ações previdenciárias não decorrentes de acidente de trabalho.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/02/2015

Data do julgamento: 09/10/2018

0013213-96.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0013213-96.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540), Monize

Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449) e Alex

Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Apelação. ICMS. Diferencial de alíquota (DIFAL). Aquisição de mercadorias para compor ativo imobilizado. Diferença entre a alíquota interestadual e alíquota interna. Lei complementar. Desnecessidade. Previsão em legislação tributária estadual. Suficiência. Pagamento devido. Multa confiscatória. Inocorrência. Verba honorária. Pedidos sucessivos. Recurso improvido.

A aquisição de mercadorias de outro Estado da Federação, para compor o ativo imobilizado/fixo, gera a incidência do diferencial entre as alíquotas interestadual e interna.

A mera inexistência de lei complementar regulando a matéria não gera a ilegalidade da cobrança, pois não há criação de nova espécie tributária, tampouco alteração do sujeito passivo, mas mera regulação da parcela que cabe ao Estado de destino na partilha do ICMS sobre operações interestaduais, já autorizadas pela Constituição Federal e pela legislação tributária estadual.

O quantum de multa de 150% reduzido em sentença e fixado dentro dos parâmetros da legalidade e da razoabilidade (75%) está muito aquém do parâmetro considerado excessivo pelo STF, que tem entendido como sendo aqueles percentuais acima de 100%.

O pedido alternativo é aquele que, pela natureza da obrigação, pode ser cumprido por mais de um modo. Por sua vez, o pedido é sucessivo quando o magistrado deve conhecer do posterior caso e não possa acolher o anterior.

Verifica-se que, no caso, os pedidos formulados na exordial não são alternativos, pois não trazem opção de adimplemento. São sucessivos, haja vista a eventualidade que os justifica, pois a rejeição do pedido principal (anulação do auto de infração) possibilitou a acolhida do pedido sucessivo (redução da multa).

Havendo sucumbência parcial da apelante, esta deverá arcar com a verba honorária fixada na sentença.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/12/2014

Data do julgamento: 09/10/2018

0012354-51.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00123545120128220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado : Ronaldo Davi Alevato

Advogado : José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado : Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Análise da prestação de contas pelo Tribunal de Contas. Definição de responsabilidade. Discussão judicial do mérito administrativo. Impossibilidade. Apreciação apenas da legalidade. Elementos concretos da responsabilidade. Inversão da sucumbência. Verba honorária. Fixação. Recurso provido.

O Poder Judiciário não é instância revisora do TCE quanto ao mérito administrativo de suas decisões, seja na glosa de débito (ressarcimento ao erário), seja na imposição de multa, sob pena de violar o art. 2º da CF. Suficiência ou não da prova do fato e a justiça do ato administrativo não compete ao Judiciário, a este apenas aprecia aspecto da legalidade.

É legítimo acórdão do Tribunal de Contas, que imputa responsabilidade a agente público quando inequívoca a participação deste no ato taxado como lesivo ao erário, máxime se apurado em sede de prestação de contas, observando-se as formalidades legais e o contraditório, o que denota ausência de vício no processo administrativo.

Havendo inversão da sucumbência, o apelado/vencido responderá pela verba honorária pertinente.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/02/2015

Data do julgamento: 09/10/2018

0004585-26.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00045852620118220001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Liza Michelle de Andrade Tavares (OAB/PE 31191)

Procuradora : Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)

Apelada : Deuszuita Almeida das Neves

Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Advogada : Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Carência de ação. Mérito. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte acidentária. Concessão do benefício após a promulgação da CF/88 e antes do advento da Lei 8.213/91. Força de lei. Prescrição. Pleito administrativo. Suspensão. Verba honorária. Recurso improvido.

Para os casos em que o benefício tenha sido concedido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, deve-se aplicar o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), que estabelecia a aplicação do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC) para a correção dos referidos valores.

Considerando que a pensão por morte por acidente de trabalho foi concedida à autora em 23/11/1989, período este compreendido na própria legislação, já que concedido o benefício após a promulgação da CF/88 e anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, vislumbra-se que a parte autora faz jus à revisão pretendida. Precedentes do STJ.

Havendo pedido administrativo, sem qualquer notificação ou informação quanto à decisão de encerramento do processo administrativo, conforme se verifica dos autos, forçoso reconhecer que o prazo prescricional está suspenso desde o protocolo do pleito administrativo.

Não há reparos a fazer no quantum fixado a título de verba honorária (R\$ 3.000,00) quando se apresentam dentro dos parâmetros exigidos, não violando o pleno exercício da profissão e nem desconsiderando o grau de zelo do profissional que atuou na causa.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 11/07/2014

Data do julgamento: 09/10/2018

0001072-14.2011.8.22.0013 - Apelação

Origem : 0001072-14.2011.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara

Apelante: Adriana Kluch

Advogados: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenteiras do Oeste - RO

Procuradores: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Má-fé do terceiro adquirente. Consilium fraudis. Não comprovação. Precedentes do STJ e desta Corte. Constrição sobre imóvel. Levantamento. Verba honorária. Fixação. Fazenda Pública. Princípio da equitatividade. Aplicação do CPC/73. Recurso provido.

A fraude à execução é conceituada como manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva, sendo necessária para configuração a existência de pressuposto objetivo e subjetivo. O primeiro, trata-se de alienação ou oneração do bem na pendência de ação fundada em direito real ou na pendência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência e o segundo é o consilium fraudis com o terceiro. Para tanto, é indispensável a configuração do pressuposto subjetivo quanto terceiro-adquirente, ou seja, a

ciência da fraude, não apenas por parte do executado, mas também do terceiro.

Havendo provas suficientes da posse legítima e de boa-fé da apelante/embarcante, que diligentemente protocolou junto à municipalidade a alteração da posse e pagamento de impostos em seu nome e outras provas produzidas, bem como inexistindo má-fé ou fraude à execução, há que se determinar a desconstituição da penhora realizada.

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, devendo ser afastada a declaração da fraude ao processo executivo e levantada a constrição sobre o imóvel se não há prova da má-fé do terceiro.

Sucumbência recursal, verba honorária devida à parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel Código de Processo Civil.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/03/2016

Data do julgamento: 09/10/2018

0001143-87.2014.8.22.0020 – Apelação

Origem: 0001143-87.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Aristides Gonçalves Júnior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.

É competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei nº 12.153/2009, cabendo à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele Juizado.

Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, deve ser determinada a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau até que outra seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente.

POR UNANIMIDADE, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINAR REMESSA À TURMA RECURSAL.

Data de distribuição: 17/03/2016

Data do julgamento: 09/10/2018

0001561-25.2014.8.22.0020 – Apelação

Origem: 0001561-25.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste – RO

Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Apelada: Samara Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação de cobrança. Prestação do serviço. Comprovação. Ônus da prova. Réu. Existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não demonstração. Verba honorária. Presença dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros e atualização monetária. Precedentes do STF e STJ. Termo inicial. Citação. Recurso provido parcialmente.

O ônus da prova incumbe ao réu/apelante quando necessitar demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado. Não havendo qualquer elemento probatório que milite a favor do réu, é devida a concessão de direito pleiteado pelo autor/recorrido, in casu, o pagamento dos valores atinentes ao serviço de transporte escolar.

A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação obedece os parâmetros legais, bem como os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, tendo em vista o grau de zelo do profissional, importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para seu serviço e a resistência indevida do apelante.

Aos critérios de atualização dos débitos não tributários a cargo da Fazenda Pública e de suas autarquias devem ser aplicadas as disposições previstas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as alterações que lhe foram trazidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme RE n. 870947/SE e ADIs 4425 e nº 4.357, o qual estabeleceu juros com os índices aplicados à caderneta de poupança e a correção monetária, este mesmo índice, até 25.03.2015, quando deverá ser corrigido pelo IPCA-E, tendo como termo inicial a citação.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/10/2014

Data do julgamento: 09/10/2018

0016628-24.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016628-24.2013.8.22.0001 Porto Velho

2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Orion Construções e Incorporações Ltda.

Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632 A)

Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Apelado : Município de Porto Velho RO

Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. ISS. Construção civil.

Dedução dos materiais empregados na obra. Exigência de notas fiscais. Previsão regulamentar. Diferença do imposto devida. Recurso não provido.

Em atenção à previsão regulamentar expressa, é inviável a dedução da base de cálculo do ISS o valor correspondente aos materiais empregados na obra sem a comprovação da aquisição destes por meio de notas fiscais. Não obstante, sendo a empresa optante do Simples Nacional, faz jus à redução da alíquota, conforme regramento próprio, tal como reconhecido na sentença, que acolheu o pedido subsidiário.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/09/2015

Data do julgamento: 09/10/2018

0000504-81.2014.8.22.0016 - Apelação

Origem : 0000504-81.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível

(Infância Juventude)

Apelante: Município de Costa Marques - RO

Procurador: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 399A)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelado: W. L. de S. Assistido(a) por sua mãe Lilia Ferreira Lemos

Def. Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Apelada: Lilia Ferreira Lemos

Def. Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação cível. Internação compulsória. Direito à saúde. Tratamento contra drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Laudo médico. Necessidade do tratamento não comprovada. Medidas alternativas. Recursos extra-hospitalares. Preferência. Responsabilidade do Estado. Inexistência. Provimento.

A internação compulsória trata-se de medida excepcional, devendo ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina a lei. A responsabilidade pelo desenvolvimento de política de saúde e promoção de ações de saúde não é exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no

tratamento de sua saúde, mormente se for dependente químico. Não se mostra razoável a pretensão de internação compulsória só pelo fato de ser alcoólatra ou possuir doença mental. Ao contrário, os doentes mentais necessitam, na maioria das vezes, de apoio da família e não o seu afastamento em clínicas de recuperação.

Se os laudos médicos limitam-se a informar que o interditando é dependente químico e necessita de tratamento médico, sem apresentar nenhuma justificativa para aplicação de medida extrema de internação compulsória, esta deve ser indeferida, retirando a responsabilidade do Estado.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data: 23/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :14/03/2017

Data de redistribuição :09/10/2017

Data do julgamento : 16/10/2018

0003562-87.2012.8.22.0008 Apelação

Origem: 00035628720128220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Kleber Lisias Ferreira

Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510) Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339) Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação penal. Preliminar de prescrição. Inocorrência. Mutatio libelli. Impossibilidade. Alteração do quadro fático narrado na denúncia. Violação aos princípios da correlação, contraditório e ampla defesa. Sentença nula. Novo julgamento. Princípio da causa madura. Crime de falsificação de documento público ou inserção de dados falsos em sistema de informações. Atipicidade das condutas. Absolvção.

Considerando a pena de dois anos e meio de prisão, o prazo prescricional é de 8 anos. Verificado transcurso de prazo entre os marcos interruptivos de prescrição inferior a este limite temporal, rejeita-se a alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A técnica de mutatio libelli prevista no art. 383 do CPP é bastante excepcional, somente sendo admitida caso o juízo atribua definição jurídica diversa da que fez o Ministério Público na denúncia sem nenhuma modificação da descrição do fato.

À luz dos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa, é defeso ao magistrado condenar o réu por evento diverso do descrito na exordial, sem as providências do artigo 384 do Código de Processo Penal, por se tratar de decisão extra petita e, portanto, nula.

Ainda que eventualmente verificada a aposição de conteúdo falso em requerimento, não fica caracterizada prática do delito de falsidade ideológica de documento, caso o requerimento seja sujeito à verificação obrigatória pela autoridade competente, sendo atípica a conduta por falta de potencial lesivo.

O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações possui sujeito passivo qualificado, somente podendo ser cometido por servidor público devidamente habilitado a acessar o sistema de informações, sendo a responsabilização de terceiros restrita à condição de partícipes.

Excepcionalmente, sendo nula a sentença e verificando-se a manifesta atipicidade das condutas imputadas ao apelante, convém promover julgamento direto do mérito em atenção ao princípio da causa madura, instituto do processo civil subsidiariamente aplicável ao direito processual penal, com esteio no art. 3º do CPP.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018

Data do julgamento : 11/10/2018

0004251-48.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00076244420158220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Natanael Souza Leal da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Condenação surpeveniente. Uma vez demonstrada a superveniência de nova condenação e incompatibilidade no cumprimento simultâneo da pena restritiva de direitos, torna-se obrigatória a conversão em privativa de liberdade, em consonância aos ditames do art.76 do Código Penal.

Data de distribuição :13/11/2017

Data do julgamento : 11/10/2018

1000472-72.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10004727220178220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ricardo Pereira Canuto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR ERRO MATERIAL NA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Aplicação do instituto da desistência voluntária. Não configurada. Desclassificação do crime para a forma tentada. Crime consumado. Inviabilidade. Afastamento da causa de aumento de pena do repouso noturno. Impossibilidade.

Existindo nos autos comprovação da prática de furto qualificado consumado não há que se falar em aplicação do instituto da desistência voluntária, nem desclassificação para forma tentada. Praticado o furto qualificado durante o repouso noturno, a aplicação da causa de aumento de pena do repouso noturno é obrigatória.

Data de distribuição :28/11/2017

Data do julgamento : 18/10/2018

0007654-85.2015.8.22.0014 Apelação

Origem: 00076548520158220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Félix Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Autoria. Fragilidade de provas. Palavra da vítima. Depoimento policial. Credibilidade. Absolvção. Impossibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Desfavoráveis. Redução pena-base. Inviável. Exasperação na terceira fase. 3/8. Aumento mantido.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a simples negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A dupla majoração do roubo, praticado em concurso de pessoas e mediante uso de arma de fogo, em circunstâncias graves, possibilita o uso da fração de aumento no patamar de 3/8, desde que devidamente fundamentado.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 23/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/06/2018

Data do julgamento : 18/10/2018

[0002464-96.2014.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00024649620148220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Yrikan Surui

Advogado: Edson Gonçalves de Abreu (OAB/RO 8695)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Corrupção de menores. Materialidade e Autoria. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Crime formal. Efetiva corrupção de menor. Prescindibilidade. Pena no mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviabilidade.

A palavra da vítima é prova suficiente para fundamentar a condenação, principalmente se sempre apresentou a mesma versão para os fatos e reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo, aliado à apreensão de parte da res furtiva em sua posse.

Se a prova converge à convicção de participação de menor em crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, ratifica-se a condenação, independente da prova de induzimento atual, ou de envoltórios pretéritos da criança ou adolescente em atos infracionais, se o bem jurídico tutelado pela norma objetiva evitar que o maior induza ou facilite a inserção ou a manutenção do inimputável em práticas delituosas, impossibilitando sua recuperação.

Mantém-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando validamente fundamentadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Data de distribuição :04/09/2018

Data do julgamento : 18/10/2018

[0008508-14.2012.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00085081420128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ozias de Almeida

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio culposo. Acidente de trânsito. Excesso de velocidade. Culpa concorrente. Inexistência. Imprudência. Absolvição. Impossibilidade.

Mantém-se a condenação por homicídio culposo na direção de veículo automotor ao motorista que conduz veículo automotor sem a devida cautela necessária imposta no código de trânsito, vindo colidir com a vítima causando-lhe a morte.

Mesmo que a vítima tenha concorrido para o evento danoso, na esfera penal inexistente a compensação de culpas ou a teoria da culpa recíproca para responsabilização do evento.

O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :11/09/2018

Data do julgamento : 18/10/2018

[0011800-14.2011.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00118001420118220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: E. G. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro. Desclassificação. Contravenção penal. Crime tentado. Palavra da vítima. Confissão do réu. Provas Robustas. Impossibilidade.

1. O contato genital de adulto com criança ocorrido em local ermo configura estupro de vulnerável, pois se trata de comportamento grave, distante de simples inconveniência, demonstrando manifesto obsceno e lesivo à moralidade, não podendo ser confundido com mera importunação ofensiva ao pudor, até porque o crime não foi praticado em local público e, consistente em ato ofensivo à vergonha ou decência.

2. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula 593 do STJ).

Data de distribuição :20/07/2018

Data do julgamento : 18/10/2018

[0013097-44.2015.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00130974420158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wesley Flores de Carvalho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo impróprio. Consumação. Desclassificação. Tentativa. Impossibilidade. Isenção ao pagamento das custas processuais. Inviabilidade. Juízo da Execução.

A desclassificação do crime de roubo impróprio para a modalidade tentado não pode ser reconhecida ao agente que, localizado posteriormente à subtração, emprega a violência contra pessoa, a fim de assegurar a detenção da res.

O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :28/06/2018

Data do julgamento : 18/10/2018

[1000889-43.2017.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 10008894320178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Roberto de Paula Lima

Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Furto. Ministério Público. Coautoria. Ausência de liame subjetivo. PROVAS. Índícios. Condenação. NÃO PROVIDO.

1. A inexistência do liame subjetivo torna inviável a caracterização de coautoria ou participação, por ser elemento essencial do concurso de agentes.

2. A prova lastreada apenas em indícios e suposições são insuficientes para fundamentar a condenação, impondo a aplicação do in dubio pro reo.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/10/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/07/2018

Data do julgamento : 10/10/2018

[1004898-54.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10048985420178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ronaldo dos Santos Batista

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :30/05/2018

Data do julgamento : 17/10/2018

[0000848-15.2012.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00008481520128220701 Porto Velho (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: M. C. de S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Causas especiais de aumento do art. 226, II e art. 234-A, III, do CP. Exclusão. Impossibilidade. Incidências comprovadas. Recurso. Não provimento.

I – Comprovado que o réu na condição de marido da avó da vítima exercia autoridade sobre ela e que os atos sexuais resultaram na gravidez da ofendida, é de rigor a manutenção da majoração da

pena em metade, referente apenas a uma das causas de aumento do art. 226, II, e art. 234-A, III, todos do CP, ex vi do parágrafo único do art. 68 do CP.

II - Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :22/05/2018

Data do julgamento : 17/10/2018

[0002788-71.2018.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00004981520168220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Cleidialto da Silva Alves

Advogados: Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478), Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828) Kleber Wagner Barros de Oliveira

(OAB/RO 6127) e Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

Apelado: Edmilson Leite Teixeira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Júri. Homicídio qualificado tentado (motivo torpe). Primeiro réu. Exclusão. Segundo réu. Legítima defesa de terceiro. Decisão contrária à prova dos autos. Não configuração. conselho de sentença. Opção uma das versões apresentadas em plenário. Decisão mantida. Recurso. Não provimento.

1. Descabe sujeitar os recorridos a novo julgamento perante o Tribunal do Júri se a decisão dos jurados, quanto ao afastamento de qualificadora e da tese absolutória, é feita diante de um contexto probatório conflituoso, guardando fidelidade à previsão constitucional da soberania dos veredictos, inserta no art. 5º, XXXVIII.

2. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :31/08/2018

Data do julgamento : 17/10/2018

[0005027-48.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00007703520188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Marcos Martinez Borges

Advogados: José Antonio Correa (OAB/RO 5292) José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Apenado que cumpre pena em regime aberto. Autorização para trabalho externo como motorista no transporte rodoviário de combustível. Impossibilidade. Labor incompatível com as regras do regime de cumprimento de pena. Agravo não provido.

I - Inviável a concessão de autorização para exercer trabalho externo como motorista de transporte rodoviário de combustível com local e horário incompatíveis com as regras do regime aberto. Inteligência do art. 36, do CP.

II - Agravo não provido.

Data de distribuição :19/09/2018

Data do julgamento : 17/10/2018

[0005388-65.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000992120188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Pacientes: André Carlos da Silva e Paulo Sérgio da Silva

Impetrante(Advogados): Justino Araújo dos Santos (OAB/RO 1038)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Estupro. Pacientes que responderam soltos à ação penal. Indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Constrangimento ilegal. Não caracterização. Ordem denegada.

1. A concessão de liberdade provisória permitindo que os réus respondessem à ação penal nessa condição, não inviabiliza, que por ocasião da sentença condenatória, seja decretada a prisão preventiva, porquanto constatou-se a necessidade da custódia antecipada para acautelara a ordem pública da reiteração criminosa, mormente quando há outra ocorrência de crime de estupro imputada aos agentes, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão às atividades ilícitas e demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, soltos, voltem a delinquir.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição : 19/09/2018

Data do julgamento : 17/10/2018

0005393-87.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00043117020188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Eduardo Diniz dos Santos

Impetrantes: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653) e Joelma Alberto (OAB/RO 7214)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado tentado e dano. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por praticar o crime de homicídio qualificado tentado e dano, permanecendo foragido da justiça, com o fito de resguardar a ordem pública, e ainda por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.

4. Ordem que se denega.

Data de distribuição : 13/04/2018

Data do julgamento : 17/10/2018

0005600-14.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00056001420138220501 Porto Velho /RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Elieziel Borges Cardoso

Advogados: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Furto qualificado. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por furto qualificado se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, principalmente pela palavra da vítima roborada pela prova testemunhal.

II - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal, principalmente quando efetivada de forma proporcional e razoável.

III - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 22/10/2018

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimesi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDGS E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0006036-45.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70187918120158220001

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Antonio Bessa Neto

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uílían Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006040-82.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70129458320158220001

Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Mailson Barbosa de Melo

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uílían Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Distribuição por Sorteio

0006047-74.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70092120720188220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Brysa Soares Vergotti
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0006049-44.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017243520178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Moacir Nascimento Figueredo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0006038-15.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70179135920158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rubens Ramos de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0006039-97.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70541497320168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cristiane Camila Chagas Rubens Nobre
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

0006052-96.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00177195720108220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Nelsira Silva Vieira
Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0006051-14.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70319173320178220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Leonora Gomes Dias
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0001012-92.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010129220168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Maykon Ferreira Apolinario
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003166-76.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00031667620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Sabino Lima Rocha (Réu Preso), Data da Infração: 15/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelante: Alex Gomes Soares (Réu Preso), Data da Infração: 15/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1007539-70.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10075397020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Maike Mendes de Oliveira
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004332-46.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043324620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jefferson Cardoso de Menezes (Réu Preso), Data da Infração: 28/03/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004415-62.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044156220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Inácio Mendes da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/04/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006056-36.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00858222819978220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandro Rodrigues Dantas da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006055-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00745012020028220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josemar de Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001271-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00012718020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Eduardo Henrique Ferreira
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1007830-70.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10078307020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Lionel Alves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0016306-51.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00163065120168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Cláudio Silva Matos
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001917-52.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10019175220178220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Oziel Barbosa de Castro
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0053260-21.2005.8.22.0101 SDSC Apelação
Origem: 00532602120058220101
Relator: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Gouveia (OAB/RO 2536)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Natal Chaves Pedroso
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
1000094-42.2014.8.22.0101 SDSC Apelação
Origem: 10000944220148220101
Relator: Des. Renato Martins Minessi
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Distribuição por Sorteio

0093831-34.2005.8.22.0101 SDSC Apelação
Origem: 00938313420058220101
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Apelada: Raimunda de Aguiar
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0006026-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005905220188220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Armando Alves dos Santos
Impetrante (Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Impetrante (Advogado): Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Paciente: Antonio de Moraes
Impetrante (Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Impetrante (Advogado): Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Paciente: Rogério Joaquim Rosene
Impetrante (Advogado): Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Impetrante (Advogado): Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006057-21.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00331422220048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jairo dos Santos Campos
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002223-37.2014.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00022233720148220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Meidson Diorginis Mendes
 Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
 Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1014082-89.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10140828920178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Josué de Carvalho Araújo
 Advogado: Daniel da Silva Sousa Sombra (OAB/RO 7094)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006027-83.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00082158220148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Atevaldo de Jesus Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0016982-96.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00169829620168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Regissandro Batista de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 11/12/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007365-44.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00073654420188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Dilmarques Lima Duarte (Réu Preso), Data da Infração: 09/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
 Advogada: Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
 Advogada: Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
 Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
 Advogada: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006046-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00002185220188220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Adir Rosa
 Impetrante (Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000338-27.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10003382720178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ronaldo Gama Mariscal
 Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
 Apelante: Ruan Gabriel Souza da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1012886-84.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10128868420178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Sebastião Pereira de Souza
 Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4318)
 Distribuição por Sorteio

0006050-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000072920168220006
 Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Ercildo Souza Araújo
 Impetrante (Advogado): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
 Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	8	0	0	8
Total de Distribuições	33	0	0	33

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 108/2018

- 1 – CONTRATADA: TELTEC SOLUTIONS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/2305/18
- 3 - OBJETO: Constitui objeto do presente Contrato a aquisição de Solução Cisco.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 027/2017.
- 5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, em 22/10/2018, ressalvada a garantia e suporte técnico da solução, que será pelo período de 60 (sessenta) meses.
- 6 – VALOR: R\$ 526.944,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01417 e 2018NE01418.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 44.90.52.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Diego Brites Ramos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2018, às 08:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0927203e o código CRC B5B079F4.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 381/2018

- 1 – CONTRATADA: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/2359/18
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Lupa), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 055/2018.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 23/10/2018 até o dia 31 de dezembro de 2018
- 6 – VALOR: R\$ 1.327,56
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01432
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Sergio Prezzoti – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2018, às 08:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0927116e o código CRC 5AB15D41.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 380/2018

- 1 – CONTRATADA: ZIMBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/2356/18
- 3 - OBJETO: Fornecimento de material permanente (Mesa de higienização), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 055/2018.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 23/10/2018 até o dia 31 de dezembro de 2018
- 6 – VALOR: R\$ 14.194,88
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01433
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Douglas da Silva Ramos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2018, às 08:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0927101e o código CRC CF16CA9B.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 378/2018

1 – CONTRATADA: VIVO LICITAÇÕES EIRELI – ME.

2 - PROCESSO: 0311/2237/18

3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Kit Roçador), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, contados a partir da data de sua última assinatura entre as partes, em 22/10/2018.

6 – VALOR: R\$ 2.648,75

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01398

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gustavo Luiz de Souza – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2018, às 08:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0927234e o código CRC 4A77E785.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ELEIÇÕES OAB/2018

O Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia, no uso de suas atribuições, determina a Publicação das Chapas inscritas para participar do pleito no dia 19 de novembro de 2018, conforme relação abaixo:

CHAPA – ADVOCACIA EM PRIMEIRO LUGAR – SECCIONAL RONDÔNIA

OAB	NOMES	CARGOS
631	ELTON JOSE ASSIS	PRESIDENTE
1153	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	VICE-PRESIDENTE
2827	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	SECRETÁRIO-GERAL
4696	ALINE SILVA CORRÊA	SECRETÁRIA ADJUNTA
452	FERNANDO DA SILVA MAIA	TESOUREIRO
1119	ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI	CONSELHEIRO TITULAR
56-A	ANTONIO OSMAN DE SA	CONSELHEIRO TITULAR
3470	CLAUDIA FIDELIS	CONSELHEIRA TITULAR
2480	DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA	CONSELHEIRO TITULAR
6111	FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA	CONSELHEIRO TITULAR
2476	HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI	CONSELHEIRA TITULAR
3739	HERBERT WENDER ROCHA	CONSELHEIRO TITULAR
930	JOÃO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA	CONSELHEIRO TITULAR
1512	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA	CONSELHEIRO TITULAR
3117	JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES	CONSELHEIRA TITULAR
2146	JULINDA DA SILVA	CONSELHEIRA TITULAR
333-B	CHRISTIAN FERNANDES RABELO	CONSELHEIRO TITULAR
5659	MAHIRA WALTRICK FERNANDES	CONSELHEIRA TITULAR
4351	MARCO CESAR KOBAYASHI	CONSELHEIRO TITULAR
685	PAULO CESAR OLIVEIRA	CONSELHEIRO TITULAR
3874	REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL	CONSELHEIRA TITULAR
6055	ULISSES SBSCZK AZIS PEREIRA	CONSELHEIRO TITULAR
3934	VALERIO CESAR MILANI E SILVA	CONSELHEIRO TITULAR
2466	VALTER CARNEIRO	CONSELHEIRO TITULAR
2514	WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER	CONSELHEIRO TITULAR
3745	LAURA CANUTO PORTO	CONSELHEIRA TITULAR
5836	MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO	CONSELHEIRO TITULAR

1585	LUCIANO FILLA	CONSELHEIRO TITULAR
3044	ALEXANDRE MORAES DOS SANTOS	CONSELHEIRO TITULAR
4357	CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS	CONSELHEIRA TITULAR
1028	MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI	CONSELHEIRA TITULAR
2930	EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS	CONSELHEIRO TITULAR
4867	FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA	CONSELHEIRA SUPLENTE
5565	RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA	CONSELHEIRO SUPLENTE
2219	LENINE APOLINARIO DE ALENCAR	CONSELHEIRO SUPLENTE
5717	HUGO ANDRE RIOS LACERDA	CONSELHEIRO SUPLENTE
2875	LETICIA BOTELHO	CONSELHEIRA SUPLENTE
4700	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO	CONSELHEIRO SUPLENTE
2864	PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS	CONSELHEIRO SUPLENTE
8008	MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB	CONSELHEIRA SUPLENTE
816	JOSE GOMES BANDEIRA FILHO	CONSELHEIRO SUPLENTE
1962	DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO	CONSELHEIRA SUPLENTE
6027	VANDERLEI KLOOS	CONSELHEIRO SUPLENTE
2275	JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE	CONSELHEIRA SUPLENTE
5176	UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA	CONSELHEIRO SUPLENTE
2943	ROBISLETE DE JESUS BARROS	CONSELHEIRA SUPLENTE
202-B	NOEMI BRISOLA OCAMPOS	CONSELHEIRA SUPLENTE
1092	CELSO DOS SANTOS	CONSELHEIRO SUPLENTE
5311	RAFAEL SILVA COIMBRA	CONSELHEIRO SUPLENTE
3476	ADERCIO DIAS SOBRINHO	CONSELHEIRO SUPLENTE
5797	GILBER ROCHA MERCÊS	CONSELHEIRO SUPLENTE
5077	FELIPPE ROBERTO PESTANA	CONSELHEIRO SUPLENTE
1909	JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES	CONSELHEIRO SUPLENTE
2856	CLEBER JAIR AMARAL	CONSELHEIRO SUPLENTE
2714	HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO	CONSELHEIRO SUPLENTE
616	SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA	CONSELHEIRO SUPLENTE
2609	LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM	CONSELHEIRO SUPLENTE
2982	EVERTON CAMPOS DE QUEIROS	CONSELHEIRO SUPLENTE
1015	CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA	CONSELHEIRA SUPLENTE
303-B	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	CONSELHEIRO FEDERAL
349-B	FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA	CONSELHEIRA FEDERAL
1423	ALEX SOUZA DE MORAIS SARKIS	CONSELHEIRO FEDERAL
656-A	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE
170-B	VERALICE GONÇALVES DE SOUZA VERIS	CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE
3134	JEVERSON LEANDRO DA COSTA	CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE
216-B	ELTON SADI FULBER	PRESIDENTE CAARO
4405	JUSCELINO MORAES DO AMARAL	VICE-PRESIDENTE CAARO
1040	MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO	SECRETÁRIA-GERAL CAARO
5530	ANDERSON FELIPE REUSING BAUER	SECRETÁRIO ADJUNTO CAARO
5193	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	TESOUREIRO CAARO
1760	MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES	MEMBRO CAARO
573-A	LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA	MEMBRO CAARO

CHAPA – OAB PRA VOCÊ – SECCIONAL RONDÔNIA

OAB	NOMES	CARGOS
2549	MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA	PRESIDENTE
4641	LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK	VICE-PRESIDENTE
5100	EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO	SECRETÁRIO-GERAL
6338	RODRIGO TOTINO	SECRETÁRIO ADJUNTO
3126	RENATA FABRIS PINTO	TESOUREIRA
3875	VANESSA MICHELE ESBER SERRATE	CONSELHEIRA TITULAR
1297	JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA LIMA	CONSELHEIRA TITULAR
700	LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA	CONSELHEIRO TITULAR
3946	DOUGLAS TADEU CHIQUETTI	CONSELHEIRO TITULAR
5320	FELIPE GURJÃO SILVEIRA	CONSELHEIRO TITULAR
6142	TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA	CONSELHEIRA TITULAR
4296	GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO	CONSELHEIRO TITULAR

1225	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	CONSELHEIRO TITULAR
2671	NUCIMELIA CONCEIÇÃO DA SILVA RIBEIRO	CONSELHEIRA TITULAR
2641	GABRIEL MORAIS DE CORREA TOMASETE	CONSELHEIRO TITULAR
3718	JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	CONSELHEIRO TITULAR
5353	PÂMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA	CONSELHEIRA TITULAR
2889	RICHARD CAMPANARI	CONSELHEIRO TITULAR
437	SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO	CONSELHEIRO TITULAR
2883	ROSIMARI DA COSTA QUERINO CARMO	CONSELHEIRA TITULAR
2903	GILSON SYDNEY DANIEL	CONSELHEIRA TITULAR
1223	SERGIO ABRAHÃO ELIAS	CONSELHEIRO TITULAR
6190	DELANO RUFATO GRABNER	CONSELHEIRO TITULAR
2518	JEAN DE JESUS SILVA	CONSELHEIRO TITULAR
1695	MARCIA PASSAGLIA	CONSELHEIRA TITULAR
2402	KATIA CARLOS RIBEIRO	CONSELHEIRA TITULAR
4791	ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES	CONSELHEIRA TITULAR
1765	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	CONSELHEIRO TITULAR
3689	KLEBER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA	CONSELHEIRO TITULAR
4704	ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA	CONSELHEIRA TITULAR
1534	FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO	CONSELHEIRO TITULAR
2942	ELIENE REGINA MOREIRA	CONSELHEIRA TITULAR
2036	WALDENEIDE DE ARAÚJO CÂMARA	CONSELHEIRA SUPLENTE
1529	JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO	CONSELHEIRO SUPLENTE
596	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA DIAS	CONSELHEIRO SUPLENTE
655	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	CONSELHEIRO SUPLENTE
5633	THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	CONSELHEIRO SUPLENTE
4235	HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL	CONSELHEIRO SUPLENTE
3893	ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH	CONSELHEIRA SUPLENTE
5998	ALCIONE LOPES DA SILVA FAIAL	CONSELHEIRA SUPLENTE
1096	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	CONSELHEIRO SUPLENTE
2252	MARÍLIA LISBOA BENINCASA MORO	CONSELHEIRA SUPLENTE
4432	SHELDON ROMAIM SILVA DA CRUZ	CONSELHEIRO SUPLENTE
1996	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	CONSELHEIRA SUPLENTE
5878	CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL	CONSELHEIRO SUPLENTE
978	EDSON FERNANDO PIACENTINI	CONSELHEIRO SUPLENTE
1277	STÊNIO CASTIEL GUALBERTO	CONSELHEIRO SUPLENTE
1061	EVANETE REVAY	CONSELHEIRA SUPLENTE
2612	CARINA DALLA MARTHA ROMA	CONSELHEIRA SUPLENTE
2972	IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI	CONSELHEIRA SUPLENTE
5216	ANADRYA SOUZA TERADA NASCIMENTO	CONSELHEIRA SUPLENTE
3523	JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS	CONSELHEIRA SUPLENTE
1967	EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES	CONSELHEIRA SUPLENTE
2892	ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA	CONSELHEIRO SUPLENTE
5511	JULIANA CARVALHO DA SILVA WENDT	CONSELHEIRA SUPLENTE
4319	RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA	CONSELHEIRA SUPLENTE
4768	PAULO CESAR DOS SANTOS	CONSELHEIRO SUPLENTE
1846	CRISTIANE XAVIER	CONSELHEIRA SUPLENTE
2030	MAYCON CRISTIAN PINHO	CONSELHEIRO SUPLENTE
2281	VINICIUS SILVA LEMOS	CONSELHEIRO FEDERAL
2147	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES	CONSELHEIRO FEDERAL
1803	MARCIA RODRIGUES DANTAS TUPAN	CONSELHEIRA FEDERAL
1790	MICHEL FERNANDES BASTOS	CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE
4513	HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA	CONSELHEIRO FEDERAL SUPLENTE
6105	MARTA CAROLINA FAHEL LOBO	CONSELHEIRA FEDERAL SUPLENTE
5079	VALDIR ANTÔNIO DE VARGAS JÚNIOR	PRESIDENTE CAARO
1244	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	VICE-PRESIDENTE CAARO
4733	TATIANA FEITOSA SILVEIRA	SECRETÁRIA-GERAL CAARO
2844	JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS	SECRETÁRIO ADJUNTO CAARO
3204	MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA	TESOUREIRO CAARO
5841	ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS	MEMBRO CAARO
5674	JOSEANDRA REIS MERCADO	MEMBRO CAARO

CHAPA – ADVOGADOS UNIDOS CIDADANIA FORTE (ALVORADA D'OESTE)

4031	NILTON PINTO DE ALMEIDA	PRESIDENTE
6036	WESLEY ALVES BATISTA	VICE-PRESIDENTE
4857	SILVIA REGINA DE ALMEIDA	SECRETÁRIO GERAL
2488	CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA	SECRETÁRIA ADJUNTO
3425	MARIA HELENA PAIVA	TESOUREIRO

CHAPA – AVANTE OAB (ARIQUEMES)

261B	BRIAN GRIEHL	PRESIDENTE
3811	ARLINDO FRARE NETO	VICE-PRESIDENTE
1123	EDINARA REGINA COLLA	SECRETÁRIA-GERAL
4312	MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA	SECRETÁRIO ADJUNTO
4703	CLEONICE DA SILVA LACHESKI LOEFF	TESOUREIRA

CHAPA – RENOVADVOCACIA (BURITIS)

5007	SELVA SÍRIA SILVA CHAVES GUIMARÃES	PRESIDENTE
4085	KARINA TAVARES SENA RICARDO	VICE-PRESIDENTE
585-A	JOSÉ MARTINELLI	SECRETÁRIO-GERAL
2994	APARECIDO SEGURA	SECRETÁRIO ADJUNTO
2740	ALBERTO BIAGGI NETTO	TESOUREIRO

CHAPA – OAB PARA TODOS (CACOAL)

3831	DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO	PRESIDENTE
3399	GLORIA CHRIS GORDON	VICE-PRESIDENTE
6025	ANA PAULA DE LIMA FANK	SECRETÁRIA-GERAL
6217	LEONARDO FABRIS SOUZA	SECRETÁRIO ADJUNTO
723	JAQUELIZE APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES	TESOUREIRA

CHAPA – OAB QUE QUEREMOS (CACOAL)

1280	EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA	PRESIDENTE
3045	HERISSON MORESCHI RICHTER	VICE-PRESIDENTE
5821	MARLI QUARTEZANI SALVADOR	SECRETÁRIA-GERAL
4912	MAYARA GLANZEL BIDU RAGNINI	SECRETÁRIA ADJUNTA
5501	CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR	TESOUREIRO

CHAPA – ADVOCACIA ACIMA DE TUDO (CEREJEIRAS)

3089	WAGNER APARECIDO BORGES	PRESIDENTE
6969	GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA	VICE-PRESIDENTE
3601	JOSÉ LUIZ DE LEMOS	SECRETÁRIO-GERAL
2372	ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA	SECRETÁRIO ADJUNTO
3595	VALDETE MINSKI	TESOUREIRA

CHAPA – RESPEITO E ÉTICA – PARA O BEM DA ORDEM (ESPIGÃO D'OESTE)

1374	VALTER HENRIQUE GUNDLACH	PRESIDENTE
3663	CLEODIMAR BALBINOT	VICE-PRESIDENTE
2885	LÍVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE	SECRETÁRIA-GERAL
660	ANA RITA CÔGO	SECRETÁRIA ADJUNTA
4959	JUCIMARO BISPO RODRIGUES	TESOUREIRO

CHAPA – UNIDOS SOMOS FORTES (ESPIGÃO D'OESTE)

4688	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA	PRESIDENTE
1869	ANDERSON RODRIGO GOMES	VICE-PRESIDENTE
4428	RODRIGO MARI SALVI	SECRETÁRIA-GERAL
3403	DIOGO ROGÉRIO DA ROCHA MOLETTA	SECRETÁRIO ADJUNTO
5339	GILVANI VAZ RAIZER	TESOUREIRA

CHAPA – 100% ADVOCACIA NA FRONTEIRA (GUAJARÁ-MIRIM)

5795	TAISSA DA SILVA SOUSA	PRESIDENTE
1482	MARCOS ANTONIO METCHKO	VICE-PRESIDENTE
570-A	AUDREY CAVALCANTE SALDANHA	SECRETÁRIO-GERAL
521-A	SUZANA CURY EL CHEBIB FILHA	SECRETÁRIA ADJUNTA
308-B	AURISON DA SILVA FLORENTINO	TESOUREIRO

CHAPA – ADVOCACIA FORTE E RESPEITADA (GUAJARÁ-MIRIM)

4624	ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO	PRESIDENTE
3797	MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS	VICE-PRESIDENTE
3133	GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO	SECRETÁRIA-GERAL
2596	SAMAEL FREITAS GUEDES	SECRETÁRIO ADJUNTO
1340	JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	TESOUREIRO

CHAPA – #OAB – UNIDOS SOMOS + FORTES (JARU)

3977	ILIZANDRA SUMECK CARMINATI	PRESIDENTE
1541	KINDERMAN GONÇALVES	VICE-PRESIDENTE
5723	MAX MILIANO PRENSZLER COSTA	SECRETÁRIO-GERAL
2156	DAIANE DIAS OLIVEIRA	SECRETÁRIA ADJUNTA
3762	FABRÍCIO MOURA FERREIRA	TESOUREIRO

CHAPA – JUNTOS PELA ORDEM (JI-PARANÁ)

309-B	EDILSON STUTZ	PRESIDENTE
3221	LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES	VICE-PRESIDENTE
5315	NIZANGELA HETKOWSKI GENOVÉS	SECRETÁRIA-GERAL
6076	ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR	SECRETÁRIO ADJUNTO
1878	FABIO LEANDRO AQUINO MAIA	TESOUREIRO

CHAPA – RENOVAR É A ORDEM (JI-PARANÁ)

1611	JEFFERSON FREITAS VAZ	PRESIDENTE
1627	ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO	VICE-PRESIDENTE
303	MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA	SECRETÁRIA-GERAL
3911	SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES	SECRETÁRIA ADJUNTA
5900	MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA	TESOUREIRA

CHAPA – MACHADINHO É ORDEM (MACHADINHO D'OESTE)

5044	NÚBIA PIANA DE MELO	PRESIDENTE
4813	PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES	VICE-PRESIDENTE
3091	LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO	SECRETÁRIO-GERAL
5847	FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES	SECRETÁRIO ADJUNTO
5031	MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE	TESOUREIRA

CHAPA – UNIÃO E TRABALHO (OURO PRETO D'OESTE)

3815	ROBSON AMARAL JACOB	PRESIDENTE
899	JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA	VICE-PRESIDENTE
4063	MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI	SECRETÁRIA-GERAL
1872	SÔNIA CRISTINA ARRABAL	SECRETÁRIA ADJUNTA
338-A	ERMINIO DE SOUZA MELO	TESOUREIRO

CHAPA – 100% PIMENTA BUENO (PIMENTA BUENO)

3841	CEZAR ARTUR FELBERG	PRESIDENTE
782	ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA	VICE-PRESIDENTE
3998	GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES	SECRETÁRIA-GERAL
3840	ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUÊS	SECRETÁRIO ADJUNTO
3596	ANA PAULA GOMES DA SILVA LIMA	TESOUREIRA

CHAPA – ORDEM MAIS FORTE (PRESIDENTE MÉDICI)

1643	LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA	PRESIDENTE
2661	SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS	VICE-PRESIDENTE
1043	ELISÂNGELA DE AGUIAR OLIVEIRA TEIXEIRA	SECRETÁRIA-GERAL
5490	VALTAIR DE AGUIAR	SECRETÁRIO ADJUNTO
5099	SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA	TESOUREIRA

CHAPA – DEMOCRACIA, NOSSA ORDEM (ROLIM DE MOURA)

1615	MARCIO ANTONIO PEREIRA	PRESIDENTE
3660	EDER JÚNIOR MATT	VICE-PRESIDENTE
3941	LEONARDO ZANELATO GONÇALVES	SECRETÁRIO-GERAL
4928	LÍDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA	SECRETÁRIA ADJUNTA
2193	BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO	TESOUREIRO

CHAPA – ADVOGADO VALORIZADO (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ)

5954	RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA	PRESIDENTE
2282	ADMIR TEIXEIRA	VICE-PRESIDENTE
3865	ROZANE INÊZ VICENSI	SECRETÁRIA-GERAL
5332	GLAUCIA ELAINE FENALI	SECRETÁRIA ADJUNTA
4138	VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN	TESOUREIRA

CHAPA – ORDEM PARA TODOS (VILHENA)

206	VERA LÚCIA PAIXÃO	PRESIDENTE
5284	TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO	VICE-PRESIDENTE
5916	PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI	SECRETÁRIA-GERAL
5292	JOSÉ ANTONIO CORREA	SECRETÁRIO ADJUNTO
4756	IZABELA MINEIRO MENDES	TESOUREIRA

CHAPA – À VITÓRIA (VILHENA)

5819	LISA PEDOT FARIS	PRESIDENTE
2305	MARIO CESAR TORRES MENDES	VICE-PRESIDENTE
4461	SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN	SECRETÁRIO-GERAL
3396	ALETÉIA MICHEL ROSSI	SECRETÁRIA ADJUNTA
3375	ERICK JOSÉ GOMES JARDINA	TESOUREIRO

Porto Velho, 22 de Outubro de 2018

MARCUS VINICIUS PRUDENTE
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1301/PGJ

17 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000930.0010982/2018-22,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Subprocurador-Geral de Justiça OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, cadastro nº 20478, e do Chefe de Gabinete, Promotor de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, à cidade de Brasília (DF), nos dias 22 e 23 de outubro de 2018, para participar de reuniões com os Conselheiros do Conselho Nacional do do Ministério Público (CNMP).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1309/PGJ

19 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001034.0009783/2018-09,

RESOLVE:

REVOGAR a

PORTARIA nº 1238/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 187, de 8 de outubro de 2018, que concedeu à Servidora da Procuradoria-Geral da República, Servidora ALINE FONSECA DE ANDRADE, Assessora Chefe de Redes Sociais, portadora da RG 158453 SSP/DF e CPF 805455641-15, para a realização de Oficina de Mídias Sociais, no evento do 8º Prêmio de Jornalismo, nos dias 20 e 21 de novembro de 2018, passagens aéreas e o pagamento de diárias.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1311/PGJ

22 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa da Unidade Orçamentária 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER, no valor de R\$ 81.870,50 (oitenta e um mil oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.012.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e	0249	3.3.90.40	81.870,50	
Manter os Recursos Tecnológicos	0249	3.3.90.30		81.870,50
TOTAL			81.870,50	81.870,50

Art. 2º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018”, estabelecido pela

PORTARIA nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1312/PGJ

22 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, e no artigo 16 da Resolução nº 012/2005-PGJ, de 05 de outubro de 2005,

RESOLVE:

ALTERAR a

PORTARIA nº 1294/PGJ, de 16/10/2018, para EXCLUIR o nome da servidora EDINA LUIZA FAGUNDES ANSILAGO, cadastro nº 4404-5, e INCLUIR o nome do servidor CLÁUDIO ROBERTO AFONSO, cadastro nº 4410-3.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1313/PGJ

22 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000970.0010881/2018-13,

RESOLVE:

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, Ouvidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, à cidade de Brasília (DF), no período de 29 a 31 de outubro de 2018, para participar da 10ª Reunião Extraordinária da Diretoria do CNOMP, que será realizada no dia 30 de outubro do ano corrente, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1314/PGJ

22 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000938.0011071/2018-26,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotora de Justiça Substituta ELBA SOUZA DE ALBUQUERQUE E SILVA CHIAPPETTA, cadastro nº 21860, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Costa Marques, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, pelo exercício da função, no período de 24 de setembro a 22 de outubro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1315/PGJ

22 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000976.0011097/2018-46,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro nº 21489, nesta data, às cidades de pimenta Bueno e Cacoal, para ministrar palestra aos Policiais Militares lotados naquelas cidades, sobre a utilização da ferramenta de geo-análise, desenvolvida pelo Ministério Público, sem ônus para a Instituição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1316/PGJ

23 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0008630/2018-28,

RESOLVE:

DESIGNAR o Servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 44295, Diretor da DTI, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, para atuar como gestor do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para implantação conjunta de repasse tecnológico das bases de dados dos sistemas informatizados, com prazo de 60 meses de vigência.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1317/PGJ

23 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000932.0011151/2018-03,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA, cadastro nº 21856, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2018 (período aquisitivo - 1 a 8/10/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 502/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1318/PGJ

23 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000937.0011141/2018-86,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro nº 21828, à Comarca de Colorado do Oeste, nos dias 29 e 30 de outubro de 2018, para auxiliar no Plenário do Tribunal do Júri dos autos judiciais n. 1000848-52.2017.8.22.0012.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1319/PGJ

23 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000977.0011059/2018-74,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 6 (seis) dias de folgas compensatórias, da Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro nº 21556, referentes ao desempenho da função de Promotora Eleitoral Auxiliar no 1º turno das Eleições de 2016, ocorrida em 2/10/2015 (1 dia) e plantão ministerial do 1º semestre de 2017 (período aquisitivo - 17 a 24/4/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 500/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1320/PGJ

23 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000984.0011061/2018-86,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº 21010, para participar, na condição de palestrante, da "VII Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", que será realizada nos dias 20 e 21 de novembro de 2018, em Presidente Médici (RO), concedendo-lhe o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1322/PGJ

23 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0011135/2018-54,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, à cidade de Brasília (DF), no período de 5 a 7 de novembro de 2018, para participar da reunião de trabalho do GT 9 - CNMP, que será realizada no dia 6 de novembro de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 1/2 (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1323/PGJ

23 de outubro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça EMÍLIA OIYE, cadastro nº 21144, para desempenhar as funções de a função de Diretora do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – CAOP-Saúde, sem prejuízo de suas atribuições, concedendo-lhe o pagamento da gratificação prevista no inciso III do § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 303/2004, alterada pela LC nº 834/2015, com efeitos a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1369

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na PORTARIA n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000932.0011125/2018-12,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para realizar audiências no período de 23 a 25 de outubro de 2018, bem como na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri relativo ao Processo n. 1000130-44.2015.8.22.006, na Comarca de Presidente Médici.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1370

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na PORTARIA n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000949.0011090/2018-02,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 2183-3, para atuar na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no dia 05 de novembro de 2018, na Comarca de Santa Luzia do Oeste.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1371

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na PORTARIA n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000931.0010872/2018-71,

I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	05 a 09.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1372

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na PORTARIA n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000931.0010168/2018-90,

I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nos dias 05 e 10 de novembro de 2018, na Comarca de Alta Floresta do Oeste e no Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, respectivamente.

II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, para atuar na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nos dias 05 e 10 de novembro de 2018, na Comarca de Alta Floresta do Oeste e no Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé, por meio da

PORTARIA n. 1280/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1373

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na PORTARIA n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000943.0011108/2018-97,

I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 27 de outubro a 15 de novembro de 2018.

II - REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, a partir de 27 de outubro de 2018, por meio das Portarias n. 1307/2018-CGMP e 1329/2018-CGMP.

III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, cadastro n. 2185-1, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 27 de outubro a 14 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1374

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000943.0011108/2018-97,

ALTERA parcialmente as Portarias n. 1214/CG e 1215/CG, de 21.09.2018, que fixam o plantão semanal do Ministério Público na regional de JARU, OURO PRETO D'OESTE e MACHADINHO D'OESTE, dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO, para fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
EXCLUI	Marlúcia Chianca de Moraes 2183-4	05 a 12.11.2018	29.10.2018 a 05.11.2018	(69)98408-9921
	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
INCLUI	Felipe Magno Silva Fonseca 2185-5	05 a 12.11.2018	29.10.2018 a 05.11.2018	(69)98408-9941

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1375

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na PORTARIA n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000937.0011141/2018-86,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça VICTOR RAMALHO MONFREDINHO, cadastro n. 2182-8, para auxiliar no Plenário do Tribunal do Júri dos autos judiciais n. 1000848-52.2017.8.22.0012, da Comarca de Colorado do Oeste, nos dias 29 e 30 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1376

22 de outubro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na PORTARIA n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000979.0011154/2018-76,

I - DESIGNA o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar no Plenário do 2ª Tribunal do Júri, no dia 24 de outubro de 2018, relativo ao Processo n. 0011531-95.2013.8.22.0501, sem prejuízo de suas funções.

II - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, para realizar as audiências da 1ª e 2ª Titularidade da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 24 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 22/10/2018, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n.2018001010069778

Data da instauração:28/05/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dra Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado:Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia

Assunto: Falta de transporte para atender alunos da Linha C 105, Travessão B30, em Alto Paraíso.

Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos considerando que os fatos que instigaram a instauração do presente não persistem.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento n.2018001010062615

Data da instauração: 21/02/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade

Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes

Interessados: Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda

Assunto : Notícia de Fato instaurada para investigar o descumprimento de termo de ajustamento de conduta firmado entre este órgão ministerial e a empresa ML Construtora e Empreendedora LTDA (Vanvera), no que tange ao paisagismo do Condomínio São Paulo e ao não pagamento de taxa de condomínio de mais de 350 (trezentos e cinquenta) lotes.

Motivo do Arquivamento: O referido Procedimento de Acompanhamento já se encontra devidamente arquivado, em razão do total cumprimento do TAC.

PORTARIA n.º 58/2018/2ªPJ/OPO/RO

Promotor: Evandro Araujo Oliveira

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

ParquetWeb: 2018001010079792

Interessado: Município de Vale do Paraíso/RO

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a reforma e ampliação, em especial construção de muro e refeitório da Escola Municipal Jorge Teixeira, localizada no Distrito de Santa Rosa, Município de Vale do Paraíso-RO.

PORTARIA nº 2272/SG

17 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela

PORTARIA nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0009697/2018-39,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora DALVA MENDES GIL VIEIRA, cadastro nº 44233, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 18/09/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 29/10/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/10/2018, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2275/SG

18 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da

PORTARIA nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0010930/2018-34,

CONVALIDA o deslocamento do servidor CLEBER VIANA ALVES, cadastro nº 4258-4, na função de Oficial de Diligências, a Jaci-Paraná, Nova Mutum-Paraná, União Bandeirantes e Nova Califórnia, Distritos de Porto Velho, nos dias 18 a 20 de outubro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2288/SG

19 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da

PORTARIA nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0011081/2018-23,

AUTORIZA o deslocamento dos Cbs PM APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, e TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, lotados em Porto Velho, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 26 de outubro a 2 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2295/SG

22 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da

PORTARIA nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0009390/2018-75,

AUTORIZA o deslocamento da Analista em Economia RONDINELIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE, cadastro nº 4428-7, do Técnico em Contabilidade EDIFRAN CARVALHO LOPES, cadastro nº 4465-8, e do Analista de Planejamento e Finanças IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 5296-9, à cidade de Florianópolis/SC, no período de 20 a 23 de novembro do corrente ano, a fim de participar do 12º Congresso Brasileiro de Cooperativismo de Crédito - CONCRED, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 2301/SG

22 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da

PORTARIA nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001013.0010096/2018-65,

I - CONVALIDA o deslocamento dos Assessores Técnicos SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, e FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, cadastro 4422-8, lotados em Porto Velho/RO, aos Municípios de Espigão do Oeste/RO, Colorado do Oeste/RO, Santa Luzia do Oeste/RO e São Francisco do Guaporé/RO, ocorrido no período de 15 a 19 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem serviços de manutenção e de TI, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o ressarcimento de suas despesas.

II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro 4103-3, lotado em Porto Velho/RO, na condução dos servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7012598-93.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/11/2017 09:37:54

Polo Ativo: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A

Polo Passivo: ALDAISA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Após análise, verifiquei erro material constante na identificação da parte recorrente, a qual merece correção, eis que houve uma inversão de polos na condenação, que segue:

“[...] Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA e condenar o Recorrido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. [...]”

Desta forma, baseado no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais, corrijo de ofício o erro material presente transcrito acima, substituindo-se pela redação:

“[...] Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a SENTENÇA e condenar o Recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. [...]”

Ademais, esta Turma tem julgados, de casos muito análogos a este, já discutido e pacificado em plenário, nos quais entendeu-se pela correção de erro material de ofício, tal como cito acórdão exemplificativo abaixo:

000032-19.2014.8.22.0004 – Embargos de Declaração em Recurso Inominado

Embargante: Maria da Consolação Barbosa

Embargado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Porto Velho, 16.12.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. - Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração, até porque não podem se prestar a meros esclarecimentos. 2. Constatada a existência de erro material no acórdão, pode ser sanado de ofício, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil.

Pelas razões acima impostas, corrijo de ofício o erro material apontado, substituindo a redação que condenou o recorrido ao pagamento da indenização por danos morais, fazendo-se constar em seu lugar o recorrente, vez que a indenização apenas foi minorada. Os demais termos permanecem-se inalterados.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7019313-74.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/12/2017 09:18:01

Polo Ativo: CRISTIANE LOPES BARBOSA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A

Polo Passivo: MANUEL BELESA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

DESPACHO

O pedido de gratuidade de justiça feita pela parte recorrente veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência alegada.

Em análise do recurso apresentado, consta que a recorrente é funcionária pública, fato este que demonstra a capacidade da mesma em arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ante o exposto, revogo os benefícios da justiça gratuita deferida à parte recorrente e determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a requerida providencie o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0002964-90.2018.8.22.0601](#)

Ação: Representação Criminal (Juizado Criminal)

Representante: Marcelo Edwin Siles Cardoso

Advogado: Dieli Carolini da Silva Barros, OAB/RO 8539.

Representado: Roberta Alves Kurscheidt
DESPACHO: "Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 21.11.2018, às 08h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário". Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de DireitoProc.: [0001655-34.2018.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Andréia Luciana Braz Nóbrega

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas, OAB/RO 9353

Autor do fato: Rosana Lourenço Vieira
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 20. Designo audiência preliminar para o dia 21/11/2018, às 08h20min. Intime-se no endereço de fls. 18. Expeça-se o necessário". Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018(a)

Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0001950-56.2013.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Montezuma Alvaro de Castro Oliveira

Advogado: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

DECISÃO: Trata-se de pedido de autorização de viagem para todas as comarcas do interior do Estado de Rondônia, exceto Guajará-Mirim/RO, entre os dias 05/10/2018 e 14/10/2018, por ser o apenado servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desempenhando suas funções na Divisão de Almoxarifado. O apenado cumpre sua pena em Livramento Condicional e tem comparecido regularmente em juízo para justificar as suas atividades. Outrossim, não há nos autos qualquer informação de descumprimento das regras do LC. Tendo em vista que o período de viagem é próximo, deixo de colher a manifestação prévia do MP, o qual poderá manifestar-se posteriormente à DECISÃO. Pois bem, considerando a regularidade no cumprimento das condições do benefício, DEFIRO a MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA, o pedido de autorização de viagem como pleiteado. Deverá a apenado continuar cumprindo as regras do Livramento Condicional quando estiver viajando e retornar no prazo estipulado, se apresentando no cartório desde Juízo até o dia 15/10/2018, sob pena de incorrer em descumprimento das condições impostas e revogação do benefício. Saliento que, em se tratando de liberado em período de prova que exerce atividades profissionais que exijam o deslocamento constante para outras comarcas, torno desnecessário o pedido de autorização de viagem, devendo tão somente dar ciência da saída da comarca por meio de ofício da chefia responsável, constando a data das viagens e os locais de destino, atentando-se ainda em cumprir todas as condições do LC compatíveis, como a restrição de horário, e informar pessoalmente em juízo o retorno logo no primeiro dia útil após a chegada em Porto Velho/RO. Desnecessária sua intimação pessoal, já que o teor da DECISÃO poderá ser acessada no sítio eletrônico do TJ/RO, ou diretamente no cartório deste juízo, cabendo ao apenado, como interessado, buscar as informações. Intime-se por edital a defesa constituída. Serve como AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. Intime-se o MP. Em caso de manifestação contrário, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEPEMA

Proc.: [0002323-24.2012.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juvenal Vieira Costa Júnior

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420) DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para que em 48 horas apresente o reeducando em Juízo para retirar a guia de recolhimento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP-VARADE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0001050-20.2006.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edvan Nonato Almeida Araújo

Advogado: CLAUDIO JOSÉ UCHOA LIMA OAB/RO 8892

DECISÃO:

Fica intimado o advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias faça juntada do instrumento de procuração.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [0008639-43.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Igor de Sousa Silva, Everton Ferreira Lima, Ivan Mendes da Silva, André Benjamim da Silva

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)

SENTENÇA:

Adv: Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703); João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) Defensoria Pública O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de IGOR SOUZA SILVA, EVERTON FERREIRA LIMA, IVAN MENDES DA SILVA e ANDRÉ BENJAMIM DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I Relatório: Consta na denúncia que, no dia 1º de junho de 2018, durante a noite, na rua Saxofone, nº 2143, bairro Castanheira, nesta capital, Igor, Ivan, Everton e André, agindo em concurso, trazia consigo e tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de comércio, dezoito porções de droga do tipo maconha, pesando 145g. Presos em flagrante delito na data do fato, Igor e Ivan foram soltos na audiência de custódia, enquanto Everton e André permanecem recolhidos preventivamente. Ofertada a denúncia, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 11.09.2018. Iniciada a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, a fim de condenar apenas os acusados Ivan e André pelo crime de tráfico, além de desclassificar a conduta imputada aos denunciados Igor e Everton para aquela

tificada no art. 28 da Lei de Drogas. A Defensoria Pública requereu a desclassificação da conduta imputada a Everton para a posse de drogas para consumo, prevista no art. 28 da Lei n.º 11.343/06. Em relação ao acusado Ivan, requer a sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP. A defesa de Everton postula pela desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28, da Lei n.º 11.343/06, ou, em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, além das benesses legais por ser primário, em especial a redutora em seu grau máximo com a substituição da pena corporal por restritivas de direito. A defesa de André, em síntese, requer a sua absolvição. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 26 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 146/147, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha, cujo uso é proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram: Ivan Mendes da Silva disse que não tem nenhuma relação com a droga. André é seu sobrinho e Everton amigo do seu filho, enquanto não conhece Igor. Quando a polícia chegou, estava no quintal do fundo dando banho no seu filho junto com Everton. Não foi encontrado entorpecente na sua casa ou no seu quintal, apenas viu uns rapazes e a polícia correndo pelo local. A faca também não era sua. Everton estava apenas fazendo uma visita e auxiliando no banho do seu filho que é deficiente, porém este tinha um cigarro de maconha. Fazia anos que André não lhe visitava. André Benjamim da Silva também negou envolvimento com a droga. No dia, apenas passou na casa do seu tio e, quando estava no quintal, foi abordado. Antes de ir até lá, passou pegar R\$ 1.300,00 referente ao salário da sua esposa, sendo que, na abordagem, por acreditar que seria assaltado, saiu correndo do local. Os corréus Everton e Igor também estavam na casa do seu tio, assim como outros familiares. Fazia alguns meses que não ia na casa dele. Tem condenações por roubo. Everton Ferreira Lima, da mesma forma, negou o crime imputado. Afirma que possuía apenas um cigarro de maconha, o qual estava no buraco da parede da casa, mas pelo lado de fora. Estava no lugar apenas para auxiliar Ivan a dar banho no seu filho, o qual é cadeirante, ocasião em que visualizaram o policial e outro rapaz correndo pelo local. Os policiais encontraram mais droga, mas não sabe dizer onde foi. Na casa, estava o interrogando, o correu Ivan e seus filhos. Só viu André e Igor quando a polícia chegou. Igor de Souza Silva também negou o tráfico, afirmando que tinha apenas uma pequena quantidade de maconha, a qual foi adquirida naquela mesma rua, tendo pago R\$ 10,00. Foi até aquele local apenas para fumar a maconha com André e Everton. Na abordagem, Ivan estava na casa dele, enquanto André correu quando viu a polícia. Trabalha num sítio sentido Guajará-Mirim e aufer, em média, R\$ 500,00 por mês. Não sabe a quem pertence o restante da droga. Por outro lado, o policial militar Maurício da Silva Oliveira relatou em juízo que sua guarnição recebeu informações de que, no local dos fatos, havia um grande fluxo de pessoas e comércio de drogas. Ao receber o endereço, verificaram que conheciam o local e que possuíam olheiros nas proximidades da casa. Foram pela rua de trás e subiram a pé para surpreender os suspeitos. Ao chegar próximo à casa, André visualizou a guarnição e saiu correndo, enquanto os outros policiais seguraram os corréus no quintal da casa. André pulou por dois quintais, inclusive soltou um saco plástico perto de uma das divisões de terreno, e tentou se esconder na construção de uma casa, mas foi detido, sendo localizado, próximo a ele, os valores apreendidos. A testemunha refez o trajeto da fuga de André e encontrou quatro porções de droga jogadas ao lado da casa, bem como, no segundo muro em que ele havia pulado, um saco plástico com mais dez porções. Retornou e os réus Ivan, Everton e Igor estavam detidos, porém todos negaram. Fizeram buscas e, no

quintal, encontraram um tablete grande de maconha enterrado. Dentro da casa foi localizada uma faca com resquícios de maconha, além de papel filme. No quarto do Ivan foram encontradas mais duas porções de maconha. Num buraco do reboco da casa havia um cigarro de maconha. Verificou que Ivan era o dono da casa e André estava realizando a mercancia. Everton assumiu a propriedade do cigarro encontrado no buraco da parede, enquanto Igor disse que iria apenas comprar droga no local. Não tinha informações de que Everton e Igor atuavam no tráfico de drogas, mas apenas como usuários. No local também estava o filho de Ivan, que é cadeirante, e outras duas adolescentes. Da mesma forma, o policial militar Kelvin Kenneth Inácio Caciano esclareceu na fase judicial que a casa onde ocorreram os fatos já é bastante conhecida pelo comércio de drogas, inclusive havia sido feita uma apreensão de droga dias antes. No dia, receberam informações de que ainda estava havendo o tráfico naquele local, porém, continham olheiros que avisavam da chegada da polícia, fazendo com que os suspeitos fugissem pelos fundos. A guarnição se posicionou pelos fundos da rua, ficando apenas o motorista na viatura, enquanto os demais policiais se deslocaram na rua a pé, ocasião em que André visualizou o comandante da guarnição, o PM Maurício, e correu para o fundo da residência, mas foi perseguido por ele. André pulou para o terreno ao lado e depois para o que fica atrás desse. O comandante conseguiu deter André, além de encontrar dinheiro e parte da droga. Enquanto isso, a testemunha e outro policial estava no quintal com os outros conduzidos. Ivan negou que tivesse algo ilícito na localidade, porém fizeram revistas e encontraram duas porções de droga no quarto desse acusado. Ainda foi encontrado um tablete de maconha enterrado no quintal. Também localizaram um cigarro de maconha num buraco da parede, o qual teria sido assumido por Everton, o qual faria consumo naquele mesmo local. Igor estava no local e disse que faria apenas a compra, porém, com a chegada da polícia não foi possível realizar a transação. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre os acusados Ivan e André, pois, muito embora neguem a prática delitiva, as provas produzidas nos autos são suficientes para condená-los. Com efeito, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Os policiais informaram que o local onde ocorreram os fatos já é de conhecimento da guarnição, inclusive pouco tempo antes foi feita uma abordagem e prisão de suspeitos naquela localidade, sendo que, no dia, receberam uma informação acerca do tráfico praticado na referida residência e, ainda, que o local se utilizava de pessoas para informar sobre a chegada da polícia, facilitando a fuga. Ressalto que o depoimento dos policiais são uníssonos desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP) E mais: "Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Tem-se, ainda, que André, ao ver a guarnição, empreendeu fuga pelo terreno ao lado e conseguiu pular o muro do terreno que fica atrás desse, porém, ao tentar se esconder em uma construção, acabou sendo detido pelo comandante da guarnição, sendo localizado grande quantia de dinheiro em espécie. Também fizeram o caminho da fuga e localizaram entorpecentes, incluindo

o saco arremessado por André durante a corrida, tratando-se de diversos invólucros de maconha. Ademais, foi localizado um tablete médio de maconha enterrado no quintal e outros invólucros no quarto de Ivan. Toda esta droga totalizada mais de 140g de maconha, evidenciando que o local funcionava como uma “boca de fumo” e que André ficava na parte da frente realizando a venda da substância. Observa-se, dessa forma, que todas as provas e as circunstâncias do caso concreto revelam que esses dois acusados estavam atuando na mercancia ilícita no local abordado pelos policiais, os quais lograram êxito em apreender a droga e prender os suspeitos. Destaco, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos. Assim sendo, considerando as provas produzidas, a CONCLUSÃO é pela condenação dos réus Ivan e André. De outro canto, no que se refere aos acusados Igor e Everton, os policiais apenas indicaram que estes seriam usuários de drogas, uma vez que Everton possuía um cigarro de maconha e Igor foi apenas ao local para adquirir, porém, devido à abordagem, não conseguiu concluir a negociação. Portanto, diante do quadro probatório, verifico que há dúvidas fundadas a respeito da autoria delitiva em relação a estes dois réus. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. A propósito, ao tratar do tema “prova suficiente”, assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: “Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição.” Diante dos fatos narrados e do conjunto de provas apresentadas, verifico que não existem elementos concretos de que os acusados Ivan e Everton estava no local auxiliando no comércio das substâncias entorpecentes, mas, sim, apenas realizando a compra e o consumo, de modo que conclui-se pela desclassificação da conduta imputada na denúncia para a posse de droga para consumo próprio. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus IVAN MENDES DA SILVA e ANDRÉ BENJAMIM DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e, em relação aos acusados IGOR SOUZA SILVA e EVERTON FERREIRA LIMA, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas. Em relação aos acusados IGOR SOUZA SILVA e EVERTON FERREIRA LIMA, considerando que o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prevê pena privativa de liberdade, aplico-lhes a penalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 05 (cinco) meses, com fulcro no artigo 28, inciso II, c.c. § 3º, da Lei n.º 11.343/06. O réu IVAN MENDES DA SILVA tem 44 anos e registra antecedente, pois já condenado por tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro, porém será valorado somente na segunda fase como circunstância agravante); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foi sindicado); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF

ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante. Por outro lado, considerando a sua reincidência específica, agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei. Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. O réu ANDRÉ BENJAMIM DA SILVA tem 32 anos e registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); à conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (não foi sindicado); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente,

exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor “mau antecedente” deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que André possui duas condenações por tráfico de drogas, roubo majorado, duas por roubo majorado e porte de arma de fogo. A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando apenas as condenações por roubo majorado (n.º 501.2004.001478-4 e 501.2006.011446-6 da 1ªVCR-PVH), porte de arma (n.º 501.2006.011439-3 da 2ªVCR-PVH) e a mais antiga de tráfico (n.º 501.2006.014367-9 da 1ªVDT-PVH), enquanto a condenação mais recente por tráfico de drogas (n.º 0006582-96.2011.8.22.0501 da 1ªVDT-PVH) será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem. Por oportuno, o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ: CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. () Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.” (HC 306.222/RS) Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante. Por outro lado, considerando a sua reincidência específica, agravo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa, no valor já fixado. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉUREINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. IV Disposições Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, verificada a reincidência dos condenados, deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. Recomendo os réus Ivan e André na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os

fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, razão pela qual nego a eles o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Considerando a pena aplicada aos réus Igor e Everton, revogo as cautelares impostas na audiência de custódia (f. 74 e 76). Determino a incineração da droga e apetrechos. A respeito dos bens/valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: “E’ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” Portanto, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares e dos valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pro rata. Após os procedimentos de praxe, archive-se o processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007051-98.2018.8.22.0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Arlindo Vieira Pontes Filho, Maria Karoline Santana de Miranda
Advogado: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.133 em audiência realizada no dia 16/10/2018, sob pena de multa nos termos do art.265 do CPP.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0010574-21.2018.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Iza Cristina Bello, Antônio Carlos Souza da Costa
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984) DESPACHO
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima OAB/RO 1984; Rodrigo Luciano Alves Nestor OAB/RO 1644; Trumans Assunção Godinho OAB/RO 1979; Amanda Alves Paes OAB/RO 3625 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2018, às 08hs30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0008601-31.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Renan da Silva Ferreira

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520) DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0008601-

31.2018.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei

Antitóxicos (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de

Rondônia Condenado: Renan da Silva Ferreira Advogada: Jaqueline

Mainardi OAB/RO 8520 Vistos. Recebo a manifestação do(s) réu(s)

de fls. 72/73, como recurso de apelação. Vistas a Advogada:

Jaqueline Mainardi OAB/RO 8520 para apresentar as Razões de

recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões

de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação

do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-

feira, 23 de outubro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012140-05.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Josimar Oliveira de Araújo, Bruna Cristina Duarte da

Costa

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) DESPACHO:

Advogado: Daison Nobre Belo OAB/RO 4796; Oscar Dias de Souza

Netto OAB/RO 3567V i s t o s, Recebo as defesas preliminares

de folhas 75/76 e 79/80. Examinando os autos observo que a

denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código

de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual

consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal,

pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das

hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.

Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 12 de novembro de 2018, às 09hs45min.

Com relação as testemunhas arroladas, verifico que o endereço

de Ciane Duarte está incompleto, impossibilitando a intimação via

MANDADO. Assim, defiro sua oitiva, desde que compareça em

audiência independente de intimação por este juízo. Cite (m)-se/

Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite

(m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Glodner

Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARADO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DIA 23/10/2018

Proc.: 0016397-15.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Daniel de Oliveira Furtado

Advogadas: Sâmia Gabriela Nunes Rocha - OAB/RO 7064 e

Solônia Nunes de Souza - OAB/RO 1010-E

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supra citadas da designação

de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 21/11/2018,

às 08h15min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 23 de Outubro de 2018.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 169/169 foi

disponibilizado(a) no DJ Nº 198 de 24/10/2018, considerando-se

como data de publicação o dia 25/10/2018, primeiro dia útil posterior

à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0015877-84.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlinho Vieira do Nascimento

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Vítima: Maria Alcineide Bento Almeida

FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, o advogado

supramencionado. DESPACHO:

Redesigno audiência para fins de continuidade da instrução o dia

14/12/2018, às 11h, para inquirição da testemunha CELINA GREN

PEREIRA

Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Juliana

Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0010957-96.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio da Silva

Advogado: Giuliano Toledo Vecili, OAB/RO 2396

Vítima: Luiz Haiduk

FINALIDADE: INTIMAR, do DESPACHO abaixo, o advogado

supramencionado. DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para

o dia 14/12/2018, às 08h30min. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de

outubro de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de

Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0005641-15.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eguinel Correa de Moraes

Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)

FINALIDADE: Intimar o advogado Thiago Allberto de Lima Calixto

(OAB/RO 8272) da designação da audiência de instrução relativa

aos autos n.º 0005641-15.2012.8.22.0501, onde figura como réu

Eguinel Correa de Moraes, a ser realizada em 06 de novembro de

2018 às 10h00min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal

do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA

Chefe de Cartório

Proc.: [0000786-80.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Joaquim Batista e Jeferson Gama Batista
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) E Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), a apresentar as legações finais no prazo legal.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
 ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
 (chefe de Cartório)

Proc.: [0011651-65.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Ricardo Daniel Silva de Oliveira
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 FINALIDADE: Intimar o advogado Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), da DECISÃO parcialmente transcrita:
 [...] Do exposto, indefiro o pedido e denego a liberdade provisória ao acusado RICARDO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA. Outrossim, dou por encerrada a instrução probatória, determinando vista às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentação de alegações finais em forma de memoriais. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
 ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
 Chefe de Cartório

Proc.: [0008769-04.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Leilson dos Santos Marcelino de Castro
 Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) E Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)
 FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e o réu Leilson dos Santos Marcelino de Castro da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0008769-04.2016.8.22.0501, a ser realizada em 22 de novembro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
 ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
 Chefe de Cartório

Proc.: [0008111-09.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Paulo Cesar Jacol Soares
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 FINALIDADE: Intimar o réu Paulo Cesar Jacol Soares da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0008111-09.2018.8.22.0501, a ser realizada em 26 de novembro de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
 ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
 Chefe de Cartório
 Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
 Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
 Endereço eletrônico:
 Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1011225-70.2017.8.22.0501](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
 Querelante: Jackson Chediak
 Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
 Querelado: Valbrán Carvalho da Silva Junior
 FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado da DECISÃO de fls. 71, proferida em 16.10.2018, abaixo transcrita.
 DECISÃO: Tendo em vista que o querelado não foi intimado, em razão de não ter sido localizado no endereço que consta na inicial, concedo ao querelante o prazo de 5(cinco) dias para que informe o endereço do querelado. Quedando-se inerte, voltem-me conclusos. intime-se. Juiz de Direito.

Proc.: [0000347-45.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Condenado: Gilvan Cordeiro Ferro, Juliana Ribeiro de Barros Silva, Helena Lucia Ribeiro de Barros
 Advogado: Fernando Gurgel Pimenta (OAB/RN 822); José Vieira Monteiro Júnior (OAB/RN 11005)
 FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados do DESPACHO de fls. 2053, abaixo transcrito, proferido em 17.10.2018.
 DESPACHO: Vistos. Nos termos do ofício encaminhado pelo 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, para a efetivação do desbloqueio do imóvel descrito na DECISÃO de fls. 2047/2048 se faz necessário o pagamento de emolumentos referentes a averbação/indisponibilidade e cancelamento/indisponibilidade. Intime-se a Defesa dos interessados Carlos Siqueira Besch e Eduardo Valdo Goulart, para estes procedam ao pagamento dos emolumentos ao Cartório do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO. Após, mantenham os autos suspensos, aguardando o recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça -STJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
 Élia Massumi Okamoto
 Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0005560-56.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Jonatas Garcia de Souza
 Advogado: George Amilton da Silva Carneiro, OAB/RO 7527.
 FINALIDADE: Intimar o advgado para apresenta as alegações finais no prazo legal
 Kauê Alessandro Lima
 Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: [0010530-02.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Martins Rodrigues, Lucas Gonçalves Bastos
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Catia
Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588), Edivaldo Soares da Silva
(OAB/RO 3082)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 09h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0008187-33.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sidney Roberto Franco, Marcio Aurélio Gonçalves
Ferreira

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel
Puga (OAB/GO 21324), Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Dalmo
Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905), Daniel Puga (OAB/GO
21324), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 19 de dezembro de 2018, às 09h20min.Intimem-se os acusados e seus Defensores.Cientifique-se o Ministério Público.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0012111-52.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jonas Paes dos Santos, Joel Ferreira de Melo, filho de Maria do Rosário Ferreira de Melo e José Alves de Melo, nascido em 05.04.1988, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Imbauba, nº 2303, Bairro Areia Branca, fone 99277-6442, nesta capital. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0014784-18.2018.8.22.0501](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Vitor Bruno Marques Campos

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DECISÃO:

“Vistos etc.(...)Consigno, finalmente, que o requerente é possuidor de maus antecedentes, já tendo sido condenado, irrecorrivelmente, por crime de disparo de arma de fogo, não fazendo jus, portanto, a liberdade provisória. Medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques ao direito alheio.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito”

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0012229-28.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Daniel Souza de Freitas, brasileiro, união estável, prestador de serviços gerias, filho de Maria das Dores Sousa Freitas, nascido em 15.11.1997, natural de Rio Branco/AC, residente no Ramal Maravilha, Vila Renascer, Joana D'arc, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 180, caput, e artigo 330, ambos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [1001852-15.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio Vivaldo Anjos da Costa, Rogério de Souza Almeida

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO-2433, Marcos Alessandro Macedo Fernandes da Silva OAB/AM-11.680

FINALIDADE s: Intimar advogados para apresentarem alegações finais no prazo legal.DESPACHO: Vistos.Decreto a revelia do acusado Antônio e declaro encerrada a instrução.Dê-se vista às partes para alegações finais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [1015910-23.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Cesar Folador, Diogenes Artuso, Leonice Alves da Silva

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703), Paulo Vitor Souza Cavalcanate (OAB/RO 9285)

SENTENÇA:

Vistos. CÉSAR FOLADOR, DIÓGENES ARTUSO e LEONICE ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 1º Fato:Sustenta a inicial acusatória que durante o período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, na 1ª Delegacia Regional da Receita Federal, nesta Capital, CÉSAR, DIÓGENES e LEONICE, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Elton B. Lopes Ltda ME, com sede na Rodovia BR 364, Km 88, Distrito de Jaci-Paraná/RO, suprimiram arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no auto de infração nº 20153000109947.Consta que, durante fiscalização por auditor-fiscal, ficou constatada que a empresa administrada pelos denunciados, no exercício de 2011, deixou de pagar o ICMS incidente sobre saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em operações internas e interestaduais. 2º Fato: Sustenta a inicial acusatória que durante o período de 1º de janeiro de 2012 a 15 de agosto de 2013, na 1ª Delegacia Regional da Receita Federal, nesta Capital, LEONICE, na qualidade de sócia-proprietária e administradora da empresa Elton B. Lopes Ltda ME, com sede na Rodovia BR 364, Km 88, Distrito de Jaci-Paraná/RO, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos autos de infração nº 20153000109949 e 20153000109951.Consta que LEONICE, nos exercícios de 2012 e 2013, deixou de pagar o ICMS incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em operações internas e interestaduais. A denúncia foi recebida em 10.01.2018. Pessoalmente citados apresentaram suas respostas à acusação através de defensores constituídos, que foram analisadas pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arrolada pela acusação e os acusados foram interrogados. As alegações finais vieram por memoriais.O Ministério Público sustentou a condenação, afirmando que as sonegações fiscais se deram em três situações especificadas nos autos de infrações. A tese da defesa se refere à outras operações que foram apreciadas como lícitas e não aventada nos autos.A Defesa constituída pelos acusados sustenta 1) inépcia da inicial, por não individualização da conduta; 2) não esgotamento da discussão na esfera administrativa; 3) julgamento administrativo à revelia do acusado, que somente tomou conhecimento da imputação quando esteve no MP. 4) Não houve notificação quanto ao desenquadramento e reenquadramento no regime simples. 5) A tributação pelo lucro arbitrado é indevida. No MÉRITO, sustenta a falta de provas e a ausência de dolo para a prática do crime em avaliação.A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Das preliminares alegadas pela defesa. 1) inépcia da inicial, por não individualização da conduta.A defesa alega a inépcia da inicial. Porém, a denúncia descreveu suficientemente a atuação de cada um dos acusados, permitindo conhecer o fato que lhe está sendo imputado.Ademais, a

jurisprudência tem admitido maior flexibilidade no exame do requisito da individualização das condutas.O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas vezes, confirma a legalidade da denúncia quando a individualização, à luz dos elementos que instruem a peça, não possibilitam ao seu subscritor o conhecimento perfeito da ação de cada um dos envolvidos, relegando essa demonstração para a instrução criminal (RTJ 100/115, 101/563 e 114/228). Nos delitos coletivos, a pormenorização dos comportamentos é essencial apenas para efeito de condenação (STF, RTJ 80/822).No âmbito do Superior Tribunal de Justiça também tem sido decidido que não é inepta a denúncia que descreve, ainda que sem pormenores, a atividade dos infratores, em uma liberal interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal, “tendo em vista a linha filosófica da Constituição Federal, que deslocou o eixo do Estado Liberal para o do Estado Social, preocupada sobretudo com a macrocriminalidade” (Sexta Turma, HC 3.392-2, DJU de 11.9.95, p. 28860). No mesmo sentido: RHC 2.768, Sexta Turma, DJU 16.8.93, p. 15996. Na mesma linha: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ESTABELECIMENTO DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO DO PACIENTE E O CRIME EM TESE COMETIDO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.41CPP1. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes).41Código de Processo Penal2. Ordem denegada. (Habeas Corpus: HC101036 RS 2008/0044350-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/06/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)Portanto, rejeito a preliminar. 2) Do não esgotamento da discussão na esfera administrativa e do julgamento administrativo à revelia do acusado, que somente tomou conhecimento da imputação quando esteve no MP.A Defesa sustenta a inviabilidade da ação penal em decorrência do não esgotamento da via administrativa. Todavia, não assiste razão à Defesa. Conforme consta nos autos houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o que permite a instauração da ação penal, a teor da Súmula nº 24 do STF. Eventual discussão quanto a regularidade do procedimento administrativo deve ser discutida no juízo competente e não em procedimento penal. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI N. 8.137 /90. PROCEDIMENTO FISCAL. CERECAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RESTRITVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. POSSIBILIDADE. 1. O processo penal não é a via adequada para a impugnação de supostas nulidades ocorridas durante o procedimento administrativo, devendo eventuais vícios na constituição do crédito tributário serem examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial) não competindo ao Juízo criminal imiscuir-se nessa matéria. 2. Evidenciado que o réu prestou declarações falsas ao Fisco, suprimindo tributos nos anos-base descritos na denúncia, impõe-se sua condenação às penas do art. 1º, da Lei 8.137 /90. 3. Vislumbra-se a presença do animus de fraudar o Fisco, consubstanciado no dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no DISPOSITIVO legal. 4. A dosimetria mostra-se irretocável, porquanto o ilustre magistrado devidamente fundamentou e individualizou todas as etapas da dosimetria, em estrita obediência ao disposto no artigo 68 do Código Penal. 5. Com o esgotamento da jurisdição ordinária desta Corte, deve a Secretaria realizar a imediata comunicação ao Juízo de origem,

para a formação do processo de execução provisória das penas impostas ao réu condenado. (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50003832820174047216 SC 5000383-28.2017.4.04.7216. Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, julgado em 25.09.2018). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, a existência de ação anulatória de débito fiscal não obsta o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, em face da independência das esferas cível e criminal" (STJ, 5ª T., HC-94735/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, ac. un. 24.11.2008, DJe 02.02.2009). 3) Da não notificação quanto ao desequilíbrio e reenquadramento no regime simples e da tributação indevida pelo lucro arbitrado. Estas preliminares alegadas pela defesa referem-se ao MÉRITO da causa e somente com ele poderão ser analisadas. Dessa forma, rejeito as preliminares sustentadas pela defesa. Passo a análise do MÉRITO. Trata-se de ação penal pública para apuração de dois crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90: "Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." A materialidade inicial do delito veio evidenciada pelos autos de infração nº 20153000109947, 20153000109949 e 20153000109951, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório, circunstância que permitiu o reconhecimento de justa causa, para recebimento da denúncia. A prova oral resultou nos seguintes termos: Robson, Auditor fiscal do Estado, disse que os trabalhos foram feitos decorrentes de uma malha fiscal, em relação as notas fiscais emitidas e as declarações do contribuinte. Em resposta ao MP disse que a supressão de tributos ocorreu porque a Empresa estava no Simples Nacional até dezembro de 2010, por ato da fazenda foi excluída do simples, a partir de 01.01.2011, estaria no Regime normal. Houve uma movimentação através do auto de infração tinham impostos que não foram pagos. A empresa informa o fisco pelas guias de recolhimento de imposto, o fisco analisa o sistema de lançamento de todas as notas fiscais. Com o lançamento do auto de infração, foi verificado que a empresa não funcionava mais, o contribuinte foi notificado por AR. Foram três autuações 22011, 2012 e 2013. Em resposta a defesa disse o Projeto vem da Gerencia de fiscalização para verificar se o contribuinte recolheu o imposto. São duas frentes, uma olha o Cadastro do contribuinte, a outra olha o lançamento dos impostos dele. Foi questionado pela defesa se a ordem de serviços para fiscalizar ou cancelar a inscrição estadual do contribuinte. Respondeu que a empresa estava desativada. O contribuinte declara ao fisco através das GEAN as suas movimentações de entradas e saídas. Nos exercícios de 2011 a 2013 a empresa já estava fora do regime simples, estando no Regime normal. Foi constatado mediante a expedição de notas e o que foi declarado pela empresa. Via de regra quando é feito o cancelamento da inscrição da empresa pela Receita Federal, informa o fisco Estadual. Não tem conhecimento de que a Receita Federal manda uma informação escrita para a empresa. Não se recorda se viu documentos que comprovam o pagamento dos tributos. Todas as notas estão com destaques de imposto. Não estava presente quando o auditor do MP fez os questionamentos aos acusados. Foi feita notificação pessoal dos sócios por AR. Afirma que tiveram conhecimento dos autos de infração, após a expedição de AR houve publicação no diário oficial. Ouvido por precatória, ELTON disse que conhece a Leonice Alves. Quando assumiu a empresa não sabia da existência de débitos. Não fez negociação com César ou Diógenes, negociou diretamente com a Leonice. Tinha um acerto para fazer com ela, e ela passou a empresa e as madeiras no lugar da dívida. A empresa fica fechada no período do inverno. Ele que toca a empresa agora. Nunca deixaram de pagar tributos. O regime da empresa era Simples Nacional. Leonice era a proprietária da empresa. Não tinha conhecimento de nenhum débito fiscal. Nunca foi notificado. CESAR

afirma que no ano de 2008 constituiu a empresa com a Silvia e o Diógenes. Em fevereiro de 2011 saiu da empresa (concluindo a retirada em março/2011), não tendo mais contato com a empresa. No ano de 2017 recebeu a intimação do MP, sendo ouvido. Ao sair da empresa não haviam débitos. Não tem como um caminhão sair do Estado sem que seja expedido a nota fiscal e o recolhimento do imposto. Apresentou alguns comprovantes ao MP, mas foi informado que não seria mais possível apresentar a comprovação do recolhimento. Sabe que no período da cobrança já foram recolhidos os impostos. A retira como sócio da empresa foi feita de forma legal, com registro da junta comercial. Possui certidões negativas do período que se retirou da empresa. O cálculo dos impostos já são retirados na expedição da nota. O caminhão já segue viagem com a nota fiscal. Do período que ele saiu da empresa não havia notas de simples remessa. No primeiro momento a Empresa participava do SIMPLES, mas depois não acompanhou a sua retirada do Simples. Quando a empresa estava no simples o recolhimento do ICMS poderia ser no mês posterior, mas no regime normal não, tem que recolher no ato da expedição da nota. As autuações não são da sua época; Em resposta ao advogado defesa disse que tomou conhecimento das autuações no MP no ano de 2017. não recebeu AR da receita. Recebeu intimação apenas do oficial de justiça. Na época em que era Sócio da empresa não tinha como deixar de recolher o tributo, porque as suas vendas eram 100% fora do estado, caso não recolhesse a empresa seria bloqueada. Nunca recebeu notificação da Receita Federal, salvo se for entregue ao contador ou a terceiros. Ao ser ouvido no MP indicou o endereço do contador. Foi no Bradesco e pediu o extrato do período de 2010 a 2011 e marcou todos os comprovantes de pagamento de imposto cobrados no auto de infração. Protocolou um pedido de dilatação de prazo no MP, mas recebeu um e-mail de que não era o momento para apresentar as notas e documentos. Nunca foi intimado por fiscal ou qualquer outra pessoa que seja. DIÓGENES disse que não sabe qual o problema do Sistema da Sefin que apareceu uma pilha de impostos que não foram pagos. Foram apresentados os comprovantes de recolhimento dos impostos ao GAEX. Se afastou da empresa no ano de 2012. saiu da empresa um pouco depois do Cesar. Em resposta ao MP disse que nunca recebeu uma notificação, e depois de tantos anos ao apresentar os comprovantes não aceitaram. Quase 01 mes para levantar os documentos. O endereço é o mesmo durante muitos anos. Agora mora no Acre. Não consegue se lembrar se os pagamentos feitos foram após a exclusão do sistema Simples. Uma época foi o Contador Luiz Valter e depois a Guaporé Contabilidade. Vem visitar o filho a cada 15 dias, quando foi intimado num sábado para comparecer na segunda no MP. Não poderia comparecer, mas disponibilizou sem endereço no Acre. Em resposta ao advogado de defesa afirma que nunca recebeu intimação da Receita Federal sobre o desequilíbrio no simples nacional. Não foi informado pela Sefin das autuações, ficou sabendo apenas com o processo. Todas as carretas saíram com a nota fiscal, do contrário não cruzariam a divisa do Estado. Tomou conhecimento do auto de infração no final do ano passado. Não recebeu notificação pessoal da SEFIN. O caminhão sai com a nota e o comprovante do ICMS pago. LEONICE afirma que ficou sabendo ano passado, quando recebeu a intimação e foi ouvida pelo MP. Até então não sabia da autuação. Não sabe se a empresa está fechada ou ativa. Transferiu as suas cotas no ano de 2014 para outra pessoa. No ano de 2015 a empresa não lhe pertencia. A empresa ficava em Jaci Paraná, entrou no ano de 2011 nas cotas do Diógenes. Ficou sozinha como sócia da empresa. No ano de 2014 passou as cotas para Elton Barros. Foram pagos muitos impostos, no momento em que foi ouvida não sabia do que se tratava. Apresentou os comprovantes ao MP, mas ligaram para que ela recolhesse os documentos. Em resposta ao MP disse que hoje trabalha como secretária de uma Madeireira. Na época administrava sozinha como administradora com o apoio de outros funcionários, mas na parte de impostos tinha o apoio de um escritório de contabilidade. Saiu da empresa em 2013. Na época adquiriu as contas com o

acerto de verbas trabalhistas. Em resposta ao advogado de defesa disse que tinha cerca de 30 funcionários, todos com o devido recolhimento de impostos. A simples remessa servia quando mandava a madeira para outra medeiraira para algum procedimento, como secagem. As vendas externas eram emitidas as Notas fiscais e o DARE. Nunca recebeu nifitação da receita federal pela sua retirada no simples nacional, ou das autuações. Tomou conhecimento no ano passado. Das notas fiscais consta o pagamento, pelo tempo ainda demorou para encontrar as segundas vias. Teve que buscar em arquivos mortos, localizando 80 ou 90%. não sabe informar como foi feito o levantamento. Não solicitaram os livros fiscais da empresa. Ficou sabendo da procura e do diário oficial quando foi ao MP. Qundo transferiu a sua cota sabia que a empresa devia valores. O comprador disse que iria assumir os débitos da empresa, pois estava no ramo de plano de manejo. Chegou a apresentar os comprovantes ao MP. Tempo depois recebeu um e-mail para buscar a documentação porque só serviria como defesa no processo administrativo. Quando sai a mercadoria, como a empresa não estava no simples, o recolhimento era no ato da expedição da nota fiscal.As preliminares de natureza processual que foram apresentadas tempestivamente foram analisadas por ocasião da avaliação da resposta escrita, não se reabrindo espaço para novas apreciações.Em relação ao MÉRITO, fazendo uma avaliação do que resultou da instrução, com a oitiva das testemunhas e mesmo o interrogatório dos acusados, aliado às provas documentais que se apresentaram com robustez, restou evidenciado que os fatos denunciados ocorreram e que os acusados deram sua contribuição para o evento criminoso.Como bem alertou o Ministério Público, a documentação deixa evidente a ocorrência dos três fatos denunciados e sobre eles a defesa passou ao largo. A maior parte do argumento se referiu a outros eventos que não foram objetos de apuração no processo em avaliação. O que se apurou neste feito foram os ilícitos informadas nos três autos de infrações referente à saída de madeiras beneficiadas sem o pagamento do tributo devido, recolhendo valores inferiores ao pertinente.A documentação apresentada pelo Ministério Público, reforçado pelas informações trazidas perante o juiz pelo auditor-fiscal, convenceram dos fatos denunciados. Neste caso, emerge para a defesa o ônus de desconstituir as provas, apresentando as evidências do que alega em sua defesa. Todavia, os documentos apresentados pelos acusados não se referem aos fatos denunciados, mas a outras operações não apuradas no processo. Neste caso, a defesa não cumpriu o compromisso constante no CPP, art. 156, deixando de comprovar as suas alegações.Assim, devem os acusados ser responsabilizados pelo ilícito, pois a prova dos autos demonstra que todos os três, como proprietários da empresa, atuaram decisivamente para o ilícito denunciado.Tem se visto com alguma frequência em crimes tributários avaliados pelo juízo um singelo funcionário, sem o necessário lastro financeiro ou com outra potencialidade para ser tanto, é alçado à condição de proprietário. Chamou a atenção a simplicidade da LEONICE, que aparenta não ter conhecimentos técnicos ou mesmo experiência suficiente para ser proprietária da empresa. Os elementos não foram suficientes para uma CONCLUSÃO precisa, mas permitiu desconfiar que atuava apenas dando cobertura para a isenção dos demais envolvidos, uma espécie de laranja Todavia, a instrução não se direcionou para essa avaliação e tal CONCLUSÃO ficou apenas na esfera da impressão, não se permitindo uma CONCLUSÃO precisa nesse sentido.Com base na documentação acostada aliada à prova oral, quanto a autoria, não se afasta a imputação, pois os acusados eram proprietários da empresa. A propósito, a alegação de ausência de dolo na conduta, que teria ocorrido em virtude da ação do contador, não prospera, pois a escolha das pessoas que prestam o serviço é dos sócios, que se responsabilizam pelas ações destes, já que os serviços devem ser acompanhados pelos interessados, notadamente quando a conduta lhes favorecem.Também a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, por conta de dificuldades financeiras, não prospera. Primeiro que a alegação veio apenas do interrogado, nada se comprovando. Não bastasse

isso, ainda que se comprovasse a dificuldade alegada, a configuração da inexigibilidade é questão extrema a ser evidenciada que não existia alternativa, ante o perecimento de outro direito mais importante, como a vida, o que não é o caso. Desta forma, satisfatória a prova apresentada, justificando-se a imputação pelo crime denunciado.A propósito, a desclassificação pretendida pela defesa não prospera. O crime pretendido é subsidiário em relação à imputação constante na denúncia, devendo ser aplicado quando o fato mais grave, o efetivo prejuízo ao fisco, não ficar evidenciado. Todavia, a conduta denunciada e comprovadamente praticada não se resumiu na simples prática da fraude com FINALIDADE de evitar o pagamento do tributo. Na verdade, o que ocorreu foi sonegação do tributo, utilizando de outras estratégias para dificultar a ação do Fisco, trazendo efetivo prejuízo, motivo pelo qual a doutrina recebe a conduta mais grave como crime material, reclamando prova do efetivo prejuízo. O delito cuja desclassificação se pretende, tem natureza formal, não se exigindo prova do prejuízo.A alegação de nulidade pelo julgamento administrativo ter ocorrido à revelia do acusado não prospera, pois esta circunstância deve ser atribuída ao próprio acusado que não manteve a documentação com seu endereço atualizado, impossibilitando que o fisco o localizasse. A questão acerca do desenquadramento e reenquadramento em nova situação é decorrente da legislação, de pleno conhecimento do empresário. Sempre que os valores se apresentarem superior à alçada, automaticamente ocorre o desenquadramento e esta informação deve ser atentada pelo comerciante, fazendo o recolhimento de forma adequada.No caso dos autos, não ocorreu "tributação pelo lucro arbitrado", mas tributação com base na própria informação do contribuinte, que se obriga a recolher os valores em conformidade com a sua própria declaração. Por fim, considerando que foram duas as condutas imputadas a LEONICE que caracterizaram os crimes, bem como as condições de tempo, lugar e maneira de execução e, tratando-se de crime da mesma espécie, é forçoso reconhecer que as condutas por ela praticadas, se tratam de crime continuado. Neste sentido: A figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excesso rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionário e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRSP. RJDTACRIM 17/29). Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Da dosimetria das penas. CÉSAR: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que torno definitiva em ausência de outras circunstâncias modificadoras.Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena.Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do CP.Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação em lugar que oportunamente será estabelecido em audiência admonitória. A segunda medida restritiva, por ausência de outra que melhor se enquadre à conduta do acusado e visando não dificultar o exercício de atividades laborativas, consistirá no pagamento de prestação pecuniária em valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo.A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano.Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 31,80, totalizando R\$ 318,00.Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata. DIÓGENES: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, que torno definitiva em ausência de outras circunstâncias modificadoras.Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena.Imponho ao condenado o

regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do CP. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação em lugar que oportunamente será estabelecido em audiência admonitória. A segunda medida restritiva, por ausência de outra que melhor se enquadre à conduta do acusado e visando não dificultar o exercício de atividades laborativas, consistirá no pagamento de prestação pecuniária em valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 31,80, totalizando R\$ 318,00. Condono-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata. LEONICE: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis a ré, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para cada um dos delitos. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena. Considerando a continuidade delitiva entre os delitos, nos termos do artigo 71 do Código Penal aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do artigo 72 do Código Penal a pena de multa resulta em 20 (vinte) dias multa. Imponho a condenada o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do CP. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação em lugar que oportunamente será estabelecido em audiência admonitória. A segunda medida restritiva, por ausência de outra que melhor se enquadre à conduta do acusado e visando não dificultar o exercício de atividades laborativas, consistirá no pagamento de prestação pecuniária em valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 31,80, totalizando R\$ 636,00. Condono-o ainda ao pagamento das custas processuais, pro rata. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia inaugural e condeno: a) CÉSAR FOLADOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; b) DIÓGENES ARTUSO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; c) LEONICE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal., a uma pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou de sua confirmação em segundo grau, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Ainda, expeça-se o necessário quanto ao pagamento das custas e multa do processo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃOProc.: [1002795-23.2017.8.22.0601](http://www.tjro.jus.br/novodiario/)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação

Querelantes: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes e Alen de Pontes Freire

Advogados: Mariana da Silva (OAB/RO 8810) e Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Querelado: Edson da Fonseca Brito

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

FINALIDADE: INTIMAR as defesas acima mencionadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de novembro de 2018, às 11h00min.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: trinta dias

Intimação DE: FRIGORIFICO PORTO LTDA, CNPJ n. 01.738.12./0002-78, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0010408-88.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: FRIGORIFICO PORTO LTDA

CDA: 20040200004543

Valor da Dívida: R\$ 297.175,71 - atualizado até 08/02/2018.

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhorapenhora do imóvel registrado 1. sob a matrícula 14.071 (Lote de terras urbano n. 222, Quadra 98, setor 003, Cadastro 003-098-222, Área 483,00 m²), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar. DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital de intimação da Executada quanto à penhora do imóvel registrado 1. sob a matrícula 14.071 (Lote de terras urbano n. 222, Quadra 98, setor 003, Cadastro 003-098-222, Área 483,00 m²) – ID 11813572.[...] Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Porto Velho-RO, 29 de agosto de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

JMSE - 207150-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal :

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO JIMENEZ BRAGADESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Cumprimento de SENTENÇA : 0010899-51.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES
LTDA - EPP, LUCY CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO
DE ALMEIDA BATISTA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE
DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta pela Fazenda
Pública Estadual em desfavor de EXECUTADOS: TEMPOS
MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LUCY
CAMELO BATISTA, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA,
para cobrança de honorários advocatícios.A Executada noticiou o pagamento dos honorários (ID 20944034
e seguintes).Intimada, a Fazenda Pública Estadual confirmou o pagamento do
débito e pugnou pela extinção do feito (ID 21523110).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do
inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo
constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e
honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0017430-66.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO PEREIRA SOUZAESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID:21102936.

A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para
PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese
do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à
penhora.Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete
à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter
empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o
feito permaneceu suspenso ou arquivado.

Retorne o feito ao arquivo provisório.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-
se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca
do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito,
comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva
e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0047555-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. DE ASSUNCAODESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID:21104488.

A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para
PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese
do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à
penhora.Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete
à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter
empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o
feito permaneceu suspenso ou arquivado.

Retorne o feito ao arquivo provisório.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-
se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca
do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito,
comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva
e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0029573-97.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOULE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS
ELETRICOS LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido para retorno do trâmite dos autos após a
suspensão de um ano pelas razões já expostas no DESPACHO
de ID:21022276.

Devolva-se ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0016441-
60.2006.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: CLAUDIO FARIA VILELA CARVALHO,
GABI MOTOS LTDA, RENATA AUGUSTA SANTIAGO
MAGALHAES-ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada CLAUDIO FARIA VILELA CARVALHO CPF nº 389.344.932-91, GABI MOTOS LTDA CNPJ nº 01.673.688/0001-33, RENATA AUGUSTA SANTIAGO MAGALHAES CPF nº 457.491.592-72, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0069033-47.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. C. D. C. N., L. C. E. R. L. - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963,
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOSE
LUIS OSORIO DA COSTA OAB nº RS2497, JOAO BOSCO VIEIRA
DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD
OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0030121-44.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREJEIRA TRANSPORTES LTDA -
EPPDESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido para retorno do trâmite dos autos após a suspensão de um ano pelas razões já expostas no DESPACHO de ID:20672873.

Remeta-se ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0045501-10.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: I. C. E. I. D. E. L. DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID:21335030.

A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.

Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.

Retorne o feito ao arquivo provisório.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0095923-28.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO - CAR PECAS E SERVICOS LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIANO VIEIRA DOS
SANTOS OAB nº RO544, FRANCISCO REGINALDO JOCA OAB
nº RO513

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada AUTO - CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.930.037/0001-32, pelo prazo de cinco anos, abrangendo

eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0044246-
17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAIR ADAMESDESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000010265526, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200014873, Código de Receita 5519. Contribuinte: CLAIR ADAMES, CPF nº 220.829.642-72.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0107650-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA ANTONIETA RIBEIRO, EDNEY GONCALVES FERREIRA, MAXIMA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, LUIZ CARLOS GOMES DE ORANDESPACHO

Vistos,

A vista dos autos à Exequente foi para ciência da migração de sistema. Não há pedido de desarquivamento, o que só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF (se a credora indicar bens) e nem determinação judicial neste sentido.

Retorne o feito ao arquivo provisório.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca

do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7057865-11.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA E SILVADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito, em cinco dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0035905-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DJALMA XAVIER DE LACERDADESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID: 21163553.

A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.

Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.

Retorne o feito ao arquivo provisório.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7013176-08.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: JOELMA DOS SANTOS RAMOS AGUIAR

DEPRECADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SADESPACHO

Vistos,

Nomeio perito, a Sra. HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, médica especialista em ortopedia e traumatologia, cadastrada junto ao CPTEC do TJRO, que deverá ser intimada para designar data, local e honorário para a perícia, devendo apresentar o laudo em até 30 dias.

A requerente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, razão porque o pagamento da perícia será realizado nos termos do art. 95, § 3º, inciso II, do CPC. O valor encontra depositado judicialmente (ID 17414407 p. 7).

As partes, atentas ao disposto no art. 465, § 1º, do CPC, deverão indicar assistente técnico e apresentar os quesitos, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.

Endereço para intimação do perito: Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7029902-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPPDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer o pedido de ID: 20475542, no prazo de cinco dias.

O bem indicado no ID: 20475542 percente à pessoa estranha à relação processual.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0102756-09.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável WALMIR FERREIRA DA ROCHA CPF: 084.832.641-53, que deverá ser incluído no polo passivo do feito.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2765 – Bairro Nova Porto Velho – Cidade de Porto Velho – RO – CEP: 78.904-300.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0068100-74.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - MEDESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido de ID: 21322321.

A intimação ocorreu em virtude da migração de sistemas (SAP para PJe) e o desarquivamento dos autos só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF, ou seja, se a credora indicar bens à penhora.

Ressalta-se que o interesse na recuperação do crédito compete à Fazenda Pública, que, no caso em análise, não demonstrou ter empregado esforços para localizar bens durante prazo em que o feito permaneceu suspenso ou arquivado.

Retorne o feito ao arquivo provisório.

Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7038702-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Álvaro de Souza Lima, CPF nº 389.750.922-91, que deverá ser incluído no polo passivo da demanda.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Francisco Furtado, nº 4196, Bairro: Tiradentes, CEP: 76.801-972 – Porto Velho/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0067685-91.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PALIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA -
ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada PALIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME CNPJ nº 06.030.458/0001-70, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0308910-73.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PONTO A PONTO LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Devolva-se ao arquivo provisório nos termos da DECISÃO de ID:20962115.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7013406-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELTA MAQUINAS LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

DELTA MÁQUINAS LTDA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, sob alegação de inexigibilidade do crédito tributário.

Aduz que o pagamento ocorreu antes da propositura da execução.

Pede a extinção da ação executiva e restituição dos valores penhorados, acrescidos de juros e correção monetária.

Intimada, a Excepta concordou com a extinção. Ainda, pediu a não condenação em honorários advocatícios, considerando que a executada preencheu a guia de arrecadação corretamente, mas o realizou o pagamento por conta bancária de pessoa diversa.

A CDA nº 20180200002721 indica que o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/01/2018 e a propositura da ação ocorreu em 09/04/2018.

Breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória. É o caso dos autos.

Os comprovantes juntados pelo Excipiente demonstram que o débito fiscal em análise havia sido realmente quitado em 27/12/2016, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento do feito executivo. Trata-se de fato incontroverso, uma vez que confirmado pela Credora.

Quanto à culpa do ajuizamento da execução fiscal, não assiste razão à Fazenda Pública. Como se pode observar, o preenchimento da GNRE (ID 20109420) foi realizado da forma adequada e o fato do pagamento ter sido realizado por outra pessoa jurídica não é suficiente para imputar a responsabilidade à Excipiente pelo erro no processamento dos valores recolhidos.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da inexigibilidade do débito.

Com fundamento no princípio da causalidade e diante das razões acima, condeno a Fazenda Pública em pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, consoante art. 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remetam-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Diante da concordância da Fazenda Pública, intime-se a executada para informar dados bancários. Em seguida, expeça ofício para devolução do valor constricto, independentemente de trânsito em julgado.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0111023-23.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME CNPJ nº 84.626.324/0001-20, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS CPF nº 125.970.586-20, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7030992-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: INSTALFRIG FABRICACAO, COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO FRIGORIFICA LTDA - ME

Advogada: THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES, OAB/SP 312.728

Intimação

Fica a parte Executada intimada, por intermédio de sua advogada, da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud (ID 22285622),

no valor de R\$ 5.035,97 (CINCO MIL, TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0020101-96.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: N. T.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Norico Takeshita.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos.

Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7041938-34.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MARLI AVILA DOS SANTOS NERIS DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA OAB nº RO9325

DEPRECADO: I. -. I. N. D. S. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da requerida ter natureza de autarquia federal.

Redistribua a uma das Varas da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA (CPF n. 408.980.752-20), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7024778-64.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP e outros CDA: 20120200106272

Data da Inscrição: 01/12/2012

Valor da Dívida: R\$198.371,10 - atualizado até 04/10/2018.

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS Nº 20120109900562 RELATIVO A, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DEFINIDO NO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio administrador MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA (CPF n. 408.980.752-20). [...]Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018. Fabiola Cristina Inocêncio Juiz(a) de Direito ". SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

JMSE- 207150-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0026223-28.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: E. M. C., J. A. Q., B. C. E. R. I. E. E. L. -. M., J. L. P. D. S., J. B. V.DESPACHO

Vistos,

Indefiro os pleitos da petição de ID:20799580.

A vista dos autos à Exequente foi para ciência da migração de sistema e não de reativação do trâmite processual, o que só poderá ocorrer na hipótese do §3º do artigo 40 da LEF.

Retornem ao arquivo provisório.

Cumpra-se

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0103272-29.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVACAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ZANIBONI OAB nº RO187DESPACHO

Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do valor constricto via Bacenjud.
Intime-se a Executada juntar prova do pagamento do débito, no prazo de dez dias, conforme alegado na petição de ID 22063861.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0030695-67.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: J. O. L. -. M.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra J. O. L. -. M..

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos.

Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 11 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7039025-79.2018.8.22.0001

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

DEPRECADO: ROMUALDO TRISTAO

Advogado do(a) DEPRECADO:DESPACHO

Vistos, etc.

Distribuição equivocada, redistribua-se os autos para o Juízo competente.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7008424-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA - ME para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200002359.

A Fazenda Pública Estadual confirmou (ID 21074331) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispense o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo nº: 7030030-77.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MEGA VEICULOS LTDA

DEPRECADO: JOSE CLARO DA SILVA - ADVOGADO: Leocimar Borghelot, OAB/PR n. 68.935. DESPACHO

Vistos,

Designo nova audiência para oitiva de testemunha para o dia 13/11/2018 às 11h00min.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do NCPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22311821

Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 07:53:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0102623-49.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALVES & MACEDO LTDA - ME, ELIAS ALVES MACEDO, LUCIA HELENA DE MACEDO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADOS: ALVES & MACEDO LTDA - ME, ELIAS ALVES MACEDO, LUCIA HELENA DE MACEDO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200003516.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0102623-49.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALVES & MACEDO LTDA - ME, ELIAS ALVES MACEDO, LUCIA HELENA DE MACEDO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADOS: ALVES & MACEDO LTDA - ME, ELIAS ALVES MACEDO, LUCIA HELENA DE MACEDO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200003516.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Proc.: 0010246-50.2006.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Executado:Joaquim P Alencar, Francisca de Alencar

DESPACHO: INTIMAÇÃO DR. ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB/RO 2998Defiro a substituição dos documentos de fls. 35/39,

FICANDO o requerente intimado por este DESPACHO publicado no DJE para a comparecer no cartório para retirar os originais e substituí-los por cópias no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo de cinco dias, com ou sem comparecimento do requerente, archive-se com as baixas devidas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc: 0017755-32.2006.8.22.0101

Ação:Execução Fiscal

Município de Porto Velho RO(Exequente)

Associacao de Judo Ogawa(Executado)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Associação de Judô Ogawa_ residente e domiciliado em Rua 27, Casa 25, Vila Eletronorte, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citação para PAGAR. no prazo de 5(cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a

dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficiente para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Processo: 0017755-32.2006.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Natureza da Dívida: Execução Fiscal

Certidão de Dívida Ativa: 095845/99, 097707199

Número Inscrição: 14095

Valor da Dívida: R\$939,53 atualizada até 31/07/2008. A dívida será atualizada na data do pagamento.

Atenção: O executado deverá comparecer na sede deste juízo para emissão dos documentos hábeis para o pagamento da dívida.

Observação: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria

Pública Estadual. localizada à rua: Padre Chiquinho,913, bairro: Pedrinhas ou no Tudo Aqui, Porto Velho, 10 de Outubro de 2018

Assinatura Digital

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7018833-28.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 14/05/2018 09:12:51

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CAROLINA LEVATTI CHAGAS

ADVOGADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB/RO 3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/RO 5792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ OAB/RO 3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB/RO 5117

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

null

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho
- RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7016604-
95.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/04/2018 14:38:59

AUTOR: CLAUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Oficie-se a SEMUR para que envie a este Juízo, em 10 (dez) dias, cópias do BIC/SIAT do imóvel inscrito sob o nº 03040310012001, bem como informações acerca da base de cálculo utilizada na tributação, à vista do progressivo encarecimento do IPTU a partir de 2004, bem como da abrupta redução do valor a partir de 2014, informando, ainda, acerca das alterações cadastrais realizadas que possam ter dado causa às divergências acima.

Com a juntada, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Porto Velho, 7 de agosto de 2018

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho
- RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7017629-
80.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 28/04/2017 23:36:04

EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Indefiro a devolução do prazo pra recurso, na medida em que a intimação eletrônica aqui operada se deu nos termos da Lei (CPC, art, 270), sendo que, muito embora conste o nome da parte na tela anexada pelo peticionário, certo é que a intimação é dirigida diretamente à área de trabalho dos advogados no Pje, lá ficando disponível para visualização por 10 (dez) dias, após o que o sistema registrou eletronicamente a ciência.

Ademais, a intimação ora questionada precede o mencionado Provimento 26/2017-CG, que trata da opção administrativa do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia utilizar o Diário de Justiça Eletrônico para a realização de intimações em processos eletrônicos, razão pela qual não há falar em nulidade da intimação.

Intime-se, e oportunamente arquivem-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

null

Processo nº: 7054082-74.2017.8.22.0001 Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 19/12/2017 15:31:11

REQUERENTE: JOSE MARIA MARTINS

REQUERIDO: 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

ADVOGADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB: RO 1740

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

1. seja o autor José Maria Martins encaminhado ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado de Rondônia, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando a este Juízo cópia de toda documentação porventura existente;

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@
tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal PJe - Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº: 7010381-29.2018.8.22.0001

Classe: [Cessão de créditos não-tributários]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Nome: ARANA & DANTAS LTDA - ME

Nome: GEORGIANE RODRIGUES LIVRAMENTO DANTAS

DO EXECUTADO: Nome: ARANA & DANTAS LTDA - ME

Nome: GEORGIANE RODRIGUES LIVRAMENTO DANTAS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA, R\$ 16.865,26, que será atualizada na data do efetivo pagamento.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DO DESPACHO: Em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, e à vista da diligência negativa no SIEL, determino o a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC.Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo.Expeça se o necessário.Cumpra se.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7042491-81.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: AMELIA SAMPAIO DE SOUZA, DELCIMERI ALVES DE SOUZA, DELCINEI ALVES DE SOUZA, DELCIMIRO ALVES DE SOUZA, DOUGLAS ALVES DE SOUZA, ADELIA SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624

I. Inclua-se DELCIVALDO ALVES DE SOUZA no pólo ativo, como requerido.

II. Oficie-se, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro do assento de óbito de DARIO PANTOJA DE SOUZA.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
 Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho -
 RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
 Processo nº 7005435-14.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: JEFERSON OLIVEIRA MARQUES, TAMY CLOSS
 AMARO

ADVOGADO: Vânia Oliveira Carvajal OAB/RO 2.122

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de validação da celebração do casamento civil de JEFERSON OLIVEIRA MARQUES e TAMY CLOSS AMARO, realizado em 06/12/2014. Os nubentes habilitaram-se ao matrimônio junto ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho-RO, e agendaram a data acima mencionada para celebração. Contudo, o Juiz de Paz não compareceu ao evento.

Diante disso, realizaram cerimônia religiosa, presidida pelo pai da noiva, Sr. Josimar Cruz Amaro, ancião da igreja que frequentam e possuidor de vasto conhecimento bíblico.

Com a inicial, apresentaram documentos que comprovam a devida habilitação, sendo que posteriormente outros documentos foram juntados, sobretudo quanto ao cunho religioso da celebração.

O Ministério Público ressaltou a impossibilidade de convalidação do casamento civil, à ausência de autoridade competente para a celebração; contudo, à vista da excepcionalidade da situação, manifestou-se favoravelmente à conversão do casamento religioso em civil.

Os autores aquiesceram à cota ministerial.

É o relatório. Decido.

O caso em tela traz sim a possibilidade de abrandamento do rigor formal, à vista da excepcionalidade da situação. Os autores se desincumbiram do atendimento dos requisitos legais para a habilitação do matrimônio, apresentando os documentos necessários, comprovando a inexistência de impedimentos, promovendo a publicação do edital e respeitando o prazo dos proclamas, agendando, por fim, data e hora para a solenidade, e providenciando o necessário para a festividade.

Não deram causa à lamentável ausência do Juiz de Paz ao local do evento, sendo que, para que não houvesse maiores prejuízos, o rito foi dirigido pelo pai da noiva que, conforme declarações aqui juntadas, é autoridade em seu meio religioso (ancião), e conduziu a formalidade com o cunho doutrinário que professam.

O efeito civil do casamento religioso é assegurado constitucionalmente (art. 226, § 2º da CF), nos termos da lei civil (art. 1515 e 1516 do CC) e da que regulamenta os registros públicos (nº 6015/73, art. 71 e ss.)

Verifica-se que, muito embora a intenção inicial dos nubentes não fosse a realização de cerimônia exclusivamente religiosa, e exaurido o prazo previsto no art. 73 da supramencionada Lei para apresentação do assento ou termo de casamento para registro, a situação aqui narrada permite que, excepcionalmente, se autorize o registro do ato, visando, sobretudo, a proteção dos interesses das partes e de terceiros, dando a estes a segurança de que as informações constantes dos registros públicos correspondem à realidade presente quanto às pessoas interessadas.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro no inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil processante da habilitação que proceda o registro do casamento religioso dos autores, conforme ata de casamento de ID 17832283, convalidando, para habilitação, os documentos e procedimentos adotados à época, para que o matrimônio produza efeitos jurídicos a contar da celebração (art. 75).

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com o registro, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão, ou comprove a entrega diretamente às partes.

Concedo a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de outubro de 2018

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

Processo nº: 7021155-26.2015.8.22.0001 Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 09/11/2015 15:35:37

REQUERENTE: JOAO BRITO COSTA

ADVOGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB: RO 1.433

DESPACHO

1. Concedo dilação do prazo para que o autor junte aos autos certidão de nascimento/casamento e/ou outros documentos equivalentes dos genitores, bem como faça juntar as certidões de antecedentes em nome de João Brito Costa, nascido em 06/03/1942, filho de Matias Costa e Anaclea/Anchieta Brito Neves, junto aos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal desta Capital, e da Justiça Federal, por mais 15 (quinze) dias, determinando ainda o cadastramento nos autos do novo patrono (conforme ID 19871213);

2. Reitere-se o ofício expedido ao Cartório de Registro Civil responsável pelo assento de óbito de Mathias Ferreira Costa (ID 1548631), nascido em 02/01/1914 e falecido em 01/10/1990, filho de Victoriano da Costa Afilhado e Maria Andresa Ferreira, para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do respectivo registro. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004885-19.2018.8.22.0001 Classe: DÚVIDA (100)

Protocolado em: 08/02/2018 10:42:13

REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

INTERESSADO: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

ADVOGADO: FABIO BARCELOS DA SILVA OAB: SC0021562

DESPACHO

Vistos etc.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração à SENTENÇA de ID 18898582, para que fosse esclarecida a abrangência da expressão "autorizando a postergação da apresentação do CCIR e georreferenciamento para o final do procedimento de desapropriação", na medida em que, na hipótese, o empreendimento engloba várias desapropriações.

Para que não reste dúvidas acerca do decurso, acolho os embargos e declaro a SENTENÇA, para que em seu DISPOSITIVO passe a constar o seguinte texto:

"Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, autorizando a postergação da apresentação do CCIR e georreferenciamento para o final dos procedimentos de desapropriação para a composição área em comento, devendo o

interessado providenciar o CCIR do total da área que compreenderá a sua propriedade junto ao órgão competente e promover a apresentação no serviço registral.”

Intime-se o suscitante e o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018

AMAURI LEMES

Juiz(a) de Direito

Processo nº 7017689-19.2018.8.22.0001 REQUERENTE: TAINA ILLEN CRUZ BARROSO MOTA

ADVOGADO: ALINE SILVA CORREA OAB: RO 4696

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento, em que a autora TAINA ILLEN CRUZ BARROSO MOTA alega que, ao habilitar-se para contrair núpcias, marcadas para 25/08/2018, manifestou desejo de incluir o nome de família de seu marido, ocasião em que não lhe foi permitido suprimir nenhum de seus sobrenomes, o que deseja autorização para fazer.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, requerendo, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento..

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Constituição Federal, considera os direitos e deveres do casal, de forma igualitária, exercido tanto pelo homem como pela mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A norma do Código Civil que autoriza a inclusão do nome do cônjuge, assim disciplina a matéria:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá crescer ao seu o sobrenome do outro.

Verifico ainda que o pedido foi aqui distribuído em 05/04/2018, ou seja, antes da data designada para o casamento, data já passada, pelo transcurso do tempo necessário à tramitação do pedido. Entretanto, veja-se que não se estipula um momento adequado para a inclusão, daí, numa interpretação mais ampla, a alteração poderá ocorrer posteriormente, posto que não cabe ao intérprete acrescentar impedimentos não previstos na legislação.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Referida Lei distingue ainda o prenome (ou nome, no sentido estrito), do sobrenome ou apelido, que é a referência familiar, e traz algumas possibilidades de alteração dos dois. No caso do sobrenome, a hipótese mais frequente é a prevista no Código Civil, decorrente do casamento, quando qualquer um dos noivos pode crescer ao seu o sobrenome do outro (artigo 1.565, § 1º).

Embora não se autorize expressamente a supressão de sobrenomes, a interpretação jurisprudencial da matéria se encaminhou no sentido de possibilitar a supressão de um só deles, evitando os nomes muito longos, sendo da tradição do Direito brasileiro que a mulher acrescenta os apelidos de família do marido, o que era uma regra do antigo Código Civil, de 1916, mantendo-se um dos sobrenomes para preservar a identificação familiar, mas é evidente que a supressão pode ocorrer tanto do sobrenome materno como do paterno.

Pois bem, além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro de casamento, tal pedido, como não poderia ser diferente, também é amparado pela remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E CASAMENTO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO E MANUTENÇÃO DO SOBRENOME DO CÔNJUGE. Não havendo prejuízo à ancestralidade da parte postulante, tampouco a terceiros, é possível, em função do casamento, a supressão de um dos patronímicos com a inclusão do sobrenome do cônjuge. Precedentes desta Corte e do STJ. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70075758417, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075758417 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 08/02/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2018)

Tal DECISÃO coaduna, ainda, com o entendimento esboçado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que a supressão devidamente justificada efetiva importante direito da personalidade, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade, sendo assim possível suprimir sobrenome anterior por ocasião do casamento, desde que demonstrado justo motivo e que não haja prejuízo a terceiros.

Deve-se no caso, autorizar a supressão do sobrenome requerida, ou, caso já tenha ocorrido o casamento, retificar-se o respectivo registro, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exerce a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no §1º, do artigo 1565 do Código Civil c.c o art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado por TAINA ILLEN CRUZ BARROSO MOTA, para que seja autorizada a supressão de seu sobrenome e incluído o sobrenome do cônjuge, ou, caso já tenha ocorrido o matrimônio, seja retificado seu assento de casamento, de modo que conste que a contraente, após o matrimônio, passou a assinar como TAINA ILLEN CRUZ BARROSO MAR, determinando ao senhor oficial do registro civil, aonde foi assentado o casamento da autora, para proceder a devida retificação.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido do requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, remetendo-se a este Juízo 2ª via da certidão com a devida retificação.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2018

AMAURI LEMES

Juiz de Direito

Processo nº 7032227-05.2018.8.22.0001 REQUERENTE: JUIZO CORREGEDOR PERMANENTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA INTERESSADO: FULANO DE TAL
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA OAB: RO 1621

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA suscitou dúvida inversa, insurgindo-se quanto à exigência do 3º SRI desta Capital para Registro de Escritura Pública de Venda e Compra, requerendo dispensa da apresentação da CND do INSS e da Receita Federal em nome da vendedora.

Com a inicial juntou os documentos.

O Oficial Registrador manifestou-se pela desconsideração da exigência, à vista do disposto no art. 961 do Provimento nº 18/2015-CG.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à parte e ao Oficial Registrador. As Diretrizes Gerais Extrajudiciais mencionam expressamente que: "Art. 961. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão, quando devido, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública fará o oficial, para o registro de títulos judiciais".

Da narrativa e documentos constantes dos autos, verifica-se que a lavratura da escritura de compra e venda se deu por imposição judicial, nos autos nº 0001376-15.2012.8.22.0001, o que faz com que a hipótese se encaixe perfeitamente no texto legal que dispõe sobre a inexigibilidade desses documentos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa, para que o Oficial proceda ao registro da transmissão de propriedade, desconsiderando-se o item 1 da Nota de Exigência nº 132/2018.

Intime-se o requerente e o Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.

Serve essa DECISÃO, como EXPEDIENTE/OFÍCIO/MANDADO.

Depois, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018

AMAURI LEMES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7008998-84.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2017 17:51:11

AUTOR: JOAO ALVES FILHO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o credor a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Com a juntada, expeça-se e encaminhe-se para pagamento, nos termos da lei.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7041109-53.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 11/10/2018 10:13:03

EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de sanar a carência da garantia do Juízo.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018

null

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7036940-23.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 13/09/2018 10:29:55

EMBARGANTE: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB/RO nº 1214,

SICÍLIA MARIA ANDRADE OAB/RO nº 5940

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cientifique-se o embargante acerca do teor do Ofício de ID 22230680.

Depois, intime se o embargado para manifestação, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

null

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7008026-46.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 05/03/2018 14:37:55

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO: Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4937

EMBARGADO: MUNICIPIO DE COXIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que a CDA nº 28823/17 devidamente retificada já fora anexada aos presentes autos quando da impugnação aos embargos (ID 19087428), proceda-se à juntada dela nos autos da execução, e intime-se o embargante quanto à devolução do prazo para defesa, para, querendo, ratificar ou retificar as alegações aqui expendidas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7009593-15.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RICARDO BIEDERMAN DE CARVALHO, PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S.A opôs a presente exceção, alegando o pagamento

da licença de funcionamento do ano de 2017 do empreendimento Porto Velho Shopping em nome da empresa Condomínio Edifício do Complexo Porto Velho Shopping S/A.

O excepto impugnou, defendendo a exigibilidade da cobrança do alvará pois os comprovantes apresentados referem-se a inscrição de empresa distinta.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a bitributação em relação à cobrança da taxa de verificação de funcionamento regular (alvará) do ano 2017 é evidente. A hipótese de incidência do referido tributo é a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas, sendo que o contribuinte é o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência. Não se trata, assim, de mera tributação pela existência de um CNPJ ou de um cadastro municipal.

Na hipótese, não resta dúvidas de que as pessoas jurídicas "Condomínio Edifício do Complexo Porto Velho Shopping S/A" e "Porto Velho Shopping S/A" referem-se ao mesmo empreendimento, com a mesma localização, a mesma FINALIDADE, a mesma área etc. Não cabe aqui qualquer digressão quanto à possibilidade de manutenção de dois CNPJs ou inscrições municipais. O fato é que, havendo a fiscalização de que trata o art. 155, II do Código Tributário Municipal, logrou-se a tributação do Complexo, dívida que foi tempestivamente adimplida, conforme comprovante aqui juntado, e que corresponde, inclusive, ao exato valor que ora é executados.

Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR inexigível a CDA nº 160/2018, e consequentemente extinguir o presente feito.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7011259-51.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo impenível;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7009593-15.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RICARDO BIEDERMAN DE CARVALHO, PORTO
VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S.A opôs a presente exceção, alegando o pagamento da licença de funcionamento do ano de 2017 do empreendimento Porto Velho Shopping em nome da empresa Condomínio Edifício do Complexo Porto Velho Shopping S/A.

O excepto impugnou, defendendo a exigibilidade da cobrança do alvará pois os comprovantes apresentados referem-se a inscrição de empresa distinta.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a bitributação em relação à cobrança da taxa de verificação de funcionamento regular (alvará) do ano 2017 é evidente. A hipótese de incidência do referido tributo é a diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando fiscalizar as atividades autorizadas, sendo que o contribuinte é o titular do estabelecimento ou local a que se refere a diligência. Não se trata, assim, de mera tributação pela existência de um CNPJ ou de um cadastro municipal.

Na hipótese, não resta dúvidas de que as pessoas jurídicas "Condomínio Edifício do Complexo Porto Velho Shopping S/A" e "Porto Velho Shopping S/A" referem-se ao mesmo empreendimento, com a mesma localização, a mesma FINALIDADE, a mesma área etc. Não cabe aqui qualquer digressão quanto à possibilidade de manutenção de dois CNPJs ou inscrições municipais. O fato é que, havendo a fiscalização de que trata o art. 155, II do Código Tributário Municipal, logrou-se a tributação do Complexo, dívida que foi tempestivamente adimplida, conforme comprovante aqui juntado, e que corresponde, inclusive, ao exato valor que ora é executado.

Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR inexigível a CDA nº 160/2018, e consequentemente extinguir o presente feito.

Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7011241-30.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.

O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.

Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.

É o relatório. Decido.

O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:

I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponible;

II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e

III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.

§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;

Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.

Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

PRI.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7000221-42.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ARTUR SILVA BEZERRA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer ARTUR SILVA BEZERRA a retificação de sua certidão de nascimento, que tange à grafia do nome de sua genitora, posto que lá consta ROSIANE SILVA BEZERRA, nome que ela passou a utilizar após contrair matrimônio em 2004; contudo o casal se divorciou posteriormente e a genitora voltou a utilizar o nome de solteira, a saber, ROSIANE SILVA E SOUZA, requerendo o autor que este nome passe a constar em seu assento de nascimento.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos, restou comprovado que após o divórcio, a genitora tornou a utilizar seu nome de solteira.

Muito embora a dissolução da união tenha sido posterior ao assento de nascimento do autor, entendo, como a 4ª Turma do STJ, que extinta a sociedade conjugal e modificado o nome da mãe em decorrência do divórcio, restando ausentes quaisquer prejuízos a terceiros, não há razão para impedir a atualização dos assentos de nascimento dos filhos, o que facilita, inclusive, as relações sociais e jurídicas. Todavia, em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome de casada não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida após o divórcio1.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à averbação da alteração do nome da mãe no registro de nascimento quanto aos fatos alegados, conforme acima fundamentado, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda à AVERBAÇÃO da alteração do nome da genitora após o divórcio, no assento de nascimento de ARTUR SILVA BEZERRA (matricula 004192 01 55 2010 1 00016 127 0004276 64), devendo constar que sua mãe voltou a utilizar o nome de solteira, a saber, ROSIANE SILVA E SOUZA, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

1STJ. 4ª Turma. REsp 1.072.402/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/12/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7012829-72.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: RUBENS LUZ SILVA, VANDERNEIDE COSTA DE OLIVEIRA, KELLY VIVIANE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, da parte autora KELLY VIVIANE OLIVEIRA SILVA, requerendo a inclusão em seu nome do sobrenome paterno "LUZ", pretendendo se chamar KELLY VIVIANE OLIVEIRA LUZ SILVA.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

Verifica-se que a pretensão da parte autora merece deferimento, uma vez que não acarreta quaisquer prejuízos a terceiro a inserção do sobrenome de seu genitor para que melhor se identifique no seio familiar.

Quando da lavratura do assento de nascimento, não se incluiu o sobrenome paterno que ora se pleiteia, de modo que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de KELLY VIVIANE OLIVEIRA SILVA (nº 198356, fls. 74, Livro A-569) passando a constar o seu nome como: KELLY VIVIANE OLIVEIRA LUZ SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de KELLY VIVIANE OLIVEIRA SILVA, passando a se chamar KELLY VIVIANE OLIVEIRA LUZ SILVA - CPF nº 003.232.662-90 e RG nº 1050982 SSP/RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de KELLY VIVIANE OLIVEIRA SILVA, passando a se chamar KELLY VIVIANE OLIVEIRA LUZ SILVA - CPF nº 003.232.662-90 e RG nº 1050982 SSP/RO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7016875-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA -
RO0003495

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

Intimação

“SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de danos materiais (R\$ 2.591,17), devidos em razão de desconto indevido em folha de pagamento, cumulado com indenização por danos morais, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Aduz o requerente que é servidor público estadual (agente penitenciário), motivo pelo qual ingressou com ação em desfavor do Estado de Rondônia pleiteando adicional de periculosidade.

Afirma que não fora beneficiado pelo MANDADO de segurança impetrado pelo sindicato requerido, sendo que o desconto em folha de pagamento a título de honorários advocatícios é indevido, requerendo, por conseguinte, a restituição dos valores e indenização por danos morais.

Em que pese o trâmite processual, constato que não há condições de se enfrentar o MÉRITO da causa, dado o evidente patrocínio simultâneo/tergiversação que automaticamente gera prejuízo as partes, posto que não há como assegurar que o autor e réu tiveram seus argumentos, fatos e documentos devidamente apresentados nos autos pelos seus causídicos constituídos.

Explico!

O autor constituiu os advogados MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA, LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS E MAURÍCIO MAURÍLIO FILHO em 06.03.2017 (procuração id. 17983701), tendo os advogados ingressado com a presente ação em 28.04.2018. Em seguida, após devida citação em 02.05.2018 (id. 18043037), o requerido constituiu os mesmos advogados do autor (MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA, LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS E MAURÍCIO MAURÍLIO FILHO) para apresentar defesa técnica (procuração assinada em 01.06.2018 – id. 19793352; contestação apresentada em 16.07.2018 – id. 19793333).

Após apresentação da contestação, os advogados das partes (frisa-se novamente: mesmos advogados do autor e réu), sequer apresentaram réplica, posto ser totalmente contraditório argumentar a favor e contra a mesma parte no mesmo ato, o que de plano demonstra o prejuízo as partes.

Como resta cediço, a tergiversação – ou patrocínio simultâneo, significa advogar para as duas (ou mais) partes que estão em conflito, o que caracteriza crime contra a administração da Justiça. O crime de tergiversação (ou patrocínio simultâneo), está previsto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal. É uma espécie de

tração praticada pelo advogado que aceita defender, na mesma causa, partes que estejam em conflito, faltando com seu dever profissional. A pena prevista para os dois crimes é de detenção de 6 meses a 3 anos de reclusão e multa.

Sendo assim, diante da flagrante impossibilidade de julgamento do MÉRITO (possibilidade de prejuízo das partes) e verificada a existência de crime (tergiversação/patrocínio simultâneo), a ação deve ser extinta sem resolução de MÉRITO, bem como os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia em face dos causídicos da presente ação, conforme preconiza o artigo 40 do Código de Processo Penal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, caput e II, LF 9.099/95, da LJE, e art. 485, X, NCPC (LF 9.099/95), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório proceder com o envio dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para oferecimento da denúncia e oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Rondônia, para conhecimentos dos fatos e para que proceda com as práticas administrativas de praxe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041560-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARLI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO0008515

REQUERIDO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de veículo automotor perante o órgão de trânsito – DETRAN/RO – e respectivos débitos – licenciamentos, multas, IPVA e demais ônus – para o CPF/MF do réu), tudo conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de expedição de ofício ao órgão de trânsito, para que efetue imediatamente a transferência de propriedade e multas do veículo para o requerido;

II – Contudo, verifico que a medida reclamada não deve vingar, posto que o pleito encerra tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a natureza conciliatória que deve reinar nestes juízos. Outrossim, a obrigação de realizar a transferência não deve ser repassada ao Juízo antes de oportunizada ao requerido a possibilidade de cumprir a obrigação que assumiu com a compra do veículo. Por fim, não há qualquer demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória, mormente quando o autor sequer comprova ter realizado a comunicação de venda ao órgão de trânsito, de sorte que se torna solidariamente responsável pelas multas perante o órgão competente, devendo aguardar o provimento judicial ao final da ação. Deste modo, tem-se que o regular trâmite do processo é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema

(26/11/2018, às 10h40min - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO), consignando-se as recomendações e advertências de praxe;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V – Cientifique-se expressamente as partes quanto as advertências abaixo e elencadas no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017; e

VI - CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)

Processo nº: 7005689-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: Estrada da Penal, 4525, - de 4525 a 4555 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Vistos e etc....

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95. Contudo, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.

Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (id 204334088 e 20886827), e com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir ofício a SEAD (ou à SEARH – Secretaria de Administração e Recursos Humanos) e a SEMUSA para, providenciar o desconto mensal de 31 (trinta e um) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 01 parcela no valor de R\$ 92,79 (noventa e dois reais e setenta e nove centavos) dos proventos mensais do executado ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO - CPF: 471.359.721-04, cargo motorista, matrícula 102757, até a satisfação total do valor acordado (R\$ 6.292,79). Os valores deverão ser depositados na conta indicada pelo autor (Ag. 3181-0, Conta Corrente 13.878-6, Banco do Brasil, de titularidade de MARCELO FERREIRA DA SILVA - CPF: 389.343.962-53).

A comprovação de inclusão do desconto no sistema de controle de pagamentos deverá vir em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, mediante diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Cumpridas as diligências arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas e movimentações de praxe, independentemente de prévia intimação, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95.

Sirva-se a presente de OFÍCIO REQUISITANTE/MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe

Sem Custas, ex vi lege.

INTIMEM-SE as partes e CUMPRÁ-SE.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7018324-68.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DIANA MARIA JOEKEL KASSEM

Endereço: Rua Martinica, 320, CASA 34, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480

Nome: YOUSSEF ALI KASSEM

Endereço: Rua Martinica, 320, CASA 34, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

REQUERIDA(O): Nome: OI MÓVEL S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação à execução oposta por OI S.A (id 20057555) e que deve efetivamente ser conhecida e julgada, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523, 525 e 854, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Aduz a empresa telefônica, em suma, que o credor promoveu de forma equivocada a atualização do quantum debeat, posto que em verdade o crédito exequendo deve ser até a data do pedido de recuperação judicial 20/06/2016.

Intimada, concordou a parte credora com os cálculos apresentados pela empresa telefônica (id 19629097), razão pela qual há que se julgar prejudicada a impugnação oposta (perda de objeto).

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO OPOSTA OI S.A determinando que, após o trânsito em julgado, da presente DECISÃO, a expedição ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito no valor R\$ 5.500,00 (cálculo do credor - id 19629097) e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução, conforme determinado pelo juízo universal da recuperação judicial.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site “www.recuperaçaojudicialoi.com.br”, não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7049243-40.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JANSEN RIBEIRO MARTINS

Endereço: av tiradentes, 795, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

REQUERIDA(O): Nome: M A DO NASCIMENTO - ME

Endereço: av quintino bocaiuva, 1946, tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: DENISE ANES PAPADOPULOS OLIVEIRA

Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 1946, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 1946, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

Vistos e etc...,

Não conheço a "impugnação" oposta por DENISE ANES PAPADOPULOS OLIVEIRA e CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA, posto que não houve a necessária segurança do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido, sendo certo que as partes foram cientificada da necessidade de garantia do juízo quando da assinatura do MANDADO de intimação (id 21738782 e 21738844).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO ofertada, POR DENISE ANES PAPADOPULOS OLIVEIRA e CLAUDIO PAES DE OLIVEIRA, REJEITANDO-A, e determino que o cartório, após o trânsito em julgado, promova a intimação do credor para apresentar, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, planilha de cálculos devidamente atualizada, para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7004543-76.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: WHENDHOMAR SANTOS RIBEIRO

Endereço: Lote 25 linha I, lote 25, Acentamento Flor do Amazonas, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213

REQUERIDA(O): Nome: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2641, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-434

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Vistos e etc...,

Em atenção à inadimplência reclamada e aos cálculos apresentados pela parte exequente, intime-se a parte executada para promover o pagamento espontâneo em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 523, do CPC).

Efetivada a intimação e transcorrida in albis o prazo, deverá o cartório certificar a referida inércia, e intimar o credor para atualizar os cálculos com a multa legal do art. 523 do CPC (multa de 10% ad valorem), para posterior diligências;

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7041457-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ELIANE MARA DE MIRANDA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

REQUERIDA(O): Nome: ADRIANO DA SILVA COSTA

Endereço: Rua Florestan Fernandes, 3726, - de 3665/3666 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-594

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 22198615) e contrato apresentado (ID 22198618);

II - O título apresentado bem evidencia que a apontada devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária (ID 22198618).

III – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente deve fazer prova prévia da contraprestação do serviço originalmente contratado (art. 798, I, d, NCPC);

IV – Ademais disto, há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado;

V – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;

VI - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

VII– CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7011669-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE DA COSTA CARDOSO
Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7650, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-812
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

REQUERIDA(O): Nome: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
Endereço: Rua das Samaumeiras, 3112, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-584

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Intime-se o exequente para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, apresentar contrariedade a impugnação oposta pela executada (id 21201601), sob pena de preclusão;

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7021555-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MICHEL DAVEIS GALEAZZI

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5865, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-345

Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

REQUERIDA(O): Nome: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2949, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO0007148, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

Vistos e etc...,

Em atenção a inquestionável existência de liminar no mandamus impetrado pela parte executada (id 22036756), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO até o julgamento de MÉRITO (final) do MANDADO de segurança nº 0800657-56.2018.8.22.9000.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7011947-61.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: ALDENIZA SARAIVA CHAVES

Endereço: Rua Doutor Gondim, 5659, conjunto mamoré, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-368

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015

REQUERIDA(O): Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, bairro dos tanques, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido do credor para efetivação de penhora online, dada a recuperação judicial pela qual passa a empresa, estando em curso e vigência PRJ - Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, em atenção ao ofício 614/2018/OF, de 07/05/18, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, juízo universal da recuperação judicial da telefônica devedora, bem como considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), DETERMINO a expedição de ofício àquele Juízo (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado nestes e que deverá ser acompanhado de cálculos atualizados e certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.

INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a necessária planilha atualizada, competindo à CPE, após, promover a comunicação ao juízo da Recuperação Judicial na forma acima estabelecida.

A lista com a ordem cronológica para pagamento estará disponível para consulta pública no site www.recuperacaojudicialoi.com.br, não havendo necessidade de solicitação de informações constantes àquele Juízo.

Saliento, por fim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040721-53.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da empresa requerida, causada pelo desabastecimento de água tratada, por período superior à cinco dias, na unidade consumidora e residência da demandante, gerando danos morais presumíveis por se tratar de bem essencial à vida humana, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata garantia de continuidade de fornecimento dos serviços, com obrigação de providenciar “carro pipa” caso hajam novas interrupções;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada em tutela antecipada não se justifica, posto que o relatado desabastecimento ocorreu em janeiro/2018, não havendo nos autos qualquer documento ou protocolo de reclamação recente, de sorte que os danos relatados já ocorreram e devem ser objeto de análise de MÉRITO e de eventual indenização. Outrossim, a obrigação de fornecimento do serviço de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo decorre de lei (art. 22, Código do Consumidor),

de modo que, havendo o pagamento regular das faturas mensais pelos moradores, não há justo temor que justifique a concessão da medida na forma requerida, não podendo a medida “liminar” ser genérica e abranger todas as circunstâncias que ocasionem novas interrupções, mormente quando não há prova da verossimilhança das alegações de que o desabastecimento “vem ocorrendo há meses”. Deste modo, o regular trâmite da ação e melhor instrução da causa é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 14/12/2018, às 08h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7018223-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ORLEANE CARNEIRO PORTELA

Endereço: Avenida Amazonas, 6120, Condomínio Vilas do Porto Casa 98, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Mamoré, 1520, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 311,64 – referente a “diferença aditamento FIES a menor - 2017/1”), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome da requerente nos órgãos arquivistas e para que não haja obstrução quanto à liberação de aditamento para o semestre 2018/2 em razão do referido débito, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

Rejeito a preambular de incompetência da Justiça Estadual, posto que os pedidos iniciais envolvem apenas a relação jurídica travada entre a autora e a requerida, por conta do contrato de prestação de serviço educacional financiado 100% por instituição bancária.

Outrossim, a causa de pedir limita-se à alegação de responsabilidade civil por suposta cobrança indevida, o que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUTORIZAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.870/99. COLAÇÃO DE GRAU. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA ORDEM. PENALIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme posicionamento consolidado no STJ, as demandas que envolvam ensino superior, desde que não se trate de MANDADO de segurança e tenham como litigante instituição particular, serão de competência da Justiça Estadual; 2. Excepcionalmente, são admitidas cautelares com natureza satisfativa, as quais carregam consigo a noção de autonomia e esgotam em si sem a necessidade do manejo de uma futura lide para garantir a eficácia de suposto provimento jurisdicional; 3. A instituição de ensino, amparada pelo artigo 5º, da Lei nº 9.870/99, não está obrigada a renovar a matrícula de alunos inadimplentes, razão pela qual não se pode considerar ilegal sua negativa, quando verificada a ausência da contraprestação devida. Precedentes do STJ e desta Corte; 4. A ‘teoria do fato consumado’ deve ser aplicada em respeito às situações consolidadas pelo decurso de tempo, principalmente quando geradas pela concessão de liminar, a qual proporcionou a efetivação de matrícula do estudante em débito com a faculdade, possibilitando-lhe a CONCLUSÃO do curso; 5. Em virtude da multa ser meio acessório, destinado tão somente a compelir o cumprimento de uma determinação judicial, restando esta revogada, é medida que se impõe a invalidação da penalidade; 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios são fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do § 4 do artigo 20 do CPC. Apelação conhecida e parcialmente provida. SENTENÇA reformada em parte. (TJGO, APELACAO CIVEL 249306-62.2006.8.09.0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1039 de 10/04/2012). Grifei.

Deste modo, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta abusiva da empresa requerida que, mesmo tendo ciência de que o financiamento estudantil da autora corresponde ao percentual de 100%, passou a lhe fazer cobranças de débitos referentes à “diferença de aditamento a menor”, impedindo a rematrícula da estudante no semestre 2018/2, gerando danos morais presumidos.

Neste cenário e contexto, em que pese os argumentos da requerida, é fato incontroverso nos autos que a autora estava sendo cobrada no valor de R\$ 311,64, sob o argumento de inadimplência relativa à diferença de aditamento do financiamento estudantil relativo ao período 2017/1.

Contudo, desde o início do curso superior a autora possui contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) das mensalidades escolares, conforme se constata pelos

documentos anexados (id.18221945 e 18221957), cujo pedido de aditamento é realizado semestralmente pelo aluno, por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies).

Conquanto seja um ato, em princípio, unilateral e a cargo do estudante, as informações prestadas por este devem ser conferidas pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), formada no âmbito da própria instituição de ensino superior (IES) fornecedora do curso a ser financiado, conforme artigo 23 da Portaria Normativa 1, de 22 de janeiro de 2010. Com a conferência e aval da instituição, aí sim é emitido ao aluno o documento de regularidade de inscrição (DRI) e, ao término de cada semestre letivo, o documento de regularidade de matrícula (DRM), este relativo aos aditamentos semestrais, zelando, assim, pelo cumprimento das normas do FIES.

Conclui-se, desta feita, que a requerida participa da conferência das informações prestadas, emissão, assinatura e entrega ao estudante do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), no intuito de que sejam respeitadas as exigências e a legislação do FIES, mormente quanto à remuneração equivalente ao contrato de financiamento estudantil pertinente a cada estudante contratante daquele, nos termos do artigo 6º da Portaria Normativa n.º 1, de 22 de janeiro de 2010.

Portanto, ao contrário do que sustenta a demandada, esta detém o controle sobre o procedimento administrativo tendente a concretização dos aditamentos estudantis, podendo, para isso, adotar as providências necessárias, conforme o supracitado inciso VI, do artigo 24, da Portaria Normativa n.º 1, de 22 de janeiro de 2010, o que inclui, portanto, a remuneração pela prestação do serviço educacional, não subsistindo a tese de defesa consistente em aditamento do contrato por valor abaixo da mensalidade pertinente ao curso superior fornecido, pois, do contrário, estar-se-ia chancelando conduta desidiosa da própria instituição de ensino em cumprir os deveres retratados no ato normativo acima mencionado. Fomentar-se-ia, também, a própria torpeza da instituição de ensino, pois estaria, com a referida omissão, logrando vantagem indevida do discente, representada pela cobrança indevida de mensalidade albergada integralmente pelo financiamento estudantil.

Daí, igualmente, não se justifica a tese da empresa requerida de que a responsabilidade sobre eventuais diferenças na semestralidade cobrada pela instituição de ensino é exclusivamente do aluno, mormente quando não há que se falar em cobrança de valores não cobertos, já que o financiamento da autora corresponde à 100%.

Acresça-se, ainda, que, conforme o artigo 2-A, da Portaria Normativa n.º 10, de 30 de abril de 2010, “é vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES” (Redação dada pela Portaria Normativa n.º 21, de 26 de dezembro de 2014).

Sendo assim, não vejo razão para cobrança do débito, no valor de R\$ 311,64, referente à “diferença de aditamento Fies a menor – 2017/1”, posto que a autora já havia realizado o aditamento referente aos períodos 2017/2 e 2018/1, devendo o débito, portanto, ser declarado inexistente e inexigível.

Igualmente procedente se revela o pleito indenizatório por danos morais, uma vez que a autora somente conseguiu realizar a sua matrícula no semestre 2018/2 após ingressar com a presente ação judicial, obtendo tutela favorável (id. 19391099), causando inegáveis transtornos e ônus que não podem ser tidos como meros aborrecimentos, dados os reflexos que o atraso causará no desenrolar da vida e calendário acadêmico da requerente.

A responsabilidade da requerida (IES), como prestadora de serviços é objetiva, competindo à demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante.

Sendo assim, levando-se em consideração a condição/capacidade econômica das partes e a ausência de restrição creditícia, tenho como proporcional a fixação do quantum pugnado na inicial (R\$ 2.000,00 - DOIS MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado, embora bem abaixo do patamar praticado por este juízo, está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS RELATIVOS À “DIFERENÇA ADITAMENTO FIES A MENOR - 2017/1”; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n.º 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE n.º 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7038777-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DSTEFAÑO NEVES DO AMARAL
- RO0003824

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 68,41 - data do vencimento 15/07/2018 – contrato nº 42587279261100), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia indevida, dada a contestação de dívida, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada de referida restrição creditícia;

II – E, em referido cenário, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que a anotação desabonadora efetuada pela demandada é referente a débito contestado (“Serasa Experian” - ID 21804302; Protesto junto ao Cartório Rego Loureiro – Registros de Títulos e Documentos – id. 21804366) de dívida cartão de crédito contestado e revisando, onde ocorreria, inclusive, a concessão de crédito (faturas anexadas). Ademais, o autor deixou de utilizar o cartão clonado, não vindo a desbloquear e utilizar o novo cartão magnético fornecido pela demandada (id. 21804697). Assim, havendo contestação de débitos há que se aplicar a proteção legal ao consumidor, suspendendo-se a anotação desabonadora. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE, bem como, para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA BANCO CETELEM S/A - PROCEDA/PROMOVA A BAIXA/RETIRADA DO PROTESTO EFETIVADO PERANTE O CARTÓRIO REGO LOUREIRO – REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – CIDADE DE COLÔNIA LEOPOLDINA – AL (ID. 21804366), ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E ÔNUS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS

CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 26/11/2018, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7041208-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCICLEIDE MOURAO DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (reserva de margem consignável – RMC - contrato nº. 11552686 – id. 22068325 pág. 3) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas de R\$ 85,20), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$ 2.553,01 x 2 = R\$ 5.106,02) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque do autor;

II – Contudo, analisando o documento “informação do beneficiário” - histórico de créditos emitidos pelo INSS (id. 22068325), tem-se a “Reserva de Margem Consignável” e cujo valor impugnado (R\$ 85,20) não está sendo efetivamente descontado do valor bruto dos proventos, bastando fazer a singela conta aritmética. Trata-se, apenas e a priori, de uma informação a mais no contracheque e/ou folha de pagamento. Ademais disto, a parte não anexa as fichas financeiras que permitem uma melhor análise do quadro geral de descontos efetivados. Por fim, anote-se, ainda, a confirmação da autora que há relação jurídica com o banco deMANDADO, cujo desconto consignado é bem mais elevado, não se podendo dizer que o eventual desconto de R\$ 85,20 irá afetar o orçamento doméstico do requerente se aguardado o provimento judicial somente ao final da demanda, Definitivamente, não se justifica neste juízo de prelibação qualquer antecipação de provimento sem maiores esclarecimentos ou sem a oitiva da parte contrária. POSTO

ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 19/12/2018, às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7006873-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ALOIZIO REIS

Endereço: Rua Osório Albuquerque, 1820, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-292

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878

REQUERIDA(O): Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 121,02 - vencido em 25/09/2013), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, sendo indeferido o pedido.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de realização de perícia grafotécnica para fins de apuração da identidade do efetivo contratante que assinou o “termo de adesão e contratação de serviços” apresentado pela requerida (ID18196307).

A requerente sustentou que não possui vínculo contratual com a empresa requerida, de modo que a demandada, assumindo o ônus inverso, apresentou a prova da contratação, o que significa dizer que fez emergir dúvidas quanto à grafia (assinatura aposta), já que impugnada em sede de réplica, exigindo o exame pericial fundamental, já que “à olho nu” as assinaturas possuem aparente convergência.

Nem mesmo a tentativa autoral de por em dúvida a credibilidade do termo apresentado pela requerida se sustenta, vez que a cédula de identidade apresentada pelo próprio autor foi emitida no estado de São Paulo, o que desconstrói a afirmação de que ele nunca morou naquele estado e que, por isso, o endereço indicado no termo de adesão seria indício de contratação fraudulenta.

Pelo exposto, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação da perícia de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla, caso ainda persista no desideratum.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037901-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL PATRICIO DOS SANTOS GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA - RO8692

REQUERIDO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, sem ônus (contrato de prestação de serviços educacionais) com a consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (mensalidades vencidas no total de R\$ 1.088,00 – inseridas nos órgãos arquivistas – id. 21610911), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor perante o cadastro de inadimplentes, mesmo havendo pedido administrativo de cancelamento da matrícula, conforme fatos narrados nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão das anotações desabonadoras do CPF do autor;

II – E, neste ponto, verifico que a documentação que instrui o pedido inicial é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, posto que o autor comprova ter solicitado o cancelamento da matrícula ainda no mês de janeiro/2018 (id. 21610925), não se utilizando dos serviços educacionais, de modo que a exigibilidade dos débitos ora cobrados deverá ser suspensa até o julgamento final da demanda, evitando maiores prejuízos ao consumidor com os apontamentos financeiros lançados nos órgãos arquivistas, o que representa sério abalo à honorabilidade comercial. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos e do contrato, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, abstendo-se a parte requerida de proceder

à anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 21/11/2018, às 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041719-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contratos de empréstimo consignado (contrato nº 4346394220814000) com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 6.085,20), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia de empréstimo quitado, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de restrição nas empresas arquivistas;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão (folhas de pagamento, demonstrativo de ativo de contratos), não tenho, a priori e em sede de juízo de prelibação, como verossímil a alegação do autor, posto que, conforme folha de pagamento houve parcelas em aberto nos meses de maio/2009, setembro/2011, outubro/2011 e fevereiro de 2016. Ademais, da tela analítica de descontos, observa-se que o empréstimo consignado permanece ativo, e não quitado como os demais empréstimos

e descontos (Id. 22237105). Ou seja, com base nos próprios documentos exibidos pelo requerente e devedor, não há constatação de contrato de empréstimo pessoal quitado. Além do que, não há juntada do contrato, de modo a especificar as condições e tempo fim dos descontos das parcelas. Deste modo, e dado o juízo de regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o Banco de MANDADO para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 23/01/2019, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do débito; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041768-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON AGUIAR DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 820928003 - R\$ 147,61 – vencimento 19/08/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação

desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 23/01/2019, às 12h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7034914-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIELZA CARVALHO SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480, RAISSA JAMILE PRESTES LIMA - RO8879

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/01/2019 Hora: 09:20h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037111-77.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 021/160420534) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e protesto indevido de título perante o “Cartório Rego Loureiro”, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese

típico caso de inversão do ônus da prova. Assim e havendo apenas um único protesto, o ora impugnado (ID. 21458764), há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de protesto e de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A DEMANDADA - CLARO S/A – PROCEDA/PROMOVA A “BAIXA”/RETIRADA DO PROTESTO EFETIVADO PERANTE O TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS “CARTÓRIO REGO LOUREIRO” - RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 35, CENTRO, COLÔNIA LEOPOLDINA - AL, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E ÔNUS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante apresentação de espelho atual da anotação;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (16/11/2018, às 10h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-842). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7002393-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: FRANCIMAR PEREIRA OLIVEIRA

Endereço: Rua João de Souza Lima, 3605, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260 Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7020756-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME

Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

REQUERIDA(O): Nome: BRUNIELE OLIVEIRA FAGUNDES

Endereço: Rua Jardim, 4296, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-600

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa

bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7048020-18.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

REQUERIDA(O): Nome: FRANK DIAS

Endereço: Beco Fernando de Noronha, 2968, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-590

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

Vistos e etc...,

I –Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7005411-88.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RITA HELENA FERRUGEM

Endereço: Rua das Figueiras, 792, Casa 04, Jardim do Vale, Bom Princípio - RS - CEP: 95765-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674

REQUERIDA(O): Nome: MARLY ANDRADE DOS REIS

Endereço: Rua Mundial, 5100, Telefones (69) 32226827 e (69) 984759781, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-523

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

Vistos e etc...,

I –Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV –Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7001159-42.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ZILMAR RODRIGUES ALVES

Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 1268, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-256

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640

REQUERIDA(O): Nome: MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4871, CASA NOS FUNDOS DA LANCHONETE, ESQUINA COM RUA 7, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-347

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada.

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais na fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. Após, deverá o cartório intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito;

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7045225-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SANDRA GAMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Francisco Barros, 7357, Teixeiraão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-322

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCP. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)

Processo nº: 7037489-33.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSUE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: BANCO ITAÚ S/A

Endereço: Avenida Nações Unidas, 716, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Vistos e etc...,

Trata-se de “AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS”, objetivando o autor a exibição do contrato de financiamento para fins de comprovação nos autos do inventário de seu genitor (Processo n: 7016073-09.2018.8.22.0001/1ª Vara de família desta comarca).

Contudo, o CPC/15 extinguiu as cautelares, criando a figura das tutelas provisórias, que podem ser fundadas em urgência ou evidência, sendo que no primeiro caso ela pode ser cautelar antecedente ou incidental. Entretanto, dada a primazia da Lei dos Juizados Especiais (Lex Specialis), assegurada até mesmo pelas disposições insertas nos arts. 318 e 1.046, §2º, CPC/2015, o novo Código não é aplicável automática e integralmente ao microsistema criado pela Lei Federal nº 9.099/95, sendo buscado

somente em caráter subsidiário e supletivo. Assim, não há que se falar em processo cautelar antecedente nos Juizados ou em processo cautelar preparatório.

Desse modo e em que pese a extinção do procedimento cautelar, o procedimento da referida ação não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, posto que a documentação, in casu, o contrato de financiamento do de cujus está em poder de terceiro (requerido - banco) que deve ser citado da presente ação para em 15 dias contestar/responder a ação, sob pena de designação de audiência especial em caso de recusa de exibição da coisa/documento. Sendo certo que a recusa injustificada de exibição/entrega do documento autorizará a expedição de MANDADO de busca e apreensão e/ou outras medidas coercitivas, conforme arts. 401, 402 e 403 do CPC/15. Entretanto, referida medida (MANDADO de busca e apreensão) também é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, da LF 9.099/95, in verbis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis".

Ademais disto e ad argumentandum tantum, mesmo que a referida obrigação fosse recepcionada como obrigação de fazer consistente na entrega da documentação referente ao financiamento, em caso de descumprimento pelo banco requerido a simples fixação de multa diária (astreintes) não alcançaria a FINALIDADE pretendida da ação. Sem embargo, a FINALIDADE da ação é a exibição do documento e não a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com ação ação autônoma nas varas comuns ou de forma incidental no processo originário.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, da LF 9.099/95 e 485, I e IV, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7030187-84.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANA PAULA DE SOUSA VIANA

Endereço: Rua Jardins, s/n, casa 109, Condomínio Azaléia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511

REQUERIDA(O): Nome: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Endereço: Rua Miguel Chakian, 2172, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-870

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa

bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7007804-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GISLAINE ALVES PEREIRA

Endereço: Rua Hortelã, 5951, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-660

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 802 sala, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7024320-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: VILSON DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Rua Luiz de Camões, 6751, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-106

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

REQUERIDA(O): Nome: FERNANDA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Ibotirama, 2075, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-108

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Visto e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7004031-73.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: INGRID OLIVEIRA GUEDES CARVALHO

Endereço: Rua Rutilio, 4712, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-676

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270

REQUERIDA(O): Nome: ANDRE LUIZ CARVALHO BRASIL

Endereço: Av. Calama, 4177, Empresa ELETROGÁS tel. 3222-0911/9984-8131, Pedacinho de Chão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...

Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI, nova tentativa de penhora on line, nos moldes e fundamentação jurídica já constante dos autos. Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via BACENJUD.

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de

arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7006047-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARLI FATIMA JAEGER

Endereço: Rua Macapá, 2262, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

REQUERIDA(O): Nome: S. N. CAMPANHONNI

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3623, RAPHAELLA VARIEDADES, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto e etc...

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7035654-78.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1028, Agendor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-206

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, Conjunto Vieira Alves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microsistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7026298-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES

Endereço: Rua Guiana, 2904, bloco K, apto. 3, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678

REQUERIDA(O): Nome: MARIA ERENIR CORAL DOS SANTOS

Endereço: Rua Paulo Caldas, 1686, (São Sebastião II), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-686 Endereço: Rua Paulo Caldas, 1686, (São Sebastião II), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-686

Advogado do(a) EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698

Visto e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7037744-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON PABLO VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica móvel pré-paga – (69) 99324-1293) cumulada com indenização por danos morais decorrentes do “corte/bloqueio” indevido e abusivo de linha móvel celular, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços e da linha móvel;

II – Deste modo, e sendo a linha “pré-paga”, tenho que a verossimilhança do alegado, em sede de juízo perfunctório de prelibação, está demonstrada, confirmada com o protocolo de atendimento (id. 21587434). Por conseguinte e ainda que represente alegação unilateral, não há como a antecipação de tutela causar qualquer prejuízo à telefônica (risco de irreversibilidade), posto que o autor deve inserir créditos regularmente para utilização da linha móvel. As regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor devem ser imediatamente aplicadas, mormente quando inúmeras são as demandas ajuizadas em desfavor da mesma operadora de telefonia, imputada de desorganizada e sem gestão coerente de seus contratos e planos telefônicos. Como resta cediço, o serviço de telefonia, principalmente nas relações comerciais cotidianas, tem-se revelado de extrema valia e importância, permitindo o rápido contato para os mais variados fins, de modo que assemelha-se a serviço essencial, gerando perigo de maiores danos aos consumidores se não restabelecido o mais rápido possível, representando o referido serviço uma concessão do poder público e que deve ser bem prestado (art. 22, CDC). POSTO ISSO, em atenção à vulnerabilidade do consumidor e à ausência de perigo de irreversibilidade da medida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA REQUERIDA – CLARO S/A – PROCEDA/PROMOVA

O RESTABELECIMENTO DO TERMINAL MÓVEL DE TELEFONIA CELULAR (069-99324-1293), POSSIBILITANDO A AMPLA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (RECEBIMENTO E EFETUAÇÃO DE CHAMADAS, ENVIO DE MENSAGENS, INTERNET, ETC...), DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (restabelecimento da linha móvel) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 20/11/2018, às 09h20min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040275-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO SILVINO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (reserva de margem consignável – RMC - contrato nº. 11410058 – id. 22034157 pág. 2) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (valor reservado de R\$ 120,06), cumulada com repetição de indébito em dobro (R\$ 3.659,97 x 2 = R\$ 7.319,94) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos consignados em contracheque do autor;

II – Contudo, analisando o documento “informação do beneficiário” - histórico de créditos emitidos pelo INSS (id. 22034157), tem-se a “Reserva de Margem Consignável” e cujo valor impugnado (R\$ 120,06) não está sendo efetivamente descontado do valor bruto dos proventos, bastando fazer a singela conta aritmética. Trata-se, apenas e a priori, de uma informação a mais no contracheque e/ou folha de pagamento. Ademais disto, a parte não anexa as fichas financeiras que permitem uma melhor análise do quadro geral de

descontos efetivados. Por fim, anote-se, ainda, a confirmação da autora que há relação jurídica com o banco deMANDADO, cujo desconto consignado é bem mais elevado, não se podendo dizer que o eventual desconto de R\$ 120,06 irá afetar o orçamento doméstico do requerente se aguardado o provimento judicial somente ao final da demanda, Definitivamente, não se justifica neste juízo de prelibação qualquer antecipação de provimento sem maiores esclarecimentos ou sem a oitiva da parte contrária. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/12/2018, às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041209-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DE LIMA CHIXARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 420,95 – disponível em 23/08/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que a parte autora junta espelho antigo de uma das anotações restritivas impugnadas (ID 22163551 – pág. 2 e seguintes), datada de 04/12/2017, tendo sido protocolizada a ação somente em 11/10/2018, o que não comprova a atualidade das restrições. Definitivamente, não se recomenda qualquer antecipação do provimento judicial. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (19/12/2018, às 12h - Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua

Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do débito; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040297-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABIOLA OLIVEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de danos materiais (R\$ 502,76), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da empresa requerida, causada pelo desabastecimento de água tratada, por período superior à cinco dias, na unidade consumidora e residência dos demandantes, gerando danos morais presumíveis por se tratar de bem essencial à vida humana, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata garantia de continuidade de fornecimento dos serviços;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, verifico que a medida reclamada em tutela antecipada não se justifica, posto que a obrigação de fornecimento do serviço de forma adequada, eficiente, seguro e contínuo decorre de lei (art. 22, Código do Consumidor), de modo que, havendo o pagamento regular das faturas mensais pelos moradores, não há justo temor que justifique a concessão da medida na forma requerida, não podendo a medida “liminar” ser genérica e abranger todas as circunstâncias que ocasionem novas interrupções, mormente quando não há prova da verossimilhança das alegações de que o desabastecimento é contínuo. Ademais, não havendo nos autos qualquer documento ou protocolo de reclamação recente, de sorte que os danos relatados já ocorreram e devem ser objeto de análise de MÉRITO e de eventual indenização. Outrossim, o regular trâmite da ação e melhor instrução da causa é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 10/12/2018, às 16h40min – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro

São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040605-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAILSON GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de declaratória inexistência de vínculo contratual, com conseqüente de inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada e indenização por danos morais decorrentes das abusivas e indevidas cobranças, por contrato fraudulento/não firmado, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que o requerente endereça sua petição inicial ao “BANCO BRADESCARD S.A” e discorre no corpo da SENTENÇA que nunca contratou nenhum serviço com a instituição financeira que justificasse um suposto débito. Todavia, ao analisar os documentos trazidos pelo autor, constata-se que a anotação desabonadora foi procedida por “EMBRATEL TVSAT” (ID. 22077542 – p. 2). Ademais, o requerente cadastrou a referida telefônica no sistema eletrônico PJE;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, especificando qual empresa deseja demandar, além do que, deve adequar a petição inicial com as informações compatíveis com os documentos;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (12/12/2018 08:00) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de outubro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7015611-23.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Endereço: Rua Pitangueira, 6482, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-512

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

REQUERIDA(O): Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441 Endereço: Avenida Jatuarana, 4893, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

Nome: PHILCO ELETRONICOS SA

Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, HUGO LANGE, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060 Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, HUGO LANGE, Jardim Social, Curitiba - PR - CEP: 82520-060

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP0306306

Vistos e etc...,

Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPD (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por PHILCO ELETRÔNICOS S/A (id 21170765). Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que a parte executada, em verdade, reclama a inexigibilidade do título, afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica efetivada, o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.

O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, "fora disso" nada mais pode ser alegado e contestado.

Contudo e por amor ao argumento, consigno que o depósito realizado fora direcionado para o Banco do Brasil, de modo que a executada não atentou para os termos do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG (publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 149, no dia 25 de junho de 2015), razão pela qual o depósito realizado fora declarado inexistente (id 20307944).

Ademais disto, há na página oficial do TJRO, no campo "Serviços Judiciais", um "link" disponibilizado para recolhimento dos depósitos judiciais na CEF S/A (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/boletoAdministrar.jsf>), sendo obrigação da parte devedora promover o pagamento na atual gestoras dos depósitos judiciais do TJ/RO.

Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPD, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 20856035

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR PHILCO ELETRÔNICOS S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 20856035).

Por derradeiro, caso ocorra a transferência para a CEF S/A (id 21170817) dos valores declarados inexistentes, fica autorizada desde logo a expedição de alvará em prol do(a) executado(a) ou

a transferência dos referidos valores para conta bancária, caso assim haja manifestação (caso a parte executada indique conta para essa FINALIDADE).

Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027865-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: JOSIMAR SOARES DE MELO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031115-98.2018.8.22.0001

Requerente: JOSE DA ROCHA RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES

XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014460-85.2017.8.22.0001

Requerente: ZENAIDE MENEZES TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES

DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA

- RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE

RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028351-42.2018.8.22.0001

Requerente: JEDERSON WILLIAM TREVISAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026396-73.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS GOMES.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012261-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460

EXECUTADO: M A MARTINS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036661-37.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS AQUEMIN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7039574-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOCELY COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Intimação

DECISÃO

Vistos etc

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente a todos os débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 21941095/PJE, pág. 06, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/11/2018 Hora: 09:20.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7040080-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LORENA NASCIMENTO CARNEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2064 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667

REQUERIDO: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA WILSON TRONCOSO 245 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-155 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja obrigada a suspender qualquer cobrança referente à compra discutida no feito, bem como que se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

No tocante à suspensão de cobranças, verifico que os fatos aduzidos pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada não preenchem os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, porquanto, o recebimento de ligações, nesse caso específico, não evidencia o perigo de dano.

No tocante à abstenção de inclusão nos órgãos restritivos de crédito, com razão a autora, pois, já que a compra está sendo discutida em juízo, não pode a requerida negar o nome da autora junto aos órgãos restritivos de crédito.

Diante disso, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, DETERMINO À RÉ que SE ABSTENHA de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO E OUTROS), referente à compra e ao débito ora questionados. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/11/2018 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
 XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
 XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
 Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7030256-82.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: FRANCISCA SOARES BENARROQUE

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 1725, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-156

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE, no endereço mencionado acima, a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº 7039495-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GISELI VIEIRA CAIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

DECISÃO

Vistos etc

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a parte requerida seja obrigada a prestar o fornecimento de água potável de forma contínua, ainda que por outros meios, quando o fornecimento tradicional estiver impossibilitado por fato imputável à requerida.

Conforme narrado pela autora, a interrupção alegada ocorreu em meados de janeiro/2018 e não há narração de interrupções posteriores. E em análise sumária dos documentos apresentados no feito, não há sequer 01 (uma) reclamação formal encaminhada à requerida.

Desse modo, verifico a ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano.

Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/11/2018 Hora: 08:00.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017
CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5935, - de 5895 a 6135 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-721

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7042120-20.2018.8.22.0001, requerida por REQUERENTE: NELSON PERES ERNANDES - ME contra REQUERIDO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 29/11/2018 10:00hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034248-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007

REQUERIDO: ADAUTO PEREIRA DE LIMA, GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/12/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7035577-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: RITA DE CASSIA CAMINHA RAULINO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 11/12/2018 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7042160-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2018 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br. Processo nº: 7014178-13.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: IZAURA RIBEIRO DE ARAUJO

Endereço: Rua Milan, 110, Bairro União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Parte Requerida: Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Endereço: Avenida Paulista, 1159, Sala 1503, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação das assinaturas apostas na ficha de inscrição anexa ao ID 19129583 e na autorização anexa ao ID 19129586.

Havendo a alegação de não contratação, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e a "olho nu", a eventual semelhança de grafias das assinaturas apostas nos documentos constantes do processo.

Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

POSTO ISSO, e por tudo mais que do feito conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquite-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 0000261-80.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA

Endereço: Rua Acácia, 189, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-788

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Parte Requerida: Nome: EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Paulo Leal, 143, Entre as Ruas Tenreiro Aranha e Campos Sales, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

DECISÃO

Considerando a distribuição dos embargos de terceiro, autuados sob o n. 7041994-67.2018.8.22.0001, determino a suspensão processual deste feito até o julgamento dos referidos embargos. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7030163-22.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: LINDETE MACEDO DA SILVA

Endereço: BOM JESUS, 6064, CALADINHO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Requerida: Nome: THAINA C. VASCONCELOS

Endereço: Rua Aquário, 11889, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-854

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a autora pede a condenação da ré no valor de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) decorrente da compra de um macacão que não foi entregue.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR – ID 21531563), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

A ré deve arcar com o ônus da omissão de não ter atendido ao chamamento judicial, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo porque a ré é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe à ré pagar a autora o valor R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a quantia de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), atualizada monetariamente a partir da data do desembolso (26/11/2017) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7019106-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO CPF nº 785.634.022-34, RUA ANCORA 4914 PANTANAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, BALÇÃO AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO ALBENIZ 6665, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APONIA - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VOAR BEM VIAGENS E TURISMO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1233, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT74130DESPACHO

"Intima-seas requeridas, AGÊNCIA DE VIAGENS INTERCULTURAL e VOAR BEM VIAGENS E TURISMO, Via MANDADO, para pagar o valor do débito conforme planilha apresentada no ID: 21451268/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10%.

Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7036182-44.2018.8.22.0001

REQUERENTES: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS CPF nº 305.138.556-53, RUA PIABA 6070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA CNPJ nº 18.794.822/0001-57, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3768 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA OAB nº RO6808

REQUERIDO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇOES LTDA - EPP CNPJ nº 09.254.159/0001-07, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 901 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-666 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc.

3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de H.C CONSULTORIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME Contudo, conforme consta da inicial e no Compravante de Situação Cadastral anexo ao ID: 22278574/PJE, a parte autora é espécie de sociedade empresarial limitada.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação das Sociedades Limitadas no Polo Ativo, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95,

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 51, IV, e 8º da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se.

PROCESSO: 7042185-15.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELVIS ALVES DOS SANTOS CPF nº 005.192.222-37, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N -, BLOCO 08, AP. 404 - RESIDENCIAL MORAR MELHOR II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizado.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7026284-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUZINEIDE BATISTA DOS SANTOS CPF nº 596.005.602-00, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 387, RUA IVAN CURY 387 BAIRRO SOCIALISTA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600, ADRIANA VIEIRA DA COSTA OAB nº RO4642, VERONICA BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO1725

REQUERIDOS: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. CNPJ nº 02.270.850/0001-35, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2222, AV. RIO MADEIRA, 2222 B. AGENOR DE CARVALHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EVERTON MARQUES VERAS CPF nº DESCONHECIDO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2222, AVENIDA RIO MADEIRA, 222, AGENOR DE CARVALHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223DESPACHO

Em consulta ao sistema PJe, verifiquei que a autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, que tramitou perante esta Vara, sob o n. 7017485-09.2017.8.22.0001, de modo que não compareceu à audiência de Instrução e Julgamento, o que acarretou na extinção do processo e a condenação em custas processuais.

Dessa forma, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, para que o feito tenha prosseguimento, sob pena de indeferimento.

Intime-se".

PROCESSO: 7042171-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA ALVES ROCHA CPF nº 106.960.322-87, RUA NEUZIRA GUEDES 7579, - DE 3633/3634 A 4067/4068 TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora; e

b) apresentar o termo de rescisão contratual com o Sr. Renato Ribeiro Mendes da Silva.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7058382-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZA REIS GOMES ORTIZ CPF nº 566.713.342-34, RUA BRASÍLIA 672, - DE 490 A 700 - LADO PAR ROQUE - 76804-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OU LAURO SODRÉ, 2974 - OLARIA - CEP 76801-284 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, a OI S/A deverá, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pelo credor (ID 22236276PJE).

Havendo concordância, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pelo credor. Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados, volte-me concluso para deliberações.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7041994-67.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: WANDERSON DIEGO PEREIRA LARANJA CPF nº 042.328.851-29, ACF PAES BARRETO, RUA ARY PAES BARRETO 1973 CRISTO REI - 78118-970 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMANDA DO NASCIMENTO GAMA OAB nº MT250090

EMBARGADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA CPF nº 632.744.182-34, RUA ACÁCIA ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO:

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise sumária dos documentos acostados pelo embargante, verifico que o financiamento de parte do veículo ocorreu na data de 03/11/2016, porém, o preenchimento do DUT somente ocorreu na data de 31/03/2017, e o início do procedimento para a transferência do veículo em questão teve início somente em 19/10/2017.

Esses fatos impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se a Embargada para contestar os embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o embargante desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045082-50.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO CESARINO DA FONSECA CPF nº 209.189.411-72, D 4899, CONJ PRO MARADIA SUL FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958

REQUERIDO: GILMAR ANTONIO MOCCELIN TESSER JUNIOR CPF nº 012.410.692-71, ANA CAUCAIA 6805 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

JOAO CESARINO DA FONSECA interpôs recurso à SENTENÇA – ID 17247448/PJE - que julgou improcedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, posto que decorreu o prazo para recorrer no dia 27/03/2018, pois sua intimação ocorreu no dia 13/03/2018 conforme anexo ao ID 16861751/PJE.

Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.

Intime-se e archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7041884-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KELY CRISTINA SOUSA DE ALMEIDA ROSA CPF nº 389.335.512-04, RUA PIO XII 2585, COND. COLISEU APTO. 404 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU 512, 21 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO:

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte já havia ajuizado ação idêntica junto ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7035048-79.2018.8.22.0001), o qual foi extinto, sem julgamento de MÉRITO.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO. No caso em questão, o 4º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 4ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

PROCESSO: 7041975-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADALGISA DA SILVA MOREIRA CPF nº 191.915.702-63, AVENIDA CAMPOS SALES 1371, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer acerca do polo ativo da ação, pois, no sistema PJE consta somente uma autora, enquanto que na petição inicial figuram duas autoras;

b) comprovar documentalmente o impedimento de transferência de titularidade do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, alegado na exordial;

c) informar desde quando o fornecimento de energia elétrica está suspenso;

d) informar se a autora promoveu autorreligação do fornecimento de energia elétrica;

e) apresentar o histórico/detalhamento de débitos da unidade consumidora;

f) esclarecer o pedido de inexigibilidade do débito, pois, mostra-se totalmente ilógico, já que o débito está sendo executado em outra demanda;

g) adequar o pedido de tutela de urgência, pois, fundamenta dito pedido na falta de levantamento de carga.

Intime-se.

PROCESSO: 7042136-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FREDERICO ALMEIDA DE MELO CPF nº 025.858.321-55, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8476, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

REQUERIDO: RAMON BARROS DO NASCIMENTO CPF nº 295.877.272-15, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4581, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca do pedido de restituição imediata da motocicleta JTA SUZUKI INTRUDES 125 CC, cor preta, ano fabricação 2009/2009, Placa: NDV 3387, RENAAM 154375683, CHASSI 9CDNF41AJ9M2341, pois, em análise ao contrato de compra e venda, dita motocicleta está na posse do requerido desde a celebração do contrato, devendo, se for o caso, adequar a petição inicial e, em especial, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036455-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: ROSANA LIDIA PENG

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038654-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003397-77.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620

REQUERIDO: ANTONIO VANDERLEI HUCHOA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013783-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SARA NOEMIA ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013919-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDER DA SILVA BITENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043172-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN, OSCAR JOSE MERLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010960-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JADEILSON CAMPELO SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HADYSON SA FLORO - MT17518/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051788-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628, EVELI SOUZA DE LIMA - RO7668, BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030604-03.2018.8.22.0001

Requerente: VALMIR MONTEIRO DA COSTA

Advogados do REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO 8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO 3861

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033528-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA III

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A

REQUERIDO: IRISMAR CHAVES ERASMO, CRISTIANE CAVALCANTE ERASMO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025496-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA WALDENEIDE RANGEL DOS SANTOS PAIVA DA SILVA

Advogado do REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO 7124

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO 4365

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7027749-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO VIEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049105-39.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LARISSA RAQUEL OZORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023988-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034909-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

REQUERIDO: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 03/12/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Aguardando prazo de cumprimento espontâneo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020881-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE TORRES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755

REQUERIDO: JACILDO ALMEIDA ALVES, FARMOQUIMICA S A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA - PE21002, KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA SANTOS - PE21427

Advogados do(a) REQUERIDO: CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA - PE21002, KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA SANTOS - PE21427

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Processo nº: 7044835-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO

INTIMAÇÃO DE

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Valor: anexo a planilha

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. No mais, caso queira, poderá a parte executada oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se a partir do término do prazo para pagamento acima, de acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007650-94.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHELE GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7009302-15.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 761, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Advogado (a): Advogado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB: RO8492 Endereço: desconhecido

Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB: RO0005959 Endereço: Avenida Amazonas, 2415, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

Parte requerida: Nome: OSMAR ANDRADE DA SILVA
Endereço: Rua Alba, 6172, - de 5807/5808 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-050

Advogado (a): DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que comprove sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto da demanda, na forma do Enunciado 135, (XXVII Encontro - Palmas/TO), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo determino a retificação dos cálculos apresentados, atentando-se que em sede de Juizados Especiais Cíveis não há incidência de honorários, salvo exceções e, em não retificando, a petição inicial será indeferida.

Serve como intimação.

Porto velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020862-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELLE GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014243-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041495-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO MAGALHAES GONCALVES, RUA URUGUAI 1260 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041735-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICIANE LOBO NEVES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6185, - DE 6155 A 6477 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido

quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7035630-79.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MARTA MARTINS

Advogados do(a) DEPRECANTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO0001311, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA - RO7220

DEPRECADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) DEPRECADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo a ser realizada na sala de audiências de instrução e julgamento do 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 08/11/2018 Hora: 08:20

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7022170-30.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 460, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166

Advogado (a): Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB: RO0005100 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: FABIANO OLIVEIRA SENA

Endereço: Rua Possidônio Fontes, 4376, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-336

Advogado (a): DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao valor remanescente, sob pena de extinção do feito fundamentado no art. 53, § 4º da Lei 9099/95

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7056195-35.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALDELICIA CORREIA DE SOUZA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1757, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015

Nome: FRANCILENE CORREIA DE LIMA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1757, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015

Advogado (a): Advogado: ALINE MERELES MUNIZ OAB: RO7511 Endereço: desconhecido Advogado: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB: RO0003837 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Parte requerida: Nome: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2718, - de 2686 a 3056 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-074

Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Endereço: Avenida Calama, 2615, - de 2474 a 3016 - lado par, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Advogado (a): Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: Rua Lauro Sodre, 2331, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529 Endereço: Rua João Goulart, 666, - até 999/1000, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414

DESPACHO

A SENTENÇA de 1º grau, confirmada pela Turma Recursal, condenou as requeridas, solidariamente, no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a danos morais sofridos pela autora.

Do acórdão extrai-se a condenação das requeridas em 2/3 das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, e condenação da requerente em 1/3 das custas na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Os prazos para pagamento espontâneo começaram a fluir em 13/07/18, vindo a requerida Ameron a comprovar o pagamento de honorários em 13/07/18 (ID 19757503), sendo expedido alvará em favor da autora e advogados em 13/07/18 (ID 19760121).

Em 20/07/18, a requerida C.M.I Regina Pacis Ltda também comprovou o pagamento do valor das "custas processuais", no valor de R\$ 333,34.

Diante do conteúdo da petição de ID 20077661 e considerando, ainda, que as requeridas não cumpriram a integralidade da obrigação imposta no acórdão, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à contadoria para que apure os valores a serem quitados por todas as partes (custas e honorários, de forma individualizada, e nos percentuais fixados no acórdão), bem como a incidência da multa, conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040203-63.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO, AVENIDA GUAPORÉ 6100, AP 404 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 275, PARTE A SANTA HELENA - 29055-022 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/

RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041009-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANISIO PEREIRA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI
OAB nº RO4265

REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE
LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança

das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040375-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA PROJETA DA 5771, COND PORTAL DAS ARTES, CASA 04 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR OAB nº RO6000

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, uma vez que o requerente apenas juntou uma comunicação de futura inclusão, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7041775-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON NERY BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob

pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de reposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040110-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO RANGEL ABREU DE PAULA, RUA TREZE DE ABRIL 170, APARTAMENTO 03 VILA UNIÃO - 60411-055 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

REQUERIDO: Lojas Avenida D/A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1110, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada, pelo autor, das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: Lojas Avenida D/A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041284-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE CASTRO E COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 7784, - DE 7231/7232 A 7783/7784 NOVA ESPERANÇA - 76823-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO THOMAS SANTOS DA SILVA OAB nº RO2896, ALEXANDER NUNES DE FARIAS OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

REQUERIDO: CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL - PRE NUCLEO CAMINHO DO MESTRE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047769-97.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EDGLEIDE BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES - RO1760

REQUERIDO: ROBERTO PEREIRA NASCIMENTO, NATALIA BARROS DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014581-79.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA, RISOLY CRISTINA GABRIEL CASSIANO.

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7037496-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JANAINA OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/12/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014831-49.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI.

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7037058-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 04/12/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020862-85.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DE SOUSA.

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013423-86.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: LARISSA LEIGUE DE CASTRO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPARRA SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7036240-47.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EDNILSON SILVA SOUZA

Endereço: Rua Davi Canabarro, 3339, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ademais, o no tocante ao pedido de exclusão da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, estão presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Desta forma, os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R\$1.002,81) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte no fornecimento de energia elétrica, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços.

Deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação que deverá ser redesignada, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7017113-26.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCIO LENO ALVES PINHEIRO

Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1872, - de 1340/1341 a 2011/2012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

Parte requerida: Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, 1745, - de 1721 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-001
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 33.196,28 (trinta e três mil cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$945,39 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7059246-54.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CARLOS EDUARDO ESCOBAR

Endereço: Rua Panamá, 2185, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.566,48 (Um mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7023710-11.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCELO ARTUSO

Endereço: Rua Nossa Senhora de Nazaré, 12, Quadra km1, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76900-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Parte requerida: Nome: JOAO BATISTA CARNEIRO

Endereço: Rua José Bonifácio, 96, Jardim João Paulo II, Sumaré - SP - CEP: 13172-674

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7050392-37.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Parte requerida: Nome: DUAIR VARGAS DA ROSA

Endereço: JÚLIO DE CASTILHO, 346, ESQ. COM RUA DOM PEDRO(LAVA-JATO), CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a manifestação exarada pela parte exequente, bem como a informação de que o veículo encontra-se penhorado em outro processo judicial, conforme demonstrativo no Id. 20576373, constata-se que a constrição requerida nestes atos está fundada em insucesso, tornando a mesma sem nenhuma efetividade.

Ainda, quanto a manifestação de que ocorreu equívoco deste juízo em relação a não existência de veículos em nome da parte executada, cumpre informar que fora dito tão somente que não havia nenhum veículo em nome da parte executada passível de penhora, ante a anotação no sistema de que a motocicleta possui restrições, as quais foram confirmadas pela parte exequente na tela demonstrativa de bloqueio no sistema RENAJUD.

Assim, pelas razões acima, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente para em dez dias indicar bens passíveis de penhora ou requerer outra forma de constrição judicial, e assim, dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7039907-75.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOAO DANIEL RAMOS DE LIMA CAMPOS

Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, BL 09 APTO 403, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Parte requerida: Nome: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 4110, bloco 1 e 22, Parque da Fonte, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83050-010
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014

DECISÃO

Intimada para o cumprimento voluntário da SENTENÇA a parte executada opôs exceção de pré-executividade a fim de argumentar quanto a ocorrência de nulidade insanável pela existência de inscrição em nome de terceiro e não o da parte autora, contudo, verifiquemos que a medida processual eleita não se revela adequada, porquanto a controvérsia já restou enfrentada em SENTENÇA (id. 15890199).

A exceção de pré-executividade constituiu-se em instituto jurídico relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e se estrutura inclusive no CPC (artigos 525, §11 e 803, parágrafo único).

Apesar de constituir importante ferramenta na defesa dos direitos do devedor, as matérias que podem ser arguidas por referida defesa processual são matérias que podem e devem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, tais como pressupostos processuais e condições da ação, assim como nas situações em que não se faz necessário prazo para produção de provas. Os temas extravasam o poder DISPOSITIVO das partes, tratando-se de requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. As matérias que podem ser arguidas são, por exemplo, a decadência e prescrição.

Da simples análise da exceção, verifica-se que a excipiente alega que a inscrição foi realizada em face de terceiro, mas imperioso observar que no CPF da parte autora, como já devidamente analisado na SENTENÇA transitada em julgado, certidão em id. 17872700, não servindo a mencionada peça para o fim de rediscutir matéria que foi superada em DECISÃO deste Juízo.

Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao presente caso.

Assim, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré executividade movida por O BOTICARIO FRANCHISING LTDA, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se e considerando que já foi apresentada planilha, inclua-se o feito na sistemática de penhora via BACENJUD.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7011203-18.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO

Endereço: Rua Santa Vitória, 3142, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-458

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Endereço: Alameda Santos, 960, 8 e 9 andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação onde o requerente alega ter sofrido prejuízos por conduta da empresa requerida que não cumpriu com o pactuado.

A empresa requerida, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os descontos foram coMANDADO s pelo Hotel escolhido pelo autor e que seu domínio serviu apenas como facilitador de pesquisa de hotéis para o destino escolhido. No MÉRITO, requereu a improcedência da demanda, informando que a acomodação seria paga diretamente ao hotel escolhido.

A preliminar arguida deve ser acolhida.

Numa simples análise, verifica-se que a relação jurídica da empresa requerida era intermediar o negócio jurídico firmado com hotel o qual o requerente pretendia se hospedar, o que não foi efetuado por pedido de cancelamento do próprio autor.

O fato de ter ocorrido os descontos no cartão do autor, coMANDADO s pelo Hotel, foge da esfera de resolução de problemas da empresa requerida, que intermediou a reserva com o hotel específico. O litígio se deu com empresa terceira e sem a interferência da empresa requerida.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida para excluí-la da lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por ÁLVARO GABRIEL AQUINO FELISMINO em desfavor de BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.

Serve como MANDADO /ofício/comunicação/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7014767-05.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, Res. San Marcos - Casa 14, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899

Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que comprou um veículo caminhonete, cabine dupla, marca Toyota Hilux CD 4x4 SRV, cor preta, 2012/2012, placa NCQ 2368 da empresa ré e, posteriormente, o referido veículo foi alvo da "Operação Apocalipse", deflagrada pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, onde foi cumprido MANDADO de busca e apreensão dos autos nº. 0011385-54.20a13.8.22.0501, oriundos da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos desta Comarca, onde é parte a empresa ré. Aduz que sofreu danos morais pelo constrangimento de ter a polícia judiciária em sua porta para remoção de seu veículo, por ter ficado cinco meses sem condução e, após, mais dois anos como fiel depositária de um veículo que é de sua propriedade e que comprou totalmente de boa-fé da empresa ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de litispendência pelo fato de que tramita atualmente, perante a 6ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho/RO, a ação cível nº 0022253-39.2013.8.22.0001, ação esta que possui as mesmas partes e mesma causa de pedir remota, eis que derivam exatamente do mesmo plano fático. E, na remota hipótese de não reconhecimento da litispendência, que entenda pela conexão. No MÉRITO, argumenta que o pedido da autora de dano moral configura patente tentativa de retaliação contra a empresa contestante, razão pela qual, requer a total improcedência da demanda e a condenação da autora em litigância de má-fé como medida de justiça.

DA PRELIMINARES: As preliminares de litispendência e conexão não devem prosperar, vez que a ocorrência de litispendência pressupõe a coincidência de partes, causa de pedir e pedido, não sendo este o caso dos autos indicados, posto que no processo

da 6ª Vara Cível não há pedido de danos morais. E, ainda, não vejo como reconhecer a conexão suscitada, pois o pedido de dano moral decorre dos fatos já alegados na exordial e em nada tem a ver com o pleito requerido naqueles autos. Ademais, já existe SENTENÇA naqueles autos, ainda que em fase recursal. Assim, rejeito as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes, sendo aplicável às normas do Código Civil Brasileiro. Ademais, já devidamente instruído, estando maduro para julgamento.

De início, deixo de aplicar os efeitos da revelia pleiteado pela autora, por ausência do advogado da empresa ré na audiência inaugural, tendo vista a previsão constante no Enunciado nº 36, FONAJE: "A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação."

Com o fito de se obter maiores esclarecimentos para o deslinde da causa, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e do advogado da parte ré. Contudo, não foram apresentadas novas provas, mas tão somente exposições de fatos já explanados na inicial.

Extraí-se dos autos que a autora comprou o veículo da empresa ré e este foi alvo de busca e apreensão em processo judicial em que a empresa ré é parte, o que motivou a autora distribuir a ação monitoria na Justiça comum para restituição da quantia paga pelo veículo. Entretanto, por ter sido restituído o veículo, a autora pediu desistência daqueles autos e foi condenada a pagar honorários advocatícios.

Noutra senda, a ré rechaça veementemente as alegações da autora e afirma que o pedido de danos morais configura tentativa de retaliação.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da defesa feito em audiência de instrução e julgamento, razão assiste a autora em seu pleito. Explico. Primeiro, porque qualquer pessoa normal se sentiria extremamente constrangida e abalada emocionalmente perante os vizinhos ao receber a visita da polícia judiciária em sua residência para cumprir MANDADO de busca e apreensão de seu veículo que, frise-se, acreditava ter comprado totalmente livre de qualquer embargo.

E, depois, pelo fato de ter passado cinco meses com o veículo apreendido, sendo liberado pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso, mediante o encargo de fiel depositária. Ainda, por todo o dispêndio que teve que arcar (advogado, custas processuais e demais despesas) para então ter seu veículo restituído ao final de dois anos.

Enfim, por toda situação vivenciada e demonstrada é que não vislumbro nenhuma retaliação no pedido da autora, e nem tampouco má-fé, posto que esta exerceu apenas seu direito de ação previsto constitucionalmente.

Desta feita, sem adentrar no MÉRITO da ação em andamento na 6ª Vara Cível, não vejo outro caminho a trilhar senão a procedência da demanda.

Sabe-se que a indenização tem o condão de compensar o dano moral sofrido, impondo-se cautela na sua quantificação, pautado pelo postulado da razoabilidade, de modo a evitar situações de locupletamento indevido.

Em síntese, o valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido pelo lesado e, no caso em vertente, face às circunstâncias delineadas na causa, bem como as particularidades pertinentes às partes, incluindo o grau de culpabilidade da requerida, razoável fixar a indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00 (dez mil reais) ante o prejuízo sofrido pela parte autora que teve seu veículo apreendido sem dar causa e por todo infortúnio suportado.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS

– ME., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061,
Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7036943-12.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
JUNIOR

Endereço: Rodovia BR-364, casa 101, cond Margarida - Bairro
Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO -
RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte,
Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo
- SP - CEP: 05501-050

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA -
RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE
DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO
SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA -
SP0220907DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes
requeridas, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente,
assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser
intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o
numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça
de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, intimem-se as partes
requeridas para em dez dias apresentarem manifestação e/
ou pagamento do saldo residual apontado na petição de Id.
21426232.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
 Porto Velho/RO
 Processo n.: 7035809-81.2016.8.22.0001
 Parte requerente: Nome: VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
 Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Rio Madeira, Porto Velho - RO
 - CEP: 76821-436
 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE
 OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES -
 RO0003061
 Parte requerida: Nome: V J DE SOUZA IMPORTACAO EXP COM
 E SERVICOS - ME
 Endereço: Porto Shopping, 2777, Avenida Carlos Gomes 1223,
 Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
 Nome: VAGNER JOBEL DE SOUZA
 Endereço: Rua Martinica, 166, Costa e Silva, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-480
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS
 - RO0001688
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS -
 RO0001688DESPACHO
 Ante a juntada de documento novo, vistas ao requerido por cinco
 dias. Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
 Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
 Porto Velho/RO
 Processo n.: 7007836-83.2018.8.22.0001
 Parte requerente: Nome: QUEILA ISRAEL DA SILVA
 Endereço: Rua Jardins, 114, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP:
 76817-001
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS
 - AC4703
 Parte requerida: Nome: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA
 - ME
 Endereço: Rua Peru, 4677, Embratel, Porto Velho - RO - CEP:
 76820-744 Endereço: Rua Peru, 4677, Embratel, Porto Velho - RO
 - CEP: 76820-744
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALDO GUILHERME DA COSTA
 TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
 SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
 ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a requerida descumpriu
 o contrato firmado e pretende a condenação da empresa em
 obrigação de fazer, bem como ao pagamento de multa rescisória e
 de indenização por danos morais.

REVELIA: Embora tenha pedido a designação de audiência de
 instrução e tenha sido devidamente intimada da solenidade, a
 requerida não compareceu e não justificou a sua ausência, razão
 pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei
 9.099/95. As provas eventualmente produzidas pela demandada
 serão apreciadas, em consonância com o disposto no art. 371,
 CPC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser analisada sob a
 ótica do CDC, ante à incontroversa relação de consumo existente
 entre as partes.

Pois bem. De início, consigno que não vislumbro a legitimidade
 da autora pleitear, sozinha, a entrega da placa para mural e dos
 displays de mesa, uma vez que consta do contrato que tais itens
 se destinariam ao uso da comissão [de formatura]. De toda sorte,
 constata-se que a ré produziu prova de que os objetos foram
 entregues à Sra. Nutiella (id 19640622), documento não impugnado
 pela requerente.

Quanto ao álbum, ao minialbum e à filmagem, observa-se que
 foram entregues à autora na audiência de conciliação, havendo a
 perda do objeto neste particular.

De outro norte, o contrato prevê que a multa de 30% do valor do
 contrato é cabível na hipótese de rescisão, o que não se vislumbra
 no caso sob análise. Nesta ação a autora não pleiteou a rescisão,
 mas o integral cumprimento do contrato, de forma que não se aplica
 a multa pretendida.

Por fim, muito embora o descumprimento contratual não seja
 caso de dano moral in re ipsa, observa-se que o inadimplemento
 contratual persistiu por considerável período de tempo e que a autora
 efetivamente buscou por diversas vezes a solução extrajudicial do
 problema sem sucesso, como fazem prova as conversas por meio
 de aplicativo de celular.

No caso, é de se reconhecer que os fatos narrados retratam legítimo
 dano moral, uma vez evidenciado que a consumidora foi submetida
 à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas
 tentativas de ver cumprido o contrato firmado. Por outro lado, deve-
 se levar em consideração que a obrigação foi satisfeita, embora a
 destempestividade, e que a autora não comprovou maiores transtornos.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do
 ofensor, a condição econômica do ofendido, e atentando para que
 a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua
 fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo a indenização
 em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para atender os
 objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem
 causa da parte autora e empobrecimento da ré, empresa local.
 Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso
 concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos
 conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial
 formulado por QUEILA ISRAEL DA SILVA em face de F&C
 FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME, partes qualificadas, e,
 por via de consequência CONDENO a ré ao pagamento de R\$
 3.000,00, (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais,
 acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização
 monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula
 n. 362 do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO
 MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar
 o pagamento do valor da condenação em 15 (quinze) dias,
 independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10%
 sobre o valor do débito, não sendo aplicável a condenação em
 honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da
 Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando
 inexistente o pagamento realizado através de outra instituição
 bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário
 por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento,
 independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
 Porto Velho/RO
 Processo n.: 7007100-65.2018.8.22.0001
 Parte requerente: Nome: HUDSON ALVES DA CRUZ
 Endereço: Estrada Treze de Setembro, 104, Aeroclub, Porto
 Velho - RO - CEP: 76811-001
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA -
 RO0006659
 Parte requerida: Nome: PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO
 01376980207

Endereço: Rua Petrolina, 10084, SALA B, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-618

Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

HUDSON ALVES DA CRUZ move a presente ação de obrigação de fazer em desfavor de AGROTUDO, cuja razão social é PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO, alegando que o requerido não efetuou o estorno da compra efetuada no dia 08/12/2017, no valor de R\$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao passo que é pessoa jurídica distinta da responsável pela Maquineta (Cielo). Destacou que o próprio requerente juntou comprovante de cancelamento da compra, emitido pela maquineta do cartão. No MÉRITO, sustentou inexistência de dano moral e requereu a improcedência da ação.

A preliminar arguida deve ser acolhida.

Numa simples análise, verifica-se que o requerido não é o responsável pela emissão dos comprovantes anexados pela autora e sim a empresa CIELO, empresa distinta ao grupo da requerida. Os comprovantes anexados com a inicial que ocorreu o cancelamento da compra do dia 08/12/2017 e demonstram, satisfatoriamente, que a requerida não tem nenhuma gestão sobre o sistema de venda na modalidade indicada nos autos, senão, solicitar apenas o cancelamento da compra, o que foi feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito proposto por HUDSON ALVES DA CRUZ em desfavor de AGROTUDO, cuja razão social é PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7044070-98.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, - até 3700/3701, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-380

Advogado do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

Parte requerida: Nome: RODOBENS CAMINHÕES RONDONIA LTDA

Endereço: Rua da Beira, - de 5841 a 5941 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-005

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança proposta por CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME em desfavor de RODOBENS CAMINHÕES RONDONIA LTDA, partes qualificadas.

Conforme consta do pedido inicial, a parte autora almeja recebimento de R\$35.389,89, quantia essa devidamente atualizada, decorrente de serviços executados em uma oficina da requerida. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera.

O requerido contestou o feito e sustentou que não deve nada para requerente e que os serviços contratados foram pagos, conforme notas apresentadas com a inicial. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Houve réplica.

Antes de analisar o MÉRITO, destaco a preclusão quanto ao pedido de oitiva de nova testemunha formulada pela parte autora, ao passo que não solicitou tal pedido na inicial e nem tampouco na audiência de instrução e julgamento.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação jurídica e ônus da prova.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu demonstrar no seu pedido, que o requerido lhe deve a quantia reclamada e nem tampouco demonstra como efetivamente foi a contratação e execução dos mesmos. As provas testemunhais aqui produzidas indicam que as notas apresentadas foram efetivamente pagas e na quantia indicada na defesa (R\$14.000,00).

A testemunha arrolada pela requerente sustenta que recebeu todo pagamento do serviço e que a requerida Rodobens forneceu o material para execução, corroborando o depoimento da testemunha Suelb, ouvida em Vilhena.

Analisando o contexto da tratativa entre as partes, denota-se fragilidade quanto a forma de contratação e execução dos serviços, que aparentemente foi realizada somente de forma verbal.

Assim, da análise dos autos, nota-se que pode até ter ocorrido a extensão das reformas indicadas na inicial, de modo que competia ao requerente a fiel demonstração de que ainda existiam valores devidos pelo requerido, rebatendo-se os argumentos expostos na defesa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.

Assim sendo, o pedido de cobrança não procede, já que ausente provas que demonstrem saldo devedor por parte do requerido. A parte autora, empresa do ramo de prestação de serviços, deve melhor se equipar e preparar suas atividades, como forma de evitar discussões acerca de relações jurídicas firmadas com seus contratantes.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME em desfavor de RODOBENS CAMINHÕES RONDONIA LTDA, partes qualificadas nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7014753-21.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GILCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Oito de Julho, 1830, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-548

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

Parte requerida: Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Endereço: Editora Três Ltda, 1212, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900

Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Cuida a espécie de reclamação, em que a autora pugna pelo estorno referente a assinatura de revistas e indenização por dano moral. Alega que efetuou o cancelamento das assinaturas e não teve o valor prontamente estornado após acordo no PROCON.

Audiência de conciliação infrutífera.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação e suscitou preliminar de incompetência do juízo, ao passo que a empresa está em recuperação judicial. No MÉRITO, sustentou que os estornos dependem da operadora de cartão e que na hipótese dos autos, não causou danos à autora. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de incompetência em razão de processo de recuperação judicial, tendo em vista que a Lei n.º 9.099/95 dispõe, em seu art. 51, VI c/c art. 8.º, que não pode ser parte a massa falida e sobrevivendo tal impedimento, deve o processo ser extinto sem exame de MÉRITO. Sendo que a empresa Ré (EDITORA TRÊS COMÉRCIO PUBLICAÇÕES LTDA) em processo de recuperação judicial que não se confunde com a massa falida. A recuperação judicial corresponde à antiga concordata, e consiste em uma medida legal destinada a evitar a falência, isto é, significa que a empresa está tentando se recuperar, sendo, portanto, momento anterior à quebra. Já a massa falida de uma empresa é formada no momento da decretação de sua falência, e consiste no acervo do ativo e passivo do falido. Desta forma, não há que se falar em analogia, pois são institutos diversos.

Pois bem. O feito é de deslinde singelo, dispensando um maior arrazoado jurídico.

A autora comprova por meio dos documentos acostados a relação jurídica que existiu entre as partes, bem como, a prova da demora quanto ao pedido de estorno dos valores debitados em suas faturas de cartão de crédito.

A requerida apresentou defesa e comprovou a disponibilização dos créditos. No entanto, chama a atenção um documento juntado após o DESPACHO inserido no ID 19719730 que indica que a requerida somente efetuou o estorno da última parcela de R\$599,00 após o ajuizamento da presente demanda, caracterizado desorganização em sua logística e colocando o consumidor em desvantagem, notadamente em razão da longa demora para restituir o valor que havia prometido na audiência do PROCON.

Ora, não pode a requerida utilizar-se de meios tão modernos e vendas sem estruturar seus ambientes internos (SAC, logística). Nota-se que a requerida é uma grande empresa do ramo de venda de exemplares de revistas e poderia facilmente identificar os reclames da autora por e-mails e providenciar de forma mais eficaz a restituição dos créditos.

A demora, por óbvio, causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um desconforto quando trata-se de valores.

É de se considerar, ainda, que uma pessoa como a parte autora, fez programações com o crédito que deveria ter sido disponibilizado com mais eficiência e não obstante, gera insegurança nas tantas outras tratativas nestes tipos de compras. Noutro ponto, verifica-se que a autora busca solucionar o seu problema desde a ocorrência dos fatos, sendo que somente após longa espera, seu valor foi disponibilizado.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois a requerida demorou demasiadamente para disponibilizar o crédito em seu aplicativo.

A culpa da requerida restou demonstrada nos autos, pois a conduta negligente dele que possibilitou que fosse demora causasse sentimento de frustração na autora, o que demonstra que não toma o cuidado necessário com o cadastro de seus clientes, notadamente, quanto patente a falha na prestação dos serviços.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida são igualmente, inquestionáveis, pois não fosse a conduta negligente de demorar a resolver o problema, não teria ocorrido o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores de dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser sentida pela parte ofensora.

Portanto, suficiente a fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não há que se falar em repetição do indébito, ao passo que a assinatura foi requerida pela autora, que apenas discordou da forma de "entrega" do conteúdo e solicitou o cancelamento da assinatura. Não há cobrança indevida na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, partes qualificadas e CONDENO a requerida a pagar à autora, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir desta data e em consequência JULGO EXTINTO o processo com o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7020903-18.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDERSON CABRAL SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Henrique Soro, 6279, - de 6224/6225 ao fim,
Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-074

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA
CALIXTO - RO8272

Parte requerida: Nome: MIGUEL GOMES DE SOUZA

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7482, - de 7482 a 7828 - lado
par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-622

Advogados do(a) REQUERIDO: GIANE BEATRIZ GRITTI -
RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95). Trata-se de ação proposta por ANDERSON CABRAL SILVA DE SOUZA em desfavor de MIGUEL GOMES DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Analisando detidamente os documentos, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade ativa, havendo, pois, causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda. Consta dos autos, que o proprietário do veículo não é o autor, razão pela qual não pode demandar sozinho nesta Justiça Especializada. O veículo foi adquirido por outra pessoa que não é parte no processo.

As condições da ação – legitimidade de partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI do CPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

No caso dos autos, o autor pleiteia reparação de dano material em carro que não é de sua propriedade, já que está em nome de terceira terceira pessoa, que não compõe a presente demanda.

Patente, portanto, que a parte pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é terminantemente vedado na seara dos Juizados Especiais (LF 9.099/95).

Assim, não há qualquer documento que comprove suficientemente a legitimidade da parte autora para litigar sozinha em Juízo, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

O caso não representa nem mesmo hipótese de emenda à inicial, sendo certo que a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO movido por ANDERSON CABRAL SILVA DE SOUZA em desfavor de MIGUEL GOMES DE SOUZA, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7031677-10.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA

Endereço: Rua Principal, 185, Condomínio Vila das Palmeiras,
casa 02, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
- RO0001818

Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
S.A

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490,
Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho -
RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO0004783

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que contratou a ré para transportá-la juntamente com seu seu filho menor, de Porto Velho-RO à Campinas/SP no dia 16/07/2018. Aduz que adquiriu as passagens sem conexão justamente por estar acompanhada de seu filho menor e levando consigo bagagem de mão para evitar transtornos no embarque e desembarcar, haja vista que precisaria

pegar ônibus para chegar em seu destino final, São Paulo/SP. Entretanto, o voo inicial atrasou duas horas e após sucessivos absurdos, foi surpreendida com o cancelamento do voo com remarcação do embarque com conexão em Goiânia para somente às 11h20 embarcar para Campinas /SP, o que gerou um atraso de mais de treze horas do horário contratado. Pretende a condenação da empresa pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente, suscita preliminar para aplicabilidade da convenção de montreal. No MÉRITO, afirma que o voo foi cancelado justificadamente, em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil em razão da força maior. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência do pedido do autor.

DA PRELIMINAR: No caso em comento não se mostra aplicável a Convenção de Varsóvia, porquanto a tese que sobreveio do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, está adstrita às discussões sobre prazo prescricional e sobre limitação da indenização por dano material por extravio de bagagem em viagem aérea internacional, o que não é o caso dos autos. Assim, rejeito a preliminar e passo ao julgamento do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora, como indicado na inicial, sendo incontroversos o atraso e cancelamento do voo em razão da necessidade de manutenção da aeronave e a reacomodação da autora em voo com destino a Campinas/SP.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade do atraso inicial e o cancelamento do voo inicialmente contratado.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (manutenção não programada – inspeção técnica de segurança) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso dos autos, o cancelamento do voo e todo o transtorno com conexão na madrugada, principalmente pelo fato da autora estar com o filho menor, representam, sem sombra de dúvidas, fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, partes

qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036334-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI - PR83185

REQUERIDO: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/12/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Processo n. 7041214-30.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FRANCISCO AMORIM DE AZEVEDO, BECO ANGICO 2642 ELETRONORTE - 76808-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

O autor pretende a concessão tutela provisória de urgência antecipada, para que a ré se abstenha de RESERVAR MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC da parte Autora, sob pena de multa diária. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação do requerido.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7036374-11.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSEANE CAMURCA DA SILVA

Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-903

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459

Parte requerida: Nome: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME

Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, - de 2351/2352 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-865

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027212-26.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, apresentar manifestação acerca do cálculo apresentado pela parte requerente.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032687-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO HERCULANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544

Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/12/2018 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 01/10/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7036240-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDNILSON SILVA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

Intimação DA PARTE REQUERENTE- AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/12/2018 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7033203-46.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: THIAGO DEMARCHI RAMOS

Endereço: Rua Massagana, 3291, - até 3579/3580, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-452

Nome: ALANA OLIVEIRA COELHO

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5975, - de 5895 a 6135 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-721

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Parte requerida: Nome: CICERO WANDERSON SILVA DE ALMEIDA 69229600253

Endereço: Estrada Areia Branca, 2207 b, - de 1721 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-001

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte exequente no endereço por ela fornecido na exordial, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.

Neste contexto, dou a parte autora por intimada do cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:

“Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º (...)

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Assim, para dar continuidade aos atos de execução, intimem-se as partes requerentes para em dez dias apresentarem planilha de cálculo atualizada.

Após, voltem os autos conclusos para penhora via bacenjud.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7018449-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
 EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 DECISÃO
 DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
 As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
 Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
 Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7021694-89.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DE FATIMA TAVARES BEZERRA DE MORAIS

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2960, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENIR AVALO - RO000224A

Parte requerida: Nome: RAPIDO RORAIMA LTDA

Endereço: Avenida Tiradentes, 3311, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013

Nome: SAMIH MOHAMAD AKL

Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO, 779, 1 ANDAR, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: MARIA JOSÉ SARAIVA AKL,

Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO, 779, 1 ANDAR, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Em análise à manifestação da parte exequente, verifica-se que a mesma refere-se às dificuldades em liquidar seu crédito, isto está bem demonstrado nas diversas tentativas de constrições judiciais referente ao um processo protocolado no ano de 2015. Contudo, vale ressaltar que não cabe ao juízo ou aos serventuários da justiça a realização de diligências para localização de bens da parte ré para satisfação do crédito da parte autora, tal diligência é de sua incumbência da parte interessada em ter seu crédito liquidado, informando a localização de bens móveis, imóveis e demais créditos, devendo ainda trazer documentos que comprovem a a posse ou propriedade dos bens/creditos elencados, não servindo tão somente de alegações. Cumpre informar ainda que a atividade jurisdicional não é substitutiva a das partes, e sim totalmente subsidiária para satisfação do crédito exequendo, seguindo os princípios processuais, principalmente da imparcialidade.

Pelo exposto e com o fulcro de dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7007548-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
 Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
 REQUERIDO: DENISE NIELSON JÚNIOR
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/12/2018 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042375-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1306 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA (CPF 052.139.592-53, agência 2167, conta corrente 0046747-9) e referente ao suposto contrato (PREVISUL – R\$ 49,90), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2018 às 10h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028397-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARI VALDIR LEBKUCHEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/11/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034402-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MONTEIRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO -
MT24416/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data:
06/12/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo
n. 7042387-89.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERIVAN CARLOS DA SILVA, RUA JACOBINA
100, - ATÉ 2173/2174 MARCOS FREIRE - 76814-100 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ERIVAN CARLOS DA SILVA CPF nº 905.168.262-
04

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA
OAB nº RO4858

REQUERIDO: CIELOS.A., ALAMEDA XINGU, 512512 ALPHAVILLE
INDUSTRIAL - 06455-914 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o órgão de restrição (SERASA) para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2018 às 11h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de reposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042128-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS NICACIO DE MOURA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA 12 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do

perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7063405-40.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KIMBELY ANDRADE MENDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO0005217

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos. Decido.

II.1 – Da Legitimidade passiva ad causam:

Tanto o Município de Porto Velho/RO como o Centro Universitário São Lucas são partes legítimas para compor o polo passivo da presente relação processual. A uma porque o programa de bolsa denominado de “Universidade para Todos” pertence ao Município e, a duas, porque o Centro Universitário em questão é signatário do convênio com o Município, bem ainda, porque é quem decide sobre a matrícula dos interessados no Curso de Fisioterapia.

II.2 – Do MÉRITO:

Trata-se de julgamento de ação em que a parte autora pretende obter um pronunciamento judicial que venha a determinar ao Município de Porto Velho/RO a concessão de Bolsa de Estudo Integral e, conseqüentemente, para que o Centro Universitário São Lucas seja compelido a efetivar sua matrícula junto ao curso de Fisioterapia.

Pois bem.

A meu ver, a ausência de entrega do histórico escolar que, por sua vez, só poderia ser realizada a partir do dia 28/12/2016 configura excesso de formalismo.

Neste sentido, indeferir a concessão de bolsa de estudo e a efetivação da matrícula destoaria dos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade, até porque o Curso de Fisioterapia só veio a ter início no ano seguinte (2017), razão pela qual, é de rigor que a tutela concedida venha a ser confirmada neste julgamento de MÉRITO com a procedência dos pedidos iniciais.

III. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, rejeito a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva ad causam e, no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de DETERMINAR que o Município de Porto Velho/RO proceda com a concessão da Bolsa de Estudo Integral e, conseqüentemente, para que o Centro Universitário São Lucas seja compelido a efetivar a matrícula junto ao curso de Fisioterapia da sra. KIMBELY ANDRADE MENDES FERREIRA (CPF/MF n. 033.927.472-70) em caráter definitivo.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

CONFIRMO a DECISÃO de ID n. 7822541 nos seus exatos termos. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Cumpra-se!

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010156-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PATRICIA SILVA PAMPLONA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010407-32.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 78.815,59 (setenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7027546-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE WILSON DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7003006-79.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VIVIANE BARRETO GUARAES COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver

impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7013056-13.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001016-33.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver

- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7031786-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MAEDSON ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050007-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): REJANE DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
Consoante informações prestadas, assim sendo expeça-se RPV no valor de R\$ 555,77 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003334-52.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ALBERTO DIAS STANGUE e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, JANAINA FONSECA - RO3296

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Consoante IDs 20530463, 20530824 20530849, assim sendo expeça-se RPV/precatório em favor dos credores.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7008742-24.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PATRICIA GOMES DOS SANTOS, WAILTON PINHEIRO DUARTE, JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA SALDANHA, EVERTON MARINHO DONADON BATISTA, EDILZA DA MOTA PISA DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 532,14 (quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor WAILTON PINHEIRO DUARTE, até a satisfação total do débito total de R\$ 585,31 (quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010407-32.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES -

RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 78.815,59 (setenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7062487-36.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERIKA JOSIANE OSSUCI, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS, GILSON APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, RODOLFO LUIS ANDRADE RIBEIRO, FELIPE FERNANDES COTA DE ARAUJO, ALISON DE SOUSA PESSOA, MATHEUS SCHIMIDT PROFETA PANSSONATO, LUIZ GILSON SILVA, JEFFERSON WESLEY ADORNO DE OLIVEIRA, MAIK TERRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

Os autores alegam, em síntese, que são Oficiais Combatentes da PMRO e que realizaram o curso de formação na UNIR, através de convênio com o Estado de Rondônia e foram declarados aspirantes a Oficial após três anos de curso, a contar do dia 29/12/2011.

Todavia, dizem que o encerramento do curso se deu no dia 08/12/2011, tendo a formatura militar solene ocorrido no dia 09/12/2011, onde todos os requerentes prestaram o juramento como aspirantes a oficiais, sendo declarados, a partir de então, Aspirantes a Oficiais da PMRO.

Dizem que em conjunto com os requerentes, outra pessoa de nome LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS SOARES, que apesar de não pertencer ao Curso de Formação de Oficiais (CFO 2011), prestou compromisso no mesmo dia dos requerentes, todavia, este foi incluído na corporação no dia 09/12/2011 e os autores foram incluídos no dia 29/12/2011.

Alegam, ainda, que a segunda turma de Oficiais da UNIR encerraram o curso em 20/10/2016 e foram declarados aspirantes no mesmo dia, de acordo com o Decreto nº 21.334/2016, publicado no DOE 197, de 20/10/2016, configurando tratamento desigual em relação aos autores.

Argumentam, ainda, em longa fundamentação, quanto a nulidade da nomeação de LUIZ CLÁUDIO DOMINGOS.

Ao final, postulam indenização por danos morais no valor de R\$1.300,00 para cada autor, mais a diferença remuneratória entre a data da formatura militar e a data de inclusão na PM, bem como a alteração da data de declaração a Aspirantes PM do dia 29/12/2011 para 09/12/2011.

O Estado de Rondônia, na defesa, argumenta, a legalidade do ato da administração pública.

Inicialmente conigno que o juízo não vai adentrar na questão da legalidade da nomeação do Sr. Luiz Cláudio, uma vez que é irrelevante para o julgamento do MÉRITO desta demanda.

A questão central dos autos gira em torno da data de declaração dos autores Aspirantes PM e não demanda grande esforço.

Os requerentes prestaram compromisso policial militar em 09/12/2011, junto com o Sr. Luiz Cláudio Domingos e este foi declarado aspirante naquele dia, logo, por simples atenção ao princípio da isonomia, devem os autores também ser declarados oficiais na mesma data.

Além disso, a própria corporação, por meio do seu Comandante Geral, CEL Ênedy Dias de Araújo, concorda com o pleito dos autos e diz ainda que a regra de declaração a aspirantes deve ocorrer na data da formatura militar, sob pena de sofrer o serviço militar solução de continuidade.

Com efeito, deve o Decreto de inclusão dos autores retroagir a data da formatura militar, seguindo a retroação dos efeitos da inclusão, também é devida a respectiva remuneração do período.

Já em relação aos danos morais, melhor sorte não assiste aos autores, vez que não restou comprovado abalo a honra dos autores de modo a ensejar o dever de indenizar do Estado.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para determinar ao Estado de Rondônia que faça republicar o Decreto que incluiu os autores na Polícia Militar de Rondônia e os declarou aspirantes para que seus efeitos surtam a partir de 09/12/2011, bem como para CONDENA-LO ao pagamento das diferenças salariais entre o dia 09/12/2011 a 29/12/2011, em quantia a ser apurada por simples cálculo aritmético.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Juros de 0,5% da citação e correção monetária pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Transcorridos cinco dias após o trânsito em julgado e sem que haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 Processo nº: 7015912-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OZANILDE DA SILVA MOURA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente postula a expedição de RPV.

Todavia, há longa data o Estado de Rondônia não consegue realizar o pagamento de Requisições de Pequeno Valor em conta poupança de bancos que não seja o Banco do Brasil, por razões técnico-bancárias.

Com efeito, a parte requerente deverá apresentar número de conta corrente em qualquer instituição bancária ou número de conta poupança do Banco do Brasil.

Na hipótese de a parte requerente não possuir conta corrente em qualquer banco ou conta poupança no Banco do Brasil, deverá requerer a expedição da RPV para pagamento por depósito em conta judicial vinculada ao processo, para posterior expedição de alvará de levantamento ou requerer o pagamento na conta de seu advogado constituído que possua poderes para dar e receber quitação.

Quando for o advogado o titular do crédito a ser pago por RPV (honorários de sucumbência) que não possuir conta corrente em qualquer banco ou conta poupança no Banco do Brasil, o requerimento deverá ser no sentido de ser pago o requisitório por depósito em conta judicial vinculada ao processo para posterior expedição de alvará de levantamento.

Intime-se a parte exequente para que adite a petição de cumprimento de SENTENÇA, nos termos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7031357-91.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais onde alega o Requerente ser responsável por jazigo no Cemitério Santo Antônio desde 1982 e mantém enterrados seus familiares (pais e filho). Que o jazigo fora violado, onde ladrões subtraíram placas e acessórios de bronze.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, para a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, é averiguado o preenchimento dos pressupostos: conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado ou prestadores de serviço público, pois basta a simples demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano para ensejar a responsabilidade civil do Ente, destoando a necessidade de comprovação de culpa ou dolo.

A presente ação trata-se do ius sepulchri, direito que confere aos herdeiros de sepultar o cadáver, ser sepultado, cumprir as cerimônias do culto, de vigiar e visitar a sepultura e organização do jazigo.

Nos cemitérios públicos, os herdeiros e familiares do de cujus têm direito real de uso das sepulturas, eis que a propriedade do terreno pertence a Ente público, em regra, o Município.

Nesse sentido, compete a Municipalidade Requerida o dever de guarda e vigilância das sepulturas situadas em cemitério público municipal. A negligência a esse dever, permitindo que vândalos vilipendiam os túmulos, faz nascer o dever de reparar o prejuízo sofrido pela família ou responsáveis pelos jazigos.

Destaca-se que não é de hoje que fatos como esse ocorrem nesta capital. Logo, aumentar a vigilância, o corpo de servidores cuidadores dos locais, seria uma cautela necessária para o resguardo da incolumidade dos jazigos e assim, o Requerido não se desincumbiu (pelo menos não demonstrou nos autos).

A Corte Superior já se manifestou quanto ao dever de vigilância de cemitério de competência do Ente público:

AgRg no AREsp 235616 / PA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0203234-1

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 06/08/2013

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/08/2013

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DE SEPULTURA - DANO MORAL - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, pois o aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia de modo fundamentado, porém em sentido contrário à tese da parte. 2. Apuradas as provas e fatos do processo, a Corte de origem concluiu que o dano moral ficou configurado, tendo em vista o ilícito cometido pelo ente municipal, que foi negligente em seu dever de vigilância, e, concluiu que o valor arbitrado foi fixado de modo proporcional e razoável. Assim, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ na presente hipótese. 3. Agravo regimental não provido.

A jurisprudência segue nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA EM CEMITÉRIO MUNICIPAL. FURTO DO GRANITO. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A VIOLAÇÃO E A OMISSÃO NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS TÚMULOS DO CEMITÉRIO. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. FATO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. (TJ-SC – Recurso Inominado RI 0304148-90.2016.8.24.0061 – 5º Turma de Recursos – Rel. Delcio Menna Barreto de Araújo Filho – J. 22/11/2017).

CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE JAZIGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM. (...) 2) É de se reconhecer o pleito indenizatório a quem experimenta a dor de ver desaparecidos os restos mortais de ente querido, sendo irrefutável a atribuição do fato ao Poder Público Municipal, a quem cabe cuidar para que as sepulturas em cemitérios sob sua administração não sejam violadas, restando configurada a hipótese de responsabilidade civil objetiva consagrada no Texto Constitucional vigente. (...) (Tribunal de Justiça do Amapá – TJ/AP – Apelação Cível nº AC 303507 AP – C. Única – Des. Rel. Edinardo Souza – J. 24/04/2007).

Portanto, corroborada negligência ou falha no dever de vigilância do Requerido sobre os jazigos situados em cemitério de sua responsabilidade, presente está o nexo de causalidade entre a conduta e o dano narrado, nascendo o dever de indenizar.

Do dano material.

Corroborado o preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, conforme fundamentado, resta a demonstração do efeito prejuízo material sofrido.

Nesse sentido, o Requerente juntou aos autos recibos de pagamentos atinentes a reparação do jazigo violado, totalizando o importe de o valor de R\$ 5.660,00 (cinco mil seiscentos e sessenta reais). O Requerido impugna, mas não apresenta perícia no local informado para atestar a real avaria no jazigo, bem como não juntou aos autos prova de excesso do valor cobrado.

Desta forma, entendo pela procedência do pedido de danos materiais.

Do dano moral.

O dano moral tem guarida na dor psíquica sofrida pela vítima, que afeta a sua moral, sua imagem, seu interior, possuindo alguns desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, como por exemplo, o dano moral in re ipsa.

Certamente a pessoa ao deparar com o jazigo vilipendiado, vandalizado, de seus familiares experimenta dano moral de grande monta. Surge a impotência de não ter agido na proteção dos restos mortais de ente próximo, a imagem e a memória do de cujos “usurpadas” por vândalos, ocasionando dor e angústia ao responsável.

A jurisprudência entende pelo dever de reparar pelos danos morais nesses casos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE JAZIGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. –Caso em que a parte autora adquiriu jazigo perpétuo para depósito de restos mortais de familiar. Ocorrência de violação da carneira. Desaparecimento da ossada. Falha no dever de guarda pelo ente público, responsável pelo cemitério municipal. Ausência de comunicação pela municipalidade. Responsabilidade civil reconhecida – Dano moral ocorrente. Sumiço da ossada. Circunstância que gera aflição, angústia e tristeza, abalando a psique da parte – Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor fixado em SENTENÇA reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora – Honorários advocatícios, Balizadoras do CPC. (...) DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70078355047, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2018). Entretanto, a indenização tem que partir de um lenitivo para a vítima e não ultrapassar o dano experimentado, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, instituto jurídico banalizado pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

Nesse sentido, com fito de amenizar os danos morais sofridos pelo Requerente, fixo indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por atender os parâmetros do artigo 944 do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente para CONDENAR o Município Requerido a ressarcir os danos materiais no importe de 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o efetivo pagamento, bem como ressarcir os danos morais arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e atualização a partir da data da SENTENÇA.

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7031357-91.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CINESIO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais onde alega o Requerente ser responsável por jazigo no Cemitério Santo Antônio desde 1982 e mantém enterrados seus familiares (pais e filho). Que o jazigo fora violado, onde ladrões subtraíram placas e acessórios de bronze.

O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, para a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, é averiguado o preenchimento dos pressupostos: conduta, dano enexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Estado ou prestadores de serviço público, pois basta a simples demonstração do nexode causalidade entre a conduta e o dano para ensejar a responsabilidade civil do Ente, destoando a necessidade de comprovação de culpa ou dolo.

A presente ação trata-se do ius sepulchri, direito que confere aos herdeiros de sepultar o cadáver, ser sepultado, cumprir as cerimônias do culto, de vigiar e visitar a sepultura e organização do jazigo.

Nos cemitérios públicos, os herdeiros e familiares do de cujus têm direito real de uso das sepulturas, eis que a propriedade do terreno pertence a Ente público, em regra, o Município.

Nesse sentido, compete a Municipalidade Requerida o dever de guarda e vigilância das sepulturas situadas em cemitério público municipal. A negligência a esse dever, permitindo que vândalos vilipendiem os túmulos, faz nascer o dever de reparar o prejuízo sofrido pela família ou responsáveis pelos jazigos.

Destaca-se que não é de hoje que fatos como esse ocorrem nesta capital. Logo, aumentar a vigilância, o corpo de servidores cuidadores dos locais, seria uma cautela necessária para o resguardo da incolumidade dos jazigos e assim, o Requerido não se desincumbiu (pelo menos não demonstrou nos autos).

A Corte Superior já se manifestou quanto ao dever de vigilância de cemitério de competência do Ente público:

AgRg no AREsp 235616 / PA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0203234-1

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 06/08/2013

Data da Publicação/Fonte: DJe 14/08/2013

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DE SEPULTURA - DANO MORAL - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE NA SÚMULA N. 7/

STJ. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, pois o aresto recorrido foi claro e dirimiu a controvérsia de modo fundamentado, porém em sentido contrário à tese da parte. 2. Apuradas as provas e fatos do processo, a Corte de origem concluiu que o dano moral ficou configurado, tendo em vista o ilícito cometido pelo ente municipal, que foi negligente em seu dever de vigilância, e, concluiu que o valor arbitrado foi fixado de modo proporcional e razoável. Assim, correta a aplicação da Súmula n. 7 /STJ na presente hipótese. 3. Agravo regimental não provido.

A jurisprudência segue nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA EM CEMITÉRIO MUNICIPAL. FURTO DO GRANITO. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE A VIOLAÇÃO E A OMISSÃO NA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS TÚMULOS DO CEMITÉRIO. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. FATO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. (TJ-SC – Recurso Inominado RI 0304148-90.2016.8.24.0061 – 5ª Turma de Recursos – Rel. Delcio Menna Barreto de Araújo Filho – J. 22/11/2017).

CIVIL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PRODUÇÃO DE PROVAS. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE JAZIGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM. (...) 2) É de se reconhecer o pleito indenizatório a quem experimenta a dor de ver desaparecidos os restos mortais de ente querido, sendo irrefutável a atribuição do fato ao Poder Público Municipal, a quem cabe cuidar para que as sepulturas em cemitérios sob sua administração não sejam violadas, restando configurada a hipótese de responsabilidade civil objetiva consagrada no Texto Constitucional vigente. (...) (Tribunal de Justiça do Amapá – TJ/AP – Apelação Cível nº AC 303507 AP – C. Única – Des. Rel. Edinardo Souza – J. 24/04/2007).

Portanto, corroborada negligência ou falha no dever de vigilância do Requerido sobre os jazigos situados em cemitério de sua responsabilidade, presente está o nexode causalidade entre a conduta e o dano narrado, nascendo o dever de indenizar.

Do dano material.

Corroborado o preenchimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, conforme fundamentado, resta a demonstração do efeito prejuízo material sofrido.

Nesse sentido, o Requerente juntou aos autos recibos de pagamentos atinentes a reparação do jazigo violado, totalizando o importe de o valor de R\$ 5.660,00 (cinco mil seiscentos e sessenta reais). O Requerido impugna, mas não apresenta perícia no local informado para atestar a real avaria no jazigo, bem como não juntou aos autos prova de excesso do valor cobrado.

Desta forma, entendo pela procedência do pedido de danos materiais.

Do dano moral.

O dano moral tem guarida na dor psíquica sofrida pela vítima, que afeta a sua moral, sua imagem, seu interior, possuindo alguns desdobramentos doutrinários e jurisprudenciais, como por exemplo, o dano moral in re ipsa.

Certamente a pessoa ao deparar com o jazigo vilipendiado, vandalizado, de seus familiares experimenta dano moral de grande monta. Surge a impotência de não ter agido na proteção dos restos mortais de ente próximo, a imagem e a memória do de cujos “usurpadas” por vândalos, ocasionando dor e angústia ao responsável.

A jurisprudência entende pelo dever de reparar pelos danos morais nesses casos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE JAZIGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. –Caso em que a parte autora adquiriu jazigo perpétuo para depósito de restos mortais de familiar. Ocorrência de violação da carneira. Desaparecimento da ossada.

Falha no dever de guarda pelo ente público, responsável pelo cemitério municipal. Ausência de comunicação pela municipalidade. Responsabilidade civil reconhecida – Dano moral ocorrente. Sumiço da ossada. Circunstância que gera aflição, angústia e tristeza, abalando a psique da parte – Indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Valor fixado em SENTENÇA reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora – Honorários advocatícios, Balizadoras do CPC. (...) DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70078355047, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/09/2018).

Entretanto, a indenização tem que partir de um lenitivo para a vítima e não ultrapassar o dano experimentado, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, instituto jurídico banalizado pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

Nesse sentido, com fito de amenizar os danos morais sofridos pelo Requerente, fixo indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por atender os parâmetros do artigo 944 do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente para CONDENAR o Município Requerido a ressarcir os danos materiais no importe de 5.660,00 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o efetivo pagamento, bem como ressarcir os danos morais arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e atualização a partir da data da SENTENÇA.

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Desde já a parte Requerente está intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010487-59.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADAILTO FERREIRA PESSOA DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 559,66

(quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor ADAILTO FERREIRA PESSOA, até a satisfação total do débito total de R\$ 615,62 (seiscentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

ALVARÁ JUDICIAL

(Validade de até 30 dias)

NÚMERO: 12/2018 - JEFAP - CPE

Autos: 7038122-78.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora: JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

Parte Requerida: BANCO ITAULEASING S.A. e outros (2)

Drª. REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO - MM. Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, atendendo o que foi requerido nos autos abaixo descrito, faz saber, a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer que fica a parte favorecida, abaixo mencionada, autorizada a efetuar o levantamento da quantia abaixo discriminada e seus acréscimos legais, se houver.

FAVORECIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - CPF: 327.169.402-82 - OAB/RO 315-B.

Valor: R\$ 5.497,79 (cinco mil, quatrocentos noventa e sete reais e setenta e nove centavos)

ID: 049284801201807277

Banco: Caixa Econômica Federal - CEF

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, em data do movimento.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7054128-97.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): GILBERTO MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DESPACHO

Considerando que a obrigação foi parcialmente cumprida, o processo deve ser arquivado, até que haja o cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7009857-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SELMA DOS SANTOS PARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou subestabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7024350-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 21890819.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7051937-79.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAILLENE RODRIGUES LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado. A Exequente não aplicou corretamente os indexadores TR e IPCA-E, incidindo o cálculo um sobre o outro.

Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.

Saliente que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7013602-25.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CHRISTIAN CARVALHO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 22302867. Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7047702-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL OSHIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7015122-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7024274-92.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica

o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7026690-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CARINA SOUZA FORTES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Consoante novas informações, assim sendo expeça-se RPV no valor de R\$ 1.207,52 (um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) em favor de André Luiz Lima CPF 606.872.232-53 OAB 6523.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7019117-41.2015.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Pio XII, 6772, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Remeta-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7050992-92.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO DA SILVA NOLETO

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 29 de novembro de 2018 (quinta-feira), às 08h.

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7014595-63.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SONIA INES CAIXETA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida pelo exequente em face do Estado de Rondônia, utilizando-se de título executivo judicial oriundo da DECISÃO transitada em julgada nos autos da Ação Coletiva nº 0012344-07.2012.8.22.0001, pretendendo a integração da progressão funcional com o pagamento de valores de forma retroativa.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A parte exequente iniciou execução individual tendo em vista DECISÃO deste Juízo em fase de execução da ação coletiva em apreço, a qual teria reconhecido a legitimidade do sindicato apenas para executar a DECISÃO em face dos médicos associados.

Inclusive é de pleno conhecimento da parte e deste Juízo, que o Sindicato representante da categoria encontrava-se atuando em nome do exequente, visto que move recurso próprio para impugnar a DECISÃO do Juízo que teria afastada a legitimidade do requerente para figurar na execução coletiva, pois não seria associado ao sindicato.

Apesar de o Agravo de Instrumento interposto não ter sido julgado, este Juízo, de forma fundamentada, reconsiderou a DECISÃO que teria excluído o exequente médico da execução coletiva, reconhecendo a legitimidade do sindicato para atuar em nome dos membros pretendentes a categoria independentemente de filiação.

Assim constou em DECISÃO proferida nos autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, id. 22333903, in verbis:

“Assim, reconsidero a DECISÃO proferida em id. 12375503, para reconhecer a legitimidade do Sindicato, substituto processual, na defesa dos interesses dos profissionais pertencentes à sua categoria, independentemente de filiação, nos termos dos fundamentos utilizados acima.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento que se encontra em trâmite trata do objeto da DECISÃO reformada, providencie a Secretaria da Vara remessa de cópia da presente DECISÃO para serem juntadas aos autos do processo nº 0802365-15.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Gabinete do Desembargador Roosevelt Queiroz, para conhecimento e providências que julgue cabíveis.

A presente DECISÃO terá reflexo nos autos nº 7039392-06.2018.8.22.0001; nº 7040069-36.2018.8.22.0001; nº 7039404-20.2018.8.22.0001; nº 7041039-36.2018.8.22.0001; nº 7040971-86.2018.8.22.0001; nº 7014736-82.2018.8.22.0001; nº 701466-58.2018.8.22.0001; nº 7014595-63.2018.8.22.0001; nº 7014676-12.2018.8.22.0001; nº 7039889-20.2018.8.22.0001; nº 7014578-27.2018.8.22.0001; nº 7040257-29.2018.8.22.0001, tendo em vista a existência de litispendência.

Intime-se o Estado de Rondônia e a Superintendente Estadual de Pessoal de Rondônia para providenciar o restabelecimento do pagamento da remuneração dos médicos constantes na lista de id. 12235820 pag. 5/8, aplicando-se as regras de progressão impostas por SENTENÇA judicial proferida e transcrita na presente DECISÃO, a partir da próxima remuneração, sob pena de multa diária a ser estipulada em momento oportuno por este Juízo.

Para tanto, deverá ser realizada intimação por meio de oficial de justiça, o qual deverá juntar à presente DECISÃO cópia da relação de médicos constantes em id. id. 12235820 pag. 5/8.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Tendo em vista que o nome do exequente se encontra na lista constante em id. 12235820 pag. 5/8, que compõe os autos nº 7064968-69.2016.8.22.0001, execução coletiva, tendo esta iniciado em 2016, certo reconhecer a litispendência da presente execução individual.

Ante o exposto, extingue-se a presente ação em decorrência da litispendência existente (art. 485, V do CPC).

Torna-se sem efeito a DECISÃO de id. 17812953 e demais atos subsequentes.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a intimação válida da parte contrária para impugnar a ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042527-26.2018.8.22.0001 - Despejo

POLO ATIVO

AUTOR: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

POLO PASSIVO

RÉU: FRANCISCO BRAGA DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 1590, - DE 1600/1601 A 1788/1789 SANTA BÁRBARA - 76804-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO promove Ação Demolitória com pedido de tutela provisória de urgência contra Francisco Braga de Souza ou pessoa ocupante de imóvel edificado na Rua Marechal Deodoro, n.º 1590, Bairro Tucumanzal, pois a edificação está localizada em área de proteção permanente devido a sua proximidade a um córrego onde há lançamento indevido de dejetos, causando danos ambientais.

Discorre que em diligência realizada no dia 04.08.17 fiscais da SEMA lavraram o auto de infração n.º 0022009, mas que apesar disso o requerido não demoliu a obra e vem descumprindo a ordem de retirar o lançamento de esgoto no córrego, área de APP.

Narra que os danos ambientais podem ser irreversíveis e diante da irregularidade, busca tutela provisória de urgência no sentido de determinar a proibição de que o requerido realize novas construções na faixa non aedificandi laterais do córrego e a paralisação imediata do lançamento de dejetos e esgoto no referido córrego.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relato. Decido.

O art. 300 do CPC/15 estabelece que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise do conjunto fático probatório, observo que o requerido possui edificação a cerca de oito metros e meio do córrego, ou seja, está localizada dentro da faixa de proteção ambiental de trinta metros estipulada pelo art. 4º, I, "a" do Código Florestal – Lei Federal n.º 12.615/12.

Após lavratura de auto de infração e abertura do processo administrativo, foi oferecido ao requerido a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas manteve-se inerte (id. 22372575).

Assim, ao mesmo em uma análise de cognição sumária é possível afirmar que a probabilidade do direito alegado está suficientemente demonstrada, eis que a lei estabelece o dever de proteção do meio ambiente, estabelecendo limites de construção em áreas de interesse correlato.

Quanto à urgência, esta está demonstrada diante da demonstração do dano ambiental reiteradamente causado à área, pois diante da falta de urbanização na região são lançados no córrego dejetos e esgoto sem prévio tratamento.

Considerando que o pedido de tutela não se demonstra irreversível, já que se constitui em uma obrigação de não fazer, concluo que estão devidamente preenchidos os requisitos legais para concessão da medida e esta se mostra proporcional.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a proibição de novas construções na faixa de proteção ambiental localizada na rua América do Norte, n.º 2967, bairro Três Marias, nesta cidade, bem como para determinar que o requerido deixe de lançar dejetos ou esgoto no córrego em comento.

Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal.

Vindo contestação, arguindo-se preliminares ou juntando-se documentos, intime-se o requerente para manifestação em 10 dias.

Após, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade, especificando-as, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002552-52.2018.8.22.0015 - MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VARAO & SOARES LTDA - ME, R. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2828 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar, impetrado por VARÃO E SOARES LTDA. contra suposto ato coator do Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS na fatura de energia elétrica sobre parcelas que, sob sua ótica, não deveriam integrar a respectiva base de cálculo, com o fito da não cobrança de ICMS sobre tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD).

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar, é medida acauteladora de direito, que para o seu deferimento é necessário a presença incontestável dos seus requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Já houve por decidida a questão neste Juízo em processo similar em se tratando de incidência do ICMS sob a TUSD/TUST/Encargos Setoriais, Autos dos processos nº 0000472-87.2015.8.22.0001 e 0005782-74.2015.8.22.0001, 0002775-74.2015.8.22.0001, 0002777-44.2015.8.22.0001, 0002772-22.2015.8.22.0001, 0002773-22.2015.8.22.0001 e 0002774-89.2015.8.22.0001, o qual teve os pedidos de declaração de inexigibilidade e Repetição de Indébito indeferidos pelos fundamentos em síntese a ser apresentados.

No momento em que há o uso do Sistema de Distribuição de Energia há o transporte da mercadoria, havendo nitidamente a transferência de propriedade da mercadoria, ensejando a incidência do ICMS sob a operação.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 2005, em seu DISPOSITIVO número 15, § 6º assim preceitua, in verbis:

“É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.”

Diante da inequívoca dicção legal, parece certo afirmar então que, quando se refere ao transporte da energia elétrica, o legislador reconhece a ocorrência de um fenômeno físico de transmissão, de condução da energia elétrica, e, ao afirmar a existência de uma igualdade por semelhança com o transporte de coisas móveis, contemplado como um dos pressupostos da incidência do ICMS (CF, art. 155, II), dispensou-lhe, por arrastamento, igual tratamento jurídico, oferecendo com isso solução prática para eventuais e prováveis dificuldades que pudessem inibir a incidência do imposto sobre a prestação de um serviço que ganhou autonomia como o novo modelo desenhado para o setor elétrico.

Nesse novo ambiente, quando a distribuidora atua como mera transportadora da energia elétrica que o consumidor adquire de terceiros, a incidência do imposto se impõe, pois a Lei Complementar nº 87/96 é suficientemente esclarecedora ao dispor que o ICMS incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (LC nº 87/96, art. 2º, II). E parece natural que assim seja, uma vez que na definição do valor das tarifas para os contratos de conexão e de uso do sistema de distribuição serão consideradas as parcelas apropriadas dos custos de transporte da energia elétrica (Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002).

Nesse ponto, não custa lembrar, que o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado o entendimento de que não é possível a exclusão do valor do frete da base de cálculo do ICMS, excepcionando, apenas, a hipótese em que o próprio adquirente, com meios próprios, efetua o transporte da “mercadoria” (Resp nº 115.472).

Destarte fica claro que não há o envio do transporte de energia por parte do próprio adquirente (consumidores), mas sim por parte do agente gerador que fornece/transporta o bem, energia elétrica, por meio do sistema de distribuição ao agente distribuidor ou, diretamente, ao consumidor, caracterizando um verdadeiro transporte mercantil.

Apesar de decisões conflitantes junto aos Tribunais Superiores, remetemos os envolvidos ao conhecimento das seguintes decisões a respeito da questão:

A concessionária de energia elétrica, ao incluir na base de cálculo do ICMS a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, respeitou o disposto nos arts. 12, XII, e 13, VIII da Lei Complementar nº 87, de 13.09.96, por ser componente do valor total da operação da qual decorra a entrega da mercadoria ao consumidor final [promovi o destaque] (TJMG, AC nº 1.0251.04.011542-9/002, Des. Almeida Melo).

AÇÃO ORDINÁRIA. Inexigibilidade de cobrança de ICMS. incidente sobre Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição de Energia Elétrica. Tarifa destina-se ao custeio da transmissão de energia elétrica. Elemento integrante da mercadoria. É legítima a incidência de ICMS. Recurso não provido (TJSP, AC nº 714.376.5/4-00, Des. Magalhães Coelho).

Ademais, o montante do ICMS compõe a base de cálculo do próprio imposto, tendo em vista o chamado cálculo “por dentro”, cuja constitucionalidade é admitida pelo STF: “A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.” (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015), o que possibilita a incidência do ICMS nos demais tributos e encargos setoriais.

Ante o exposto, indefere o pedido liminar.

Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais de maneira integral, nos termos da lei 3.896/2016.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais complementares nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se o impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7011733-90.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JOÃO RUFINO DA SILVA, JULIO LIMA DA SILVA, MANOEL RIBEIRO LOPES, SERGIO LUIZ SOARES

Intimação

Intimar as partes para tomarem conhecimento da expedição e remessa via sedex da RPV nº 80/2018 para Procuradoria Geral do Estado nesta data.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7012265-93.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: OZANIR SILVA DE ALMEIDA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APARTAMENTO 308, BLOCO 10, COND. TOTAL VILLE II AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB nº MG1990

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. P. D. E. P. D. D. U. - E., RUA BRASÍLIA 1576, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615

DECISÃO

OZANIR SILVA DE ALMEIRA opõe recurso de Embargos de Declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo por contradição quanto a condenação em custas processuais, pois em DECISÃO anterior foi deferido o benefício.

O art. 1022 do CPC estabelece que caberão embargos de declaração contra a DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; para suprir omissão sobre ponto que deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Analisando o processo, constato que de fato houve o deferimento do pedido de justiça gratuita na DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar (id. 18467556), o que revela a contradição apontada pela embargante.

Com efeito, acolho os embargos de declaração para corrigir parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA id. 20438966 que deverá possuir a seguinte redação:

Assim, não há direito líquido e certo ao impetrante para nomeação e posse em cargo público no qual foi aprovado fora do número de vagas, mesmo com surgimento de vaga em virtude de desistência de candidato melhor classificado.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Inexistindo recurso, e após o recolhimento de eventuais custas, arquivem-se. P.R.I.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)3217-1328

Processo nº 0017272-30.2014.8.22.0001

AUTOR: JOSÉ BARBOSA CHAVES

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

INTIMAÇÃO Intimar as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FABIANA ARAÚJO SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email: pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: [0001349-72.1988.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: F P Caldas

Advogado: Manoel de Andrade Silva (OAB/RO 10)

Réu: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274) DESPACHO:

Intimem-se o patrono dos herdeiros de Francisco Pereira Caldas para manifestar-se sobre a petição do Município de Porto Velho fls. 384/386. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020992-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindsaúde - Sind. dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), THIAGO ARAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410) DESPACHO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se tem outras provas a produzir. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0143796-53.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Elza Soares de Macena, Enivalda dos Santos Pinheiro, Elena Guarienti Lutz, Elenice Alves Cordeiro Gonçalves, Elieni Carvalho da Silva, Elizabete Maria Rech Pacheco, Edenilson Souza Araujo, Elza Maria Pinto, Edinalva Aparecida da Rocha

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637) DESPACHO:

Diante da certidão de fl. 483, bem como da SENTENÇA de extinção de fl. 446, determino a expedição de ofício ao e. Tribunal de Justiça para que proceda a exclusão da exequente EDINALVA APARECIDA DA ROCHA do precatório n. 0003583-87.2012.8.22.0000. Após, retornem os autos ao arquivo geral até a quitação do precatório. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0191718-56.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Leandro Fernandes de Souza, Beatriz Duarte Raposo, Jorge Eurico de Aguiar, Jessé de Sousa Silva, Antônio José do Carmo de Moraes, Maria Elisomar de Lima, Manoel Pereira Machado

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado (), Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221) DESPACHO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial fls. 1414/1438, primeiro aos exequentes, após ao Estado de Rondônia. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010051-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Requerido: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões de Rondônia, Associação dos Enxadristas de Damistas, Grupo Teatral Diz Farsa, Associação dos Surdos e Mudos, Grupo Teatral Raizes do Porto, Companhia de Dança Chagas Peres, Academia de Capoeira Barra Vento, Grupo Circense
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

DECISÃO:

Por tais fundamentos, DEFIRO a tutela liminar, determinando a reintegração de posse do imóvel localizado na Av. Sete de Setembro, nº 247, Centro, ao Estado de Rondônia. Devendo o requerente disponibilizar os meios necessário para cumprimento da DECISÃO. Ficam os requeridos intimados a indicar um local onde deverão ser depositados os materiais retirados do prédio, caso não forneçam um local adequado, o Estado de Rondônia deverá disponibilizar um local para depositar os materiais, devendo a guarda desses objetos ficarem a cargo dos requeridos. Considerando a fase processual da ação, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais. Primeiro ao requerente, após aos requeridos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0152286-50.1995.8.22.0001](http://www.tjro.jus.br/novodiario/0152286-50.1995.8.22.0001)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. F. M. P. do E. de R. E. de R.

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (RO 459), Alzir Marques Cavalcante Junior (), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado: J. G. de S. F. de A. A.

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

DECISÃO:

Por todo o exposto, determino a penhora no benefício do executado Francisco de Assis Araújo, no limite de 15% de seus rendimentos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020340-18.1996.8.22.0001](http://www.tjro.jus.br/novodiario/0020340-18.1996.8.22.0001)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado (), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) **DESPACHO:**

Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo de constatação fls. 712/724, bem como da manifestação do Estado de Rondônia em cota fls. 724-verso. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020896-58.2012.8.22.0001](http://www.tjro.jus.br/novodiario/0020896-58.2012.8.22.0001)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litiscorrente Ativo: M. P. do E. de R. E. de R.

Advogado: Joao Francisco Afonso (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado: M. I. S. A.

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501) **DESPACHO:**

Intime-se o Advogado da executada para ciência do retorno da carta precatória fls. 506/514. E querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá embargar a penhora do bem. Após, decorrido o prazo

sem manifestação, expeça-se carta precatória para alienação do bem penhorado. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7003017-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AIRTON COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALINE DAROS FERREIRA OAB nº RO3353

DECISÃO:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia para que seja oficiado à Secretaria Geral de Administração para que promova descontos diretamente no contracheque do Executado JOSÉ AIRTON COSTA, no limite de até 30% (trinta por cento) do salário bruto do devedor, observados os descontos obrigatórios, até o adimplemento total do débito no valor de R\$ 11.924,14 (dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), devendo o crédito principal ser depositado na conta corrente n. 8801-3, Ag. 2757-X do Banco do Brasil em nome da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (CNPJ n. 05.599.253/0001-47) e os honorários advocatícios, no valor de R\$ 993,68 (novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) serem depositados na conta corrente 9769-1, da Agência 2757-X no Banco do Brasil, em nome da PGE Centro de Estudos Arrec (CNPJ n. 19.907.343/0001-62).
22 de outubro de 2018
Edénir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054377-14.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: EVANI VEIBER, CICERO JOSE DA SILVA, LAIS DE FREITAS PIMENTA, ROZELY COLI COSTA, HILDA WEIBER, WAGNER JACOMO MARANHO, JOAQUIM JUSTINIANO DA SILVA, MARCELO DA SILVA, SILVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, WILSON DEFLON TABALIPA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.

P.R.I.C.

22 de outubro de 2018

Edénir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

0023800-51.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EXECUTADO: IRACEMA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME MARCEL JAQUINI
OAB nº RO4953, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO:

Intime-se o exequente para que traga planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem concluso para DECISÃO.

P. I.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7035056-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSILDA PEREIRA DAS CHAGAS MOMM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO
OAB nº RO4133

EXECUTADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Pretende o exequente o recebimento da diferença recebida, através de RPV, afirmando que o valor do débito deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que o exequente requereu a expedição do RPV, em março de 2018, no exato valor constante da SENTENÇA dos autos dos Embargos, sem efetuar a sua atualização.

Neste momento, se consolidou o valor do débito, sendo certo que, caso fosse do interesse do exequente, deveria ter instruído o seu pedido de expedição de RPV com planilha atualizada do débito, com remessa dos autos à contadoria do juízo para conferência e manifestação do executado, o que não ocorreu, por inércia do próprio exequente, o que pode também ser uma opção para agilizar a satisfação da obrigação.

Assim, o pedido de atualização do débito e pagamento de eventual diferença encontrada é completamente indevido, razão pela qual indefiro o pedido do exequente, por falta de amparo legal.

P. R.I.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7021806-53.2018.8.22.0001

AUTOR: HOSPITAL PARECIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317,
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

Tendo em vista, a necessidade de averiguar as informações dos documentos juntados aos autos, pela ausência de cópias legíveis do processo administrativo, a princípio ante a manifestação da causídica de risco em manuseá-lo fisicamente, e agora pelo sumiço mencionado.

Apresente a parte Autora o balancete de verificação que é um demonstrativo contábil que reúne todas as contas em movimento na empresa e seus respectivos saldos (saldos de débito/saldos devedores e saldos de crédito/saldos credores) do ano de 1987 até presente data.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7040110-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDAURIA BATISTA DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

EXECUTADOS: M. D. P. V., ADAIAS TAVARES DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ANDRE LUIZ DELGADO OAB nº RO1825 DESPACHO

Expeça-se o devido ofício requisitório de precatório, fazendo destaque dos honorários contratuais.

Ainda, expeça-se a RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000342-41.2016.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LOPES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, CLEOMAR FROTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721 DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa dos requeridos Vera Lúcia e Olávio José.

Intime-se. Cumpra-se.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007725-07.2015.8.22.0001

AUTOR: RUTH FANCA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Deferida a prova pericial ID-2645120, o autor requereu desistência ID-20957187, pedindo pela prova emprestada.

Defiro a prova emprestada dos autos nº 7000413-59.2015.8.22.0007, cabendo a parte autora as diligências para a juntada da mesma, no prazo de 5(cinco) dias, com observância do contraditório.

Após, intimem-se as partes para as razões finais.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7016852-61.2018.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA MACIEL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por Maria Madalena Maciel de Almeida em face do Município de Porto Velho.

Indeferida a tutela ID-18107167.

Contestação ID-19469769.

Réplica ID-20154011.

Intimadas as partes para dizerem em termos de provas, a requerente pediu pela prova testemunhal ID-20679178, o requerido informou não ter outras provas a produzir ID-21061498.

Sem preliminares.

Defiro a produção de prova testemunhal, e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de novembro de 2018, às 09:00 horas.

Observe a requerente o que dispõe o art. 455 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042311-65.2018.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: LINDOLFO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, intime-se o requerente para juntar novamente o auto de infração nº 020320, visto que o juntado ID-22338664 encontra-se ilegível.

Prazo: 05(cinco) dias.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042085-60.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889

IMPETRADO: C. G. D. R. E.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa: R\$1.000,00 DESPACHO

Em atenção à DECISÃO de ID 22301434, p. 86/PDF, remetam-se os autos a uma das varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023523-37.2017.8.22.0001

AUTOR: ANA CAROLINA IGLESIAS ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295
 RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Antes das deliberações pertinentes, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao alegado pela parte autora ID-18587868.

Prazo: 05(cinco) dias.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7049276-30.2016.8.22.0001

AUTOR: SAIDA HELANE DE CARVALHO BELFORT

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intimada a parte interessada para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-21392005.

Verifica-se que o feito tramitou sob a égide da gratuidade de justiça, assim, archive-se.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7012272-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: VILSON GARCIA DE ALMEIDA, EVANDRO BEZERRA DE SOUSA, EDCARLOS OLIVEIRA ARAUJO, CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO, CARLOS LOTERIO

DA SILVA, BRUNO ROBSON DOS SANTOS BENEVIDES, BRENO RIGOR PINHEIRO MACHADO, ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA, ALEX SILVINO TOLEDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente ID-20980571, retifique-se os dados da RPV expedida em nome de Bruno Robson dos Santos. Cumpra-se.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042360-09.2018.8.22.0001

AUTORES: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME, IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

RÉU: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que em nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Ainda, junte novamente a guia de recolhimento avulsa ID-22342795.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042525-56.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE ALAOR DALAPRIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Avenida Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Jamarý, Térreo, Pedrinhas, CEP nº 76.803-470

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido liminar, proposta por JOSE ALAOR DALAPRIA por meio da Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Feito com prioridade processual.

Alega-se que o requerente, com 70 anos de idade, encontra-se internado junto ao Hospital João Paulo II, Porto Velho-RO, desde o dia 15/08/2018, devido ataque isquêmico transitório (AIT), e necessita realizar ANGIOPLASTIA da carótida interna esquerda com

URGÊNCIA, laudo ID-22372388 p.8.

Que o requerente não tem condições de arcar com o procedimento cirúrgico,

de alto custo, mas mesmo internado em hospital estadual, não é possível realizar a cirurgia devido à falta de materiais, e que

devido à urgência, não há tempo para esperar a realização do procedimento licitatório para aquisição dos insumos, sob risco, de acidente vascular encefálico, incluindo óbito.

Requer em medida liminar, seja determinada a realização do procedimento denominado ANGIOPLASTIA da carótida interna esquerda, no prazo máximo de 24 horas, em regime de urgência, seja na rede pública ou conveniada ao SUS, ou caso não haja vaga em nenhuma das anteriores com o objetivo de preservar a vida do paciente que o estado custeie em REDE PARTICULAR, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), citando e intimando o requerido, inclusive sob pena de desobediência; É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência é necessária a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial invocado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, sob pena de não acolhimento da tutela de urgência, especialmente da liminar.

A plausibilidade do direito invocado é evidente, uma vez que calcada em documentação médica que revela o grave quadro de saúde do requerente, havendo indicação médica da necessidade de realização de tratamento endovascular(angioplastia) da carótida interna esquerda

O perigo da demora, igualmente, está satisfatoriamente demonstrado, uma vez que o requerente corre risco de evoluir para um acidente vascular encefálico e até óbito.

Ante ao exposto, com fundamento no §2º do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para que o requerido, em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, providencie a realização do procedimento denominado ANGIOPLASTIA da carótida interna esquerda, conforme laudo ID-22372388 p.8, sob pena das cominações legais, inclusive multa pessoal.

O Requerido deverá prestar informações sobre o cumprimento do MANDADO no prazo de 03 dias.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

22 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7042164-39.2018.8.22.0001

AUTOR: RUBEN YNOCENTE GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que nas causas afetas a este juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a

parte autora para recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016. Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial. 22 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO
– Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004168-05.2013.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMAR SERRA GALVAO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
IMPETRADO: COORDENADOR MUNICIPAL DE TRANSPORTES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES CMT, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000599-54.2018.8.22.0701

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: D. M. dos S.

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

FINALIDADE: Fica o advogado do réu intimado acerca da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcreva: Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de D.M.d.S. e concedo-lhe a liberdade provisória sem fiança o que faço firme no artigo 312 c/c 316 do Código de Processo Penal e APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES de que trata o artigo 319, também do CPP: 1) Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; 2) Proibição de ausentar-se da Comarca de Porto Velho sem autorização prévia deste Juízo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida; 3) Proibição de se aproximar a uma distância de 500 metros de I. M. B. E de sua genitora, A.d.L.M.. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, em caso de descumprimento das medidas acima elencadas ser decretada

novamente a sua prisão (art. 282, § 4º do CPP). Advirto o requerente para que mantenha seus endereços sempre atualizados e para que compareça aos atos processuais, quando necessário, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva. Expeça-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo acusado no momento de sua soltura, devendo, ainda, informar o endereço atualizado. Intime-se a vítima, por meio de sua genitora. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à defesa pelos meios apropriados. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido IMEDIATAMENTE por meio de oficial de justiça plantonista. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: 0000184-42.2016.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: R. C. do N.

Advogado: IRINALDO PENA FERREIRA (OAB/RO 9065)

FINALIDADE: Fica o advogado do réu intimado acerca do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe designando audiência: Reconsidero o DESPACHO de fl. 149 e defiro o pedido da parte de fl. 162. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2018, às 08h30min. Proceda-se com: a) a intimação das testemunhas de defesa não ouvidas na audiência anterior e testemunhas substituídas (fl. 148). Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. (...) Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000328-16.2016.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: J. da S. Q.

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
SENTENÇA ee fls. 222/235; "... JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado J. da S. Q., qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados artigo 213, §1º, do CP (1º fato) e artigo 148, §§1º e 2º, CP (2º fato), na forma do artigo 69, do Código penal. Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade do fato e do seu autor, está evidenciada. O réu registra antecedente criminal, conforme prova sua CAC, sendo reincidente. Não existem elementos para apurar a personalidade conduta social, as quais deverão ser interpretadas em favor do réu. As consequências não são favoráveis considerando os transtornos causados às vítimas. As vítimas não contribuíram para o crime. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, para o delito previsto no art. 213, §1º, do CP (1º fato), fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante de reincidência, pois o réu já foi condenado nos autos nº 0010918-80.2010.8.22.0501, 0016858-55.2012.8.22.0501 e 0001960-14.2015.8.22.0701, ocasionando a aplicação da agravante indicada no art. 61, I do CP. Dessa forma, entendo justa e razoável a fixação da pena no patamar de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. Para o delito previsto no art. 148 §1º (2º fato) do CP fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e para o previsto no art. 148, §2º (2º fato) do CP fixo a pena base também em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias

atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante de reincidência, pois o réu já foi condenado nos autos nº 0010918-80.2010.8.22.0501, 0016858-55.2012.8.22.0501 e 0001960-14.2015.8.22.0701, ocasionando a aplicação da agravante indicada no art. 61, I do CP. Dessa forma, entendo justo e razoável a fixação da pena no patamar de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas. Presentes as circunstâncias do artigo 69 do CP. Desta feita, na forma do artigo 69 do CP, como as penas dos três crimes, tornando-a definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão. Nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo. Nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do CPP, determino que as vítimas, por seus representantes legais, sejam cientificadas quanto ao DISPOSITIVO da SENTENÇA. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de execução da pena, encaminhando-a à VEPEMA. Comunique os órgãos competentes, tais como o TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as formalidades de praxe e comunicações de estilo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69)
Processo nº 0003227-26.2012.8.22.0701
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7051114-08.2016.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: AURICELIA DE ALMEIDA MODESTO QUADROS
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257
REQUERIDO: FRANCISCA HELEN NOGUEIRA PARÁ
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada por seus advogados acerca da SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 1618 do Código Civil e artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS

e: a) DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR exercido por F.H.N.P. sobre A.V.D.A.N.Q., declarando inexistentes todas as relações de parentesco daí advindas. b) CONCEDO A ADOÇÃO de A.V.D.A.N.Q, nascida em (...), a A.R.D.D., qualificada nos autos. A criança passará a chamar-se A.V.R.D.D.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado determino que a escrivania: Expeça MANDADO de averbação da destituição do poder familiar de exercido por F.H.N.P. , no assentamento de nascimento originário de A.V.D.A.N.Q., nascida em (...), junto ao Cartório de Registro Civil de Candeias do Jamari-Rondônica, sob número (...). Expeça MANDADO de cancelamento do assentamento de nascimento originário de A.V.D.A.N.Q., nascida em (...), junto ao Cartório de Registro Civil de Candeias do Jamari-Rondônica, sob número (...). Expeça MANDADO de lavratura de novo assento de nascimento originário de A.V.D.A.N.Q., nascida em (...), junto ao Cartório de Registro Civil de Candeias do Jamari-Rondônica, sob número (...), consignando-se como genitora A.R.D.D, bem como os avós maternos. A criança passará a chamar-se A.V.R.D.D. Faculto à requerente, desejando, distribuir em mãos o MANDADO junto ao cartório de registro civil de Candeias do Jamari. Neste caso, deverá retirá-lo pessoalmente ou por terceiro devidamente autorizado, junto ao 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO 7015305-83.2018.8.22.0001 Adoção de Criança
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA OAB nº RO681, SEM ENDEREÇO REQUERENTE: IZETE GALDINO MELGAR LUSTOSA CPF nº 084.573.522-53, RUA VATICANO 4255 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: REQUERIDOS: MAURICIO BATISTA CARNEIRO CPF nº 846.889.202-53, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2682, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOELMA MELGAR LUSTOSA CPF nº 790.414.692-49, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3902, - ATÉ 3958/3959 CUNIÁ - 76824-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de adoção e destituição do poder familiar ajuizada por Izete Galdino Melgar, em favor do menor Lucas Fernando Melgar Carneiro, contra Joelma Melgar Lustosa e Maurício Batista Carneiro, narrando que:

- (a) os réus são pais da criança;
- (b) a ré rejeitou a criança desde o ventre;
- (c) o réu nunca participou da criação da criança;
- (d) a autora é avó materna da criança e o cria desde o seu nascimento;
- (e) desde setembro de 2017 a criança vive com os demandantes.

Os réus foram devidamente citados, mas não contestaram o feito. Há nos autos relatório da SCF.

Houve audiência, com todos as partes presentes, na qual restou acordada a conversão da ação para guarda, com a livre visitação da criança pelos genitores. O acordo foi homologado em audiência. É o breve relatório. DECIDO.

Relatório da SCF informou/sugeriu:
"A família em questão, embora tenham focado no pedido de adoção apenas nos conflitos e pontos a serem melhorados, denotam ser atravessada por sentimentos contraditórios, pois observada com mais proximidade é possível perceber como são dependentes, e esse amalgamento necessita ser melhorado e mais trabalhado em espaço terapêutico, mas que ao nosso ver, não através da adoção. Há situações de mágoas e dores cristalizadas e que podem ser melhoradas entre mãe e filhos e conseqüentemente, melhorar todo sistema familiar. Sendo assim, indicamos a guarda e não a adoção nesse caso."

A criança é neta da autora, que a cria desde a mais tenra idade, fornecendo ao menor todo o apoio financeiro e psicológico ao seu pleno desenvolvimento. Os réus não se opuseram à concessão da guarda à autora, restando o acordo homologado em audiência. Ademais, a criança permanecerá em seu seio familiar, o que possibilitará com que essa mantenha contato com os pais.

Denota-se que o pedido da parte requerente, referentemente à guarda, encontra amparo no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

[...]

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Há de se considerar, portanto, que a concessão da guarda atenderá ao melhor interesse da criança, que terá suas necessidades básicas providas, garantindo-lhe o direito à convivência familiar. Corroborando com este entendimento colacionam-se os seguintes julgados:

TJRO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO DA CRIANÇA. LAR DE ADAPTAÇÃO.

Se a genitora não demonstra condições de atender as necessidades de criança em tenra idade, deve esta permanecer sob a guarda do genitor, em nome do princípio da proteção integral, bem como da regra do melhor interesse da infante, mormente por já encontrar-se adaptada ao meio familiar atual. (Não Cadastrado, N. 00002041227120098220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 26/05/2010).

TJRO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO DA CRIANÇA. LAR DE ADAPTAÇÃO.

Se a genitora não demonstra condições de atender as necessidades de criança em tenra idade, deve esta permanecer sob a guarda do genitor, em nome do princípio da proteção integral, bem como da regra do melhor interesse da infante, mormente por já encontrar-se adaptada ao meio familiar atual. (Não Cadastrado, N. 00002041227120098220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 26/05/2010).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda de Lucas Fernando Melgar Carneiro a Izete Galdino Melgar.

Intimem-se Joelma Melgar Lustosa e Maurício Batista Carneiro, pessoalmente, da presente DECISÃO.

Intime-se a autora por meio de seu advogado constituído.

Intime-se a Defensoria Pública.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se.

Serve a presente como carta/MANDADO.

JOELMA MELGAR LUSTOSA

Rua Ananias Ferreira de Andrade, 3902, Bairro Cuniã, Porto Velho-RO

MAURÍCIO BATISTA CARNEIRO

Rua Manoel Laurentino de Souza, 2682, Bairro Embratel, (Salão Iza), Porto Velho-RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Processo: 7003297-74.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: L. C. G. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

REQUERIDO: S. C. D. L. J.

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo a determinação judicial, fica intimado o patrono da parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Danilo Aragão da Silva

Chefe de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0001013-11.2015.8.22.0102

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: G. S. D. O. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042472-75.2018.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: ROSANGELA FRANCISCA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: GENEDIR SIMPLICIO COSTA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Emende-se à inicial para:

a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o curatelando é vinculado;

b) esclareça se os genitores do curatelando são vivos, caso negativo, junte certidão de óbito, e em caso positivo, qualifique-os no polo passivo da ação, indicando endereço para citação;

c) apresente certidões negativas federais dos cartórios distribuidores cíveis e criminal (só foram juntadas as certidões estaduais), e ainda, certidões trabalhistas, em relação ao nome do(a) requerente e do(a) requerido(a);

d) apresente certidão de quitação eleitoral em nome do requerido a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

e) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7033030-85.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: M. B. L. G.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA -
RO8360
Parte requerida: D. A. L.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara
de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada
para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do
oficial de justiça ID Num. 21997727, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038989-37.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: S. C. V. L.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA
NETO - RO0006232
EMBARGADO: M. A. F.
Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA EMILLE SILVA LIMA -
RO8787, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de ID
22151562.

Vistos e examinados.

PROMOVA A CPE O "APENSAMENTO VIRTUAL" DESTE E
DOS PROCESSO n.s 7020648-60.2018.8.22.0001 (execução
de alimentos pelo rito da coerção pessoal), 7028748-
04.2018.8.22.0001 (execução de alimentos pelo rito da
expropriação), 7026694-65.2018.8.22.0001 (revisão de
alimentos) e 7030203-04.2018.8.22.0001 (execução de obrigação
de fazer), na função "VINCULAR PROCESSO" no Sistema PJE,
consignando a referida vinculação em TODOS OS PROCESSOS,
bem como CERTIFICANDO a efetivação da vinculação em todos
os PROCESSOS, inclusive juntando-se cópia desta naquele. 1.
Recebo os embargos à execução. 2. Levando-se em consideração
que a DECISÃO destes autos terá efeito direto nos processos
n.s 7020648-60.2018.8.22.0001 (execução de alimentos pelo rito
da coerção pessoal), 7028748-04.2018.8.22.0001 (execução de
alimentos pelo rito da expropriação), 7026694-65.2018.8.22.0001
(revisão de alimentos) e 7030203-04.2018.8.22.0001 (execução
de obrigação de fazer), determino a suspensão de todos os
processos acima relacionados até posterior DECISÃO, a fim de que
se possa melhor analisar as alegações apresentadas, promovendo
a CPE a juntada desta DECISÃO nos respectivos autos. 3.
Intime-se a embargada, via PJE (patrono dos autos n. 7020648-
60.2018.8.22.0001), para, querendo, impugnar, no prazo de 15
(quinze) dias. 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se ao
Ministério Público e conclusos. Porto Velho/RO, 11 de outubro de
2018

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0041045-80.2009.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LEONTINA PEREIRA MONTEIRO e outros (10)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS
- RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS -
RO0004244

Advogados do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ
MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
INVENTARIADO: Rosa Pereira Monteiro

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o
mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0003540-67.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. F. D. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
- RO0002474

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA -
RO0002060

INVENTARIADO: E. D. C. C.

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o
mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039293-36.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. D. S. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS -
RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO -
RO0005791

REQUERIDO: D. G. D. C.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:

Vistos e examinados.

Considerando que cabe ao autor instruir o processo com todos os
documentos hábeis ao seu recebimento, seja emendada a inicial
para que o requerente: a) traga aos autos certidão de inteiro teor
do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro
de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da
Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem
como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade).
Atente-se que tais documentos são públicos, acessíveis a qualquer
cidadão; b) traga aos autos cópia do documento do veículo, bem
como comprovação dos valores já pagos do financiamento; c)

traga aos autos cópia da SENTENÇA ou DECISÃO que fixou os alimentos ao filho menor; d) retifique o valor dado à causa, porquanto deve corresponder a todo o patrimônio partilhável, acrescido do valor ANUAL dos alimentos que pretende exonerar; Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0006628-84.2012.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. S. D. Q.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

EXECUTADO: M. C. D. C. J.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATYANA DE OLIVEIRA PAIVA CRISPIM HOLANDA - PB22141, MAURICIO CALIXTO JUNIOR - RO0003906

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0001028-14.2014.8.22.0102

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: P. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

RÉU: J. D. D. S. F.

Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0000828-07.2014.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. D. D. S. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

INVENTARIADO: F. M. D. S.

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7053201-97.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARCOS SAVIO SALES, ROSA ZONTA SALES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: HONORIO MATIAS SALES

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte requerente apresentou nos autos o extrato a título de PASEP, em nome do falecido, em conta vinculada ao Banco do Brasil (Num. 20150053 – p. 1).No entanto, nota-se que não houve o envio de resposta emitida pelo Banco do Brasil a este Juízo.

À vista disso, pela derradeira oportunidade, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, remeta a este Juízo as informações sobre a existência de valores disponíveis em prol do falecido, tais como PIS/PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.

A conduta de não atendimento a requisição revela desrespeito à determinação judicial.

Persistindo a situação, haverá possível cabimento de aplicação de responsabilização pertinente à hipótese de conduta típica criminal prevista no art. 330 do Código Penal (desobediência).

Após realizadas as determinações acima, volvam os autos conclusos para as demais deliberações.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7022549-63.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. T. D. C., G. G. C. B. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DALZIANE SILVA GOMES OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Verifica-se que os requerentes pleiteiam a "separação judicial", declinando os motivos de fato e de direito que a ensejam.

Entretanto, não mais persiste a exigência de demonstração de lapso temporal de separação judicial ou de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, nem mesmo declinar os motivos para tanto, face a nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, conferida pela Emenda Constitucional 66, bastando a vontade das partes para colocar fim ao matrimônio.

Assim, promovam os requerentes a adequação do pleito ao novo procedimento de divórcio direto, reclamando o que for necessário;

2. Os requerentes indicam o valor nominal de R\$ 650,00 mensais, que será pago pelo genitor a título de alimentos à filha comum,

contudo, necessário indexar tal valor ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante, para que haja reajuste, diante do disposto no art. 1.710 do Código Civil.

Promovam a indexação, indicando também o número de conta bancária para depósito da pensão alimentícia;

3. Quanto ao pleito de gratuidade, considerando a renda comprovada de ambos os requerentes, o patrimônio partilhável e a assistência por causídico particular, não se vê hipótese para a concessão da benesse legal, sobretudo porque o valor da causa não é tão elevado e o recolhimento das custas iniciais (1%, dada a consensualidade) não irá deixar os requerentes em situação de miserabilidade.

Portanto, promovam o recolhimento das custas, trazendo aos autos comprovação.

4. Diante do disposto no artigo 731 do Código de Processo Civil, promovam os requerentes a assinatura da petição inicial do divórcio consensual, juntamente com o patrono.

Para tanto, considerando todas as determinações acima, seja apresentada nova petição inicial em termos, onde conste todas as alterações determinadas, inclusive as adequações feitas em emenda, colhendo-se a assinatura de ambos os requerentes.

5. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

6. Cumpridas todas as determinações acima, independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do Ministério Público e, após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0005944-57.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. H. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J. D. O. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7022297-60.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: G. M. M. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338

REQUERENTE: A. A. N.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Intimação DOS REQUERENTES- CERTIDÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para que junte nos autos a Certidão de casamento, visto que não consta no processo, para podermos ter dados para expedição do MANDADO de averbação.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0009900-86.2012.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. V. S. C. e outros

EXECUTADO: J. M. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DA SILVA - RR1108

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7016073-09.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PATRICIA FERREIRA DE LIMA LUDWIG, ESTER FERREIRA DE LIMA, ERICA FERREIRA DE LIMA, JOSUE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

INVENTARIADO: MANOEL BENTO DE LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Para fins de melhor análise dos autos faço breve resumo.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por MANOEL BENTO DE LIMA (falecido em 16/04/2018), tendo como herdeiros:

- a) ILDA MIRANDA DA SILVA (cônjuge supérstite/meeira - não representada pelo inventariante);
- b) JOSUÉ FERREIRA LIMA (herdeiro e inventariante);
- c) PATRICIA FERREIRA DE LIMA LUDWIG (herdeira - representada pelo inventariante);
- d) ESTER FERREIRA DE LIMA RODRIGUES (herdeira - representada pelo inventariante);
- e) ERICA FERREIRA DE LIMA (herdeira - representada pelo inventariante);
- f) LEIDIANE TEIXEIRA LIMA (herdeira - não representada pelo inventariante);

1.1. Bens que integram o espólio:

- a) Posse sobre o lote de terras urbano localizado na Rua Reverencia, n. 2098, esquina com a Rua Mucajai, Bairro Mariana, na cidade de Porto Velho (Num. 19622666), avaliado em R\$ 23.426,02;
- b) veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa OHQ-8699, cor AZUL, ano 2012/2013 (Num. 17864426), avaliado em R\$ 19.814,00 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais);
- c) veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa NBM-4364, cor BRANCA, ano 2012/2013 (Num. 17864486), avaliado em R\$ 19.814,00 (dezenove mil, oitocentos e quatorze reais), alienado ao Banco Itaú;
- d) saldo em conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, agência 2848, conta poupança n. 6869-0, operação 013, no valor de R\$ 5.977,80 (Num. 19622233);
- e) saldo em conta bancária junto ao Banco Bradesco, agência 6336-3, conta corrente n. 151-1, no valor de R\$ 24,10, e ainda, R\$ 341,15, referente a resgate de título de capitalização (Num. 19622248 e 19622267, p. 3);

f) Empresa individual sob o nome de MANOEL BENTO DE LIMA-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.081.835/0001-35, com capital social de (Num. 17864367).

1.2. Das dívidas:

a) débito referente a financiamento do veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa NBM-4364, cor BRANCA, ano 2012/2013, junto ao Banco Itaú (Num. 19622737/19622743), no valor total de R\$ 5.024,06;

b) alega o inventariante ter pago dívidas do espólio que perfazem o valor de R\$ 2.434,83, conforme primeiras declarações (Num. 19622101, p. 4).

1.3. A certidão negativa fiscal encontra-se no evento de Num. 17865119 (Federal) e Num. 17865129 (Municipal). Pedente a certidão negativa Estadual.

1.4. Custas e ITCD não recolhidos.

1.5. Manifestação da viúva no evento de Num. 19158223 e pedido de habilitação da herdeira Leidiane (Num. 19945232).

2. DELIBERAÇÕES.

2.1. Intime-se a inventariante para:

a) juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, a fim de verificar-se a propriedade do referido imóvel;

b) apresentar a certidão negativa fiscal Estadual em nome do falecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2.2. Após, cumprido o item acima, intemem-se a viúva e a herdeira, não representadas pelo inventariante, para manifestação quanto às primeiras declarações (Num. 19622101), esclarecendo de forma expressa se concordam com os pedidos do inventariante, pela extinção da empresa e quitação do financiamento do veículo utilizando-se o valor existente em conta.

Devem esclarecer ainda, se concordam com o plano de partilha, inclusive, se concordam com os valores apresentados pelo inventariante referentes as dívidas do espólio que alega terem sido pagas por este.

Manifeste-se também, a viúva, em relação ao contrato de locação do imóvel no evento de Num. 19622817, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2.3. Sem prejuízo do acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco para que informem extratos analíticos e detalhados de contas e valores disponíveis em nome do falecido (MANOEL BENTO DE LIMA - CPF n. 030.600.122-53), no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara.

Serve este como ofício/MANDADO.

3. Oportunamente conclusos, para análise de regularidade para prosseguimento.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7038948-70.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: J. T. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO; Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que os requerentes complementem as custas recolhidas, a fim de que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016)

– R\$ 100,00.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz De Direito

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7022757-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170

RÉU: AILTON SILVA RODRIGUES e outros (2)

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7035079-02.2018.8.22.0001

Classe:

REQUERENTE: C. D. C. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS DANIEL IZIDORIO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: L. A. B. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que o autor:

a) traga aos autos cópia de seus documentos pessoais;

b) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da menor (Certidão de Nascimento ou RG);

c) para análise do pleito de gratuidade, traga aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos;

c.1) não havendo adequação fática ao pleito de gratuidade, deverá promover o recolhimento das custas, atentando-se para o valor mínimo (R\$ 100,00), conforme disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030892-48.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA FERREIRA ROSAS, MARIA CECI FERREIRA DA COSTA, SIMIAO FERREIRA DA COSTA, MESSIAS FERREIRA DA COSTA, ROSILENE FERREIRA DA COSTA, TEREZINHA FERREIRA DA COSTA, CLEMIR FERREIRA DA COSTA, CLEMILDA FERREIRA DA COSTA, ROSALI FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO COSTA DESPACHO Promova a CPE a retificação do valor da causa para R\$12.477,21. Após, intime-se o autor(a) para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais sobre o valor retificado da causa.

Comprovado o pagamento das custas fica autorizado a expedição do alvará judicial conforme SENTENÇA de id. 22067850.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7033405-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: P. A. R.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR CHIANCA LEITE - RO0008161

RÉU: J. P. N.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 22207615 a seguir transcrito: "Trata-se de ação de modificação de guarda promovida por P.A.R em face de J.P.N. As custas iniciais já foram recolhidas. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018 às 08:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038202-08.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALEXANDRA FERREIRA DE SOUZA, SUELLEN CUNHA DOS SANTOS, DELEI FERREIRA DOS SANTOS, DELEON FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, NATYELLEN DE JESUS SANTOS, RAIMUNDA NONATA DE AGUIAR SOUZA, LUIZ MARQUES DE JESUS DOS SANTOS, ADELIA DA COSTA PASSOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS OAB nº RO2918 DESPACHO

Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de numerário

supostamente devido ao falecido Antonio José dos Santos, no valor de R\$ 53.366,58. Ocorre que, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 6.858/80, esse valor não pode ser levantado via alvará judicial, porquanto ultrapassa o limite legalmente estabelecido, o qual, em setembro de 2018, era de R\$ R\$34.855,00 (disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/calculoprocessual/pages/exibeOrtn.xhtml>>. Acesso em 01 de setembro de 2018).

Assim sendo, devem os interessados retificar o pedido para inventário pelo rito do arrolamento sumário, com as adequações pertinentes, no prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais, trazendo toda a documentação necessária e promovendo o recolhimento dos tributos e custas devidas, sob pena de indeferimento.

Int.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032025-96.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LAUDECY FIGUEIREDO MELO, FRANCISCO BRITO DE MELO, LAUDELINA SOARES FARIAS, VERA LUCIA BRITO DE MELO, LAUDENOR FIGUEIREDO MELO, MARIA OTACILA DE MELO TRIVERIO, ADELSON BRITO DE MELO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, jose de ribamar silva OAB nº RO3886

INVENTARIADO: SEBASTIAO SOARES DE MELO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Defiro o requerimento de id.22363378 e concedo o prazo de 10 dias para que a inventariante cumpra o DESPACHO de id. 17513201.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042198-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: CATIUCIA GOMES DO NASCIMETO, GLEICIANE GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DO NASCIMENTO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem promovida por G. G. D. N e C. G. D. N. T. em face do pai de ambas, o Sr. F. D. C. M. D. N. As requerentes aduzem que a mãe, falecida, viveu em união estável com o requerido de 1983 a maio de 2004. Esclareceram que o reconhecimento visa à abertura de inventário referente à meação da mãe.

Em consulta ao SAP, verificou-se que neste juízo já tramitou ação de dissolução de sociedade (autos n. 0071473-94.1999.8.22.0001), mas, por se tratar de processo antigo, não é possível ter acesso à SENTENÇA.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar cópia da SENTENÇA proferida nos autos n. 0071473-94.1999.8.22.0001, bem como cópia de outros documentos que entender pertinentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7021329-30.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: LEILA DE LIMA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

INVENTARIADO: MIZEL BEZERRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de id.22266137 para realização da pesquisa ao Bacenjud.

No mais, cumpra a inventariante, o segundo parágrafo do DESPACHO de id.22266137.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7044375-82.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: BRUNA FACHIN ABATI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199

INVENTARIADO: LEANDRO JOSE ABATI

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Considerando que dois, dos três automóveis foram vendidos, esclareça o que pretende a inventariante em relação ao Automóvel GM/S-10 Advantage, Placa NCF 2242, no prazo de 05 dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista ao MP.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7026144-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: C. P. M., M. D. M. D. A., J. M. D. A., G. M. D. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: W. V. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA MARIA DA SILVA OAB nº RO9178

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão referente aos meses de abril a junho de 2018 e as parcelas vencíveis no curso do processo.

O requerido apresentou justificativa, aduzindo que é portador de epilepsia e que, por esse motivo, não consegue emprego fixo. Apresentou proposta de parcelamento da dívida (id 20604246).

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a rejeição da justificativa, com a prisão do requerido, pois não concorda com o parcelamento da dívida.

Analisando a justificativa apresentada pelo requerido, verifica-se que os argumentos apresentadas não o eximem do dever de prestar alimentos aos filhos, pois desacompanhados de provas. O receituário e a solicitação de procedimento ambulatorial apresentados pelo requerido (id 20604253) não atestam a sua impossibilidade de trabalhar, daí porque rejeito a justificativa apresentada e decreto a prisão civil do requerido, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do §3º do art. 528 do CPC.

Expeça-se carta precatória de prisão do requerido, atualizando-se o valor da dívida, conforme petição de id 22362203.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfmcpce@tjro.jus.br

Data: 23 de outubro de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, filho de José Gonçalves de Oliveira e Benedita Gonçalves de Oliveira.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de março, abril e maio de 2018 no valor de R\$ 1.759,60 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19423495: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."

Processo: 7025176-40.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: I. G. B. D. O. N. e outros (2)

Advogado: Defensoria Pública

Executado: M. G. D. O. N.

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Data: 23 de outubro de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: JUNIOR SANTOS DE SOUZA, filho de Adair Ferreira Goes dos Santos

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de abril a maio de 2018 no valor de R\$ 384,51 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 19204559: "...Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."

Processo: 7023846-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos, Alimentos]

Exequente: M. S. D. L.

Advogado: Defensoria Pública

Executado: JUNIOR SANTOS DE SOUZA

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7039018-87.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: O. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

REQUERIDO: M. L. R. D. S. V.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO de ID 22220905 a seguir transcrito: "Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos menores. Ante o patrimônio a ser partilhado e a renda do requerente, defiro o recolhimento das custas ao final. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018 às 08:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação

e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Processo: 7036037-85.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: M. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

RÉU: C. H. R. R.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do DESPACHO de ID 22245085 a seguir transcrito: "Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por M.R.D.S em face de C.H.R.R.N. O autor alegou que o requerido trabalha e não estuda, não mais havendo necessidade para o recebimento dos alimentos. Pediu a concessão de tutela de urgência, a fim de ser imediatamente exonerado da obrigação alimentar devida ao requerido. Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que o requerido tem 25 (vinte e cinco) anos, defiro a tutela de urgência pretendida, exonerando o autor M.R.D.S do dever de prestar alimentos ao C.H.R.R.N. Oficie-se ao empregador, Sociedade Fogás Ltda (id.21257842), determinando a cessação dos descontos dos alimentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2018 às 11:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO /ofício. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7021478-26.2018.8.22.0001

Data: 23 de outubro de 2018

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: RODRIGO MENDES BIZARI, filho de Raimunda Costa Mendes, nascido em 08/03/2000, portador do CPF 050.251.152-48.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID21992019: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7021478-26.2018.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente: E. B.
 Requerido: R. M. B.
 Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
 Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
 Técnico judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028319-37.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: N. R. I. R.
 RÉU: CEZAR GUARATE CAVALHEIRO
 Advogados do(a) RÉU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
 Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
 FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº: 7024262-73.2018.8.22.0001
 Data: 23 de outubro de 2018
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) DIAS
 DE: DOUGLAS FELIPE SILVA NERY, nascido 05/09/1988, filho de José Antonio Mendes Nery e Gracilene Alves da Silva.
 FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 22046787: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7024262-73.2018.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 Requerente: V. D. S. M. D. S.
 Advogado: Defensoria Pública
 Requerido: D. F. S. N.
 Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
 Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
 Técnico judiciário
 (assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Processo: 7041603-15.2018.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171
 RÉU: W. G. S.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, da DECISÃO de ID 22257703 a seguir transcrita:"DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - OFÍCIO AO EMPREGADOR Deferida a gratuidade judiciária. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2018 às 09:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Requisite-se ao empregador do requerido (Estação Vip Segurança Privada - EIRELI - Endereço: Rua Pio XII, n. 2219 - Porto Velho - RO) para que desconte mensalmente da folha de pagamento do Sr. W.G.S, inscrito no CPF n. 019.243.802-69, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias e deposite na Conta bancária n. 00002162-0, Agência 3429, Operação 013, Banco Caixa Econômica Federal, em nome da representante do autor, Sra. J.C.d.S, inscrita no CPF n. 967.170.252-04, a título de pensão alimentícia em favor de seu filho J.E.d.S.S. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Deverá o requerido apresentar no momento da audiência, os últimos comprovantes de seus rendimentos. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0004309-41.2015.8.22.0102
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: J. A. G. e outros (4)
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 Advogados do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a INVENTARIANTE acerca da atualização do valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018996-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. C.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032934-70.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031118-53.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. C. T. N.
Advogados do(a) AUTOR: RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA - PB23883, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA - PB13657

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023777-73.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO, MARIA DA CONCEICAO BOTELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419 DESPACHO

Providencie a inventariante, a respectiva DIFER do imposto causa mortis recolhido, para que a Fazenda Pública possa se manifestar.
Prazo de 05 dias.

Sem prejuízo da determinação anterior, reitere-se o ofício NE003/2018/CPE (id.20152105), solicitando à 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA para que transfira para este Juízo de Sucessões, os valores devidos em nome falecido Walter de Moura Botelho, portador do CPF nº 011.182.342-00, referentes ao processo original nº1999410001674-0, para conta judicial vinculada a esta vara.
Serve como cópia de ofício.
Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042579-22.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: D. N. D. N. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078
REQUERENTE: T. F. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar procuração outorgada por T. F. G. à advogada petionante.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013853-38.2018.8.22.0001
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
REQUERENTES: S. C. A. e outros
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
REQUERIDOS: A. L. M. L. A. A. F. e outros.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566
DECISÃO
Em atenção ao requerimento de ID: 22087195, Homologo a renúncia ao encargo de testamenteiro.
Defiro o requerimento de ID: 22087207 e nomeio como testamenteira a Sra. Sueli Carvalho Agra. Expeça-se o respectivo termo.
Após, nada sendo requerido, arquite-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015349-39.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDERSON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS
 OAB nº RO553A
 EXECUTADO: ANDERSON LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento integral da dívida, aguarde-se o prazo estipulado entre as partes, dia 29/10/2018, para que o requerido comprove a quitação, sob pena de expedição do MANDADO de prisão.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Central de Atendimento às Famílias - Fone: (69) 3217-1342/1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7023648-68.2018.8.22.0001

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

REQUERENTE: JOSE EDUARDO PIRES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA AGUIAR ESTEVES
 OAB nº RO7474

INTERESSADO: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de curatela promovida por JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES em face de seu pai JOSE ALVES DA SILVA. Alegou o autor que o requerido apresenta sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, estando incapacitado para exercer os atos da vida civil. Requereu a procedência do pedido, para ser nomeado curador(a) do(a) Requerido(a).

A curatela provisória foi deferida (id.19505156), nomeando-se o requerente como curador provisório.

Realizou-se estudo técnico, cujo relatório está no id 20504667.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral no Id.22050084.

Houve manifestação do agente do Ministério Público no id 22104043, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela parte autora, conclui-se que o requerido não é apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu no relatório de estudo técnico de id. 20504667, o qual concluiu que "o Sr. José não tem condições de gerenciar e organizar a dinâmica de sua vida, devido a seu estado clínico, perdeu a capacidade de andar, falar e realizar qualquer atividade sozinho. Requer auxílio para conseguir comer, tomar medicamento, fazer sua higiene pessoal e atender as suas mínimas necessidades, dependendo de terceiros para ter assegurado a sua existência".

No mesmo Estudo, verificou-se que o requerente é o responsável pela prestação dos cuidados necessários ao curatelando: "o requerente vem desempenhando o seu papel de forma responsável, mostra interesse sincero no bem-estar do genitor, que tem a sua disposição todos os recursos necessários, para garantir a sua sobrevivência e bem-estar". Ou seja, o autor é a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela do pai, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC.

Sendo o requerido desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser decretada a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e DECRETO A CURATELA do(a) requerido(a) JOSE ALVES DA SILVA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, seu filho, JOSÉ EDUARDO PIRES ALVES.

Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas finais.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7021582-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANISON CAMPOS CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS
 MEDEIROS OAB nº RO3015

EXECUTADO: JANETH CAMPOS CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Indefiro o pleito de id.22293764, pois, a averbação é providência e atribuição da parte, que já poderia até ter averbado na matrícula a presente execução, de modo que já estaria resguardada de qualquer tentativa de venda. Portanto, deve diretamente providenciar a averbação, inclusive, atendendo a solicitação do registrador na nota juntada aos autos.

Manifeste-se a parte em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7025102-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DILMARA SOUZA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
 OAB nº RO3363

RÉU: ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA

SENTENÇA

DILMARA SOUZA DA COSTA e ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA promoveram ação de modificação de curatela do interdito ROSINALDO SILVIO SOUZA. Informou que a sua atual curadora nomeada, sra ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA, mãe da primeira autora e irmã do requerido, foi diagnosticada com esclerose,

torquando-se incapaz de dar continuidade no atendimento necessário ao curatelado. Informa, ainda, que o curatelado já convive há 12 anos com a família da autora e que os irmãos do requerido concordam com a nova nomeação da postulante ao cargo.

A curatela provisória foi indeferida (id.17607312), sendo determinada a realização de estudo técnico.

O Estudo Técnico está no ID. n.º 21863469.

A primeira Requerente informou o falecimento da atual curadora (ID 21981561).

Houve manifestação do agente do Ministério Público no id. 22285296, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela autora, conclui-se que o curatelado não é apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, conforme documento inserido sob o ID n.º 19408617.

No Estudo Técnico, verificou-se que a requerente vem sendo a responsável pela prestação dos cuidados necessários ao interditando, conforme evidenciou "Do ponto de vista social, constatamos que ao Sra. Dilmara vem desempenhando com êxito a tarefa de atender os tios maternos em questões de alimentação e bem-estar, sendo possível perceber que ambos tem a disposição todos os recursos necessários, para garantir a sua sobrevivência e bem-estar". Os elementos de prova produzidas nos autos demonstram que a autora é a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela do mesmo, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC.

Por derradeiro, convém pôr em relevo que a atual curadora veio a óbito, conforme mencionado no estudo do caso e comprovado por meio da certidão de óbito inserida no ID 21981597.

Sendo o requerido desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser mantida a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e mantenho A CURATELA do(a) requerido(a) ROSINALDO SILVIO SOUZA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe sua nova curadora a requerente, sua sobrinha, DILMARA SOUZA DA COSTA.

Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Sem custas finais.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7038414-29.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DIANA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205

RÉU: ISRAEL XAVIER BATISTA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Trata-se de ação de dissolução de união estável consensual, com guarda e visitas à filha.

2. Vistas ao MP, para manifestação.

3. Sem prejuízo de tal providência, devem os autores recolher as custas processuais no valor mínimo de R\$ 100,00, conforme determinado no DESPACHO anterior, já que este juízo não poderá proferir SENTENÇA antes de tal recolhimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0011582-76.2012.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. E. de S. B.

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido: A. S. M. B. DESPACHO: PETIÇÃO DE FL. 115: Para a pretensão é necessário que o requerente K. E. d. S. B. regularize a sua representação processual, em 15 dias, pois já atingiu a maioridade. Com a regularização da representação, oficie-se ao empregador do requerido para que proceda aos depósitos referentes à pensão alimentícia diretamente na conta do requerente. Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0098337-96.2004.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: Raimundo de Alencar Guimarães (OAB/RO 105).

Certidão da Escrivania:

Fica Vossa Senhoria, no prazo de 05 dias, intimado para a retirada do Formal de Partilha.

Proc.: 0007831-98.2009.8.22.0001

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. A. O. R. A. O. C. V. R. O. L. C. B.

Advogado: ADV. JUSSIER COSTA FIRMINO OAB/RO3557

Inventariado: P. M. O. L.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7038840-75.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: M. L. M. F.

REQUERIDO: C. A. C. F.

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: REQUERIDO: C. A. C. F.

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº 7038840-75.2017.8.22.0001 em que Maria Lúcia

Martins Ferreira, CPF: 080.325.132-72, move contra Carlos Alberto Costa Ferreira, CPF: 066.581.302-30, brasileiro, filho Nirlando de Moraes Ferreira e Raimunda Veriana Costa, nascido em 04 de maio de 1945, decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade de curatela, nomeando MARIA LÚCIA MARTINS FERREIRA para exercer o encargo de curadora de seu esposo CARLOS ALBERTO COSTA FERREIRA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. inclua-se o número do título eleitoral no ofício.

Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:

Ficará AUTORIZADO à curadora a:

a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Sem custas ante a gratuidade concedida (id nº 13127880 -pp. 1/3). Sem honorários.

Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7013780-66.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

REQUERENTE: E. P. D. S.

INTERESSADO: A. P. D. S.

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: INTERESSADO: A. P. D. S.

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº 7013780-66.2018.8.22.0001 em que Élcia Pereira de Souza, move contra Ananias Pereira de Souza, brasileiro, nascido em 10 de maio de 1951, filho de J.P.J. e H. F. dos S., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA para exercer o encargo de curadora de sua ANANIAS PEREIRA DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade que estando ao requerida. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.. P.R.I.C. Porto Velho, 20 de agosto de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfvfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033415-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LARISSA HURY MARQUES BAPTISTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA

- RO0001501, JACIRA SILVINO - RO0000830, JUSCELINO

MORAES DO AMARAL - RO0004405

EXECUTADO: CELESTINO PAIVA BAPTISTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO

CAVALCANTE - RO0004146

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfvfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017482-20.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: I. O. D. S.

REQUERIDO: Jonilson Moreira de Oliveira

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência DECRETO o divórcio do casal I. O. da S. M. e Jonilson Moreira de Oliveira, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, I. O. da S.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001365-51.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: B. C. A..

REQUERIDO: D. I. D. S..

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235

Intimação

Por determinação do juízo, FICAA PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 26/11/2018 Hora: 10:30.

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7042202-51.2018.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: ATILA FERREIRA DE MOURA

RÉU: ALBANI DAMASCENA NOGUEIRA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2018, às 9h.

3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.

3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

AUTOR: ATILA FERREIRA DE MOURA, RUA JUNQUILHO 1276 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO:

RÉU: ALBANI DAMASCENA NOGUEIRA, SERRA BOM JESUS s/n CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 0000271-27.2017.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROTOCOLADO EM: 07/01/2017 07:51:25

REQUERENTE: MARILUCE MARTINS DAS NEVES CRUZ, ACACIO MARTINS FILINTO CRUZ, MORGANA MARTINS CRUZ, VITOR XAVIER CRUZ DESPACHO:

1. Ante ausência de comprovação de depósito dos valores recebidos a maior pelo herdeiro Acácio Martins Filinto Cruz de Freitas (CPF nº 749.857.282-68), protocolei, nos autos nº 7035535-20.2016.8.22.0001, pelo sistema BACEN JUD, novo pedido de bloqueio dos seus ativos financeiros, PROTOCOLO Nº 20180007005082. Na nova busca, foi realizado o bloqueio integral do valor (R\$ 6.266,00), conforme pode ser inferido do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores em anexo. De igual modo foi realizado o bloqueio integral dos valores recebidos a maior pelas interessadas Morgana Martins Cruz e Mariluce Martins Neves Cruz.

1.1. Assim, considerando que os valores já foram bloqueados e transferidos para Caixa Econômica Federal, intimem-se Mariluce Martins Neves Cruz, Morgana Martins Cruz e Acácio Martins Filinto Cruz de Freitas, por meio da sua advogada constituída, para que, querendo, se manifestem a respeito, em 5 dias.

2. Decorrido o prazo assinado, venha-me ambos os processos conclusos para deliberação conjunta.

3. Int.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7038077-40.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: T. C. O. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508

REQUERIDO: M. D. G.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 22309586: "Vistos, D. L. G. propôs ação de declaratória de alienação parental em face de M. D. G.

A parte autora informa que desistiu da ação.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária formulada na inicial, o indefiro. Consta nos autos que a autora é 1º Tenente da Base Aérea, de modo que o valor das custas, considerando o valor da causa, não lhe causará prejuízo ao próprio sustento.

Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC.

Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autora.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018."

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-

906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0009436-

96.2011.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. C. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE

OAB nº RO212, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº

RO2615, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949

EXECUTADO: T. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº

RO4235, TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161, DAVID PINTO

CASTIEL OAB nº RO1363

Vistos,

Embora haja entendimento no sentido de que a formulação do pedido de justiça gratuita possa ser feito em qualquer fase do processo, a concessão tem efeito ex nunc, ou seja em nada modifica o decidido na SENTENÇA proferida, somente gerando efeitos em fases futuras, porém a parte requerida não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório do seu direito, por esse motivo indefiro a concessão da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA.

3. Recurso especial parcialmente provido.

Cumpra o requerente o DESPACHO de Id 17187107, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo designo audiência de conciliação para o dia 05 de Dezembro de 2018 às 08:00 horas.

As Partes ficam intimadas da audiência na pessoa de seus respectivos advogado §3º do art. 334 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO , 22 de outubro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-

906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7031248-

14.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ESPEDITO JAMERSON TAVARES PEREIRA,

ELIANE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA FELIX DA SILVA

SENA OAB nº RO4169

INVENTARIADO: LUCIANE REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Em relação ao pedido de isenção do ITCMD, o indefiro.

Em direito tributário vigora o princípio da legalidade. Prevê o art. 150, I, da CF que para criação e majoração de tributos há necessidade de edição de lei. Ocorre que tal princípio não se dá apenas para criação e majoração de tributos, mas também para as hipóteses de extinção da taxa.

Isenção de impostos se faz por edição de lei específica para tal FINALIDADE. A esse respeito dispõe o art. 150, §6º da Constituição Federal:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Desse DISPOSITIVO é possível concluir que para concessão de isenção é necessário a existência de uma lei e que tal ato normativo seja específico para tal FINALIDADE.

A esse respeito Eduardo Sabbag leciona:

A Constituição Federal de 1988 foi explícita ao mencionar os elementos "instituição" e "aumento", levando o intérprete, à primeira vista, associar a lei apenas aos processos de criação e majoração do tributo. Essa não parece ser a melhor exegese: a lei tributária deve servir de parâmetro para criar, e em outro giro, para extinguir o tributo; para aumentar, e em outra banda, reduzir a taxa. Com efeito, [...], as desonerações tributárias, quer no plano da extinção (e.g. isenções, remissões etc.) quer no plano das reduções (v.g., redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido etc.) adstringem-se à reserva de lei (art. 150, §6º, da CF). Daí se assegurar que o comando previsto no inciso I do art. 150 da CF/88 atrela-se, inexoravelmente, aos paradigmas fáticos instituição - extinção e aumento - redução" (Manual de Direito Tributário, 5ª Ed. Saraiva, p. 65).

Registre-se ainda que o art. 176 do CTN impõe a necessidade de concessão de isenção por meio de lei: "A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

Desse modo a isenção decorre da lei e não pode ser concedida pelo judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária prevista na Constituição e no CTN.

Embora o disposto no art. 179 do CTN possibilite a concessão de isenção em caráter individual por DESPACHO de autoridade administrativa, o que nem mesmo é o caso, o mesmo DISPOSITIVO condiciona tal ato ao preenchimento de condições e requisitos previstos em lei.

Portanto, é de se concluir que somente lei pode conceder isenção de tributos.

Pela leitura dos votos e acórdãos juntados pelas autoras (ID 17343527) de diversos julgados do STJ é possível concluir que a DECISÃO é mais ampla do que o que consta em sua ementa.

A exemplo consta no voto da Ministra Eliana Calmon no RESP 238161/SP: "o artigo 179 do CTN foi expressamente citado no voto condutor do acórdão, tendo o Tribunal o entendimento de que, na isenção de caráter geral, não cabe ao Judiciário o reconhecimento e, sim, à autoridade administrativa, provocada por requerimento do interessado".

Desse modo a controvérsia em tal julgado consistia na possibilidade de que o magistrado reconhecesse que a isenção prevista em lei de caráter geral se aplicava ao caso julgado.

No presente feito, a parte pretende que o judiciário conceda a isenção sem que exista previsão legal, sob o argumento de que não tem condições de pagar o tributo.

No âmbito estadual, o ITCMD é regulado pela Lei 959/2000 que prevê isenção no art. 6º e hipóteses de não incidência no art. 7º. Em nenhum deles é possível verificar isenção ou não incidência para o caso em tela.

Os que os julgados que a parte apresentam afirmam é que o magistrado pode declarar que existe a isenção, quando prevista em lei, sendo desnecessário a remessa à via administrativa. Se não há previsão legal que se enquadre na hipótese dos autos, não há que se falar em isenção do ITCMD.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do DESPACHO de Id 20144380, sob pena de arquivamento.

Porto Velho / RO , 22 de outubro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025115-82.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: K. V. G.

REQUERIDO: IURI OLIVEIRA TORRES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providência a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos,

K. V. G., representado por sua genitora, propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de IURI OLIVEIRA TORRES, todos devidamente qualificados.

Alega a autora, em síntese, que sua mãe manteve um relacionamento com o requerido e que este se recusa a reconhecer a sua paternidade. Aduz ainda, que necessita de alimentos e que o requerido nunca lhe prestou nenhum auxílio financeiro. Pede a declaração de sua paternidade e a fixação dos alimentos em 30% do salário mínimo.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

Em audiência de conciliação as partes acordaram quanto a realização de exame de DNA, bem como, que em caso positivo o requerido concordaria com a paternidade. Quanto aos alimentos, o requerido ofertou 16% do salário mínimo, que foi aceita pela autora.

Exame pericial de DNA no ID 21999986.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.

Exame de DNA, de ID 21999986 confirmando a paternidade, estando assim, incontroverso a filiação entre autora e o requerido.

Quanto aos alimentos, o requerido ofertou o valor correspondente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo, que foi aceito pelo autor, atendendo o binômio necessidade versus possibilidade.

Ante o exposto,

A) julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que Iuri Oliveira Torres é pai da autora, a qual passará a se chamar, K. V. G., constando como avós paternos, H. S. T. e M. A. O. P., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil.

B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido.

Intime-se o requerido via DJE.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho RO , 18 de outubro de 2018.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7023572-78.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. V. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564

REQUERIDO: J. G. D. A.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:22265067. "Vistos, Trata-se, em verdade, de ação de dissolução de condomínio ajuizada por R. V. D.O. em face de J.G. D. A., ambos já qualificados. Certo é que não é da competência desta Vara especializada o conhecimento e julgamento de ação de dissolução de condomínio, em que pese o nome iuris da ação.

Mesmo que a ação tenha sido nomeada como "ação de cumprimento de SENTENÇA", o que interessa para a solução da causa é que o pedido seja compatível com a pretensão narrada, sendo irrelevante o nome iuris dado à peça processual, mesmo porque a categorização jurídica do fato compete ao magistrado. No caso, alheio ao rito de cumprimento de SENTENÇA, pretende o requerente, em verdade, ver extinto o condomínio existente sobre bem já partilhado. Não há que se falar em "efetivação da partilha dos bens", pois a partilha já houve. A questão é técnica. No momento em que é declarada a partilha dos bens, estes deixam o estado de mancomunhão e passam para regime de condomínio, regulando pelas normas do direito das coisas. Este caso amolda-se perfeitamente ao caso apresentado nos autos de conflito de competência nº 0009328-78.2014.8.04.0000 e que tramitaram perante o TJ/AM. Naquele caso, a 11ª Vara Cível e de Acidentes

de Trabalho de Manaus suscitou conflito negativo com a 9ª Vara de Família e Sucessões da mesma cidade. O Desembargador-relator, resolvendo o conflito, adotou o parecer da Procuradoria de Justiça que, pela precisa argumentação, passo a transcrever: "(...) O Conflito Negativo se apresenta em virtude da divergência entre os Juízos a respeito de quem detém a competência para processar e julgar a Execução de SENTENÇA homologatória de Acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Processo nº 0252039-53.2010.8.04.0001), proposta por J. S.da Silva, em face de A. S. T..No caso dos autos, apesar do juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões da Capital ter homologado o acordo de dissolução de união estável, temos que a competência para julgar a presente ação é do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital. Isso porque a DECISÃO homologatória do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, exauriu-se em si mesma ao dividir o único bem imóvel do casal em partes igualitárias. Dessa forma, a partir da SENTENÇA homologatória o bem já não pertence aos ex-companheiros em razão da meação, mas sim em razão do condomínio formado pela DECISÃO judicial, não havendo mais discussão a cerca do direito de família. Assim, convencendo-se na partilha amigável o condomínio de bens do casal, este passa a ser disciplinado segundo as regras comuns da copropriedade. A discussão não está relacionada à sociedade conjugal, a qual já foi resolvida judicialmente, mas à existência de condomínio entre os ex companheiros e à necessidade de sua dissolução, mediante a venda do bem, implementando, assim, o ajuste. Portanto, extinguindo-se a união estável e pondo-se fim ao regime de bens, se algum bem do casal permaneceu, por convenção entre eles, devidamente homologada, em condomínio indiviso, até a sua alienação, as relações entre os condôminos passam a ser reguladas pelo regime pertinente ao condomínio, e não mais pelo regime de comunhão de bens. Vale ressaltar que não se trata de execução de SENTENÇA homologatória da partilha, mas sim a extinção do condomínio, mediante a venda do bem já partilhado. No caso dos autos, apesar do juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões da Capital ter homologado o acordo de dissolução de união estável, temos que a competência para julgar a presente ação é do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital. Isso porque a DECISÃO homologatória do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável, exauriu-se em si mesma ao dividir o único bem imóvel do casal em partes igualitárias. Dessa forma, a partir da SENTENÇA homologatória o bem já não pertence aos ex-companheiros em razão da meação, mas sim em razão do condomínio formado pela DECISÃO judicial, não havendo mais discussão a cerca do direito de família. Assim, convencendo-se na partilha amigável o condomínio de bens do casal, este passa a ser disciplinado segundo as regras comuns da copropriedade. A discussão não está relacionada à sociedade conjugal, a qual já foi resolvida judicialmente, mas à existência de condomínio entre os ex companheiros e à necessidade de sua dissolução, mediante a venda do bem, implementando, assim, o ajuste. Portanto, extinguindo-se a união estável e pondo-se fim ao regime de bens, se algum bem do casal permaneceu, por convenção entre eles, devidamente homologada, em condomínio indiviso, até a sua alienação, as relações entre os condôminos passam a ser reguladas pelo regime pertinente ao condomínio, e não mais pelo regime de comunhão de bens. Vale ressaltar que não se trata de execução de SENTENÇA homologatória da partilha, mas sim a extinção do condomínio, mediante a venda do bem já partilhado. (...)". O acórdão restou assim ementado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO RESULTANTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA AFETA AO DIREITO DE FAMÍLIA. RELAÇÃO MERAMENTE PATRIMONIAL EVIDENCIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem).

Precedentes (REsp 1399997/AM). II - Compete ao Juízo da Vara Cível, e não da Vara de Família, processar e julgar ação judicial aforada com vistas a extinção de condomínio resultante de partilha de bens realizada em separação consensual, pois cuida-se de tema sujeito a regras próprias, estranhas ao Direito de Família. III - Ainda que a formação do condomínio decorra de partilha de bens, a competência para IV processar e julgar a ação de alienação de coisa comum é da Vara Cível. - Conflito julgado improcedente. (TJ-AM. Câmaras Reunidas. CC nº 0009328-78.2014.8.04.0000, Rel. Des. Wellington José de Araújo) (grifou-se). Por fim, este Tribunal rondoniense em situação análoga e recentemente (agosto de 2016) já se manifestou nesses termos: EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. ACORDO HOMOLOGADO EM VARA DE FAMÍLIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Homologada a partilha dos bens, completou-se a prestação jurisdicional do Juízo de Família, estando exaurida, portanto, a competência para a análise e julgamento do pedido de obrigação de fazer, cujo caráter é nitidamente patrimonial, passando a competência para o Juízo Cível. Considerando que por ocasião da partilha de bens a motocicleta coube a companheira, ficando a seu encargo o pagamento das parcelas vincendas, deve proceder a transferência do bem para o seu nome, e quitar os débitos originados depois da transmissão da posse para si. (TJ-RO. 1ª Câmara Cível. Apelação, Processo nº 0012045-93.2013.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 17/08/2016). Lembra-se que a dissolução de condomínio é matéria não elencada no rol do art. 96 do COJE/RO e que bem delimita a competência dos juízos das Varas de Família. Portanto, a extinção do condomínio não poderá ser processado neste juízo, cabendo fazê-lo no juízo cível genérico.

Quanto ao pedido de recebimento dos aluguéis, ficou determinado que se daria por meio de liquidação de SENTENÇA. Em relação à execução de honorários advocatícios de sucumbência, o exequente é parte ilegítima para requerê-la, devendo ser excluído tal pedido. Posto isso, com os fundamentos acima, emende-se à inicial para exclusão do pedido de partilha dos bens relacionados por tratar-se de extinção de condomínio e adéque o pedido em relação à liquidação de SENTENÇA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho / RO, 17 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito". Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7060185-34.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. C. V. D.e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

EXECUTADO: JOACYR NUNES DINIZ

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA Parte Autora, por meio de seu advogado, acerca do DESPACHO de ID nº 22309660: "Vistos, Trata-se de execução de alimentos.

Tendo em vista que a prisão do executado restou frustrada, converto o procedimento para o previsto no art. 523 do CPC. A dívida refere-se ao período de agosto de 2016 a setembro de 2018, conforme petição de ID 21964582.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. O bloqueio no Bacenjud retornou com valores irrisórios os quais já foram liberados.

Foram encontrados quatro veículos através do Renajud que já constam com restrições. Assim, junte a parte exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende a adjudicação ou venda judicial e indique onde os bens se encontram. Devendo a parte demonstrar ainda a viabilidade da penhora tendo em vista as restrições registradas. Em 5 dias."

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Processo: 7031391-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. D. S. C. e outros

RÉU: J. Q. C.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - RO0005633

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de ID:22354962 "...Deve o réu regularizar sua representação processual em 5 dias...".

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7030103-49.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: F. I. P. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214

REQUERIDO: A. C. P. D. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22320574."Vistos, F.I. P. N. propôs ação divórcio litigioso em face de A. C. P. d. S.. A parte autora informa que desistiu da ação. Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho RO, 19 de outubro de 2018".

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7025915-81.2016.8.22.0001

REQUERENTE: A. S. L. M., J. D. S. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID nº 22312792: "[...]Intime-se as partes e o Ministério Público quanto o retorno dos autos do TJ/RO, em 05 (cinco) dias. Após, archive-se"

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7019692-78.2017.8.22.0001

AUTOR: E. J. C. G.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A,

THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889

RÉU: M. F. V. C. G.

Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID nº 22310592: "[...]

Vistos, Intime-se as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, archive-se."

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7033788-64.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: E. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22369780. "...C. G. D. S. e E. D. S. propuseram ação de divórcio consensual. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 21945725 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho / RO, 22 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini uiz de Direito".

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7029781-29.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. A. D. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: I. C. V. N.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da DECISÃO de ID nº 22309545: "Vistos, A. D. A. D. D. S, qualificado, interpôs embargos de declaração afirmando que há contradição na SENTENÇA de ID 21872561.

Alega que houve erro do juízo acerca da extinção dos autos por não cumprimento da determinação da emenda, afirmando que o genitor do infante estava presente na demanda desde a inicial.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Verifica-se que não há ocorrência de erro material.

Consta na petição inicial apenas o infante devidamente representado pelo seu genitor. Entretanto o infante não pode figurar sozinho no polo ativo, pois não é parte legítima para pleitear a própria guarda. Ademais, a parte foi devidamente intimada para proceder a inclusão do genitor no polo ativo da demanda e não cumpriu a determinação. Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação. Intimem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito "

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7054424-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: CÍCERO ANTÔNIO DUTRA

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da SENTENÇA de ID 22309571: " Vistos,

M. R. M. propôs ação de regulamentação de visitas em face de CÍCERO ANTÔNIO DUTRA.

Em audiência as partes entabularam acordo regulamentando as visitas.

Determinou-se a realização de estudo técnico para verificar a dinâmica das visitas.

Relatório de Estudo Técnico no ID 19794538.

O Ministério Público manifestou-se pleiteando a redistribuição do feito por dependência para o Juízo do 2º Juizado da Infância e Juventude, alegando que a regulamentação de visitas está relacionada a ação de guarda que tramitou naquele juízo.

É o relatório. Decido.

Rejeito a alegação de incompetência deste juízo para julgamento da presente, pois, a ação de guarda já foi julgada e não é conexa com a ação de regulamentação de visitas, inexistindo o risco de julgamentos conflitantes, nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARAS DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - AÇÃO AUTÔNOMA - FATOS SUPERVENIENTES - AUSÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO - DISTRIBUIÇÃO LIVRE. - A ação revisional de visitas é autônoma em relação à demanda em que a regulamentação foi inicialmente estabelecida. - A conexão não se resume apenas a constatar entre as duas causas coincidência de dados ou elementos, é imperativo ficar provado o risco de decisões conflitantes para se admitir a declinação de competência. - A ação revisional de regulamentação de visitas funda-se em fatos supervenientes, decorrentes da frustração do acordo anteriormente firmado entre as partes em outro processo já extinto e com baixa definitiva, devendo ser distribuída livremente. - Súmula nº 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."). - Acolher o conflito de competência. (TJ-MG - CC: 10000130154131000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013)

A competência material para a ação de regulamentação de visitas pertence a vara de família, uma vez que o art. 148 do ECA estabelece que a Justiça da Infância e da Juventude somente é competente

quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 (ameaça ou violação de direitos da criança). Não havendo notícia de situação de risco, a competência para julgamento da guarda é das varas de família, ainda que a guarda tenha sido fixada no juízo da infância e juventude.

Ante o exposto, Homologo o acordo celebrado referente as visitas contido no termo de audiência de ID 18876842 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Sem outras custas em razão do acordo.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito "

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7053936-33.2017.8.22.0001

REQUERENTE: A. G. R. N., A. P. R. D. S. N.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: A. G.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do do laudo pericial de exame de DNA, acostado aos autos - id. 22379777. Prazo: 05 dias.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7023561-15.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: LUCIANA HONORATO SILVA SIQUEIRA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido, bem como prestar compromisso em 5 dias..

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Gestor de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Processo: 7029994-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. E. G. D. S.

EXECUTADO: RAIMUNDO REIS GONÇALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id: 22222257. "[Intime-se o executado sobre a penhora do saldo do FGTS (Id nº 22000844)].

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0006855-06.2014.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: F. F. B. N.

Advogados: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - OAB/RO 3.661, SUELY NEVES MONTEIRO - OAB/RO 4.669

REQUERIDO: M. D. S. S. L.

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora, por meio de seus advogados, INTIMADA, d a DECISÃO de ID 21635046:

“Trata-se de liquidação de SENTENÇA. Conforme petição de Num. 11741952 - Pág. 64 a parte ré pretende a liquidação de SENTENÇA para apuração do valor das parcelas pagas e benfeitorias do imóvel localizado na Rua Indiana, 1683, dos consórcios dos veículos Clio e Honda Fit, avaliação dos imóveis localizado na Estrada 13 de Setembro e Rua Princesa Isabel, nº 1011, Araguaína – TO. DECISÃO do juízo ao receber a liquidação de SENTENÇA não admitiu em relação a apuração do valor dos consórcios. Intimado o autor contestou o pedido de liquidação de SENTENÇA. Junta planilha com valores pagos do imóvel localizado na Rua Indiana, afirmando que cabe a ré a quantia de R\$ 9.295,94. Pede perícia para avaliação das benfeitorias no imóvel. Faz considerações sobre os consórcios e indica o valor que entende devido à ré. Aduz que o veículo Fiat Uno 1996/1997 está sucateado e que o valor a ser pago deve ser o atual de mercado, pleiteado a sua avaliação. Argumenta que o imóvel localizado na Estrada 13 de Setembro já foi vendido por R\$ 10.000,00, cabendo à autora metade desse valor. Sustenta que em relação ao imóvel localizado na Rua Princesa Isabel, 1011, Araguaína – TO, não houve pagamento do financiamento, fato que culminou no distrato de compra e venda, e que somente é devido à autora metade do valor que lhe foi restituído. Em impugnação a ré/liquidante traz planilha do valor que entende correto sobre as parcelas do imóvel localizado na Rua Indiana e pede perícia para a avaliação das benfeitorias. Informa que a DECISÃO de fls. 238 não admitiu a liquidação em relação aos consórcios. Faz impugnação do distrato do imóvel da Rua Princesa Isabel, 1011, pois sem assinaturas. Quanto o valor do imóvel da Rua 13 de Setembro, argumenta que não concorda com valor de sua venda, devendo o autor/liquidando suportar o ônus da alienação precoce do bem e pede a avaliação do mesmo. Em DECISÃO de fl. 285 (processo físico) foi decidido que as benfeitorias realizadas no imóvel da Rua Indiana foram a construção de três quartos, duas suítes, uma sala, cinco banheiros, uma cozinha, uma edícula, uma área de serviço e garagem. Laudo de avaliação no ID Num. 15373696. As partes foram intimadas a dizer se tem outras provas a produzir e pleitearam a especificação do valor das benfeitorias do Imóvel localizado na Rua Indiana. Nova avaliação no ID 19516120. Cálculo do contador no ID 19832562. As partes foram intimadas a se manifestar e nada pleitearam. É o relatório. Decido. Trata-se de liquidação de SENTENÇA. A SENTENÇA de fl. 165/169 e DECISÃO de embargos de fl. 176/177 foram reconhecidos como partilháveis: a) parcelas pagas de Agosto/1992 a Fevereiro/1999 e as benfeitorias realizadas no imóvel situado na Rua Indiana, nº 1683, quadra 10, Bairro Nova Floresta; b) valor referente aos consórcios dos automóveis de fls. 57/65 que serão recebidos pelo autor quando do fechamento dos grupos respectivos; c) veículo FIAT UNO ano 1996/1997; d) terreno situado no Loteamento Viçosa; e) parcelas pagas da assinatura do contrato até julho de 2013 do bem situado no Loteamento Residencial Jardins Mônaco na cidade de Araguaína/TO (SENTENÇA e embargos) Como já decidido no recebimento do procedimento de liquidação de SENTENÇA, não é objeto neste momento o valor dos consórcios. Em relação ao veículo FIAT Uno 1996/1997 a parte ré/liquidante afirma que não deseja apurar o valor, desse modo não é objeto do feito o valor do

respectivo veículo. Em relação as parcelas pagas de agosto de 1992 a fevereiro de 1999 do imóvel da Rua Indiana, o contador judicial fez a soma e conversão da moeda dos valores pagos, conforme planilha de ID 19832562, cujos valores estão demonstrados no relatório de Id 11741952, pág. 88/96. As partes foram intimadas e não se manifestaram. Portanto tenho que o valor das parcelas pagas do imóvel foi de R\$ 36.755,26 cabendo a cada parte metade desse valor (R\$ 18.377,63). No que se refere às benfeitorias do mesmo imóvel, conforme já decidido à fl. 285 (processo físico) estas consistem em construção de três quartos, duas suítes, uma sala, cinco banheiros, uma cozinha, uma edícula, uma área de serviço e garagem. Na avaliação de ID Num. 19516120 - Pág. 2 o oficial de justiça apurou que as benfeitorias existentes no imóvel, as mesmas realizadas no curso da união, valem R\$ 100.000,00 e que o terreno foi avaliado na quantia de R\$ 50.000,00. Há que se identificar quanto valem tais benfeitorias e parcelas pagas em percentual do imóvel, pois se vendido judicialmente é possível que se obtenha valor inferior ao da avaliação, de modo que tal prejuízo deve ser suportado por ambas as partes. Cabe à ré/liquidante a quantia de R\$ 18.377,63 do valor das parcelas pagas acrescido de R\$ 50.000,00 das benfeitorias, totalizando R\$ 68.377,63, que correspondem à 45,58% do valor do imóvel. Deste modo o Imóvel na Rua Indiana nº 1683, deve ser partilhado na proporção de 45,58% para a ré/liquidante e 54,42% para o autor/liquidando, pois já apurado o valor das parcelas pagas e as benfeitorias. Em relação ao imóvel localizado na Estrada 13 de Setembro (loteamento Viçosa) a SENTENÇA (ID Num. 11741942 - Pág. 80) afirma que “apesar da autora ter arrolado o bem com o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o autor afirmou que vendeu o imóvel por R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, devem ser partilhados os valores percebidos pelo autor no momento da venda, não podendo tal ato causar prejuízo à cônjuge varoa”. Portanto cabe à parte ré/liquidante metade da quantia recebida (R\$ 5.000,00). Não há que e falar em avaliação de mercado atual do bem, pois se ele foi vendido há muito tempo, sua valorização não pode ser cobrada do autor/liquidando. Conforme SENTENÇA e embargos, o bem situado no Loteamento Residencial Jardins Mônaco na cidade de Araguaína/TO é partilhável pelas parcelas pagas da assinatura do contrato até julho de 2013. Não prospera o argumento do autor/liquidante de que em razão do distrato o prejuízo deveria ser suportado por ambas as partes. Se o bem ficou em seu poder e ele deu causa ao prejuízo, deve ele suportá-lo, pois a parte autora não deve participação em tal evento. O Documento de ID 14424790 comprova que até julho de 2013 foram pagos R\$ 2.965,04 referente ao imóvel. Portanto, a ré/liquidante deve receber metade desse valor (R\$ 1.482,52). Deve incidir correção monetária pelo índice adotado na tabela prática do tribunal desde a data da separação de fato, pois é o momento em que cada parte tonou-se credora e devedora umas das outras, nesse sentido: [...] A correção monetária, em caso de partilha de valores em espécie, corre a partir da data da dissolução conjugal; já os juros, a partir da citação. Apelação, Processo nº 0010500-04.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/02/2016. O autor afirma na inicial que a separação de fato ocorreu em 15/07/2013 (fl. 4) fato confirmado pela ré em sua contestação (fl. 49). Assim a correção monetária deve ocorrer desde 15/07/2013. Ante o exposto declaro líquida a obrigação de partilhar o imóvel localizado na Rua Indiana nº 1683, na proporção de 45,58% para a ré/liquidante e 54,42% para o autor/liquidando, pois já apurado o valor das parcelas pagas e as benfeitorias, bem como o autor/liquidando deve pagar a ré/liquidante os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao imóvel localizado na Estrada 13 de Setembro (loteamento Viçosa) e R\$ 1.482,52 (um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) relativo às parcelas pagas do bem situado no Loteamento Residencial Jardins Mônaco na cidade de Araguaína/TO. Os valores em quantia certa contam com correção monetária pelo índice adotado na tabela do TJRO contados de

15/07/2013. Intimem-se. Nada sendo requerido após a preclusão desta DECISÃO, archive-se. Porto Velho, 20 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.”
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017390-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. D. O. M.

RÉU:LISIANE MOURA RODRIGUES.

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos,

RODRIGO DE OLIVEIRA MATEUS propôs ação de regulamentação de guarda do menor ENZO RODRIGO MOURA MATEUS, em face de LISIANE MOURA RODRIGUES, todos qualificados.

Alega o autor que a genitora abandonou o lar e deixou o menor sob seus cuidados. Saliencia que sempre prestou assistência ao filho e busca passar maior parte do seu tempo com ele e que não suporta mais ver o descaso da genitora com a criança. Pede a regulamentação da guarda na forma compartilhada e a custódia física para si, bem como, que seja regulamentado o período de convivência com a genitora em finais de semana alternados.

A requerida foi citada e não contestou o pedido.

Relatório de Estudo Técnico no ID 21656079.

A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência da requerida, ata de audiência no ID 19629996.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 22009725).

É o relatório.

Trata-se de ação de guarda.

O genitor exerce a guarda de fato do infante desde seu nascimento e a genitora abandonou o lar deixando o filho sob os cuidados deste. O estudo psicossocial constatou que: “O requerente exerce de fato a guarda do filho desde a separação de Rodrigo e Lisiane. Pôde-se observar que o pai cuida com zelo de Enzo e que o genitor não dificulta a convivência da criança com a família materna. Ele preocupa-se com o bem-estar e se dedica aos cuidados do filho, demonstrando maturidade para exercer a paternidade.”

Ademais, a genitora da menor não contestou o pedido.

Nos termos do §2º do art. 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada têm preferência legal, e somente não será aplicada se um dos genitores expressamente declarar que não deseja a guarda do menor.

Há que se ressaltar que a doutrina aponta que para a fixação da guarda deve preservar o melhor interesse. Como preleciona Cristiano Chaves de Farias “A guarda, assim, compreendida a parir da normatividade constitucional, deve cumprir uma importante função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse menoril, contribuindo para evitar o abandono e o descaso de pais ou responsáveis para com menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social.”(in Curso de Direito Civil, V. 6, 8ª ed. p. 680).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de justiça já se manifestou no sentido de que “é importante destacar que a guarda representa mais que um direito dos pais de ter próximos os seus filhos. Revela-se, sobretudo, como um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos, em todos os sentidos, enquanto necessária essa proteção” (REsp 1.101.324-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/10/2015, DJe 12/11/2015).

Portanto, a guarda compartilhada tem preferência legal, somente não será fixada se um dos genitores expressamente assim se manifestar ou se for prejudicial ao interesse do menor.

O superior Tribunal de justiça já decidiu que não há necessidade de consenso entre os genitores, nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...] 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidencição das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. [...] 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido.
(REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

Consta, ainda, do Relatório de Estudo Técnico que: “Atualmente a requerida convive com o filho em média uma vez na semana, aos sábados, quando o pai leva o filho na casa da avó materna, [...] Nessas ocasiões, Lisiane vai à casa da mãe e encontra-se com Enzo. A Sra. Maria expôs que o requerente é bom pai, cuida do neto Enzo com dedicação e responsabilidade e possui condições para continuar exercendo a paternidade, ponderando que Rodrigo não dificulta a convivência da criança com ela, com a filha Lisiane e com a família materna.”

Desta forma ficou comprovado que o autor atualmente exerce a guarda de fato do infante e que lhe dispensa os cuidados de forma satisfatória.

Apurou-se ainda que o convívio com ambos os genitores não causa prejuízo ao filho menor, não havendo óbice para a fixação de guarda na forma compartilhada tendo como referência o lar paterno.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores do menor Enzo Rodrigo Moura Mateus, o qual tem a base de moradia na residência do genitor e fixo o regime de visitas da genitora ao filho em finais de semana alternados, podendo ter a criança em sua companhia das 18h de sexta-feira até as 18h do domingo.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, face a gratuidade, que ora estendo à requerida.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 11 de outubro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025638-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: D. D. R. e outros

RÉU: B. D. L. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Vistos,

Daniela Dyulia Ramos representada por sua genitora propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de em face de Breno Daniel Lima da Silva.

Na inicial a parte autora alega que sua genitora manteve uma relação eventual com o requerido que perdurou por dois meses, advindo assim seu nascimento. Aduz ainda que necessita de alimentos no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo.

Em audiência de conciliação houve acordo quanto ao reconhecimento da paternidade, este já homologado conforme Id 20757271.

O feito prosseguiu quanto a questão dos alimentos.

Citado o requerido não apresentou contestação.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.

Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidade versus possibilidade.

A necessidade da autora decorre de sua idade e é presumida. Já a possibilidade do requerido decorre de sua capacidade de trabalho, notadamente considerando que em audiência de conciliação constatou-se que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral.

O requerido foi citado e não contestou o pedido.

A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário mínimo mensais à título de alimentos a autora, devendo ser depositados na conta informada na petição de ID 21399987 - Pág 1.

Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro.

P.R.I.C.

Porto Velho RO , 15 de outubro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034366-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. B. D. S.

RÉU: J. A. D. S. S. J.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos,

Railene Braga dos Santos Sena propôs ação de divórcio litigioso em face de José Antônio dos Santos Sena Junior, ambos devidamente qualificados.

Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que as questões relativas aos filhos já foram resolvidas em outros autos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.

É o relatório.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

O requerido não contestou os fatos da inicial.

O casal durante a constância do casamento não amealhou bens e tiveram um filho, o que não foi refutado pelo requerido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 20965084 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: Railene Braga dos Santos.

Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.

Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO , 16 de outubro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0000236-94.2013.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: DSTEFRANO NEVES DO AMARAL - RO0003824

RÉU: I. D. S. F. D. C. e outros (2)

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22216641, transcrita a seguir:

Vistos,

ANTÔNIA PEIXOTO MONTEIRO propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de IRENI DA SILVA FERREIRA, LUIZ FELIPE DA SILVA FERREIRA E THAÍS MONTEIRO FERREIRA, todos qualificados.

Em sua inicial a autora alega que conviveu em união estável com Geraldo Francisco Ferreira no período de 1988 até 30/06/1994, data do falecimento deste. Pede a declaração de reconhecimento de união estável com o falecido.

A requerida Ireni apresentou contestação arguindo inépcia da inicial, falta de interesse de agir e no MÉRITO reconhece que o falecido teve um caso extraconjugal com a requerente do qual adveio uma filha, contudo, alega que nunca teve intenção de se separar do falecido, no mais, alega que ocorreu prescrição. Requer a extinção do feito e subsidiariamente a improcedência do pedido. (ID 9847553 págs. 01 a 03).

A requerida Thais requer o reconhecimento dos pedidos formulados na inicial.

O requerido Luis Felipe foi citado por edital (ID 16570141) e apresentou contestação por negativa geral (ID 18219509).

A autora juntou aos autos fotografias do casal e da filha e recortes de notícias veiculadas na imprensa local.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas, e constatou-se a ausência da requerida Ireni, ata de audiência no ID 20710329.

Alegações finais em memoriais no ID 20969656.

É o relatório.

Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora é parte legítima para requerer declaratória de união estável post mortem.

Quanto a alegação de prescrição, a ação meramente declaratória é imprescritível, conforme cediço e sedimentado na doutrina e jurisprudência, uma vez que sua FINALIDADE é definir a existência ou não da união estável, sem produzir efeitos constitutivos.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivo como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)” (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467).

Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tinham intenção de constituir família.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conheciam a autora e falecido sendo que ambos iniciaram um relacionamento na década de 80, apresentando-se como marido e mulher, bem como que tiveram uma filha e viveram como casados até o falecimento de Geraldo.

A testemunha André Luiz Otto Barbosa informa que a autora e o falecido inicialmente residiram no Bairro Odacir Soares por um período e depois no Bairro Embratel, onde viveram até o falecimento de Geraldo.

Aliado a tais depoimentos, observa-se que o casal teve uma filha em comum, nascida em 1989, o que torna razoável a alegação de que a união estável iniciou em 1988.

Em que pese estar comprovado que o falecido contraiu matrimônio com a requerida Ireni em 1983, restou evidente que estavam separados de fato quando começou a conviver maritalmente com a autora. A testemunha José Jorge da Silva afirmou que conheceu Geraldo no ano de 1985 e que na época ele era solteiro, se apresentava como tal e saíam juntos para festas, até o início do relacionamento com a autora. As demais testemunhas afirmam que durante todos os anos que conheceram Geraldo, até seu falecimento, nunca conheceram nenhuma Ireni.

Dessa forma, não há óbice para que se reconheça a união, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONVIVENTE VARÃO CASADO, PORÉM SEPARADO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO RECONHECIDA. APELO IMPROVIDO. Em que pese o falecido fosse casado com a Sra. Maria Nazaré dos Santos Albuquerque, os elementos dos autos demonstram que entre o de cujus e ela não mais existia vínculo matrimonial, a relação conjugal de fato, estando ausente a affectio maritalis, elemento essencial do casamento, e que é sinônimo de afeto, companheirismo, doação, ou simplesmente amor. O matrimônio, muito além de ser apenas um vínculo formal, composto de regras ditadas pela lei, as quais envolvem fatores de ordem pública, deve ser analisado no seu aspecto subjetivo, pois foi este que motivou o casal a compartilhar alianças. Assim como a affectio maritalis é o ponto fulcral para a existência do casamento

e consiste na sua principal causa, a sua ausência, como é o caso dos autos, impõe o reconhecimento da falência da sociedade conjugal. Assim, estando o falecido e a sua esposa separados de fato, inexistente óbice o reconhecimento da união estável. No caso vertente, a união havida entre a Sra. Lucélia e o falecido Sr. Eliazar estabeleceu-se com intuito familiar, traduzindo-se numa verdadeira comunhão de vida e interesses, pois as provas dos autos demonstram a afetividade, convivência, amor e cuidado que existia entre as partes, merecendo, pois, amparo jurídico. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000126-49.2015.8.05.0183, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2017)

(TJ-BA - APL: 00001264920158050183, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2017)

Assim, o conjunto probatório indica que a autora conviveu em união estável com o falecido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que a autora conviveu em união estável com o falecido Geraldo no período de 1988 até 30/06/1994.

Custas e honorários pelos réus, estes em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhes defiro.

P.R.I.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000236-94.2013.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. P. M.

RÉU: I. D. S. F. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA DA SILVA - RJ154699

Advogado do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA id nº 22216641, transcrita a seguir:

Vistos,

ANTÔNIA PEIXOTO MONTEIRO propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de IRENI DA SILVA FERREIRA, LUIZ FELIPE DA SILVA FERREIRA E THAÍS MONTEIRO FERREIRA, todos qualificados.

Em sua inicial a autora alega que conviveu em união estável com Geraldo Francisco Ferreira no período de 1988 até 30/06/1994, data do falecimento deste. Pede a declaração de reconhecimento de união estável com o falecido.

A requerida Ireni apresentou contestação arguindo inépcia da inicial, falta de interesse de agir e no MÉRITO reconhece que o falecido teve um caso extraconjugal com a requerente do qual adveio uma filha, contudo, alega que nunca teve intenção de se separar do falecido, no mais, alega que ocorreu prescrição. Requer a extinção do feito e subsidiariamente a improcedência do pedido. (ID 9847553 págs. 01 a 03).

A requerida Thais requer o reconhecimento dos pedidos formulados na inicial.

O requerido Luis Felipe foi citado por edital (ID 16570141) e apresentou contestação por negativa geral (ID 18219509).

A autora juntou aos autos fotografias do casal e da filha e recortes de notícias veiculadas na imprensa local.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas, e constatou-se a ausência da requerida Ireni, ata de audiência no ID 20710329.

Alegações finais em memoriais no ID 20969656.

É o relatório.

Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora é parte legítima para requerer declaratória de união estável post mortem.

Quanto a alegação de prescrição, a ação meramente declaratória é imprescritível, conforme cediço e sedimentado na doutrina e jurisprudência, uma vez que sua FINALIDADE é definir a existência ou não da união estável, sem produzir efeitos constitutivos.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivo como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)” (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467).

Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tenham intenção de constituir família.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conheciam a autora e falecido sendo que ambos iniciaram um relacionamento na década de 80, apresentando-se como marido e mulher, bem como que tiveram uma filha e viveram como casados até o falecimento de Geraldo.

A testemunha André Luiz Otto Barbosa informa que a autora e o falecido inicialmente residiram no Bairro Odacir Soares por um período e depois no Bairro Embratel, onde viveram até o falecimento de Geraldo.

Aliado a tais depoimentos, observa-se que o casl teve uma filha em comum, nascida em 1989,o que torna razoável a alegação de que a união estável iniciou em 1988.

Em que pese estar comprovado que o falecido contraiu matrimônio com a requerida Ireni em 1983, restou evidente que estavam separados de fato quando começou a conviver maritalmente com a autora. A testemunha José Jorge da Silva afirmou que conheceu Geraldo no ano de 1985 e que na época ele era solteiro, se apresentava como tal e saiam juntos para festas, até o início do relacionamento com a autora. As demais testemunhas afirmam que durante todos os anos que conheceram Geraldo, até seu falecimento, nunca conheceram nenhuma Ireni.

Dessa forma, não há óbice para que se reconheça a união, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONVIVENTE VARÃO CASADO, PORÉM SEPARADO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO RECONHECIDA. APELO IMPROVIDO. Em que pese o falecido fosse casado com a Sra. Maria Nazaré dos Santos Albuquerque, os elementos dos autos demonstram que entre o de cujus e ela não mais existia vínculo matrimonial, a relação conjugal de fato, estando ausente a affectio maritalis, elemento essencial do casamento, e que é sinônimo de afeto, companheirismo, doação, ou simplesmente amor. O matrimônio, muito além de ser apenas um vínculo formal, composto de regras ditas pela lei, as quais envolvem fatores de ordem pública, deve ser analisado no seu aspecto subjetivo, pois foi este que motivou o casal a compartilhar alianças. Assim como a affectio maritalis é o ponto fulcral para a existência do casamento e consiste na sua principal causa, a sua ausência, como é o caso dos autos, impõe o reconhecimento da falência da sociedade conjugal. Assim, estando o falecido e a sua esposa separados de fato, inexistente óbice o reconhecimento da união estável. No caso vertente, a união havida entre a Sra. Lucélia e o falecido Sr. Eliazar estabeleceu-se com intuito familiae, traduzindo-se numa verdadeira comunhão de vida e interesses, pois as provas dos autos demonstram a afetividade, convivência, amor e cuidado que

existia entre as partes, merecendo, pois, amparo jurídico. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000126-49.2015.8.05.0183, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2017)

(TJ-BA - APL: 00001264920158050183, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2017)

Assim, o conjunto probatório indica que a autora conviveu em união estável com o falecido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que a autora conviveu em união estável com o falecido Geraldo no período de 1988 até 30/06/1994.

Custas e honorários pelos réus, estes em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhes defiro.

P.R.I.

Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito - Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfmcpce@tjro.jus.br

Processo: 0000236-94.2013.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. P. M.

RÉU: I. D. S. F. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SANDRA CRISTINA DA SILVA - RJ154699

Advogado do(a) RÉU: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

Vistos,

ANTÔNIA PEIXOTO MONTEIRO propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de IRENI DA SILVA FERREIRA, LUIZ FELIPE DA SILVA FERREIRA E THAÍS MONTEIRO FERREIRA, todos qualificados.

Em sua inicial a autora alega que conviveu em união estável com Geraldo Francisco Ferreira no período de 1988 até 30/06/1994, data do falecimento deste. Pede a declaração de reconhecimento de união estável com o falecido.

A requerida Ireni apresentou contestação arguindo inépcia da inicial, falta de interesse de agir e no MÉRITO reconhece que o falecido teve um caso extraconjugal com a requerente do qual adveio uma filha, contudo, alega que nunca teve intenção de se separar do falecido, no mais, alega que ocorreu prescrição. Requer a extinção do feito e subsidiariamente a improcedência do pedido. (ID 9847553 págs. 01 a 03).

A requerida Thais requer o reconhecimento dos pedidos formulados na inicial.

O requerido Luis Felipe foi citado por edital (ID 16570141) e apresentou contestação por negativa geral (ID 18219509).

A autora juntou aos autos fotografias do casal e da filha e recortes de notícias veiculadas na imprensa local.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas, e constatou-se a ausência da requerida Ireni, ata de audiência no ID 20710329.

Alegações finais em memoriais no ID 20969656.

É o relatório.

Trata-se de reconhecimento de união estável post mortem.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora é parte legítima para requerer declaratória de união estável post mortem.

Quanto a alegação de prescrição, a ação meramente declaratória é imprescritível, conforme cediço e sedimentado na doutrina e jurisprudência, uma vez que sua FINALIDADE é definir a existência ou não da união estável, sem produzir efeitos constitutivos.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivo como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)” (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467).

Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tenham intenção de constituir família.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que conheciam a autora e falecido sendo que ambos iniciaram um relacionamento na década de 80, apresentando-se como marido e mulher, bem como que tiveram uma filha e viveram como casados até o falecimento de Geraldo.

A testemunha André Luiz Otto Barbosa informa que a autora e o falecido inicialmente residiram no Bairro Odacir Soares por um período e depois no Bairro Embratel, onde viveram até o falecimento de Geraldo.

Aliado a tais depoimentos, observa-se que o casl teve uma filha em comum, nascida em 1989, o que torna razoável a alegação de que a união estável iniciou em 1988.

Em que pese estar comprovado que o falecido contraiu matrimônio com a requerida Ireni em 1983, restou evidente que estavam separados de fato quando começou a conviver maritalmente com a autora. A testemunha José Jorge da Silva afirmou que conheceu Geraldo no ano de 1985 e que na época ele era solteiro, se apresentava como tal e saíam juntos para festas, até o início do relacionamento com a autora. As demais testemunhas afirmam que durante todos os anos que conheceram Geraldo, até seu falecimento, nunca conheceram nenhuma Ireni.

Dessa forma, não há óbice para que se reconheça a união, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONVIVENTE VARÃO CASADO, PORÉM SEPARADO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. UNIÃO RECONHECIDA. APELO IMPROVIDO. Em que pese o falecido fosse casado com a Sra. Maria Nazaré dos Santos Albuquerque, os elementos dos autos demonstram que entre o de cujus e ela não mais existia vínculo matrimonial, a relação conjugal de fato, estando ausente a affectio maritalis, elemento essencial do casamento, e que é sinônimo de afeto, companheirismo, doação, ou simplesmente amor. O matrimônio, muito além de ser apenas um vínculo formal, composto de regras ditadas pela lei, as quais envolvem fatores de ordem pública, deve ser analisado no seu aspecto subjetivo, pois foi este que motivou o casal a compartilhar alianças. Assim como a affectio maritalis é o ponto fulcral para a existência do casamento e consiste na sua principal causa, a sua ausência, como é o caso dos autos, impõe o reconhecimento da falência da sociedade conjugal. Assim, estando o falecido e a sua esposa separados de fato, inexistente óbice o reconhecimento da união estável. No caso vertente, a união havida entre a Sra. Lucélia e o falecido Sr. Eliazar estabeleceu-se com intuito familiae, traduzindo-se numa verdadeira comunhão de vida e interesses, pois as provas dos autos demonstram a afetividade, convivência, amor e cuidado que existia entre as partes, merecendo, pois, amparo jurídico. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000126-49.2015.8.05.0183, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2017)

(TJ-BA - APL: 00001264920158050183, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2017)

Assim, o conjunto probatório indica que a autora conviveu em união estável com o falecido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que a autora conviveu em união estável com o falecido Geraldo no período de 1988 até 30/06/1994.

Custas e honorários pelos réus, estes em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhes defiro.

P.R.I.

Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7011366-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

RÉU: I. F. D. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 22305576, a seguir:

Vistos,

Márcia Maria de Souza propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, alimentos e visitas em face de Ismael Francisco dos Santos, partes qualificadas.

Na inicial a parte autora alega viveu em união estável com o requerido por aproximadamente 24 anos, de março de 1991 até agosto de 2015, com o objetivo de constituir família, na relação tiveram dois filhos, Karine Souza Ramos e Arthur Sousa Santos, ambos menores, na constância da união adquiriram um imóvel. Pede a dissolução da união estável, guarda, alimentos para os filhos menores no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo e partilha do bem.

Arbitrado alimentos provisórios no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, conforme DESPACHO de Id 10927657.

Audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência do requerido.

Citado o requerido concorda com o reconhecimento e dissolução da união estável, partilha do bem adquirido, guarda dos menores fixada com a genitora dos mesmos. Em relação as visitas o requerido alega não ter condições de exercer as visitas de 15 em 15 dias, diante das dificuldades financeiras que enfrenta. No tocante aos alimentos o requerido aduz não ter condições de suportar o encargo de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, e faz uma proposta de 16% (dezesesseis por cento) do salário mínimo a título de alimentos.

Em sede de impugnação a contestação, a requerente aduz que o requerido pode suportar a obrigação de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos aos filhos menores, pois sempre exerceu a profissão de pedreiro.

Relatório psicológico Id 16526044.

Relatório social Id 16746143.

Foi ouvida uma testemunha do requerido por meio de carta precatória.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, alimentos, visitas e partilha de bens.

Da guarda e visitas aos filhos menores.

Em que pese o requerido ter alegado não poder se deslocar até esta comarca para exercer as visitas da forma que a requerente requer, não pode ficar ao bel prazer do requerido o exercício das mesmas, pois se assim fosse este poderia, após a sua melhora financeira, vir todos os finais de semana a esta cidade e exigir o exercício das visitas, desta forma a melhor forma que se impõe ao caso, até para uma possível execução da SENTENÇA, é o estabelecimento das visitas da forma requerida na inicial, ou seja em finais de semanas alternados, devendo o genitor caso queira, programar suas vindas a esta comarca de acordo com o período de visitas.

No tocante a suspensão da obrigação alimentar no período em que os menores estiverem passando férias na companhia do genitor, não há previsão legal para isso, pois os alimentos são periódicos, tendo os menores despesas fixas. Assim no tocante a guarda e regime de visitas tenho que o pedido é procedente. Quanto aos alimentos, a necessidade dos filhos menores é presumida. De outro lado a capacidade do requerido está demonstrada no comprovante de fls. 293.

Com relação ao alimentos a requerente alega que o requerido possui condições de pagar o percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo a título de alimentos, pois este sempre exerceu a atividade de pedreiro, porém não há nos autos documentos hábeis a comprovar que este possui condições de suportar tal encargo. Na contestação o requerido alega a incapacidade de suportar o encargo, corroborando com as alegações, a oitiva de testemunha que declarou que o requerido é pessoa simples.

Analisando a possibilidade do autor e as necessidades dos menores entendo que a quantia correspondente à 35% (trinta e cinco) por cento do salário mínimo atende os filhos menores dentro das possibilidades de seu genitor, pois não ficou demonstrado de forma cristalina que o genitor possui melhores condições.

Do reconhecimento e dissolução da união estável.

O requerido não impugnou o período da união, de forma que ficou incontroverso que a união estável teve início em março de 1991 e fim em agosto de 2015.

Da partilha de bens

No que se refere ao imóvel localizado na Rua 15 de Novembro, nº 1139, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal/RO, o requerido concorda com a partilha do imóvel, pois foi adquirido na constância da união. Resta assim incontroverso que o bem existe, devendo ser partilhado entre as partes, cabendo a cada um 50% do imóvel, que poderá ser vendido e seu produto partilhado entre ambos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer e declarar dissolvida a união estável da autora com o requerido ocorrida de março de 1991 a agosto de 2015; b) conceder a guarda dos filhos menores Karine Souza Santos e Arthur Sousa Santos à genitora; c) fixar o regime de visitas do genitor em finais de semanas alternados, pegando os menores no sábado às 08:00 horas e devolvendo-os no domingo até às 20:00 horas, nas férias escolares o período será dividido metade para cada genitor, nos anos pares iniciando com a genitora e nos anos ímpares com o genitor, inventando-se nos anos subsequentes; d) condeno o requerido ao pagamento de alimentos em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo em favor dos filhos, sendo 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) do salário mínimo para cada um; e) decreto a partilha do imóvel localizado na Rua 15 de Novembro, nº 1139, Bairro Princesa Isabel, em Cacoal/RO, entre as partes cabendo a cada um 50% do imóvel.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro.

P.R.I.C.

Porto Velho RO, 18 de outubro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)

Processo: 0001413-59.2014.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Emilly Vitoria de Alencar Almeida

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302

EXECUTADO: ELIAS NERES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Emilly Vitoria de Alencar Almeida propôs execução de alimentos em face de ELIAS NERES DE ALMEIDA.

A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.

É o relatório.

Trata-se de execução de alimentos.

Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que não existe o número indicado pela autora como o seu endereço atual.

Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.

É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado.

A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtava de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
 Processo: 7034293-55.2018.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: B. D. S. B. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS
 SANTOS LEAO - RO0004402
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DOS
 SANTOS LEAO - RO0004402
 REQUERENTE: B. D. S. B. e outros
 Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA
 de ID nº 22320473.
 Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
 Processo: 7033652-67.2018.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: S. C. D. O. R. e outros
 Advogado: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO
 - OAB/RO 9.265
 Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes, por meio de seu advogado,
 acerca da SENTENÇA de ID 22314582:
 "Vistos, S. C. D. O. R. e A. B. D. O. R., ambos qualificados,
 propuseram ação de divórcio consensual. Em síntese sustentam
 que estão separados de fato, entabularam acordo quanto aos
 bens e as questões relativas aos filhos menores e que a mulher
 voltará a usar o nome de solteira. Pedem a decretação do divórcio.
 O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o
 relatório. Decido. Trata-se de divórcio consensual. As partes estão
 separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio. Em
 relação aos filhos informam que ficarão sob a guarda compartilhada
 de ambos, tendo como lar de referência o materno, o genitor
 pagará a quantia de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos
 líquidos à título de alimentos, sendo 15% (quinze por cento)
 para cada filho e o regime de visitas será em finais de semana
 alternados. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente
 ao divórcio, guarda, visitas e alimentos contido na inicial de ID
 20946671 e emendas de ID 21345647 e ID 22012923. Decreto o
 divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: A.
 B. d. O.. Resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do
 CPC. Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão
 da gratuidade judiciária. Considerando a preclusão consumativa, o
 feito transita em julgado na data de hoje. Serve esta de MANDADO
 de averbação. P.R.I.C. Porto Velho RO , 18 de outubro de 2018.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito."
 Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002562-12.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: S. A. F. D. S.

EXECUTADO: OBERDAN MORAES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação DA SENTENÇA
 FINALIDADE: providencio a sua intimação dos termos da
 SENTENÇA, via Diário da Justiça.
 Vistos,
 SOPHIA ÂNGELA FERREIRA DE SOUZA, representada por
 FABIANE FERREIRA DESOUSA, propôs cumprimento de
 SENTENÇA em face de OBERDAN MORAES FERREIRA .
 Foram realizadas tentativas de localização de bens do executado,
 as quais restaram infrutíferas. Não houve êxito na penhora de bens
 (ID 9605545) e bloqueio de valores (ID 6127241).
 Foram realizadas todas as diligências possíveis a procura de
 bens, tais como expedição de MANDADO de penhora e bloqueios
 através do Bacenjud e Renajud, todavia não foram encontrados
 bens do devedor.
 Tratando-se de inexistência de bens penhoráveis, verifica-se a
 ausência superveniente do interesse de agir pois não há utilidade
 no processo executivo sem que exista bens penhoráveis, ensejando
 sua extinção sem resolução de MÉRITO, podendo a parte buscar
 em outro momento a satisfação de seu crédito.
 A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou
 no sentido de que "[...] O processo executivo não pode se manter
 indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens do
 executado passíveis de penhora[...] Não se localizando bens
 para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exequente, o
 juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO.
 Apelação Cível, Processo nº 1016652-60.1998.822.0001, Tribunal
 de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do
 Acórdão: Des. Moreira Chagas.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento
 do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da
 ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do
 início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito
 em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação,
 Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do
 Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.
 Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017.
 Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA sem
 resolução de MÉRITO na forma inciso VI do art. 485 c/c parágrafo
 único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil.
 Sem custas.

P.R.I.C.

Porto Velho , 19 de outubro de 2018 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo nº 7029541-40.2018.8.22.0001
 AUTOR: D. G. D. A.
 Advogado: DELZUITA CONCEICAO DE AGUIAR - OAB/PA
 10.240
 RÉU: C. S. D. A.
 Advogados: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - OAB/RO
 6.017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - OAB/RO 7.667,
 HELON MENDES DE SANTANA - OAB/RO 6.888, JESSICA
 PEIXOTO CANTANHEDE - OAB/RO 2.275
 Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
 FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, por meio de seus
 advogados, intimadas acerca da SENTENÇA de ID 22357335:

“Vistos,

D. G. D. A. propôs ação revisional de alimentos em face de C. S. D. A., todos devidamente qualificados. Alega o requerente que foi condenado a pagar alimentos no valor de 1,5 salário-mínimo para a ré. Informa ter perdido sua loja a qual era fonte de renda. Sustenta auferir renda de um salário mínimo, que a ré tem 24 anos e é empresária. Pede a exoneração dos alimentos e, subsidiariamente, a redução da quantia.

A parte requerida apresentou contestação. Em preliminar argui coisa julgada e impugna a concessão de gratuidade judiciária. Alega que o réu não provou a mudança de sua capacidade econômica. Sustenta ser estudante de curso superior e que sua empresa é tão somente uma página em rede social para venda de produtos, o que não lhe proporciona renda suficiente para cobrir suas despesas. Pede a improcedência do pedido inicial.

Em audiência não houve acordo e não foram ouvidas testemunhas.

Alegações finais apresentadas pelas partes foram remissivas.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de ação de exoneração de alimentos com pedido subsidiário de revisão de alimentos.

Da impugnação à concessão da gratuidade judiciária.

A declaração de que não pode arcar com os custos do processo feita por pessoa física tem presunção de veracidade, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

Observa-se do DESPACHO inicial que foi deferido gratuidade judiciária ao autor. Portanto, competia a ré provar que o autor tem condições de arcar com os custos do processo nos termos do art. 373 do CPC. Todavia, nada foi juntado com o objetivo de provar que o réu tem condições de arcar com as custas do processo.

Desse modo, mantenho a gratuidade judiciária deferida.

Da alegação de coisa julgada.

Ações de alimentos, assim como as ações de revisão e exoneração, não fazem coisa material. Isso se deve ao fato de que são obrigações de trato continuado. Nos termos do art. 1.699 do Código Civil sempre que houve mudança da capacidade econômica de uma das partes será possível a revisão dos alimentos. Desse modo, qualquer modificação de fato pode dar ensejo a uma nova ação.

Em se tratando de ação de exoneração de alimentos, enquanto houver o dever de pagar a parte que presta os alimentos pode tentar demonstrar que a parte que recebe não necessita mais de tal verba. É possível concluir que também não haverá formação de coisa julgada material, tendo em vista que a cada ação pode existir provas diferentes fundadas em fatos novos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do MÉRITO.

A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos, todavia cabe à alimentada a prova de que ainda necessita de tal verba.

No ID 21625999 veio aos autos comprovação de que a requerida se encontra devidamente matriculada em curso superior. Desse modo, persiste a necessidade dos alimentos, uma vez que, necessita suprir gastos com alimentação, transporte e pagamento das mensalidades. Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:

REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. FILHA MAIOR, QUE ESTUDA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. [...] 3. Destaque-se que a filha que completou maioria ingressou em estabelecimento de ensino superior e teve inclusive aumento nas suas necessidades e, em tal caso, embora extinto os deveres inerentes ao poder familiar em relação a ela, mantém-se a obrigação residual de o pai prover, de forma ampla, sua educação, propiciando-lhe condições seguras para afirmar-se no competitivo mercado de trabalho. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058605221, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/04/2014)

Está provado, portanto, que a ré necessita de auxílio financeiro de seu genitor para concluir os estudos, fato que impede o pedido de exoneração dos alimentos.

No que se refere ao pedido de revisão da verba alimentar, sabe-se que é pressuposto nas ações que visam à revisão de alimentos a alteração de um dos vértices do binômio alimentar. Com efeito, o procedimento de revisão de alimentos é possível de ser buscado a qualquer momento, quer para exoneração, redução ou aumento do valor originariamente estabelecido, por acordo ou por DECISÃO judicial, desde que se comprove mudança da situação de fato das partes, tendo em vista a necessidade dos alimentandos e a condição financeira do obrigado, nos termos do art. 1.699 do CC. É de se concluir que os alimentos podem ser modificados se for provada a modificação da capacidade econômica do alimentante ou do alimentado.

Analisando-se a disponibilidade atual do autor, percebe-se que não ficou provada a alteração de sua capacidade econômica.

Embora tenha juntado documentos que indiquem que recebe benefício de um salário mínimo do INSS, não juntou aos autos prova de que sua empresa tenha encerrado suas atividades.

Em relação à empresa da ré, observa-se que o endereço de tal empreendimento é na própria residência da ré. Não está provado que tal empresa lhe proporciona renda suficiente para prover o próprio sustento ao ponto de exonerar o autor da obrigação alimentar.

É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 333, I do CPC.

Assim, não há prova da redução da capacidade econômica da parte autora.

Todavia, analisando a necessidade da parte ré, observa-se que houve modificação que autoriza a redução dos alimentos.

A SENTENÇA que estipulou a verba alimentar é datada de 1995, quando a alimentada ainda tinha menos de dezoito anos.

Atualmente a alimentada é maior e possui uma pequena empresa que lhe proporciona alguma fonte de renda. Além disso, ela estuda no período noturno e paga uma mensalidade em valor irrisório, pois a faculdade é financiada por meio do FIES.

Se a alimentada estuda no período noturno e paga tão somente R\$ 50,00 de mensalidade da faculdade, é possível concluir que não há necessidade de manutenção dos alimentos no patamar fixado. Isso se deve ao fato de que a ré pode trabalhar, ainda que informalmente para obter uma fonte complementar de renda, todavia isso não autoriza a exoneração por completo dos alimentos, pois é dever do autor contribuir para a formação acadêmica de sua filha.

Sopesando esses parâmetros, tenho que a redução dos alimentos para um salário mínimo é o que melhor atende ao caso proposto, para possibilitar que a ré arque com despesas que se fizerem necessárias para CONCLUSÃO do seu curso de nível superior.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de exoneração de alimentos e procedente o pedido de revisão de alimentos para reduzir a prestação alimentar devida pelo autor a ré para um salário mínimo mensal. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários dividido igualmente pelas partes. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, devido na proporção de 50% por cada parte ao advogado da parte adversa. Custas e honorários com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora concedo a ré.

P.R.I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.”

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7039645-91.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: J. B. F. N.

Advogado: MARIA DAS GRACAS GOMES - OAB/RO 317A

REQUERIDO: V. D. F. A.

Intimação DOS AUTORES - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos autores, acerca da SENTENÇA de ID 22371325:

“Vistos, J. B. F. N. e V. d. F. A. propuseram ação de reconhecimento e dissolução de união estável, todos qualificados. Determinada emenda à inicial, as partes informaram que desistem do prosseguimento do feito. Assim sendo homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do seu MÉRITO na forma do inciso VIII do artigo 485, do CPC. Custas pelos autores. P.R.I. Porto Velho RO, 22 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039645-91.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: J. B. F. N.

Advogado: MARIA DAS GRACAS GOMES - OAB/RO 317A

REQUERIDO: V. D. F. A.

Intimação DOS AUTORES - PAGAR CUSTAS

Ficam as partes, por meio de sua advogada, INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7042234-56.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G. P.

Advogado do(a) AUTOR: NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129

RÉU: R. D. S. B.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 22405717. “Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIAFINANCEIRA.EXIGÊNCIA.POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade

declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE

CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO, 23 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7041872-54.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

RÉU: M. D. C. N. D. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:22405720. “...De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho / RO, 23 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito...”.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7042226-79.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: D. D. L. A.

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117

RÉU: P. P. L. A.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:22405718 "Vistos, Intime-se a parte autora para emendar a inicial para esclarecer se trata-se de ação consensual ou litigiosa, uma vez que do nome iuris consta o termo "ação voluntária" e no pedido requer-se homologação de acordo, no entanto, da descrição dos fatos, não é o que se depreende, além de não ter sido juntada procuração em nome de P. P. L. e ela ter sido cadastrada no polo passivo. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho / RO, 23 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7044096-96.2017.8.22.0001

AUTOR: P. C. D. S.

Advogados: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - OAB/RO 6.174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - OAB/RO 7.543

RÉU: A. M. D. S.

Advogado: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - OAB/RO 3.423

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da SENTENÇA de ID 22324317:

"Vistos,

P. C. de S. propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada partilha de bens em face de A. M. de S., ambos qualificados.

Alega o autor que conviveu em união estável com a requerida no período de março de 2010 até abril de 2015 e que durante esse período adquiriram a posse de dois bens: um imóvel que foi posteriormente vendido pela requerida sem seu consentimento e um estabelecimento comercial. Requer o reconhecimento da união estável pelo referido período e a partilha do valor da venda do imóvel e do valor investido para realização de benfeitorias no estabelecimento comercial.

Em audiência de conciliação as partes reconheceram o período da união estável, que teve início em outubro de 2010 e término em abril de 2015. Não houve acordo em relação a partilha de bens.

A requerente apresentou contestação alegando nunca ter tido posse nem domínio do bem imóvel, sendo que este era objeto de invasão. Relata terem as partes aberto um restaurante o qual foi vendido no curso da união. Acrescenta que foi adquirido um veículo na constância do relacionamento e requer a sua partilha.

Em impugnação à contestação o autor afirma que o veículo e o restaurante foram adquiridos exclusivamente com recursos próprios. Relata que o imóvel possui documentação e afirma que a ré vendeu o bem comum para Edmar da Silva por R\$ 25.000,00 por meio de transferência para terceiros.

Em audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas. Em memoriais finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

As partes reconheceram o período da união estável como sendo de outubro de 2010 a abril de 2015.

Resta controvertido a partilha de bens.

As partes imputam uma à outra a culpa na separação do casal. Ocorre que, eventual culpado na separação do casal não interfere na partilha de bens. Desta forma não há interesse jurídico na identificação do culpado no fim da relação, razão pela qual deixo de analisar tal matéria.

O autor afirma que são partilháveis um imóvel e o salão de beleza da ré. A ré aduz que há um veículo a ser partilhado. Embora na contestação não contenha pedido expresso sobre a partilha do restaurante é de se compreender que a parte deseja a sua partilha.

Ocorre que a própria ré relata ter o restaurante sido vendido no curso da união. Ademais, o depoimento do informante Raimundo é no sentido de que tal restaurante foi vendido no curso da união.

Tendo em vista que tal bem foi vendido no curso do relacionamento, não há que se falar em sua partilha. Não são partilháveis as negociações feitas pelas partes durante o relacionamento. Somente é objeto de partilha os bens que restaram no momento da separação de fato.

As testemunhas do autor pouco souberam dizer sobre os fatos, pois tudo que sabem lhes foi dito pelo próprio autor, sem terem presenciado qualquer fato.

O informante Raimundo Márcio de Lima Conceição informa que o casal adquiriu uma "chácara sem documento", que o autor comprou e abandonou e a requerida a vendeu. Tal informante afirma com segurança que as partes tinham uma chácara sem documentação, medindo 50x500, e que foi vendida pela ré depois da separação de fato.

Tendo o bem sido adquirido no curso da união e vendido exclusivamente pela ré, após a separação de fato, deve ser partilhado. Como o bem foi vendido sem a prova de seu valor, deverá a ré pagar metade do valor de mercado do bem ao tempo da alienação ao autor, com valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA.

No que se refere ao veículo, o informante Raimundo Márcio de Lima Conceição alegou que possuíam um automóvel "Honda Fit" ao tempo da separação de fato. Relata que o autor foi quem ficou na posse de tal bem. Além disso, consta no ID 17507453 contrato de compra do bem por meio de financiamento.

O autor não nega a existência do bem, todavia afirma que o adquiriu com recursos exclusivos. Ocorre que, uma vez provado que o bem foi adquirido no curso da união, competia ao autor provar que tal bem foi adquirido com recursos exclusivos ou sub-rogado de bens particulares.

Embora o autor tenha juntado contratos sociais de venda de uma empresa em seu nome, não há prova de que com tais recursos adquiriu o veículo.

Provado que o bem existiu, foi adquirido no curso da união e que ficou na posse do autor ao tempo da separação de fato, assim como não havendo prova de tal bem foi adquirido com recursos exclusivos do autor, deve ser partilhado pela metade entre as partes.

Todavia, o veículo foi adquirido por meio de financiamento. Desse modo, não há como deferir a partilha simplesmente por meio de avaliação de mercado como pleiteado pela ré, pois não se sabe nesse momento processual se todas as parcelas foram quitadas.

O argumento do autor de que a ré não contribuiu para pagar o financiamento é irrelevante, pois no regime de comunhão parcial de bens, aplicável ao caso, o esforço é presumido.

A partilha de tal bem deve ocorrer pelo percentual do bem adquirido durante ao casamento tomado-se por base o quanto foi pago do financiamento e valor de entrada.

A esse respeito Maria Berenice Dias preleciona que "é preciso identificar o número de prestações pagas durante a vigência do casamento ou da união. É esta a fração do bem a ser partilhado. Não se leva em conta o montante desembolsado, mas a percentagem do bem adquirido. Ficando um dos cônjuges com o bem, o outro deve perceber o valor correspondente à metade da fração quitada durante o período de convívio, proporcional ao número de parcelas pagas. O cálculo deve tomar por base o valor à data da separação de fato" (Manual de Direito das Famílias, 10ª ed., RT, p.345).

Tendo em vista que o veículo está financiado compete ao cônjuge que ficou na posse do bem continuar a pagar o financiamento, se houver, e a pagar 50% do que foi adquirido do veículo ao outro, com valores a serem apurados em liquidação de SENTENÇA.

Sobre o estabelecimento comercial de propriedade da requerida, o autor não requer a sua partilha, pede tão somente a meação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) alegando que contribuiu com tal valor como investimento no estabelecimento comercial da requerida.

O próprio autor junta como prova um “recibo” datado de 02 de junho de 2014, demonstrando que repassou o referido valor à companheira na constância da união. Têm-se que as contribuições financeiras mútuas durante a constância da união estável não são partilháveis e possuem presunção de proveito comum.

As benfeitorias foram feitas em imóvel de terceiro, não se revertendo em proveito econômico para requerida. Os bens que guarnecem o estabelecimento são considerados instrumentos de profissão, dessa forma, não são partilháveis, conforme dispõe o art. 1659, V do CC.

Ademais a testemunha e informante da ré afirmam que tal empreendimento somente foi constituído após a separação de fato, o que impede a sua partilha.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer e declarar dissolvida a união estável do autor com a requerida pelo período de outubro de 2010 a abril de 2015 e decretar a partilha pela metade do veículo e do terreno com valores a serem apurados em liquidação de SENTENÇA.

Custas divididas entre as partes igualmente. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa na proporção de 50% para cada parte, devendo ser pagos por cada parte ao advogado da parte adversa. Custas e honorários com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.”

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005535-

03.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA

ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos, etc...

ALEX FERNANDES DA SILVA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando em síntese que era motoboy junto à empresa Portoron Elétrica e Hidráulica Ltda e que aos 10.4.2014 sofreu acidente de trabalho enquanto entregava correspondências e documentos. Que em razão do acidente sofreu lesão, sendo ruptura ligamentar total do joelho esquerdo, sendo submetido a tratamentos médicos. Que permaneceu quinze dias de licença médica, mas que após tal período o benefício previdenciário foi interrompido. Alegando que ainda não se encontra apto para o trabalho, necessitando de tratamento médico, requereu a concessão de tutela provisória a fim de ver o benefício restabelecido e, ao final, sua confirmação, condenando a requerida ao pagamento enquanto perdurar sua incapacidade para o trabalho.

A tutela antecipada foi deferida.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação e tratou sobre os requisitos para concessão do benefício previdenciário pretendido, em especial, a perícia médica. Requereu por fim, a improcedência dos pedidos.

Determinada a realização de perícia no autor, o laudo foi apresentado, do qual apenas o autor se manifestou, permanecendo a requerida inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Sobre a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91), dispõe:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

No caso sob análise entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora, qual seja, auxílio-doença acidentário.

As lesões descritas na inicial comprometeram diretamente o exercício da atividade laboral exercida pela parte requerente, consoante se infere do teor do laudo pericial (ID 1978779), na qual, em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, apresentou as seguintes respostas.

[...]

05 – Paciente sofreu acidente em 10/4/2018 e ainda aguarda procedimento cirúrgico para correção da lesão em joelho esquerdo. Atualmente a limitação é parcial e temporária, porém quanto mais tempo o acidente aguarda o procedimento cirúrgico mais sua condição física se agrava. Atualmente paciente sem condições de prover sustento, devendo retomar o tratamento fisioterápico e o acompanhamento ortopédico com serviço de cirurgia de joelho.

[...]

CONCLUSÃO Pericial: [...] Paciente sem condições de retomar suas atividades laborais anteriores ou atividades que exijam esforços físicos, baseado na clínica apresentada pelo paciente e no exame de imagem (RNM). Quanto à reabilitação profissional, vai depender do empenho do paciente que possui 28 anos de idade e ainda tem potencial para evoluir profissionalmente.

Desta forma, extrai-se do laudo e da narrativa constante na petição inicial que a incapacidade para o trabalho apresentado pela parte autora possui correlação com a atividade que exercia, de modo que sua pretensão em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença é procedente.

Sobre a matéria a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia. Em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessário, N. 10100720010057532, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 15/08/2007).

Importante destacar que não se trata de aposentadoria por invalidez, mas simples continuidade do pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laboral do autor, sem prejuízo da instituição previdenciária requerida adotar providências no sentido de avaliá-lo periodicamente após a realização do procedimento cirúrgico no joelho.

A matéria sob análise não se encontra afetada à tese de recursos repetitivos no âmbito dos tribunais superiores, tampouco em incidente de resolução de demandas repetitivas.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para o fim de 1) confirmar a antecipação de tutela concedida, determinando-se o pagamento do auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade parcial, sem prejuízo de avaliações após submeter-se ao procedimento cirúrgico no joelho esquerdo; 2) condenar a requerida ao pagamento das prestações vencidas do benefício do auxílio-doença, da data que o benefício foi cessado, até sua efetiva implantação, cujos valores deverão ser calculados de acordo com a lei nº 6.899/81 e súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.

Sem custas. Condeno ainda a parte requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0018735-75.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE RENATO SILVA RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

EXECUTADO: MAROUN MANSILHA CURY

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

DESPACHO

Com razão o Credor. Mesmo após arrematação, ainda há crédito a ser executado.

Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 5 dias.

Decorrido este prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005620-57.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: NUBIA MENDES DE LIMA LACERDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido do terceiro interessado (Id 22397677) pois sua proposta poderá ser oferecida na data agendada do segundo leilão (praça), isto porque a venda judicial deverá ser feita pelo valor máximo ofertado e, na data prevista para venda, poderão comparecer outros interessados.

Intimem-se e aguarde-se em cartório a data agendada do segundo leilão.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038833-83.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ORLIZES SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

EXECUTADOS: DAYANE RODRIGUES BATISTA, ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARTINS PARREIRA OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB nº MG83492, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751

DESPACHO

Considerando a inércia da parte Credora em localizar bens do Devedor passíveis de penhora, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7054539-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DANIEL DE FERREIRA NATAL CPF nº 724.697.222-68, RUA CANAL 1751 CASTANHEIRA - 76811-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA CPF nº 046.167.462-90, ESTRADA DOS PERIQUITOS 1873P, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR DA SILVA CPF nº 573.821.742-04, ESTRADA DOS PERIQUITOS 1873P, - DE 1740 A 2296 - LADO PAR RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

O recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, deve ser calculada por diligência e por Devedor. Cada diligência deve ser paga individualmente para cada Devedor.

Assim, regularize o recolhimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização da consulta.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029262-

88.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MAGNA REGINA FERNANDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA

OAB nº RO6926

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB

nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº

RO5546

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011202-

33.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: JOELSON ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Pagas asa custas, cite-se na forma requerida. Expeça-se o necessário.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.

jus.br

Processo: 7064973-91.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO

Advogado do(a) AUTOR: VIVALDO GARCIA JUNIOR -

RO0004342

RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0002147-

22.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FERNANDA RAMOS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA

NASCIMENTO OAB nº RO5001

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO

IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT

MUDROVITSCH OAB nº RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA

OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº

RO314946

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, arquite-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042089-97.2018.8.22.0001

Assunto: Interdito Proibitório

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA

AGUIAR OAB nº RO5993

REQUERIDOS: HELIO MOREIRA LOPES, EDIVAN PEREIRA DE

AZEVEDO, JUVENAL MEDEIROSe outros

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor: R\$5.000,00

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório cumulado com tutela provisória proposta por REQUERENTE: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO em face de REQUERIDOS: HELIO MOREIRA LOPES, EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, JUVENAL MEDEIROS e outros alegando ser a proprietária do Imóvel rural lote de terras nº 03, Setor 08, localizado na Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, linha Pau da Rola, denominado, Fazenda AGROAMAZON, no Município de Candeias do Jamari, com área de 899 ha (oitocentos e noventa e nove hectares), conforme documentação acostada, onde detém a posse direta e indireta.

Alega que em 15/10/2018 um grupo de pessoas demoninadas "sem terras" acamparam às margens da propriedade ameaçando invadi-la e como já foi deferida a medida protetiva à vários imóveis vizinhos, tendo em vista a iminente invasão, vem buscar a prevenção.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Percebo que no presente caso, o pedido de liminar deveria se moldar no art. 560, 561 e 562 do mesmo Código.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção.

Observo que a parte autora alega que entre si e o antigo possuidor há um lapso temporal de 18 anos de posse mansa e pacífica, porém acostou aos autos documentos que não comprovam tal posse, visto que apresentou um contrato de compra e venda datado em 14/05/2018 (ID. 22302506 p. 3 de 4), o Formulário de Requerimento de Regularização Fundiária datado em 19/06/2018 (ID. 22302487 p. 2 de 2), Recibo de Inscrição no CAR em 23/07/2018 (ID. 22302477 p. 2 de 2) e Boletim de Ocorrência.

Contudo, não comprova a alegada posse desde 08/01/2002, a qual, afirma na inicial, ser baseada no processo de regularização fundiária nº 56422.006288/2009-66.

Assim, para que seja deferida a medida liminar é necessária a comprovação de possessória.

Ausente um elemento essencial, INDEFIRO por hora a Tutela Provisória requerida em liminar.

Intime-se a parte autora para que apresente a comprovação da posse alegada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Ao Cartório determino que realize o cadastro de todo o polo passivo apontado na exordial.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031816-93.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617

EXECUTADOS: POTENCIAL PINTURAS LTDA, SEQUENCIAL PINTURAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA OAB nº DF31514 DESPACHO

Vistos,

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B.R.I.)

Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008211-21.2017.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

RÉUS: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, RICARDO ERSE MOREIRA MENDES

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

DESPACHO

Dê-se baixa e archive-se, conforme já determinado em SENTENÇA.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0197290-22.2009.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: JOSE FRANCA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

RÉUS: Geiza Moura de Oliveira, VLADIMIR MOURA DE OLIVEIRA, Geraldo Mauro Ribeiro

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intimada duas vezes sobre o desarquivamento pleiteado, a parte autora nada requereu.

Assim, devolvam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042058-14.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: J. L SANTOS DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026388-04.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

EXECUTADO: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR OAB nº RO169

DESPACHO

Intimem-se as partes para complementação do depósito dos honorários periciais, conforme já determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica.

Realizado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários periciais.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017504-76.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEUSONEZIA FONSECA DE ALBUQUERQUE e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

EXECUTADO: PATRIONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP0194746, JORGE YAMANISKI FILHO - SP0068997

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7041985-08.2018.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DANIELE FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: JM MOVEIS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do

nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência.

Oficie-se os Órgãos de Proteção ao Crédito, para que no prazo de 48 hs (quarenta e oito horas), façam a retirada do nome do autor dos apontamentos de inadimplência, sob pena de desobediência.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013961-04.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370

RÉUS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

DESPACHO

1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.

2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.

3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPD, in verbis:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

4- Intime-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7051644-75.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE MANOEL DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901

RÉUS: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME, FUNDACAO RICHARD HUGH FISK

ADVOGADOS DOS RÉUS: DJANAINA KOZIKOSKI FAILLA OAB nº SP203492, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, TATIANA GARCIA GONCALVES OAB nº SP298566

DESPACHO

Vistos.

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009469-98.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

EXECUTADO: NEO COMERCIO E SERVICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Considerando a inércia da parte Credora em localizar bens do Devedor passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053665-24.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JBIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7015173-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS CPF nº 814.807.252-34, AVENIDA GUAPORÉ 6100, COND. ATHENAS - BLOCO C1 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7052925-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
MG0087318

RÉU: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUcoes CIVIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 0012219-73.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594

EXECUTADO: J. B. B. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7021092-93.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO0006673

RÉU: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7013148-45.2015.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047

REQUERIDO: CELES DE QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7040713-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILSON VAZ ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA -
SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício da SESAU.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7040548-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
RO0003208

RÉU: LAURI MIRANDA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7025730-77.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. M. C. L. - E.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA -
RO000630A-A

EXECUTADO: J. F. A. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ -
RO0005194

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, informando se sua obrigação foi satisfeita, conforme DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7006723-31.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
MG0087318

RÉU: MAGRITH MAIARA NUNES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034697-
09.2018.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadecconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de

conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006075-17.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL -
RO0002894

EXECUTADO: FRANCISCA NEUSANIRA EVANGELISTA
MONTES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7051169-22.2017.8.22.0001

AUTOR: ROBSON DE MENEZES DO BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO -
RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DATA DA PERÍCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 08/11/2018 às 16:15 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-

1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.

Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023834-91.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EDER PANTOJA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPD, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPD.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no Id. 22096516 favor do credor e do Id 22097052 em favor do Perito. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020509-43.2012.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: RENATO ADELINO DA SILVA, MARLI DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SERRAO DOS SANTOS, RAIMUNDO HELIO RABELO CARNEIRO, LEILSON DA SILVA ARAUJO, OZIEL PANTOJA DE ARAUJO, MARIVALDO LEO FEITOSA, Francisco de Assis Pereira Melo, MARIA SONIA MORAES RIBEIRO, HELENO PEREIRA FELIX

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES
OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº RO9210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

DESPACHO

Defiro o pedido do Perito para dilação de prazo, por 5 dias.

Intime-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035118-96.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ALBERTO RICARDO BOGADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

REQUERIDO: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de liminar por meio da qual o autor ALBERTO RICARDO BOGADO afirmou que aos 7.3.2018 solicitou a realização de serviços mecânicos junto à empresa ré HM COMÉRCIO E SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS LTDA, os quais ficaram orçados em R\$ 5.450,61. Afirmou que não teve condições de efetuar o pagamento do serviço e que a requerida se recusa em devolver seu veículo. Que é autônomo, motorista de aplicativo, sendo essa sua única fonte de renda. Requereu a concessão de liminar pela imediata recuperação do veículo.

Da análise dos autos, postergo a análise da liminar para depois da audiência de tentativa de conciliação. Ao menos neste momento, embora a retenção do veículo não seja a medida legal, vislumbra-se que o autor pretende possível compensação da dívida em relação aos créditos exigidos nestes autos, além de receber o veículo sem pagar pelo conserto.

Além disso, vejo que o veículo está de posse da parte ré há meses, não existindo urgência na concessão da medida.

Deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

REQUERIDO: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026620-11.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MAIARA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos, etc...

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT realizou depósito voluntário da quantia exigida.

Instada a se manifestar, a parte credora concordou com o valor depositado, requerendo expedição de alvará para levantamento dos valores e extinção do feito.

Por isso, e considerando que o valor depositado (R\$ 401,85) atente integralmente à pretensão da parte credora que, em sua petição, requereu o pagamento de R\$ 398,84, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte credora.

Observo que a parte devedora, talvez por simples equívoco, efetuou mais de um depósito nos autos, de modo que há possibilidade de pagamentos em duplicidade.

Assim, caso existam outros depósitos, os valores deverão ser ressarcidos à parte depositante mediante alvará, o que desde já fica autorizado.

Cumpridas tais providências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7041952-18.2018.8.22.0001

Assuntos DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Irregularidade no atendimento

Classe Procedimento Comum

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor R\$32.033,30

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de desconto indevido c/c reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA em face de RÉU: BANCO BRADESCO SA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

No caso, é necessário que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido efetuou no dia 03 de outubro de 2018 uma transferência no valor de R\$ 987,85 (novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), para a Conta-Corrente nº 3176115 Peertrade Digital Ltda, a qual o requerente não reconhece. Percebo que o saldo de remuneração mensal do Requerente é inferior ao valor em que foi efetivada a transferência, haja visto que é no valor de R\$ 860,07 (oitocentos e sessenta reais e sete centavos) referentes ao salário mensal, o que caracteriza verba alimentar.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é que não haja mais nenhum desconto indevido até o final da lide.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a ilicitude do desconto, deve ser atendido o pleito antecipatório determinando que não se faça mais nenhum desconto na conta-corrente do autor, até que se decida o MÉRITO da causa, visto a responsabilidade objetiva. Nesse sentido:

Apelação. Fraude de Terceiro. Operações bancárias ilegais. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Manutenção. Restituição na forma simples. Provimento parcial.

O ordenamento jurídico pátrio adota a responsabilidade objetiva para o caso, o que implica que o fornecedor só estaria livre de restituir os valores, se comprovasse a culpa exclusiva da vítima, uma vez que os casos fortuitos internos também são considerados como responsabilidade do apelante, consoante jurisprudência do STJ.

Ocorrendo inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.

Com relação à repetição do indébito, tendo em vista que a fraude praticada contra a instituição financeira equipara-se a engano justificável, deve o valor ser devolvido na forma simples. Precedentes do STJ.

Provimento parcial.

Apelação, Processo nº 0019264-60.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017 Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pela transferência apontada, assim como a justificativa de tal cobrança de juros.

Dessa forma, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência, bloqueando a C/C nº 47.582-3 / AGÊNCIA 2167 – BANCO BRADESCO S.A de titularidade do Autor, para qualquer movimentação financeira que não seja depósito de salário e saque na boca do caixa pelo próprio autor, até o julgamento final do processo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

INTIME-SE O BANCO COM URGÊNCIA, para cumprimento desta determinação.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo nº 7042908-68.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, BRUNA DE LIMA GOMES - SP371625

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DATA DA PERÍCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 06/11/2018 às 15:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.

Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo nº 7034422-60.2018.8.22.0001

AUTOR: OTAVIO JUNIOR ROCHA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DATA DA PERÍCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que

ocorrerá em 12/11/2018 às 15:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.

Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042307-28.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

RÉU: ISRAEL PANTOJA DO NASCIMENTO RÉU: ISRAEL PANTOJA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: ISRAEL PANTOJA DO NASCIMENTO alegando ter realizado com esse contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:

A petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, planilha e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

3. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

4. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

5. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: ISRAEL PANTOJA DO NASCIMENTO CPF nº 950.641.332-00, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7542, - ATÉ 8086/8087 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/modelo: Toyota/Etios SD X, Ano: 2014, Cor: Prata, Placa: OAM3492, Renavan: 996060286, Chassi: 9BRB29BT0E2039173.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020470-75.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELIO HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317

RÉU: SUL AMERICA S A

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7017053-53.2018.8.22.0001

AUTOR: ALAIDE RAPO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DATA DA PERÍCIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes REQUERENTE E REQUERIDA, através de seus advogados, intimadas da Data da Perícia que ocorrerá em 13/11/2018 às 15:30 horas, nas dependências da Clínica CHECKUP OCUPACIONAL (Telefone: 3224-8180/3212-1112), endereço: Rua Júlio de Castilho, 232, entre Ruas: Afonso Pena e Dom Pedro II. Centro de Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico, Dr. João Paulo Cuadal Soares.

Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais (RG, CNH ou Carteira de Trabalho) e exames médicos pertinentes ao caso (Ressonância magnética, tomografia computadorizada, RX, etc).

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0023151-52.2013.8.22.0001

Polo Ativo: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO0005423, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524, JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673

Polo Passivo: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025547-04.2018.8.22.0001

Imissão na Posse

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA DOS REIS, ILDO JUSTINO DOS REIS, ELIANE MARIA LIRA PEDRO, E M L PEDRO COMERCIAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos,

Em audiência de conciliação, foi consignado em ata o pedido de desistência da demanda pelos autores, condicionando-se à apresentação de acordo que estavam prestes a firmar na via administrativa.

No prazo de 05 (cinco) dias, a requerente SANTO ANTONIO ENERGIA juntou aos autos cópia do acordo celebrado, tendo anuído com a desistência.

Dessa forma, JULGO EXTINTO este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

22 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013467-08.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDUARDO REINHEIMER JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS OAB nº SP102546, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 DESPACHO

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037138-60.2018.8.22.0001

Embargos de Terceiro

EMBARGANTE: INSTITUTODEORTOPEDIAETRAUMATOLOGIA DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EMBARGADOS: CELIO VICENTE BIAVATI, SIRLEI DE FAVERE BIAVATI, GILSON NAZIF RASUL

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, REJANE MARIA DE LIRA CAVALCANTI OAB nº RO1090, ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua impugnação. Após, retornem-me os autos conclusos.

22 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017325-52.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: DIEGO PELLUCIO, FABIANNI MENDES BARROSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as publicações do edital de citação, na forma do art. 257, CPC, sob pena de nulidade e renovação dos atos processuais.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013317-61.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: SUELY RODRIGUES DA SILVA, ADONIAS ARAUJO LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

RÉUS: CASA FAMILIA ROSETTA, SERGIO SURACE
ADVOGADOS DOS RÉUS: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA
OAB nº RO8416

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

ADONIAS ARAUJO LIMA e SUELY RODRIGUES DA SILVA propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS em face de ASSOCIAÇÃO CASA FAMÍLIA ROSETTA e SÉRGIO SURACE alegando em síntese que aos 15.3.2016 foram vítimas de acidente de trânsito causado por veículo de propriedade da instituição requerida e conduzido pelo segundo réu, que avançou preferencial no cruzamento das ruas Alexandre Guimarães e Jacy Paraná. Afirmaram que foram internados, ocasião em que foram submetidos a diversos procedimentos médicos, impedindo o exercício de trabalho. Aduziram que a autora SUELY procurou a ré a qual se comprometeu a pagar R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por mês enquanto seu cônjuge, ANONIAS se recuperasse, mas que após o mês de setembro/2016 interrompeu o pagamento, sem, no entanto, que sua saúde estivesse totalmente restabelecida. Defendendo a responsabilidade civil dos requeridos, requereu suas condenações ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada a título de danos morais; a título de danos materiais, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por mês ao autor ADONIAS, contabilizados desde a data do acidente até seu restabelecimento e ainda R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora SUELY; e, por fim, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos estéticos ao autor ADONIAS, além do custeio com seu tratamento. A requerida apresentou contestação e argumentou que por ocasião dos fatos compuseram-se amigavelmente, inclusive com renúncia de eventual ação judicial, cujo pacto foi celebrado livremente. Defendeu tão logo ocorrido o acidente providenciou reparos na motocicleta dos autores, disponibilizando ainda todos os meios para assisti-los. Que comprou medicamentos, cestas básicas e quantias em espécie que somente no primeiro mês somaram R\$ 2.400,00. Além disso, pagou consultas, exames e repasses mensais até outubro/2016. Informou ainda que o autor continuou a se queixar de dores, sendo que providenciou consultas cujos diagnósticos atestavam ausência de qualquer impedimento para voltar ao trabalho, CONCLUSÃO com o qual o autor não concordava. Informando que o autor recebeu junto à Seguradora Líder a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) e que não possui nenhum dever de indenizar, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que os autores afirmaram que realmente houve um acordo dado que não tinham alternativa diante do contexto em que se encontravam, reiteraram os termos da petição inicial.

Em DECISÃO saneadora, foi determinada a realização de perícia no autor ADONIAS, justamente para verificar seu estado de saúde. O laudo foi apresentado e apenas os autores se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, em especial, do Instrumento Particular de Acordo Celebrado entre Associação Casa Família Rosetta e os autores (ID. 11139392), no qual consta cláusula expressa de renúncia dos direitos discutidos nesta ação, resta evidente que os autores carecem de interesse processual (art. 485, inciso VI, CPC).

Quanto ao interesse de agir, consubstancia-se este no binômio necessidade utilidade, sendo esta – necessidade – no sentido de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflitos; e, aquela – utilidade –, quando o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.

E é no aspecto da utilidade que o interesse processual deve ser analisado no processo ora tratado.

Não há que falar em resultado aos litigantes tendo em conta que, por meio de comportamento anterior, renunciaram ao direito de vindicar pretensão indenizatória.

Na cláusula quarta, os autores concordaram em nada mais reclamar dos requeridos, de modo que não há como prosperar pretensão indenizatória fundada nos mesmos fatos e circunstâncias.

Além disso, não há notícia de que o acordo se deu mediante coação ou sob qualquer fator capaz de ensejar vício de consentimento. Ao contrário, o contexto dos autos evidencia que a celebração se deu de forma válida e eficaz.

Por isso, não resta outra solução senão a extinção do processo na forma do art. 485, inciso VI, CPC.

Não bastasse, embora a culpa do acidente de trânsito não tenha sido objeto de discussão, tendo em conta o acordo, inferindo-se daí que a requerida, a princípio, teria responsabilidade pelos danos causados aos autores é possível notar que prestou todo o auxílio necessário, custeando tratamento médico, exames e consultas (ID 11139397), além do conserto da motocicleta e depósitos da quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por meses, de maneira que a desavença entre as partes se deu em virtude do inconformismo do autor ADONIAS ARAUJO LIMA diante da notícia de que os depósitos seriam interrompidos.

Argumentava, outrossim, que encontra-se inválido, necessitando de tratamento médico.

No entanto, o perito nomeado nestes autos, Izaque B. Miranda Batista, CRM-RO 2406 concluiu (ID 19903205):

"[...] Não há incapacidade atual relacionada ao acidente em questão. Entendemos que a partir da data 25/10/2016 (alta da neurocirurgia), o autor já apresentava-se capaz ao labor. Entendemos não haver evidências da relação entre dor em hipocôndrio relatada em consulta médica em 03/2017 e o acidente.

[...]

Baseados na história clínica e nos documentos apontados da lide, na fundamentação técnica e legal e nos fatos apresentados e com a metodologia expressa, sob o ponto de vista da medicina do trabalho com embasamento técnico-legal dos procedimentos da perícia médica, concluímos que: o reclamante foi vítima de acidente de trânsito com fratura de mandíbula bilateral e lesão de alça intestinal, tendo realizado a retirada de 20 cm de intestino delgado. Apresentou incapacidade total e provisória durante período de convalescência cirúrgica. No momento encontra-se APTO ao labor".

Logo, a interrupção do pagamento dos valores se deu validamente, com base em diagnóstico médico, não havendo que se falar em ilegalidade. Os requeridos cumpriram integralmente o acordo celebrado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por ausência de interesse de agir na forma do art. 485, VI, CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada Justiça Gratuita.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA no prazo de trinta dias, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004112-71.2018.8.22.0001

Duplicata, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos

EXEQUENTE: PEMAZA S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº
 RO1776, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
 Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se as disposições contidas no art. 257 do Código de Processo Civil. A parte exequente já recolheu o pagamento das custas de publicação no Diário de Justiça, devendo aguardar a 1ª publicação do edital no Diário de Justiça/RO a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar o edital de citação para realizar duas publicações em jornais de grande circulação, no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos, conforme estipulado no art. 257 do CPC.

Deverão ser observadas as 03 (três) publicações em jornal de ampla circulação, dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, parágrafo único, CPC.

Expeça-se o necessário.

22 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053923-68.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº
 RO3702

EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS
 MOREIRA OAB nº RO3675

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS em face de PILAR ENGENHARIA LTDA - ME.

As tentativas de localização de patrimônio restaram infrutíferas. Instada a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, diante da ausência de bens da executada, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0025174-05.2012.8.22.0001

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$15.744,10

04/07/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ
 ROCHA OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº
 RO1740

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM
 LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VITORINO - ME. Instado a dar efeito e concreto andamento ao feito, nada requereu. Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050195-19.2016.8.22.0001

AUTOR: HERCULES TIAGO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Certidão de Crédito. No prazo de 5 dias.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036692-28.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de

grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0003855-73.2015.8.22.0001

Polo Ativo: IVANILDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

Polo Passivo: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0011330-80.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DE NAZARE CUNHA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012827-66.2014.8.22.0001

Polo Ativo: EMIR AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRESA BASTOS - SP0206706

Polo Passivo: LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0010429-15.2015.8.22.0001

Polo Ativo: APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002147-22.2014.8.22.0001

Polo Ativo: FERNANDA RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

Polo Passivo: BAIRRONOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005652-84.2015.8.22.0001

Polo Ativo: LUIZ CARLOS DA COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011822-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036358-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

EXECUTADO: SHANGAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025775-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051825-76.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: CARLOS ANDRE FRANCA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007907-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada sobre a expedição da carta de anuência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027489-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048656-81.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

RÉU: J DIONIZIO COSTA DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051738-23.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: NILES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024302-60.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

RÉU: CONSTRUTORA BS S.A., FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILAS DO NASCIMENTO FILHO OAB nº MT4398, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034170-57.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EMBARGADO: OLINDO DONIZETE MELO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo. Alega a Embargante que a Execução de Título Extrajudicial é fundada em cheques originados da relação de prestação de serviços que celebrou com a empresa LK COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.

Argumentou que embora tenha emitido os cheques, a entrega dos produtos adquiridos nunca ocorreu. Informou que em conversa com o representante da empresa convencionou-se a sustação dos cheques, mas que aquele agiu de má-fé, endossando para terceiros. Requereu a concessão de efeito suspensivo e ao final sua confirmação, dando provimento aos Embargos para o fim de reconhecer a inexistência dos títulos.

Decido.

O efeito suspensivo deve ser negado e isso porque, a despeito da penhora realizada dos autos originários (7023798-49.2018.8.22.0001), não vislumbro, ao menos neste momento, verossimilhança nas alegações da parte Embargante.

Isto porque, na forma do art. 887, CC, as relações cambiárias são pautadas pelos princípios da autonomia e abstração, segundo o qual a obrigação que o devedor criou ao assinar o título de crédito independe da obrigação que deu origem à sua existência.

Assim, a relação obrigacional havida com a empresa LK COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA não se confunde com os títulos de crédito, mormente quando postos em circulação. A possível má-fé do endossante e o eventual ressarcimento de prejuízos deve ser discutido em ação regressiva, meio próprio para tal.

Por isso, indefiro o pedido de suspensão.

Cite-se a parte Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos (art. 920, CPC).

Expeça-se o necessário.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.
jus.br

Processo: 7035626-76.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ANA CAROLINA DALBONI GONZAGA ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7041691-53.2018.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ROMAO GARCIA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

RÉU: GIGES BEZERRA SALES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$12.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, obrigação acessória e pedido de tutela antecipada proposta por

AUTOR: ROMAO GARCIA FILHO, em desfavor de RÉU: GIGES BEZERRA SALES.

Ausentes os pressupostos do §1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91. Indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: GIGES BEZERRA SALES CPF nº 349.235.432-72, RUA JOÃO GOULART 3003 A, FONTE DO CAMARÃO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.
jus.br

Processo: 7046788-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: V P LIMA TRANSPORTES E COMERCIO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012827-66.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EMIR AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, FABIO ANDRESA BASTOS OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DO PRADO, LUCIANO DE SOUSA REBOUCAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011330-80.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DE NAZARE CUNHA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e requerer o que entender de direito.

terça-feira, 23 de outubro de 2018
terça-feira, 23 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035929-27.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MANOEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do DESPACHO de Id. 19458359.

Expeça-se o necessário.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003855-73.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: EDNA ANTONIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7006828-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: DANIELE FERREIRA CARVALHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005652-84.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA OAB nº AC3327, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010429-15.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0023151-52.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CESAR ANUNCIACAO OAB nº RO5423, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524, JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673

RÉUS: Banco do Bradesco, REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RO4570, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, archive-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012760-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE MONTEIRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011564-35.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

RÉU: ELIZEU GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro. Pagas as custas, renove-se a diligência no endereço indicado no Id. 21864700. Expeça-se o necessário.

23 de outubro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005542-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001511-92.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: JUSSARA ANGELICA SILVA COSTA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019827-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROGERIO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA -
RO0004485

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR
- CE26524, FREDERICO DE ARAUJO GUIMARAES - CE35488,
DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005416-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
MT0030560

EXECUTADO: GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7040670-42.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR CPF nº 340.900.102-68, RUA LIDUINA 22 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
OAB nº RO1497

RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 05.741.970/0001-61, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação indeneizatória em danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, o qual passo a apreciar.

O pedido de urgência do autor se trata de requerimento para que reconhecimento da sua propriedade sobre o bem, assim como que a requerida seja compelida a devolver os cheques e demais documentos que encontra-se em seu poder, afim de evitar novamente a venda do lote para um terceiro possível comprador.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida(art. 300, § 3º, CPC).

O pedido autoral não merece resguardo, primeiramente porque se confunde com o MÉRITO da ação, e por conseguinte não se é possível verificar verossimilhança da pretensão inicial em análise sumária dos fatos alegados. Pelo que, indefiro o pedido.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR CPF nº 340.900.102-68, RUA LIDUINA 22 ROQUE - 76804-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 05.741.970/0001-61, RUA ABUNÃ 1560, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041650-86.2018.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: VALESSA CAROLINE FELIX DOS SANTOS, RUA APIS 1015, - DE 915/916 A 1673/1674 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319

(Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: VALESSA CAROLINE FELIX DOS SANTOS, RUA APIS 1015, - DE 915/916 A 1673/1674 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo nº 7004991-78.2018.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
 EXECUTADOS: ANA VALERIA MAYER CPF nº 015.377.529-79, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APTO 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN CPF nº 845.161.439-68, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APTO 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME CNPJ nº 13.596.933/0001-35, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 106/02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063 DESPACHO

Vistos,
 Considerando a interposição de embargos à execução n. 7017812.17.2018.8.22.0001 e a petição de ID n. 17879228, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
 Porto Velho, 23 de outubro de 2018
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo nº 7061258-41.2016.8.22.0001
 Procedimento Comum
 AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL CPF nº 161.816.542-91, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
 RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 13.352.280/0001-49, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193 DESPACHO

Vistos,
 Considerando que inexistente a tentativa de conciliação, diga a parte autora quanto ao cumprimento integral ou não da liminar pela parte requerida, devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 Porto Velho, 23 de outubro de 2018
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
 Processo nº 7025280-32.2018.8.22.0001

Procedimento Comum
 AUTOR: ROSALINA SQUITINE VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO AUTOR: BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520
 RÉUS: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, SEM ENDEREÇO, GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO
 Vistos,
 Considerando a Portaria nº 409/2017-CG, disponibilizada no DJE 191, de 17/10/2017, que regulamenta a realização da "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018, às 14h30min, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
 Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7013748-95.2017.8.22.0001
 Cheque
 AUTOR: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS CNPJ nº 08.632.680/0001-78, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
 RÉU: ELTON CASSIO NASCIMENTO SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
 Vistos,
 AUTOR: ITAGUAQUALYPEDRASMARMOREEGRANITOSpropôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: ELTON CASSIO NASCIMENTO SOUZA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
 Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7041430-88.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: AUGUSTO HENRIQUE FABRI MORAIS GRANADO CPF nº 296.347.728-70, RUA FRUTAL 5365 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7041430-88.2018.8.22.0001 REQUERIDO: AUGUSTO HENRIQUE FABRI MORAIS GRANADO CPF nº 296.347.728-70, RUA FRUTAL 5365 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23/10/2018

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008643-06.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA CPF nº

604.667.402-63, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB

nº RO1946

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº

AC4215, IVONE DE PAULA CHAGAS OAB nº RO1114, ANDERSON

CAMPOS DA COSTA OAB nº RS57221, MARIA JOSE PEREIRA

SABINO OAB nº CE7685, FRANCISCO GOMES COELHO OAB

nº CE1745, FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº

RO3453, GILBERTO DE FREITAS MAGALHAES JUNIOR OAB nº

RJ123792, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB

nº AL91811

SENTENÇA

Vistos.

Banco Bradesco apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando em síntese que não foi intimado na fase de cumprimento de SENTENÇA, mesmo estando habilitado na fase de conhecimento. Requer a nulidade de todos os atos processuais que não tiveram a devida intimação e que todo o valor bloqueado seja desbloqueado em seu favor.

O exequente se manifesta dizendo que a impugnação não versa sobre as hipóteses elencadas no artigo 854, § 3º do CPC, requerendo por fim, o desbloqueio do valor em seu favor.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de impugnação à penhora realizada pelo exequente na fase de cumprimento de SENTENÇA, autorizada na forma do art. 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

O executado vem a juízo invocando a nulidade de atos pleiteando a devolução do excedente.

Entretanto, o executado, conforme consulta ao sistema PJE, foi intimado no dia 15-05-2018 e tinha até o dia 08-06-2018 para se manifestar.

Considerando que a executada não se manifestou, necessário se fez o bloqueio de valores. Dessa forma, o bloqueio foi realizado no valor integral do débito.

Posto isso, considerando que a penhora de ID n. 20369099, página 2 é do valor integral da execução, com fundamento nos arts. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA.

Assim, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor bloqueado no ID n. 20369099, página 2 e seus respectivos rendimentos bloqueado.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7054264-60.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Overbooking, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1962, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das adiadas, sob pena de extinção.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020653-19.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: WALDEY MARCIAO DE MENEZES CPF nº 192.030.712-53, RUA CAPÃO BONITO 7161 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALMOM COSTA MENEZES CPF nº 008.948.972-17, RUA CAPÃO BONITO 7161 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,
Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7026261-95.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DELANE DE ANDRADE BELO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, KELLY OVIDIO PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a quitação integral do débito exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADOS: DELANE DE ANDRADE BELO, KELLY OVIDIO PEREIRA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026255-88.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: WILLIAM CAMPELO PONTES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID Num. 19698819, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7022811-47.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

EXECUTADO: EUDERLANHE ARAUJO MARQUES CPF nº 728.165.382-49, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6894, CASA CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de quitação integral do débito exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: EUDERLANHE ARAUJO MARQUES EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017812-17.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN CPF nº 845.161.439-68, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APARTAMENTO 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA VALERIA MAYER CPF nº 015.377.529-79, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APARTAMENTO 501 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOPMAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME CNPJ nº 13.596.933/0001-35, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 106/02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

I - Recebo os embargos, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.

II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC).

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7010023-64.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 30. ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

RÉU: HOTEL DO PORTO LTDA - ME CNPJ nº 09.028.864/0001-96, RUA DOM PEDRO II 3090 NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: HOTEL DO PORTO LTDA - ME, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. ID Num. 6128453), a parte requerida foi regularmente citada (fls. ID Num. 8185746), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa. Após, a parte autora se manifesta informando a rescisão contratual entre as partes, requerendo a extinção da ação sem resolução de MÉRITO.

Considerando que o contrato objeto da presente ação foi rescindido entre as partes, sendo o bem restituído à parte requerente de forma amigável, deixa de existir o interesse de agir da parte requerente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Deixo de efetivar o desbloqueio judicial do veículo uma vez que não chegou a ser feito.

Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000555-76.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: EDSON MAURO SANTO ARAUJO CPF nº 910.431.742-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID Num. 18767698, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003152-52.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANE BERTI CAVALCANTI CPF nº 571.243.459-87, ALAMEDA CACAUEIRO 2007, AV. JAMARI SETOR 01 - 76870-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, PETERSON ALVES OAB nº DESCONHECIDO, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437

EXECUTADO: CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA CNPJ nº 04.289.815/0001-93, RUA ELIAS GORAYEB 1793 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924,

II do Código de Processo Civil.

Libero a parte executada das penhoras dos imóveis realizadas nestes autos.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052480-48.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355

EXECUTADO: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO CPF nº 303.269.310-15, ESTRADA DA PENAL 4406 CASA, - DE 4376 A 4536 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007318-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

RÉU: CAIRU TRANSPORTES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042448-47.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSUEL DOS SANTOS DIAS COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7014500-04.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMA CPF nº 069.613.578-73, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5853, APT. 02 IGARAPÉ - 76824-229 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 CENTRO - 30170-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: MIRELA SAAR CAMARA OAB nº SP355948, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM OAB nº RJ92946, CLARA VAINBOIM OAB nº PR58972, ILAN GOLDBERG OAB nº SP241292, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

DECISÃO

Vistos,

Considerando a Portaria nº 409/2017-CG, disponibilizada no DJE 191, de 17/10/2017, que regulamenta a realização da "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018, às 15h00min, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Serve o presente como comunicação necessária para o cumprimento das determinações nele contidas.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026883-77.2017.8.22.0001

Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.418.969/0001-66, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

EXECUTADO: KATIA LEANI MENDES DOS SANTOS CPF nº 003.680.782-64, RUA LUIZ GAMA 7672 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7049230-07.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARLI BORGES MARTENDAL CPF nº 673.450.939-72, RUA IBOTIRAMA, - DE 2216/2217 A 2470/2471 MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Vistos,

Considerando a Portaria nº 409/2017-CG, disponibilizada no DJE 191, de 17/10/2017, que regulamenta a realização da "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018, às 15h00min, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Serve o presente como comunicação necessária para o cumprimento das determinações nele contidas.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0014580-58.2014.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO CPF nº 254.006.888-02, JAMARY 1713 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893

RÉUS: GUILHERME ARAUJO DE SOUZA CPF nº 050.536.706-84, PARAGUAI EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO, Fabrica de Móveis Florense Ltda. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOHN KENNEDY 2509 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GISELE SANTANA ELLER OAB nº RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, GLAUCO GOMES MADUREIRA OAB nº SP188483, TIAGO GRANDO FONSECA OAB nº RS52405, EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES OAB nº RS22077, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DECISÃO

Vistos,

Considerando a Portaria nº 409/2017-CG, disponibilizada no DJE 191, de 17/10/2017, que regulamenta a realização da "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018, às 15h00min, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Serve o presente como comunicação necessária para o cumprimento das determinações nele contidas.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050663-46.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADOS: LUDSON RATICERE TRINDADE DOS SANTOS CPF nº 020.979.832-78, RUA DAS ORQUÍDEAS 6354, - DE 6305/6306 AO FIM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS CPF nº 107.068.792-87, RUA DAS ORQUÍDEAS 6354, - DE 6305/6306 AO FIM ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 3766173, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas finais.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016820-56.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: JOAO MARIANO VIEIRA JUNIOR CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.

Indefiro o pedido de recolhimento do MANDADO de busca e apreensão, uma vez que, em consulta ao Sistema de Automação Processual (SAP) o MANDADO já foi devolvido.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquiem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013593-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO CRISTIANO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -
MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7064839-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISANGELA DE PAIVA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA -
RO0001073

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/02/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004211-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO
RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA
JUNIOR - RO0004899

RÉU: JOSE BENTES MARTINS FERREIRA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050315-28.2017.8.22.0001

INTIMAÇÃO

Processo: 7050315-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA -
RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE
JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: RONALDO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7024727-82.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES
CPF nº 835.775.722-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO
DE ANDRADE OAB nº SE8225, JULIA LORENA ANDRADE
MARCUSO OAB nº RO9349, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911,
RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA
OAB nº RO8810

RÉUS: Humor Em Pvh CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM
ENDEREÇO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
CNPJ nº 13.347.016/0001-17, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB
nº AL12449 DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de fls. ID Num. 21900719, que, na verdade, trata de desdobramento do pedido de antecipação de tutela e é providência imprescindível para o desdobramento da lide.

Assim, Oficie-se à Brasil Telecon S/A, no endereço indicado às fls. ID Num. 21900719, para que informe nos autos os dados pessoais disponíveis em seus sistemas para identificação dos IPS indicados pela requerida Facebook nos ID Num. 21647598 - 21647608 - 21647617, devendo cópia destes ID's acompanhar a diligência. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente servirá como CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035009-53.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA
LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

RÉU: DIANA SANTANA BATISTA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037508-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARKISON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA -

RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/02/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040228-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO LOPES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/02/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046526-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrição a seguir: "SENTENÇA. Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Wilson Pereira dos Santos em face de Banco Bradesco S.A. alegando em síntese que teve o seu nome negativado indevidamente pois não realizou qualquer contratação com a instituição requerida. Citado o deMANDADO apresentou contestação alegando efetiva contratação e inexistente o dever de indenizar agindo o autor em litigância de má-fé. Juntou comprovantes dos débitos realizados pelo autor e pediu a improcedência. Designada a audiência de instrução, o autor foi intimado para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, conforme MANDADO de Id nº 21870408 - Pág. 1, sendo que além da ausência do mesmo e de seu patrono, este último apresentou manifestação alegando que nem ele e nem o autor compareceriam porque "...os arquivos deste escritório foram defraudados." Assim é que, além do autor não se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, sua ausência da presente audiência implica no reconhecimento da veracidade dos fatos contrapostos na contestação, registrando-se ainda que o mesmo foi intimado no mesmo endereço das faturas das despesas apresentadas pela parte requerida, o que reforça a idoneidade da efetiva contratação e de que apresente ação se trata de mais uma lide temerária com a intenção de se utilizar do

PODER JUDICIÁRIO para obter benefício ilícito. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópias para a OAB/RO, bem como a Polícia Civil pra instauração de inquérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saem os presentes intimados. Publique-se. Nada mais".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7030991-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISLEY PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT -

RO4397, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462

RÉU: WILSON FRANCISCO BORGES e outros

Advogado do(a) RÉU: VALDISMAR MARIM AMANCIO -

RO0005866

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 06/02/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7042876-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA
- RO0008128

EXECUTADO: FREDSON RIVELINO PRESTES CALDAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003867-60.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 925.965.682-68, IVO MILLAN 631 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7003058-70.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA CARDOSO CPF nº 997.524.681-87, RUA VIAMÃO S/N JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos,

Ante a restituição do bem ao requerido, oportunizo a manifestação da parte autora para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7054171-97.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

REQUERIDO: L. S. CONSTRUCOES & REPRESENTACOES EIRELI - ME CNPJ nº 04.621.882/0001-63, RUA CRATO 7498 LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra REQUERIDO: L. S. CONSTRUCOES & REPRESENTACOES EIRELI - ME, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. ID Num. 19880121), a parte requerida foi regularmente citada, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 7051643-90.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.783.989/0001-45, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: JULIANA ESTEFANY FLORES DE SOUZA MUSSKOPF CPF nº 043.991.051-00, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA e EXECUTADO: JULIANA ESTEFANY FLORES DE SOUZA MUSSKOPF, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 7042454-88.2017.8.22.0001

Pagamento, Comodato

AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

RÉU: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS CPF nº 887.396.272-68, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4494, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME e RÉU: ANDRE LUIS SANTOS MORAIS, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 7003457-02.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CNPJ nº 19.912.985/0001-50, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

EXECUTADO: JULIANA MATOS DE MOURA CPF nº 833.841.112-49, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APT. 208, BLOCO 07

- CONDOMÍNIO TOTAL VILLE 02 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 19902508, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7036497-43.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: PAULO FERNANDES BATISTA CPF nº 471.624.067-34, BR 364, KM 72 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391,

ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7029867-34.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MARCIA ANDRADE DE SOUZA CPF nº 022.759.162-37, RUA MADRIZELA 1295 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. CNPJ nº 56.991.441/0008-23, AGC PINHAL 410, RUA PRIMAVERA 71 PINHAL - 13315-971 - CABREÚVA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte REQUERENTE para levantamento do valor depositado no ID nº 20038030.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte REQUERENTE para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Considerando a informação de saldo remanescente, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça

a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Endereço: RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., AGC PINHAL 410, RUA PRIMAVERA 71 PINHAL - 13315-971 - CABREÚVA - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7037897-92.2016.8.22.0001

Cheque, Honorários Advocatórios

AUTOR: JOEL ACOSTA QUINTANA CPF nº 160.383.121-53, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1765, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574

RÉUS: R. V PLACAS E FORMATURA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARETH VIANA CPF nº 469.456.012-34, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora por carta AR, nos termos do art. 513, §2º, II do CPC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e

atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: R. V PLACAS E FORMATURA, MARIA NAZARETH VIANA

Endereço: RÉUS: R. V PLACAS E FORMATURA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARETH VIANA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4372, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7019582-16.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERILENE MATOS MARTINS CPF nº 772.340.902-82, RUA ÍRIS 2183 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

EXECUTADO: MARCIO RAMOS CORNELIO CPF nº 985.446.752-04, RUA GERALDO SIQUEIRA 4757 CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Diante da informação constante na petição de ID n. 17494724, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono,

regularizando sua representação processual e dando andamento válido ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041479-

32.2018.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: JAINE LIMA CORREA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JAINE LIMA CORREA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019589-98.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR CPF nº 018.870.671-24, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7040611-88.2017.8.22.0001

Nota Promissória, Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSMAR LEANDRO ALVES CPF nº 327.045.262-49, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1871 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES OAB nº RO8094

EXECUTADO: VALDETE DE SOUZA DANTAS CPF nº 350.866.452-04, RUA ELIAS GORAYEB 2793 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, recolhendo as custas para as diligências requeridas, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7046870-02.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7035468-21.2017.8.22.0001

Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO CPF nº 002.272.102-98, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO CPF nº 112.631.657-10, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ELIZABETH PONTES DE LIMA FONTENELE CPF nº 685.020.442-49, RUA RIO BRANCO PARK TROPICAL - 76876-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE INDEMBURGUES FONTINELE CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO PARK TROPICAL - 76876-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Vistos,

I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.

II - Cite-se, por AR, no enereço. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0012984-39.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041212-

60.2018.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 837 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado da DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 837 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7041611-89.2018.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: ELLEN FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, RUA JACY PARANÁ 3595, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ELLEN FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, RUA JACY PARANÁ 3595, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7016997-20.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: SIMONE CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040732-82.2018.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: MAISA LUANA DE SOUSA BOTELHO, RUA SMITH BENTO DE MELO 3742 CIDADE NOVA - 76810-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MAISA LUANA DE SOUSA BOTELHO, RUA SMITH BENTO DE MELO 3742 CIDADE NOVA - 76810-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0025881-70.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

AUTOR: SIMONE DA COSTA FRAGOSO DA SILVA CPF nº

712.345.002-72, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755

RÉU: Grupo Guareschi Holding Welcon Incorporadora CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº

AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, IRAN

DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, AMANDA

GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUSTAVO

NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO

SOUZA PINTO OAB nº RO4643, JOSE RODRIGO NASS OAB

nº RO4254, VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS OAB nº

RO4009DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7009228-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: JOSE CARLOS DAVI DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7015271-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7004738-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

RÉU: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7001540-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: LUZIA SOUSA RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7010428-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: FRANC JANES DOS SANTOS LARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7009527-69.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0014750-64.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA LUCA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7008321-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

EXECUTADO: DILMA MACHADO DA PAZ 69016429204

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7015989-13.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

EXECUTADO: SOLIDA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065178-23.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO0000707

INTIMAÇÃO

Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0010633-93.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

EXECUTADO: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7013287-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL NETO

Advogado do(a) AUTOR: INDIELE DE MOURA - RO0006747

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7031168-50.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7062528-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: C. R. CACHO - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7014105-41.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: JOSE LAERSON RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7059338-32.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

EXECUTADO: JORGE JOSE HYPOLITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7004061-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

EXECUTADO: AREIA BRANCA MATERIAL BASICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021037-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIDIANA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE
CAMARGO COSTA FERNANDES - RO0002201
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7001632-23.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

RÉU: MARCIA GABRIELA RODRIGUES DE MEDEIROS PINTO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042112-43.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: GEORGE GOMES VALIENTE CPF nº 389.354.902-10, RUA RECIFE 1352 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042112-43.2018.8.22.0001 RÉU: GEORGE GOMES VALIENTE CPF nº 389.354.902-10, RUA RECIFE 1352 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23/10/2018

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7046523-03.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 625.516.392-04, RUA HARPA 06141, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB nº BA24143, ADRIANA CARVALHO MOREIRA OAB nº AM10047 DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração pelo requerido, no ID n. 16222251, fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
 7038772-91.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE APOLINARIO RAMOS CPF nº 027.521.402-82, AVENIDA MAMORÉ 2804, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7044302-47.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA CNPJ nº 20.653.586/0001-09, RODOVIA BR-364 SN, BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: EDMILSON FELIX DA SILVA CPF nº 194.769.653-04, RUA DOS FARRAPOS 1926 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo do endereço encontrado.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7017712-62.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ANTONIO SERGIO SEVERINO CPF nº 622.200.202-15, RUA ALGODOEIRO 5311, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Em razão da necessidade de inclusão em mutirão, revogo o DESPACHO retro.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania,

à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7031607-27.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: ANDERSON CRISTIAN BRITO ARAGAO CPF nº 007.237.422-51, RESIDENCIAL DNIT - RUA 03 118 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDELEIDE MENDES BRITO CPF nº 842.789.512-72, RESIDENCIAL DNIT - RUA 03 118 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ALLAN BRITO ARAGAO CPF nº 007.237.512-42, RESIDENCIAL DNIT - RUA 02 118 ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

O processo encontra-se extinto, com trânsito em julgado, por isso indefiro o pedido de reconsideração. Ademais, a parte autora, mesmo nesta oportunidade, não cumpriu o DESPACHO que determinou a emenda à inicial.

Por outro lado, defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais iniciais.

Arquiem-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041210-27.2017.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: HELBER OLIVEIRA LIBDY CPF nº 895.002.452-72, RUA AMOR PERFEITO 5549, APTO 03 COHAB - 76807-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: HELBER OLIVEIRA LIBDY, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais. Com o trânsito em julgado, arquiem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7040503-59.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

RÉU: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 762.208.502-20, RUA URUGUAI 1795 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

SENTENÇA

Vistos.

Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação de cobrança em face de Adriano Rodrigues da Silva alegando, em síntese, ser credor do requerido na quantia total de R\$ 41.674,83, representado pela Proposta/Contrato de Empréstimo Pessoal n. 717172, celebrada em 26-02-2016, onde o requerente emprestou a importância de R\$ 25.000,00 para ser restituído em 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.573,90, com a primeira parcela para vencimento em 28-03-2016 e a última em 28-02-2020. Requer a condenação da parte requerida no referido valor. Requer a procedência da ação. Junta documentos.

Ata de audiência juntada no ID n. 16212011, onde o requerido comparece e faz proposta de pagamento no valor mensal de R\$ 300,00, requerendo o banco o prazo de 07 dias para manifestação. Juntada do Ar de citação no ID n. 17376501.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão é simples e de deslinde singelo.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

O autor deixou de apresentar contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.

Contudo, e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve magistrado ater-se à prova carreada aos autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística.

Portanto, embora a presunção de veracidade decorrente da revelia não seja absoluta, na hipótese em tela não há elementos que se contraponham a aludida presunção.

No caso em análise a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados, em especial os contratos assinados pelas partes.

Nenhum argumento ou prova foi apresentado pelo requerido, sendo perfeitamente possível a condenação no valor pleiteado.

Do Exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 41.860,66, atualizados a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação válida.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários que fixo no correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024822-15.2018.8.22.0001

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: JAQUELINE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 016.144.882-82, RUA ARUBA 8394, - DE 8259/8260 A 8669/8670

TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL MILET OAB nº RO2117

EXECUTADO: MARCOS GOMES DOS SANTOS CPF nº

149.092.192-34, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 11 CONDOM.

VILA BELO HORIZONTE TIRADENTES - 76824-536 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7056962-73.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EVERTON MONTEIRO FORTUNATO CPF nº 021.240.282-00, RUA MOINHOS DE VENTO 9118, - ATÉ

8474/8475 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR

DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, CLAYTON

CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANDREY CAVALCANTE

DE CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES

JUNIOR OAB nº RO5087

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: EVERTON MONTEIRO FORTUNATO ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos

Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 12-01-2016. Requer a assistência judiciária gratuita e a

procedência da ação para que a requerida seja condenada no pagamento do valor de R\$ 5.062,50 do Seguro Obrigatório. Junta

documentos.

Às fls. ID Num. 12109939 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Audiência de conciliação realizada, conforme ata juntada no ID n. 13591469.

Contestação no ID Num. 13976995, na qual a parte requerida impugna a assistência judiciária gratuita. Defende a invalidade

de laudo particular como única razão para decidir o MÉRITO e a necessidade de realização de perícia complementar. Assevera que

o valor indenizatório deve observar a MP n. 451/08, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ e discorre sobre a incidência

de juros, correção monetária e fixação de honorários advocatícios. Diz que o pagamento dos honorários advocatícios pode se dar de acordo com a Resolução 232/2016 do CNJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

O feito foi incluído na pauta do mutirão DPVAT e o autor não foi encontrado no endereço fornecido nos autos quando da intimação para o ato.

Realizada a audiência, o advogado do autor comparece e se limita a requerer a inclusão do feito em mutirão, sem revelar o motivo pelo qual não compareceu o autor na solenidade realizada.

É o necessário relatório

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez por ele suportada.

Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:

Art. 5º, § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada audiência, aonde seria realizada a perícia médica, como único meio de prova, no entanto, o autor não compareceu na perícia.

Após isso, a parte autora não apresentou réplica e não se manifestou quanto as provas que pretende produzir.

Assim, considerando que o autor não se desincumbiu de provar a quantificação do grau de invalidez e nem mesmo o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos informados na inicial, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita a parte autora nada disse, mantendo-se silente, pois não apresenta réplica.

Assim, embora para a concessão da gratuidade de justiça baste apenas a declaração de hipossuficiência, quando tal concessão for impugnada pela parte contrária, deve a parte comprovar por meio de documentos o seu estado de hipossuficiência, o que não ocorreu nos autos, ficando revogada a assistência judiciária gratuita outrora concedida.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024452-07.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: JULIA HANCHUK TWARDOWSKI CPF nº 025.585.699-70, BR 364 KM 113 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7006511-10.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI CNPJ nº 25.168.677/0001-64, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, CASA 8 TRIÂNGULO - 76805-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

RÉU: RAFAEL BERTOLLO GOMES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Para a realização da diligência pretendida, necessário que a parte autora colacione aos autos nº de CPF válido, uma vez que o de nº 07892113749, não consta nas bases de dados da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002365-86.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM VICTORIA Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: DALVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7033077-59.2018.8.22.0001

Vícios de Construção, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto

Procedimento Comum

AUTORES: MARIA ROSINEIA RODRIGUES AUZIER CPF nº 708.725.702-15, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÁ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL AUZIER DA SILVA CPF nº 299.083.372-20, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÁ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

RÉUS: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA CNPJ nº 15.400.466/0001-51, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MÔNÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.793.899/0001-06, ESTRADA DA PENAL S/N, RESIDENCIAL VERANA APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o recolhimento das custas ao final.

Trata-se de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela para suspensão das parcelas do lote adquirido, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o estudo técnico de solo do seu lote, que informa a impossibilidade de levantamento de estrutura no lote adquirido. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos financeiros que a continuidade de pagamento das parcelas podem causar ao adquirente, tendo em vista a sua intenção de rescisão do contrato de compra e venda.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRO:

Agravo de instrumento. Contrato. Rescisão. Devolução de valores. Adimplemento do contrato. Demonstração. Entrega da obra. Atraso. Concessão da medida para suspensão no pagamento das parcelas. Possibilidade. Depósito judicial das parcelas. Quando já manifestado o interesse em rescindir o contrato de aquisição do imóvel, não é razoável exigir do promitente comprador a continuidade do pagamento regular das prestações vincendas em razão do atraso na entrega do imóvel, além do previsto no contrato. Tutela antecipada que não traz prejuízo à empresa agravante, tendo em vista que o bem estará sobre sua disponibilidade, suscetível à nova alienação, como e quando desejar, ou risco de irreversibilidade da medida, quando os depósitos referentes à aquisição do empreendimento serão efetuados judicialmente até a solução final da lide, pois

em caso de improcedência do pedido lhe serão ressarcidos, ou ao revés, o autor poderá levá-los. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0000573-30.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/06/2015).

Ante todo o exposto DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas contratualmente fixadas entre autora e requerida referente ao lote n. 191 do Loteamento Aliança, quadra 535, sob pena de multa Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTORES: MARIA ROSINEIA RODRIGUES AUZIER CPF nº 708.725.702-15, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL AUZIER DA SILVA CPF nº 299.083.372-20, RUA HENRIQUE SORO 5937, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA CNPJ nº 15.400.466/0001-51, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.793.899/0001-06, ESTRADA DA PENAL S/N, RESIDENCIAL VERANA APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7065201-66.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RAIMUNDO ROELSON DO NASCIMENTO FREITAS CPF nº 921.741.242-20, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7251, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR (APTO 03) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE OLAVO PARQUE JABAQUARA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA LEANDRA CANDEIAS PETTENAN OAB nº RJ201737, PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359 DESPACHO

Vistos.

Rxiste manifestação nos autos requerendo o arquivamento no ID n. 17474225, porém a petição apresentada deve pertencer a outro feito, uma vez que apesar da guia juntada, aparentemente não existem valores depositados, pois ainda não houve o julgamento. Assim, manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento do pedido.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliente que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7002722-71.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Expropriação de Bens

AUTOR: EMILIO LEMOS LOPES CPF nº 220.576.922-72, RUA GERALDO SIQUEIRA 3515 CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE CNPJ nº 00.357.038/0001-16, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB nº AM1063 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte do perito, do valor dos honorários depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se o perito para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem do laudo pericial apresentado no ID n. 18171158, no prazo de 10 dias.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7039722-03.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: VALDELINO DOS SANTOS SODRE CPF nº 563.359.032-53, RUA PEDRO ALBENIZ 7051, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Em razão da necessidade do feito em mutirão, revogo o DESPACHO retro.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008337-08.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: PATRICIA BARBOSA UASSACA CPF nº 630.953.512-91, RUA FLORESTAN FERNANDES 3491 TANCREDO NEVES - 76829-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS OAB nº RO7273, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: VULMAR NUNES COELHO CPF nº 009.319.342-49, RUA PIRATININGA 2268 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Patrícia Barbosa Uassaça ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em desfavor de Vulmar Nunes Coelho alegando em síntese que no dia 02/09/2015, por volta das 09h e 20min, trafegava na Av. Rio de Janeiro no sentido Bairro/Centro, em sua motocicleta, quando foi atingida pelo veículo Fiat Pálio de placa NDL 5456 que estava em posse do requerido, que trafegava na rua Ananias Ferreira de Andrade, a qual faz cruzamento com a av. Rio de Janeiro, de forma desatenta. Diz que com a queda sofreu várias escoriações em seu corpo e fraturou a lateral esquerda de seu rosto, sendo socorrida pelos bombeiros, submetida a cirurgia em 11/09/2015 ficando internada até 13/09/2015. Afirma que o requerido não lhe prestou assistência e que após o acidente começou a sentir fortes dores de cabeça, dores nos olhos e também sofreu um desalinhamento da coluna. Segue afirmando que em consequência do acidente teve piora na visão, tendo que utilizar colírio de forma permanente, e mancha escura no rosto, tendo que utilizar medicamento para ajudar na cicatrização da cirurgia. Assevera que em razão das sequelas não pode mais trabalhar na atividade que desenvolvia, diarista, tendo que utilizar de empréstimos e favores de familiares e amigos para comprar os medicamentos necessários. Aduz que sua motocicleta encontra-se parada pois necessita de conserto, cujo orçamento perfaz o montante de R\$ 1.754,22. Diz que está passando por sérias dificuldades financeiras, além de não poder trabalhar, está tendo que arcar com as despesas médicas e com remédios e não tem condições de arcar com o conserto da moto. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 e de danos estéticos no total de R\$ 40.000,00. Requer ainda indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.247,26 e a restituição integral do valor dos honorários advocatícios. Junta documentos.

No ID Num. 2587685 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação.

Determinada a especificação de provas a parte autora pugnou pela juntada dos documentos de fls. ID Num. 19826419.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais em razão de acidente de trânsito envolvendo a autora e o requerido, fato ocorrido no dia 02/09/2015.

Primeiramente, cumpre salientar que, com a decretação da revelia, tem-se a presunção de veracidade relativa dos fatos alegados na inicial. Essa presunção, no entanto, não é absoluta, devendo ser analisada em conjunto com os documentos e provas produzidas nos autos.

Por outro lado, o reconhecimento da revelia não importa, necessariamente, na procedência da ação, pois cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, conforme preleciona o art. 373 do CPC.

Assim, deve-se presumir como verdadeira a dinâmica dos fatos apresentados pela parte autora, qual seja, no dia 02/09/2015, por volta das 09h e 20min a Requerente trafegava na Av. Rio de Janeiro no sentido Bairro/Centro, em sua motocicleta, quando foi atingida pelo veículo Fiat Pálio de placa NDL 5456 que estava em posse do Sr. Vulmar Nunes Coelho que trafegava na rua Ananias Ferreira de Andrade, a qual faz cruzamento com a av. Rio de Janeiro.

Ao omitir-se no dever de cautela, quanto ao movimento em via de cruzamento, a motorista do Fiat Pálio infringiu comando legal que preconiza a especial prudência do condutor, nos termos do art. 34 e 44, ambos do Código de Trânsito:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Assim, configurado o ato ilícito,nexo de causalidade e culpa atribuída ao requerido, inerente o dever de reparar os danos experimentados pelo autor, nos termos do art. 186 e 927, ambos do CC.

Inicialmente, em relação aos danos materiais na modalidade danos emergentes, sabe-se que é aquele que efetivamente traz diminuição ao patrimônio da parte autora, trazendo prejuízos que são passíveis de indenização. Esses prejuízos, no entanto, devem estar comprovados nos autos. A parte autora alega gastos com medicamento no valor de R\$ 473,74, os quais foram todos comprovados nos autos através de recibos, nos quais há discriminação dos medicamentos adquiridos, os mesmos indicados nas receitas médicas apresentadas nos autos e ainda contemporâneos às datas em que a autora encontrava-se em tratamento.

A parte autora requer ainda ser ressarcida pelos valores pagos para consulta oftalmológica e dermatológica, e apresentou as respectivas notas fiscais às fls. ID Num. 2581196 - Pág. 1 e Num. 2581227 - Pág. 1, razão pela qual também procede a pretensão nesse ponto.

Apresenta também recibo de pagamento referente a 15 sessões de massoterapia e quiropraxia, no valor de R\$ 2.000,00, fls. ID Num. 2581236 – p. 2 e ainda a declaração do terapeuta, com firma reconhecida, ID Num. 2581236 – p. 1, não havendo óbice quanto a restituição destes valores à parte autora.

Com relação aos danos materiais pelos reparos necessários para a recuperação de sua motocicleta, apesar da apresentação de orçamento, a jurisprudência é no sentido de validade deste como estimativa de prejuízo, sendo que a jurisprudência do E.TJRO entende até mesmo desnecessário o desembolso. Vejamos:

Apelações. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais devidos. Orçamentos. Validade. Desembolso. Desnecessidade. Caracterizada a culpa do requerido pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação a reparar os danos materiais e morais causados ao autor. Havendo a impugnação do orçamento apresentado pelo autor com a apresentação de outros orçamentos com valores diferenciados e não impugnados, estes devem ser considerados, fazendo-se uma média para se obter o valor real da condenação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0004909-11.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/09/2017)

No ponto, importante o julgado do E.TJPE, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÚNICO ORÇAMENTO.

1. A jurisprudência há muito vem dispensando perícia para comprovação e avaliação dos danos em veículo, contentando-se com três orçamentos, ou mesmo um, exigindo-se que o réu prove sua inexatidão ou a inidoneidade da oficina que o emitiu. 2. Assim, para que fosse desconsiderado o orçamento apresentado pelo Demandante/recorrido, necessário seria que a Ré/recorrente houvesse demonstrado a falta de idoneidade da oficina que o elaborou, ou a sua inexatidão, o que não ocorreu. 3. Ademais, o município recorrente não apresentou outro orçamento que infirmasse os gastos apresentados pelo recorrido, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. 4. Precedentes do STJ. 5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (TJ-PE - Agravo AGV 2347686 PE 0007143-12.2011.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 17/05/2011)

Deve, portanto, o requerido indenizar a parte autora a título de danos materiais pelo valor do conserto da motocicleta o valor de R\$ 1.754,22.

Os valores referente aos óculos e ao táxi também encontram-se nos autos, fls. ID Num. 2581227 – p. 2 e Num. 2581311 p. 1 / 2.

Ausente nos autos comprovações de gastos com vale-transporte, razão pela qual o valor de R\$ 70,00 será excluído do valor a ser indenizado.

No que se refere aos danos morais, a pretensão merece acolhida, mas não no montante apresentado pela parte autora. Não há dúvida de que a autora, em razão do acidente, certamente enfrentou intenso sofrimento psicológico, aflição, angústia e desequilíbrio em sua subjetividade, atingindo profundamente sua integridade física e emocional, componentes de sua esfera íntima, as quais se encontram protegidas no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. A indenização por dano moral visa, na medida do possível, compensar a vítima pela gravidade dos danos suportados.

No caso sub judice, não havendo dúvida quanto ao dano moral sofrido, o problema reside na estipulação do valor devido a título de indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante.

Realmente, a boa doutrina pondera que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, sendo muito importante a atuação do juiz, a fim de se alcançar a equilibrada fixação do valor da indenização.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” de algum modo o sofrimento (TJSP - RT 650/66).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, deve-se ponderar o valor da condenação em razão, principalmente, a intensidade da ofensa. Isso porque, não obstante as afirmações da inicial, a parte autora não logrou êxito em comprovar que continua sofrendo com os danos decorrentes do acidente sofrido. Observo que a normativa processual vigente não afasta o dever de a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nem mesmo diante da revelia ocorrida.

Por outro lado, conforme já acima exposto, do acidente, decorreu a necessidade de internação e intervenção cirúrgica, e por culpa da requerida, o que é motivo de perturbação psicológica para qualquer pessoa. Assim, razoável a fixação do valor de indenização por danos morais no total de R\$ 8.000,00.

Com relação aos lucros cessantes, pretende a autora a indenização no total de R\$ 5.000,00 referente a 50 dias que se encontrou incapacitada para o trabalho. Diz que era diarista e realizava em média 2 diárias por semana, o que lhe rendia R\$ 200,00 semanais.

Ocorre que não há nos autos prova de que a autora se encontrou impossibilitada para o trabalho por 50 dias. De fato, há atestado médico referente a 30 dias. A impossibilidade por tempo superior deveria ter sido comprovada nos autos e a parte autora não o fez. Da mesma forma, a parte autora não comprovou que realizava duas diárias por semana, mas, tendo em vista a alegação de que efetivamente trabalhava e a impossibilidade de trabalhar por 30 dias comprovadas nos autos, é razoável e proporcional que a indenização pelos lucros cessantes seja fixada no total de um salário-mínimo.

Por fim, quanto aos danos estéticos, de início, consigno que estes vêm ligado a deformidades físicas que, por sua decorrência, provocam repugnância, desgosto ou complexo de inferioridade. Correspondendo a uma alteração morfológica de formação corporal, que agride à visão, causando desagrado e repulsa, o que não é o caso dos autos.

Com a inicial a parte autora não apresenta documento fotográfico que ateste a existência de qualquer cicatriz ou deformidade em seu corpo.

Não basta a autora alegar que ficou com cicatrizes e requerer indenização por danos estéticos, muito menos no montante pretendido, sem que exista comprovação dos danos alegados. Cabe à autora trazer elementos para convencimento do juízo aos autos, como não o fez, razão não lhe assiste.

Ademais, oportunizada a especificação de provas, a parte autora se limitou a juntar documentos, dispensando, pois, a realização de audiência de instrução ou a produção de prova pericial, oportunidade em que poderia, através de documentos ou mesmo de testemunhas, comprovar as alegações expendidas na exordial. Por fim, a autora pleiteia indenização a título de danos materiais decorrentes de honorários advocatícios contratuais, pretensão que deve ser rejeitada tendo em vista que atribuir o pagamento da verba honorária contratual a parte diversa representa transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida voluntariamente e negociada entre as partes contratantes.

É oportuno registrar que, diante da considerável oferta de profissionais habilitados para defender os direitos das partes, com uma ampla variação de honorários cobrados, a escolha depende de uma relação de confiança que se estabelece entre os contratantes dos serviços advocatícios. Desta forma, a contratação de profissional cujos honorários serão suportados pela parte adversa da ação compromete o equilíbrio e a proporcionalidade, representando sanção pecuniária adicional ao sucumbente, além dos honorários específicos previstos em lei e decorrentes do êxito da demanda.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TJ-RO e do STJ: **DANO MORAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROVA DO DANO DISPENSÁVEL (IN RE IPSA). VALOR DA COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REPARAÇÃO MATERIAL INDEVIDA.** 1.A interrupção no fornecimento de água, sem a devida notificação prévia, enseja o dever de reparação por danos morais. 2.O dano moral, em casos tais, é in re ipsa, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da dor, aborrecimento ou indignação, bastando apenas a demonstração do fato gerador da lesão. 3.O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. 4.É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais. (Apelação Cível Nº 0007487-71.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RO, Relator: Kiyochi Mori, Julgado em 18/01/2012)

Ação de cobrança. Preliminar. Deserção por insuficiência do preparo. Rejeitada. Agravo retido. Não conhecido. Ausência de pedido de reiteração nas razões. Seguro coletivo. Capital individual. Número de funcionários. Pagamento correto. Complementação indevida. Cestas básicas. Meses estabelecidos no contrato. Honorários contratuais. Impossibilidade. Nos termos da apólice do seguro coletivo contratado, o capital segurado individual deve ser obtido pela divisão do capital global pelo número de funcionários da estipulante. O pagamento de cestas básicas deve atender os termos contratuais estabelecido entre as partes no momento da assinatura do contrato de adesão. Partindo da premissa de que o prévio acerto dos honorários é ato privativo a ser entabulado entre a parte e seu advogado, não pode tal obrigação ser transferida à parte contrária, que não participou do ato negocial. (Apelação nº 0006479-90.2014.822.0014, Relator do Des. Raduan Miguel Filho, julgada em 16/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Segunda Seção

do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 2. Se “fundamentada a DECISÃO agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ” (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013). 3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da DECISÃO agravada. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1653575 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2017/0029258-4. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Julgado em 16/11/2017)

Não se podendo equiparar as despesas com honorários advocatícios livremente contratados a prejuízos passíveis de reparação, assim é que nos termos dos precedentes do Egrégio TJ-RO, entende-se por indevido o pedido de ressarcimento referente aos honorários advocatícios contratuais.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e, em consequência:

a) **CONDENO** a requerida a indenizar a parte autora a título de danos materiais o valor de R\$ 473,74 referente aos medicamentos; R\$ 500,00 referente às consultas médicas; R\$ 2.000,00 referente a 15 sessões de massoterapia e quiropaxia; R\$ 344,00 referente aos óculos de grau; R\$ 1754,22 referente ao conserto da motocicleta e R\$ 105,30 referente a despesas com táxi. Os valores devem ser atualizado desde cada desembolso e acrescido de juros desde a citação válida da parte requerida.

b) **CONDENO** a requerida a indenizar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 8.000,00, com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

c) **CONDENO** a requerida a indenizar a parte autora a título de lucros cessantes o valor de 1 salário-mínimo vigente na data do acidente, que deve ser atualizado desde a referida data e acrescido de juros desde a citação válida.

Declaro improcedente o pedido de indenização por danos estéticos e ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais.

Declaro extinta a presente ação, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas processuais será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo do requerido, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Condene o requerido no pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Mesmo diante da sucumbência da autora em parte de seu pedido, ante a revelia, deixo de condená-la nos honorários da parte requerida.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029862-75.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

RÉU: ALX VERAS REPRESENTACOES CNPJ nº 10.928.736/0001-88, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 21560365, onde a parte autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Segue em anexo minuta de retirada da restrição junto ao Detran/RO.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042182-60.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: EDINELTON SOARES PEREIRA CPF nº 479.208.742-20, RUA PADRE CÍCERO 7425 LAGOINHA - 76829-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7042182-60.2018.8.22.0001 EXECUTADO: EDINELTON SOARES PEREIRA CPF nº 479.208.742-20, RUA PADRE CÍCERO 7425 LAGOINHA - 76829-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7053863-61.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: BRUNO GONCALVES DA COSTA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO ESTRELA 85 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA RAMOS COSTA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO ESTRELA 85 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0001-10, EDIFÍCIO NUMBER ONE, SCN QUADRA 1 BLOCO A SALA 201 ASA NORTE - 70711-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737 DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido realizado pelos autores de aplicação de multa pelo descumprimento da liminar deferida, manifestem-se sobre a petição da parte requerida juntada no ID n. 21348321, no prazo de 10 dias.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7029412-06.2016.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MANOEL LIMA DE SOUZA CPF nº 078.990.412-87, RUA UNIÃO 1748 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892 SENTENÇA

Vistos.

Manoel Lima de Souza propôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 01-05-2016, quando trafegava pela Rua Mario Andreazza, no Bairro São Francisco sofrendo lesão corporal, conforme documentos médicos juntados. Requer o pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID n. 4256151, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A parte ré apresentou defesa escrita no ID n. 5565554, alegando em preliminar a falta de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo para o pagamento do seguro nos autos. Diz que não restaram comprovadas as sequelas irreversíveis do autor, havendo necessidade de realização de perícia médica sob o crivo do contraditório. Argumenta que o quantum indenizatório deve se ater aos termos do artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74, com as alterações perpetradas pela Lei nº 11.482/2007, que fixa o valor da indenização para os casos de invalidez permanente em "até" R\$ 13.500,00, proporcionalmente ao percentual da incapacidade, de acordo com a MP nº 451. Justifica ainda a necessidade de realização de perícia médica para se aferir o grau e a irreversibilidade das lesões sofridas pelo autor. Sustenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pelo acolhimento da argumentação expendida e pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos.

DESPACHO saneador no ID n. 9445992.

Na audiência realizada, no ID n. 19383497, foi realizada a perícia médica, conforme ata e laudo juntados aos autos.

O autor não apresentou réplica limitando-se a requerer o julgamento antecipado do feito no ID n. 20309342.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir

A parte requerida arguiu a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não realizou o requerimento administrativo para o pagamento do seguro aqui pleiteado.

A preliminar arguida pela parte requerida não merece prosperar, pois não é requisito para a propositura da ação o esgotamento das vias administrativas, podendo o autor ingressar com ação judicial se assim pretender, o que não afasta o interesse de agir.

MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.

A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente do ombro direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.

Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente no ombro direito.

Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:

Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original

O prejuízo no patrimônio físico da autora perfaz 25%, sendo a incapacidade parcial, incompleta e permanente, perfazendo montante devido de indenização R\$ 7.087,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da propositura da presente ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação. (VD=13.500 x 25% x 25%)

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze

dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com a devida alteração no sistema e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7000195-78.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA CELIA SOARES PARENTE CPF nº 592.990.372-72, ARARA GALO DE CAMPINA 418 JAÇANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950

RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA CPF nº 422.159.192-72, TANCREDO NEVES 1400 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Endereço: RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, TANCREDO NEVES 1400 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0004438-92.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: RENATO FERNANDES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7021149-14.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128

EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000770-50.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: Caixa Econômica Federal, CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMAADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ OAB nº RO398351, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311

RÉU: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDAADVOGADO DO

RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194,

JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

DECISÃO

Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado às fls. 137 nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Evanilde Aquino Pimentel, podendo ser contatada através do e-mail contato@rondonialeiloes.com.br ou telefone (69) 98133-1688, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão, que fixo em 2% do valor da avaliação.

Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

A leiloeira nomeada deverá ainda lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação

Com a alienação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho RO 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7008413-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: MARCOS PAULO NOGUEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descrito, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7028947-60.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO RIACHO AZUL CNPJ nº 14.938.223/0001-09, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, RUA TABAJARA, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte requerida quanto a petição de ID Num. 19893302 no prazo de 15 dias. Havendo juntada de documentos, intime-se a parte requerente para que no prazo de 15 dias proceda a extração de cópias e certidões pelos interessados, nos termos do art. 383 do CPC.

Após, em se tratando de processo eletrônico, arquivem-se os autos. Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019368-52.2013.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum

AUTOR: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA CPF nº 567.131.422-49, RUA: ÁLVARO MAIA, 1306 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se as partes para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscrevam-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7011767-31.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLEANE ALVES DO NASCIMENTO CPF nº 036.580.483-52, AVENIDA MAMORÉ 2479, - DE 2203 A 2575 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CLEANE ALVES DO NASCIMENTO ajuizou ação declaratória, cumulada com pedido de reparação de danos contra RÉU: OI S.A pretendendo a declaração de inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação de danos morais. Aduziu que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em razão de débito que afirmou desconhecer. Alegou que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida e caracteriza dano moral, a cuja reparação pretendeu fosse a requerida condenada. Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, pugnando, ao final, pela confirmação da medida, com a declaração de inexistência do débito exigido. Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. ID Num. 10097299.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 14059871.

Regulamente citada, a requerida apresentou contestação alegando a regularidade da cobrança. Alegou que os serviços cobrados foram regularmente solicitados pelo requerente, referentes a linha telefônica (n. 69-32104993), habilitada pela parte autora em 13/01/2015 e cancelada por inadimplência em 20/07/2016. Argumentou, por isso, que, não há que se falar em ato ilícito ou reparação de danos, uma vez que a inscrição levada a efeito foi consequência da inadimplência do requerente, agindo, assim, no exercício regular de um direito. Sustentou a inexistência de danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte requerente manifestou-se acerca da contestação às fls. ID Num. 16513152, impugnando-a em todos os seus termos.

Determinada a especificação de provas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide a parte requerida matneve-se silente.

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos leva à CONCLUSÃO de que foi indevida a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Isso porque a requerida não demonstrou ter arequerente contratado os serviços que motivaram a inscrição discutida nestes autos.

Embora a requerida tenha alegado que o débito inscrito se refere a serviço regularmente solicitado pelo requerente, cuja inadimplência teria gerado a cobrança promovida, isso não ficou comprovado nos autos.

Do que se extrai dos autos, a única CONCLUSÃO a que se pode chegar é, como alegado na inicial, a inexistência de vínculo jurídico contratual que justifique a negativação do nome da utora nos cadastros de inadimplentes.

Note-se que a requerida, na condição de operadora de telefonia, podia e devia ter comprovado a alegada regularidade da contratação, mas limita-se a apresentar faturas de contas, sem histórico de consumo ou de chamadas. As faturas apresentadas, sem nem mesmo histórico de consumo, são instrumentos frágeis para comprovar a efetiva contratação, que seria mais eficaz mediante a apresentação, nos autos, do instrumento de negociação, ou da gravação da conversa mediante a qual poderia ter se dado a habilitação do serviço. Deixou ela, entretanto, de fazê-lo, impedindo que se reconheça a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).

Não tendo a requerida comprovado que a requerente com ela contratou, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer a ilegitimidade do débito inscrito, declarando-se sua inexistência (Contrato n. 2119786610 – R\$ 1.038,19 – Vencimento em 15/04/2015).

Ao inscrever o nome da autora por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que o requerente tenha contratado serviço capaz de gerar o débito inscrito.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida;
b) DECLARO inexistente o débito que originou a inscrição discutida nestes autos (Contrato n. 2119786610 – R\$ 1.038,19 – Vencimento em 15/04/2015);

c) CONDENO a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020197-40.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JOAO AMADEU RIBEIRO DA SILVA JUNIOR CPF nº 722.644.032-68, RUA HORUS 140 NOVA FLORESTA - 76806-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 20128131.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7005437-86.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

RÉU: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE CPF nº 008.721.762-74, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 957, APTO 1 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861 DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE
Endereço: RÉU: FIAMA REGINA DE SOUZA CAVALCANTE, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 957, APTO 1 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0001639-42.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUREA RIBEIRO MERCADO

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

RÉU: AMAURY ERASMO PINTO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e semelhantes, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7016058-74.2017.8.22.0001

Anulação, Inadimplemento

AUTOR: PLASTICAS M B LTDA. CNPJ nº 00.570.834/0001-32, RODOVIA SP-95 - KM 54,9 - BAIRRO CASCALHO km 54,9, RODOVIA SP-95 - KM 54,9 CASCALHO - 13920-000 - PEDREIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDIOMAR FABIANO FERNANDES OAB nº SP343712, VIVIANE CAMILA DELAMICO FERNANDES OAB nº SP343912, RODRIGO DA CUNHA FERREIRA OAB nº SP300540, SARAH FERREIRA MARTINS OAB nº SP333544

RÉU: A. G. R. TELES - ME CNPJ nº 06.116.231/0001-41, AVENIDA CALAMA 3881, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID Num. 21005217, deve a parte requerente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada diligência pretendida, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7063327-46.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.342.253/0001-05, AVENIDA RIO MADEIRA 1773, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR, SALA 06, NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: MAKIS COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em

mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. ID Num. 17697139), a parte requerida foi regularmente citada (fls. ID Num. 17697112 - p. 1), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0007079-19.2015.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: LUIZ ANTONIO LENA CPF nº 210.584.902-49, ELIAS GORAYEB 2829 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVINO CAVASSANA NETO OAB nº RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES OAB nº RO6904

RÉU: VCB COMUNICACOES S.A. CNPJ nº 00.859.826/0008-87, AVENIDA CAMPOS SALES 2081 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID: 22094533.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando que a parte exequente pretende o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.

Endereço: RÉU: VCB COMUNICACOES S.A., AVENIDA CAMPOS SALES 2081 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003717-84.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANDREIA HOFFMANN CPF nº 538.834.032-53, RUA MISTER MACKENZIE 4682 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

O acordo já foi homologado no ID Num. 15229677. Tendo em vista o seu cumprimento, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a parte executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0023967-97.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

Procedimento Comum

AUTOR: ROSANA SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS CPF nº 161.984.842-20, RUA PINHEIRO 2297, ESQUINA COM A RUA SUCUPIRA NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, SALETE BENVENUTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, RENAN CORREIA LIMA OAB nº RO495E

RÉU: MARISA LOJAS S.A. CNPJ nº 61.189.288/0130-86, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 941-A, 3224-5520 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO OAB nº RJ122539, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, COSME EDUARDO RAMOS DOS SANTOS OAB nº RJ110435, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, considerando que a parte autora/sucumbente já recolheu as custas processuais finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024402-78.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: CLEUZA DE JESUS CPF nº 149.334.622-91, SENADOR OLAVO PIRES 195 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040838-

44.2018.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ADRIANO BIANCHI DE MORAES, RUA TREZE DE SETEMBRO 867, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/Inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ADRIANO BIANCHI DE MORAES, RUA TREZE DE SETEMBRO 867, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7017237-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7054570-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7028825-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650

EXECUTADO: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7030070-59.2018.8.22.0001

[Contratos Bancários]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

Nome: ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

Endereço: Rua Afonso Pena, 161, Sala 10, Edif Executivo Shopping, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a recolher o complemento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045735-52.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

RÉU: ROGERIO CECCON DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7006564-25.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. E. O. RAMOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7048927-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7022932-75.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637,
LENIERTAN MARIANO - RO000380B

RÉU: BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7000877-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E
COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0005104-59.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PINTO MARTINS
- CE0031084, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, BRUNO
HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

EXECUTADO: ODIR SIDINEY DA SILVA LEAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045981-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: DIVANILDE SILVA DE MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018522-37.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700

RÉU: CLODOALDO ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7033631-28.2017.8.22.0001

[Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Noroeste, 1658, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-546

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Nome: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Avenida Jatuarana, 478, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar recolhimento de diligência de oficial de justiça, para expedição de novo MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7061371-92.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: ALDECI DE ARAUJO CHAVES

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7057272-79.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464,

DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA - SC0049572, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028

RÉU: GENESIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7021728-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: DAYANE MENDES MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7025570-52.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195

EXECUTADO: CESAR PRISISNHUKI FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7013795-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7054717-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MARIA ELAINE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7039343-96.2017.8.22.0001

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570

RÉU: GILSON APARECIDO MARTUSSI e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7000279-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793
EXECUTADO: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7027657-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E
IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO0000704
EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7003923-98.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA -
RO0006539, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763

EXECUTADO: TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7017050-69.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -
MT0030560

RÉU: IVALDO COUTINHO MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7012087-47.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

RÉU: JOSEFA DE FARIAS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7014311-55.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: VITOR ARTUR DE MENDONCA CARMIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7014391-19.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: DIOGO TENORIO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7018919-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7041673-03.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7032799-92.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: DIEGO CABRAL LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7020620-63.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: SILVANO ACACIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7014231-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7030629-84.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA - SP197278, VANESSA KELLER - SP254210

RÉU: A. S. DE DEUS CONFECÇOES - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7002887-16.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7020349-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS -
RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE
FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: JANIO SANTANA LIMOEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7050581-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594
EXECUTADO: VANILDO SILVA DO CARMO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7039669-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E
DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,
RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE
SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0175068-60.2009.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: Mara Rubia Moreira de Carvalho CPF nº DESCONHECIDO,
RUA 07 CASA 18 RESIDENCIAL ICARAI, 04 DE JANEIRO - 76800-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO CECCATTO OAB nº RO111,
EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉUS: Thiago Pinho da Silva CPF nº DESCONHECIDO, SEM
ENDEREÇO, Luciano Sena da Silva Filho CPF nº DESCONHECIDO,

SEM ENDEREÇO, ANTONIO MASCARENHAS PINHO CPF nº
035.728.622-72, SEM ENDEREÇO, ZULEICA MASCARENHAS

PINHO CPF nº 237.882.162-04, SEM ENDEREÇO, HILTON
PINHO FILHO CPF nº 387.895.747-53, SEM ENDEREÇO,

ANA MARIA PINHO DO NASCIMENTO CPF nº 782.646.507-
91, SEM ENDEREÇO, Espolio de Hilton Pereira Pinho CPF nº

DESCONHECIDO,, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
Hilton Pereira Pinho CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSE

DE ALENCAR 3662, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, DANIELE MASCARENHAS PINHO CPF nº

479.352.782-53, SEM ENDEREÇO, NATALINE PINHO SANTANA
CPF nº 353.410.687-34, SEM ENDEREÇO, MARIA AUXILIADORA

MASCARENHAS PINHO CPF nº 407.119.277-15, SEM
ENDEREÇO, Diogo Pinho da Silva CPF nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO, MARIA ORLENI DOS SANTOS CPF nº 485.966.042-
00, SEM ENDEREÇO, HELENICE MASCARENHAS PINHO CPF

nº 267.691.237-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata de ação de usucapião em que alega o autor que adquiriu no ano de 2004 um lote de terras urbano, situado à rua Hebert de Azevedo n. 764, Bairro Olaria, nesta Capital. Argumenta que sempre zelou pelo referido imóvel e que nele reside. Acrescenta que a cadeia possessória do imóvel possui data inaugural do ano de 1998, quando os imóvel foi adquirido por Josimar Vitor da Silva e vendido pelos herdeiros do proprietário Hilton Pereira.

Os requeridos foram citados por edital e apresentaram contestação por negativa geral.

Questões de direito

O direito que reivindica o autor, está contido no art. 1.240 do Código Civil.

Pontos controvertidos

- 1 - Comprovação da cadeia possessória alegada;
- 2 - Lapso temporal de 05 anos ininterruptamente e sem oposição, sendo a área utilizada para sua moradia ou de sua família;
- 3 - Não ser o autor proprietário de outros imóveis.

Das provas

I - As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

II - No caso dos autos, o ônus da prova dos pontos controvertidos de 1 a 3, incumbe a parte autora, conforme preleciona o art. 373, I do CPC.

III - Defiro desde já a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

IV - Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

V - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019 às 9h.

VI - Oportunizo, ainda, nova juntada do documento de ID Num. 19265205 – p. 09, pois este encontra-se ilegível.

VII - Deve a parte autora apresentar, na ocasião da audiência, a certidão negativa de propriedade de imóvel de todos os cartórios de registro de imóveis desta comarca.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0018639-60.2012.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTES: Rosemary Barbosa CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA MARIA DANTAS DA SILVA CPF nº 349.251.802-82, RUA B 10 644 JAPIIM - 69068-000 - MANAUS - AMAZONAS, TACIANE MARIA DANTAS DA SILVA CPF nº 590.549.302-25, RUA 30 644 CONJUNTO 31 DE MARÇO - 69068-000 - MANAUS - AMAZONAS, ADEILDO LOURENCO DA COSTA CPF nº 386.667.582-87, LINHA 09, GI 09 s/nº - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE LOURENCO DA COSTA SILVA CPF nº 669.470.142-04, AVENIDA JOÃO PAULO II 3819 ROTA DO SOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEI LOURENCO DA COSTA CPF nº 634.894.142-68, RUA MASSANGANA 3373 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO FERREIRA BATISTA CPF nº 020.252.053-68, RUA PAULO FORTE 6074, 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURIVALDO LOURENCO DA COSTA CPF nº 448.433.482-87, LINHA 09, LOTE 64, GLEBA 09, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO ANTONIO VERONESE VARANDA CPF nº 661.680.317-15, RUA DOM PEDRO II, 1382, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, KARINE CHAGAS SILVA CPF nº 485.984.292-87, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA, 3753, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 106.647.002-25, AV. MARECHAL DEODORO, 2.489, NÃO CONSTA SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Walmir Sombra de Oliveira CPF nº DESCONHECIDO, AV. CÂNDIDO RONDON, Nº 540, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA MARIA CRAVO GUIMARAES CPF nº 312.405.772-49, RUA DA PAZ, 3059, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS ROLIM CPF nº 085.480.628-86, RUA DOM PEDRO I 2363, SANTA LUZIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Barbosa Filho CPF nº DESCONHECIDO, CONJUNTO UNIVERSITÁRIO, QD. 21, CASA 34, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA CPF nº 389.943.562-15, AV: BOUCINHA DE MENEZES 882 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA BARBOSA LIMA CPF nº 204.180.352-53, AV. BOUCINHAS DE MENEZES, 219, AV. 15 DE NOVEMBRO, 1.613 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Anita Diogenes CPF nº DESCONHECIDO, AV CAMPOS SALES 1314, NÃO CONSTA SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DECISÃO

Vistos.

Apresentado o cálculo do valor exequendo, a parte executada se manifestou, fls. ID Num. 20627610 - Pág. 99 ao Num. 20627623 - Pág. 10, sob o fundamento de que se faz necessária a suspensão da presente ação em razão da ausência de trânsito em julgado do REsp n. 1438263 / SP (2014/0042779-0). Sustenta, ainda, que recentemente no julgamento do RE 612043/PR o STF decidiu que a execução de SENTENÇA transitada em julgada em ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil alcança apenas os filiados na data de propositura da ação de conhecimento, excluindo os filiados em momento posterior à formalização da ação de conhecimento, sendo necessários que os exequentes comprovem a sua legitimidade ativa. Impugna os cálculos apresentados pela contadoria sob o fundamento de que apenas ocorreu a atualização do valor apresentado pela parte exequente, não atendendo aos comandos do título executivo judicial.

A parte exequente se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, fls. ID Num. 20627623 - Pág. 95 / 99, sob o fundamento de que os juros de mora foram aplicados de forma inferior ao que é devido e que não foram aplicados os expurgos dos meses posteriores. Diz que não é aceitável a correção monetária do débito pela TR e que deve ser realizado pelo INPC, e ainda que o cálculo apresentado aplica juros de 0,5% durante todo o período, sendo que a partir de janeiro de 2003 deve ser aplicado o índice de 1%.

É o relato do necessário.

Decido.

A parte executada sustenta a necessidade de suspensão da presente ação em razão da ausência do trânsito em julgado do REsp n. 1438263 / SP (2014/0042779-0) e ainda a necessidade de se averiguar se na ocasião do ajuizamento da ação de conhecimento os exequentes eram filiados do IDEC.

De logo, afirmo não ter razão a parte executada. Conforme já se manifestou o STJ, a suspensão determinada no REsp 1438263 atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito, que se refere à ACP promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.016798-9). No ponto, confira-se o REsp n. 1712825-PR (2017/0307940-5).

No que se refere à legitimidade dos exequentes condicionadas à sua filiação ao IDEC na ocasião da propositura da ação de conhecimento, razão também não assiste ao executado. É entendimento pacífico no STJ que os poupadores do Banco do Brasil ou seus sucessores detêm legitimidade ativa para ajuizarem cumprimento individual de SENTENÇA proferida na ACP n. 1998.01.016798-9, independentemente de serem associadas ao IDEC.

Importante registrar o voto do Min. Luis Felipe Salomão proferido no Agravo em Recurso Especial Nº 1.032.525 - SP (2016/0328779-4). Vejamos:

“No dia 13/AGO/2014, a 2ª Seção do STJ, sob a minha relatoria, pacificou o entendimento, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que os poupadores do Banco do Brasil ou seus sucessores detêm legitimidade ativa para ajuizarem cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na ACP 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, independente de serem associados ao IDEC. Confira-se a ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). [...]”

No que se refere a alegação de que os cálculos apresentados pela contadoria estariam em desconformidade com o título executivo judicial, sendo mera atualização dos valores apresentados pela parte exequente, este fundamento também merece ser rejeitado. Deve ainda ser rejeitada a impugnação da parte exequente que diz que a contadoria atualiza os valores com base na TR e que aplicou os juros de forma equivocada de 0,5% durante todo o período.

Da análise dos valores apresentados pela contadoria é possível observar que a apresentação se dá em NCz\$, com índice do INPC e aplicação de juros de 6% aa até janeiro de 2003 e aplicação de 12% aa até outubro de 2013, data do depósito nos autos.

Assim, não obstante as razões, rejeito as impugnações apresentadas e homologo os cálculos apresentados pela contadoria, tendo por finalizada a fase de liquidação de SENTENÇA. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 23 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028821-73.2018.8.22.0001

Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: LEISE ARIANE DAS GRACAS CPF nº 004.739.051-40, RUA WANDA ESTEVES 2674 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA 2167, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Defiro a inclusão de Alany Fabiana das Graças no polo ativo da demanda. Anote-se junto ao sistema.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA 2167, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7054716-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUCIENE GARCIA BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7010178-04.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: CASSIO MOURA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7004749-22.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: SIDIRLEI LOPES FARIAS e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7000418-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: MARCO AURELIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7063906-91.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
EXECUTADO: MARGARIDA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7045744-48.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: VERA QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7039799-46.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: LUCIANO PEDRO DE MENEZES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

RÉU: OSCAR MOGAN DIEZ

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7028871-02.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

RÉU: NEI RAMOS VITORINO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7004271-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: PAMELA TAINA LENES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7003789-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

EXECUTADO: ZULEIDE BATISTA FORTES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0102197-03.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSIS HERTER SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: M. A. PEREIRA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7056508-93.2016.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

RÉU: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035577-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO ANGELO BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7015095-66.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

RÉU: MARQUES & BARROSO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7028815-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL VIDA PLENA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650

EXECUTADO: ALAN LUIS DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009117-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARYLAND DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA

SALOMAO - RO0001063, ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS - RO0003656, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843 EXECUTADO: RSCREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, MARIO PASINI NETO - RO0001075, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913 INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0136671-63.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BALTAZAR ROSSATO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7041027-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSMAR LEANDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

EXECUTADO: MARILIA SANDRA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7023882-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: WENER MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7028237-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO0004340
RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1321

Processo: 7003723-86.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFERSON PINHEIRO BARROS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021181-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

RÉU: JORGE ROSENDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7030473-96.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MAGNA CARDOSO PIRES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007233-10.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: IVANETE PRAZER SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7005547-80.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: HPSJ DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7012457-94.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

EXECUTADO: MADSON MARCELO SOARES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7009562-97.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7003930-85.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE MOURA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7037221-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO EGBERTO CARNEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265

EXECUTADO: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0021558-56.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RO0004648

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7026057-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ERICA LIMA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7046955-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: WASHINGTON ROSENA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7040685-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: RAFAEL DUARTE ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7056222-18.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: TIAGO SANTOS BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7020735-21.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: MAYCON DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045747-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7063463-43.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: VALDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7004938-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE
CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

EXECUTADO: ALEXSANDRA STRELOW DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 0017719-18.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7007419-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZILENE FEITOSA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ROSILEIDE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000169-46.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

RÉU: S. S. INSTALADORA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042839-70.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000869-49.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CELSO CECCATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS

DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA

CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: LEDA MARIA DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7015869-62.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7015400-21.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

RÉU: JFA-TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7035769-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: MILENA JANO CHELI BATISTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038758-10.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: CLEVERSON JACONIAS VIANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002361-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISANGELA FATIMA CHAVES JANDRE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL
- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,
CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,
CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21929140.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052376-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E
TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO -
RO0003557

EXECUTADO: UMBELINA PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7016943-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE
MEDEIROS - RO0006020

EXECUTADO: IASMIN DO NASCIMENTO SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA
DA SILVA - RO0001779

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para juntar as informações para expedição de certidão de dívida judicial, conforme os termos do Provimento 0013/2014-CG, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7059665-74.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434

RÉU: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7026621-64.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISANGELO PORFIRIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA
ORLANDO - RO0002003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7030293-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/08/2018 21:56:58

Requerente: ANGLES MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO -
RO9566

Requerido: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: PETERSON LANYNE COUTINHO OAB/RO
8494

SENTENÇA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 21705065), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ANGLES MOTA DA SILVA em face COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(5). Processo: 7030293-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/08/2018 21:56:58

Requerente: ANGLES MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO -
RO9566

Requerido: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PETERSON LANYNE COUTINHO OAB/RO 8494

SENTENÇA

Vistos, etc...

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 21705065), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ANGLES MOTA DA SILVA em face COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026728-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023418-31.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AELISSON DA SILVA MALVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7053619-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER JOSE DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA

PINHEIRO - RO0005706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -

RO0001818

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020499-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020499-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011909-98.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSENEIDE DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0006498-04.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: LUCIANE SOUSA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA OAB nº RO5163

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos,

Defiro o pedido (ID. 22147318) e determino a expedição de alvará em favor da parte exequente, para levantamento no valor de R\$20.296,63 (vinte mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) e rendimentos, devendo constar o nome do advogado habilitado nos autos, considerando a procuração com poderes específicos para, caso queira, também possa fazer o levantamento do valor.

Também deverá ser expedido alvará em favor do advogado da parte exequente, para levantamento de R\$3.044,64 (três mil quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e rendimentos, referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

Porto Velho terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039671-89.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA, AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A DESPACHO

Vistos.

Considerando pedido da parte no sentido de designação de audiência, em atenção à celeridade processual e à possibilidade de composição amigável entre as partes, antes da análise do pleito

de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2018, às 11h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta). Consigno a brevidade da designação de audiência diante do pedido de antecipação em caráter liminar.

Proceda-se à intimação via DJE na pessoa do patrono da parte autora.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido pelo oficial plantonista em detrimento de agendamento em caráter de urgência da audiência conciliatória.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CNPJ nº 34.274.233/0001-02

ENDEREÇO: ESTRADA DO BELMONT, 337, Bairro Nacional, CEP 76801-898, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044594-95.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Acesso

AUTOR: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280

RÉU: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos,

Declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, I, do CPC.

Com efeito, o art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais dispõe sobre a remessa dos autos ao substituto automático, mediante redistribuição, nos casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, in verbis:

Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.

§2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.

Diante do exposto, sigam os autos em substituição automática, com os devidos registros.

Ciência ao Conselho da Magistratura, comunicando sobre a suspeição, ofício no qual indicarei os motivos de forma detalhada.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7028249-20.2018.8.22.0001

Alvará Judicial

REQUERENTE: E. D. S. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES OAB nº SP222131

INTERESSADO: P. P. I. E. C. D. P. F. L. -. E.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial (ID 21281862), a parte requerente, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001108-24.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: BARTOLOMEU RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 30 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7041772-02.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: ROSANEIRE MORENO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR OAB nº RO9411

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - ROSANEIRE MORENO DA SILVA propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/COBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL.

Sustenta a parte autora, em síntese, ser funcionária pública municipal, trabalhando na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, recebendo seus vencimentos através do banco requerido, na agência

3181-x, conta corrente 26457-1-4. Demais disso, declina que, passando por dificuldades financeiras, contraiu junto à instituição financeira, um empréstimo no valor de R\$44.192,46 (quarenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), BB Crédito Salário, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e BB Crédito Renovação, no valor de R\$3.646,74 (três mil e seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), a serem pagos a partir dos dias 25.12.2017, dia 28.06.2018 e dia 28.04.2018, respectivamente, debitados em conta, sendo o valor da prestações de R\$1.254,53, R\$558,04 e R\$465,78.

Aduz, também, perceber em média uma remuneração líquida de R\$2.893,82 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), assim como o banco requerido dela descontar o valor de R\$2.238,35 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), diretamente em sua conta-corrente e, com isso, ficando um valor irrisório para o seu sustento próprio e de dependente.

Ao final, pugna em antecipação de tutela para que seja determinado ao banco requerido, proceder a limitação desses descontos (conta corrente/ contracheque) ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, até as suas respectivas satisfações. Da mesma forma, requer a condenação nas verbas de sucumbência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Pois bem.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

No presente caso, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a probabilidade do direito se encontra consubstanciada na comprovação dos descontos efetuados pelo requerido e o dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se pelo desequilíbrio financeiro e o prejuízo no sustento da parte autora e de sua família, face ao desconto de valores superiores a 30% (trinta por cento) em sua remuneração.

Desta forma, considerando-se que o valor recebido a título de remuneração possui caráter alimentar, tenho que os descontos relatados pela parte autora, referente aos três contratos, devem ser efetivados de maneira a viabilizar a sua manutenção, a fim de não desarticular financeiramente a parte e, ainda, viabilizar o pagamento da dívida, devendo, para tanto, juntos, serem limitados ao desconto de 30% de sua remuneração.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a instituição requerida, BANCO DO BRASIL, limite o total dos descontos mensais para os contratos tratados nestes autos, já para outubro/2018, além dos demais meses e anos subsequentes, para o equivalente a 30% da remuneração líquida da autora, ficando estabelecido que 15% deverá ser para desconto de sua folha salarial, e a outra parte, isto é, 15%, para débitos em sua conta-corrente, já inclusos os descontos obrigatórios, no prazo de 24h, sob pena de desobediência.

Determino à tal instituição, ainda, que, no prazo máximo de 5 dias da ciência desta ordem judicial, improrrogável, adote providências urgentes junto ao órgão público pagador da autora - Município de Porto Velho/RO -, no sentido de fazer com que sejam reduzidos os descontos mensais dos salários da mesma, desde outubro/2018, além dos meses e anos subsequentes, para o montante que vier a apurar - tal como determinado ao norte -, ou seja, limite de 15%, permitindo, assim, que mencionado órgão público cesse os descontos, viabilizando o que doravante é fixado até ulterior deliberação.

Da mesma forma, determino que referido requerido - Banco do Brasil S/A - comprove nestes autos, podendo ser até mesmo com a sua defesa, o cumprimento de ambas as determinações.

3- CITE-SE e INTIME-SE o requerido para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 26/11/2018, às 08h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO JUDICIAL A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA SEMANAL

ENDEREÇO: BANCO DO BRASIL, Av. D. Pedro II, n.º 607 – Bairro Centro – Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7000688-55.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7029879-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7018629-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: TIAGO VARGAS SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008941-95.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANILO CANDIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7060406-17.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTER FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

De: José Ildo dos Santos, brasileiro, divorciado, empresário, RG 1372680 SSP-CE, CPF194.786.743-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, para que PAGUE, dentro de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 21.349,72 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), podendo oferecer embargos no mesmo prazo. Independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701), embargos à ação monitoria. E para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

ADVERTÊNCIA: Poderá o réu oferecer embargos no prazo de 15 dias úteis, contando-se a partir da dilação do prazo desse edital, e será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Processo: 7051500-38.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: SONIA APARECIDA GARZON DELBONI

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Réu: JOSE ILDO DOS SANTOS

DECISÃO: "Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho, Sexta-feira, 08 de Junho de 2018".

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2018

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de cartório

Assina por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7013254-02.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

RÉUS: JAMITA SANTOS TIRINA, JAMILETE DO SANTOS TIRINA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

A realização da citação é pressuposto de existência e pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar novo endereço para citação (ID 20234727), manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsionalo. 3- Apelação Cível improvida." (20000110647772APC, Relator Angelo Passarelli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012472-29.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão

AUTOR: FARLE OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

RÉUS: JOSE MAIA FILHO, ANDERSON QUEIROZ MIGUEL, MANOEL DE JESUS SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

Vistos.

Defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia para que informe a este Juízo os atuais endereços cadastrados em seu sistema das pessoas de Manoel de Jesus Silva de Souza, CPF nº 540466452-53 e Anderson Queiroz Miguel, CPF nº 653.613.792-49.

Com a resposta, abra-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito.

Int.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015530-38.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: VALDIVINO ANTONIO PEREIRA 25206168220 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 10 dias, informar o andamento da Carta Precatória, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7033007-76.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ELSON CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. A parte autora, mesmo intimada para providenciar a citação da parte requerida (ID 21205144), manteve-se inerte.

Não tendo havido citação na presente ação, não se completou a relação jurídico-processual entre as partes.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA CITAÇÃO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DO PRAZO PREVISTO NO §3º, DO ART. 219, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO

PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- O interesse no prosseguimento do feito afirmado por ocasião da Apelação não tem o condão de suprir a ausência de diligências eficazes no sentido de promovê-la durante a tramitação na 1ª instância, sobretudo se concedida ao Apelante a oportunidade prevista no §3º, do art. 219, do Código de Ritos. 2- A extinção do Feito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual não enseja a necessidade de prévia intimação para impulsioná-lo. 3- Apelação Cível improvida.” (20000110647772APC, Relator Angelo Passarelli, 2ª Turma Cível, julgado em 14-3-2007, DJ 08-5-2007 p. 84)

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu ônus que é seu, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente in casu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo. Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0008226-17.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Imissão

AUTORES: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA, GERSON LUIS SANT ANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

RÉU: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

Vistos,

Defiro o pedido dos autores para, na forma do art. 139, V, do CPC/15, designar audiência de tentativa de conciliação para 10/12/2018, às 8h, na Sala de Audiência deste Juízo (Fórum Des. Cesar Montenegro), solenidade a qual deverão comparecer os advogados das partes, os quais deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de intimação judicial.

Diante da manifestação de ID 21719228, cientifique-se o Ministério Público.

Int.

Porto Velho terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7050760-46.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LUCIANA GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

Compulsando os autos, constata-se que não houve tempo hábil da escrivania para fazer a citação do requerido para a audiência de conciliação, bem como por ser notório que a parte requerida não tem entabulado acordo, em atenção à celeridade e a economia processual, determino a citação da mesma para que, caso queira, responda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual começará a contar da efetiva diligência.

Adverta-se ainda que, não sendo apresentada resposta no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Mantenho inalterados os demais termos no DESPACHO ID 21472069.

Cite-se e intime-se.

Porto Velho terça-feira, 23 de outubro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO: Avenida dos Imigrantes, n. 4137, Industrial - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000520-53.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

RÉU: MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024425-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO MIGUEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7053073-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor

Parte autora: EXEQUENTE: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos,

Primeiramente, esclareço à parte exequente, que a intimação de ID 21373802 não foi uma reiteração da determinação de ID 20722636, apenas ato tardio da Direção de Cartório, referente ao DESPACHO de ID 19185320.

Analisando as petições apresentadas pela exequente e pela executada, tem-se que o crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).

Assim sendo, consoante recente DECISÃO do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.

Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.

Considerando que a parte executada não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, tenho como devido o montante apontado pela parte credora.

Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 7053073-77.2017.8.22.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R\$ 16.896,83 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado até 27.08.2018, consoante planilha de cálculos de ID 20957776, em favor da exequente NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME (CNPJ 63.784.169/0001-08).

Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018520-72.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ELIAS NUNES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Defiro o pedido de id. 22348090. Com efeito, concedo prazo de 05 dias para apresentação da ATA Notarial, nos termos do pedido do perito.

Aguarde-se a CONCLUSÃO da prova nos autos.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028142-73.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: IVANILDO ALVES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. Conforme a Súmula 481 do STJ, se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível.

O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antonio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042492-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. N. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669

RÉU: F. S. O. D. B. L.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 12/12/2018 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018676-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGiYQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0179575-98.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BICHO BELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº

RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE OAB nº RO1510
Parte requerida: EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS
FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371

Vistos,

Atento ao retorno da DECISÃO no Agravo de Instrumento interposto,
intime-se o senhor perito Sandro Micheletti, cadastrado perante
este juízo, para dizer se aceita o encargo. Deverá apresentar, para
tanto, proposta de honorários, no prazo de 20 dias.

Em tempo, certifique-se a Escrivania acerca da manifestação de
fl.1.211 (autos físicos digitalizados), para fins de habilitação da
advogada MIZZI GOMES GEDEON (OAB/MA 14.371), publicações
e intimações, procedendo às devidas anotações.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022903-
93.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em
Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: JOSE
ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES
MACEDO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Vistos,

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do
executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando
bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032490-
08.2016.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JANICE
DE SOUZA BARBOSA OAB nº RO3347, ANDERSON PEREIRA
CHARAO OAB nº SP320381

Parte requerida: RÉUS: INCOESTE INSTALACOES E
CONSTRUCOES LTDA - EPP, LEANDRO DI GIACOMO MARIANO
DE MORAES

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:
RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

Vistos,

Nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, em razão da apresentação
de embargos de declarações (id. 22295239 e 22344211), intimem-

se as partes BANCO DO BRASIL S/A e INCOESTE INSTALACOES
E CONSTRUCOES LTDA – EPP, para se manifestarem sobre os
embargos opostos.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011250-
24.2012.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ALBUQUERQUE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: LUPERCIO
PEDROSA DA SILVA JUNIOR OAB nº RO1511

Parte requerida: RÉUS: Mônica Cristiane Pereira, PRIME CAR
VEÍCULOS, ADEMIR VIEIRA GONCALVES, LUCIVALDO INACIO
SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661,
ELIANE NAZARE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO3121

Vistos,

Em que pese a manifestação da DPE/RO (contrarrazões), o recurso
de apelação foi interposto nos autos em apenso pela requerida BV
FINANCEIRA S/A (fls. 198/209).

Assim, certifique a escritoria se a SENTENÇA constante no id.
20130526 – fls. 168/180 destes autos, já transitou em julgado.

Em caso positivo, intime-se o autor para promover o cumprimento
de SENTENÇA em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063310-
10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: NILZA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:
ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO
SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

Parte requerida: EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE
CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT85710

Vistos,

Noticiado o levantamento dos alvarás (id. 22392749), deve o
exequente requerer o que entender de direito em 5 dias, sob pena
de arquivamento.

Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038170-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Parte autora: EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
 Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS DO REGO LIMA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Vistos,
 Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados no id. 22161072 a 22161092.

Intimem-se.
 terça-feira, 23 de outubro de 2018
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013330-26.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Parte autora: EMBARGANTE: LUCIANA DIAS GARCIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B

Parte requerida: EMBARGADO: ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

Vistos,
 Compulsando os autos, verifico não ter constado no DJE/RO Nº 178 de 24/09/2018, o nome nome da advogada da parte embargada/exequente.

Com efeito, Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).

Intimem-se.
 terça-feira, 23 de outubro de 2018
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 0009031-72.2011.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANXI LEAL FARIA
 Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
 Advogados do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
 Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerida RODÃO AUTO PEÇAS LTDA intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053344-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TATIANE VIOLA DE CASTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

EXECUTADO: JOSE BASILIO SOUSA - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

INTIMAÇÃO
 Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016065-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCILENE DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail:

Processo: 7044572-71.2016.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
 RÉU: JULITA SCHVINDER
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027705-32.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
 RÉU: EMERSON LEANDRO ULCHOA PEREIRA
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 12/12/2018 Hora: 09:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.
 GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7045864-91.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA
 Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016065-03.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCILENE DA SILVA FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0002544-18.2013.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: WHANDERLEY DA SILVA COSTA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
 EXECUTADO: Ted Wilson de Almeida Ferreira e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
 Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
 Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009394-90.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: HELENO MACHADO BARBOSA VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22396210 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039777-22.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: UNIVERSO SERVICOS GRAFICOS & EDITORA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
Parte requerida: EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
DECISÃO

Vistos.

A parte autora alegou a ocorrência de fraude à execução (ids 16046523 e 18112477), sob o fundamento de que a requerida teria tentado fraudar a execução haja vista a certidão do oficial de justiça de id 15999504. Aduz que a requerida não mudou de endereço e que a empresa Metalúrgica Amazônia é sucessora da empresa executada.

A parte requerida se manifestou id 19984292 argumentando que não houve tentativa de fraude à execução posto que houve boa-fé da requerida que em nenhum momento informou que a empresa não funcionava naquele local e que houve equívoco quanto à informação de que a requerida deixou de existir em 2012, não podendo se extrair da certidão o autor desta informação.

É o relatório.

Segundo assente doutrina, a fraude à execução é um ato lesivo e que acarreta dano aos credores, evitando a eficácia e desenvolvimento do processo executivo, ou seja, deixa de ser atendida a efetividade da prestação jurisdicional, sendo um ato que também atenta contra o próprio

PODER JUDICIÁRIO. Nesse sentido, é oportuno mencionar o art. 593 do antigo CPC que prevê três situações que configurariam fraude à execução:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

- I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;
- II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;
- III - nos demais casos expressos em lei.

Importante destacar que as hipóteses de fraude à execução, antes previstas no art. 593 do CPC/1973, estão agora arroladas no art. 790 do Novo CPC. Enquanto o art. 593, I, do CPC/1973 previa como fraude à execução a alienação ou oneração de bem quando sobre ele pender ação fundada em direito real, o inciso I do art. 790 do Novo CPC estende a previsão também para a pendência de ação com pretensão reipersecutória, impondo como exigência a averbação da ação no respectivo registro público sempre que existir. No inciso II está prevista como termo inicial de fraude à execução a averbação estabelecida no art. 826; no inciso III, a averbação no registro do bem de hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo em que foi arguida a fraude. Os incisos IV e V são cópias dos incisos II e III do art. 593 do CPC/1973.

Nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil é considerada fraude à execução a alienação ou oneração de bem:

- I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
- II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
- III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
- IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Assim, vejamos que a alegação tem como base apenas a certidão do Oficial de Id 15999504, não há nos autos comprovação de ato cometido pela requerida em fraude à execução, tampouco trouxe a parte exequente qualquer comprovação de má-fé

Ocorre que a certidão do Oficial de Justiça, por si só, não pode acarretar a presunção de má-fé e, por consequência, o reconhecimento de fraude à execução.

Ademais disso, em resposta de id 19984292, a parte requerida, além de confirmar a existência da empresa, oferece à autora os objetos que estão no pátio como forma de pagamento e também propôs a designação de audiência de tentativa de conciliação para que pudesse ser discutido entre as partes uma forma de pagamento.

Nesse passo, percebe-se que a alegação de fraude à execução deve ser afastada uma vez que não caracterizada, pois ausente a configuração de quaisquer hipóteses previstas em lei a denotar esta prática.

Dessa forma rejeito os pedidos apresentados pela parte autora.

Indefiro o pedido de penhora "online" nas contas da suposta empresa sucessora, através do sistema Bacenjud.

Determino que se expeça novo MANDADO de intimação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço a ser indicado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção dos legalmente impenhoráveis, até o limite do valor exequendo (R\$ 18.312,36 – ID14328498).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025509-60.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

Parte requerida: RÉU: MELLO E MENDES LTDA - EPP

Vistos,

Apresentado o quadro de sócios e administradores (id. 22271659), defiro o pedido de id. 21866475. Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para empresa requerida na pessoa de seu sócio (ELIZEU MENDES VITALINO) nos endereços fornecidos pela parte autora, a saber, Av. Brasil, s/nº, bairro Jardim Primavera, CEP: 76.880-000, Vera/MT; Rua Roberto de Souza, nº 0001434, bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.900-970, Porto Velho/RO; Rua VIII, nº 100, bairro Mutirão, CEP: 68.377-065, Altamira/PA.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCP.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042394-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Planos de Saúde

Parte autora: AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901

Parte requerida: RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora efetuou o último pagamento da parcela do acordo entabulado com a requerida em 10.10.2018, por meio de boleto bancário, de forma que, como é de conhecimento notório, existe um tempo para o processamento do pagamento pelas instituições financeiras, sendo razoável, assim, aguardar ao menos 48 (quarenta e oito horas) para recebimento do pagamento.

Como isto coincide com uma sexta feira, somente na segunda feira seguinte poderia a requerida promover a baixa do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, contudo é entendimento pacificado do STJ o prazo de 5 (cinco) dias úteis para retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes após pagamento da dívida: "Súmula 548-STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015."

Portanto, tendo como termo inicial o dia 15.10.2018, apenas no dia 19.10.2018 iniciaria uma mora da requerida, sendo que os comprovantes de negativação apresentados são datados de 10.10.18 e 17.10.18.

Dito isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora demonstrar que o seu nome permanece negativado pela parte requerida, sob pena de não concessão da tutela de urgência.

Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042567-08.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Parte requerida: RÉU: ODAILSON DA SILVA XAVIER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020349-81.2013.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTES: ANDRE R PETRY - IMOVEIS 4A - ME, ANDRE RICARDO PETRY

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659

Vistos,

Novamente o banco pugna pelo recebimento de seus honorários advocatícios pela via inadequada.

Já consta nos autos DECISÃO neste sentido (id. 20877191 – fl. 346 e fls. 351/352), sendo certo que deverá o credor incluir seus honorários nos cálculos da execução de título extrajudicial.

Com efeito, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037317-28.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: JOAO LUIZ NUNES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7022198-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: ANE KAROLINE COSTA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051565-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA DA CRUZ PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA
LOPES - GO0029320, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA -
RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005895-33.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: CARINE ROSE GUEDES ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO OAB nº RO614
Parte requerida: EXECUTADOS: MOVEIS BENTEC LTDA, BAOPA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA AGOSTINI OAB nº RS78649, ANGELA MARIA CANABARRO VANONI OAB nº RS61186, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203, VALTER RINCOLATO OAB nº RO2768

Vistos,
Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos de ID 21440625 e ID 21440647.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049909-41.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP
Vistos,

À vista do que preceitua o §1º do artigo 835 do CPC, a penhora em dinheiro além de preferir aos demais bens enumerados no caput, passa a ser também prioritária.

Consoante dispõe o art. 835, inc. I, e § 1º, do CPC/2015, o dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem na ordem de nomeação à penhora, de modo que, na existência desse bem, não se justifica a penhora de outro, cuja excussão certamente é mais onerosa que a penhora de dinheiro.

Dessa forma, considerando que ainda não ocorreram diligências na tentativa de se obter a satisfação do débito em dinheiro, indefiro o pedido da parte exequente de id. 22218828.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, para a parte credora requerer o que entender de direito com fins de prosseguimento da execução, atentando-se, desde já, que deverá comprovar o recolhimento das custas de diligência (art. 17 da Lei n. 3.896/2016), caso requeira alguma delas.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007335-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDENORA DE SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0202138-52.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ALANDERSON SALES RIBEIRO, PAULO PASSOS RODRIGUES, EMANUEL ELENO MOURA RAMOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892 DESPACHO

Vistos,

Para análise do pedido de alienação particular, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente se ultimar-se pessoalmente o procedimento, ou se o fará por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no juízo.

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a atualização do valor de avaliação, desde a data de sua emissão, bem como tudo o que for necessário para o cumprimento do disposto no art.889, do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das despesas e indicando os endereços de intimação.

Serão considerados habilitados e cadastrados para intermediar a alienação por iniciativa particular os corretores e leiloeiros que promoverem seu credenciamento no juízo da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a este juízo a indicação de profissional para sua realização. Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053908-65.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO OAB nº SP187799

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016555-86.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: VALDILENE PRESTES SANTOS, GENI VOLTOLINI CARDOSO, JOSEVAL BELEZA DE CASTRO, JOAO PAIVA AGUIAR, FRANCISCO ROQUE DA COSTA, FRANCISCO VALE DA SILVA, JULIO CESAR SILVA GOES, JOSE DE SOUZA, IRACILDA FERREIRA MARINO, RENATO DOS SANTOS SILVA Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARDO HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº RO9210, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

Vistos,

Santo Antônio Energia S/A questiona a falta de capacitação técnica do perito nomeado, inadequação de plano de trabalho e de objetivo da perícia, plágio, entre outros.

Entretanto, observa-se que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos.

Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas eles não foram suficientes e nem adequados para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade, que somente é atribuído para a colheita de eventual prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado. Como a coleta das informações orais se presta a observar a técnica de pesca utilizada por cada parte requerente, faz-se, efetivamente necessário que o perito intervenha e questione para que seja esclarecido a ele como ocorre ou ocorrerá a pesca.

Em suma, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação da ré Santo Antônio quanto à indicação do perito supramencionado, tampouco de seu afastamento dos trabalhos.

No mais, mantenho o perito Orlando no encargo de perito judicial.

Restando esta irrecorrida, dê-se início aos trabalhos periciais.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7024044-16.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308

EXECUTADO: ZENILDE FERREIRA DA SILVA GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7028054-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DE FARIAS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951

RÉU: LOJAS UMUARAMA

Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043955-77.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: FRANCISCO NAZARENO AGUILERA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7021465-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

Parte autora: MANOEL PEREIRA SOUSA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

Parte requerida: EMERSON DE TAL e outros

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se o réu para, querendo, manifestar-se sobre a resposta de ID22221997.

Prazo de 5 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se, com a observância de ser o réu assistido pela DPE.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055464-39.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 12/12/2018 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008525-57.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

Parte requerida: RÉUS: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE AMERICO DOS SANTOS OAB nº RO1049

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉUS: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2611 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS, N.2611, 221-4764 SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉUS: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2611 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS, N.2611, 221-4764 SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004388-10.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Parte requerida: RÉUS: NEI ANTONIO MARTINI, WANDERLEIA CORREA DA CUNHA, MARTINHO FERREIRA FILHO, GRAFICA E EDITORA NWM LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de id 2225611 para conceder a dilação de prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005912-42.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

RÉU: AKESSE CENTRO OESTE LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034448-92.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: ARNILDO LINO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936

Parte requerida: RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 2224155 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013038-68.2015.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

5ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho - RO.

Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

Processo: 7019494-07.2018.8.22.0001

Autora: NOT NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP e outros

Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Requerida: Maranhão da Sucata e outros (3)

Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051855-14.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da petição da parte Executada (id 22310807).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 0012083-37.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANK REGO MAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: Jose Lima Lobato e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA -
RO000263A

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

5ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho - RO.

Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

Processo: 7019494-07.2018.8.22.0001

Autora: NOT NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP e outros

Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR:
FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, LAURA
CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE
MESQUITA DA SILVA - RO4646

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA
LIMA - RO0001166, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666,
MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

Requerida: Maranhão da Sucata e outros (3)

Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ -
RO0005194

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO -
RO0006232

Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056845-82.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: SEBASTIAO PRESTES NOGUEIRA,
MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNA
VICTORIA DOS SANTOS PRESTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES:
DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON
CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Apresentada a proposta de honorários (ID20504976), intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar

Sobrevindo aos autos o depósito, intime-se o senhor perito para dar início à realização dos trabalhos.

Em caso de inércia da ré, retornem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002796-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM -
RO7009

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS -
SP0177506, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON
BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO
SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013590-11.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -
RO0003525

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -
RO0003525

RÉU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -
RO0000780

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme proposta de id. 22358997.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032229-43.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 21850682, em termos de pagamento do saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012774-29.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDUARDO ROMAGNA PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
 EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Exequite intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7014321-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ELIZIA MARIA COELHO FERNANDES
 Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019465-59.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DINAIR NUNES VIEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010520-81.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Industrial
 Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S. A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
 Parte requerida: EXECUTADOS: C. J. P. B., L. M. C., C. J. P. B.
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
 Vistos,

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens dos executados passíveis de constrição, aliada à inércia da parte exequente quando intimada para se manifestar (Nº Evento: 17323492), sob pena de suspensão, DETERMINO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.
 terça-feira, 23 de outubro de 2018
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017189-55.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Parte exequente: AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS
 Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR:

KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871

Parte executada: RÉU: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

KELISSON MONTEIRO CAMPOS, qualificado nos autos ajuizou a presente “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Morais”, em face de HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, alega, em síntese, que adquiriu da empresa requerida por meio do site virtual Magazine Luiza, uma impressora multifuncional de marca HP, da linha Ink Advantage, modelo Officejet 4646 All-in-one, de cor preta, bivolt, no valor de R\$ 383,76 (trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos).

Aduz que o equipamento foi adquirido para ser utilizado no escritório de advocacia. Enfatiza que a impressora sempre utilizada da forma adequada, inclusive, sempre abasteceu o produto com suprimentos da própria HP.

Afirma ter entrado em contato com o suporte da HP, sendo que o produto foi coletado em 26/08/2015. No entanto, surpreendentemente, assevera que o produto acompanhado de uma folha, foi devolvido com as informações de que em virtude de “danos decorrentes de acidente ou uso incorreto (tela, caixa, peças quebradas ou sujeira excessiva, derramamento de líquidos etc.). Esses eventos não estão cobertos pela garantia limitada da HP.”

Enfatiza ter sofrido situação vexatória, constrangedora e humilhante, pelo que experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito. Ao final, propugnou pela inversão do ônus da prova, bem como condenação da requerida por danos morais e verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

A requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 1745132), aduzindo, também em síntese, que a HP não economiza esforços em oferecer máxima qualidade dos seus serviços aos consumidores. Lado outro, diz que o defeito apresentado se referia a mau uso do equipamento (contaminação por tinta no interior).

Desta feita, entende não haver falha na prestação de seus serviços. De igual forma, relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, defende não ter praticado ilícito algum, razão pela qual não deve experimentar condenação. Defende ausência de responsabilidade civil, bem como culpa exclusiva do autor – má utilização. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (id. 2525542).

Instadas sobre provas, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

DECISÃO saneadora a qual deferiu o pedido de prova pericial (id. 9808797) – apresentação de proposta de honorários periciais (id. 19151623) – impugnação à proposta de honorários – petição da parte requerida pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, e conseqüentemente, desistindo da prova pericial (id. 22208960).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRG, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]”.

Passo ao cerne dos autos.

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, razão pela qual possui total incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste diapasão, o art. 6º, VIII, do Diploma Consumerista permite a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a hipossuficiência do consumidor diante do fornecedor ou, ainda, quando constatada a verossimilhança das alegações autorais.

No caso em tela, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, principalmente em razão dos documentos (id. 1362323, 1362325, 1362326, 1362329 – nota fiscal, ordem de serviço, coleta da impressora, laudo unilateral) o que me leva a inverter o ônus da prova, cabendo ao réu comprovar os fatos que alega, no sentido de que tomou todas as providências cabíveis para minimizar os transtornos do autor, bem como existência de mau uso do equipamento.

Ficou comprovado que o defeito do produto não foi sanado dentro do prazo determinado do CDC, apesar do encaminhamento à assistência técnica (id. 1362326 e 1362329).

Muito embora a ré tenha alegado que a impressora foi utilizada de maneira incorreta, o que poderia acarretar a perda da garantia, não juntou documentos hábeis a demonstrar sua tese, motivo pelo qual não há que se falar em perda do direito do autor. Ocorre que a simples alegação do fato não é suficiente para justificar a pretensão, dependendo de prova completa e convincente a comprovar suas alegações.

Vale ressaltar, ademais, que foi deferido o pedido de realização de prova pericial em TI (Tecnologia da Informação), contudo, a própria ré em petição posterior, desistiu de arcar com os honorários periciais e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 22208960).

Nesse sentido, cabia à parte ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Restou, portanto, evidenciada a existência de vício do produto, pois demonstrado pelo consumidor o encaminhamento do aparelho à assistência técnica, onde o defeito não foi solucionado, não havendo prova produzida pela ré capaz de afastar as alegações trazidas na exordial.

Desta forma, resta patente nos autos que a requerida causou ao autor não meros dissabores, mas sim, danos de natureza extrapatrimonial, devendo ser compelida a responder pelos prejuízos causados, pois não é aceitável que a requerida não preze pela qualidade de seus produtos ou solucione os problemas advindos de sua atividade.

Nesta toada, verificado a existência do dano moral passo a mensurá-lo. Atualmente, entende-se que a indenização por dano moral tem duplo caráter: compensatório pelo constrangimento infligido injustamente a vítima; e punitivo para o ofensor. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na Doutrina e na Jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação – dado o teor subjetivo da questão – que, frente à inexistência de “métodos exatos” para defini-lo, inexistem, igualmente, a possibilidade de reunir uma certeza.

Com efeito, o “quantum” indenizatório fica ao arbítrio do juiz, que, todavia, não pode ser absoluto, cabendo a este verificar os fatos de cada caso específico, atentando para todas as circunstâncias

inerentes a cada situação, além de se nortear pela doutrina e jurisprudência, que servem para outorgar ao juiz certos parâmetros para a fixação do respectivo valor a título de dano moral, conforme doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita: "Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil." (Dano Moral. São Paulo, RT 2000, p. 705).

No que diz respeito à matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu: "Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

Assim, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela parte autora, tendo em conta as condições das partes, com equilíbrio, prudência e, sobretudo, bom senso. Se a vítima pudesse exigir a indenização que bem quisesse e se o juiz pudesse impor a condenação que lhe aprouvesse, sem condicionamento algum, cada caso que chegasse à Justiça se transformaria num jogo lotérico, com soluções imprevisíveis e as mais disparatadas.

Deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, e o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do Julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda uma certa proporcionalidade.

Alguns critérios devem ser levados em consideração pelo julgador, tais como a extensão do dano (art. 944, do CC/02), a condição sócio-econômica de ambas as partes, além do duplice caráter punitivo e pedagógico que a condenação deve alcançar.

Assim considerando que tais parâmetros explicitados devem atender tanto ao caráter punitivo da pena, que visa intimidar o agente, evitando a reincidência no ato danoso, quanto ao seu caráter ressarcitório, destinado a proporcionar à vítima compensação a seu sofrimento. Destarte, entendo que a requerida deverá pagar à parte requerente o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este suficiente para funcionar como compensação pelo abalo causado à psiquê da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados por KELISSON MONTEIRO CAMPOS em face de HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento, ao autor, do importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE";

2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa, bem como o não comparecimento do patrono à audiência;

3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007620-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193

Parte requerida: RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, ILTON ALVES DE SOUSA

SENTENÇA

AUTOR: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME ajuizou a presente ação ordinária em face de RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, ILTON ALVES DE SOUSA, ambos qualificados nos autos.

Por DECISÃO de id. 21631137, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (Nº Evento: 17293942).

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME em face de RÉUS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, ILTON ALVES DE SOUSA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005925-39.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

Parte requerida: EXECUTADOS: ALDERIVA FACANHA CARNEIRO, JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Newton de Castro Carneiro

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN CORREIA LIMA OAB nº RO495E, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Vistos,

Atento à manifestação da parte exequente, solicito ao senhor Oficial de Justiça Péricles José Queiroz que preste esclarecimentos quanto à diligência realizada no endereço da parte executada (ID20834036), consoante informação de ID22104978.

Prazo de 10 dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0013135-49.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375

Vistos,

Cientifique-se Banco do Brasil S.A. acerca dos extratos de consulta da Caixa Econômica Federal (fl.217/219) e da certidão de fl.216, dando conta que não existem valores pendentes de levantamento em conta vinculada ao juízo.

Certifique-se e retorne os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7044204-28.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ERCIO MARQUES CRUVINEL HOEPPNER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN OAB nº RO6901, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875

Parte requerida: RÉUS: ALESSANDRA CABRAL SILVA DE SOUZA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ERCIO MARQUES CRUVINEL HOEPPNER ajuizou a presente "ação de indenização por danos materiais e morais" em face de COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (COOPTAXI) e ALESSANDRA CABRAL SILVA DE SOUZA, pretendendo ser indenizado pelos danos morais e materiais que entende ter suportado após sofrer agressões de taxistas. Para tanto, sustenta que é motorista da UBER e em 17.05.2017 recebeu pelo aplicativo da empresa a solicitação de uma viagem pela segunda requerida, sendo que ao se aproximar do local em que ela se encontrava, verificou que a mesma cancelou a viagem, tratando-se, na verdade, de uma emboscada, na qual diversos taxistas cooperados da primeira requerida o esperavam, perseguindo o autor e agredindo-o fisicamente, além de terem praticado a subtração de seu celular e óculos. Requer indenização por danos materiais no importe de R\$ 15.491,00 (quinze mil quatrocentos e noventa e um reais), bem como danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DECISÃO de id. 14983815 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos requeridos.

Os requeridos foram devidamente citados (id. 16069230).

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não obteve-se acordo entre as partes (id. 16731475).

A primeira requerida COOPTAXI apresentou contestação (id. 17033448), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não existir vínculo empregatício com os seus cooperados, nem tendo participado dos fatos apontados na inicial. Suscita, ainda, preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, defende a ausência de responsabilidade civil. Requer a improcedência da demanda.

A segunda requerida Alessandra Cabral Silva de Souza apresentou contestação (id. 18540128), na qual igualmente suscita sua ilegitimidade passiva, por entender que não contribuiu com os danos alegados. No MÉRITO, assevera que realizou a chamada do autor pelo aplicativo Uber com a FINALIDADE de mostrar para o secretário da SEMTRAN que o serviço de transporte do referido aplicativo estava sendo realizado na cidade, sem intenção de qualquer emboscada, tanto que cancelou a viagem. Aponta que o autor chegou no local e foi perseguido por taxistas, todavia a requerida não participou de referidos atos. Entende não ter ocorrido configuração dos danos morais e materiais. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve impugnação da defesa pelo autor (id. 17269878 e id. 18954861).

A parte autora e a segunda requerida manifestaram interesse em prova testemunhal (id. 19066556 e 19145548).

DECISÃO saneadora de id. 20071746 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida, facultando a adequação do polo passivo.

A parte autora manifestou-se insistindo na legitimidade da primeira requerida (id. 20820790).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em que pese o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes, além de não ter sido apresentada justificativa da pertinência da produção da prova, verifica-se que o processo já possui amplo aparato probatório, suficiente para julgamento seguro da lide.

Trata-se de demanda na qual o requerente pretende ser indenizado pelos danos morais e materiais que alega ter suportado, aqueles decorrentes de injusta agressão e situação vexatória sofrida, e estes pelos danos ocasionados em seu veículo.

De início, em que pese a manifestação da parte autora de id. 20820790, não há que se falar em manutenção da primeira requerida na demanda. A DECISÃO saneadora de id. 20071746 analisou detidamente a alegação de ilegitimidade da primeira requerida e acolheu a mesma, não tendo a parte autora manejado qualquer recurso em face da referida DECISÃO, restando preclusa referida matéria.

Portanto, não há que se falar em manutenção da primeira requerida na lide, já encontrando-se referida questão superada.

Fora facultado, ainda, que a parte autora inclui-se no polo passivo da lide os agressores, sendo que diversos deles encontram-se individualizados no bojo do inquérito policial, tendo a parte autora optado por não promover referida inclusão, de forma que a lide restou estabilizada apenas em relação ao autor e à requerida Alessandra Cabral Silva de Souza.

Neste prisma, a demanda encontra-se limitada apenas a estas duas partes.

Afirma o requerente que fora alvo de emboscada, após a requerida Alessandra solicitar uma corrida, tendo sido surpreendido por diversos taxistas que fecharam a passagem de seu veículo, obrigando o requerente a colidir com um muro.

A requerida, por sua vez, sustenta que não tinha esta intenção, tendo cancelado a corrida antes do autor chegar ao local, sendo que sua intenção era de apenas demonstrar ao Secretário da SEMTRAN que o serviço de UBER estava funcionando na cidade. Pois bem.

O único motivo para o autor ter se dirigido para o local dos fatos foi a solicitação efetuada pela requerida. Ainda que ela tenha cancelado o pedido de corrida, tal cancelamento não foi suficiente para que o autor não chegasse ao local.

Se ela não tivesse solicitado, via aplicativo, o comparecimento do autor ao local, ele não teria chegado no ponto da emboscada.

Além disso é incontroverso que a intenção da autora jamais foi de efetuar uma corrida, mas supostamente de demonstrar que o serviço estava operando na cidade.

As gravações acostadas aos autos são inequívocas no sentido de que se aguardava o autor para uma emboscada. Isto porque, logo após o requerente adentrar na rua dos fatos, há um fechamento de veículos de taxistas tanto à sua frente quanto atrás de seu veículo, impedindo qualquer manobra de fuga do autor.

Ou seja, os taxistas estavam esperando o autor e planejaram a emboscada.

Repise-se que a chamada do autor ao local foi feita de forma incontroversa pela requerida, de forma que, então, foi ela que fez com que o autor fosse levado ao local em que os taxistas o aguardavam.

O fato da requerida não ter participado das agressões não retira sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, visto que o nexos causal da situação é flagrante, sendo impossível o autor ter sofrido os danos que suportou sem que a autora o tivesse chamado ao local.

A alegação da requerida de que não sabia que o autor seria agredido não merece nenhuma consideração, na medida em que todos elementos dos autos militam em sentido contrário.

Vale destacar, neste ponto, que a requerida é esposa do taxista Elivaldo Justiniano Mendes (AAM-273), envolvido igualmente nas agressões.

Ademais, se a autora não sabia da intenção de agressões, ao menos deveria saber, na medida em que participa do círculo social dos taxistas e sabia da revolta existente em face do novo serviço de transporte via aplicativo.

Cumprido ressaltar que é de conhecimento público e notório que na época dos fatos diversos motoristas do aplicativo Uber foram agredidos e tiveram seus veículos depredados por alguns taxistas que não concordavam com a circulação daqueles motoristas.

A situação em tela beira à barbárie em pleno século XII. A não concordância com um serviço jamais permitiria o uso de força física para impedir a liberdade de atuação profissional e econômica de outro cidadão.

Em um Estado Democrático de Direito não se pode permitir que a justiça seja feita com as próprias mãos, devendo-se valer dos meios adequados.

Sem entrar no MÉRITO da legalidade ou não do serviço de transporte de passageiros por aplicativo à época dos fatos, tem-se que de forma alguma poderiam ter agredido o autor no exercício de sua atividade profissional, simplesmente por não concordarem com a concorrência efetuada.

A modernidade da sociedade demanda uma atualização das formas de prestação de serviço, cabendo a cada profissional se adequar aos novos tempos. Ou será que não se poderia criar o CD em razão da existência das fitas cassetes Ou mesmo estas em razão da existência do disco vinil

O CD mesmo, ainda que não superado, já não possui a mesma preponderância no mercado diante do surgimento do DVD, pendrives, hds externos e até mesmo o armazenamento em nuvem.

É a demanda da sociedade que regula as atividades profissionais, encontrando-se sempre em processo de atualização, buscando o melhor serviço possível.

Neste viés, o motivo das agressões em hipótese alguma pode ser considerado como legítimo. Além do autor ter sido alvo de emboscada, foi cercado por dezenas de taxistas, encontrando-se em situação de completo acauamento.

Não há como se isentar a requerida de sua responsabilidade, foi ela que levou o autor à referida emboscada, jamais tendo intenção de utilizar os serviços prestados pelo autor.

É claro que não sendo ela a agressora, a sua responsabilidade deverá ser ponderada na medida da gravidade de sua participação dos fatos.

No caso é indiscutível o sofrimento experimentado pelo autor, decorrente de situação traumática e desgastante que fugiu à normalidade.

Os danos morais devem ser arbitrados dentro dos limites da razoabilidade. De um lado devem se prestar a inibir a reiteração

do ato ilícito, de outro não podem constituir instrumento de enriquecimento. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba “não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisória”.

Assim, atentando-se para as circunstâncias dos fatos e o sofrimento do autor levando-se em conta que o objetivo primordial da verba é desestimular a conduta ilícita e trazer algum lenitivo ao ofendido, impõe-se a fixação dos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra razoável e dentro dos parâmetros estabelecidos em precedentes da mesma natureza.

Este sentido:

“Apelação Cível – Indenização por dano moral – Injusta agressão física que restou comprovada – Apelante que deu início à alteração – Atuação em legítima defesa não caracterizada – Dano moral configurado – Quantum arbitrado que se afigura adequado – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Extensão do dano e capacidade econômica do apelante bem avaliada – SENTENÇA mantida – Recurso improvido. Sucumbência recursal – Majoração da verba honorária arbitrada em desfavor do apelante – Observância do art. 85, §§2º e 11, do CPC – Execução de valores sujeita ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC”(0025060-40.2012.8.26.0006 Apelação / Indenização por dano moral – Relator(a): José Joaquim dos Santos – Órgão julgador: TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Privado – Datado Julgamento: 19/06/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS. A agressão ocorreu em local público e dela decorreram graves ferimentos causados à autora [escoriação em região frontal, molar direita e orbital direita, ferimento contuso em região lombar esquerda], como se vê do exame do laudo de corpo de delito, produzido pela autoridade policial. Houve, inclusive, ameaça à vida da autora, que somente foi resguardada em razão da intervenção do esposo da corré. Assim, não se acolhe a alegação das rés no sentido de que ocorreu apenas discussão exaltada entre as partes. Dano moral caracterizado. A gravidade das lesões afasta o pedido de redução do valor da indenização (R\$ 8.666,00). SENTENÇA de procedência do pedido mantida. Recurso não provido” (0016253-63.2013.8.26.0566 Responsabilidade Civil / Indenização por Danos Morais - Relator(a): Carlos Alberto Garbi - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 01/09/2015).

De outro lado, no que toca aos alegados danos materiais, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto, optou deliberadamente por não incluir os agressores na lide, de forma que cumpre analisar apenas a responsabilidade da requerida pelos danos materiais suportados.

Em relação ao aparelho celular e ao óculos, por terem sido subtraídos por taxistas, entendo que não há como se imputar diretamente a responsabilidade à requerida, visto que tal circunstância mostra-se como fora do previsível, não tendo ela praticado a conduta delituosa de subtração dos bens.

Quanto aos danos ocasionados ao veículo do autor, ainda que os taxistas que tenham fechado o requerente, resultando na colisão do automóvel com muro e portão, diante da circunstância da requerida ter levado o autor a esta situação, vislumbra-se a sua responsabilidade pelos danos suportados.

Ocorre que a própria parte autora reconhece em sua peça inicial que a empresa Uber reparou o seu veículo.

Portanto, não houve gasto pelo autor, ao menos não fora comprovado nos autos, tendo o seu veículo devidamente reparado, de forma que não se verifica o alegado dano material.

Pensar em sentido contrário seria permitir o enriquecimento sem causa da parte autora, visto que já teve o veículo reparado e pretende receber o valor integral do reparo.

Dano material, segundo clássica lição, nada mais é que o que deixou de se ganhar ou o que se efetivamente despendeu.

Veja-se que o autor nem demonstrou lucros cessantes, tampouco dano emergente para amparar o seu pedido, na medida em que seu veículo fora reparado sem nada despendido para tanto.

Quem competiria entrar com ação de cobrança de danos materiais seria a empresa Uber para reaver o que gastou nos reparos do veículo.

Destarte, não se verifica a existência de danos materiais a serem reparados ao autor.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta hei por bem em julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente e, por conseguinte:

1) CONDENO, a parte requerida ao pagamento em favor do autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar desta data;

2) Diante da sucumbência recíproca, CONDENO, ainda, às partes, em 50% para cada, ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 85, §8º, do CPC, observando-se no caso da parte autora a condição suspensiva estabelecida pelo art. 98, §3º, do CPC, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.

Extingo, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017283-32.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANA PEDRETI BRANDAO OAB nº RO7505, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485

Parte requerida: REQUERIDOS: PEDRO ANGELO CHAGAS NETO, Eneias Fulano de Tal

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

O requerido vem aos autos, informando que os documentos de IDs 17255430, 17255443, 17255450, 17255464 e 17255497 (acostados em 28.03.2018) não existem.

Ocorre que, por um lapso desse juízo, não foi determinado à Escrivania a habilitação do requerido para visualização dos referidos documentos, que foram apresentados como SIGILOSOS. Razão por que o requerido não conseguiu visualizar.

Considerando o teor dos documentos de IDs 17255430, 17255443, 17255450, 17255464, 17255497 e, ainda, o de ID 17255362 (juntados em 28.03.2018), mais o de ID 18983990 (juntado em 11.06.2018), estes devem ser mantidos em SIGILO para terceiros, porém, precisam ser visualizados pelo requerido.

Sendo assim, proceda a Escrivania à habilitação dos documentos mencionado acima para visualização do requerido, assistido pela DPE.

Devolvo o prazo de 10 dias ao requerido, para a devida manifestação.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046705-52.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

Parte requerida: RÉU: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

Vistos,

Manifeste-se SEBASTIÃO JUSTINIANO DE MIRANDA sobre a proposta de parcelamento de honorários de ID22332552.

Prazo de 5 dias.

Sobrevindo ou não a resposta, certifique-se e retornem conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008520-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INGRIDE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 12/12/2018 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028264-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral Parte exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22272191, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA GOMES em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 22020015).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22020015).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039251-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, ELIAS FERNANDES ARMI SILVA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCP), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$7.228,19 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, AVENIDA JATUARANA 6113, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS FERNANDES ARMI SILVA, AVENIDA JATUARANA 6113, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antonio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042492-66.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: M. N. P. D. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

Parte requerida: RÉU: F. S. O. D. B. L.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a notificação da requerida para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a remoção do conteúdo ofensivo divulgado por usuário de sua rede social, bem como que informe o IP do mesmo.

Para tanto, sustenta que fora surpreendida com a notícia de que estava sendo veiculada indevidamente a sua imagem de forma negativa na rede social da parte requerida, por postagem realizada pelo usuário Araújo Silva Silva.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A autora afirma em sua inicial que já denunciou a página à requerida, contudo não acostou aos autos qualquer comprovação de denúncia efetuada.

Na ausência de demonstração de pedido expresso de remoção do conteúdo publicado, bem como de provas de que houve comunicação administrativa à requerida Facebook, de forma a exigir-lhe a adoção de providências necessárias para minimizar eventuais prejuízos da lesada, não há como se imputar qualquer responsabilidade à requerida.

A requerida, no caso, como a própria parte autora afirma, atuou apenas como “provedora de aplicações de internet” (plataforma digital), e, nessa condição, não há como imputar-lhe o dever de controle prévio sobre o conteúdo vinculado em referidas páginas, pelo que se conclui faltar-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, dispõe em seus artigos 18 e 19:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao

PODER JUDICIÁRIO ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).” (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando

sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012).

Neste prisma, destaca-se, novamente, que nada há nos autos que comprove ter a autora feito notificação para que a Facebook retirasse de sua plataforma o conteúdo tido como ofensivo.

E, nestes termos, também dispõe o Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Assim, não há que se falar em obrigação de fazer por parte da requerida Facebook, não restando demonstrada a probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência, de forma que indefiro a tutela pretendida.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: F. S. O. D. B. L., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR - ED. INFINITY TOWER ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017856-05.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMEIRI RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120 DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Em que pese o pedido da parte requerida de levantamento de valores, como amplamento explanado na DECISÃO de fls. 138, os valores sempre encontraram-se depositados nos autos de n. 0000975-16.2012.8.22.0001, de forma que não há que se falar em expedição de alvará nestes autos, mas sim naquele.

Ademais o levantamento da quantia já encontra-se autorizado pela DECISÃO de fl. 122, devendo se aguardar o desarquivamento.

Aguarde-se o julgamento do agravo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038159-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HARRISON LOPES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039886-02.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MABEL COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
 RÉU: A. G. R. TELES - ME
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 12/12/2018 Hora: 09:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.
 PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024180-76.2017.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Juros
 Parte autora: EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969
 Parte requerida: EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

Vistos,
 DEFIRO o pedido de ID9440504, mediante prévio recolhimento da repetição de diligência.

Sobrevindo o pagamento das custas pertinentes, expeça-se MANDADO de citação para o endereço fornecido pela parte exequente, a saber, Av. Lauro Sodré, s/nº, Condomínio Reserva do Bosque, Apto 1301, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-660, nesta Capital.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.

Vale ressaltar, ademais, que este juízo não vislumbrou qualquer desídia por parte da oficiala que confeccionou a certidão constante no id. 22194544, sendo que o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia prima pela celeridade e eficiência de seus atos.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034940-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962 DESPACHO

Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 5171, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 5171, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CLEDIR BORGES PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

Parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

A parte requerida opôs embargos de declaração em face do DESPACHO exarado (id. 21990098) alegando omissão quanto ao pedido de concessão de liminares.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.

É o relatório.

Com razão a parte embargante, pois de fato não houve omissão do juízo ao não analisar os pedidos de concessão de liminares.

Assim, reconheço a omissão do juízo e retifico a DECISÃO de id. 21990098, passando a mesma a constar nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a determinação para que a parte requerida se abstenha de efetuar cobrança e devolva os cheques recebidos como pagamento do contrato objeto da lide, bem como para que seja liminarmente rescindido "nos termos" da Cláusula Sétima o Contrato de Prestação de Serviços. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

De antemão verifica-se que a parte autora já realizou ordem de sustação dos mencionados cheques perante seu banco, conforme documento de Id 21851597, de forma que não há possibilidade de desconto dos mesmos.

Tampouco há elementos que impliquem, por ora, na necessidade de rescindir o contrato liminarmente, posto que estaria antecipando o próprio julgamento do MÉRITO da ação ordinária. Portanto, o perigo de dano não se faz presente.

Outrossim, também não há como se concluir pela probabilidade do direito com os elementos para cognição sumária. Malgrado o autor informe o descumprimento contratual da requerida, os elementos constantes dos autos não permitem a concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

Dessa forma, indefiro a tutela antecipada vindicada.

Em atenção ao art. 334 do CPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPD), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPD.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPD.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1872 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Dessa forma, conheço dos embargos ante a omissão e os acolho a fim de retificar o DESPACHO anterior.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002880-85.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748

Parte requerida: EXECUTADOS: Vooyagem Agencia de Passagens Aereas, ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO

Vistos,

Indefiro o pedido constante no id. 20794299 – fl. 158, tendo em vista já ter sido objeto de indeferimento posterior (id. 20794294 – fl.101).

Assim, intime-se a parte exequente para apresentar bens passíveis de constrição em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017382-34.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada por diversas vezes, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.

Nomeio a médica perita BRUNA DE ANGELIS CHOCAIR (CRM/RO 4166 e RQE 1686), telefone: 98153-2265, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado e a requerida pela Procuradoria Federal.

O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Os honorários periciais serão depositados após a perícia pela parte requerida.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- b) indicar assistentes técnicos;
- c) apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.

A parte autora deverá apresentar no ato da perícia todos os exames que possua relacionados à lesão.

Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.

Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039263-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ALCILENE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025886-94.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: ALZIRA FERREIRA LIMA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015923-62.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEAN LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES
- MT8843/O
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR -
CE0017314

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018676-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO0005546

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000698-02.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Parte requerida: REQUERIDO: JONATA OLIVEIRA NEVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Cumprida a liminar, a ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.

O réu é revel, pois não contestou o pedido, em que pese tenha sido citado, razão pela qual, à luz do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da lide, bem como a aplicação da regra do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nesse sentido:

"Revelia, em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Pouco importa tenha ele se utilizado dos outros modos de defesa (exceção ou reconvenção). Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo através de advogado regularmente habilitado.

Assim, ocorrerá revelia se o réu, citado: a) não comparece; b) comparece, mas desacompanhado de advogado; c) comparece, acompanhado de advogado e contesta, mas intempestivamente; d) comparece, acompanhado de advogado, no prazo, e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação; e) comparece, acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial". WAMBIER, Luiz Rodrigues. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL. Vol. 1 - 7ª Edição. Ed. RT. SP.

Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo identificado na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, ressalte-se, que não foi contestado pelo réu, a propriedade se consolidou nas mãos do autor.

O pedido está instruído com os documentos necessários, qual seja, a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, bem como o comprovante de constituição da ré em mora e do cálculo demonstrativo do débito, conforme exigido no artigo 3º do Decreto Lei 911/69.

Assim, diante da revelia da parte ré, a qual foi devidamente cientificada a respeito da presente ação, estando o feito devidamente instruído com cópia do contrato firmado com a ré, prova da constituição em mora da parte ré e o cálculo discriminativo do débito, conclui-se pela procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse, plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN.

Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024729-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES DE FARIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL OAB nº RO5649
Parte requerida: EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO
CASTIEL

Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da certidão
juntada no id. 22302957, sob pena de arquivamento por se tratar
de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045890-
55.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Parte autora: AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS
SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉU: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HELEN SIME
MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705 DESPACHO

Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o
executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo
de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por
cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento)
sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do
art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do
advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do
art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o
transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.
525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação),
inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo,
apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para
atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando
para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa
e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o
remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO
- ME, RUA SEVERINO OZIAS 5262, (CALAMA) FLODOALDO
PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU:
IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME, RUA SEVERINO OZIAS
5262, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7058389-
08.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não
Fazer

Parte autora: AUTOR: EXPEDITO PAULO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HONORIO
MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736

Parte requerida: RÉU: ELSON FERREIRA DE SOUZA

Vistos,

Considerando o histórico dos autos, bem ainda, a certidão
constante no id. 22147770, observando-se os princípios da
celeridade processual e da cooperação internacional insculpido no
Capítulo II, Seção I do CPC, revogo o DESPACHO de id. 15230701
para determinar a citação do requerido por meio de Telegrama
Internacional, a ser encaminhado pelo autor, acompanhado da
cópia da petição inicial e do presente DESPACHO, ficando o réu
advertido do prazo de 15 dias para apresentar defesa, sob pena
de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na
exordial.

No prazo de 05 dias comprove nos autos o envio.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003930-
59.2008.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA DE
OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE REMY ALVES E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

Vistos,

Considerando o histórico dos autos, intime-se o credor para indicar
bens passíveis de constrição no prazo de 10 dias, sob pena de
suspensão da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009450-
29.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Reivindicação

Parte autora: AUTOR: Espólio de Antonio Ferreira da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON
JUNIOR FERREIRA MARTINS OAB nº RO3466

Parte requerida: RÉUS: RAIMUNDO SAMPAIO RAMOS,
PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDIVO
COSTA ROCHA OAB nº RO2861, GILVANE VELOSO MARINHO
OAB nº RO2139, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40,
JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI
OAB nº Não informado no PJE

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007657-86.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997 DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento de 50 % dos honorários periciais, conforme § 4º do art. 465. Após, proceda-se conforme DECISÃO de ID 14410344.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0079883-92.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
Vistos,
Defiro o pedido de ID 22327224.
Oficie-se a 9ª Vara Cível desta Comarca, para que transfira a quantia de R\$ 10.437,46 (dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) do total depositado em conta judicial vinculada aos autos de n. 0011264-03.2015.8.22.0001.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014778-95.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
Parte requerida: EXECUTADO: ZACARIAS DE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Certifique o cartório acerca da existência de valores em conta judicial vinculada a este processo, juntando cópia do extrato bancário. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à satisfação da obrigação bem como requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011016-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039294-89.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235
EXECUTADO: MARIA AURIVAN CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283, GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da contra-proposta de parcelamento do débito feita pela parte Exequente de id. 22322573.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:

Processo: 7043561-70.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: ALYNE CRISTINA TEODORIO SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008287-11.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Tim Celular

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MOLLIGA JUNIOR - SP326987

RÉU: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031948-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEORGE PAULO MAR

Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA DE LIMA AUILO - SP75446

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013872-08.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEROLA ZANIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL -

RO0004150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486,

MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006469-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VENICIO BRITO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES

NOE - RO0005481

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019897-08.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARLAN PINHEIRO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA -

RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e

outros

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA -

MG0091263, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B,

ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE

CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO -

MG0076653, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461,

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000863-76.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: UARLEM RODRIGUES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLAUDINO S A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
 Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000305-70.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILSON GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026028-64.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: FLAVIO MELO RODRIGUES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22281102, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: FLAVIO MELO RODRIGUES AUTOR: FLAVIO MELO RODRIGUES em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22128826).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência

do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041927-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: AUTOR: ANTONIO AGNALDO DA CUNHA MAFRA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Inicialmente a parte autora apresentou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, sob o argumento de subsistência da incapacidade laboral.

Posteriormente, o requerente informou que teve administrativamente reconhecida sua lesão, com retorno do pagamento do benefício até 23.10.2017, requerendo como tutela de evidência o pagamento dos valores retroativos entre a interrupção e a retomada dos pagamentos.

Pois bem.

A tutela provisória divide-se em duas categorias, a de urgência e a de evidência. Esta, ao contrário da primeira, não necessita do requisito periculum in mora. Não há qualquer urgência para concessão da tutela, mas há uma situação de flagrante direito em que se opta por reverter o ônus do tempo para a parte adversa.

Conforme art. 311 do NCPD, a legislação estabelece quatro hipóteses para concessão da tutela de evidência. Ocorre que o autor fundamenta sua pretensão no inciso II do art. 311, o qual depende de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não é o caso dos autos.

Tampouco se vislumbra o enquadramento nos demais incisos do art. 311 do CPC, impedindo, assim, a concessão de tutela de evidência.

Lado outro, é possível se verificar ainda o pedido de tutela de urgência primordialmente formulado, não para concessão do benefício, mas para sua manutenção até solução final da demanda.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

A parte autora vinha recebendo auxílio-doença em virtude de sua incapacidade laboral. Houve a interrupção do benefício após reconhecimento da incapacidade laboral pela própria requerida (id.

22273100), além de laudos juntados que atestam que não houve melhora do seu quadro de saúde (id. 22272920, 22273023).

Os laudos médicos acostados concluem pela incapacidade da parte autora para a atividade por ele exercida.

Estabelece o artigo 60 da Lei n. 8.213/91 que estando o segurado em gozo de auxílio-doença e incapacitado para a sua função habitual cabe ao instituto réu submetê-lo ao processo de reabilitação profissional, visando inseri-lo em outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, enquanto não reabilitada ou cessada a incapacidade, o gozo do benefício de auxílio-doença lhe é devido.

Forçar a parte requerente ao aguardo dos trâmites normais do presente feito para, só ao final, conferir-lhe o efeito da pretendida tutela definitiva, implicará dano de incerta reparação, vez que se trata de verba de natureza alimentar, indispensável para a subsistência do requerente e de sua família. Existindo indícios de subsistência da incapacidade do requerente não há como se postergar a concessão do benefício, sob pena de violação de direito fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCP, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que parte requerida MANTENHA o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário de n. 6192393358, até a DECISÃO definitiva do feito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando a natureza da demanda envolver o direito a benefício previdenciário, entendo não ser possível a autocomposição sobre o mesmo, razão pela qual em atenção ao art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) deixo de designar audiência de conciliação.

Expeça-se MANDADO para que a Autarquia Federal restabeleça imediatamente o aludido benefício, bem como para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCP.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024265-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: BISMARCK DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Vistos,

Arquivem-se, com as anotações necessárias.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042210-28.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: B. F. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

Parte requerida: REQUERIDO: G. A. F.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019409-55.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: AUTORES: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

Parte requerida: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 22272935 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTORES: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA, LARISSA FRIZANCO PINHEIRO PISA em face de RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015907-38.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Parte requerida: RÉU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340 DESPACHO

Arquivem-se os autos, uma vez que a parte autora já interpôs o cumprimento de SENTENÇA no PJE nº 7016780-74.20188.8.220001, na data 27/04/2018, bem como tendo em vista que esta requereu o prosseguimento do feito naqueles autos, por se encontrar em fase mais adiantada.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020159-89.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: Deise de Souza Ribeiro

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NADYLSO
MARCELINO BRANDAO RODRIGUES FILHO OAB nº MA3737

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO
DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ARAGONEIS
SOARES LIMA OAB nº RO8626, MATHEUS EVARISTO SANTANA
OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880,
ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, ANA
GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DEISE DE SOYZA RIBEIRO ajuizou a presente “ação de cobrança de seguro obrigatório” em face de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando que foi vítima de acidente de trânsito e em virtude deste sofreu sequelas graves, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez. Com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07 pugna pela condenação da Requerida ao pagamento do seguro. Instruiu a inicial com documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, buscou-se a perícia neurológica.

A secretária de Estado da Saúde informa que a requerente não compareceu a perícia.

A parte Requerida manifestou pela improcedência do feito, diante da autora não ter comparecido a perícia.

Foi determinado a requerente apresentasse cartão SUS para fazer a perícia, sob pena de presumir-se a desistência, sendo que intimada via advogado constituído nos autos, ficou-se inerte.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte Requerente cobrança dos valores relativo a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo ao exame do MÉRITO.

Aduz a parte Autora que sofreu acidente automobilístico que culminou em lesão corporal com invalidez permanente e em razão disto, pugna pelo pagamento do seguro obrigatório.

Os documentos dos autos demonstram que a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico porém não se demonstrou as lesões mencionadas.

Cabia autora a demonstração de que em decorrência do acidente de trânsito ficou com lesões, e além destas, que ocorreu a invalidez permanente.

Designada perícia, a autora não compareceu. E também, intimada, não trouxe sequer documento necessário para a realização de perícia.

Inexiste portanto laudo para embasar o pedido da parte autora.

Sobre a matéria, aliás, nosso Tribunal possui entendimento consolidado, senão vejamos:

“Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Não comprovação. Improcedência. Havendo pagamento parcial, a quitação dá-se apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela SUSEP. Inexistindo laudo pericial a comprovar o grau de invalidez permanente que a vítima sofreu, incumbência esta inerente ao autor da ação, por ser fato constitutivo de seu direito, a ação deve ser julgada improcedente. (Apelação Cível n. 0009861-54.2010.822.0007, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 03.09.2013, publicado em 10.09.2013 Não Cadastrado, N. 01078783320078220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/10/2010)

DPVAT. Graduação da invalidez. Desacolhimento. Pagamento do seguro. Devido. Invalidez permanente. Não comprovação. Prova frágil. Ausência de laudo que ateste a invalidez permanente. Extinção do feito. Reforma da SENTENÇA. Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente. Para pleitear o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), é necessário que a parte comprove, no mínimo, que é portadora da aludida invalidez e que esta seja permanente, pois assim não o fazendo resta inexistente direito à indenização aludida. (Não Cadastrado, N. 02379750820098220022, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 22/09/2010)”

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394845 GO 2013/0308139-8, 3ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 20/11/2014, publicado em DJe 26/11/2014)”

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cujo pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029774-37.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ROSANA KRAMER
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008242-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: EDERALDO LUIZ SPINARDI

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013102-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: GILSON DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040998-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A

Parte requerida: RÉU: JESSICA MAIA DE QUEIROZ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 17 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039409-13.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Adicional

Parte autora: AUTOR: EDNALDO RABELO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Aguarde-se a perícia que será realizada por meio de mutirão na CEJUSC, no dia 27/11/2018, às 12:00hrs, conforme DESPACHO constante no id. 21445405.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010777-67.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818 DESPACHO

Reveja o DESPACHO anterior de id 22168066, uma vez que o prazo para contrarrazões se encerra apenas no dia 08 de novembro de 2018.

Portanto, aguarde-se o prazo para interposição de contrarrazões ao recurso de apelação e, somente após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

5ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.

Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

Processo nº: 7032453-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Ativa: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

Parte Passiva: FABIO RODRIGO MOTA DOS SANTOS

De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias úteis, art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009774-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Itaú S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22374880.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036183-29.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata

Parte autora: AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

Parte requerida: RÉU: DROGARIA BRASIL FARMA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora silenciou.

Deixou de atender a determinação do juízo. Não cumpriu, portanto, com diligência que lhe competia.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo.

Conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada pela parte autora e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029833-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: ERMELINDO VIEIRA PRATA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB nº RO1117

Vistos,

Defiro o pedido do senhor perito (ID 21820402).

Aguarde-se o laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Com ou sem a apresentação, certifique-se e retornem conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002613-79.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ELCA CARINE NUNES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

Parte requerida: RÉU: OI / SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS OAB nº RO5594

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044925-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, FAUSTO MANOEL E SILVA, VANESSA CAVALCANTE E SILVA, ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa online – Bacenjud.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045175-13.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADSON MENDES NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte requerida: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 22190422, visto que a parte autora já fora oportunizada a recolher as custas devidas.

Faculto à parte autora o pagamento das custas iniciais, no prazo de 24 horas, impreterivelmente.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7061451-56.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Parte requerida: RÉU: MARIA ARLETE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Atento à manifestação de ID19108275, tratando-se de Ação de Busca e Apreensão, faculto ao autor recolher as custas da diligência requerida, no prazo de 5 dias.

Sobrevindo o comprovante de recolhimento da repetição de diligência do senhor Oficial de Justiça, cite-se/intime-se, no endereço declinado na petição de ID19108275.

No silêncio do autor, intime-se pessoalmente, para dar regular andamento ao processo, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 23 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029754-80.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA CUNHA

DECISÃO

Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, conforme resultado a frente.

No entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020723-70.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915DESPACHO

Defiro o contido no ID: 21509848 e nesta data anexo os detalhamentos e cálculos da constrição realizada via BACENJUD. Portanto, ficam INTIMADAS as partes acerca dos detalhamentos para, querendo, manifestarem-se acerca dos mesmos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026061-59.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIO LUCIO GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 475/2018-GAB

Tramitando regularmente a demanda, depois de retornado os autos da instância superior as partes foram intimadas para requererem o que de direito. Neste linhar, a parte Executada demonstrou o cumprimento integral da condenação exarada na SENTENÇA (Id. n. 21785258).

Intimado, o Exquente pugnou pela liberação dos valores depositados, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 640,19 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01679502-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARIO LUCIO GOMES NASCIMENTO CPF nº 273.195.476-00, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042356-06.2017.8.22.0001

CLASSE:Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANEA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DECISÃO

Deixo de analisar o pleito de ID 21746851, vez que trata-se de erro material sem qualquer prejuízo para as partes, considerando, ainda, que o valor total dos honorários já se encontram depositados em contas judiciais vinculadas aos autos, embora não tenham acostado

ao feito os devidos comprovantes, situação esta constatada em consulta ao site da CEF.

Desta forma, considerando que o perito já apresentou o laudo pericial, cumpra-se a CPE integralmente a DECISÃO de ID 21348690, com urgência.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7001742-90.2016.8.22.0001

CLASSE:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GABRIEL DA COSTA
ALEXANDRE OAB nº RO4986, CELSO MARCON OAB nº
AC3266

REQUERIDO(A): RANIERI SALOMAO PEREIRA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARISAMIA APARECIDA
DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553, JOAO DE CASTRO INACIO
SOBRINHO OAB nº RO433

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RANIERI
SALOMAO PEREIRA, ambos devidamente qualificados nos
autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas
diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do
crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S.A. em que pese intimado pessoalmente
a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte,
registrando-se a última manifestação da parte interessada em
05 de janeiro de 2016 (Id. n. 15747348).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita,
julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII,
do NCPD.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Executada.

Arquiem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas
de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de
inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7017483-05.2018.8.22.0001

CLASSE:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROSANGELA DA ROSA
CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO(A): ANDRE GOMES AGUIAR

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Frente o caso de inércia do causídico da parte autora/exequente,
intime-se, pessoalmente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito,
sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012135-67.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
OAB nº RO2474, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB
nº RO1779

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM
OAB nº RO2609, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº
RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

SENTENÇA

Tramitando regularmente a demanda, depois de retornado do
segundo grau, a empresa Requerida noticiou o cumprimento integral
da condenação (Id. n. 9002945); intimada, a parte Exequente
pugnou pela expedição de alvará judicial e ainda requereu o
pagamento do saldo remanescente (Id. n. 11468769).

Posteriormente, a parte Executada depositou voluntariamente o
saldo renanescente e a parte Exequente anuiu com a quantia e
requereu a expedição do alvará (Id. n. 20843302).

Sobreveio DECISÃO expedindo alvará (Id. n. 20886059).

Portanto, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a
execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.

Diante do exposto, por fim, considerando a satisfação da obrigação,
JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo
924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento
das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e
inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte
endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua
inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e
cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0011298-80.2012.8.22.0001

CLASSE:Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: LUCIVANDRO FREITAS MARTINS, AUREANE
SALES DE ANDRADE MARTINS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Intime-se pessoalmente a DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob
pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0001631-07.2011.8.22.0001
CLASSE: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: VALGUIMAR CARLOS VIANA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO SANTANA MOURA
OAB nº RJ531
REQUERIDO(A): Sardinhas Pub
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por VALGUIMAR CARLOS VIANA em face de Sardinhas Pub, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente VALGUIMAR CARLOS VIANA em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 23 de maio de 2018 (Id. Num. 18594368).

Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Executada.

Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0010555-02.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEUSDETE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 476/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por DEUSDETE RODRIGUES VIANA em face de BANCO DO BRASIL S.A., sendo certo que no ID: 20451667 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 20689692 - Pag. 1 a parte Exequente pugnou pela expedição do alvará judicial.

Em seguida sobreveio a expedição do alvará judicial no id. n. 21031762.

Logo, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018618-52.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ARAO DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 474/2018-GAB

Prolatada a SENTENÇA da ação ordinária movida por ARAO DE SOUZA FREIRE em face de SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., a parte Requerida comprovou o recolhimento das custas finais (Id. n. 21245617), e ainda pagou voluntariamente o crédito originado da condenação (Id. n. 21587586).

Intimado o Exequente concordou com o montante e pugnou pela expedição de alvará (Id. n. 21809687).

Portanto, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$4.180,12 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681426-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ARAO DE SOUZA FREIRE CPF nº 024.597.002-96, por intermédio do(a) ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0003040-76.2015.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

RÉU: WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO, TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001BDESPACHO

Atentando-se ao contido nos ID 19810013, fica INTIMADA a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da proposta do perito judicial, em especial a necessidade de outros profissionais para a realização da perícia, tendo em vista os quesitos por si apresentados.

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020694-83.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO DE MELO BRILHANTE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/12/2018 Hora: 11:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009171-43.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954

EXECUTADO: Anderson Ferreira da Costa
Advogado do(a) EXECUTADO: EDJANE SANTOS ARAUJO ALMEIDA - RO0003984

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7044994-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371

EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0022734-02.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Intime-se o exequente, para retirada da ordem de entrega de bem móvel e no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a posse dos bens.º.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015941-54.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDOMAR SOUZA ANGELIM e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

Advogados do(a) AUTOR: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

RÉU: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567

Advogado do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Intime-se a parte exequente para requerer o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. ID

22377008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0186606-43.2006.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: Erick Patrik Silva Fernandes, Lucas Viana Macedo, Barbara Viana Macedo, Izabel Viana Macedo

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENNEN PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO791

RÉUS: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP, Psb - Partido Socialista Brasileiro, Pdt - Partido Democrata Brasileiro, Pp - Partido Progressista, PROJESOM PUBLICIDADE LTDA - ME, Estúdio A Ltda, Banda Saborear

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, RAISA ALCANTARA BRAGA OAB nº RO6421, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ OAB nº RO1535, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA OAB nº RO4489DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP CNPJ nº 84.720.648/0001-22, AV D. PEDRO II, 1958 NOSSA SENHORA DA GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Psb - Partido Socialista Brasileiro CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MACEIO Nº 140 PEDACINHO DE CHÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Pdt - Partido Democrata Brasileiro CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MACEIO Nº 140 PEDACINHO DO CHÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Pp - Partido Progressista CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSE CAMACHO Nº 1375 SAO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROJESOM PUBLICIDADE LTDA - ME CNPJ nº 15.899.925/0001-93, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Estúdio A Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Banda Saborear CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021946-24.2017.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: EDILENE SOUZA DE HOLANDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO parcialmente o pedido constante da petição de ID: 21861273 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/ MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 10526394 – Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado na exordial.

Fica intimado a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007987-18.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

EXECUTADO: FRIO NORTI INSTALACAO E MANUTENCAO AR CONDICIONADO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo em 15 (quinze) dias (ID: 221608939 - Págs. 1/2.

Decorrido o prazo, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7022348-42.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: ANDRESON BELCHIOR BENTO, ESCAVE RAPIDO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Considerando que o prazo requerido já transcorreu, indefiro o pedido de 21568379 - Pág. 1.

Fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO BRADESCO S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 7034157-29.2016.8.22.0001

FAVORECIDO(S): MARCELINO DEDA, ou pelo(s) Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

VALOR A SER PAGO: R\$ 4.196,24(quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): MARCELINO DEDA CPF: 017.897.412-97

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01.682.927-7

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010150-02.2018.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: CARLOS APARECIDO FARIAS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regido pelo Decreto-Lei nº 911/69 proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de CARLOS APARECIDO FARIAS.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 22366198 - Pág - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE

PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). “Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais. Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003052-34.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008891-69.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ODALICE DA SILVA XAVIER

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de ODALICE DA SILVA XAVIER, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da Requerente, obrigando-se a Requerida a efetuar o pagamento da mensalidade do plano de saúde e da coparticipação, nos moldes do contrato apresentado e que é credora da Requerida no montante de R\$968,94 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 16789569 a 16789564).

Citada (ID: 20890457 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, quais sejam: a) a proposta de filiação de ID: 16789569 - Págs. 1/3 e b) o detalhamento financeiro e de utilização, bem como a tabela e relatório de boletos de

ID's: 16789565 - Págs. 1/4 a 16789564 - Págs. 1), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitoria, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra RÉU: ODALICE DA SILVA XAVIER e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$968,94(novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmativamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018
Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 7004887-23.2017.8.22.0001

FAVORECIDO(S): EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ou pelo(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - OAB/RO0004156
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

VALOR A SER PAGO: R\$ 4.039,45(quatro mil e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR CPF: 218.700.981-53, EVERESTE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 02.548.357/0001-34
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01.683.204-9.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0011541-87.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA GEANE REGIS PINTO MONTEIRO, CARLOS FERREIRA MONTEIRO, MIZAELO SADOQUE PINTO MONTEIRO, PEDRO HENRIQUE PINTO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774DESPACHO

Em análise perfunctória, nota-se que a demanda em comento se trata de situação de (i) grandiosa complexidade; (ii) com base em amplo volume de dados; (iii) com trabalho pericial de campo com extenso período de duração; (iv) com significativo número de partes envolvidas; (v) com enorme importância social e econômica.

Neste linhar, evidencia-se oportuno acrescentar no conjunto instrutório deste processo os elementos já colhidos nas demandas análogas.

Desta forma, PROMOVO o traslado de todo o ato (ata e gravação) da audiência de instrução realizada em 10.05.2018 no processo n. 0009650-94-2014.8.22.0001, como prova emprestada, para auxiliar na compreensão dos fatores determinantes.

Logo, ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se acerca das provas emprestadas, podendo comparecer junto a Secretaria deste Juízo para a retirada de cópia do expediente gravado em mídia virtual.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036867-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

RÉU: LUIZ ROBERTO ANDERSON

ENDEREÇO: RUA DA BEIRA, 7230-SAGA, BAIRRO ELDORADO-

PORTO VELHO/RO-CEP: 76811-760

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 19/12/2018 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas. DESPACHO: Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º). Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas). O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7025071-63.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de

17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 14h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 15h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001954-14.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: VERALUCIA MESQUITA CAVALCANTE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
OAB nº RO3300

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
OAB nº AC128341DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID 21241266) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID 21241318 a 21241397).

Após, conclusos para DECISÃO e/ou DESPACHO.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7033847-86.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
OAB nº RO6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER
OAB nº MT4676 DESPACHO

Intime-se o perito para agendar nova data, horário e local para a realização da perícia.

No mais, fica intimada a parte autora a comparecer no dia, horário e local a ser informado pelo perito, com fim de realizar a perícia, sob pena de entender que a parte autora está dispensando a produção da prova pericial, com o consequente julgamento do processo no estado em que se encontra.

Por fim, esclareço que os documentos originais encontram-se na posse do perito, conforme consta da certidão de ID 17587692.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0017964-63.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366B, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848, KENUCY

NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479DESPACHO

Trata-se de pedido de oitiva de testemunha em Comarca diversa da do Juízo (ID 21257180).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de proporcionar maior facilidade, agilidade e eficiência na rotina de trabalho dos Magistrados brasileiros, desenvolveu o Sistema Nacional de Videoconferência.

Neste sentido, a prática de atos processuais por intermédio de videoconferência tem sido prática recorrente nos tribunais brasileiros há algum tempo, especialmente depois do advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº. 11.419/2006.

O próprio CNJ, através da Resolução nº. 105/2010, formulou regras a respeito da documentação e depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Com o advento da Lei nº. 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, temos que o uso do recurso tecnológico da videoconferência já se consolida no ordenamento jurídico. O novo CPC, em seus artigos 236, 385, 453, 461 e 937, disciplinou a modalidade em questão, cujos atos compreendem depoimentos de partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral pelos advogados.

Ressalte-se que a 6ª Vara Cível de Porto Velho é uma das precursoras nesta Comarca a utilizar-se de tecnologias como o "FaceTime" (software desenvolvido pela Apple Inc., capaz de realizar chamadas de vídeo) em audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, com resultados positivos, conferindo, assim, maior celeridade na tramitação dos processos.

Assim, o §1º do art. 453, do CPC, permite que a testemunha que se achar em Comarca diversa daquela onde tramita o processo, poderá fazer sua oitiva por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, podendo ocorrer até mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, aplicável, também em relação aos depoimentos das partes (CPC, art. 385, § 3º). Nota-se, portanto, que a disposição processual objetiva maior flexibilidade e agilidade nos procedimentos.

Cumpre observar que, na prática, as cartas precatórias encaminhadas para varas com grande fluxo processual, como no caso dos autos, costumam demorar demasiadamente para serem cumpridas e devolvidas, pelo que, a videoconferência, resulta em significativa economia de tempo e de custos.

Ante essas considerações, DEFIRO a oitiva da testemunha mencionada na petição anexada, devendo o ato realizar-se por meio de videoconferência, preferencialmente através do aplicativo "WhatsApp" ou na impossibilidade deste, das ferramentas do "Google" nominadas como "Duo" ou "Hangouts", como outra opção. Manifeste-se a parte requerente da oitiva da testemunha, quanto à realização do ato na forma ora deferida, . Manifeste-se a parte requerente da oitiva da testemunha, quanto à realização do ato na forma ora deferida, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O silêncio da parte presumir-se-á como anuência, pelo que desde já deixo consignados a data, horário e local da realização da audiência, à saber:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Data: 14 de fevereiro de 2019;

Horário: às 8h30min.;

Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Atenta ao disposto no art. 455 do CPC, cumpre ao advogado da parte requerente da oitiva, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, acerca do dia, hora e local da audiência, dispensando-se assim, a intimação pelo Juízo. Cumpre, ainda, ao advogado, na forma do §1º do citado DISPOSITIVO, intimar por carta a testemunha, com aviso de recebimento, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,

cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Determino, ainda, o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

No mais, ficam as partes intimadas ainda, através de seus advogados, para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º), sob pena de preclusão da produção da prova requerida. Ato contínuo, não havendo a apresentação do rol de testemunhas, deverá CPE voltar os autos conclusos para DECISÃO.

Relembro as partes que, para o ato, deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos, se for o caso, deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar, bem como de posse de seus documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7006197-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Intime-se o perito Luiz Guilherme para manifestar-se acerca da impugnação do laudo pericial da parte requerida anexada ao ID 20674791, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7003948-43.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS SOARES PONTES, MARIA SALETE SOARES, DAMIAO SOARES PONTES, CATARINA MARCOLINO BEZERRA, CLEIDIANE CORDEIRO DA SILVA, IVANILCE MARCOLINO PIRES, JANALEUDO GALDINO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO PIRES SEVALHO, SANDRA BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, e o Geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira, sob o argumento de ausência de isenção dos peritos nomeados, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID 19002215).

Ato contínuo, impugnou as propostas de honorários (ID 19957151) dos peritos nomeados, sob o argumento de que a nomeação se deu em conjunto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, oportuno assentir que, primeiramente será procedida a análise e DECISÃO sobre a impugnação à nomeação dos peritos Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, e o Geólogo Edmar Valério Gripp da Silveira.

Pois bem! Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.

Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminho, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.

Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.

Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a parte requerida persistentemente irredimida não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, demonstrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.

E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo.

Não obstante a parte requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica dos profissionais nomeados, há de se registrar, mais uma vez, a formação acadêmica dos mesmos, a saber, Engenharia Civil e Geólogo, ambos com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, sendo um deles, tal como o assistente técnico da demandada que também é Engenheiro Civil.

De outro banda, a requerida impugna também os honorários periciais. Pondero que os peritos, por ocasião da juntada da

proposta de honorários, apresentaram justificativas acerca da quantificação dos honorários, discriminando claramente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, custo de ART e dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado. Ademais, não se trata apenas de mais uma casa para periciar, mas o nexo de causalidade e os danos decorrentes do evento.

Com efeito, tem-se visto que, por ocasião das impugnações apresentadas pela parte requerida, o laudo é analisado de forma abrangente e macroscópica. Todos os pontos são analisados e são requisitadas complementações e manifestações diversas dos peritos, de forma que não se trata de uma simples perícia em um imóvel como quer levar a crer a requerida.

Por conseguinte, passo a análise e julgamento da impugnação às propostas de honorários apresentadas pelos peritos nomeados.

Anoto que, após claudicante marcha processual, perda de tempo e de dinheiro, a parte Autora não se contenta com os valores arbitrados pelo expert, sob o argumento de que o parâmetro utilizado por este não pode ser aplicado.

Não merecem guarida as razões invocadas pela parte Autora.

Os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE, conforme já demonstrado em inúmeros processos da mesma natureza que este.

O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vulto dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Neste sentido julgo improcedente a impugnação aos honorários periciais arguido pela parte Autora, determinando, outrossim, que no prazo de 15 dias, proceda o pagamento dos honorários periciais.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO os honorários periciais, tal como apresentados, por conseguinte, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora, homologando os valores dos honorários dos peritos, conforme propostas apresentadas, e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I - Uma vez que já se encontra comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

II - Expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022932-39.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOJA DAS BOMBAS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077
EXECUTADOS: RAFERSON ALEIXO DA SILVA, TELMA SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportuno que a parte Autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto impugnação da parte requerida/executada (ID 21292564) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID 21292601 a 21292655).

Após, conclusos para DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024290-05.2014.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARNEIRO VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Pablo Babington Oliveira Carvalho de Souza
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº XX/2018-GAB

CARLOS ROBERTO CARNEIRO VIANA moveu ação de obrigação de fazer em face de PABLO BABINGTON OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA alegando, em síntese que no mês de novembro de 2011 celebrou contrato verbal de compra e venda de uma motocicleta Honda CG 150 Titan ES, de cor verde, placa NDJ2170, Renavam 843873825, pelo valor de R\$ 4.500,00. Afirma que do contrato verbal, o requerido anuiu com a obrigação de promover a transferência do veículo. Assevera que embora o requerido tenha cumprido com a obrigação de pagar, não honrou com a obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo. Alega que a motocicleta possui débitos de licenciamento anual vinculados ao seu nome. Pugna pela transferência do veículo e dos débitos para o nome do requerido.

Citado, o requerido contestou assumido ter iniciado os procedimentos de compra do veículo, entretanto, no decorrer das tratativas, o veículo foi vendido para Kleber que era do mesmo círculo de amizade. Faz ilações de que Kleber vendeu o veículo e que atualmente encontra-se no poder de Reinaldo Ribeiro C. Júnior e que não há débitos de IPVA e multas. Faz denúncia a lide em face de Kleber Luiz da Silva. Ao final requer a improcedência do pedido.

Aportou-se réplica (ID 21228798).

É o relatório. Vieram-me os autos conclusos.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre a alegada ocorrência de prescrição trienal.

De início, rejeito a prejudicial de ilegitimidade passiva aventada pelo requerido em defesa, visto que a questão posta à lume de discussão no feito relaciona-se diretamente com as obrigações

decorrentes do compromisso de compra e venda do veículo acordado entre ele e o requerente, sendo também de rejeitar-se a denúncia à lide por esse pretendida, uma vez que a hipótese ventilada não se amolda a nenhuma daquelas dispostas no artigo 125 do Código de Processo Civil.

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor da parte requerida. No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo os pontos controvertidos:

1. Existência de comprovação da relação jurídica havida entre as partes;
2. Existência de débitos sobre veículo;
3. Comprovação de propriedade do veículo;
4. Comprovação de quem detém a posse do veículo.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7033655-90.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BELOTI & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

EXECUTADO: CIELO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por BELOTI & CIA LTDA - ME em face de CIELO S.A. , sendo certo que no ID: 22093764 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 22128542 - Pag. 1 a parte Exequente manifestou concordância com os valores pagos.

Posteriormente, sobreveio a expedição do alvará judicial (Id. n. 22251355). E ainda, a parte Exequente noticiou o levantamento dos valores (id. n. 22343113).

Portanto, o feito caminha rumo à extinção.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026261-61.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ARIIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
OAB nº RO2701
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos morais com tutela de urgência antecipada em caráter antecedente promovida por AUTOR: ARIIVALDO FRANCISCO DE SOUZA em face de RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 20934791 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovantes de pagamento das mensalidades/parcelas objetos da presente ação, vez que nos documentos apresentados aos IDs 19632153, págs. 07/13, constam algumas observações que mensalidades/parcelas teriam sido negociadas mediante acordo.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0188589-82.2003.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT OAB nº RS71241, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA OAB nº SP274381, GILBERTO RODRIGUES PORTO OAB nº SP187543, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658, EDUARDO CORREA DA SILVA OAB nº SP242310

EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA, FRANCISCO NUNES NETO, JOSÉ BRUNO CECONELLO, GLAUCIA FIGUEREDO MENDONCA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., AV. PRESIDENTE WILSON, 118, - 20030-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018942-76.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DALILA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR OAB nº RO1723, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 20133915, com urgência, eis que o DESPACHO data de 30 de julho de 2018 e até a presente data não fora cumprido.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036545-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB
nº RO3640, OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628

EXECUTADO: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB
nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY
TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY BERNARDES
PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ
JUCA OAB nº RO3193

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 21987306, suspendendo o feito pelo prazo de
60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá
o exequente promover o regular andamento do feito, sob pena de
extinção.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005395-37.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: PAULO FERREIRA CALIXTO

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA
OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº
AC3257

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
OAB nº AL23255

Considerando o retorno dos autos do segundo grau, manifestem-
se as partes no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se com as
baixas necessárias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043917-65.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA
COSTA MELO OAB nº DF29047, FERNANDO AUGUSTO TORRES
DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADOS: EMANUELLA FRAZAO PENASCO, ERNANDES
SOUSA DUARTE

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da
parte executada Ernandes, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID
15428327, servindo a presente como aditamento, no endereço
abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 15428327.

Executado: ERNANDES SOUSA DUARTE

Endereço: RUA VINTE E TRÊS, Nº 496, NOVA REPÚBLICA, CEP
Nº 68025-470, SANTARÉM/PA.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006438-04.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA TEREZINHA BRITO ALVES, LUIS
MONTEIRO DE OLIVEIRA FILHO, JHONATAN SANTOS MATIAS
DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço
da parte executada Jhonatan e dos demais o mesmo endereço
constante na exordial, conforme resultados a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID
16370865, servindo a presente como aditamento, no endereço
abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 16370865.

Executado: JHONATAN SANTOS MATIAS

Endereço: RUA PLÁCIDO DE CASTRO, Nº 9420, MARIANA, CEP
76813-544, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014403-38.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALINE PONTES ALEXANDRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD constatando-
se a inexistência de veículos e bens cadastrados em nome do
Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no
prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003389-23.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 477/201X-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA em face de EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , sendo certo que no ID 21213192, fora realizado bloqueio judicial do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, acrescido das custas processuais e no ID 21648836 há requerimento de expedição de alvará e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção. Custas finais (inclusas no valor bloqueado).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia, MEDIANTE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, vez que inclusas no valor bloqueado, do montante de R\$ 3.197,88 (três mil centos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681384-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTE: JOSE NEVES DA SILVA CPF nº 162.163.262-87, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas processuais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Não há outros valores bloqueados, sendo o único valor depositado nos autos o valor que fora bloqueado, razão pela qual indefiro o pleito de ID 212880682.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 0000612-58.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA LEONARDELI

ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Fica intimada a parte autora/apelada, por meio de seu(s) advogado(s), para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, com ou sem apresentação, promover o retorno dos autos ao TJRO.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7023646-69.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: ALVARA RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 14h50min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que officie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia, qual seja, 12/12/2018 (quarta-feira); Horário: 15h50min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Intemem-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7011788-70.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: JAIR AUGUSTO DA COSTA REGIO

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO /OFÍCIO nº 208/2018-GAB

Defiro o pleito de ID 22314609, determinando que seja oficiado ao INSS para que cumpra a DECISÃO de ID 20999241 nos termos em que fora proferida. Prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Anexar cópia do ID 22314646, 22314609 e 20999241.

Expeça-se o necessário.

À Gerência Executiva do INSS

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7040641-26.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELETICIA DIAS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ELETICIA DIAS PINTO propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que na função de dentista sofreu acidente de trabalho, quando recebeu auxílio-doença previdenciário de 14/09/2016 a 30/05/2017, recebendo alta de forma equivocada pela autarquia previdenciária.

Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Trouxe documentos (ID 13111151 a 13112882).

Quando proferido o DESPACHO inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 13142780).

Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 4309855).

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação onde elencou os requisitos necessários para concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício (ID 14170439).

Apresentada réplica (ID 15315337).

Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da requerida (ID 20985791).

Perícia encartada no ID 20985791.

A parte autora apresentou manifestação aduzindo que deve ser concedida aposentadoria por invalidez em virtude do perito ter afirmado que há incapacidade total e permanente (ID 21324150).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na forma do art. 8.213/90, as doenças que acometem a parte Autora não demonstram ser decorrentes da atividade que exercia, sendo que ao inquirir o expert se a mesma pode ser considerada doença de Trabalho, este respondeu que não (item I, "d" e "e"), sendo a incapacidade permanente e total causada por fatores degenerativos (item I, "c").

Assim, considerando que o quadro clínico apresentado pela parte Autora não possui correlação com a atividade que exercia, entendo que este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar da competência para a Justiça Federal.

Quanto à competência, assim dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em não se tratando de discussão a respeito da concessão de benefício acidentário, mas sim de benefício de natureza previdenciária, competente para conhecer e julgar a presente pretensão é a Justiça Federal.

Diante do exposto reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, conseqüentemente declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal desta seção judiciária.

Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014270-88.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: LAURA DE VINCENZI CAMARGO

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da requerida em outro estado, conforme resultado a frente.

Desta forma, deverá o requerente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito, atentando-se que tratando de cumprimento de liminar, em caso de depreciação do ato, deverá efetuar o pagamento das custas necessárias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028672-48.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JAQUELINE FLORES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD constatando-se a inexistência de veículos e bens cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

DECISÃO

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC e em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, defiro oparcialmente o pleito de ID 21670555 e DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora e Requerida, via Diário da Justiça ou via correios e/ou oficial de justiça (se for necessário).

Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7010561-50.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: ARIANE REGINA QUEIROZ BARROS

DECISÃO

Em consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD constatando-se a inexistência de veículos e bens cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0024973-42.2014.8.22.0001

CLASSE:Cédula de Crédito Rural

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

REQUERIDO(A): CELSO ELIAS ZANELATTO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235 DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BANCO DA AMAZONIA SA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, nos termos do artigo 112 do CPC, deverá o Advogado renunciante comprovar a imperiosa comunicação ao mandante, o que não aconteceu no caso em comento, portanto, deixo de ordenar a retificação da autuação.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7031778-81.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELZIRA LAZARINE WESTPHAL BARBETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582
EXECUTADA: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 472/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ELZIRA LAZARINE WESTPHAL BARBETO em face de TIM CELULAR S.A., sendo certo que no ID: 17857095 a parte Exequente pugna pela realizada de penhora online em razão da inércia da empresa Executada, sendo a mesma deferida e realizada positivamente, conforme o id. n. 20594392.

Intimada a parte Executada anuiu com a quantia bloqueada e pugnou pelo arquivamento do feito (Id. n. 20761876).

A parte Exequente pugnou pela expedição de alvará judicial e pelo arquivamento definitivo do processo (Id. n. 20790648) motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais que já se encontra englobado no valor a ser levantado, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$13.238,99 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01679299-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ELZIRA LAZARINE WESTPHAL BARBETO
CPF nº 295.855.032-04, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050295-71.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

RÉU: MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para retificar a petição ID 22002726, tendo em vista em tal documento constar somente a palavra "Petição" escrita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ACLIMAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CRIARE, CNPJ nº 10.707.857/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 0020153-14.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEFFREY CORREA FERNANDES, ANA JULIA MONTEIRO RESENDE, ANA PAULA MONTEIRO SILVA FERNANDES

RÉU: ACLIMAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CRIARE

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade ativa de Ana Paula Monteiro Silva e Jéffrey Corrêa Fernandes, afastando sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, condenando a apelada ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 148,82 (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020627-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039146-10.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, LUCIANA NAZIMA - SP0169451

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22384177. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016389-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010854-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO0004875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045399-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

EXECUTADO: OI / SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação

Ficam as partes: Exequente e Executada, intimadas a manifestarem-se no prazo de 15 dias, quanto aos cálculos oriundos da contadoria de ID 22070299.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012131-66.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDVAN SAMPAIO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025553-11.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TIAGO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALYSSON TOSIN -
MG0086925DESPACHO

Vistos,
Apensem-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição
de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos
para a concessão da tutela provisória (art. 919, §1º do CPC).
Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista,
a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de
dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão
patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente
caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I
e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de
se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses
lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito
suspensivo.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s),
na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em)
impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22344859

Data de assinatura: Sexta-feira, 19/10/2018 16:47:37
1810191648430000000020883704

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033905-55.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WELLITON NASCIMENTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR
- RO0001644
RÉU: CICERO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas
para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo
aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de
grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7057952-64.2016.8.22.0001
Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO
JUNIOR OAB nº MS9429
RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam
se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos
controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de
indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para
julgamento.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 0016008-17.2010.8.22.0001 Classe: Execução de
Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE:
COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO
DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB
nº RO1915 EXECUTADO: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE
OAB nº RO2808 DESPACHO

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera,
estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos
documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016475-27.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:
Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO GMAC S.A. ADVOGADO
DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053 RÉU: GLAD
DOS SANTOS KNYPPPEL ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.

Realizada a consulta ao Renajud, fora realizada a liberação da
restrrição judicial de circulação sobre o veículo indicado.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7039632-92.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento
Comum Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano
Moral AUTOR: W. S. LUZ, CONTABILIDADE - ME ADVOGADO
DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704,
PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº
RN9437 RÉU: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A., RUA CARIJÓS,
KM 127,5 NOVA AMERICANA - 13466-170 - AMERICANA - SÃO
PAULO ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Custas
iniciais pagas no importe de 1% (ID 21960078).

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela
provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente,
onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e
a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que contratou licença de uso de software e outros serviços voltado para escritórios de contabilidade, no entanto, os serviços não atenderam a demanda do autor, sendo solicitado o cancelamento do contrato junto a empresa requerida, e posteriormente atendido o pedido de cancelamento.

Nesse caso, a declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que já teria sido cancelado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito da requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar.

Como a negatização em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18100311122179800000020510576 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027675-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

RÉU: RONALDO TEIXEIRA DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 31/01/2019 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045345-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO ARRUDA DE FRANCA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569

EXECUTADO: EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LIMITADA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SA - RO0002455, ANTONIO OSMAN DE SA - RO000056A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO0001426

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017293-40.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: Mariana Augusta Barauna Antonio e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437,

DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437,

DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Intimação

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias,

intimada a atualizar o valor da dívida para melhor confecção do

MANDADO de penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011003-38.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OTONIEL DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA
- RO0001806
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR - SP0131896
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para
proceder a retirada da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064703-67.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES - RO0004996
EXECUTADO: S. A. DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e
comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o
acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre
manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052885-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS
AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI -
RO0000613
EXECUTADO: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
- RO0001238
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para
proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como
efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para
a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a
parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias
sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040483-34.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA -
RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN
DE SOUSA E SILVA - RO0006178
EXECUTADO: 3A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/01/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039632-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. S. LUZ, CONTABILIDADE - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO
- RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO
LOCATTO - RN0009437
RÉU: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021407-58.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA
SANTOS OAB nº RO4244, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº
RO1529
EXECUTADO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO
OAB nº SP173129 DESPACHO
Vistos.
Suspende-se os autos pelo prazo de 30 dias ou até DECISÃO final
do agravo de instrumento.
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018590-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO0006673

EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061833-49.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
MT0030560

EXECUTADO: COMERCIAL NEVES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049376-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ALVES DE MORAES -
PA017578, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774,
ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E
REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055016-66.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE -
RO0006980

RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040304-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO
VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO
- RO0005414

EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP e outros
(2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011328-83.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BERNARDINO ESTEVAO DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055

REQUERIDO: EDSON FERREIRA ALVES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016908-94.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DUARTE AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

EXECUTADO: ANTONIO ALDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018482-55.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000848-46.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383

RÉU: OZEIAS TALLES SANTOS IVO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041134-03.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: CLARICLEIA BATISTA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020073-52.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

EXECUTADO: EDIOMAR MEDEIROS DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021760-64.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178

RÉU: T M ALVES - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028808-74.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032016-66.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: VALBER TOMAZ SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034171-42.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036597-27.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: S. E. LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022490-46.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: A GONCALVES DE ARAUJO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009533-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474

EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020911-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

Intimação

Para fins de expedição de MANDADO de arresto, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias apresentar valor da dívida atualizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052527-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030768-65.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIO AFFONSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

RÉU: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE

Advogados do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046477-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127

RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031940-42.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LENILDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017548-97.2018.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

REQUERIDO: MAQUIPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL COSTA BERNARDELLI - PR34104

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034943-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931,

WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991

RÉU: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004745-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS
E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA -
RO0002437

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ARM - NAO PADRONIZADO e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA -
RO0008990, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES -
PR0029409

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO0005546

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 31/01/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0019440-
05.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº
RO6227

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR OAB nº PI392 DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça,
manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no
cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes
próprios autos, observando a existência de valores já depositados
no ID 21119964 (pág.18).

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais,
no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em
dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto
ao cumprimento de SENTENÇA, arquite-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021525-03.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Esbulho / Turbação
/ Ameaça EXEQUENTES: KOJI TANIMOTO, NELLY NIRA
TANIMOTO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO ARO

OAB nº SP142471 EXECUTADOS: ASDEFRON ASSOCIACAO
DOS DEFICIENTES FISICOS DE RO., JUNIOR CARVALHO
BEZERRA, Wellington Ramos, MARIZETE DE SOUZA PAIVA,
Eleomar Santos Maurício, Edmar Santos Maurício, MARTA
FERREIRA SOBRINHO BARBOSA, Maria Silva Mendes, Raquel
Costa dos Santos, ROSICLEIDE SOUZA OLIVEIRA, Francivaldo
Lourenço da Silva ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO
EGMAR RAMOS OAB nº RO5409 DESPACHO

Vistos.

Considerando que já fora deferido dilação de prazo anterior,
determino que os exequentes apresentem no prazo de 10 dias,
o andamento do processo de regularização fundiária junto à
Prefeitura deste Município.

Após a juntada da informação, será analisado o pedido.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7039175-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: IREMAR FRANCISCO DE AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO
- RO000066B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171

EXECUTADO: FABYANE MARIA PEDROZA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada
audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de
Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina
com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando
as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/01/2019 Hora: 16:00

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Téc Jud

Processo nº: 7001347-30.2018.8.22.0001 Classe: Monitória
Assunto: Juros, Correção Monetária AUTOR: TECNOCARD
COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
OAB nº RO1246 RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA -
ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do
sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos
solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7018871-40.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de
Contratos, Estabelecimentos de Sino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7022791-56.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA, DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004002-43.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO GMAC S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 RÉUS: LENO ALVES DE SOUZA, MARIVALDA PASSOS COUTINHO ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando o transcurso do prazo do edital de notificação para pagamento das custas processuais (ID 18834696).

Proceda a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000624-11.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO

VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693 EXECUTADO: JULIE ANNE FAUSTINO SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7015769-15.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: EDCLEI GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jseSSID=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Proceda-se à baixa da restrição do veículo.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho / RO , 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019760-28.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADO DO

EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ADVOGADO
DO EXECUTADO: DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por edital e o seu curador especial manifestou-se no sentido de não vislumbrar qualquer tese defensiva útil, estando a execução regular, manifeste-se o exequente para requerer as medidas que pretende no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038321-37.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Nota Promissória AUTOR: ABDUL &

ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

- ME ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA

COSTA OAB nº RO4632 RÉU: ISAIAS DE PAULA ADVOGADO

DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a intimação por edital nos termos do DESPACHO anterior (Id nº 20368877)

Expeça-se o edital.

Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0004156-

20.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MAURICIO DE MELO VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA

ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, observo

que o recurso de apelação interposto pelo autor não foi provido.

Assim, manteve-se inalterada a SENTENÇA de improcedência

proferida por este juízo (ID 21072243, pág.11).

Considerando o benefício da justiça gratuita conferido ao autor

no DESPACHO inicial, fica suspensa a cobrança das custas

processuais finais.

Arquive-se com as cautelas devidas.

Intime-se o INSS via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juíz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7044997-64.2017.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral,

Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTOR: ESTER

BRAGA MENDES ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO

LEITE OAB nº RO5196 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº

RO3861 DESPACHO

Vistos.

Há requerimento do perito Valério Gripp solicitando liberação de 50% dos honorários periciais, no entanto, devo esclarecer ao nobre expert, que este foi intimado apenas para apresentar proposta de honorários.

Há um procedimento quer deve ser observado: o Perito é intimado pela primeira vez apenas para apresentar proposta de honorários, somente após as partes serem intimadas da propostas, o que possibilita a impugnação, e depositado os honorários periciais é que o perito é novamente intimado para apresentar data da realização da perícia.

No presente caso, ainda não ocorreu o depósito dos honorários periciais pelo requerido, vez que em razão da impugnação ao perito e a apresentação de embargos por ambas as partes, o réu ainda não fora intimado das propostas de honorários periciais.

Assim, por ora, indefiro o pedido do Perito Valério Gripp, devendo aguardar intimação.

Oportunizo o prazo de 05 dias para as partes se manifestarem quanto as propostas apresentadas pelos peritos Luiz Guilherme e Edmar Valério.

Intimem-se o perito Edmar Valério.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juíz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7021439-

34.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cartão de Crédito, Bancários

AUTOR: MARIA LINDALVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB

nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB

nº RO6188

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juíz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7019385-61.2016.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR:

FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 RÉU: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU:

ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO

PEREIRA OAB nº RO8619 DESPACHO

Vistos.

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará do valor depositado em ID 22027659 em favor da exequente/autor.

Oportunizo o prazo de 05 dias para que a requerida comprove o pagamento da valor remanescente apresentado pelo exequente, sob pena de execução forçada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7019331-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,

JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: ALINE MOTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025801-74.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ANDRESSA LETICIA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA

FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771 RÉUS: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, J. M. DO MONTE ANDRADE -

ME ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661 DESPACHO

Vistos.

Determino que os requeridos, no prazo de 05 dias, se manifestem quanto ao não comparecimento a audiência de conciliação, bem como pela informação de não cumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027923-60.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234

RÉU: RONDINELLI COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7019219-92.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING

BAUER OAB nº RO5530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665 DESPACHO

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, observo que o recurso de apelação interposto pelo autor não foi provido. Assim, manteve-se inalterada a SENTENÇA de improcedência proferida por este juízo (ID 13746808).

Ante a gratuidade da justiça conferida ao autor no DESPACHO inicial, as obrigações decorrentes do recolhimento das custas processuais finais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade

Arquive-se com as baixas devidas.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7059639-76.2016.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO AUTOR:

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 RÉU: ARLINDO DA SILVA MENDES ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7033040-66.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326 RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CNPJ nº 86.878.469/0001-43, PORTO SHOPPING sala 109-B, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB nº PE18558 DESPACHO

Vistos.

Em substituição ao perito, nomeio como perita a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), a qual poderá ser localizada em seu consultório: Av. Sete de Setembro, 1922 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 78902-010, Porto Velho / RO. Deverá manifestar-se no prazo de 5 dias quanto à nomeação, apresentando o currículo.

Manifestem-se as partes quanto à nomeação, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0000053-96.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: JOSIEL DE MELO ROCHA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015063-95.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral AUTOR: VERA LUCIA BRAGA MOURA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO4165 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO

Vistos.

Evoluam-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor do autor/exequente, do valor depositado em ID 22021748.

Oportunizo o prazo de 05 dias para que o executado comprove o pagamento do valor remanescente, sob pena de execução forçada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029363-91.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483 RÉU: JOELMA MARCIA DE LIMA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CRISTINA THOMAS - EPP propôs de Ação Monitória em face de JOELMA MARCIA DE LIMA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$1.328,50.

A requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo precedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013349-32.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 RÉUS: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 dias para que seja regularizada a representação processual do requerido Lorrán Rodrigues.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0014838-05.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: AILSON DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810, MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973

RÉUS: LIDER LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A, CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO OAB nº DF34142, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO5015, DENIELE RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO3907

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7042850-65.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: E. G. DE LIMA & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0010662-80.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar

AUTOR: UBIRAJARA FRANCISCO ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110

RÉU: IZYPAY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020047-18.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADO: DORIO DE ALMEIDA SILVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004639-91.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Acidente Aéreo EXEQUENTE: ROMULO SANTOS LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A EXECUTADO: COMERCIAL SAOROQUELTDA-EPPADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça, o endereço informado pelo exequente possui pessoa jurídica diversa.

Assim, manifeste-se a parte autora quanto ao andamento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0002584-63.2014.8.22.0001
 Classe: Monitória
 Assunto: Cheque
 AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
 RÉU: HELISON APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279 DESPACHO

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, a parte vencedora manifestou interesse no cumprimento de SENTENÇA. Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021407-58.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: PAULO DE MOURA GOMES BARBOSA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO OAB nº SP173129 DESPACHO

Vistos.

Suspende-se os autos pelo prazo de 30 dias ou até DECISÃO final do agravo de instrumento.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004585-62.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTOR: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR:

RODRIGO MOSCOSO SALDANHA OAB nº RJ163748, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO OAB nº PI5935 RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Evoluam-se a classe para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Oportunizo o prazo de 10 dias para o exequente dar andamento a execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013629-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517 EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: D E C I S Ã O

Vistos.

Deferido penhora de 30% sob o salário do executado, este manifesta-se solicitando o fracionamento do débito em seis parcelas descontado em folha.

Pois bem, o pedido do executado está carecedor de provas que faça este Juízo concluir que o percentual de 30% comprometeria a sua subsistência, em que pese ter apresentado comprovante de pagamento de pensão alimentícia, não trouxe comprovante de sua renda e de outras despesas.

Quanto ao parcelamento do débito, o art. 916 do CPC prevê esta possibilidade, desde que preenchido os requisitos.

Assim, mantenho a DECISÃO já exarada, aguarde-se os depósitos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040735-37.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 31/01/2019 Hora: 12:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.
 GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045719-98.2017.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Mensalidades AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 RÉU: MIRIAM DOS SANTOS PIMENTA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos.
 Manifeste-se a parte autora quanto o retorno do aviso de recebimento negativo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
 Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
 Luciane Sanches
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046625-88.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
 RÉU: ESPÓLIO DE EDNA CAVALCANTE AGUIAR
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 01/02/2019 Hora: 09:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.
 GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Processo nº: 7037105-70.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Despesas Condominiais]
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
 EXECUTADO: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 29/01/2019 Hora: 09:30
 GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
 Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032344-30.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Adjucação Compulsória AUTOR: JAIDILSON CUNHA DE AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089 RÉU: MARCOS MININI DE CASTRO ADVOGADO DO RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828 DESPACHO
 Vistos.
 Compulsando os autos, observo que o imóvel objeto do presente feito foi penhorado com posterior avaliação, nos autos de cumprimento de SENTENÇA nº 7023493-36.2016.822.0001 que tramitam neste juízo.
 Observo ainda, que naqueles autos foi apresentada impugnação a penhora pelo executado, e atualmente o feito encontra-se em prazo de manifestação do exequente.
 Assim, visando evitar decisões conflitantes e considerando a questão prejudicial de MÉRITO apresentada, suspendo o processo por 30 dias, nos termos do art. 313, V, alínea "a", do Código de Processo Civil.
 Intimem-se.
 Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .
 Luciane Sanches
 Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7029615-94.2018.8.22.0001
 Monitoria
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
 RÉU: JOSE SALVADOR NETO
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA
 Trata-se de ação de Monitoria ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: JOSE SALVADOR NETO, ambos qualificados nos autos.
 O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito, em razão de ter firmado acordo com a parte requerida, que será homologado junto com outra ação que tramita perante a 10ª Vara Cível desta Capital (petição de ID: 22243171).
 Considerando que o termo de acordo foi juntado com o pedido de desistência, tenho por suprida a intimação da parte requerida (já citada) para dizer se concorda com a desistência.
 É o relatório.
 Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
 No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
 Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
 Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052682-59.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: JESSICA MAGALHAES AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

Valor da causa: R\$0,00

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059655-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: ELIABE LOURENCO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$11.339,58

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039241-74.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0020611-65.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

EXECUTADO: JOEL MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034480-63.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CELSO DEOLA ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉUS: ANTONIO GUEDES SILVA, MELLO GUEDES & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Versam os autos acerca de ação indenizatória que Celso Deola endereça à Mello & Guedes Ltda.

Determinada a emenda, o autor comprovou o pagamento das custas.

A empresa requerida foi citada no ID: 22054842.

Foi expedida carta de citação para o representante legal da empresa requerida, ANTONIO, cujo AR retornou negativo (ID: 22134880).

Após, veio a parte autora e requereu a desistência da ação, com o cancelamento da audiência preliminar (Petição de ID: 22282528).

É, em suma, o relatório.

POLO PASSIVO

Verifico que ao distribuir a petição inicial, o advogado do autor cadastrou o representante legal da empresa requerida no polo passivo do PJE, ANTONIO GUEDES SILVA.

Contudo, em análise à inicial constato que ele não foi qualificado como parte, mas tão somente como representante da empresa ré, o que torna indevida a sua inclusão no polo passivo.

Verifiquei, também, que o fato de ANTONIO constar no cadastro do PJE ensejou que o sistema incluísse seu nome no DESPACHO inicial (a inclusão é feita de forma automática pelo modelo), fazendo com que o Cartório expedisse carta de citação em seu favor.

Portanto, esse equívoco precisa ser corrigido no sistema.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Sobre o pedido de desistência da ação, este pode ser formulado pelo autor sem necessidade de consentimento do réu, apenas, antes do oferecimento da contestação (§4º do art. 485 do CPC), conforme ocorreu no caso presente.

Embora a empresa tenha sido citada, ainda não apresentou defesa nos autos.

Por outro lado, o art. 200 do CPC dispõe que: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

O parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

1- Retire ANTONIO GUEDES SILVA do polo passivo do PJE.

2- Cancele a audiência agendada na CEJUSC.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015840-12.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução ajuizada por EMBARGANTE: LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA em face de EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, ambos qualificados nos autos.

A executada apresentou proposta para o pagamento do débito no bojo dos Embargos.

A credora apresentou, por sua vez, contraproposta no bojo da impugnação (ID: 19023922):

A executada aceitou a contraproposta e comprovou o pagamento da entrada (R\$ 300,00) e de mais 3 parcelas (R\$ 100,00, cada). Requereu a liberação do valor bloqueado, via BACENJUD, nos autos da execução e a homologação do acordo. Juntou novo comprovante de depósito no valor de R\$ 203,00.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (ID: 19023922) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Considerando que no acordo não foi convencionado dia para o vencimento das parcelas, estipulo que este ocorrerá no dia 30 de cada mês.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente para o saque da quantia depositada nas contas judiciais.

2- Cancele a audiência agendada.

3- Junte cópia desta SENTENÇA nos autos da execução nº 7054714-03.2017.8.22.0001.

Cientifico as partes de que com a homologação deste acordo, a ação de execução também será extinta e o valor penhorado via BACENJUD, desbloqueado e devolvido à parte executada. Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho, RO 23 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7003650-17.2018.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, e que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Relata que nos dias 18 de agosto de 2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 08h:00min, retornando apenas às 22h:30min, perfazendo pouco mais de 14 horas sem energia elétrica. Também no dia 25 de setembro de 2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 08h:30min, retornando apenas às 21h:00min, perfazendo pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.

Por fim, ressalta que as interrupções de energia perduram horas e o fazem suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, enquanto a requerida não buscaria adotar medidas eficazes para incoerência ou restabelecimento da energia elétrica.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 18399555, págs. 01/02/PDF, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.

DEFESA: citada (Id n. 19395971), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19763830, págs. 01/14/PDF) alegando, que a requerente não teria sofrido a interrupção ocorrida no dia 18/08/2016, pois não era titular de Unidade Consumidora e que a interrupção ocorrida em 25/09/2016 ocorreu devido à queda de árvore que fechou o curto da rede de distribuição.

Sustenta que o requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou qualquer evento extraordinário que tenha ofendido sua personalidade.

Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.

Sustentou que a parte autora não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade.

Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que possui programa de compensação

(DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.

Sustentou que não estava evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção e afastou a alegação de dano moral ao argumento de que não estava demonstrado o nexo de causalidade.

Afastou a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (vide certidão de Id n. 20091402).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciada na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de curto na rede de destruição. Pois bem.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou

humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Extrema, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Extrema, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7041999-89.2018.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE LIMA
 ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCP).
 A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo

suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Porto Velho RO 23 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042376-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO SILVA ARAUJO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE OAB nº RO9285

INTERESSADO: 1. J. E. C.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Valor da causa: R\$10.000,00 DESPACHO

REGINALDO SILVA ARAUJO objetiva expedição de alvará judicial para a transferência do veículo fiat strada, cor branca, placa NBO

7345, ano 2001. Sustenta que adquiriu o bem em garagem e salienta que o proprietário da garagem não transferiu o veículo para seu nome. Alega buscou solucionar o problema junto a Garagem e, posteriormente, foi até a antiga dona e obteve a informação de que esta havia falecido. Requer a determinação de expedição de alvará judicial para que os herdeiros possam realizar a transferência sem necessidade de inventário.

Pois bem, se mostra inviável a apreciação do presente pedido de alvará judicial, pois consta da certidão de óbito que o falecido deixou bens a inventariar.

Sobre o tema, in verbis:

ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. Havendo bens em nome dos de cujus a partilhar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Ante a notícia do falecimento e da ciência da existência de bem a inventariar, bem como a participação de todos os herdeiros no feito, de ser desconstituída a SENTENÇA, para dar prosseguimento ao feito como inventário. Apelação parcialmente provida, de plano. (Apelação Cível Nº 70067440727, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/01/2016).

Posto isto, com fundamento no artigo 10 do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7005008-
 17.2018.8.22.0001

AUTOR: ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS ADVOGADO DO
 AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745,
 EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO
 OAB nº RO6207

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO, e que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida.

Relata que nos dias 18 de agosto de 2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 08h:00min, retornando apenas às às 22h:30min, perfazendo pouco mais de 14 horas sem energia elétrica. Também no dia 25 de setembro de 2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 08h:30min, retornando apenas às 21h:00min, perfazendo pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.

Por fim, ressalta que as interrupções de energia perduram horas e o fazem suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, enquanto a requerida não buscaria adotar medidas eficazes para incoerência ou restabelecimento da energia elétrica.

Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 16369434, págs. 01/02/PDF, justificou-se a ausência de designação de audiência inicial.

DEFESA: citada (Id n. 19395790), a requerida apresentou sua defesa (Id n. 19763401, págs. 01/14/PDF) alegando, que a falta de energia decorreu de queda de árvore que teria fechado o curto da rede de distribuição e não por falha de prestação de serviço.

Sustenta que o requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou qualquer evento extraordinário que tenha ofendido sua personalidade.

Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que, possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.

Sustentou que a parte autora não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado ou invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade.

Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais.

Sustentou que não estava evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção e afastou a alegação dano moral ao argumento de que não estava demonstrado o nexo de causalidade.

Afastou a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (vide certidão de Id n. 20091274).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
 Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de curto na rede de destruição. Pois bem.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Extrema, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu

direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Extrema, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011264-03.2015.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833

RÉU: BANCO FINASA S/A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB nº AC128341 DESPACHO

Considerando a certidão de ID: 22339127 e que a ordem de penhora no rosto dos autos teria sido deferida pela 5ª Vara Cível desta Capital em 30/01/2018, solicite-se daquele Juízo informação acerca da existência e manutenção da ordem de penhora em destaque nos presentes, comandada nos autos n 0079883-92.2009, em trâmite naquele juízo, lembrando que do valor aqui

eventualmente penhorado deverá ser excluída a quantia referente aos honorários do advogado do credor.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033269-89.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791

RÉU: ILDEU DE MAGELA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045490-75.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072

EXECUTADO: RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 30,78

Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010750-57.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELCIO PINHEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7009592-64.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ANA SARA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
CONFIDENCIAL E PESSOAL
 Nome: ANA SARA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Endereço: Rua Doutor Gondim, 5829, - de 5789/5790 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-406
CARTA DE INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam> usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
 Porto Velho, 23 de outubro de 2018
 DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7053480-83.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: OZEAS MACEDO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
 1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7029299-86.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: AILTON BEZERRA DA SILVA
 RÉU: Tim Celular
CONFIDENCIAL E PESSOAL
 Nome: Tim Celular
 Endereço: Rua Guanabara, 1265, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
CARTA DE INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam> usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19 e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
 Porto Velho, 22 de outubro de 2018
 DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível
 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
 Autos nº: 7052218-98.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ROBSON RODRIGUES BUCARTH
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
 RÉU: SAMUEL SOUSA GONCALVES
 Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FERNANDES MELO - RO0004689DESPACHO
 Considerando que há muito decorreu o prazo pleiteado pelas partes (ID 16658646), ficam as partes intimadas para informar se entabularam acordo, em caso afirmativo, juntar minuta para homologação.
 Prazo: 05 dias.
 Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7051544-23.2017.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891
EMBARGADO: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
 Advogado do(a) EMBARGADO:
 Nome: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
 Endereço: Avenida Amazonas, 2212, - de 1864 a 2360 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114
SENTENÇA
 I – Relatório
 CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou embargos à execução em face de SKINAO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP ambos qualificados nos autos.
 O autor requereu desistência da ação em razão de ter distribuído os presentes de forma equivocada ao juízo da 7ª Vara Cível.
 O juízo da 7ª Vara Cível determinou a redistribuiu a ação.
 Em síntese, o relatório.
 II - Fundamentação

Em consulta ao sistema PJE verifico que a parte autora distribuiu por duas vezes embargos à execução, a primeira equivocadamente ao juízo da 7ª Vara Cível e posteriormente distribuiu a mesma ação para este juízo.

Pois bem, verifico que a ação de embargos à execução distribuída a posteriori sob o n. 7051583-20.2017.8.22.0001 já foi julgada por este juízo e transitou em julgado, portanto, a extinção é de rigor, uma vez que há coisa julgada.

Nos termos do art. 502 do CPC, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. considerando a preclusão lógica, arquite-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7037974-67.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

RÉU: JUCILENE MAGALHAES COSTA

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 18679116, vez que sequer houve angularização processual. Fica autora intimada para juntar endereço da requerida, no prazo de 05 dias, ou querendo, poderá requerer a busca de endereço através dos sistemas conveniados; para deverá recolher a taxa conforme estabelecido no art. 17 na Lei 3896/2016. Para cada pesquisa R\$15,00.

Em caso de inércia venham para extinção.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7000137-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Endereço: Estrada da Penal, 4525, Apartamento 10, Bloco E, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ASSOCIAÇÃO ECOVILLE ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em face de EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado no valor de R\$ R\$ 1.833,82 (um mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos).

Sob Id n. 22349489, as partes noticiaram acordo para o pagamento dos débitos pendentes e em discussão nestes e nos autos de n. 7033968-17.2017 (3ª Vara Cível) e 7033667-36.2018 (8ª Vara Cível), perfazendo o total de R\$ 30.246,93 (trinta mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos). Requerem homologação.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 22349491, págs. 01/04/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto

o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Oficie-se aos Juízos da 3ª e 8ª Varas Cíveis informando a homologação do presente acordo que compreende os débitos exigidos nos autos de n. 7033968-17.2017 (3ª Vara Cível) e 7033667-36.2018 (8ª Vara Cível).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

P.R.I. e arquite-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7031426-26.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE OAB/RO 303-B, HENRIQUE BARROSO SERPA OAB/RO 9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB/RO 6665DESPACHO

Cadastre-se os patronos do requerido no sistema.

Fica intimado o requerido para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de renúncia formulado pelo autor (ID 16499966). Expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do perito.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7004046-62.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDRA AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Ficam as partes intimadas para se manifestar do laudo pericial, no prazo de 15 dias, saliento que a intimação da autarquia deverá ser pessoal.

Não havendo requerimento para esclarecimento do laudo, desde já autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência em favor do perito.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7006306-78.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCIRENE RAMOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Relatório

INICIAL. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por ALCIRENE RAMOS VIANA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que a parte autora pretende receber a indenização referente ao seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 11/06/2016, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

A parte requerente afirma que seu pedido administrativo foi paga parcialmente e requer o complemento do valor recebido na esfera administrativa, bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e pagamento na via administrativa.

DESPACHO INICIAL. Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão para a realização de perícia, tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 13637452).

DEFESA. A defesa veio apresentada (Id 10219037) na qual a requerida alega, em síntese, a ausência de comprovante de residência do autor. Ressalta que foi pago a parte requerente o valor exato conforme a graduação da lesão diagnosticada. Alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o **MÉRITO** e que os laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade. Sustenta a necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação (Id 10219049 a 10219066).

AUDIÊNCIA. O autor não compareceu à audiência designada (Id 16425777).

A requerida pleiteou o pedido de improcedência do pedido autoral (Id 16637149).

Honorários periciais depositados (Id 10620339).

O autor requereu a inclusão dos autos no próximo mutirão, contudo, não juntou qualquer documento que justificasse sua ausência.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado de MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa.

Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O que se extrai dos autos é que a parte autora não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando de atender aos comandos contidos no artigo 373, I, CPC.

O autor deveria ter comparecido a audiência para realização da perícia e constatação de seu grau de invalidez. A oportunidade lhe foi posta e ainda assim, o autor não compareceu, inviabilizando-se a produção da prova.

Deste modo não se comprova que o requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que não se mostra devido o pagamento da complementação da indenização.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se alvará à requerida da importância que se encontra depositada (Id 10620339), considerando a não realização da perícia.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios devidos em favor do patrono da requerida em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7034226-27.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAXIMIANO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369DESPACHO

Junte o autor comprovante de que estava em viagem a trabalho no dia designado para a audiência (ID 16654263), no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7016742-67.2015.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARTEJANIO BRZEZINSKI MAIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089

RÉU: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada para o pagamento das custas finais.

Após, ante a inércia do exequente em promover meios para a satisfação de seu crédito, archive-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 0010645-10.2014.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

RÉU: VERA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES, MARCOS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte requerente acerca da objeção apresentada sob Id n. 17176465, págs. 01/05/PDF.

I.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: VERA NEUZA DA CRUZ RODRIGUES

Endereço: Rua America do Sul, 2605,, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: MARCOS ALVES DE ARAUJO

Endereço: Moveis 07/Rua Getulio Vargas N. 611 B. Tucumanzal, na Av. 07 de Setembro,, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307

Autos nº: 7025969-81.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369DESPACHO

Custas pagas pela requerida no ID: 17333863.

1- Considerando que a Seguradora Líder depositou o valor da condenação em conta judicial vinculada a 2ª Câmara Cível, oficie-se àquele Juízo solicitando que a quantia seja disponibilizada em favor da 9ª vara cível. Segue dados da conta judicial (ID: 16657162):

2- Realizada a transferência do valor, expeça-se alvará em favor da parte autora.

3- Após, concluso para extinção.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS CPF: 510.489.652-87, WILSON MIRANDA PASSOS CPF: 204.365.992-87 e W R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ 11.479.893/0001-16, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 174.957,04

Processo: 0016170-70.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE - MG0131776, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420

EXECUTADO: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS e outros (2)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br

Porto Velho, 17 de setembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003415-50.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/01/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS CPF: 510.489.652-87, WILSON MIRANDA PASSOS CPF: 204.365.992-87 e W R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ 11.479.893/0001-16, atualmente em lugares incertos e não sabidos.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 174.957,04
 Processo: 0016170-70.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE - MG0131776, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420
 EXECUTADO: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS e outros (2)
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520
 pvh9civel@tjro.gov.br
 Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
 Katyane Viana Lima Meira
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 COMARCA: PORTO VELHO
 ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
 DE: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS CPF: 510.489.652-87, WILSON MIRANDA PASSOS CPF: 204.365.992-87 e W R COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA CNPJ 11.479.893/0001-16, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
 FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
 ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 174.957,04
 Processo: 0016170-70.2014.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE - MG0131776, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420
 EXECUTADO: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS e outros (2)
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520
 pvh9civel@tjro.gov.br
 Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
 Katyane Viana Lima Meira
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7043234-28.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
 RÉU: PALOMA MESSIAS TAVARES
 Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 22/01/2019 Hora: 12:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.
 DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7052709-08.2017.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
 AUTOR: VENUS ENTERPRIZES PROPAGANDA COM. E REP. LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
 RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO e outros
 Advogados do(a) RÉU: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE0015783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE0023495
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7030738-30.2018.8.22.0001
 Indenização por Dano Moral
 Procedimento Comum
 AUTOR: LUIS EDUARDO SALGADO BUENO
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
 ADVOGADO DO RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, BEATRIZ RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS OAB nº SP374591
 SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória que AUTOR: LUIS EDUARDO SALGADO BUENO em face de RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A .
 Após a citação, as partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 22274884; requereram sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado (ID: 22274884) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 22 de outubro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7032869-75.2018.8.22.0001
 Alienação Fiduciária
 Busca e Apreensão
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO
 REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
 REQUERIDO: PAULO CAMPOS PEREIRA ADVOGADO DO
 REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de REQUERIDO: PAULO CAMPOS PEREIRA .

A liminar para busca e apreensão do veículo MITSUBISHI, placa: NCE 6418, foi concedida.

O Oficial de Justiça cumpriu a liminar e citou a parte requerida (Auto de Penhora no ID: 21874535).

Após, a autora veio aos autos e informou que as partes firmaram acordo para pagamento do crédito em aberto e, após, devolução do veículo ao requerido. Apresentou o termo; requereu sua homologação e remoção de eventual restrição inserida perante o RENAJUD ou Ciretran (ID: 21993950).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (ID: 21993950) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Informo que não há restrições determinadas por este Juízo em relação ao veículo, conforme comprova minuta a seguir.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029046-98.2015.8.22.0001
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
 RÉU: ROSEMI NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa: R\$7.302,10
 DECISÃO

Defiro, pela segunda vez, o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
 7020156-68.2018.8.22.0001
 AUTORES: P A S B CARLOTO MANUTENCAO DE VEICULOS
 - EPP, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
 LTDA ADVOGADOS DOS AUTORES: LENO FERREIRA ALMEIDA
 OAB nº RO6211

RÉU: TEMISTOCLES FIGUEIREDO GAMA JUNIOR ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Cédula de Crédito Comercial ajuizada por AUTORES: P A S B CARLOTO MANUTENCAO DE VEICULOS - EPP, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA em face de RÉU: TEMISTOCLES FIGUEIREDO GAMA JUNIOR, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO. P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 0004957-38.2012.8.22.0001
 Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CELIA BATISTA LEAL DE CASTRO e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 5 dias, apresentar o comprovante de pagamentos dos honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7047432-45.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: D. BARROS SABIAO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004693-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER RICARDO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7033210-38.2017.8.22.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: VILSON MOREIRA ARAUJO ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RÉU: VILSON MOREIRA ARAUJO, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024187-34.2018.8.22.0001

Seguro, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum

AUTOR: MILTON FRUHAUF

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO RÉU: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de cobrança que Milton Fruhauf endereça a Bradesco Vida e Previdência S/A.

As partes anunciaram celebração de acordo (petição de ID: 22008068); requereram sua homologação e, após, a extinção do feito.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.

1- Aguarde-se pelo prazo de 15 dias para a juntada do comprovante de depósito judicial, referente ao pagamento do acordo (R\$ 100.000,00).

2- Vindo comprovante, expeça-se alvará em favor da parte autora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após a expedição do alvará, não havendo pendências, archive-se. Porto Velho, RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7051133-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ORIGINAL PLACAS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARRUDA OAB nº RO8646
EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Nota Promissória ajuizada por EXEQUENTE: ORIGINAL PLACAS LTDA - ME em face de EXECUTADO: CLODOALDO OLIVEIRA RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7008501-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCOPANS.A.ADVOGADODO REQUERENTE:
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

REQUERIDO: RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO
DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por
REQUERENTE: BANCO PAN S.A. em face de REQUERIDO:
RAIDIALUZ CORDEIRO DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de
recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se
manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo,
por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito
tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da
lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC,
JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das
custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa,
o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0006372-56.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO
MARINHO - RO0004700

EXECUTADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS
LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA PINTO -
RO0005118

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER
DUARTE JUNIOR - RO0001111

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE
SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, DIOGO MORAIS DA SILVA -
RO0003830

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto aos
valores depositados no feito, requerendo o que pretende de direito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7041745-19.2018.8.22.0001

AUTOR: MARCOS REZENDE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido
de reparação por danos morais que AUTOR: MARCOS REZENDE

PEREIRA endereça a RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA
LTDA., com pedido de tutela provisória de urgência.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada),
em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar
provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a
reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e
§3º do CPC.

No caso em apreço, a parte autora alega que começou a receber
ligações diárias de preposto da ré com DD 69 e outras localidades
- 11 43730300. Afirma que após as ligações descobriu através de
aplicativo SKY, que havia sido feito assinatura de TV (Combo SKY
ADVANCED CINEMA HD 2017) em seu nome no Estado do Pará.
Esclarece que nunca contratou nenhum plano de TV por assinatura
junto a ré no Estado do Pará, já que possui domicílio em Porto
Velho/RO.

Requer em sede de tutela que a ré se abstenha de inscrever seu
nome nos cadastros de inadimplentes, em relação aos serviços de
TV por assinatura, no estado do Pará e caso já tenha inscrito que
retire a restrição.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do
consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo
(prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado
pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral
e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros
de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º
do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente
possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da
restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual
improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente
satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO
que o RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. se abstenha
de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e,
caso já tenha efetuado a restrição que providencie a baixa das
inscrições negativas referente a pendência financeira em nome
do AUTOR: MARCOS REZENDE PEREIRA CPF nº 617.026.842-
53, referente a contrato de serviços de assinatura de TV, cujo
código do cliente é 1505416258, em até 05 (cinco) dias a partir da
intimação.

AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para
que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência
de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua
Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira,
Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se
fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou
automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a
audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado
(art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta
ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da
gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares
em 1% do valor atribuído à causa.

O não comparecimento pessoal à audiência será considerado
ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com
multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo
que o comparecimento do advogado não supre a exigência de
comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da
data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste
o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação
do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência
deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias
da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será
considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de
fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Endereço: RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021719-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: GUSTAVO CELICO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<a href=)).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029888-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSELY VALERIA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$0,00 DESPACHO

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025188-59.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FERRARIA OAB nº MG150741, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016

EXECUTADO: MARIA DIVINA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$96.277,94

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017076-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: MARCIA ALMEIDA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Autos nº: 0003649-64.2012.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

EXECUTADO: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO DESPACHO

O feito tramita desde 2017 e está em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Diversas diligências foram realizadas pelo Juízo no intuito de localizar bens da empresa executada, contudo, sem sucesso (Bacen e Renajud nas págs.88/91, 104 - MANDADO s de penhoras nas págs. 98, 108/110, 132, 142/143 - Infojud na pág. 153/154).

Intimada, a parte exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para indicar novos bens.

1- Defiro. com lastro no art. 921, inciso III do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

2- Decorrido este prazo, intime-se a parte credora para indicar bens do executado a fim de quitar o crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3- Havendo inércia, certifique e remetam os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 19 de outubro de 2018.

Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022330-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: FRANCIELE SENA ROCHA, YOLANDO GONCALVES ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$6.575,66

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pelas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017643-35.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$21.859,92

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.

2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 15 dias.

3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7041791-08.2018.8.22.0001

AUTOR: A. S. P. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771 RÉUS: L. P. C., J. F. D. S. F. - M., E. J. O. O. D. R. L. - M., C. C. E. A. L. - M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei 1060/50 e art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCP.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos,

nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Porto Velho RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7014288-46.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640DESPACHO

Fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, caso concorde com o valor, ou apresente impugnação, sob pena de bloqueio on-line.

1 - Apresentada impugnação intime-se a exequente a manifestar-se e tornem concluso;

2 - Efetuado o pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará e remessa a Contadoria para cálculo de custas, ressalto que o não recolhimento das custas processuais finais acarretará o protesto e, posteriormente, a inscrição em dívida ativa;

3 - Em caso de inércia, intime-se a autora para requerer o que de direito, De acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015094-47.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: MEIRE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.087,31

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercício de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033279-07.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: MATEUS MACIEL BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.963,22 DESPACHO

Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrições). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho , 22 de outubro de 2018 .

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7035946-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, ATILA BEZERRA NEVES DESPACHO

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADOS: MARIA SOCORRO PINTO NEVES BEZERRA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3778, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATILA BEZERRA NEVES, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3778, - DE 3640/3641 A 4119/4120 TANCREDO NEVES - 76829-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7003509-95.2018.8.22.0001

AUTOR: RONAN MORONHA VELASCO ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: RONAN MORONHA VELASCO ajuizou ação declaratória e de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais em face de BANCO SANTANDER, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada da negativação incidente em seu nome.

Alega ter sido impedido de realizar compra a crédito no comércio local ao argumento de que haveria negativação incidente em seu nome e que ao se dirigir ao órgão de serviço de proteção ao crédito obteve a informação de que a negativação havia sido realizada a pedido do banco requerido, e se referia a débito no valor de R\$ 71.595,10 (setenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), com vencimento em 20/08/2016.

Assevera que não possui vínculo contratual com o requerido, posto que nunca teria realizado serviços que pudessem originar o débito objeto de litígio.

Requer seja o débito seja declarado inexigível e a requerida condenada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 16515459, págs. 01/02/PDF o pedido de urgência foi deferido, bem como designada audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 20559663).

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20104560), a requerida apresentou defesa (Id n. 21142512, págs. 01/08/PDF) requerendo, preliminarmente a retificação do polo passivo para constar apenas Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Também em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não celebrou o contrato que originou o débito objeto da demanda e apresentou razões para o indeferimento do pedido de urgência.

No MÉRITO alegou a inexistência de ato ilícito de sua parte, pois a negativação decorreria de contratação de empréstimo para aquisição de veículo, inexistindo nos autos prova que afastasse a responsabilidade do autor pela contratação.

Ressaltou que os documentos apresentados no ato da contratação seriam os mesmos juntados à inicial, salientando traços físicos marcantes do requerente nas fotografias dos documentos de identificação, bem como os traços das assinaturas.

Arredou qualquer hipótese de fraude e ratificou a tese de exercício regular de direito, visto que o contrato foi inadimplido.

Afastou o pedido de reparação por danos morais e inversão do ônus da prova. Apresentou documentos.

RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (Id n. 21283815).

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola

norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2 – Preliminares

a) Retificação do polo passivo

Considerando que a negatização incidente em nome do autor foi realizada por Aymoré Crédito e Financiamento, altere-se o polo passivo da demanda, retirando o Banco Santander e fazendo constar somente Aymoré.

b) Falta de Legitimidade Passiva

Em que pesem os argumentos do requerido, com a fusão do requerido com “Banco Real”, a Aymoré Financiamentos também foi incorporada ao seu patrimônio e passou a ser por ele gerida, de modo que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo requerido.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conquanto o requerente alegue desconhecer o débito referido na inicial razão pela qual seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (Id n. 15934305, pág. 01/PDF), o requerido, por meio de documentos acostados aos autos, provou a existência do débito e da relação jurídica.

Contrariando as alegações autorais e subsidiando sua tese defensiva, o requerido trouxe o contrato firmado entre as partes devidamente assinado pelo autor (Id n. 2142509, pág. 03), acompanhado inclusive do seu RG digitalizado no formato original (Id n. 21142509, pág. 01).

Comparando os documentos acostados à inicial e os apresentados pela requerida constata-se a grande semelhança entre as assinaturas e, sobretudo, observa-se que os dados constantes nos documentos (filiação, naturalidade, data de nascimento etc.) são os mesmos.

Além disso, o endereço constante no contrato apresentado pela requerida é o mesmo descrito na inicial.

A parte autora, por seu turno, não impugnou os documentos trazidos com a defesa. Opostamente, deixou decorrer in albis o prazo para réplica.

É certo que o CPC não impõe pena de confesso ao autor que não apresenta réplica, como faz em relação a parte que intimada pessoalmente sob pena de confesso, deixa de comparecer a audiência em que seria colhido seu depoimento pessoal. No entanto, o mesmo ordenamento faz presumir conforme o documento juntado por uma das partes e não impugnado pela outra (CPC, art. 422).

Assim, ao não impugnar o contrato juntado pelo requerido - e presumivelmente por si assinado - o autor admite sua autenticidade, não podendo mais opôr-se a sua aptidão como elemento de prova.

Diante disso, é patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação do autor, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta SENTENÇA, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.

Ademais a pretensão autoral tangencia a reprovável má-fé processual, esbarrando na alteração da verdade dos fatos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: “Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC, que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, artigo 5º, LV), e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187).

Na esteira dos douts julgados, comprovada a origem das dívidas e, por conseguinte, evidenciado o exercício regular do direito do requerido, mercê da inadimplência do autor, de todo improcedente esta demanda, configurando sua conduta má-fé processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que arbitro 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Revogo a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência (Id n. 16515459, págs. 01/02/PDF).

Sucumbente o autor, condeno ainda ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em favor da requerida, nos termos do artigo 81 do CPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé, a qual não se estendem os benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001359-08.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, E R RODRIGUES - ME, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$29.665,97 DESPACHO

Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7041717-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA SEBOLD BENEDIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME

DECISÃO

Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.

Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cadastre-se o boleto de custas avulsa no sistema, vinculando-o aos presentes.

No que toca ao pedido de constrição nos ativos financeiros da ré, via sistema bacenjud, conquanto o autor tenha demonstrado a probabilidade do direito alegado ao trazer o devido título executivo extrajudicial, não vislumbro situação de risco ou perigo de dano alegado pelo autor, a insuficiência de saldo, por si só, não configura perigo de dano.

Dessa forma, não a concessão da medida é o que se impões, pois certamente o exequente pode aguardar o trâmite normal da demanda, que já possui rito diferenciado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irrisignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1721168 PE 2018/0015220-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO a penhora on-line pleiteada.

Pagas as custas, cite-se a ré nos termos a seguir:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Porto Velho RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

EXECUTADOS: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 s/n, SENTIDO ACRE KM 11, ESTRADA DDA REMA KM 1 SALA B ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, RODOVIA BR-364 S/N, RODOVIA BR 364, S/N, SENTIDO ACRE KM 11, ESTRADA D ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7060992-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: RONICE SANTOS DE FREITAS ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA em face de EXECUTADO: RONICE SANTOS DE FREITAS, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015600-28.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
 EXECUTADO: LUCIANO FERRARI DE LAVINIA (não foi citado)
 SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA endereça a EXECUTADO: LUCIANO FERRARI DE LAVINIA.

O processo tramita desde 2015 e até hoje não houve a citação da parte requerida.

Foi realizada pesquisa de endereço perante os sistemas conveniados.

A parte exequente foi intimada, via advogado, para recolher as custas da diligência negativa anterior e viabilizar nova tentativa de citação, contudo, ficou inerte.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte exequente permaneceu silente (ID: 21882032).

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC.

Sem custas ou honorários porque não houve angularização da relação processual (art. 485, §2º, segunda parte, CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7021152-66.2018.8.22.0001 Seguro

Procedimento Comum

AUTOR: WELLINGTON COUTO FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por AUTOR: WELLINGTON COUTO FURTADO em desfavor de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.

O autor foi intimado para juntar comprovante de endereço em razão do sinistro ter ocorrido em comarca diversa do ajuizamento da demanda, contudo, quedou-se inerte.

Feita a intimação pessoal do autor o AR retornou negativo por motivo "mudou-se".

É em síntese o relatório.

II – Fundamentação

Nas ações de seguro DPVAT o ajuizamento da demanda pode ser efetuado no domicílio do autor, no local do acidente ou ainda no domicílio do réu, é o que se extrai da Súmula 540 do STJ.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou

que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de quinze dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:

EMENTA. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, impõe o indeferimento da petição, ante a inércia do autor. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ/RO - 1ª Câmara Cível. Data do julgamento: 04/08/2015. 0000814-06.2012.8.22.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Os desembargadores Sansão Saldanha e Moreira Chagas acompanharam o voto do relator.)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, Parágrafo único, ambos do NCPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7030361-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Contratos Bancários ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquite-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0010045-23.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
EXECUTADO: GREICIANE MESQUITA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004693-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER RICARDO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES -
RO0004365
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-
se quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062643-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL CAVALHEIRO
EXECUTADO: CLARO S.A.
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP -
CEP: 04565-001
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria, nos
termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço
eletrônico [http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/
listView.seam](http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/consultaDocumento/listView.seam) usando o código XXXXX, (nos termos do artigo 19
e 20 do Conselho Nacional de justiça), NOTIFICADO(A) para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038976-
38.2018.8.22.0001 7038976-38.2018.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES AUTOR:

FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: DARLEN SANTIAGO OAB nº
CE8044 ADVOGADO DO AUTOR: DARLEN SANTIAGO OAB nº
CE8044
RÉU: DORIVAL DA SILVA SARAIVA RÉU: DORIVAL DA SILVA
SARAIVA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vincule-se os boletos de custas avulsas aos presentes (ID 22130128
e 22130122).
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei
911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei
13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do
Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos
específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos
legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
(SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC,
quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade
da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de
urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente
assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do
inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na
depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo
à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se
apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue
a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta
medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
1- Ante o exposto, determino, em caráter liminar, a BUSCA,
APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do
contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante
na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte
autora ou de pessoa por ela autorizada.
2- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar
integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO
e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse
período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena
de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.
3- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte
ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das
custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena
e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º,
art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da
Lei 10.931/04).
4- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação
(REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar
contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do
NCPC
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem
a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20,
da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir
advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,
com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação
e intimação.
Porto Velho RO 22 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva Rinaldo Forti Silva
RÉU: DORIVAL DA SILVA SARAIVA, RUA JOÃO GOULART 796,
- ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA RÉU: DORIVAL DA SILVA SARAIVA, RUA JOÃO
GOULART 796, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7008075-24.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
 EXECUTADOS: DALMIR CAVALCANTE DE SOUZA, DEILTON CAVALCANTE DE SOUZA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 Valor da causa: R\$5.572,22
 DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues (exercícios de 2018, 2017 e 2016) pelas partes executadas, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039174-75.2018.8.22.0001
 AUTOR: KELLY SAMANTHA FREITAS DE ARAUJO
 ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$7.087,50 DESPACHO

Proceda o autor com a juntada do documento mencionado na emenda de ID 22070678, bem como cumpra na integralidade o DESPACHO de ID 21884080 para narrar os fatos. Concedo para providências prazo improrrogável de 05 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7041653-41.2018.8.22.0001
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
 RÉU: SERGIO QUEIROZ FRANCO
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

RÉU: SERGIO QUEIROZ FRANCO, RUA GUANABARA 3001, - DE 2811 A 3283 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
 7008476-86.2018.8.22.0001
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
 RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

Revogo a liminar concedida.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0001956-40.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

Valor da causa: R\$13.799,28 DESPACHO

Ante o extrato de ID 22261306, expeça-se alvará em favor do exequente.

Desde já autorizo a expedição de alvará dos demais valores a serem depositados em conta judicial até a satisfação do débito, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Vindo a última parcela do depósito intime-se o exequente para informar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 dias, após, concluso para extinção.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028780-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR ADVOGADO DO REQUERIDO:

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Revogo a liminar concedida.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7021679-18.2018.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO

AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARIA IRACEMA FRANCA ADVOGADO DO RÉU:

Correção Monetária

Monitória

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de RÉU: MARIA IRACEMA FRANCA, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7018529-29.2018.8.22.0001

Transação

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: JACSON BATISTA DO NASCIMENTO (citado)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Monitória ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: JACSON BATISTA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de ID: 22147329 e pugnam por sua homologação.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO celebrado (ID: 22147329) a fim de que este produza

seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Havendo descumprimento do acordo, a intimação para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser feita por whatsapp ou email, conforme consta no termo de acordo.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041824-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: BRUNO CORDEIRO DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$80.636,40 DESPACHO

Esclareça o autor a divergência entre o valor apresentado na planilha de ID 22249935 e o valor atribuído a causa, no prazo de 15 dias.

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7003019-44.2016.8.22.0001

REQUERENTES: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, EDER CARLOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

REQUERIDOS: Zilmar de Freitas, Aldeir de Freitas (não citados)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Interdito Proibitório com pedido liminar que Juliana Aparecida dos Santos e Eder Carlos Santos endereçam à Zilmar de Freitas e Aldeir de Freitas.

Os requeridos não foram citados pessoalmente por estarem em local incerto, tendo sido deferida a citação por Edital.

Os autores foram intimados, por advogado, para comprovarem o pagamento das custas do Edital e ficaram inerte.

Expedida carta de intimação para dar impulso ao feito, o AR retornou negativamente pelo motivo "mudou-se".

É, em suma, o relatório.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da

juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC).

Desta forma, verifico que os autores deixaram de promover diligência que lhe competiam para dar prosseguimento do feito, motivo pelo qual a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Revogo a liminar concedida no ID: 2827607.

Sem custas, pois não houve a prestação jurisdicional (art. 12, III da Lei de Custas do TJ/RO).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 0010224-54.2013.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO TELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932

RÉU: BANCO FINASA S. A.

Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se o polo para figurar como credor Banco Bradesco e devedor João Teles da Silva, pois o TJ/RO manteve a SENTENÇA de improcedência.

2- Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

5- Efetuado o pagamento espontâneo expeça-se alvará em favor do exequente.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Executado: JOÃO TELES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041745-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARCOS REZENDE PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
 RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 23/01/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7018795-21.2015.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO ADVOGADO DO
 AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MAURICIO
 NOGUEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6429, MARCELO LONGO
 DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

RÉUS: ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS, AUTOVEMA
 VEICULOS LTDA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA
 PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº
 RO1529

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA E OUTRO, todos qualificados nos autos, com pedido de urgência para determinar que os requeridos procedessem à transferência do veículo marca FIAT STRADA ADVENTURE 2009/2009, placa NDY 7291, chassi 9BD27804D97133797 e a responsabilidade tributária para o legítimo proprietário, ADAILTON JOAQUIM.

Narra que em 22/03/2012 firmou contrato de compra e venda junto à requerida Autovema cujo objeto era o veículo Fiat Strada Adventure 2012/2012, placa OHT 3333, no valor de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais). Como parte do pagamento, entregou seu veículo usado Fiat Strada Adventure, placa NDY 7291, ano/modelo 2009/2009, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Alega que a requerida recebeu o veículo usado, mas não procedeu à transferência para sua propriedade, assegurando que efetivaria diretamente para o futuro comprador para evitar custos administrativos, no que confiou.

Assevera que passados quase 3 (três) anos do negócio, ao precisar de Certidão Negativa de Tributos Estaduais para subsidiar seu processo de aposentadoria, o requerente verificou a existência de registro em dívida ativa em seu nome.

Perquirindo sobre a origem do débito, verificou tratar-se de débito de IPVA referente aos anos de 2013 e 2014 lançados sobre o veículo Fiat Strada Adventure, placa NDY 7291, ano/modelo 2009/2009, que havia entregue à Autovema como parte de pagamento, cuja transferência lhe fora assegurada por ocasião do negócio.

Relata que ao buscar a requerida Autovema obteve informação de que o veículo fora vendido a Adailton Joaquim, segundo requerido, repassando a ele a obrigação de transferência assumida, o que não foi realizado.

Ressalta que a requerida Autovema informou ao Detran/RO a venda do veículo, mas não procedeu à transferência, de modo que permanece responsável pelo veículo, sendo obrigado a parcelar

o débito do IPVA e pagar a primeira parcela em 03/03/2015, no valor de R\$ 283,83 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos).

Por fim, esclarece que após resolver o débito, a requerida Autovema teria assumido a dívida do IPVA, mas nada teria feito em relação à transferência, pois esta depende de vistoria prévia no veículo que estaria em local incerto e não sabido.

Requer seja oficiado ao Detran/RO para proceder à transferência do registro de propriedade do veículo FIAT STRADA, placa NDY-7291, chassi 9BD27804D97133797 para o correquerido ADAILTON JOAQUIM, bem como à SEFIN/RO para que transfira a responsabilidade tributária (lançamento), desde a data da venda (23/07/2012) para o legítimo proprietário (ADAILTON JOAQUIM), cancelando definitivamente, por conseguinte, eventuais lançamentos do IPVA em nome do requerente.

Requer, ainda, a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais causados e ao ressarcimento de danos materiais no importe de R\$ 283,83 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) referente à primeira parcela do IPVA em atraso e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) + 30% de tal valor referente a honorários advocatícios. Apresentou documentos.

TUTELA DE URGÊNCIA: pelo DESPACHO de Id n. 1662537, págs. 01/03/PDF, a análise do pedido foi postergada para momento posterior à defesa.

CITAÇÃO DEFESA: citada (Id n. 2128461), a requerida Autovema apresentou defesa (Id n. 3685225, págs. 01/24/PDF) reconhecendo ter realizado negociação com o requerente, mas nunca teve a intenção de prejudicá-lo, tanto que nunca teria tomado conhecimento do ocorrido.

Alega após diversas diligências, em contanto com a Sra. Isabel, esposa do Sr. Adailton, obteve a informação de que ele estaria em trabalho na cidade de Belém/PA e que o veículo já teria sido vendido a terceira pessoa.

Ressalta que os danos mencionados pelo autor foram em verdade causados pelo segundo requerido que ao adquirir o automóvel não promoveu a transferência do mesmo.

Acerca do dano moral assevera não haver nos autos menção a prejuízo moral suportado pelo autor, mas apenas mero aborrecimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou documentos.

AUDIÊNCIA: designada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 42244567). O autor foi intimado a apresentar réplica à defesa de Autovema, o que fez sob Id n. 4810116, págs. 01/05/PDF).

Após nova tentativa de citação pessoal (Id n. 12029024), o requerido João Batista Figueiredo foi citado por edital (Id n. 16461281), sendo o feito encaminhado à Curadoria Especial que apresentou defesa por negativa geral (Id n. 19645030, págs. 01/02/PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

II.2 – MÉRITO

A relação jurídica existente entre o autor e a requerida Autovema é incontroversa (Id n. 1437992, págs. 02/03/PDF e Id n. 1437992, pág. 07/PDF), assim como a obrigação da requerida em proceder à transferência de titularidade do veículo após venda, conforme procuração outorgada pelo requerente (Id n. 1437992, págs. 04/05/PDF)

É dos autos, ainda, que o a requerida Autovema comunicou ao DETRAN a venda do veículo a Adailton, 2º requerido (Id n. 1437996, págs. 01/02/PDF).

Também está comprovado que o requerente foi inscrito em dívida ativa (Id n. 1437998, pág. 02/PDF) e realizou o parcelamento do débito (Id n. 1437981, págs. 02/PDF), além do pagamento da primeira parcela (Id n. 1497381, págs. 04/05/PDF).

O requerido Adailton, citado por edital, teve a defesa apresentada pela Curadoria Especial.

A requerida Autovema, por sua vez, não contesta que deixou de realizar a transferência do veículo para sua propriedade, antes; reconhece ter deixado de fazê-lo. Contudo, alega que o dano moral descrito na inicial decorre tão somente de ato do segundo requerido, Adailton, que também não realizou a transferência da responsabilidade tributária para si.

Em que pesem suas alegações, é cediço que a responsabilidade pela transferência do veículo é do comprador, cabendo ao vendedor a comunicação da transação. Portanto, inicialmente, caberia a requerida Autovema a responsabilidade pela transferência e, posteriormente, para o requerido Adailton, o que não ocorreu. Tanto Autovema como Adailton são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pelo autor. Competia especialmente a Autovema assegurar-se de que o veículo só fosse entregue a Adailton mediante sua transferência. Ao permitir que o comprador (Adailton) retirasse o veículo e promovesse sua transferência quando lhe aprovesse, traiu a confiança do autor e lhe trouxe prejuízos de toda ordem.

Nesse sentido, segue jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Transferência de titularidade de veículo. Liminar deferida. Veículo transferido por órgão de trânsito. Procedência do pedido. SENTENÇA extintiva reformada. Processo maduro. Julgamento de MÉRITO. Recurso provido. É do comprador a obrigação de promover a transferência do veículo por si adquirido, podendo o magistrado, para fins dar efetividade à SENTENÇA, oficiar o órgão de trânsito que promova a transferência com efeitos ex nunc. (Apelação, Processo nº 0009798-93.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/10/2017)

Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. (Apelação, Processo nº 0000127-22.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)

Portanto, deve ser acolhida o pedido inicial de obrigação de fazer. Todavia, considerando que a transferência do veículo compreende a realização de vistoria do veículo e que este se encontra em local desconhecido, fica prejudicada a condenação dos requeridos nesta obrigação de fazer, sendo necessário oficiar ao Detran/RO para que o faça.

Em relação ao pedido de reparação por dano material, o requerente comprovou ter realizado o pagamento da primeira parcela do débito de IPVA que se referia a período posterior à venda do veículo, razão pela qual entendo que sua pretensão merece guarida.

Considerando que o requerente foi inscrito em Dívida Ativa em decorrência da inércia dos requeridos em promover o pagamento do IPVA, na esteira do entendimento do Tribunal de Justiça local (Ap. n. 0003174-71.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Ap. n. 0014585-14.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho) entendo que o pedido de reparação por dano moral merece procedência.

O conceito ressarcitório para a indenização extrapatrimonial é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que

praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. ()”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam de R\$ 3.000,00 (Apelação, Processo nº 0003174-71.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/09/2017) a R\$ 10.000,00 (Ap. n. 0014585-14.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por moderada, dado que efetivamente a parte autora teve seu nome publicamente cadastrado em cadastro de dívida ativa, o que o prejudicou em seu processo de aposentadoria. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave dado que cabe ao comprador a obrigação de proceder à transferência do veículo a fim de que o antigo proprietário do veículo não seja injustificadamente

exposto, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e muito embora não tenha comprovado de plano a insuficiência de recursos e ter efetuado o pagamento das custas processuais, não contribuiu para ter seu nome aliado em rol de maus pagadores.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No que tange ao ressarcimento dos honorários contratados, não merece acolhida o pedido de indenização, segundo a parte autora, constituiria dano material. Cabe ao eventual perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, que deu-se em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do eventual condenado.

Segundo o entendimento da Ministra Laurita Vaz, externado no julgamento do EREsp 1507864/RS, Superior Tribunal de Justiça, "(...) em obséquio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o devedor somente poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais se lhe fosse permitido discutir os termos da avença, no curso do processo, o que, no meu entender, importa em verdadeiro tumulto processual, em prejuízo da própria parte autora (...)"

Assim, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do TJRO:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados." (STJ EREsp 1507864 / RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 20/04/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O recurso cujas razões são dissociadas do teor da DECISÃO impugnada não deve ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. É incabível a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, pois estes não constituem dano material passível de indenização." (Apelação, Processo nº 0005913-83.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA COMPRA E VENDA. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TOLERÂNCIA DO PRAZO. CLÁUSULA. VALIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. DANOS MORAIS. A cláusula de tolerância para a entrega de imóvel prevista no contrato de compra e venda não pode ser considerada abusiva quando fixada de forma clara, todavia, ultrapassado o prazo de tolerância, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. Os lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem são devidos desde a data prometida, considerando-se o prazo de tolerância, até a efetiva entrega do bem que deve ser a da entrega das chaves, que permite a fruição do bem, e não a da concessão do habite-se, que é ato formal sem capacidade de permitir efetiva utilização do imóvel, razão por que remanesce a mora da promitente vendedora. E seu valor deve ser apurado em liquidação, considerando a incidência de correção monetária, correspondendo ao valor de aluguel mensal de 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. A cláusula penal por inadimplemento estipulada em desfavor de apenas uma das partes implica em desequilíbrio contratual e possibilita sua aplicação por analogia. Os honorários de advogado convencionados entre a parte autora e o seu procurador não constituem dano material passível de indenização. Os desgastes emocionais sofridos em decorrência do atraso na entrega do imóvel ultrapassaram os dissabores decorrentes de um mero inadimplemento contratual, devendo a construtora ser responsabilizada pelos danos morais causados." (Apelação, Processo nº 0001475-14.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/08/2016).

A partir disso, entendo que os pedidos iniciais merecem procedência parcial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- DETERMINAR que o DETRAN/RO proceda à transferência da titularidade do veículo FIAT STRADA, placa NDY-7291, chassi 9BD27804D97133797 para o requerido ADAILTON JOAQUIM (CPF nº 767.571.532-20) bem como débitos de taxas, impostos e também toda a pontuação por infração de trânsito advindo do veículo;
- OFICIAR à SEFIN/RO para que transfira a responsabilidade tributária (lançamento), desde a data da venda (23/07/2012) para o legítimo proprietário, o requerido ADAILTON JOAQUIM (CPF nº 767.571.532-20), cancelando definitivamente, por conseguinte, eventuais lançamentos do IPVA em nome do requerente;
- CONDENAR ambos os requeridos, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos materiais no valor de R\$ 283,88 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária a partir da data do desembolso (03/03/2015), e juros de 1% ao mês a partir da citação.
- CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento dos custos da transferência, que deverá ser adiantada pelo autor e incluída nos cálculos da indenização por danos materiais.
- CONDENAR ambos os requeridos, solidariamente, ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) – Súmula 54 STJ e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, fica intimada a parte requerida para promover o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022754-29.2017.8.22.0001

Ação Monitoria

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: MARCIO DA CONCEICAO BARROSO - ME ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. em face de RÉU: MARCIO DA CONCEICAO BARROSO - ME, todos qualificados nos autos. Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009743-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JACINTONIO COSTA PEREIRA, IVANI PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$1.979,09 DESPACHO

Avoquei os autos para correção de equívoco no DESPACHO anterior.

Verifico que a executada IVANI já foi citada (ID: 20968389), faltando a citação de JACINTONIO.

Assim, desconsidere a carta de citação expedida no ID: 22136025.

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se é verídica a informação dada pela executada IVANI ao Oficial de Justiça de que as partes estão firmando acordo extrajudicial (certidão de ID: 20968389).

Prazo: 05 dias.

2- No mais, aguarde-se o retorno do AR expedido no ID: 22136026, referente a carta de citação de JACINTONIO.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 0011675-46.2015.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896

RÉU: MARIA IRIS DIAS DE LIMA DINIZ

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Considerando que os autos foram extintos sem resolução do MÉRITO e que o recurso do autor foi deserto. Arquive-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: Maria Iris Dias de Lima Diniz

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7031706-60.2018.8.22.0001

Cartão de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

EXECUTADO: MARCOS REZENDE PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de EXECUTADO: MARCOS REZENDE PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam celebração de acordo na petição de Id n. 21392630, págs. 01/04/PDF. Requerem homologação e suspensão do feito.

Sob Id n. 21392630, págs. 01/04/PDF, a parte exequente foi intimada para indicar se pretendia a homologação ou suspensão do feito, com a ressalva de que sua inércia denotaria que sua pretensão seria a homologação do acordo. A parte exequente nada requereu.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 21392630, págs. 01/04/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0015124-80.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EDUARDO ARANHA ROCHA, PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829, ANTONIO SERGIO SILVA DE CARVALHO OAB nº RO4639

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946

SENTENÇA

Versam os autos sobre cCumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTES: EDUARDO ARANHA ROCHA, PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA endereça a EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A . Intimada para realizar o pagamento espontâneo da condenação, a executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação e apresentou guia de depósito do crédito exequendo.

Intimada, a parte exequente requereu expedição de alvará e extinção do feito (ID: 22349224 e 22373529).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em nome do advogado do exequente, autorizando-o a sacar o valor depositado em Juízo (ID: 22077010).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, RO 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

7044611-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM DE SALES ADVOGADO DO

EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

EXECUTADO: RUDSON SOUZA SEMAO ADVOGADO DO

EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Nota Promissória ajuizada por EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM DE SALES em face de EXECUTADO: RUDSON SOUZA SEMAO, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO. P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Rinaldo Forti Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7047607-39.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

EXECUTADO: SAVIA DOMINGAS DE LIMA CHIXARO

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Fica intimada a autora para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7003415-50.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE, MIGUEL SOUZA DA SILVA JUNIOR, HIGO STEPHANIE PINTO GONCALVES, JARDEL ELIAS MOREIRA DE MATOS, CAIO CESAR FARIAS DE LIMA, MARIANA MALUF COSTA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS DESPACHO

1- Embora no "item B" da petição inicial a pretensão de indenização por danos morais tenha sido deduzida em R\$ 8.000,00, no "item E" o autor pede R\$ 10.000,00.

Considerando que o valor dado à causa corresponde a soma do valor dos danos materiais com a indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (para cada autor), presumo ser esse o valor deduzido.

Deve ser claro e objetivo, razão que justifica nova emenda.

2- A CPE deverá regularizar o valor da causa no PJE.

Intime-se para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6201, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015935-47.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANGE DA COSTA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0010224-54.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Finasa S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: JOAO TELES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932DESPACHO

Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do

prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

4- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

5- Efetuado o pagamento espontâneo expeça-se alvará em favor do exequente.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Executado: JOÃO TELES DA SILVA

Assinado eletronicamente por: RINALDO FORTI DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22269827

Data de assinatura: Segunda-feira, 22/10/2018 17:34:53

18102217345051800000020812963

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038362-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO HOLANDA CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO0005926

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 23/01/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de outubro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7001942-05.2018.8.22.0009

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Sendo a autora pescadora junte aos autos documento hábil para comprovar sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos n°: 0009525-97.2012.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ESBR PARTICIPACOES S/A, HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA, ESCAVABEM CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) exequente: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, EDER GIOVANI SAVIO - SC0011131

Advogados do(a) exequente: SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237, AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI - RJ0015925

Advogados do(a) exequente: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, RICHARD CAMPANARI - RO0002889

Executado: FRANCISCO XAVIER SOUZA CASTRO

Advogado do(a) Executado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589DESPACHO

Alterem-se os polos da ação para constar como exequente Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: ESBR PARTICIPACOES S/A

Endereço: desconhecido

Nome: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA

Endereço: desconhecido

Nome: ESCAVABEM CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0013759-88.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033124-33.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDSON SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma: GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036986-12.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Manoel

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

ANTÔNIO LOPES DA SILVA ajuíza ação de reintegração de posse com pedido liminar sobre os lotes 14 e 15, quadra U, loteamento "Jardim Miraflores", nesta capital, em face de Manuel.

Alega ser legítimo possuidor dos referidos imóveis desde 25/03/2011 e em 02/01/2018 o requerido invadiu parte dos dois lotes e instituiu um ferro-velho no local, se recusando a sair dos imóveis. Junta procuração e documentos. Requer a determinação de sua reintegração na posse dos imóveis e condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de liminar será concedido nas ações de manutenção ou reintegração de posse quando seu pedido estiver devidamente instruído (art. 562, CPC). Caso contrário, deverá ser designada audiência para que o autor justifique o alegado em audiência.

São dois os requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

O Código de Processo Civil disciplina a proteção à posse no art. 560 e seguintes, dispondo principalmente que incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561, CPC). Assim para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante dos quatro elementos.

No caso em análise, é necessário analisar o tempo de ocupação, em razão do não esclarecimento do motivo do registro de boletim de ocorrência ter ocorrido somente em 15/08/2018. Assim, entendo fundamental a designação de audiência de justificação prévia para ouvir as partes.

Destarte, designo audiência de justificação prévia para 04 de dezembro de 2018 às 08h30min, ocasião em que serão ouvidas as partes e suas testemunhas, devendo estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos.

Expeça-se MANDADO de citação à parte requerida (art. 564, parágrafo único, CPC), advertindo-se que o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a ser iniciado a partir da DECISÃO que deferir ou não a liminar. A parte autora poderá ser intimada mediante DJE eletrônico, através de seu patrono.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: Manoel, RUA 04 s/n, ATRÁS DO POSTO CARGA PESADA LOTEAMENTO JARDIM MIRA FLORES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA, BECO BRASÍLIA 2723 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022094-98.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que esta demanda é a mesma que a ajuizada em 18/12/2017 sob n. 7053795-14.2017.8.22.0001. Intimada a esclarecer o motivo da nova distribuição, a parte autora quedara-se inerte. Assim, considerando a ausência de utilidade desta ação, faz-se necessário a intervenção do juízo nesta fase inicial para impedir o nascimento de demanda desnecessária.

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037290-11.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

EXECUTADO: ATACADAO SOLIMOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora manteve-se inerte.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC: Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial a fim de que complementasse as custas iniciais recolhidas incorretamente, sob pena de indeferimento. Contudo, não o fez, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Por padecer a inicial de defeito, foi determinado ao autor que a emendasse, o que, de fato, não foi sanado com o recolhimento das custas complementares para adequação do valor da causa. 2. Não havendo recurso da DECISÃO que determinou a emenda à inicial, possível o seu indeferimento com a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, no caso pela DECISÃO de fls. 24/25 e fl. 33, publicado em 08.03.2010, no DJ nº 6.521, deixa de fazê-lo, operando-se, assim a preclusão consumativa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ/PI – Apelação Cível 0013025-61.2009.818.0140 – Julgado em 22/01/2014)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito,

apenas será exigível, caso a autora opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do CPC.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037264-13.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

RÉU: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que providencie endereço hábil para citação do réu, visto ser requisito indispensável à petição inicial e de obrigação do requerente, podendo valer-se de consultas aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD para tal, conforme art. 319, §1º, CPC. Ressalto que tais consultas possuem custas individuais de R\$15,29.

No mesmo prazo deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais (2%), sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019794-30.2014.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CLEONEIDE DE KATIA NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: DIANA ARAUJO LIMA, Wilson Tonet

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062698-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUVISNEI CAMPOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO0005546, Edson Antônio Sousa Pontes Pinto -
RO0004643.

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, comparecer
ao CAC (Centro de Atendimento Cível), a fim de retirar o contrato
original enviado para realização de perícia grafotécnica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MINASACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
- EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD OAB nº
RO5264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA OAB nº RO1415

EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -
ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera,
estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos
documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7040991-77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
OAB nº RO1619

RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema
PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da
petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO,
devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas
processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos
conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA
ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO
ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7007049-25.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL
TAVARES OAB nº RO7063

EXECUTADO: SAMARA MOHNNAD NIMER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora
quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO,
com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo
Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:
0006910-66.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO0002913

RÉU: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA -
EPP

Advogados do(a) RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO
REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA -
RO0001163DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os
procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455,
CPC.

Designo audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2018
às 09h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais
das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
 Processo: 7015644-76.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
 RO0000704
 EXECUTADO: MARIA CLARA DURGO DO NASCIMENTO e
 outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
 prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7059259-53.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO0004875, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
 EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários
 Ltda
 Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA
 COSTA - RO0003511
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Executada intimada, por meio de seu patrono, a
 manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial
 comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7013550-92.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Contratos Bancários]
 AUTOR: VERA LUCIA CHAVES ALBANO DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
 - RO000655A
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 - MG0107878
 DECISÃO
 Em pesquisa ao andamento processual do REsp 1.578.526/SP,
 verifico que ainda não houve julgamento do mesmo. Assim, prorrogo
 a suspensão deste feito pelo período de 120 (cento e vinte) dias.
 Decorrido o prazo, intimem-se as partes para promover o andamento
 do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
 Processo: 7007334-47.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - RO0004875
 EXECUTADO: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
 prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
 Processo: 7015397-61.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA -
 RO8647
 EXECUTADO: LUZINETE MELO DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
 prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7046031-74.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
 AUTOR: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA
 SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
 RÉU: G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU:
 SENTENÇA
 Brasil Securitizadora S.A ajuizou Ação de Cobrança c/c Ação
 Regressiva para Ressarcimento de Danos Materiais e Danos
 Morais em desfavor de G & H Comunicação Ltda. – ME, ambos
 qualificados nos autos.
 Narra a inicial que no mês de fevereiro do ano de 2014, a requerida
 operacionalizou uma relação de créditos com a autora, sendo que
 dentre eles encontravam-se 04 duplicatas no valor de R\$ 840,00,
 cada, somando-se a quantia de R\$ 3.360,00.
 Verbera que a empresa que devia à requerida, denominada Souza
 e Cruz Confeções Ltda. – ME, realizou o pagamento das duplicatas
 retrocitadas por meio de quatro cheques, no mesmo valor, ou seja,
 a requerida detinha os cheques pré-datados e as duplicatas, duas
 formas para recebimento de uma única dívida.
 Aponta a má-fé da requerida, que cedeu os créditos das duplicatas
 para a empresa autora, operando uma situação simulada de crédito
 que não prosperava, uma vez que já possuía a forma de pagamento
 das duplicatas por meio de cheques devidamente pagos.
 Sustenta que cumpriu os requisitos para cessão de crédito,
 previstos no art. 286 e seguintes, do Código Civil, contudo, teria
 sido ludibriada pela proprietária da empresa ré, Fernanda Paula
 FORTES da Silva, responsável pela operação dos créditos junto à
 autora, que forneceu e-mail falso para que a autora notificasse a
 suposta devedora, sustentando ainda que, como o e-mail teria sido
 criado pela requerida, esta, se travestindo de devedora, confirmou
 a cessão do outro lado.
 Informa que as duplicatas venceram, e a requerida nada manifestou
 acerca dos valores, de pagamentos ou apresentou qualquer
 justificação.
 Assim, com as duplicatas vencidas e não pagas, na condição de
 cessionária, protestou os valores, momento em que a devedora

(Souza e Cruz Confecções Ltda. – ME), que já havia efetuado o pagamento da dívida para a requerida, ajuizou ação que tramitou na 10ª Vara Cível, sob o nº 0004444-65.2015.8.22.0001, que foi julgada procedente e confirmada pelo Tribunal de Justiça, em Recurso de Apelação.

Alega que em virtude da condenação, no mês de outubro/2017, houve bloqueio da quantia de R\$ 17.406,24, via Sistema Bacenjud.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento dos valores dos créditos realizados com a cessão (04 duplicatas), no valor atualizado de R\$ 5.922,34; condenar a requerida ao pagamento de danos materiais em relação ao valor despendido para o pagamento das custas com o recurso de apelação, no valor de R\$ 168,72, os custos para a contratação de defesa no processo nº 0004444-65.2015.8.22.0001, no valor de R\$ 2.298,92, bem ainda, o valor da condenação, no valor de R\$ 17.406,24; condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (ID 14019437 - Pág. 1/14040445 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 14058905 - Pág. 1/14058905 - Pág. 2 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude do não comparecimento da parte requerida (ID 16678117 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada (ID 15269112 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (ID 18709686 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Conforme o Estado do Processo

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Cobrança c/c Ação Regressiva para Ressarcimento de Danos Materiais e Danos Morais movida por Brasil Securitizadora S.A em face de G & H Comunicação Ltda. – ME.

Em síntese, o autor narra na inicial que, as partes celebraram cessão de crédito referente à 04 duplicatas, no valor de R\$ 840,00, cada, em que a cedente, ora requerida, era credora em desfavor da empresa Souza e Cruz Confecções Ltda. – ME.

Ocorre que, aponta que a requerida agiu de má-fé, posto que cedeu os créditos operando uma situação simulada, uma vez que já havia recebido da devedora 04 cheques pré-datados, como forma de pagamento.

Além disso, sustenta que a requerida teria passado um e-mail falso como sendo da empresa devedora, a fim de que a autora promovesse a notificação da cessão de crédito, e ainda, se passando de devedora, teria confirmado a cessão.

Sustenta que os fatos narrados lhe causaram prejuízos, tendo em vista que além de não receber o valor do crédito, ainda foi condenada em ação movida pela empresa que já havia realizado o pagamento para a empresa requerida.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.

Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora acostou os seguintes documentos: cópia da SENTENÇA proferida nos autos nº 0004444-65.2015.8.22.0001 (ID 14019441 - Pág. 1/14019441 - Pág. 6; Duplicata nº 5856-1-4, no valor de R\$ 840,00, com vencimento em 14.03.2014 (ID 14019442 - Pág. 1); Duplicata nº 5856-2-4, no valor de R\$ 840,00, com vencimento em 14.04.2014 (ID 14019442 - Pág. 2); Duplicata nº 5856-3-4, no valor de R\$ 840,00, com vencimento em 14.05.2014 (ID 14019442 - Pág. 3); Duplicata nº 5856-4-4, no valor de R\$ 840,00, com vencimento em 14.06.2014 (ID 14019442 - Pág. 4); Borderô e Declaração de Recebimento, stando como cedente a requerida G & H Comunicação Visual Ltda. – ME, e como cessionária, a autora Brasil Securitizadora, elencando os títulos, e os respectivos valores (ID 14019447 - Pág. 1/14019447 - Pág. 2); Borderô de Títulos (ID 14019447 - Pág. 3); cópia do cheque nº 000089, no valor de R\$ 840,00, emitido por E. R. das Chagas Regis – ME em benefício de G. H. Com. Visual (ID 14019451 - Pág. 1); cópia do cheque nº 000090, no valor de R\$ 840,00, emitido por E. R. das Chagas Regis – ME em benefício de G. H. Com. Visual (ID 14019451 - Pág. 2); cópia do cheque nº 000092, no valor de R\$ 840,00, emitido por E. R. das Chagas Regis – ME em benefício de G. H. Com. Visual (ID 14019451 - Pág. 3); cópia do cheque nº 000091, no valor de R\$ 840,00, emitido por E. R. das Chagas Regis – ME em benefício de G. H. Com. Visual (ID 14019451 - Pág. 4); cópia de e-mail (ID 14019453 - Pág. 1); comunicação (ID 14019456 - Pág. 1); notificação realizada por e-mail (ID 14019456 - Pág. 2/14019456 - Pág. 3); cópia de mensagens de texto, trocadas por meio de aplicativo (ID 14019458 - Pág. 1); tabelas de débito atualizado (ID 14019461 - Pág. 1/14019465 - Pág. 1); comprovante bloqueio Bacenjud (ID 14019466 - Pág. 2).

Assim, é possível afirmar que houve cessão de crédito referente às 04 duplicatas, no valor de R\$ 840,00, cada, celebrada entre as partes, no dia 12.02.2014.

A autora sustenta que quando da efetivação da cessão, a requerida já havia recebido o pagamento da devedora, através de 04 cheques pré-datados. Contudo, verifico que os cheques foram repassados pela devedora somente no dia 13.02.2014, portanto, após a cessão.

Nos termos do art. 286, do Código Civil, a cessão de crédito consiste na transmissão, pelo credor, do seu direito de crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Dessa forma, apesar de não ter recebido o pagamento do débito antes de contratar a autora, a má-fé da parte requerida se configura quando, após assinado o termo de cessão do crédito, esta recebe o pagamento pelos débitos já cedidos, sem comunicar ao devedor ou à cessionária, ocasionando todos os transtornos relatados pela parte autora.

Restando demonstrada a má-fé da parte requerida ao receber o pagamento dos débitos que haviam sido objeto de cessão, merece acolhida o pedido de condenação da requerida no pagamento do valor das duplicatas.

Danos Materiais

A parte requerida apresenta pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais em relação ao valor despendido para o pagamento das custas com o recurso de apelação, no valor de R\$ 168,72, processo nº 0004444-65.2015.8.22.0001, os custos para a contratação de defesa, no valor de R\$ 2.298,92, bem ainda, o valor da condenação, no valor de R\$ 17.406,24

Em análise dos autos, verifico que a parte autora deixou de demonstrar o dano material em relação ao pagamento das custas com o recurso de apelação e, em relação aos custos para a contratação de defesa, visto que não fora juntado aos autos o boleto de pagamento das custas, acompanhado do comprovante de pagamento, e nem o contrato de prestação de serviços advocatícios, acompanhado do comprovante de pagamento.

Como já mencionado, apesar da revelia, a parte autora tem que demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual, não há como acolher o pedido de dano material em relação aos pontos citados.

Em relação ao ressarcimento pelo valor da condenação, na quantia de R\$ 17.406,24, a requerente juntou aos autos o detalhamento do bloqueio realizado via Sistema Bacenjud (ID 14019466 - Pág. 2). O fundamento para a condenação da parte requerida a indenizar os danos materiais se baseia no fato de ter recebido o pagamento após a cessão de crédito, e além disso, não ter comunicado ao cessionário evitando a negativação/protesto do nome da empresa devedora, o que levou ao ajuizamento de ação judicial, e à procedência da ação.

Danos Morais

A parte autora apresenta pedido de indenização por danos morais ao fundamento de que uma empresa que opera créditos tem por obrigação revelar uma imagem limpa, transparente e lícita, e os prejuízos decorrentes da atitude da requerida, lhe impuseram abalo, inquietação, arranhão e mancha na imagem da empresa diante do judiciário e de clientes.

Pois bem.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade, contudo os transtornos descritos nos autos não são suficientes para caracterizar dano à personalidade, sujeito à reparação pretendida.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, há de se destacar ainda, que a autora trata-se de pessoa jurídica, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige comprovação fática, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para a configuração do dano (vide REsp 1637629).

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, STJ), condicionada a indenização à comprovação do abalo ao seu nome, à sua credibilidade e imagem perante terceiros.

Dessa forma, entendo que não restou evidenciado nos autos que a comprovação fática dos alegados danos.

Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada. Em verdade, os fatos denotam apenas um mero dissabor o qual não enseja reparação a título de danos morais.

Deste modo, conclui-se que não há dano moral a ser indenizado, razão pela qual não acolho o pedido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, para:

CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.922,34 a título de ressarcimento dos valores referentes às 04 duplicatas objeto da cessão de crédito, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora já trouxe os valores atualizados, e juros moratórios desde a citação.

CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência da condenação da autora nos autos nº 0004444-65.2015.8.22.0001, no valor de R\$ 17.406,24, atualizados da data do bloqueio (ID 14019466 - Pág. 2), e juros moratórios desde a citação.

Sucumbentes recíprocos, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada uma. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento de sucumbência, em virtude da parte requerida não ter constituído advogado.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0021343-75.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Vícios de Construção]

AUTOR: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.

Designo audiência de instrução para o dia 30 de novembro de 2018 às 09h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0000986-40.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

EXECUTADO: DEUSILENE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021061-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7014389-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030703-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito.

No entanto, não foi localizado veículo registrado no CPF da executada conforme relatório adiante.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Infojud;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1º do Novo CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045270-77.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

RÉU: ARLA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

23/10/2018 - 13:27:33

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70452707720168220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCZ8494 RO HONDA/CG 125 FAN ES ARLA ALVES DE SOUZA Circulação Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0012636-84.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Polo Passivo: ORGANIZACAO RELIGIOSA GERACAO DE SAMUEL - GS

Advogados do(a) RÉU: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0008924-86.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ROBERTO JUNIOR DA COSTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7017241-46.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: EDSON FREITAS BROGLIA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0001934-50.2013.8.22.0001

Polo Ativo: RAFAEL SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049688-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA ADRIANA SARAIVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, VICTOR EMMANUEL

BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0017712-60.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: José de Souza Fagundes

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012288-03.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LUIZ FERNANDO LEWISKI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7041891-60.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JEAN CHARLES BRITO MOURAO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

INTIMAÇÃO

Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0015813-90.2014.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700

RÉU: ANDREIA LISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019369-73.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LARISSA PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD para pesquisa de endereço, que não logrou êxito, visto que apontou o endereço já diligenciado anteriormente.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, devendo informar meios para citação da parte executada.

CPF/CNPJ: 022.672.952-45 Nome do contribuinte: LARISSA PEREIRA ALMEIDA Tipo logradouro Endereço: JOAO PAULO I Número: 2700 Complemento: Q 06 CASA 14 Bairro: NOVO HORIZONTE Município: PORTO VELHO UF: RO CEP: 76801-000 Telefone: Fax:Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7040825-45.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ISABELLE MEDEIROS FERRAZ e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO - DF22605

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO - DF22605

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

DECISÃO

01. Recebo em embargos sem efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos para concessão(art. 919, § 1º CPC)

02. Cite-se o embargado para oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias.

03. Após venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência, nos termos do art. 920 do CPC.

Ao cartório: proceda a associação destes autos ao processo de Execução de nº 7020297-87.2018.8.22.0001 e ainda junte-se esta DECISÃO naqueles autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGADA: SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, rua Rua Araras, 241, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76811-678

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024493-64.2014.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES OAB nº MG91045

RÉU: MOACIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito, antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MOACIR PEREIRA DA SILVA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021934-10.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELIANE RIBEIRO FERREIRA, ROBERTSON INOCENCIO FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Prestei informações ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0802698-30.2018.8.22.0000.

Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, deverá ser dado prosseguimento ao feito.

Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem quanto à petição do perito (ID 22151457 - Pág. 1), e após, retornem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTORES: ELIANE RIBEIRO FERREIRA, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA JOSÉ GUEDES, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTSON INOCENCIO FERREIRA, AGC SÃO CARLOS S/N, RUA JOSÉ GUEDES, BAIXO MADEIRA, ZONA RURAL CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055194-15.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

EXECUTADO: DEUZIMAR PAULA NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7010728-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALESON JOSE DE FREITAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687

RÉU: P. MATTGE LIMA - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027651-03.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 99,17.

No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R\$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Portanto existe uma diferença de R\$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7017545-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

RÉU: BENEDITA OLGA RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0009359-94.2014.8.22.0001

Polo Ativo: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984

Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS RO

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073, ELTON JOSE ASSIS - RO0000631, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO0000555

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035122-70.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR -
SP244234
RÉU: FRANK AMOEDO BACKSMANN
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000628-75.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUSANA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA
JUNIOR - RO0006797
EXECUTADO: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias,
intimada para manifestar-se em relação ao saldo remanescente
pleiteado pela parte exquente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011482-31.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO SYKORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA
CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO -
RO0004503
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR
ALMEIDA - RO0001506
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005435-46.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IZAQUIEL CLAUDINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
RÉU: Luiz Gomes da Silva
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004021-08.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Fernando Maia
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING
BAUER - RO0005530
EXECUTADO: IRENO RAIMUNDO FLOR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS
- AC0003009
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033069-19.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SIMONE BARBOZA MENDONCA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA LAIS COSTA
NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA
JUNIOR - RO7423
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias,
intimada para se manifestar quanto a petição da parte embargante
ID 21797658.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002560-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Despesas Condominiais]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM
VICTORIA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -
RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: JOSE DE SOUZA VILACA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Associação dos Moradores do Residencial Jardim Victoria ajuizou
Ação de Cobrança de Quotas Condominiais em desfavor de José
de Souza Vilaça, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o requerido é condômino proprietário do imóvel,
Casa 09, localizada no Condomínio Residencial Jardim Victoria,
e não vem cumprindo com suas obrigações, deixando de efetuar
o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias,
conforme Extrato de Inadimplente atualizado em 19.01.2016,
referente aos meses de junho a dezembro de 2014, e de janeiro,
fevereiro, setembro e novembro de 2015.
Ressalta que trata-se de caso de obrigação propter rem cujo
fundamento para exigência está previsto no §1º do art. 12, da Lei
4.591/64, constando igualmente no art. 1.335, I, do Código Civil.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar
a requerida ao pagamento das cotas condominiais ordinárias,
gás e parcelas de acordo vencidas, multa de 2%, juros de 1% ao
mês, correção monetária, honorários advocatícios, no valor de R\$
3.520,04.

Juntos procuração e documentos (ID 2225517 - Pág. 6/2225582 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 2381526 - Pág. 1 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO POR EDITAL – Realizadas diversas diligências no sentido de localizar e citar o requerido, nenhuma obteve êxito, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital (ID 11002399 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citado por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo (ID 19711618 - Pág. 1), motivo pelo qual, o feito foi encaminhado à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Aduz que não restaram comprovados os fatos articulados na petição inicial, portanto requer a improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em prol do Fundo Especial da Defensoria Pública de Rondônia – FUNDEP.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID 20106024 - Pág. 1/20106024 - Pág. 4).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 3.520,04 (três mil quinhentos e vinte reais e quatro centavos), referente às cotas condominiais do período descrito na inicial, inclusive as vencidas no decorrer do processo.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado, apresentou contestação na forma de negativa geral.

Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora acostou os seguintes documentos: Cobrança Extrajudicial ou Judicial da Unidade C09, indicando os débitos da unidade de propriedade do requerido, no valor atualizado de R\$ 3.520,04 (ID 2225517 - Pág. 7); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.06.2014 (ID 2225528 - Pág. 1); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 10.06.2014 (ID 2225528 - Pág. 3); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.07.2014 (ID 2225528 - Pág. 5); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.08.2014 (ID 2225528 - Pág. 7); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.09.2014 (ID 2225528 - Pág. 9); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.10.2014 (ID 2225528 - Pág. 11); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.11.2014 (ID 2225528 - Pág. 13); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.12.2014 (ID 2225528 - Pág. 15); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.01.2015 (ID 2225528 - Pág. 17); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.02.2015 (ID 2225528 - Pág. 19); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.09.2015 (ID 2225528 - Pág. 21); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.10.2015 (ID 2225528 - Pág. 23); boleto de pagamento referente à taxa condominial com vencimento em 05.11.2015 (ID 2225528 - Pág. 25); Previsão Orçamentária Mensal – Março de 2015 (ID 2225531 - Pág. 3); Minuta da Convenção do Condomínio (ID 2225540 - Pág. 1/2225540 - Pág. 8).

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que demonstre ter sido efetuado o pagamento devido ao autor. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito, e portanto, demonstram que de fato é credora do valor pleiteado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no artigo 487, inciso I, PROCEDENTE S o s pedidos da inicial, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de

R\$ 3.520,04 (três mil quinhentos e vinte reais e quatro centavos), referente às cotas condominiais descritas na inicial, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora já trouxe os valores atualizados, e juros moratórios desde a citação, bem ainda ao pagamento das parcelas vencidas no curso desta demanda (art. 323, do CPC), com juros e correção monetária a partir de cada vencimento.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031065-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040687-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCO CANINDE LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

FRANCISCO CANINDE LOPES ingressou com ação anulatória de ato jurídico em face de HUGO MARTINEZ RODRIGUES, objetivando liminarmente seja determinado a penhora no rosto dos autos que tramita 9ª Vara Cível sob nº 7059480-36.2016.8.22.0001, equivalente a quantia de R\$ 19.894,78. No MÉRITO a declaração de nulidade do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, bem ainda a condenação da parte requerida no importe de R\$ 20.000,00.

Emende-se a petição inicial esclarecendo os motivos pelo qual requer a nulidade das cláusulas contratuais dos honorários advocatícios, visto que apresenta fundamentação quanto vício existente apenas na homologação de acordo realizada nos autos nº 7059480-36.2016.8.22.0001 que tramita na 9ª Vara Cível, bem ainda informe o interesse processual nesta ação, pois a revogação dos poderes ao patrono anterior é suficiente para que o novo patrono seja autorizado a levantar os valores a serem liberados.

Após retornem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, AVENIDA CAMPOS SALES 3.078, SALA 1 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026439-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEISE TEIXEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019917-64.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título

EMBARGANTE: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774

EMBARGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

DECISÃO

CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ingressou em juízo com embargos a execução em face de AMPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, tendo em vista a ação de execução ajuizada sob nº 7002989-38.2018.8.22.0001 objetivando o recebimento de débitos oriundos do contrato de prestação de serviços de vigilância de nº 7968, firmado entre as partes em 19/12/2016, para atender o loteamento

VERANA Porto Velho-RO, totalizando o valor de R\$191.743,20 (cento e noventa e um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Sustenta em preliminar de Embargos à execução a incompetência territorial, visto que restou estabelecido no contrato entabulado entre as partes a eleição do foro de São Paulo; a nulidade do título executivo ante a ausência de assinatura de testemunhas, tornado título incerto e inexigível; no MÉRITO alega excesso de execução, sustentando que a embargada aplicou o valor inicial a quantia de R\$ 32.656,59 quando na realidade deveria iniciar no valor R\$ 30.000,00, informa ainda que embutiu indevidamente o percentual de 8% relativo a previsão contratual, porém tal previsão é inexistente; a embargada aplicou multa e honorários advocatícios de 15%, que não possui previsão legal, apresentando a embargante o valor correto de R\$ 168.897,27.

Esclarece que a parte embargada deixou de cumprir com determinação contratual, quando deixou de apresentar documentos exigidos mensalmente; e ainda não cumpriu a cláusula 7.3 em que se comprometia a realizar todo procedimento necessário para isentar a contratante das responsabilidades sobre demandas trabalhistas, pois vem arcando com gastos destas reclamações; Juntou procuração, cópia do contrato de prestação de serviços de vigilância entre as partes (id 18486985 p. 17/29); notificação para apresentação de documentos (id 18486985 p. 32/33); convenção coletiva de trabalho 2017/2017(id 18486985 p. 35/18486994 p. 5 de 50); Notas Fiscais (id 18486994 p. 7 de 50)

CITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO - juntou resposta a notificação da embargante (id 18487039 p. 1 /18487039 p. 3) e cópia de e-mails (id: 18487059 p. 1 /10).

Em sede impugnação a parte embargada alegou que os embargos são meramente protelatórios, visto que a competência territorial pode ser alterada em razão do valor e da matéria discutida, tratando-se ainda de cláusula abusiva; rechaçou a alegação de incerteza e inexigibilidade do título não merece prosperar, pois as partes possuem ciência do contrato; no MÉRITO aduz que alegação de excesso de execução não pode ser acolhida, visto que os juros foram estabelecidos em convenção coletiva; no que diz respeito a falta de entrega de documentos, narra não ter fundamento, visto que todos as cláusulas foram devidamente cumpridas pela parte embargada, conforme e-mail anexos. Por fim pugna pela improcedência dos embargos e prosseguimento da execução (id19518050 p. 1 de 6)

MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE– Reiterou os termos da ação dos Embargos (id 20301009 p. 51de 5).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizada sob nº 7002989-38.2018.8.22.0001 objetivando o recebimento de débitos oriundos do contrato de prestação de serviços de vigilância firmado entre as partes em 19/12/2016 de nº 7968, para atender o loteamento VERANA Porto Velho-RO, totalizando o valor de R\$191,743,20 (cento e noventa e um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Cinge-se a controvérsia na existência ou não da obrigação da parte embargante quanto ao pagamento dos débitos estabelecidos entre as partes em contrato de prestação de serviços.

Preliminar de incompetência territorial

Narra a parte embargante existir vício de constituição, vez que foi interposta perante juízo incompetente em razão da cláusula de eleição de foro constante em instrumento contratual que elege a cidade e comarca de São Paulo.

No caso em comento as partes elegeram o foro e comarca de São de Paulo, conforme contrato anexado (id 18486985 p. 26).

Aduz a parte embargada que a referida cláusula é abusiva, bem ainda sustenta que o artigo 63 do CPC trata da possibilidade das partes modificarem a competência.

Sabe-se que o foro de eleição é aquele escolhido pelas partes em contrato, onde deverão ser propostas ações oriundas de direitos e obrigações daquele negócio jurídico.

Embora haja possibilidade de alteração do foro de eleição, conforme dispões o artigo 63 § 3º e 4º do CPC, somente poderá ser declarada abusiva pelo juízo quando presentes os requisitos para sua invalidade, como por exemplo, se no momento da celebração do contrato a parte que sustenta a prejudicialidade não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido da estipulação contratual; ou ainda se a eleição de foro resulta em inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário.

Isso significa que a princípio a cláusula de eleição de foro é lícita e deverá prevalecer como regra, salvo em casos de abusos ou dificuldade da outra parte em cumprir as obrigações.

Em que pese os argumentos da parte embargada, compulsando os autos restou evidenciado que as partes dispunham de relação igualitária no momento da celebração do contrato de prestação de serviços, visto tratar-se de pessoas jurídicas assessoradas e que por escolha nomearam a comarca de São Paulo para dirimir as questões contratuais.

Não vislumbro no caso uma relação em que uma das partes se apresentasse hipossuficiente, como se observa nas relações consumeristas, ao contrário disso a parte exequente, ora embargada é pessoa jurídica atuante no ramo de prestação de serviços de vigilância, tendo a meu ver condições de entender as cláusulas existentes nos contratos em que pactua com suas contratantes.

Dessa forma, a simples alegação de que é possível alterar a cláusula de eleição de foro, sem que haja demonstração de qualquer prejuízo ou vício, é insuficiente para reconhecer do pedido.

Cito DECISÃO do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.294 - MA (2015/0139140-5) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: VALE S.A ADVOGADOS: DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA - MA009146 GABRIEL SILVA PINTO E OUTRO(S) - MA011742A CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - PE000808 RECORRIDO: CEFOR - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA ADVOGADOS: ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES - MA003225 MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA - MA006910 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACESSO AO

PODER JUDICIÁRIO. OBSTÁCULO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é válida a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de natureza tipicamente empresarial, que envolve prestação de serviços de limpeza e conservação predial de vultosa soma. 3. A desigualdade de natureza econômica ou financeira entre os litigantes não caracteriza hipossuficiência hábil a afastar, por si só, a cláusula de eleição de foro. 4. O obstáculo de acesso ao PODER JUDICIÁRIO, apto a afastar a cláusula de eleição de foro, não pode ser presumido, devendo resultar de um quadro de vulnerabilidade que imponha flagrantes dificuldades de acesso à Justiça. 5. Recurso especial provido

Dessa forma, ACOLHO A PRELIMINAR de incompetência territorial, considerando a eleição de foro estabelecida em contrato entre as partes que indicaram a comarca de São Paulo para discutir cláusulas contratuais.

Ante o exposto, acolho a arguição incompetência territorial em razão de eleição de foro e declino competência para uma das comarcas de São Paulo/SP, devendo o cartório proceder as baixas de praxe dos autos de nº 7002989-38.2018.8.22.0001.

Ao cartório: proceda a associação dos autos à ação de execução de n.º: 7002989-38.2018.8.22.0001 e junte-se cópia desta DECISÃO naqueles autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043074-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SILVINHA VITORINO NOLASCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON

OAB nº RO4863, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864,

FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540 DESPACHO

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

23/10/2018 - 10:17:29

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° do Processo 70430743720168220001 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCH3555 RO VW/KOMBI GM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Circulação

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051742-60.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: REJANE CRISTINA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Realizada a consulta de endereço ao RENAJUD, esta não logrou êxito em localizar um novo endereço da parte executada, conforme documento anexo.

Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, devendo informar meios para citação da parte ré.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsiono o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1º do Novo CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7052640-10.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Considerando que o autor já recolheu as custas de diligências para confecção do MANDADO de Busca, apreensão e Citação, o qual ainda não foi cumprido, conforme certidão da Oficiala de Justiça (id 19943908 p. 1).

Dessa forma, determino ao cartório que cumpra os DESPACHO de id 19865028 p. 1.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039326-26.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO JUNIO DE AZEVEDO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que na ultima DECISÃO não constava o nome do advogado da parte executada, procedo a republicação do mesmo.

DECISÃO

Ao Cartório: Considerando que os patronos da exequente não procederam o cadastro, associem-se os advogados da parte executada, intimando-os a seguir:

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007688-70.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Embora a parte exequente tenha sido intimada pessoalmente a prosseguir com feito, permaneceu silente (fls id 21967917), vislumbro que o DESPACHO de id 18096139 p. 62 foi cumprido de forma parcial, pois não foi expedido MANDADO de intimação para que a parte executada informe a localização de seus bens.

Dessa forma, cumpra-se o DESPACHO de id 18096139 p. 60/62 e expeça-se MANDADO de intimação em face do executado, nos termos do artigo 774 do CPC para que informe ao senhor Oficial de Justiça, a localização de seus bens disponíveis para penhora e que possam garantir o débito, sob pena de aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa a ser revestido em favor da parte credora. Expeça-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II, CENTRO EMPRESARIAL DE PORTO VELHO, SALA 12 637, FONES: 3223-8887/8123-0009 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004875-09.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEDUINA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de ID: 21406253 p. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente manifestou a concordância com os valores apresentados e requereu a expedição de alvará (ID: 22332576 p. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados (ID: 21406253 p. 1) e seus acréscimos legais.

Custas finais (ID: 21406253 p. 2).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000272-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: RAIMUNDO GILSON DE SOUZA MALTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095 DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal (2848 / 040 / 01667965-8) em favor do exequente.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060285-86.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LEONILDA ALVES DA SILVA, ISABELLE ALVES DE MENDONCA, MARIA ALVES DE SANTANA, ELISANGELA ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO, ZENILDA ALVES DE QUEIROZ, ELIZABETH ALVES DE QUEIROZ, ZACARIAS ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: HELI DE SOUZA GUIMARAES OAB nº RO4121

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 20380859 p. 12, e designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2018, às 08h30min.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via sistema publicação no DJ.

As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 05(cinco) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a requerida deverá informar se pretende que o perito nomeado seja ouvido, caso em que deverá indicar desde logo os pontos a serem esclarecidos.

Ao Cartório: havendo manifestação da requerida, no prazo indicado, requerendo a oitiva do perito, deverá o Cartório promover a intimação do mesmo para o ato.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTORES: LEONILDA ALVES DA SILVA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1201, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELLE ALVES DE MENDONCA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1201, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALVES DE SANTANA, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1201, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA ALVES QUEIROZ DO NASCIMENTO, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1201, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILDA ALVES DE QUEIROZ, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1201, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH ALVES DE QUEIROZ, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1201, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZACARIAS ALVES DE QUEIROZ, ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 1201, - ATÉ 1230/1231 TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025780-06.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

AUTORES: ANDRESA TUMELERO, TATIARA BUENO PARREIRA, PRISCILA ROSAL HONORATO DE VASCONCELOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉUS: WILTON ATAIDES DAS NEVES, JANY OLIVEIRA SANTOS, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JOSE GENTIL DA SILVA, ANTONIO SILVA COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, EDILZETE GOMES MORAIS DE ABREU OAB nº MT15984, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062 DESPACHO

Intimem-se as requerentes e demais requeridas para se manifestarem acerca da petição de ID21936930, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.

Ressalto que há possibilidade de oitiva via Hangouts e que, na hipótese de discordância de alguma das partes, o comparecimento da ré Jany é obrigatório, assim como de quaisquer de suas advogadas, visto que a procuração não outorga poderes somente para Edilzete Gomes Moraes de Abreu (OAB/MT 15.984) mas também para Fabiana Carla de Oliveira (OAB/MT 16.659).

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029687-18.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HARYON INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS
E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO CARNEIRO LIMA -
PE10422, SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE13316,
ANA LIVIA DO REGO BARROS ARMSTRONG GALVAO -
PE01226, ANA RACHEL OLIVEIRA GRANJA - PE33694
EXECUTADO: E. ARAUJO SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032386-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA COSTA DE ASSUNCAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ -
RO000208A
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ -
RO000208A
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -
RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada
para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7048949-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009968-16.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: ALDENOR PRESTES DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006608-78.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTES: TIAGO BANDEIRA DA SILVA, MONALYSA SILVA
NOGUEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO
OAB nº RO6908
EXECUTADO: ADAM BOTELHO LUCIO DA COSTA
85064335253
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta restou negativa, conforme
documento anexo.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo
trazer meios para o prosseguimento do feito.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027837-89.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Deferi e procedi o levantamento da restrição Renajud, tendo em
vista SENTENÇA de MÉRITO que consolidou propriedade do
veículo à parte autora, conforme documento abaixo.
Nada sendo requerido em 5(cinco) dias, arquivem-se os autos.
ENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
22/10/2018 - 10:51:09
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo
Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO - RO Órgão
Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO Nro do Processo 70278378920188220001
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA
ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário DECIMA
VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Juiz Retirada
DUILIA SGROTT REIS
Para o processo: 70278378920188220001 Órgão Judiciário:
DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/
Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NDL7586 RO
VW/SAVEIRO CS TL MB WILIAN VIEIRA FERRAZ CIRCULACAO
30/07/2018
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014150-79.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, que restou infrutífera, visto que embora tenha se localizado veículos em nome da executada, estes já possuem restrições anteriores com prioridade.

02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados INFOJUD;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsiona o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1º do Novo CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039047-11.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Alimentos, Correção Monetária, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Correção Monetária

AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909

RÉUS: RODONATIVA TRANSPORTES LTDA - ME, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB nº PE20397, LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA OAB nº PR75951 DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (ID: 9570076 p. 1), as requeridas se manifestaram requerendo a produção de prova testemunhal (ID: 10136267 p. 1 e ID: 10160342 p. 1).

Dessa forma, a fim de evitar futura arguição de nulidade, ficam as requeridas intimadas para, no prazo de 10 dias, informar se ainda pretendem a produção da prova testemunhal, devendo, em caso positivo, indicar desde logo o rol de testemunhas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DO CARMO, AVENIDA MAMORÉ 5312, - DE 5240 A 5430 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: SELMA MARIA MARCIAO, SIMONE GLORIA MARCIAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: VIACAO CIDADE NOVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO OAB nº MT4181, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039652-54.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275 DESPACHO

Deferi e procedi a busca de enreço junto ao sistema Infojud, conforme documento anexo, que não logrou em indicar novo endereço, visto ser o mesmo da inicial.

Intime-se a parte autora para manifestar- em 10(dez) dias.

CPF/CNPJ: 00.973.580/0004-46 Nome do contribuinte:

TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI Tipo

logradouro RUA Endereço: CACHOEIRA Número: 834

Complemento: ANDAR: 1; SALA: 02; Bairro: JARDIM ROSA

DE FRANCA Município: GUARULHOS UF: SP CEP: 7080-000

Telefone: Fax:

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, RUA CACHOEIRA 834, ANDAR 01, SALA 02 JARDIM ROSA DE FRANCA - 07080-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029094-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, tomo conhecimento e mantenho a DECISÃO em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Aguarde-se o decurso de 15 dias, e após, intime-se a parte autora para que informe se foi concedido ou não o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: EDIEMES DE LIMA SILVA DAS NEVES, ESTRADA DA PENAL SN CUJUBIM GRANDE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031528-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967

EXECUTADOS: M. DAS GRACAS DE AGUIAR - ME, LUCIR SALES FERNANDES, MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Compulsando os autos vislumbro que a parte executada Maria das Graças de Aguiar-ME foi devidamente citada - id 22348875 p. 1, no entanto, a executada Lucir Sales não foi citada.

Ocorre que a parte exequente (id 20617115 p. 2), já havia indicado um novo endereço da segunda executada, porém a diligência para tentativa de citação deu-se em outro endereço.

Dessa forma, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e citação em face de Lucir Sales Fernandes na Rua Joana Rodrigues, nº 34, Centro, Cidade/Distrito: Jaci Paraná/RO, CEP: 76840-000.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LUCIR SALES FERNANDES, Rua Joana Rodrigues, nº 34, Centro, Cidade/Distrito: Jaci Paraná/RO, CEP: 76840-000 Rua Joana Rodrigues, nº 34, Centro, Cidade/Distrito: Jaci Paraná/RO, CEP: 76840-000

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010630-48.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

RÉU: ALTEMIRA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7034094-67.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Compromisso, Empréstimo consignado]

AUTOR: BANCO MORADA S/A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - RJ65541, EDUARDO SALOMAO NETO - RJ188131

RÉU: DHONATA BRASIL BRISSOW

Advogado do(a) RÉU: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

SENTENÇA

MASSA FALIDA DO BANCO MORADA S.A. ajuíza ação monitoria em face de DHONATA BRASIL BRISSOW, ambos já qualificados.

Afirma que o requerido adquiriu empréstimo no valor de R\$8.856,64 com pagamento via consignação de pagamento (48 parcelas de R\$300,00) por meio do contrato n. 6228836 e não o pagou. Explica

que os contratos não se configuram títulos executivos extrajudiciais por ausência de duas testemunhas (art. 784, III, CPC) no momento da contratação, sendo cabível a presente ação. Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas processuais, o pagamento de R\$24.287,85 ou a constituição de pleno direito do título executivo judicial em caso de não pagamento.

DESPACHO – Deferido o recolhimento das custas processuais ao final e determinada citação do requerido para pagar voluntariamente ou apresentar embargos.

CONTESTAÇÃO – O requerido suscita preliminar de prescrição, visto que a última parcela venceu em 03/04/2012 e o ajuizamento da ação somente em 02/08/2017, além de carência da ação em virtude de não ter documentos que confirmam legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito. No MÉRITO, argumenta a inexistência de pendências. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.

RÉPLICA – A parte autora assevera que não corre prescrição contra massa falida, pontuando ainda que a ação foi inicialmente distribuída na comarca do Rio de Janeiro (autos n. 0076722-77.2017.8.19.0001) em 31/03/2017. Reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação monitória, procedimento especial cujo objetivo é a constituição de um título executivo baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, podendo exigir o pagamento de quantia em dinheiro, conforme previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. Esta ação forma um título executivo de forma mais célere, culminando num processo executivo. Para isso, no entanto, é necessário a inércia do réu. Havendo manifestação, procede-se à análise do MÉRITO.

1. PRESCRIÇÃO

A parte requerida alega que o ajuizamento em 02/08/2017 ultrapassou o período de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil para reclamar o débito. A parte autora pontua que a distribuição deve ser contada a partir de 31/03/2017, ante a remessa dos autos da comarca do Rio de Janeiro para este juízo. Ademais, não há incidência de prescrição para massa falida.

O art. 6º da Lei n. 11.101/05 dispõe que “a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Destaco que a suspensão se relaciona aos débitos do devedor, isto é, do falido, de modo que não merece prosperar o argumento da parte autora.

Considerando que o ajuizamento da ação se deu em 31/03/2017 e que tal data não se confunde com a data de distribuição do feito neste juízo, acolho parcialmente a preliminar para determinar que somente poderão ser cobradas as parcelas do empréstimo com vencimento após a data de 31/03/2012.

2. CARÊNCIA DA AÇÃO

O requerido assevera que não há documentos que confirmem legitimidade, liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito pleiteado. O autor sustenta que o réu reconheceu a contratação do empréstimo cobrado.

O art. 700, CPC prevê que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (...)”. A ação monitória tem por escopo exatamente a constituição em título executivo, sendo necessária apenas a prova escrita, a qual está suficientemente comprovada pela apresentação do contrato de empréstimo assinado pela parte ré, que não negou sua assinatura. Destarte, não acolho a preliminar suscitada.

3. MÉRITO

A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato de empréstimo com pagamento via consignação em folha, o comprovante de transferência do valor contratado e a planilha do débito atualizado.

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), confessou a contratação do empréstimo, mas alegou que o mesmo fora devidamente quitado, sem, contudo, apresentar comprovantes de pagamento e/ou descontos em contracheque.

Por conseguinte, não restou configurado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, de modo que o julgamento parcialmente procedente desta demanda é medida que se impõe. Isto porque somente poderá ser constituído em título executivo as parcelas vencidas após 31/03/2012, ou seja, apenas a última parcela cujo vencimento era 03/04/2012 no valor de R\$300,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos arts. 487, I e 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial (R\$300,00 vencidos em 03/04/2012) e determinar a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.

Considerando a sucumbência mínima da parte requerida condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042508-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro

AUTOR: WILSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defire-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaoangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042218-05.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7062698-72.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: EUVISNEI CAMPOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

EUVISNEI CAMPOS TAVARES ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, ambos já qualificados.

Alega que não conseguiu realizar uma compra em virtude de seu nome estar negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por dívida contraída com a requerida, o que o constrangeu. Afirma que nunca realizou nenhum tipo de contrato, tampouco autorizou que terceiros realizassem em seu nome. Junta documentos e procuração.

Requer a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito inscrito, indenização por danos morais, assim como concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – O requerido suscita incompetência do Juizado Especial, pois há necessidade de realização de prova pericial. No MÉRITO, argumenta que o autor adquiriu dois cartões de crédito e que tanto a assinatura quanto foto do documento apresentado no momento da contratação são as mesmas que constam nos documentos pessoais apresentados na petição inicial, inexistindo fraude. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

Réplica – A parte autora rebate a contestação e reitera o pedido de requer a produção de perícia grafotécnica.

DESPACHO – Determinada realização de perícia grafotécnica.

LAUDO – O perito concluiu pela autenticidade das assinaturas.

MANIFESTAÇÃO – A parte requerida pleiteia a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e condenação em litigância de má-fé. O autor ratifica que não assinou os contratos apresentados. É o relatório. Decido.

MÉRITO

A questão de MÉRITO do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos

direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação de seu nome pela requerida. O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretense credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), o fez ao apresentar a proposta para emissão de cartão de crédito assinada pelo autor.

A perícia grafotécnica realizada nos documentos originais acostados nos autos concluiu pela autenticidade das assinaturas, sendo as mesmas produzidas pelo autor.

Assim, o forte lastro probatório constituído pela requerida comprova, indubitavelmente, a validade do débito ensejador da negativação da autora. Assente o Tribunal de Justiça de Rondônia que ficando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado (Apelação, 0002668-30.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Assim, sendo devida a inscrição, não há o que se falar em indenização por danos morais.

O ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.

A parte autora faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação, a saber: não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e formulou pretensão sabidamente destituída de fundamento. Desta forma, caracteriza-se atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.

A assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) cumpre papel na primeira onda renovatória de Cappelletti atuando como instrumento do princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). O instituto da gratuidade permite àquele que não tem condições ultrapassar o obstáculo econômico e alcançar a justiça em suas demandas. Entretanto, este não é o caso do autor, pois claramente se utilizou do processo para atingir fim ilegítimo, uma vez que sabia da veracidade do contrato e suas obrigações e postulou em juízo pela inexistência e inexigibilidade do débito, além de intentar enriquecimento ilícito pelo pleito de indenização por danos morais. A requerente atuou em clara litigância de má-fé, prevista no art. 80, I, II e III, CPC, quando instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça, tumultuando este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e usando a demanda para conseguir objetivo defeso em um processo que perdura inutilmente desde dezembro/2016.

A Corte rondoniense possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes (Apelação, 0002969-

74.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Inequívoca a ausência de boa-fé por parte da autora nesta demanda, a qual nega a contratação do produto mesmo com laudo pericial imparcial e técnico produzido em sentido diverso.

Como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do

PODER JUDICIÁRIO, condeno a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor atualizado da causa. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 – TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas é a própria demanda que se tem por indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).

Pelas razões postas, revogo a gratuidade e determino que a requerida recolhas as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida, assim como pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042181-75.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB

nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$2.708,61 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial

e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DALZIANE SILVA GOMES, RUA RECIFE 410 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041891-60.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Empréstimo consignado

EMBARGANTES: CHARLENE BRITO MOURAO, JEAN CHARLES BRITO MOURAO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594 DESPACHO

1. Certifique a escritania quanto à tempestividade dos embargos à execução. Se tempestivos, associe-se aos autos n. 7033645-75.2018.8.22.0001 e cumram-se os itens abaixo. Se intempestivos, volvam os autos conclusos.

2. Recebo os presentes embargos sem suspensão da execução (art. 919, CPC).

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Intime-se o exequente/embargado para impugnar os embargos em 15 dias (art. 920, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042068-24.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MANOEL MOREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042132-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID22322305), antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042510-87.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Compra e Venda

AUTOR: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572

RÉUS: DANIEL PASSOS LEMOS, JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME, RUA JÚLIO DE CASTILHO 501 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042556-76.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

RÉU: JULIO CESAR STREIT

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final da ação.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: JULIO CESAR STREIT, SEM ENDEREÇO

AUTOR: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042031-94.2018.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: M. -. M. P. F.

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: J.K. CONSTRUCOES & TERRAPLANAGEM EIRELI, SALOMAO DA SILVEIRA, ODEVAL DEVINO TEIXEIRA, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, IZALINO MEZZOMO, IVALINO MEZZOMO, EDNA APARECIDA SOARES, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA BEAL OAB nº RO1926, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, JESSICA BORGES DOS REIS OAB nº SP7292, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP257, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, RONALDO FURTADO OAB nº RO594 DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida em face de Ivo Narciso Cassol, J.K. Construção e Terraplanagem Ltda., Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Edna Aparecida Soares Mezzomo, Aníbal de Jesus Rodrigues, Odeval Divino Teixeira, Salomão da Silveira, Jacques da Silva Albagli.

Em síntese, a inicial narra que nos anos de 1999 a 2003, o Ministério Público do Estado de Rondônia conduziu uma investigação em Rolim de Moura/RO que apontou para a existência de um esquema de fraudes a licitações daquele município durante a gestão do réu Ivo Cassol, que à época chefiava o executivo local.

Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a Justiça Federal, contudo, foi proferida DECISÃO reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Porto Velho/RO (ID 22288580 - Pág. 7).

Ocorre que, em se tratando de ações em que presente o interesse da Fazenda Pública, a competência para processar e julgar a causa deduzida é de vara especializada, se esta estiver sido instalada na Comarca.

Desta feita, o processo deverá ser encaminhado a respectiva vara competente, conforme se observa pela redação do Art. 97 Inc. I, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia COJE-RO:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das varas de Fazenda Pública com os nossos cumprimentos.

Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: M. -. M. P. F., RUA JOSÉ CAMACHO 3307 EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022089-47.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ELAINE BEATRIZ DA SILVA GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE BARROS NUNES OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: OSCAR BORGES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797 DESPACHO

Defiro o postulado e retiro esta demanda de pauta.

Contudo, ante a inexistência de pauta para 2019 até o momento, deixo de designar audiência nesta oportunidade.

Determino à parte autora que peticione informando ao juízo do seu retorno a esta capital a fim de que seja marcada audiência de instrução.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015741-06.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Com o advento do Novo CPC, aprimorou-se a garantia constitucional do contraditório, impondo que se ouça, previamente, a parte embargada.

Em suma, o contraditório deve ser amplo e aplicável, pois a parte que não embargou não pode ser surpreendida com DECISÃO contrária proveniente de postulação de contraparte, que ele sequer tomou conhecimento da apresentação, ainda que se trate de DECISÃO sobre capítulo decisório periférico.

1. Posto isto, intime-se o embargado para, querendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1023 Novo CPC).

2. Intime-se o perito nomeado para que suspenda o início dos trabalhos, e aguarde a DECISÃO final do recurso para designar nova data para a perícia.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RUA NETURNO, 3500 NOVA FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030854-36.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: ELIZABETH JESUS FRAGA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126 DESPACHO

Retirei a restrição.

Arquivem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7060756-05.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES XIMENES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO99B, ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO OAB nº RO8235

EXECUTADO: JOELSON BRAGA PASCOAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027516-25.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉUS: MARIA ORTIZ PEREIRA GOMES, RUTH ROSA OLIVEIRA, GLEICON LOUZADA NETO, ELIZABETE CRISTINA BARUFALDI RUTHES, FLÁVIO EDEGAR DE OLIVEIRA, GISELLE W. GONÇALVES DOS SANTOS, KLEBER SCHUMANN DE FREITAS, MARIA GORETE MEIRELLES DE CARVALHO, TSC INCORPORADORA LTDA, EDIRLIANO CHAVES UCHOA MAIA, JOSÉ CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA, WOLMAR

DE MELO PESCADOR, ADÃO DARCY BENTO ALCANTRA, SÉRGIO GONÇALVES DA COSTA, RICARDO GODOI MATTOS FERREIRA, BENICIO LESSA HOLANDA, FLÁVIO CAMPOS BALERONI, RAFAEL CROCOLI PESCADOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908, ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941, ORLANDO CAMPOS BALERONI OAB nº MT4849

SENTENÇA

Intimada pessoalmente a parte autora a informar o endereço de um dos requeridos, quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7050376-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FRANCILDA BEZERRA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

SENTENÇA

Francilda Bezerra Galvão ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais em face de Banco Bradesco Cartões S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerente, ao tentar realizar compras, buscou a abertura de crédito junto a alguns estabelecimentos comerciais, e ao submeter seus dados à verificação, o crédito lhe foi negado em razão da existência de restrições cadastrais em seu nome.

Informa que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito e obteve a informação de que se trata de anotação lançada pela empresa requerida, decorrente de um débito no valor de R\$ 227,06, referente ao contrato de nº 9720903200002, e outro lançamento que será objeto de outra demanda.

Aduz que tentou entrar em contato com o banco réu por diversas vezes, tendo em vista que desconhece a dívida, porém, nunca conseguiu resolver seu problema.

Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.

Juntou procuração e documentos (Id 6266008 - Pág. 13/6266019 - Pág. 4).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 6296165 - Pág. 1/6296165 - Pág. 3 foi determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.

CONTESTAÇÃO – Citada (ID 7238701 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação (ID 7429903 - Pág. 1/7429903 - Pág. 14), alegando, em síntese, que o valor do débito é decorrente da efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora, que por sua vez

não honrou com o adimplemento do débito, razão pela qual a parte demandada requereu a negatificação em comento para o órgão de restrição.

Destaca que o endereço cadastrado nas faturas do cartão de crédito da autora, é o mesmo endereço que consta na inicial, bem como nos documentos anexados nos autos pela parte autora, demonstrando, assim, o vínculo entre as partes.

Informa que o débito não foi adimplido, de forma que, no exercício regular do seu direito, negativou o nome da autora, inclusive, comunicando-a do débito.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID 7429909 - Pág. 1/7445906 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência de conciliação, a tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte autora (ID 7445937 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada de faturas e a ficha-proposta abertura de contas para comprovar que de fato o autor contrato os serviços (ID 8083625 - Pág. 1/8083677 - Pág. 32).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID 12455822 - Pág. 1/12455822 - Pág. 7) impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – No DESPACHO de ID 13578855 - Pág. 1/13578855 - Pág. 2, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, tendo a parte autora se manifestado, conforme petição de ID 13652747 - Pág. 1.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição às fls. 15093517 - Pág. 1/15093517 - Pág. 2 e 16528586 - Pág. 1/16528586 - Pág. 3.

DESPACHO – No DESPACHO de ID 15873931 - Pág. 1/15873931 - Pág. 2 foi deferida a realização de perícia grafotécnica.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo de Exame Grafotécnico (ID 19568932 - Pág. 1/19568932 - Pág. 26).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte autora apresentou petição (ID 19999493 - Pág. 1/19999493 - Pág. 5) alegando que não questiona o trabalho do perito, contudo, reafirma que não subscreveu qualquer contrato em favor do réu.

Sustenta que os documentos apresentados pela ré foram produzidos unilateralmente pela mesma, através de telas do seu sistema interno.

Assim, entende que o laudo pericial deve ser desconsiderado, julgando-se procedente a lide.

Apresenta quesitos complementares para que sejam respondidos pelo perito.

A requerida manifestou concordância com o laudo apresentado (ID 20038663 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

Aparte autora alega que recentemente descobriu que o seu nome está negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco réu, no valor de R\$ 227,06, referente ao contrato de nº 9720903200002,

contudo, sustenta que não possui absolutamente nenhum vínculo com o banco réu que possa justificar a negatificação.

Por sua vez, a parte requerida sustenta que o valor do débito é decorrente da efetiva utilização do cartão de crédito pela parte autora, que por sua vez não honrou com o adimplemento do débito, razão pela qual requereu a negatificação em comento para o órgão de restrição.

Restou incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R\$ 227,06, referente ao contrato de nº 9720903200002 (ID 6266019 - Pág. 1/6266019 - Pág. 2).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A parte requerida juntou aos autos: Cartão de Assinaturas Conta Fácil (PF), assinado (ID 8083654 - Pág. 1); Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósitos Pessoa Física Conta Fácil (PF), assinado (ID 8083654 - Pág. 2); Ficha-Proposta Abertura de Conta(s) de Depósitos Pessoa Física, assinado (ID 8083654 - Pág. 3/8083654 - Pág. 5); Autorização para Registrar Automaticamente em Poupança os Depósitos/DOC's/TED's Feitos na Conta Fácil Bradesco, assinada (ID 8083654 - Pág. 6); Dados da Proposta de Abertura de Conta-Corrente e de Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física, assinada (ID 8083654 - Pág. 7); Informações Essenciais Conta-Corrente/Poupança, assinado (ID 8083664 - Pág. 1/8083664 - Pág. 2); cópia de fatura de energia, RG e CPF (ID 8083664 - Pág. 5); Consulta Cliente (ID 8083664 - Pág. 6/8083664 - Pág. 10); faturas emitidas (ID 8083677 - Pág. 1/8083677 - Pág. 32).

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.

O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico, com a seguinte CONCLUSÃO: “Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que a assinaturas atribuídas à requerente Sra. Francilda Bezerra Galvão, apostas no original do documento de apresentado pelo requerido em 22/03/2018, descrito no item 3 do presente Laudo Pericial, são autênticas.” (sic) (ID 19568932 - Pág. 23).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial alegando que não questiona o trabalho do perito, contudo, reafirma que não subscreveu qualquer contrato em favor do réu.

Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.

Não pode uma afirmativa da parte que tem total interesse no deslinde do feito, se sobrepor à CONCLUSÃO aferida através da aplicação da tecnicidade.

A autora sustentou, ainda, que os documentos apresentados pela ré foram produzidos unilateralmente pela mesma, através de telas do seu sistema interno, contudo, tal alegação não merece acolhida, uma vez que a requerida apresentou os documentos originais para que fossem periciados.

Por fim, a autora apresentou quesitos complementares para que fossem respondidos pelo perito, no entanto, o Código de Processo Civil, em seu art. 469, é claro ao dispor que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência. Ocorre que, no caso dos autos, os quesitos só foram apresentados após a entrega do laudo, portanto, precluso.

Ademais, é possível encontrar a resposta de vários quesitos no próprio laudo apresentado pelo perito, dessa forma, indefiro a apresentação de quesitos suplementares.

Além do Laudo Pericial, deve-se ressaltar que a requerida acostou cópia do RG, CPF e fatura de energia da autora, entregues no momento da assinatura do contrato, além das faturas emitidas em razão da utilização do serviço, todas encaminhadas para o endereço indicado pela parte na inicial, de modo que não há que se falar em desconhecimento da contratação.

Assim, levando-se em consideração o Laudo Pericial que atestou a autenticidade da assinatura do autor, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa ré.

Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito.

Pois bem.

A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(..)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (ID 6266008 - Pág. 4), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 9% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita, nesta oportunidade.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento da multa do § 8º, do art. 334, do CPC, em 1% sobre o valor da causa, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado para possibilitar o levantamento dos valores depositados, conforme ID 16354225 - Pág. 1.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006427-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCINDA JULIETA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361

RÉU: VITORINO LOPES GONÇALVES

Advogado do(a) RÉU: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 22241131, 22241140, 22241145.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020141-63.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

Polo Passivo: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006427-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUCINDA JULIETA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA -
RO0003361
RÉU: VITORINO LOPES GONÇALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados ID 22241131,
22241140, 22241145.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018529-90.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO JUNIO DE AZEVEDO FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -
RO000535A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434, WILSON BELCHIOR - CE0017314
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004497-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIENARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
Polo Passivo: LABORATÓRIO CITOLAB
Advogados do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA -
RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026804-69.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON -
RO0001740
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA -
PR0033389
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI
- MG0139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA -
MG0086844
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA - MT0012891
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a),
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022942-49.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA CASTRO CLAROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES -
RO0005457
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES -
RO0005457
RÉU: CLEVERSON DALEFFE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA
- RO0005833
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas
para publicação do Edital no DJ, no valor de R\$ 40,26 (quarenta
reais e vinte e seis centavos), no prazo de 10 dias. O boleto pode
ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/
Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas,
etc) - [https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.
jsp](https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021583-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO -
RO0002863
RÉU: MARIA DE FATIMA MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas
para publicação do Edital no DJ, no valor de R\$ 28,83 (total de

caracteres 1486; preço por caractere 0,01940), no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016693-82.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ARETHA NERY DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0014840-09.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO EVANGELISTA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0010042-97.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Polo Passivo: MARIA EULALIA CANGATI BARROS CONCEICAO Advogados do(a) RÉU: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026804-69.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019576-36.2013.8.22.0001

Polo Ativo: WALTIR PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969

Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002463-69.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: SUPREMO SABORE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no valor de R\$ 33,41 (trinta e três reais e quarenta e um centavos), no prazo de 10 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026804-69.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0001977-50.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CLAUDINA SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0011218-14.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402

Polo Passivo: ELINELSON PINHEIRO COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003020-85.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037658-88.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7007792-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO
SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ -
SP0206339

EXECUTADO: CAIO RIDAY NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7016945-92.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
- RO0004943-A

RÉU: JONAS RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas mencionadas no ID 22301833, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7033469-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE
ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES -
RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

EXECUTADO: L. S. RUFINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035311-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE
ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB
nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo. (fls seu 21945123 p. 1)

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jse:ssionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7040652-21.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB nº RO4943

RÉU: MARIA MICHELINE MOURA ALVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (fls id 22227558 p. 2), antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /
PRECATORIA/OFÍCIO.

RÉU: MARIA MICHELINE MOURA ALVES, RUA RAIMUNDO
CANTUÁRIA 4717, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR
DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO, AVENIDA
JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 30. ANDAR CIDADE
MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008011-48.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025210-13.2013.8.22.0001
Polo Ativo: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960,
CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Polo Passivo: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016615-88.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JONATAS MEDEIROS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -
RO000535A
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -
RO0006235

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo: 7039442-03.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos
Econômicos
EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA,
YASUHIRO MATSUNO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA,
MIZUHO MATSUNO DA SILVA, HIROMI MATSUNO, IRACEMA
MARTA DUNKER
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Elza Vieira dos Santos, Mizuho Matsui da Silva, Yasuhiro Matsuno e Hiromi Matsuno, todos sucessores de Hironari Matsuno; Iracema Marta Dunker e Pedro Francisco de Souza ingressaram em juízo com Cumprimento de SENTENÇA em face do Banco Itaú S/A, vindicando seja este compelido a pagar-lhe o valor de R\$ 166.444,99 (cento e sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) decorrente de SENTENÇA judicial proferida nos autos da ACP nº 0178125-96.2003.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, proposta pelo IDEC em desfavor da parte requerida, transitada em julgado em 24/07/2006, ao fundamento de que tinha conta em caderneta de poupança, havendo saldo positivo a partir de em junho 1987 em cruzados novos.

Informam que o banco executado não aplicou corretamente o índice de atualização monetária ao período, por esta razão o IDEC ajuizou Ação Civil Pública em face do réu, pleiteando o pagamento da diferença existente entre o rendimento aplicado pelo banco e aquele efetivamente devido.

O débito foi corrigido monetariamente pelos índices da poupança de março a maio 1990 e fevereiro de 1991 pelo IPC e nos meses de julho e agosto de 1994, pelo percentual de 36,30% com índices IGPM e IPCA, incidido juros de mora a partir da citação na Ação Civil Pública que ocorreu em 06.11.2003 em 1% ao mês.

Tece comentários sobre a possibilidade do cumprimento de SENTENÇA no domicílio do consumidor, ainda que diverso o foro da ação coletiva.

Vindica a prioridade de tramitação, com fundamento na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Juntou procuração e documentos.

CITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO - A parte requerida foi citada via AR/MP(id 5632507 p. 1),e manifestou-se propondo a garantia do juízo através da apólice de seguro (id: 5916859 p. 1). Em sede de impugnação, alegou ilegitimidade ativa, prescrição da pretensão executiva; no MÉRITO excesso de execução (id: 6052073 p. 1/15). Juntou procuração e documentos.

Réplica pelos autores, id 6148605 p. 1 /19, alegando que discorda da garantia via apólice de seguro; impugna todos os termos da defesa e reitera a procedência da demanda.

Foi consignado que a matéria objeto de irrisignação da parte executada é objeto de apreciação no REsp n. 1.361.799-SP sendo determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema: legitimidade ativa de não associado para a liquidação ou execução de SENTENÇA coletiva, até que o recurso seja julgado naquela corte, motivo pelo qual o feito foi suspenso por 60(sessenta) dias.(id 6601599 p. 1)

A parte exequente informa (id6823985 p. 1/4), que os motivos que levaram ao sobrestamento do feito – ilegitimidade dos poupadores – já fora julgado, devendo o processo prosseguir.

Houve manifestação deste juízo quanto a competência, visto que a ACP foi julgada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho. (id

12590940 p. 1). Suscitado conflito de competência foi declarada competência do juízo da 10ª Vara Cível para julgar a demanda (fls id 17858175 p. 1/7).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

01. Considerando que a parte exequente não concordou em receber a apólice de seguro como garantia da execução, não aceito a caução apresentada pelo réu - id 5916859 p. 1/2.

02. Foram arguidas as seguintes preliminares pela parte executada: a) ilegitimidade ativa e de limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva aos associados do IDEC, b) prescrição e excesso de execução.

Com relação a preliminar de ilegitimidade ativa e da limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva dos associados do IDEC. A celeuma foi criada porque havia divergência de posição entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Explico. A primeira corte citada em ao julgar o REsp n. 1391198-RS, com efeito repetitivo decidiu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

A segunda corte, o Supremo Tribunal Federal ao reanalisar a questão da legitimidade ativa envolvendo associação assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Em virtude dessas duas decisões proferidas, criou-se uma discussão, saber se deveria ser aplicada a DECISÃO do STJ ou se deveria ser aplicada a DECISÃO do STF.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com agravo n. 977.025, em 24.06.2016, tendo como Relatora a Min. Cármen Lúcia, in verbis:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS O agravante sustenta a ilegitimidade dos agravados para requerer o cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública 16798-9/1998, forte no argumento de que a DECISÃO somente beneficia os poupadores que possuíam cadernetas de poupança no Distrito Federal e que eram associados ao IDEC à época. Não lhe assiste razão. A legitimidade de todos os poupadores que mantinham conta de poupança no Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal e de associação ao IDEC, já foi assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS; confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11262032. ARE 977025 / DF caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, o STJ também já assentou, no julgamento do REsp nº 1.370.899, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que é da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas condições jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A SENTENÇA de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a

idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- DISPOSITIVO S legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria FINALIDADE da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. Com se observa, os recursos especiais representativos de controvérsia nºs 1.391.198 e 1.370.889 já foram objeto de julgamento pelo STJ, não subsistindo razão para a pretendida suspensão da ação. Ressalte-se que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso especial, até porque tal exigência contrariaria o próprio escopo da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica JUROS REMUNERATÓRIOS Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de não é possível a cobrança de juros remuneratórios, na fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 16798-9/1998, porquanto não incluídos no título executivo judicial. Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.392.245-DF, submetido ao julgamento do recurso representativo de controvérsia: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; [...] 2. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) No caso, entretanto, verifica-se das fls. 212 e seguintes que os agravados já excluíram os juros remuneratórios da cobrança, de sorte que carece o agravante de interesse recursal sobre o ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA/EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, o STJ, neste mesmo julgado, declarou que é possível a inclusão de expurgos inflacionários a título de atualização monetária, quando a SENTENÇA não tenha se pronunciado a respeito. Confirmam-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Assim, considerando que o

inconformismo recursal não possui qualquer fomento jurídico e está em contradição com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil" (Volume n. 9, fls. 99-106, e-STF).

Decidiu, ainda a Min. Carmem Lúcia, que o caso não era de repercussão geral e que portanto, quem tinha o condão de dirimir a controvérsia era o STJ, que já havia se posicionado sobre a questão, devendo a ilegitimidade ativa ser afastada, visto a DECISÃO do Recurso Especial 1391198/RS do STJ.

No que concerne a preliminar de prescrição suscitada pela parte executada, no sentido de que o prazo prescricional seria de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado, que ocorreu em 24/07/2006 e a distribuição da ação foi somente em 01/08/2016, estando portanto, prescrita a pretensão do autor.

Ocorre que a parte requerida não considerou a determinação a suspensão das ações individuais, enquanto Recurso Especial era julgado sobre matéria de afetação. O recurso somente foi decidido em 2017, não há que se falar prescrição das ações individuais antes de 03/10/2017, assim a afasto a preliminar de prescrição.

Ao que se refere o excesso de execução, deve ser seguido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que foi acima ventilado e reiterado no voto da Min. Carmem Lúcia, devendo ser observadas as determinações quanto ao termo inicial dos juros de mora; os juros remuneratórios e a correção monetária. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

"Com efeito, no caso em exame, não tendo a SENTENÇA coletiva contemplado expressamente os juros remuneratórios, descabe buscar na inicial da ação a justificação de sua incidência implícita. Por outra ótica, cumpre ressaltar que juros remuneratórios e juros moratórios recebem tratamento bastante distinto pela lei civil e processual civil. Os juros moratórios, em sua acepção estritamente jurídica, são juros legais, para cuja incidência se dispensa pedido expresso ou mesmo condenação, mercê do que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil: Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. É em contemplação dos juros de mora que o Supremo Tribunal Federal, de longa data, editou a Súmula n. 254: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência da Casa: AgRg nos EDcl no Ag 1.430.701/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014; AgRg no Ag 1.238.729/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010; REsp 402.724/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 19/04/2010; AgRg no AgRg no Ag 727.416/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010; AgRg nos EmbExeMS 4.301/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 29/03/2010;

REsp 590.530/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 664; REsp 162.538/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 05/06/2000. Os juros remuneratórios, a seu turno, no mais das vezes, são contratuais, cujo reconhecimento depende de pedido expresso e, para ser executado, de condenação na fase de conhecimento. De fato, desde o Código Civil de 1916, devem ser compreendidos na categoria de “juros legais” apenas os moratórios, mercê do que dispunham os arts. 1.062 e 1.064 do diploma revogado, ambos sob capítulo intitulado “Dos Juros Legais”: Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. [...] Art. 1.064. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por SENTENÇA judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. A mesma disposição acima citada encontra-se presente nos arts. 406 e 407 do Código Civil de 2002. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de não permitir a incidência de juros remuneratórios na fase de execução, se a SENTENÇA foi omissa quanto ao ponto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idec vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.431/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em SENTENÇA ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO FIXADOS EM SENTENÇA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Segundo orientação fixada por este Superior Tribunal, diversamente do que sucede com os juros moratórios (Súmula nº 254/STF), ofende a coisa julgada a inclusão, em fase de liquidação, de juro remuneratório não expressamente fixado em SENTENÇA. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1339464/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO. [...]2. Os juros

remuneratórios não se enquadram na categoria de juros legais a que se refere o art. 293 do CPC. Pedido não constante da petição inicial. [...] (AgRg no AREsp 23.380/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Colho também, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp. n. 1.372.248/DF, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; AREsp. n. 598.544/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; REsp. n. 1.451.502/DF, rel. Ministro Marco Buzzi. Neste sentido, também, a DECISÃO do Eg. TJ/RO:

Data de distribuição: 16/04/2015

Data do julgamento: 12/08/2015

0003471-16.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00178863220148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Lazara de Moraes Bento e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128) Maria Heloisa Bisca Bernardi

(OAB/RO 5.758)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Juros remuneratórios. Ausência de previsão no título executivo. Juros moratórios. Incidência. Termo inicial. Citação na Ação Civil Pública. Reforma parcial da DECISÃO agravada. É indevida a inclusão de juros remuneratórios em execução/ liquidação de SENTENÇA advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários quando não constar expressamente sua previsão no título exequendo. Os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Dessa forma, seguindo entendimento dos Tribunais acima citados, os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública; o STJ firmou o entendimento de não é possível a cobrança de juros remuneratórios, na fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 16798-9/1998, porquanto não incluídos no título executivo judicial e incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

Assim afastadas as preliminares suscitadas pela parte executada, deverão os exequentes ser intimados para apresentar novos cálculos adequados aos parâmetros da presente DECISÃO.

Concedo o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos, após ciência a parte para manifestação por idêntico período.

Com a manifestação das partes determino remessa dos autos a Contadoria Judicial.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA, RUA PRINCESA ISABEL 877 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, YASUHIRO MATSUNO, RUA DA FLORES 174 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA 1501 1433 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, RUA ABUNÁ 1914, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIROMI MATSUNO, RUA HERBERT DE AZEVEDO 2000 ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRACEMA MARTA DUNKER, RUA MACEIO 5151 5ª BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0020586-52.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: ELZIRA ALVES DE SOUZA, ERCILIA ALVES MACHADO, INEIZINA ALVES DA SILVA, TEODORO BOIKO, SELCINO HOTTS TABORDA, ENY ALVES DA SILVA, NEUSA ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO DA PAZ MOURA GENNON, GILVAIR MOURA GEUNON, Gilvan de Moura Geunon, DEISY SENA PIMENTA, GILMAIR DE MOURA GEUNON, LUIZ VICENTE DE JESUS, JANAINA FERREIRA DE MOURA, JURACY DE MOURA FERREIRA, COSME DE MOURA GEUNOM, WALDEMAR JOAO FALAUIGNA, SILVANA AGUIAR ESTEVES, MILTON RODRIGUES DA SILVA, ROMUALDO JOSE DA SILVA, SALETE PRIMA, ELVIRA ALVES FLORIO, MARIA BERNADETE JUNKES, LUZERIA SILVA FREITAS DIAS DOS SANTOS, LAURA MIYAKO SHINKODA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

JOSÉ CARLOS BAIER, JURACY DE MOURA FERREIRA, COSME DE MOURA GEUNOM, GILMAR DE MOURA GEUNOM, JANAINA FERREIRA DE MOURA, GILVAN DE MOURA GEUNON, GILVAIR MOURA GEUNOM, GILBERTO DA PAZ MOURA GEUNOM, LAURA MIYAKO SHINKODA, LUIZ VICENTE DE JESUS, LUZERIA SILVA FREITAS DIAS DOS SANTOS, MARIA BERNADETE JUNKES, MILTON RODRIGUES DA SILVA, NEUSA ALVES DE OLIVEIRA, ROMUALDO JOSÉ DA SILVA, INEIZINA ALVES DA SILVA, ERCILIA ALVES MACHADO, ELVIRA ALVES FLORIO, ENY ALVES DA SILVA, ELZIRA ALVES DE SOUZA, SELCINO HOTTS TABORDA, SILVANA AGUIAR ESTEVES, TEODORO BOJKO, SALETE PRIMA, WALDEMAR JOÃO FALAVIGNA ingressou em juízo com Cumprimento de SENTENÇA em face do Banco do Brasil S.A., vindicando seja compelido a pagar-lhe o valor de R\$ 131.517,18 (cento e trinta e um mil quinhentos e dezessete reais e dezoito) decorrente de SENTENÇA judicial proferida nos autos nº 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal, proposta pelo IDEC em desfavor da parte requerida, transitada em julgado em 27/10/2009, ao fundamento de que tinha conta em caderneta de poupança, havendo saldo positivo em janeiro de 1989 em cruzados-novos.

Informam que o banco executado não aplicou corretamente o índice de atualização monetária ao período, por esta razão o IDEC ajuizou Ação Civil Pública em face do réu, pleiteando o pagamento da diferença existente entre o rendimento aplicado pelo banco e aquele efetivamente devido.

Assim, por força da SENTENÇA e acórdãos que declararam procedente a Ação Civil Pública, fora determinado que o executado pagasse a cada um dos titulares da caderneta de poupança as diferenças de correção monetária entre o valor pago (22,36%) e o efetivamente devido (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora a partir da citação.

Com isso, incide juros de mora a partir da citação nos autos da Ação Civil Pública, ocorrida em 15.06.1993 no percentual de 0,5% até janeiro de 2003, e a partir daí os juros moratórios serão devidos no importe de 1% ao mês.

Juntou procuração e documentos.

Houve pedido de exclusão da parte autora Wilson Barbosa Benitez, que foi deferido (id 17493558 p. 58)

Houve SENTENÇA de extinção do feito (fls id fl id 17493558 p. 1/58), que foi reformado pelo juízo ad quem (id 18005520 p. 14)

O Banco executado apresentou impugnação à penhora, afirmando ter realizado depósito dos valores para garantir o juízo, bem ainda, arguiu preliminares de: a) ilegitimidade ativa; b) sobrestamento do feito; c) ofensa à coisa julgada e incompetência territorial e d) prescrição.

No MÉRITO, pontua que a liquidação da SENTENÇA deve ocorrer por artigos, nos termos do art. 523 do CPC e descreve os parâmetros sobre os quais devem ser feitos os cálculos, o termo inicial dos juros moratórios e como devem ser calculados os juros remuneratórios, bem ainda, como deve ser feita a atualização monetária do débito. Finaliza, vindicando seja sobrestado o feito até o julgamento da questão pelo STF, citando como paradigmas n. 591.797/SP e 626.307/SP.

Réplica pelos autores, id 18205418 - Pág. 1/44, alegando que não há correspondência entre os paradigmas citados pelo réu e o caso em concreto, tendo em vista que o paradigma diz respeito ao disposto no artigo 81, inciso II e o caso dos autos versa sobre o disposto no art. 81, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto prevalecer a determinação do Resp n. 1.391.198/RS, em face do seu efeito repetitivo, motivo pelo qual, vindicam seja julgada totalmente improcedente a impugnação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Foram arguidas as seguintes preliminares pela parte executada:

a) ilegitimidade ativa e de limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva aos associados do IDEC, b) ofensa à coisa julgada; c) incompetência territorial e d) prescrição.

No que se refere à incompetência territorial, tem-se que o pedido de cumprimento de SENTENÇA pode ser interposto no domicílio do consumidor, ainda que distinto do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes atribuída pela SENTENÇA e que a competência territorial é relativa nas relações consumeristas, não acolho a preliminar incompetência territorial.

A seguir, necessário analisar a preliminar de ilegitimidade ativa e da limitação subjetiva da SENTENÇA coletiva dos associados do IDEC.

A celeuma foi criada porque havia divergência de posição entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Explico. A primeira corte citada em ao julgar o Resp n. 1391198-RS, com efeito repetitivo decidiu:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

A segunda corte, o Supremo Tribunal Federal ao reanalisar a questão da legitimidade ativa envolvendo associação assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Em virtude dessas duas decisões proferidas, criou-se uma celeuma, ao saber se deveria ser aplicada a DECISÃO do STJ ou se deveria ser aplicada a DECISÃO do STF.

A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com agravo n. 977.025 em 24.06.2016, tendo como Relatora a Min. Cármen Lúcia, in verbis:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS O agravante sustenta a ilegitimidade dos agravados para requerer o cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública 16798-9/1998, forte no argumento de que a DECISÃO somente beneficia os poupadores que possuíam cadernetas de poupança no Distrito Federal e que eram associados ao IDEC à época. Não lhe assiste razão. A legitimidade de todos os poupadores que mantinham conta de poupança no Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal e de associação ao IDEC, já foi assentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS; confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11262032. ARE 977025 / DF caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, o STJ também já assentou, no julgamento do REsp nº 1.370.899, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que é da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Confira-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A SENTENÇA de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- DISPOSITIVOS legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria FINALIDADE da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” 4.- Recurso Especial improvido. Com se observa, os recursos especiais representativos de controvérsia nºs 1.391.198 e 1.370.889 já foram objeto de julgamento pelo STJ, não subsistindo razão para a pretendida suspensão da ação. Ressalte-se que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso especial, até porque tal exigência contrariaria o próprio escopo da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que é o de viabilizar o julgamento em massa de recursos que tratam da mesma questão jurídica JUROS REMUNERATÓRIOS Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de não é possível a cobrança de juros remuneratórios, na fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 16798-9/1998, porquanto não incluídos no título executivo judicial. Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.392.245-DF, submetido ao julgamento do recurso representativo de controvérsia: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; [...] 2. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) No caso, entretanto, verifica-se das fls. 212 e seguintes que os agravados já excluíram os juros remuneratórios da cobrança, de

sorte que carece o agravante de interesse recursal sobre o ponto. CORREÇÃO MONETÁRIA/EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, o STJ, neste mesmo julgado, declarou que é possível a inclusão de expurgos inflacionários a título de atualização monetária, quando a SENTENÇA não tenha se pronunciado a respeito. Confirmam-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de SENTENÇA proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. Assim, considerando que o inconformismo recursal não possui qualquer fomento jurídico e está em contradição com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, do Código de Processo Civil" (Volume n. 9, fls. 99-106, e-STF).

Decidiu, ainda a Min. Carmem Lúcia, que o caso não era de repercussão geral e que portanto, quem tinha o condão de dirimir a controvérsia era o STJ, que já havia se posicionado sobre a questão, devendo a ilegitimidade ativa ser afastada, visto a DECISÃO do Recurso Especial 1391198/RS do STJ.

Por derradeiro, embora no pedido haja reconhecimento da prescrição, não houve fundamentação na causa de pedir. No entanto, em razão de tratar-se de matéria de ordem pública, passo a analisar se a ação executiva está prescrita, considerando que prazo prescricional seria de 05 (cinco) anos e que as ações intentadas após 24.10.2014, estariam prescritas. No caso dos autos a ação fora proposta em 17.10.2012, estando portanto fora do lapso temporal arguido pela própria executada, motivo pelo qual resta afastada.

Assim afastadas as preliminares suscitadas pela parte executada, deverão os exequentes ser intimados para apresentar novos cálculos adequados aos parâmetros da presente DECISÃO.

Manifeste-se a parte autora quanto a informação que o requerente Teodoro Bojko faleceu, no mesmo prazo acima.

Após considerando a controvérsia de valores, determino remessa dos autos a contadoria Judicial.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: ELZIRA ALVES DE SOUZA, AV. CARLOS GOMES 2946, NÃO INFORMADO PRINCESA ISABEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERCILIA ALVES MACHADO, AV. MONTE NEGRO S/Nº, NÃO INFORMADO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INEIZINA ALVES DA SILVA, LINHA 07, LOTE 67-REM., GLEBA 06 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEODORO BOIKO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELCINO HOTTTS TABORDA, LINHA 203 KM 32 LOTE 127 GLEBA 30 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENY ALVES DA SILVA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA ALVES DE OLIVEIRA, RUA 31 DE MARÇO 220 JARDIM MIGRANTES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DA PAZ MOURA GENNON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILVAIR MOURA GEUNON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Gilvan de Moura Geunon, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEISY SENA PIMENTA, LINHA 200 KM 05 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILMAIR DE MOURA GEUNON, RUA

MACHADO DE ASSIS 429 RIACHUELO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ VICENTE DE JESUS, RUA PEROLA 476, TEL. 8117-2854 ARCO IRIS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAINA FERREIRA DE MOURA, RUA DARIO S. AGUIAR 1460C PARQUE DOS PIONEIROS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURACY DE MOURA FERREIRA, RUA MACHADO DE ASSIS 429 RIACHUELO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COSME DE MOURA GEUNOM, RUA CURITIBA, 577 NOVA BRASÍLIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMAR JOAO FALAUIGNA, AV ARACAJU, 2793, OU RUA T-19, 90 ENTRE A ARACAJU E TEREZINA NOVA BRASÍLIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA AGUIAR ESTEVES, RUA ALFREDO DOS SANTOS, 155, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILTON RODRIGUES DA SILVA, RUA JOSÉ EDUARDO (T-05) 1229 NOVA BRASÍLIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMUALDO JOSE DA SILVA, AV. JK 812 OU BR-364 232 ZONA RURAL, KM - 12 VIA PVH CASA PRETA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALETE PRIMA, AV. MAL. RONDON, 4998, NÃO CONSTA 5º BEC - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELVIRA ALVES FLORIO, AV. PORTO VELHO, 3746, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA BERNADETE JUNKES, RUA: DUQUE DE CAXIAS, 1871, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZERIA SILVA FREITAS DIAS DOS SANTOS, RUA DAS ANDORINHAS, N.1879 1879, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURA MIYAKO SHINKODA, AV. ANTONIO JOÃO, 366 NOVO CACOAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Realizada a consulta de endereço no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, visto que apontou novo endereço da parte executada, conforme documento anexo.

Expeça-se AR/MP apenas para tentativa de citação da parte executada.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037661-72.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Entregar

EXEQUENTES: MARIA CORREA MOREIRA, OLIVEIRA RAFAEL MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

O presente feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 4ª Vara Cível, que entendeu que se tratava de reiteração de outra demanda proposta (Execução nº 0003491-09.2012.8.22.0001 e Embargos à Execução nº 0009440-14.2012.8.22.0001), extinta sem resolução do MÉRITO, e determinou a remessa dos autos a esta Vara.

Verifico que os autos acima mencionados foram extintos, em razão deste juízo ter concluído que o rito a ser seguido não é o executivo, mas o de conhecimento, pelos motivos expostos na DECISÃO que foi, inclusive, acostada pela parte exequente (ID: 20920216 p. 1/ID: 20920216 p. 2).

Ocorre que a parte exequente, mais de 05 anos após a prolação da SENTENÇA, ingressou novamente com ação de execução.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo informar o motivo de ter ajuizado nova ação de execução e se manifestar acerca de possível prescrição.

No mesmo prazo, deverá comprovar a sua hipossuficiência financeira, ou comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTES: MARIA CORREA MOREIRA, ÁREA RURAL, LC SANTA RITA S/N, CASA 49 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVEIRA RAFAEL MOREIRA, ÁREA RURAL, LC SANTA RITA S/N, CASA 49 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007120-83.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CLEBSON COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913

Polo Passivo: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Distribuidora de Alimentos Piarara Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES OAB nº RO6495

EXECUTADO: DELMO GOMES DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD e INFOJUD, que restaram infrutífera, conforme documento anexo.

02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulse o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1º do Novo CPC.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041279-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: DOMINGAS VIEIRA DA SILVA, RUA OLEIROS 5464 NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024991-36.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

EXECUTADO: ONILSON DOS SANTOS ALVOREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Procedi a pesquisa de endereço junto ao sistema INFOJUD da parte executada, que logrou êxito em localizar novo endereço, conforme documento anexo.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$5.481,71 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho

(RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico, informando o número dos presentes autos no endereço: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

REU: ONILSON DOS SANTOS ALVOREDO, Rua EUDOXIA DE BARROS, nº 6822, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76824-080

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: MATOS E FARIAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

EXECUTADO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036935-98.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: SABRINA CRISTIANE ARRUDA DE BARROS, GLAUCINEIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

GLAUCINÉIA FURTADO DE ASSIS MIRANDA e SABRINA CRISTIANE ARRUDA DE BARROS ingressaram com ação de obrigação de fazer com ação indenizatória e pedido de tutela antecedente em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, objetivando liminarmente a ABSTENÇÃO da parte requerida em realizar o corte de fornecimento de energia da unidade consumidora até a DECISÃO final da demanda. No MÉRITO a obrigação de fazer para transferir as cobranças pelo atual morador do imóvel, realização de perícia no local a fim de correção das faturas e condenação em danos morais.

Narra a inicial que as requerentes são consumidoras dos serviços de energia elétricas prestadas pelas requeridas, conforme UC de nº 1038212-7, localizado na Avenida rio Madeira, nº 3767, bairro Embratel nesta cidade.

Informaram que em junho do corrente ano houve a troca do relógio da unidade consumidora e que após a alteração passou a receber cobranças de valores com aumentos assustadores, sem quaisquer justificativas, visto que não adquiriram novos eletrodomésticos ou quaisquer outros equipamentos que pudessem aumentar o consumo de energia.

Aduziram que se dirigiram até a agência da requerida para solicitar releitura e perícia no relógio, mas não foram atendidas, passando a sofrer corte de energia e para não permanecer sem esse serviço essencial foram obrigadas a realizar o pagamento das faturas, ainda que não estivessem de acordo.

Requerem a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de realizar o corte de energia até o deslinde da demanda.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito restou demonstrada, pois a relação jurídica com a parte requerida foi comprovada e há indícios de que a parte autora tenha sofrido com corte de energia elétrica, bem ainda de que a partir do mês de junho/2018 houve aumento dos valores cobrados na fatura de forma vertiginosa, pois anexou ao pedido o extrato de consumo mensal. (id 21436003 p. 10/11).

O dano potencial está configurado, visto que os serviços questionados nos autos, possuem caráter essencial e contínuo, nos moldes do artigo 22, parágrafo único do CDC e sua interrupção somente poderá ocorrer em situações emergenciais. A interrupção de serviços essenciais poderá causar violação aos direitos básicos do consumidor e ainda flagrante violação aos seus direitos constitucionais.

Ante o exposto, defiro pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para que a parte requerida se abstenha de realizar o corte de energia elétrica na Unidade consumidora de nº 1038212-7, até o deslinde da demanda.

Para tanto, deverá a parte requerente proceder o pagamento do consumo de energia mensal referente a média consumidora entre os meses de 06/2017 a 06/2018, através de depósito judicial vinculada a estes autos.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024009-83.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

Polo Passivo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040900-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: CLEBER OLIVEIRA COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, Rua Avenida Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO CEP 76.804-110

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017486-21.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte que hove bloqueio na conta bancária da parte executada e não houve impugnação por parte do devedor.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0013053-71.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARIO PASINI NETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0023620-98.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ELISVALDO AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041519-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA SINDCONTROLE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: AMK Assessoria Empresarial S/C LTDA - ME, ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar a qualificação da empresa e do sócio, inclusive com endereço atualizado de ambos, a fim de possibilitar a citação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA SINDCONTROLE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1523, SALA 07 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0022617-11.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADACIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041790-23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EURICELIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos. Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: EURICELIA DIAS DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 3027, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: EURICELIA DIAS DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 3027, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042341-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2. Na forma do art. 513, §2º, CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (com pagamento retroativo a 15/02/2010, observando-se os valores já pagos a título de antecipação de tutela concedida nos autos n. 0008738-68.2012.8.22.0001), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042364-46.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTOR: BRUNO DA SILVA CHAVES
 ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE
 JESUS OAB nº RO5769

RÉU: V DA SILVA OLIVEIRA - ME
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BRUNO DA SILVA CHAVES, RUA MICHELE 7174, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042377-45.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS
 OAB nº RO5901

RÉU: Citylar

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativas, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA CUNHA, RUA MARIA DE LOURDES 7496, - ATÉ 6269/6270 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041830-05.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: PAULO ROBERTO BERSSANE

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042022-35.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
 OAB nº AC115665

RÉU: EDE CARLOS DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041617-96.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ENADIO CAMPOS DA SILVA, ERIVAM CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039052-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: EKELFLAN GEORGE DA SILVA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:1810041244100000000020546912> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 215 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041600-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: RITA DE CASSIA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art.

335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041786-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Seguro

AUTOR: ELISEU NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041675-02.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: JANAINA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024473-12.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Duplicata, Citação

AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

RÉU: SANTOS & SOARES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1.O requerente recolheu custas referentes a 1% sobre o valor da causa, no entanto, o processamento desta ação não inclui audiência de conciliação, portanto, deverá a parte requerente recolher o valor remanescente referente a mais 1% das custas iniciais, sob pena de indeferimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso a parte autora cumpra o item 1 no prazo legal, cumpra o cartório os demais intems abaixo.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 38.712,62 (trinta e oito mil setecentos e doze reais e sessenta e dois centavos), e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SANTOS & SOARES LTDA - ME, AV. IVO MILLAN 250, DISTRITO DE TRIUNFO - - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042104-66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB nº RJ64585, THIAGO LUIZ FERNANDES ACQUALONE OAB nº RJ202603

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$160.937,04 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e

231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: URBENER URBANIZACAO E ENERGIA S.A., RODOVIA BR-364 Km 50 - setor 3, RURAL ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041811-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA WINK

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$5.093,87 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA WINK, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 683, (JD DAS MANGUEIRAS I) AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7058368-32.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ALTIERIS REPISO LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: PAULO DA SILVA BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada pessoalmente, via AR/MP(flis id 201967163) o exequente a informar novo endereço da parte executada, quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042126-27.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Pagamento, Locação de Móvel

AUTORES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉU: MARIA DE FATIMA DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7039241-11.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EVILAZIO MORAIS DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DERLI SCHWANKE OAB nº RO5324

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

OAB nº AC128341

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.(id 22267890 p. 1)

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação. (id 22283071 p. 1)

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7040740-59.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: CARINA HOLANDA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoCodigo:18100915325280300000020649536> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CARINA HOLANDA DE SOUZA, RUA AROEIRA 5757, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040825-45.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTES: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS, ISABELLE MEDEIROS FERRAZ

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOAO PAULO FELICIANO FURTADO OAB nº AC2914

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

01. Recebo em embargos sem efeito suspensivo, visto que ausentes os requisitos para concessão(art. 919, § 1º CPC)

02. Cite-se o embargado para oferecer resposta no prazo de 15(quinze) dias.

03. Após venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência, nos termos do art. 920 do CPC.

Ao cartório: proceda a associação destes autos ao processo de Execução de nº 7020297-87.2018.8.22.0001 e ainda junte-se esta DECISÃO naqueles autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGADA: SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, rua Rua Araras, 241, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Porto Velho/RO, CEP 76811-678

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041890-75.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

RÉU: ELZA DANTAS MESQUITA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ELZA DANTAS MESQUITA, AVENIDA CARLOS GOMES 2828, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009985-40.2018.8.22.0005

REQUERENTE: HELLOANI TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para a audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 09:40h, Sala 01, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009848-58.2018.8.22.0005

REQUERENTE: AGMAR ORNELES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para a audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 10:20h, Sala 01, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008574-59.2018.8.22.0005

REQUERENTE: HELIO SARTORI, ANTONIO SARTORI

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para a audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 10:40h, Sala 01, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001860-83.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: NOVAIS & CIA LTDA - ME

Requerido(a): Nome: ESAC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA - PR80875DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

Int.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010084-10.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA MIRANDA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

- anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;
- esclareça o motivo do nome da autora não constar na lista dos servidores periciados. Item 10 do laudo, id 22312296, pág. 3, fls. 133.
- juntar as fichas financeiras de maneira que se possa identificar a quem pertence, pois as juntadas aos não se pode identificar (id 22312342, pág. 3, fls. 168)

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006674-75.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: JOEL PELOGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Verifica-se que a executada procedeu o depósito do valor exequendo em conta judicial vinculada (doc. anexo).

Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7006116-69.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/06/2018 14:52:44

Requerente: CT DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido: BEIRARIO COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retire-se de pauta.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte requerente promover os meios necessários à citação, sob pena de extinção do processo.

Com a indicação de novo endereço, encaminhem-se os autos ao Cejusc, para inclusão em pauta.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009703-02.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;

b) comprovar o direito Estadual (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010079-85.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;

b) Esclareça o motivo do nome da autora não constar na lista dos servidores periciados. Item 10 do laudo, id 22309273, pág. 11, fls. 141.

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007335-20.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de cobrança c/c danos morais, ajuizada por Ana Claudia de Campos em face do Município de Ji-Paraná.

Em síntese, alega a autora que é servida do Estado de Rondônia, cedida ao Município de Ji-Paraná, ocasião em que foi designada para ocupar Função Gratificada de Diretora de Contabilidade junto à Secretaria de Municipal de Fazenda. Informa que durante sua licença maternidade não recebeu os valores referentes à função gratificada. Realizou pedido administrativo que foi indeferido.

Não houve contestação, ensejando o reconhecimento da revelia. Ocorre que os efeitos materiais da revelia não são aplicáveis ao Município, ante a indisponibilidade do interesse público..

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

O nó górdio da demanda está em analisar que caberia a remuneração da requerente (Iperon ou FPS-Municipal), bem como se os valores eram devidos durante a licença maternidade.

A requerente é servidora pública estadual, vinculada ao Detran, ocupando o cargo de auxiliar em fiscalização de trânsito. É contribuinte, portanto, ao regime próprio dos servidores públicos do estado de Rondônia, vinculado ao Iperon. Comprova tal fato a informação trazida pelo Município no documento de identificador 20294443, pág. 5, fls. 45, esclarecendo que as contribuições previdenciárias recolhidas pela requerente são repassadas à autarquia estadual previdenciária. Assim, embora cedida ao Município, seus direitos previdenciários continuam vinculados ao órgão previdenciário estadual. Ademais a Lei Complementar 432/2008 estabelece quem são os contribuintes:

Art. 6º. Permanecera vinculado ao regime de que trata esta Lei Complementar, aquele que for:

I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição; Portanto, embora cedida ao Município, mantém vínculo previdenciário com o Estado.

As bases de cálculo para contribuição previdenciária são estabelecidas no Art. 13º da LC 432/2008:

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

I – a parcela recebida em decorrência do exercício de Cargo de Direção Superior ou Função de Confiança, não só aquelas oriundas por decreto de livre nomeação e exoneração das chefias dos Poderes constituídos, bem como aquelas oriundas de portaria de livre nomeação e exoneração dos titulares de pastas das secretarias ou outras subdivisões dentre os Poderes; (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

Os valores referentes à função gratificada não são base de cálculo para contribuição previdenciária. Pela simples análise da ficha financeira verifica-se que não houve incidência da contribuição sobre a função gratificada.

Durante o afastamento da servidora para gozo da licença maternidade, ela não recebe remuneração, mas sim prestação previdenciária de salário-maternidade, nos termos do Art. 19 da LC 432/2008:

Art. 19. O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:

...

j) salário-maternidade

Ainda:

Art. 27. O salário-maternidade é devido a servidora ativa, durante o período em que esta estiver em gozo de licença gestante.

§ 1º. O salário-maternidade consiste no valor de seu econômico-contributivo.

Durante a licença-maternidade a autora não recebe sua remuneração integral, como se na ativa estivesse, mas sim o salário contribuição, correspondente ao salário que serviu de base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Esclarecendo. Os valores referentes à função gratificada não serviram de base de cálculo para a contribuição previdenciária, então não podem sem consideradas para o pagamento do salário-maternidade.

Sobre o tema o TJRO já decidiu, a contrario sensu, que não incide contribuição previdenciária sobre cargo em comissão/função gratificada:

Contribuição previdenciária. Servidor titular de cargo efetivo, cedido e no exercício de cargo em comissão. Verbas de caráter transitório. Desconto indevido. Ilegalidade. Juros de mora. Termo inicial de incidência. O servidor titular de cargo público deve contribuir com base nos vencimentos a este relativo, sendo considerado indevido o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos do cargo comissionado que passou a exercer após cedência, bem como sobre outras verbas de caráter transitório. Tratando-se de indébito tributário, os juros de mora são incidentes a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que o reconhece. (Apelação Cível 1008807-30.2005.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/01/2007. Publicado no Diário Oficial em 18/01/2007.)

Pela simples análise da ficha financeira juntada aos autos (id 20294055, fls. 22) constata-se que a partir de outubro de 2015 a requerente passou a receber o salário-maternidade, este, com base nas contribuições previdenciárias que verteu ao Iperon.

Ainda, mesmo que se reconhecesse que caberia ao ente previdenciário municipal custear o salário-maternidade da requerente, a lei que rege o regime previdenciário municipal estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre função gratificada (Lei Municipal 1405/2005):

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% e 11% respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais em caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V- o auxílio-alimentação;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 55 desta lei; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Ora, não havendo contribuição sobre verbas de função gratificada, também não se deve considerar tais verbas para cálculo do benefício previdenciário do salário maternidade.

Ainda, quanto à alegação que o salário-maternidade consistirá em renda mensal igual ao último subsídio ou a última remuneração da segurada, deve tomar por base o salário contribuição, verbas de caráter remuneratórios sobre as quais incidem a contribuição, e não sobre a totalidade da remuneração recebida pelas requerentes no mês anterior ao afastamento.

Portanto, não incidindo contribuição previdenciária sobre a função gratificada, incabível sua cobrança em razão do seu não recebimento quando estava no gozo de licença maternidade.

Ainda, não há falar em aplicabilidade da lei 2373/2013, aventada nos autos, eis que foi revogada pela lei 2924/2016, bem como inaplicável ao caso, eis que esta lei trata do adicional de produtividade.

Anoto, pois, que o documento juntado no Id. 20294443, pág. 5, fls. 45, corrobora o fato de que a autora é vinculada ao regime próprio do Estado (Iperon), e não ao regime municipal. Eventual cobrança de diferença de salário maternidade deverá ser direcionado à autarquia previdenciária estadual. Entretanto, em tese, não terá guarida o direito da autora, eis que a função gratificada não é base de cálculo para o benefício previdenciário, não refletindo, portanto, na majoração no salário maternidade.

Por fim, não havendo ato ilícito do requerido, não há falar em danos morais.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CLAUDIA DE CAMPOS em face do Município de Ji-Paraná e declaro resolvido o MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002757-14.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LINCOLN PONTES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Ingressa o autor com ação de cobrança contra o Estado alegando que recebe valores a menor de adicional noturno

Alega o autor que “durante toda sua jornada laboral, trabalha em regime de plantão, antes era 24x96 (das 08h às 08h), hoje é de

12x24 (das 08h às 20 h) 24 horas de descanso e 12x72 (das 20h às 08h), com 72 horas de descanso, por tanto tem o direito de receber o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada hora noturna trabalhada, o que equivale a 48 horas mensais, entretanto, o requerido vem pagamento valor menor do que o devido.”

E diz mais “deste modo, o calculo do adicional noturno a ser realizado deve ser no percentual de 20% sobre a hora diurna conforme legislação, considerando o fator de divisão 200 horas. Vencimento /fator divisão (200) = valor da hora diurna x 20% = valor da hora noturna x quantidade de horas noturnas trabalhada no mês.”

Após análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de agente penitenciário em regime de plantão, no sistema de turno de revezamento, percebendo determinado percentual não informado, pleiteando a condenação referente ao período laborado e não pago administrativamente. Juntou fichas financeiras que comprova que recebe adicional noturno. Constatado que o autor vem recebendo determinado valor de adicional noturno.

O direito à percepção do adicional noturno está prevista na Constituição Federal, art. 7º, IX, bem como na Lei n. 1.068/02, art. 9º: “ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. § 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”

Sem adentrar no MÉRITO da (i)legalidade do adicional noturno em regime de revezamento, demonstrado está que o valor a ser pago é na porcentagem de 20%.

Demonstrou o requerente por meio de cálculos que recebe a menor, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostra equivocado, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado 0007553-82.2014.822.0014, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Por fim, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a SENTENÇA, portanto, meramente declarativa.

Posto isto, julgo procedente os pedidos iniciais de LINCOLN PONTES DA SILVA em face do Estado de Rondônia, para pagar em favor do autor as diferenças de horas noturnas efetivamente laboradas, compensado-se com os valores já pagos administrativamente, excluídas eventuais férias, licenças, etc.... Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015,

segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010165-90.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

Int.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003400-69.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial para que a parte exequente promova o levantamento apenas do valor depositado na conta judicial n. 3259 / 040 / 01528426-0, id.049325900281810032, e acréscimos legais.

A executada deverá informar conta para transferência do valor depositado pelo exequente, a título de pagamento das faturas de de março e abril/2018 (conta judicial n. 3259 / 040 / 01528426-0, id. 049325900031804116), consoante constou na SENTENÇA. Caso não informe, desde logo, fica determinada a remessa à conta centralizado a cargo do TJ-RO.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010082-40.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;

b) Esclareça o motivo do nome da autora não constar na lista dos servidores periciados. Item 10 do laudo, id 22310778, pág. 3, fls. 133.

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009630-30.2018.8.22.0005

REQUERENTE: EVANDRO RAIMUNDO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) comprovar o direito Estadual, anexando cópia da lei 1.063/2002.

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009936-96.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA ALDINA FURTADO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA DESPACHO

Narra a parte autora que a municipalidade utiliza a o enquadramento por tempo de serviço como base de cálculo para outros benefícios, tais como insalubridade, 13º, gratificação escolar e anuênio. Entretanto consta no pedido apenas “julgado procedente da ação para que o município efetue o pagamento das GRATIFICAÇÃO ESCOLARIDADE PAGO A MENOR...”.

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) Adeque o pedido à causa de pedir.

b) juntar aos autos a lei 3.101/2017 e 713/1995, citada nos autos.

c) esclarecer se o adicional por tempo de serviço (anuênio) foi extinto por legislação posterior a que criou a citada gratificação.

Intime-se. Prazo de 15

dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005615-18.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 dias para que o autor cumpra integralmente o DESPACHO anterior, especialmente no que se refere à juntada das fichas financeiras do período pleiteado, pois os contracheques não são os documentos mais viáveis para instruir o feito, pois além de tornar o processo com um grande número de página, dificultando a análise do pleito, vai em desencontro com o princípio da simplicidade e celeridade.

Intime-se para cumprir integralmente o DESPACHO anterior, sob pena de extinção.

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010080-70.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CICERA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;

b) Esclareça o motivo do nome da autora não constar na lista dos servidores periciados. Item 10 do laudo, id 22309958, pág. 3, fls. 133.

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010083-25.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;

b) Esclareça o motivo do nome da autora não constar na lista dos servidores periciados. Item 10 do laudo, id 22311486, pág. 11, fls. 141.

c) juntar as fichas financeiras de maneira que se possa identificar a quem pertence, pois as juntadas aos não se pode identificar (id 22311545, pág. 3, fls. 168)

Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003259-50.2018.8.22.0005

AUTOR: AMARILDO RAMOS DE SOUZA, MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O lançamento do IPTU é “ex officio”, ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou “carnê” para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio “carnê”. A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do(s) imóvel(is) em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da(s) Certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, o(s) prazo(s) prescricional(is) das dívidas elencadas na certidão que se iniciou(aram) no dia seguinte ao do(s) respectivos vencimento(s). Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustrum prescricional...5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 868629/SC; 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 04/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009). (MATÉRIA SUMULADA. Notificação de Lançamento e IPTU. Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5800/5840/IPTU_lancamento_Nota.pdf>. Acessado em 11 de Nov. de 2011). Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito o(s) débitos do(s) ano(s) de 2009 a 2013 que estiver(em) pendente(s) relativo ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) 104000080002201, vinculado(s) ao(s) cadastro(s) 000003509.

Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004835-15.2017.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória em que o autor pleiteia indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes.

Como relatório, adoto a síntese trazida pelo requerido:

Antônio Bernardes da Silva Filho, servidor público, ajuizou ação de reparação de danos objetivando a condenação do Município de Ji-Paraná no pagamento de danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes no importe de R\$ 53.348,40 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

Relata que é motorista de veículos pesados da Secretaria de Obras do Município; que no dia 01 de fevereiro de 2016, por volta das 20h30min, na Avenida Via Rubrica, sofreu um acidente durante o trabalho ao fechar a tampa da caçamba, que resultou na amputação da falange distal do dedo indicador da mão direita.

Anexou cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (doc. 08), onde consta amputação do 2º dedo MSD, CID-10 - S681, “Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial)”.

Menciona que com o auxílio dos colegas de trabalho foi levado ao Hospital Municipal para que fossem realizados os devidos procedimentos de limpeza e curativo.

Que somente após um período de recuperação se dirigiu à 1ª D.P. para registrar o Boletim de Ocorrência pela lesão sofrida (doc. 006). Sustenta que embora o Município tenha expedido a comunicação de acidente de trabalho (CAT), não o indenizou pelos danos sofridos; que vem sofrendo constantemente com dores no local lesionado, não dispendo de recursos para arcar com um tratamento ideal.

Para justificar o pedido de dano moral reafirma que não teve amparo do Município, além do que o fato em si lhe causou profunda angústia, dor e desgaste emocional.

Também sustenta a caracterização de dano estético e que por isso acredita que o Município deve indenizá-lo, já que a amputação de parte do dedo indicador é seqüela física resultante do acidente de trabalho sofrido.

Busca o recebimento de pensão vitalícia sob a alegação de que teve perda permanente de 10% da sua capacidade laborativa, no valor de R\$ 20.945,60, bem como lucros cessantes na quantia de R\$ 402,80 relativos aos dois meses que supostamente estaria afastado em razão do acidente.

Atribui responsabilidade unicamente com base na ideia de que teria sido descumprido um dever de cuidado pelo Município, além do que insiste na afirmação de que o Município deve responder por omissão de socorro. Afirma que não lhe foi fornecido luvas (EPI), o que, entende, poderia ter evitado a amputação.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Merece parcial procedência, ante a responsabilidade administrativa do Requerido pela inobservância do dever de manutenção do veículo que causou o incidente, orientação quando ao procedimento de abertura e fechamento da tampa da caçamba e fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI.

A ausência de EPI é comprovado pelo depoimento pessoal do autor e da testemunha Antônio Fidelis. Este disse, ainda, que a tampa da caçamba do veículo é muito pesada para somente uma pessoa operá-la.

A responsabilidade do Município pela inobservância do dever de fornecer equipamento de proteção e orientar os operadores dos equipamentos da municipalidade deve ser reconhecida.

A responsabilidade civil da Administração Pública pode ocorrer, ainda, por descumprimento do seu dever de agir, a qual, diferentemente, fundamenta-se na culpa anônima ou falta do serviço configurada quando este não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente. Nesta hipótese, a responsabilidade do ente público é subjetiva, sendo necessária comprovação da culpa na ocorrência do evento danoso. É a responsabilidade por culpa anônima da administração.

Reconhecida a responsabilidade do requerido, passo à análise dos danos.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil subjetiva por culpa anônima, eis que trata-se de omissão estatal. Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexa causal, dolo ou culpa.

Da conduta: No caso dos autos, a dinâmica dos fatos demonstra que o incidente ocorreu pela falta de informação do requerido sobre a procedimento para operação do maquinário, bem como pela falta de proteção de equipamento de proteção individual que deveria ser colocado à disposição do requerente.

A conduta negligente do requerido resta claro na sua omissão.

Do nexa causal: Ademais, o nexa causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, eis que em decorrência da ausência do fornecimento de EPI o requerido sofreu acidente que culminou com a amputação de parte do seu dedo indicador.

Do dano: O resultado danoso na esfera emocional é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente sofreu amputação de membro após a acidente, demonstrando que houve perda da ponta do dedo indicador da mão direita. Houve perda da falange distal (ponta do dedo).

Ainda, como se pode ver na audiência realizada, resta claro que o autor perdeu parte do dedo no incidente.

Ao requerido, incumbia o dever de comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso, e não o fez.

Assim, resta claro o dever de indenizar, moral e esteticamente.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Dano moral e dano estético. Cumulação. Possibilidade. Valor. Fixação. Critérios. São acumuláveis as indenizações por dano moral e dano estético, sendo que os danos estéticos devem ser indenizados independentemente do ressarcimento dos danos morais, sempre que tiverem causa autônoma. O arbitramento das indenizações decorrentes de dano moral e dano estético devem ser feitas caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação 0011434-02.2011.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 05/08/2016.)

Ainda, no âmbito do Tribunal de Justiça

Apelação cível. Reparação de danos. Acidente com a trave móvel em quadra poliesportiva. Responsabilidade objetiva da instituição de ensino. Não cumprimento do dever de vigilância. Amputação de parte do hálux esquerdo (dedão do pé) de criança. Dano moral in re ipsa. Dano estético. Valor da compensação. Fixação em valor único. Possibilidade. Dano material consistente em custeio de viagem para outro Estado para consulta e posterior cirurgia reconstrutora. Ausência de prova da probabilidade de eficácia do procedimento. Indeferimento do pedido. 1. É objetiva a responsabilidade civil da instituição de ensino ante a relação de consumo existente, devendo arcar com a reparação dos danos advindos da queda de trave móvel localizada em quadra poliesportiva, considerando-se o seu dever de vigilância, devendo adotar todas as providências para proteger os estudantes e evitar acidentes, zelando pela sua segurança até que haja a sua efetiva entrega aos pais ou responsáveis. 2. É in re ipsa o dano moral ante a perda de parte de um dos dedos (hálux esquerdo), pois cede o abalo emocional e a dor daquele que sofreu a amputação. 3. Admite-se a fixação da compensação por danos morais e estéticos em valor único, desde que nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos. 4. Não há que se falar em condenação por danos materiais, concernentes ao custeio de viagem para outro Estado para realização de consulta e posterior procedimento cirúrgico com o fim de reconstruir o hálux, se a parte restará inerte com relação à prova da probabilidade de eficácia da cirurgia. 5. (Apelação 0017022-94.2014.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/06/2017.)

Por fim, a Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria:

Súmula 387 É ilícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Entretanto, os danos não devem ser reparados na monta como requerido.

Em que pese demonstrado que o acidente culminou com a amputação da parte do dedo do requerente, tal fato não o impediu de retornar ao trabalho ou de ter uma vida social em sua inteireza. O próprio requerente afirmou em audiência que após o acidente retornou ao trabalho, presumindo-se que as lesões sofridas não foram de gravidade.

A testemunha Creosmar disse em audiência que viu o requerente laborando após o acidente.

A testemunha Antonio Fidelis também afirmou que o requerente ficou um tempo sem trabalhar e retornou ao labor após a recuperação. Disse o autor que após a aposentadoria continuou dirigindo. Baseado nesses fatos, tem-se a que lesão sofrida pelo autor não foi capaz de impedir que realizasse atividades cotidianas, bem como não o impossibilitou de continuar laborando.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, o caráter pedagógico a fim de evitar condutas semelhantes, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Do mesmo modo, o dano estético sofrido não foi de alta gravidade. A perda da ponta de um dedo não deve ser considerado como grave lesão ao embelezamento. O dano estético é “a lesão consistente e uma duradoura transformação corporal do ser humano.” (Farias, Rosenvald e Braga Netto, 2015, pág. 361).

É certo que o autor sofreu dano estético com a perda da ponta do seu dedo, mas também é certo a aferição do dano é na medida da perda do seu membro. Veja-se, ademais, os dizeres da doutrina.

Destarte, imaginemos uma pessoa que sofra uma lesão consistente na perda de um braço. Para a identificação do dano estético, em nenhum instante se fará necessário apropriar de seus contingentes sintomas sobre a subjetividade do ofendido, tanto para a constatação de sua existência, como também da própria extensão

da reparação. Suficiente será a objetiva aferição da afetação física em face da higidez corpórea, sendo certo que o montante da compensação de danos oscilará conforme a maior ou menor gravidade da transformação da integralidade física do ofendido” (Farias, Rosensvald e Braga Netto, 2015, pág. 360-361).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Reparação de danos. Acidente com a trave móvel em quadra poliesportiva. Responsabilidade objetiva da instituição de ensino. Não cumprimento do dever de vigilância. Amputação de parte do hálux esquerdo (dedão do pé) de criança. Dano moral in re ipsa. Dano estético. Valor da compensação. Fixação em valor único. Possibilidade. Dano material consistente em custeio de viagem para outro Estado para consulta e posterior cirurgia reconstrutora. Ausência de prova da probabilidade de eficácia do procedimento. Indeferimento do pedido.

É objetiva a responsabilidade civil da instituição de ensino ante a relação de consumo existente, devendo arcar com a reparação dos danos advindos da queda de trave móvel localizada em quadra poliesportiva, considerando-se o seu dever de vigilância, devendo adotar todas as providências para proteger os estudantes e evitar acidentes, zelando pela sua segurança até que haja a sua efetiva entrega aos pais ou responsáveis.

É in re ipsa o dano moral ante a perda de parte de um dos dedos (hálux esquerdo), pois cediço o abalo emocional e a dor daquele que sofreu a amputação.

Admite-se a fixação da compensação por danos morais e estéticos em valor único, desde que nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos.

Não há que se falar em condenação por danos materiais, concernentes ao custeio de viagem para outro Estado para realização de consulta e posterior procedimento cirúrgico com o fim de reconstruir o hálux, se a parte restara inerte com relação à prova da probabilidade de eficácia da cirurgia. (Apelação 0017022-94.2014.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/06/2017.)

No presente caso, o próprio autor informou que não sofreu maiores sofrimentos após o incidente, inclusive continuou laborando e mantendo uma vida normal.

Assim, atento a extensão do dano sofrido e a aparência estética após o infortúnio, nos termos do Art. 944 do Código Civil, arbitro a indenização por danos estéticos em R\$ 2.000,00

Lucros cessantes.

Requer o autor lucros cessantes pelo período de 2 meses em que não laborou. Não faz jus ao lucros cessantes. Explico.

O autor era segurado pelo regime próprio de previdência (Lei 1403/2005), e entre os objetivos do regime é:

Art. 2º. O R.P.P.S. visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes FINALIDADES s:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

Quanto aos benefícios, consta na lei:

Art. 28. O R.P.P.S. compreende os seguintes benefícios:

...

e) auxílio-doença;

O incidente ocorreu em 01 de fevereiro de 2016, mas o autor não juntou aos autos a informação de quanto recebia antes ou depois do incidente. Há como presumir que a remuneração do autor teve alguma redução, bem como, se houve, recebeu menos que seu salário de contribuição.

Ademais, como segurado do regime previdenciário, a moléstia laboral ou outra não decorrente do trabalho pode ensejar o afastamento do autor do labor, mas tal afastamento não é para prejudicá-lo, mas para oportunizar a sua melhora e para que retorne ao labor em condições físicas e psicológicas.

Assim, não há motivo para condenar o Município por propiciar ao autor o auxílio-doença, com valor igual ao salário de contribuição,

durante o período que se encontra afastado para se recuperar do acidente sofrido.

Portanto, indevido os lucros cessantes

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por ANTONIO BERNANDES DA SILVA FILHO em face do Município de Ji-Paraná, para o fim de condenar o requerido a pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00, já atualizados nesta data, bem como R\$ 2.000,00 a título de danos estéticos, também atualizado nesta data, corrigidos monetariamente nos termos da legislação pátria com juros e correção a contar da presente DECISÃO. Julgo improcedente o pedido de lucros cessantes.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L. 12.153/2009).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJE.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007827-46.2017.8.22.0005

REQUERENTE: VALDINEY DA COSTA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Ingressa o autor com ação de cobrança contra o Estado alegando que recebe valores a menor de adicional noturno

Alega o autor que “durante toda sua jornada laboral, trabalha em regime de plantão, antes era 24x96 (das 08h às 08h), hoje é de 12x24 (das 08h às 20h) 24 horas de descanso e 12x72 (das 20h às 08h), com 72 horas de descanso, por tanto tem o direito de receber o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada hora noturna trabalhada, o que equivale a 48 horas mensais, entretanto, o requerido vem pagamento valor menor do que o devido.”

E diz mais “deste modo, o calculo do adicional noturno a ser realizado deve ser no percentual de 20% sobre a hora diurna conforme legislação, considerando o fator de divisão 200 horas. Vencimento /fator divisão (200) = valor da hora diurna x 20% = valor da hora noturna x quantidade de horas noturnas trabalhada no mês.”

Após análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de agente penitenciário em regime de plantão, no sistema de turno de revezamento, percebendo determinado percentual não informado, pleiteando a condenação referente ao período laborado e não pago administrativamente. Juntou fichas financeiras que comprova que recebe adicional noturno. Constatado que o autor vem recebendo determinado valor de adicional noturno.

O direito à percepção do adicional noturno está prevista na Constituição Federal, art. 7º, IX, bem como na Lei n. 1.068/02, art. 9º: “ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. § 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”.

Sem adentrar no MÉRITO da (i)legalidade do adicional noturno em regime de revezamento, demonstrado está que o valor a ser pago é na porcentagem de 20%.

Demonstrou o requerente por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostra equivocado, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado 0007553-82.2014.822.0014, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Por fim, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a SENTENÇA, portando, meramente declarativa.

Posto isto, julgo procedente os pedidos iniciais de VALDINEY DA COSTA GOMES em face do Estado de Rondônia, para pagar em favor do autor as diferenças de horas noturnas efetivamente laboradas, compensado-se com os valores já pagos administrativamente, excluídas eventuais férias, licenças, etc.... Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007714-92.2017.8.22.0005

REQUERENTE: NILTON KLEBER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Ingressa o autor com ação de cobrança contra o Estado alegando que recebe valores a menor de adicional noturno

Alega o autor que “durante toda sua jornada laboral, trabalha em regime de plantão, antes era 24x96 (das 08h às 08h), hoje é de 12x24 (das 08h às 20 h) 24 horas de descanso e 12x72 (das 20h às 08h), com 72 horas de descanso, por tanto tem o direito de receber o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada hora noturna trabalhada, o que equivale a 48 horas mensais, entretanto, o requerido vem pagamento valor menor do que o devido.”

E diz mais “deste modo, o calculo do adicional noturno a ser realizado deve ser no percentual de 20% sobre a hora diurna conforme legislação, considerando o fator de divisão 200 horas. Vencimento /fator divisão (200) = valor da hora diurna x 20% = valor da hora noturna x quantidade de horas noturnas trabalhada no mês.”

Após análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de agente penitenciário em regime de plantão, no sistema de turno de revezamento, percebendo determinado percentual não informado, pleiteando a condenação referente ao período laborado e não pago administrativamente. Juntou fichas financeiras que comprova que recebe adicional noturno. Constatado que o autor vem recebendo determinado valor de adicional noturno.

O direito à percepção do adicional noturno está prevista na Constituição Federal, art. 7º, IX, bem como na Lei n. 1.068/02, art. 9º: “ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. § 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”.

Sem adentrar no MÉRITO da (i)legalidade do adicional noturno em regime de revezamento, demonstrado está que o valor a ser pago é na porcentagem de 20%.

Demonstrou o requerente por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostra equivocado, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado 0007553-82.2014.822.0014, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Por fim, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a SENTENÇA, portando, meramente declarativa.

Posto isto, julgo procedente os pedidos iniciais de NILTON KLEBER DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, para pagar em favor do autor as diferenças de horas noturnas efetivamente laboradas, compensado-se com os valores já pagos administrativamente, excluídas eventuais férias, licenças, etc.... Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003037-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Ingressa o autor com ação de cobrança contra o Estado alegando que recebe valores a menor de adicional noturno

Alega o autor que "durante toda sua jornada laboral, trabalha em regime de plantão, antes era 24x96 (das 08h às 08h), hoje é de 12x24 (das 08h às 20h) 24 horas de descanso e 12x72 (das 20h às 08h), com 72 horas de descanso, por tanto tem o direito de receber o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada hora noturna trabalhada, o que equivale a 48 horas mensais, entretanto, o requerido vem pagamento valor menor do que o devido."

E diz mais "deste modo, o calculo do adicional noturno a ser realizado deve ser no percentual de 20% sobre a hora diurna conforme legislação, considerando o fator de divisão 200 horas. Vencimento /fator divisão (200) = valor da hora diurna x 20% = valor da hora noturna x quantidade de horas noturnas trabalhada no mês."

Após análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de agente penitenciário em regime de plantão, no sistema de turno de revezamento, percebendo determinado percentual não informado, pleiteando a condenação referente ao período laborado e não pago administrativamente. Juntou fichas financeiras que comprova que recebe adicional noturno. Constato que o autor vem recebendo determinado valor de adicional noturno.

O direito à percepção do adicional noturno está prevista na Constituição Federal, art. 7º, IX, bem como na Lei n. 1.068/02, art. 9º: "Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. § 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinquenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte."

Sem adentrar no MÉRITO da (i)legalidade do adicional noturno em regime de revezamento, demonstrado está que o valor a ser pago é na porcentagem de 20%.

Demonstrou o requerente por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostra equivocado, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado 0007553-82.2014.822.0014, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Por fim, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a SENTENÇA, portando, meramente declarativa.

Posto isto, julgo procedente os pedidos iniciais de JUSCELINO DA SILVA CASTRO em face do Estado de Rondônia, para pagar em favor do autor as diferenças de horas noturnas efetivamente laboradas, compensado-se com os valores já pagos administrativamente, excluídas eventuais férias, licenças, etc.... Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001865-08.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GILVANIA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação revisional de débito em que se objetiva a revisão das faturas vencidas em janeiro e fevereiro de 2018, bem como obrigação de fazer consistente em troca do medidor.

De início, em que pese constar na inicial apenas pedido em relação às faturas acima mencionadas, a requerente alegou que quitaria

as faturas, pois a energia havia sido cortada pela requerida, postulando, adiante, pela restituição de valores pagos a maior, em caso de procedência do pedido de revisão, conforme certidão do id.17187029. Nota-se, outrossim, que a requerida tomou ciência da ação após esse pedido, logo, recebo a emenda.

Quanto à preliminar arguida, verifica-se ser caso de rejeição, pois a inicial está completa de fatos e fundamentos, bem como os documentos apresentados são suficientes à indicar prova constitutiva do direito da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia.

No MÉRITO, quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, no caso destes autos, evidencia-se a necessidade de inversão do ônus da prova, com base no disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, pois as alegações da autora são verossimilhanças e, ademais, a requerente é hipossuficiente e vulnerável em relação à requerida.

Vale constar que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas, sim, a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Com efeito, analisando as provas constantes nos autos, vislumbro que: a) nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 houve faturamento de 741kWh e 923kWh, respectivamente, sendo que nos 3 meses anteriores o maior consumo foi de 121kWh (novembro de 2017, conforme relatório colacionado ao id. 16678400. Também é de se notar que o consumo do mês de março de 2018, após o ajuizamento da ação, tornou a diminuir, faturando 118kWh (id. 17187096), portanto, as alegações da parte autora estão amparadas pela prova documental trazida à lume; b) nota-se, igualmente, que a requerente alegou não ter ocorrido mudança no consumo, asseverando que os moradores e eletrodomésticos de sua residência permanecem os mesmos; c) a requerida, por sua vez, alegou que o consumo foi faturado regularmente, bem como que uma geladeira velha teria causado o expressivo aumento na conta, porém, não apresentou nenhuma prova concreta; d) o chamado administrativo aberto pela autora em fevereiro de 2018 veio a corroborar com suas alegações, pois, em que pese o medidor ter sido declarado normal, após a visita dos técnicos, o consumo do mês de março foi faturado em quilowatts semelhantes aos meses anteriores, portanto, pode-se presumir que o relógio medidor teve problemas, gerando descompasso no consumo; e) por fim, a simplicidade da unidade residencial da autora, somada à quantidade de eletrodomésticos e moradores declarados, não deixam dúvidas de que o faturamento do consumo dos meses de janeiro e fevereiro foi exorbitante, circunstâncias que retiram a presunção de legalidade do débito, que merece ser revisto. Corroborando o exposto, colaciono jurisprudência:

Representação processual. Ausência. Nulidade. Inocorrência. Revisão de fatura. Valor aparentemente exorbitante. Verossimilhança. Inversão do ônus da prova. Configuração. - Não há nulidade processual quando a parte consumidora opta por ajuizar a demanda sem estar representada por advogado. - Há verossimilhança das alegações quando o valor constante na fatura é exorbitante para uma unidade consumidora residencial, razão pela qual cabe a empresa concessionária de energia elétrica apresentar provas que justifiquem o valor cobrado. Recurso Inominado, Processo nº 1001561-39.2013.822.0603, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 16/09/2015.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C DANOS MORAIS. FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA

ELÉTRICA. COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO. CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ/ APELANTE EM DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. - A parte autora relatou ter suportado um aumento excessivo na fatura de consumo de energia, a partir de maio de 2009, oportunidade em que o valor da prestação do serviço chegou a atingir o patamar de R\$ 924,95 (novecentos e vinte quatro reais e noventa e cinco centavos). - A cobrança efetivada pela requerida excede largamente a média de consumo mensal. Esta não comprovou situação excepcional que justificasse o aumento de consumo. Desse modo, o aumento exorbitante do consumo, sem o devido esclarecimento das circunstâncias adjacentes, retira a presunção de legalidade dos atos da ora recorrente. - Em se tratando de uma relação de consumo, envolvendo um serviço público, realizado por empresa privada mediante concessão, tenho que o dever de prestar serviço de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, sujeita tal empresa ao regime da responsabilidade objetiva (...) (TJAM, APL: 0707967-50.2012.8.04.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Ari Jorge Moutinho da Costa, J. em 04/05/2015, DJe de 05/05/2015).

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO REGULAR. FATURA EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MESMA. SENTENÇA MANTIDA. A fatura em apreço mereceu revisão, o que aqui se chancela, porquanto em descompasso flagrante com o histórico de consumo da parte. Recálculo da mesma que se impõe tendo por base a média de consumo dos últimos meses e que configura alcance justo e equânime ao caso concreto. Não há falar em ilegitimidade ativa no caso em lide. Isto porque o contrato de locação juntado aos autos faz prova de que o autor é, de fato, o usuário dos serviços prestados pela ré, ostentando, pois, interesse na solução do litígio porquanto diz com a pessoa que implementa o pagamento das faturas, e mais, aquele que quer ver a continuidade do serviço definida. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, RC Nº 71003749165, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Marta Borges Ortiz, J. em 18/12/2012). Considerando que é necessário fixar a quantidade de quilowatts devidos, considero justa a média aritmética entre os 3 meses regulares encontrados no processo, quais sejam novembro e dezembro de 2017 e março de 2018, em atendimento ao disposto no artigo 6º da Lei n. 9.099-95, que dispõe: "O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."

Nesse toar, como a fatura do mês de março, no valor de R\$ 42,07, de 118 kWh, é a que mais se adequa à média (que seria de 117kWh), considero que o montante deve ser utilizado para liquidação do cálculo, tendo em vista que a autora afirmou que quitaria as faturas, evitando-se imbróglis no cumprimento da SENTENÇA. Logo, as faturas de janeiro e fevereiro devem ser revisadas para 118kWh, constando o valor de R\$ 42,07, em cada uma.

Com relação ao pedido de troca do medidor, tendo em vista que o consumo tornou à regularidade durante o trâmite da ação, desnecessário atender tal pleito, sendo causa de superveniente perda do objeto da ação, ou ausência de interesse processual.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial e reviso as faturas vencidas em janeiro e fevereiro de 2018, a fim de que passe a constar consumo de 118kWh e R\$ 42,07 em cada uma das referidas faturas, observando que, caso tenha havido o pagamento dessas, deverá a requerida ressarcir o valor eventualmente quitado pela autora, a ser verificado em simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA, mediante apresentação dos comprovantes de pagamentos. Sobre eventual valor a restituir deverá haver acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar desta SENTENÇA.

Com relação ao pedido de troca do medidor, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Como corolário, julgo extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006554-32.2017.8.22.0005

AUTOR: JOSE RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória, em que o autor afirma que o Estado retém sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de forma indevida após o envio para que se procedesse com a anotação de término de contrato temporário.

Como resumo, adoto a síntese trazida pelo requerido: "Ingressa o requerente com a presente demanda visando reparação de danos morais decorrentes de suposto contrato de trabalho com o Estado de Rondônia iniciado em 1984.

Alegou que foi contratado por Município para prestar serviços de Janeiro a Dezembro de 1984, 20 horas semanais, e que no mês de Fevereiro/1984 o Estado o contratou para mais dois contratos para as cidades de Teixeirópolis e Ouro Preto do Oeste, total de 40 horas semanais. Assim afirma ter trabalhado 60 horas semanais."

Aduz não ter ocorrido a baixa em sua CTPS, em razão disso, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Pleiteia ainda condenação do Estado em honorários advocatícios em 20%, o que é inaplicável ao caso."

Preliminar de decadência/prescrição trabalhista

Aduz o Estado que decaiu o direito da autora aos créditos da relação de trabalho, pois se passaram mais de 2 anos após a extinção do contrato.

Não merece acolhida.

O que pretende o autor é se ver indenizado pela retenção de sua CTPS, e não créditos decorrentes da cessação da prestação de serviços.

Ao que tudo indica, o Estado ainda está em posse da CTPS do requerente, pois alega o requerente "ainda esta até o momento presente com sua carteira de trabalho (CTPS) retida junto ao órgão da administração pública", fato este não impugnado pelo requerido. Assim, o direito do autor ainda está latente, eis que as consequências da retenção persistem.

Aliás, ao contrário do que se aplica a todos os direitos trabalhistas, não ocorre a prescrição (perda do direito de ação) em relação a ação judicial declaratória que tenha por objeto anotações para os fins de prova à Previdência Social (§ 1º do art. 11 da CLT).

Sobre o tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região já decidiu:

ANOTAÇÃO NA CTPS - PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL.

De acordo com o § 1º, do art. 11, da CLT, que trata do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, tal DISPOSITIVO de lei não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Isso porque a natureza jurídica da SENTENÇA que reconhece uma determinada relação de emprego e determina a anotação na CTPS é de natureza meramente declaratória, para fins de prova perante a Previdência Social, não se aplicando a prescrição bienal ou quinquenal (TRT-20 662200500620001 SE 00662-2005-006-

20-00-1, Data de Publicação: DJ/SE de 07/12/2005).

Portanto, afasto a preliminar de prescrição/decadência.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada improcedente, pois, a): o requerente provou que foi contratado temporariamente pelo requerido em 01.02.1984 na função de professor, 20 horas (id 11770408); b) em 1988 se tornou servidor efetivo (id 11770464); c) é fato alegado pelo autor e não impugnado pelo requerido que não houve a averbação da extinção do contrato temporário de trabalho, bem como ainda não houve devolução da CTPS ao autor; e) entretanto, tal fato, por si só, não é causa suficiente para geral o dever de indenizar.

O autor foi transposto ao cargo efetivo em 1992 (id 11770464, fls. 34) e laborou normalmente até se aposentar.

O principal fundamento para pleitear a indenização é "não pode exercer nenhum tipo de trabalho remunerado, o mesmo está aposentado, o que não o impede de trabalhar em setor privado ou até mesmo em um órgão público".

Ocorre que, conforme fato alegado pelo autor, ele não está sem receber remuneração pela ausência da carteira de trabalho, eis que recebe normalmente a aposentadoria decorrente do exercício do cargo público.

De outra banda, pode o requerente solicitar a segunda via da carteira sem maiores entraves burocráticos¹, não sendo necessário a espera da devolução da sua carteira pelo requerido para buscar labor na iniciativa privada. Quanto ao tempo que pretendia incluir no cálculo para fins de aposentadoria, restou prejudicado pela concretização deste instituto. Ademais, uma ação declaratória de averbação resolveria a questão, pois todos os dados encontram-se registrados perante a Administração.

Ademais, a simples retenção da CTPS pelo requerido, sem a prova de que tenha sofrido algum malefício em razão de não portar a carteira, não é causa para ensejar o dever de indenizar. É dizer, não há prova do abalo causado pela retenção do documento, quando o autor não necessita trabalhar, pois é aposentador, bem como pode realizar o pedido de segunda via do documento.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça já decidiu:

Apelação. Contrato emergencial. Verbas rescisórias.

1. A contratação por tempo determinado para suprir o excepcional interesse público possui natureza jurídica administrativa. 2. Mesmo havendo prorrogação indevida do contrato de trabalho são devidas as verbas rescisórias relativas aos mesmos direitos assegurados aos servidores públicos. 3. Não cabe dano moral pelo atraso na devolução da CTPS. 4. Apelo não provido. (Apelação 0004403-04.2011.822.0013, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/08/2014. Publicado no Diário Oficial em 21/08/2014.)

Ainda:

Reclamação trabalhista. Contrato emergencial. Continuidade. Ilegalidade. Rescisão. Verbas rescisórias. Negativa da prestação jurisdicional. Danos morais. Anotação CTPS. 1. Aplica-se a teoria da causa madura às questões não apreciadas na SENTENÇA que encontram em condições de perfeito julgamento por serem eminentemente de direito e por não necessitarem de dilação probatória. 2. Há nulidade ex tunc do vínculo laboral quando o contrato emergencial se prolonga por mais de dois anos, pois caracteriza burla à regra constitucional de obrigatoriedade de concurso público. 3. O contrato de trabalho irregular com a administração pública, em detrimento da regra constitucional do concurso público, possui caráter administrativo. Por isso, comprovado o efetivo labor, e para não configurar enriquecimento sem causa da administração pública, é reconhecido direito às verbas previstas no §3º, do art. 39 da CF. 4. Em decorrência da nulidade do vínculo empregatício é aplicável a restrição da teoria trabalhista, não cabendo o registro do contrato ilícito na CTPS. 5. Não é devida

indenização por danos morais pela rescisão de contrato de trabalho ilícito e decorrente de fraude que, para se concretizar, contou com a participação do próprio servidor. 6. Consoante a regra do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é defeso alegar desconhecimento da obrigatoriedade de concurso público prevista no art. 37 da CF. 7. Não constitui abalo moral passível de indenização demora na entrega da CTPS pelo empregador, notadamente quando não comprovado tenha o servidor deixado de firmar vínculo de trabalho em decorrência desse fato. 8. Apelo não provido. (Apelação 0001628-26.2010.8.22.0021, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 2013-06-04 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 11/06/2013.)

Diante do exposto julgo improcedente os pedidos formulados por Jose Rodrigues Rosa em face do Estado de Rondônia. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1<http://tudoaqui.ro.gov.br/segunda-via-da-ctps/>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001707-50.2018.8.22.0005

REQUERENTE: VANILCE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida em face do Estado.

Como relatório, adoto a síntese trazida pelo requerido:

“Ingressa a requerente com a presente demanda alegando que é servidora pública estadual, do quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, regulada pelo Decreto-lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

Alega a parte requerente que teve licença maternidade deferida a partir de 23 de fevereiro de 2017. Afirmou ainda que no dia 11 de março de 2017 foi realizado o parto, contudo, no dia 12 de março de 2017 seu filho recém-nascido veio a óbito.

Inseriu que com a morte do bebê foi informada que deveria se submeter a avaliação da Junta Médica munida de de avaliação ginecológica.

Consta dos autos que a autora submeteu-se à Junta Médica Oficial. Embora a parte autora alegue que recebeu ordem para proceder de tal maneira, não consta qualquer comprovação disso.

Em razão dos fatos acima narrados, requer indenização por danos morais no valor de R\$57.000,00.”

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, § 5 da Constituição Federal, é objetiva, cabendo à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da administração pública, sendo desnecessário a comprovação da culpa, cabendo ao

ente público provar eventual culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou exclusão do nexo de causalidade.

Ocorre que a autora não provou o alegado e merece improcedência seus pedidos, pois a) certo que a autora estava grávida e iniciou sua licença maternidade no dia 23 de fevereiro de 2017(id 16590209, pág. 3, fls. 27); b) o parto se deu no dia 11 de março de 2017 (id 16590209, pág. 4, fls. 28); c) ainda, o filho da requerente faleceu no dia seguinte ao parto (id 16590145, fls. 23).

Em que pese a tese sustentada pela autora de que deveria usufruir todo o período de licença maternidade mesmo após o falecimento do seu filho, esta não é a melhor interpretação a ser feita na legislação regente.

A lei que rege o cargo da autora é o DECRETO-LEI, Nº 09-A/1982. Consta no Art. 66 do decreto.

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares assim especificadas:

V - licença a gestante é o afastamento total do serviço, concedido à Policial-Militar grávida, à partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, mediante inspeção de saúde e laudo da Junta Militar de Saúde, não podendo, enquanto perdurar a licença, ser demitida ou licenciada, salvo se a pedido, observando-se ainda as seguintes situações:

a) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

b) no caso de natimorto, após decorrido 60 (sessenta) dias do evento, a Policial-Militar será submetida a exame médico e, se julgada apta, retornará as suas atividades;

c) no caso de aborto, atestado por médico da Corporação, a Policial-Militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença;

d) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, a Policial-Militar terá direito a uma licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar;

e) no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, será concedida à Policial-Militar uma licença de 30 (trinta) dias;

Como se pode observar, não há na lei a determinação que poderá a gestante usufruir de toda o período de licença mesmo se ocorrer o falecimento após o parto.

De outra banda, há determinação que se houver natimorto, a licença será de 60 dias.

A lei não foi silente por acaso, houve silencio eloquente. Esclareço.

A licença maternidade não tem por objetivo proteger somente a mãe do infante, mas também propiciar a convivência entre eles nos primeiros meses de vida. Durante o período a mãe tem a oportunidade de se dedicar integralmente aos cuidados do filho(a), não sofrendo nenhuma perturbação psicológica advinda de seu labor, especialmente nas funções que executa como militar.

Veja-se, portanto, que a melhor interpretação que deve ser feita do inciso V é de que a licença tem por objetivo proporcionar a convivência da mãe e filho durante os primeiros meses de vida deste, e, caso faleça durante a gestação ou parto, será reduzida a licença para 60 dias, para que a mãe se recupere fisicamente e psicologicamente, e, após este prazo, deverá ser submetida à avaliação médica, podendo a licença ser prorrogada (alínea b).

No presente caso a Polícia Militar, por falta de norma específica sobre falecimento após o parto, utilizou-se extensivamente da regra estabelecida para o natimorto, pois neste caso não se pretende preservar o direito da autora em conviver com seu filho nos primeiros meses de vida, mas sim propiciar à requerente o tempo necessário para que se recupere da perda do ente querido, seja natimorto ou após o parto.

Veja-se, ademais, que o Tribunal de Justiça já estendeu a licença maternidade ao pai de recém nascido na ausência da mãe, esclarecendo que é direito fundamental da criança o convívio com a figurar paterna:

Reexame Necessário. MANDADO de segurança. Licença paternidade nos mesmos moldes da licença maternidade. Pai de recém-nascido. Óbito da companheira. Servidor público. Licença por 180 (cento e oitenta dias) dias. Indeferimento por parte da Administração. Violação aos princípios constitucionais. SENTENÇA confirmada. No caso, a ausência da mãe, a qual faleceu dias após o parto, acentua a necessidade da presença do pai, para assegurar à criança o direito constitucional à vida, à saúde, à alimentação, de modo a permitir o seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. A ausência de previsão legal específica relativamente à licença paternidade, nos casos de pais de recém-nascidos, viúvos por força do óbito do cônjuge ou companheira, não constitui óbice à concessão do benefício, que decorre diretamente de normas constitucionais de eficácia plena disciplinadoras da licença maternidade em geral, dado o princípio da isonomia. SENTENÇA confirmada. (Reexame Necessário 0009753-96.2013.822.0014, Rel. Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/07/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/07/2014.)

Embora sejam casos dessemelhantes, o fundamento da licença maternidade é o mesmo: garantir a convivência entre os pais e a criança. Não há no presente caso necessidade de garantir a indenização pela não fruição da integralidade da licença maternidade quando inexistente os motivos que a justifiquem.

Assim, deve ser aplicado à autora, por extensão, a regra de licença no caso de natimorto, eis que é a interpretação teleológica que se extrai da norma. Ressalto, pois, que a licença maternidade gozada em sua integralidade somente seria cabível para manter a convivência entre mãe e filho, e o gozo parcial para garantir a recuperação da requerente pela perda de seu ente, e neste caso, poderia ser prorrogada.

Após o falecimento de seu filho, gozou a requerente 60 dias de licença e se submeteu à inspeção médica no dia 04/04/2017, ocasião em que deferida a licença para tratamento de saúde, interrompendo-se a licença maternidade por falta de amparo (id 1659031, pág. 3, fls. 49). Não há qualquer conduta equivocada da Polícia Militar. Houve o gozo de 60 dias de licença maternidade após o falecimento, e a conversão para licença por tratamento de saúde por 30 dias, até 09/05/2017, conforme estabelece o Art. 66, V, b.

Em CONCLUSÃO, não houve interpretação equivocada ao reduzir o prazo de licença maternidade da requerente, bem como não há indícios que a junta médica tenha se equivocada ao considerá-la apta para retornar ao trabalho após sessenta dias após o falecimento.

Não há motivos para se garantir o período integral da licença maternidade pois inexistente convivência da mãe e filho.

Ademais, não há falar em aplicação das normas da Consolidação da Leis do Trabalho ao caso, pois a requerente é regida por regramento específico aplicado a todos os militares do Estado de Rondônia.

Não havendo conduta apta a gerar a responsabilidade do requerido, não há falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007825-76.2017.8.22.0005

REQUERENTE: WINDER FERNANDES DE RESENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Ingressa o autor com ação de cobrança contra o Estado alegando que recebe valores a menor de adicional noturno

Alega o autor que “durante toda sua jornada laboral, trabalha em regime de plantão, antes era 24x96 (das 08h às 08h), hoje é de 12x24 (das 08h às 20 h) 24 horas de descanso e 12x72 (das 20h às 08h), com 72 horas de descanso, por tanto tem o direito de receber o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de cada hora noturna trabalhada, o que equivale a 48 horas mensais, entretanto, o requerido vem pagamento valor menor do que o devido.”

E diz mais “deste modo, o calculo do adicional noturno a ser realizado deve ser no percentual de 20% sobre a hora diurna conforme legislação, considerando o fator de divisão 200 horas. Vencimento /fator divisão (200) = valor da hora diurna x 20% = valor da hora noturna x quantidade de horas noturnas trabalhada no mês.”

Após análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de agente penitenciário em regime de plantão, no sistema de turno de revezamento, percebendo determinado percentual não informado, pleiteando a condenação referente ao período laborado e não pago administrativamente. Juntou fichas financeiras que comprova que recebe adicional noturno. Constatado que o autor vem recebendo determinado valor de adicional noturno.

O direito à percepção do adicional noturno está prevista na Constituição Federal, art. 7º, IX, bem como na Lei n. 1.068/02, art. 9º: “ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo. § 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”

Sem adentrar no MÉRITO da (i)legalidade do adicional noturno em regime de revezamento, demonstrado está que o valor a ser pago é na porcentagem de 20%.

Demonstrou o requerente por meio de cálculos que recebe a menor, no entanto, o ente público não comprovou que os cálculos apresentados pelo autos se mostra equivocado, pois o autor utiliza a vencimento básico mês a mês em seu cálculo. A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu. Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO.

- Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado 0007553-82.2014.822.0014, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)

Por fim, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva comprovação das horas noturnas laboradas, sendo a SENTENÇA, portando, meramente declarativa.

Posto isto, julgo procedente os pedidos iniciais de WINDER FERNANDES DE RESENDE em face do Estado de Rondônia, para pagar em favor do autor as diferenças de horas noturnas

efetivamente laboradas, compensado-se com os valores já pagos administrativamente, excluídas eventuais férias, licenças, etc.... Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007599-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FABIANA TRAMONTINA GRAVENA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, em razão de inscrição de dívida em nome da autora no SPC, que, segundo alega a autora é indevida.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos da autora, uma vez que: a) a autora era servidora pública municipal, no cargo de professora, recebendo normalmente pelos serviços prestados; b) permaneceu trabalhando até dia 31/03/2013 (id 21964992, fls. 117); c) solicitou afastamento sem remuneração por 2 anos, a partir de 01/04/2013 (id 20485773, pág. 3, fls. 26), com prorrogação por mais 2 anos (id 20485773, fls. 24); d) o município pagou as verbas remuneratórias do mês de abril (id 20485822, pág. 4, fls. 31) e proporcionar de 13º referente àquele mês (id 20485832, pág. 3, fls. 35); e) a requerente, então, recebeu as verbas trabalhistas do mês de abril, sem ter laborado naquele mês (id 20485832, pág. 4, fls. 36):

Ocorre que a municipalidade não necessitava tomar nenhuma providência quando do pagamento das verbas acima, eis que, com o afastamento sem remuneração, não houve o rompimento do vínculo efetivo. Ainda, o afastamento perdurou até abril de 2017, data que a requerente deveria voltar ao labor, e, em consequência, seria descontado de seu salário os valores pagos anteriormente, ou pedir exoneração e quitar as verbas devidas. Optou pela segunda opção, e não se atentou em devolver os valores recebidos anos antes. Somente em 2017, com o rompimento do vínculo efetivo, surgiu o direito da municipalidade em cobrar os valores pagos anteriormente à requerente. Enfatizo, pois, que o requerido tinha a expectativa que a requerente retornaria ao labor e poderia efetuar a cobrança por meio de desconto em seus salários.

Veja-se, ademais, o que diz a lei de regência do regime jurídico dos servidores municipais (Lei 1405/2005):

Art. 113. As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração ou subsídio, em parcelas mensais.

Art. 114. O servidor em débito com o erário público que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria cassada, ou, ainda, aquele no exercício de suas funções, cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração ou subsídio, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Art. 115. A não quitação do débito, no prazo previsto no artigo anterior, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Somente com a exoneração surgiu a possibilidade do requerido em cobrar da requerente os valores anteriormente pagos. Vale dizer, somente com a exoneração inicia-se o prazo prescricional para cobrança do débito. Assim, não decorreu o prazo quinquenal.

A municipalidade cumpriu sua própria legislação e tentou notificar a autora sobre o débito (id 21208295, pág. 11, fls. 76) mas não houve êxito, eis que a autora mudou de endereço e não informou ao seu órgão empregador, como se depreende da sua ficha funcional (id 21208229, pág. 32, fls. 52) e endereço lançado na inicial. Não houve erro ou omissão da administração quando pagou os salários à requerente, bem como agiu prontamente após a exoneração da autora para reaver o que havia pago.

Não pode a requerente beneficiar-se com sua própria torpeza, mudando de endereço e não informando seu órgão empregador, o que ocasionou a não notificação para saldar suas dívidas.

Ainda, aplicável, no caso, a devolução por enriquecimento sem causa, nos termos do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Não há falar de boa-fé da requerente, pois era sabedora que recebera os benefícios de sua remuneração sem ter laborado, bem como, por omissão sua, não pôde ser notificada pela prefeitura para devolver os valores que recebeu indevidamente

O pagamento à requerente não se deu por erro da administração ou foi recebida de boa-fé a ensejar a sua irrepetibilidade (AgRg no REsp 1560973/RN)

Corroborando a falta de boa-fé da requerente, ela era sabedora que recebeu valores referentes a 13º proporcional do mês de abril, mas manteve-se silente (id 20485832, pág. 3, fls. 35).

Verifico, aliás que os cálculos elaborados pelo requerido que culminou a com inscrição foram elaborados de forma correta (id 20485829, pág. 2, fls. 40), pois recebeu indevidamente 1/12 avos de 13º (abril), a remuneração referente ao mês de abril e os valores referentes a 3/12 avos de férias e terço constitucional. Houve a subtração do devido com o indevido, tendo como resultado o valor constante no documento de fls. 41 (id 20485829, pág. 3).

A municipalidade apenas cumpriu sua obrigação de cobrar o que lhe era devido, inscrevendo em dívida ativa e, posteriormente, nos órgãos e proteção ao crédito.

Sobre o tema, a Turma Recursal Rondoniense já decidiu:

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Servidor Público Estadual. Abandono. Demissão. Remuneração. Recebimento. Contraprestação de Serviço. Ausência. Ressarcimento. Necessidade. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Manutenção. 1. Ausente a contraprestação laboral confirmada pela ex-servidora, mormente ante ao ato demissional anterior, é devida a devolução de valores recebidos a título de remuneração, visando evitar o enriquecimento sem causa. 2. A fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73 então vigente, não estando o magistrado adstrito aos limites mínimo de 10% e máximo de 20%. 3. Negado provimento ao recurso. (Apelação 0013702-24.2014.822.0005, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2018.)

Não havendo irregularidade na inscrição, não há falar em danos morais.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003686-47.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARCOS VALDERI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não emendou à inicial nos termos solicitado. Às fls. 119, id. 18606761 limitou-se em informar que o quinquênio a que se pretende a conversão em pecúnia se refere ao 6º período. Às fls. 147, id. 21712538 este juízo chamou o feito à ordem para que a autora esclarecesse o período aquisitivo informando os anos que compõem o quinquênio, a exemplo: 1º período - 1990 a 1995; 2º período - 1996 a 2000; 3º período 2001 a 2005, etc., informasse a situação dos períodos aquisitivos anteriores se já gozados ou não, bem como para apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela. E, em sendo o caso deveria retificar o valor da causa.

Em resposta fls. 147/148, id. 22120207, extrai-se apenas a informação de que o período que pretende o recebimento de licença-prêmio é de 2015 a 2017, e nada mencionou sobre os outros itens solicitados.

Ora, a parte autora não cumpriu integralmente com o comando judicial, intimada quedou-se silente sobre vários questionamentos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ademais, ao que tudo indica, não demonstrou o direito pleiteado, uma vez que conforme dispõe o § 4º, do artigo 123 da Lei 68/92, é possível a conversão de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados. No presente caso não se visualiza demonstrado nenhum período/quinquênio a usufruir (2015 a 2017), tampouco à conversão pleiteada (ausente o interesse processual).

DISPOSITIVO - Por essas razões, com fundamento no artigo 485, I, c/c o art. 330, I e III, do CPC/15, indefiro a petição inicial, consequentemente, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 11 e 27 da Lei 12.153/09.

Intimação da parte autora na pessoa do advogado, via sistema Pje.

Agende-se o decurso de prazo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001395-74.2018.8.22.0005

REQUERENTE: HELEDE MARIANO BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a horas de sobreaviso no âmbito da carreira policial.

A parte autora é Agente de Polícia, onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigada a realizar plantões de sobreaviso que ultrapassam largamente sua jornada laboral contratada, motivo pelo qual requer o pagamento de tais horas de sobreaviso. É o relatório.

A rigor a improcedência do pleito pelos seguintes motivos:

A uma, há legislação infraconstitucional que trata da possibilidade de regime diferenciado para policiais civis (LC 76/93); a duas, não há o que se falar em percepção de horas extras por jornada em regime de plantões ou de sobreaviso quando há legislação local que dá previsão de regime especial de trabalho, não fazendo alusão a incidência de pagamento de valores extraordinários; a três, a Constituição Federal em seu art. 39 §3º, diz que aos servidores ocupantes de cargos públicos pode a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, verificando-se que determinadas categorias, especialmente, policiais civis, há legislação própria, levando-se a constatar que a circunstância de trabalho em regime de sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função especial. Assim, inexistente amparo constitucional.

A jurisprudência do nosso Tribunal já decidiu sobre a impossibilidade do referido pagamento de horas extras em escala de sobreaviso. Neste sentido:

Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)

Apelação. Servidor público. Regime de sobreaviso. Pagamento de jornada extraordinária. Ausência de previsão legal. 1. O regime de sobreaviso não obriga o pagamento de horas extras relativas ao tempo em que o servidor permanece à disposição da Administração, pois não exige sua presença no local de trabalho. 2. O pagamento do sobreaviso não tem amparo constitucional, tampouco a respeito há legislação específica, o que afasta a pretensão de receber quaisquer valores adicionais. 3. Recurso provido. Apelação, Processo nº 0007903-96.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/12/2015

Ainda, nossa Turma recursal já decidiu:

POLICIAL CIVIL. REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 76/93. REGIME ESPECIAL PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Por haver autorização na Constituição Federal tanto à União quanto aos entes Federativos para estabelecerem regimes especiais de trabalho a determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, mediante legislação pertinente e própria, constata-se que a circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso não gera direito ao pagamento de horas extras já que na remuneração do cargo estão implícitas estas condições inerentes ao exercício da função pública especial. Recurso Inominado, Processo nº 0001078-03.2011.8.22.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcelo Tramontini, Data de julgamento: 29/06/2012

Ademais, para o deslinde do presente feito, sedimentou-se o entendimento já firmado pelo câmara especial deste tribunal, no sentido de que não existe amparo constitucional o pagamento do sobreaviso, tão pouco há legislação específica, o que afasta a pretensão de receber valores adicionais de horas extras (Ac n. 0000395-75.2011.8.22.0015)

A parte autora, por exercer atividade de natureza especial, está subordinada horários diferenciados como escalas de sobreaviso, prevista em legislação própria, inexistindo contraprestação financeira para tal situação. Diante disso. Não há como acolher-se o pedido constante na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedidos da inicial. Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009809-61.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DORIEDSON DA SILVA CHIAMULERA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para a audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2018, às 10:00h, Sala 01, na CEJUSC de Ji-Paraná-RO.

Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7011350-66.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/01/2018 08:56:12

Requerente: MARIA CLARA THOMAZINI BALAU

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332DESPACHO

1- Defiro o pleito fls. 155, id. 22366707. Assim, designo audiência de instrução e depoimento pessoal da parte no dia 14 de dezembro de 2018, às 10 horas, a ser realizada neste Juizado Especial (Gabinete), situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

2 - Consigna-se que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

3 - Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, com exceção as testemunhas fls. 62/63, id. 17154741 - Pág. 7, uma vez que tratam-se de funcionários públicos, neste caso, determino a intimação das mesmas.

4- Intimem-se as partes e as testemunhas mencionadas.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 7000362-49.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LY TSA MAYRA FERREIRA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, Fica a PARTE REQUERIDA por meio de seu ADVOGADO, intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018

Rogério R. Soté

Diretor de cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

INTIMAÇÃO

Processo nº.: 7001962-42.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Nos termos do DESPACHO do MM. Juiz de Direito, intimar a Fazenda Pública para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se o prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE. Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº 7007320-85.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: SAMARA DE SA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial, fica V. Sa. ciente da emissão da RPV expedida nos autos, bem como informada que a Fazenda Pública já foi intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o pagamento do referido documento.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018

Rogério R. Soté

Diretor de cartório em substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009924-53.2016.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS
HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA VINTE
E DOIS DE NOVEMBRO 867, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA
- 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ALONCIO,
RUA SANTA IZABEL, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM
PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SAYMON DA SILVA
RODRIGUES OAB nº RO7622

ARTHUR PIRES MARTINS MATOS OAB nº RO3524

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO
S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº RO4937

Valor da causa:R\$168.320,75DESPACHO

Homologo desde logo o acordo do valor da proposta (ID 18297155),
com a juntada do comprovante de pagamento da perícia (ID
18297494).

Intime-se o perito para realização da perícia, informando nos autos
a data dessa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

O prazo para apresentação do laudo pericial pelo perito é de 20
(vinte) dias, contados da realização da perícia, e deve conter o
disposto no art. 473, do nCPC.

Vindo o laudo, expeça-se o necessário para o pagamento dos
honorários periciais ao perito, e intimem-se as partes, para,
manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente
técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentarem
seus respectivos pareceres.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem
conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO / OFÍCIO E
DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7005348-80.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Seguro

AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE FREITAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665,
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO
BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES
JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ
JUCA OAB nº RO3193

Valor da causa:R\$6.142,50

SENTENÇA

A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida,
com manifestação da parte exequente concordando com o valor e
requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c
925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal,
por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no
parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a)
advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR:
DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338, para
levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 /
01507724-3, ID 049182400021808285, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que
de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento
dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no
sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o
arquivo. Caso contrário, officie-se para transferência do valor para
a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa
Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se
a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob
pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001284-27.2017.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto:Alienação Fiduciária

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO
PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN
SOBRINHO OAB nº GO31618

REQUERIDO: ADMILSON DUARTE DE OLIVEIRA, RUA DAS
PEDRAS 602, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES
- 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº
RO2092

Valor da causa:R\$13.392,35DESPACHO

Considerando a ausência da requerente na data de audiência de
conciliação em 18/09/2018.

Desta feita, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar
o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo
sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, §1º do
Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 18 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7011311-06.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO
S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO
- AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº RO4937

EXECUTADOS: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE
IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, AC JI-PARANÁ CX
POSTAL 1085, RODOVIA BR 364 KM 03 CENTRO - 76900-901
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDEIR AVELINO DE JESUS, RUA
TEREZINA 1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA DE JESUS, RUA TEREZINA
1218 NOVA BRASÍLIA - 76908-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HUDSON DA COSTA
PEREIRA OAB nº RO6084, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR
OAB nº RO7432

Valor da causa: R\$319.792,91 DESPACHO

Intime-se o executado, para no prazo de 15 dias, manifeste-se
quanto ao ID 20928991.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7011154-33.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTES: Espólio de Nilson Jacob de Sousa, SEM
ENDEREÇO, CLAUDEMIR JACOB DE SOUZA, RUA SENA
MADUREIRA 2700 CAFEZINHO - 76913-104 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ILMA MATIAS DE FREITAS
ARAUJO OAB nº RO2084

EXECUTADO: OTAVIO JACOB DE SOUZA, RUA TOPÁZIO 05
SÃO GERALDO - 29146-719 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELTON CANDEIAS SILVA OAB
nº ES17792

Valor da causa: R\$36.488,84 DESPACHO

Embora a parte exequente informe no ID 22171837 que juntou o
comprovante de recolhimento da taxa, tal documento não aparece
para ser visualizado a este juízo.

Manifeste-se, juntando-se o comprovante.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001891-06.2018.8.22.0005

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

REQUERENTES: VANESSA GOMES DOS REIS, RUA JAQUEIRA
74 SÃO BERNARDO - 76907-304 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
JOAO FELIPE GOMES DOS REIS, RUA JAQUEIRA 74 SÃO
BERNARDO - 76907-304 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RENAN DOUGLAS FULANO DE TAL, RUA
COLOMBIARIA 5506 MUTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO
OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$4.579,20 DESPACHO

Por ora deixo de analisar o pedido de oitiva de testemunhas, haja
visto que o exame pericial de DNA dá quase que 100% de certeza
da paternidade ou sua negativa, dispensando inclusive outras
provas.

Assim, defiro a produção do exame de DNA e, considerando que
a parte autora é beneficiária da assistência gratuita, nos termos do
art. 95, §3º, II do CPC, determino que o Estado custeie a realização
da perícia.

Para tanto, oficie-se ao Estado para que, no prazo de 15 (quinze)
dias, faça o depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais),
para custear o exame pleiteado, conforme orçamento acostado aos
autos, sob pena se ser sequestrado este valor.

Após, intime-se as partes para comparecer para a colheita do
material genético no local e data estipulados pelo laboratório.

Proceda-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/
CARTA

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7003106-17.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: JOILSON TORELI DE LIMA, RUA SÃO JOÃO 540
CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN
STECCA OAB nº RO303

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS
NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA -
04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS
OAB nº RO2413

Valor da causa: R\$73.582,17

DECISÃO

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando
a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para
conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O
BLOQUEIO EM PENHORA.

Deve o cartório tomar as seguintes providências:

Intimar a parte devedora através de seu advogado, via publicação
no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo,
apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de
expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada
pessoalmente.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para
requerer o que de direito, manifestando-se quanto a satisfação do
débito executado.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7003811-15.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: M. M. SERVICOS DE INFORMATICAS LTDA - ME, RUA MENEZES FILHO 2231 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor da causa:R\$62.105,86DESPACHO

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se quanto ao ID 21644249.

Após, concluso.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0014812-58.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MOTRIX COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA-EPP - ME, AV MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WOJTYLA KMIĘCIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO KMIĘCIK MOREIRA, AV. MARECHAL RONDON 1684 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498

Valor da causa:R\$132.022,24DESPACHO

Para que este Juízo promova a realização da diligência requerida no ID 21746072, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 15,00 (quinze) reais, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Compulsando os autos, verifiquei que fora realizado busca junto ao BACENJUD, contudo, a parte exequente não apresentou as custas da diligência já realizada. Assim, deverá no mesmo prazo, apresentar o comprovante da diligência já realizada.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008545-09.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEITON DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008322-56.2018.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão

Assunto:Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB nº RO6721

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

REQUERIDOS: ALCIONE LUSQUINHO, RUA DOS COLEGAIS,

- ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, EDNALDO LOPES LUSQUINHO, RUA DOS

COLEGAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. L. LUSQUINHO - ME, RUA MATO

GROSSO, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-

810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa:R\$22.374,57DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não apresentou o aviso de recebimento, apenas o AR (ID 21174532).

A parte autora deverá, no prazo de 15 dias, apresentar o aviso de recebimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006448-36.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 612 A NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa:R\$47.549,30DESPACHO

A executada apresenta impugnação alegando que foi acolhido o seu pedido de recuperação judicial pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, este juízo não teria competência para determinar medidas constritivas. Alega também excesso de execução, em razão da atualização do débito, da aplicação dos jûros e da cobrança da astreintes.

Observa-se, como bem pontuou a parte exequente, que o crédito em execução é posterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação judicial. Portanto, estaria excluído do plano, até porque o art. 49 da LRF limita à recuperação os créditos existentes à época do pedido, ainda que não vencido.

A parte executada pede a extinção do processo por ter ocorrido novação do crédito com a homologação do plano. Na verdade o crédito permanece da forma como se encontra e não se trata de extinção, mas de suspensão, na forma do art. 52, III, e art. 6º, ambos da LRF.

É certo que o Juízo do Estado do Rio de Janeiro homologou o plano de recuperação judicial da executada. Mas, não há como este juízo saber sobre eventuais créditos que poderiam ter sido constituídos

durante o período de processamento da Recuperação Judicial, até porque a executada não trouxe nenhuma informação a respeito, como também não apresentou um plano de pagamento.

E no que se refere ao valor da execução, já que alega excesso, determino que estes autos sejam encaminhados ao contador judicial para que esclareça os seguintes pontos sobre o valor em execução:

- índice de correção / atualização monetária utilizado;
- data de início do cálculo da correção;
- percentual dos juros incidentes;
- data de incidência dos juros;
- valor da multa (astreintes);
- número de dias de incidência da multa;
- base de cálculo para a incidência da correção / atualização e dos juros.

Após análise dos cálculos pelo contador, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 0002161-28.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793, BAIRRO INDUSTRIAL - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

EXECUTADO: GILVAN MOTA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$486,88 DESPACHO

A parte exequente deverá apresentar o cálculo da dívida atualizado.

Prazo 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002602-45.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Exclusão - ICMS, Fato Gerador/Incidência, Honorários Advocatícios, Custas, Obrigação de Entregar, Citação AUTOR: A J DA SILVA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS - EPP, RUA JOSÉ GERALDO 354 DUQUE DE CAXIAS - 76908-008 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO OAB nº RO5688

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por A J DA SILVA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS - EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

O feito vinha tramitando normalmente quando sobreveio o requerimento de ambas as partes pela suspensão do trâmite destes autos até o trânsito em julgado do Resp 1163020.

Pois bem.

Assim, verificando que o julgamento da matéria tratada no Resp 1163020, afeta o processo em curso e diante do requerimento de ambas as partes, verifico que a presente ação deve ser suspensa até o deslinde final daquele julgamento, pois trata-se de questão prejudicial para o julgamento do presente feito.

Isto posto, com supedâneo no art. 313, inciso V do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado do Resp 1163020, desde que não exceda 01 (um) ano.

Certifique-se, no processo de interdição, a presente DECISÃO.

Com a DECISÃO final no RESP ou transcorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7008579-18.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1593, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$51.608,03

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora sobre o veículo alienado fiduciariamente e pertencente ao executado (GM/S10 ADVANTAGE S, placa NEC4863). Realmente, a alienação não impede a penhora, mas respeita-se o crédito do credor fiduciário. O comprovante encontra-se em anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos. Prazo de 15 dias.

Esta DECISÃO serve de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 0087769-33.2009.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: MICHELLE NATALIA DE OLIVEIRA

Advogado: FABRINE DANTAS CHAVES OAB: RO0002278 Advogado: DHEIME SANDRA DE MATOS OAB: RO0003658

Requerido(s):

RÉU: TATIANA SILVA MEIRA, SIMONE SILVA MEIRA, CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, RAÍSSA MEIRA

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB: RO0003010

Valor da Causa: R\$ 11.094,72

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....

FINALIDADE: CITAÇÃO do confinante EMANUEL JOSÉ DA SILVA, para querendo responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente é possuidora de um imóvel urbano denominado lote 155, quadra 43, loteamento Walmar Meira Paes Barreto, localizado na Rua Capitão Silvio, n. 687, nesta cidade, o qual foi adquirido pela mãe da requerente em 1979, conforme recibo de quitação e cessão de direito de posse. Desta feita, após o falecimento da mãe da autora, foi aberta a sucessão passando a requerente a possuir o referido imóvel, cujo o exercício da posse sempre foi mansa e pacífica pelos últimos trinta anos. A requerente não logrou êxito ao tentar regularizar o imóvel junto a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, pois foi informada que se tratava de loteamento particular, bem como no registro de imóveis, o referido imóvel está em nome de Walmar Meira Paes Barreto, o que deu ensejo propositura da presente ação de usucapião. Para tanto, requer a citação das herdeiras de Walmar.

Paula Carinta Faria

Diretora de Cartório Substituta

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7006376-49.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: LUCIMAR FELIPE DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE 345, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES LOBO OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 365 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Valor da causa: R\$20.531,83

SENTENÇA

Trata-se do cumprimento da SENTENÇA proferida em que LUCIMAR FELIPE DA SILVA, propôs em face de BANCO BRADESCO S.A, onde esta foi condenada e com os acréscimos o exequente pleiteava receber a quantia de R\$ 20.531,83 (vinte mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

Transcorria normal os autos quando a parte exequente noticiou o recebimento do valor da condenação requerendo a desistência dos autos, nos termos da certidão id 20551385.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Pois bem. Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7008168-38.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UILCILENO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO0004537

RÉU: PAULO ROBERTO SANTIAGO SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, manifestar-se acerca da divergência entre a inicial e os réus cadastrados na distribuição, ou seja, consta na petição inicial ID. 209224109 como sendo requeridos:

Paulo Roberto Santiago Silva, Wesley de Oliveira Ribeiro e WILSON JOSÉ PEDROSO; porém a Ação foi distribuída constando em dos requeridos como sendo REGISTRO GERAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7009991-47.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

AUTOR: ADENILSON COELHO TEIXEIRA, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 646 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários

e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7009961-12.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

AUTOR: FABIANE DA SILVA MARIANO, RUA SUIÇA 1782 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB n.º RO6058

LUANA GOMES DOS SANTOS OAB n.º RO8443

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$10.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000.

Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei Estadual 301/90.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 16 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004743-37.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANUSA APARECIDA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559 EXECUTADO: ARTENIO FRANK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ID 22061454.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7000874-32.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELIZETE DA SILVA BARBOSA, RUA RIO NEGRO
1340, - DE 900/901 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-
058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE
CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA
LTDA, RUA MIGUEL FRANCO DE ARAÚJO 25 JARDIM
GERMÂNIA - 05849-430 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM
MELO OAB nº SP128462

Valor da causa: R\$10.817,63DESPACHO

Para que este Juízo promova a realização da diligência requerida,
a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover
o pagamento da quantia de R\$ 15,00 (quinze) reais, nos termos do
artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Vale lembrar, é possível
realizar três tipos de consulta, quais sejam, INFOJUD, RENAJUD
e BACENDJUD, sendo que para cada consulta o valor é de R\$
15,00.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0009471-17.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA, AV BRASIL 691 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA OAB nº RO2027

EXECUTADO: ZILSIONE FORTUNATO XAVIER, LINHA 114, LOTE
32, KM 42, GLEBA 46, ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.887,90DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo
116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do
CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo
anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo
921, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279

Processo: 7006739-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. M. F.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: C. T. M.

Advogados do(a) RÉU: NAZARITH XAVIER GAMA - RO000095A,
PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus advogados intimada para,
no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do Relatório Social ID n.
22070834.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7004885-07.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR,
AVENIDA ARACAJU 646, - DE 400 A 676 - LADO PARRIACHUELO
- 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIR FERRAZ DOS
SANTOS, AVENIDA ARACAJU 646, - DE 400 A 676 - LADO PAR
RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIR FERRAZ DOS SANTOS
OAB nº RO2106

EXECUTADO: LEANDRO MARTINS PEREIRA, RUA DOS
COLEGIAIS 1036, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO -
76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDEMIR RODRIGUES
MARTINS OAB nº RO1651, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA
OAB nº RO1382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA OAB nº
RO4241

Valor da causa: R\$6.422,19DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme
comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização
de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em
15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7002953-18.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS -
RO0007019

EXECUTADO: CLAUDIOMIRO CHAVES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para,
no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no
valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte nove centavos), para cada
uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896
de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0004943-42.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS
GOMES 471/7, AGENCIA BRADESCO CARLOS GOMES CAIARI
- 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356

EXECUTADOS: N e dos Santos Tratamento de Piscinas Me, AVENIDA DOM BOSCO 1349 CASA PRETA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCINILDA DA CRUZ, AV. COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEVIDIONE DA CRUZ, RUA JASMIM 2088 SANTIAGO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$16.117,75DESPACHO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010198-46.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: CLEUCILENE DA PENHA FERREIRA PAGOTO, RUA MENEZES FILHO 1400, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$3.780,00DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center

Clínica ou Avenida Capitão Silvío, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretto@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010201-98.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS, RUA MONTE CASTELO 517, - DE 325 A 507 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-803 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. C. C. DE MORAIS RESTAURANTE - ME, RUA IDELFONSO DA SILVA 1645, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$3.025,98

SENTENÇA

A parte autora TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA peticiona no ID 22385030 requerendo a desistência da ação.

Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus, e transitada em julgado nesta data, archive-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011575-79.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA

BURITIS OU 06 DE MAIO, 1497 134, CREDISIS JI CRED URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, RUA GOIÂNIA 409 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$14.825,29DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, bem como expedição de ofício ao IDARON, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores online via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado, consoante demonstrativo anexo.

Da mesma forma, foi a consulta ao sistema RENAJUD.

Isto posto, serve o presente de Ofício ao IDARON para que informe, no prazo de 15 dias, a este juízo sobre possíveis bens semoventes em nome do executado ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF 907.098.611-68.

Com a resposta do ofício, intime-se o exequente para, em 15 dias, requerer o que de direito para satisfação da presente execução.

SIRVA-SE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7000869-44.2017.8.22.0005

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto:

APELANTE: GENESIO FRANCIOLI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$937,00DESPACHO

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7010206-23.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: DHERMESON MEIRELLES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$5.332,50DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de

audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,

RO Processo n.: 7010211-45.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: JOBSON MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$3.442,50DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC),

para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretini@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7010212-30.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: E. F. GARCIA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: CLAITON MARCELO FAUSTO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Complete-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$497,31.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7005671-51.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, AVENIDA MARECHAL RONDON 257, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

EXECUTADO: GERVASIO LOPES BATISTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O autor postulou pela realização de Bacenjud para localização do Requerido.

Assim, realizei consulta conforme postulado, localizando os seguintes endereços:

RUA TUCUNARE 424, BAIRRO: NOVO URUPA, JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970

RUA PARANAENSE 67, BAIRRO: URUPA, JI-PARANA - RO, CEP: 76900-299

R MENEZES FILHO 3283, BAIRRO: 2 DE ABRIL, JI-PARANA - RO, CEP: 76900-845

R MENEZES FILHO, 213, BAIRRO: 2 DE ABRIL, JI-PARANÁ-RO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$3.010,98.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 0004598-71.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL

2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019
EXECUTADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, AV DOM BOSCO- SALA B 2621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$5.648,48DESPACHO

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,
RO Processo n.: 7005832-61.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Erro Médico

EXEQUENTE: CAMILA VIANA PAES, RUA JOSÉ RIGA 265
RESIDENCIAL SAMAMBAIA - 13565-560 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ
OAB nº SP160992

EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$5.822,80

SENTENÇA

Instada a parte autora para justificar a razão do pleito, a mesma peticiona no ID 21478933 requerendo a desistência da ação.

Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquite-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone:(69) 34213279 Processo: 7008278-71.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS
NASCIMENTO - RO0000813

EXECUTADO: MILTON FELIX DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica V. Sa. intimada a juntar as procurações e substabelecimentos da parte executada para que seja dado prosseguimento ao feito, conforme disposto na Portaria N.01/2017/1ªVC/JP, Art. 1º, IV, abaixo transcrita

Art. 1º Certificado o trânsito em julgado no processo físico, para o cumprimento de SENTENÇA, deve o Exequente peticionar pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, devendo a Inicial ser

distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, como "Novo Processo Incidental", instruída com as seguintes peças:

- I - SENTENÇA e acórdão, se existente;
 - II - certidão de trânsito em julgado;
 - III - demonstrativo do débito atualizado;
 - IV - procuração das partes (exequente e executado) e substabelecimento, quando houver;
 - V - peça em que a parte requer intimação exclusiva do patrono (exequente ou executado), caso existente;
 - VI - outras peças processuais que o exequente considere necessárias.
- Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
 RO Processo n.: 7002505-79.2016.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios,
 Citação, Liminar
 EXEQUENTE: ADRIANO PEDRO DA SILVA, RUA BEM TE VI
 1759 UNIÃO II - 76913-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER
 OAB nº RO6534
 ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
 ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378
 EXECUTADO: LOJAS SP LTDA - ME, RUA HORÁCIO SPADARE
 378 PRIMAVERA - 76914-844 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$99,00DESPACHO
 Retifique-se a autuação, haja vista a renúncia ao mandato da antiga advogada, Dra. Elaine Cristina Dias.
 A parte exequente postula (ID 21413058) desconsideração de personalidade jurídica no deslinde da ação executiva.

De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é uma modalidade de intervenção de terceiro e deverá ser instaurado em forma de incidente, em autos apartados, conforme previsão do art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido.
 Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
 RO Processo n.: 7007118-74.2018.8.22.0005
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto: Exoneração
 AUTOR: I. D. F. F., RUA DAS MANGUEIRAS 2328, - DE 2156/2157
 A 2447/2448 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-708 - JI-PARANÁ
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MAGNO CLODOALDO
 CASULA OAB nº RO1404
 RÉU: K. D. S. F., RUA RIO BRANCO 780, - DE 595/596 A
 896/897 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-654 - JI-PARANÁ -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa: R\$4.047,84

SENTENÇA

Determinada a emenda a exordial, sob pena de indeferimento, ficou-se inerte.
 Assim sendo, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
 Sem custas.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.
 Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
 RO Processo n.: 7009285-98.2017.8.22.0005
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios,
 Citação, Provas, Correção Monetária, Citação
 EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR
 FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-
 PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS
 NASCIMENTO OAB nº RO813
 EXECUTADO: RODRIGO DE SIQUEIRA, RUA NEREU RAMOS
 2471, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$4.790,37DESPACHO
 Intimada para impulsionar o feito (ID 16734837), a parte autora nada postulou quanto ao meio de satisfação da dívida, apenas indicou o valor remanescente da dívida.
 Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, de maneira eficaz, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.
 Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
 RO Processo n.: 7000565-11.2018.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Adimplemento e Extinção
 EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, R D AUGUSTO
 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB
 nº RO200B
 EXECUTADO: OSEIAS DUARTE PINHEIRO, RUA PRESBITERO
 HONORATO PEREIRA 1675, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA
 BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA
 RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ
 OAB nº RO309B
 Valor da causa: R\$1.263,43DESPACHO

A parte executada fora intimada (ID 19843056) quanto à concordância da parte exequente, no tocante ao cálculo processual. Entretanto, ainda que se vislumbrasse um possível acordo, verifica-se que a executada não se manifestou nos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para que indique meios para prosseguimento à execução em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.
 Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7002381-96.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Compra e Venda,
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução
do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por
Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LIBERTY - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA
PADRE ÂNGELO CERRI 2655 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCELENA MARTINS FERNANDES
VILELA OAB nº RO456

RÉUS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.,
FIAT AUTOMÓVEIS 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO
CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS, AUTOVEMA
VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
700, AUTOVEMA NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB
nº RO1529, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM OAB nº
MG822A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR OAB nº MG77467,
ALESSANDRO MENDES CARDOSO OAB nº DF19057

Valor da causa: R\$98.449,94 DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem quanto ao ID 19475102.
Prazo 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7005984-46.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CLAUDINEI RANZANI, RUA DAS FLORES 949, - DE
809/810 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-148 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº
RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -
20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665,
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO
SERPA OAB nº RO4923

Valor da causa: R\$8.775,00

SENTENÇA

A parte executada comprova o depósito judicial da quantia devida,
com manifestação da parte exequente concordando com o valor e
requerendo o levantamento da importância.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c
925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal,
por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no
parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.

Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a)
advogado(a) do(a) requerente Dr(a). ADVOGADO DO AUTOR:
EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549, para levantamento
da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01507734-0, ID
049182400251809178, Caixa Econômica Federal.

Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que

de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento
dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no
sentido de verificar o levantamento da quantia.

Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o
arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para
a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa
Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se
a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob
pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7010542-61.2017.8.22.0005

Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(s): G. H. A. D. O.

Advogado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB:
RO0000740 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intimação

Fica a parte, REQUERIDA, por meio de seus(uas) Advogados(as)
para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição
a juntada de laudo aos autos.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7009693-89.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente(s):

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila
Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: FRANCIELLY ALVES DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada
a dar prosseguimento ao feito, face a inércia da requerida após sua
citação.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 0013163-92.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: ELAINE VANDERLINDE TRINDADE

Endereço: Rua Castanheira, 845, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-706

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ADEMAR INACIO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008169-23.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, JUNIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, face a inércia do executado após sua citação.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006704-47.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: JOSIMAR DE JESUS GONCALVES

Endereço: Rua Marília, 2743, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-690

Advogado: FAGNER REZENDE OAB: RO0005607 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto os documentos ID 22354889 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003298-81.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB: SC0011985 Endereço: RIO BRANCO, 960, APTO 101, CENTRO, Blumenau - SC - CEP: 89010-300

Requerido(s):

EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME, JADIR DE ALMEIDA

Valor da Causa: R\$ 65.817,61

Intimação

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007344-79.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: NAIDE MACHADO MIRANDA SANTANA

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2765, - de 2531/2532 a 2940/2941, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-718

Nome: RAYSSA MIRANDA SANTANA

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2765, - de 2531/2532 a 2940/2941, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-718

Nome: MAYRON MIRANDA SANTANA

Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 2765, - de 2531/2532 a 2940/2941, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-718

Advogado: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0007281

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010721-92.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: ADILE MERELES

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1071, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-682

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO0005087 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665

Endereço: Rua Clara Nunes, 6525, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Valor da Causa: R\$ 3.105,00

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes da proposta de honorários periciais, bem como, agendar data para realização da perícia.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009144-79.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: JHONATAN RICARDO TONINI

Endereço: Rua Curitiba, 3334, - de 2670/2671 a 3270/3271, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-814

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087DESPACHO

Vistos.
Ante a inércia do Perito Maxuel Massahud, nomeio em substituição, o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, nos termos da DECISÃO ID 13734202.

Intime-se o novo Perito nomeado para realização dos trabalhos.

Int.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005180-44.2018.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO:Nome: MAXIMINO SCHMOOR

Endereço: Rua dos Universitários, 535, - até 749/750, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-894

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARIA DE FATIMA TOLENTINO SCHMOOR

Endereço: Rua Rio Amazonas, 1123, - de 1100/1101 a 1808/1809, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-100

Advogado do(a) EMBARGADO: DESPACHO

Vistos.

Indefiro ID 20541469, pelas razões já lançadas na DECISÃO de ID 19978661.

Defiro (ID 21873106).

Proceda, a escritania a inclusão do referido causídico junto ao Pje.

Intime-se, o Embargado, através de seu advogado do DESPACHO de ID 19834088.

Int.

Terça-feira, 14 de Agosto de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002045-24.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: GRACIELLY CLERES GOMES

Endereço: Rua Petrópolis, 775, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-643

Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: EDIVALDO CARVALHO CAETANO

Endereço: Rua Rio Madeira, 1805, - de 1435/1436 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-688

Nome: LUCAS

Endereço: Rua Rio Madeira, 1805, - de 1435/1436 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-688

DESPACHO

Vistos,

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE NO DIA 06 de dezembro de 2018, às 9 h e 20 min.

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

3.1 - Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).

3.2 - Ocorrendo a hipótese do item 3, a escritania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias ao CEJUSC, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7003356-84.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS QUEIROZ

Endereço: Rua Estrada Velha, Linha 20, Km 16 - Sítio São Paulo, Zona Rural, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Nome: JACHSON ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Estrada Velha, Linha 20, Km 16 - Sítio São Paulo, Zona Rural, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Aluizio Ferreira, 1263, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos, etc,

A parte Executada depositou o valor cobrado nestes autos, tendo a Exequente postulado a expedição de alvará em seu favor.

Não tendo a Exequente efetuado qualquer ressalva em sua manifestação, há de ser dada por satisfeita a obrigação e extinto o feito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.

Custas satisfeitas.

Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB/RO 4205, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 3259 040 01530504-6, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS n. 7008466-30.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: NORTE LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Dom Augusto, 253 -, Sala - 01 - Ed. José Fabiano, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022

Advogado: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB: RO9250 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: TATIANE DOS SANTOS CORREA

Endereço: Rua Tenente Antônio João, 814, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870

Vistos,

O pedido de suspensão se afigura impróprio/arquivamento, notadamente porque relação jurídica de processual não se aperfeiçoou (citação), pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Doravante, diga a parte em 48 (quarenta e oito) horas se pretende a desistência do feito, face a inexistência de bens do devedor e/ou se pretende prosseguir com a execução, quando então deve diligenciar visando encontrar bens do devedor e o paradeiro atual do executado.

Decorrido o prazo, retorne conclusivo para deliberações.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000550-42.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

POLO PASSIVO: Nome: MARCOS ROBERTO GOULART

Endereço: Avenida Dois de Abril, 2254, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-806

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência, para determinar ao exequente Detran RO, que traga aos autos cópia do auto de infração que deu ensejo ao título em execução nestes autos, a fim de que possa ser apurada a correta legitimidade passiva.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o documento, abra-se vistas a parte contrária para manifestação em outros 5 (cinco) dias.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008228-45.2017.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: ANDREA RAYANE ARAGAO FREITAS

Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 3135, - de 3022/3023 a 3415/3416, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-634

Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785

Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597

Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406

Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698

POLO PASSIVO: Nome: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, sn, Rua Antonio Francelino ZONA RURAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos e em pesquisa junto ao Bacen Jud, não foi possível saber a origem do depósito judicial conta 3259/040/01528549-5, contudo, considerando que a Execução está satisfeita, inclusive custas processuais, o depósito judicial deve ser liberado em favor da Executada.

Observo contudo, que a Executada deixou-se revel nos autos, tendo constituído patrono apenas para interposição do agravo, de sorte que, caso a Executada não compareça para receber o referido valor, este deverá ser transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

À parte Executada para que providencie o levantamento do depósito pendente nos autos, no prazo de 10(dez) dias, pena de transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para transferência do valor para a referida conta centralizadora, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ autorizando UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, representada por sua advogada LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO, OAB/RO nº 5.831, a levantar o saldo da conta judicial 3259/040/01528549-5, junto a Caixa Econômica Federal.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003706-09.2016.8.22.0005

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RS0030820

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MAURICIO DEO SILVA CIDIN

Endereço: Rua José Bezerra Barros, 198, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-222

Advogados do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906 DESPACHO Vistos.

Compulsando os autos constato que o depósito judicial pendente pertence à parte Requerente, eis que a purgação da mora ocorreu mediante dois depósitos em conta diferentes.

Libere-se em favor da requerente e arquivem-se os autos.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO, autorizando o gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3259, a proceder a transferência do saldo existente na conta judicial n. 01521896-8, op. 040, para a conta Conta Corrente nº 5759-2, Agência 3418-5, Código nº 8335, Banco do Brasil nº 001, de titularidade de Cardoso e Corrêa Advogados Associados, inscrito no CNPJ nº 00.767.993/0001-21.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7007997-81.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: KAUIZA DUARTE VELASQUES

Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1921, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Sociedade Educacional Ji-Paraná LTD EPP

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1335, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de Justiça.

No caso, trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito, inexistindo relação negocial entre as partes que desse origem aos títulos. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local, perda de tempo produtivo e uma chance.

Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome. E ao final, seja confirmada a liminar por SENTENÇA, condenando a ré a indenizá-la pelos alegados danos.

É o relatório. DECIDO.

Tenho como demonstrado sumariamente a plausibilidade do direito material do demandante, com a demonstração de inserção de seu nome no cadastro restritivo de crédito, sendo razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O risco de dano e ou ao resultado útil do processo, decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro in altila altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.010.359.232-62., do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo aos três contratos (0158342441 de 05/04/2016; 0157161172 de 05/03/2016 e 0157153908 de 05/02/2016), no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais) a parcela, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa para atender a determinação supra.

1 - Designo audiência a ser realizada no dia 28 de novembro de 2018, às 9 horas, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

3.1 - Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

3.2 - Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

7 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada

contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7007441-79.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: PAULO FERNANDES MOREIRA

Endereço: Rua Rio Guaporé, 876, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-808

Advogado: MIRIAN RAFAEL CARAUBA OAB: RO0003364

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que não contratou o serviço que ensejou o título negativado. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local. Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 204.158.502 -15, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n.899991052498, com data de vencimento em 01/04/2017, no valor de R\$ 839,85, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do Serasa Experian e SPC, para atender a determinação supra.

1 - Designo audiência a ser realizada no dia 05 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 9 HORAS, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta

hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

3.1 - Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

3.2 - Ocorrendo a hipótese do item 3, a escritania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

7 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7005810-03.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: ASSOCIACAO DE RADIO E DIFUSAO COMUNITARIA EDUCATIVA INTERATIVA JARUENSE

Endereço: AV BRASIL, 2343, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB: RO0005906

Endereço: desconhecido Advogado: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB: RO0003486 Endereço: AV. TIRADENTES, 2940, SETOR 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000

POLO PASSIVO: Nome: AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP

Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1783, - de 1538/1539 a 1982/1983, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356DESPACHO

Vistos,

Segundo estabelece o art. 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Assim, proposta a lide perante este Juízo, aqui deverá ser processada e julgada, de vez que a posterior mudança de endereço da parte ré não enseja deslocamento da competência, razão porque, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo da Vara Cível de Jaru/RO.

Cite-se no endereço informado.

Int.

Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 AUTOS N. 7010197-61.2018.8.22.0005
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANÁ
 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
 Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: MARCOS ANTONIO VITORINO
 Endereço: Área Rural, Comunidade Segunda Linha, Gleba G, KM 10, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DECISÃO
 Vistos,
 A parte exequente para comprovar o recolhimento de custas processuais destes autos.
 Ainda, comprove ter recolhido as custas processuais iniciais dos autos nº 7008855-15.2018.8.22.0005, que deu causa a extinção sem resolução de MÉRITO, a fim de atender o quanto dispõe o §2º do art. 486 do CPC.
 Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
 Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 AUTOS N. 7008112-05.2018.8.22.0005
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 POLO ATIVO: Nome: SIDNALDO CARDOSO LIVRAMENTO
 Endereço: Rua Toninho da Marconsil, 444, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-200
 Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185
 Endereço: desconhecido
 POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, INSS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO
 Vistos,
 A parte Requerente postula a liminar de antecipação da tutela para concessão do restabelecimento de benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para retornar ao trabalho.
 Decido.
 O Requerente exerce função de auxiliar de serviços gerais em frigorífico, função esta que exige grande esforço físico. Os documentos que instruem a inicial, notadamente o laudo acostado perante o ID 20881406, demonstra que o Requerente apresenta lesões no ombro esquerdo, não estando em condições de exercer atividade laborativa, elementos estes que evidenciam a probabilidade do direito do requerente.
 O perigo de dano decorre do fato do benefício previdenciário se tratar de verba alimentar, destinada subsistência do Requerente, sendo certo que, o não restabelecimento poderá lhe causar graves danos.
 Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar de antecipação de tutela, via de consequência, determino que a Requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença do Requerente, cessado em 16/06/2015, até ulterior deliberação.

Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
 Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).
 Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos.
 Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa.
 Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
 Deixo de arbitrar honorários, vez que a perícia será realizada pelo IML, e o Requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.
 Defiro, a assistência judiciária gratuita.
 VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
 SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA AO INSS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, que deverá ser encaminhado para o seguinte endereço:
 APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000.
 Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 AUTOS N. 7002237-25.2016.8.22.0005
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO:Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
 Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019
 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
 POLO PASSIVO: Nome: BRUNO ALVES ANDRADE
 Endereço: Av. 07 de setembro, 2183, casa, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000DESPACHO
 Defiro o Requerido.
 Aguarde-se o retorno da carta precatória.
 Int.
 Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.
 EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 AUTOS N. 7010965-55.2016.8.22.0005
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
 Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ji-Paraná, 03, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: ELBA DA GRACA SILVA

Endereço: AC Ji-Paraná, 03, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Nome: RONALDO JOSE VIEIRA DA SILVA

Endereço: AC Ji-Paraná, 03, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901DESPACHO

Indefiro o Requerido, vez que a pesquisa junto ao Bacen Jud, foi recentemente realizada, com resultado negativo.

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010039-06.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: CLARICE SALDANHA GUIMARAES MARTINEZ

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 202, - de 131/132 ao fim, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22080-060

Advogado: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB: RO8625

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CARLA REGINA WILLEMS

Endereço: Estrada Geral, s/n, Garajuva, Próximo à subestação, Maracajá - SC - CEP: 88915-000

Nome: THAUANE TAIS DEECKEN

Endereço: Estrada Geral, s/n, Substação Garajuva, Maracajá - SC - CEP: 88915-000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória movida por Clarice Saldanha Guimarães Martinez em face de Carla Regina Willems e Thauane Tais Deecken na qual sustenta que é filha biológica do inventariado Edgar Martinez Marmolejo falecido ao 08.06.2014 tendo as Requeridas, por meio da primeira, entabulado fraude na confecção do inventário de seu pai.

Aduz que a primeira Requerida detém a guarda judicial da segunda e que esta não era filha biológica do seu genitor mas que teria figurado dolosamente como tal no processo de inventário inclusive com apresentação de documentos falsos para confirmação da condição de descendente.

Infere que, em decorrência do exposto, a Requerida Thauane nunca sustentou a qualidade de herdeira sendo nula de pleno direito a DECISÃO que julgou a ação de inventário e partilha nº 0012286-21.2014.8.22.0005 relativa aos bens deixados pelo Sr. Edgar Martinez Marmolejo cuja declaração pretende ver proferida. Pois bem!

Tendo a presente demanda por pretensão a declaração de nulidade da DECISÃO judicial que julgou a ação de inventário norteadora dos bens deixados pelo falecido Sr. Edgar o feito deve ter seu trâmite viabilizado pelo juízo que proferiu tal DECISÃO isso porque as ações que visam a nulidade de atos judiciais homologatórios como o dos autos não tem, a rigor, o intento de desconstituir a coisa julgada propriamente dita mas a declaração da inexistência da própria DECISÃO atacada por ter sido proferida destituída dos requisitos legais necessários para sua formação.

É nesse sentido o entendimento corrente do C. Superior Tribunal de Justiça estampado no aresto adiante colacionado. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES.

1. Agravo interno cuja a controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a DECISÃO jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min.

Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calcada em nulidade do MANDADO de segurança por ocorrência de vício, à míngua de SENTENÇA de MÉRITO a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010.

4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e DECISÃO da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1199335/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) (Destaquei)

Assim, reconheço a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito devendo os autos ser remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, onde tramitou a ação de inventário.

Remeta-se, pois, os autos àquele juízo com nossas homenagens.

Int.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001746-47.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONICE POSSAMAI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 22169621, com o perito nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n. 21652982.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008364-76.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA -

RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

EXECUTADO: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7005693-46.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURILIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA -

RO000352B

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR -

CE0017314

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o

valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7008117-27.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHRISTOPHER MIGUEL NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DE LANA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n.22369622.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7001268-39.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO PERPETO SOCORRO DOS SANTOS

Advogados do Requerente: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

REQUERIDO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do Requerido: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7006068-47.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais, conforme determinado na SENTENÇA Id 21548478.

Obs.: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7004809-80.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCINEIDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para complementar no prazo de 5 dias, as Custas Processuais Iniciais recolhidas, nos termos do ato judicial ID n.19679319.

OBS: O boleto de complementação das custas deverá ser gerado pelo código 1001.2 "Custa Inicial Adiada", vinculado ao número dos presentes autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001802-17.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

EXECUTADO: SAMUEL GONZAGA DE OLIVEIRA, KAYRO SABAH BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

(Id. 21603310) Tendo em vista que já decorreu o prazo pleiteado pela exequente, intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias, informando se foi frutífera a tratativa de acordo realizada com o executado como por ela informado.

Sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006696-36.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIANI BELING VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248,

AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR0054249

RÉU: LUIZ CARLOS SILVESTRE

Advogados do(a) RÉU: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Reclassifique-se o procedimento para cumprimento de SENTENÇA.

A petição de folha 117 - id Num. 21209026 é genérica, de modo que se torna impossível iniciar o cumprimento de SENTENÇA.

Neste caso, a requerente deverá cumprir os termos do artigo 524 e seguinte do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0015709-86.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

RÉU: BANCO PANAMERICANO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SENTENÇA de 1º Grau - fl. 292 - id Num. 13908675.

Emenda do recurso de apelação - fl. 383 - id Num. 20297781.

A requerida depositou o valor que entende devido, no importe de R\$ 12.984,83 (fl. 390 - id Num. 20382786), no dia 03 de agosto de 2018.

A requerente entende que o valor correto do débito exequendo é de R\$ 15.329,83 (fl. 409 - id Num. 21120129).

Assim, a requerida seria devedora da quantia de R\$ 2.344,86.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos ao contador para atualização do débito, que deverá ocorrer até 03 de agosto de 2018 e o saldo que ultrapassar a quantia depositada pela requerida deverá ser corrigida até a data do cálculo.

Após, vista as partes para manifestação em 05 dias.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004894-66.2018.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ETSUKO UTIMURA E SILVA, ANDERSON YUKIO E SILVA, ROSANA YUKIKO SILVA, VANESSA YUKIE E SILVA FORTI, BRUNO EDUARDO PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA - PR09856

SENTENÇA

Trata-se pedido de alvará judicial proposto por ETSUKO UTIMURA E SILVA, ANDERSON YUKIO E SILVA, ROSANA YUKIKO E SILVA, VANESSA YUKIE E SILVA FORTI e BRUNO EDUARDO PEREIRA E SILVA, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, referente a saldo de FGTS/PIS/PASEP em nome de PETRONIO JOSÉ E SILVA. Apresentaram procurações e documentos. Relatados. DECIDO.

O pedido é procedente. O pleito dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, já que tratam-se de valores previstos na Lei n. 6.858/80, devendo ser liberados aos herdeiros, na forma do diploma

legal retro citado, conforme segue:

Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ainda, conforme se verifica na certidão de óbito carreada ao processo que os requerentes são os herdeiros e beneficiários do falecido, tendo, portanto, direito ao saque dos valores em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de alvará judicial em favor de ETSUKO UTIMURA E SILVA, ANDERSON YUKIO E SILVA, ROSANA YUKIKO E SILVA, VANESSA YUKIE E SILVA FORTI e BRUNO EDUARDO PEREIRA E SILVA, autorizando-os a realizarem o levantamento dos valores existentes em contas bancárias e valores vinculados a PIS/PASEP em nome de PETRÔNIO JOSÉ E SILVA – CPF 085.839.789-72, por seu advogado Dr. José Aristides de Jesus Mota - OAB/RO 9.856, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

SERVIWÁ ESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, PELO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

Arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010272-37.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEVERINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Tendo em vista que a requerida efetuou o depósito dos honorários periciais, cumpra-se a DECISÃO de Id. 17656805, intimando a requerente pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o agendamento da perícia, a ser realizada pelo Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425 (DESPACHO Id. 19570303).

Com a vinda da informação do agendamento, intime-se a requerida para ficar ciente do ato.

Int.

Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001698-88.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA AUTO CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797

RÉU: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Id. 21575538) Intime-se a parte requerente pessoalmente para promover o regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 16 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009243-15.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA

- RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON

CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

EXECUTADO: JOSE LUCIANO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Para que haja vinculação das custas, é necessária a prévia distribuição da ação, para informação quanto ao número dos autos.

Assim, o serviço cartorário deverá averiguar o efetivo pagamento das custas e sua vinculação à presente ação.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007928-20.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E

HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA

DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

EXECUTADO: KATIA REGINA NUNES DE ANDRADE, CRISTIANE

APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo de acordo constante no Id. 21789893, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, sendo que em caso de eventual descumprimento do acordo fica a assegurado à autora o desarquivamento do feito e prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001510-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

- RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES -

RO9027

RÉU: OI / SA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela proposta por João Pereira dos Reis em face de Oi S/A, aduzindo ser consumidor dos serviços fornecidos pela requerida desde 1995, titular da linha telefônica n. (69) 3424-5326, sendo que ao longo dos anos a empresa e contrato sofreram algumas alterações, e que após alguns problemas e reclamações quanto a prestação dos serviços, teve seus serviços cancelados injustificadamente. Requereu a concessão da tutela para reativação dos serviços, e no MÉRITO, a confirmação da tutela e consequente condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Determinou-se que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais (ID 16478941) cumprido pelo autor no ID 16579056.

O pedido de tutela foi deferido, determinando que a requerida restabelece os serviços do autor, designando ainda, audiência de tentativa de conciliação (ID 16655255).

Citada, a requerida informou o cumprimento da ordem (ID 17899918).

O requerente aditou a inicial para pedido de restituição em dobro da taxa de religamento cobrada pela requerida (ID 18236995).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID 18240038).

A requerida apresentou contestação, afirmando que o autor solicitou o cancelamento dos serviços, sendo cumprida pela empresa requerida, não havendo, portanto, arbitrariedade em seus atos. Aduziu inexistir registros de reclamações quanto ao serviço, pelo autor, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos.

O autor impugnou as alegações da requerida, reafirmando o já alegado na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo portanto, desnecessário a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A questão posta nos autos cinge-se em torno do cancelamento total dos serviços contratados pelo autor.

Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré demonstrar a legalidade no ato (art. 6º, VIII, do CDC).

Ao oferecer contestação, a requerida não obteve êxito em demonstrar a legalidade de seus atos, uma vez que limitou-se a afirmar que foi o autor que solicitou o cancelamento dos serviços e que apenas cumpriu o que lhe foi pedido.

Desse modo, tendo o requerente afirmado que não solicitou o cancelamento das linhas telefônicas, cabia a requerida produzir prova demonstrando o contrário, o que não ocorreu.

Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a requerida, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, o requerente afirmou ter solicitado o cancelamento dos serviços da Oi TV, comprovando tal solicitação perante a ANATEL (ID 16475452), sendo que caberia a requerida demonstrar que o pedido de cancelamento era relativo a todos os serviços, mas não o fez, sendo que limitou-se a aduzir que o autor o fez.

Ocorre que não fez prova de que tenha agido com a devida cautela para evitar a ocorrência do fato, ou seja, poderia ter analisado com atenção a solicitação do autor.

Por tais razões, merecem credibilidade as alegações do autor, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a requerida não interrompa os serviços de telefonia e internet do

autor, devendo ainda, restituir a quantia paga a título de reabilitação dos serviços, no valor de R\$ 68,34 (sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC), eis que pago indevidamente, sendo a parcela deverá ser corrigida e incidir juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do pagamento (24 de abril de 2018).

Destarte, diante da evidente prática do ato ilícito pela parte ré, deve ser reconhecida a ilegalidade no cancelamento dos serviços e a cobrança indevida em face do autor, mas também os seus consectários, ou seja, o dano moral ante a ausência na prestação dos serviços, que hoje em dia é essencial ao cotidiano do homem médio.

Nesse sentido, é o precedente:

RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM MINORADO. 1. O autor, pessoa idosa, teve os serviços de telefonia fixa e internet suspensos por um período de aproximadamente três meses, postulando, por isso, o restabelecimento dos serviços, a devolução dos valores pagos nos meses em que não houve a prestação, bem como a indenização por danos morais. 2. Danos morais configurados, já que a situação vivenciada pelo idoso efetivamente ultrapassou a esfera dos meros dissabores, uma vez que restou privado da utilização do serviço de telefonia e internet, impossibilitando o contato com seus familiares, mesmo estando com os pagamentos em dia. 3. Quantum indenizatório que merece ser minorado para R\$ 3.000,00, a fim de se adequar à gravidade da ofensa praticada e o parâmetro adotado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005533443, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 30/06/2015).

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o autor.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes -, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, bem como a ausência de extensão do dano, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para: a) determinar a imediata prestação dos serviços de telefonia e internet aos n. (69) 3424-5326; b) condenar a ré a pagar indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com atualização monetária, segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO; c) condenar a ré a pagar ressarcir ao autor a quantia paga indevidamente, no valor de R\$ 68,34 (sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, CDC), que deverá ser corrigida e incidir juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do pagamento (24 de abril de 2018).

Confirmo a DECISÃO liminar de restabelecimento dos serviços.

Condeno a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, ou, se não recolhidas, inscritas em dívida ativa e protesto, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007198-38.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. S. R. F., G. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

EXECUTADO: M. N. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO OAB/RO1037

DESPACHO

Promova-se o cadastramento do advogado da parte executada no PJe.

(Id. 21077401) A justificativa apresentada pelo executado é exatamente igual àquela apresentada nos autos da execução nº 7003211-28.2017.8.22.0005 - Id. 16274987, não havendo qualquer alteração nos fundamentos que já são de conhecimento deste Juízo, vez que apenas reiterados neste ato, sendo que da análise daqueles autos se evidencia o propósito apenas protelatório do executado que, ao que parece, pretende repetir tal conduta apresentando justificativa idêntica e já conhecida e rejeitada.

Assim, tendo em vista que o executado advoga em causa própria, fica neste ato intimado eletronicamente para que, no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, no importe de R\$5.843,92, referentes aos meses de junho, julho e agosto, acrescido dos valores relativos ao mês de setembro e outubro se também estiverem vencidos e não pagos ou prove que o fez.

Ressalte-se que a realização do pagamento deverá comprovada nos autos e, como também já foi determinado por este Juízo nos autos 7003211-28.2017.8.22.0005 - Id 18645710, o pagamento deverá ser realizado conforme acordo entabulado entre as partes e homologado judicialmente, ou seja, em conta em nome da representante da menor, e não judicialmente, o que prejudica a menor, tendo em vista tratar-se de verba alimentar.

Fica o executado desde logo cientificado de que o descumprimento da determinação contida expressamente no parágrafo anterior importará em ato atentatório à dignidade da justiça sujeito a multa, nos termos do artigo 77, IV, 2§ do Código de Processo Civil.

Se decorrido o prazo sem que o executado comprove o cumprimento da determinação, certifique-se nos autos e promova-se o protesto deste pronunciamento judicial e expeça-se MANDADO de prisão pelo prazo de sessenta dias.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005658-86.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO GOMES INACIO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por Sérgio Gomes Inácio propõe em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença, ao fundamento de que é segurado da previdência e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho, em virtude de moléstias que lhe acomete, eis que sofreu acidente de trabalho em abril de 2016.

Após o acidente, requereu a concessão do auxílio doença junto a requerido, que foi deferido, porém cessado em 30 de agosto de 2016.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário, denominado auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

Tutela antecipada deferida (id Num. 11225553).

Citado, o requerido apresentou contestação (id Num. 13552820).

Ressaltou os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Requereu a realização de perícia.

Impugnação (id Num. 14510686).

Foi determinado a realização de perícia técnica (id Num. 15225685).

Laudo pericial (id Num. 19136402)

Manifestação do requerente (id Num. 19800757).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Trata-se ação de concessão de benefício previdenciário, onde o requerente alega é portador de cegueira monocular, a qual limita sua capacidade laborativa, razão pela qual ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao requerido, que concedido, no entanto, cessado em 30 de agosto de 2016.

A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei 8213/91.

Já o auxílio-acidente é devido quando as lesões decorrentes do acidente estiverem consolidadas, resultando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ademais, para concessão das mencionadas prestações pecuniárias é necessário a comprovação de 12 (doze) contribuições, além da comprovação da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado do requerente, assim como a comprovação das contribuições é fato incontroverso, uma vez que o requerido reconheceu a qualidade de segurado do autor, quando do deferimento do benefício do auxílio-doença.

Para comprovar as alegações apresentadas pelo requerente, este Juízo determinou a realização de perícia técnica.

Em análise ao laudo pericial, nota-se que o senhor perito concluiu o requerente tem sua capacidade laboral reduzida em 50%, face a perda da visão do olho esquerdo (id Num. 19136402).

Portanto, uma vez demonstrado pelo laudo pericial tratar-se de incapacidade parcial e permanente, faz jus o autor ao auxílio-acidente, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, conforme preceitua o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, bem ainda ao abono anual.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Sérgio Gomes Inácio em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar o requerido a conceder à parte autora o benefício previdenciário denominado auxílio-acidente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício calculado na forma do §1º, do art. 86 da Lei 8.213/91, devido a partir da data do laudo pericial e o auxílio doença deste a cessação do último benefício, ou seja, em 27 de outubro de 2016.

Sobre o valor da condenação relativa às parcelas vencidas deverá incidir correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela até o seu pagamento, calculadas com base no INPC, nos termos do art. 41-A, caput, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 11.430/2006. Sobre todo o valor da condenação incidem juros de

mora, calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494 de 1997), contados desde a data da citação (Súmula 204 do STJ), para as parcelas vencidas até a citação e partir do seu vencimento para as posteriores.

Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, consoante na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Expeça-se RPV em favor do Senhor Perito Judicial.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000994-75.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. A. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226

INVENTARIADO: E. F. D. A.

Advogados do(a) INVENTARIADO: NILTON CEZAR RIOS - RO0001795, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081

As regras para isenção do recolhimento das custas ao final em caso de acordo não se aplica ao processo de inventário, eis que possui procedimento próprio e não se trata de ação de conhecimento.

Assim, intime-se a inventariante para recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação dos pagamentos, expeça-se formal de partilha.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002453-49.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

EXECUTADO: JOSE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZADONASCIMENTO - RO0005906

O imóvel objeto da penhora não possui valor econômico, eis que se encontra em área "non edificandi", eis que de preservação permanente.

Sendo assim, declaro o executado litigante de má-fé, por oferecer a penhora bem inservível, condenando-o no pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo outros bens passíveis de penhora à serem indicados pela exequente, expeça-se certidão de protesto e arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004153-94.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: C. W. D. O. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358

INVENTARIADO: C. P. D. S., J. P. G., J. C. P. G., A. P. G.

Advogado do(a) INVENTARIADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517

Defiro o pedido de ID 20614013 para avaliação no lote urbano nº 1, quadra 1040, situado na Avenida Castelo Branco, 1200, Jardim Presidencial III, nesta cidade, para que se constate seu valor real. No mais, expeça-se ofício ao IPERON para que, em 05 (cinco) dias, informe os valores que cada herdeiro irá receber, consoante postulado pelo requerente no ID 20614013, tendo em vista que no ato de ID 18974210 não consta claramente qual valor será recebido.

Com as informações, intimem-se as partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, após, conclusos.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008794-91.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELETE CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517

EXECUTADO: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Considerando o trânsito em julgado da DECISÃO (ID 21511974), bem como o depósito pela Seguradora da quantia que entende devida (ID 21269942 – pag. 06), determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado do autor, Delaias Souza de Jesus – OAB/RO 1517, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01519985-8, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser encerrada após o saque.

No mais, encaminhem-se os autos à Contadoria para averiguar eventual saldo remanescente devido, devendo levar em consideração que o depósito foi realizado pela seguradora em 26/10/2015, no valor de R\$ 57.641,82 (cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), consoante documento anexo.

Com os cálculos, intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se e eventualmente, a executada depositar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro da quantia.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000916-81.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EVERTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

RÉU: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B SENTENÇA

Everton Alves Pereira propõe ação monitória em face de Larissa de Almeida Bonfim, alegando ser credor da requerida no valor de R\$ 19.575,00, oriundo de contrato de compra e venda, cujo valor atualizado, acrescido de honorários advocatícios perfaz o importe de R\$ 24.275,36 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.

Juntou procuração e documentos.

Citada a requerida apresentou embargos, porém intempestivos (id Num. 19304771).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Trata-se de ação monitória, onde a requerente pretende o recebimento de seus créditos no valor de R\$ 19.575,00, oriundo de contrato de compra e venda, cujo valor atualizado, acrescido de honorários advocatícios perfaz o importe de R\$ 24.275,36 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

A defesa apresentada pela embargante encontra-se intempestiva, eis que protocolada em 25/06/2018.

Insta salientar que a citação ocorreu no dia 05/05/2018, sendo que no mesmo dia a certidão foi juntada aos autos (id Num. 18127768).

Esta afirmação se confirma pela certidão de id Num. 19250659.

Ressalte-se que na petição de id Num. 19304771, a embargada informa que protocolou os embargos em autos apartados, de modo que deve ser considerada por este Juízo.

No entanto, esta informação também não merece prosperar, vez que os embargos ajuizados nos autos do processo n. 7005037-55.2018.8.22.0005, foram protocolados em 05/06/2018, ou seja, mesmo que se considere os embargos interpostos naqueles autos, nota-se também sua intempestividade, mesmo porque foi extinto sem resolução do MÉRITO (id Num. 18864897).

Sendo assim, o pedido formulado pelo requerente/embargado merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documento escrito que está devidamente assinado pela requerida/embargante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$ 24.275,36 (vinte e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405, do Código Civil e 240, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida/embargante a ressarcir o requerente as custas por ele adiantadas, devidamente corrigida, assim como nas custas finais.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008897-64.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANILSON ALIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007930-53.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por João Alexandre da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 08/12/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$843,75, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$2.835,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$1.991,25 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a inépcia da petição inicial, face a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação, ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, e a falta de interesse de agir, e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO de Id. 15497286 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 20350656, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$1.991,25 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas na perna direita e tornozelo direito, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta do membro inferior direito em grau de 17,5% (Id. 20350656).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R\$13.500,00, que importa na quantia de R\$2.362,50.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$843,75, faz jus ao valor da diferença que corresponde a R\$1.518,75.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo: 7002848-29.2017.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

RÉU: ROBERTO DE SIQUEIRA LOPES

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002580-84.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVI VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Davi Venâncio de Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 26/08/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R\$3.375,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$10.800,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R\$7.425,00 que entende devida.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a inépcia da petição inicial, face a ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação, ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, e a falta de interesse de agir e, no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO constante no Id. 12915239 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se acostado no Id. 20117213, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do MÉRITO.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$7.425,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, acarretando invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 25% (Id. 20117213).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$13.500,00, que importa na quantia de R\$3.375,00.

Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R\$3.375,00, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexistente diferença a ser paga.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7003702-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: L. O. DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095

Réu: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7002232-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: A J DA SILVA COMERCIO E LÓCACAO DE MAQUINAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento da importância de R\$ 6.384,43, a título de custas finais da fase de Cumprimento de SENTENÇA (1004.2 - Custa final - Satisfação da execução), no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7008950-79.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILSILENE ROBERTA DA SILVA

Advogado: JUSTINO ARAUJO - OAB/RO 1038

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado:CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Processo: 0011596-55.2015.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 16/10/2018 12:21:31

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - OAB/SP 370960, ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/RS 0030820 e OTÁVIO AUGUSTO LANDIM - OAB/RO 9548

Requerido: JACONIAS PEREIRA LUCIANO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A restrição incidente sobre o veículo já foi levantada conforme comprovante de Id 22231055 – Pág. 67.

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009763-72.2018.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590

Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB: RO0000978
Endereço: desconhecido

Nome: NEUSA DE FATIMA FARINELLI FERREIRA

Endereço: Rua Rondonópolis, 192, vila iraci, Jardim Itapuã, Rondonópolis - MT - CEP: 78725-500

Vistos.

1. Para o ato deprecado, designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 10:00 horas. Intimem-se.

2. Comunique-se ao J. Deprecante, para os devidos fins.

Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7004502-29.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787

Réu: PRISCILA DA SILVA PINTO RESENDE VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a quitação do dívida, bem como sobre a petição do requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo: 7007850-55.2018.8.22.0005

Assunto: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CONCELITA DA SILVA NOSSA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE PAIXAO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada ao ID do documento: 22190515, dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de JOSÉ PAIXÃO, brasileiro, convivente, nascido em 05/03/1973, beneficiário do INSS, portador do RG nº 766456 SSP/RO, inscrito no CPF n. 754.810.902-44, filho de Durvalina Maria Rosa, nomeando-lhe curadora CONCELITA DA SILVA NOSSA, brasileira, convivente, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 564.569 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 695.746.937-91, Avenida Holanda nº 1054, Bairro Jardim São Cristóvão, CEP 76913-834, nesta cidade e comarca. SENTENÇA parte dispositiva: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de interdição de JOSÉ PAIXÃO, de modo que confirmo a liminar anteriormente concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECRETOa interdição de JOSÉ PAIXÃO, devidamente qualificado na inicial. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio como curadora a requerente CONCELITA DA SILVA NOSSA, a fim de representá-lo em todos os atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Publique-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Registre-se. Ciente

o Ministério Público. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Sra. CONCELITA DA SILVA NOSSA em audiência, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO da curatela de JOSÉ PAIXÃO, para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditando. Sem custas e sem honorários. Remeta-se cópia desta SENTENÇA ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de CACOAL-RO (Id. 20647446), em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata. (a) Fábio Batista da Silva- Juiz de Direito.

Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL DEVERÁ OCORRER POR TRÊS VEZES, NO INTERVALO DE 10 DIAS

1ª Transmissão:

Dia ____ / ____ /2018 às ____ Horas.

2ª Transmissão:

Dia ____ / ____ /2018, às ____ Horas.

3ª Transmissão:

Dia ____ / ____ /2018, às ____ Horas.

Sede do juízo: Fórum Desembargador Hugo Auler. Avenida Ji-Paraná, 615, Urupã, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

w

Processo nº: 0009031-26.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: Mariângela de Lacerda

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - OAB/RO 2245

EXECUTADO: CARLOS SERGIO COSSUOL

Advogados: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397, FLAVIA RONCHI DIAS - OAB/RO 2738

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Processo nº: 7007362-71.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Réu: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095.

LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0007281.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento da importância de R\$ 683,58 a título de custas finais da fase de Conhecimento (Código 1004.1) e R\$ 683,58 a título de custas finais da fase de Cumprimento de SENTENÇA (código 1004.2, totalizando RS 1.367,16, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7006716-90.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ANTONIO VALDIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - OAB/RO 8538

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO INSS

FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seu Advogado/Procurador, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 0006238-80.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031, VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214

Réu: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS

OAB: RO0006644 Endereço: desconhecido Advogado: MARCO

ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706 Endereço:

desconhecido Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB:

RO0002902 Endereço: desconhecido Advogado: EVELIN THALITA

SALDANHA OAB: SP0324887 Endereço: desconhecido Advogado:

WILLIAM LUCAS LANG OAB: SP0328339 Endereço: desconhecido

Advogado: KATRIN MARY GEBARA OAB: SP0331051 Endereço:

desconhecido Advogado: MARCIO NOVAES CAVALCANTI OAB:

SP0090604 Endereço: desconhecido Advogado: JAIME PEDROSA

DOS SANTOS NETO OAB: RO0004315 Endereço: desconhecido

Advogado: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB:

MG0086844 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO

TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG0063440 Endereço:

desconhecido Advogado: PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA

LIMA OAB: SP0244355 Endereço: desconhecido

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerente para

recolhimento da metade das custas processuais (DECISÃO id

21253410), a título de custas finais do processo em epígrafe, no

prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a

expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto

extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento

Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 0006238-80.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: DOUGLAS RAMIRO FOGIATTO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612,

MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031, VANESSA

ALVES DE SOUZA - RO0008214

Réu: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS

OAB: RO0006644 Endereço: desconhecido Advogado: MARCO

ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706 Endereço:

desconhecido Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB:

RO0002902 Endereço: desconhecido Advogado: EVELIN THALITA

SALDANHA OAB: SP0324887 Endereço: desconhecido Advogado:

WILLIAM LUCAS LANG OAB: SP0328339 Endereço: desconhecido

Advogado: KATRIN MARY GEBARA OAB: SP0331051 Endereço:

desconhecido Advogado: MARCIO NOVAES CAVALCANTI OAB:

SP0090604 Endereço: desconhecido Advogado: JAIME PEDROSA

DOS SANTOS NETO OAB: RO0004315 Endereço: desconhecido

Advogado: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB:

MG0086844 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO

TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG0063440 Endereço:

desconhecido Advogado: PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA

LIMA OAB: SP0244355 Endereço: desconhecido

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo

de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição id

21865619

Processo nº: 7006507-24.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: D. P. BAIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400

Réu: AGUIA EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 0008686-55.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 21/08/2018 12:48:42

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

DECISÃO Vistos.

A Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, lastreada em CDA oriunda de auto de infração – Meio Ambiente, ingressou com a presente execução fiscal com o objetivo de recebimento do valor inicial de R\$ 127.494,42.

Com o DESPACHO inicial (id. 20802815 – pág. 94), houve o bloqueio do valor pretendido e determinação também de bloqueio de transferência dos veículos indicados no id. 20802815, pág. 98. Após pedido, este Juízo deferiu o levantamento dos valores bloqueados, aguardando-se a oposição dos embargos (id. 20802827, pág. 7), os quais foram ajuizados e julgados improcedentes em 29/08/2016 (id. 24570026, pág. 01/09).

Instada a Fazenda Pública a se manifestar pugnou pela busca e avaliação dos veículos que anteriormente sofreram restrição via sistema Renajud, sendo na sequência informando que o total da dívida era de R\$ 242.362,44 (id. 21579497, pág. 01), valor não impugnado em qualquer momento pela executada.

Este Juízo determinou a penhora dos veículos (id. 22100574), entendendo este magistrado que a responsabilidade de apresentação dos mesmos seria da empresa executada e não da Fazenda Pública em indicar o paradeiro para diligência. Mesmo assim se manifestou a exequente no sentido de que a procrastinação do feito lhe era prejudicial, pugnando pelo bloqueio do numerário para satisfação de seu crédito.

A executada se manifestou no id. 22281682, pugnando em suma pela substituição de dois dos veículos e que tal pedido havia não poderia ser realizado ante a preclusão, em resumo.

Pois bem.

Pelas informações trazidas aos autos, mesmo pendente de DECISÃO a apelação interposta contra a SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos, não há a informação de ter sido deferido qualquer efeito suspensivo.

A regra estabelecida no art. 835 do CPC, estabelece que dinheiro em ordem de preferência é o primeiro a ser penhorado, podendo o executado requerer a substituição desde que comprove que lhe será menos oneroso e não trará prejuízo ao exequente, não sendo efetivamente o caso dos autos. Além do mais, estabelece o art. 848, I e V, que as partes poderão pugnar pela substituição da penhora por não obedecer a ordem legal ou incidir sobre bens de baixa liquidez o que, ao ver deste Juízo, é o caso.

Por outro lado, deixou a executada em demonstrar qualquer prejuízo de maior monta para que se pudesse analisar a eventual substituição do numerário constrito.

Portanto, por atender a ordem legal de preferência, indefiro o pedido de substituição de penhora, devendo ser expedido alvará para levantamento pela Fazenda Pública Municipal que deverá ser depositado em sua conta única.

Neste ato procedi o levantamento das restrições junto ao sistema Renajud.

Após o levantamento do alvará, manifeste-se a Fazenda Pública em termos de prosseguimento.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito

Processo nº: 7009078-65.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ADILSON ROGERIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002547-94.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/03/2017 14:05:24

Requerente: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado do(a) AUTOR: RUI ALVES PEREIRA - RO0005354

Requerido: PAULO ROGERIO DA COSTA ANDREOLI e outros
Advogado do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

Vistos.

Pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006457-95.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/07/2018 20:44:14

Requerente: MONZA TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Requerido: A L EEDE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, localizando o endereço do representante da executada como sendo a Rua da Rima, n.º 102 CS, Bairro Dois de Abril, CEP 76900-818, Ji-Paraná/RO.

2. Renove-se o ato citatório, no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial.

3. Em sendo infrutífera a diligência manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Em havendo requerimento, desde já resta deferida a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

5. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.

6. Decorrido o prazo do edital, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

7. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo indicação de bens à penhora, arquivem-se, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004891-82.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VINICIUS MELO DIAS

Endereço: Rua Estônia, 1724, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-851

Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO0004608 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 216, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010092-84.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Exequente: KAIO LUCAS PEREIRA, representado por sua genitora, Sra. LEDIENA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua dos Estudantes, 460, - de 240/241 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-668

Advogados: Rosicler Carminato Guedes de Paiva, OAB-RO 526, Jefferson Freitas Vaz, OAB-RO 1.611

Executado: FABIO LUCAS ALVES (Contato: 66 - 9 8411-4544)

Endereço: Rua Almirante Barroso, s/n, bairro Jardim Primavera, em Araputanga-MT - CEP: 78260-000

Vistos.

Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos fundada em Título Executivo Extrajudicial (art. 911 c/c art. 784, inc. IV, do CPC).

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no curso do processo até a data de sua efetivação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Não sendo frutífera a citação por Correios, proceda-se por MANDADO. Na hipótese de não ser efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) do título em nome do executado.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de citação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03 (três) dias.

Após efetivada a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, deverá o Cartório, decorrido o prazo de 03 (três) dias, diligenciar a expedição da certidão de que trata os §§ 1º e 3º, do art. 517, do CPC, para fins de protesto.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE o presente DECISÃO como MANDADO DE CITAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000756-56.2018.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 31/01/2018 16:03:45

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: MARILENE LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Vistos.

1. Em obediência ao art. 485, §7º, do Código de Processo Civil, mantenho a SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento de MÉRITO por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões

de apelação da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

2. Outrossim considerando a interposição de Recurso Adesivo (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010121-37.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan, OAB-RO 8.550

Executada: CLEONICE CONCEIÇÃO DIONÍSIO

Vistos.

Defiro à Exequente o pedido de gratuidade judicial.

Impulsionando o feito, nos termos dos arts. 10 c/c 139, inc. IX, ambos do CPC, levo em consideração neste momento o fato de o dever de consulta ('fundamento-surpresa') ter recebido disposição própria no novo CPC, restando estabelecida a impossibilidade de o órgão jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado a manifestação das partes, mesmo que a matéria possa ser reconhecida de ofício.

Logo, intime-se a Exequente para emendar a inicial (art. 321 do CPC), devendo demonstrar se houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do título que instrui a inicial (Id. 22338919), haja vista o prazo prescricional do art. 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil.

Caso não haja causa que impeça a consumação da prescrição do título, poderá a Exequente, no mesmo prazo, adequar a inicial ao procedimento compatível com a tutela jurisdicional pretendida.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006584-67.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 19/07/2017 09:53:41

Requerente: NERLY GOMES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS -

RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559

Requerido: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES -

RS0056563

Vistos.

Ante o pagamento da condenação pelo requerido, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 575/2018 para levantamento do valor depositado no Id 22164544, R\$ 5.473,97 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900141809252, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de NERLY GOMES FARIA, inscrita no CPF n. 224.978.549-04, e/ou sua advogada SUELLEN SANTANA DE JESUS, inscrito na OAB/RO – 5911.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor

do beneficiário para levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas nos termos do acórdão/SENTENÇA.

Havendo o pagamento das custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008841-65.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 27/09/2017 15:16:04

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE

CARVALHO - RO0005086

Requerido: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o requerimento retro. Cite(m)-se por edital com observância

das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).

2. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010136-06.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Parte Autora: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA

Endereço: Rua São João, 1458, - de 1310/1311 a 2050/2051, Casa

Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-638

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB-RO

1.404

Parte Autora: KAMILA DE OLIVEIRA CARDOSO CASULA

Endereço: Rua São João, 1458, - de 1310/1311 a 2050/2051, Casa

Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-638

Advogada: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB-RO 4.198

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).

Intime-se a Parte Autora para que efetue o preparo das custas processuais (inicial e adiada, haja vista a ausência de audiência de conciliação neste procedimento), no prazo de 5 (cinco) dias, e faça a vinculação da Guia de Custas a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Outrossim, sendo efetuado o pagamento das custas processuais, prossiga o andamento do feito dando-se vista ao Ministério Público para o seu parecer (art. 178, inc. II, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000763-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/01/2018 17:24:48

Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Requerido: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. e outros

Advogado do(a) RÉU: EVERTON NUNES DE ALMEIDA - SP412715

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP0132649

Vistos.

1. Ante o pagamento da obrigação, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial de transferência nº 576/2018 para levantamento de 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor de R\$ 2.174,97 (dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900061809191, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de da ré Credit Brasil Fomento Mercantil S/A, Teixeira Fortes Advogados Associados, CNPJ.: 00.869.226/0001-23, Banco Itaú, Agência: 3128, Conta Corrente: 00662-8.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Os outros 50% pertencem ao réu PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. Assim, intime-se-o para requerer o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Havendo requerimento, expeça-se alvará. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo o saque no prazo de 05 (cinco) dias a contar da expedição do alvará, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

4. Intime-se o autor para requerer o levantamento do valor depositado na Id 22163308, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo requerimento, expeça-se alvará.

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo o saque no prazo de 05 (cinco) dias a contar da expedição do alvará, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

6. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005397-24.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 10:03:01

Requerente: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

Requerido: MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se o réu por MANDADO para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes endereços: Rua Jerusalém, nº 208, Três Poderes, Cuiabá-MT, CEP 78045-000 e Av. Historiador Rubens de Mendonça, EBS Supermercados Ltda.,

Cidade de Cuiabá/MT, CEP 78050-280, Telefone (65) 4009-2714.

Sirva-se de carta precatória, a qual deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários.

Intimações e diligências necessárias.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009005-64.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/09/2016 09:05:50

Requerente: SCARONE E FIALHO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS - RO0003208

Requerido: IVANE LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, reitere o ofício de Id 20588188, solicitando urgência no cumprimento.

No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de Id 20588188.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000051-58.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/01/2018 15:41:43

Requerente: RODNEY CHAVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se o Setor de Perícia Médica do IML para que, no prazo de cinco dias, indique uma nova data de perícia com o médico Douglas Fogiatto (id.19771525).

Vindo aos autos a informação, intime-se a parte autora.

Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Advirta-se que o não comparecimento do autor ao ato da perícia, implicará no prosseguimento do feito sem a produção de tal prova.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002506-93.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/03/2018 23:23:16

Requerente: ELACIR RIBEIRO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que ELACIR RIBEIRO DE MENEZES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificados.

Após a realização de laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo na Id 21928478, o que foi aceito pelo autor (Id.22186909).

Assim, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 90 §3º, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma deliberada no acordo.

Trânsito em julgado nesta oportunidade. Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004298-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/05/2018 19:37:38

Requerente: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Requerido: INK JET INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista que decorrido prazo para pagamento espontâneo,

defiro o pedido de bloqueio via Bacenjud, o qual efetuei neste ato.

Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 579/2018 em favor de Zirondi Participações S/A, CNPJ 14.255.112/0001-06 e/ ou de seu advogado Maguis Umberto Correia, OAB/RO 1214, para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.164,05 (um mil cento e sessenta e quatro reais e cinco centavos) e seus acréscimos legais, disponível sob o id 072018000013874590 e 072018000013874604, na Caixa Econômica Federal, nesta cidade.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, indicando bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Poderá a parte exequente requerer o desarmamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7005279-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado: MILTON FUGIWARA - OAB/RO 1194

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - OAB/RO 4476, DANIEL FRANCA SILVA - OAB/DF 24214, SAMAEL FREITAS GUEDES - OAB/RO 2596, NERI CEZIMBRA LOPES - OAB/RO 653A, ALAN ARAIS LOPES - OAB/RO 1787

FINALIDADE: Intimação da parte requerida, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7004152-41.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Autor: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Réu: PAULO FERNANDO CORDEIRO PEGUIN

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo do executado.

Processo nº: 7003918-59.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Réu: JORGE DA SILVA RAMOS

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:

Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001149-78.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/02/2018 11:19:25

Requerente: JAIRO HENRIQUE HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos.

JAIRO HENRIQUE HERNANDES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 31/08/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 5.197,50 (cinco mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária ID16195934.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do

pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 17776622, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

No que pertine a alegação de que as lesões não decorrem de acidente de trânsito retro formulado pela ré, esclareço que tal fato já havia sido reconhecido pelo mesmo quando houve pagamento administrativo, além do mais já encontra-se precluso o direito de se manifestar sobre as provas nessa fase processual.

Vejam a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à

50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais).

Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R\$ 2.362,50) resta devida à parte autora a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIRO HENRIQUE HERNANDES, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 578/2018, para levantamento do valor depositado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900111805097), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002035-77.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/05/2018 17:44:59

Requerente: W. P. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. O pedido de bloqueio do valor de R\$ 210,00 para restituição de valor gasto com exames não comporta deferimento, uma vez que não consta requerimento e negativa do Estado em realizar tais exames. Se o autor preferiu realizar os exames na seara particular o fez por sua conta.

2. Ainda, considerando que no receituário de Id 21202973 - Pág. 3 consta o risco como AZUL - atendimento eletivo, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o Estado realizar/agendar a cirurgia no autor.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004367-17.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS e outros

Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO0002106
Endereço: Rua Aracaju, 646, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

FINALIDADE: Intimação das partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010086-14.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Protocolado em: 16/10/2018 11:46:04
REQUERENTE: MARCIA NUNES MARTINS
REQUERIDO: EDINACIO DE OLIVEIRA PINTO
DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu para responder no prazo legal.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7000430-96.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB/RO 6368; Advogado: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RO 8965; Advogado: PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB/RO 9474 e Advogado: EDIENE DA SILVA ALENCAR OAB/RO 9452

Executado: FLORESTAS MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP e SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA
Valor da Ação: R\$ 35.805,69 (atualizado em 22/01/2018)

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO FLORESTAS MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP e SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$ R\$ 35.805,69, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/09/2018 08:12:00

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 1971

Caracteres 1491

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 28,93

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007456-46.2013.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 01/12/2017 11:17:56

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: AMARILDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente infrutíferas, consoante adiante se vê.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já resta indeferido novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar que o exequente localize bens e/ ou o devedor.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis ou o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (Art. 40§ 2º da LEF).

Poderá o exequente indicar bens a qualquer momento para prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009544-93.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GERALDO FELIPE MEIRA

Endereço: Linha 14 D, s/n, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB: RO0002513

Endereço: desconhecido

Nome: NILDA JOSE PRADO

Endereço: Rua Angelim, 1528, - de 1528/1529 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-606

Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO0004331

Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009695-25.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/10/2018 08:10:23

AUTOR: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA

RÉU: VALDECIR LUCIO IZIDORO

DESPACHO

Vistos.

Pelo que se denota da qualificação da requerente em sua certidão de casamento, a mesmo é funcionária pública.

Portanto, deverá complementar a inicial com a correção do valor dado e juntada do comprovante de recebimento de proventos, para que se possa verificar a viabilidade da gratuidade judiciária.

Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003158-13.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BASSEM DE MOURA MESTOU

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680

Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER

OAB: RO0001460 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB: RO0000783

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB: RO000324B

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 -

lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 Advogado:

MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB: RO0002852 Endereço:,

Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANA CAROLINA

OLIVEIRA GIL MELO OAB: RO0005513 Endereço:, Porto Velho -

RO - CEP: 76847-000

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso do prazo para pagamento do RPV em 09/10/2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de dilação do edital: 20 dias

Processo: 0009762-51.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP

Executado: MILTON JUNHO PINTO SILVA

Valor da causa: R\$ 518,84 (atualizado em 23/10/2018)

FINALIDADE: FICA, A PARTE EXECUTADA MILTON JUNHO

PINTO SILVA, NOTIFICADA PARA O RECOLHIMENTO DAS

CUSTAS FINAIS, decorrentes do processo em epígrafe, no prazo

de 15(quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-

Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-

261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site:

www.tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001217-21.2016.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 23 de Outubro de 2018.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001217-21.2016.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. WAGNER MANOEL OLIVEIRA DA SILVA

Adv.: VICENTE ALENCAR DA SILVA (OAB/RO1721)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima e o denunciado, do teor da r. SENTENÇA proferida por este juízo.

Resumo da SENTENÇA: "... Vistos. WAGNER MANOEL OLIVEIRA

DA SILVA, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão

condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe

foram impostas (fl. 160).O Ministério Público manifestou-se pela

extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade

de WAGNER MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo

89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias

e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 18 de

outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza-Juiz de Direito.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas

pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes

endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0001465-16.2018.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Patrícia Pinheiro Becher, Cleilson da Silva

Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves

(OAB/RO 3996)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de

CLEILSON DA SILVA E PATRÍCIA PINHEIRO BECHER, já

qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, na forma

do artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de

abril de 2018, no período da tarde, na Penitenciária Regional Dr.

Agenor Martins de Carvalho, localizada na Estrada do Nazaré, Km

3.5, zona rural, em Ji-Paraná/RO, o acusado CLEILSON DA SILVA

adquiriu e a acusada PATRÍCIA PINHEIRO BECHER trazia

consigo, em suas partes íntimas, sem autorização e em desacordo

com determinação legal e regulamentar, aproximadamente 269.5g

(duzentos e sessenta e nove gramas e quinhentos miligramas) de

drogas, tipo maconha e 51.8g (cinquenta e um gramas e oitocentos

miligramas) de drogas, tipo cocaína, substâncias capazes de

causar dependência física ou psíquica de uso proscrito no território

nacional.Segundo restou apurado, PATRÍCIA e CLEILSON são

companheiros, sendo que este se encontra recolhido na

Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho. No dia dos

fatos, como de costume, PATRÍCIA se deslocou até o

estabelecimento prisional para visitar CLEILSON, quando agentes

penitenciárias perceberam certo nervosismo nela e pediram

autorização para submetê-la a revista minuciosa, o que foi aceito.

Durante a revista, foi localizado nas partes íntimas da denunciada,

um invólucro contendo 183.5g de maconha.Consta que PATRÍCIA

e CLEILSON foram levados na Delegacia de Polícia. Após a

lavratura do auto de prisão em flagrante, PATRÍCIA foi levada de

volta ao presídio, momento em que a agente penitenciária a escutou

falar que tinha mais drogas escondida em sua cavidade vaginal.

Posteriormente, ela foi levada ao Hospital Municipal, sendo retirados de suas partes íntimas mais dois invólucros, contendo 51,8g de cocaína e 76g de maconha. Extrai-se do caderno investigatório que PATRÍCIA seguiu instruções de seu companheiro, o apenado CLEILSON, porque ambos, com vontade livre e plenamente consciente da ilicitude de suas condutas, decidiram inserir a droga no âmbito carcerário para que este último denunciado consumisse e distribuisse a drogas na unidade prisional, entregando-a ao consumo de terceiros. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e, após a notificação dos acusados e a apresentação de defesa prévia, a inicial foi recebida em 02/07/2018 (fl. 125). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e os acusados interrogados (fl. 141). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a absolvição do acusado CLEILSON DA SILVA por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de tráfico para o delito de posse de entorpecente. Ainda, no caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a dispensa do pagamento das custas processuais. A defesa de PATRÍCIA PINHEIRO BECHER requereu a absolvição por não existir provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, no caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e aplicação da causa de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da lei 11.343/2006, sem seu grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). É o relatório. DECIDO. Pois bem, trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, praticado no interior do estabelecimento prisional, cuja autoria está sendo imputada aos acusados CLEILSON DA SILVA e PATRÍCIA PINHEIRO BECHER. Induvidosa a materialidade ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A Agente Penitenciária Daiane Belussi Brito confirmou os termos de seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Asseverou que PATRÍCIA foi apreendida com parte da droga enquanto tentava ingressar com a substância dentro do presídio, sendo ela levada para a delegacia. Após, no retorno ao presídio, foi apreendida mais uma quantidade de drogas com PATRÍCIA, escondida em suas partes íntimas. Relatou que PATRÍCIA visitaria CLEILSON, inclusive é essa a informação que estava em sua carteirinha. No mesmo sentido foram as declarações da Agente Penitenciária Maria Elenir de Andrade. A testemunha Reginaldo de Oliveira Souza, que conhece apenas a acusada PATRÍCIA e não soube esclarecer os fatos narrados na denúncia. A acusada PATRÍCIA PINHEIRO BECHER esclareceu que era esposa de CLEILSON na época dos fatos. Confessou os fatos da denúncia. Relatou que foram apreendidas maconha e cocaína consigo, sendo que elas seriam entregues para CLEILSON. Indicou que estava cansada de pagar as contas de CLEILSON e por isso decidiu levar a droga para ele. Relatou que CLEILSON pediu para levar a droga para ele usar, toda essa quantidade. Acrescentou que não foi ameaçada por CLEILSON antes de levar a droga, todavia, ele dizia que a largaria, então “caiu na burrada”. Explicou que CLEILSON comprou a droga de “Neguinho”, que a deixou em sua casa, sendo que sua pessoa pagou R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) após a entrega, pois a mãe de CLEILSON depositou esse dinheiro em sua conta. Aduziu que a droga ficou guardada em sua casa por aproximadamente um mês, pois ficou com medo de levá-la até CLEILSON. Narrou que CLEILSON usava todo o tipo de droga e não soube dizer se CLEILSON distribuiria a droga no presídio. O acusado CLEILSON DA SILVA aduziu que a droga apreendida com PATRÍCIA era destinada a seu consumo. Indicou que “Neguinho” saiu da cadeia e deixou a droga na casa de PATRÍCIA, depois convenceu ela a levar a droga para sua pessoa. Aduziu que “Neguinho” lhe deu a droga, pois era seu amigo, sendo que ninguém pagou por ela. Por ser usuário, fazia muita dívida na cadeia, mas já havia pago tudo. Não ameaçou patrícia, apenas induziu ela a levar a droga, também não disse que se separaria. Acrescentou que PATRÍCIA pagou várias vezes suas dívidas de drogas. Com relação a conduta de PATRÍCIA PINHEIRO BECHER a prova colacionada é suficiente para embasar

a condenação da acusada, pois a prova testemunhal colhida, em especial sua confissão e o interrogatório do acusado CLEILSON apontam com convicção que ela tenha praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, posto que, ao passar pela revista minuciosa nas dependências do presídio, fora constatado que a acusada trazia consigo algo ilícito e de pronto retirou a droga de suas partes íntimas sem nenhuma resistência. Desse modo, a apreensão da droga em seu poder é fato indiscutível, até porque a confissão da acusada, tanto na fase policial como em Juízo, deve ser considerada, pois é clara e incontestada diante de todo conjunto probatório. Ademais, a droga foi apreendida em seu poder, visto que objetivava entrar com ela no presídio durante a visita íntima e entregá-la para CLEILSON, conforme alegado por eles e pelas testemunhas, bem como confirmado pela apreensão da carteira de visitante da acusada. De igual modo, quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei repressiva, vejo que restou evidenciada, pois a acusada estava levando a droga para seu marido que estava preso naquele estabelecimento penal e adquiriu a substância entorpecente para difusão em seu interior, desmerecendo maiores comentários. Por isso, deverá ser reconhecida a majorante acima descrita, quando da condenação da acusada. Com relação a conduta de CLEILSON, este confessou que a droga seria para seu próprio consumo, afirmando que não era para comércio. Consta no auto de apresentação e apreensão de fl. 07 e no laudo preliminar em substância vegetal (fls. 28/35) que foram apreendidas cerca de 183.5g (cento e oitenta e três gramas e quinhentos miligramas) de maconha e 51,8g (cinquenta e um gramas e oitocentos miligramas) de cocaína. Não se pode acreditar que um usuário utilize toda as substâncias entorpecentes descritas acima tão somente para seu consumo, notadamente por sua diversidade. Não são poucos os casos nesta Vara Criminal sobre o envolvimento de apenados que introduzem ou mantêm em depósito diversas substâncias entorpecentes e, em sua totalidade, estas substâncias são para serem comercializadas entre os presos, seja na modalidade de venda ou de troca com outras mercadorias, bem como gratuitamente. Não quero com isso descartar a possibilidade de que o acusado eventualmente fazia uso de droga, até porque geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-la exatamente para manter o seu consumo. Em sua confissão, o acusado indicou que terceira pessoa conhecida pela alcunha de “Neguinho”, a seu pedido, entregou a droga a sua esposa para que ela transportasse até o presídio e entrasse com ela durante a visita íntima. Ademais, a própria acusada PATRÍCIA afirmou que CLEILSON mandou que ela levasse a droga, pois ele tinha o hábito de contrair dívidas por causa de drogas, sendo que ele adquiriu as substâncias, pois mandou sua mãe depositar o dinheiro para pagar “Neguinho”. Assim, não há como acatar a tese fantasiosa do acusado de que “Neguinho” lhe deu tamanha quantidade de drogas. Desta forma, nenhuma dúvida resta nos autos de que o acusado adquiriu as drogas apreendidas em poder de sua esposa, para difundi-las no interior do Presídio Agenor Martins de Carvalho e, por isso, deve ser responsabilizado pelo crime que lhe fora imputado na denúncia. Assim, as circunstâncias do caso concreto, a natureza e quantidade da droga e o fato do acusado ter afirmado que a droga lhe pertencia, demonstram, sem dúvidas, a traficância por parte do acusado, não havendo razão o pedido de desclassificação formulado pela Defesa. Registre-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples fato de ter adquirido droga referida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Em relação à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei repressiva, vejo que restou evidenciada, pois o acusado estava preso naquele estabelecimento penal e adquiriria a substância entorpecente para difusão em seu interior, desmerecendo maiores comentários. Por isso, deverá ser reconhecida a majorante acima descrita, quando da condenação do acusado. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR os acusados CLEILSON DA

SILVA e PATRÍCIA PINHEIRO BECHER, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso III da Lei 11.343/06. Passo a dosar as suas penas. Para a acusada PATRÍCIA PINHEIRO BECHER: Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, a acusada é primária. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de valorá-la, uma vez que a pena base foi fixada no mínimo legal, mantendo-a em 05 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. A acusada é primária e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/3, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 12.338,40 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). A acusada cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Anoto que a acusada permaneceu presa preventivamente por esse Juízo, contudo, sua forma de cumprimento se deu em domicílio, em razão de suas filhas menores. Assim, tendo em vista a pena aplicada à acusada e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Ademais, dou por prejudicada a análise do pedido de comparecimento aos cultos, juntada aos autos, posto que agora trata-se de acusada condenada. Para o acusado CLEILSON DA SILVA: Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive dentro do estabelecimento prisional. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda não houve a extinção da pena pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade e natureza da droga, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado não

confessou o crime de tráfico de drogas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena, perfazendo-a em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, aumento 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa. O acusado é reincidente e, por isso, não faz jus à redução do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006. Assim, torno a pena definitiva em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 23.754,60 (vinte três mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos). O acusado deverá cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, ante sua reincidência (art. 33, § 2º, alínea "b" do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão preventiva, além de ser reincidente e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Das demais deliberações: As drogas apreendidas à fl. 07, deverão ser destruídas como de costume. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações: Lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado CLEILSON foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Por outro lado, tendo em vista que a acusada PATRÍCIA foi defendida por advogado constituído, condeno-a ao pagamento das custas processuais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaína Moraes Vieira

Proc.: 1004732-13.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nádilson Florentino Coutinho

SENTENÇA:

Vistos. NADILSON FLORENTINO COUTINHO, vulgo "Onça", já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, §1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 15 de outubro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se somente que durante a madrugada, em frente a "Rondomolas Transportes", localizada na BR 364, km 3,5, Bairro Primavera, em Ji-Paraná, o acusado, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em 01 (um) fogareiro industrial de duas bocas, 01 (uma) caixa de ferramentas, 01 (um) liquidificador, 01 (uma) botija de gás, 01 (uma) caixa de compras de mercado e diversas vasilhas e painéis, objetos pertencentes à vítima Adilson de Souza Franco e avaliados em R\$ 1.970,002 (mil novecentos e setenta reais). Segundo apurado, Adilson deixou seu caminhão no local acima descrito e dormiu dentro dele para viajar no dia seguinte. Durante a viagem, a vítima percebeu que a tampa lateral do veículo se abriu. Em razão disso, constatou o arrombamento dos cadeados da referida tampa e o furto dos objetos acima descritos. Por esse motivo, retornou ao local em que havia estacionado o caminhão e foi informado por um popular que o autor do delito era "um tal de onça", posteriormente identificado como NADILSON, ocasião em

que também indicou seu endereço. Diante disso Adilson acionou a Polícia Militar, que compareceu à residência de NADILSON e logrou êxito em encontrar a caixa de ferramentas e o liquidificador furtados. Em seguida, o acusado informou a localização do fogareiro e que se desfez dos demais objetos subtraídos. Perante a autoridade policial, NADILSON confessou a autoria delitiva e afirmou que arrombou os cadeados das caixas de cozinha e do caminhão, bem como retirou os parafusos que prendiam a botija de gás ao chão. A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 55). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 69 e 70). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 84). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena em aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação de crime de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Adilson de Souza Franco confirmou os termos da denúncia, prestando declarações no mesmo sentido. Acrescentou que apenas parte de seus objetos foram subtraídos e que o acusado quebrou os cadeados para ter acesso aos objetos que estavam guardados. A testemunha Pedro Pereira da Silva confirmou que NADILSON confessou a autoria do furto, bem como deixou a botija de gás subtraída em seu quintal. O Policial Militar Einivaldo Leite esclareceu que parte dos objetos subtraídos da vítima foram apreendidos com o acusado e, de acordo com informações passadas pela vítima, o acusado quebrou os cadeados do caminhão para praticar o furto. O acusado NADILSON FLORENTINO COUTINHO confessou a prática do furto narrado na denúncia, bem como a apreensão de parte dos objetos consigo e que consumiu os alimentos subtraídos junto com outros usuários de drogas. As demais provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os objetos que estavam no interior do caminhão da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Ademais, consta que parte dos objetos que foram subtraídos estavam na posse do acusado e inclusive ele indicou onde estavam e o que tinha feito com os demais. A majorante do repouso noturno restou configurada, pois o crime foi praticado durante a madrugada, enquanto a vítima dormia no interior de seu caminhão, conforme confirmado por ela e pelas demais testemunhas. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, a maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores ou se tinham pessoas dormindo no local. Essa causa de aumento é uma circunstância especial, na qual o autor aproveitou-se do momento de repouso das pessoas para perpetrar o crime, tendo em vista a menor vigilância durante a noite, a menor movimentação de pessoas e a pouca luminosidade, o que torna a conduta mais grave (NUCCI, 2010, p. 740). Por outro lado, ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Em que pese o furto qualificado ter uma pena maior que o furto simples, não prejudica a aplicação da causa de aumento de pena, pois foi

apenas uma opção legislativa de apenar mais situações mais gravosas ao patrimônio das pessoas. A causa de aumento de pena é uma circunstância a ser analisada ao final da aplicação da pena, aumentando a pena quando o crime for cometido durante o repouso noturno. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, esta vem confirmada através dos depoimentos da vítima, das testemunhas e do próprio acusado, confirmados pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 16 e laudo de exame de constatação (fl. 31), onde 06 cadeados foram apreendidos e constatado que estavam danificados. Por isso, a qualificadora da destruição/ rompimento de obstáculo deverá ser reconhecida na condenação do acusado. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado NADILSON FLORENTINO COUTINHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1 e § 4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado após os fatos, sendo primário na época do crime. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram graves, considerando-se que houve a apreensão de parte da res furtiva e atraso na viagem da vítima, que teve que retornar a esta cidade. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e atenuo sua pena ao mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento 1/3 (um terço), totalizando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 406,03 (quatrocentos e seis reais e três centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto (artigo 33, §2º, "a"). Deixo de conceder a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, ante as condenações registradas após os fatos, uma vez que tal substituição não se mostra suficiente. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumprase as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002024-70.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Alves de Souza

SENTENÇA:

Vistos. LUCAS ALVES DE SOUZA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato: No dia 20 de Junho de 2018, por volta das 15 horas, no estabelecimento comercial denominado Taí Max, localizado na Avenida Marechal Rondon, nº 3017, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná, o acusado subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) par de chinelos, marca Cartago, pertencente ao estabelecimento comercial em referência. Segundo restou apurado, o acusado adentrou no Supermercado Taí Max e escondeu

o par de chinelos em suas vestes. Em seguida, saiu do estabelecimento. Todavia, um funcionário percebeu sua conduta, o perseguiu e acionou a Polícia Militar, que logrou êxito em abordá-lo ainda nas proximidades, na posse do objeto subtraído. A denúncia foi recebida em 06 de julho de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial (fl. 82). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 96 e 100/101). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 115). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de imputação de crime de furto simples, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Cláudio Ferreira confirmou os termos da denúncia. Esclareceu que um funcionário do supermercado viu a ação do acusado, o seguiu e deteu em frente à garagem da Eucatur e acionou a guarnição. Relatou que o chinelo subtraído estava com o acusado. Verificaram a existência de um MANDADO de prisão em aberto em desfavor do acusado. O acusado LUCAS ALVES DE SOUZA confessou a prática do furto. Narrou que foi abordado pelo segurança do supermercado e, de pronto, entregou o chinelo subtraído para ele, em frente a garagem da Eucatur. Já foi condenado por furto outras vezes e estava em livramento condicional quando foi preso. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu o par de chinelos, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é multirreincidente, inclusive em crimes contra o patrimônio. Assim, em que pese o bem subtraído ter sido avaliado em R\$ 38,00 (trinta e oito reais), demonstrando a inexpressividade da lesão jurídica, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, ante sua reiteração criminosa, notadamente em crimes contra o patrimônio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCALS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por

consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. 4. Recurso especial provido. (REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei. Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado LUCAS ALVES DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que ainda não decorreu o período depurador desde a extinção de uma das penas pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. A personalidade do acusado é desfavorável, posto que afirmou que é usuário de drogas há 23 anos, sendo que certamente trocaria a res furtiva por drogas, bem como afirmou que deixou de cumprir o livramento condicional por causa da droga. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a devolução da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência e, sendo o acusado multirreincidente e reincidente específico, considero esta preponderante e agravo, perfazendo-a em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 17 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 17 dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 540,60 (quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos). O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "c" do Código Penal). Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Pelo mesmo motivo e considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Demais deliberações: Proceda-se à restituição da bicicleta apreendida, mediante comprovação de propriedade no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001991-80.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Suelismar dos Santos Schuawb

SENTENÇA:

Vistos. SUELESMAR DOS SANTOS SCHUAWB, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, §1º do Código Penal, pelo seguinte fato: No dia 19 de junho de 2018, no período noturno, na Rua Cedro, n. 1540, Bairro

Nova Brasília, em Ji-Paraná/ RO, o acusado, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e ciente da ilicitude da conduta, subtraiu, para si, uma motocicleta Honda C100 Biz ES, cor azul, placa NCC-9436, pertencente a Thiago Meira Machado, sendo que, logo depois de subtraído o veículo, empregou violência contra a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para ele. Segundo restou apurado, a vítima deixou sua motocicleta estacionada na frente do comércio em que trabalha e saiu, com o veículo do estabelecimento comercial, para efetuar uma entrega. Consta que o acusado, aproveitando-se da ausência de vigilância da vítima, subtraiu sua motocicleta, sendo que a empurrou por aproximadamente sete metros e se preparava para montá-la quando Thiago retornou ao seu local de trabalho e o avistou, ocasião em que questionou a propriedade da motocicleta. Na ocasião, SUELESMAR colocou a mão na cintura à procura de seu canivete e chamou a vítima de vagabundo. Em seguida, eles entraram em luta corporal, instante em que populares se aproximaram e, com dificuldade, ajudaram a vítima a conter o acusado e acionaram a Polícia Militar. Importante acrescentar que o acusado afirmou que estava com um canivete no momento em que foi abordado pela vítima e desconhece o seu paradeiro. Ele também confessou que estava subtraindo o veículo para retirar a gasolina e vender. Em razão da reação do denunciado, tanto ele quanto a vítima e um popular sofreram lesões corporais de natureza leve. A denúncia foi recebida em 06/07/2018 (fl. 47) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 57 e 60). Em audiência, foram ouvidas a vítima e uma testemunha, sendo o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 64). O Ministério Público em alegações finais na forma de memoriais requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em aberto e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de acusação imputada ao acusado SUELESMAR DOS SANTOS SCHUAWB, pela prática do crime de roubo capitulado no artigo 157, §1º, do Código Penal. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligadas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Thiago Meira afirmou que viu o acusado empurrando sua motocicleta. De imediato, abordou o acusado, sendo que ele colocou a mão no bolso e veio para cima de sua pessoa, então entraram em luta corporal. Esclareceu que o acusado era muito forte e mais pessoas vieram ajudar a contê-lo. Narrou que antes da chegada de seu patrão e dos demais populares, foi agredido pelo acusado, sendo que ele tentava escapar a todo momento. Ficou sabendo que o acusado estava com canivete, mas não chegou a vê-lo, sendo que ele apenas tentava levar a mão para dentro da roupa, mas era impedido por eles. O acusado disse que tiraria a gasolina para vender. Leandro Alves esclareceu que era patrão de Thiago e, quando escutou a confusão, saiu para ver. Nesse momento, Thiago já estava tentando segurar o acusado, então entrou no meio para ajudar, ocasião em que ambos foram agredidos por ele. Após, mais pessoas os ajudaram e conseguiram detê-lo, pois ele tentava fugir a todo custo. Indicou que o acusado sempre ficava tentando levar a mão na cintura. Na delegacia, foram informados que o acusado estava com um canivete na cintura, mas não chegou a vê-lo. O acusado ameaçou Thiago e o xingou nesse meio tempo. O acusado SUELESMAR DOS SANTOS SCHUAWB confessou a prática do crime narrado na denúncia. Todavia, negou que estava na posse do canivete. Esclareceu que a vítima lhe abordou enquanto ainda estava saindo com a moto, sendo que ela e populares lhe agrediram. Narrou que é usuário de drogas e que venderia a gasolina. Pois bem, o acusado, a seu modo, confessou a autoria do roubo narrado na denúncia, sendo que sua confissão encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida, restando certa a imputação que recai sobre sua pessoa. Em que pese o acusado ter dito que foi a vítima quem lhe agrediu enquanto ainda estava saindo com a moto, o conjunto probatório comprova

com segurança a prática do crime de roubo impróprio, do qual passo a discorrer. O crime de roubo impróprio se realiza quando o autor da subtração conseguiu a coisa sem valer-se dos típicos instrumentos para dobrar a resistência da vítima, mas é levado a empregar violência ou grave ameaça após ter o bem em suas mãos, tendo por FINALIDADE assegurar a impunidade ou a detenção da coisa. No caso dos autos, restou comprovado que o acusado subtraiu a motocicleta, que estava estacionada em frente ao estabelecimento comercial em que a vítima trabalhava, sendo que esta o viu empurrando o veículo e foi questioná-lo. Neste momento, o acusado empregou a violência contra ela e contra as pessoas que tentaram ajudar a contê-lo. Por outro lado e, muito embora o acusado não tenha conseguido garantir o proveito esperado, ou seja, não teve a posse definitiva do veículo subtraído, pois foi surpreendido pela vítima enquanto ainda estava na esquina, entendo que o delito foi consumado no momento em que houve o emprego de violência para com a vítima, a fim de garantir a impunidade ou a detenção da res furtiva, ainda que não tenha ocorrido a posse mansa e pacífica do bem. De outro norte, o nosso ordenamento jurídico não admite o crime de tentativa de roubo impróprio, pois este delito atinge a sua consumação com o emprego da violência ou grave ameaça. Desta forma, deverá o acusado ser condenado pelo crime de roubo impróprio consumado. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim CONDENAR o acusado SUELESMAR DOS SANTOS SCHUAWB, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, §1º, do Código Penal. Passo a dosar sua pena. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra outro processo por furto majorado nesta vara, contudo, é primário. Em relação à conduta social, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. A personalidade do acusado é desfavorável, posto que estava em liberdade provisória nos autos n. 1004833-50.2017.8.22.0005 quando foi preso, de forma que restou clara sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, uma vez que duas pessoas sofreram lesões corporais de natureza leve. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 dias-multa. Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo o valor de R\$ 508,80 (quinhentos e oito reais e oitenta centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto (artigo 33, §2º, "b" do Código Penal). Tendo em vista que a gravidade do crime praticado pelo acusado, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração, a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantendo-o na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remissão ao regime imposto. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001968-37.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edmilson de Souza

Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)

SENTENÇA:

Vistos. EDMILSON DE SOUZA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, §1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 17 de junho de 2018, durante o período noturno, na Avenida Aracaju, n. 2905, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná, o acusado subtraiu para si, com destruição de obstáculo, 02 (duas) caixas de alho roxo da vítima Francisco das Chagas Costa. Apurou-se que durante a madrugada o acusado foi até o estabelecimento comercial denominado Depósito de Alho, quebrou o cadeado que trancava a porta de acesso com o auxílio de um alicate, adentrou no local e subtraiu 2 (duas) caixas de alho roxo, contendo aproximadamente 10kg (dez quilos) de alho cada uma. Restou apurado que logo após o fato, a guarnição policial avistou o acusado nas proximidades do local na posse das caixas de alho e do alicate utilizado. Ao irem até o depósito, constataram que no local haviam dezenas de caixas de alho idênticas àquelas encontradas com ele. A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2018 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 75). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 100 e 103). Em audiência, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fl. 131). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, requerendo a observação da reincidência na fixação da pena e do regime inicial. Por outro lado, a defesa, também em alegações finais orais, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal e a fixação do regime inicial de acordo com a pena imposta. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo, cuja autoria recai sobre o acusado. Indivídiosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Frank Virguna R. Bezerra esclareceu que o acusado foi abordado nas proximidades do local do fato, sendo que foram apreendidas com ele as caixas de alho e o alicate que ele utilizou para quebrar o cadeado para ter acesso ao estabelecimento. No momento da abordagem, o acusado confessou a autoria do furto. Esclareceu que o crime ocorreu de madrugada, sendo que foi uma moradora dos fundos que acionou a polícia. Neuza de Moraes Valeri esclareceu que mora nos fundos do estabelecimento comercial onde ocorreu o furto, sendo que foi sua pessoa quem acionou a polícia. Esclareceu que o acusado quebrou o cadeado do portão com a mão, pois era mais fino. Após, buscou um alicate e quebrou o cadeado da porta, que era mais grosso. A vítima Francisco das Chagas confirmou os fatos da denúncia. Esclareceu que é o dono do estabelecimento que foi furtado e que cada caixa de alho custava R\$ 100,00 (cem reais). O acusado EDMILSON DE SOUZA confessou a prática do crime narrado na denúncia. As demais provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu as caixas de alho do estabelecimento comercial da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida. Ainda, consta que as caixas de alho e o alicate foram apreendidos com o acusado, nas proximidades do local dos fatos. Assim, a prática do crime de furto pelo acusado restou comprovada nos autos. A majorante do repouso noturno restou configurada, pois o crime foi praticado durante a madrugada, conforme confirmado pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, notadamente pelas declarações de Neuza, que afirmou que acordou com seu cachorro latindo e, por isso, viu a ação do acusado e acionou a polícia. As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas

ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores ou se tinham pessoas dormindo no local. Ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis. Em que pese o furto qualificado ter uma pena maior que o furto simples, isto não prejudica a aplicação da causa de aumento de pena, pois foi apenas uma opção legislativa de apenar mais situações mais gravosas ao patrimônio das pessoas. A causa de aumento de pena é uma circunstância a ser analisada ao final da aplicação da reprimenda, aumentando a pena quando o crime for cometido durante o repouso noturno. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, esta vem confirmada através dos depoimentos da vítima, das testemunhas e do próprio acusado, confirmados pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 21, onde o cadeado danificado foi apreendido, junto com o alicate. Por isso, a qualificadora da destruição/rompimento de obstáculo deverá ser reconhecida na condenação do acusado. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado EDMILSON DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1º e § 4º, inciso I, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui duas condenações com trânsito em julgado antes dos fatos, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que a res furtiva foi recuperada. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é reincidente específico nem multirreincidente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantendo sua pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, tornando-a definitiva à míngua de causas capazes de exercerem influência na quantificação de pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência (artigo 33, §2º, "c"). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão em que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Oficie-se para imediata remoção ao regime

imposto. Demais deliberações: Determino a destruição do alicate apreendido, como de costume. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpra-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido por advogado constituído, condene-o ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004848-19.2017.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo Francisco da Silva, Evandro Braga Cantão, Fabio de Jesus Modesto, Ailton Romão Lima da Conceição, Alessandra Lima de Souza

Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Justino Araújo (RO 1038), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, vulgo “Léo”, “Nardo” ou “Neguim”; ALESSANDRA LIMA DE SOUZA; EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA, vulgo “Chapeleiro”; FÁBIO DE JESUS MODESTO, vulgo “Fabinho” e AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO, vulgo “neguinho” ou “Nego Ailton”, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 35, c.c artigo 40, inciso VI (primeiro fato) e artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos descritos no aditamento à denúncia (fls. 323/324): 1º Fato – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: Em data não esclarecida nos autos, sabendo-se que no segundo semestre de 2017, em Ji-Paraná/RO, os acusados LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, ALESSANDRA LIMA DE SOUZA, EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA, FÁBIO DE JESUS MODESTO e AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO associaram-se para o tráfico de drogas, existindo cooperação entre eles para o depósito e comercialização de substâncias entorpecentes. 2º Fato – TRÁFICO DE DROGAS: No período acima mencionado, em Ji-Paraná/RO, os acusados LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, ALESSANDRA LIMA DE SOUZA, EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA, FÁBIO DE JESUS MODESTO e AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO, em associação e previamente ajustados, de forma estável e permanente, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, venderam, transportaram e tinham em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Chegou ao conhecimento da Autoridade Policial a informação da concentração rotineira de pessoas fazendo uso de drogas na esquina das Ruas Antônio Lázaro de Moura e Antônio Ferreira de Freitas, sobretudo alunos da EEEM Jovem Gonçalves Vilela, localizada naquelas proximidades. Com as investigações que se seguiram, identificou-se LEONARDO como possível fornecedor dos entorpecentes aos adolescentes, na modalidade disque entrega. Em degravação da interceptação telefônica de LEONARDO, deferida por este Juízo, constatou-se que o acusado, além de comercializar drogas na modalidade disque entrega, mercenciava drogas em sua residência e ainda fornecia produtos usados na mistura da substância entorpecente, como o bórico. Em todas as situações, LEONARDO contava com a colaboração da companheira, ALESSANDRA. ALESSANDRA ainda era responsável por atender usuários em sua casa quando LEONARDO se ausentava para o trabalho em dias úteis ou para fazer entrega de drogas, bem como o auxiliava em algumas destas entregas. Importante acrescentar que, em cumprimento do MANDADO de prisão temporária e de busca e apreensão realizada na casa de LEONARDO e ALESSANDRA em 01 de dezembro de 2017, no período da manhã (Rua Treze de Setembro, n. 1602, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná), agentes da Polícia Civil localizaram em um dos quartos da residência, 13,8g (treze gramas e oitocentos miligramas) de drogas, tipo cocaína, acondicionadas em 14

“parangas” em pó e 6 unidades em forma de pedra. No ato, além das drogas, foram apreendidos diversos outros objetos e instrumentos destinados à preparação das drogas. EVANDRO, por sua vez, foi identificado nas interceptações telefônicas como fornecedor de drogas a LEONARDO e ainda indicado por este para interessados em adquirir as substâncias ilícitas. EVANDRO também prestava favores aos demais associados, conforme se pode verificar da conversa captada em 14/11/2017, às 09:31:21, em que ele se dispõe a apoiar AILTON (fl. 121). FÁBIO, também associado a LEONARDO, tinha a missão de angariar aparelhos celulares para serem trocados por drogas. Em algumas conversas é possível identificar que LEONARDO incentiva FÁBIO a fazer os “corres” dos aparelhos. AILTON, além de manter contato com LEONARDO solicitando “deizão de mistura” (28/10/2017, às 19:35:18, fl. 127), foi preso ao tentar fazer entrega através do disque drogas a alunos da EEEM Jovem Gonçalves Vilela. Cumpre esclarecer que a denúncia foi aditada em razão da unificação dos fatos apurados nos autos n. 1005381-75.2018.8.22.0005, no qual eram denunciados LEONARDO e ALESSANDRA, bem como os autos n. 1005078-61.2017, no qual era denunciado AILTON ROMÃO, sendo que os autos aqui citados foram julgados extintos, em razão da litispendência. Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 07/03/2018 (fl. 374). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fl. 421 e 461). O Ministério Público, em alegações finais, requereu o seguinte: a) A condenação dos acusados LEONARDO e ALESSANDRA como incurso nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, sem a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI da mesma lei. b) A condenação do acusado AILTON pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 e a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas. c) A condenação do acusado EVANDRO pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sem a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI da mesma lei e a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de drogas. d) A absolvição do acusado FÁBIO de todos os crimes imputados a ele na denúncia. Por fim, requereu a decretação do perdimento dos bens relacionados nas alegações finais. Por outro lado, a defesa de LEONARDO e ALESSANDRA requereu a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 e, no caso da acusada ALESSANDRA, a manutenção da prisão domiciliar, em razão de sua filha recém-nascida. A Defensoria Pública requereu, com relação aos acusados FÁBIO e AILTON, a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 (primeiro fato), com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Ainda, com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06 (segundo fato), a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, para o delito estipulado no artigo 28 da mesma Lei, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com relação ao acusado AILTON e da menoridade relativa com relação ao acusado FÁBIO. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais. A defesa de EVANDRO requereu sua absolvição de ambos os crimes, com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de crime de associação para o tráfico e tráfico de drogas, com a majorante de envolver ou visar atingir criança e adolescente, cuja autoria imputa-se aos acusados acima descritos. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelos autos de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos preliminar e definitivo das drogas

apreendidas. Passo a analisar a autoria. O Policial Civil Ângelo Sadoski de Souza esclareceu que toda a investigação teve início em razão da informação de que alunos da escola Jovem Gonçalves Vilela estavam consumindo drogas nas proximidades do estabelecimento de ensino. Assim, foi deferida a interceptação telefônica, que teve início com LEONARDO, sendo que os demais acusados foram identificados e interceptados no decorrer das investigações. Além da interceptação telefônica, foram feitas várias campanhas e apreensões de drogas de forma espaçada, juntando ainda mais provas do envolvimento dos acusados no crime. Ao final, foram requeridas e realizadas as prisões dos acusados. Inclusive, AILTON foi preso no momento em que entregaria drogas para alguns adolescentes, bem como foram apreendidas drogas na casa de LEONARDO e ALESSANDRA. Durante a operação, não foi constatado contato direto de LEONARDO com os alunos, sendo que ele entregava drogas tanto em sua casa, como na modalidade “disque entrega”. Todavia, LEONARDO tinha contato direto com AILTON, que era quem efetivamente entregava a droga aos adolescentes, sendo que aquele fornecia as drogas a este. Esclareceu que EVANDRO também entregava drogas para LEONARDO através da interceptação. LEONARDO se limitava a ter em casa uma quantidade pequena de droga, para vender rápido. Relatou que eles se associavam para o tráfico, mas a parte financeira era individual. Quando LEONARDO não tinha a substância em casa, indicava EVANDRO para os usuários que procuravam e vice e versa, pois trabalhavam em parceria. Asseverou que quando era horário comercial, que LEONARDO estava trabalhando, ou não podia atender, era sua esposa ALESSANDRA quem vendia a droga, inclusive isso foi confirmado em campanha em um dia que apenas ela estava em casa e foi apreendida droga com um usuário que saiu de lá. Os adolescentes foram ouvidos e indicaram pessoas com as características tanto de LEONARDO, quanto de AILTON, contudo, essa pessoa seria AILTON, que entregava a droga para eles. A conduta de FÁBIO estava relacionada a captar telefones celulares, de origem ilícita, para trocar por drogas a mando de LEONARDO, o que foi confirmado na interceptação. Por fim, esclareceu que os acusados se utilizavam de vários termos para se referirem à droga nas ligações, sendo que um deles era “óleo”, o que foi confirmado por LEONARDO no momento de sua apreensão. Ouvido nos autos n. 1005078-61.2017.8.22.0005, o Policial Civil Whanderson Rogério Pompílio narrou como ocorreu a prisão do acusado AILTON. Esclareceu que ele fugiu quando os viu, sendo que os estudantes estavam esperando ele chegar, pois tinham encomendado R\$ 10,00 (dez reais) de maconha, inclusive o adolescente estava com uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) para pagar. Francisco, o adolescente, disse que encomendou a droga pelo aplicativo Whatsapp. Na casa AILTON foram apreendidas mais drogas e materiais para embalar a substância entorpecente. A motocicleta apreendida não estava no nome de AILTON. O Policial Civil Sérgio Silva Pereira prestou declarações no mesmo sentido que Ângelo. Acrescentou que foi constatada na investigação a associação entre os cinco acusados, uma vez que cada um tinha uma função e, quando um não tinha a droga, indicava o outro. Todavia, não soube esclarecer sobre como funcionava o financeiro, nem se alguém coordenava as tarefas. Narrou que, em uma das ligações interceptadas, entre outras várias, LEONARDO pergunta para ALESSANDRA quanto de droga tinha na vasilhinha e ela responde que tinha 11, sendo que ele diz que não era para entregar para ninguém. Além da droga LEONARDO também vendia bórico, inclusive foram apreendidos em sua casa vários objetos para fazer a mistura. Além disso, foi captado nos áudios da interceptação que LEONARDO e ALESSANRA se encontraram com EVANDRO para fazerem um acordo. Neuza Ribeiro da Silva e Rubens Carneiro Felipe, diretora e vice-diretor da Escola Jovem Gonçalves Vilela, não souberam esclarecer nada a respeito dos fatos, apenas ouviram rumores de que alunos faziam uso de drogas nas proximidades da escola. Lian Martins Normando esclareceu que estuda na Escola Jovem Vilela e que era usuário de drogas, mas nunca comprou substância entorpecente nas imediações do colégio e nem soube

dizer se alguém as vendia por ali. Indicou que sempre comprava a droga no Bairro Primavera, sendo que no dia em que foi abordado com Francisco e Igor havia acabado de sair da escola, sendo que foram até sua casa, pegaram a droga e voltaram para o local que tinham costume de fazer uso (lugar da abordagem). Indicou que Francisco comprava drogas que pedia por telefone, de uma pessoa que não conhece. As testemunhas de defesa de EVANDRO, Antônio Montezani, Késia Quirino Santos e Inácio Caetano de Araújo não souberam esclarecer nada a respeito dos fatos. Indicaram apenas como o acusado era em seu trabalho e que aparentava ser pessoa humilde e trabalhadora. As testemunhas de defesa de LEONARDO, Marcos Luciano Gomes, Alessandro Ferreira Lopes e Felipe Andrade Simpson também não souberam esclarecer nada a respeito dos fatos. Todas informaram que ele trabalhava com gesso e tinha um padrão de vida proporcional ao trabalho. Além disso, informaram que sabiam que ele era usuário de drogas, mas não que vendia tal substância. Shelda Caroline Lima de Oliveira e Carlos Fábio Lima de Oliveira, irmãos de AILTON, afirmaram que moravam no mesmo terreno que ele, onde haviam duas casas. Indicou que tudo era bem simples, em fase de acabamento e que ele não tinha muito dinheiro, sendo que ele tinha o costume de usar drogas na casa dos fundos. O acusado LEONARDO FRANCISCO DA SILVA esclareceu que é usuário de drogas e trabalha como gesseiro. Negou os fatos da denúncia. Esclareceu que no dia 01/12/2017 foi cumprido um MANDADO de busca e apreensão em sua residência, momento em que foram apreendidas 14 parangas de “pó” no quarto de visita e eram destinadas a seu uso. Esclareceu que não tem como vender drogas a alunos de escola, uma vez que trabalha durante o dia. Não se recorda da ligação interceptada em que ele pergunta para ALESSANDRA quanta droga tinha na vasilhinha. Esclareceu que conhece AILTON, sendo que ele lhe ligou uma vez pedindo uma “mistura”, na ocasião, disse a AILTON que não tinha, acredita que ele tenha ligado pois sempre faziam uso de drogas em conjunto. Também conhece FÁBIO da rua e ele tinha seu telefone, sendo que ele sempre ligava para usarem drogas juntos. Em uma ocasião, ele “ofereceu” seu telefone, mas não pegou. ALESSANDRA não o ajudava a vender drogas, inclusive ela sabia que sua pessoa usava a substância, mas não gostava, então fazia uso escondido dela, quando ela saía. Ainda, quando as pessoas iam até lá para usar droga ela os mandava embora. Narrou que conhece EVANDRO, uma vez que ele vende salgados na empresa em que trabalha, sendo que fazia uso de droga junto com ele e era ele quem fazia os correios para conseguir a droga na boca e trazia para sua casa. Não soube explicar as conversas interceptadas e lidas em Juízo. A única ligação que AILTON fez para sua pessoa foi no dia em que lhe pediu a mistura. Esclareceu que misturava a droga em sua casa para render, para seu uso. Indicou que sua renda mensal era de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Asseverou que comprou sua motocicleta e pagaria de forma parcelada, com o dinheiro de seu trabalho. A acusada ALESSANDRA LIMA DE SOUZA esclareceu que já usou drogas, mas isso foi há muito tempo. Negou os fatos da denúncia e acredita que foi denunciada por morar com LEONARDO. Conhecia os demais acusados apenas de vista. Não se lembra da ligação referente aos R\$ 9,00 (nove reais) e a conversa das onze pedras na vasilhinha não existiu. Esclareceu que seu marido usava drogas. A busca e apreensão ocorreu em sua casa, onde foram encontradas 14 parangas de cocaína e 06 unidades de pedra. As pessoas que iam atrás de LEONARDO também eram usuárias. Quase não saía com LEONARDO. Leonardo recebia um salário-mínimo e comissão de 20% sobre o serviço que fazia. Asseverou que não entregava drogas a ninguém quando LEONARDO não estava, sendo que as pessoas que perguntavam por ele iam embora após saber que ele não estava. Confirmou a versão apresentada por ele sobre a compra e o parcelamento da motocicleta. Acrescentou que a droga apreendida em sua casa era para uso de LEONARDO. EVANDRO BRAGA CANTÃO negou os fatos da denúncia. Esclareceu que foi comprar drogas (5 gramas) para LEONARDO no Bairro Primavera,

sendo que a forma de pagamento seria um relógio, que o boqueiro não aceitou pois achou que era falsificado. Assim, comunicou isso a LEONARDO, depois passou no trabalho dele e deixou o relógio. Relatou que LEONARDO misturaria a droga, para render e ambos consumirem e que apenas fazia esse tipo de intermediação para ganhar drogas para seu uso. Não conhece ALESSANDRA ou FÁBIO. É amigo de AILTON, que também é usuário, mas não frequentava a casa de LEONARDO com ele. No dia da prisão estava com R\$ 10,00 (dez reais) de droga para uso próprio. Indicou que não foram abordadas pessoas saindo de sua residência. Esclareceu que devia um favor para AILTON, então ele pediu para que conseguisse o número de "Pezinho", assim, enviou o número para AILTON, mas ele não disse nada sobre algo escondido no meio do mato. FÁBIO DE JESUS MODESTO negou a prática do crime de tráfico de drogas. Narrou que era usuário de drogas e conhece LEONARDO, pois moram na mesma rua. Não ajudava ele a encontrar celulares para trocar em drogas. Aduziu que não fazia "corres" para LEONARDO e que não trocava celulares em droga. Em uma ocasião, vendeu o seu aparelho celular (que seu pai havia comprado) e recebeu em dinheiro, então comprou a droga com este dinheiro. Interrogado em juízo nestes autos, AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO indicou que os fatos não são exatamente como descritos na denúncia. Afirmou que realmente ligou para LEONARDO pedindo "deizão" de mistura, pois sabia que ele usava drogas, mas ele disse que não tinha. Relatou que no dia de sua prisão uma pessoa (que não conhecia) lhe ligou, perguntando se tinha R\$ 10,00 de maconha, então falou que tinha, ocasião em que a pessoa disse que esperaria perto da Igreja Testemunhas de Jeová. No momento em que chegou no local, não encontrou ninguém e já foi abordado pela Polícia Civil, como não se identificaram, empreendeu fuga, sendo abordado logo em seguida. Aduziu que é usuário e eventualmente vende a droga que tem em casa para seu uso, como neste dia, pois precisava de dinheiro para abastecer sua moto. Indicou que conhece LEONARDO há muitos anos, bem como "Pelé", sendo que pediu para EVANDRO conseguir o número de "Pelé", pois tinha deixado uma bolsa de roupa na matinha e precisava buscar. A bolsa não estava escondida, estava na casa do Pedrão e não era droga. Asseverou que não conhecia a pessoa, muito menos sabia que era aluno da escola Jovem Vilela, não soube dizer como ele conseguiu seu número. Em sua casa também foram apreendidas embalagens, faca e outras coisas para embalar sua droga, uma vez que tinha costume de comprar 20 gramas (R\$ 50,00). A única ligação com LEONARDO foi no dia em que perguntou se tinha a mistura, pois ele também era usuário, sendo que ele não tinha. No mesmo sentido foi o interrogatório de AILTON nos autos n. 1005078-61.2017.8.22.0005. Acrescentou que a moto que foi apreendida consigo não estava em seu nome, pois ainda a estava negociando com o dono da garagem. Esclareceu também que era usuário de drogas, todavia, cerca de dois meses antes de sua prisão começou a vender parte da substância entorpecente, pois precisava de dinheiro. Não vendia drogas nas proximidades da escola e não sabia que a pessoa que tinha encomendado era menor de idade, sendo que a Igreja Testemunhas de Jeová era longe da escola. Passo à fundamentação de forma didática.1. Do tráfico de drogas:1.1 Com relação aos acusados LEONARDO FRANCISCO DA SILVA e ALESSANDRA LIMA DE SOUZA:Em que pese a negativa de autoria apresentada pelos acusados, verifica-se que a conduta de ambos restou bastante delimitada nos autos, vejamos.Consta que LEONARDO foi inicialmente identificado e, a partir daí, seguiu-se a investigação por meio de campanas e interceptação telefônica para identificação dos demais acusados. Assim, os relatórios subscritos pelos Agentes de Polícia que realizaram as investigações confirmaram por diversas vezes o envolvimento de LEONARDO e ALESSANDRA no crime de tráfico de drogas, passo a citar alguns exemplos: Relatório 03-A (fls. 23/24): Alex liga pedindo maconha a LEONARDO, mas este diz que tem apenas do outro (no caso, a cocaína), mas Alex não quis tal produto. Relatório 03-A (fls. 25/26): LEONARDO liga para um fornecedor (até então não identificado) e pergunta

"quando chega o negócio" e a pessoa diz que a previsão é de uma semana.Relatório 03-A (fls. 27/28): Juninho pede "trintão" de bórico a LEONARDO e diz que alguém vai buscar na casa dele, então LEONARDO pede o prazo de 10 minutos para ele pegar a substância, pois estava escondida. Relatório 03-A (fl. 32): LEONARDO pede para ALESSANDRA ver quantos "padacim de negócio" tem na vasilhinha. Ela diz que tem onze e ele diz que não era para passar essas pra ninguém. Relatório 03-A (fls. 39/41): Adriano encomenda "duas caixinhas" a LEONARDO, que faz a entrega junto com ALESSANDRA, em um posto de combustível. Adriano foi abordado em seguida, momento em que apreendeu-se duas porções de drogas (fl. 40).Relatório 03-A (fls. 54/55): LEONARDO liga para ALESSANDRA e pergunta o que o moleque queria, ela diz que ele queria o negócio. Na sequência, LEONARDO pergunta se ele tem dinheiro e ALESSANDRA responde que ele deu R\$ 9,00. LEONARDO pergunta para ALESSANDRA se disse para o moleque ir apenas quando sua pessoa estivesse em casa e ela responde de forma afirmativa. Relatório 06-A (fl. 76): LEONARDO pergunta a Batista se ele vai "conseguir meu esquema hoje", pois ele ia buscar um "óleo" e estava sem nada (se referindo à droga). Relatório 08-(fl.91/94): Ronaldo e Ronivon foram apreendidos com drogas logo após sair da casa de LEONARDO e ALESSANDRA, neste momento, ambos estavam em casa. Relatório 10-A (fl. 110): Leones pede para LEONARDO mandar uma "carinha" para o menino pagar "cinquentão". Instante em que LEONARDO diz que está vendendo um óleo, mas "os caras" falaram que está dando falta de ar, pois está fazendo o pó com ele. Relatório 10-A (fl. 111/112): LEONARDO conversa com Sula para abater alguns celulares em dinheiro. LEONARDO diz que "vai naquele maluco mesmo", pois o negócio dele "tá filé", pois já pegou três vezes naquela semana. Consta nos autos (mídia à fl. 281) que o acusado confessou o crime no momento do cumprimento de sua prisão temporária. Contudo, perante esse Juízo, negou veemente a prática delitativa, afirmando que era usuário. É sabido que a confissão extrajudicial, mesmo retratada em Juízo, serve de prova, desde que comprovada por outros elementos. Nesse sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO.Estando suficientemente comprovado que o recorrente conduzia em proveito próprio uma bicicleta que sabia ser de origem criminosa, a manutenção da condenação por receptação dolosa é medida de rigor, inviabilizando a desclassificação para a modalidade culposa.A confissão espontânea feita perante a autoridade policial, aliada a outros elementos de provas, inclusive da prova oral judicializada, são suficientes para motivar o juízo condenatório, a despeito de sua retratação em juízo. Recurso que se nega provimento.(Apelação, Processo nº 0002205-12.2016.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 25/04/2018) Destaquei. Quando ouvidos em Juízo, ambos os acusados se limitaram e negar as imputações, dizendo que LEONARDO era usuário de drogas e que as substâncias apreendidas em sua residência se destinavam a seu uso. Quando perguntados sobre algumas das conversas interceptadas, afirmaram desconhecer seus conteúdos. Todavia, de acordo com todo o acervo probatório, é nítido o envolvimento dos acusados na distribuição, preparo e venda da droga. Além disso, foram apreendidas 14 (quatorze) parangas de cocaína na casa dos acusados e 06 (seis) pedras de crack, todas divididas e embaladas, preparadas para a venda, bem como diversos apetrechos utilizados para o preparo da droga.Ademais, em razão de uma das campanas realizadas, constatou-se que ALESSANDRA, além de auxiliar LEONARDO na comercialização da droga, vendia em sua casa quando este não estava, uma vez que ele exercia atividade lícita durante o dia.Ainda, conforme o

depoimento dos policiais que realizaram suas prisões, o acusado LEONARDO confirmou que o termo “óleo” se referia à droga, o que também pode ser confirmado na mídia de fl. 281. Não quero com isso descartar a possibilidade de que o acusado eventualmente fazia uso de drogas, como foi afirmado por ele e por sua esposa, até porque, geralmente os usuários de substâncias entorpecentes começam a comercializá-las exatamente para manter o seu consumo. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, restou comprovado que LEONARDO e ALESSANDRA praticavam o crime em questão, de forma que não há como aceitar a tese de absolvição por não haver prova da existência do fato, formulada pela defesa. Em relação à causa de aumento referente ao envolvimento de adolescente no tráfico de drogas, vejo que esta não restou comprovada com relação a ambos os acusados. Anoto que é certo que LEONARDO trabalhava nas proximidades da escola e tinha contato com AILTON, cuja conduta será analisada abaixo. Contudo, não se comprovou que ele efetivamente entregava ou, de alguma forma, envolvia os adolescentes da escola Jovem Gonçalves Vilela no crime. Dessa forma, a majorante prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/06, não será reconhecida quando da condenação dos acusados. 1.2 Com relação ao acusado AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO: O acusado AILTON confessou, a seu modo, a prática delitiva. Afirmou que era usuário de substância entorpecente, mas começou a vendê-la para conseguir dinheiro. Indicou que no dia dos fatos, encomendaram de sua pessoa R\$ 10,00 (dez reais) de maconha, sendo que era para ele entregar na Igreja Testemunha de Jeová. No momento em que estava chegando no local, foi preso. Asseverou que desconhecia quem era a pessoa que lhe pediu a droga e muito menos sabia que era adolescente. AILTON ainda disse que realmente ligou para LEONARDO pedindo “deizão” de mistura, uma vez que o conhecia e sabia que ele também era usuário, mas, nesse dia, LEONARDO não tinha. Esta conversa foi interceptada e consta no relatório 12-A (fl. 126). Ainda, disse que realmente pediu ajuda de EVANDRO para conseguir o número de “Pelé” para ele ir buscar uma bolsa com roupas de sua propriedade. Contudo, verifica-se que esta versão encontra-se distorcida, considerando o teor da conversa entre eles, onde AILTON diz para EVANDRO que foi preso e precisa do número de “Pelé” para “resgatar um lado” e fazer dinheiro com isso, sendo que claramente tal conversa diz respeito às drogas e não apenas uma mochila de roupas (relatório 11-A, fl. 120). Ademais, AILTON foi preso em flagrante no dia 09/11/2017 quando realizaria a entrega de 16g de drogas, tipo maconha, aos adolescentes que estavam o esperando, sendo um deles Francisco Carlos Mariano Carneiro Sobrinho, bem como tinha em depósito 42g (quarenta e dois gramas) da mesma droga em sua residência (apurado inicialmente nos autos n. 1005078-61.2017.8.22.0005). Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte e depósito como a comercialização de substância entorpecente. Consta que o acusado afirmou, a seu modo, a prática do crime em questão, contudo, alegou desconhecimento da pessoa que entregaria drogas naquele dia, bem como não faz a entrega da substância a adolescentes. Em que pese a Defensoria Pública ter alegado que o acusado não traficava, mas, sim, fazia uso com seu amigo Francisco, não é isso que se extrai dos autos, uma vez que o próprio acusado disse que não conhecia para quem entregaria a droga. Ademais, a confissão do acusado se mostrou incontroversa dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como das

conversas interceptadas e das campanhas realizadas pela Polícia Civil, culminando inclusive em sua prisão em flagrante. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Com relação à majorante referente ao envolvimento de adolescente no tráfico de drogas, vejo que esta restou comprovada com relação a este acusado. Em que pese o acusado tenha afirmado que não conhecia a pessoa que entregaria drogas no dia de sua prisão, é certo que os adolescentes o afirmaram que pediam drogas pelo “disque-entrega” e deram características da pessoa que entregava a substância, que resultou em posterior reconhecimento do acusado. Restou demonstrado que eles já faziam isso com certo costume, sendo que era Francisco que encomendava as drogas, como esclarecido por Liam, um dos adolescentes apreendidos. Assim, a majorante deverá ser reconhecida na condenação do acusado AILTON. Destarte, diante das circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da droga apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, como acima fundamentado, restou comprovado que AILTON praticava o crime em questão, de forma que não há como aceitar a tese de desclassificação para uso formulada pela defesa. 1.3 Com relação ao acusado EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA: A conduta de EVANDRO se limitou à ligação relatada à fl. 77/78, onde LEONARDO fala para EVANDRO se ele não tem interesse em ficar com o relógio dele, então EVANDRO negocia por 5g, sendo que foram capturadas imagens de EVANDRO chegando na casa logo após esta ligação. Ainda, consta que EVANDRO conseguiu o número de “Pelé” para AILTON, para que ele pudesse “resgatar” e fazer dinheiro com algo que estava escondido na matinha. Ambas as conversas interceptadas foram confirmadas por EVANDRO, LEONARDO e AILTON. Todavia, a meu ver, tais fatos por si só não são suficientes para caracterizar o crime de tráfico de drogas, sendo que não há como entender nem especificar se EVANDRO sempre fazia “corres” deste tipo a LEONARDO, nem que vendia ou trocava drogas para tal. Ademais, a afirmação de que ele buscava a droga para LEONARDO dissolvê-la e lhe dar um pouco resguarda certa lógica. Além disso, o fato de conseguir o telefone de “Pelé” para AILTON, mesmo dando a entender que sabia para que era, não é suficiente para configurar o tráfico exercido em conjunto com ele. Outrossim, diferente do que alegou a defesa, verifico que foi apreendida na casa do acusado uma porção de drogas, tipo maconha, no momento do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão/prisão, sendo que este afirmou que era de sua propriedade e destinada a seu uso, por tudo isso, não há como acatar a tese de absolvição por total falta de provas formulada pela defesa. Assim, as provas coligidas durante a instrução criminal demonstraram que as condições em que ocorreu a apreensão da droga não gera presunção de que seria destinada ao comércio, mas seria para consumo do acusado, como confirmado por ele próprio. Assim, ainda que existam indícios da prática do comércio ilegal de drogas, esta atividade não restou sobejamente comprovada nos autos, devendo a droga apreendida ser entendida como para consumo do acusado. 1.4 Com relação ao acusado FÁBIO DE JESUS MODESTO: O acusado FÁBIO aparece nos relatórios como possível mediador na venda e troca de aparelhos celulares por drogas, a mando de LEONARDO. Todavia, a prova colacionada não é suficiente para embasar a condenação deste acusado, pois, muito embora haja indícios de que pudesse ele estar envolvido na prática delituosa, a prova produzida não aponta com convicção que o acusado tenha praticado uma das ações do tipo previsto no artigo 33 da lei n. 11.343/06, uma vez que não aportou nos autos nenhuma outra prova neste sentido. Assim, ainda que existam indícios na fase inquisitorial de sua participação na traficância, estes indícios não foram confirmados em Juízo e, havendo dúvida, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 2. Do crime de associação para o tráfico de drogas: A denúncia imputa

aos acusados a prática do crime capitulado no artigo 35, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, ou seja, associação para o tráfico de drogas, cuja prática envolveu ou atingiu adolescentes. Ocorre que tal delito é autônomo e, por sua vez, exige a conversão de vontades e a presença do vínculo associativo. Este vínculo requer uma permanência e estabilidade na associação empreendida para a comercialização da substância entorpecente. Em que pese os acusados se conhecerem e terem conhecimento da mercancia de substância entorpecente por parte deles, é certo que tal fato não configura o crime em questão. Analisando o conjunto probatório, vislumbra-se que nenhuma prova aportou aos autos que trouxesse a certeza de que realmente os acusados formassem uma associação estável e permanente para o tráfico de drogas. Não obstante a existência de indícios da prática do crime, não há como imputar a eles essa conduta, pois, embora os indícios constituam prova, estes não são suficientes para sustentar a condenação, se isolados de outros elementos colhidos sob o crivo do contraditório. Por tudo isso e diante da fragilidade do conjunto probatório, entendo que o melhor caminho a trilhar seja o de absolvição dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso VI da Lei Repressiva, em respeito ao brocardo latino in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR os acusados LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, e ALESSANDRA LIMA DE SOUZA, já qualificados, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; CONDENAR o acusado AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO, já qualificado, por infringência do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06; CONDENAR o acusado EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06; 4. ABSOLVER o acusado FÁBIO DE JESUS MODESTO, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursos nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; 4. ABSOLVER os acusados LEONARDO FRANCISCO DA SILVA, ALESSANDRA LIMA DE SOUZA, EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA, FÁBIO DE JESUS MODESTO e AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia como incursos nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP; Passo a dosar suas penas: 1. Para o crime de tráfico, praticado pelo acusado LEONARDO FRANCISCO DA SILVA: Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas na casa do acusado são consideráveis e preparadas para a venda. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que o acusado é primário. Não há nos autos melhores elementos para valoração da conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves. Tendo em vista todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa. O acusado não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que ele se dedicava às atividades criminosas, sendo que mercanciava a droga há algum tempo antes de sua prisão. Assim, torno sua pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 17.178,33 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-a na

prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. 2. Para o crime de tráfico, praticado pela acusada ALESSANDRA LIMA DE SOUZA: Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas na casa da acusada são consideráveis e preparadas para a venda. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que ela é primária. Não há nos autos melhores elementos para valoração da conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves. Tendo em vista todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa. A acusada não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que ela se dedicava às atividades criminosas, sendo que ajudava na mercancia da droga há algum tempo antes de sua prisão. Assim, torno sua pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 17.178,33 (dezesete mil, cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos). A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Anoto que a acusada permaneceu presa preventivamente por esse Juízo, contudo, sua forma de cumprimento se deu em domicílio, ante o seu estado de gravidez. Tendo em vista a pena aplicada à acusada e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra até o trânsito em julgado da presente DECISÃO, na forma de cumprimento acima descrita. Dessa forma, o pedido de cumprimento de pena em regime domiciliar deverá ser destinado ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado. 3. Para o crime de tráfico, praticado pelo acusado AILTON ROMÃO LIMA DA CONCEIÇÃO: Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas preparadas para venda apreendidas com o acusado e em sua casa são consideráveis. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão juntada aos autos demonstra que o acusado é primário. Não há nos autos melhores elementos para valoração da conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida antes que ele pudesse entregá-la. Tendo em vista todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão e atenuo sua pena no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 e aumento a pena em 1/6, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. O acusado não faz jus à redução prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que ele se dedicava às atividades criminosas, sendo que mercanciava a droga há algum tempo antes de sua prisão. Assim, torno sua pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 18.209,03 (dezoito mil, duzentos e nove reais e três centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir

a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. 4. Para o crime de posse de substância entorpecente, praticado pelo acusado EVANDRO BRAGA CANTÃO DE SOUZA: Considerando-se que a Lei 11.343/06 deu nova penalização em relação à posse de entorpecente para consumo pessoal, fixo ao acusado a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, considerando sua reincidência (artigo 28, §4º), em entidade a ser designada por ocasião da audiência admonitória. Das demais liberações: As drogas apreendidas nestes autos e nos autos n. 1005381-75.2017.8.22.0005 e 1005078-61.2017.8.22.0005) deverão ser incineradas, acompanhada de suas embalagens e demais substâncias e objetos utilizados para seu preparo (liquidificador, tigela, panela, facas, etc). Decreto a perda do dinheiro apreendido na casa de LEONARDO e ALESSANDRA, devendo ser utilizado para parte do pagamento da multa de ambos, bem como dos aparelhos celulares e da motocicleta Yamaha, placa NCV-9777, renavam 341112208, apreendidos às fls. 146, por estarem diretamente ligados ao crime de tráfico de drogas, como fundamentado acima. Decreto a perda do dinheiro e do celular apreendido com AILTON (autos n. 1005078-61.2017.8.22.0005) por estarem diretamente ligados ao crime de tráfico de drogas, como fundamentado acima. Deixo de decretar a perda da motocicleta apreendida com AILTON, pois, em que pese ele provavelmente ser o proprietário dela, esta não está em seu nome. Oficie-se à autoridade Policial para que: a) Restituam-se os documentos pessoais de ALESSANDRA e LEONARDO. b) Restituam-se a camisa e o aparelho celular apreendidos na casa de EVANDRO. c) Restitua-se a motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 Fan, plana NBN-7966 (autos n. 1005078-61.2017.8.22.0005). Todos os bens deverão ser restituídos mediante comprovação de propriedade, e, caso não seja comprovada a propriedade ou não procurados pelo proprietário no prazo de 30 dias, decreto o perdimento e destruição (com exceção à motocicleta, na destruição), devido ao desinteresse. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes determinações: Lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que os acusados LEONARDO, ALESSANDRA e EVANDRO foram defendidos por advogado constituído, condene-os ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, o acusado AILTON foi defendido pela Defensoria Pública e o acusado FÁBIO foi absolvido, razão pela qual isento-os do pagamento das custas processuais. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0016287-83.2013.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilton César Nunes Gouveia Vaccari

SENTENÇA:

Vistos. NILTON CÉSAR NUNES GOUVEIA VACCARI, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 19 de agosto de 2013, no período da tarde, na Avenida JK, n. 2003, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná/RO, o acusado obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Maicon José Meneguetti da Silva induzindo-a em erro, mediante ardil, de modo a esta lhe entregar a motocicleta. Segundo restou apurado, o acusado se dirigiu até a vítima e narrou uma versão de que teria sofrido um assalto e os bandidos haviam levado sua motocicleta, então, pediu a motocicleta da vítima emprestada dizendo que iria à Delegacia em busca de informações. Na sequência, percebendo que NILTON estava demorando, Maicon foi buscar informações com Vanessa a quem acreditava ser esposa daquele, tomando ciência que o acusado era usuário de drogas e provavelmente teria dado fim à sua motocicleta. Após, a vítima tomou conhecimento que NILTON havia sido preso na cidade de Ouro Preto do Oeste e na oportunidade registrou o auto de

reconhecimento fotográfico. A denúncia foi recebida em 14/08/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 57). O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 95 e 113). Em audiência, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado (fl. 134), tudo através de sistema audiovisual. O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena no mínimo legal e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. A materialidade restou demonstrada através das provas acostadas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Maicon José Meneguetti da Silva não foi encontrada para ser ouvida em Juízo. Perante a Autoridade Policial, a vítima informou que o acusado chegou em seu apartamento pedindo sua motocicleta emprestada, afirmando que havia sido vítima de um roubo e sequestro, sendo que precisava do veículo para registrar ocorrência policial. Todavia, passado algum tempo, o acusado não retornou e, no momento em que conversou com Regina, dona dos apartamentos, esta lhe disse que o acusado também tinha sumido com a motocicleta de sua companheira Vanessa, dias antes, então foi até a delegacia. Em contato com Vanessa, esta lhe disse que o acusado era usuário de drogas e que muito provavelmente tinha dado fim à sua motocicleta. Vanessa Monteiro Rocha, ouvida apenas perante a Autoridade Policial, esclareceu que conviveu com o acusado durante quatro anos. Certo dia, o acusado pegou sua motocicleta e disse que procuraria emprego, não mais retornando, então registrou ocorrência policial. Após alguns dias, Maicon lhe procurou e disse que o acusado pegou sua motocicleta emprestada, neste momento, informou a ele que o acusado era usuário de entorpecentes e que já tinha sumido com sua motocicleta anteriormente. Regina Gomes da Silva esclareceu que possui um conjunto de apartamentos onde moravam juntos o acusado e Vanessa, sendo que a vítima também residia no local, mas em outro apartamento. Certo dia, Vanessa disse que NILTON tinha saído com sua motocicleta e sumido, sendo que registrou ocorrência policial e foi para Ouro Preto. Dias depois, NILTON chegou todo sujo, dizendo que tinha sido vítima de roubo e sequestro. No dia dos fatos, Maicon disse que tinha emprestado sua motocicleta para NILTON, pois este falou que precisava ir à delegacia, mas não tinha retornado. De imediato contou a ele o que havia acontecido com Vanessa e que ela tinha registrado ocorrência. Soube que NILTON foi preso posteriormente em Ouro Preto do Oeste. O acusado NILTON CÉSAR NUNES GOUVEIA VACCARI negou os fatos da denúncia. Aduziu que não pegou a motocicleta de Maicon. Esclareceu que a motocicleta de Vanessa, sua esposa, era de sua propriedade, mas tinha passado para o nome dela e não soube dizer o que aconteceu com esta moto, sendo que não saiu/sumiu com ela. Indicou que Maicon estava tendo um caso com sua esposa, sendo que ele queria mantê-lo preso para continuar se relacionando com ela. Para que se configure o crime de estelionato é necessário que haja um duplo resultado, qual seja, vantagem ilícita e prejuízo alheio. No presente caso, em que pese a vítima e Vanessa terem prestado declarações na delegacia informando como o acusado induziu Maicon a erro, dizendo que pegaria sua motocicleta emprestada para registrar ocorrência do suposto roubo que havia sofrido, tais informações não foram confirmadas em Juízo, uma vez que a testemunha Regina apenas declarou o que ambos lhe disseram. Apesar de a tese apresentada pelo acusado ser fantástica, tal fato, por si só, não é suficiente para embasar uma condenação, uma vez que não aportou nos autos nenhuma outra prova que confirmasse que ele realmente praticou o crime descrito na denúncia. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no estelionato descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado NILTON CÉSAR

NUNES GOUVEIA VACCARI, já qualificado, das imputações que lhe sobrepõem nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1001230-66.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel dos Reis Melonio Filho, Gildean de Jesus Moraes Melonio

Advogado: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

SENTENÇA:

Vistos etc. GILDEAN DE JESUS MORAES MELONIO e MANOEL DOS REIS MELONIO FILHO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 171, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos: No dia 25 de março de 2017, em horário não esclarecido nos autos, mas sabendo-se que durante a madrugada, por volta das 02 horas, na casa de shows Coliseu, localizada na Rodovia 135, saída para Nova Londrina, Zona Rural, em Ji-Paraná/RO, os acusados obtiveram, para eles, vantagem ilícita, consistente na quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), induzindo em erro, mediante artifício, em prejuízo da vítima Rodolpho Bierende Neto. Segundo apurado, dias anteriores aos fatos, os acusados se encontraram com Valéria Seabra da Silva, Geraldo Martins Filho, Antônio Manoel de Melo, Antônio Cícero Dias Carneiro, Fábio Sales Costa, Raimundo Nonato da Silva Mesquita e Sérgio Silva Galdino do Nascimento, todos vendedores autônomos, em uma pousada na cidade de Porto Velho e decidiram vir a Ji-Paraná para vender seus produtos. Assim, vieram em dois carros para esta cidade e se hospedaram no Hotel G, localizado na Avenida Transcontinental, Bairro Jotão. Consta que acontecia um show no espaço Coliseu, oportunidade que o acusado GILDEAN, usando de artifício, se fez passar por um dos organizadores do evento, eis que se vestia como tal, ou seja, de camiseta preta, fone de ouvido e rádio amador. Assim, antes de começar o intenso movimento, GILDEAN conversou com os organizadores do evento, passou várias vezes pelos seguranças, entrou em área restrita, orientou as operadoras dos caixas em como proceder com o dinheiro e inclusive lhes forneceu ligas de borracha para amarrar as cédulas. Dessa forma, após adquirir a confiança errônea das pessoas que ali estavam, GILDEAN passou de caixa em caixa simulando falar no rádio com a organizadora do evento: "Viviane, já estou no caixa pegando o dinheiro para pagar o pessoal". De modo que conseguiu obter a quantia total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). De imediato, o acusado GILDEAN empreendeu fuga do local despertando a desconfiança dos organizadores da festa, que então perceberam que foram enganados. A Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em abordar GILDEAN tentando fugir do Hotel G. Em revista no local, o dinheiro obtido foi encontrado dentro do carro alugado e dirigido por MANOEL. Perante a Autoridade Policial, GILDEAN confessou a prática delitativa, assim como o fato de ter entregado o dinheiro para que seu irmão MANOEL guardasse para ele. A denúncia foi recebida em 11/04/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 127 e 136/142). Em audiência realizada neste Juízo e através de cartas precatórias, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados (fls. 159, 174, 175, 207 e 301), tudo através de sistema audiovisual. O Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao acusado GILDEAN. Ainda, com relação ao acusado MANOEL, requereu sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena no mínimo legal, o direito de recorrer em liberdade e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. A materialidade do delito de estelionato restou

demonstrada através das provas acostadas aos autos. Passo a analisar a autoria. A vítima Rodolpho Eurico Bierende Neto esclareceu que o bar da festa, de onde o dinheiro foi subtraído, era de sua propriedade. Narrou que também estava trabalhando no local e foi informado sobre o ocorrido logo após GILDEAN se apossar do dinheiro. Assim, chamou os seguranças e foram até a saída, momento em que um dos taxistas disse que o outro havia levado alguém com as características de GILDEAN até o hotel GB. Na sequência, acionaram a Polícia Militar e foram até o hotel. Acrescentou que, pelas circunstâncias, o crime foi planejado e estudado, uma vez que GILDEAN simulou que fazia parte da organização da festa, inclusive simulando arrumar a máquina de fichas e conversar com sua pessoa e sua esposa pelo rádio, tendo enganado todos que estavam no local. Relatou que não viu e imagina que ele se eximia de se encontrar com sua pessoa, pois era o dono da festa. Após a abordagem policial, o dinheiro foi apreendido com o irmão de GILDEAN, no caso, o outro acusado, MANOEL. Não viu MANOEL no evento, mas ele ficou dissimulando ao seu lado no hotel até a polícia conseguir localizar o dinheiro. Daniela Vasconcelos de Albuquerque esclareceu que estava trabalhando em um dos caixas da festa. Relatou que, na hora em que estavam aprendendo a mexer no sistema novo da festa, o acusado GILDEAN já estava no interior do bar, de roupa preta e fone de ouvido, como todos os seguranças. Ainda, ele ficava passando por trás dos caixas, onde só as pessoas envolvidas na organização tem acesso, inclusive ele dava orientações e entregou ligas para amarrar o dinheiro em "bolos" de R\$ 1.000,00. No momento dos fatos, GILDEAN passou fingindo que falava com a esposa de Rodolpho, dizendo que já estava recolhendo o dinheiro e pediu que lhe entregasse, então assim o fez, mesmo que não era costume tal ação. No mesmo momento, perguntou para sua companheira de caixa se ela o conhecia, como a resposta foi negativa, estranharam a ação e entraram em contato com Rodolfo, que já foi atrás do acusado, sendo que o encontraram no hotel. Acrescentou que não viu MANOEL na festa. Sônia Souza Silveira Afonso, também operadora de caixa, prestou informações no mesmo sentido que Daniela. O Policial Militar Adriano dos Santos confirmou os termos do depoimento de fl. 10. Esclareceu que as vítimas reconheceram GILDEAN como sendo a pessoa que pegou o dinheiro nos caixas. Relatou que GILDEAN tentou fugir do hotel, mas foi detido com parte do dinheiro no bolso e disse que o restante estava com MANOEL, seu irmão, sendo que este disse que o dinheiro estava dentro do carro em que eles vieram de Porto Velho. Apreenderam também um rádio com fone de ouvido que ele utilizou no crime, simulando falar com alguém. Raimundo Nonato da Silva Mesquita não soube esclarecer nada a respeito dos fatos. Afirmou que apenas viajou com os acusados para vender copos. O acusado GILDEAN DE JESUS MORAES MELÔNIO confessou os fatos narrados na denúncia. Asseverou que seu irmão não participou do crime. Esclareceu que MANOEL estava na festa vendendo copos, mas quando sua pessoa pegou o dinheiro ele já tinha ido embora e não sabia de nada. Acrescentou que MANOEL foi embora pois a festa estava fraca e sua pessoa continuou no local bebendo. Relatou que ambos trabalham com a venda de copos personalizados por todo o Brasil. Indicou que não estava hospedado no mesmo quarto de MANOEL, sendo que quando retornou da festa entregou o dinheiro para ele, pois ele já era acostumado a guardar seu dinheiro. O acusado MANOEL DOS REIS MELÔNIO FILHO negou a prática do crime descrito na denúncia. Esclareceu que quem praticou o crime foi seu irmão GILDEAN e não o ajudou no crime. Relatou que estava na festa vendendo copos, todavia, o movimento estava fraco e voltou para o hotel por volta das 23 horas, sendo que não viu GILDEAN no local, pois ele ficou afastado. Aduziu que GILDEAN chegou no hotel por volta das 2 horas, bateu à porta de seu quarto e lhe pediu para guardar um dinheiro. Na ocasião, não perguntou a origem desse dinheiro, pois sempre tem o costume de guardar valores que GILDEAN lhe passa, pois ele é usuário de drogas e inclusive nesse dia disse que estava em tentação, no sentido em que era para guardar para não gastar tudo. Ficou

sabendo do crime apenas depois que a polícia chegou. Por fim, indicou que não estavam hospedados no mesmo quarto. Para que se configure o crime de estelionato é necessário que haja um duplo resultado, qual seja, vantagem ilícita e prejuízo alheio. A conduta para o referido crime consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. Esta fraude pode consistir em artifício, ardil, que é a conversa enganosa, a astúcia, até mesmo a simples mentira, ou qualquer outro meio para iludir a vítima. Pois bem, consta que o acusado GILDEAN confessou a prática do crime de estelionato, da forma como narrada na denúncia. Ademais, sua confissão encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, bem como com as demais provas acostadas nos autos. No caso em espécie, vejo que os requisitos indispensáveis para a consumação dos delitos encontram-se presentes, ou seja, o acusado GILDEAN obteve vantagem ilícita, mediante artifício, uma vez que se preparou para enganar todos os que estavam na festa, fazendo-se passar como um dos organizadores do evento, subtraindo de lá a quantia de 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em prejuízo do dono do bar. Assim, deve ser responsabilizado na medida da sua culpabilidade, nos termos descritos na inicial acusatória. Por outro lado, em que pese MANOEL ter confessado que guardou o dinheiro para GILDEAN, sendo que isto foi confirmado por este, pelo depoimento das testemunhas e pela apreensão do dinheiro em sua bolsa. Tal fato, por si só, não é suficiente para embasar uma condenação, uma vez que não aportou nos autos nenhuma outra prova que confirmasse que ele realmente participou de alguma forma do crime descrito na denúncia. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no estelionato descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial da sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de: a) CONDENAR o acusado GILDEAN DE JESUS MORAES MELÔNIO, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 171, caput, do Código Penal. b) ABSOLVER o acusado MANOEL DOS REIS MELÔNIO FILHO, já qualificado, das imputações que lhe sobesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de GILDEAN DE JESUS MORAES MELÔNIO: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é desfavorável, pois ele agiu com atitude consciente e premeditada para o êxito da sua empreitada, demonstrando assim elevado índice de reprovabilidade em sua conduta. Com relação aos antecedentes, o acusado responde a um processo por furto na Comarca de Recife/PE, todavia, é primário. As circunstâncias do crime são as normais para o tipo penal. As consequências não foram tão graves, uma vez que o dinheiro foi restituído. Em relação à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, todavia, já valorados negativamente pelo legislador. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. O acusado não faz jus a causa de diminuição de pena prevista no §1º do artigo 171 do Código Penal, em razão do alto valor do prejuízo. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos). Considerando as circunstâncias valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria, deixo de aplicar a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. O réu cumprirá a sua

pena em regime inicialmente aberto. Demais deliberações: Proceda-se à destruição do rádio e da camiseta de cor preta, uma vez que foram utilizados para a prática do crime. Determino a restituição do aparelho celular apreendido, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado. Considerando que o acusado GILDEAN foi, ao final, defendido pela Defensoria Pública e o acusado MANOEL foi absolvido, isento-os do pagamento das custas processuais. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006458-15.2012.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 23 de Outubro de 2018.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0006458-15.2012.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Adalberto Oliveira de Souza, Amauri Nunes Rezende, Brenda Lineth Anez Parada, Claudinei Ribeiro Fernandes, Cláudio Rodrigues Fachiano, Cristiane da Silva Guerreiro, Delcirene Lima da Silva, Dorgival Teixeira da Costa, Eber Maciel Evangelista, Fábio Adão De Lucena, Flávia Pereira Fachiano, Johnne Rosa Pacheco, Juliano Gregório Silveira, Maria Das Graças Fim, Moisés Duarte de Queiroz, Osiel dos Santos de Paula, Raul Fachiano, Sônia Domingos da Silva e Waldir da Silva Martins.

Adv.: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370) – Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO-2352) – José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B) – Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO-4147) – Aurisson da Silva Florentino (OAB/RO 308-B) – Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

FINALIDADE:

INTIMAR

os

advogados _____

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0008750-36.2013.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 23 de Outubro de 2018.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0008750-36.2013.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. Hilton Schimidth de Andrade Júnior

Adv.: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado, para no prazo legal, apresentar alegações finais, nos autos supramencionados.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**SCOMARCA DE ARIQUEMES****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003082-20.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu: Enágio Alves Vieira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 42/43, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019 às 09hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001483-46.2018.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Réu: Eliel Sabino de Arruda

Advogado: Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada do DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos. Acolho a justificativa do reeducando (fls. 55/56). Considerando que o reeducando compareceu a todas as reuniões do NUPS, aguarde-se o cumprimento da prestação de serviços ao Lar Fraternal da Terceira Idade. Prossiga-se a execução. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

Proc.: 0003250-22.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Ziel de Castro dos Santos

Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)

FINALIDADE: Fica a parte ré, por via de sua procuradora, intimada para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004962-64.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA.

Réu: Antonio Lenio Montalvão Junior

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Antônio Lenio Montalvão Junior, qualificado nos autos, como incurso no artigo 14 da Lei n. 10.826/03. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 53/57, pugnando pela absolvição sumária. Em síntese, é o relatório. Decido. O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação do réu, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos da defesa tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 10 horas, neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003301-11.2018.8.22.0002

REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora N MEZZOMO E CIA LTDA construiu uma subestação de 225 KVA, situada na Rua Venezuela, LT 01, Quadra 08, Setor Industrial, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007435-81.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA

Endereço: Avenida Tabapã, 2447, Sala 01, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-363

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 17.645,50 (dezesete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I -

calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.645,50 (dezessete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006517-77.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GESEMI FERREIRA DE JESUS

Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, Rod. 421 LC-90, TB-10, POSTE 82, ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter

sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio

de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005043-71.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE FRANCISCO SOBRINHO

Endereço: Área Rural, Linha c-60 LT 50 GL 08 TB-65, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$12.528,16 (doze mil quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte

autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação,

com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$12.528,16 (doze mil quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006734-23.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DORACI FELIPE LEAL

Endereço: LOTE 15, GLEBA 16, KM15, ZONA RURAL, LINHA C-20, TRAV. B-80, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 1.947,08 (Hum mil e novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como

acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a

CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor das Nota Fiscais juntadas na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 1.947,08 (Hum mil e novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (Nota Fiscal), bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO ARIQUEMES/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004923-28.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAQUIM GERALDO DE ASSIS

Endereço: Rua A, 1822, Rua Pinheiro, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-732

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 23.095,90 (Vinte e três mil e noventa e cinco reais e noventa centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 23.095,90 (Vinte e três mil e noventa e cinco reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001119-52.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: FRANCISCO BONAMIGO

Endereço: Área Rural, 1902, RO 257, KM 02, LT 02 GB 19, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão do protesto supostamente indevido de seu nome.

Embora o processo esteja concluso para SENTENÇA, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA bem como o Ofício Circular – CGJ 99/2017 se faz necessária a conversão do julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005087-90.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ORIVAL DA LUZ DO COUTO

Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, ÁREA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001549-04.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS

Endereço: Rua Curitiba, 2247, - até 2263/2264, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-398

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 8.492,62 (Oito mil e quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde

reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 8.492,62 (Oito mil e quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011836-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Nome: ROSILENE SANTOS SILVA RODRIGUES

Endereço: Rua Joinville, 5392, CASA, Setor 09, Ariquemes - RO -

CEP: 76876-200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

RÉU: Nome: ADEMIR BELMIRO

Endereço: Rua Juventus, 4987, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Determinou-se nos autos a penhora de veículo de propriedade do executado, o qual foi objeto de constrição RENAJUD. No entanto, no ato da diligência, o executado informou que não é mais proprietário do aludido bem. Apesar de intimado acerca dessa informação, o advogado do autor permaneceu silente, o que ensejaria a extinção do processo.

No entanto, como o arquivamento do processo nesta oportunidade causaria prejuízo à parte autora liberação da restrição RENAJUD, entendo crucial reiterar a intimação do advogado do autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e imediata liberação sistêmica.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007938-05.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE ROBERTO JARDIM

Endereço: Área Rural, Linha C-70, GL 71, Lote 86, BR-421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS

DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 10.752,22 (dez mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente

as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.752,22 (dez mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a

contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006504-78.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: WILSON COUTINHO DE CASTRO

Endereço:., na RO 144, linha C25., Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte

requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$ 2.086,00 (Dois mil e oitenta e seis reais). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO/CONTRATO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal poupou o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo/contrato demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo/contrato juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 2.086,00 (Dois mil e oitenta e seis reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/madado para seu cumprimento

Ariquemes/RO, 24 de Agosto de 2016.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008475-98.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GILVAN CRUZ BATISTA

Endereço: AC Alto Paraíso, S/N, BR-421, Linha C-90, TB-30, 4286,

POSTE 21, ZONA RU, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO ARIQUEMES/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008280-16.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ADEMIR BEZERRA CORREIA

Endereço: B0, BR421, LC75, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação conforme menor orçamento juntado nos autos, no importe de R\$ 9.885,54 (Nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 9.885,54 (Nove mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005383-15.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LUZIA RODRIGUES DE CARVALHO

Endereço: AC Monte Negro, Linha C50, BR 421, Lote 45, Gleba 51, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

A parte Requerida arguiu também a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Requerente sob o fundamento desta não ser titular da unidade consumidora em questão.

Analisando os autos verifica-se que não assiste razão a parte Requerida, tendo em vista que a parte Requerente comprovou nos autos mediante certidão de casamento e óbito de EZEQUIEL ESTÁCIO DE CARVALHO que a mesma é legítima herdeira, logo podendo requerer o que de direito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação, no importe de R\$ 2.678,95 (Dois mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO/NOTA FISCAL. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo/nota fiscal, demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo/nota fiscal juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 2.678,95 (Dois mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/madado para seu cumprimento ARIQUEMES/RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008056-78.2018.8.22.0002

AUTOR: KESIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7003319-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012277-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: DIOGENES HENRIQUE MILAN

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

rata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria contraditória porque utilizou índice de juros e correção monetária que não se aplica à Fazenda Pública.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA constou índice correto de juros e correção monetária. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012286-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOCEMARA LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

rata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria contraditória porque utilizou índice de juros e correção monetária que não se aplica à Fazenda Pública.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA constou índice correto de juros e correção monetária. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000613-76.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROMILTO DE LOURENZI LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292

REQUERIDO: MENDES & CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 08/11/2018 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Os autos retornaram do CEJUSC.

No evento anterior, face à apresentação de rol de testemunhas, entendo que as partes pretendem a produção de provas orais em audiência.

Ante as alegações das partes registradas na ata de audiência de tentativa de conciliação realizada perante o CEJUSC, e nas peças processuais respectivas, entendo imprescindível a produção de provas orais, notadamente para que as partes comprovem os fatos constitutivos de seus direitos.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 08 de Novembro de 2018 às 10:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem acompanhados de suas respectivas testemunhas, no máximo 3 (três) para cada parte.

O autor deve ser cientificado que sua ausência acarretará extinção por desídia e a parte requerida deve ser cientificada de que sua ausência demandará a decretação de sua revelia.

Intimem-se.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias ANTES da audiência de instrução e julgamento, a teor do artigo 34 §1º da Lei 9.099/95, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Ressalte-se, por oportuno, que caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

A medida visa a facilitação do trabalho de advogados e servidores, evitando eventual carga de CD pelos advogados em cartório, já que restará liberada a obtenção de cópias da gravação a qualquer tempo, nas condições acima estabelecidas.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7011306-90.2016.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JONES ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua do Topázio, 2547, - de 2391/2392 ao fim, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670

Nome: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rodovia BR-421, Nova Londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76877-100

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Advogado do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde após a interposição de Recurso Inominado, os autos foram encaminhados à Turma Recursal, sendo que os mesmos retornaram com certidão do trânsito em julgado e com condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais.

DEFIRO o pedido do autor e autorizo o Cumprimento de SENTENÇA.

Ocorre que Colégio Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA com a advertência de que incidiria a multa de 10% prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a CERON, por seu advogado, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art.523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Intime-se a requerida para pagar as custas processuais, no prazo legal, conforme cálculo existente nos autos, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7001282-37.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: DANUBIO PEREIRA GURGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seus advogados, acerca do recebimento e habilitação do Precatório, bem como intima-la a acompanhar o andamento do Precatório junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios>.

Processo: 7010133-94.2017.8.22.0002

REQUERENTE: QUATRO ESTACOES CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: SIMONE SOUZA CASTRO

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015072-20.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO SOUZA NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367

FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R\$243,16 (atualizada até a data de 22/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias úteis. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BJEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008368-88.2017.8.22.0002

REQUERENTE: KAIROS JOALHERIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

REQUERIDO: NILSON SANTOS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7009095-13.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DIOGO SANTOS DE SOUZA

Endereço: Rua dos Rubis, 875, - até 1012/1013, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-888

Advogado do(a) REQUERENTE: TERESINHA TARTAGLIA - RO9568

RÉU: Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Houve realização de audiência referente a estes autos e, consta a designação de nova audiência instrutória em continuação, conforme data consignada em Ata.

Face o exposto, determino ao cartório que expeça o necessário para cumprimento das determinações contidas em Ata de Audiência juntada no evento anterior.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7008269-21.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695

EXECUTADO: BRUNA PEREIRA

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003717-13.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

REQUERIDO: HELIO TOMASINI DA SILVA, DAIANA FERNANDES GUIMARAES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Em atenção ao requerimento apresentado pelo BANCO BRADESCO S.A. e considerando a prova de que o veículo da requerida DAIANA realmente está alienado fiduciariamente, DEFIRO O PEDIDO DO BANCO e determino a liberação da restrição incidente sobre o veículo.

Nessa data acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte autora para tomar ciência e requerer o que entender pertinente.

Ariquemes/RO; 5 de outubro de 2018

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002168-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTINA BRANDHUBER CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Como a manifestação da parte autora indica expressamente que houve cumprimento somente PARCIAL do acordo homologado em juízo, INTIME-SE a OI S/A para comprovar o adimplemento da obrigação reclamada na petição de ID 21058011, sob pena de execução de multa diária já fixada no processo.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006889-60.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID JOSE STEIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

REQUERIDO: GESIMAR TORRES DOS SANTOS

FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009511-78.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VAGNER DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REQUERIDO: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012871-55.2017.8.22.0002

REQUERENTE: LUZELENE CORREA DA SILVA EURICH

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

No § 2º do mesmo artigo há disposição expressa de que a parte embargada só será intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique na modificação da DECISÃO embargada.

No presente caso, verifico que a parte autora não apresentou argumento capaz de modificar o MÉRITO da SENTENÇA proferida nos autos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser reconhecida, motivo pelo qual dispensei a intimação da parte embargada e passo à análise do MÉRITO.

O autor apresentou Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão existente na SENTENÇA proferida nos autos sob o fundamento de que não houve pronunciamento judicial acerca da existência ou não do caráter de vencimento nos valores percebidos a título de Adicional de Isonomia (VENCIMENTO D.J) bem como não houve pronunciamento acerca das progressões funcionais atingidas pelo autor sobre os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia.

Ocorre que não há nenhuma omissão ou contradição na SENTENÇA, afinal todas as provas, pedidos e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Como no caso em tela o Juízo analisou as provas e entendeu que o autor não faz jus ao pedido de implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100%, o pedido fora julgado improcedente.

Seja como for, a matéria alegada pelo(a) embargante invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o(a) embargante pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

De acordo com o art. 1.022 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo Improcedente os embargos de declaração interpostos pela parte autora vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Intimem-se as partes.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015136-64.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: PEDRO ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para tomar ciência da petição de ID 22298076, e manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7004031-22.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ALDO ALAN CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7012773-70.2017.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7009706-63.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAO BARBONE

Endereço: Área Rural, s/n, Linha C-75, Lote 80, Gleba 70, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 1560 a 1966 - lado par, Señor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENALPREVISTONOART.206,§5º,IDOCC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há cerca de 2 anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO BARBONE, construiu uma subestação de 10 Kva, situada na Linha C-75, Lote 80, Gleba 40, Travessão B-10, BR-421 em Alto Paraíso/RO, sendo que há cerca de 2 anos a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras

vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

No caso específico em exame, o projeto de eletrificação rural identifica que a subestação foi construída originariamente pelo Srs. WALMIR MARTINS, JOÃO BARBONE e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e, portanto, há expressa identificação de três proprietários. Ocorre que, a presente demanda tem como parte requerente apenas JOÃO BARBONE, o que fez com anuência expressa dos demais proprietários.

Com base na situação exposta, é imprescindível reconhecer em juízo que a parte requerente apenas faz jus a sua cota parte inerente ao montante gasto para construção da subestação. Logo, a indenização que lhe pertine corresponde a 1/3 (um terço) do valor consignado expressamente no orçamento juntado na exordial.

Superada essa questão, verifica-se que todos os documentos comprobatórios amparam a pretensão da parte requerente em juízo, corroborando a procedência do pedido inicial.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial, especificamente na cota parte que lhe pertine, o que corresponde a 1/3 do importe de R\$17.633,08 (Dezessete mil e seiscentos e trinta e três reais e oito centavos).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 5.877,69 (Cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data desta SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7009907-89.2017.8.22.0002

AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7014854-89.2017.8.22.0002

AUTOR: ALZIRA KALK BENAZZI

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7005419-57.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MICALSEHSHEN

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, sob o argumento de que a parte requerente ANTÔNIO MICALSEHSHEN sofreu prejuízos em decorrência de uma queda de cabo de energia elétrica de alta tensão em sua propriedade rural, ocasionando a morte de duas vacas leiteiras da raça Girolando.

Conforme descrito na Inicial, na data de 25/02/2017, por volta das 16:00 horas, rompeu-se um fio de alta tensão, atingindo e matando 02 (duas) vacas, ambas de propriedade da parte requerente.

Consta ainda que, tendo em vista a morte das duas vacas, morreram posteriormente dois bezerros (filhotes).

Em razão disso, a parte autora suportou prejuízo financeiro relativamente a morte das duas vacas e dois bezerros que somam o importe de R\$ 11.608,00 (onze mil seiscentos e oito reais).

Ademais, a parte autora solicitou junto a parte requerida o ressarcimento dos prejuízos sofridos, porém até a presente data não teve seu problema solucionado.

Citada e intimada a parte requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) apresentou contestação nos autos requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte requerente não demonstrou que os animais morreram em decorrência da má prestação do serviço da concessionária.

A responsabilidade da pessoa jurídica regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência quanto a responsabilidade da concessionária do serviço público, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. A preliminar de complexidade da matéria por necessidade de perícia técnica não merece ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal. No que se refere à decadência, a regra aplicável à espécie é a do art. 27 e não do art. 26 do CDC, como quer fazer crer a ré. Em contestação, a demandada afirmou que, com a queda dos fios, desliga-se a rede de energia elétrica automaticamente. Todavia, tal afirmação não passou de mera alegação, não tendo sido devidamente comprovada, ônus que tocava à empresa de energia elétrica. No mais, tem-se que a responsabilidade da concessionária de energia, pelos danos materiais causados em decorrência da queda do fio de energia, é de natureza objetiva, de acordo com a previsão constitucional expressa e com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Restando comprovado que o autor sofreu prejuízos materiais com a perda do bovino em decorrência da queda do fio energizado, conforme demonstrado pelas fotografias de fls. 35/36, bem como pela narrativa dos informantes ouvidos em juízo, fls. 29/30 devida é a reparação material, no valor postulado, impondo-se a manutenção da SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005196183, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005196183 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). (grifei)

As provas arrimada nos autos amparam a presunção da veracidade. No caso em tela, o fato gerador do dano material (queda de cabo de energia elétrica de alta tensão) ficou provada por meio da declaração de testemunhas e fotografias que confirmam que a parte autora sofreu prejuízos pela morte de animais (vacas) em decorrência de descarga elétrica.

Infere-se dos documentos anexados ao PJE que, os problemas constantes na rede elétrica e a conseqüente queda de cabo de energia elétrica de alta tensão, decorreram da prestação de um serviço deficiente por parte da CERON.

Oportuno salientar que a prestação do serviço de energia elétrica não inclui somente o fornecimento da energia, mas também a manutenção adequada das redes, com o intento de fornecer serviços seguros e evitar/minimizar acidentes.

Como se trata de causa consumerista, competia à CERON provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede de energia elétrica ou que o fato inexistiu. Todavia, a CERON nada provou, ao contrário, quedou-se inerte.

De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON.

Ao contrário disso, a parte requerente foi diligente e COMPROVOU que a queda de cabos de energia elétrica ocorreu devido a problemas na rede, ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou queda repentina de cabos energizados, matando dois animais.

Bem assim, as declarações das testemunhas demonstram exatamente isso e, reforçou a ocorrência de dano, consubstanciado no prejuízo material que a parte autora suportou.

Ademais, as provas aliam-se ao fato de que em sede de relação consumerista incumbe ao consumidor trazer prova da verossimilhança de suas alegações e hipossuficiência, o que permite a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbiria à CERON provar situação diversa, o que não ocorreu no caso em exame.

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos (declaração das testemunhas, fotografias, orçamento), dando

conta de que a parte autora sofreu prejuízos em decorrência da morte dos animais (vacas leiteiras), este no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ressalta-se que, competiria a parte requerida impugnar em sede de contestação os valores do prejuízo estimado pela parte requerente, ocorre que, mesmo sendo devidamente citada e intimada a concessionária se manteve inerte, não produzindo provas em contrário.

Logo, presumem-se acertados os valores apresentados pela parte autora a este título, devendo a SENTENÇA contemplar o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos materiais.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram a queda do cabo energizado de alta tensão que matou dois animais da parte autora foi causada por conta do fornecimento deficiente de serviços da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida CERON.

Todavia, referente aos dois bezerros, a parte requerente desincumbiu-se de comprovar o óbito dos animais e, conseqüentemente, os prejuízos financeiros. No mais, denota-se que as declarações das testemunhas isoladamente não tem o condão de comprovar que houve morte dos bezerros, e que isso se deu em razão de um serviço deficiente da concessionária.

Caberia a parte requerente ter coligido aos autos comprovante da morte dos bezerros, tais como, laudo do óbitos dos animais, fotografias, boletim de ocorrência, dentre outros.

Logo, quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, referente ao óbito dos bezerros, a improcedência é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, verifica-se que este não ficou devidamente configurado, na medida em que não foi comprovado pela parte autora que a situação descrita na exordial tenha lhe afetado psicologicamente ou que tenha atingido os direitos de sua personalidade. Ressalta-se que em não se tratando de dano moral in re ipsa necessário que a parte autora comprovasse nos autos os efetivos danos morais sofridos a ensejar a indenização pretendida, o que não logrou fazer.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

Como dito alhures, para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais, seria imprescindível a demonstração dos três elementos caracterizadores, concomitantemente.

Considerando que o autor não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, incontestemente que seu pedido de danos morais não haveria de ser procedente.

Em relação ao pedido de danos materiais relativos a contratação de advogado, embora a parte autora tenha juntado contrato de prestação de serviços, não juntou recibo ou comprovante de pagamento atestando que tenham pago algum valor ao advogado. Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano material sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

(CERON) a pagar a parte autora o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7010600-39.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE TORQUATO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por JOSE TORQUATO DE SOUSA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R\$ 10.531,72 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/2011 a 08/2014, no valor de R\$ 10.531,72 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 15/03/2018.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 10.531,72 (dez mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0179405-1, entre 09/2011 a 08/2014, com vencimento em 15/03/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7011639-71.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEVINA MACIEL ROSALVO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais e concessão de tutela provisória de urgência interposta por LEVINA MACIEL ROSALVO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R\$ 1.477,54 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2014 a 12/2014, no valor de R\$ 1.477,54 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Quanto ao dano moral, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão do débito no valor de R\$ 1.321,51 (um mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) referente ao contrato n.º 0249315208414409.

Portanto, como a cobrança de recuperação de consumo foi realizada de forma ilegal e, sem provas de que a parte requerente possui débitos a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).

2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.

3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade *damnum in re ipsa*, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.

4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, embasado nos documentos juntados pela própria parte requerente, verifica-se que por vários meses houve apenas pagamento da taxa mínima. Em que pese a falha na leitura não ter sido gerada pela parte requerente, denota-se que também não houve prejuízo, haja vista que esta apenas pagou a taxa mínima independentemente da quantidade de energia consumida. Assim, não se verifica razoável que este juízo majore demasiadamente o dano moral.

Diante do exposto, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como a peculiaridade do caso, entendendo razoável a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 1.477,54 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0249315-2, entre 07/2014 a 12/2014, isentando-a do pagamento, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemem-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003154-87.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MILIAN PREISIGHE KLEMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Requerido: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, VALDECIR BATISTA - RO0004271

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora foi intimada para renunciar o saldo remanescente de seu crédito para recebê-lo por meio de Requisição de Pequeno Valor, contudo, apresentou apenas ficha financeira, deixando de manifestar-se em relação a renúncia ou requer a expedição de Precatório.

Face o exposto, considerando o silêncio da parte autora e aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, julgo extinto o processo e determino o arquivamento, sem prejuízo à parte autora que poderá promover o desarquivamento mediante petição renunciando seu crédito, se assim for, ou requerendo a expedição de Precatório.

Intimem-se.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7007352-65.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELIZANE MELO DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por ELIZANE MELO DE SOUZA MELO DE SOUZA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.

Segundo expressamente descrito na Inicial, a autora laborou como servidora pública municipal e, após regular exoneração do cargo, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor de R\$ 5.232,30 (cinco mil duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), inobstante processo administrativo protocolado junto ao ente público.

Citado o Município apresentou contestação sem impugnar especificamente o valor pretendido pela parte e, também não poderia, haja vista que todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio ente público, no âmbito de processo administrativo, com completa descrição de verbas rescisórias a que o(a) servidor(a) público(a) faria jus.

Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é incontestado pois o cálculo que instrui a demanda (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura que, na ocasião, confessou o inadimplemento da obrigação. No entanto, pugnou pela realização de descontos legais (Previdência e IRPF), restando-lhe cabível a quantia de R\$ 5.232,30 (cinco mil duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), valor sobre o qual a defesa nada tem a opor, já que não houve impugnação específica neste sentido.

Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a

ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, a saber: descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Pois bem. Como o montante descrito na Inicial é dotado de correção e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima, exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública. Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.

Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 5.232,30 (cinco mil duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos), ressalsando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7004865-59.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IRANI DE ANDRADE MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, GEVALTO FERREIRA DE SOUZA, JANAINA SCALABRIN DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735

Advogado do(a) REQUERIDO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007201-02.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por RUBENS PEREIRA DE ALMEIDA em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.

Segundo expressamente descrito na Inicial, a autora laborou como servidora pública municipal e, após regular exoneração do cargo, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor principal de R\$ 10.190,42 (dez mil cento e noventa reais e quarenta e dois centavos), inobstante processo administrativo protocolado junto ao ente público.

Citado o Município apresentou contestação sem impugnar especificamente o valor pretendido pela parte e, também não poderia, haja vista que todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio ente público, no âmbito de processo administrativo, com completa descrição de verbas rescisórias a que o(a) servidor(a) público(a) faria jus.

Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é inconteste pois o cálculo que instrui a demanda (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura que, na ocasião, confessou o inadimplemento da obrigação. No entanto, pugnou pela realização de descontos legais (Previdência e IRPF), restando-lhe cabível a quantia de R\$ 10.190,42 (dez mil cento e noventa reais e quarenta e dois centavos), valor sobre o qual a defesa nada tem a opor, já que não houve impugnação específica neste sentido.

Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, a saber: descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.

Pois bem. Como o montante descrito na Inicial é dotado de acerto e legitimidade e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima (valor principal), exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.

Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.

Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 10.190,42 (dez mil cento e noventa reais e quarenta e dois centavos), ressaltando-

se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguido-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemenses; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemenses/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005362-39.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: DEUSELINA BERNARDINO DIAS

Endereço: Área Rural, lote 11, BR 364, KM 460, GB 05, LT 11, Área Rural de Ariquemenses, Ariquemenses - RO - CEP: 76878-899

Nome: AURELINA DE SOUZA MARQUES

Endereço: Área Rural, lote 10, BR 364, KM 460, GB 05, LT 10, Área Rural de Ariquemenses, Ariquemenses - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemenses - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 11.126,09 (Onze mil e cento e vinte e seis reais e nove centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 11.126,09 (Onze mil e cento e vinte e seis reais e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção

da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7002510-42.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA - ME

Endereço: Linha CA 14 KM 01, S/N, Setor Industrial II, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

RÉU: Nome: TETO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Cândido Souza de Oliveira, 252, Vila Santa Rosália, Limeira - SP - CEP: 13480-620

Nome: LUIZ CARLOS INGLES DA LUZ

Endereço: Rua Cândido Souza de Oliveira, 252, Vila Santa Rosália, Limeira - SP - CEP: 13480-620

Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINA RAYMUNDO - SP361727

Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINA RAYMUNDO - SP361727

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório formal dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

A requerente MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de TETO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTA, na pessoa de seu representante legal LUIZ CARLOS INGLES DA LUZ visando receber a importância de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), proveniente de negócio jurídico firmado entre as partes.

De acordo com a narrativa fática, durante as tratativas comerciais que referem-se à comercialização de madeiras, a parte requerida emitiu alguns cheques para adimplemento do valor estipulado, sendo que tais títulos de crédito consignam exatamente a quantia ora cobrada. Ocorre que, os cheques foram prontamente depositados e retornaram sem provisão de fundos, por duas vezes consecutivas, subsistindo a inadimplência do réu até o presente momento. Essa é a arguição da petição inicial.

Em contraposição à situação exposta, o réu arguiu em sua defesa que a relação jurídica originária que ensejou a emissão da cártula é proveniente de negócio entabulado entre as partes litigantes. No entanto, subsiste circunstância que inviabilizaria a cobrança do montante integral descrito nos cheques, qual seja, o pagamento.

Assim, sob a ótica da defesa, há excesso de cobrança, de modo que o requerente pretende o enriquecimento ilícito, especialmente porque não ocupou-se em descontar do montante da dívida os diversos pagamentos já formalizados alusivos ao negócio jurídico.

A questão levantada cinge-se portanto à confessa relação negocial entre as partes e à impossibilidade de cobrança integral da dívida porque teria ocorrido o pagamento parcial pelo devedor.

Pois bem. O autor, na inicial, alega o fato em que se funda seu pedido, e o réu, por sua vez, na contestação, o fato em que se funda sua defesa.

Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.

Registre-se que apesar de a parte ré haver contestado a ação ela não fez prova inequívoca das arguições. Não bastasse isso, a discussão levantada é acerca da causa debendi, ou seja, acerca do negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques anexados ao PJE, o que não revela-se admitido, via de regra.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, em se tratando de cobrança fundada em cheque, vigora a desnecessidade de comprovação da causa debendi. Senão vejamos.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO E ENDOSSADO NOMINALMENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI EM AMBOS OS CASOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS TURMAS RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007208978, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 24/08/2018).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. DEVOLVIDO PELO MOTIVO 11 E 12. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO. AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ RS. Recurso Cível Nº 71007510225, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/03/2018).

O cheque constitui título de crédito revestido de autonomia e literalidade. Isso significa que é desvinculado dos negócios que lhe deram origem, sendo exigível pelo que nele está escrito. Considera-se o cheque, por definição legal, declaração unilateral através da qual o emitente dá ordem incondicional de pagamento à vista do valor nele descrito ao portador ou uma terceira pessoa.

Logo, a despeito de prescrita a ação de execução, remanescendo a ação de cobrança, a cártula serve de início de prova do débito, sendo dispensada a discussão acerca da causa debendi que originou o título, conforme entendimento já assentado, razão pela qual, uma vez desincumbindo-se a parte autora da apresentação de documentação probatória de seu crédito, caberia ao réu o oferecimento de contraprova, ônus que não cumpriu. No caso, a única prova admitida para desnaturar a cobrança havida, seria o PAGAMENTO do título em discussão.

Apesar de narrar essa circunstância, o réu não anexou qualquer recibo, comprovante de transferência bancária ou documentos que demonstrasse minimamente a existência desse suposto pagamento da dívida. Aliás, neste ponto, cabe elucidar que a parte ré sequer indicou qual seria especificamente o montante por ela pago, para fins de eventual "abatimento".

Logo, resta enfatizar que o réu não produziu prova inequívoca de seu alegado direito, de modo que recai sobre o título presunção de legitimidade e acerto quanto às informações nele consignadas, ou seja, de que o réu obrigou-se ao pagamento de quantia certa em

favor da autora e, face ao patente inadimplemento da obrigação, restou unicamente o ingresso de ação judicial para solucionar a controvérsia.

Como seria ônus do réu provar situação distinta daquela expressamente consignada na cártula e, a regra admitida em direito é a de que não cabe discussão acerca do negócio jurídico subjacente que gerou a emissão do cheque, exceto se comprovadas circunstâncias excepcionais para afastar o réu de responsabilização e, no caso específico o réu não cumpriu esse mister, entendo como medida lúdima a condenação do mesmo ao pagamento do valor descrito nos respectivos cheques por ele emitidos.

Para ilustrar a temática aqui fundamentada, transcrevo o teor da jurisprudência dominante, senão vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CHEQUE - PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI - PRESCINDIBILIDADE - PROVA ROBUSTA, CABAL E CONVINCENTE - INEXISTÊNCIA. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC/15). 2. Tendo em vista o princípio da presunção legal de legitimidade do cheque, enquanto título cambiário, em caso de dúvida quanto à obrigação que lhe deu origem, prevalece o que nele se contém, notadamente em face da inexistência de prova robusta, cabal e convincente do contrário. TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122391568002 MG (TJ-MG) Data de publicação: 24/10/2017

Ementa: CHEQUES ASSINADOS EM BRANCO. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. Ante a literalidade e autonomia do cheque não se admite a discussão acerca da causa debendi, mormente se satisfeitos os requisitos necessários à sua validade, previstos na Lei nº 7.357 /85. Assim, aquele que assina cheques em branco e deliberadamente os entrega a terceiros assume o risco de tê-los preenchidos em desacordo com a sua vontade, devendo arcar com os prejuízos daí advindos. RT-4 - Recurso Ordinário RO 00011563520115040411 RS 0001156-35.2011.5.04.0411 (TRT-4) Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ENDOSSO EM BRANCO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA E LITERALIDADE DO TÍTULO. PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o cheque ordem de pagamento à vista, envolto pelos princípios da autonomia e literalidade, a discussão acerca da origem do débito somente é possível quando o devedor provar que houve prática ilícita ou que a dívida foi contraída ilegalmente ou, ainda, que houve má-fé do portador. TJ-MS - Apelação APL 01233342020078120001 MS 0123334-20.2007.8.12.0001 (TJ-MS) Data de publicação: 19/05/2016.

Portanto, o feito deve ser julgado procedente, de modo a compelir o réu ao pagamento dos cheques ora emitidos. Registre-se por oportuno que a relação jurídica inaugural, incontroversa nos autos, envolve a empresa autora e a empresa ré TETO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTA, sendo que os cheques foram evidentemente emitidos pelo representante legal da empresa ré, qual seja, LUIZ CARLOS INGLES DA LUZ.

Sendo assim, como a relação jurídica inaugural foi celebrada entre as duas empresas, a condenação cinge-se à pessoa jurídica, o que não obsta em sede de cumprimento de SENTENÇA, que caso não sejam localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa devedora, haja requerimento de desconsideração da personalidade jurídica para admitir a penhora de bens dos legítimos proprietários ou representantes legais.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar TETO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTA a pagar em favor da autora MADEIREIRA N. SRA APARECIDA LTDA o importe de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003255-22.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA E SILVA

Endereço: LOTE 06, GLEBA 22, 2206, ZONA RURAL, LINHA C-15, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída

pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação, no importe de R\$ 3.661,45 (Três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural. A par disso, a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica, conforme RECIBO/CONTRATO. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar recibo/contrato demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o recibo/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, fixo o dano material no valor do recibo/contrato juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 3.661,45 (Três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data do desembolso (comprovantes/recibos), bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/madado para seu cumprimento

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004015-68.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: OSVALDO NOMINATO DE SALES

Endereço: BR 421, Lote 33, Gleba 52, Linha C-40, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 17.773,32 (Dezessete mil e setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 17.773,32 (Dezessete mil e setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO ARIQUEMES/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005719-19.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MARLI TEREZINHA BONAMIGO

Endereço: Área Rural, RO 257, Lote 16, GB 06 - PAD Burareiro, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor dispendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R\$ 16.550,00 (Dezesseis mil e quinhentos e cinquenta reais). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente,

o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 16.550,00 (Dezesseis mil e quinhentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADAMO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7004980-46.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CMI PARTICIPACOES S/A.

Endereço: Área Rural, LH C 65, GI 18, FAZENDA RIO BRANCO I, CACAU 8, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte

requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 36.615,88 (dezessete mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 36.615,88 (dezessete mil novecentos e quatro reais e trinta e oito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006514-25.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: CARLOS RODRIGUES DE COURA

Endereço: Área Rural, S/N, Rod. 421 LC-65, TB-10 LOTE 48,

GLEBA 72, ZONA RURA, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes -

RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 -

lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o

projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir

da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e mediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (Quatorze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução. Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006557-59.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ACELIA APARECIDA LOPES

Endereço: AC Alto Paraíso, LC 82 TB 20, Linha C 82, TB 20, KM
2,5, ZONA RURAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA -
RO0007934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA -
RO0006083

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, CERON N 1966, - de
1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-
238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu
o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que
referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora
ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu
aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual
é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força
do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria
ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica
particular sem prévia indenização é que passa a existir para o
consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória,
correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão
vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento
de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural,
incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público,
começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da
concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator:
Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que
a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a
preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização
por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS
DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso
de valor despendido com a construção de rede elétrica em
propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da
rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação
situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte
requerida passou a prestar manutenção na rede construída
pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a
incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na
Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes
estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o
projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento

não efetuou a restituição do valor despendido para construção da
subestação no importe de R\$ 10.220,90 (Dez mil e duzentos e
vinte reais e noventa centavos). Para comprovar o alegado juntou
documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma
a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve
a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte
autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter
sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a
construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora
e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a
requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para
o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado,
a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas
de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for,
a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora
como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu
uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e
que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem
qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede
de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações
passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual
explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de
enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado
nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração
de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida
incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a
incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos
particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal.
Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o
prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos
na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela
concessionária de serviço público para expansão de programa de
eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos
valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular
de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária
pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago
devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência
em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação
01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em
19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL.
RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA
RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal
de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004,
Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-
se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da
parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar
a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço
público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas
despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar
apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8
de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem
de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta
Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva
concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir
da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas
de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º
do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao
proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária
de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade

da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.220,90 (Dez mil e duzentos e vinte reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001653-93.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GILSON CABRAL DE CARVALHO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2785, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos: O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 10.237,86 (dez mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte

autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.237,86 (dez mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7006367-96.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha C-115, KM 1,6, BR 364, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 13.948,15 (Treze mil e novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). Para comprovar o alegado junto documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde

reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação

da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 13.948,15 (Treze mil e novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005522-64.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ARMINDO SCHMIDT

Endereço: LINHA C-45, Linha C-450, BR-364, Gleba 35-C, Lote 25-C, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 19.722,69 (dezenove mil e setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o

ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a

parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 19.722,69 (dezenove mil e setecentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008750-47.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: AURENIR XAVIER DOS ANJOS

Endereço: LINHA C 100, 97, ZONA RURA, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural,

incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária” (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 20.958,03 (Vinte mil novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica,

cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortejar pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de

forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.958,03 (Vinte mil novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003658-88.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: GILBERTO ASSIS MIRANDA

Endereço: Área Rural, S/N, ROD RO 01, KM 02, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Conexão. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de subestações distintas, conforme se pode verificar nos documentos coligidos na petição inicial.

Logo, denota tratar-se de subestações distintas, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Conexão.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$ 11.611,22 (Onze mil seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação.

A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 11.611,22 (Onze mil seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007565-71.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: MARON MESSIAS DOS SANTOS

Endereço: AC Cacaulândia, 0, Linha C30, Lote 05, Gleba 61, Tv. B-40, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, não houve a juntada de Procuração.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para juntar procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer referente aos documentos juntados na inicial pois refere-se à terceira pessoa e imóvel diverso, pena de extinção.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7007979-69.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOAO ABEL DA SILVA

Endereço: AC Monte Negro, 63, BR421, Km40, GI53, Lote63, Zona rural, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULAR RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$10.780,80 (dez mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações

vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a

regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$10.780,80 (dez mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7008133-87.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ALVORINDO DA SILVA

Endereço: Área Rural, Rod. RO 257, km 13, chacara 47, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO arguida pela ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON).

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há mais de dez anos, a incorporação só ocorreu aproximadamente três anos, sendo certo que o entendimento atual é de que o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5º, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência, senão vejamos:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu acerca de três anos, AFASTO a preliminar de prescrição.

A parte Requerida arguiu também a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Requerente sob o fundamento desta não ser a única proprietária da rede elétrica.

Analisando os autos verifica-se que não assiste razão a parte Requerida, tendo em vista que a parte Requerente comprovou nos autos ser proprietária da rede elétrica conforme projeto anexado aos autos, logo podendo requerer o que de direito.

Assim afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação situada na zona rural, sendo que em exercício anterior a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação no importe de R\$11.319,87 (Onze mil e trezentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve

a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal

estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar um orçamento demonstrando os valores correspondentes para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$11.319,87 (Onze mil e trezentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da citação da parte requerida, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO ARIQUEMES/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7013811-20.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: GLORIA MARTINS BARRETO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
 Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o comprovante de depósito ID nº 22372238 apresentado pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010332-82.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: ELIZABETE BERG DA LUZ
 Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
 GRACIELI LANDO

Processo n. 0002653-58.2015.8.22.0002
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 Requerente: REQUERENTE: JURACI MIRANDA PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
 Requerido: INVENTARIADO: GERVASIO RAMOS DA SILVA
 Advogado do(a) INVENTARIADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo físico arquivado na caixa PJE nº 53.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório

Processo n. 7008698-85.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: RADIO PLANICIE DE ARIQUEMES LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

Requerido: EXECUTADO: SVS SERRALHERIA E VIDRACARIA EIRELI - ME, SARAH BRUNA BONFIM SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, sob pena de suspensão
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
 Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do ESTADO DE RONDÔNIA, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
 Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010500-84.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: MARINEUZA REZENDE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS, KATELYN LOHANNY NASCIMENTO DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
 Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0004836-02.2015.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
 Requerido: EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo físico arquivado na caixa PJE nº 53.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório

Processo n. 7005800-65.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: VANUSA VIEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7011130-43.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: EDER LOPES CAMARGO
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 GRACIELI LANDO

Processo n. 0004836-02.2015.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
 Requerido: EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DE ASSIS, LEANDRO TEODORO BLUMER
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a manifestar quanto à arguição de impenhorabilidade, prazo 10 dias.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010574-41.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: AUTOR: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO
 Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 GRACIELI LANDO

Processo n. 0006005-92.2013.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: SAFRA LEASINGS AARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS - PE0033424
 Requerido: EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES, J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo físico arquivado na caixa PJE nº 53.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório

Processo n. 0015509-88.2014.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: EMPRESA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
 Requerido: EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo físico arquivado na caixa PJE nº 52.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 Márcia Kanazawa
 Diretora de Cartório

Processo n. 7011920-27.2018.8.22.0002
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 Requerente: EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
 Requerido: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006326-66.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
 Requerido: EXECUTADO: HILTA HORSTE DANIEL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5

dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008749-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008157-18.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: R. M. M.

Advogado do(a) AUTOR: DALVELINA PEREIRA COUTRINS - GO30369

Requerido: RÉU: P. A. H. D. S.

Advogado do(a) RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008726-19.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: FABIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712

Requerido: RÉU: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666, SIDNEI GILSON DOCKHORN - PR23159, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006151-38.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034

Requerido: RÉU: GILMAR SALVO QUINTINO

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 0000055-68.2014.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: AUTOR: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

Requerido: RÉU: JOSÉ CARDOSO DE SÁ, NEUSA CARDOSO DE SÁ, NILZA CARDOSO DE SA, MARIA SOCORRO NOBRE, NESTOR CARDOSO DE SÁ, ELIDIA DE ARAUJO DE SA, AVELINO CARDOSO DE SA, EDSON APARECIDO DO PRADO, NELSON CARDOSO DE SA, NILSON CARDOSO DE SÁ, CICERA TORRES CARDOSO, SONIA MARIA SUGANO DE SA, LINDINALVA DA SILVA, JOSEFA RODRIGUES ALVARES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os requeridos, intimados para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009758-57.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Arantes Pascoal, Jéssica Pascoal

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno dos autos:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006825-19.2010.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fernando Alexandre Machado de Figueiredo

Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

Fica a parte requerida intimada da penhora no rosto dos autos, podendo opor embargos no prazo de 15 dias.

Proc.: 0004116-35.2015.8.22.0002

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Alessandra Aparecida Bonfim Pinheiro, Joel Alves Pinheiro Júnior

Advogado: Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada da prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0006479-29.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Renaldo Oliveira Carvalho

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006233-33.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: T. Pagliari Me.

Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado: Kellyene Daiane Rosa Souza Amorim

DESPACHO:

Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida. Do Sistema Bacenjud, restou infrutífero. De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015). Intime-se. VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014844-72.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Homero Brasileiro de Souza Santos

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Ernane Wilian Gomes Chaves

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DESPACHO:

1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida. 2. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.045,00, que torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC). 2.1 Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC. 2.2 Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará. 3. De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. 3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC. 3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. 3.3 Em se mantendo silente, retire-se a restrição e volte concluso para suspensão. Caso necessário, expeça-se carta precatória. VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7012404-76.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 18/10/2017 10:07:44

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: NUBIA DIAS DE LIMA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, § 1º, CPC).

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7011635-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/12/2017 12:35:45

Requerente: LUIZ ANTONIO ORSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: ISABEL BARROS BARAUNA e outros (7)

Advogado: VICENTE DE PAULO ARMOND DE MELO OAB: AM1828 Endereço: PROF NILTON LINS, 1.100, CASA 72, PQ. DAS LARANJEIRAS, Manaus - AM - CEP: 69058-400

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando o feito, nota-se que a Defensoria Pública que está cadastrada no feito como representante dos requeridos, contudo, no ID 9214368 foram encartadas algumas procurações e no ID 19099682 o advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado requereu a intimação dos atos processuais em seu nome.

Desta feita, visando evitar prejuízos ao contraditório e ampla defesa, determino:

1. Habilite-se o advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado junto ao PJE como representante dos requeridos.
2. Intimem-se os requeridos por meio do referido advogado para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos as procurações que deram origem aos substabelecimentos encartados por este (ID 19099685).
3. Em tempo, intime-se o advogado Dr. Vicente de Paulo Armond de Melo para, manifestar quanto a produção de provas.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para fins verificação da regularidade processual e demais deliberações.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFICIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

fa

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7013418-61.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/10/2018 10:57:19

Requerente: DIVO GOMES CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 26 de Novembro de 2018, às 07h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009787-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/08/2018 10:19:39

Requerente: RAMILTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 21781504) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002172-68.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/02/2018 08:56:38

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

Requerido: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008796-36.2018.8.22.0002

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

Protocolado em: 18/07/2018 15:46:46

Requerente: CIRENE ALESSIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

Requerido: VICENTE DE PAULA SILVA

Advogado: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB: SP0142953

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do §2º, do art. 550, do CPC.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009520-40.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/07/2018 19:19:23

Requerente: A. P. P. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B

Requerido: M. A. G. D. L.

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 20465610) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 20251685.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007475-63.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/06/2018 15:04:58

Requerente: JOSE EVOERON ROCKENBACH

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760

Requerido: POLIANA C. DA SILVA - ME e outros (2)

DESPACHO

1. Defiro o pedido do exequente.

2. Penhore-se o imóvel indicado pelo credor no ID 20647167.

3. Intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

4. Efetivada a penhora, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de MANDADO (CPC, art. 844).

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo(a) executado(a), intime-se o exequente quanto à avaliação do bem.

6. Caso inexitosa a intimação pessoal do executado, proceda-se por edital.

7. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010072-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/08/2018 08:57:46

Requerente: JOSE EVOERON ROCKENBACH

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 22225202) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Indefiro o pedido de restituição dos valores pagos a título de custas iniciais, uma vez que não há previsão legal que autorize tal providência.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011635-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/12/2017 12:35:45

Requerente: LUIZ ANTONIO ORSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: ISABEL BARROS BARAUNA e outros (7)

Advogado: VICENTE DE PAULO ARMOND DE MELO OAB: AM1828 Endereço: PROF NILTON LINS, 1.100, CASA 72, PQ. DAS LARANJEIRAS, Manaus - AM - CEP: 69058-400

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando o feito, nota-se que a Defensoria Pública que está cadastrada no feito como representante dos requeridos, contudo, no ID 9214368 foram encartadas algumas procurações e no ID 19099682 o advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado requereu a intimação dos atos processuais em seu nome.

Desta feita, visando evitar prejuízos ao contraditório e ampla defesa, determino:

1. Habilite-se o advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado junto ao PJE como representante dos requeridos.

2. Intimem-se os requeridos por meio do referido advogado para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos as procurações que deram origem aos substabelecimentos encartados por este (ID 19099685).

3. Em tempo, intime-se o advogado Dr. Vicente de Paulo Armond de Melo para, manifestar quanto a produção de provas.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para fins verificação da regularidade processual e demais deliberações.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFICIO.

Ariquemes, 27 de julho de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

fa

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013795-03.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/11/2016 10:40:37

Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: IBENILDE PEREIRA SILVA

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).

4. Intime-se.

5. Retire-se a restrição inserida no sistema RENAJUD e archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009485-80.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 31/07/2018 12:31:58

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 20763459) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004834-73.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 05/05/2016 21:23:00

Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: DENER GONCALVES FARIAS

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007065-05.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/06/2018 11:56:47
Requerente: ANDERSON WILLIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA
CANDIDO - RO0005825
Requerido: ALEXANDRE REIS DIAS
DESPACHO
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando
se a carta precatória foi desarquivada e, caso negativo, requeira o
que entender de direito, visando a citação do requerido, no prazo
de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a
parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob
pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005946-36.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 29/11/2017 08:38:24
Requerente: Tereza Maria de Jesus
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE
CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: Gilberto José de Santana
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TEREZA MARIA DE JESUS ingressou com ação de curatela de
GILBERTO JOSÉ DE SANTANA, partes qualificadas no feito,
alegando, em síntese, ser genitora do interditando, o qual é portador
de enfermidade denominada Retardo Mental Grave (CID 10 F72),
a qual compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-o
completamente dependente da requerente, inclusive para atos da
vida cotidiana, como higiene e alimentação. Requer seja nomeada
curadora do requerido a fim de representá-lo perante o INSS.
Juntaram documentos.
Em DESPACHO inicial foi designada audiência de interrogatório
do requerido que, citado da ação e intimado da solenidade, foi
ouvido interrogado e determinada a realização de perícia médica,
consoante Ata de Audiência do ID 14888223 – pág. 7.
Laudo Médico Pericial juntado por meio do ID 14888223 – pág.
27.
Manifestação do interditando no ID 14888223 – pág. 34/36
requerendo a improcedência do pedido.
Manifestação ministerial no ID 14888223 – pág. 38/43 requerendo
a complementação do laudo pericial e a realização de estudo social
do caso.
DESPACHO de ID 14888223 – pág. 44 determinando a
complementação do laudo e a realização de estudo pelo NUPS.
Relatório social juntado no ID 14888223 – pág. 50/52.
Posteriormente, o Ministério Público manifestou-se pleiteando
que a requerente fosse intimada a esclarecer a necessidade do
requerido estar sujeito à curatela, bem como para que atos ele
necessita estar assistido, requerendo a improcedência da ação
caso o requerido não possua bens (ID 1488823 – pág. 54/60).

Considerando a impossibilidade de complementação do laudo
pelo perito anteriormente nomeado, foi designada nova perícia (ID
17349914).
Laudo pericial juntado no ID 18495825.
Instada a se manifestar sobre o laudo, a requerente reiterou
os termos da inicial, requerendo a procedência da ação (ID
19079614).
Manifestação ministerial do ID 19307883 reiterando os termos da
manifestação anterior.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de curatela formulado por Tereza Maria de
Jesus, visando obter a curatela de Gilberto José de Santana.
Preconiza o art. 4º, do Código Civil que:
São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os
exercer:
[...]
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem
exprimir sua vontade;
[...]
Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa
com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e
4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser
mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em
que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não
afeta a plena capacidade civil da pessoa.
De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º,
do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são
considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente
os atos da vida civil.
Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa
absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo
possível, assim, a interdição absoluta do requerido.
A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento
de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial,
nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei
n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada
civilmente incapaz.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos
relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art.
85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional,
atualmente há limitação à sua nomeação.
Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada
pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela: I - aqueles que,
por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua
vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]”
Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa
portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da
Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de
institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO
apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo
os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).
No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica
judicial que o requerido é portador de retardo mental grave – CID-
10: F72.9, fazendo uso de Carbamazepina e Longactil, estando
incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão
vejamos:
O periciado tem 33 anos de idade, 1,62m de altura, 83kg, e deu
entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal.
Inteligência e funções mentais anormais (alienado, sob efeito de
medicação do SNC). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais
(apático, agitado). Comunicação anormal (prejudicada). Pressão
arterial aferida: 90x80 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 99
(bpm). Faz uso de Carbamazepina e Longactil. CID-10: F72.9.
Trata-se de retardo mental grave. Ao exame clínico ansioso,
agitado, labilidade emocional, déficit cognitivo e de memória e
sob efeito de medicação depressora do SNC. Déficit cognitivo,
alienação mental, distúrbio comportamental (agressivo, insônia).
Não cuida sozinho do asseio pessoal, da alimentação e do uso da

medicação. Isolamento social severo. Agressividade diminuída pelo uso da medicação. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, incuráveis e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.

Sem grifos no original.

[...]

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do curatelando ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Consta no feito que o requerido possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.

Em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela improcedência da ação caso o requerido não possua bens para serem administrados, como é de público e notório conhecimento, faz-se necessária a interdição do requerido, a fim de que a requerente possa representá-lo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de administrar o benefício previdenciário por ele recebido, não havendo que se falar, portanto, em improcedência do pedido inicial.

Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas da autora, a nomeação desta como curadora do requerido é medida que se impõe.

Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil do curatelado Gilberto José de Santana limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro o requerido GILBERTO JOSÉ DE SANTANA relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente TEREZA MARIA DE JESUS, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em:

- representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
- administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.

Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.

Inscruva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0012768-41.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, KARINY DE SOUZA

EXECUTADO: NORTE POSTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI ME

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (ID 22357043) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7011335-09.2017.8.22.0002

EMBARGANTE: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, TERESINHA RODRIGUES SILVA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Intimação do embargante, acerca da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005946-36.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 29/11/2017 08:38:24

Requerente: Tereza Maria de Jesus

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: Gilberto José de Santana

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TEREZA MARIA DE JESUS ingressou com ação de curatela de GILBERTO JOSÉ DE SANTANA, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, ser genitora do interditando, o qual é portador de enfermidade denominada Retardo Mental Grave (CID 10 F72), a qual compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-o completamente dependente da requerente, inclusive para atos da vida cotidiana, como higiene e alimentação. Requer seja nomeada curadora do requerido a fim de representá-lo perante o INSS. Juntaram documentos.

Em DESPACHO inicial foi designada audiência de interrogatório do requerido que, citado da ação e intimado da solenidade, foi ouvido interrogado e determinada a realização de perícia médica, consoante Ata de Audiência do ID 14888223 – pág. 7.

Laudo Médico Pericial juntado por meio do ID 14888223 – pág. 27.

Manifestação do interditando no ID 14888223 – pág. 34/36 requerendo a improcedência do pedido.

Manifestação ministerial no ID 14888223 – pág. 38/43 requerendo a complementação do laudo pericial e a realização de estudo social do caso.

DESPACHO de ID 14888223 – pág. 44 determinando a complementação do laudo e a realização de estudo pelo NUPS.

Relatório social juntado no ID 14888223 – pág. 50/52.

Posteriormente, o Ministério Público manifestou-se pleiteando que a requerente fosse intimada a esclarecer a necessidade do requerido estar sujeito à curatela, bem como para que atos ele necessita estar assistido, requerendo a improcedência da ação caso o requerido não possua bens (ID 1488823 – pág. 54/60).

Considerando a impossibilidade de complementação do laudo pelo perito anteriormente nomeado, foi designada nova perícia (ID 17349914).

Laudo pericial juntado no ID 18495825.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a requerente reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência da ação (ID 19079614).

Manifestação ministerial do ID 19307883 reiterando os termos da manifestação anterior.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de curatela formulado por Tereza Maria de Jesus, visando obter a curatela de Gilberto José de Santana.

Preconiza o art. 4º, do Código Civil que:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido é portador de retardo mental grave – CID-10: F72.9, fazendo uso de Carbamazepina e Longactil, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos:

O periciado tem 33 anos de idade, 1,62m de altura, 83kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais (alienado, sob efeito de medicação do SNC). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (apático, agitado). Comunicação anormal (prejudicada). Pressão arterial aferida: 90x80 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 99 (bpm). Faz uso de Carbamazepina e Longactil. CID-10: F72.9. Trata-se de retardo mental grave. Ao exame clínico ansioso, agitado, labilidade emocional, déficit cognitivo e de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Déficit cognitivo, alienação mental, distúrbio comportamental (agressivo, insônia). Não cuida sozinha do asseio pessoal, da alimentação e do uso da medicação. Isolamento social severo. Agressividade diminuída pelo uso da medicação. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, incuráveis e com uso de medicação que em si já

representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.

Sem grifos no original.

[...]

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do curatelando ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Consta no feito que o requerido possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.

Em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela improcedência da ação caso o requerido não possua bens para serem administrados, como é de público e notório conhecimento, faz-se necessária a interdição do requerido, a fim de que a requerente possa representá-lo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de administrar o benefício previdenciário por ele recebido, não havendo que se falar, portanto, em improcedência do pedido inicial.

Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas da autora, a nomeação desta como curadora do requerido é medida que se impõe.

Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil do curatelado Gilberto José de Santana limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro o requerido GILBERTO JOSÉ DE SANTANA relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente TEREZA MARIA DE JESUS, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em:

- representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
- administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.

Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interdito junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.

Inscrava-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0005946-36.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 29/11/2017 08:38:24

Requerente: Tereza Maria de Jesus

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: Gilberto José de Santana

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

TEREZA MARIA DE JESUS ingressou com ação de curatela de GILBERTO JOSÉ DE SANTANA, partes qualificadas no feito, alegando, em síntese, ser genitora do interditando, o qual é portador de enfermidade denominada Retardo Mental Grave (CID 10 F72), a qual compromete sua capacidade física e cognitiva, deixando-o completamente dependente da requerente, inclusive para atos da vida cotidiana, como higiene e alimentação. Requer seja nomeada curadora do requerido a fim de representá-lo perante o INSS. Juntaram documentos.

Em DESPACHO inicial foi designada audiência de interrogatório do requerido que, citado da ação e intimado da solenidade, foi ouvido interrogado e determinada a realização de perícia médica, consoante Ata de Audiência do ID 14888223 – pág. 7.

Laudo Médico Pericial juntado por meio do ID 14888223 – pág. 27. Manifestação do interditando no ID 14888223 – pág. 34/36 requerendo a improcedência do pedido.

Manifestação ministerial no ID 14888223 – pág. 38/43 requerendo a complementação do laudo pericial e a realização de estudo social do caso.

DESPACHO de ID 14888223 – pág. 44 determinando a complementação do laudo e a realização de estudo pelo NUPS.

Relatório social juntado no ID 14888223 – pág. 50/52.

Posteriormente, o Ministério Público manifestou-se pleiteando que a requerente fosse intimada a esclarecer a necessidade do requerido estar sujeito à curatela, bem como para que atos ele necessita estar assistido, requerendo a improcedência da ação caso o requerido não possua bens (ID 1488823 – pág. 54/60).

Considerando a impossibilidade de complementação do laudo pelo perito anteriormente nomeado, foi designada nova perícia (ID 17349914).

Laudo pericial juntado no ID 18495825.

Instada a se manifestar sobre o laudo, a requerente reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência da ação (ID 19079614). Manifestação ministerial do ID 19307883 reiterando os termos da manifestação anterior.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de curatela formulado por Tereza Maria de Jesus, visando obter a curatela de Gilberto José de Santana.

Preconiza o art. 4º, do Código Civil que:

São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta do requerido.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); [...]

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que o requerido é portador de retardo mental grave – CID-10: F72.9, fazendo uso de Carbamazepina e Longactil, estando incapacitado para os atos da vida civil total e definitivamente, senão vejamos:

O periciado tem 33 anos de idade, 1,62m de altura, 83kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais (alienado, sob efeito de medicação do SNC). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (apático, agitado). Comunicação anormal (prejudicada). Pressão arterial aferida: 90x80 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 99 (bpm). Faz uso de Carbamazepina e Longactil. CID-10: F72.9. Trata-se de retardo mental grave. Ao exame clínico ansioso, agitado, labilidade emocional, déficit cognitivo e de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Déficit cognitivo, alienação mental, distúrbio comportamental (agressivo, insônia). Não cuida sozinha do asseio pessoal, da alimentação e do uso da medicação. Isolamento social severo. Agressividade diminuída pelo uso da medicação. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, incuráveis e com uso de medicação que em si já representa debilidade mental, de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.

Sem grifos no original.

[...]

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial demonstra a necessidade do curatelando ser assistido por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Consta no feito que o requerido possui benefício previdenciário que precisa ser administrado por terceiro. Assim, conclui-se que ele necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.

Em que pese o Ministério Público tenha pugnado pela improcedência da ação caso o requerido não possua bens para serem administrados, como é de público e notório conhecimento, faz-se necessária a interdição do requerido, a fim de que a requerente possa representá-lo junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de administrar o benefício previdenciário por ele recebido, não havendo que se falar, portanto, em improcedência do pedido inicial.

Destarte, verificando que o requerido encontra-se sob os cuidados da requerente e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone às condutas da autora, a nomeação desta como curadora do requerido é medida que se impõe.

Contudo, fica consignado que a intervenção do curador nos atos da vida civil do curatelado Gilberto José de Santana limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro o requerido GILBERTO JOSÉ DE SANTANA relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, concedo a curatela à requerente TEREZA MARIA DE JESUS, com lastro no art. 1.767, I e art. 1.775-A, ambos do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais do curatelado consistentes em:

a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;

b) administrar eventuais bens de propriedade do curatelado, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.

Como não houve questionamento das idoneidades da curadora, bem como que, por ora, o único ato a ser praticado por esta será administrar o benefício previdenciário do interditado junto ao INSS, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.

Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.

Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005761-05.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: MILENE FELIPE DA SILVA SOUZA

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (ID 22364094) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015003-22.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/12/2016 16:24:56

Requerente: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

Requerido: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A; LUCIANO ANDRE FRIZAO OAB: MT8340/B

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de ressarcimento securitário ajuizada por HDI SEGUROS S/A em face de TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA e outros, partes qualificadas no feito.

O requerente e o requerido Três Irmãos Engenharia Ltda notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 21340215).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 21340215, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo prescreve composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011965-31.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 17/09/2018 12:15:15

Requerente: W. M. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando o feito, verifica-se que os requerentes pugnam pela alteração do acordo inicialmente firmado, a fim de consignar a inclusão de mais dois bens no plano de partilha, alterando o valor da causa para o importe de R\$ 189.994,90 (cento e oitenta e nove mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos).

Assim, verifica-se que o valor dos bens objetos da partilha entre os requerentes soma quantia considerável. Além disso, foram incluídos mais dois bens passíveis de partilha após a distribuição do feito, os quais já eram de conhecimento dos requerentes na data do ajuizamento da ação.

Por outro lado, analisando melhor os documentos juntados ao feito, verifica-se que os requerentes não se enquadram no conceito de miserabilidade que autorize a concessão da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, revogo a gratuidade judiciária anteriormente concedida e difiro o recolhimento das custas processuais para o final do processo, as quais deverão corresponder ao montante equivalente a 2% do valor da causa, considerando a desnecessidade de designação de audiência de conciliação no presente caso, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Para tanto, determino que a escritania proceda a alteração do valor da causa no PJE, a fim de viabilizar o recolhimento das custas.

Feitas tais considerações, passemos à análise do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e partilha de bens ajuizada por WILSON MIGUEL TAVARES e ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS TAVARES, partes qualificadas no feito.

As partes sustentam que se casaram em 22 de outubro de 1993, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união tiveram três filhos, sendo dois atualmente menores de idade, quais sejam, Jhonatas d. O. T., nascido aos 27/09/2009 e Heloara O. T., nascida aos 04/04/2003. Amealharam bens passíveis de partilha.

As partes convencionaram da seguinte maneira: A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora; as visitas serão exercidas da forma descrita no item II.a da petição inicial. O genitor pagará a título de pensão alimentícia o montante de 53% do salário mínimo, além de arcar com 50 % das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos todo dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora dos menores.

No tocante à partilha dos bens, as partes acordaram nos moldes descritos no item IV da petição inicial e nos termos da petição de ID 21715314.

O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 21661511).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar a utilizar o nome de solteira, qual seja: ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS.

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 1993 2 00017 087 0003797 19.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009544-68.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 01/08/2018 11:04:01

Requerente: O. F. D. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO0007164

SENTENÇA

Vistos, etc.

OSVALDO FERRETI DE OLIVEIRA e IVETE APARECIDA COSMO DE OLIVEIRA propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c guarda e alimentos.

As partes sustentam que se casaram em 04 de janeiro de 1990, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união tiveram quatro filhas, sendo uma atualmente menor de idade: Kessi C. F. d. O., nascida aos 16/11/2003. Amealharam bens passíveis de partilha.

No tocante à guarda e alimentos da filha menor, as partes convencionaram da seguinte maneira: A guarda será exercida de forma unilateral pela genitora, resguardado o direito de visitas pelo genitor. O genitor pagará à filha a título de pensão alimentícia o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser depositado em conta bancária a ser indicada pelo cônjuge virago.

Com relação à partilha de bens, as partes acordaram nos termos da petição inicial.

O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 20482067).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: IVETE APARECIDA COSMO.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 1990 3 00004 130 0000830 18.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011798-82.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 29/09/2016 17:31:40

Requerente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: EDIVAN BATISTA DE SOUSA

Advogado: MYRTE MARIA COSTA DO NASCIMENTO OAB: PB13926

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME em face de EDIVAN BATISTA DE SOUSA, partes qualificadas no feito.

O exequente informou não ter mais interesse em prosseguir com a presente ação, tendo renunciado ao crédito exequendo e pugnado pela extinção do feito, nos termos do artigo 924, IV do CPC (ID 19073391).

Diante da notícia acima, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, IV, do CPC.

Custas indevidas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7008289-12.2017.8.22.0002

AUTOR: MARIA SOUZA SANTOS

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação

Intimação do autor, acerca da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005514-87.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/05/2018 16:09:12

Requerente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: CARLOS ALEXANDRE ADAO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP em face de CARLOS ALEXANDRE ADAO FERREIRA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 20638909).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 20638909, a fim de que este produza

seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000654-43.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 22/01/2018 13:32:38

Requerente: EDIVAN BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - PB13926

Requerido: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO0004634

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por EDIVAN BATISTA DE SOUSA em face de NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, partes qualificadas no feito.

Intimado a se manifestar sobre os embargos, o embargado informou que houve pedido de extinção da ação principal, tendo os presentes embargos perdido seu objeto (ID 19074183).

Instada a requerer o que de direito, o embargante manteve-se inerte (ID 22240925).

Em consulta ao PJE, verifica-se que o processo principal (feito n. 7011798-82.2016.8.22.0002) foi extinto a pedido do exequente, tendo este renunciado ao crédito, o que culminou na extinção do feito nos termos do artigo 924, IV do CPC.

Resta, portanto, patente a ausência de interesse de agir por parte do embargante, dado que o pedido inicial perdeu o seu objeto, posto que após a propositura da ação, o embargado requereu a extinção do feito principal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012749-76.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/10/2016 14:23:50

Requerente: VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Requerido: CARTÃO CLUB e outros

Advogado: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: MT4676/O

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados no ID m. 21904349, conforme requerido na petição de ID 22355370.

Após, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação exigida neste feito, archive-se.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0000245-31.2014.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/08/2017 07:28:32

Requerente: Marcia Regina Camargo

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760

Requerido: Toshiba América do Sul Ltda. Filial Curitiba Pr

Advogado: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO OAB: SP0196717;

GILSON GARCIA JUNIOR OAB: SP0111699

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c lucros cessantes ajuizada por MARCIA REGINA CAMARGO em face de TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA, partes qualificadas no feito.

As partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 20166108).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 20166108, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009957-52.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/08/2016 11:13:16

Requerente: JOSE GERALDO SIMIAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA MARIA GOTARDI SILVA e JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

em face da SENTENÇA constante no ID 22193878, sustentando obscuridade do Juízo ao proferir a condenação da requerida no valor de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 não constando, contudo, se referido valor é para cada autor ou se deverá ser rateado.

DECIDO.

Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Da análise dos autos vislumbro que razão assiste a embargante, haja vista que conforme constou na inicial o valor de R\$ 40.000,00 a título de danos morais foi pleiteado em favor de cada autor, contudo, a SENTENÇA proferida ao fundamentar que o valor se mostrava excessivo fixando o dano moral na quantia de R\$ 25.000,00 não estabeleceu se seria para cada autor ou rateado.

Assim, a fim de esclarecer a obscuridade apontada este Juízo esclarece que o valor da indenização fixada, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) corresponde ao valor integral, ou seja, a referida quantia deverá ser rateada na proporção de 50% para cada autor. Tal posicionamento se mostra coerente com a extensão do dano, haja vista que como mencionado na SENTENÇA proferida a indenização fixada tem por FINALIDADE assegurar o caráter pedagógico e punitivo, sem causar, entretanto, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Além disso, não se pode olvidar que fixar valores desproporcionais a extensão do dano, indubitavelmente estar-se-ia o

PODER JUDICIÁRIO incentivando o ingresso de ações despropositadas por inúmeros municípios da localidade, o que causaria um prejuízo irreparável a estabilidade financeira da requerida.

Desta feita, mostra-se justa e razoável à reparação do dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada autor, quantia que demonstra atender todas as FINALIDADES da reprimenda.

Isto posto, RECEBO os embargos declaratórios e ACOLHO o argumento de obscuridade, devendo se ler o DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida da seguinte forma:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA e REGINA MARIA GOTARDI SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON para:

1. Condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir desta DECISÃO, nos termos da Súmula 362 do STJ, cujo valor deverá ser rateado entre os autores na proporção de 50% para cada um.

No mais, permaneçam inalterados os demais termos da SENTENÇA prolatada.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA / MANDADO.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7003155-67.2018.8.22.0002

AUTOR: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA, ALDAIR LUIZ POWALA

RÉU: GEO FLORESTAS - SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA, CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Intimação

Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7007861-30.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO LARA, SHEYLA RIBEIRO DE LARA, JENIFFER DE LARA, JONATHAN DE LARA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE LARA

Intimação

Intimação do inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7007325-82.2018.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005489-74.2018.8.22.0002

AUTOR: OSMAR SCHULTZ PINHEIRO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7013697-81.2017.8.22.0002

AUTOR: SIMONE VELOSO COSTA LINO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7005980-18.2017.8.22.0002

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

RÉU: JOAO ANTONIO MARIANO

Intimação

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento dos valores referentes ao pedido ID 20677663.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível

Proc.: 0019503-27.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenir Rodrigues da Cruz

Advogado: Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do

ESTADO DE RONDÔNIA Der

Advogado: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004115-50.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Luiz Ozório

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0005851-06.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zedequias Teixeira Resende

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0008747-61.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido de Oliveira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0009853-19.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Rodrigues

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)

Requerido: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007084-11.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da certidão do Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013044-16.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. R. H.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

EXECUTADO: M. H.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - MT21011/O

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.

Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003635-50.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARICO KIMURA AIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADO: VALDECIR DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para tomar conhecimento dos documentos apresentados pelo INSS.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000065-85.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI LEMES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial Id 21966393.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009429-18.2016.8.22.0002
Requerente: A. L. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: S. H. F. C.
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Fica a parte Requerida, através de sua procuradora, INTIMADA por todo o teor da SENTENÇA ID n. 22318373.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012698-65.2016.8.22.0002
Requerente: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: RENATA CRISTINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID n. 22361051 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008176-24.2018.8.22.0002
Requerente: PAULO CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMAÇÃO, da perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado.
DATA: 28 de novembro de 2018
HORÁRIO: 15:30h
LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008904-02.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BERNADO MATEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada intimada para esclarecer eventual inexistência da conta informada (Id 21402292), eis que não fora localizada nos sistemas SisdeJud e da Caixa Econômica Federal.
Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000579-72.2016.8.22.0002
Requerente: C. A. C. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

Requerido: M. D. C. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNILVA RIBEIRO - RO7452
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, conforme DESPACHO ID n. 20684010.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001102-16.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes INTIMADAS da perícia médica agendada para o dia 09/11/2018 às, 16h30min, que ocorrerá na clínica Otorrino Center: Av. Jamari, 2901 - Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO, 76800-000, com a Dra. Simone Townes de Castro CRM 2974. Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007991-83.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: CELIA FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011472-25.2016.8.22.0002

Requerente: GENI DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: EZEQUIEL LEMOS RAMOS e outros

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca do retorno da CP ID 20759117.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006449-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROSALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: ANTONIO F. PINHEIRO - EPP

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010908-12.2017.8.22.0002

Requerente: E. M. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN FELIPE LAURINDO GOMES DUARTE - PR69758

Requerido: C. O.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRIAN GRIEHL - RO000261B

Fica as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS da juntada do Laudo de DNA, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002016-80.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no

ESTADO DE RONDÔNIA - CORE-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184

EXECUTADO: NELSON DORNELLES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de sua procuradoria, devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004985-05.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AURELIO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para informar se fora procedida a averbação do período concedido, bem como requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004759-63.2018.8.22.0002

Requerente: ROSILENE DIAS DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação sobre o teor da certidão ID n. 22402690.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

tjro.jus.br

Processo: 0005865-58.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

EXECUTADO: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada, dar regular andamento ao feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2018

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007262-57.2018.8.22.0002

Requerente: ATAIDE RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006162-38.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILLIAN ALVES DA CUNHA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0005894-40.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Menezes Feier

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Paulo Pereira Junior Me, Agrovale Vale da Serra Ind.

Com. Imp. e Exp. Ltda. Me

Advogado: Defensor Público (), Oduvaldo de Souza Calixto (OAB/PR 11.849)

DESPACHO:

Vistos. 1. Considerando que a parte intimada e após o prazo de mais de um ano da DECISÃO saneadora, não depositou os honorários do perito, presume-se que desistiu da prova. 2. Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 09 horas. 3. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455). 4. Tendo em vista que a escritura de dação em pagamento foi formalizada após a citação da empresa devedora, nos autos da ação de execução fiscal, e que a boa-fé se presume, à Fazenda para dizer se pretende produzir provas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007010-86.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: W. O. Ferreti Transportes Me (posto de Molas Amazonas)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Construtora Castro e Rodrigues Ltda Me. Construtora Rio Machado

Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552)

DESPACHO:

Vistos. As partes discutem acerca do valor do motor, que foi entregue como parte do pagamento da dívida. O recibo juntado pela executada não serve de prova de que o bem foi entregue pelo valor ali constante, R\$ 15.000,00, já que não está assinado pela credora. Trata-se de documento particular e unilateral. A credora,

por sua vez, afirma que o recebeu por R\$ 10.000,00. Considerando que se trata de execução, onde é incabível instrução do feito para possível produção de provas, relativamente a este fato, do valor total devido deve ser abatido R\$ 10.000,00, portanto, o crédito do exequente soma a quantia de R\$ 17.756,44. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará em favor da exequente, no quantum acima indicado. O remanescente deverá ser transferido para a 3ª Vara Cível, de acordo com a penhora lavrada no rosto dos autos (fl. 182). Arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0095486-42.2008.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: M. de A.

Advogado: Procurador do Município de Ariquemes RO ()

Executado: S. N. E. L.

Advogado: Lourival Goedert. (OAB/RO 2371)

Fica o executado, por via de seu patrono, intimado para no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido nos autos, para levantamento do valor, podendo, inclusive, imprimi-lo via SAP.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7007784-84.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CREUSA CABRAL DE SOUZA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1 - Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2 - Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de seguradora especial e cumprimento do período de carência.

3 - Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 20 de fevereiro de 2019, às 09:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três) máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

4 - Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.

5 - A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 7007299-21.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico].

AUTOR: LAURA SOFIA SOUZA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) RÉU: Procurador

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 13/11/2018, às 16h30min., a ser realizada na Clínica Mãe-Filho, sito a Avenida Jamari nº 3069, setor 1, Ariquemes/RO, pelo Dr Gil Neu Eloi Stabelini, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia acompanhada da menor L. S. S.da S., munida de toda a documentação referente ao seu pré natal, exames de laboratório, exames ultrassonografia e cartão da gestante, também referente ao pré natal de L. S.

Caso desejem, os advogados das partes poderão também comparecer ao ato.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7004390-69.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606

RÉU: E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Retifico a DECISÃO anterior para que conste no item 3.1 "Nomeio como depositário o Sr. ÉDER COIMBRA SANTOS, representante da executada (...)"

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: LUCIANO NERES ANDRADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 627.677.202-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7007647-05.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: LUCIANO NERES ANDRADE.

Valor da dívida: R\$ 507,32 + acréscimos legais

Número da CDA: 0555/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 3 de outubro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009321-52.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CRISTIANE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

RÉU: OSNI RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Vistos,

1. Considerando que o veículo já fora avaliado por Oficial de Justiça (ID n. 18237328 / 18237333), o qual assegura que o bem está em bom estado de conservação e funcionando, tendo a exequente ficado como fiel depositária, tendo pleno conhecimento do atraso no licenciamento, mantenho a DECISÃO anterior, assim como indefiro o pedido para a realização de perícia.

2. Diante disso, mas uma vez, diga a exequente se pretende a adjudicação do veículo.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013458-43.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

AUTOR: J. A. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

RÉU: J. H. R. X.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007498-77.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

RÉU: FERNANDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro os pedidos formulados pela autora no ID n. 22204416 (suspensão da CNH do executado), pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

2. A suspensão da CNH do executado e outras restrições de natureza estritamente pessoal e não patrimonial, representam medidas de caráter punitivo que violam preceitos constitucionais. Ultrapassam os limites da execução, que deve visar o patrimônio do devedor e não sua pessoa.

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do

CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

3. Nesse sentido, recentes decisões do E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.

“EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.” (Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 21/08/18).

No mesmo sentido:

“Agravo de Instrumento. Execução de Título extrajudicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do CPC. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso não provido. Embora o CPC/2015 tenha adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.

Tais medidas não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo por que não podem ser utilizadas no processo executivo.

A suspensão da CNH não é a melhor solução a ser adotada por ser contrária à chamada execução real, segundo a qual respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE. Rel. Juiz Rinaldo Forti Silva, DJe n. 195, publicado em 19/10/2018.”

4. À parte autora para indicar bens passíveis de penhora.

5. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005253-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA GERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 2.423,03, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPD.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

6. Retifique-se a classe.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004962-59.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: DAMIAO CABRAL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. À exequente para apresentar os cálculos dos retroativos, atualizados.

2. Após, intime-se o INSS

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009333-66.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

RÉU: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro os pedidos formulados pela autora no ID n. 22237613 (suspensão da CNH do executado etc.), pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

2. A suspensão da CNH do executado e outras restrições de natureza estritamente pessoal e não patrimonial, representam medidas de caráter punitivo que violam preceitos constitucionais. Ultrapassam os limites da execução, que deve visar o patrimônio do devedor e não sua pessoa.

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz

não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

3. Nesse sentido, recentes decisões do E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.

"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente." (Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 21/08/18).

No mesmo sentido:

"Agravo de Instrumento. Execução de Título extrajudicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do CPC. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso não provido. Embora o CPC/2015 tenha adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio.

Tais medidas não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo por que não podem ser utilizadas no processo executivo.

A suspensão da CNH não é a melhor solução a ser adotada por ser contrária à chamada execução real, segundo a qual respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros.

RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. À UNANIMIDADE. Rel. Juiz Rinaldo Forti Silva, DJe n. 195, publicado em 19/10/2018)."

4. À parte autora para indicar bens passíveis de penhora.

5. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003736-19.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: MARCIO DE OLIVEIRA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. As pesquisas via RENAJUD e INFOJUD(solic. 20181022001907), foram deferidas, contudo apresentaram resultados infrutíferos.

2. Oficie-se ao SICOOB, como requerido pelo exequente.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7006555-89.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 AUTOR: JOCELITO STOPAZZOLI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
 RÉU: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº: 7013425-53.2018.8.22.0002
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
 EXECUTADA: PATRICIA GARBINATO RODRIGUES
 Endereço: Rua Uirapuru, 1198, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
 Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.853,62, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
 SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0012921-74.2015.8.22.0002
 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
 Polo Passivo: MARIA GENI DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018
 Ivanilda Maria dos Santos
 Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7008698-51.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 AUTOR: APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
 RÉU: SEBASTIAO LOPES DIAS e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7011735-86.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: DIANA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos a alegada qualidade de segurada especial da autora, caracterizada pelo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, na forma e período exigidos em lei e, ainda, o cumprimento do período de carência.

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 8:30 h.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados/procuradores das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

Ariquemes, 22 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009528-17.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Cumulação].

AUTOR: LINDALVA VIANA DE CASTRO DA COSTA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Proposta de Acordo apresentada, bem como, querendo, manifestar aceitação.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011463-92.2018.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].

EMBARGANTE: TATIANE DE JESUS TEODORIO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DONA - RO000377B

EMBARGADO: GUIOMAR RIBEIRO DE LIMA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINETE BISSOLI - RO0003838

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002577-41.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADAO EDUARDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.

2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.

3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).

5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7004053-17.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: L. L. D. A., P. A. D. A. L..

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR

CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

EXECUTADO: D. L. D. S..

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008840-55.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: JOSE VIDAL HILGERT, LEDESONIA MARIA HILGERT.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA -

SP0236143, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN

FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307, RODRIGO TOTINO -

RO0006338

Advogados do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA -

SP0236143, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN

FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307, RODRIGO TOTINO -

RO0006338

RÉU: CISERO JOSE BONFIM DE OLIVEIRA e outros.

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ

NETO - RO0005890

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ

NETO - RO0005890

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008358-44.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Cláusula Penal].
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ALVES.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
RÉU: JHONI SILVA DO NASCIMENTO e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7010288-34.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: B. B. S..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
Erro de interpretação na linha: '
#{processoTrfHome.instance.tipoNomeReuProcesso}.
' : Error reading 'tipoNomeReuProcesso' on type br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do ESTADO DE RONDÔNIA, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R\$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7002497-77.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: B. B. S..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
EXECUTADO: M. M. M. - E. e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do ESTADO DE RONDÔNIA, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R\$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005165-55.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: PLATINUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
RÉU: JOSE ADILSON JONER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.

Trata-se de execução em que foi penhorado imóvel determinado pelo Lote 21, Quadra 10, Bloco D, Setor, município de Ariquemes (RO), com área de 712,5 m2, contendo uma casa de alvenaria medindo cerca de 220 m2, conforme autor de penhora/depósito e avaliação de ID n. 14119506.

O executado impugnou a penhora do imóvel, argumentando que se trata de bem de família e, portanto, impenhorável (ID n. 16802387 - pág. 1/7).

A autora, por sua vez, argumenta que a impugnação é intempestiva e que não há provas de que o imóvel é bem de família (ID n. 168594890).

A pedido da exequente foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (RO), sendo que, em resposta, foi informado que o executado não é proprietário de bens imóveis cadastrado naquela Prefeitura (ID n. 18448481).

A pedido do executado foi realizado auto de constatação, por oficial de justiça (ID n. 21970373).

É o sucinto relato.

DECIDO.

Afasto, inicialmente, a alegação de intempestividade da impugnação à penhora, apresentada pelo executado.

A impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e, portanto, não está sujeita à preclusão.

Nesse sentido DECISÃO do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO do Estado do Paraná:

"TRT-PR: - 04/05/2010 PRECLUSÃO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA BEM DE FAMÍLIA - A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública cogente, imune, portanto, aos efeitos da preclusão. No entanto, sendo o bem arrematado - vaga de garagem - dissociado da propriedade da executada, é passível de penhora, não sendo alçada pela impenhorabilidade do bem de família."

No mais, a exequente não demonstrou que o devedor é proprietário de outros bens, de tal forma que se impõe o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel antes mencionado.

As diligências realizadas a pedido das partes evidenciaram que o imóvel penhorado é o único existente em nome do devedor e serve de moradia para si e sua família. Logo, é impenhorável, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90.

Ante o exposto, torno sem efeito a penhora realizada, determinando a liberação do bem imóvel descrito acima.

À exequente, para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7012471-75.2016.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS.
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros (2).
Advogado do(a) INVENTARIADO: LUCAS ALMEIDA - GO40455
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 5 dias
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011381-61.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: RENOVA CAR RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
RÉU: KISSILA MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da embargada.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003414-62.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
AUTOR: V. O. D. A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: S. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
OFÍCIO AO IDARON
ENDEREÇO: AVENIDA J.K, N. 1597, ÁREAS ESPECIAIS - SETOR 02
CEP 76.876-460.
ARIQUEMES
Vistos.
1. A ré alega que não lhe foi oportunizada, antes do saneador, especificar suas provas. Todavia, é certo que "é na inicial que o demandante deve indicar as provas que pretende produzir a seu favor, por isso não há cerceamento de defesa". Nestes termos a DECISÃO proferida pelo Des. Raduan Miguel Filho, na Ap. Cível 7003522-02.2015.8.22.0001.
No caso dos autos caberia a parte ré indicar/especificar suas provas na contestação.
2. Entretanto por envolver direito indisponível (alimentos), defiro a expedição de ofício ao IDARON, para que encaminhe cópia da ficha do autor (VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - CPF 570.061.052-34).
3. A pesquisa via INFOJUD, foi realizada nesta data, e a solicitação n. 2018.1022001937, retornou com a informação de que a parte não apresentou declaração de rendas/bens nos últimos exercícios fiscais.
4. Mantenho o prazo fixado no saneador para apresentação do rol de testemunhas.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7007736-96.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito].
EXEQUENTE: NOEL DE JESUS LARA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
EXECUTADO: DANIEL LOPES LENSO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Quanto ao pedido formulado.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014792-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO OESTE DE RONDONIA - SICOOB e outros
Advogados do(a) RÉU: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Advogados do(a) RÉU: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246.
Vistos.
ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALOR DO JAMARI SICOOB e PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Diz a autora que adquiriu junto a primeira ré um consórcio(grupo 000948, no valor de R\$ 10.849,00, tendo como referência o bem NXR 160 Bros); recebeu a informação de que se ofertasse um lance de R\$ 2.159,16 seria contemplada e, no prazo de 3 dias, seria liberado o valor integral de seu plano, para aquisição do bem desejado; ofertou e pagou o valor e recebeu da segunda ré uma autorização de faturamento; recebeu a motocicleta, no entanto, passados mais de quatro meses o banco ainda não havia liberado o valor para que pudesse quitar o bem; durante este período sofreu cobranças diariamente; mesmo sem a liberação, o banco continuou a debitar as parcelas do consórcio; depois de muito tempo, já abalada pela situação, pegou o dinheiro emprestado de amigos e quitou o valor total da motocicleta. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização, pelos danos morais que sofreu.
Audiência de conciliação, infrutífera (ID.Num. 15890764 - Pág. 1).
A ré Ponta Administradora contestou alegando que não houve qualquer promessa de garantia de contemplação já na primeira assembleia; no contrato consta que a empresa não comercializa cotas contempladas e que as contemplações ocorrem somente por sorteio ou lance (ID. Num. 16409809 - Pág. 1/11)
SICOOB apresentou contestação (ID. 16410973) alegando que não contratou, combinou, prometeu e ou garantiu qualquer prazo para o repasse dos valores advindos da contemplação (carta de

crédito); para liberação dos valores era necessário que a autora preenchesse alguns critérios, conforme contrato; assim que foram iniciados os procedimentos de análise de crédito, foi possível de imediato verificar que a requerente não estava apta a receber a carta pois estava com restrições cadastrais no SERASA, conforme consulta realizada em 30 de junho de 2017; inexistência de danos morais.

DECISÃO saneadora (ID. Num. 19780240 - Pág. 1/2)

Na audiência de instrução (ID. Num. 21951568 – Pág. 1), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais remissivas.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, alegando a autora que em razão de ato ilícito (má prestação de serviços) praticados pelas rés, sofreu prejuízos de ordem moral.

1. O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

Aplicável também ao caso as disposições consumeristas, vez que a autora qualifica-se como consumidora (artigo 2º do CDC) e as rés, prestadoras de serviços (art. 3º).

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, quanto à responsabilidade das rés, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

1.1 Não obstante a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, necessário que a autora faça prova dos requisitos: ação/omissão, dano e nexos causal.

Vê-se ainda que o pedido de inversão do ônus da prova, foi indeferido, mesmo porque não poderia se impor às rés prova de fatos negativos.

A autora alega ter firmado contrato de consórcio com a cooperativa de crédito SICOOB (contrato juntado no ID. Num. 15104290 - Pág. 1/ 3), grupo 948, cota 598, descrição do bem, NXR 160 Bros. Que recebeu a informação de que na primeira assembleia, caso realizasse uma oferta no valor de R\$ 2.159,16, seria contemplada e assim o fez (comprovante de pagamento ID. Num. 15104281 - Pág. 1.

Retirou a motocicleta, mas o banco não efetuou a liberação do crédito para quitação integral do bem.

As rés, no entanto, alegam que em nenhum momento garantiram à autora a possibilidade de ser contemplada já na primeira assembleia, mediante o lance que ela menciona ter feito.

No contrato firmado consta expressamente que:

“ A ponta Administradora de Consórcios não comercializa cotas contempladas. As contemplações se darão somente por SORTEIO ou LANCE, conforme previsto no contrato de adesão. A ADMINISTRADORA NÃO SE RESPONSABILIZA OU GARANTE CONTEMPLAÇÕES NO ATO DA VENDA” (ID. Num. 15104290 - Pág. 2.

Ora, o contrato firmado entre as partes é claro no sentido de que a suposta promessa feita pelas rés não é admitida.

Também é cláusula contratual que a administradora era assegurada o direito de analisar o risco de crédito do consorciado, quando da contemplação e exigência de garantias.

Competia à autora fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito, artigo 373, I, do CPC. Ou seja, de que alguma forma as rés fizeram a promessa de contemplação imediata.

Todavia, além do contrato que a autora assinou afirmar exatamente o contrário, ela não produziu provas em sentido contrário.

As testemunhas da autora, ouvidas em juízo:

MARIA APARECIDA FERREIRA, declarou que nada sabe dizer a respeito do contrato de consórcio firmado pela autora e sua contemplação; apenas relatou que verificou mudanças no comportamento da autora, que foi ficando deprimida e teve que ficar afastada para tratar de depressão.

LUCIMARA GARCIA, informou que tomou conhecimento de que a autora fez um contrato de consórcio e teve alguns problemas, mas apenas ouviu de terceiros, sobre os fatos; nunca conversou com Isabel sobre o assunto; não sabe dizer se ela já comprou a cota contemplada.

Nada esclarecem sobre os termos do contrato, tampouco da suposta garantia de contemplação imediata.

Cito DECISÃO em caso semelhante:

“TJ/DF. Ap. Cível 20030110628655. EMENTA: Obrigação de fazer. Perdas e danos, Consórcio – contemplação por sorteio – Recusa da Administradora em liberar o crédito – Cláusula tipo garantia – 1. Não há como obrigar a administradora de consórcio a liberar o crédito ao consorciado enquanto não atendidas as exigências de garantias estipuladas contratualmente. Relação jurídica entre as partes são regidas pelo contrato assinado e não são substituídas ou afastadas pela comunicação de contemplação de sorteio (...). Assim, não se constata qualquer abusividade ou ilegalidade por parte das rés, em não liberar a carta de crédito, mormente porque as cláusulas contratuais NÃO PREVIA M CONTEMPLAÇÃO OU GARANTIAS no ato da venda. Além disso a liberação da carta de crédito dependia de prévia análise de crédito do contratante, tudo conforme contrato pactuado entre as partes.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA em face de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO OESTE DE RONDONIA – SICOOB, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e art. 373, I, do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação da garantia/promessa de contemplação do bem na primeira assembleia, mediante o lance.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004116-08.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:AUREO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

AUREO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma ser segurado da previdência social, como trabalhador urbano; recebeu auxílio doença de 2012 a 15/2/2018, quando o seu pedido de prorrogação foi indeferido. Permanece sem condições de trabalhar. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. Num. 17451782).

Lauda pericial ID. 20802742, do qual as partes se manifestaram.

O INSS contesta alegando a falta dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Réplica ID. 21965784 e ID. Num. 21966172 - Pág. 1/2.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, na hipótese de não ficar demonstrada a incapacidade permanente, auxílio-doença.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, onde se lê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Infere-se que o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42, da Lei n. 8.213/91, que assim diz:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nestes termos, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.

Além da incapacidade, é indispensável que o autor demonstre sua qualidade de segurado.

1. Da qualidade de segurado.

Relativamente a este ponto, a questão se tornou fato incontroverso. O autor recebeu o benefício auxílio-doença do ano de 2012 até 29/3/2018, quando foi revogado diante da não constatação de incapacidade para o trabalho (ID. Num. 17448183 - Pág. 2).

A ação foi ajuizada em 04/2018, dentro do período de carência, previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Da incapacidade.

O laudo médico pericial concluiu que:

“BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGALENOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: AUTOR APTO AO LABOR COM RESTRIÇÕES. HÁ SEQUELA (RESIDUAL) EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DEVIDO ACIDENTE.”

Quanto a incapacidade:

“AUTOR VÍTIMA DE ACIDENTE EM 2013. RUPTURA DOS LIGAMENTOS DE JOELHO ESQUERDO E FRATURA DE FÊMUR ESQUERDO. LESÃO ATUALMENTE ESTABILIZADA (SEQUELA) FUNCIONAL EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM REDUÇÃO DE AMPLITUDE DE MOVIMENTO. APTO AO ÚLTIMO LABOR, DEVERÁ EVITAR SOBRECARGA INTENSA EM JOELHO ESQUERDO. ASSIM COMO PODERÁ SER READAPTADO E DE ACORDO COM NÍVEL DE INSTRUÇÃO, PODERÁ EXERCER FUNÇÕES COMO POR EXEMPLO: OPERADOR DE CAIXA, VENDEDOR, EMPACOTADOR”

Na resposta aos quesitos, a perita concluiu que o autor não apresenta doença que o incapacite para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesito de n. 2) e que a doença está estabilizada (quesito 5).

Embora existam algumas restrições, para certas atividades, o autor pode trabalhar exercendo funções que não exijam esforços do joelho, a exemplo de operador de caixa, vendedor, vigia, atendente.

Saliento que o autor tem apenas 24 anos de idade e pode capacitar-se mediante a realização de cursos técnicos, inclusive para o exercício de atividades intelectuais.

Desta forma, o autor não faz jus ao benefício previdenciário, denominado aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-doença.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de AUREO ALVES DOS SANTOS, tendo em vista a ausência de incapacidade temporária ou permanente, podendo o autor ser readaptado em outras funções e exercer atividades laborativas.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. l. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010244-44.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: GERALDO TRINDADE DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7011367-14.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ROSA DE JESUS PEREIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Em 15 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012612-60.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Manifestar-se quanto aos cálculos apresentados.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006827-83.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA CELESTINO e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do ESTADO DE RONDÔNIA, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R\$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7011218-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Guarda].
AUTOR: V. R. R., D. R. D. N., R. R., C. R..
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
RÉU: M. R. C. D. N..
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado para citação do requerido.
Certidão do Oficial: "Certifico que me desloquei ao endereço indicado (Rua Espírito Santo, 3979, Setor 05) e deixei de proceder a citação/intimação de Marcus Rodrigo Corte do Nascimento em virtude de não localizá-lo. No local há dois imóveis de aluguel. Questionei os moradores dos dois imóveis, mas ninguém o conhecia ou deu qualquer informação a seu respeito. Procedi buscas no banco de dados deste Tribunal, mas infrutíferas. Assim, encaminho o presente MANDADO ao Cartório de origem"
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7009980-27.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos].
AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: OSMANDO MARCELO DE QUADROS PORTELLA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Regularizar sua representação processual, juntando a procuração.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7009980-27.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos].
AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: OSMANDO MARCELO DE QUADROS PORTELLA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012656-45.2018.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O autor não promoveu a emenda da inicial, conforme determinado no DESPACHO anterior ID. Num. 21959152 - Pág. 1.
2. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 23 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004930-25.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARLENE SOUZA GASPARG DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉ: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 13.512,23, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013382-19.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

RÉU: ANTONIO CARLOS SILVEIRA

End: Rua Ursa Menor, Setor Rota do Sol, nº 4763, CEP: 76.874-024 em Ariquemes/RO.

Vistos.

1 - Com gratuidade.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

3- Intime-se O REQUERIDO para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de DEZEMBRO de 2018, às 11h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- A autora fica intimada através de seus patronos, quanto a audiência designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000256-96.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

RÉU: JOSE GUEDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido da autora.

2. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 10 de dezembro de 2018, às 10:30 horas.

3. Intimem-se os requeridos.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

Processo n.: 0003552-90.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: B. D. A. S..

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

EXECUTADO: J. J. D. A. P. e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA para a distribuição da CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

RAMON GONCALVES DE SOUZA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009373-48.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro o pedido do Banco.

2. A pesquisa via SREI pode ser feita pelo próprio advogado. Além disso, o Provimento n. 0011/2016, da Corregedoria Geral da Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA dispõe que a unidade judiciária só deve fazer tais consultas nos casos em que a parte é beneficiária da gratuidade da Justiça.

3. Ao Banco para indicar bens penhoráveis.

4. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013432-79.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, qualificado nos autos,

propôs a presente pretensão monitória em face de PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR e D.G.F DE FARIAS. Alega, em resumo, que é credor dos réus pela quantia de R\$ 2.000,00, representada pelo cheque prescrito, juntado nos autos.

Os réus foram citados por edital, e não se manifestaram, sendo nomeado curador especial que contestou os fatos por negativa geral.

É o breve relatório, decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de MÉRITO, embora de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

1. Primeiramente, saliente-se ser cabível no procedimento monitório tanto a citação do requerido por edital, quanto a nomeação de curador especial para a sua defesa, que, inclusive, pode apresentar embargos.

Trago à colação jurisprudência corroborando este entendimento: "Tribunal de Justiça do Paraná. ACÓRDÃO: 4931. DESCRIÇÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR: Des. ANTONIO LOPES DE NORONHA. COMARCA: LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA CÂMARA CÍVEL. PUBLICAÇÃO: 29/05/2000. EMENTA: Ação monitória – citação por edital – possibilidade – recurso provido – DECISÃO por maioria = não estabelecendo o Código de Processo Civil nenhuma restrição sobre como a citação pode ser realizada no processo monitório, deve-se admitir todas as formas previstas em lei, tais como pelos correios, oficial de justiça, precatória, edital e hora certa – em caso de não comparecimento do réu, ser-lhe-á nomeado curador especial, que, nos termos da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, terá legitimidade para a interposição de embargos, passando o procedimento monitório para o rito ordinário. DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO".

2. O curador dos réus contestou os fatos por negativa geral.

Ficou devidamente demonstrado, através do documento juntado com a inicial (cheque – ID. Num. 14420340 - Pág. 1), que a autora efetivamente possui um crédito com os réus.

3. Quanto a correção monetária, incide a partir da data da emissão do título prescrito. Neste sentido:

"Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA. 0019136-64.2009.8.22.0006 Apelação: Origem: 00191366420098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Juiz José torres Ferreira. Título de crédito. Endosso em branco. Titularidade. Monitória. Cheque prescrito. Procedência. Correção monetária. Termo inicial. O endosso em branco transmite a titularidade do crédito exposto no cheque com a simples tradição do mesmo, sendo que o portador do mesmo é legitimado ativamente para a cobrança da dívida em ação monitória. É procedente a ação monitória fundada em cheque prescrito, quando comprovada a existência da relação negocial que ensejou sua emissão e quando ausente demonstração de que a dívida foi devidamente paga. Na ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data em que foi emitida a ordem de pagamento. Porto Velho, 13 de outubro de 2011. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (PRESIDENTE)."

Ademais, trata-se de entendimento firmado pelo STJ:

"A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".

Já com relação aos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Por fim, mesmo tendo sido oferecido embargos pelo curador especial, não foi demonstrado qualquer motivo para exclusão do crédito do requerente firmado naquele documento.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório interposto por COOPERATIVA

DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI e improcedente os embargos, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 700, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando PAULO ANANIAS DA SILVA JUNIOR e D. G. F. DE FARIAS - ME, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da emissão do título.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 23 de outubro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7006542-90.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Adjudicação Compulsória].

Requerente: JOAO BATISTA CORREIA.

Advogado(s) do reclamante: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE.

Requerido: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES e outros.

Valor da dívida: R\$ 27.000,00 + acréscimos legais

CITAÇÃO DE: 01 - ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETOS DE ARIQUEMES - ASTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.718.191/0001-57, na pessoa de seu representante legal e 02 - VALDIR PEREIRA TAVARES, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CIRG de n. 646.422 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 650.076.541-91, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 3 de outubro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001500-38.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado (Pronunci:Suelmara Petronilo de Almeida, Suellen Petronilo de Almeida

Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (OAB/RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista o prévio agendamento de tratamento oftálmico pelo advogado das rés, coincidente as datas com a sessão e, por certo, a recuperação com o restante do interregno da pauta, defiro a redesignação do Júri para a inclusão na primeira pauta de 2019 por se tratar de rés soltas. Intime-se o MP.A defesa constituída fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002895-94.2018.8.22.0007](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Flagranteado:Julio Cesar da Silva Donadia, Wemerson Souza da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido para que o conduzido se ausente da Comarca entre 25/10 e 29/10/2018, devendo se apresentar em Cartório no dia 30/10/2018 até às 9h. Intime-se por telefone.Cacoal-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002897-64.2018.8.22.0007](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Catieli Santos de Almeida, Leandro Ulig

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 09/11/2018, às 08:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004910-41.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Poliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ozana Sotelle de Souza (), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welser Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DECISÃO:

Vistos.Em razão da manifestação de fl. 7.204, em que houve a dispensa de complementação da prova pelo Ministério Público, mediante indicação de que provas não periciadas poderão ser

utilizadas como fundamento em suas alegações finais, a defesa dos réus GILBERTO MUNIZ PEREIRA, MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUSA, EMILIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA e POLLIANA APARECIDA RIBEIRO VELOSO apresentaram manifestação às fls. 7.207/7.217.Em suma, os réus não concordam com a utilização de provas que não foram objeto de perícia, bem como reavivam o pedido de perícia nas gravações ambientais constantes nos autos. Quanto à dispensa de complementação de outras provas, a defesa de EMÍLIO JÚNIOR se posiciona de forma contrária, pugnando pela produção das provas conforme requerimento do Ministério Público. De igual modo, a defesa de POLLIANA APARECIDA requer a juntada aos autos de perícia realizada em um notebook e em um aparelho celular apreendidos.Pois bem.A análise detida do feito evidencia, a princípio, que tanto a acusação quanto a defesa não estão satisfeitas com as provas produzidas até aqui. Muito embora o processo esteja tramitando desde 2015, trata-se de ação complexa, com inúmeras apreensões e provas técnicas. Ao passo em que o deslinde do feito se aproxima, não é raro que se afira a necessidade de produção de algumas provas não realizadas pelas mais variadas razões. Com a intimação das partes para a apresentação de alegações finais e a manifestação ministerial acerca da produção de algumas provas, foi determinada a indicação dos seus limites e alcance, sempre com ciência da defesa, consignando-se que tal posição visou, ao contrário do que indicou um dos réus, reafirmar que tudo quanto foi informado nos autos tanto pela acusação, quanto pela defesa, pudesse ser objeto de análise por meio de perícia nos casos em que a lei assim exige. Tanto assim é que este juízo, por cautela, tem sempre possibilitado a manifestação da parte contrária em relação a praticamente todos os pedidos formulados nos autos.Neste particular, a manifestação da defesa solicitando a complementação de provas anteriormente requerida pelo Ministério Público leva a questão a outro patamar. Muito embora o juiz seja o destinatário da prova e o processo já tenha passado desta fase, o trâmite processual não pode ser considerado um fim em si mesmo. A ordem procedimental não pode suplantar princípio processuais basilares, sobretudo, repita-se, em processo com alta complexidade.Com efeito, da mesma forma que foi oportunizada a indicação, pelo Ministério Público, das provas que pretendia complementar/produzir, tenho por bem facultar à defesa dos réus a mesma condição.De outro vértice, é de suma importância ressaltar que nos exatos termos dos art. 182 do Código de Processo Penal, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte". Ainda nesta seara, é importante consignar que a legalidade de determinadas provas não depende da sua submissão à perícia. A imposição da prova técnica é restrita à determinadas situações, não se podendo dilatar seu alcance.E em relação ao requerimento de perícia nas gravações ambientais juntadas aos autos, até mesmo a leitura não acurada da DECISÃO de fls. 7.104/7.107 evidencia que este juízo somente afastou a aventada ilegalidade da prova e, quanto ao pedido de perícia, consignou a ausência de manifestação específica da defesa, veja-se:7. Tal como já decido nestes autos, na atual fase processual - art. 402 do CPP -, não cabe a rediscussão de qualquer matéria jurídica, máxime aquelas já decididas, tal como a legalidade das gravações ambientais. A despeito dos requerimentos formulados, a questão já foi enfrentada segundo remansosa jurisprudência do E. STJ.Nesse sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem

a verossimilhança da comunicação.2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.3. É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão - concussão -, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da FINALIDADE de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução.7. Recurso não provido.(RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTODADENÚNCIA.FUNDAMENTAÇÃOEXAUSTIVA. PRESCINDIBILIDADE. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.I - Na linha da jurisprudência desta Corte Superior e do col. STF, acerca da DECISÃO de recebimento da peça acusatória, “[...] o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória” (Inq n. 3.113/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2015).II - Dessarte, por se tratar de DECISÃO interlocutória simples, o recebimento da denúncia prescinde de exaustiva fundamentação. No caso concreto, a DECISÃO de recebimento da denúncia está fundamentada, ainda que de forma sucinta.III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial (precedentes).Recurso ordinário desprovido. (RHC 63.562/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015) 8. Salienta-se que a despeito da informação prestada pelo réu Márcio Welder, no sentido de que teria sido coagido a assumir a autoria de parte das gravações constantes nos autos, a defesa dos réus que suscitaram tal questão sequer indicaram quais gravações teriam sido efetuadas pessoa estranha aos autos, tampouco indicam quem seria o verdadeiro interlocutor que realizou as gravações. Evidentemente que tais questões são de suma importância para se aferir a questão, máxime tratando-se de feito extremamente complexo e que se arrasta há mais de dois anos.9. Demais disso, não se tem notícia de qualquer providência tomada pelo réu Márcio Welder acerca da suposta coação que teria sofrido. Aliás, ao que se vê do depoimento prestado, o réu manifesta certo descontentamento por não ter sido agraciado com proposta de colaboração premiada, o que torna ao menos duvidoso o novo posicionamento adotado.10. Portanto, diante das circunstâncias acima referidas, não há que se falar em nulidade das gravações, tampouco das provas dela decorrentes.11. De igual modo, a defesa dos réus formula pedido de perícia nas mídias referentes às gravações ambientais, ao argumento de que pode ter havido edições, cortes ou montagem.12. Também aqui, há de se destacar que a questão foge ao alcance desta fase processual, já que as gravações ambientais remontam ao início das investigações e estão nos autos desde a fase de inquérito policial. Além disso, repita-se, a defesa não faz referência à quais gravações teriam sido editadas, quem seria o autor dessas edições e, especificamente, quais os prejuízos daí advindos.13. Impõe-se

destacar que as gravações ambientais foram entregues às autoridades por um dos réus do processo, não se refutando, portanto, como ilegal.Há de se destacar, lado outro, que a defesa limitou-se a opor embargos de declaração contra a DECISÃO acima referida, não ingressando com outras medidas judiciais.Mas não obstante o decidido, ante a reabertura de manifestação acerca da complementação da prova pela defesa, não se vê qualquer óbice que tal DECISÃO se estenda ao pedido de perícia nas gravações ambientais.Por fim, destaco que a manifestação ministerial quanto à utilização de provas não periciadas é totalmente legítima, porquanto não há provas ilícitas nos autos, ressaltando, repita-se, que nem todas as provas dependem de validação por prova técnica. Pelo exposto, intime-se a defesa dos réus para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicando quais provas deseja complementar ou produzir, nos exatos termos das decisões de fls. 7.104/7.107 e 7.196/7.197, inclusive quanto às gravações ambientais, atentando-se à necessidade de especificações, limites e alcance.Oficie-se tal como solicitado à fl. 7217.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905

Processo nº 7009331-47.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANNA CRISTINA DA COSTA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167884 Fica a parte requerida intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, ficando ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA: “ Vistos Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica. Caso em que houve a perda temporária da bagagem da requerente quando do seu desembarque, sendo-lhe devolvida apenas no dia seguinte, momento em que se constatou que a mala havia sido violada e seus pertences furtados. No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso. Logo, comprovado que a bagagem foi violada e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar. Neste contexto, tenho que é devida a indenização pelos danos materiais, no importe de R\$920,90, referente aos objetos valorados pela demandante e que foram subtraídos da sua bagagem. No caso concreto temos o moral presumido, haja vista que a violação de bagagem configura transtorno que ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo. Sem olvidar, é claro, do tamanho absurdo que é o consumidor se deparar com a subtração dos seus itens levados na bagagem. Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito,

nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANNA CRISTINA DA COSTA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$920,90 (novecentos e vinte reais e noventa centavos) à requerente, referente ao valor dos bens subtraídos, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPD 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do evento danoso em 02/05/2018; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se (via sistema PJe) as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

Processo nº 7009030-03.2018.8.22.0007

REQUERENTE: RENATO FERREIRA LINA JUNIOR

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167884

Fica a parte requerida intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, ficando ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA: “Vistos Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica. Caso em o autor contratou os serviços da requerida para o fim de transportar mercadoria destinada a sua atividade empresarial – manutenção e troca de peças de telefones celulares – tendo postado duas encomendas, mas a primeira chegou ao destino com atraso e a segunda foi extraviada. Em defesa, a requerida alega que o objeto foi entregue ao destinatário, mas não fez nenhuma prova nesse sentido (CDC 6º e CPC II 373), já que não há nenhum documento hábil a demonstrar que a encomenda foi retirada no local de destino. No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso. Comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, impõe-se o dever de indenizar. Prospera parcialmente a indenização em danos materiais, já que o requerente declarou o valor do produto, conforme nota fiscal apresentada, no importe de R\$1.000,00 e não fez mais nenhuma prova acerca de que ali haviam produtos em valores superiores ao declarado. Por fim, tenho que os danos morais decorrentes de extravio definitivo de bagagem independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si o estigma da lesão, devendo ser imposta indenização pela falha na prestação do serviço, que restou evidente. Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados. Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais

em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RENATO FERREIRA LINA JUNIOR em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, para condenar a requerida a: a) pagar indenização ao requerente no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC 405 e CPC 240) e correção monetária a partir da data emitida na nota de serviço em 14/06/2018; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se (AR e via sistema PJe) as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cw11civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0006139-36.2015.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Freitas Persch

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda Me

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

FINALIDADE: Fica notificada a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no valor informado no boleto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

Ressalte-se que o Boleto encontra-se gerado no Sistema de Controle de Custas Processuais, com uma cópia juntada aos autos.

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Processo: 0002877-78.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:
 ATO ORDINATÓRIO
 RETIRAR CERTIDÃO
 FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Certidão de Dívida, devendo retirá-la, para devidas providências, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Cacoal, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Processo: 7008447-86.2016.8.22.0007
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DIEZZER SPAGNOL 93088302272
 Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: KEILLA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE O AUTOR – EXP. MANDADO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de “Carta Precatória”, comprovando sua juntada aos autos, a fim de viabilizar a expedição do MANDADO de Execução para cumprimento em outra Comarca, nos termos do Ofício 35/2016-DECOR/CG de 24/02/2016, que disciplina a distribuição de MANDADO s no Pje para outras Comarcas
 Cacoal, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009141-21.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERSON ANTONIO FILUS

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A requerente opôs embargos de declaração à SENTENÇA alegando a existência de contradição quanto ao termo final do benefício fixado na SENTENÇA.

Pois bem. O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo a passo a decidi-lo.

Apenas a contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma) autoriza a oposição dos embargos de declaração. A contradição externa/extrínseca (da DECISÃO com a lei, jurisprudência, doutrina, prova, etc.) deve ser deduzida mediante o recurso adequado (no caso, o recurso de apelação). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO DENTRO DO JULGADO.

Inexistente omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO impugnada, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

(TJRO - Embargos Declaração, N. 00079075720118220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 09/03/2012)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO EM CARGO DIVERSO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Somente a contradição interna, aquela que se instala entre os elementos estruturantes do acórdão - relatório, fundamentação, DISPOSITIVO e ementa - autoriza o manejo dos embargos de declaração. A contradição entre o entendimento da parte, certos precedentes jurisprudenciais e a CONCLUSÃO do julgador não arrosta recurso de conteúdo integrativo.

[...] (TJDFT - Acórdão n. 633992, 20100110283765APC, Relator ANA MARIA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2012, DJ 19/11/2012 p. 128)

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à minguada de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do MÉRITO. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal.

O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.

(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.

(TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001240-02.2017.8.22.0007

+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENI CHAD PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente, acima indicada, com fundamento no excesso de execução.

Alega, em síntese, haver excesso na execução em razão da fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.

A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada aos autos, não demandando a produção de outras provas.

Do excesso de execução

O executado, ao apresentar sua impugnação, não cumpriu a determinação contida no § 2º do artigo 525, do NCPC, o que, por si, acarreta o não conhecimento da arguição.

Ademais, a pretensão da autarquia executada não merece subsistir, eis que o art. 85, §7º, do NCPC isenta a Fazenda Pública de

honorários advocatícios nas execuções não impugnadas apenas quando o valor devido enseje a expedição de precatório, o que, notadamente, não é o caso dos autos.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública são devidos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. Precedente: AgInt no REsp 1.699.633/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/6/2018. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1483109/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR RPV. CABIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto estadual não diverge da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o débito a ser pago é de pequeno valor. 2. A aferição sobre ser a pretensão resistida ou não demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699633/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

Sendo de pequeno valor o débito poderia a Fazenda Pública desonerar-se do pagamento da verba sucumbencial da fase executória acaso houvesse promovido a execução invertida e o credor concordasse com o valor apresentado, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos Edcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. (AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015).

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que não comprovado o alegado excesso de execução, mantendo-se hígida a presente ação executiva.

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, devem ser igualmente requisitados mediante a expedição da competente RPV.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Nos termos do art. 535, §3º, do NCPC, expeça-se as necessárias RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013123-77.2016.8.22.0007

§Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PAIXAO, NELIA DA SILVA SOUSA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293RÉU: ESPÓLIO DE HENRIQUE TELES, ESPÓLIO DE SILVINA DE ALMEIDA TELES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Os autores ajuizaram ação de usucapião em face da parte requerida, ambos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade de fração ideal do imóvel denominado Lote n. 23-A, da Gleba 08, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, registrado sob matrícula n. 5.514, no Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO. Afirmam que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome do espólio requerido e que, somadas as posses de seus antecessores, exercem a posse do imóvel a aproximadamente 16 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.

Citados terceiros interessados por edital.

Citados os confinantes, à exceção do confinante Emílio e sua esposa, compareceram à audiência de conciliação, acompanhados do requerido Laerte e manifestaram concordância com o pedido dos autores.

Homologado o acordo.

Após os esclarecimentos devidos, as Fazendas Estadual e Nacional manifestaram não ter interesse na causa.

A Fazenda Municipal quedou-se inerte.

Citados os demais requeridos, fora informado que três destes já faleceram.

Os requeridos, devidamente citados, não apresentaram contestação.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

Quanto à citação dos requeridos Valdecir Teles e Elias Teles, a procuração apresentada não confere à outorgada poderes para receber citação, sendo que as cláusulas Ad Judicia e Et Extra são insuficientes para a prática de atos que requerem poderes especiais.

No entanto, da análise da referida procuração, infere-se que os requeridos conhecem a natureza da demanda, o foro em que tramita e, ainda, a completa identificação do processo, ou seja, a outorga da procuração pelos requeridos demonstra ciência inequívoca acerca deste processo, suprindo a necessidade de citação, uma vez que não foram prejudicados os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O herdeiro José Luiz Teles é falecido e não deixou herdeiros, conforme certidão de óbito acostada aos autos sob nº. 7013131-54.2016.8.22.0007, que ora promovo a juntada.

Os herdeiros Valdir Teles e Valmir de Almeida Teles, conforme informado pela parte autora e corroborado pela herdeira-irmã Adenir Teles de Carvalho, são falecidos.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Portanto, não há prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião.

A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.

In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante o reconhecimento do herdeiro Laerte e dos confinantes, bem como contratos apresentados aos autos, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 2000, ou seja, há mais de 15 anos.

Com efeito, acrescentou-se a posse dos requerentes à de seus antecessores, porquanto pacíficas e contínuas, nos termos do art. 1.243 do Código Civil.

Ainda, no caso dos autos, o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado DISPOSITIVO legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual e realizam nele serviços de caráter produtivo.

As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela ausência de contestação específica ou oposição dos requeridos, das fazendas públicas da União,

ESTADO DE RONDÔNIA ou Município de Cacoal/RO, e ainda de eventuais terceiros interessados.

A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Resta, assim, provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.

Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade de fração ideal do imóvel denominado Lote n. 23-A, da Gleba 08, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, registrado sob matrícula n. 5.514, no Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO, descrita na exordial e memorial acostado aos autos.

A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor, sendo que a ré nem mesmo se opôs ao pedido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.

Custas finais não devidas ante a realização de transação nos autos (ID 9175300 - Pág. 1).

Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013131-54.2016.8.22.0007

§Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL DOS SANTOS, MARIA SIRLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

RÉU: ESPÓLIO DE HENRIQUE TELES, ESPÓLIO DE SILVINA DE ALMEIDA TELES, ADENIR TELES DE CARVALHO, ZENILDA TELES CORREA, ELIAS TELES, VALDIR TELES, VALMIR DE ALMEIDA TELES, JOSÉ LUIZ TELES, VALDECIR TELES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Os autores ajuizaram ação de usucapião em face da parte requerida, ambos acima qualificados, requerendo seja declarada a aquisição da propriedade de uma fração ideal de 6,9237 ha do imóvel denominado Lote n. 23-A, da Gleba 08, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, registrado sob matrícula n. 5.514, no Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO. Afirmam que o imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome do espólio requerido e que, somadas as posses de seus antecessores, exercem a posse do imóvel a aproximadamente 16 anos, conforme cadeia demonstrada pelos contratos apresentados nos autos, exercendo-a de forma mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição, nele residindo com sua família.

Citados terceiros interessados por edital.

Citados, os confinantes, à exceção do confinante Edvaldo, compareceram à audiência de conciliação, acompanhados do requerido Laerte e manifestaram concordância com o pedido dos autores, bem como informaram que o indicado confinante Edvaldo não é confinante direto do lote usucapiendo.

Homologado o acordo.

A Fazenda Estadual manifestou não ter interesse na causa.

As Fazendas Nacional e Municipal quedaram-se inertes.

Citados os demais requeridos, fora informado que três destes já faleceram.

Os requeridos, devidamente citados, não apresentaram contestação.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

Quanto à citação dos requeridos Valdecir Teles e Elias Teles, a procuração apresentada não confere à outorgada poderes para receber citação, sendo que as cláusulas Ad Judicia e Et Extra são insuficientes para a prática de atos que requerem poderes especiais. No entanto, da análise da referida procuração infere-se que os requeridos conhecem a natureza da presente demanda, o foro em que tramita e, ainda, a completa identificação do processo, ou seja, a outorga da procuração pelos requeridos demonstra ciência inequívoca acerca deste processo, suprimindo a necessidade de citação, uma vez que não foram prejudicados os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O herdeiro José Luiz Teles é falecido e não deixou herdeiros, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Os herdeiros Valdir Teles e Valmir de Almeida Teles, conforme informado pela parte autora e corroborado pela herdeira-irmã Adenir Teles de Carvalho, são falecidos.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

Portanto, não há prejuízo ao regular prosseguimento do feito e eventual reconhecimento da usucapião.

A usucapião é instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade em virtude da posse ininterrupta e prolongada, variando o tempo necessário de acordo com as características do bem usucapiendo e a qualidade da posse.

In casu sub examine, os requerentes demonstraram, mediante o reconhecimento do herdeiro Laerte e dos confinantes, bem como contratos apresentados aos autos, haverem obtido a posse do imóvel no ano de 2000, ou seja, há mais de 15 anos.

Com efeito, acrescentou-se a posse dos requerentes à de seus antecessores, porquanto pacíficas e contínuas, nos termos do art. 1.243 do Código Civil.

Ainda, no caso dos autos, o prazo exigido no caput do art. 1.238 deve ser reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do parágrafo único do citado DISPOSITIVO legal, uma vez que os requerentes estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual e realizam nele serviços de caráter produtivo.

As alegações constantes da inicial foram ainda confirmadas pelos documentos colacionados aos autos e pela ausência de contestação específica ou oposição dos requeridos, das fazendas públicas da União, ESTADO DE RONDÔNIA ou Município de Cacoal/RO, e ainda de eventuais terceiros interessados.

A usucapião extraordinária é disciplinada da seguinte forma pelo Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Resta, assim, provada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini pelos requerentes sobre o imóvel usucapiendo por tempo superior ao exigido para aquisição da propriedade por usucapião.

Por esses fundamentos e com fulcro no art. 487, I, do NCP, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para declarar a favor dos requerentes a aquisição por usucapião da propriedade de fração ideal de 6,9237 ha do imóvel denominado Lote n. 23-A, da Gleba 08, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, registrado sob matrícula n. 5.514, no Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal/RO, descrita na exordial e memorial acostado aos autos.

A teor do artigo 1.238 do Código Civil, cópia desta SENTENÇA servirá de título para o registro, devendo ser apresentada pela parte autora ou seu causídico no Cartório de Registro de Imóveis pertinente, que formulará as exigências registrais pertinentes, a serem observadas pelas partes interessadas.

Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários, pois não se vislumbra conduta de sua parte que tenha dado causa à propositura da ação, a qual foi ajuizada em proveito exclusivo do autor, sendo que a ré nem mesmo se opôs ao pedido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 23.369-4-PR e 10.151-RS.

Custas finais não devidas ante a realização de transação nos autos. Publicação e registro pelo PJE. Intime-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007618-71.2017.8.22.0007

“Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: LINO GOMES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor ajuizou Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, todos acima nominados e qualificados nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia aproximada de R\$78.141,25, para adquirir 28 planos VOIP e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira. Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo

Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os consumidores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Aponta a parte do DISPOSITIVO que determina o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e sofrer juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Requereu o autor a exibição das informações que se encontravam no escritório virtual da requerida, para comprovar suas alegações, posto que não possui qualquer documento que possa comprovar o alegado, estando todas as informações em posse da requerida. Com a inicial trouxe procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação e intimação dos requeridos para exibir os documentos em sua posse referentes as contas adquiridas pelo autor.

Devidamente citada a requerida Ympactus não ofereceu impugnação ou manifestação, tampouco exibiu os documentos exigidos.

O autor requereu o prosseguimento do feito em face da empresa.

É o relatório. Decido.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 400 do CPC, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tendo em vista que a requerida não exibiu nem apresentou justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.

O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.

Em seu parágrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.

A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.

O autor aplicou R\$78.141,25 e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, desta forma o valor atualizado na data de 22/10/2018 atinge o montante de R\$172.431,17 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos).

A requerida sequer apresentou contestação à demanda, tornando-se revel, e, portanto, não trouxe nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventualmente parcela ou a totalidade do valor investido através de eventuais bônus percebidos, ou seja, não se incumbiu do seu ônus probatório para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 400 487, I e 509 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado de liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e via de consequência reconheço a quantia de R\$172.431,17 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos), como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros, nos termos da SENTENÇA originária, a partir de 22/10/2018, até seu efetivo pagamento.

Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.

Registro pelo sistema PJE.

Intimação e publicação via DJe.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004798-79.2017.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACKSON ROMAES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$4.927,50. Juntos procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência e, no MÉRITO, a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação repisando os termos apresentados na exordial.

A requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Proferida DECISÃO, na qual foi rejeitada a preliminar e deferida a realização de prova pericial

Realizada perícia médica, a conciliação restou infrutífera.

Intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial, a parte requerida aduziu que a indenização deve ser proporcional à lesão constatada com observância da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, já a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do MÉRITO da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor e da existência de despesas médicas.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

Da invalidez

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta dos segmentos corporais da vítima (item VI), quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 25% para o ombro esquerdo.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Analisando o DISPOSITIVO legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade da perna esquerda do autor, na percentagem de 25%, o que sobre a base de cálculo da indenização (70% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$2.362,50, que corresponde à indenização a que faz jus o autor.

No entanto, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$1.687,50, pela via administrativa, tem-se que o valor a que tem direito o autor corresponde ao montante de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II e §2º, da Lei Federal nº. 6.194/74 e artigo 373, incisos I e II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a ré a pagar a autora o valor de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Ante a sucumbência recíproca das partes, condeno-as ao pagamento de custas pro rata e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária que fixo em 10% sobre o proveito econômico auferido, nos termos do artigos 85, §2º e 86 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se as partes para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Registro via Pje.

Intimação e publicação via DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011118-48.2017.8.22.0007

+Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. M. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: G. P. D. R.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

DECISÃO

Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil e exoneração de alimentos.

Realizado exame de DNA, com a comprovação de inexistência de paternidade biológica.

Todavia, diante da situação fática apresentada nos autos, é imprescindível a realização de estudo a fim de averiguar o alcance da filiação derivada do laço afetivo, pois há de se demonstrar, necessariamente, essa afetividade dominante. Ou seja, se o estado de filho existia na hipótese em comento e o adolescente vivia entrelaçado pelo amor, pelo carinho, pela dedicação do Autor, que se imaginava seu pai biológico.

Portanto, além da comprovação da inexistência de paternidade biológica mediante realização de exame de DNA -, deve ser analisada primordialmente a existência, ou não, de vínculo afetivo entre o autor e o filho.

Sendo assim, é necessário o exame da paternidade socioafetiva a fim de aferir-se devidamente a posse do estado de filiação.

Dessa forma, ao NUPS para realização de estudo social com as partes (autor e réu).

Considerando que o requerente reside em outra comarca, depreque-se o ato, expedindo-se o necessário.

Com o relatório, intime-se para manifestação, no prazo de 05 dias, e então ao MP.

I. via Djé.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003740-41.2017.8.22.0007

+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARISTON GUSTAVO MADUREIRA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

DECISÃO

Agende-se nova data com o perito nomeado nos autos.

Após, intemem-se as partes, nos termos da DECISÃO que determinou a realização de perícia médica.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008346-78.2018.8.22.0007

+Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

INTERESSADO: ISAIAS MARTINS PIRES CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - ME

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Com fulcro nos artigos 881 e 882 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de alienação judicial.

Designo os dias 07/12/2018 e 14/12/2018, às 09:00 horas, para a realização da venda judicial, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO).

Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC.

Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 70% do valor da avaliação.

O edital deverá ser publicação uma vez na rede mundial de computadores, em espaço próprio no sítio do TJRO, bem como deverá o exequente providenciar a publicação do edital em jornal local de grande circulação, nos termos do §5º do art. 887 do CPC. A publicação deverá ocorrer com pelo menos 05 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC).

O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC. À escrivania para providências.

Intemem-se as partes e eventual ocupante com, no mínimo, 05 dias de antecedência da data da venda.

Intimação do exequente através de seus patronos via Djé.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Após a realização das hastas, devolva-se à origem.

Advertências:

1. Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.

2. Na hipótese de impossibilidade da realização da venda judicial nas datas apazadas, por qualquer outro motivo relevante a ser certificado pela escrivania, fica o Cartório autorizado a designar novas datas, atentando-se ao calendário do Juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1) ISAIAS MARTINS PIRES CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - ME

2) ISAIAS MARTINS PIRES

3) ZENIR ROSA MIRANDA PIRES

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1745, Princesa Isabel, Cacoal/RO.

4) Eventual Ocupante do imóvel acima indicado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009894-41.2018.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VIOLATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

RÉU: EBENEZER COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para ciência acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa) e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos/DESPACHO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000571-46.2017.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: EZIELTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se nos autos com o andamento da carta precatória protocolada no Juízo de Cuiabá/MT, conforme documento de id 20986082.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0009695-46.2015.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - OAB/RO 571A

EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DA COSTA

DECISÃO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado em conta judicial para pagamento do valor da arrematação dos bens penhorados (Id 13915693 - Pág. 81), para conta vinculada a este juízo.

Após, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.

Outrossim, fica o autor intimado para requerer o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007758-08.2017.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: MARIA GLORIA PRIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001850-04.2016.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EZEQUIEL SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação PARTE

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados/procuradores para no prazo legal manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TRF-Tribunal Regional Federal, conforme documentos juntados, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entenderem de direito, cientes que inertes, os autos serão devidamente arquivados com baixa.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0001425-33.2015.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CARREIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, através deste expediente, a comparecer na perícia designada para o dia 27/11/2018 às 10:20 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: As partes deverão, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005144-30.2017.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL COELHO SILVA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

PERÍCIA MÉDICA

FINALIDADE: Intimação das partes, na pessoa de seus respectivos advogados, através deste expediente, a comparecer na perícia designada para o dia 27/11/2018 às 10:40 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: As partes deverão, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010645-28.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICERO SIMOES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 04/12/2018 às 09:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010555-20.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVALDO PRICILIUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 04/12/2018 às 09:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinje

Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0009083-11.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirceu da Silva Me

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Marli Quartezaqui Salvador (OAB/RO 5.821), Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)

Requerido:Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado:Edson Antonio Souza Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB/SP 119.851)

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0012162-32.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Legora

Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação:

Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca do origem.

Proc.: 0010600-85.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Moreira Buss

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Intimação:

Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.

Proc.: 0029473-12.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Augusta de Jesus Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação:

Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.

Proc.: 0001312-79.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mundial Comércio Atacadista de Armazéns Ltda Epp

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Executado:C. T. Tiecher Livraria & Papelaria Ltda Me, Itamar Nunes Nascimento

DESPACHO

Realizei nova consulta via Bacenjud que restou infrutífera.

Ante o conteúdo da certidão de fls. 73, retifico o DESPACHO de fls. 67 no tocante ao valor bloqueado para constar R\$ 301,95.

Expeça-se o necessário e intime-se o autor a dar andamento ao feito, juntando memória de cálculo atualizada e indicando bens penhoráveis, juntando comprovante de pagamento das custas da diligência de penhora on line.

Int.

Carlos Henrique Rodrigues de Freitas

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7011824-94.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: SEBASTIAO SILVA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

RÉU:

Nome: Cartório

DESPACHO

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Cível desta comarca.

Redistribua-se.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7002493-93.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: FABIO SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794

RÉU:

Nome: GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (8)

SENTENÇA

FABIO SANTOS DE FREITAS ingressa com ação de investigação de paternidade "post mortem" em face dos herdeiros de Joaquim Rodrigues de Oliveira, quais sejam, GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GETULIO OLIVEIRA DE MELO, THAYANI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO, MARIA IRACI DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA, aduzindo em síntese que, desde sua concepção, sua genitora teve dúvidas sobre sua paternidade, e que durante o seu desenvolvimento já vinha construindo relação de paternidade com o falecido que inclusive se estendia aos irmãos, ora requeridos. Ocorre que o pretense genitor faleceu antes de ser formalizado o reconhecimento da paternidade e exame genético. Junta exame de DNA realizado com os tios paternos João Rodrigues de Oliveira e Francisco Rodrigues de Oliveira, que restou positivo. Acrescenta que os herdeiros reconhecem o pedido porquanto os herdeiros reconhecidos do falecido, que são 7 (sete), no momento de se lavrar a certidão de óbito, declararam que eram 8 (oito) herdeiros, sendo o requerente esse oitavo herdeiro.

Emenda à inicial para incluir o pai registral Sr. Valdivino Amancio de Freitas, no polo passivo da ação.

Em audiência de conciliação os herdeiros Gilmar Rodrigues de Oliveira, Thayani dos Santos de Oliveira, Fabio dos Santos de Oliveira, Maria Iraci dos Santos Oliveira e Joaquim Marcos de Oliveira informaram que concordam expressamente quanto ao reconhecimento da paternidade post mortem do de cujus Joaquim Rodrigues de Oliveira em relação ao autor, Fabio Santos de Freitas

Manifestação do Ministério Público pela não intervenção no feito.

Juntada de procuração e declaração dos herdeiros José Carlos de Oliveira e Maria Aparecida de Melo, manifestando anuência ao pedido inicial.

O herdeiro Getulio Oliveira de Melo, citado, não contestou.

O requerido Valdivino foi citado por edital e a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, contestou aduzindo preliminarmente nulidade da citação e, no MÉRITO, contestou por negativa geral.

Tentativa de citação pessoal de Valdivino infrutífera (Num. 20371232 - Pág. 5).

É o relatório necessário. DECIDO

Versam os presentes autos sobre Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem, ajuizada por Fabio Santos de Freitas em face dos herdeiros do pretense genitor e do pai registral.

Dessa forma, diante das anuências dos Requeridos quanto à paternidade do falecido Sr. Joaquim Rodrigues de Oliveira em relação ao autor, tem-se as alterações necessárias do nome do Requerente.

A primeira tese defensiva exarada na contestação consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.

O argumento não merece acolhida, pois o requerido não fora localizado em endereço constante de seu cadastro eleitoral.

Além disso, não foram encontrados outros endereços.

Por outro lado, houve publicação do edital no Diário Oficial de Justiça, sendo cumpridos os requisitos legais.

No MÉRITO, inexistente fundamento suficiente a desacolher o pedido.

Mesmo havendo revelia do herdeiro Getulio e a citação por edital do pai registral, o feito foi instruído com prova suficiente à demonstração de paternidade. Ademais, o requerente aduz que não sabe do paradeiro do deMANDADO cuja notícia é que se mudou para o Espírito Santo há mais de 15 anos.

Forçoso, portanto, declarar que a paternidade é certa. Tendo sido reconhecido e acordado pelas partes, bem como todos os elementos dos autos evidenciam que Fabio Santos de Freitas é filho biológico de Joaquim Rodrigues de Oliveira.

Cumpra salientar que o exame de DNA (fls. Num. 1645469), conclui, com uma margem de erro desprezível, o vínculo entre o requerente e os irmão do falecido, seus tios paternos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial da Ação de Reconhecimento de Paternidade "Post Mortem" proposta por FABIO SANTOS DE FREITAS em face de GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GETULIO OLIVEIRA DE MELO, THAYANI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FABIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE MELO, MARIA IRACI DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA, na qualidade de herdeiros de JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, para declarar a paternidade para todos os efeitos legais, e conseqüentemente, após o trânsito em julgado, deverá a escrivania expedir o MANDADO de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do nome do pai biológico para retificar o registro, excluindo o nome de "Valdivino Amancio de Freitas" e incluindo o nome de JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, substituindo também o nome dos avós paternos, para constar Manoel Batista Rodrigues e Ormezina Moreira de Oliveira, excluindo-se, ainda, o patronímico "DE FREITAS" do nome do requerente e incluindo o de seu pai biológico "DE OLIVEIRA", passando a se chamar FABIO SANTOS DE OLIVEIRA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

Ciência à DPE.

Nada pendente, arquite-se.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7004183-26.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELSO AUGUSTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

RÉU: NOGUEIRA & GONCALVES LTDA - ME e outros (2)
 Advogado(s) do reclamado: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA,
 NERLI TEREZA FERNANDES, HERBERT WENDER ROCHA
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU: HERBERT WENDER ROCHA -
 RO0003739
 Advogados do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA -
 RO0007707, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica as partes INTIMADAS do recurso de apelação interposto em
 Id. 22381931. Prazo: 15 dias.
 Cacoal, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002092-26.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINETE APARECIDA FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
 RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a apresentar, no prazo de 05 (cinco)
 dias, calculo referente aos honorários advocatícios na fase de
 cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% ao DESPACHO
 proferido em Id. 2240394.

Cacoal, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
 CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-
 3382

Processo nº: 7004494-46.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

Nome: SOLANGE DE FRANCA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado
 par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES -
 RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175

RÉU:

Nome: EDUARDO QUERUBIM

Endereço: Rua Duque de Caxias, 960, Centro, Rolândia - PR -
 CEP: 86600-079

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE
 PRISÃO

Trata-se de execução de alimentos que segue pelo rito da prisão
 referente as prestações alimentícias de março a maio/2018.

Citado(a) e intimado(a) para pagar o débito alimentar, o(a)
 executado(a) não cumpriu a sua obrigação nem justificou a
 impossibilidade de o fazê-lo.

O MP manifestou-se pela prisão do executado.

Sucinto relatório. Decido.

Tendo em vista que o(a) devedor(a) não pagou, nem se escusou,
 razão pela qual, DETERMINO A PRISÃO do executado EDUARDO
 QUERUBIM por 30 dias, que deverá ser cumprida em regime
 fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art.
 528, §4º, NCPC), nos termos do art. 528, § 3º, NCPC c/c art. 5º,
 LXVII, da CF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
 DE PRISÃO.

Conste do MANDADO o valor atualizado do débito, ficando o credor
 intimado para atualizá-lo.

Consoante disciplina do art. 528, §7º, NCPC, o débito alimentar
 que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até

as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e
 as que se vencerem no curso do processo, ou seja, para evitar
 a prisão ou sua manutenção, o(a) executado(a) também deverá
 efetuar o pagamento das prestações vencidas durante o curso do
 processo.

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo, expeça-se alvará
 de soltura, se por outro motivo não tiver preso.

Proceda-se o protesto do pronunciamento judicial, na forma do art.
 528, § 1º do Código de Processo Civil.

A parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não
 serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Consigno que a inscrição do nome do devedor não poderá
 ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório
 de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder
 a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43,
 § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Comprovado o pagamento nos autos, expeça-se o necessário para
 baixa do protesto ou para diligência pelo executado.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7005513-24.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEY DOS ANJOS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -
 RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parta autora INTIMADA do pré-cadastro da RPV para
 manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 23 de outubro de 2018

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006934-15.2018.8.22.0007

EMBARGANTE: FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS CPF
 nº 531.662.136-00, RUA TOLEDO 1092, - DE 1001/1002 A
 1179/1180 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-645 - JI-PARANÁ
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº
 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO, ESPÓLIO DE LUIZ
 MARIO LUIGI CPF nº DESCONHECIDO, RUA ODILON PIATAGI
 429 CENTRO - 69932-000 - BRASÍLIA - ACRE

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL
 DO MUNICIPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS, ingressou com embargos
 à penhora em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO
 DE CACOAL e ESPÓLIO DE LUIZ MARIO LUIGI, qualificados nos
 autos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de bloqueio de ativos
 financeiros via Bacenjud em sua conta bancária. Sustenta que a
 penhora é indevida visto que não possui qualquer relação com as
 partes (Id19365077).

A Embargada Fazenda Pública do Município de Cacoal manifestou-se pela concordância com a liberação e desbloqueio da penhora Bacenjud na conta do embargante (Id 20964002).

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos à penhora promovidos por FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS.

Quanto à arguição de impenhorabilidade de ativos financeiros de terceiro de boa-fé, Sr. Francisco Cruz dos Santos (CPF nº 531.662.136-00), a própria exequente, ora embargada, concorda com a liberação dos valores em nome do embargante.

À vista disso, tenho como inválida a penhora de ativos financeiros efetivada na conta bancária do embargante Francisco Cruz dos Santos (CPF nº 531.662.136-00), devendo ser liberada e a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Posto isso, ACOLHO os embargos à penhora propostos por FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS em face de FAZENDA PÚBLICA DE CACOAL e, via de consequência, DETERMINO A LIBERAÇÃO da penhora via Bacenjud em nome do embargante, nos autos da execução fiscal de nº 0003969-96.2012.8.22.0007.

Certifique-se nos autos da execução fiscal de nº 0003969-96.2012.8.22.0007 e libere-se a penhora Bacenjud ali efetuada em nome do embargante Francisco Cruz dos Santos.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003882-11.2018.8.22.0007

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no Id21496008, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de Id 21662835.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Com o pagamento do valor acordado, expeça-se alvará de levantamento dos RPVs.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008363-17.2018.8.22.0007

AUTOR: GILSON SOUZA DE JESUS CPF nº 420.545.672-72, JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 5968, RIOZINHO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida proposta por GILSON SOUZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intimado para emendar a inicial a fim de comprovar o início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (Súmula 149 do STJ), sob pena de indeferimento nos termos do art. 321 do CPC (ID: 20286170) a parte autora quedou-se inerte (NTIMAÇÃO (4058088) GILSON SOUZA DE JESUS Expedição eletrônica (23/08/2018 09:35:21) O sistema registrou ciência em 03/09/2018 23:59:59. Prazo: 15 dias. Prazo: 15 dias Data limite prevista para ciência ou manifestação 25/09/2018 23:59:59).

Ante o escoamento do prazo sem cumprir com a determinação do DESPACHO supra, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Com a inércia da parte autora, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 321 c.c 485, I do CPC.

Sem custas ou honorários.

Intime-se pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002728-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA CPF nº 787.437.962-49, AVENIDA CUIABÁ 1872, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE EDILSON DA SILVA CPF nº 558.198.422-00, AV. CUIABÁ, 1872

CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA OAB nº RO1554

EXECUTADO: POLIANA DE MATOS GARCIA CPF nº 713.345.482-34, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme documento de ID21220028 e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Promova-se o desbloqueio da quantia de R\$1.364,53 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) bloqueada via Bacenjud (Id 21967717).

Em caso de descumprimento do acordo, poderá o exequente pedir o desarquivamento dos autos.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{orgao_julgador.nome}
{orgao_julgador.endereco}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0011714-93.2013.8.22.0007
EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ
nº 08.706.933/0001-00, AVENIDA CASTELO BRANCO 18791
LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
OAB nº RO4145, DEYSE LUCIANE GUSMAO RIBEIRO OAB nº
RO6774
EXECUTADO: JULIMAR CASALI PEREIRA CPF nº 996.184.272-
34, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2477, NÃO INFORMADO
HABITAR BRASIL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme documento de
ID21815801 e pugnam pela sua homologação.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para
todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III,
alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento do acordo, poderá o exequente pedir
o desarquivamento dos autos.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{orgao_julgador.nome}
{orgao_julgador.endereco}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006442-91.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA CNPJ nº 08.113.183/0001-63, AVENIDA SETE DE
SETEMBRO 2099 CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS
SANTOS OAB nº RO7261
EXECUTADO: JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA CPF nº
085.238.942-68, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO 5510 RUA JAMARI -
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

As partes realizaram acordo, conforme cópia do termo de
ID22064690 e pugnam pela sua homologação e pela suspensão
do feito.

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para
todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III,
alínea "b", do Código de Processo Civil e SUSPENDO o feito até o
dia 30.11.2019.

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$1.915,41 (um mil,
novecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), bloqueado
via Bacenjud (Id21968337), em favor do patrono da causa Dr. Hélio
Rodrigues dos Santos.

Fica, desde já, intimado o exequente, para, no prazo de 05 (cinco)
dias, após o transcurso do prazo da suspensão, manifestar-se
sobre o cumprimento ou não do acordo.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos
para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{orgao_julgador.nome}
{orgao_julgador.endereco}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005944-24.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA CPF
nº 734.203.602-15, AV. BELO HORIZONTE 3682 JARDIM
CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: ANALIA DE SOUZA DIB CPF nº 149.492.292-49,
AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 318, - DE 176 A 530 - LADO
PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo a honorários
advocáticos em que o douto causídico Paulo Henrique dos Santos
Silva busca a satisfação de seu crédito em desfavor da executada
Anália de Souza Dib.

Coligiu ao feito instrumento de transação, contudo, contendo pessoa
estranha a presente lide, a saber: João Alves Pereira Júnior.

E o pior, assinou o termo através de procurador que por sua vez
além de não fazer parte da presete lide, não outorgou - neste
processo - qualquer poderes ao exequente Paulo para assinar o
referido acordo.

Antes de homologar o acordo, esclareça o exequente Paulo a razão
de terceiro estranho a lide figurar em acordo judicial do qual não
tem interesse processual, considerando que o objeto é satisfação
de obrigação relativa a honorários advocatícios.

Somente com o esclarecimento, conclusivo.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{orgao_julgador.nome}
{orgao_julgador.endereco}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007112-61.2018.8.22.0007
AUTOR: MAITE LOPES RIGON CPF nº 047.052.652-11, AVENIDA
CASTELO BRANCO rua verona, CONFOMINIO VILA ROMANA
VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI
OAB nº RO7507
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº
09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO
DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBA 9 ANDAR
TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida em face
de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

As partes realizaram acordo, conforme documento de ID20944883
e pugnam pela homologação. As partes dispensam o prazo
recursal.

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do
Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das
partes acima citadas, para todos os fins e efeitos de direito e julgo
EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO.

Intime-se.

Arquie-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{orgao_julgador.nome}
{orgao_julgador.endereco}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007295-32.2018.8.22.0007
AUTOR: SUELI DELFINO CPF nº 001.582.482-95, RUA DUQUE
DE CAXIAS 1518, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-
842 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº
RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário promovida por SUELI DELFINO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Intimado para manifestação acerca do laudo pericial, o requerido INSS apresentou proposta de acordo (ID: 21496030), a qual restou aceita pelo(a) autor(a) (ID: 21942682).

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades (ID: 21496030), para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Oficie-se mediante envio de e-mail ao setor competente para a implantação do benefício com cópia do acordo, documentos pessoais do autor e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO/ e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br) Intimem-se as partes via sistema PJe, o INSS via Procuradoria Federal.

Para o caso do recebimento de verba retroativa, expeça-se RPV, com a suspensão do feito até o efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará de levantamento e conclusos para extinção.

Intimem-se as partes via sistema PJe. O INSS via Procuradoria Federal.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010440-96.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: FRIGOSERVE CACOAL LTDA
Endereço: Rua Anapolina, 1649, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado do(a) DEPRECANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: MARCIO SOARES
Endereço: Avenida Lupércio Prado Dorofé, 725, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-772
1-Designo audiência para o dia 04.12.2018, às 09:30 horas.
2-Cadastrem-se os advogados das partes e intime-se pelo DJ.
3. A parte autora deverá notificar/cientificar a testemunha da audiência designada, comprovando nos autos a diligência no prazo de 10 dias.
4-Comunique-se o juízo deprecante – por meio eletrônico.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{orgao_julgador.nome}
{orgao_julgador.endereco}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0005219-62.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº
03.659.166/0022-37, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES
UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: DONIZETE GERALDINO CPF nº 181.331.001-78, RUA-
GENERAL OSÓRIO, N. 580 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB
nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal.

Noticiada a extinção do crédito tributário exequendo (ID: 21983096), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, III e art. 925, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, IV do Código Tributário Nacional.

Liberem-se eventuais restrições.

Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{orgao_julgador.nome}
{orgao_julgador.endereco}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005666-57.2017.8.22.0007
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA CPF nº 105.013.204-15,
RUA MACHADO DE ASSIS 2327, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-
050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº
05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601
A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se, por meio do advogado (DJ), para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

3. Arbitro honorários de 10% do valor da execução.

4. O prazo para impugnar, querendo, é de 15 quinze contados do fim do prazo para pagamento voluntário.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007547-38.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Isidoro da Silva

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo)

Requerido: Valdivino Rodrigues de Almeida, Erivelton Athanásio Araújo Ximenes

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ruth Souza Araujo Barros (OAB/AC 2671)

DESPACHO: Os bloqueios Renajud já foram retirados em 26/04/2018. Não tendo sido este juízo que promoveu encaminhamento para protesto, não há que se falar em promover a retirada de restrição por terceiros realizada. Do mesmo modo, o bem pertence ao requerente e ele deve solicitar sua retirada e não este juízo. Cacoal, 18.10.2018. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7006564-70.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: GLORIA RUTH PANDURO DE GORDON
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399,
VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011606-03.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA SILVA ALVES

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

1. Nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, as partes tem o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

2. Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas que pretendem produzir, prazo de 15 (quinze) dias, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

3. SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006063-82.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.181,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/12/2018 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001834-79.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUCAS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589,
RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, aos 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010345-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUCILENE BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.700,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005768-45.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AC Presidente Médici, 1550, Rua Porto Velho 1550,

Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: Nome: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Rio Branco, 1651, - de 1468/1469 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856

Nome: IVETE APARECIDA BALDI

Endereço: Rua Rural, 1324, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-498

Nome: ROBERTO VAGNER DA COSTA

Endereço: Rua Rural, 1324, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-498

Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427

Valor da Causa: R\$ 346.646,44

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF, sob o número 00.000.000/0001-91, endereço eletrônico: cenopserv.oficios@bb.com.br, sediada na Av. Amazonas, nº 2574, Centro, Cacoal/RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.910.252/0001-74, endereço eletrônico não informado, com sede na Rua Rio Branco, nº 1651, Centro, Cacoal/RO, IVETE APARECIDA BALDI, brasileira, solteira, empresária, RG nº 58356832, CPF sob o nº 024.883.159-31, endereço eletrônico ivete_baldi@hotmail.com, residente e domiciliada na Rua Rural, nº 1324, Teixeira, Cacoal/RO, CEP: 76965-498, ROBERTO VAGNER DA COSTA, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 55410607, CPF sob o nº 003.506.129-43, residente e domiciliado na Rua Rural, nº 1324, Teixeira, Cacoal/RO com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Pessoalmente citada (Id 18885114- Pág. 1), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria, contudo apresentou proposta de acordo, no entanto a requerida manifestou – se pelo prosseguimento do feito.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 346.646,44 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condono a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes mesmos autos.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012432-29.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IRINEU MOREIRA

Endereço: Área Rural, Linha 03, Lote 31, Gleba 03, Ministro

Andreazza, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 14.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

IRINEU MOREIRA, brasileiro, casado, lavrador, CPF nº 191.509.892-00, residente e domiciliado à Linha 03, Lote 31, gleba 03, Zona Rural, na cidade e Comarca de Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa, mas após a realização de uma perícia seu pedido foi indeferido.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, histórico de créditos, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos, escritura pública, notas fiscais do produtor e outros.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

Tendo sido nomeado perito, a perícia foi devidamente realizada, sendo o laudo juntado (Id 19486188).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IRINEU MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, todavia, após realização de perícia, o pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, foi juntada aos autos farta documentação que indica ser ele agricultor.

No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico perito nomeado por este juízo, Ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, em sua CONCLUSÃO,

menciona que o autor possui um quadro de artrose incipiente das mãos e punhos, contudo, afirma que a doença não o torna (questo 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (questo 5). Reafirma que o autor encontra-se apto para suas atividades laborais habituais (questo 16).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IRINEU MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007966-55.2018.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: DEPRECANTE: STEFANY LARISSA PIMENTEL

Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: DEPRECADO:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogados do(a) DEPRECADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

Valor da Causa: 0,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 22178739), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 22 de outubro de 2018.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003092-61.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: GUELSON OSCAR SAAR

Endereço: Área Rural, S/N, Linha 02, Lote 29, Gleba 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 21.144,29

SENTENÇA

Vistos etc...

GUELSON OSCAR SAAR, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal com sede em Brasília, objetivando o recebimento de valores reconhecidos em SENTENÇA.

O requerido foi devidamente intimado e requereu a juntada de certidão de trânsito em Julgado da SENTENÇA e outros documentos.

Em petição juntada ao Id 17649522 o advogado noticiou a renúncia ao MANDADO.

Intimada, a autora constituiu novo advogado (petição Id 17649522 e procuração Id 20448556).

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito, contudo nada fez neste sentido.

Verifico que o processo principal, o qual se pretende o cumprimento da SENTENÇA encontra-se na justiça federal em grau de recurso, devendo o cumprimento de SENTENÇA ser extinto.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV e VI do Novo Código de Processo Civil, face a ausência de pressupostos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005095-52.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: EXECUTADO: BRUNO ZANETTE SAIDLER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.938,79

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 22041965), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008654-17.2018.8.22.0007

Classe: DESPEJO (92)

Requerente: AUTOR: ROGERIO NIEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

Requerido: RÉU: JOAQUIM RAIMUNDO FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.301,77

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 22248665), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014703-45.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: Nome: RONICLEIVISON PAULO VIEIRA

Endereço: Rua Jesuino D'Ávila, 1680, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-830

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 6.623,98

DESPACHO

Determino a exclusão do termo de audiência juntado ao ID 9071611, pois estranho ao processo.

Face solicitação da exequente foi promovida a restrição RENAJUD, conforme demonstrativo a seguir:

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000457-44.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: P. P. DOS REIS NETO - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2638, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Requerido: Nome: ZILIO CEZAR POLITANO

Endereço: Avenida Porto Velho, 2608, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 36.582,80

DESPACHO

Em face da argumentação e também da documentação trazida a este juízo, na qual resta demonstrada a desativação da empresa credora, bem como, sua condição de firma individual, onde o patrimônio da empresa se mescla e se confunde com o da pessoa jurídica titular, objetivando a efetividade das ações judiciais, defiro o pedido e determino a expedição de auto de adjudicação em favor de PAULO PEREIRA DOS REIS NETO - CPF 286.689.603-34. Isto feito, retornem os autos para extinção.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008895-88.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Requerido: Nome: WILLIAN LOPES ARRUDA

Endereço: Rua Rio Branco, 1549, CASA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.097,80

DESPACHO INICIAL

A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:

A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.

Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por posicionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001922-20.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: TEREZINHA PADILHA DE ASSIS FONSECA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2227, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 27.984,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

TEREZINHA PADILHA DE ASSIS FONSECA, brasileira, viúva, comerciante, portadora do RG 3.304.221 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 246.471.872-68, residente e domiciliada na Av. Sete de Setembro, Centro, nº 2227, Apartamento 02, Município de Cacoal/RO, por, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido, em períodos intercalados ate a data de 14/09/2017.

Menciona que cessação foi injusta, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a fruição de benefício em seu favor. Requereu a antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, conta de energia, procuração, declaração, CNIS, comunicação de DECISÃO, conta de energia, laudos, exames e relatórios médicos, telas previdenciárias Em DECISÃO de ID 17228820 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id 18726342). Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 20365305).

As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que a parte autora impugnou a CONCLUSÃO da perícia e o INSS e pugnou pela procedência da ação, por outro lado, o INSS mencionou que o perito judicial confirmou que a autora não encontra-se incapacitada e Requereu a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** inaugurada por TEREZINHA PADILHA DE ASSIS FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de setembro de 2017.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.

No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico perito nomeado por este juízo, Dr. Victor Teixeira, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de tendinopatia calcária e dor em articulação. É categórico ao afirmar que a lesão não torna a autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 16).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por TEREZINHA PADILHA DE ASSIS FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008342-41.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: RITA LUIZ DOS SANTOS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.200,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/12/2018 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000856-05.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Endereço: Avenida Dois de Junho, 3298, - de 3180 a 3440 - lado

par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-540

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS -

RO7231

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 20.034,00

SENTENÇA

Vistos etc...

MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, inscrita no RG 529.715 SSP/RO, e inscrita no CPF nº 390.733.432-91, residente e domiciliada na Av. Dois de Junho 3298, bairro Jardim Clodoaldo, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Relata que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi concedido até 15/09/2015 e, por ainda se encontrar incapacitada, protocolizou novos pedidos, todos indeferidos.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que lhe seja concedido benefício previdenciária.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, conta de energia, comunicações de DECISÃO, laudos, atestados e relatórios médicos, atestados.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a perícia judicial.

Tendo sido nomeado perito, o laudo pericial foi devidamente juntado ao Id 20059660.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, que foi indeferido sob a fundamentação de inexistir incapacidade laboral.

A perícia oficial goza de presunção de veracidade e legalidade e somente pode ser desconsiderada quando confrontada com forte prova em sentido diverso.

O laudo de fls. 34, bem como os de fls. 35 a 40, são todos imprestáveis para contrariar a perícia oficial, pois produzidos anteriormente à avaliação médica da autarquia.

A prova referente à incapacidade é encargo exclusivamente conferido à parte.

No tocante à sua qualidade de segurada, também não restou demonstrada, pois recebeu benefício de auxílio-doença até 05.02.2016, sendo que quando realizada a perícia na esfera administrativa em 09.05.2017, já havia sido ultrapassado o prazo de 1 (um) ano da cessação do benefício, sem que ficasse comprovado haver qualquer contribuição no período.

A ação somente foi ajuizada em 29.01.2018, quando já estava para completar 2 (dois) anos de haver cessado o benefício.

Não há um só documento que comprove qualquer contribuição no período.

A autora ostenta quadro depressivo e ansiedade, que agravado pela utilização excessiva de medicamentos, que ministrados durante um longo período, nada colaboraram para a melhoria de sua condição.

A perita nomeada por este juízo, de modo bastante superficial, reconhece que a autora tem alterações de humor com sintomas psicóticos, mas apoia sua CONCLUSÃO nos relatórios produzidos antes de 2016.

A perícia extremamente frágil e não possibilita de modo algum, consistente CONCLUSÃO que possa acolher o equívoco da perícia oficial.

Não estando demonstrada incapacidade laboral, mantida a CONCLUSÃO da perícia oficial, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007992-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARINA DE SOUZA DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON

- RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/12/2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007804-60.2018.8.22.0007

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: Nome: JOSE JUNIOR BARREIROS

Endereço: ANISIO SERRAO, 2485, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Requerido: Nome: SEFRIN & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2469, - de 2253 a 2563 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.750,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ JÚNIOR BARREIROS, brasileiro, divorciado, RG n. 22.364.437 SSP/SP, CPF nº 242.125.632-15 advogado postulando em causa própria, inscrito na OAB/RO sob o nº 1405, com escritório localizado na Rua Anísio Serrão, nº 2485 Centro, Cacoal/RO, ingressou em Juízo com

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra SÉFRIN & CIA LTDA-ME, inscrito no CNPJ nº. 05.135.254/0001-30, com sede na Avenida Dois de julho, nº 2469 Centro, CEP nº 76963-787, na Cidade de Cacoal/RO.

Após o DESPACHO inicial determinando a juntada de custas iniciais, o autor peticionou externando sua desistência da ação e pugnando pela extinção sem julgamento do MÉRITO.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 – VIII do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas ou honorários.

Aplico os efeitos do art. 1000 CPC, considerando o transitio em julgado e determino o seu arquivamento.

Publique – se. Intime – se via DJE.

Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005152-70.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELAINE KRAUZER

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.500,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/12/2018 as 09:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002436-75.2015.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCOS MEDRADES DOS SANTOS

Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 401, Balneário Arco-Íris, Cacoal

- RO - CEP: 76961-868

Advogado do(a) AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rua São Paulo, 2760, - de 2492 a 2800 - lado par,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802 Endereço: Rua São Paulo,

2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-762

Advogados do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO0006865, EVERALDO BRAUN - RO0006266

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

MARCOS MEDRADES DOS SANTOS, brasileiro, CPF – 874.411.362-53, residente na Av. Pedro Rodrigues, 401 – Bairro Balneário Arco – Iris – Cacoal, por intermédio de suas advogadas, ingressou em juízo com

AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra

RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.646.926/0001-09, com sede na Av. São Paulo, 2760 – Cacoal, expondo em resumo que em 17.07.2014, adquiriu um imóvel urbano – lote 324 – Quadra 156 – Residencial Greenville II, tendo para tanto pago a quantia de R\$ 1.500,00 de entrada e parcelado o restante.

Afirma que a responsabilidade pelo pagamento da corretagem é do vendedor e não do comprador, não podendo o consumidor arcar com os custos dos serviços que sequer foram prestados.

Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e devolução em dobro da quantia para a título de corretagem.

Prossegue apontando nulidades na cláusula 10ª, em especial o parágrafo segundo, bem como da cláusula 17ª da avença por configurar prática de anatocismo.

Devidamente citada, a requerida ofertou contestação, alegando haver o requerente pactuado de forma autônoma com o profissional corretor e que leu e concordou com as cláusulas contratuais.

Afasta ainda as apontadas nulidades das cláusulas 10 e 17 por serem absolutamente legais.

Foi proferida DECISÃO (fl. 115), através da qual, com fundamento no art. 332 e 356 do Código de Processo Civil, foram julgados improcedentes os pedidos referentes a invalidade da cláusula de comissão de corretagem.

Superado este tema, as partes se expressaram sobre os demais pedidos e em se tratando de matéria de direito, pugnaram pelo julgamento.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO protagonizada por MARCOS MEDRADES DOS SANTOS contra RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

As questões remanescentes e que exigem uma atenção e definição do julgador referem-se a validade e legalidade do conteúdo das cláusulas 17ª e 10ª do contrato.

Este juízo, por repetidas vezes, ao se debruçar sobre a temática contida acerca de legalidade da cláusula décima, assim se expressou e volta a se posicionar de forma idêntica:

“No que se refere a pretendida anulação do conteúdo da cláusula décima do contrato de compra e venda, em especial, quanto ao parágrafo segundo, entendo que sob as luzes da legislação em vigor, não merece socorro esta postulação, pois a mencionada cláusula, além de originar-se em livre manifestação da vontade das partes, almeja trazer garantia e segurança ao contrato.”

A escritura pública é essencial na validade dos negócios jurídicos que visem a transferência de bens imóveis.

O art. 1245 do Código Civil estabelece que a transferência da propriedade imóvel ocorre com o registro do título translativo no cartório.

Não se pode ignorar que um dos compromissos assumidos pelo vendedor é de transferir o domínio de um bem, até porque, consoante comando do art. 502 do Código Civil, o vendedor responde por todos os débitos que gravem a coisa até a tradição.

Cabe ainda grifar que, caso o vendedor não lavre escritura, o adquirente tem o instrumento da adjudicação compulsória para obrigar o vendedor a cumprir o seu dever, tornando óbvio ser injusto que se queira que o vendedor aguarde indefinidamente a boa vontade do comprador, que muitas vezes, até para se esquivar de responsabilidades patrimoniais, poderá considerar conveniente não providenciar escritura em tempo algum.

No que se refere à pretendida nulidade da cláusula 17ª e o item 3.2 da cláusula 2ª, constato que o autor tem razão em sua argumentação, pois existe um valor dado ao imóvel para pagamento a vista, sendo que após a incorporação de juros e correção monetária sobre aquela quantia foi feita a sua distribuição em período de tempo, quando as parcelas mensais que já consideram os encargos necessários.

Tal prática é perfeitamente lícita e pode ser prevista contratualmente, configurando modalidade de juros pré-fixados, pois evita a depreciação do capital e incorpora juros remuneratórios.

O que se veda é a incorporação de juros e correção monetária sobre aqueles valores já atualizados, tornando patente e óbvio o cálculo de juros sobre juros, deixando o consumidor absolutamente perdido quanto à extensão do seu débito, deslocando-se ainda qualquer correspondência da dívida com o valor do terreno.

Esta prática, repulsiva é evidentemente abusiva, sob ponto de vista do consumidor, que não consegue nem mesmo ser defendida pela requerida, pois não se consegue explicar como eram obtidos e capitalizados os famigerados cálculos de juros sobre juros, não pode ser aceita e muito menos estimulada.

Todos os valores embutidos ou acrescidos às parcelas inicialmente estabelecidas, a partir do 2º ano de vigência do contrato devem ser devolvidas acrescidas de juros legais de 12% ao ano e correção monetária e aplicada a dobra prevista no art. 42 do Código do Consumidor.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO S do Código do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO protagonizada

por MARCOS MEDRADES DOS SANTOS e, via de consequência, declaro totalmente nula a cláusula 17ª e seus parágrafos, bem como, o item 3.2 da cláusula 2ª do contrato firmado entre as partes, pelo que, CONDENO a requerida a promover a devolução dos valores incorporados indevidamente às parcelas a partir do segundo ano do contrato, o que deverá ser feito de modo dobrado.

Mantenho plenamente válido o parágrafo 2º da cláusula 10ª do contrato de venda e compra firmado entre as partes, pelas razões anteriormente expostas.

Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários em favor de qualquer uma das partes.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais.

Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001747-60.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: Nome: LUZIA CONCEIÇÃO DE FREITAS SOUZA

Endereço: Avenida das Comunicações, 2471, - de 1916/1917 a 2306/2307, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-674

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUZIA CONCEIÇÃO DE FREITAS SOUZA, brasileira, auxiliar de serviços gerais, casada, inscrita no CPF n°. 424.605.651-00 e portadora do RG n°. 04384393 SSP/MT, residente e domiciliada na Rua das Comunicações n°. 2471, bairro Teixeira, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.

Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA (ID 18143598), condenando a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seguida, a Requerida veio aos autos e informou o pagamento, por intermédio de depósito judicial, na quantia de R\$ 2.488,70, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como das custas processuais.

A parte autora manifestou concordância e pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada nos autos.

Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora ou advogado para levantamento do valor depositado (Id 18923696), o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, após adotadas as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008972-34.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VERONICA SANTANA COSTA GULARTE

Endereço: Rua Simão Jose de Souza, 157, Jardim Saúde, Cacoal

- RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA -

RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, NATALIA UES CURY

- RO8845, SABRINA SANTOS - RO8902

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

VERÔNICA SANTANA COSTA GULARTE, brasileira, casada, portadora da RG n° 782. 794 SSP/RO, inscrita no CPF n° 733.830.822-53, residente e domiciliada na Rua Simão Jose de Souza, n° 157, Bairro Jardim Saúde, município Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, n° 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, benefício que permaneceu até 15/08/2017. Formulou pedido de reimplantação, mas foi indeferido.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, declaração, laudos, requerimento, comunicação de DECISÃO.

Em DECISÃO de ID 13468236 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial para aferir as reais condições de saúde da autora. Juntou quesitos a serem respondidos pelo perito. Ao final requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando o contido na petição inicial, requerendo a total procedência da ação. Juntou Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Designado perito judicial, apesar de devidamente intimada, a parte não compareceu para a realização da perícia (informação Id 19719553).

Intimada a justificar a ausência na perícia judicial, a parte autora não se manifestou nos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por VERÔNICA SANTANA COSTA GULARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, por ocasião do pedido administrativo, a autarquia reconheceu tal condição, pois lhe concedeu o auxílio-doença, que teve fruição até 15.08.2017.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos iniciais exigidos pela legislação, para a concessão de benefícios.

No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

Foi determinada a realização de perícia para constatar a real condição de saúde da autora.

A autora foi devidamente intimada para comparecer à perícia médica, todavia não compareceu na data marcada, situação noticiada pelo médico perito.

Apesar de devidamente intimada para justificar o ocorrido e dar prosseguimento ao feito, a parte autora não se manifestou, demonstrando evidente desinteresse com o processo.

Cabe à parte comprovar que preenche todos os requisitos necessários para a percepção de benefício, no entanto, a parte autora deixou de produzir prova essencial para o deferimento do pedido.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por VERÔNICA SANTANA COSTA GULARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008172-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ISAURA MORENO SILVEIRA

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 526, - até 841/842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.181,00

SENTENÇA

Vistos etc,...

ISAURA MORENO SILVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 837.363 SSP/PR, e inscrita no CPF nº 861.963.242-68, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, nº 526, Novo Cacoal, neste Município de Cacoal,

ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, conta de energia, certidões de nascimento, laudo e exame médico, procuração.

Em DECISÃO de ID 20504665 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Ato contínuo, a parte autora requereu a extinção do processo em razão de haver mudado para o Estado do Paraná.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e, via de consequência, extinguo o feito sem resolução do MÉRITO.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006568-73.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ANA BRUM

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI

MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 04/12/2018 as 14:30 horas, pelo Médico

Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone

3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a

data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve

para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na

solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008412-58.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LEONICE LUIZ APARICIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 21.783,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 03/12/2018 as 10:00 horas, pelo Médico

Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone

3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a

data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado,

o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010377-71.2018.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: Nome: LOANA DA SILVA

Endereço: Área Rural, na linha 11, lote 30 Gleba 10, Área Rural de

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: LAINE DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Polônia, 3105, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-170

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

Advogado do(a) REQUERENTE: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291

Requerido: Valor da Causa: R\$ 9.800,00

DESPACHO

1. Oficie-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil a fim de que informe quanto a existência de saldo de FGTS/PIS - PASEP em nome de Manoel da Silva, inscrita no CPF n. 080.019.602-34, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. SERVE O PRESENTE DE:

3.1. MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado via PJE.

3.2. OFÍCIO n. 360/2018– GAB/4ª Vara Cível de Cacoal destinado a Caixa Econômica Federal – Agência de Cacoal/RO.

3.3. OFÍCIO n. 361/2018 – GAB/4ª Vara Cível de Cacoal destinado ao Banco do Brasil– Agência de Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010134-30.2018.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: S. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE MELO VALE - MG82136

Nome: LARISSA RIBEIRO POLITANO

Endereço: Rua Brasília, 1165, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-878

Nome: REBECA POLITANO MENDES

Endereço: Rua Brasília, 1165, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-878

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

DESPACHO INICIAL

Em face das circunstâncias apresentadas e dos documentos juntados, concedo a gratuidade da justiça.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/12/2018 às 09:15min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006269-96.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARCELO DA SILVA RODRIGUES TENNIS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 04/12/2018 as 15:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001362-78.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIZANGELA SANTOS DO AMOR DIVINO

Endereço: RUA A-5, 6432, VILA NOVA, Ministro Andrezza - RO
- CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -
RO0002790

Requerido: Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 101.500,00

DESPACHO

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas prazo de 15 (quinze) dias que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA PJE.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006390-27.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DIRCE GONSALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS -
RO7231

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 04/12/2018 as 16:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006519-32.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MILTON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER -
RO0003045

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 04/12/2018 as 15:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone

3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009840-75.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA COSTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 12.538,20

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 22358787), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006230-02.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DORACILIO D AVILA DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAHMAY - RO0004372, VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/12/2018 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014562-26.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EVERSON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ana Rodrigues, 191 - casa 01, - até 308/309, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-210

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -
RO0002961

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611

Valor da Causa: R\$ 4.725,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO)

Cacoal-RO, aos 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001803-59.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JAIR MARTINS RAVAZOLI

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3263, - de 3168/3169 a 3466/3467, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-740

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 48.668,40

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/12/2018 às 09h30min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal, registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se ainda o INSS.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS, ambos via sistema PJE, da audiência designada.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008348-48.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.011,44

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/12/2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado,

o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000915-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDSON WESTPHAL

Endereço: Avenida das Comunicações, 4195, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.472,00

DESPACHO

Havendo necessidade de instrução para aferir a qualidade de segurado especial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018 as 9.30 horas, quando as partes serão ouvidas, colhidos os testemunhos das pessoas arroladas e na sequência julgado o feito, Intimem-se.

Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011598-60.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: DUANNY APARECIDA TEREZA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: LOHANY APARECIDA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 lote 13, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: RHIANNY MARIA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Requerido: Nome: GERALDO SOARES RODRIGUES

Endereço: Rua Machado de Assis, 2169, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-066

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566

Valor da Causa: R\$ 51.818,92

DESPACHO

Uma das definições mais conhecidas e adequadas do direito é atribuída a Ulpiano, que menciona que Direito é dar a cada um o que é seu, daí porque o processo não pode ser utilizado para se buscar vantagens indevidas ou ilegítimas, independentemente das motivações para tal comportamento. Verifico que a exigência de pagamento de babá somente existiria a partir do momento que a genitora comprovadamente tivesse que trabalhar e se ausentar de casa fora do horário de estudo das filhas, sendo que não existe uma só prova neste sentido nos autos. Por outro lado, mesmo neste

hipotese, obrigatoriamente seria um ressarcimento, daí porque deveria haver prova de ter ocorrido o pagamento a babá, o que também não foi demonstrado. Por estes fatos indiscutíveis, incabível o pedido de pagamento de babá no período pretendido, pois não cumprido requisito essencial do acordo. Deve ainda, pautado no princípio da lealdade e boa fé serem expurgados valores referente a alimentos que seriam destinados a pessoas que já ultrapassaram a idade de 18 anos. Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011419-58.2018.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: AC Ji-Paraná, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogados do(a) DEPRECANTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

Requerido: Nome: ZITA FERREIRA

Endereço: Avenida Guanabara, 2818, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-782

Advogado do(a) DEPRECADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

Valor da Causa: R\$ 1.370,43

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Designo o dia 29/11/2018 às 12h00min, para oitiva da(s) testemunha(s):

2.1 MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 577.148 SSP/RO, inscrita no CPF nº 593.050.292-72. Endereço: Travessa 21 de abril, nº198, bairro Liberdade e, Cacoal -RO, que deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Porte Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668.

3. Expeça-se o necessário.

4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

5.1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE);

5.2. INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011419-58.2018.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: AC Ji-Paraná, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogados do(a) DEPRECANTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

Requerido: Nome: ZITA FERREIRA

Endereço: Avenida Guanabara, 2818, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-782

Advogado do(a) DEPRECADO: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

Valor da Causa: R\$ 1.370,43

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Designo o dia 29/11/2018 às 12h00min, para oitiva da(s) testemunha(s):

2.1 MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 577.148 SSP/RO, inscrita no CPF nº 593.050.292-72. Endereço: Travessa 21 de abril, nº198, bairro Liberdade e, Cacoal -RO, que deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizada na Avenida Porte Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69)34431668.

3. Expeça-se o necessário.

4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

5.1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados (via DJE);

5.2. INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011598-60.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: DUANNY APARECIDA TEREZA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: LOHANY APARECIDA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 lote 13, gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: RHIANNY MARIA CANGIRANA RODRIGUES

Endereço: Área Rural, LH 06 LOTE 13, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

Requerido: Nome: GERALDO SOARES RODRIGUES

Endereço: Rua Machado de Assis, 2169, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-066

Advogados do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147, SAMARA GNOATTO - RO0005566

Valor da Causa: R\$ 51.818,92

DESPACHO

Uma das definições mais conhecidas e adequadas do direito é atribuída a Ulpiano, que menciona que Direito é dar a cada um o que é seu, daí porque o processo não pode ser utilizado para se buscar vantagens indevidas ou ilegítimas, independentemente das motivações para tal comportamento. Verifico que a exigência de pagamento de babá somente existiria a partir do momento que a genitora comprovadamente tivesse que trabalhar e se ausentar de casa fora do horário de estudo das filhas, sendo que não existe uma só prova neste sentido nos autos. Por outro lado, mesmo neste hipótese, obrigatoriamente seria um ressarcimento, daí porque deveria haver prova de ter ocorrido o pagamento a babá, o que também não foi demonstrado. Por estes fatos indiscutíveis, incabível o pedido de pagamento de babá no período pretendido, pois não cumprido requisito essencial do acordo. Deve ainda, pautado no princípio da lealdade e boa fé serem expurgados valores referente a alimentos que seriam destinados a pessoas que já ultrapassaram a idade de 18 anos. Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010618-45.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DIAS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 12.448,98

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000012-89.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CASTILHO ENGENHARIA E

EMPREENHIMENTOS S/A

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4476, Batel, Curitiba - PR -

CEP: 80240-001

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Verifico que o pedido contem conteúdo declaratório referente a existencia e vigencia de lei municipal que exclui da incidencia do ISSQN alguns materiais e produtos, sendo que apesar de incorretamente indicada legislação de Pimenta Bueno na peça inaugural, trava-se a discussão acerca de lei municipal de Cacoal. Em sua manifestação a requerida confirma a existencia da legislação e de sua eficácia, enfatizando contudo que para sua viabilização fática, indispensáveis comportamentos estabelecidos na legislação e nao observados pela autora. Deste modo, esvaziada qualquer discussão acerca de declaração referente a existencia ou validade da norma, pois identificada a lei e comprovada sua vigencia, estando pois ausentes as hipoteses previstas no art. 19 do Codigo de Processo Civil. Para analise de pedido de restituição de valores, a autora deve observar rigorosamente todos os requisitos alinhados na legislação, sob pena de rejeição sumária do pleito. Intime-se a autora para que em 3 tres dias, promova adequação do pedido sob pena de extinção. Em relação ao valor da causa, mantenho o montante informado pois possivelmente possui correspondencia com a vantagem economica pretendida pela parte. Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010678-18.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DARIO PERES FACHETTI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 40.222,22

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 08:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 23 de outubro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000665-66.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:M. G. dos P. L. dos P. do N. V. B. do N. C. de S. F.

Advogado:Elton David de Souza (RO 6301), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de ação penal instaurada com o intuito de se apurar a prática do crime de estupro de vulnerável pelos réus Márcio Gregório dos Passos, Luzia dos Passos do Nascimento, Valmir Batista do Nascimento e Concelita de Souza Fernandes, tendo sido já sentenciado o presente feito - na data de 27/04/2018 - em relação aos três últimos réus, a saber, Luzia dos Passos do Nascimento, Valmir Batista do Nascimento e Concelita de Souza Fernandes, conforme se observa às fls. 224/226, e suspenso na forma do art. 366 do CPP relativamente ao réu Márcio Gregório dos Passos, conforme DECISÃO de fls. 169/170, porquanto citado por edital à fl. 155.Da referida SENTENÇA foi interposto recurso de apelação pela ré Luzia dos Passos do Nascimento, às fls. 239 e 243/248-v. Após a prolação de SENTENÇA em relação aos réus Luzia dos Passos do Nascimento, Valmir Batista do Nascimento e Concelita de Souza Fernandes, tomou este Juízo conhecimento acerca da existência de pedido de prisão preventiva do réu Márcio Gregório dos Passos, a tramitar perante o Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca, autos nº 0000508-93.2015.8.22.0013, em razão dos mesmos fatos narrados na denúncia de fls. 04/07.Com efeito, em face do réu Márcio Gregório dos Passos foi distribuído, na data de 11/03/2015, perante o Juízo da 2ª Vara Genérica desta Comarca de Cerejeiras/RO, o pedido de prisão preventiva dos autos de nº 0000508-93.2015.8.22.0013, tendo sido o presente feito distribuído perante este Juízo somente na data de 06/04/2015, o que torna prevento aquele Juízo, para o processamento e julgamento do réu Márcio Gregório dos Passos - apenas - ainda não sentenciado,

nos termos do DISPOSITIVO de lei abaixo transcrito: Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente. Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal. Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juízo da SEGUNDA VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO para processar e julgar o presente feito, em relação ao réu Márcio Gregório dos Passos, e, por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos àquele juízo, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001290-03.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0001290-03.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Luzia dos Santos Borges Silva

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda – OAB/RO 2435

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Raduan Moraes Brito – OAB/RO 7069; José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/RO 4570; Karina de Almeida Batistuci – OAB/SP 178.033

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente(s) para retirar(em) dos autos o alvará judicial nº 75/2018 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [1000906-52.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Eliar Celso Negri

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO. ELIAR CELSO NEGRI, já qualificado nos autos, fl 03, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), pelo fato de que, segundo ali consta, em 09/09/2017, o denunciado conduziu veículo S, PLACA NCA, de Vilhena/RO, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O denunciado foi preso em flagrante delito, e o inquérito policial seguiu seu curso regular, com a confecção do boletim de ocorrência e de teste do etilômetro, com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. O réu livrou-se mediante o pagamento de fiança, fl. 13. Denúncia foi recebida às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 61/66, arguindo preliminar de atipicidade de sua conduta. Realizada audiência de instrução às fls. 77/83, com a oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu. Testemunha ouvida por carta precatória, fl. 94. Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 112/115, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia; e pela defesa, às fls. 116/126, postulando sua absolvição. É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. Antes de passar ao exame do MÉRITO, cumpre apreciar a preliminar de atipicidade da conduta do acusado, consistente, em verdade, na preliminar de ausência de justa causa para a ação penal. Pois bem. Da inicial acusatória,

dos documentos que a instruem, bem ainda da resposta do réu à acusação e dos documentos que acompanham, nada se colheu que pudesse permitir a absolvição sumária do réu, absolvição essa que, in casu, somente se faz possível após a instrução penal. Havia justa causa para a deflagração da persecução penal, diate do teste de alcoolemia com resultado positivo que então havia sido realizado. Por tais razões, rejeito a preliminar supra. De acordo com a nova redação do art. 306 do CTB, o crime de embriaguez ao volante caracteriza-se por concentração igual ou maior que 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou ainda por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. A propósito da verificação da embriaguez, o § 2º do referido artigo estabelece: § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova DA sistemática legal em vigor depreende-se que o fato típico não é a ingestão de bebida alcoólica, mas sim a efetiva embriaguez. De outro lado, o teste de alcoolemia é apenas uma das provas legalmente hábeis, e deve ser sopesada mediante valoração à luz dos demais meios de prova produzidos nos autos, inclusive a prova testemunhal, a fomentar convicção judicial hábil a caracterizar ou afastar a tipicidade da conduta - embriaguez decorrente de ingestão de álcool. No caso presente, a materialidade do crime não está comprovada nos autos, pois, a despeito do resultado do exame do etilômetro - carreado à fl. 12 destes autos e que dá conta de contar o réu, por ocasião de sua abordagem, com 0,4 miligrama de álcool por litro de ar alveolar -, a prova oral produzida rechaça a certeza necessária acerca da efetiva embriaguez naquela ocasião, e, com ela, a tese segundo a qual o réu teria tido, naquela ocasião, sua capacidade psicomotora reduzida por influência de álcool. Por tais razões, a materialidade e a autoria do crime exsurgem duvidosas. Com efeito, interrogado em juízo, o réu admitiu ter ingerido, na manhã daquele mesmo dia, três garrafas long neck de cerveja, após o que teria descansado, por várias horas, até assumir a direção de seu veículo automotor. E negou ter havido qualquer alteração em sua capacidade psicomotora, naquela data e momento. Ouvido a respeito dos fatos, o policial militar Ricardo Anderson Gimenes foi incisivo. Esclareceu ter participado de uma operação policial, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste/RO por ocasião da festa conhecida por Festival de Praia, e que, por essa mesma razão, o veículo do réu foi escolhido aleatoriamente para abordagem, em que se constatou, após o exame do etilômetro, que o acusado apresentou quantidade de álcool em seu corpo superior àquela permitida por lei. Entretanto, o referido policial esclareceu que o réu, naquela mesma oportunidade, não apresentava quaisquer sinais exteriores de embriaguez. O policial rodoviário Aislan Eduardo Kusma, ao seu turno, disse ter abordado o acusado naquela operação policial, e que o réu não demonstrava qualquer sinal exterior de embriaguez, tendo a testemunha se surpreendido ao constatar o resultado positivo do teste do etilômetro a que se submeteu o acusado. A testemunha Oberdan José Molon Júnior, que acompanhava o acusado em seu veículo, disse que, de fato, o acusado havia ingerido cerveja pela manhã, mas que não apresentava qualquer sintoma de embriaguez, e que o réu conduzia normalmente seu veículo naquela ocasião. É dizer: conquanto seja certo ter o réu ingerido bebida alcoólica no mesmo dia de sua abordagem pela polícia, o resultado do teste do etilômetro, por si só, não se presta a respaldar a condenação do acusado, uma vez que as demais provas colhidas nos autos põem sérias dúvidas acerca da efetiva alteração de sua capacidade psicomotora, inclusive por influência de álcool, fazendo persistir dúvida acerca dos contornos do fato narrado, e da efetiva presença da elementar do tipo. Eis o caso dos autos, em que, diante do que declararam as testemunhas, não há certeza acerca do estado de embriaguez imputado. À luz destas circunstâncias, imprescindível seria, a fim de eliminar dúvida sobre a tipicidade da conduta - e quiçá proporcionar a condenação perseguida -, a presença de provas outras, complementares, a

atestar um qualquer comprometimento da capacidade psicomotora do acusado por influência de álcool.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, III do Código do Processo Penal brasileiro, ABSOLVO o réu ELIAR CELSO NEGRI, já qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na inicial acusatória, tendo em vista não haver provas bastantes acerca da tipicidade penal do fato a si atribuído.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas. Restitua-se ao réu o valor da fiança paga, nos termos do art. 337 do CPP.Publicue-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003716-22.2014.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

SócioEducando:Paulo Henrique da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da informação prestada a fl. 174, antes de eventual deliberação acerca do levantamento do valor depositado nos autos a título de fiança, DETERMINO que se OFICIE a Vara de Execução Penal desta comarca, especificamente nos autos nº 1001258-10.2017.8.22.0013, para que informe se o parcelamento da pena multa aplicada no presente feito, em execução naqueles autos, envolvendo o reeducando PAULO HENRIQUE DA SILVA, encontra-se regular ou não.Em hipótese negativa, aquele juízo deverá, desde já, manifestar-se acerca de eventual interesse na dedução do débito na quantia paga a título de fiança nos presentes autos - ainda pendente de levantamento -, no importe atual de R\$ 1.576,58.SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da quantia ao réu, a viabilizar, doravante, o arquivamento da lide.Com a resposta, abra-se vista ao parquet. Só então, venham-me conclusos.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002752-34.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosa de Fátima Rodrigues Santos

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 158, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001986-44.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alvaneth Feliciano Santos Rodrigues

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Executado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista a parte executada para que se manifeste acerca da petição de fl. 354 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003171-83.2013.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:H. B. de A. P. B. de A.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o réu/condenado já fora posto em liberdade, por força do agravo regimental nº 1722245/RO, conforme DECISÃO de fl. 524 e documentos ss., desnecessária qualquer providência a esta altura.Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão condenatório.Após, expeça-se a guia de execução definitiva competente.Em seguida, arquivem-se procedendo-se as baixas devidas.Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000295-92.2012.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/A, Michel Fernandes Barros

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro

de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/

RO 1790), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:José Vandrúsculo Neto, Lídia Gavazzoni Vandrúsculo

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly

Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira

de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo

(RO 5836), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 292 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002900-11.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Rafael

Sganzerla Durand (SP 211.648)

Executado:José Vandrúsculo Neto, Leonardo Francisco de Carlo,

Marines Aires, Marcelo Vandrúsculo

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio

Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de

Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO

3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio

Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 337 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá postular o que entender cabível, impulsionando o processo, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, o que deverá ser certificado, retornem conclusos.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003700-39.2012.8.22.0013](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Executado:Flaviano Silva Alves

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se a Polícia Rodoviária Federal de Vilhena/RO, requisitando informações atuais acerca da motocicleta apreendida naquela comarca, a saber, Marca Honda CBX 250 Twister, cor preta, placa JZZ 6816/RO, ano/modelo 2005/2005.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO, requisitando resposta em 15 (quinze) dias. Na ocasião, cientifique-o, mais uma vez, quanto ao teor do decisório de fl. 146 - a ser instruído ao ofício -, especificamente no que diz respeito a necessidade de depósito de eventual lance em conta judicial vinculada aos presentes autos - em caso de hasta pública -, diante da penhora/restrrição outrora efetuada por este juízo. Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao exequente para impulsionar. Só então, retornem-me conclusos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000800-15.2014.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Douglas Hebert Coutinho Januário

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado: Oi S.a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Gustavo Viana Sales Gomes (RO 5718)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. 187, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Avenida das Nações, nº 2795, Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000715-63.2013.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos, em que pese a existência de valor depositado em juízo, verifico não ser o caso de transferência para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, conforme pretende o Parquet. Insista-se em que a referida quantia trate-se de fiança e no curso do presente feito não houve nenhuma DECISÃO determinando o seu quebraimento e/ou perda, razão pela qual o valor depositado deve ser devolvido ao réu, conforme dispõe o art. 347 do CPP, uma vez que todos encargos aplicados nos autos já foram satisfeitos. Assim, sem maiores delongas, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, para devolução da quantia paga a título de fiança (fl. 29), DETERMINO a expedição de alvará em favor de SIDNEI LOURENÇO DO CARMO, intimando-o a proceder o levantamento. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente a importância ali descrita, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos. Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique a escrituração o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total da quantia apurada, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente. Cumprida essa diligência, havendo remanescente, expeça-se novo alvará, nos moldes ora determinados, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, vindo comprovante acerca da transferência, arquivem-se imediatamente os autos. Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000400-76.2017.8.22.0013

Ação: Justificação Criminal

Requerente: Rodrigo Moreira Machado

Advogado: Fernando Milani e Silva (RO 186)

SENTENÇA:

SENTENÇA RODRIGO MOREIRA MACHADO, já qualificado, propôs ação de produção antecipada de provas, para fins de revisão criminal, porquanto processado e condenado pelo crime tipificado no art. 217-A do CPB, a saber, estupro de vulnerável, nos autos tombados sob o nº 0000517-26.2013.8.22.0013, e que tramitaram perante esta 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras-RO, tendo sido condenado a oito anos de reclusão em regime semi-aberto. Acostou mandato e documentos às fls. 007/16. Manifestação do Ministério Público, fls. 19/28. Este o relatório. Com efeito, a produção antecipada de provas, in casu manejada, tem por objetivo produzir prova nova no juízo de primeiro grau, a fim de instruir futura revisão criminal. Não subsiste divergência a respeito do direito do réu em se utilizar do procedimento, sem que deva, o juízo de 1º grau, imiscuir-se, por juízo de valor, na nova prova a ser produzida. Competir-lhe-á apenas aferir a observância das formalidades legais, bem como a ausência de hipótese que encerre motivo imoral ou interesse ilegítimo. Deprecada a oitiva da testemunha Tayná Marcell Rodrigues Ribeiro, esta confirmou perante o juízo deprecado, à fl. 58 - mídia anexada - a declaração de fls. 08/09, lavrada em instrumento público, nela constando declarações acerca de contexto e época de relações sexuais com Rodrigo Moreira Machado, ora requerente, ocasião em que a depoente informa, ainda, acerca de anteriores declarações e sua inveracidade, em razão do término de seu relacionamento amoroso. A prova pleiteada pelas partes foi produzida nos autos, para que seja oportunamente valorada junto à eventual instância revisional. Destarte, observadas as formalidades legais, julgo por SENTENÇA, para que produza seus efeitos, a presente justificação, nos termos do art. 381 do NCPC c/c art. 3º do CPP, abstendo-me de apreciação do MÉRITO da prova colhida, o que faço, ainda, com arrimo na jurisprudência dominante (RHC 16.850/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 340). Os presentes autos permanecerão em cartório pelo prazo de 01 (um) mês para a extração de cópias e certidões pelos interessados, findo o referido prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida, nos termos do art. 383 do NCPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000522-72.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Leandro Azevedo de Souza

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a gravação audiovisual do interrogatório do réu encontra-se parcialmente incompreensível, não tendo sido possível sanar o problema técnico, designo novo interrogatório para o dia 20/11/2018, às 09h30min. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Leandro Azevedo de Souza, e escolha para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000390-83.2016.8.22.0013

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Indiciado:Eguinaldo Danelli Costa

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebe-se a denúncia pelo rito ordinário.Cite-se o réu para responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal brasileiro.Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.Deverá ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o aproveitamento das provas já produzidas nos autos. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para também manifestar-se sobre o aproveitamento das provas já produzidas nos autos. SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO DENUNCIADO, atualmente detido na Casa de Detenção desta comarca.Caso não indique, o réu, advogado para defendê-lo, desde logo nomeio a Defensoria Pública desta comarca, na pessoa do Exmº Dr. Defensor Titular, para ofertar a defesa do réu preso, para quem deve ser aberta vista dos autos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003505-83.2014.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Helder Turci Sidney

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Executado:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique a escritania o atual andamento do agravo noticiado pelo exequente, de tudo comprovando-se.Após, venham-me conclusos para análise.Providencie-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0002148-05.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Josemario Secco (RO 724)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

DESPACHO:

DESPACHO Renove-se a intimação de fls. 338 para resposta no prazo de 10 dias.

DESPACHO "Nos termos do artigo 471 do CPC, intemem-se os autores para que, no prazo de 20 dias, manifestem-se sobre a concordância do perito indicado pelo requerido (fls. 337).Após, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 28 de junho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito"

Proc.: [0013116-17.2001.8.22.0013](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:G. P. de S.

Advogado:Janaina Pereira Souza Florentino (OAB/RO 1502), Aurison da Silva Florentino (RO 308-B), Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649), Livia de Carvalho Monteiro Tibúrcio (OAB/RO 7802)

Executado:E. J. E.

Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Prosseguimento do Feito:

Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0002852-18.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubens Bettine

Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)

Intimação:

Fica Intimada a parte requerida Banco do Brasil S/A, por via de seu advogado Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A), para que apresente cálculo atualizado do débito no prazo: 10 (DEZ) dias.

Proc.: [0016574-03.2005.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. F. S.

Advogado:Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Rutineia Bender (OAB/SC 14119)

Executado:X. S. J. A. S. E. S.

Advogado:Maria Aparecida Peres Gigliotti (RO 645-A), Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o processo está em trâmite desde 2005, bem como tendo em vista que foi suspenso por diversas vezes, conforme fls. 230, 272, 277 e 318. Dessa forma, considerando que não foram localizados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente, conforme dispõe o art. 921, § 1º e 4º. Intime-se. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO

CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 - Email: cjs1vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO N. 104/2018

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE FLORIANO BEZERRA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 28/05/1980, CPF nº 728.766.622-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, na falta de contestação do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição inicial.

Autos: 7007275-88.2016.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: Guarda
 Requerente: K. J. DE O.
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
 Requerido: F. B. D. S.
 Valor: R\$ 880,00
 Cerejeiras- RO, 15 de outubro de 2018.
 Lindemarcia Neiva de C. Kawasaki
 Diretora de Cartório
 Assina por Ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria 007/98

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
 – Fone:(69) 3342-2283
 Processo nº: 7002119-54.2018.8.22.0013
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 Nome: JEANETE ALVES DA SILVA
 Endereço: LINHA 6 KM 2 5º EIXO, S/N, FAZENDA RIO AZUL,
 ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI -
 RO8184

Advogado do(a) REQUERIDO:
 Nome: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
 Endereço: Avenida Cento e Quatro, s/n, sitio nova esperaproximo
 a farinheira zona rural, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-
 214

DECISÃO

Defiro o pagamento de custas ao final.
 Cuida a espécie de ação de reintegração de posse com pedido liminar que move FAZENDA REUNIDAS RIO AZUL LTDA em face de FRANCISCO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que este, juntamente com mais 20 famílias (não identificadas), teriam invadido imóvel rural denominado lote 02 (dois), Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, medindo 2.034,2595 (dois mil trinta e quatro hectares e vinte e cinco ares e noventa e cinco centiares) do qual o autor é legítimo proprietário e possuidor.

Alega que os invasores impedem que o possuidor exerça livremente sua atividade comercial de criação de gado e plantio de lavoura, o que lhe causa prejuízo. Afirma que as tentativas de solução da questão de forma amigável restaram frustradas e que os invasores estão equipados com pedaços de pau.

Ao final, requereu tutela de urgência antecipada, com o objetivo de paralisar imediatamente a invasão de seu imóvel com a consequente reintegração de posse.

DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela provisória requerida pela parte, urge salientar que, em se tratando de ação possessória, cujo suposto esbulho/turbação ocorreu a menos de ano e dia, o Código de Processo Civil prevê liminar específica, conforme se verifica do art. 562 do diploma legal.

Para que a parte autora seja liminarmente reintegrada na posse da área descrita na inicial, incumbe à requerente demonstrar a sua posse anterior, a ocorrência do esbulho e a data em que ocorrera a violação da posse, consoante dispõe o art. 561 do NCPC, correspondente ao artigo 927 do CPC/1973.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR. Para fazer jus a parte autora à reintegração de posse liminar, mister se faz a comprovação dos fatos a que se refere o art. 927, do CPC. Necessária a prova da posse, a prova do esbulho e a prova da data da violação da posse. (Agravo de Instrumento Nº 70050408863, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 09/10/2012)

No caso em comento, tenho que o pedido liminar merece prosperar, porquanto o autor fez prova de sua posse (id n. 22367404), bem como trouxe aos autos o boletim de ocorrência que noticia a invasão da área (id.22367430).

Extraí-se do boletim de ocorrência, que a polícia constatou a presença de pessoas no local dizendo-se integrantes do movimento “MST”. A polícia relata ainda que os invasores estavam dispostos a permanecer na área até que houvesse determinação judicial de desocupação, o que entendo demonstrar de forma suficiente o esbulho da área.

Na ação possessória, o ônus de provar a posse e o esbulho é do autor. Vejamos o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA:

Proteção possessória. Prova documental relativa ao domínio. Demonstração dos requisitos do art. 927 do CPC.

A Carta de Aforamento é documento que diz respeito ao domínio útil do imóvel, não sendo prova capaz de embasar a proteção possessória. Quando se trata de reintegração de posse é imprescindível que o autor comprove o exercício da posse anterior, a sua perda e o esbulho sofrido (art. 927 do CPC). (TJRO - Apelação Cível - 100.001.2003.021573-0 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha).

Desta feita, estando presentes os requisitos elencados pelo art. 561 do Código de Processo Civil, imperativo o deferimento da medida liminar.

Isso posto, DEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação supra e DETERMINO QUE O AUTOR SEJA REINTEGRADO NA POSSE do imóvel rural denominado Lote 02, Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa medindo área de 2.034,2595 (dois mil trinta e quatro hectares e vinte e cinco ares e noventa e cinco centiares), matriculado sob nº 630 do Livro 2 do cartório de Registro de Imóveis e anexos de Cerejeira- RO.

Expeça-se ordem de desocupação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, em seguida, caso descumprida, MANDADO de reintegração de posse, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a identificação e qualificação dos invasores, na quantidade que for possível.

Após, venham conclusos.

Pratique-se com urgência dada a notícia de que os invasores estão matando o gado do autor.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 23 de outubro de 2018.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritoria: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0000359-95.2018.8.22.0012**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:A. L. F.

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000494-27.2017.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: L. S.

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, com as homenagens de estilo. Intimem-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000548-73.2018.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Bruno Venâncio da Silva

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000744-43.2018.8.22.0012

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu: Jhonatan Junior Martins Coelho

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 06 de novembro de 2018, às 11:30 horas. Intime-se a testemunha CLEITON DOS SANTOS COSTA, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 2008/2018, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001981-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: DILCE DA SILVA MELO

Endereço: Rua Potiguara, 3430, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14h, nas dependências deste Fórum.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 - Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001995-74.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ISMARILZA FABIANO DE JESUS

Endereço: RUA TAPUIAS, 3387, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por ISMARILZA FABIANO DE JESUS, em desfavor de BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.

A parte autora aduziu que seu nome foi incluso nos órgãos de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento de um débito no valor de R\$97,74 (noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). Disse que, após a quitação da dívida, foi realizar uma compra em comércio local, oportunidade em que foi informada que a compra não seria realizada por contar restrição em seu nome. Afirmou que a manutenção da restrição se deu de forma indevida, tendo em vista o pagamento do débito.

Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda.

Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n. 22324483.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebeat. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, ISMARILZA FABIANO DE JESUS, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, oriundo do contrato n..

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para

Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001992-22.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: MARIA ANGELA ALKIMIN DE SOUZA

Endereço: LH 10, KM 8, S/N, MINI EIXO / RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 13h40m, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intímem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001982-75.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: WILSON HONORATO DE SOUZA

Endereço: Rua Guarani, 2894, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados

por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 13h20m, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001797-37.2018.8.22.0012 CLASSE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE

Nome: BRAZ ANTONIO MACHADO

Endereço: LINHA NOVE, KM 2,5, SETOR RURAL LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: CONCEICAO MARIA MACHADO

Endereço: NOVE, KM 2,5, LINHA 09, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: EVA MARIA MACHADO

Endereço: KM 2,5, 2,5, LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: NILTON ANTONIO MACHADO

Endereço: KM 2,5, 2,5, LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: JACY JOAQUIM MACHADO

Endereço: KM 2,5, 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: CARLOS ANTONIO MACHADO

Endereço: LINHA 9, KM 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ADEMAR ANTONIO MACHADO

Endereço: KM 2,5, 2,5, LINHA 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO MACHADO SILVA

Endereço: LINHA 9, KM 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ORLANDINO ANTONIO MACHADO

Endereço: LINHA 9, KM 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: VALDEIR CARVALHO MACHADO

Endereço: LINHA 9, 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: LUZIA MARIA MACHADO

Endereço: 2,5, 2,5, SETOR RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966

REQUERIDO

ADVOGADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

AUTOS 7000003-78.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

REQUERIDO

Nome: DIOGO ALBERTO ARRUDA FELTRIN

Endereço: RUA GUARANI, 3334, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000472-61.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

REQUERIDO

Nome: JOSE CARLOS CANDIDO

Endereço: Rua Dez, 67, quadra 4, lote 67, São João Del Rey, Cuiabá - MT - CEP: 78093-260

Nome: LUIZ CARLOS CANDIDO

Endereço: Rua Quinze, 148, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, comprovando-se nos autos a distribuição da Carta Precatória, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002603-43.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Endereço: AV. RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

REQUERIDO

Nome: JOVENIL LUIZ DA COSTA

Endereço: rua 14 de julho, 202, centro, Pedra Preta - MT - CEP: 78795-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.

Assim, expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.

Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito.

Sem custas finais.

Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0000352-16.2012.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIO BENTO GUILHERME

Endereço: Av. Juruá, 3732, 00, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041

REQUERIDO

Nome: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Endereço: Av. Marechal Rondon, 870, Ed. Rondon Schopping, 1º andar, sala 113, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Antonio Bento Guilherme ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter a aposentadoria por idade, sob a alegação de que é trabalhador rural e tem idade acima de 60 anos. Pediu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo mensal, acrescidos de juros e correção monetária.

A ação foi recebida e a autarquia ré, devidamente citada.

Com a apresentação da contestação, houve o acolhimento da preliminar de “falta de interesse de agir”, ante a ausência do pedido administrativo.

Em fase de recurso, a SENTENÇA de primeira instância foi reformada.

As partes foram intimadas, sendo que somente a parte autora se manifestou acerca das provas que pretendia produzir.

Realizada audiência de instrução, oportunidade em que o autor foi prestou depoimento, sendo que ouvida uma testemunha.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Este é o relatório. Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar.

A Previdência Social oferece aos segurados dentre os serviços e benefícios, o pretendido pela Autora, qual seja, aposentadoria por idade (art. 18, I, “b”), cujos requisitos e condições vêm expressos nos artigos 48 e 51 do referido diploma.

Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 § 3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região).

Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 60 anos para trabalhador rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência de 180 meses, dado ano em que implementou o requisito etário.

No caso dos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que os documentos comprovam que o autor nasceu em 21/03/1942, contava com mais de 60 anos de idade completos no dia do ajuizamento da ação (05/03/2012).

Quanto à comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurado especial.

Como início de prova material da sua condição de segurado especial, o autor fez juntar aos autos: declaração de 3 testemunhas, certidão de casamento constando sua profissão como “lavrador” e certidão de óbito de sua falecida esposa, acostando também a condição de “lavradora” da mesma (páginas 10, 13 e 14 dos autos físicos).

Quanto à prova testemunhal, a testemunha ouvida em Juízo confirmou que o autor exercia atividades rurais como lavrador, pelo período superior a 15 anos, muito embora tenha se afastado das atividades, em razão de sua idade avançada.

Em assim sendo, visto que o requeinte comprovou o requisito etário e o período de carência de 180 meses, a procedência é a medida que se impõe.

Em se tratando de segurado especial prevê a lei em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário mínimo.

Outrossim, a condenação será devida a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antonio Bento Guilherme, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por idade, imediatamente, na condição de trabalhador rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo (04/10/2017 – pág. 60/61).

Sobre o valor originário das prestações, deverá incidir uma única vez, até a data do efetivo pagamento, juros e correção monetária. Em relação as parcelas de 30/06/2009 a 25/03/2015 a atualização monetária deverá ser realizada pela TR e os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. A partir de 25/03/2015 a atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), juros monetários nos débitos não tributários: Poupança e juros moratórios dos débitos tributários: SELIC.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, que arbitro, nos termos do art. 85 do CPC, da orientação jurisprudencial do E. TRF da 5ª Região e da Súmula nº 111, do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA.

Nos termos do art. 496, § 3º, do CPC, deixo de remeter os autos ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000878-82.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Endereço: AV. RIO NEGRO, 3971, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086 REQUERIDO

Nome: MICHELE CRISTINA MARCELO

Endereço: Avenida Vigésima, 6034, APTO 504, BLOCO A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

SENTENÇA

Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.

Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000298-18.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE

Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Av Solimoes, 3925, comercio, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355 REQUERIDO

Nome: Ione Rodrigues do Nascimento

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se a presente de ação de divórcio, ajuizada por Alessandro Bruno de Souza Oliveira, em desfavor de Ione Rodrigues do Nascimento, ambos qualificados na inicial, na qual alega-se, em síntese, que se casou com a requerida em 16 de agosto de 2013 e conviveram até novembro de 2016, quando se separaram, sem qualquer chance de reconciliação. Aduziu que não tiveram filhos e não possuem bens a serem partilhados. Requereu o divórcio.

Devidamente citada por edital, a requerido não compareceu aos autos, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, o qual ofertou contestação por negativa geral.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, considerando a ausência de interesse de menores/incapazes.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CF/88, cuja redação anterior assim previa que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Após, a emenda passou a constar como: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Entretanto, há forte discussão no sentido de se saber se a aludida emenda alterou, ou não, os requisitos para o divórcio no Brasil, bem como se foi revogado o instituto da separação, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestado favoravelmente ao reconhecimento do divórcio como única forma de dissolução do casamento, como se afere da ementa do julgado da apelação n. 0001583-49.2010.8.22.0012.

Vejamos:

Divórcio. EC n. 66/2010. Prova. Prazo. Separação de fato. Para a concessão do divórcio não há mais a necessidade da comprovação da separação de fato do casal há mais de 2 anos, tendo em vista a revogação tácita do referido instituto no direito brasileiro.(n. 00015834920108220012, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 12/01/2011).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente pedido inicial formulado na lide principal, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de Alessandro Bruno de Souza Oliveira e Ione Rodrigues do Nascimento, dissolvendo o vínculo conjugal. Isentos de custas e emolumentos, por ser beneficiários da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, servirá esta de MANDADO de averbação para o CRC desta cidade, da certidão de casamento sob matrícula nº 096131 01 55 2013 2 00030 034 0005427 19.

Ciência à Defensoria Pública Estadual.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE SPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0000820-79.2018.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator: Michael Matos Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc...Acolho a proposição de pena aceita pelo autor do fato e seu Defensor e, em consequência, APLICO ao Infrator a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados às fls. 17, HOMOLOGANDO O ACORDO entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco)

anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Após o cumprimento integral da transação, certifique-se e remetam-se os autos ao MP. Após, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade. Em caso de não cumprimento, certifique-se e intime-se o infrator para comparecer em juízo e justificar a impossibilidade, somente em caso de reiteração de não cumprimento, remetam-se os autos ao MP e Defesa. SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000363-47.2018.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Josemar Camilo

Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

DESPACHO:

Vistos, etc... RECEBO O RECURSO de fls. 63 em ambos os efeitos (art. 593, do CPP). Verifiquei que o recurso é tempestivo e já veio acompanhado das razões. Às contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1001432-34.2017.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Mauro Alberto Gabiatti

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 45 em audiência realizada no dia 11/09/2018.

Proc.: [0000754-02.2018.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Pedro Durães Filho

Vistos, etc... ENUMERE AS FOLHAS A PARTIR DA PÁGINA 68. O réu constituiu advogado nos autos e este apresentou defesa preliminar. Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado através do advogado constituído não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 21/11/2018, às 9 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como o acusado. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CIVIS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. OS POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS SERÃO REQUISITADOS POR MEIO DO COMANDANTE. Serve a presente como ofício de n. 1.090/2018 para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento dos policiais CLEBER DA COSTA BRITO E FABIO H. D. BERNARDI, conforme dispõe o art. 455, § 4º, III do NCPC c/c art. 3 do CPP, servindo a presente DECISÃO como ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002084-39.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Mateus Eduardo Ferreira da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Santos Rocha (OAB-RO 7583)

DECISÃO:

Vistos, etc... Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 159/160, não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2018, às 8h40. Intimem-se as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 05 e 160), bem como o acusado. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO. Serve a presente como ofício nº 1092/2018 ao Delegado de Polícia Civil comunicando que o(s) agente(s) APC PAULO R. B. FUZARI foi(ram) intimado(s) para comparecer(em) no Fórum, desta Comarca de Espigão do Oeste/RO, no dia e hora acima indicados, ocasião em que será(ão) inquirido(s) como testemunha. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA A SER DISTRIBUÍDA EM UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO. PRAZO 30 DIAS, COM A SEGUINTE FINALIDADE: a) Proceder o INTERROGATÓRIO do denunciado MATEUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Pedro Antônio Neto e Maura do Socorro Ferreira da Silva, nascido aos dias 14 de julho de 1996, natural de Porto Velho-RO, residente na Rua Faveira, n. 3273, centro de Porto Velho/RO, em data e horário que Vossa Excelência hei por bem designar. b) INTIMAR o denunciado MATEUS EDUARDO FERREIRA DA SILVA, quanto a audiência de instrução e julgamento designada neste juízo de Espigão D' oeste, no dia 29 de novembro de 2018, às 8h40. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004869-08.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo da Silva

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Procuradora do Município de Espigão do Oeste ()

DESPACHO:

Vistos, etc... Os autos retornaram conclusos para deliberação quanto as custas processuais. Pois bem. Conforme exposto no acordão de fls. 89/94, o apelante sucumbiu em parte mínima seu pedido, razão pela qual condenou-se o município de Espigão do Oeste às verbas de sucumbência em 10% nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Assim, as custas ficarão por conta do requerido. Entretanto, segundo consta no art. 5º, inciso I, da Lei 3.896/16, são isentos do pagamento de custas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal. Assim, entendo que não há pendências nos autos quanto as custas processuais. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos (se esta medida já não houver sido efetuada), esclarecendo desde já, que eventual pedido para cumprimento de SENTENÇA, deverá ser protocolado via sistema Pje. Após, nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000439-76.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Renê Lacerda Lima

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL. PRAZO: 15 dias. CITAÇÃO DE: Renê Lacerda Lima, filho de José Paulo da Silva e Zenaide Isalta de Almeida, natural de Coroaci/MG, residente à Av. Presidente Vargas, nº 281, Pancas/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "O Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA denuncia Renê Lacerda Lima como incurso nas sanções do artigo 217-A, caput, do código Penalç Brasileiro". Espigão do Oeste, 23 de Outubro de 2018. Leonel Pereira da Rocha. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7000108-04.2017.8.22.0008

Requerente: A. S. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO - RO7283

Requerido(a): MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora quanto a expedição da CP para a comarca de Vilhena-RO, autos nº CP 7007596-55.2018.8.22.0014, devendo seu acompanhamento ser diretamente no Juízo deprecado.

Espigão do Oeste (RO), 22 de outubro de 2018.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003559-03.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: BELMIRO RAMOLOW

Endereço: LINHA JK 61, S/N, SÍTIO NOVA ESPERANÇA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003557-33.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: DANIEL WAIANDT

Endereço: LINHA ZERO KM 03, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003854-74.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FRANCISCO NETO MOURA DA SILVA

Endereço: Chacara Melancia, s/n, Zona Rural, Linha 5, Km 5, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B

Requerido(a): Nome: CLEBIO ROCHA DE SOUZA JUNIOR

Endereço: Km 70, s/n, Zona Rural, Linha JK, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

DECISÃO

Vistos, etc...

CLEBIO ROCHA DE SOUZA JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos supra epigrafados, referente à apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA C.C PEDIDO DE RECONVENÇÃO, em face dele FRANCISCO NETO MOURA DA SILVA, também já devidamente qualificado nos mesmos autos, Em sua manifestação a exequente (ID 19366369). É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preambularmente consigno que, é descabida a reconvenção em impugnação, pois demanda dilação probatória e prolação de SENTENÇA de MÉRITO, incompatível com a natureza da fase de execução, na qual já deve existir o título executivo.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. COMPENSAÇÃO

DO CRÉDITO COM ALUGUÉIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENTE. 1. Correta a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, quando não é apontada nenhuma das causas elencadas no art. 525, § 1º do NCPD, sendo inviável a apresentação de reconvenção em processo de execução, onde não existe SENTENÇA de MÉRITO nem possibilidade de dilação probatória. 2. A pretensão de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo de bem comum deve ser deduzida na vida própria, em sede de processo de conhecimento. 3. Não se verifica a litigância de má-fé, quando não comprovada quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 80 do NCPD. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70069622710, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2016).

Assim, deve o executado deduzir a sua pretensão na via própria, em sede de processo de conhecimento.

Pois bem.

Versam os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que não são devidos os valores cobrados na presente execução de R\$ 24.139,81 (vinte e quatro mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), já atualizado, decorrente da SENTENÇA proferida nos autos do processo n. 0001254-10.2014.8.22.0008. Posto que, restou comprovado no processo de conhecimento que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a duas notas promissórias que teriam sido emitidas em favor do Requerido, foram afastadas quando da prolação da SENTENÇA. Sendo devido apenas o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a entrega de uma motocicleta, e ainda ao valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) pagos em dinheiro.

De outra banda, o exequente pugna pela condenação do executado no valor de 24.139,81. Argumentando que em relação ao suposto pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tal valor é devido, posto que, o requerido apresentou nos autos da ação originária certidão de ocorrência policial registrada por ele na Delegacia de Polícia Civil de Espigão do Oeste/RO, comprovando que sua residência foi furtada, sendo que, na ocasião, foram levadas as notas promissórias referentes ao negócio jurídico concretizado entre as partes. Assevera ainda, que são devidos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a entrega de uma motocicleta, e ainda ao valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) pagos em dinheiro.

In casu, razão assiste o executado quanto ao excesso de execução (art. 525, §1º, V do CPC.).

Nota, que a tese do executado, quanto ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representadas pelas notas promissórias, foi matéria afastada em processo de conhecimento ID. 14324471 - Pág. 2. Assim, descabida alegação do exequente quanto ao valor R\$ 10.000,00, posto que, operou o instituto da coisa julgada.

No tocante aos demais valores, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a entrega de uma motocicleta, e ainda ao valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) pagos em dinheiro, inexistente divergência, sendo devido os valores cobrados.

Insurge as partes quanto a forma de pagamento, a SENTENÇA determinou rescisão do contrato, logo deverá retornar ao statu quo, ou seja, com a devolução da motocicleta devidamente avaliada a fim de verificar se houve a depreciação do bem.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela Executada, a fim de reconhecer o excesso de execução, declarando ser devido pelo o executado a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a motocicleta, a ser avaliada a fim de verificar se houve depreciação, bem como o valor de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), devidamente atualizados, data da realização do negócio.

Quanto a posse do imóvel, na SENTENÇA já determinou a reintegração de posse ID 14324431 - Pág. 1, nada há que se discutir, até mesmo porque o exequente informou que nunca impediu o executado tomar posse do imóvel ID 19366369 - Pág. 6.

Condeno o exequente aos honorários que patamar de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Expeça-se MANDADO de avaliação da motocicleta descrita nos autos. Com a juntada, deve o exequente apresentar novos, cálculos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003571-17.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCINEA BONI KUHN

Endereço: RUA PAVÃO, 2342, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPD, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003244-43.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CARLOS ALBARI CORDEIRO

Endereço: RUA CEARÁ, S/N, PROXIMO IGREJA BETEL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do contido no estudo social ID19037974, porque determino a realização de nova perícia médica:

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPD, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A perícia será realizada no dia 21/11/2018, à partir das 14h30. Intime-se o perito sobre a designação.

b) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

c) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

d) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

e) Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora por sua advogada por meio do DJE e a requerida via ofício. Informada a data, deverá a autora comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

f) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

j) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

l) Com a chegada do laudo pericial, intemem-se as partes.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002831-59.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: IDELFONCO NUNES DA MOTA

Endereço: 13 DE JULHO, 2902, BOA VISTA DO PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): Nome: JOSÉ GOMES DE CASTRO

Endereço: Fazenda São Francisco, KM 5,2, LINHA JK, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663

DESPACHO

Vistos, etc...

Os autos retornaram conclusos, apenas para correção quanto a forma da audiência anteriormente designada.

Assim, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 14/11/2018 às 08h30min, fazendo apenas ressalva de que esta será audiência de mediação entre as partes.

1. Intemem-se as partes para comparecerem à audiência de mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, (artigos 334 do NCPC), ficando

a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002490-67.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Endereço: Rua Petronio Camargo, 1295, São Jose, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuidam-se os autos de Ação de Indenização Danos Materiais e Danos Morais proposta por Auto Posto Myabara Ltda Me em face de Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do ESTADO DE RONDÔNIA e Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados e representados nos autos.

Devidamente citado Município de Espigão do Oeste, apresentou contestação ID14561022.

O requerido DER/RO, apresentou contestação ID14725012, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva.

Impugnação ID 16036912.

Manifestação da autora quanto a designação de audiência de instrução ID. 19505409. No mesmo sentido o Município de Espigão do Oeste ID 19706683 - Pág. 1.

Sucinto o relatório. Decido.

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva

Na ação de ressarcimento de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, é descabida a tese de ilegitimidade ad causam suscitada pelo Departamento Estrada e Rodagem, porquanto, pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro de o dirigia) e do proprietário, por se tratar de responsabilidade solidária, solidariedade esta facultativa.

Assim, a ação indenizatória poderá ser interposta contra o condutor, proprietário ou mesmo contra ambos, ficando ao arbítrio do acidentado a escolha.

Portanto, afasto a preliminar arguida pelo DER/RO.

Assim, estando o processo em ordem, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018 às 8h20.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Proceder o recolhimento das custas processuais, eis que não comprovado às hipóteses do art. 99 §1º, conforme já determinado ID 15777576 - Pág. 1.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7000020-29.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ODAIR APARECIDO GOMES

Endereço: RUA RIO BRANCO, 2490, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada.

Concedido a antecipação da prova pericial ID 15469637.

Laudo pericial ID17552577.

Impugnação ao laudo ID 18659465.

Devidamente citada (ID 18659465), a autarquia ré apresentou contestação ID19404996.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de restabelecimento de benefício ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega, estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Durante a instrução processual, o autor foi submetido a perícia médica ID 17552577, da qual são extraídas as seguintes informações: "(...) Quesito do juízo – 1) O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental Resposta: Sim, hernia unilateral não especificada com gangrena (k40.4)

; 3) A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual Resposta: Não; 9) há possibilidade de reabilitação profissional Resposta: Não apresenta limitação; "

No tocante a incapacidade para o exercício da atividade laboral, a par das conclusões do médico perito supra citado, constata-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Logo, o perito judicial foi seguro em afirmar que o autor não está incapacitado para seu trabalho habitual. Assim, o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Assim, não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem ao restabelecimento de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.38.12.006403-6/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.58 de 19/11/2008)

Por oportuno, cabe registrar que pedido formulado pelo autora ID 18659465, observo que não merece guarida, pois o perito judicial foi seguro em afirmar que autor não está incapacitada para o trabalho, logo o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7003385-91.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1173, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609

Requerido(a): Nome: CARLOS MAGNO CARDOSO DE ARAUJO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de habilitação de crédito proposta por José Sebastião da Silva em face do espólio de Carlos Magno Cardoso de Araujo.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito ID 22348852.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Terça-feira, 23 de Outubro de 2018 Horário: 11:40:16

Processo nº: 7002898-24.2018.8.22.0008 Juízo de origem: Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE EXECUTADO: ANDREIA WOLFGRAMM Valor da causa: R\$ 735,84

Ausentes:

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE Advogado do(a)

EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

EXECUTADO: ANDREIA WOLFGRAMM

OCORRÊNCIAS:

Iniciados os trabalhos verificou-se que a parte requerida não foi citada e intimada para a presente solenidade. Assim, por determinação verbal do MM Juiz, fica designado o dia 08/11/2018, às 7hs40 para audiência de conciliação. Ante ao exposto, remeto o feito ao Cartório para cumprimento do DESPACHO inicial, observando a redesignação da audiência conciliatória acima mencionada. CITE-SE E INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE E EXECUTADA. Nada mais, eu, Claudinéia Boone, Conciliadora, digitei.

Claudinéia Boone

Conciliadora Cad:204.033-6

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Terça-feira, 23 de Outubro de 2018 Horário: 11:48:31

Processo nº: 7003065-41.2018.8.22.0008 Juízo de origem: Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica EXEQUENTE: REINALDO ALVES DE SOUZA EXECUTADO: SOLANGE EUGENIA STORARE Valor da causa: R\$ 1.593,96

Ausentes:

EXEQUENTE: REINALDO ALVES DE SOUZA Advogado do(a)

EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

EXECUTADO: SOLANGE EUGENIA STORARE

OCORRÊNCIAS:

Iniciados os trabalhos verificou-se que a parte requerida não foi citada e intimada para a presente solenidade. Assim, por determinação verbal do MM Juiz, fica designado o dia 08/11/2018, às 8hs00 para audiência de conciliação. Ante ao exposto, remeto o feito ao Cartório para cumprimento do DESPACHO inicial, observando a redesignação da audiência conciliatória acima mencionada. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE E EXECUTADA. Nada mais, eu, Claudinéia Boone, Conciliadora, digitei.

Claudinéia Boone

Conciliadora Cad:204.033-6

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Terça-feira, 23 de Outubro de 2018 Horário: 11:52:21

Processo nº: 7003115-67.2018.8.22.0008 Juízo de origem: Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA EXECUTADO: MARIA APARECIDA KUSTER Valor da causa: R\$ 2.663,03

Ausentes:

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA Advogados do(a)

EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

EXECUTADO: MARIA APARECIDA KUSTER

OCORRÊNCIAS:

Iniciados os trabalhos verificou-se que a parte requerida não foi citada e intimada para a presente solenidade. Assim, por determinação verbal do MM Juiz, fica designado o dia 08/11/2018, às 8hs40 para audiência de conciliação. Ante ao exposto, remeto o feito ao Cartório para cumprimento do DESPACHO inicial, observando a redesignação da audiência conciliatória acima mencionada. CITE-SE E INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE E EXECUTADA. Nada mais, eu, Claudinéia Boone, Conciliadora, digitei.

Claudinéia Boone
Conciliadora Cad:204.033-6

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0035723-58.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Rodrigues do Nascimento

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais conforme determinada na SENTENÇA e DESPACHO de fls. 364, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000953-92.2016.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Mário Nogueira de Souza, Gizelda Karine Baille

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Fica o Denunciado Mário Nogueira de Souza, através de seu advogado, intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar endereço atualizado para intimações, sob pena de ser-lhe decreta revelia.

Proc.: [0003409-83.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ezildo Batista de Souza

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF1, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0005071-82.2014.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Jhonatan Oliver Pereira, Agneis Antônio da Silva, Dalmolim Com. de Madeiras Ltda Epp

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Ficam os denunciados, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais no prazo 15 dias.

Proc.: [0015802-84.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117), Edson Márcio Araújo (7416)

Requerido: Gilson Fernandes - ME, Florivaldo de Barros Aléssio Costa, Valdinei Correa Pereira, Olíta Justina Santiago Correa
Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Advogado não Informado (00000)

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada do retorno da carta precatória cumprida e juntada aos autos, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0003962-96.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Uelbe Rodrigues Santiago

SENTENÇA:

SENTENÇA ULBE RODRIGUES SANTIAGO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput" do Código Penal, por, supostamente, ter adquirido, em proveito próprio, no dia 13 de novembro de 2015, uma corrente de ouro, duas alianças, e um par de brincos, os quais sabia serem produtos de crime. Conforme apurado, Willian Rodrigues Santiago, irmão do denunciado e menor à época dos fatos, furtou alguns bens da residência da vítima Adriana Rosa dos Santos, entre eles os objetos supramencionados. Após a realização do ilícito, Willian se dirigiu até a residência de UELBE e ofereceu os bens, tendo ele adquirido os objetos pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2017 (fl. 59). O réu foi citado pessoalmente (fl. 63). A resposta à acusação veio ao processo por intermédio da Defensoria Pública (fls.64/65). Ausentes causas de absolvição sumária e não preenchendo o acusado os requisitos subjetivos para concessão do sursis processual, previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, foi designando audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Durante a instrução processual foi colhida a declaração de um informante e procedido o interrogatório do acusado, tudo por meio de registro audiovisual (mídia de fl. 75). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 76/79). A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do imputado, sustentando que ele não tinha ciência da origem ilícita dos objetos. Requereu ainda a restituição de uma corrente de ouro apreendida, argumentando que é proprietário do bem e apresentando nota fiscal e recibo de pagamento (fls.80/82). Vieram-me os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública (incondicionada) proposta pelo Ministério Público de Rondônia, em atuação neste juízo, em desfavor de UELBE RODRIGUES SANTIAGO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta prática da infração penal tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal.As condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV) e obedecido o rito estabelecido para a espécie.Assim, vejo que o presente feito está em ordem e pronto para receber SENTENÇA. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à norma penal supostamente infringida, que assim dispõe: "Art. 180 do CP. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa". É indispensável que o objeto material do delito de receptação seja coisa produto do crime, pois, sem tal pressuposto, não há receptação. Pressupõe-se assim a ocorrência de crime precedente. Assim, o objeto jurídico do crime é o patrimônio, uma vez que há nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente. Afinal, a receptação afasta a coisa ainda mais do legítimo proprietário, embora já tenha sido ele desapossado dela.A MATERIALIDADE do delito em comento resultou satisfatoriamente comprovada no presente caderno processual, notadamente pela ocorrência policial nº 2562/2015 (fls. 03/04), pelo boletim de ocorrência policial nº 2555/2015 (fls. 05/06), pelo auto de

apresentação e apreensão (fl. 08), pelo termo de restituição de fl. 09, pelo laudo pericial de avaliação de fls. 17/18, e pela prova oral colhida nas fases inquisitiva e judicial. Extrai-se do depoimento da vítima, colhido na fase inquisitiva, que no dia 13 de novembro de 2015, vários objetos de sua residência foram furtados. A vítima recebeu informações que o autor do furto seria o menor Willian. Após localizar a residência do infrator, dirigiu-se até o local, e questionou o menor se ele era o autor do crime, ao que este confessou. Willian declarou que parte dos objetos estava enterrado no quintal, e restante havia sido vendido para o seu irmão Uelbe e para outro menor. Solicitou a presença da policial militar, que promoveu diligências na residência de Ulbe e localizou alguns dos bens furtados (fl. 07). A vítima reconheceu a propriedade de alguns dos bens localizados na residência do réu (fl. 07). Willian Ribeiro Santiago, que na época dos fatos era menor de idade, confirmou em Juízo que foi o autor do crime de furto. Declarou que trocou algumas das joias furtadas com o irmão Ulbe, que lhe devolveu uma corrente de prata mais R\$50,00 (cinquenta reais). afirmou, contudo, que Ulbe não tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos. Tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo o réu confessou ter adquirido de seu irmão uma corrente com pingente e duas alianças, afirmando, contudo que desconhecia a origem ilícita dos objetos. Raramente confessado, o elemento subjetivo do crime de receptação dolosa há de surgir, via de regra, de conjuntos de indícios convergentes e seguros, que autorizem concluir que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem. Vale dizer que a exigência de prova plena do conhecimento a respeito da origem criminosa da res equivaleria a pretender para a condenação a confissão do réu, de sorte que bastaria que o mesmo negasse para escapar da responsabilidade criminal, daí a importância da análise do contexto probatório, com todos os seus elementos e indícios de prova a fim de apurar a intenção do acusado. Os bens adquiridos pelo réu são joias em ouro, cujo valor, por óbvio, é muito superior ao pago. Além disso, o réu é irmão do fornecedor do objeto, de forma que tinha pleno conhecimento que o menor não tinha condições econômicas de adquirir, por meios lícitos, os objetos transacionados. Como se não bastasse, o menor era usuário de drogas e contumaz praticante de furtos, circunstâncias que também eram conhecidas pelo réu. Ressalto, por fim, que com a apreensão dos bens furtados em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, pois, em sede de crimes contra o patrimônio, a apreensão do bem objeto do crime nas mãos do réu, ou terceiro que afirma dele o haver recebido, é indício de autoria e inverte o ônus da prova, impondo à defesa demonstrar posse de boa-fé, o que não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço para condenar o réu ULBE RODRIGUES SANTIAGO como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Assim considerando: culpabilidade do réu evidenciado, não sendo o grau de reprovabilidade muito intenso; os antecedentes maculados, eis que consta condenação irrecurável, autos n. 0004854-39.2014.8.22.0008, por fato anterior ao apurado nesta ação (fl. 71); conduta social e personalidade do agente desconhecidas; motivos, circunstâncias e consequências do crime, são normais para esse tipo de delito; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Desse modo, considerando a circunstância negativa dos maus antecedentes, justifica-se a aplicação da pena base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Embora o acusado não tenha confessado o conhecimento acerca da origem ilícita das joias, declarou em juízo que realmente recebeu o bem. Desse modo, entendo aplicável a atenuante da confissão, eis que o acusado contribuiu para a instrução processual, motivo pelo qual reduzo a pena em 02 meses. Além disso, verifico que o réu era menor de 21 anos na data do fato, fazendo incidir a circunstância atenuante prevista no art. 65, I do CP, pelo que reduzo a pena em mais um mês, ficando fixada em definitivo em 01 ano de reclusão, ante a ausência de outras circunstâncias ou causas de modificação da pena, a ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, "c" do CP. Nos termos

do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 04 salários mínimos. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS-MULTA, estes unitariamente cotados em R\$ 27,00, aí considerada a situação econômica do réu aferida nos autos, totalizando no valor atualizado nesta data de R\$ 270,00 (duzentos reais). Os bens furtados da vítima e encontrados em poder do réu já foram restituídos, motivo pelo qual deixo de fixar valor mínimo para reparação. Com relação aos objetos apreendidos (fl. 58), diante da ausência de prova de origem ilícita, e considerando a apresentação de prova documental indiciária de propriedade (fs. 83/84), autorizo a restituição em favor do réu. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados, expeça-se guia de execução (observando a existência de execução penal em curso) oficie-se ao TRE, ao INI/DF e ao Instituto de Criminalística do Estado. Publicação e registro automáticos. Intime-se pessoalmente o réu, que encontra-se preso. Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003000-44.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Nonato Silva

Advogado: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA ()

Executado: Roberta Amorim Fragata, Banco Fiat S/A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA Na petição de fl. 83 as partes comunicaram o cumprimento da obrigação exigida. Assim, tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 924, II do CPC. Resta pendente o pagamento das custas pela requerida Roberta, na proporção fixada na SENTENÇA (fls. 44/46). Assim, determino a adoção das seguintes providências: a) encaminhe os autos ao contador para atualização do cálculo das custas judiciais, atentando-se para a distribuição fixada pela SENTENÇA. b) Em seguida, notifique-se a ré para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. c) Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). d) Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. e) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas). Quando não houverem pendências, archive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000218-98.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldemar Bruno

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos, do TRF1, e para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

2º Cartório

Proc.: [0003800-04.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado: Macaulay Camargo Pereira, Walison Maicon Alves Caldeira

Advogado:Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6961), Charles Romeu Souza Leal (OABRO 7587), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DESPACHO:

DESPACHO Macaulay Camargo Pereira foi condenado a pena de 07 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória expediu-se MANDADO de prisão.Veio ao processo informação de que no dia 22 de outubro de 2018 o sentenciado foi preso em flagrante na Comarca de Rolim de Moura, oportunidade em que foi dado cumprimento do MANDADO de prisão de pena definitiva neste processo. O sentenciado, por meio de advogado constituído, apresentou pedido para cumprimento da pena em prisão domiciliar, em razão de ser portador de necessidades especiais (paraplegia) e encontrar-se extremamente debilitado (fls. 297/301). Decido. Nos termos da Portaria nº 004/2018 deste Juízo, os presos do regime semiaberto residentes neste município podem pernoitar em sua residência, e também lá permanecerem aos sábados, domingos e feriados, mediante monitoração eletrônica. Assim, se tiver domicílio nesta Comarca, e este for o único processo que o mantenha segregado, o reeducando poderá cumprir a pena definitiva no regime semiaberto, em prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica. Observo, contudo, pela informação do advogado, que o custodiado reside com a família na Comarca de Rolim de Moura-RO. A situação de saúde do sentenciado (paraplegia) exige maior atenção e apoio da família, motivo pelo qual, o mais adequado é que cumpra a pena no local em que seus familiares residem. Diante do quadro evidenciado, caso este processo seja o único motivo da permanência da prisão do reeducando, solicite ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Rolim de Moura autorização para remessa da guia de execução penal definitiva, a fim de que o sentenciado possa cumprir a condenação perto de seus familiares, no regime fixado na SENTENÇA, caso em que caberá àquele Juízo deliberar quanto ao pedido de cumprimento da pena em domicílio. Lado outro, caso seja mantida a prisão do custodiado por outros processos, considerando que esta Comarca não dispõe de Unidade Prisional ativa, OFICIE-SE à gerência da SEJUS solicitando vaga em qualquer Unidade Prisional do Estado apropriada ao quadro de saúde do custodiado.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. SERVE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DE PENA DE ROLIM DE MOURA-RO.SERVE COMO OFÍCIO À SEJUS.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002274-02.2015.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Dileuza de Melo

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora NAIR DILEUZA DE MELO pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social à concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença.A Requerente alegou, em síntese, que é segurada do INSS e que está acometido por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente em 12/06/2015. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/16). A gratuidade processual foi deferida, e o pedido antecipatório negado (fl. 17).O INSS foi citado e ofertou contestação, ocasião em que requereu a improcedência do pedido. Em caso de condenação, requereu que a data de início do benefício seja fixada como a data de apresentação do laudo, e que seja fixada a data de cessação, caso o benefício concedido seja o auxílio-doença (fls. 18/28). Réplica (fl. 29).Foi determinada a realização de perícia médica

para verificação da incapacidade alegada.O primeiro laudo foi juntado às fls. 34/36. No entanto, por apresentar respostas contraditórias, a perita foi intimada para prestar esclarecimentos, mas manteve-se inerte, motivo pelo qual foi designada nova perícia, cujo laudo foi juntado às fls. 54/55.A parte autora manifestou-se sobre a perícia às fls. 56/56,verso e às fls. 59/59,verso requereu a concessão do acréscimo de 25% do valor do benefício, em virtude da dependência de terceiros em sua vida diária. Apresentou laudos médicos (fls.60/61).O INSS não se manifestou sobre o resultado da perícia, apesar de intimado (certidão de fl. 61,verso). É o relatório. Decido.O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.O pedido inicial é de manutenção de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado;b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.Qualidade de segurado e carênciaO INSS reconheceu que a autora ostenta a qualidade de segurada (como contribuinte individual) e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença. Além disso, os extratos previdenciários juntados ao processo não deixam dúvidas que a requerente é contribuinte da previdência social (Num. 14795365 - Pág. 2).IncapacidadeO laudo pericial não deixou dúvidas acerca da sua ocorrência. A perícia apontou que a autora é portadora de lombalgia, hérnias discais, espondiloartrose lombar, cardiomiopatia hipertrófica excêntrica e angina pectoris (CID I25.5, I 42.0, I 11, m 54.5, m 54.6 E m 51.1), o que a torna TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado (questo 05). O perito esclareceu que a incapacidade teve início em 2015 (questo 6).No quesito referente à reabilitação profissional, o perito assinalou que não há possibilidade de reabilitação para qualquer atividade (quesito 9).Tendo o perito concluído que a autora é portadora de doença que a torna incapacitado de forma total e definitiva, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação. Do pedido de acréscimo de 25%O requerente pretende a concessão do acréscimo de 25%, previsto no art.45 da Lei 8.213/91. Para justificar seu

pedido, apresentou laudo médico subscrito por médico neurologista, o qual afirma que a requerente apresenta quadro de retardo mental leve, e que devido à idade está muito esquecida (fl. 60). Verifica-se que a doença noticiada no laudo não havia sido alegada pela parte autora anteriormente, o que, contudo, não impede que seja analisada. Ocorre que o laudo médico apresentado não traz a informação de que a requerente necessita de acompanhamento de terceiro em tempo integral. Além disso, a perícia realizada poucos meses antes da lavratura do laudo também não assinalou a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros. Portanto, ao menos por ora, a requerente não faz jus ao acréscimo pretendido. Futuramente, caso comprovada a necessidade, poderá a requerer pleitear o pagamento do acréscimo. Do termo inicial para vigência dos benefícios conforme documentos apresentados, desde 09/06/2015 a autora recebe o benefício de auxílio-doença em períodos alternados, inclusive, após o ajuizamento da ação houve concessão administrativa do benefício. Como o perito afirmou que a incapacidade teve início em 2015, o benefício do auxílio-doença e deve ser mantido desde o primeiro requerimento administrativo até a data da perícia, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. O INSS deverá efetuar o pagamento das parcelas retroativas não pagas administrativamente, abatendo-se as parcelas pagas. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por NAIR DILEUZA DE MELO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a manter-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a concessão em 09/06/2015 até a data do laudo pericial (11/10/2017), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraíndo-se as parcelas pagas administrativamente. Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias. Os honorários advocatícios em favor da advogada da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947. Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do ESTADO DE RONDÔNIA). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada

a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535). Solicite o pagamento dos honorários periciais. Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF. Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002099-78.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GUSTAVO STIVE SCHRODER WAGNER DIAS

Endereço: Rua Acre, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB: RO0003590

Endereço: desconhecido Advogado: LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB: RO9344 Endereço: Rua dos Pioneiros, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Acre, 2811, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002026-09.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FELIPINA SCHULTZ

Endereço: RUA ESPERANÇA, 1835, CIDADE ALTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei as RPVs no sistema e-PrecWeb do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.

Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7002048-67.2018.8.22.0008

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EMBARGANTE: CLAUDIR BASTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A

EMBARGADO: WELITON BARROS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGADO:

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: WELITON BARROS RODRIGUES

Endereço: linha São Paulo, s/n, Km 05, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Vistos, etc...

Abra-se vista ao exequente, ora embargado, para manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os embargos à execução.

C.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001037-03.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: JANE LOPES DE FREITAS

Endereço: Rua Misericórdia, 1557, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor, bem como manifestar-se sobre a extinção do processo.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7002681-78.2018.8.22.0008

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor/ Exequente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerido/Executado: ANORINDA PROCHNOW

Requerido/Executado: LEOMAR HENKER

Requerido/Executado: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW

2 de outubro de 2018

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Prazo: 30 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) lote de terras urbano, com área de 598,83 m2, localizado no Setor 06, Rua Ervino Prochnow, Bairro Liberdade, Município de Espigão do Oeste/RO, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis de Espigão n. 9.018, ficha n. 01, do Livro 2 de Registro Geral.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 171.982,08

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 25/10/2018, às 9h.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/11/2018, às 9h.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á em dia e hora que forem desde logo designados entre os 10 (dez) e os 20 (vinte) dias seguintes, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep:76.976-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste-RO, 02 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000802-36.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: VILSON ELIAS DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 02, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo de quinze (15) dias se manifestar nos autos acerca da proposta de acordo formulado pela parte requerida, conforme IDs: 20922338 e 20922333.

Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000455-03.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCAS DE OLIVEIRA COSTA

Endereço: Rua Ceara, 1823, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO0005339 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: LYVYSTON WITT RANGEL

Endereço: Rua Jovita da Costa Ramos, 931, São Vicente, Itajaí - SC - CEP: 88309-295

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada, da carta precatória devolvida e juntada aos autos, e para requerer o que entender de direito.

Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001471-60.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WALDIR GRAUNKE

Endereço: LINHA ZÉ FERNANDES KM20 TRAVESSÃO PREGUINHO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
 Intimação
 Fica a parte autora intimada para no prazo de Lei apresentar contrarrazões.
 Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003108-46.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EMVERATRIZ SANTANA DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2844, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
 Endereço: PC Quinze de Novembro, 20, andar 11 sala 1101 e 1102 andar 12 sala 1201 subsl, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951
 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000570-24.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JANETE DE SOUZA

Endereço: Rua São Paulo, 2948, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDREI DA SILVA MENDES OAB: RO0006889 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos acerca da proposta do requerido no prazo de quinze (15) dias.

Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.
 Processo: 7001510-86.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 05/05/2018 11:31:47
 Requerente: GECI DE BASTOS MACHADO
 Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador,
 Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ID Num. 18758728.

A parte autora foi intimada, porém não apresentou Impugnação. In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado.

Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2019 às 11horas e 30minutos, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279.

Processo: 7004448-88.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/12/2017 13:44:43

Requerente: RENILDA BOMRUK

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RENILDA BOMRUK ajuizou, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária para requerimento de amparo assistencial.

Alega, em síntese, que apresenta incapacidade definitiva, é idosa, sobrevive somente de um salário mínimo que seu companheiro percebe, mas que não dá nem mesmo pra custear as despesas básicas.

Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada e de estudo social para análise das condições sociais familiares (ID 15304128).

O laudo do estudo social veio ao processo no ID 16348461 e o laudo da perícia médica no ID 16764995.

A parte autora manifestou-se nos IDs 17139025 e 18045692.

O INSS apresentou contestação no ID 17966844.

Após, vieram-me os autos conclusos.

O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social realizado, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.

A providência requerida pelo INSS, no sentido de que a parte autora fornece o CPF da filha da autora é dispensável, pois entendo que a situação econômica familiar, sobretudo a renda mensal do grupo, já encontra-se suficientemente demonstrada pelo laudo social.

Em relação ao endereço da parte autora, a assistente social constou no laudo o mesmo endereço fornecido na inicial.

Assim, indefiro os pedidos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.

Cinge-se a questão controvertida em saber se o autor faz jus ao benefício assistencial.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência ou doença incapacitante, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.

A autora requereu o benefício por ser portadora de doença incapacitante.

O perito atesta que a pericianda é portadora de espondilodiscartrose lombar (moderada) CID M54.5, M513, o que a torna incapacitada de forma PARCIAL E PERMANENTE. Informa que há possibilidade de reabilitação somente para atividades laborais leves. Ao final sugere afastamento em definitivo dos esforços laborais acima de leves.

Pela perícia, constato que a autora, de fato, se encontrada incapacitada para exercer atividade laboral, de forma parcial e definitiva, em razão da doença, dificultando a sua inserção no mercado de trabalho, em concorrência com aqueles que não possuem limitação física, considerando ainda a sua idade (60 anos), o grau de instrução e a atividade de diarista/faxineira desenvolvida pela autora.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742/93). INCAPACIDADE PARCIAL DE LONGO PRAZO. REQUISITO DA DEFICIÊNCIA ATENDIDO. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. 1. A SENTENÇA julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (invalidez/incapacidade). Houve prévio requerimento administrativo. 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. Diferentemente do requisito necessário para obtenção da aposentadoria por invalidez, no caso do benefício de prestação continuada (LOAS), a lei não exige que a incapacidade seja total e permanente para o trabalho, mas tão somente que haja impedimento de longo prazo que impeça a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais. 4. Restou plenamente comprovado nos autos, por meio do exame pericial, que a parte autora possui doença articular consistente em "edema circunferencial moderado no tornozelo direito com atrofia por desuso na panturrilha direita, sugerindo incapacidade crônica. À palpação, percebe-se crepitação aos movimentos do tornozelo sugerindo sinovite crônica (processo inflamatório crônico) com artrite degenerativa... "cicatrizes cirúrgicas no tornozelo com restrição

dolorosa da mobilidade articular". Daí, conclui-se que a autora possui deficiência moderada de longo prazo, ainda que parcial, que a coloca em desvantagem no mercado de trabalho em relação aos demais indivíduos. 5. O requisito da deficiência encontra-se cumprido, sendo necessário, no entanto, aferir o requisito da renda per capita familiar, apreciação que resta inviabilizada, diante da inexistência de laudo socioeconômico anexado aos autos. Ausente a possibilidade de julgamento sem a avaliação do requisito legal da renda familiar mensal, deve ser anulada a SENTENÇA a quo, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da avaliação socioeconômica e posterior análise do MÉRITO. 6. Apelação da autora prejudicada. Processo Numeração Única: 0001044-05.2004.4.01.3701, AC 2004.37.01.001080-9 / MA; APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, Órgão PRIMEIRA TURMA, Publicação, 09/06/2016 e-DJF1, Data DECISÃO 18/05/2016).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO (ART. 203, V, CR/88 E LEI 8.742/93). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (STF: RE 631240). INCAPACIDADE PARCIAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A SENTENÇA julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS/deficiente), ao entendimento de que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício (invalidez/incapacidade). Houve prévio requerimento administrativo. 2. SENTENÇA sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS (CPC, art. 475, I). 3. A concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Estudo socioeconômico favorável à concessão do benefício. 5. Laudo pericial concluindo pela incapacidade parcial e permanente da autora, que é portadora de câncer de mama. Presentes os requisitos de invalidez e de incapacidade. Mantida a SENTENÇA recorrida. 6. A lei que trata da concessão do referido benefício assistencial (Lei n. 8.742) não faz distinção entre incapacidade parcial ou total, prevendo-o àquele que não possui meios de prover a própria manutenção devido a "impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". 7. Possibilidade de revisão administrativa do benefício assistencial. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (28/02/2011 - fl. 63). 9. Sobre as parcelas vencidas: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (Processo Numeração Única: AC 0053506-80.2014.4.01.9199 / GO; APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), Órgão PRIMEIRA TURMA, Publicação 10/02/2015 e-DJF1 P. 495, Data DECISÃO 11/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. III - O Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade

pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). IV - Proposta a demanda em 28.04.2008, o autor, com 20 anos (data de nascimento: 24.09.1987). V - Laudo médico pericial, datado de 16.02.2012, informa que o autor é portador de seqüela de paralisia cerebral que acarreta alteração de marcha, apresentando dificuldade para flexão de pernas que acarreta andar com dificuldade, mas apresenta boa capacidade intelectual e física, podendo freqüentar escola e ser capacitado para trabalho que não demande esforço físico ou caminhada. Conclui que ele apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. VI - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Apesar de consignado no laudo que o requerente apresenta boa capacidade intelectual e pode ser capacitado para atividade que não demande esforço físico e caminhada, constata-se no caso a existência de impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em vista da necessidade de capacitação e adaptação para o trabalho. VIII - Estudo social, de 21.07.2008, indica que o requerente reside com seus pais e dois irmãos (núcleo familiar composto por 5 integrantes). A renda familiar declarada, de R\$ 730,00 (1,75 salário mínimo), advém da aposentadoria por invalidez auferida pelo genitor. IX - A Autarquia traz informação do Sistema Dataprev indicando que o genitor do requerente recebe aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho com DIB em 09.04.1998, no valor de R\$ 1.056,57, competência de setembro de 2012 (1,69 salário mínimo). X - DECISÃO deve ser mantida, para que seja concedido o benefício o (à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da DECISÃO do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais DISPOSITIVO S da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 5 integrantes que sobrevivem com renda de 1,75 salário mínimo. XI - Não merece reparos a DECISÃO recorrida. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo não provido. (AC 00023392920134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL P - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. -Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - Comprovada a inaptidão para o trabalho mesmo que o laudo médico-pericial conclua pela incapacidade temporária, já que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. - O termo inicial do benefício é a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, quando ausente prova de interposição de prévio requerimento administrativo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00377042320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1039..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado constatou que o grupo familiar é composto pela autora e que

recebe bolsa família no valor de R\$ 85,00; a residência é própria; a residência e os móveis estão em péssimo estado de conservação e limpeza; a filha Marcia Bomruk ajuda com alimentação e está desempregada. Ao final, constatou que a requerente não possui renda própria, tem sérios problemas de saúde, vive em situação de miserabilidade em uma casa em péssimo estado de conservação. Em que pese a parte autora ter informado na exordial que a renda era de um salário mínimo de seu companheiro, verifica-se pelo laudo social que o companheiro da autora veio à óbito, ficando sem renda.

A vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita superior a um quarto do salário mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.

Destaco que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos RE 567.985 e 580963, sujeitos ao regime do art. 543-B, do CPC declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

De fato, o critério legal, objetivo, é falho, não atendendo ao preceito disposto no art. 203, V da CF, porque, naturalmente, o legislador não pode prever todas as hipóteses de miséria, como se miseráveis fossem apenas aqueles que ganhassem quantia inferior a ¼ do salário-mínimo.

Assim, assiste à autora o direito de provar sua condição de miserabilidade por outros meios.

Entendimento diverso, negando-se ao idoso ou à pessoa com deficiência o benefício assistencial, equivale a deixar de prestar o dever de assistência previsto constitucionalmente e em violação do princípio da dignidade humana.

No caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, posto que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC julgando procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial à autora RENILDA BOMRUK, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (07/06/2017 – ID 15278628 - Pág. 7).

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.

Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do ESTADO DE RONDÔNIA).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000201-98.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/01/2016 08:24:59

Requerente: BRAZ CORREIA DE QUEROZ

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de antecipação de tutela, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação id Num. 2849364.

Impugnação id Num. 2931809.

Vieram aos autos laudo pericial ID Num. 13292028.

As parte autora se manifestou. O INSS impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos (ID Num. 14657783)

Com a determinação para que a perita preste os devidos esclarecimentos questionados pelo INSS, vieram resposta no ID Num. 19300411.

A parte autora se manifestou no ID Num. 19683413.

Portanto, dou o feito por saneado.

Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 11 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Intime-se o INSS acerca da audiência acima designada, bem como para tomar ciência da complementação do laudo pericial acostado no ID Num. 19300411.

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000133-51.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/01/2016 14:40:17

Requerente: VALDEIR POTIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID Num. 20933966, esclareço as partes que para terem acesso ao depoimento da testemunha ouvida na comarca de Ji-Paraná/RO, deverão consultar a Carta Precatória nº 7004771-68.2018.8.22.0008 para visualizar os arquivos audiovisuais.

Intime-se a parte autora.

Após, vistas ao INSS.

Int.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003510-93.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/10/2017 10:42:35

Requerente: ANA MARIA SARTER SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de antecipação de tutela, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ID Num. 17619932.

O laudo pericial foi acostado no ID Num. 16368655.

Impugnação ID Num. 19531747.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado.

Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 09 horas e 30 minutos, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003050-09.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/09/2017 12:55:03

Requerente: MARIA DA PAIXAO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - pensão por morte, onde o requerido foi devidamente citado e apresentou contestação ID Num. 18980988.

Réplica ID Num. 19524463.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: a existência de união estável entre a autora e o falecido Sr Ilário da Cunha.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 10 horas e 30 minutos, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002998-47.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/08/2016 10:09:56

Requerente: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

Requerido: VERAIZE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos proposta por VALE DO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA em face de VERAIZE RODRIGUES FERREIRA, todos qualificados nos autos, em razão da venda do veículo YAMAHA/XTZ 125K, ano/modelo 2002, cor vermelha, placa DJT 0551, renavam 797570713 ao requerido, em 18 de maio de 2010 e por ele não ter transferido a documentação do veículo.

Relatou a parte autora em razão da não transferência para o nome do requerido, descobriu no ano de 2016 que havia débito do referido veículo em seu nome e que foi obrigada a pagar para retirar a certidão negativa junto ao SEFIN/RO.

Pugnou pela procedência da demanda, para que o requerido seja compelido a transferir o veículo para seu nome e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Juntou documentos.

Houve deferimento da tutela antecipada (ID 5667188).

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista que o requerido não foi citado e intimado (ID 6340079).

Esgotados todos os meios possíveis de tentativa de localização, o réu foi citado por edital e o curador especial nomeado contestou por negativa geral no ID 18477671.

Réplica (ID 19695546).

É o relato. Decido.

Oportuno o julgamento do processo no estado, sendo despicienda maior dilação probatória, mesmo porque a matéria controvertida é unicamente de direito, restando formada a convicção do Juízo sobre o litígio, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, além do que "O juiz indeferirá de ofício ou a requerimento das partes as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370, parágrafo único, do NCPC).

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora visa à transferência do veículo descrito na inicial ao nome do requerido, tendo em vista a venda realizada em 18 de maio de 2010.

Pois bem.

Os documentos anexados aos autos, os quais correspondem ao certificado de registro de veículo, a autorização de transferência da propriedade do veículo (ID 5660696) e pagamento de impostos (ID 5660710).

Dessa forma, restou comprovada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a ausência de transferência do referido veículo por parte do requerido, o que era de sua obrigação.

Nesse sentido, o artigo 123, §1º do Código de Trânsito Brasileiro prevê que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário tem o prazo de 30 dias para expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, fato que não ocorreu no presente caso.

Art. 123, § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Ademais, o curador especial, conquanto tenha apresentado contestação, não trouxe aos autos elementos hábeis a demonstrar que, de fato, o requerido cumpriu com a obrigação de transferir o veículo ao seu nome, tirando, assim, o veículo do nome da parte autora.

Com relação às despesas existentes após a venda do automóvel (18 de maio de 2010) a responsabilidade do requerido é clara perante a parte autora (relação contratual).

Entenda-se.

O réu é responsável pelo pagamento do IPVA e eventuais multas para a parte autora, pois a coisa já tinha a ele sido vendida.

Nessa situação, deve o requerido ressarcir a parte autora o valor de R\$ 149,87, conforme comprovantes de pagamento de ID 5660710.

Por fim, válido mencionar que é cabível às pessoas jurídicas pleitearem danos morais, em face do disposto na súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, que assim descreve: "A pessoa jurídica pode sofrer danos morais".

Entretanto, os danos imateriais das pessoas jurídicas esta estritamente vinculada à imagem, reputação, bem como ao bom nome da pessoa jurídica, perante terceiros, ou seja, a imputação da indenização por danos morais às pessoas jurídicas, somente, decorre da demonstração de que houve ofensa aos bens que integram o patrimônio das mesmas.

No caso em tela, não houve demonstração documental efetiva dos danos imateriais elencados anteriormente, motivo pelo qual afastou a condenação por danos morais.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por VALE DO OESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA em face de VERAZE RODRIGUES FERREIRA para:

a) impor ao requerido a obrigação de fazer, consistente na transferência da propriedade do veículo YAMAHA/XTZ 125K, ano/modelo 2002, cor vermelha, placa DJT 0551, renavam 797570713 no prazo de quinze dias. Permanecendo inerte, a presente SENTENÇA servirá de MANDADO /ofício para que seja realizada a transferência mencionada;

b) para facilitar o cumprimento da obrigação de fazer, será expedido ofício ao DETRAN, comunicando a presente DECISÃO (que deverá ser de pronto observada pelo órgão competente), consignando-se que caberá ao requerido o pagamento das taxas, emolumentos e multas pendentes. Instrua-se o ofício com todos os documentos apresentados nos autos quanto à transferência do veículo entre os litigantes. Eventuais taxas e cobranças pela transferência deverão ser cobradas do requerido;

c) impor ao requerido a obrigação de fazer, consistente no pagamento das multas cometidas após a entrega do veículo (18 de maio de 2010);

d) expedir ofício ao DETRAN, a fim de proceder à transferência compulsória dos pontos e cobrança das multas em nome do requerido;

e) expedir ofício à SEFIN-RO a fim de que transfira para o nome do requerido todos os débitos de IPVA, referente ao veículo, incluindo aqueles que, eventualmente, já estão inscritos em dívida ativa, no prazo de 15 dias;

f) condenar o requerido ao pagamento à parte autora, em reembolso (R\$ 149,87), de dívida relacionada ao veículo e referente a momento posterior à venda (18 de maio de 2010).

Julgo improcedente o pedido de dano moral. Resta extinto o feito, pois, com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Confirmo a tutela concedida.

Substancial a sucumbência do requerido, arcará com as custas e despesas processuais e honorários do patrono da parte 'ex adversa', que fixo por equidade em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Ciência à Defensoria Pública.

Após resposta dos ofícios, não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001693-28.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CIDELENA BEZERRA DO NASCIMENTO KLITZKE

Endereço: LINHA É KM10, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,

fica a parte intimada a fornecer cópia dos documentos pessoais para o encaminhamento ao INSS-ADJ.

Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000566-84.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/02/2018 14:46:00

Requerente: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BORGES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para requerimento de amparo assistencial.

Alega, em síntese, que está incapacitada para o labor braçal e que vive em condições precárias, não tendo a menor condições financeiras de manter a si e à sua família.

Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela negado.

Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada e de estudo social para análise das condições sociais familiares (ID 16585439).

O INSS apresentou contestação no ID 16954030.

Réplica (ID 17129665).

O laudo do estudo social veio ao processo no ID 17626587 e o laudo da perícia médica no ID 17716164.

A parte autora manifestou-se sobre os laudos no ID 18059977 e o INSS reiterou os termos da contestação (ID 18126744)

É o relatório necessário.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia médica e estudo social realizados são suficientes à correta compreensão e apreciação do caso. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.

Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial.

O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e seu § 2º estabelecem que o benefício mensal de um salário mínimo é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A autora requereu o benefício por entender ser portadora de doença incapacitante. Passo a análise dos requisitos.

A perícia judicial realizada em 16/04/2018 (ID 17716164) apurou que a autora apresenta sequela de fratura em punho direito, perda parcial leve do arco de movimento e força. Aos quesitos, o perito respondeu que a autora apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (quesito 1), que podem prejudicar o seu desenvolvimento físico EM CARÁTER LEVE (quesito 5). Conclui que a requente possui limitação ao trabalho braçal somente, em caráter leve (quesito 8).

Na hipótese, o laudo judicial revelou limitação ao trabalho braçal somente, em caráter leve. A inexistência de consonância da enfermidade diagnosticada com os requisitos legais e o entendimento jurisprudencial é suficiente, independentemente da condição de miserabilidade, para a negativa da concessão do benefício requestado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. OBSTRUÇÃO LEVE DE PARTICIPAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Essa garantia foi concretizada pela Lei nº. 8.742 de 1993, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas. 4. Realizado o exame pericial em juízo, atestou o perito que o autor apresenta hipertensão arterial, depressão e limitação de movimentos (deficiência motora) na mão direita, em razão de trauma sofrido no antebraço. Segundo o laudo, as limitações envolvem os movimentos do terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita. Concluiu o perito que o autor se encontra incapaz, de forma parcial e permanente, apenas para o exercício de atividades que exijam o carregamento de objetos pesados com a mão direta, isto é, para atividades que requeiram o pleno funcionamento do referido membro. Por consequência, há capacidade para o exercício de uma infinidade de outras atividades profissionais, que não exijam carregamento de peso com o uso da mão afetada parcialmente (fls. 78/81). 5. O laudo produzido pela assistente social demonstrou, por seu turno, que o autor apresenta barreira considerada "leve" para participação no mercado trabalho. 6. Portanto, diante da reduzida limitação do autor para o exercício de atividades profissionais, não ficou caracterizado o quadro de deficiência física a ensejar a concessão do benefício. 7. Apelação a que se nega provimento. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0034708-37.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:27/09/2018 PAGINA:.).

Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade.

O laudo judicial foi realizado de forma pormenorizada, especificando todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia,

esclarecendo, inclusive, não se tratar de doença que acarreta incapacidade laborativa, razão pela qual a especialidade do médico perito não constitui requisito à sua nomeação pelo juízo. Exige-se que o profissional seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade do periciado.

Assim, em que pese o estudo social realizado ter demonstrado que o núcleo familiar em que a requerente está inserida não apresenta estrutura financeira adequada, não é possível a concessão do benefício assistencial, posto que a limitação é leve.

Portanto, entendo que não houve comprovação de cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, posto que a autora não possui doença incapacitante que a impeça de levar uma vida independente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC julgando improcedente o pedido inicial proposto por TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BORGES em face do INSS.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R\$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil). Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, caso a SENTENÇA seja modificada (procedência), com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535). Em caso de procedência e por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Caso seja mantida a SENTENÇA e nada sendo requerido, archive-se.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7001171-30.2018.8.22.0008

Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLORINDA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 21 de novembro de 2019, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001808-78.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/05/2018 16:21:51

Requerente: JEFFERSON CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido: WMB COMERCIO ELETRONICO e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição por vício do produto c/c indenização por danos morais proposta por JEFFERSON CABRAL DE OLIVEIRA em face de WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (LOJA WALMART) e ASUS do Brasil (ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 19523107).

A requerida WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (LOJA WALMART) apresentou contestação no ID 19492244, alegando preliminar de ilegitimidade passiva por responsabilidade do fabricante, limites da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e inexistência de livre convencimento e necessidade de prova pericial.

A requerida ASUS do Brasil (ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA) apresentou contestação no ID 19507459, alegando preliminar de incompetência dos Juizados Especiais.

Réplica (ID 19878268).

É o relato.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA (LOJA WALMART), pois todos os que têm relação direta ou indireta na cadeia do produto têm responsabilidade solidária, nos termos do art. 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais, tendo em vista que o presente feito tramita pelo procedimento ordinário.

Afasto as preliminares.

Dando prosseguimento ao feito, intimem-se a parte requerida para manifestar sobre os vídeos disponibilizados pela parte autora através do youtube.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003824-39.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/11/2017 15:27:15

Requerente: OLINEIA MERLIM INACIO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID Num. 16933960 - Pág. 1-3 o requerente apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID Num. 21438853 - Pág. 1), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID Num. 16933960 - Pág. 1-3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor(apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Após, diga sobre a extinção.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003884-12.2017.8.22.0008

Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o autor é paciente do perito anteriormente nomeado, REVOGO a nomeação de ID Num. 18659315.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 14 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.

Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000603-14.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/02/2018 09:12:40

Requerente: PEDRO RELLA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador,

Trata-se de ação para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido liminar de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando falta de interesse de agir: auxílio-doença ativo (ID Num. 16955802).

Vieram aos autos laudo pericial ID Num. 18088508.

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Portanto, dou o feito por saneado.

A preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo requerido fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora já fosse titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Para melhor elucidação dos fatos, determino a produção de prova testemunhal.

Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019 às 10 horas, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural.

O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

IC.

ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003449-04.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RENOV'S CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO0008908

REQUERIDO: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Endereço: AV. SÃO JOÃO, 130, CENTRO, José Bonifácio - SP - CEP: 15200-000

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais proposta por RENOV'S CONFECÇÕES EIRELI em face de H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI.

A parte autora narra que a requerida inscreveu seu nome em cadastro de negativação por débito já devidamente pago.

Por esta razão, requer a tutela de urgência para que a retire seu nome da negativação.

Decido sobre a tutela.

A situação em tela exige o deferimento da tutela para evitar danos graves e de difícil reparação, encontrando-se presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil.

A documentação que acompanhou a petição inicial comprova satisfatoriamente, pelo menos para esta fase, os fatos alegados, o que confere plausibilidade ao direito invocado.

O perigo da demora é patente em casos desta natureza, pois, se for concedida somente a final do processo, será inócua.

Assim, ao menos nesta fase, tenho por verossímeis os fatos alegados, sobretudo, porque não vejo que a DECISÃO seja irreversível para a parte requerida, caso haja improcedência do pedido ao final da ação.

Ante o exposto, conforme o pedido inicial, concedo a tutela provisória de urgência para ordenar que a parte requerida retire o nome do autor do cadastro de negativação/protesto informado na ação, no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em medida coercitiva aplicada por este Juízo.

Designo audiência de Conciliação para o dia 20/11/2018 às 08h40min.

Consoante o art. 6º, VIII do CDC, ao juiz é facultado promover a inversão do ônus da prova, mediante a análise da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do autor:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência;

Conforme se infere da redação do artigo acima, a inversão não se opera automaticamente, devendo o magistrado analisar se as alegações são verossímeis ou se o autor é hipossuficiente.

Ante ao exposto, promovo a inversão do ônus da prova, uma vez que se trata de aplicação de direito básico do consumidor, inerente à facilitação de sua defesa em juízo, nos termos expressos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima e INTIME-O desta DECISÃO e para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001712-63.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/05/2018 15:14:03

Requerente: NEWTON BARBOSA DAS DORES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID Num. 21339277 - Pág. 1-3 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID Num. 21783525 - Pág. 1), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID Num. 21339277 - Pág. 1-3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Após, diga sobre a extinção.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000974-75.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 26/03/2018 11:33:01

Requerente: N. H. A. Q.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido: EVA SILVA ANTONIOLO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo que os elementos constantes dos autos, mormente as informações acerca da ocupação da parte autora e a natureza da causa, corroboram a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Assim, concedo ao requerente, por ora, os benefícios da gratuidade processual.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, entendo ser o caso de aguardar o necessário contraditório. É que, apenas após o contraditório será possível observar a real situação das partes, razão pela qual entendo por bem postergar a análise do pedido liminar para fase posterior ao prazo de resposta. Sendo assim, por ora, indefiro a tutela provisória.

Designo audiência de mediação para o dia 29 de novembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Intimem-se as partes acerca da data da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Ciência ao MP à DPE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001981-05.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/06/2018 10:50:50
Requerente: SUELY FRANCISCA DO NASCIMENTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de Num. 20543354 - Pág. 1- 3 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID Num. 20820119 - Pág. 1), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID Num. 20543354 - Pág. 1- 3, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Após, diga sobre a extinção.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001751-94.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/06/2017 16:42:40

Requerente: SEBASTIAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Solicite ao perito informações acerca da realização da perícia, caso tenha sido realizada, promova a juntada do laudo nos autos.

Após, CITE-SE o INSS para apresentar contestação, bem como para tomar ciência do laudo.

Cumpra-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001792-27.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/05/2018 16:30:58

Requerente: MARIA DE ALMEIDA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID Num. 21495957 - Pág. 1-4 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID Num. 21662256 - Pág. 1-2), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID Num. 21495957 - Pág. 1-4, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Após, diga sobre a extinção.

P.R.I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7001193-25.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 25/04/2017 16:51:46
 Requerente: NEUZA TEIXEIRA FELIX
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO
 Chamo o feito à ordem.
 A autora não compareceu à perícia designada, apesar de intimada por meio de sua advogada via DJe.
 Ocorre que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, as partes devem ser intimadas pessoalmente para os atos que requerem a sua presença, não sendo suficiente a intimação por meio de publicação do diário da justiça (Apelação 0003433-43.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Moreira Chagas. Data do julgamento: 28/06/2016).
 Diante disso, designo a perícia para o dia 21 de novembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
 Intimem-se as partes, sendo a autora pessoalmente.
 No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 13293571 - Pág. 2.
 Na intimação pessoal a autora deverá constar o local, a data e a hora em que ele deverá comparecer, e ainda a advertência que em caso de ausência à perícia, ele deverá justificar sua ausência no prazo de 05 dias após a data fixada para a realização do ato, independentemente de nova intimação.
 Cumpra-se e expeça-se o necessário.
 ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
 WANDERLEY JOSE CARDOSO
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
 Processo: 7001964-37.2016.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 09/06/2016 11:55:16
 Requerente: A. D. S. L. e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO0001521, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKELINE COELHO DA ROCHA - RO0001521, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
 Requerido: L. L.
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a pensão alimentícia, no prazo de 03 dias, no tocante aos valores que venceram no curso do processo, conforme descrito na petição de ID Num. 19693988, sob pena de prisão.

Caso o executado não efetue o pagamento integral dos alimentos, desde já, DECRETO a prisão do executado LEONÉRIO LAHASSE, pelo prazo de 30 dias, pelo débito pendente nestes autos ou até a data do pagamento.

Havendo a prisão, e efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

Expeça-se o competente MANDADO.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003584-16.2018.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
 REQUERIDO: KESIA DE SOUZA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
 Nome: KESIA DE SOUZA SILVA
 Endereço: rua bom jesus, 2281, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de tutela, por ora, eis que não ficou demonstrado o perigo da demora ou dano irreparável.

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 19/11/2018 às 08h40min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº: 7003521-88.2018.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
 REQUERIDO: RICARDO CLIPEL
 Advogado do(a) REQUERIDO:

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: RICARDO CLIPEL

Endereço: Rua São Gabriel, 2686, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 19/11/2019 às 08h20min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001619-03.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488

EXECUTADO: INGO LUIS SALVI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: INGO LUIS SALVI

Endereço: Rua Acre, 3676, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.

Libere-se a penhora de id.18997971.

Sem custas e honorários.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003520-06.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

REQUERIDO: EDNA APARECIDA TIMOTEO

Advogado do(a) REQUERIDO:

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: EDNA APARECIDA TIMOTEO

Endereço: RUA ACRE, 3719, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 19/11/2018 às 08h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7003476-97.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização / Terço

Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DAHER SALDANHA CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES
OAB nº RO2596

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora (ID n. 16028018), consistente na oitiva de testemunhas, bem como a juntada de documentos, estes últimos desde que respeite os termos do art. 435 do NCPD (documentos novos).

Considerando que não foi expedido nenhum ato referente a audiência designada, redesigno a audiência para o dia 29/11/2018, às 10 horas 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível deste fórum, cuja sede está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.

Intimem-se as partes da data designada para a solenidade.

Alerto o requerente que deverá trazer as testemunhas que pretende sejam ouvidas, no máximo de 03, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Processo: 0000557-26.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Denunciado:Wesley Marques Medeiros

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Substituto processua:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça

DESPACHO: Trata-se de ação penal proposta em desfavor de WESLEY MARQUES MEDEIROS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal no âmbito doméstico e resistência, previstos no Art. 129, §9º, do Código Penal e Art. 329 do Código Penal. Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/11/2018,

às 09 horas. Considerando que a vítima e informante residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação. Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade. Requisite-se os agentes de polícia. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 17 de agosto de 2018. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1001843-56.2017.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Onaldo Nogueira do Amaral

DECISÃO:

DECISÃO ONALDO NOGUEIRA AMARAL, através de advogado constituído, ingressou com pedido de prisão domiciliar, alegando padecer de grave doença coronariana e as condições do estabelecimento prisional em que se encontra tem agravado seu estado de saúde. Juntou documentos (fls. 83/97). O requerente foi condenado na Comarca de Espigão do Oeste, em regime fechado, conforme Guia de fl. 03, como incurso nas sanções do art. 217-A, na forma do art. 69, ambos, do Código Penal, num total de 9 anos e 4 meses de reclusão. Realizada avaliação médica do apenado (fls. 106 e 113/114). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de ausência de comprovação de impossibilidade de tratamento adequado das doenças no estabelecimento prisional (fls. 115/116). Decido. Conforme reza o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar poderá ser concedida a beneficiário do regime aberto com mais de 70 anos de idade, acometido de doença grave, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou em caso de gestante. Desta feita, somente em circunstâncias extraordinárias, enumeradas taxativamente no art. 117, da lei em comento, plenamente justificadas em razão das condições pessoais do condenado, é que se admite o cumprimento em residência particular. A despeito de a jurisprudência haver alargado os limites legais do aludido diploma legal, tenho que o requerente não comprovou, no pedido de ingresso, a impossibilidade de o apenado continuar a ser tratado, no interior da unidade prisional, sem risco à sua integridade física; muito menos há demonstração de ineficiência real do sistema carcerário em promover o tratamento necessário ao apenado. Da análise dos Relatórios de Avaliação Médica (fls. 106 e 113/114), não se conclui a necessária inviabilidade de realização do tratamento médico do reeducando simultaneamente ao cumprimento da pena, cuja demonstração é indispensável. De mais a mais, os documentos que instruem o pedido não demonstram, com a segurança indispensável, esse importante requisito legal, prova que competia ao interessado produzir, o que não o fez. Ao revés, o histórico médico colacionado está desatualizado, eis que data do ano de 2014, além do que não demonstram que reeducando já aquela época padecesse de extrema debilidade. Não fosse apenas isso o relatório de saúde de fl. 83, demonstram que o quadro de hipertensão essencial (CID 10/10) e depressão (CID F33), estão controlados. No que se refere ao episódio de agravo diarréico, datado de 24.05.2018, vê-

se que o penitente fora atendido pela equipe médica, assim como solicitados os exames necessários. Entretanto, chama a atenção o fato do executado não querer comparecer ao exame agendado na comarca de Porto Velho, sob a alegação de que não aguenta ser levado de camburão. Ora, em tese, todo procedimento profissional necessita de uma autorização prévia. Como consta no art. 15 do Código Civil: "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica". Nesse contexto, não se pode obrigar o penitente a submeter-se ao recurso terapêutico oferecido, na medida em que não há nos autos nada que denote incapacidade de autodeterminação. Portanto, em que pese seja possível, em tese, a concessão da prisão domiciliar ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado, trata-se de situação excepcional, excepcionalidade que deve estar devidamente comprovada nos autos, o que não se verifica na hipótese. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada. (HC 228.408/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENCIADO EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. REEDUCANDO PORTADOR DO VÍRUS DA HIV E TUBERCULOSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora a jurisprudência venha admitindo a concessão da prisão domiciliar ao condenado que se encontra em regime fechado ou semiaberto, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, é preciso que esteja comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que o sentenciado cumpre a pena. Se tal circunstância não restou comprovada, não há justificativa para concessão de prisão domiciliar. 2. Recurso improvido. DECISÃO Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo em execução penal nº 0015341-04.2012.8.17.0000 (0282038-0), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão de 15/05/2013, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a integrar este julgado. Recife, 15 de maio de 2013. Des. Antonio de Melo e Lima Relator 1 In Lei penais e processuais comentadas. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 503. Por fim, não comprovada a extrema debilidade do reeducando ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias que que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, não se podendo ignorar inclusive, que que neste momento o executado está a cumprir reprimenda decorrente de condenação por delito contra dignidade sexual, em casa, nas mesmas condições que possibilitaram a conduta delituosa, poderia ensejar o incentivo da reprodução da conduta, a julgar que se trata de crime caracterizado pela reiteração de comportamento. Assim sendo, ao menos por ora, diante do que consta nos autos, seria totalmente inviável a análise da questão. Por todo exposto, indefiro o pedido. Intime-se. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001296-67.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Anderson Sanchez Lopes

DESPACHO:

DESPACHO Postula a Defensoria Pública que o réu seja citado, para o fim de oferecer defesa técnica apropriada (fls. 94). No entanto, vejo que já foi expedida carta precatória para o seu interrogatório, o que supre o ato citatório, sendo possível, para o fim de evitar qualquer cerceamento de defesa ou ofensa à ampla defesa, a sua reinquirição ao final da instrução.Quanto ao suprimento da citação, havendo o comparecimento do réu aos autos, extrai-se do Tribunal da Cidadania:HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE A REQUISICÃO JUDICIAL DE RÉU PRESO PARA INTERROGATÓRIO NÃO SUPRE SUA CITAÇÃO POR MANDADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 - Não havendo o Tribunal de origem enfrentado a alegação de nulidade pela falta de citação do réu preso, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância. 2 - A requisição de réu preso (artigo 360 do Código de Processo Penal) para o interrogatório supre a citação por MANDADO judicial, não se evidenciando o alegado constrangimento se devidamente requisitado e interrogado o paciente. 3 - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 28662 MG 2003/0092484-2, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/03/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/02/2009)Nessa ordem de ideias, dê-se vista à Defensoria Pública para as providências que entender necessárias à defesa técnica do acusado, apresentando a defesa escrita.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001027-57.2018.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Leonardo Laia Guimarães

DECISÃO:

DECISÃO Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de LEONARDO LAIA GUIMARÃES.Considerando a defesa preliminar apresentada à fl. 151/152, onde a defesa do acusado Leonardo Laia Guimarães arrolou como testemunhas de defesa as mesmas do Ministério Público (fl. 97), que já foram ouvidas no decorrer da instrução processual, em relação ao outro réu, determino que seja dado vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, para o fim de se manifestarem sobre o aproveitamento das provas já produzidas nos autos.Após, tornem conclusos para designação de audiência para o interrogatório do réu.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001847-93.2017.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:Orlando Evangelista da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Consta dos autos que ORLANDO DA SILVA foi condenado à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal.Ocorre que veio aos autos notícia da morte do executado devidamente comprovada por meio de declaração e assento de óbito (fls. 37/38).É verdade que há prova do fato informado no feito, cabendo verificar o que prescreve o artigo 107, inciso I do Código Penal:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;(...)O Ministério Público requereu a decretação da extinção da punibilidade estatal (fl. 34).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO DA SILVA, termos do art. 66, II, da LEP e art. 107, I, do Código

Penal.Proceda-se o necessário para retificação do nome do executado para constar "ORLANDO DA SILVA".Feito isso, desde já, fica determinado o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001752-17.2016.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:Esthéferson Dorado

DESPACHO:

DESPACHO Vista as partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0049578-83.2009.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Indiciado:Marcos Costicher de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público acerca da prescrição alegada em sede de defesa preliminar.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: [0002463-22.2016.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Álef Mateus Brasil de Castro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ALEF MATEUS BRASIL DE CASTRO, condenado à pena de 10 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 121, caput, § 1º, c/c § 2º, inciso IV, do Código Penal.Em atenção ao cálculo de pena de fls. 88/90, verifico que desde a data de 14/07/2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto, e; em 13/10/2018, para concessão do benefício de livramento condicional.Ademais, foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 92).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento de ambas as benesses (fl. 93), em favor do reeducando, haja vista que ele atendeu as premissas indispensáveis.É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 88/90, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.

Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 92, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ALEF MATEUS BRASIL DE CASTR, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 14 de julho de 2018. De outro giro, a legislação informa em seu art. 83, inciso I, do Código Penal, que o acusado, não reincidente, que cumprir 1/3 da pena privativa de liberdade, tiver bons antecedentes e tiver comportamento satisfatório durante a execução da pena, terá direito ao benefício do livramento condicional. O apenado, conforme cálculos de fls. 88/90, cumpriu, no dia 13.10.2018, 1/3 de sua pena privativa de liberdade, fazendo, portanto, jus ao benefício do livramento condicional. Não existem ocorrências de fatos desabonadores da conduta do apenado, razão pela qual entendo que o mesmo preenche, também, o requisito subjetivo. Ante as ponderações supra, com base no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, concedo ao apenado ALEF MATEUS BRASIL DE CASTR o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena, caso não ocorra a revogação da benesse. Imponho ao apenado, pois, as seguintes condições, baseado no art. 132, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais: a) comparecer trimestralmente em juízo, no dia 15 do respectivo trimestre, a fim de comprovar residência fixa e ocupação lícita; b) recolher-se à habitação até às 22h00min, exceto se exercer trabalho lícito no período noturno, fato que deverá ser previamente autorizado por este juízo; c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou locais assemelhados, bem como não ingerir bebidas alcoólicas; d) não portar armas, inclusive facas; e) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, por período superior a 7 dias; f) não alterar residência ou local de trabalho sem autorização prévia do juízo, e; g) não praticar qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposo. Cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício, bem como nos casos em que vier a ser condenado por SENTENÇA penal com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, cuja pena cominada seja privativa de liberdade. Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Expeça-se o que mais for necessário. Intime-se. Sirva-se a presente como TERMO DE ADVERTÊNCIA E/OU COMPROMISSO, ALVARÁ DE SOLTURA, CARTA DE LIVRAMENTO, MANDADO, OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0032463-83.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Jardel Pereira da Silva

DECISÃO:

DECISÃO A Defesa requer o reconhecimento da comutação de pena em favor de Jardel Pereira da Silva, nos termos da petição de fl. 554 e com espeque no Decreto Nº 9.246, de 21 de Dezembro de 2017. Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela juntada do atestado de bom comportamento. Relatados. Decido. Como bem salienta a defesa, o requerente atende as condições objetivas para a concessão da benesse, nos termos do art. 7º, I, alínea "b" da lei específica. *Ipsis litteris*: Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções: I – à pessoa condenada a pena privativa de liberdade: (...) b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena; (grifo nosso) Conforme os cálculos de fls. 533/540, verifica-se que o apenado até 25 de dezembro de 2017, já havia cumprido 1/4 de sua pena e, trata-se de réu reincidente.

Merece, portanto, ter comutado 1/4 da pena remanescente. Registro que não se vislumbram elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão de comutação, expressas no artigo 8º, do Decreto em questão. Comunique-se para os fins prescritos nos artigos 13 do Decreto citado e atualizem-se os cálculos de liquidação de pena. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001516-94.2018.8.22.0015](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Sérgio Batista Souza Soares

DESPACHO:

DESPACHO Este juízo não vislumbra óbice quanto ao pretendido no requerimento de fl. 03, no entanto, trata-se de providência a ser tomada a cargo da discricionariedade da Administração Penitenciária desta comarca. Oficiado ao estabelecimento prisional correspondente, consoante se infere do ofício de fl. 09, não há vaga no sistema para aloca-lo nesta comarca nesse regime, entretanto, poderá ser encaminhado a este juízo tão logo progreda ao regime aberto, sem necessidade de prévia consulta deste juízo, haja vista acordo de reciprocidade firmado entre as comarcas de Guajará-Mirim e Porto Velho. Dito isso, INDEFIRO por ora o pedido inicial de transferência. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001492-66.2018.8.22.0015](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Wendel Wilian Pereira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Este juízo não vislumbra óbice quanto ao pretendido no requerimento de fl. 04, no entanto, trata-se de providência a ser tomada a cargo da discricionariedade da Administração Penitenciária desta comarca. Oficiado o estabelecimento prisional correspondente, consoante se infere do ofício de fl. 09, não há vaga no sistema para aloca-lo nesta comarca nesse regime, entretanto, poderá ser encaminhado a este juízo tão logo progreda ao regime aberto, sem necessidade de prévia consulta deste juízo, haja vista acordo de reciprocidade firmado entre as comarcas de Guajará-Mirim e Porto Velho. Dito isso, INDEFIRO por ora o pedido inicial de transferência. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001153-10.2018.8.22.0015](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Irisnei do Nascimento Sales

DESPACHO:

DESPACHO Este juízo não vislumbra óbice quanto ao pretendido no requerimento de fl. 03, no entanto, trata-se de providência a ser tomada a cargo da discricionariedade da Administração Penitenciária desta comarca. Oficiado o estabelecimento prisional correspondente, consoante se infere do ofício de fl. 09, não há vaga no sistema para aloca-lo nesta comarca nesse regime, entretanto, poderá ser encaminhado a este juízo tão logo progreda ao regime aberto, sem necessidade de prévia consulta deste juízo, haja vista acordo de reciprocidade firmado entre as comarcas de Guajará-Mirim e Porto Velho. Dito isso, INDEFIRO por ora o pedido inicial de transferência. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002822-79.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Antonio Solino Alves Junior

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ANTONIO SOLINO ALVES JUNIOR, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 30, 43, 77, 110, 149, 184, 350 e 362. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 397/402), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 403). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 02.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 403). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 397/402, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 403, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ANTONIO SOLINO ALVES JUNIOR, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 02 de setembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002246-13.2015.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Valter Frota da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando VALTER FROTA DA SILVA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 27, 83, 107 e 119. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 153/156), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 157). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 29.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 157). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 153/156, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do

regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 157, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando VALTER FROTA DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 29 de setembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0050461-64.2008.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Josivaldo Mota da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando JOSIVALDO MOTA DA SILVA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimenda indicada na Guia de fls. 03. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 108/110), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 112). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 14.07.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 112). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 108/110, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 112, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando JOSIVALDO MOTA DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 14 de julho de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001067-39.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Amaro Mendes Salcedo Filho, Sidnei Farias da Silva Pereira

DECISÃO:

DECISÃO O réu AMARO MENDES SALCEDO FILHO ingressou com pedido de permissão de saída (fls. 136) para o velório de sua tia Francisca Mendes do Nascimento que faleceu na data de ontem,

juntando documentos que comprovam o alegado. Extrai-se dos autos que o velório está ocorrendo na residência da família, localizada na Avenida Manoel Murtinho, n. 903, bairro centro, em Guajará-Mirim/RO. Conforme bem pontuou o representante ministerial, o pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 120 da LEP, mas dada a excepcionalidade do caso, consubstanciado no fato de a falecida ter ajudado na criação, fazendo as vezes de mãe, até por uma questão humanitária, o pedido merece acolhimento. Pelo exposto, aliado ao parecer ministerial, e com fundamento no art. 120, inciso I, da Lei de Execução Penal, defiro a permissão de saída ao réu AMARO MENDES SALCEDO FILHO, enquanto for necessária a FINALIDADE da saída. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E AUTORIZAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NO VELÓRIO, MEDIANTE ESCOLTA. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0027564-91.1998.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Condenado: Antônio Marques da Silva Filho

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para visitar a sua família na zona rural deste município e comarca. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como bom (fl. 648). Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido fls. 649. É o relatório. Decido. Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo: Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quando se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP). No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para visitar a sua família. Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, à fl. 648, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como bom, o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013. Quanto ao requisito temporal, conforme se verifica, o reeducando está cumprindo reprimenda no regime semiaberto, o que lhe autoriza ser beneficiado com a saída desde logo, já que a exigência do cumprimento mínimo da pena se limita aos que cumprem a pena no regime fechado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - TRABALHO

EXTERNO - REGIME SEMIABERTO - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - DESNECESSIDADE - SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA 1ª INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Ao condenado no regime semiaberto e aberto não se exige o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo. 2- A saída temporária requerida pelo paciente não foi pleiteada na 1ª instância, acarretando qualquer manifestação deste Tribunal em intolerável supressão de instância. 3- Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus 1.0000.13.065935-2/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 07/10/2013). Tal entendimento se mostra adequado, haja vista que, caso fosse aguardar o cumprimento de 1/6 da pena aplicada para deferir a saída temporária ao preso que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, perderia o objeto, mormente por já cumprir também o requisito objetivo para a progressão do regime (art. 112 da LEP). Cumpre mencionar que preceitua a Súmula n. 40 do STJ, que: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO, para visitar a sua família, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0113581-52.2006.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Réu: Adenilson Rodrigues Siqueira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ADENILSON RODRIGUES SIQUEIRA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para visitar a sua família. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como bom (fl. 73). Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido fls. 74. É o relatório. Decido. Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo: Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior,

na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para visitar a sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, às fl. 73, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como bom, o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013.Quanto ao requisito temporal, conforme se verifica, o reeducando está cumprindo reprimenda no regime semiaberto, o que lhe autoriza ser beneficiado com a saída desde logo, já que a exigência do cumprimento mínimo da pena se limita aos que cumprem a pena no regime fechado. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - TRABALHO EXTERNO - REGIME SEMIABERTO - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - DESNECESSIDADE - SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA 1ª INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Ao condenado no regime semiaberto e aberto não se exige o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo.2 - A saída temporária requerida pelo paciente não foi pleiteada na 1ª instância, acarretando qualquer manifestação deste Tribunal em intolerável supressão de instância. 3- Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus 1.0000.13.065935-2/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 07/10/2013).Tal entendimento se mostra adequado, haja vista que, caso fosse aguardar o cumprimento de 1/6 da pena aplicada para deferir a saída temporária ao preso que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, perderia o objeto, mormente por já cumprir também o requisito objetivo para a progressão do regime (art. 112 da LEP). Cumpre mencionar que preceitua a Súmula n. 40 do STJ, que: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por ADENILSON RODRIGUES SIQUEIRA, para visitar a sua família, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Autorizo, ainda, o deslocamento até a Cidade de Machadinho do Oeste/RO, pelo período da saída temporária, impondo ao apenado o dever de comprovar a viagem após o retorno.Não retornando o

apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, autorização de viagem, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0075330-28.2007.8.22.0015

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:José Antonio de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para visitar a sua família neste município e comarca.Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como bom (fl. 347).Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido fls. 348. É o relatório. Decido.Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para visitar a sua família.Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, às fl. 347, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como bom, o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013.Quanto ao requisito temporal, conforme se verifica, o reeducando está cumprindo reprimenda no regime semiaberto, o que lhe autoriza ser beneficiado com a saída desde logo, já que a exigência do cumprimento mínimo da pena se limita aos que cumprem a pena no regime fechado. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - TRABALHO EXTERNO - REGIME SEMIABERTO - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - DESNECESSIDADE - SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA 1ª INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Ao condenado no regime semiaberto e aberto não se exige o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo.2 - A saída temporária requerida pelo paciente não foi pleiteada na 1ª instância, acarretando qualquer manifestação deste Tribunal em intolerável supressão de instância. 3- Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus 1.0000.13.065935-2/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL,

juízo de julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 07/10/2013). Tal entendimento se mostra adequado, haja vista que, caso fosse aguardar o cumprimento de 1/6 da pena aplicada para deferir a saída temporária ao preso que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, perderia o objeto, mormente por já cumprir também o requisito objetivo para a progressão do regime (art. 112 da LEP). Cumpre mencionar que preceitua a Súmula n. 40 do STJ, que: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, para visitar a sua família, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0078296-32.2005.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Réu: Marcelo de Souza Dias

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando MARCELO DE SOUZA DIAS, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para visitar a sua família neste município e comarca. Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como bom (fl. 353). Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido fls. 354. É o relatório. Decido. Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo: Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena,

conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP). No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete), para visitar a sua família. Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, às fl. 353, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como bom, o que autoriza o benefício, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n. 001/2013. Quanto ao requisito temporal, conforme se verifica, o reeducando está cumprindo reprimenda no regime semiaberto, o que lhe autoriza ser beneficiado com a saída desde logo, já que a exigência do cumprimento mínimo da pena se limita aos que cumprem a pena no regime fechado. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - TRABALHO EXTERNO - REGIME SEMIABERTO - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - DESNECESSIDADE - SAÍDA TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA 1ª INSTÂNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Ao condenado no regime semiaberto e aberto não se exige o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do trabalho externo. 2 - A saída temporária requerida pelo paciente não foi pleiteada na 1ª instância, acarretando qualquer manifestação deste Tribunal em intolerável supressão de instância. 3- Ordem parcialmente concedida. (Habeas Corpus 1.0000.13.065935-2/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/10/2013, publicação da súmula em 07/10/2013). Tal entendimento se mostra adequado, haja vista que, caso fosse aguardar o cumprimento de 1/6 da pena aplicada para deferir a saída temporária ao preso que inicia o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, perderia o objeto, mormente por já cumprir também o requisito objetivo para a progressão do regime (art. 112 da LEP). Cumpre mencionar que preceitua a Súmula n. 40 do STJ, que: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por MARCELO DE SOUZA DIAS, para visitar a sua família, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Autorizo, ainda, o deslocamento até a Cidade de Nova Mamoré/RO, pelo período da saída temporária, impondo ao apenado o dever de comprovar a viagem após o retorno. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0015645-27.2006.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Réu:Jorge Vieira Santos Junior

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando JORGE VIEIRA SANTOS JUNIOR, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 48 e 159.Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 371/375), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 376).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 25/07.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 376). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 371/375, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 376, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando JORGE VIEIRA SANTOS JUNIOR, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 25 de Julho de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou peça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005403-62.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Marcelo Garcia de Souza Costa

DESPACHO:

DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001688-53.2017.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Josiano Cavalcante Silva

DECISÃO:

DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado

é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002573-21.2016.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Nisael Chaves de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Homologo o PAD de fls.51/59, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos fatos apurados.Oficie-se ao Diretor de Unidade para as anotações pertinentes para fins de emissão de certidão carcerária sobre o comportamento.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIOAtualizem-se os cálculos de liquidação de pena.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0069022-39.2008.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:Márcio Souza Bezerra

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de execução de pena do reeducando MARCIO SOUZA BEZERRA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 13, 20, 34, 45, 89, 117, 160, 216, 249, 315, 392 e 488.Verifico da certidão de fl. 550, que neste ano de 2018, foram instaurados os PAD's 051/2018 e 052/2018 em desfavor do penitente.Pois bem! Homologo o PAD 051/2018de fls. 551/559, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos fatos apurados.De outro giro, em atenção à manifestação à ministerial (fls. 560/561), SUSPENDO a progressão de regime e determino seja aguardado a juntada da CONCLUSÃO do Processo Administrativo Disciplinar 052/2018 e, constatada falta grave, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, intime-se a defesa.Sem prejuízo, oficie-se à referida Comissão Processante Disciplinar para que informe o andamento do PAD, com urgência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIOApós venham conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0016460-19.2009.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado:Marcelo Torres de Souza

DECISÃO:

DESPACHO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando MARCELO TORRES DE SOUZA, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, para visitar a sua família neste município e comarca (fl. 401).Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 402).Todavia, sobreveio informação de evasão (fl. 404), o que via de consequência obsta a análise do pleito.Pois bem. Com efeito, a fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002024-11.2016.8.22.0015

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça ()
Condenado:Caio Cassio Melo Nogueira
SENTENÇA:

SENTENÇA CAIO CÁSSIO MELO NOGUEIRA foi condenado às reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03 e 11, num total de 1 ano e 3 meses de detenção.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme cálculo de pena de fls. 47/48.A Defesa pugnou pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fl. 50)Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAIO CÁSSIO MELO NOGUEIRA, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000181-94.2005.8.22.0015

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Anderson Rodrigues Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se ao requerido na fl. 712, solicitando as folhas de remição de pena faltantes, juntando-as ao processo.2) A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004728-31.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
SENTENÇA:
SENTENÇA FRANCISCO LOPES GOMES foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 50/51) Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 87).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO LOPES GOMES, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000449-65.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Edilson Matos de Vasconcelos
SENTENÇA:
SENTENÇA EDILSON MATOS DE VASCONCELLOS foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 55/56) Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 64).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de EDILSON MATOS DE VASCONCELLOS, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002479-22.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Eduardo de Melo Ribeiro
Advogado:Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 09.10.2020. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000496-39.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Abraão Manussakis Ferreira, Maicon Souza Santos de Araújo
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001933-64.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Tiago Farias Mendes
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO Processo: 7002153-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem,
Fornecimento de Água
REQUERENTE: JURANDIR ANTONIO DE ABREU CPF nº
079.161.752-15, ALUÍZIO FERREIRA 1714 DEZ DE ABRIL -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR
OAB nº RO4464

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por JURANDIR ANTÔNIO DE ABREU em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Aduz o requerente, em síntese, que no período compreendido entre as 09h40min do dia 18/07/2018 até aproximadamente às 18h30min do dia 20/07/2018, a requerida interrompeu o fornecimento de água de toda a população desta comarca e, por consequência, a residência do requerente ficou sem receber água tratada/encanada, o que ocasionou diversos transtornos.

Informa que, segundo nota pública emitida pela requerida, apenas no dia 19/07/2018, a dita suspensão do fornecimento de água tratada deu-se em razão da suspensão do Fornecimento da Energia Elétrica na Estação de Captação Rio Mamoré e Estação de Tratamento E.T.A, e Elevatória de Esgoto, o que impossibilitou o abastecimento de água tratada/encanada perante toda a população local.

Desse modo, afirma o requerente que teve sérias dificuldades para manter sua higiene pessoal, para saciar a sua sede, no preparo de alimentação, além de ter sido compelido a submeter-se a suspensão da limpeza do vaso sanitário, da lavagem de roupas e de louças, enfim, teve que suportar a ausência da limpeza e conservação regular do ambiente onde vive.

Desta forma, alegando prejuízos de ordem moral, pleiteia a condenação da requerida em indenização a título de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, porquanto as partes assim pugnam.

O cerne da demanda reside basicamente em averiguar os alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva, dos requerentes em razão da conduta perpetrada pela requerida.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Citada e intimada, a requerida apresentou defesa.

Segundo a ré, em razão da suspensão do fornecimento da energia elétrica na Estação de Captação Rio Mamoré e Estação de Tratamento E.T.A, e Elevatória de Esgoto, ficou impossibilitada de fornecer o abastecimento de água tratada/encanada perante toda a população da comarca de Guajará-Mirim. Desse modo, afirma que como a interrupção não se deu por problemas técnicos, não pode ser caracterizado por interrupção dos serviços públicos, nos termos do §3º, I, do art. 6º da Lei 8.987/1995. Ainda em sua defesa, a requerida alegou que embora o requerente tente demonstrar que a ré agiu com descaso e irresponsabilidade quanto à prestação de serviço, ele não fez prova nos autos de que efetuou solicitações perante a empresa requerida, comprovando que a mesma quedou-se inerte. Em suma, afirma que não praticou nenhum ato ilícito apto a ensejar sua condenação em danos morais, pugnando pela improcedência do pedido.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, desde que se mostre pertinente tal inversão.

No caso sub judice, em que pese a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, constata-se que não se justifica a simples inversão de tal ônus, uma vez que à parte autora compete trazer o mínimo de provas possível para comprovar o seu direito, nos termos do art. 373, inc. I do CPC e, no caso vertente, esta prova não era difícil de ser produzida, a ponto de justificar a inversão do ônus.

Nesse sentido o entendimento dos tribunais:

AÇÃO DE COBRANÇA. Furto de dinheiro nas dependências do hospital apelado. Indeferimento da inversão do ônus da prova. Relação de consumo não caracterizada. O cuidado de pertences dos pacientes não está incluído nas atividades exercidas pelo Hospital. Ainda que se declarasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a apelante não se exige de demonstrar suas assertivas, visto que a inversão do ônus da prova não é automática. Ausência de verossimilhança das alegações. Ônus da prova que compete à apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. [...] SENTENÇA de improcedência confirmada. Recurso desprovido" (Apelação 991.06.003282-1, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sérgio Shimura, j., 16.03.2011, v.u.). "Dano moral e material. Furto ocorrido nas dependências do hospital, em área de pronto socorro, com grande fluxo de pessoas. Alegação de defeito na prestação de serviço. Responsabilidade da autora quanto à guarda e vigilâncias de seus objetos. Improcedência acerta. Recurso impróvido" (Apelação1004298-33.2015.8.26.0506, da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Maia da Cunha, j., 20.10.2016, v.u.). Como é sabido, compete ao requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Assim, analisando atentamente as alegações expendidas pelas partes e documentos juntados aos autos, verifica-se que a pretensão do requerente não merece prosperar.

É incontroverso que a suspensão do fornecimento de água se deu em todo o município de Guajará-Mirim em julho/2018, tendo em vista a interrupção dos serviços de energia elétrica na empresa requerida, por motivos não divulgados em nota oficial, consoante documento de ID 19997275.

No entanto, a prestação "defeituosa" do serviço e consequente descumprimento contratual não gera, por si só, a obrigação de indenizar se não ficar caracterizado o dano, consoante, inclusive, consta no enunciado de súmula nº 75 do TJRJ, que assim se apresenta, verbis:

"O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte."

Deste modo, a despeito de o fato do requerente ter ficado sem água em sua residência por aproximadamente 48h, em tese poder

ter gerado transtorno, analisando os documentos juntados aos autos verifica-se o requerente não provou que tenha ocorrido algum evento que tenha extrapolado a normalidade (dentro desse contexto de interrupção), ou seja, que denote algum dano a ser indenizado. Portanto, não há nos autos demonstração de situação específica capaz de ensejar a reparação por danos morais almejada.

Desta maneira, não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não ser o reconhecimento da improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001955-83.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NIRVANA BRANDINO AMAZONAS CPF nº 349.414.872-49, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 3920, TEL (69) 98484-0109 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 08.285.374/0001-02, MARGINAL RODOVIA DOS BANDEIRANTES 800, LOTE AREA 1 ENGORDADOURO - 13213-008 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. CNPJ nº 09.509.531/0004-21, LOEFGREN 1057, CONJ 701 702 703 E 704 VILA CLEMENTINO - 04040-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por materiais em virtude de vício do produto ajuizada por NIRVANA BRANDINO AMAZONAS em face de ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e ASUS - NEME. FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Narra a autora, em síntese, que adquiriu na Loja Gazin, desta cidade, no dia 28/12/2015 um aparelho celular da marca Asus Zenfone II ZE551, 16 gb, 4g, tela 5.5, cor vermelha, pagando pelo mesmo o valor de R\$1.648,39 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). Alega que com aproximadamente

04 (quatro) meses de uso, o produto apresentou defeito. Afirma ter enviado o produto à assistência técnica autorizada, no entanto, alega que o aparelho retornou da assistência com duas tonalidades de imagem na tela, bem como "quebrado", como se alguém tivesse tentado retirar a parte traseira.

Informa que já havia ajuizado uma ação no 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (Processo n. 7002980-68.2017.8.22.0015) a fim de resolver tal situação, requerendo a devolução do valor que havia pago pelo aparelho, sendo que em audiência realizou um acordo, encaminhando novamente o produto para reparo, tendo este novamente retornado com defeitos. Por este motivo, considerando que no processo supramencionado não constou nenhuma penalidade à parte ré quanto a quebra do acordo, que pudesse ensejar o desarquivamento daquele processo para execução do título judicial, a autora ajuizou a presente ação a fim de resolver a situação.

Desta forma, requer a condenação das rés na devolução do valor pago pelo produto, devidamente atualizado.

Citada, a requerida FOXCONN Brasil Indústria e Comércio LTDA apresentou defesa, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera prestadora de serviços, sendo que jamais manteve relação obrigacional com a autora. No MÉRITO, afirmou que a fabricante do produto que é a verdadeira responsável por defeitos decorrentes de fabricação, não podendo ser responsabilizada por um erro que não cometeu, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Ainda em sua defesa, a requerida FOXCONN apresentou pedido contraposto, para que na hipótese de acolhimento do pedido da autora formulado na inicial, seja a consumidora condenada a devolver o produto (e acessórios) objeto do contrato ao fabricante, em prazo razoável a ser fixado por este juízo, sob pena de multa e ou perdas e danos.

A requerida ACBZ IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA também apresentou defesa, alegando preliminarmente a incompetência dos Juizados Especiais, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. No MÉRITO, afirmou que diferentemente do alegado pela parte autora, os devidos reparos sempre foram providenciados. Ainda em sua defesa, afirmou que não se vislumbra no presente caso nenhum dos pressupostos indenizatórios que pudessem ensejar sua responsabilização. A requerida ACBZ também apresentou pedido contraposto, nos mesmos termos da requerida FOXCONN.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelas requeridas.

I – ILEGITIMIDADE PASSIVA - FOXCONN Brasil Indústria e Comércio LTDA

A requerida FOXCONN Brasil Indústria e Comércio LTDA alegou preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que não se enquadra no conceito de fornecedor, uma vez que se trata apenas de mera prestadora de serviços da fabricante, sendo que sua participação e contato com os produtos fornecidos pela empresa ACBZ Importação e Comércio é ínfima, inclusive não tendo esta quaisquer contato com o produto quando de sua disponibilização ao mercado, pugnando assim, por sua exclusão do polo passivo da demanda.

Todavia, não merece ser acolhida a preliminar suscitada. Isso porque, o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos vícios do produto, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de quem fabricou e/ou comercializou o bem, objeto da demanda, nos termos do art. 18 do CDC.

II – INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A requerida ACBZ IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA alega a incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e necessidade de prova pericial para comprovar o vício do produto pertencente à requerente.

Em primeiro lugar, apenas a perícia reputada complexa é vedada nos juizados. Como é reconhecido pelos Tribunais, rotineiramente são realizadas perícias simples em feitos que tramitam nos Juizados Especiais.

Não bastasse, ainda subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais.

Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.

Posto isso, rejeito todas as preliminares erigidas e passo ao MÉRITO da questão.

DO MÉRITO

Em que pese as alegações das requeridas, verifica-se que melhor razão não lhes assiste.

Os documentos juntados à inicial comprovam que a requerente efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do produto e, não obstante isso, ficou privada de utilizá-lo, já que o produto foi encaminhado para a assistência técnica e lhe foi entregue por duas vezes com o mesmo defeito.

A autora comprovou que comprou, pagou e enviou o produto para assistência técnica, sendo que este não foi devidamente consertado, o que inviabilizou seu uso.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua livre escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.

Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto da autora apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não foi consertado no tempo e modo. Consequentemente, ela faz jus ao benefício previsto no art. 18, parágrafo único do CDC. Como compete ao consumidor fazer a opção entre o conserto do bem, devolução do preço pago ou abatimento e, como o(a) requerente optou pela devolução do valor pago pelo produto, seu pedido deve ser prontamente atendido.

Ademais, nos termos dispostos no CDC, aplica-se ao caso vertente a inversão do ônus da prova. As requeridas não demonstraram o quanto afirmaram, limitando-se a afirmar que o produto foi consertado e que a perícia não seria admitida nesta sede. Ocorre que, como mencionado, não era o caso de perícia complexa e, portanto, diante da inércia das requeridas em provarem o que alegaram, devem arcar com o ônus de sua conduta.

Desta feita, procede o pedido de restituição de valores.

Com relação aos pedidos contrapostos, desnecessárias maiores delongas, sendo que desde já ficam as requeridas intimadas a providenciarem os meios necessários para recolhimento do produto junto à residência da requerente, o que deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidar-se a posse definitiva do produto em favor da requerente, sem prejuízo da condenação acima. Em contrapartida, a requerente deve facilitar a retirada do produto, não criando embaraços.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos, condenando as requeridas, solidariamente, a procederem a devolução do valor pago pelo produto defeituoso, no montante de R\$1.648,39 (mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente a contar do ajuizamento do pedido, acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação.

JULGO PROCEDENTE os pedidos contrapostos e determino que a autora devolva ao fabricante o produto e acessórios (defeituosos), sendo que a requerida/fabricante deverá providenciar os meios necessários para recolhimento do produto junto à residência da requerente, o que deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidar-se a posse definitiva do produto em favor da requerente, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.

Intimem-se as partes, bem como as requeridas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Intime-se também a requerente acerca de sua obrigação de devolver o bem e acessórios ao fabricante, facilitando a retirada do produto, não criando embaraços.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003519-97.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 22/10/2018 16:05:36

Requerente: CLEMAIR MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Requerido: LOJAS RIACHUELO SA e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de liminar c/c danos morais ajuizada por Clemair Machado em face de Riachuelo - Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento e de Caixa Econômica Federal, sendo esta última, uma empresa pública federal, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.

A disposição do artigo 109, inciso I da Constituição da República é clara ao firmar a competência da Justiça Federal nos processos em que participe a União, suas autarquias ou empresa pública federal, na condição de ré, assistente ou oponente (art. 109, inciso I da CF).

Nesse sentido, em virtude da natureza pública da Caixa Econômica Federal, o processamento e julgamento dessa ação compete à Justiça Federal.

No caso específico da Caixa Econômica Federal, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA PREVISTA NO ART. 109, § 3º, DA CF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGOS ANALISADOS: 109, § 3º, DA CF E 122 DO CPC. 1. Conflito de competência concluso ao Gabinete em 23.08.2012, no qual se discute a competência para julgar apelação interposta contra SENTENÇA proferida pelo Juízo Estadual no exercício da competência constitucional delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 05.08.2009. 2. Em razão da inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da CF/1988, processar e julgar ação indenizatória em que figure como ré empresa pública federal, prevalece a regra do art. 109, inc. I, da CF/1988. 3. Tendo em vista que a ação já foi julgada pelo juízo incompetente, a solução mais consentânea com os princípios da celeridade e da economia processual consiste em anular os atos praticados pelo juízo estadual, remetendo-se os autos ao juízo competente. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 122.253/AL)

Portanto, a extinção do feito é a medida que se impõe ao presente caso concreto, já que em sede de Juizado Especial Cível não há declinação da competência.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 109, inciso I da CF e com fundamento no artigo 51, inciso II da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 485, inciso I do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o pedido formulado pela autora em desfavor dos requeridos, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Guajará-Mirim, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003518-15.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: MORGANA ALVES DOS SANTOS

Endereço: Av. Dezidério D. Lopes, 3100 C, Centro, Nova Mamoré

- RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamante: MORGANA ALVES DOS SANTOS, OAB/RO 9202

Requerido(a):Nome: LUIZ CARLOS SOLER BENITES

Endereço: Alonso Eugênio de Melo, Esquina com a Avenida

Princesa Izabel Oficina de L, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO -

CEP: 76857-000

DESPACHO /MANDADO

Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite do débito no valor de R\$ 1.582,74.

Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 18 de DEZEMBRO 2018, às 11h40min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003469-71.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

EXEQUENTE: IVANE DA CONCEICAO LIMA CPF nº 078.986.062-72, AVENIDA ALUZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

EXECUTADO: M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia do estatuto da Sinsag, ata de posse, SENTENÇA, acordão e certidão de trânsito em julgado.

Em seguida, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004017-65.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: SANDRO GOMES VILLARROEL CPF nº 608.325.682-87, AV: 10 DE ABRIL 762 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, ALAMEDA SANTOS 2335, 3º E 6º ANDAR JARDINS - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Retornem ao arquivo, nos termos do DESPACHO de ID: 22024937 p. 19 de 20.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001709-87.2018.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Casamento, Dissolução

REQUERENTE: M. D. C. P. CPF nº 028.401.972-00, RUA SÃO FRANCISCO 2131, - DE 1/2 A 99998/99999 EXTREMA - 64076-450 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

REQUERENTE: E. E. D. M. C. CPF nº 138.881.022-00, AV. CONSTITUIÇÃO 465 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de Divórcio Consensual.

As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 19182640, requerendo a homologação.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 19182640. Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, tendo em vista o teor da Emenda constitucional nº 66, que excluiu do § 6º do Art. 226 da Constituição Federal, o prazo mínimo para o Divórcio, decreto o divórcio das partes, com base no Art. 226, § 6º da CF, o qual se regerá pelas cláusulas e condições acima estabelecidas, a requerente voltará a utilizar o nome de solteira: ERCILIA ERNESTINA DE MENDONÇA. Expeça-se o necessário.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ CARTA/OFÍCIO.

Certidão de Casamento matrícula n. 095844 01 55 1981 2 00014 276 0002597 12.

Após, archive-se.

Guajará Mirim, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7040869-64.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES BEZERRA

Endereço: AVENIDA ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, conforme cópia do título judicial acostado aos autos sob Id Num. 22116369.

Assim, em atendimento ao artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil, redistribua-se o feito em favor daquele juízo.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003524-22.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANE TAVARES TRANCOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.

O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: "O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001171-09.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JAIR DA ROCHA SENA

Endereço: Avenida Tersina Valdivino do Nascimento, 4935, LHC KM 01 LD DIREITO, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jair da Rocha Sena em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON.

Aduziu a parte autora que é usuário dos serviços de eletricidade da empresa requerida, sob a unidade consumidora n. 1056512-4. Relatou que, em agosto de 2017 encontra-se em débito com a concessionária de energia elétrica, tendo duas faturas não quitadas. Alegou que, no dia 21/08/2017, a equipe da empresa demandada se dirigiu até o seu endereço para suspender os serviços, no entanto, ao constatar que sua companhia estava em estado puerperal, não finalizou o ato. Asseverou que nos meses de setembro e dezembro/2017 quitou as faturas em atraso. Contudo, afirmou que, em dezembro/2017, constaram duas taxas na fatura – religação e religação a revelia – mesmo sem ter ocorrido a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Diante disso, aduziu que se dirigiu a empresa ré, com o objetivo de cancelar as cobranças e solicitar a inspeção no medidor, todavia, teve seu pedido indeferido. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela declaração de inexistência do débito referente as taxas de religação e religação a revelia. Postulou, ainda, pela devolução em dobro dos valores pagos e a condenação por danos morais. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 1809343).

O requerido apresentou contestação (ID n. 18715809). Afirmou que, de fato, houve a suspensão de energia na unidade consumidora em 21/08/2017, em razão do inadimplemento das faturas. Asseverou que, mesmo realizando o corte de serviços, o autor fez a religação à revelia, sem a sua anuência e sem efetuar o pagamento. Relatou que inexistente responsabilidade por danos morais, haja vista que agiu no exercício regular do direito.

O requerente impugnou à contestação (ID n. 19506229).

Em sede de especificação de provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da

causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a legitimidade da cobrança das taxas de religação e religação a revelia, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever da requerida de indenizar o autor.

Inicialmente, destaca-se que a relação firmada entre as partes é regida pela lei consumerista e em razão da insuficiência da parte autora, deve ser invertido o ônus da prova.

É fato incontroverso que entre as partes existe um contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Desse modo, a demanda deverá ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor do autor.

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos, verifica-se que, a concessionária de energia não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, o print das telas do sistema/faturas (ID n. 18715809 – Pág. 2) diante da negativa de suspensão dos serviços, não é prova suficiente para rechaçar a alegação do requerente, pois se trata de registro unilateral, sem qualquer força probatória. Com efeito, a distribuição dinâmica do ônus da prova implica na incumbência do requerido demonstrar que houve a suspensão do fornecimento da energia elétrica e a religação clandestina, eis que o requerente não pode provar fato negativo (prova diabólica), segundo o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a Resolução n. 414/2010 da ANEEL prevê que: Art. 175. A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução.

§ 1º A cobrança do custo administrativo de que trata o caput se dá com a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI ou por meio de formulário próprio da distribuidora, devendo constar no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do consumidor;

II - endereço da unidade consumidora;

III - código de identificação da unidade consumidora;

IV - identificação e leitura do medidor;

V - data e hora da constatação da ocorrência; e

VI - identificação e assinatura do funcionário da distribuidora.

§ 2º O formulário deve ser emitido em no mínimo 2 (duas) vias, devendo uma via ser entregue ao consumidor.

§ 3º Quando a distribuidora apenas proceder com o desligamento do disjuntor da unidade consumidora para a suspensão do fornecimento, somente poderá cobrar o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo administrativo de inspeção homologado pela ANEEL.

Ou seja, é possível a cobrança de custo administrativo, decorrente da religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora de energia, desde que haja a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI (Termo de Ocorrência da Irregularidade) ou por meio de formulário próprio da concessionária.

No caso concreto, todavia, a ré se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema informatizado e relação das incidências envolvendo a unidade consumidora (ID n. 18715809 – Pág. 3).

Sendo assim, ausente a comprovação de emissão do TOI ou mesmo do preenchimento do formulário com as informações necessárias,

forçoso concluir que a concessionária não se desincumbiu do seu ônus probatório, inexistindo causa para as cobranças levada a efeito. Nesse particular, cito precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE TOI OU FORMULÁRIO ESPECÍFICO PARA A COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO. É possível a cobrança de custo administrativo, decorrente da religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora de energia, desde que haja a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI (Termo de Ocorrência da Irregularidade) ou por meio de formulário próprio da concessionária. Inteligência do art. 175 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. No caso concreto, todavia, a ré se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema informatizado e relação das incidências envolvendo a unidade consumidora. Sendo assim, ausente a comprovação de emissão do TOI ou mesmo do preenchimento do formulário com as informações necessárias, forçoso concluir que a concessionária não se desincumbiu do seu ônus probatório, inexistindo causa para a cobrança levada a efeito. Precedentes desta Corte. Aplicação de honorários advocatícios recursais. **NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (TJ-RS - AC: 70074855073 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 13/12/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO IN LOCO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 131 E 175, AMBOS DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS. Indevida a cobrança do custo administrativo, previsto no art. 131 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, porque, embora devido, depende da prova das despesas, inócua no caso. Além disso, nos termos do artigo 175 da Resolução 414/2010 da ANEEL, a cobrança do custo administrativo, quando da religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora, se dá com a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI ou por meio de formulário próprio da distribuidora, não demonstrada na hipótese dos autos. Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado. (TJ-RS - AC: 70054759006 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 27/05/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/05/2013).

Portanto, considerando que não havia motivos para a realização da cobrança, é o caso de declarar inexigíveis os lançamentos de R\$10,36 e R\$163,32 (ID n. 18056229).

Com relação ao pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que "o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro" (TJ/RO, 2ª Câm. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O **DISPOSITIVO** legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago.

In casu, verifica-se que o autor somente realizou o pagamento da fatura de agosto/2017 (débito que teria motivado a suposta

suspensão dos serviços) em dezembro/2017, assim como, as faturas de setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017 (ID n. 18056212). E ainda, nas faturas constam vários parcelamentos de débitos anteriores. Ou seja, o requerente, aparentemente, sempre cumpre com suas obrigações de pagamento em atraso.

Diante desses elementos, plenamente possível o engano justificável do fornecedor, mostrando-se de rigor a repetição do indébito de forma simples.

Ressalte-se que é dever do consumidor quitar as faturas na sua data de vencimento e efetuar as diligências para o pagamento caso a fatura não esteja na sua residência no tempo hábil.

No tocante aos danos morais, o pedido é improcedente.

Com efeito, tenho que a hipótese dos autos é caso de cobrança indevida, que, por si só, não gera o dever de indenizar. Não há prova nos autos de que os transtornos atingiram os direitos de personalidade do autor, de forma que somente restaria configurado o abalo moral caso o requerente lograsse demonstrar alguma excepcionalidade, o que não aconteceu na hipótese vertente.

Ademais, não é caso de inversão de ônus da prova, uma vez que o requerente poderia perfeitamente ter demonstrado referido abalo, mormente com prova testemunhal.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, entendo que não ficaram devidamente demonstrados os fatos afirmados pelo requerente no tocante ao dano moral e, diante da falta de documento e de prova testemunhal adequada para demonstrar os elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, não há falar em dano moral, o que inviabiliza o acolhimento deste pedido inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **DECLARANDO** a inexigibilidade dos débitos em tela (R\$10,36 e R\$163,32 - ID n. 18056229). Em consequência **CONDENO** o requerido a restituir os valores cobrados indevidamente do requerente, conforme extrato inserto no ID n. 18056229, no importe de R\$173,68 (cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), de forma simples, acrescido de correção monetária a contar do efetivo débito e juros legais a partir da citação.

Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%, arcando o requerido com o restante. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de **SENTENÇA** e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o

pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000463-56.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JOSE SIRINEU DE LIMA

Endereço: Av. Dom Pedro II, 3066, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: TV Navegantes, 39, CERON, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por José Sirineu de Lima em face das Centrais Elétricas do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu o autor que no dia 11/01/2017 os funcionários da requerida foram até o estabelecimento comercial que tem junto com seu sogro (mercearia) e cortaram a energia alegando que havia contas em atraso. Diante disso, afirmou que se dirigiu até ao prédio da ré onde foi informado que a fatura do mês de novembro/2016 estava em atraso. Asseverou que procedeu o pagamento do débito em 12.01.2017 e com isso houve o restabelecimento da energia. No entanto, argumentou que no dia 14.01.2017 (sábado) os servidores da requerida suspenderam novamente os serviços. Alegou que mostrou aos funcionários o comprovante de pagamento, no entanto, mesmo assim houve o corte. Informou que em 16.01.2017 solicitou a religação de urgência, no valor do serviço de R\$91,85 (noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a ser cobrado na próxima fatura, mas o serviço não foi realizado em tempo hábil. Requereu o pagamento em dobro do valor pago à título de religação. Pugnou pela inversão do ônus da prova e o julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação (ID n. 17076457). Afirmou que estão ausentes as provas de que ocorreu o corte de energia, assim sendo, não se pode falar em responsabilidade por danos morais. Alegou que o padrão de energia localizado na residência do autor encontra-se irregular, sendo suportado por um pedaço de madeira. Aduziu que a religação ocorreu no dia 07/08/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo art. 176, inciso III da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.

O autor impugnou à contestação (ID n. 18446610).

Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes (ID n. 18739242). O réu informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 19153315).

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelo autor, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da requerida. Entretanto, indefiro o pedido do próprio depoimento pessoal, haja vista que conforme artigo 385 do Novo Código de Processo Civil, "cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício". Fica reservado o direito deste juízo de ouvir de ofício o requerente, o que será deliberado em audiência.

Fixo como ponto controvertido se a suspensão dos serviços de energia elétrica ocorreu indevidamente ou se não foi respeitado o prazo para restabelecimento do serviço.

Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, através de seus procuradores, da data da solenidade.

Intime-se a requerida, pessoalmente, da data designada para a solenidade, para prestar depoimento pessoal, alertado-a que sua ausência injustificada implicará em confissão.

Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pela parte autora no ID n. 18739242. Desse modo, cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar desta DECISÃO, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0006095-90.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. CNPJ nº 01.637.895/0001-32, PRAÇA PROFESSOR JOSÉ LANNES 40, 9º ANDAR - 04571-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI OAB nº MT17918, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783

EXECUTADO: M.N. DE MORAIS - EPP CNPJ nº 13.765.572/0001-03, RUA GRÊMIO 3513, APTO 02 LAGOINHA - 76829-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Votorantim Cimentos S.A.

Inconformado com o DESPACHO que determinou o desentranhamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, afirmou a embargante que ele foi contraditório. Aduziu que não houve intimação para que fosse sanado o vício antes que fosse imposta a medida.

É o que há de relevante. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

O embargante apontou contradição, aduzindo que não foi intimado para juntar a petição de embargos de declaração original, antes do DESPACHO que determinou o desentranhamento da cópia. Sem razão.

É cediço que o Código de Processo Civil consagra uma regra geral de sanabilidade dos vícios processuais, disciplinando que incumbe ao juiz ao dirigir o processo determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX, do art. 139). A regra encontra sustentação na primazia da resolução de MÉRITO, no dever de cooperação e na vedação de DECISÃO surpresa, e vem sendo referida como um dever de prevenção ou auxílio do PODER JUDICIÁRIO.

A novidade tem despertado debates sobre os tipos de vícios sanáveis, especialmente porque há, além da regra geral, disposições do CPC/2015 consagrando a possibilidade de correção de vícios específicos, como os relativos à representação processual (art. 76), preparo insuficiente ou ausência de comprovação ou de recolhimento de preparo[v] (art. 1.007) e não juntada de peças obrigatórias em agravo (art. 1.017, § 3º).

No entanto, tem sido apontado que apenas dois dos requisitos extrínsecos dos recursos seriam sanáveis (regularidade formal e preparo), não sendo passíveis de correção os vícios de tempestividade, nem os relativos aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo e extintivo).

Assim sendo, com bem salientado na DECISÃO de ID n. 22237062, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação (apresentação tempestiva e original da peça recursal), mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, o requerente, por meio de seu advogado, endereçou cópia de petições a este juízo, deixando de apresentar as originais no prazo legal.

Desse modo, afigura-se correta a DECISÃO que determinou o desentranhamento da cópia da petição de embargos.

Portanto, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0004919-81.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSALINA ALVES NANTES

Endereço: Av. Firmo de Matos, 312, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALINA ALVES NANTES - MT0007515

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Considerando que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do NCPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000040-96.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILDSO FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de recurso adesivo à apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003133-04.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA

Endereço: MENDONÇA LIMA, 1525, CASA, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

EXECUTADO: PAULO DE FREITAS

Endereço: ESTEVÃO CORREIRA, 3994, CASA, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Considerando a petição retro, intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de parcelamento ofertada pelo devedor, em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002347-23.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA

Endereço: AVENIDA 12 DE OUTUBRO, 2919, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que o comprovante do SPC/SERASA anexado pelo autor sob o Id Num. 22343681, consta como data da pesquisa o dia 19/10/2018. Todavia, segundo se infere da aba 'Expedientes', o banco executado tinha como prazo para manifestação até às 23:59:59 horas do dia 19/10/2018 para cumprimento da ordem judicial.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que seu nome continua inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após o prazo de 15 (quinze) dias dado para que o banco requerido providenciasse a retirada do nome do requerente do cadastro de inadimplentes.

Em seguida, tornem conclusos para análise do pedido retro.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003601-02.2016.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: CHARLES SILVA

Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 2990, SAO CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico não houve comprovação de pagamento em relação à primeira diligência efetuada pelo sr. Oficial de Justiça, que restou infrutífera.

Posto isso, defiro o pedido retro, desde que a parte autora comprove o pagamento pela repetição das diligências anteriores

(art. 2º, §2º da lei de custas nº 3.896/2016), bem como a requerida no DESPACHO retro.

Devidamente comprovado, defiro desde já a expedição de novo MANDADO de citação/intimação com a FINALIDADE de busca e apreensão do veículo indicado na inicial para cumprimento no endereço informado, qual seja: AV LEOPOLDO DE MATOS, 2990 - SÃO CAETANO - GUAJARÁ-MIRIM/RO - CEP: 76850-000.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001226-57.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIRO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Após nomeação da empresa PEJUD para indicação de profissional habilitado para realização do exame pericial (id num. 20554528, pág. 01/02), sobreveio informação de impossibilidade de atendimento à determinação judicial.

A parte autora, por sua vez, pugnou pela nomeação de outro perito indicado em sua manifestação de id num. 22352507.

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o profissional indicado não está devidamente habilitado no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, o que inviabiliza a sua nomeação, por ora.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, verifico a existência de profissional habilitado na área de ortopedia que atende na Cidade de Porto Velho, conforme espelho anexo.

Desta feita, revogo a nomeação anterior e nomeio a profissional HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, especialista em Ortopedia/Traumatologia como perita médica para realização da perícia.

Intime-se a profissional acima a dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceito o encargo e apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do artigo 465 do CPC.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora comprovar o depósito referente à perícia solicitada, nos termos do artigo 95 do CPC.

Aceito o encargo, deverá o perito providenciar providenciar o agendamento da data da perícia, a qual deverá ser informada a este juízo com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, face aos trâmites legais, a fim de possibilitar a intimação do periciando para que compareça a tempo na data e horários indicados.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá a parte arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos dos incisos do §1º do artigo 465 do CPC.

Apresentados os quesitos, estes deverão ser encaminhados ao Senhor Perito, juntamente com os quesitos unificados constantes no anexo da Recomendação Conjunta nº. 01 de 01/12/2015 para realização do laudo que deverá ser entregue neste juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do profissional.

Deverá o senhor perito, apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos seguintes quesitos INDICAR O TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR, ESPECIFICANDO SE A DOENÇA ADVEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO, OU DE CAUSAS PESSOAIS NATURAIS DO AUTOR. 2) A DOENÇA É INCAPACITANTE PARA O TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO AUTOR 3) O AUTOR PODE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ESCOLARIDADE SE SIM, QUAIS 5) A DOENÇA É IRREVERSÍVEL SE REVERSÍVEL, QUANTO TEMPO LEVARIA ATÉ A CURA TOTAL 6) OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestem-se acerca dele, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO.

HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA - Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001426-64.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185

RÉU: LUCIANA PAIVA DE AQUINO

Nome: LUCIANA PAIVA DE AQUINO

Endereço: AV. DOM XAVIER REY, 1.366, RESIDENCIA MIRIAN PAIVA ARZA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora, devidamente justificado em razão de tratamento de saúde de sua filha, conforme comprovado por meio da documentação anexa, defiro a redesignação da audiência para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 9H30.

Intimem-se as partes.

Providencie-se a adequação da pauta de audiência.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001319-20.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. H. A. D. O., R. A. D. O.

Nome: MARCOS HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA

Endereço: AV. MACHADO DE ASSIS, S/N, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: RAFAELA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Endereço: AV. MACHADO DE ASSIS, S/N., PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009

EXECUTADO: V. M. D. O.

Nome: valdson marques de oliveira

Endereço: Linha 25B Km 05, Km 05 Linha 25B, área rural, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 22354024).

Em atenção ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora para que forneça o extrato da conta em que recebe os alimentos, referente a todo período pleiteado nos autos, qual seja, de AGOSTO/2016 A JUNHO/2018, a fim de que se possa apurar com precisão o débito alimentar devido pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0003910-50.2013.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARDOSO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer proposta por Antônio Cardoso Neto em face do INSS.

Nos termos do artigo 815 c/c artigo 536, ambos do CPC, intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer inserta na SENTENÇA para:

a) Comprovar a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devendo comprovar a respectiva implantação nos autos por meio do CONBAS INFBEN ou Carta de concessão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, sem prejuízo da aplicação de nova multa ou de outra medida mais gravosa em caso de descumprimento.

Anoto que, caso seja de seu interesse, poderá a autarquia executada promover a execução invertida, apresentando a planilha de cálculo dos valores devidos de forma retroativa de acordo com o constante da SENTENÇA e do acórdão no tocante à data do início do benefício e a data do início do pagamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0006301-46.2011.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Novo Sertão, 3124, Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Av. Funchal, 418, 8º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060

Advogados do(a) RÉU: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

O feito estava suspenso desde junho/2014.

Intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000932-05.2018.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: J. S. RODRIGUES - ME

Nome: J. S. RODRIGUES - ME

Endereço: AV DR LEWEGER, 3624, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A diligência pretendida no endereço informado na petição retro já foi realizada nos autos, conforme MANDADO de id num. 18305153 e certidão de id num. 19750003.

Assim, caso a parte autora pretenda a renovação do ato, deverá comprovar o recolhimento das custas correspondentes, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei 3.9896/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Comprovado o pagamento das custas de renovação da diligência, expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão do veículo MARCA: RENAULT, MODELO: SANDERO DYNA 16 CHASSI: 93Y5SRD64FJ537526, COR: AZUL ANO: 2014/2015, PLACA: QLU4220 RENAVAN: 1031335738, depositando-o nas mãos de um dos depositários indicados sob id num. 17516627, devendo o Oficial de Justiça identificá-lo na certidão.

Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono da parte.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001355-62.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: EDIMAR PANTOJA GUIMARAES

Endereço: avenida 15 de novembro, 4201, casa, planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

REQUERIDO: LUCIMAR DA SILVA VIEIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que a requerida fora citada por edital (Id Num. 22370611), e que não apresentou contestação/manifestação.

Assim, para que não haja alegação de nulidade posteriormente e desequilíbrio jurídico entre as partes, nomeio curador especial, a Defensoria Pública para atuar no feito em favor da parte requerida.

Apresentada a defesa, intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003058-62.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. G. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795

RÉU: O. D. S. G., O. D. S. G., V. R. G., V. G. D. N. F., O. D. S. G.

Nome: OZIANY DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua Itaúnas, 1560, Rua Osvaldo Aranha, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-422

Nome: OZIVÂNIA DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua Rondônia, 1270, São Domingos de Savio, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

Nome: VIVIANY RODRIGUES GOMES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1994, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Nome: VIVALDO GOMES DO NASCIMENTO FILHO

Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av Princesa Isabel, 4039, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: OSIVALDO DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1702, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-231

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004296-19.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DELNY CAVALCANTE, CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO - MG0171632

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Proceda-se à mudança de classe.

Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.

No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001365-14.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

MT0030560

EXECUTADO: SERGIO NUNES

Endereço: AVENIDA DR. LEWERGER, 3644, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

CUSTAS À ENCARGO DO AUTOR

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 22372052).

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003517-30.2018.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GLORIA JEAN CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA

Endereço: BR 425 SENTIDO PORTO VELHO, KM 23, DO LADO ESQUERDO CASA VERDE, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

REQUERIDO: BAIXINHO DE TAL, MARLUCE DE TAL

Nome: BAIXINHO DE TAL

Endereço: AOS FUNDOS DA PROPRIEDADE, KM 23, BR 425 KM 23 LADO ESQUERDO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: marluce de tal

Endereço: sitio toca do sapo poderao ser citados no fundos p, km 23, br 425 km 23 lado esquerdo, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Considerando a ausência de documentos que comprovem a hipossuficiência da autora para o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

De outro lado, a fim de evitar-lhe prejuízos maiores, defiro o diferimento do pagamento para o final do processo.

Indefiro o pedido de liminar para manutenção de reintegração de posse neste momento processual, em razão de estar ausente, ao menos em cognição sumária, e com base nos motivos expostos na inicial a comprovação da posse exercida no imóvel, nos moldes do artigo 561, inciso I do CPC.

Assim, nos termos do art. 562 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10H00.

Intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, inclusive para apresentar suas testemunhas, sendo no máximo de 3 (três), independentemente de intimação.

Cite-se o réu para comparecimento, com as observâncias legais.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001122-65.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRISNEIDE DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 3909, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A exequente informou em petição (id num. 22382838) que o executado efetuou o pagamento integral da dívida.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o MANDADO de penhora expedido nos autos, se houver.

Custas na forma da lei. Intime-se para pagamento e, em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Após, Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003522-52.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

EXECUTADO: RICARDO LIRA MAIA

Nome: RICARDO LIRA MAIA

Endereço: Avenida Fábio Ferraz Bicudo, 375, TER 1, Jardim Esplanada, Indaiatuba - SP - CEP: 13331-501

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de execução de obrigação de fazer supostamente fundada em título extrajudicial.

Em que pese o pedido da parte, verifico que o contrato de locação juntado sob id num. 22381406, pág. 01/02 e termo de vistoria juntado sob id num. 22381418 não foram assinados por duas testemunhas.

Em razão disso, carecem de certeza, liquidez e exigibilidade os documentos acostados aos autos, de modo que não se mostra correto o ajuizamento de ação fundada em título executivo extrajudicial, conforme requerido na inicial.

Ao que parece, pretende a autora a cobrança de multa por descumprimento de cláusula contratual que determinava a reforma do imóvel alugado pelo requerido, circunstância que impossibilita até mesmo o ajuizamento de ação monitoria fundada no contrato particular, em virtude da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados.

Ainda da leitura dos aludidos contratos, não constatei a existência da cláusula mencionada na petição inicial no valor de R\$ 5.040,00 pelo descumprimento do contrato, conforme indicado na exordial.

Por fim, verifico que a autora não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais.

Assim, emende-se a inicial para adequar o rito da ação de execução para a ação de cobrança, bem como para indicar o fundamento da cobrança da multa no valor R\$ 5.040,00, quando o contrato prevê o valor de R\$ 3.000,00 e comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002240-13.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Endereço: Rua Aluizio Ferreira, 1935, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI restou infrutífera. Não há imóveis registrados perante os cartórios em nome do executado, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0004720-54.2015.8.22.0015

Polo Ativo: LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA ANTUNES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Polo Passivo: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Outrossim, ficam as partes INTIMADAS a efetuar o pagamento das custas processuais, conforme o cálculo da Contadoria de fls. 532/533 dos autos físicos (movimento/digitalização retro).

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 23 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002206-04.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. C. P.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: K. A. D. S. P., K. D. S. P.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia promovida por Maurício Cassupa Pinto em face de Ketleen Aparecida da Silva e Klayver da Silva Pinto.

Sustenta o autor que os requeridos já atingiram a maioria, não havendo razões para manutenção dos alimentos em favor de ambos, haja vista que não estão cursando instituição de ensino superior, tampouco estão incapacitados de proverem o próprio sustento.

No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para que seja exonerado da obrigação alimentar anteriormente fixada.

Devidamente citados (id num. 20943571), os requeridos não contestaram o pedido, tampouco compareceram nos autos, a fim de demonstrarem a sua necessidade em continuar recebendo auxílio do autor, razão pela qual decreto a revelia e presumo verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, em face da ausência dos requeridos.

O feito não foi remetido ao Ministério Público por ausência de interesse de incapazes.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I e II do Código de Processo Civil, porquanto além de inexistirem outras provas a serem produzidas, a requerida deixou de contestar o pedido, quedando-se revel.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Nos termos do art. 1.699 do Código Civil e do art. 15 da Lei n.º 5.478/68, a exoneração, redução ou majoração da obrigação alimentar é plenamente possível, desde que haja mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe.

Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.

No caso em análise, a maioria dos requeridos restou comprovada por meio dos assentos de nascimentos juntados sob id num. 20086524, pág. 09/10.

Além disso, não havendo contestação acerca dos fatos alegados na inicial, presumem-se estes verdadeiros.

Como se sabe, com o implemento da maioria, incumbe ao alimentado comprovar a sua necessidade - que deixa de ser presumida - em continuar percebendo pensão alimentícia, ônus do qual não se desincumbiram os requeridos.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. Caso em que corretamente se procedeu à exoneração do alimentante em relação a seu filho, que atingiu a maioria civil e não contestou o pedido da ação (revelia), deixando de infirmar as imputações da peça inaugural de que não estuda, trabalha e de que vive em união estável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70053838306, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/06/2013) (grifamos)

Desta feita, como não restou demonstrada a necessidade dos requeridos para a manutenção dos alimentos anteriormente fixados, é de se concluir pela procedência desse pleito.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para exonerar o requerente Maurício Cassupa Pinto do dever de prestar alimentos aos filhos Keteen Aparecida da Silva e Klayver da Silva Pinto no percentual anteriormente fixado, e como consequência julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do requerente Maurício Cassupa Pinto (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM), informando-a desta DECISÃO para que providencie o cancelamento definitivo do desconto referente à pensão alimentícia realizado no contracheque do servidor em favor de Keteen Aparecida da Silva e Klayver da Silva Pinto à título de pensão alimentícia.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, os quais deverão ser rateados entre os dois na proporção de 50% para cada um.

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se para o pagamento das custas e em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa, salvo em caso de valor irrisório situação em que fica desde já determinado o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003867-45.2015.8.22.0015

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): Leonardo Daniel Kyshakevych

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que foram expedidas 02 (duas) vezes carta de intimação ao réu para pagamento das custas processuais, sendo que os Avisos de Recebimento retornaram negativos (Ids. n. 21235003 e 21829119). O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2018.

Mag

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de cartório

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002930-44.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis da contestação que segue vinculada em anexo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002677-90.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: RENATA STUBS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657, FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação para querendo no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se dos embargos. Documentos vinculados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002444-93.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão]

Requerente: MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Manifestar-se da informação de pagamento em 05 (cinco) dias. Documento vinculado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001769-33.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Requerente: NEUZA DE JESUS MACHADO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Manifestar-se em 05 dias sobre a informação de pagamento. Documento vinculado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002970-26.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: para que apresente réplica a contestação em 15 (quinze) dias úteis. Documentos vinculados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda

Processo nº: 7002718-23.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]

Requerente: ADELAINÉ SILVA DE OLIVEIRA - Advogado do(a)

REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216

Nome: ADELAINÉ SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 615, KM 02, S N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

- Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Endereço: RUA RAIMUNDO CATANHEDE, 1080, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, cite-se o MUNICÍPIO DE JARU, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 04 de setembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002857-72.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inadimplemento, Indenização por Dano Moral]

Requerente: AURELIO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: para que apresente réplica a contestação em 15 (quinze) dias úteis. Documentos vinculados.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000896-21.2018.8.22.0003

GABARITO nº 350/2018

Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000896-21.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Luan Rodrigues Vasconcelos

Advogado: Dr. Sebastião de Castro Filho – OAB/RO 3646.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 11/12/2018, às 08:00horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0001161-33.2012.8.22.0003](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado: Aldair Lopes Aguiar

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

DESPACHO:

Vistos, Homologo os cálculos de liquidação penal realizado à fl. 369 dos autos, para que surtam seus efeitos legais. Cópia do cálculo já foi encaminhada à Unidade Semiaberto através do Google Drive para entrega ao apenado. Intime-se o patrono do apenado a apresentar termo de renúncia com a devida ciência do reeducando, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000144-49.2018.8.22.0003](#)

GABARITO nº 351/2018

Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000144-49.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Alisson Wentony Schlosser Maciel

Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653).

FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo legal, apresentar as alegações finais nos autos em referência.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0001068-60.2018.8.22.0003](#)

GABARITO nº 352/2018

Juiz de Direito em Substituição: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001068-60.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Hian Rodrigues Belfort

Advogado: Dr. Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 06/12/2018, às 08:00 horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003350-49.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/10/2018 11:33:01

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exibição e nulidade de contrato com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde a parte autora visa a declaração de nulidade de documento e inexistência de débito, bem como indenização.

Em que pese os argumentos do autor, verifico que a situação delineada nos autos decorre da atuação de uma entidade autárquica, situada no âmbito federal, qual seja INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que ultrapassa-se a competência do juizado, conforme passo a explanar.

Pois bem.

No que tange a competência jurisdicional, o art. 109, inciso I da Constituição Federal estipula que compete a Justiça Federal julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Portanto, por ser o caso de competência absoluta do PODER JUDICIÁRIO Federal, o procedimento do Juizado Especial estabelecido na lei 9.099/95 é incabível, razão pela qual a medida impositiva in casu é extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002454-06.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 13:06:08

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIVINO AUGUSTO RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações

em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afastado a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o requerente apresentou o Título de Domínio da propriedade rural.

Além disso, esclareceu que “[...] sua subestação não atente unicamente sua residência, bem como há outros consumidores que fazem uso da construção custeada pelo particular, porém, atualmente a responsabilidade pela manutenção da rede é exclusiva da concessionária”.

Contudo, não informou e nem comprovou se “a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações” e se “a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Desta feita, não há que se falar em direito à indenização, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Em caso de recurso e havendo pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, se não, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002731-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/08/2018 10:10:16
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALZIRA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
REQUERIDO: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.

Em que pese a comunicação que a parte autora estará acompanhando o esposo em uma cirurgia em outro Estado, tais informações não foram suficientes à compreensão deste juízo.
Desta feita, intime-se a parte autora para esclarecer de forma clara o dia da cirurgia e a data do retorno à cidade de Jaru/RO, acostando ao feito os documentos necessários.
Para tal empenho, concedo o prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Processo nº: 7002845-58.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Requerido: RENATO SOUZA DE JESUS
Intimação - ADVOGADO DO AUTOR - SENTENÇA
Fica, o advogado da parte autora, por meio dessa comunicação, intimado da r. SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe.
Jaru/RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003029-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 19:30:00
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775
EXECUTADO: NEUZELY DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a homologação do acordo em audiência, arquivem-se os autos, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003022-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 17:26:25
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: R P DA SILVA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ABRANGE NEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a homologação do acordo em audiência, arquivem-se os autos, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002981-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/09/2018 11:59:01
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELISLAINE RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos, etc.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar réplica.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000151-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/01/2018 15:24:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: SALATIEL FLORINDO DA SILVA, RAQUEL SIMPLICIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Diante petição retro e de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação do bem penhorado nos autos (ID n. 21621062 – Pág. 2) em leilão judicial.

Nomeio a sra. DEONÍZIA KIRATCH, inscrita na Junta Comercial do

ESTADO DE RONDÔNIA sob o n. 021/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho – Rondônia, CEP 76820-682, para conduzir o ato. Contatos: 0800-707-9272, (69) 8434-7894 e (69) 8112-9550. E-mails: leiloes@leiloesjudiciais.com.br e elaine@leiloesjudiciais.com.br, como Leiloeira para o presente feito, com fulcro no § 3º do artigo 880 do Código de Processo Civil.

Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial dos bens imóveis penhorados na forma do art. 884 do CPC, observando o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme auto de penhora de ID n. Num. 21621062 – Pág. 2.

Conforme prescreve o art. 882, “Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial” e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).

Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 3 (três) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 03 (três) vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.

Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.

A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.

Expeça-se o necessário.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003298-53.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 09:26:16

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADILSON CARDOSO RAMBO

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE COUTINHO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Recebo a presente demanda para fins de garantia de eventual direito autoral.

Considerando que o feito n. 7002111-10.2018.8.22.0003 possui MANDADO de penhora e avaliação em aberto, aguarde-se o cumprimento do referido ato constricto, pelo que suspendo a presente demanda até a sua CONCLUSÃO.

Junte-se cópia deste DESPACHO nos autos acima informados, intimando o exequente daquela demanda para ciência.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000661-66.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/03/2017 16:30:40

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

ADOLESCENTE: FELIPE ALVES BATISTA

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

Trata-se de processo de apuração de atos infracionais análogos aos crimes previstos crimes descritos no art. 155, §4º, IV; art. 157, § 2º, I e II; art. 180 e art. 311, todos do Código Penal, em que consta como representado FELIPE ALVES BATISTA.

A ação socioeducativa foi julgada parcialmente procedente, onde o adolescente foi absolvido dos atos infracionais n. 01 (Furto qualificado) e n. 03(Adulteração Sinal Ident. Veículo) e n. 04 (Receptação) e condenado à medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado pelo cometimento do ato infracional n. 02 (Roubo Qualificado).

Diante da interposição de recurso de apelação e, após o oferecimento das contrarrazões pelo Parquet, os autos foram vieram conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 198, inciso VII da Lei 8.069/90.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que materialidade/autoria estão presentes no feito em relação ao fato de n. 02. Portanto, não restam dúvidas quanto a consumação do ato infracional, sobretudo pelos documentos que acompanham a demanda, alicerçada na prova testemunhal e confissão do adolescente, pelo que faz necessário promover a internação do adolescente, a fim de reforçar a reprovabilidade da conduta praticada, aliado à necessidade de reeducá-lo, com o intuito de possibilitar a reinserção deste menor na sociedade.

Em sendo assim, a internação é a medida mais acertada, conforme prescreve o art. 122, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que tal cognição encontra respaldo na jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. CONSTATADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. INVIABILIDADE. 1. É cabível a aplicação de medida socioeducativa de internação no caso de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, considerando a gravidade da infração somada à personalidade do adolescente que demonstrou não estar disposto a cumprir as medidas em meio aberto, pois descumpriu as anteriormente aplicadas na remissão concedida. 2. Evidencia-se a necessidade e adequação da medida em razão da situação de perigo em que o adolescente se encontra, pois ficou apurado que se encontrava em local não sabido, não estava frequentando a escola e fazia uso de maconha e bebidas alcoólicas. (Apelação, Processo nº 0000377-91.2015.822.0701, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/05/2018);

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO MANTIDA. Há de ser mantida a medida socioeducativa de internação em caso de ato infracional cometido com violência à pessoa, sem que isso implique qualquer ilegalidade, ante o permissivo legal expresso no art. 122 do ECA. (Apelação, Processo nº 7006641-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 06/07/2017);

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 112 DO ECA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I – Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação revela-se aplicável quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa. II – As instâncias ordinárias aplicaram a medida socioeducativa de internação com fundamento no art. 122, I, da Lei n. 8.069/90, diante da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de simulacro de arma de fogo, no qual está implícita a grave ameaça ou violência à vítima. III – Recurso ordinário em habeas corpus improvido (RHC 41.903/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 09/12/2013).

Forte nessas razões, mantenho a SENTENÇA exarada no ID n. 20917281.

Por consequência, remetam-se os autos “à superior instância dentro de vinte e quatro horas”, com fulcro no inciso VIII do art. 198 da Lei 8.069/90.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 7001518-78.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 16:05:56

CLASSE: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

ADOLESCENTE: NERIELY SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Vistos, etc.

A ausência de informações a respeito do paradeiro do(a) adolescente conforme diversas tentativas de localizar a adolescente ID n. 20422158 e ID n. 22119609, autorizam a expedição do MANDADO de busca e apreensão.

Desta feita, aliado ao parecer do Ministério Público ID n. 22305885, expeça-se MANDADO de busca e apreensão em desfavor de NERIELY SOUZA DOS SANTOS, com validade de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 47, da Lei 12.594/2012, período no qual o feito permanecerá suspenso até que se efetive a apreensão.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0001269-96.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Cunhatay Terraplanagem Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos; 1- Trata-se de ação cautelar para a manutenção de bloqueio de bens da empresa Cunhatay Terraplanagem Ltda (liminar concedida às fls. 44), com o fim de garantir o ressarcimento do Município de Jaru/RO, pertinente ao recebimento em excesso de valor pago por meio de precatório. A presente demanda cautelar foi sentenciada às fls. 177/181. E o TJ/RO, ao apreciar o apelo interposto, manteve a SENTENÇA em sua íntegra, como vislumbre por meio do acórdão de fls. 311/315. A Escrivania, agora, certificou que a ação principal de n. 0002400-43.2010.8.22.0003, onde foi proferida SENTENÇA reconhecendo o excesso do precatório pago, transitou em julgado em 29/08/2018, após o TJ/RO e o STJ manterem o referido DISPOSITIVO (fls. 427/504). Apesar dessa constatação de manutenção do crédito do Município de Jaru/RO, a CONCLUSÃO destes autos, não enseja nenhum comando de específico, tendo em vista que é o credor quem deve proceder as devidas medidas executivas, observando o bem resguardado em sede cautelar, para a satisfação do seu crédito, pela via processual própria. De todo modo, determino que as partes sejam intimadas desta DECISÃO e para as postulações necessárias, na via adequada. Lembro que as intimações do Município devem obedecer a regra do §1º, art. 183, do CPC (remessa dos autos). 2- Enquanto isso, a presente ação permanece com a restrição de bens já determinada e com o curso suspenso, até que esses sejam transferidos para a demanda executiva onde se o Município buscará a satisfação do seu crédito. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003848-75.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondotintas Comércio de Tintas Ltda

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633), Denio Franco Silva (OAB/RO 4212), Francieli Campos França (OAB/RO 8652)

Requerido: Geovane Bezerra Coimbra
Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Vistos; Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos. Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, o Cartório deve providenciar a digitalização integral desta ação, porque o cumprimento de SENTENÇA é reflexo da fase de conhecimento, no novo sistema eletrônico do PJE. Além disso, deverá ser efetuado o cadastramento das partes e advogados no sistema PJE. 2- Em seguida, suspenda o curso do feito por 30 dias corridos, a fim da parte autora realizar as diligências sobre o paradeiro do requerido. 3- Decorrido o prazo concedido sem manifestação, intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante. Cumpra-se. 4- Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jarú-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003835-76.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leticia Silveira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MT 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi. (RO 1755), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos; 1- Vistos; Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos. Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, o Cartório deve providenciar

a digitalização integral desta ação, porque o cumprimento de SENTENÇA é reflexo da fase de conhecimento, no novo sistema eletrônico do PJE. 2- A autora fica intimada, via seu advogado, a dar impulso ao feito, já no sistema PJE. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis. 3- Não existindo manifestação no prazo concedido, intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC. Consigna-se que quando houver intimação por meio de carta-AR, a mesma precisa ser entregue em mão-própria e deverá consignar no objeto da correspondência a seguinte advertência: "APÓS A TERCEIRA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO NEGATIVA, A CORRESPONDÊNCIA DEVE SER DEVOLVIDA AO REMETENTE". Caso a parte requerente não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 274 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, a ser instruído com a peça onde indicar o endereço da parte demandante. 4- Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jarú-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002207-86.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. do B. S.

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Executado: N. & N. L. S. da S. N. T. P. N.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Vistos; Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos. Sabe-se que o processo eletrônico judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, o Cartório deve providenciar a digitalização integral desta ação, porque o cumprimento de SENTENÇA é reflexo da fase de conhecimento, no novo sistema eletrônico do PJE. Além disso, deverá ser efetuado o cadastramento das partes e advogados no sistema PJE. 2- Em seguida, voltem os autos conclusos para a consulta por meio do sistema de convênio Bacenjud. 3- Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jarú-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001377-86.2015.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: S. M. dos R.

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: M. S. T.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos; Vistos; Nos termos da Resolução 13-2014-PR, da Presidência do Tribunal e Provimento nº 0015/2015-CG, da Corregedoria, a fase, em curso do feito, cumprimento de SENTENÇA, deverá prosseguir no sistema PJE, perdendo portanto, seu objeto aqui nestes autos. Sabe-se que o processo eletrônico

judicial deve ser amplamente utilizado, não só pela simplificação, desburocratização e respeito ao meio ambiente com a significativa economia de papel, mais também pela transparência de todos seus atos processuais, o que torna sem utilidade o trâmite processual pelo meio físico, ainda mais quando houver a implantação do PJE na Vara, o que já ocorreu neste Juízo da 1ª Vara Cível, desde o dia 08/10/2015, conforme a Portaria n. 16/2015/2015, publicada no Diário da Justiça n. 185. Portanto, o Cartório deve providenciar a digitalização integral desta ação, porque o cumprimento de SENTENÇA é reflexo da fase de conhecimento, no novo sistema eletrônico do PJE. Além disso, deverá ser efetuado o cadastramento das partes e advogados no sistema PJE. Em seguida, aguarde-se a resolução do processo 0000181-18.2014.8.22.0003, presidida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, onde há a penhora no rosto dos autos, como já determinado na DECISÃO de fls. 256. Intimem-se as partes e proceda-se a devida baixa, pertinente a migração ao sistema PJE. Cumpra-se. Jarú-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004059-21.2017.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: AGUINALDO DA SILVA LENQUE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000798-14.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: DEMOCRITO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: DELMINDA SALOMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinatura do TERMO CIRCUNSTANCIADO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000176-66.2017.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: M. D. S. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

Requerido: E. D. L. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: AIRAM FERNANDES LAGE - RO347, ALCIR ALVES - RO1630
Nome: EVANDRO DE LIMA PESSOA
Endereço: Rua Pará, 2320, setor 04, Jarú - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO

Vistos;

1- O requerido opôs embargos de declaração, consignando que omissão na SENTENÇA porque não foram liberados os seus bens outrora restritos, bem como que há contradição na condenação dos honorários advocatícios, sendo que essa foi com base no valor atribuído à causa, quando deveria ser sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.022, CPC).

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os em parte, visto que realmente ocorreu obscuridade acerca da liberação dos bens do requerido que não foram objeto de partilha.

Desse modo, determino que no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no ID 20895424 passe a constar:

1.1- ao Banco do Brasil, via e-mail, solicitando o desbloqueio das contas bancária do requerido;

1.2- ao Ciretran/RO, via e-mail, solicitando a retirada de restrição sobre veículos em nome do requerido;

1.3- ao Cartório de Registro de Imóveis de Jarú, solicitando a retirada da indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel descrito na matrícula de n. 15.897 – Livro 2 – Registro Geral.

2- No tocante a base de cálculo dos honorários advocatícios, não se encontram contrário a disposição do art. 85, do CPC, quando se indicou o valor da condenação. E, por isso, indefiro o requerimento para modificá-lo para o valor dado à causa.

3- Constato, contudo, que ocorreu um erro material de uma palavra na redação da condenação das obrigações acessórias, pois restou escrito “a requerida”, quando na realidade deve ser “a requerente”. Portanto, o DISPOSITIVO da SENTENÇA passa a ter a seguinte redação:

“Tendo em vista que a requerente sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG, e ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º c/c parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC/2015. Porém, suspendo a cobrança nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, tendo em vista que a autora é economicamente hipossuficiente e beneficiária da gratuidade judiciária.

4- Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal (§1º, do art. 1.010, do CPC).

5- Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões, no lapso legal (art. 2º, do art. 1.010, do CPC) para apresentar contrarrazões.

6- Dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

7- Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jarú, 22 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003335-80.2018.8.22.0003

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: LUCAS LIMOEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: LUCAS LIMOEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3447, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivania de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontra e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA-PRECATORIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, 22 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002016-77.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: L. O. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: K. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO FILLA - RO0001585

Nome: Kesley de Souza Soté

Endereço: Rua da Beira, 5881, - de 5841 a 5941 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-005

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo respectivamente legal, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, 22 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002887-10.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Averbação/Cômputo de tempo de serviço urbano]

Requerente: MAURA APARECIDA COELHO RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002202-37.2017.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: CAROLINI FALTZ PASCOAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001707-90.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor, Sequestro de Verbas Públicas]

Requerente: GERALDO TARCIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420

Requerido: INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias complementar o valor da taxa de distribuição da carta precatória, tendo em vista que o valor recolhido conforme ID 22242396, está incorreto.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003739-68.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2017 11:56:33

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CASTRO COMERCIO E MANUTENCAO DE GRAMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o pedido autoral, conigno novamente que o executado não foi citado, sendo que, para tanto, fora realizada requisição de informações quanto a seu endereço.

Desta forma, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo adequar o seu pedido a realidade do processo.

Na inércia, proceda com o disposto no DESPACHO anterior, suspendo ou arquivando o feito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jarú/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001821-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/06/2018 11:41:55

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a minuta de acordo acostada aos autos, deixo de apreciar o pedido de ID n. 22304449.

Pois bem.

A exequente requer a homologação do acordo e postula a suspensão do feito até 27/09/2021. Não merece acolhimento tal pretensão, uma vez que a suspensão do processo por tal prazo contraria os princípios constitucionais de razoável duração do processo e da celeridade, não havendo razões para manter o processo parado em cartório pelo prazo postulado ou, ainda, enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação.

Ademais, caso haja descumprimento do acordo pela executada, poderá requerer sua execução da forma adequada.

Desta feita, HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n.22307002, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jarú/RO, 22 de outubro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001080-52.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 10:52:19

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TOP CAR SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA JOSE BARBOSA SILVA, ALZINO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o pagamento administrativo do débito, conforme informações de ID n. 22346167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, I, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001873-88.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2018 11:20:16

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CONGREGAÇÃO CRISTA DO BRASIL RENOVADA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

REQUERIDO: LUIZ CIRILO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 28/11/2018 às 09:00 horas.

1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpra ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003312-37.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/10/2018 17:25:07

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando a certidão retro e que o processo n.7005995-58.2015.8.22.0001, trata dos autos de inventário e partilha dos bens deixados pelo requerido, intime-se a parte autora para esclarecer sua pretensão, uma vez que os bens e dívidas do espólio encontram-se concentradas naquele feito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003352-19.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/10/2018 13:31:40

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. B. A. F.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: E. G. F.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Ante a manifestação expressa da parte autora pelo desinteresse na audiência de conciliação, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003905-03.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 10:42:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARA ORLANDO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: DENIVAL ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Intime-se o requerido quanto ao teor da petição de ID 22319993, bem como para efetuar o pagamento do débito remanescente informado pela parte autora.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000606-18.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/02/2017 12:33:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

Vistos, etc.

Expeça-se o necessário para o atendimento do pedido de ID 22300582, lavrando-se Carta Precatória requerida.

Com relação do pedido de inclusão no SERASA, postergo a sua análise, devendo aguardar o cumprimento da medida de bloqueio.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002371-69.2018.8.22.0009

PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 16:19:50

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRA SANTANA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando os cálculos de ID n. 22251131, e que o executado é patrocinado pela Defensoria Pública de Pimenta Bueno, intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de prisão.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001307-42.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/04/2018 12:47:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ INACIO GOMES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALCIR GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID n. 22320123, retifique-se o endereço do executado.

Assim, ante o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do débito alimentar, cumpra-se com a ordem de prisão no seguinte endereço: LINHA 659, KM 35, Governador Jorge Teixeira.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001251-09.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 11:42:16

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELISANGELA CANTARELLA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Vistos, etc.

Ante a oposição de embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000418-25.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/02/2017 16:08:53

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNALDO ALVES MACHADO, ELIETE DIAS RIBEIRO, DOMETILIA MACHADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora requereu expressamente o encerramento da prestação jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Determino a Escrivania que proceda com a inclusão do requerido na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001258-98.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 15:50:01

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO0006045

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

SENTENÇA

Vistos, etc.

APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória e indenização por dano moral em face do AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ante a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.

Tutela Provisória de Urgência Deferida.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Tentativa de conciliação, em audiência, restou infrutífera.

Réplica.

Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado que se encontra, afirmando não ter outras provas a produzir, enquanto o requerido ficou-se inerte.

Feito o DESPACHO saneador, onde inverteu-se o ônus da prova e determinou-se ao requerido a vinda do contrato para análise através de prova pericial, este, mais uma vez ficou-se inerte e não acostou o referido impresso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A presente demanda versa sobre um pedido de declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de suposta inscrição no cadastro de inadimplentes.

A parte autora alega que o banco requerido inscreveu seu nome no cadastro de devedores por um débito que desconhece e sequer foi informado de sua existência, tendo tomado conhecimento apenas quando fora efetuar aquisição de serviço junto a outra instituição financeira.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoportunidade dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou ao feito, dentre outros documentos, o comprovante de inscrição no SERASA e detalhamento de débito existente no site do referido banco.

O requerente afirma desconhecer tal dívida, alegando que trata-se de uma inclusão indevida do seu nome no cadastro de mal pagadores e, por conseguinte, requer a declaração de inexistência do débito, além da compensação pelos danos sofridos.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação genérica, limitando-se a rebater os argumentos iniciais com através dos impressos que evidenciam a suposta assinatura do requerente em contrato firmado com a empresa ré.

Pois bem.

Em face do conjunto probatório contido nos autos, tem-se que os argumentos iniciais merecem acolhimento e a procedência dos pedidos, conforme passo a explicar.

O banco requerido usou de argumentação genérica e não acostou aos autos documentos que contradizem as informações trazidas pela parte autora, sendo que, quando instado a apresentar o contrato de empréstimo para análise pericial, este ficou inerte por 02 (duas) oportunidades.

Segundo entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, o ônus da prova quanto a situações desta natureza (assinatura falsificada) recai sobre a parte produtora do contrato/documento, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. CONTRATO. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Em caso de impugnação de assinatura aposta em contrato de consignação em pagamento, o ônus da prova da sua autenticidade cabe à parte que produziu o documento. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o do valor subtraído, que correspondia a cerca de 10% de seus rendimentos, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição da quantia. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação 0004561-53.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 23/05/2018.)

Com efeito, a atitude do requerido durante a marcha processual demonstra que este se esquivou de seus deveres e obrigações inerentes da instrução probatória, fato que leva ao descrédito de suas afirmativas.

Ademais, cumpre ressaltar que a contestação juntada ao feito é genérica e em nada acrescenta a demanda, posto que não há impugnação específica aos termos da peça inaugural, mas apenas uma defesa onde se discorre questões de direito sem, contudo, enfrentar o MÉRITO em si ou adentrar no ponto controvertido, presumindo-se, portanto, a veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme prescreve o art. 341 do CPC: "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas".

Portanto, considerando o conjunto probatório contido nos autos, a medida que se impõe é a procedência do pedido.

Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, consagrada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, para que haja, nos presentes autos, qualquer obrigação de indenizar, necessária se faz a constatação de três pressupostos: a) defeito do serviço prestado pelo requerido b) ocorrência de dano à moral da requerente; e c)nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Por tudo que consta nos autos, é patente o dever do requerido em indenizar a parte autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa, pois, como afirma Luiz Alberto Lenz, "a difusão equivocada ou

maldosa de uma pecha contra aquela, sem que seja seguida de enérgica reação judicial, pode ensejar estragos incomensuráveis que venham a comprometer a sua própria sobrevivência" (Artigo Dano moral contra a pessoa jurídica. RT 734/65).

Desta feita, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, vez que a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Levando em conta a desestrutura financeira gerada com a inscrição indevida da parte requerente no SCPC e SERASA, o pedido de indenização pelo dano moral sofrido merece ser acolhido.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

Registre-se que o dano moral pretendido (em virtude de inscrição indevida) independe de prova, consoante pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVILEPROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 08.11.2004 p. 245).

O Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, entende que havendo inscrição indevida, será devido a indenização por dano moral.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser mantido quando o seu arbitramento considera o juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (APELAÇÃO, Processo nº 7001303-40.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/03/2018); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTETOR. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. É devida indenização por dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor, o qual é presumido e dispensa prova de sua ocorrência. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A interposição de

recurso contra SENTENÇA desfavorável à parte, sem que esteja evidenciado o intuito protelatório, configura exercício regular de direito e não caracteriza litigância de má-fé. (Apelação, Processo nº 0000587-90.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/03/2018) No tocante a fixação dos danos morais, inexistente norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

O requerido é um banco privado, sólido e de abrangência nacional, sem falar que as instituições financeiras – como é o seu caso – são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A parte autora, por sua vez, é pessoa física, sendo que a repercussão da inscrição indevida causou-lhe inegável constrangimento e indignação, além obstar a contratação de uma linha de crédito, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR inexistente os débitos descritos nos autos, bem como TORNAR DEFINITIVA A MEDIDA LIMINAR concedida, para o fim de DETERMINAR a exclusão do nome da parte autora do SCPC/SERASA, pelos débitos dos contratos discutidos neste feito.

CONDENO, também, o requerido AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a parte autora, acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposto recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000170-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 11:58:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PRISCILA SABRINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a manifestação retro, cumpra-se com a suspensão determinada no DESPACHO de ID n. 21324783.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005157-84.2017.8.22.0021

PROTOCOLADO EM: 13/03/2018 07:24:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GENEALDO COSTA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do débito alimentar, bem como as informações de ID n. 22328231, cumpra com os seguintes comandos:

1) DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.

2) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: GENEALDO COSTA DE JESUS

Endereço: PRIMO AMARAL, 1620, SETOR 03, Buritys - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002309-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/07/2018 13:31:59
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: HIGOR JARDEL FERREIRA ROYER

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HELIO JARDEL ROYER
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HIGOR JARDEL FERREIRA ROYER, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de seu genitor HÉLIO JARDEL ROYER, alegando que, por força de transação judicial realizada em 2006, o requerido está obrigado a pagar mensalmente a parte autora o equivalente a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título de pensão alimentícia, porém, requer a majoração do mesmo para 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, em razão do transcurso do tempo desde a fixação dos alimentos e da insuficiência da genitora em prover seu sustento com a quantia atual.

Citado o requerido não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia no ID n. 22231002.

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que indeferido pelo juízo.

Com o parecer do Ministério Público pela procedência parcial do pedido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A redução ou majoração do valor de prestação alimentícia fixada em juízo só é permitida, consoante o art. 1.699 do Código Civil, quando há “mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe”.

No caso dos autos, a parte autora alega que na época da fixação da prestação alimentícia o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) era razoável às despesas com o menor, contudo se passaram mais de 12 anos e atualmente tal valor já não se ajusta as necessidades do alimentado.

A questão está no quantum a ser majorado a título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades da parte requerente e as possibilidades econômicas da parte requerida.

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e

sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito a parte autora apenas acostou aos autos Termo de Acordo que fixou os alimentos ID n.19823457 - Pág. 1.

Este juízo é ciente de que a revisão ou exoneração do encargo alimentar tem como pressuposto o exame da alteração – ou não – da situação financeira de quem os supre ou da condição de quem os recebe. Em que pese a parte autora não ter trazido aos autos qualquer documento a corroborar a alegação de que o requerido é agricultor ou que sua capacidade econômica tenha alterado, observo que se trata de adolescente em desenvolvimento, pelo que presume-se que os gastos aumentam de forma gradativa ao passar dos anos. Com efeito, a pensão alimentícia foi fixada no ano de 2006, há mais de 12 (doze) anos, pelo que a majoração da verba alimentar é a medida mais adequada.

Ademais, no ano de 2006 o valor do salário-mínimo era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais (http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=386927), ou seja, a pensão alimentícia fixada anteriormente correspondia a aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do salário vigente à época.

Assim, entendo por bem acolher o parecer do Ministério Público para aumentar a pensão alimentícia de R\$120,00 (cento e vinte reais) para 30% (cinquenta por cento) sobre o salário-mínimo atual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 1.699 do Código Civil c/c art. 487, I do CPC, para o fim de majorar a pensão alimentícia para valor correspondente a 30% (trinta por cento) do o salário mínimo vigente.

Desta feita, CONDENO o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo ao requerido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000735-86.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/03/2018 12:19:49

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LEGIANE FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: LIANE FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia que seja oficiada a justiça do trabalho, mais especificamente acerca do processon. 0000060-84.2015.5.14.0081, onde consta como autor o de cujus Ari Galvão, genitor das partes, relatando que há valores que não foram recebidos por ele em vida, estes decorrentes de SENTENÇA de MÉRITO proferida no referido feito.

Contudo, as diligências pretendidas pela parte podem ser empreendidas por ela, pelo que suspendo o feito por cinco dias, a fim de que a parte obtenha as informações necessárias acerca do valor devido ao de cujus.

Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002676-71.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 11:30:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID n. 22342571, intime-se a parte requerida com fulcro no art. 10 do CPC, para que informe nos autos se houve o restabelecimento da apólice de seguros.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005040-84.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/12/2016 18:43:30

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NELSON APARECIDO DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA DOS SANTOS, CLEA DA SILVA PAULA, APARECIDO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025

INVENTARIADO: EDNA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

NELSON APARECIDO DOS SANTOS, JOSUÉ DA SILVA DOS SANTOS, este representado por seu genitor e primeiro requerente NESLON APARECIDO DOS SANTOS, APARECIDO DA SILVA PAULA e CLEA DA SILVA PAULA ajuizaram a presente ação inventário dos bens deixados por EDNA DA SILVA DOS SANTOS, falecida em 25 de janeiro de 2015, sem deixar testamento, conforme certidão de óbito inserido no ID n. 7605888.

Após as regularizações determinadas pelo juízo e apresentação das últimas declarações, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, é importante ressaltar que trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público prevista no artigo 626 do Código de Processo Civil, o qual manifestou-se no feito, pugnano pela homologação do plano de sobrepartilha.

No caso em apreço, observo que os autores estão devidamente representados por procurador constituído, sendo que os documentos que acompanham o processo embasam sua pretensão, tais como certidões negativas de débitos, extratos bancários, além dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.

Assim, diante da regularidade do presente inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA a PARTILHA apresentada no ID n. 21585274, na forma do art. 654 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Considerando que o herdeiro JOSUÉ DA SILVA DOS SANTOS é menor, sua cota parte deverá ser depositada em juízo, devendo a inventariante prestar contas no presente feito.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, e uma vez comprovado o pagamento das custas finais na forma do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/16, expeça-se o competente formal de partilha, na forma do art. 655 do Código de Processo Civil.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido, prossiga no cumprimento ao disposto no art. 35 do Regimento de Custas.

Face a natureza da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004782-74.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/11/2016 13:15:32

CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARIA DAJUDA DOS SANTOS NASCIMENTO,
MARIA DOMINGAS DOS SANTOS NASCIMENTO, MARILENE
DOS SANTOS NASCIMENTO, MARINES DOS SANTOS
NASCIMENTO, CATIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Libere-se os valores depositados judicialmente em favor da parte
autora, mediante Alvará Judicial direcionado a inventariante.

Prossiga-se no cumprimento dos comandos contidos na SENTENÇA
homologatória da partilha (ID 19505214).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004030-68.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/11/2017 09:30:42

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -
RO0005427

EXECUTADO: C. R. B. SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO
BARROS SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Compulsando o feito e atento a petição retro, constatei que não
houve a intimação dos requeridos quanto a restrição realizada
no rosto dos autos em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de
Ariquemes.

Desta feita, intime-se os requeridos acerca da penhora realizada,
aguardando-se o prazo legal para embargos.

Com o decurso, certifique-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000685-60.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
- RO0002982

EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS
SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE
DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA
SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO,
VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA,
MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO,
FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA,
JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO
FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA
FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS,
ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA
PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA
AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO,
MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS,
ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS
SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA
VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA,
JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO
GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA
PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA
SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES
DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS
PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO
FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE
PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRA APARECIDA RAMOS,
LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO
MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA
CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA
SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE
OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO
RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ,
MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS
DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA
COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA,
DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE
OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO
DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE
SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE
OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001329-03.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/04/2018 11:55:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA IZABELA SOUZA DE PAULA, AMANDA
DE SOUZA PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADAILTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a anuência do Ministério Público, HOMOLOGO o
acordo descrito no ID n. 22201744, para que surtam seus jurídicos
e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487,
inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão
- BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n.
3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000372-02.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/02/2018 12:38:45

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: PEDRO MIGUEL PIRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JHONE LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir
a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do
CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001402-77.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/11/2015 20:08:13

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
- RO0001400

Vistos, etc.

Prossiga-se no cumprimento da SENTENÇA de ID 21886190.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004351-33.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/06/2018 11:17:19

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDIVALDO DE MENEZES, BRUNA SOUZA
MENEZES, MAXUEL DE SOUZA MENEZES, BRUNO SOUZA
MENEZES, ELIZABETE CASTRO DA SILVA, JOSE CARLOS
MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES
AYARDES - RO0006348, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
- RO000498A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES -
RO0006348

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES -
RO0006348

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES -
RO0006348

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
CALIXTO - RO000498A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
CALIXTO - RO000498A

Vistos, etc.

Atento a petição retro, no que se refere as custas processuais
e emissão de guia, a Escrivania informou que o expediente
necessário para o recolhimento da taxa já encontra-se disponível
para impressão e pagamento, usando-se como referência o valor
descrito no cálculo de ID 22288472.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois)
dias, promover o recolhimento das custas remanescentes.

Neste íterim, deverá a parte atender ao disposto no item 3 do
DESPACHO anterior.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000287-16.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/01/2018 20:46:40

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ
 Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
 RÉU: JOSE RICARDO CICERO POLETINI ALVES, JOAO PAULO CICERO POLETINI ALVES
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
 Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
 Vistos, etc.
 Em que pese o teor da informação de ID 22379301, não houve o trânsito em julgado da DECISÃO proferida nos autos de Agravo de Instrumento (0801904-09.2018.8.22.0000), pelo que estes autos devem prosseguir, por ora, nos termos referendados no DESPACHO anterior.
 Assim, aguarde-se o cumprimento do DESPACHO de ID, certificando-se em caso de eventual decurso.
 DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
 Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.
 ELSI ANTONIO DALLA RIVA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7003356-56.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 08:55:16
 CLASSE: USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: PEDRO FORTUNATO NETO
 Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
 RÉU: VITORIO CHEMIGZ, MADALENA CHEMIGZ, JOSÉ CHEMIGZ, ROSA CHEMIGZ LANZARIM, DILETA CHEMIGZ PEREIRA
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos, etc.
 INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
 Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
 Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
 Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
 Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
 Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
 Ademais na oportunidade deverá a parte se manifestar expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, nos termos do VII do art. 319 do Código de Processo Civil.
 Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
 Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.
 ELSI ANTONIO DALLA RIVA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 0003760-37.2015.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 08:31:28
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JACINTA DE FATIMA PATRICIO ROCHA
 Advogados do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Vistos, etc.
 Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 22170521.
 DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
 Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.
 ELSI ANTONIO DALLA RIVA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7004188-26.2017.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 06/12/2017 15:37:11
 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780

Vistos, etc.

Em atenção a manifestação do Ministério Público requerendo a expedição de Carta Precatória à comarca de Vilhena/RO para a oitiva da testemunha Sr. Armando Soares da Silva. Aguarde-se a realização da solenidade designada para o dia 31/10/2018 às 10:00 horas, momento em que apreciarei tal requerimento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002597-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/08/2018 16:36:17

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO -

RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 22378374, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004261-32.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 10:05:52

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Diante petição retro e de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, DEFIRO a alienação do bem penhorado nos autos (ID n. 9765885) em leilão judicial.

Desta feita, considerando a inexistência de corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º do art. 880 do CPC, NOMEIO a Sra. DEONÍZIA KIRATCH, inscrita na Junta Comercial do

ESTADO DE RONDÔNIA sob o n. 021/2017, com endereço na Rua do Ferro, 4343, Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho – Rondônia, CEP 76820-682, para conduzir o ato. Contatos: 0800-707-9272, (69) 8434-7894 e (69) 8112-9550. E-mails: leiloes@leiloesjudiciais.com.br e elaine@leiloesjudiciais.com.br, como Leiloeira para o presente feito, com fulcro no § 4º do artigo supracitado.

Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial dos bens imóvel penhorados na forma do art. 884 do CPC, observando o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme auto de penhora de ID n. 9765885 - Pág. 1.

Conforme prescreve o art. 882, "Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial" e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).

Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.

Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem quitadas.

A Leiloeira ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível. Expeça-se o necessário.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002746-59.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 18:46:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUALTER LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias, para que o exequente indique bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito remanescente, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

2) Na inércia ou diante da inexistência de bens, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

INT.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003294-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 20:07:44
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DEIR MENDES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA -
RO0006222
REQUERIDO: MARIA GERALDA MENDES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a
determinação do Juízo.

Ante a manifestação expressa da parte autora pelo desinteresse na
audiência de conciliação, proceda a CITAÇÃO da parte requerida
via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do
Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir
a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do
mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel
e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo
autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não
localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este
comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA
DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: MARIA GERALDA MENDES GONCALVES

Endereço: Rua Frei Caneca, 1776, Setor 07, Jaru - RO - CEP:
76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002871-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 16:31:44
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDOMAR GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO -
RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando
sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado
da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art.
370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003338-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 07:24:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do
art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias,
pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de
efetuá-lo (art. 528 do CPC).

Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o
pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa
da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os
seguintes comandos:

1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial,
na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir
o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado
da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde
que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente
atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo
Diploma Legal e;

2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE
JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove
perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias
em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de
Processo Civil.

3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art.
530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo
com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em
favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA (FUNDEP). Caso o executado pague o
débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.

A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio
advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme
determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do
trabalho exigido do subscritor da peça inicial.

Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza
que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta
natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em
valor maior.

Consigo ainda que:

- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar
separado dos presos comuns;

- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento
das prestações vencidas e vincendas;

- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento
da ordem de prisão;

- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que
compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento
da execução e as que se vencerem no curso do processo e;

- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da
gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante
artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no
Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme
Resolução n. 137/11 do CNJ.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não
localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a
repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo
demandante.

Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial
de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.

Expeça-se o necessário.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R\$ 2.641,06.

Jaru/RO, 23 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: CLAUDIO GOMES DE LIMA

Endereço: Rua Doutor Barcelos, 1291, Bloco M, Ap. 305, Centro, Canoas - RS - CEP: 92310-200

Telefone: (051) 9464-6969

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003864-96.2018.8.22.0004

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY

Advogado: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB: RO0001582 Endereço: desconhecido

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 dias

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003303-72.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB: RO0003287

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004497-10.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ELIOMAR RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO: SAO JOSE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 14/12/2018 08:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003928-09.2018.8.22.0004

REQUERENTE: DERIVALDO RODRIGUES COSTA

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004094-41.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE BERNARDES DE JESUS

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796, Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003862-29.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LEANDRO DE JESUS SANTOS

Advogado: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB: RO0001582 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004038-08.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE TEMOTEO DE SOUZA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005924-13.2016.8.22.0004

REQUERENTE: GEDALVA EXPEDITA DE OLIVEIRA, FLORENTINO PAZ DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MAXWELL ELLEN GOMES SANTANA & CIA LTDA - ME, BANCO PAN S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: MG0096864, Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255

Fica a parte requerida intimada para informar os dados bancários à transferência do saldo remanescente. Prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002511-21.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO0004197

EXECUTADO: JAYNE ASSIS SANTOS IMBURANA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004943-13.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERSON NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Informe o autor a data do pedido de cancelamento do plano. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002352-78.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO SENHORINHO ALVES

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460 Advogado: LUCAS SILVA BARRETTO OAB: RO6529

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000167-67.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY JEAN RIBEIRO TON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000576-43.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERNANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004865-19.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JUDITE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO: COMASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Judite Gomes da Silva em face da empresa ré Comasul Industria e Comercio de Madeiras LTDA-ME, que tem por pretensão a condenação desta em danos materiais e morais, na importância de R\$ 18.924,24 (Dezoito mil, novecentos e vinte quatro reais e vinte quatro centavos).

Afirma, a requerente, que nunca teve qualquer relação de trabalho com a empresa ré, e que esta teria inserido informações falsas no sistema RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), gerando, com isto, graves consequências à demandante, como por exemplo: a) suspensão do seguro desemprego e a restituição das 03 (três) parcelas já recebidas, e; b) impedimento de levantamento do valor referente ao PIS/2018.

É breve o relatório, decidido.

In casu, há questões de MÉRITO que antecedem à solução do litígio, e para decidir acerca da existência de danos materiais e morais, necessário se faz averiguar se existe, ou não, a relação de trabalho entre as partes. Assim, a Justiça do Trabalho é a competente para processar e julgar o presente caso, conforme preceitua o art. 114 da CF/88.

Posto isso, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, e julgo extinto o feito, sem a resolução do MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001617-45.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Ante a anuência do autor quanto ao pagamento, procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003543-61.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS COSTA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Intime-se a requerida ao pagamento, conforme disposto em SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7002682-75.2018.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO FERNANDES RIBAS, THIAGO CARDOSO RIBAS

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003771-36.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA MARIA CHAVES DOS SANTOS

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7002912-20.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785

EXECUTADO: KARULLAINY FERREIRA SOUZA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a devolução da correspondência.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7002012-37.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA ENDRINGER

Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB: RO0006055

Advogado: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB: RO0005581

Advogado: LARA VAGER FABRES OAB: RO6034

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: PR0058971

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Processo: 7003792-12.2018.8.22.0004

REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO: SILVESTRE ALMEIDA WENSING

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA: "Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Real Construção e Equipamentos Ltda - Me contra Silvestre

Almeida Wensing, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se”.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO,
tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003460-45.2018.8.22.0004

REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: TIAGO GONCALVES DE ANDRADE

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Processo: 7003127-93.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

REQUERIDO: WAGNO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “A nota promissória comprova a relação jurídica entre as partes.O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Lafaiete Bernardes Viana e Lusimar Bernardes da Silva contra Wagner de Oliveira, condenando-o a pagar a importância constante no título, corrigida e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.P.R.I.Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2018.Glaucio Antônio Alves -Juiz de Direito”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005480-36.2015.8.22.0004

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. C. B.

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:A. B.

Advogado:Advogado Não Informado (44444444)

DESPACHO:

Expeça-se novo formal de partilha com as retificações apresentadas na petição de fls. 41/42 e autentique-se as cópias necessárias. Após, não havendo outros requerimentos, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de Outubro de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001314-31.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22364274: “Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente, os homologos.Expeça-se RPV/Precatório para pagamento das quantias devidas.Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003758-71.2017.8.22.0004

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB/RO 9.376), MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO 3.511) e ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB/RO 1.246)

REQUERIDO(A): CRISTIANO DOMINGUES BORDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, através de seus procuradores acima qualificados, para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001685-56.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ZULMIRA COSTA RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

REQUERIDO(A): PAULO RAMOS BARBOSA e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634

Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU: JORGE MUNIZ BARRETO - PR0007235
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
 Advogado do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

Decreto a revelia da requerida Eleni Jesus de Deus, uma vez que citada pessoalmente não apresentou contestação.

A serventia deve providenciar a exclusão do Dr. Jorge Muniz Barreto do processo, uma vez que lamentavelmente faleceu no curso do processo.

Providencie-se a inclusão da Dra. Suellen Santana de Jesus (ID 21927179).

Providencie-se a inclusão do Dr. Irvandro Alves da Silva (ID 21935184).

Após, aguarde-se eventual manifestação dos advogados habilitados por cinco dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003705-90.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LUCIEL ALVES DE SALES e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

REQUERIDO(A): JHEFERSON SANTOS MARCHIORI e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

Advogado do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

Advogado do(a) RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

Defiro o requerimento ministerial.

Avalie-se por Oficial de Justiça os imóveis urbano e rural, ambos localizados em Nova União: O primeiro sendo o Lote 099, Quadra 30, Centro, localizado na Rua Belo Horizonte, Nº 1458/1776; e o segundo sendo a fração correspondente a 35,40% do Lote 50 da Gleba 20-G.

Cópia servirá de MANDADO de avaliação.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003147-52.2016.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): S. B. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia da certidão de casamento celebrado entre ele a requerida.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0050765-04.2005.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLARINO CLAUZO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da PENHORA E AVALIAÇÃO do imóvel denominado Lote n. 368, Gleba 03, Km 64, Linha LJ 22, Setor P.A. Machadinho, Machadinho do Oeste/RO, de ID 22400071, bem como para que, havendo interesse, oponham embargos em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000764-36.2018.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A. J. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): M. O. P. D. S.

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Data da audiência designada para o dia 20/11/2018, às 08 horas na Sala de Audiência da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, conforme ofício 465/2018 de ID 22401334, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001027-68.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ROMARIA RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869

REQUERIDO(A): THIAGO MARQUES OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Carta Precatória de ID 22402834, devolvida com cumprimento negativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002185-61.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: L. R. P. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
 Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
 REQUERIDO(A): A. C.
 Advogado do(a) RÉU:
 Embora os autores aleguem que foi feito o recolhimento das taxas relativas às diligências requeridas, tal comprovante não consta nos autos.
 Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a devida comprovação, observando-se que o valor da taxa previsto na Lei de Custas se destina à uma diligência. Caso os autores tenham interesse na busca de endereço do requerido a mais de um órgão, deverá(ão) ser recolhido(s) o(s) valor(es) correspondente(s).
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001906-75.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
 REQUERIDO(A): JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 22404305, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001713-94.2017.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: WILQUIAS PEREIRA DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Cuida-se de ação proposta por Wilquias Pereira da Cruz, representado por Altemir Carvalho da Cruz, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra que sofreu um acidente de trabalho no dia 17.11.2015 e, desde então, está afastado de suas atividades laborativas. Afirma que apresenta tetraplegia não especificada (CID 10 G82.5) e sequelas de traumatismo da medula espinhal (CID 10 T91.3) e não tem condições de retornar ao labor. Acrescenta que teve concedido o benefício previdenciário de 01/2016 a 01/2017 e, apesar de a sequela ser irreversível, o pedido de prorrogação não foi apresentado tempestivamente, pois seu curador acreditava que não poderia tomar tal providência, haja vista que expirado o prazo de validade do termo de curador provisório. Juntou procuração, documentos pessoais, termo de curador, comunicado de DECISÃO do INSS, fotografias e laudo pericial, dentre outros.

Concedida medida antecipatória de tutela (ID 9794022).
 O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 11044897).
 Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefícios decorrente de incapacidade, a necessidade de realização de perícia médica e de fixação de termo inicial e final. Por fim, requereu a improcedência da pretensão e apresentou quesitos.
 Nomeado médico perito (ID 12117699), o exame foi realizado e o laudo acostado aos autos (ID 18255881).
 O INSS apresentou proposta de acordo (ID 19133922). Porém, o requerente não concordou com os termos propostos (ID 19724010).
 Homologado o laudo pericial (ID 19771559).
 Sobreveio informação de que o recurso administrativo foi provido. Entretanto, o requerente manifestou-se no sentido de subsistir o interesse processual, tendo em vista que pretende a conversão em aposentadoria por invalidez (ID 20855161).
 Parecer do Ministério Público (ID 22325531).
 Vieram os autos conclusos.
 DECIDO.

Conforme redação do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Por se tratar de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social. A qualidade de segurado do requerente foi reconhecida administrativamente, tanto que o INSS concedeu o benefício pelo período de 09.12.2015 a 01.01.2017.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).

O médico perito nomeado judicialmente constatou que o requerente “não apresenta condições de retornar ao labor habitual, sendo considerado insusceptível de recuperação. Do mesmo modo, em face da severa limitação ao livre deslocamento, considera-se o mesmo insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. (...) Conclui-se, pelo exposto, tratar-se de incapacidade total e permanente, sendo considerado insusceptível de recuperação ou de reabilitação (...)”.

Os documentos que acompanham a petição inicial, especialmente o de ID 9790003), revelam que o requerente apresenta tetraplegia e está inapto e incapaz para o trabalho de forma total e definitiva.

Logo, a análise do conjunto fático probatório evidencia que em favor do requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que administrativamente a autarquia previdenciária deu provimento ao recurso interposto para restabelecer o auxílio-doença, o requerente faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA, sem prejuízo de eventuais créditos retroativos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença concedido ao requerente WILQUIAS PEREIRA DA CRUZ em aposentadoria por invalidez e a pagar os créditos retroativos a contar da data de interposição do recurso administrativo (16.01.2017), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, amortizando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico perito.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000060-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO EUVENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos cálculos da Contadoria ID n. 22366073.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: Janio Lopes Souza, CPF 335.875.156-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002629-31.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado: Procurador Municipal
Parte Executada: ANTONIO GOMES DE SA e outros
Advogado: -
FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).
Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 59.261,71 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);
DESPACHO: “Defiro. Cite-se Janio Lopes Souza por edital, uma vez que esgotadas as tentativas de localização de referido executado. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 23 de agosto de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito”.
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000667-36.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
REQUERIDO(A): BOM PRECO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 22379715, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JOSELIA LESSA, CPF n. 691.779.102-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005918-69.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais]
Valor da Causa: R\$ 1.243,55
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: JOSELIA LESSA
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.243,55 (um mil, duzentos e quarenta e três reais, e cinquenta e cinco centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: “Promova-se a tentativa de citação da executada, nos termos da DECISÃO de id. 15363963 - Pág. 1, no endereço obtido através do sistema INFOJUD, qual seja: AVENIDA JOAQUIM TAVORA, 225, AP 10, CENTRO, CRUZEIRO DO SUL/AC, CEP: 69980-000. Em caso de diligência negativa, desde já defiro a citação por edital. Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/ MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação.”.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006408-28.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22111303, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002567-54.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: GABRIEL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES
LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): DIEGO SILVERIO GOMES e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID
22383641, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003529-77.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS -
RO8838, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
O fato a ser provado é apenas um, a qualidade de segurada especial
da requerente.
Logo, a quantidade de testemunhas deve ser limitada a três.
Designo audiência de instrução no dia 14.11.2018, às 11 horas para
oitiva de Altino Pereira Rodrigues, Irênio Ludelino da Silva e Nivaldo
Alves.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.
As testemunhas deverão ser intimada pelo advogado da parte que a
arrolou, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005591-27.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA MADALENA CARSEVANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI -
RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Aguarde o pagamento do crédito retroativo, o qual já foi requisitado
por precatório.
O processo permanecerá suspenso.
Ouro Preto do Oeste, 23 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR.
FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000468-41.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: Nome: JESIEL DE AGUIAR LOPES
Endereço: Linha 68 Km 10, Lote 72, Gleba 23-Q, Rua Pernambuco,
s/n, Não consta, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN GOMES XAVIER - RO5453,
TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
Executado: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Eletróbás Distribuição Rondonia
Endereço: Rua Ana Nery, 976, ou Rua José de Alencar, nº 2613, Ed.
Brasileirinho, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA
MOURAO - RO0001117, GABRIELA DE LIMA TORRES -
RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX
CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, §
2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada
(R\$ 18.273,88), mais as custas processuais, sob pena de o débito
ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada
um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto
acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do
débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário
inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em
observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005517-07.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO0006673
REQUERIDO(A): JOAQUIM DE BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE
- RO0001041
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o exequente para que, havendo interesse, manifeste-se
acerca do requerimento feito na petição de id. 22252378.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003896-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO
LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO -
RO0003480
REQUERIDO(A): WJJ INSTALACAO E MANUTENCAO DE
POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Conforme certificado pela oficial de justiça, a empresa executada não mais funciona no endereço constante do MANDADO. Neste caso, dada a probabilidade de que a realização de nova diligência no mesmo endereço reste infrutífera, deve a exequente promover o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, posto que dela o ônus de informar dados corretos ao juízo, a fim de evitar diligências inúteis e despesas desnecessárias.

Subsistindo interesse na repetição do ato, deve ser paga a taxa correspondente à renovação, por força do que dispõe o art. 19 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003218-86.2018.8.22.0004

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

REQUERENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

REQUERIDO(A): ANA PAULA SCUSSEL LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 22390808, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7002301-04.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Frustradas as tentativas de localização de bens do executado capazes de saldar a dívida, suspendo o processo por 1 (um) ano, com supedâneo no art. 921, III e §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de sobrestamento e mantendo-se a inércia da exequente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sem baixa, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7008653-38.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO(A): ISIS YAMADA PAIXÃO e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Corrija o valor dado à causa, uma vez que por analogia ao disposto no art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil, na ação revisional o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais.

Feita a correção, recolha as custas processuais, uma vez que o requerente não faz qualquer prova de incapacidade econômica e não basta alegar e nada comprovar.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004948-35.2018.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: ELIAS VIEIRA COELHO

Advogados do(a) DEPRECANTE: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320

REQUERIDO(A): ADILIO MOREIRA COIMBRA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Intime-se para recolhimento das custas relativas ao cumprimento da carta precatória.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004784-70.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: AMANDA DOS REIS ALVES OLIVEIRA

Endereço: RUA JOSÉ LENK, 1.663, NOVO ESTADO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

Requerido (a): Nome: CRIELYS MODAS LTDA - ME

Endereço: RUA DANIEL COMBONI, 721, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade.

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 04/12/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002549-60.2015.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELIANDRA MARIA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

Após a implantação do benefício a exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito retroativo, sem a inclusão dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

Os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, inclusive considerando sua majoração em sede recursal, pertencem à advogada Dra. Terezinha Moreira Santana, OAB/RO 6132. Assim sendo, para evitar tumulto processual e incidentes desnecessários, é recomendado que a verba seja executada em autos apartados.

Eventuais honorários contratuais igualmente deverão ser discutidos em autos próprios.

Mantenha-se a advogada Dra. Terezinha Moreira Santana, OAB/RO 6132, cadastrada no presente processo, pois as decisões proferidas podem ser de seu interesse.

Intime-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000594-64.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: R. J. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO(A): L. P. D. C. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o requerente para que, havendo interesse, manifeste-se acerca da incompetência deste juízo para processo e julgamento da demanda, posto que os requeridos possuem domicílio em Candeias do Jamari, comarca de Porto Velho/RO.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000276-18.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENICE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO(A): JOSE DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Ao requerente para que se manifeste sobre os documentos relativos ao imóvel.

Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo as partes devem informar se há interesse em uma audiência de conciliação, uma vez que foram apresentadas propostas de ambos os lados da ação.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004945-80.2018.8.22.0004

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CASAGRANDE

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000397-46.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: NILDA DORIA DE OLIVEIRA BARBINO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Sem custas finais.
 Intime-se e archive-se com baixa.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004534-71.2017.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes.
 Expeça-se RPV para pagamento dos honorários do médico perito nomeado.

O documento de ID 13956296, pág. 5, comprova que a requerente foi submetida à perícia médica revisional, a qual conclui que inexistente incapacidade laborativa. Portanto, é evidente seu interesse processual.

Rejeito a alegada carência de ação.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003870-74.2016.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: M. D. S. F. S. e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
 REQUERIDO(A): A. F. S.
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Solicitei bloqueio eletrônico via BAGENJUD, sendo localizados valores ínfimos, que não cobrem ao menos os custos das diligências necessárias para um possível levantamento dos valores. Assim, efetuei o desbloqueio.
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001083-04.2018.8.22.0004
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: SIRLEI PRATA STOCO e BENTO STOCO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
 HOMOLOGO o acordo firmado pelos requerentes, na forma exposta na petição do ID 18060598, p. 1 e 2.

Por conseguinte, decreto o divórcio consensual de SIRLEI PRATA STOCO e BENTO STOCO, o que faço com fundamento no art. 1.571, inciso IV, do Código Civil, com a ressalva de que a homologação do acordo não implica em regularização automática da propriedade sobre o imóvel, de forma que a partilha somente gera efeitos entre os requerentes. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Cópia da SENTENÇA servirá de Termo de Guarda sobre a criança João Paulo Prata Stoco, fixada em favor da genitora.

Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de Averbação, observando-se que a requerente voltará a usar o nome de SIRLEI PRATA.

Intimem-se e archive-se após o trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002234-05.2018.8.22.0004
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 REQUERENTE: ANTONIO GERALDO DE CARVALHO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
 REQUERIDO(A): OTONIEL OLIVEIRA DE CARVALHO
 Advogado do(a) EMBARGADO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

Não há razão para nova avaliação, vez que a justificativa apresentada pelo Oficial de Justiça guarda coerência com o que foi produzido no processo.

Encerro a instrução.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso contra essa DECISÃO. Decorrido, concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004735-29.2018.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
 REQUERIDO(A): EDSON FLAVIO MARTINS
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 O documento de id. 22355473 - Pág. 1 refere-se tão somente ao boleto relativo às custas. Todavia, o mesmo deve vir acompanhado de comprovante do efetivo pagamento.
 Intime-se o requerente para que apresente referido comprovante em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002616-32.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: ONEIDA SIGESMUNDO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Sem custas finais.
 Intime-se e archive-se com baixa.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0047853-34.2005.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: MARINETE GARCIA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
 REQUERIDO(A): CARMELO BEJARANO ROCA e outros (4)
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 Intime-se e archive-se com baixa.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0000943-94.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: Cerâmica Santa Helena Ltda M E
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 REQUERIDO(A): Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondônia
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
 FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22358475: "Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 2.157,43), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000374-66.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: ANTONIO MARQUES ELOI FREIRE
 Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez proposta por ANTONIO MARQUES ÉLOI FREIRE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Deferida a gratuidade e realizada perícia médica, o requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerente.
 Decido.
 O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pelo requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 22234620. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
 Sem custas e sem honorários.
 Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
 Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
 Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
 Sem prejuízo, expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas em favor da parte exequente e do perito, em razão do trabalho desenvolvido.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003192-25.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GIRLENE OLIVEIRA CAVALCANTI e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630,
JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA e
outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO -
RO0000813

Advogados do(a) RÉU: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367,
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, PAULO
EDUARDO PRADO - SP182951

Cuida-se de ação proposta por Girleene Oliveira Cavalcanti Gomes,
Tiago Cavalcanti Gomes e Vitor Cavalcanti Gomes em face de
Transportadora Bergmann Ltda e Edemar Rodrigues da Silva,
julgada procedente nos termos da SENTENÇA de ID 20800755.
A denúncia da lide também foi julgada procedente para
condenar Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros ao reembolso
da condenação, observados os limites de cobertura definidos na
apólice.

Posteriormente a denunciada Bradesco Auto/RE Companhia
de Seguros, a requerida Transportadora Bergmann Ltda e os
requerentes firmaram acordo (ID 21507143).

O requerido Edemar Rodrigues da Silva foi intimado quanto ao
acordo celebrado entre as partes (ID 21785905).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo
(ID 22325067).

É o breve relatório.

DECIDO.

O acordo retrata a vontade das partes e resguarda os interesses
dos menores envolvidos.

Inexistem vícios aparentes ou irregularidade e, portanto,
HOMOLOGO o acordo, o qual se regerá pelas cláusulas e condições
expostas no documento de ID 21507143.

HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Por conseguinte, resolvo o processo entre os acordantes e extingo
parcialmente, na forma do art. 487, III, alínea "b" do CPC.

A apreciação dos embargos de declaração de ID 20968098 restou
prejudicada.

Quanto ao recurso de apelação de ID 21940006 intimem-se os
requerentes e demais requeridos para que, querendo, apresentem
suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de
Justiça.

O acordo foi celebrado após a SENTENÇA e, portanto, não dispensa
as partes do recolhimento das custas processuais finais (art. 8º, III
da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 90, §3º do CPC). Intime-se para
comprovação do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de
protesto e inscrição em dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste, 23 de Outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000528-84.2018.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSIMAR MARCOS DA ROCHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARITH XAVIER GAMA -
RO000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164

Advogados do(a) REQUERENTE: NAZARITH XAVIER GAMA -
RO000095A, MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164

REQUERIDO(A): SANDRA REGINA DOS SANTOS e outros (5)

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO0006132

Advogados do(a) REQUERIDO: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO0006132

No ofício o município informa que não há projeto de assentamento
de famílias na área disputada. Contudo, informa também que não
há autorização de ocupação, o que deixa claro que trata-se de área
pública.

Assim, às partes para que se manifestem sobre o que foi dito pelo
município, sendo oportuno lembrar que não é possível a usucapião
de bem público.

Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004386-60.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO0006673

REQUERIDO(A): TESTONI & SILVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Promovi pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, conforme
espelhos em anexo.

Embora tenha sido localizado veículos cadastrados em nome de um
dos executados, tais veículos já contam com restrições pendentes,
razão pela qual deixei de restringi-los.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo
de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002697-44.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
 REQUERIDO(A): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
 Há uma evidente contradição entre o pedido do requerente para que não seja deferida a prova pericial e o que consta no item 'h' da inicial, onde o requerente afirmou que pretendia provar o alegado por todos os meios de prova e, em especial (grifo meu), pela prova pericial.
 De todo modo, às partes para que esclareçam de forma objetiva se pretendem ou não a realização de perícia e qual a FINALIDADE da mesma, tendo em vista o que foi dito na inicial e na contestação.
 Prazo de 5 dias.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004950-05.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: EDILSON CAMPOS MACHADO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
 REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU:
 1 - O requerente não manifesta interesse em participar de audiência de conciliação. Nesse caso deve complementar as custas iniciais para que perfaçam o percentual de 3% do valor da causa.
 2 - Consta que o veículo foi alienado a terceiro. Evidente que a baixa no gravame não interfere apenas na esfera de interesses do requerente, vez que o adquirente também é interessado e o requerente não pode pleitear em nome próprio interesses de terceiros.
 Assim, emende a inicial para que o adquirente integre o polo ativo ou passivo, a critério do requerente.
 Prazo de 15 dias.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004451-21.2018.8.22.0004
 Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
 REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR:
 REQUERIDO(A): G. A. N. e outros
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
 Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
 Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA em face de GILSON ALBINO NEIVA e JOSIMAR EVAIR VIEIRA.

A tutela pleiteada foi concedida para determinar o afastamento de GILSON ALBINO NEIVA e JOSIMAR EVAIR VIEIRA de suas funções junto à CIRETRAN em Nova União, e de qualquer outra função no mesmo órgão ou em qualquer outro órgão público, sem prejuízo da remunerações (id. 21852771).

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação. Posteriormente, a liminar foi revogada e determinado ao autor que deduzisse pedido principal, em atenção à legislação correlata.

O pedido principal foi então formulado em nova ação, distribuída sob o n. 7004893-84.2018.8.22.0004.

O réu Josimar Evair Vieira interpôs agravo de instrumento contra a DECISÃO que deferiu a liminar (id. 22355859).

Decido.

O pedido de tutela cautelar visa a prestação de provimento jurisdicional com o fim de garantir o resultado útil do processo principal, que será proposto posteriormente.

No caso dos autos, a tutela pleiteada foi liminarmente concedida, todavia, restou posteriormente revogada ante a não subsistência dos motivos que ensejaram a sua concessão.

O pedido principal, em que pese pudesse ter sido deduzido nestes autos, foi formulado em nova demanda, distribuída sob o n. 7004893-84.2018.8.22.0004, a qual foi, inclusive, redistribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca ante a minha declaração de suspeição.

Neste caso, como a tutela cautelar concedida já foi revogada e o pedido principal deduzido em ação própria, não remanesce justificativa apta a autorizar o prosseguimento desta demanda, impondo-se a extinção do processo por ausência de interesse processual.

Isso posto, EXTINGO o processo sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins informando que a DECISÃO que deu origem ao agravo de instrumento (0802815-21.2018.8.22.0000) foi revogada, o que salvo melhor juízo, faz com que o recurso interposto perca o objeto.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0002862-21.2015.8.22.0004
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 REQUERENTE: C. D. D. A. N.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
 REQUERIDO(A): C. R. N.
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Defiro. Aguarde-se por 30 dias.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0001425-13.2013.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
 REQUERIDO(A): CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Promovi pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.
 Embora tenha sido localizado um veículo cadastrado em nome de um dos executados, tal veículo já conta com restrição pendente, razão pela qual deixei de restringi-lo.
 Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004931-96.2018.8.22.0004
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
 REQUERIDO(A):
 ROSELY CARMINATTI BONFIM SEGÓBIA, PEDRO BONFIM SEGOBIA e DANNA BONFIM SEGOBIA ingressaram com pedido de alvará judicial, ao argumento de que são esposa e filhos de Davi Segóbia, o qual faleceu no dia 03/09/2015, deixando valor de restituição de imposto de renda, referente a 2015, depositado junto ao Banco do Brasil.
 Requerem a procedência do pedido e a expedição do alvará, a fim de que possam sacar perante a instituição financeira os valores depositados em favor do de cujus.
 É o Relatório.
 DECIDO.
 A espécie está regida pelas disposições da Lei nº 6.858/80, que disciplina ser dispensável o inventário para a liberação de quantias relativas a saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, desde que provada a relação de dependência de quem requer com a pessoa falecida.
 Os requerentes são viúva e filhos do de cujus e, portanto, detém legitimidade para levantar as verbas deixadas em favor de Davi Segóbia a título de restituição de imposto de renda.
 Não há obstáculos ao acolhimento do pedido de alvará, já que o levantamento de aludida verba prescinde de inventário.
 Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial e determino que seja expedido alvará para levantamento pelos requerentes dos valores que se encontram disponíveis em nome de Davi Segóbia, CPF n. 152.158.492-

34, perante o Banco 237, Agência 001083, Conta: 11084-1 (id. 22365877 - pags. 1 e 2). Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários.
 Expeça-se o alvará necessário.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
 Processo nº: 7004901-61.2018.8.22.0004
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: THÉO OLIVEIRA TRAJANO
 Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
 RÉU: MICHEL ANSELMO TRAJANO
 Advogado do(a) RÉU:
 Defiro a gratuidade.
 O vínculo familiar entre o requerente e o requerido restou comprovado nos autos através da certidão de nascimento acostada (id. 22334537). Assim, imperiosa a fixação de alimentos provisórios em favor do filho, nos termos da Lei de Alimentos, que assim preceitua em seu art. 4º: “Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.”
 Neste caso, fixo alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, uma vez que não se pode precisar os rendimentos auferidos pelo requerido, o que inviabiliza a fixação em percentual maior.
 A primeira parcela dos alimentos provisórios deve ser paga no prazo de até 15 dias, contados da intimação, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até DECISÃO final.
 Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 04/12/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
 Cite-se o requerido, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-o de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.
 Intime-se o requerente pessoalmente e a advogada constituída.
 Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).
 Ciência ao Ministério Público.
 Serve esta DECISÃO de carta/MANDADO de citação/intimação.
 Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
 DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0004084-97.2010.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdete Custódio de Souza

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Americel Rondônia (Operadora Claro)

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão retro, revendo a ação, verifico que os valores existentes em conta judicial pertencem a exequente, pois tais valores referem-se aos rendimentos do valor pago pelo executado (fl. 108). Desta feita, intime-se o exequente para em 15 dias informar os dados bancários para realização da transferência, sob pena de os valores serem remetidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que os processos não podem ser arquivados, inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais ou outra destinação legal, determino a transferência do valor depositado nestes autos, para a conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após o levantamento/transferência do valor, deverá ser encerrada a conta judicial. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001077-63.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eder Fagundes Borges Dias

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

Vistos. Por medida de cautela, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que no prazo de 15 dias informe a este Juízo os dados do responsável pela realização do crédito na conta bancária de n. 01511008-4. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000971-33.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Maria de Fátima da Silva Chaves (pj)

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 101, revendo a ação, verifico que os valores existentes em conta judicial pertencem ao exequente. Tal fato se comprova através da apresentação do DARF anexo aos autos (fl. 88). Desta feita, intime-se o exequente para em 15 dias informar os dados bancários para realização da transferência, sob pena de os valores serem remetidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que os processos não podem ser arquivados, inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais ou outra destinação legal, determino a transferência do valor depositado nestes autos, para a conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após o levantamento/transferência do valor, deverá ser encerrada a conta judicial. Na mesma oportunidade deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito, na qual deverá constar o abatimento do crédito de R\$ 1.634,34 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), caso o valor não tenha sido abatido anteriormente. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003426-68.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Wagner Filho

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 146, revendo a ação, verifico que os valores existentes em conta judicial pertencem ao executado.

Tal fato se comprova através do depósito realizado a título de caução (fl. 57). Desta feita, intime-se o executado para em 15 dias informar os dados bancários para realização da transferência, sob pena de os valores serem remetidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que os processos não podem ser arquivados, inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais ou outra destinação legal, determino a transferência do valor depositado nestes autos, para a conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após o levantamento/transferência do valor, deverá ser encerrada a conta judicial. Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001339-71.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia dos Santos Coimbra

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Requerido: Cristiano Ferreira Lopes, Xisto Azevedo Viana

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 114, revendo a ação, verifico que os valores existentes em conta judicial pertencem a autora, posto que tais valores referem-se aos pagamentos realizados pelos requeridos Xisto (fl. 72) e Cristiano (fl. 76), dos quais a autora realizou o levantamento parcial (fl. 91). Desta feita, intime-a, para em 15 dias apresentar os dados bancários para a transferência dos valores ou requerer a expedição de alvará judicial. Decorrido o prazo sem manifestação e considerando que os processos não podem ser arquivados, inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais ou outra destinação legal, determino a transferência do valor depositado nestes autos, para a conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após o levantamento/transferência do valor, deverá ser encerrada a conta judicial. Nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

Processo: 7002567-88.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA DAMACENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22381462

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004910-23.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Auxílio-invalidez]

AUTOR: JUNIEVERSON MENDES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexistente comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.

Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. Antônio Mauro Rossi, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de

outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004892-02.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

AUTOR: EDILA SCARDINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Processo: 7005310-71.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS VAILANTE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da SENTENÇA de ID - 22382799

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003702-04.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

ASSUNTO: [Alimentos, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: J. A. F., T. M. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

REQUERIDO: J. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela autora na petição de ID n. 22243213 e, via de consequência, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2018 às 09 horas.

A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências do CEJUSC.

Ante a comprovação de pagamento da taxa para expedição de carta precatória (ID n. 22243298), realize-se o ato consignando a alteração da data de audiência.

Intime-se a autora.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004236-45.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DA SILVA, JUNIOR CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

EXECUTADO: SIRLENE LOUZADA DE AMORIM, EDEILDO XAVIER DA COSTA, ADEMIR GERMANO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciente da petição anexa ao ID n. 21765520.

Pois bem.

Os exequente afirmam que não houve fixação individual de indenização para os executados, contudo, conforme já mencionado no DESPACHO anterior (ID n.), o Acórdão concedeu aos executados Edeildo e Ademir a gratuidade em relação aos honorários advocatícios, os quais foram somados ao valor executório, motivo pelo qual solicitou-se a apresentação de cálculo pormenorizado, pois a execução dos honorários advocatícios devem ser propostos somente em face de Sirlene.

No tocante ao pedido de intimação do executado Edeildo através de seu advogado constituído, não desconhece este Magistrado a possibilidade, contudo, novamente solicito ao executado que esclareça a qual comarca pertence o endereço do executado, uma vez que do cotejo dos autos, bem como da procuração apresentada pelo executado ao Dr. José de Arimatéia, evidencia-se que o endereço pertence a Comarca de Alvorada do Oeste.

Desta feita, intime-se o exequente para apresentar os cálculos, excluindo-se a obrigatoriedade dos executados Edeildo e Ademir ao pagamento dos honorários, bem esclarecer a qual comarca pertence o endereço do executado Edeildo.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Processo: 7001344-03.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA MARTINS DOS ANJOS KUTICOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se DA CERTIDÃO DA CONTADORIA DE ID nº 22336977, 22336899

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0034417-66.2009.8.22.0004 Classe FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) Requerente(s) N A MENDES e outros Requerido(s) P. P. I. Exportado em

17/10/2018 08:15:05

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Processo: 7003364-30.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria de ID nº 22328434

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004162-88.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Liminar]

REQUERENTE: MARCELO JOSE GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

INTERESSADO: MAGNO JOSE GALVAO

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de curatela proposta por MARCELO JOSÉ GALVÃO em face de MAGNO JOSÉ GALVÃO, na qual pretende o autor a concessão da tutela de urgência a fim de que possa gerir a vida patrimonial e negocial de seu irmão.

Aduz o autor que seu irmão é portador de esquizofrenia paranoide e que sua genitora era quem geria os atos da vida civil do requerido. Contudo, em 17/08/2018 a genitora das partes veio a óbito, ficando o requerido desamparado para os atos da vida civil.

Consta nos autos que os demais irmãos do requerido encontram-se de acordo com a fixação da curatela em favor do autor.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pelo requerente demonstram, a priori, a necessidade do mesmo cuidar dos interesses de seu irmão, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito. O perigo

de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso não seja concedida a presente liminar, qual seja, o não recebimento de seu benefício previdenciário, o qual é utilizado para seu sustento.

Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso não seja reconhecida a necessidade de sua interdição, a presente medida poderá ser revogada.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, para conceder a MARCELO JOSÉ GALVÃO a curatela provisória de MAGNO JOSÉ GALVÃO.

Cite-se o(a) interditando(a) para que seja interrogado(a) em juízo no dia 26/11/2018, às 10 horas, intimando-o(a) de que, dentro do prazo de quinze dias, contados da audiência de interrogatório, poderá o(a) interditando(a) impugnar o pedido (artigo 752, caput, do Novo Código de Processo Civil).

Decorrido este prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado ou impugne o pedido, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 752, § 2º, do NCPC).

O Ministério Público deverá intervir nos autos.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004912-90.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: ELICIANA GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Na presente ação há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escritania contato com o Dr. Antônio Mauro Rossi, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de

7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus

locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último resalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Processo: 7001372-34.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA DORCELINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do SENTENÇA de ID nº 22018971

Processo: 7004230-38.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAMELA THAIS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22317407.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7004504-02.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMIAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

Na presente ação há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escritania contato com o Dr. Antônio Mauro Rossi, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em

R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000186-71.2013.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 AUTOR: MARCOS ANTONIO MARQUES, MARCOS ANTONIO MARQUES - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA - SP139527

Advogado do(a) AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA - SP139527

RÉU: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, APARICIO ZERMIANI

Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de notificação extrajudicial c/c pedido de antecipação de tutela proposta por MARCOS ANTONIO MARQUES e outros em face de WJJ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros.

A presente ação foi distribuída por dependência à ação de exibição de documentos, a qual tramita na 1ª Vara Cível desta comarca sob o número 0000187-56.2013.8.22.0004, sendo que, posteriormente o requerido WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros, ingressaram com ação de manutenção e reintegração de posse em face dos autores MARCOS ANTONIO MARQUES, ação esta que tramita sob o número 0001441-64.2013.8.22.0004.

Primeiramente, há de frisar que as 03 (três) ações, ou seja, as ações de nº 0000186-71.2013.8.22.0004, 0000187-56.2013.8.22.0004 e 0001441-64.2013.8.22.0004, tramitavam na 1ª Vara Cível desta comarca, ante a distribuição por dependência.

Contudo, no decorrer das ações o Magistrado Titular declarou-se suspeito para atuar nas ações, porém, determinou à Escrivania que apenas realizasse a CONCLUSÃO dos autos ao Juízo automático, o que foi realizado por muito tempo.

Porém, em outra oportunidade, o Juízo determinou a redistribuição das 03 (três) ações a esta Vara, por ser este Juízo o responsável automático.

Diante disso, suscitou-se conflito de competência, sendo que na época houve decisões divergentes, ocasião em que determinou-se que a ação de n. 0000187-56.2013.8.22.0004 tramitasse na 1ª Vara Cível e as demais, ou seja, as ações de nº 0000186-71.2013.8.22.0004 e 0001441-64.2013.8.22.0004, permanecessem nesta Vara.

Desta feita, embora esta ação tenha sido distribuída com numeração anterior à ação de nº 0000187-56.2013.8.22.0004, necessário se faz determinar a suspensão da presente ação até o deslinde daquela (0000187-56.2013.8.22.0004), posto que por medida de cautela, deve-se aguardar o julgamento daquela ação.

Diante disso, suspendo a presente ação até o julgamento final da ação 0000187-56.2013.8.22.0004.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005271-37.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 ASSUNTO: [Investigação de Paternidade, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança]

AUTOR: SERGIO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

RÉU: MARCELO RODRIGUES DANTAS, MERCIA BARBOSA DANTAS, MARCIA RODRIGUES DANTAS, ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de investigação de paternidade com petição de herança e pedido de tutela de urgência consistente no impedimento de alienação dos bens do falecido até constatação ou não da paternidade.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

A probabilidade do direito fica evidenciada diante da possibilidade de reconhecimento do requerente como filho e portanto herdeiro do falecido, o que culminará com eventual sobrepartilha dos bens inventariados.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está presente, quando se observa que o bens podem ser alienados facilmente eis que já forma inventariados o que resultaria em claro prejuízo ao requerente.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE HERANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESERVA DE BENS EM INVENTÁRIO. PREVENÇÃO. [...] PETIÇÃO DE HERANÇA. RESERVA DE BENS EM INVENTÁRIO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Provimento acautelatório em sede de ação de petição de herança objetiva tão somente a reserva de bens em inventário judicial. Comprovação dos pressupostos para concessão da tutela provisória acautelatória. Prevalência do “periculum in mora” para assegurar o resultado da demanda, se considerada a plausibilidade que deriva da ação de investigação de paternidade contra o autor da herança buscando o título para a condição de herdeiro. Tutela de urgência que registra a densidade do risco de dilapidação patrimonial. Sem embargo da controvérsia que gravita em torno do alegado direito, identifica-se a preponderância do interesse na reserva de bens, em caráter provisório, se considerada a posição daquele que afirma a qualidade de filho em face dos interesses dos herdeiros legítimos. Precedentes do STJ. Concessão da tutela cautelar para reservar bens no inventário, ressaltando qualquer ato de disposição patrimonial. DECISÃO mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180693-86.2016.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data de Registro: 25/05/2017)

Os requisitos da tutela de urgência, em situação como a dos autos, surge do simples ajuizamento da ação, se posicionando desta maneira o STJ:

“Processo civil. Sucessões. Inventário. Ação de nulidade parcial de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade e petição de herança. Reserva de quinhão. Medida Cautelar. Requisitos. Possibilidade. - A reserva de quinhão é medida cautelar e, portanto, sujeita aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. - O fumus boni iuris se verifica presente na propositura da ação de nulidade parcial de assento de nascimento cumulada com investigação de paternidade. - O periculum in mora está caracterizado no pedido de reserva de bens, porquanto a posterior procedência do pedido de investigação de paternidade gerará o desfazimento da partilha com risco de não ser possível repor o monte partível no estado anterior. Recurso especial conhecido e

provido.” (REsp 628.724/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 370)

Posicionamento este já consolidado no STJ, como podemos ver dos seguintes julgados prolatados de forma reiterada:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. RESERVA DE QUINHÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. QUALIDADE DE HERDEIRA PARA REQUERER A RESERVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para a assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes” (AgRg no AREsp 471.257/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POSTERIOR À PARTILHA - HERDEIRA NÃO CONTEMPLADA - RESERVA DE BENS - POSSIBILIDADE - NATUREZA CAUTELAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - VERIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, demonstrados os requisitos da medida cautelar, é possível a determinação da reserva de bens para assegurar quinhão de eventual herdeiro, cuja filiação está sendo demandada em ação de investigação de paternidade. Precedentes. 2. Ademais, apreciar a existência de tais requisitos implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 332.302/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

Desta feita, existentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, impõe-se o seu deferimento para reservar os bens do inventário para assegurar distribuição de eventual quinhão.

Isto posto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA determinando a indisponibilidade dos bens que foram objeto do inventário que tramitou mediante o processo de autos n. 7003219-05.2017.8.22.0005, e, para tanto, me utilizo da ferramenta disponibilizada pelo sistema RENAJUD para restringir quanto a transferência os veículos constantes do inventário, bem como a alienação dos bens imóveis pelo sistema ARISP.

Determino também a intimação pessoal dos herdeiros para que cessem qualquer espécie de tratativas em andamento tendentes a venda dos bens que foram objeto do inventário, sob pena de caracterização de ato atentatório da dignidade da justiça, com aplicação de multa pessoal nos termos do art. 77, §2º do CPC.

Intimem-se para conhecimento desta DECISÃO.

Citem-se para resposta no termos do art. 335, caput do CPC.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004903-31.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: AILME AMARAL DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7002454-03.2018.8.22.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELIA SIQUEIRA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22365330.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002478-31.2018.8.22.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Liminar]

IMPETRANTE: KELMI CRISTINA SARACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B

IMPETRADO: VAGNO GONÇALVES BARROS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança proposto por KELMI CRISTINA SARACINI em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Afirma a autora que realizou concurso público para o cargo de enfermeira e no alusivo concurso disponibilizou-se 02 (duas) vagas de ampla concorrência para o cargo almejado. Alega ainda, que os 02 (dois) primeiros candidatos aprovados não assumiram o concurso e que, diante disso, considerando que a autora classificou-se em 04 (quarto) colocada, deveria a autoridade coatora realizar a convocação dos demais aprovados.

Pois bem.

É cediço que somente cabe nomeação do candidato aprovado em concurso público, no prazo de validade do concurso, dentro do número de vagas, porém enquanto não escoado o prazo de validade o momento em se dar é discricionário da administração. Diante disso, considerando que não escoou-se o prazo de validade do concurso, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a autora.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004116-02.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: ROMARIO DIAS GOMES, MARIA DA PENHA GOMES CLARINDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513

RÉU: ANTONIO PEDRO SEVERO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

O endereço indicado pelo autor para fins de citação dos requeridos refere-se ao endereço do imóvel adquirido, constando na petição inicial a informação de que os requerentes adentraram no imóvel assim que firmaram o compromisso com os requeridos.

Diante disso, inviável a expedição de ato para citação dos requeridos, uma vez que de forma indireta resta comprovado que o ato (citação) não irá se consumir, motivo pelo qual indefiro o pedido de citação no endereço indicado na petição de ID n. 21635934.

No tocante ao pedido de realização de diligências por este Juízo para localização de endereço dos requeridos, indefiro-o, pois o autor não demonstrou que tenha esgotado todos os meios possíveis para localização do endereço.

Isto posto, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004887-77.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: MARIO CAITANO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005534-09.2017.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747

RÉU: SILVANA DA COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens móveis proposta por FERNANDO FERREIRA DA SILVA em face de SILVANA DA COSTA GUIMARAES.

Ao analisar a exordial determinou-se a emenda da ação, para que o autor indicasse a qual comarca pertencia o endereço da requerida (ID n. 15014777).

Intimado, o autor apresentou diversos documentos e informou o endereço da requerida, sem contudo indicar a cidade e/ou comarca para expedição do documento (ID n. 15204667).

Diante disso, determinou-se nova emenda (ID 16980307), nos seguintes termos:

“Desta feita, intime-se o autor a apresentar nova emenda a inicial para:

a) informar qual a comarca ou cidade pertence o endereço da requerida;

b) informar qual o bem (imóvel ou móvel) pretende a partilha, uma vez que não há na petição inicial esta informação;

c) esclarecer os fatos quanto aos filhos do casal, pois na inicial menciona que da união tiveram 03 filhos, informando que todos são absolutamente capazes, sem mencionar se todos possuem a maioridade. Posteriormente, em contramão à informação de que todos os filhos são capazes, o que a princípio entendeu-se que os filhos seriam maiores de idade, o autor juntou aos autos certidão de nascimento anexa ao ID n. 14943970, que comprava a menoridade da filha do casal, Anatiély, a qual atualmente está com 14 (quatorze) anos de idade.” (...)

Intimado, o autor quedou-se inerte. Vejamos:

Diante disso, proferiu-se a SENTENÇA de extinção (ID n. 19196520).

É o relato do essencial para o momento.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7004293-63.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GESSIKA RODRIGUES CHAVES BRAUN

Advogados do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22376264.

Processo: 7001678-03.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER TOFANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22382564.

Processo: 7001342-96.2018.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N. I. L. Z.

Advogados do(a) AUTOR: ROBSONAMARAL JACOB - RO0003815, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

RÉU: A. A. Z.

Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA DE CARVALHO TAKIGUCHI - PR75669

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22297452.

Processo: 7000018-71.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SOELI CRISTINA MAGESKI

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21609445 e 21609450.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001936-13.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Valor da Causa: R\$ 954,00

Parte Autora: MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

Parte Requerida: LAZARO VENTURA

Advogado: Defensoria Pública

João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001936-13.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA em face de LAZARO VENTURA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de LAZARO VENTURA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº. 1124967 SESDC/RO, inscrito no CPF sob nº. 161.716.242-68, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA, brasileira, casada,

aposentada, portadora do RG nº. 000884304 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF nº. 200.561.766-00, residente e domiciliado na Rua dos Seringueiros, nº 2214, Centro, Município de Mirante da Serra/RO, CEP 76.926-000, tudo nos termos da SENTENÇA de ID21033478 exarada nos autos em 29 de agosto de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] POSTO ISSO e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECLARAR INTERDITADO o requerido LÁZARO VENTURA, dando-o como incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial perante a Previdência Social. Via de consequência, nomeio-lhe curadora para atuar, sob o compromisso a ser prestado, a própria autora MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º, do NCPC. Lavre-se termo. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as deliberações e decorrido o prazo legal, arquivem-se. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito".

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de setembro de 2018.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assinado digitalmente

Processo: 7003963-03.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Fica a PARTE AUTORA, por meio de sua procuradora, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22391999 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7002382-16.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA VENANCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21299293.

Processo: 7003496-24.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DABLIANE FREITAS VARGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22395586 e 22395594 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004786-40.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Precatório]

EXEQUENTE: ZENAIDE FLORENCIO DE MATOS, GERALDO VAZ DE MATOS, MAURICIO FLORENCIO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Razão assiste ao exequente em sua manifestação de ID n. 22290134, contudo, analisando o pedido inicial, verifiquei que não houve a qualificação do executado.

Desta feita, intime-se o exequente para promover a qualificação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo: 7003496-24.2017.8.22.0004

Parte Autora: DABLIANE FREITAS VARGAS

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22395586 e 22395594 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

PAVLOVA MUNIZ

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7001332-52.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: N. R. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240

RÉU: G. S. B., A. S.

Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, intime-se o autor para dar prosseguimento a ação em 05 dias, sob pena de extinção.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002738-11.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: ROSA MENEGUITE AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCP.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7000420-89.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA FONTOURA

Advogados do(a) AUTOR: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA - MT8404/O, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Considerando que o autor não possui interesse na produção de outras provas (ID n. 21157711) e, ante a inércia do requerido, declaro encerrada a instrução.

Tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7004077-05.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

RÉU: JOAO GOMES VIANA

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22396069.

Processo: 7001034-60.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENESIO PONCIANO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22271009.

Processo: 7005214-90.2016.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ZILENE PIRES DE LIMA COELHO
 Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 22/11/2018 às 14:00 horas, na ULTRACLIM, localizada na Av. 22 de Novembro, nº 801, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pelo Dr. Alvaro Hoffmann, bem como para que apresente seus quesitos, caso queira.
 Devido a parte autora comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, levando consigo documentos pessoais, laudos e exames recentes que possuir.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Processo 0002509-78.2015.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Requerente(s) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Requerido(s) GERALDO SOARES RODRIGUES e outros Exportado em 23/10/2018 08:32:52
 CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
 Permanece inalterada a numeração do processo físico.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
 Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 23 de Outubro de 2018.
 EMÍLIA MARIA DA SILVA
 Chefe de Cartório

Processo: 7000512-33.2018.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ILZA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV e PRECATÓRIO
 Fica a PARTE REQUÉRIDA, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR e do PRECATÓRIO IDs 22403481 E 22403515, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Fórum Ministro Hermes Lima
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000047-31.2018.8.22.0009
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
 Denunciado:Evandro Moura

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
 DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 09horas.Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório.Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0023071-40.2008.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do
 ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Claudecir Ramos, Gilberto José dos Santos

Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado da r. SENTENÇA:

Diante do exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLAUDECIR RAMOS, brasileiro, borracheiro, filho de Anisio Ramos e Ana Reis Ramos, residente na Avenida Note Sul – 4320, Rolim de Moura/RO, na pena do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Passo à dosimetria, nos moldes preconizados pelo art. 68 do Código Penal.A pena prevista é de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, frise-se que somente condenação transitada em julgado deve ser valorada como maus antecedentes para a fixação da pena-base, em prestígio ao princípioconstitucional da presunção de inocência. Deste modo, os antecedentes de fls. 100/107, não podem ser valorados nesta fase.Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social e personalidade; os motivos do crime são constituídos pelo intuito de facilitar a fuga do estabelecimento penal, utilizando-se do patrimônio alheio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, que, a meu ver, não podem ser consideradas em seu desfavor, pois já fazem parte do tipo penal.Já as consequências, a par destas considerações dispensam maiores comentários, pois se quer a res furtiva fora encontrada.O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Diante dos fundamentos acima expostos fixo a pena base em quatro (04) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Ausentes atenuantes, porém caracterizada a agravante do artigo 61, inciso I do Código Penal (fls. 100/107), majoro a pena em 1/6, e deste modo, fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Verifico a presença da causa de aumento de pena disposta no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Desta feita, aumento a pena imposta em 1/3 (um terço), resultando nesta fase, a pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.A reprimenda será cumprida em regime inicial fechado, considerando a reincidência do acusado.Inviável a substituição da pena privativa de liberdade em face do que dispõe o art. 44, I, do Código Penal.Admito a interposição de recurso em liberdade, pois ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva neste momento, sem contar que o acusado respondeu o processo em liberdade, salvo se estiver preso por outro crime.Diante da ausência de restituição da res furtiva arbitro a Reparação de Dano prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme laudo pericial de fls. 11.Em razão da situação econômica do condenado, estabeleço o valor do dia-multa em um trigésimo

(1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena de multa deve ser solvida no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 49 e 50 do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta SENTENÇA condenatória, determino: a) lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao TRE/RO para fins do art. 15, inciso III, CR/88; c) comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal; d) expeça-se guia de execução penal definitiva; e) arquivem-se os autos. PRIC. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 20 de outubro de 2016. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001074-49.2018.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Antônio Marcos dos Santos Escobar

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)

EDITALDE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado do r. DESPACHO: Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 12/11/2018 às 08h45min. Intime(m) o(s) réu(s) para interrogatório, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 8 de agosto de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Ilderlan Lara de Melo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0035908-30.2008.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: Maria Inês Baptista da Silva Zanol

Advogado: Artur Lopes de Souza (RO 6231)

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes supramencionados. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), assim decidiu: Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973 - obs.: teses em sua redação original, para as alterações posteriores ver os aditamentos): 1ª) O prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço residencial fornecido; 2ª) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não DECISÃO judicial nesse sentido (os DESPACHO s declaratórios de suspensão e arquivamento não alteram os marcos prescricionais legais), findo o prazo de 1 (um) ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa

na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual resta prescrita a execução fiscal; 3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4ª) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40, da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu, para exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No presente feito, em que pese tenham sido localizados bens, os bens acabaram liberados. Assim, a última liberação de bens ocorreu às fls. 212/213. A parte credora, por sua Procuradoria, manifestou sua ciência na data de 11/08/2017, conforme se vê às fls. 216. Assim, nos termos do Julgado acima citado, o prazo de suspensão por um ano, previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, iniciou-se aos 11/08/2017. Após um ano, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 anos, nos termos da Tese 2ª acima transcrita, qual deverá decorrer aos 11/08/2023. Anote-se que tais prazos fluem, independentemente de pedido da parte ou DESPACHO judicial determinando a suspensão e somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso do prazo prescricional. No presente feito, não consta a existência de bens penhoráveis. Assim, considerando o teor da DECISÃO acima mencionada, determino o arquivamento provisório do feito até a data de 11/08/2023, quando terá decorrido o prazo prescricional. A parte autora poderá indicar bens a qualquer momento enquanto não decorrido tal prazo. Esta DECISÃO se aplica também aos feitos em apenso, os quais se encontram reunidos a este. Dê-se ciência à autora sobre a presente DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005777-67.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Martins e Satilho Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. O título de crédito que aparelha esta execução deriva de uma cédula de crédito bancário. O ajuizamento da ação ocorreu em 25/11/2011 (fl. 03). A parte executada foi devidamente citada pessoalmente. Foram realizadas diligências junto aos sistemas Renajud, Bacenjud e por MANDADO (fls. 37, 39/40, 60). O autor pleiteou a suspensão sine die, às fls. 61, o que foi deferido às fls. 62, em DECISÃO datada de 11/07/2013, iniciando-se a contagem do prazo no dia 18/07/2013 (fls. 63). O exequente foi intimado a dar andamento ao feito em 1º/08/2018 (fls. 65), sendo que requereu diligências. Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, o autor ficou inerte. É a síntese necessária. Decido. Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente. A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência. Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais. O Código Civil em seu artigo 206 versa que: Art. 206. Prescreve: [...] § 3º Em três anos: [...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; [...] A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, observa-se que o prazo prescricional é

de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível. O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente. Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Odivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260) Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado: Adenilson Rodrigues Martins Relator: Desembargador Alexandre Miguel Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes EMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei). No último julgado acima, a situação exposta na fundamentação se assemelha a estes autos, já que naquele o autor apresentou substabelecimento e pedido de penhora, o que não foi aceito como prova da localização de bens. Trecho transcrito do voto do Relator: ...In casu, a manifestação do credor nos autos ocorreu em 19/07/2013, conforme se observa na petição de fls. 59 (autos digitais), ou seja, antes de transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Contudo, naquela data, o apelante apenas acostou substabelecimento nos autos, requerendo a penhora de valores somente em 30/09/2013 (fls. 67), a qual restou novamente a penhora infrutífera e quando já transcorrido o prazo prescricional... No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia: 05. Agravo Interno

em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe) Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIP Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930) Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila, Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da Silva Advogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119) Relator: Desembargador Rowilson Teixeira Assunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou: RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOS ÍLVIO DE JESUS GARCIA FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S) RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES RECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDA RECORRIDO: NÉLIO MARQUES ADOVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENDORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo autor, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de 5 anos em que o feito esteve paralisado. Ao contrário, até a presente data (23/10/2018), não foram localizados bens. Neste sentido também: Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260) Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado: Adenilson Rodrigues Martins Relator: Desembargador

Alexandre Miguel Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

EMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei). Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou: RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOS ÍLVIO DE JESUS GARCIA FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S) RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUES RECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTACRUZ LTDA RECORRIDO: NÉLIO MARQUES ADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENDENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis. Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0004959-47.2013.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Manoel Medeiros da Costa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

O prazo pleiteado já decorreu. Saliente-se que o feito se encontra desarquivado a disposição da parte desde 26 de setembro de 2018, não sendo razoável que alegue precisar de mais prazo. Além disso, o feito já havia sido desarquivado anteriormente a pedido da parte em março deste ano, não havendo qualquer manifestação. Assim, manifeste-se o autor no prazo improrrogável de 5 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0000558-68.2014.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846)

Executado: Anderson Backes Ramos

DESPACHO:

Indefiro, por ora, o pedido do autor para que o devedor seja intimado a indicar bens penhoráveis, tendo em vista que o mesmo fora citado por edital. Todavia, caso seja informado seu endereço atualizado, o pedido poderá ser reanalisado. Para fins de inclusão do nome do devedor junto ao SERASA/JUD, determino que o autor comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Com o pagamento, fica determinada a prática da diligência. Caso não haja manifestação, cumpra-se a DECISÃO de fls. 159. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0039688-46.2006.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)

Executado: Paulo Anderson Massambani

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

DESPACHO:

Processo suspenso, conforme DECISÃO de fls. 278. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0036588-49.2007.8.22.0009**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Executado: Macrovolt Instalações Elétricas Ltda, Alcina Solange Ferreira Afonso, Jucimar Barros Gomes

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 221/222, a qual deve ser subscrita pela Sra. Contadora. Havendo anuência da parte autora, desde logo, deve efetuar o pagamento do valor das custas e devolver o valor recebido a maior. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0042767-28.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado:Geraldo Russini

DECISÃO:

Considerando que não houve julgamento, suspendo o feito por mais 180 dias.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002480-86.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Luiz Taborda

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Nelson Rangel Soares (RO 6762)

Requerido:José Antunes da Silva, Carlos Ferreira de Souza

Advogado:Gilmar Alves Ferreira (MT 7092)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, praticando os atos que lhe competem, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002132-34.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Executado:Isaias Martins Pires Centro de Formação de Condutores, Isaias Martins Pires, Zenir Rosa de Miranda Pires

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003044-31.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimundo Donato da Costa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S/a-

Advogado:Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (5.841 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Pâmela Glaciele Vieira (RO 5353)

DESPACHO:

Intime-se o Sr. Marlos de que o valor de sua proposta não fora aceito.Além disso, o feito encontrava-se paralisado há vários meses aguardando sua resposta, o que não é razoável.Intimem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo novo perito nomeado (fls. 974/975).Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003051-23.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143)

Executado:VANTUIR FELICIANO DA SILVA, Jose Correia da Silva

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

Suspendo o feito conforme pleiteado às fls. 168.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002045-44.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Darci Brizola

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento de documentos desde que sejam as vias originais, na forma pleiteada.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002071-42.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Executado:Mauri Vidal Ribeiro

DESPACHO:

Considerando que a DECISÃO de fls. 112 fora mantida, manifeste-se o autor sobre eventual decurso do prazo prescricional.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002083-56.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:Joaquim Alves Meneses, Joaquim Alves Meneses, Rita Maria Soares de Souza

DESPACHO:

Certifique-se se há depósito pendente de levantamento.Após, o feito deve permanecer suspenso por 90 dias.Em seguida, intime-se a autora a informar o andamento atualizado da carta precatória. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001571-05.2014.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Camila de Oliveira Campi

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Inventariado:Espólio de João Carlos Campi

DESPACHO:

Intime-se a inventariante a apresentar as Últimas Declarações com plano de partilha.Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003277-23.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Elias P. Damaceno Me, Espólio de Elias Pereira Damaceno

DESPACHO:

Intime-se o autor a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento dos pedidos de diligências. Caso não haja manifestação, arquivem-se provisoriamente, conforme anteriormente determinado.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000353-05.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Sinvaldo Amâncio Rodrigues

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: Banco Santander Brasil Sa, Domingues & Prestes Industria de Moagem Ltda, Claro S.a.

Advogado: Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), Elísia Helena de Melo Martini (PE 1183-A), Henrique José Parada Simão (OAB/MG 107399), Cristiano Tamara Vieira Gomes (SP 227163), Fernanda Maria Prestes Silvério (SP 257260), Veridiana de Sylos Stievano (OAB/SP 281.107), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte para levantamento do valor depositado, devendo o saque ser comprovado em cinco dias. Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais e adoção de providências cabíveis. Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivil@tjro.jus.br

Proc.: 0002142-39.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Andrei Dutra da Silva

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: L. A. M. Folini Cobranças Me

Advogado: Divalle Agustinho Filho (OABSP 128125), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

DESPACHO:

Diga a parte requerida se tem interesse no valor do saldo remanescente do valor utilizada para o pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 21,31, conforme certidão de fls. 94. Caso haja interesse, poderá informar número de conta bancária para transferência, o que desde logo fica determinado. Caso não haja manifestação no prazo de cinco dias, transfira-se o valor para a conta única do Tribunal de Justiça, pois presume-se que não haja interesse em razão do baixo valor. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001731-93.2015.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Noel Nunes de Andrade

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras Sa

Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Artur Lopes de Souza (RO 6231), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Iracema Souza de Gois (RO 662-A)

Fica a parte autora, por seu(s) Procurador(s), notificada para o recolhimento da importância de R\$: 30,55 (atualizada até a data de 23/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003844-27.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA NERIS AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20771115 e Alvarás Judiciais ao ID 21890512.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 22350570.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7003604-38.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA ALBERTO DA CRUZ DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

À exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7005672-92.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA
OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo
as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20864671 e
Alvarás Judiciais ao ID 21906375.

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID
22350552).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7004078-09.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ABRAAO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA
DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALLESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de
SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21152896 e
Alvarás Judiciais ao ID 21967566.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID
22350568.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 0000025-07.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: LAUDELINO FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA OAB
nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo
as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20772416 e
Alvarás Judiciais ao ID 21895544.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID
22350656.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001090-15.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOLFO & MARQUES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO0001293

EXECUTADO: ARIENE JULIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que a devedora mudou-se no curso do processo
sem comunicar novo endereço nos autos, aplica-se o disposto no
art. 274, Parágrafo Único do CPC, devendo a mesma ser tida por
intimada.

Assim, adote-se as providências necessárias quanto ao não
pagamento das custas processuais.

No mais, o autor deve indicar bens penhoráveis, sob pena de
arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7002564-21.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GISELE HENRIQUE LISBOA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA
OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo
as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20771707 e Alvarás Judiciais ao ID 21889911.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 22350658.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001663-19.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: MORAES FABRICA DE PLACAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Adequem-se os polos ativo e passivo da demanda.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.

Intime-se a parte devedora Banco Bradesco S/A a efetuar o pagamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido, conforme cálculos do credor.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004775-30.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANE DIAS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Para expedição de Requisição de Pequeno Valor, faz-se necessário a apresentação:

- 1- da data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- 2- da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento;
- 3- data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos);
- 4- data do decurso de prazo para recurso, concordância com o valor requisitado ou do acordo.
- 5- da data base dos cálculos;
- 6- do valor principal corrigido;
- 7- do valor dos juros;
- 8- do valor total;
- 9- do número de parcelas de exercícios anteriores;
- 10- do valor de exercícios anteriores;

11- do número de parcelas do exercício corrente; e

12- do valor do exercício corrente;

Assim, intime-se a parte exequente para que apresente os respectivos valores, acompanhados de memória discriminada dos cálculos, atentando-se aos requisitos previstos no art. 534 do CPC. Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003796-68.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800

EXECUTADO: W. A GUIMARAES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo requerido, a contar do pedido.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001184-26.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7000253-91.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IZABEL DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA
OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo
as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20700588 e
Alvarás Judiciais ao ID 21905163.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID
22350557.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7004442-78.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALDINEIA DOMINGOS ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA
DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de
SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20865785 e
Alvarás Judiciais ao ID 219009911.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID
22350559.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7003769-85.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JAIME FRANCEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo
as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 19485902 e
Alvarás Judiciais ao ID 21918733.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID
16613309.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
Pimenta Bueno, RO 7000007-27.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CIRSO SOUDRE DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de
SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20688163 e
Alvarás Judiciais ao ID 21947297.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID
22350561.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno, 22/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002022-66.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON LUIZ DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871,
PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDER CAVALCANTE COSTA - RJ146918, MARCELLE MEDEIROS CORREA - RJ175879, ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, MARCELLE PADILHA - RJ152229, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

DECISÃO

Intime-se a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA para que apresente em Cartório a via original do contrato firmado com o autor, sob pena de preclusão da prova pericial.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003657-53.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

À exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005720-17.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROGACIANO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20668423 e Alvarás Judiciais ao ID 22209962.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 22342165.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001598-58.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRENE DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20711416 e Alvarás Judiciais ao ID 21890805.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás ao ID 22350543.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003327-56.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAQUEL DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20697261 e Alvarás Judiciais ao ID 21946794.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22333275.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003916-14.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE JESUS GONCALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-sedeaçãoemfasedecumprimentodeSENTENÇA,envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20697676 e Alvarás Judiciais ao ID 21951268.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 18518369.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000329-81.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIDNEI FALAVINHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-sedeaçãoemfasedecumprimentodeSENTENÇA,envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20712723 e Alvarás Judiciais ao ID 21995467.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22350589.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004504-21.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS TRINDADE MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-sedeaçãoemfasedecumprimentodeSENTENÇA,envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20930979 e Alvarás Judiciais ao ID 21894317.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22350649.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 23/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004665-65.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-sedeaçãoemfasedecumprimentodeSENTENÇA,envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 20930171 e Alvarás Judiciais ao ID 21891556.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22350640.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 23/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002690-08.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANAIR VIANA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, quando havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005172-89.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800

EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, EM CINCO DIAS, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

CICLO CAIRU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.513.526/0001-09 estabelecida à Rua Cairu, 601, Setor Industrial, nesta cidade de Pimenta Bueno.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002162-37.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903

EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

DECISÃO

Defiro o pedido de ID Num. 21968272 - Pág. 1.

Fixo o percentual de 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª Venda.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7005595-83.2016.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE(S): Município de Pimenta Bueno

EXECUTADO(S): Matilde Aparecida da Cruz Fernandes

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/11/2018 às 9:30h e se encerrará dia 26/11/2018 às 9:30h

SEGUNDA VENDA: 26/11/2018 às 9:30h e se encerrará dia 05/12/2018 às 9:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Conforme art. 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um imóvel urbano, denominado lote urbano 01, quadra 3000, setor 04, medindo 39,68m de frente x 39,50m de fundos, 205,04m lado direito x 201,44m lado esquerdo x 203,24m de profundidade, totalizando 4895,15m², registrado no CRI na comarca de Pimenta Bueno/RO sob nº 6167.

Contendo: Uma edificação para escritório em alvenaria, medindo aprox. 60m², coberta com telhas de barro, forro em PVC, piso cerâmico, esquadrias em vidro temperado/blindex, instalações elétricas e hidráulicas em bom estado de conservação.

Uma edificação residencial, medindo aprox. 120m², coberta com telhas de barro, rebocada, esquadrias em vidro temperado/blindex, contra piso em cimento, obra aparentemente paralisada necessitando investimentos em acabamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI. ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: MATILDE APARECIDA DA CRUZ FERNANDES, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826 02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

mf

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000461-05.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alice Francisca das Virgens Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 dias, informar se houve a implantação do benefício.

Proc.: 0000645-24.2014.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)

Executado: Mega Motopeças e Serviços Ltda

Advogado: Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e comprovar a liberação da restrição judicial.

Proc.: 0043305-09.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748)

Executado: Edson Divino Vieira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000811-27.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imperial Tintas Ltda-ME

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A)

Executado: Eloildo Guilhermino

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0005031-68.2012.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Rebecca Dias Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Requerido: Arlindo Rodrigues Pereira

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0000769-75.2012.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Amaro Maciel da Silva Sobrinho, Francisco Lopes de Camargo, Associação Rural dos Chacareiros do Aeroporto

Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação.

Proc.: 0005231-07.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Neli Francisca da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0036840-18.2008.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. de C. de L. A. do C. S. R. S. C.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)

Executado: M. T. M. T.

Advogado: Sammel Valentim Borges (OAB/RO 333E), Walter dos Santos Junior (), Cezar Artur Felberg (RO 3841), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas para, querendo, se manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004935-21.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: LAUDERIO REIS SEGURO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004158-70.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: JANE MEIRE DA SILVA, HALISSON APARECIDO MASSAMBANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

MANIFESTE-SE o credor hipotecário Banco da Amazônia, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do pedido de venda judicial formulado pela parte exequente em ID 21986488.

Na hipótese de concordância, conclusos para designação da venda.

Havendo discordância, vista ao credor pelo prazo de 10 (dez) dias e, logo após, conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004611-31.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GISELE STADI SINFRONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

EXECUTADO: ANTONIO TORQUATO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora GISELE STADI SINFRONIO, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de ANTONIO TORQUATO DA SILVA SOBRINHO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003740-35.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CIRINO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

EXECUTADO: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, proceder a atualização do débito, bem como recolher as custas para diligências on line, sob pena de arquivamento do cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005618-92.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANDIR LUCAS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a autarquia requerida apresentou impugnação ao cálculo, apresentando o valor que entendia correto.

Intimado para se manifestar quanto a impugnação apresentada, a parte exequente disse que utilizou os índices corretos para apuração dos cálculos devidos, sendo improcedente a alegação da autarquia.

O processo foi remetido ao contador judicial que apresentou os cálculos em ID 19178835.

Pois bem.

Da análise feita pelo contador, extrai-se que os índices adotados pela parte exequente na elaboração dos cálculos estão corretos, utilizando-se o credor do índice IPCA-E em conjunto com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim com determinado em SENTENÇA.

Desse modo, não há que falar em excesso de execução, reputando-se como correto os cálculos apresentados pela parte.

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que o valor da execução é de R\$ 23.056,37.

Diante da rejeição da impugnação elevo o valor dos honorários advocatícios fixados no cumprimento de SENTENÇA de 10% para 15%.

Em razão da majoração dos honorários de cumprimento de SENTENÇA, estes passam a ser de R\$ 3.186,86.

Em consequência, determino que a presente execução prossiga-se observando o valor acima mencionado.

Posto isso, expeçam-se as RPV's, observando-se a data da elaboração dos cálculos, sem necessidade de remessa a contadoria judicial.

Consigno que devem ser expedidas duas requisições, uma solicitando o pagamento do débito principal (R\$ 19.149,75) e outra o pagamento dos honorários sucumbenciais (processo de conhecimento R\$ 2.096,03 e de cumprimento de SENTENÇA R\$ 3.186,86 = total de R\$ 5.282,89).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 11 da Resolução n. 405, de 09/06/2012, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo apresentado em contrário, remetam-se as requisições ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, deverá o processo aguardar o pagamento das RPV's no arquivo.

Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo a parte exequente comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 5 dias, contados da retirada do alvará, ciente e advertido de que no silêncio será considerada satisfeita a obrigação. Após tudo cumprido, conclusos os autos para extinção.

Intimem-se as partes desta DECISÃO via PJe. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se, expedindo-se as requisições.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005182-36.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIEIRA & BORSUK LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

EXECUTADO: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA - SP324463, MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA - SP123405
DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se os patronos do executado no sistema.

1.1. Retifique-se o polo ativo, uma vez que se trata de cumprimento de honorários sucumbenciais.

2. INTIME-SE a executada Scania Adminstradora de Consórcios Ltda, por meio de seus patronos, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.693,34), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPD, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Diante do teor da certidão da contadoria, providencie o cartório a disponibilização do boleto de custas aos interessados.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005428-32.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIVALDO FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. Diante do Sistema Princiopológico trazido pelo NCPD, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.

6.1. Expedida a RPV, intemem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

6.2. Não havendo oposição, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000238-49.2016.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: M. C. M. B., D. B.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: I. V. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, ERIKA VALLE SOARES - RJ138384, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495

DECISÃO

Trata-se de investigação de paternidade cumulada com fixação de alimentos ajuizada por Don Bertoleto Soares em face de Italo Valle Soares, devidamente representado por sua genitora.

A audiência restou frutífera, tendo as partes acordado quanto a realização de exame de DNA e o reconhecimento da paternidade, o que foi homologado em ID 16086362, declarando a paternidade atribuída ao autor em relação ao menor.

Intimados para se manifestarem a respeito da produção de provas quanto aos alimentos, a Defensoria informou acerca da mudança de domicílio do Requerente e sua representante, requerendo a análise do pedido de remessa dos autos ao juízo de Rondonópolis/MT

Ato contínuo, o representante do Ministério Público manifestou-se pela declinação de competência para referido juízo.

É a síntese necessária. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece que o foro competente na ação de alimentos é o do domicílio do alimentando (art. 53, II, CPC).

No caso dos autos, o menor/requerido está residindo com sua mãe na comarca de Rondonópolis/MT, sendo de rigor a remessa dos autos ao juízo do domicílio da genitora, que detém a guarda da criança.

Ressalte-se que análise da competência precede à análise das demais alegações suscitadas, tratando-se, este caso, de hipótese de incompetência absoluta para julgar a matéria.

Além disso, o ECA, em seu artigo 147, inciso I, atribui competência para processar e julgar as ações envolvendo interesse de menores.

Portanto, havendo discussão a respeito de alimentos e visitas do menor, a hipótese é afeta a competência absoluta do foro do domicílio do detentor da guarda da criança, tal como preconiza o artigo acima citado.

Ainda que a regra do DISPOSITIVO legal seja de competência territorial, a mesma apresenta natureza de competência absoluta, eis que visa assegurar ao infante atendimento prioritário, facilitando a defesa de seus direitos. Assim, o declínio da competência em favor da comarca em que o menor atualmente reside é a medida cabível.

No mais, seguem julgados que corroboram com o entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. INTERESSE DA MENOR A PRESERVAR. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito de competência envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA, da 7ª Vara de Família de São Luís/MA e da 4ª Vara de Família de Curitiba/PA. 2. Acordo homologado por SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de São Luís/MA, atribuindo a guarda da filha menor à mãe, residente na cidade de Curitiba/PR. 3. Nos termos do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para apreciar as ações que envolvam interesse de menor é do foro do domicílio dos pais ou responsáveis. Ostentando ambos o pátrio poder, as ações deverão ser propostas no foro do domicílio daquele que detém a respectiva guarda. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Curitiba/PR. (STJ - CC: 93279 MA 2008/0014735-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/03/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM EXERCE A GUARDA. ART. 147, I, DO ECA. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. -A regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa à proteção do melhor interesse do menor, é absoluta, significa que deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. -Competência do Juízo suscitado (TJ-MG - CC: 10000130533060000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013)

Por essas razões, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, DECLINO da competência em favor do Juízo da Comarca de Rondonópolis/MT, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e §3º, do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Rondonópolis/MT.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000716-33.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO VELOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - AM00A1235, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pela executada BANCO ITAUCARD em face de ANDERSON RIBEIRO VELOSO.

Pede, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo, em razão da inexigibilidade da constrição indevida, visto que a autora peticionou requerendo a execução do valor de R\$ 757,74.

Assevera que o impugnado apresentou quantia superior ao determinado em SENTENÇA /acórdão, uma vez que inseriu taxas que não devem serem pagas pela impugnante, tendo esta já pago o valor referente as custas finais da referida ação.

Pelos cálculos, resta devida apenas R\$ 280,40 para pagamento, havendo excesso de execução, pugando, assim, pelo reconhecimento do excesso de execução.

Após intimada, a exequente se manifestou nos autos, argumentando que o ato praticado pela executada é meramente protelatório, já que o ressarcimento das custas processuais e da taxa da OAB se enquadram no caráter de despesas processuais.

É a síntese necessária.

DECIDO.

A executada/impugnante alega que o ressarcimento das custas processuais e da taxa de mandato (OAB) não são devidos, posto que já efetuou o pagamento das custas finais.

No entanto, as alegações da impugnante não merecem prosperar, pois é ela a parte vencida na fase de conhecimento.

Como bem trazido pela exequente, o artigo 82, §2º, do CPC é inequívoco ao afirmar que a SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor todas as despesas que antecipou.

Conforme a disposição legal, cabe à parte sucumbente no processo arcar com o ressarcimento de despesas adiantadas pela vencedora, incluindo-se nelas, obviamente, o valor das custas iniciais e a taxa de mandato pagas pela parte quando do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, além da norma legal que afasta a pretensão da impugnante, também destacam-se os entendimentos jurisprudenciais, que são uníssimos sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXECUTADA QUANTO AO PRINCIPAL DEVIDO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE, APENAS, DE INCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM RESSARCIDAS AOS EXEQUENTES EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70051400315, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 09/10/2012).

No mesmo sentido, com relação a taxa de mandato (OAB), confira-se: Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA RESSARCIMENTO DE QUANTIA DESPENDIDA PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO CÁLCULO DO VALOR RELATIVO AO RECOLHIMENTO DE TAXA DE MANDATO JUDICIAL INVIABILIDADE DESPESA PROCESSUAL QUE A PARTE SUCUMBENTE DEVE RESSARCIR. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 00344545520138260000 SP 0034454-55.2013.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 06/07/2013). Desse modo, deverá a executada ressarcir integralmente o que fora despendido pela exequente, na fase de conhecimento, como reembolso das custas iniciais e taxa estadual da OAB, não havendo que se falar em excesso de execução.

Por considerar a presente impugnação meramente protelatória, uma vez que a impugnação se opõe a texto expresso de lei, entendo cabível a aplicação de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, consoante artigos 774, II c/c 918, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada por BANCO ITAÚCARD em face de ANDERSON RIBEIRO VELOSO e, em consequência, declaro que os valores cobrados nesta execução estão em consonância com a SENTENÇA proferida na fase de conhecimento. CONDENO a executada ao pagamento de 10% a título de multa processual por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser revertido em favor da parte exequente.

Sem honorários, nos termos da súmula 519, do STJ.

Decorrido o prazo para recurso, INTIME-SE a parte exequente para, em 5 dias, atualizar o débito respectivo, incluindo-se a multa processual, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004918-82.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338

RÉU: FABIO HENRIQUE JACOB

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004904-98.2018.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: EURONE RODRIGO PIMENTA DE CASTRO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Vistos.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002292-87.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JANIO CHIODI
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
 Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
 Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB: DF00513 Endereço: SHIS Q5, S/NO, CHACARA 73, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71600-500 INTIMAÇÃO DAS PARTES
 Fica(m) o(a)s patrono(a)s do(a) das partes intimado(a)s da SENTENÇA, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7005218-41.2018.8.22.0010
 CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 ASSUNTO: [Nota Promissória]
 REQUERENTE(S): Nome: R. S. COM. DE MOTOS E MOTORES LTDA - ME
 Endereço: Av 25 de Agosto, 5194, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido
 REQUERIDO(A)(S): Nome: JOSE DA SILVA
 Endereço: Linha 184, Km 30, Lado Norte, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 VALOR DA CAUSA: R\$ 856,82

DESPACHO

Defiro que se renove a diligência nos termos em que requereu o autor em ID Num. 22342267.

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência designada¹.

Serve este de MANDADO.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 22 de Outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusd
 Data: 31/10/2018 Hora: 10:00

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo
 7004722-12.2018.8.22.0010
 Classe/Ação
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: PE0023748 Endereço: CONDADO, 77, PARNAMIRIM, Recife - PE - CEP: 52060-080

SENTENÇA

Conforme bem se observou na tréplica, o entendimento que hoje prevale no STJ1, o órgão competente para resolver em definitivo controvérsias relacionadas a direito infraconstitucional (CF/88, art. 105, inc. II, “a” e “c”), é o de estender a aplicação da Lei nº 8.078/90 aos casos em que a parte, embora não fosse a destinatária final do produto ou do serviço, se apresentasse vulnerável ou hipossuficiente perante o fornecedor, a exemplo desta demanda na qual Cleide Cordeiro, por manifestas razões, é de longe o sujeito mais fraco na relação jurídica ora em debate, ou seja, entre lojista2 e a credenciadora3.

Quanto à tese de que a Cielo, desde o início da instalação da máquina (21-3-2018) e a título de aluguel do terminal, vem cobrando e recebendo da autora, mediante desconto sobre o valor das transações feitas por meio daquele equipamento, o dobro da quantia que havia sido informada como sendo a da mensalidade, isto é, R\$ 79,00, a ré se limitou a sustentar que, resumidamente, nada cobrara de Cleide além do que previsto no contrato.

Em termos diversos, a Cielo não se desincumbiu do ônus probatório do qual trata o art. 373, inc. II, do CPC:

O ônus da prova incumbe:

I - {...};

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Destarte, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causal (CDC, art. 14) entre o prejuízo financeiro que Cleide alega que experimentou, a saber, R\$ 395,00 (R\$ 79,00 x 5) e o serviço (mal) prestado pela ré.

Também, no que toca ao rompimento do acordo, deixaria de existir obstáculo algum, servindo a presente demanda do “aviso prévio” ao qual alude o parágrafo único da cláusula 38 do contrato de adesão sub judice.

Inoportuna, todavia, a exigência de ver Cielo impelida ao pagamento de dano psíquico, já que esta situação, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, sendo que, nesse ponto, doutrina4 e jurisprudência5 orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Idem, no que diz respeito à aplicação do o parágrafo único do art. 42 do CDC, pois que para tanto, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, necessário provar má-fé por parte da fornecedora, o que se deixou de fazer no presente caso. Veja-se: Consumidor. Compra efetuada fora do estabelecimento comercial. Direito de arrependimento no prazo de 7 dias. Dever de restituir o valor pago na forma simples e recolher o produto conforme fixado na SENTENÇA mantido. Indenização por danos morais afastada por inexistência de pedido na inicial, ponto em que a SENTENÇA se revelou extra petita. Devolução em dobro também afastada por ausência de má-fé. (Não Cadastrado, nº 10002254020128220019, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 10/05/2013).

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para, declarando rescindido o contrato e inexigível da autora valor algum oriundo desse vínculo jurídico, condenar CIELO S/A. à entrega de R\$ 395,00, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 19 de outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA PROTEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. REQUISITO DA VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZADO. EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. 1.- A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 2.- No caso dos autos, tendo o Acórdão recorrido afirmado que não se vislumbraria a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor, não há como reconhecer a existência de uma relação jurídica de consumo sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ. 3.- As razões do recurso especial não impugnaram todos os fundamentos indicados pelo acórdão recorrido para admitir a exigibilidade da obrigação assumida em moeda estrangeira, atraindo, com relação a esse ponto, a incidência da Súmula 283/STF. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1149195/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

2Aquele que vende produtos ou presta algum serviço.
3Pessoas jurídicas não financeiras que executam os serviços de pagamento no âmbito do arranjo (conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público) e que são responsáveis pelo relacionamento com os usuários finais desse serviço. (https://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/arranjo.asp).

4Fábio Ulhôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

5RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL – SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001196-37.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CIPRIANO FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte requerida intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo
7005452-23.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S): Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA

Endereço: av boa vista, 5305, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: JOSIEL BATISTA DE SOUZA

Endereço: Linha 172 esquina com a Capa Zero, 0, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Nome: SERGIO MARTINS

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdiciona. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 19 de outubro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003360-72.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004001-94.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERMINIO ELDER DE SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários do autor, a fim de subsidiar a expedição de RPV. Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003438-66.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ELENA SARMENTO BENEZOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227, MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675

Requerido: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros (4)

Advogado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB: BA0016021 Endereço: AV. ACM, ED. ROYAL TRADE, S/307/308, PITUBA, Salvador - BA - CEP: 41810-012 Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB: PR0039162 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: RUI FERRAZ PACIORNIK OAB: PR0034933 Endereço: ANTONIO GRADE, 533, CASA 16, VISTA ALEGRE, Curitiba - PR - CEP: 80820-320 INTIMAÇÃO DAS PARTES

Fica(m) o(a)s patrono(a)s do(a) das partes intimado(a)s da SENTENÇA, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003146-18.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID 22349501.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003681-44.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KATIUCIA ELUIRA PEREIRA 85691089234

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 EXECUTADO: ARIADINA DE SOUZA ASSIS

SENTENÇA

Inapropriada a citação por edital no caso dos autos, mesmo porque restaram infrutíferas as diligências arrestatórias, ou seja, nada há aqui que, depois de aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, possa ser convertido em penhora (art. 830, §3º, CPC).

De outro norte e considerando-se o que dispõe o art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95, extingo o processo.

Por consequência, indefiro também inscrição em cadastros de devedores, firme no art. 782, §4º, do CPC; frise-se, essa providência a exequente pode adotar independente de comando judicial.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, em 15 de junho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000557-53.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA VALIATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

REQUERIDO: IRINEU ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 5 dias, sobre o Ofício da Cooperativa de Crédito CrediSIS juntada em ID Num. 22013136.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005131-85.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA GUIMARAES

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB:

RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

A ré mesma admite a irregularidade da inscrição no rol de devedores¹, motivo pelo qual reconhece-se legítima a tese do autor, no sentido de que relação alguma possui com a concessionária.

Quanto ao dano moral, razoável presumir que sofre significativo abalo psicológico, a reclamar compensação monetária, aquele que tem seu nome inserido em lista de inadimplentes por um débito que não contraiu, até porque inviabiliza a concessão de crédito.

Ressalte-se que, sobre o assunto, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, têm firme o entendimento de que o dano se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Vejam-se:

(...) DANO MORAL PRESUMIDO OU IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIA RAZOÁVEL. (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Nos casos de inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplente o dano moral é presumido. Precedentes. (...) Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 286444 MG 2013/0014713-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2013).

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA PACIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) (TJ-RO, 0011232-82.2012.8.22.0007 - Agravo em Apelação, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data do julgamento: 01/03/2016).

Ante o exposto e confirmando a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para, declarando inexistente o negócio jurídico sub judice, condenar a ré à entrega de R\$ 8.000,00 a título de dano psíquico, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ.

Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores² (idem, art. 835, inc. I c/c art. 854) restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens³ etc.

Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício⁴.

Rolim de Moura, RO, 17 de outubro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ [...] O CPF do Requerente foi negativado junto ao SERASA, por um erro no sistema da Requerida [...]. (trecho da contestação)

² Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

³ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

⁴ Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004538-56.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GILDA TORELLI GABALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP0167884

Endereço: AVENIDA PEDROSO DE MORAES, PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05419-001

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) das partes intimados da SENTENÇA, para querendo interpor recurso no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7002347-38.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921
Endereço: desconhecido REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (g.n.o.)

Assim e uma vez que não se comprovou aqui pagamento indevido, descabe o reparo patrimonial.

Sobre o assunto, vejam-se:

[...] REPETIÇÃO DO INDÉBITO. [...] Não comprovado pagamento indevido, descabe a repetição do indébito. [...]. (TJGO, Ap. 274120-60.2014.8.09.0051, Rel. Des. Kisleu Dias M. Filho, 4ª Câmara Cível, julg.: 19/05/16)

[...] AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. [...] A falta de demonstração do pagamento indevido de valores, ônus que cabe à parte autora, acarreta a improcedência do pedido de repetição de indébito [...]. (TJSP, Ap. 1013755-85.2016.8.26.0011, Rel.: Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Dir. Privado, julg.: 28/08/17)

Quanto ao dano moral, impende ressaltar que o entendimento dos tribunais é no sentido de haver a possibilidade de pessoa jurídica sofrê-lo; inclusive, a súmula 227, do STJ, é justamente nessa linha.

Acontece que, para a empresa, o dano não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural (REsp 1564955/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/02/18), sendo indispensável a demonstração de ofensa à honra objetiva (imagem e boa fama) (AgInt no AREsp 913.343/RS, rel. Min. Marco Buzzi, j. 06/03/18).

Nesse ponto, frise-se, a autora simplesmente alegou que, in verbis, com as portas do estabelecimento aberta teve seu fornecimento de água cortado por falta de pagamento conforme fotos anexas (doc anexo), porém o proprietário da Autora é assíduo com suas contas pagando sempre em dia sem nunca deixar faltar o pagamento de nenhuma conta (trecho da inicial), narrativa que não indica haver ela experimentado abalo à sua imagem e ao seu bom nome.

Ainda a respeito do tema:

Direito do Consumidor. Fornecimento de água. Corte indevido. Danos morais. Pessoa Jurídica. Inexistência. [...] Só haveria danos morais a serem compensados se a apelada demonstrasse que, em decorrência do corte de água, teve seu bom nome desprestigiado junto a seus fiéis. 4. Não há qualquer prova nesse sentido, não havendo prova sequer de que houve suspensão dos cultos. 5. Danos morais inexistentes. [...] (TJRJ, APL 00129142620138190038, 15ª Câmara Cível, Rel. Horácio dos Santos R. Neto, j. 05/09/17)

AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA [...] DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDUTA DANOSA INEXISTENTE. [...]

A reparação por danos, tratando-se de pessoa jurídica, assume contornos especiais, havendo necessidade de comprovação efetiva do abalo moral suportado em decorrência do evento danoso. - Não se desincumbindo, a parte Autora, do ônus que lhe era próprio, conforme disposição do inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, não procede a pretendida indenização. (TJMG, AC 10701082333041001, 4ª Câmara Cível, Rel. Ana Paula Caixeta, j. 13/02/14)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 10 de julho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004332-42.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, inscrito na OAB/BA 37489-A

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) das partes intimados da SENTENÇA, para querendo interpor recurso no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001677-97.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A

Endereço: desconhecido REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

SENTENÇA

Tanto o município deixou de comprovar a assertiva de que a cessação dos descontos em folha de pagamento ocorreu a pedido do banco quanto este, a de que a amortização dos empréstimos consignados passou a ser feita diretamente na conta corrente de Elisângela em virtude de atraso na quitação das parcelas.

Desse modo, não haveria como reconhecer a tese da instituição financeira segundo a qual, in verbis, [...] a Reclamante sempre teve pleno conhecimento de que em caso de eventual atraso no pagamento das parcelas o banco Reclamado poderia efetuar o débito em conta, conforme se verifica na cláusula 5.2 dos contratos de empréstimos que a própria Reclamante junta aos presentes autos dando respaldo a todo exposto (trecho da contestação).

Agora, quanto ao dano moral, deixaria de ser razoável supor que a simples mudança da forma pela qual vinham sendo pagos os empréstimos - do desconto em folha para débito em conta corrente - aborrecesse tanto assim Elisângela a ponto de legitimar uma compensação monetária, observando-se nesse pormenor que, diferentemente do sustentado por ela¹, a alteração supra impacto algum geraria no saldo bancário (a diminuição seria a mesma, quer o valor das parcelas fosse subtraído já do salário, quer da conta).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para tão só condenar os réus a procederem de imediato a liquidação dos empréstimos ora em comento da maneira como estabelecida no contrato, ou seja, mediante desconto em folha.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 12 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹Ainda outro fato a ser corroborado pela atitude do primeiro requerido é que quando a requerente contratou o empréstimo consignado a mesmo somente contratou, pois como é público e notório os juros em empréstimos consignados são juros baixos de pouco mais de 2% ao mês e quando dos lançamentos indevidos em sua conta bancária foi deduzido parte dos valores em seu limite de crédito pessoal e cheque especial e quando do efetivo pagamento incidiram juros altíssimos (parte da inicial).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000528-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TELMA BENTO OLIVEIRA RAMOS

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB: RO9415 Endereço: VITORIA REGIA, 5616, JD ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76811-852

SENTENÇA

A ordem de serviço, ficha de atendimento e contrato anexos aos ids 19604400, 19604400 e 19604401, dando conta de que Telma Bento passara a usufruir do serviço aqui em debate desde cinco de maio de dois mil e dezessete, comprovam sim a alegação segundo a qual, in verbis, ela fora informada de que a primeira fatura viria em um prazo de até 30 dias úteis, no valor de R\$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos) equivalente a 15m (consumo taxado), pois a Companhia estava sem hidrômetro na ocasião, foi informada ainda que seria acrescido um valor de R\$53,73 (cinquenta e três reais e setenta e três centavos) referentes a taxa de ligação, totalizando um valor de R\$ 104,48 (cento e quatro reais e quarenta e oito centavos).

De outro norte, a jurisprudência e pacífica no sentido de que o simples não recebimento das faturas não exime o consumidor da obrigação de pagar o serviço efetivamente prestado (por todos, veja-se (Recurso Cível Nº 71005587431, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 31/07/2015).

Verifica-se então que inoportuna a pretensão de Telma de ver declarado inexigível o débito alvo do cadastro sub judice (consulta anexa ao Id 15936873 - Pág. 1), já que, como visto acima, diria respeito à contraprestação pecuniária por um produto (água) que ela de fato consumiu naquele período (maio/2017), e, conseqüentemente, a de que fosse admitido aqui o necessário vínculo de causa e efeito¹ entre o dano moral que sustenta haver experimentado e a propalada exigência de pagamento, que, de mais a mais, a teor do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19952, ocorreu de maneira lícita.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 17 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹Um dos elementos exigidos por lei (CDC, arts. 14 e 22) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

²Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
2268

Processo nº: 7001675-30.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: GELSON FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -
RO000299A

Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
OAB: RO0005546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) parte(s) intimado(a)(s) da
SENTENÇA, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez)
dias

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
2268

Processo nº: 7001666-68.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -
RO000299A

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
CAERD

Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB:
SP0165546 Endereço: AV CARLOS GOMES, CENTRO, Porto
Velho - RO - CEP: 76801-109 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) parte(s) intimado(a)(s) da
SENTENÇA, para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez)
dias

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001107-18.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.256,00

AUTOR: MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MIGUELINO ANTUNES DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria rural por idade. Para tanto, alega que, desde sua juventude trabalhou em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

Sustenta o autor que o INSS lhe negou a concessão do benefício na via administrativa sob a alegação da ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, resposta do requerimento administrativo junto ao INSS, contrato particular de comodato agrícola, contratos de parceria agrícola, certidão de casamento, declaração de atividade rural, título de propriedade sob condição resolutiva, contrato particular de compra e venda de imóvel, notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e recibo de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura.

À causa foi atribuído valor de R\$ 11.256,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda o juízo da Comarca de Nova Brasilândia concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Nos termos do art. 334 do CPC, foi ordenada a citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 11109148), oportunidade em que alegou que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, o juízo da Comarca de Nova Brasilândia exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento da testemunha José Alves de Souza e dos informantes Maria José Tomás e José Helio Almeida Nascimento.

Encerrada a fase instrutória, o juízo da Comarca de Brasilândia declinou a competência para processar e julgar esta demanda para a Comarca de Rolim de Moura, atual domicílio do segurado.

Devidamente intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, o autor não preencheu o período de carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

Não havendo outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. A DECISÃO.

O requerente pretende a concessão de aposentadoria por idade com base no exercício de atividade rural.

O homem trabalhador rural pode pleitear o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 60 anos de idade (art. 48, § 1º da Lei 8.213/91).

No caso em exame, o demandante possui 66 anos de idade, motivo pelo qual o requisito etário encontra-se atendido. Resta, pois, saber se o autor ostenta ou não a condição de segurado especial.

Averbo ainda que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

De seu lado, conforme estabelece o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 dessa Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade [...], no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já o art. 142 da referida lei prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela inserida naquele DISPOSITIVO normativo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 143 da referida lei também determina que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei n. 8.213/91, a interessado deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Na hipótese em comento, deve o autor comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício pleiteado.

Como já observado, na data do ajuizamento desta ação o autor já contava com 60 anos de idade.

Resta então analisar a prova dos autos no que tange ao exercício de atividade rural pelo demandante, pelo prazo de 180 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício vindicado.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

No caso em exame, os únicos documentos acostados aos autos pelo autor foram a certidão de casamento (1974), comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura (2013), declaração de exercício de atividade rural (2016), título de propriedade sob condição resolutiva (1998), contrato particular de comodato agrícola (2016), contratos de parceria agrícola (2014, 2015 e 2016), contrato particular de compra e venda de imóvel (1998), notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas (1989, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 2013, 2014 e 2015), recibo de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolim de Moura (2014), os quais informam como profissão do demandante a de agricultor, não havendo outros elementos que comprovem a condição de segurado especial do autor e que este trabalhava em regime de economia familiar ou individual.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015.

Contudo, restou bem evidenciado nos autos que o requerente era caseiro de algumas propriedades rurais da região. O que o autor fazia era simplesmente cuidar da casa e realizar algumas atividades nos sítios em troca de diárias.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha José Alves de Souza: "Conhece o autor há cerca de nove anos. Mora na Linha 168, lado norte, Rolim de Moura. Disse que o autor é seu seu vizinho e cuida

de um sítio de 42 alqueires, de propriedade do seu José Carlos, que trabalha na CAERD. Que o autor está cerca de dois anos cuidando daquele sítio (caseiro). Em período anterior, o autor morava em outra propriedade rural e vendia leite na cidade."

Na mesma linha, os informantes Helio Almeida do Nascimento e Maria José Tomaz, ouvidas em juízo, disseram que conhecem o autor há muitos anos e que ele sempre trabalhou na roça como caseiro. O patrão pagava cesta básica e duzentos reais por mês para tomar ele conta da criação.

Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a formação de seguro convencimento de que o autor efetivamente trabalhava como lavrador, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual, pelo período de carência de 180 meses. O demandante se enquadra na condição de caseiro, inexistindo direito ao benefício almejado.

Atentando para a circunstância de que o autor deixou de lograr o devido êxito em produzir um razoável conjunto probatório da sua condição de rurícola, no período de carência necessário ao benefício de aposentadoria por idade rural, é de se reconhecer fragilizado o desiderato de configurar o seu desempenho de atividade rurícola, sob regime de economia familiar, por tempo exigido pela Tabela Progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVAMATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA REFORMADA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Os documentos trazidos aos autos são imprestáveis para comprovar a atividade campesina do autor. O contrato de arrendamento rural de fl. 12 não está registrado em cartório e a Certidão do TRE-GO (fl. 11), cuja ocupação declarada pelo eleitor foi agricultor, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. A certidão não traz, por si só, a certeza e a segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova, eis que retificável a qualquer tempo. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, não assiste à parte autora o direito ao benefício. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF 1ª Região, AC 0078733-43.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS AUSENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/art. 496, I, do NCPD) e de valor incerto a condenação. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, na condição de

trabalhador rural, e pelo menos durante o cumprimento do prazo de carência previsto no art. 142 da Lei n. 8.213, de 1991, impossibilita o deferimento do benefício postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que superveniente alteração na capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0012510-40.2014.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 13/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, na condição de trabalhador rural, e pelo menos durante o cumprimento do prazo de carência previsto no art. 142 da Lei n. 8.213, de 1991, impossibilita o deferimento do benefício postulado na petição inicial. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª região, AC 0016963-15.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/03/2016).

A rigor, a prova destinada a demonstrar a certeza de atividade rural deve ser contemporânea à época do efetivo labor, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, por não ostentar a condição de segurado especial da previdência social, rejeito a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7009167-44.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 10.560,00

AUTOR: CLARICE SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação previdenciária em que CLARICE SANTANA DOS SANTOS reivindica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) alegando, para tanto, se enquadrar no conceito de pessoa com deficiência e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduz que o réu negou-lhe o benefício, sob o fundamento do que não atende aos critérios legais.

Tutela provisória não foi concedida (doc. Id. 7686572).

Citado, o réu não apresentou resposta, vide doc. Id. 8962986.

Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 10683888) e estudo social anexado no doc. Id. 16495084, bem como laudo médico pericial no doc. Id. 13966640.

Intimados sobre o laudo pericial e o estudo social, a parte autora requereu a procedência dos pedidos, o réu por sua vez, pugnou pela improcedência.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Quanto ao MÉRITO, observa-se que o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas com deficiência ou idosos a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a 25% do salário mínimo.

Nessa esteira, em que pese as declarações médicas e receituários juntados aos autos, o laudo médico pericial inserto no doc. id. 13966640, informa que o quadro clínico da demandante é de Transtorno depressivo (CID F32.2), com sintomas de Isolamento social e humor deprimido. Entretanto, essa condição não acarreta impedimentos de longo prazo à autora de modo que pudesse obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (doc. Id. 13966640, p. 4).

Segundo o perito, a autora, diante do quadro clínico, não possui condições físicas de desempenhar atividades laborativas apenas de modo episódico e temporário. O perito pondera, ainda, não haver incapacidade para a vida independente, de modo que para as atividades da vida diária a autora não tem restrições. Não há elementos, no momento, do ponto de vista médico-pericial, que demonstrem a alegada deficiência.

Em suma, a autora não se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência, ou seja, aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei 13.146/2015).

Nessa esteira, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 5. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a perícia médica atestou, às fls. 68-73, peremptoriamente, que a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo controlado, que não leva à incapacidade laborativa. O laudo médico foi conclusivo ao determinar que “a doença apresentada pela periciada não gera incapacidade laboral para exercer suas atividades habituais”. A ausência de consonância da deficiência física apresentada pela parte autora com os requisitos legais e o entendimento jurisprudencial é suficiente, independentemente da condição de miserabilidade, à negativa da concessão do benefício requestado. 8. Coisa julgada secundum eventum litis, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo requerente na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Precedentes. 9. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, AC 0051890-36.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 26/04/2016).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. À época do requerimento do autor, vigia a redação anterior do art. 20 da Lei n. 8.742/93, segundo a qual o benefício de prestação continuada seria devido à pessoa portadora de deficiência que comprovasse não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida pela família. 2. No julgamento dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não mais serve à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente. 3. No caso, a perícia concluiu que não existe deficiência que impeça o autor de prover a própria manutenção (fl. 182). 4. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0050455-32.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS VINICIUS LIPIENSKI, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 30/05/2016).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada condição de pessoa com deficiência.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, por não ostentar a condição de pessoa com deficiência, rejeito a pretensão de CLARICE SANTANA DOS SANTOS.

Com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a

eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004358-74.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.244,00

AUTOR: MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA MONTEIRO DOS SANTOS já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada facultativa da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Aduz que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença – ID 12460147. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 12520660).

Devidamente citado, o INSS apresentou resposta (ID 13977821). Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado.

Impugnação à contestação (ID 14018421).

DECISÃO saneadora (ID 14417767).

Laudo pericial (ID 16503302).

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação nos termos da inicial. O INSS não apresentou manifestação, decorrendo o prazo “in albis”.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do NCPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos,

provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora pela percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que os requisitos necessários para receber tal benefício, estão elencados no art. 42, caput da Lei 8213/91, veja:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter este são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Qualidade de segurado e Carência.

A requerente alega em sua inicial ser contribuinte da previdência como segurada facultativa, tendo como profissão a de “empregada doméstica”, CNIS anexado ao ID 12495842.

Como é cediço, em se tratando de segurado facultativo, a confirmação da seguridade é bem mais simples, prova disto é que o INSS concedeu a autora o benefício de auxílio-doença até 08/08/2017 – Id 12460147.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta ao trabalho.

Do mesmo modo, em sede de contestação, o INSS não refutou a qualidade de segurada da demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurada da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

Assim, de acordo com o laudo médico pericial, a autora possui 53 anos de idade, é portadora de Cervicalgia (M 54.2), Lombociatalgia (M 54.4), Transtornos de discos intervertebrais (M51.1), retrolistese (M 43.1), Artrose (M15.8), doenças de natureza traumática e/ou degenerativa crônica, que lhe causam dores na coluna e pescoço, irradiando para membros, piorando aos esforços, sua incapacidade é parcial permanente/definitiva, não havendo possibilidade do exercício da atividade laboral habitual praticada pela autora, qual seja, empregada doméstica.

Deste modo, o pedido da autora deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que sua incapacidade, se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213/91, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional para a sua atividade habitual. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para quaisquer atividades laborativas, não havendo qualquer perspectiva de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 122925320144049999 PR 0012292-53.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERAZ, Data de Julgamento: 09/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Em face das limitações, tanto na vida profissional quanto na pessoal, impostas a autora em razão das patologias apresentadas, sopesando em especial a idade (53 anos), a atividade habitual e o grau de instrução, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca da atividade exercida pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MONTEIRO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c os art. 42 todos da Lei n. 8.213/91, para, CONDENAR a Autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, confirmando os termos da tutela provisória de urgência (ID 12520660).

O benefício será devido a contar da data do indeferimento administrativo.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º, inc. I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPD, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006642-89.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 470.000,00

AUTOR: SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS, RHUAN SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A,

CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A,

CATIANE DARTIBALE - RO0006447

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS e RHUAN SILVA SANTOS ingressou em juízo com este pedido de indenização por danos materiais e morais contra DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA narrando, como causa de pedir, que João Batista Oliveira Santos, em maio de 2016, faleceu em acidente de trânsito.

Os autores eram esposa e filho do falecido, respectivamente. Asseveram os autores que o acidente se deu por omissão da autarquia requerida, que não sinalizou a existência de uma ponte na via e que referido equipamento não possuía proteção lateral.

Afirmam que o falecido era vendedor, percebia R\$ 2.000,00 e responsabilizava-se pela manutenção dos demandantes. Em razão do acidente, dizem ter sofrido abalo psicológico que merece reparação.

Os pedidos são certos e determinados. Requerem reparação do dano moral no valor de R\$ 100.000,00, pensão no valor de um salário mínimo para cada um dos requerentes e condenação no MÉRITO secundário.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (doc. Id.6225373), ocorrência policial (doc. Id.6225376), certidões de casamento e prova de filiação (doc. Id.6225381 e 6225383), certidão do óbito (doc. Id.6225385), declaração de IRPF do falecido (doc. Id.6225400), fotografias do local (doc. Id.6225472 e seguintes) e laudo em local de acidente (doc. Id.6225513)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 470.000,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 6391622).

A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 7314928).

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (ID 7452109).

Ato contínuo, a autarquia demandada ofertou contestação (doc. Id.8901224), oportunidade em que, com base no laudo anexado ao processo informou que o local apresentava boa visibilidade e trafegabilidade e que o falecido trafegava em velocidade incompatível com as condições da via.

Afirma que o condutor agiu de forma imprudente, pois a estrada serve à zona rural e não tem pavimentação. Teoriza que a responsabilidade civil do ente, na hipótese de omissão, é subjetiva, devendo ser demonstrada culpa. Assevera que é economicamente inviável que a administração instale proteção lateral em milhares de pontes de madeira localizadas nas áreas rurais do estado.

Impugna o pedido de pensão, pois entende não haver nos autos prova dos rendimentos do falecido. Aponta que os valores reivindicados a título de reparação pelos danos morais estão bem acima daqueles usualmente concedidos no âmbito deste tribunal e que eventual condenação deve abater valores recebidos do Seguro obrigatório (DPVAT).

Requer, por fim, improcedência dos pedidos.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento. Os pontos controvertidos foram fixados da seguinte forma: a) a existência de responsabilidade do réu, ou seja, se a causa do acidente decorreu de sua culpa, bem como a dinâmica do evento; b) a eventual culpa exclusiva da vítima; c) a eventual culpa concorrente da vítima; d) a extensão dos danos e o valor de eventual indenização.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de julho de 2017 (doc. Id. 12485643) foram ouvidas as testemunhas Gilmar Vescovi de Abreu e Efrain Francisco do Prado, sendo que autora desistido da oitiva de Leandro da Silva Araújo.

João Carlos Carvalho dos Santos foi ouvido no dia 13 de setembro de 2017 (doc. Id.13096966). Já Carlos Barreto de Carvalho foi ouvido por Carta Precatório, no Juízo da Vara Cível de Santa Luzia d'Oeste (CP 7001228-67.2017.8.22.0013, doc. id. 15374729).

Encerrada a fase instrutória, os demandantes apresentaram alegações finais (doc. Id.15927324). A parte requerida permaneceu inerte (doc. Id.17322467).

O Ministério Público disse não ter interesse na demanda (doc. Id.17475453).

Eis o relatório. A DECISÃO.

As provas pretendidas pelas partes foram produzidas e o feito está apto a receber solução de MÉRITO.

Quanto à questão de fundo, se extrai das próprias informações dos autores (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) que sua pretensão se funda na responsabilização do ente público que teria deixado de zelar pela sinalização e construção de equipamento de segurança em estrada – conduta omissiva, portanto.

A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva. Caberá à autora, portanto, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso. 4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 501.507/RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 27/05/2014. Publicação: 02/06/2014.)

Também assim no AgRg no REsp 1.345.620/RS (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 1.345.620/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 24/11/2015. Publicação: 02/12/2015.)

Isto estabelecido, tem-se que, para a responsabilização subjetiva do Estado por ato omissivo, “é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 855.)

Relativamente ao acidente ocorrido, a prova documental anexada ao feito é o laudo em local de acidente (doc. Id.6225513), produzido pela Polícia Técnica.

O perito descreve o local (coordenadas 12°59'54"S 61°08'39"W) como um trecho da linha 03, na zona rural de Corumbiara, com pavimento em terra, sinuoso, sem declives ou aclives acentuados, pista seca, com boa visibilidade e iluminação, sem sinalização ou outro obstáculo ao tráfego.

Não foram encontrados vestígios de colisão entre veículos. O perito estima 44 km/h como sendo a velocidade mínima do Saveiro antes da saída da pista.

Descrevendo a dinâmica do sinistro, o expert anotou que o Saveiro, provavelmente, seguia pela linha 03, sentido Vitória da União – Corumbiara e que, nas proximidades do Rio Meré, perdeu o controle do veículo e saiu à direita da ponte. Ilustrou o lado com registro fotográfico com a visão do local conforme sentido de tráfego do veículo acidentado (foto 5, doc. Id. 6225513, p. 5) ponto de saída do automotor da pista (fotos 4 e 6, doc. Id. 6225513, p. 5).

A CONCLUSÃO do perito é de que a causa determinante do acidente foi a perda de controle da direção do Saveiro pelo condutor em circunstâncias indeterminadas.

Salienta-se que o laudo da Polícia Científica é documento público e, por isso, goza de fé de mesma natureza e tem presunção de veracidade, sendo confeccionado por peritos técnicos que se deslocaram ao local do acidente (no caso, pouco mais de duas horas após os fatos) e puderam fazer todo o levantamento das causas e circunstâncias que o rodearam. Suas conclusões permanecem que exista prova em contrário, conforme entendimento do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística, goza de presunção de veracidade, podendo ser desconsiderado somente quando existir prova de vício. É devida a indenização por dano moral se comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor que dirige veículo de propriedade de empresa de transportes terrestres, que efetuou ultrapassagem sem se certificar de que não havia veículo transitando na pista contrária, fato que ocasionou o abaloamento e o óbito do motorista do outro veículo.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0011202-26.2012.822.0014. Relator do Acórdão Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 09/03/2017.)

Ora, a conservação das vias públicas rurais é incumbência da autarquia requerida. O seu não fazer configura evidente omissão. De se notar que o perito da Polícia Científica descreveu o local como estando seco (doc. Id. 6225513, p. 2) e sem sinalização.

No dizer de Yussef Said Cahali:

“A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas; a omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado.” (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 300.)

A legislação de regência fixa que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito – que conta com a presença do Estado e suas entidades executivas, art. 7º, incs. II, III e IV do Código de Trânsito Brasileiro –, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. Por ser autarquia, o DER possui personalidade jurídica própria e é o responsável pela manutenção das vias estaduais, o que inclui o dever de adotar medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes.

No caso, houve omissão da intervenção da autarquia no referente à sinalização do local acerca da existência da ponte. A ausência desse item foi comprovada pela prova documental (laudo) e testemunhal (como se verá) produzida na instrução do feito.

A argumentação dos autores de que a falta de uma estrutura (proteção lateral) à ponte também é causa do acidente não se sustenta. A uma, porque deveria demonstrar que a técnica da construção desse tipo de ponte rústica deve incluir tal elemento. A duas, deveria demonstrar que o aparato realmente oferece a segurança necessária a veículos que estão em vias de sair da pista trafegado em velocidades de quase 50 km/h (caso dos autos), mormente porque trata-se de uma ponte de madeira e o elemento em questão também o seria. A três, porque se a tese fosse aceita, poder-se-ia, por extrapolação, dizer que o fato de a ponte permitir a passagem de apenas um veículo ou a falta de pavimento asfáltico na via ou ainda que o fato de ser feita em madeira, tudo isso, seria também causa do acidente.

Passemos à análise da prova testemunhal produzida no feito.

Em depoimento pessoal, a autora Sidneia Almeida Silva Santos disse que vivia com João Batista Oliveira Santos desde 1999 e que ele era pintor desde os vinte anos. João Batista Oliveira Santos foi ajudar o filho na entrega de mudas de frutíferas, o que já havia feito antes mais de uma vez. Recebia pelo transporte. Não recolhia contribuição previdenciária. Não tinha costume de pegar recibo. Residiam juntos a autora, o filho Rhuan e João Batista. João Batista devia auferir em média R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 por mês. Recebeu sua cota do DPVAT, assim como Rhuan.

Vilmar Vescovi de Abreu, testemunha do autor, não presenciou o acidente, não conhece o local, conhecia o falecido há uns 20 anos. É dono da empresa Varsóvia, ele era pintor e pintava a cada dois anos a empresa. Tirava teias de aranha da oficina. Conhecia o autor como pintor. João Batista Oliveira Santos, dois dias antes dos fatos, disse que plantaria eucalipto na fazenda do depoente. O falecido estava começando mexer com mudas de plantas. Todos souberam do acidente. Sabe de outros serviços de pintura realizados por João Batista. Pelo último serviço prestado ao depoente este pagou R\$ 24.000,00 pela mão de obra de pintura da oficina, há uns dois anos dos fatos. A pintura demorava de 2 a 4 meses. Os pagamentos eram feitos aos poucos, por semana. Não sabe se tem recibo. A oficina tem de cobertura 2400 m², a pintura envolve também piso, calçadas, tudo. Não sabe de outros acidentes envolvendo ele.

Efrain Francisco do Prado, testemunha do autor, conhecia João Batista Oliveira Santos há uns 10 anos. Contratou o autor para serviços de acabamento, pintura em gesso. Trabalhou em 3 imóveis para a família do depoente. Tem conhecimento de que o falecido trabalhou para a Jodan e Varsóvia. Ficou sabendo, pelo falecido, que ele estava trabalhando com mudas. Depois passou a contratar sempre o falecido, pois seu trabalho era de qualidade. Pelo último trabalho pagou pouco mais de R\$ 10.000,00 pela pintura de dois imóveis, há uns 2 anos do depoimento. De ouvir falar, o falecido estava acompanhando um filho em serviço referente a mudas de plantas. Não sabe de outros acidentes envolvendo o falecido. O depoente trabalha na mesma empresa que a esposa do falecido, em setores diferentes. Os pagamentos eram feitos em dinheiro, parceladamente, sem emissão de recibo. O serviço prestado pelo falecido não era dos mais baratos, o que justifica em razão da qualidade. Não recolheu contribuição previdenciária. Não sabe se o falecido recolheu. O falecido possuía um Saveiro.

João Carlos Carvalho dos Santos, ouvido como informante, é filho de João Batista Oliveira Santos e estava com o pai no dia dos fatos. Nunca haviam passado pelo local. A ponte é fora do nível da estrada, como um desvio da estrada. O veículo era conduzido pelo pai. Não foi possível ter visibilidade da ponte. Só se vê quanto está próximo da ponte. O acidente aconteceu ao meio dia, estava seco. O informante vendia mudas e o pai foi ajudá-lo na entrega. O pai era pintor. Não estava sinalizada a existência da ponte. Não há proteção na ponte. Ouviu falar que outros acidentes já aconteceram lá. É uma ponte onde só passa um carro. O pai nunca havia passado por ali. O carro estava carregado de mudas. A velocidade aproximada era de 50 km/h.

Carlos Barreto Carvalho, testemunha do autor, é Policial Militar, não presenciou o acidente. Atendeu a ocorrência no dia dos fatos. Ao chegar, João Batista Oliveira Santos já havia falecido e tinha sido retirado do veículo. A ponte é estreita, só passa um veículo, tem uma curva antes da ponte, não há sinalização. O depoente passava pelo local toda semana. Um mês antes já ocorrera um falecimento no local, alguém de moto. A ponte não tem proteção lateral. É ponte de madeira. O tempo estava seco. A madeira fica lisa por causa do desgaste. Há grande fluxo de veículos, pois há escoamento de safra pela via. Já houve outros acidentes no local. Sinalização foi colocada após o acidente. Continuou sem placas até uns seis meses após o acidente.

Relativamente à dinâmica do acidente, a prova testemunhal não esclarece muito e não amplia as conclusões do laudo pericial da Polícia Científica. A velocidade estimada pelo perito (44 km/h) é bem próxima daquela estimada pelo informante João Carlos (50 km/h).

Ao fixar as regras gerais de circulação e conduta – aplicáveis a todos que circulam em vias públicas – o CTB estabelece, em seu art. 28, que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.” Pelo DISPOSITIVO fica claro que a segurança das vias não é obrigação apenas dos entes públicos.

Afora essa disposição legal, o senso comum aponta que se deve conduzir veículo carregado em estrada de chão batido até então desconhecida com um nível de atenção redobrado. O informante João Carlos Carvalho dos Santos confirma que o veículo (pickup de pequeno porte) estava carregado com mudas de plantas e que nunca haviam passado pelo local.

Quanto ao limite de velocidade da via, como não havia sinalização, aplicável o a alínea c do inc. II do § 1º do art. 61 do CTB, que fixa a velocidade máxima em 60 km/h. A velocidade estimada pelo perito para o automóvel é de 44 km/h e pelo informante em 50 km/h.

Em que pese as afirmações da inicial de que a causa do acidente é exclusivamente a falta de sinalização do local e também a ausência de proteção lateral na ponte, a prova que eles anexaram ao feito (registro fotográfico do local, doc. Id. 6225472 e seguintes) conduz a CONCLUSÃO diversa. Todas as fotografias dão conta de que é visível sim o leve desvio da estrada e a ponte inclusive a distância considerável (doc. Id.6225480). Ressalta-se: o veículo estava carregado, o que exige atenção redobrada nas manobras, o motorista não conhecia a via e suas condições, e era dia claro.

Não soa crível que a simples falta de placa que indicasse existência de ponte adiante tenha sido a circunstância causadora dos eventos. Se o motorista não viu sinuosidade da via e mesmo a ponte não há falar que a existência da placa seria constatada e evitaria o acidente. A toda evidência que João Batista Oliveira Santos não conduzia com a atenção e cautela esperadas para a via daquela natureza e a carga que transportava.

É bem verdade que, ao mesmo tempo em que se exigia da vítima, nas circunstâncias impostas pelo local do acidente, prudência e discernimento – pelas razões atinentes ao senso comum –, imperioso reconhecer, também, que, ao responsabilizar-se pela conservação e correta sinalização das vias terrestres públicas, deve o Estado proporcionar satisfatórias condições de segurança a todos os cidadãos que fazem uso desses equipamentos públicos.

A prova dos autos denota que a fatalidade ocorrida é fruto da concorrência de duas condutas: a de João Batista Oliveira Santos ao conduzir veículo carregado em lugar desconhecido sem cercar-se das cautelas e a da autarquia demandada consistente na omissão em não sinalizar o local.

A tese primária da autarquia requerida é de que houve culpa exclusiva da vítima. Tal argumento não há que prosperar, pois é o caso de concorrência de causas. Vejamos.

Na lição de Cavalieri Filho (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 56), a chamada culpa concorrente é mais acertadamente uma hipótese de concorrência de causas: “a vítima concorre com sua conduta para o evento justamente com aquele que é apontado como único causador do dano.” Se o ato de conduzir veículo carregado em velocidade considerável e não houvesse se encontrado com a conduta omissiva da autarquia, o evento funesto não teria lugar. Dito de outra forma: a conduta de João Batista Oliveira Santos, pois si só, não foi a causa suficiente do evento, foi necessário o encontro com a omissão estatal.

João Batista Oliveira Santos, ao que tudo indica, violou o dever de cautela que se espera de um condutor de veículo carregado por via de terra e por ele desconhecida, o requerido foi omissivo em seus deveres e é o caso de culpa concorrente, na esteira do que já decidido em nosso Tribunal:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CRUZAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. SEMÁFORO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DO ENTE PÚBLICO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DEVER DE CAUTELA DO MOTORISTA. Constatado nos autos que o semáforo defeituoso contribuiu para o acidente de

trânsito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subjetiva do município pelo dever de conservar a sinaleira em regular estado de funcionamento. Em contrapartida, a presença de semáforo defeituoso também obriga o motorista ter cautela redobrada, de modo que resta caracterizada a culpa concorrente no acidente de trânsito, uma vez que atravessou o cruzamento ignorando a ausência de sinalização do local.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Câmaras Especiais Reunidas. Embargos Infringentes 0004072-61.2011.8.22.0000. Relator para o Acórdão: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Julgamento: 9/12/2011. Publicação: 20/12/2011.)

Não há, na hipótese, que se atribuir inocuidade à omissão do requerido e, uma vez estabelecido que a omissão do requerido contribuiu consideravelmente para o evento, é o caso de se verificar se presente o dever de indenizar.

Ora, uma vez que o requerido, possuindo obrigações bem determinadas, as descumpe e essa omissão é causa concorrente ao evento danoso, emerge a responsabilidade civil do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA. Como já apontado, o requerido não logrou êxito em demonstrar alguma causa excludente que o exonerasse de suas responsabilidades.

1. Do dano moral

No caso em tela, os autores pleiteiam indenização por dano moral no patamar de R\$ 100.000,00. A legitimidade dos autores (viúva e filho da vítima) para requerer a reparação não foi objeto de contestação, sendo ponto incontroverso e manifestos são os danos morais experimentados por eles.

O dano moral, nesse caso, é presumido, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo pois o abalo sofrido pelos autores extrapolou os limites de um mero aborrecimento corriqueiro. A extensão do dano, nesse caso, foi copiosa (Código Civil, art. 944).

Registre-se, entretanto, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivia a vítima.

Pois bem. A situação familiar e social dos requerentes foi demasiadamente prejudicada com o dano por eles sofrido pois o caso diz respeito à perda da vida de um pai e esposo.

A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. No dizer de Cavalieri Filho (op. cit., p. 93), “a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” É de se observar, ainda, que o requerido é autarquia do

ESTADO DE RONDÔNIA, que possui uma economia pequena e responde por menos de 1% do Produto Interno Bruto do país.

Assim, entendendo que a omissão do requerido colaborou com a imprudência da vítima em partes iguais para a ocorrência do evento funesto, fator que deve ser levado em conta na fixação do valor do dano moral, tenho que justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 30.000,00 para cada um dos autores.

2. Da pensão mensal

Requerem os autos pensionamento mensal em um salário mínimo: ao filho até a idade de 25 anos, e à viúva até a idade em que o falecido completaria 75 anos de idade.

Cavalieri Filho (op. cit., p. 120) assevera que “o dano deve ser provado por quem alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei [...]”.

Em que pese as declarações da autora em audiência, de que a renda do falecido esposo era, em média, de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00, prova mais contundente não foi produzida a respeito. Saliencia-se: era ônus dos autores.

As declarações de dois clientes do falecido indicando realização de serviços por valores altos não é suficiente, por exemplo, para demonstrar que ele tinha essa média de rendimentos. Deve prevalecer aqueles ganhos declarados à Receita Federal (doc. Id. 6225400, p. 4), o que conduz a uma renda média de R\$ 2.269,00 mensais.

A jurisprudência do STJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 876.448. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento: 17/6/2010.) firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda auferida pela vítima, que no caso resta fixada em R\$ 2.269,00 ao mês.

Consulta à Tábua de Vida mais atualizada nesta data e disponível no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao_da_mortalidade.shtml), tem-se que, por situar na faixa entre 45 e 50 anos quando do falecimento (contava 47), a expectativa de vida de João Batista Oliveira Santos – que infelizmente não se concretizou – seria de aproximadamente mais 25 anos Ou seja, viveria até os 72 anos de idade (idade ao falecer + expectativa).

Dessa forma, tenho que o pensionamento mensal deve ser fixado com base em R\$ 2.269,00 e consistir no valor que o falecido (arrimo da família) utilizaria na manutenção do lar, que tenho por bem fixar em dois terços da renda auferida. Porém, lembrando que a imprudência da vítima colaborou com a omissão do requerido em partes iguais para sua morte, esse valor há que ser reduzido à metade, ou seja, metade desses dois terços ou, mais precisamente, um terço de R\$ 2.269,00 que é igual a R\$ 756,34.

Esse valor deverá ser entregue mensalmente aos autores desde o mês subsequente ao falecimento de João Batista Oliveira Santos da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes até o mês em que RHUAN SILVA SANTOS completar 25 anos; após, a totalidade deve ser entregue a SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS, até o mês em que João Batista Oliveira Santos completaria 72 anos de idade, se vivo estivesse. Sobre o tema:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TERMO FINAL E REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. DESPESAS COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. [...] 4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva crescer. Precedentes. [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 113612/SP. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 01/06/2017. Publicação: 06/06/2017.)

Aos valores passíveis de correção deve ser aplicado o IPCA-E. Os juros serão aqueles previstos na Lei 11.960/2009 (juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, já decidiu pela aplicação do IPCA-E para fins de correção de débitos desta natureza:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. [...] Nesse

contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...] 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial 1495144/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 22/02/2018. Publicação: 20/03/2018.)

A reparação dos danos morais em patamar inferior ao requerido não gera sucumbência recíproca. Porém o pensionamento aqui deferido, dada a culpa concorrente reconhecida, é bem menor que o pedido inicial.

Prescreve o art. 86 do CPC que, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas." No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois o valor do pensionamento deferido é bem menos que a metade do pedido inicial. O proveito econômico da autarquia requerida, no caso, é igual à diferença entre o valor pedido e aquele aqui reconhecido (Enunciado 14 da Enfam), a ser calculado.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho em parte os pedidos de SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS e RHUAN SILVA SANTOS para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA nas seguintes verbas:

1. Entregar a cada um dos autores R\$ 30.000,00 a título de reparação pelo dano moral sofrido.

O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros a contar da data do evento danoso, conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

2. Entregar aos autores pensão no valor de R\$ 756,34 mensalmente e desde o mês subsequente ao falecimento de João Batista Oliveira Santos da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes até o mês em que RHUAN SILVA SANTOS completar 25 anos; após, a totalidade do valor deve ser entregue a SIDNEIA ALMEIDA SILVA SANTOS, até o mês em que João Batista Oliveira Santos completaria 72 anos de idade, se vivo estivesse.

As parcelas devem ser corrigidas mensalmente pelo IPCA-E e ter incidência dos juros a partir das datas em que deveriam ser entregues.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários dos advogados da parte requerente em 10% sobre o valor da condenação a ser liquidada, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, os advogados dos requerentes atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço e tempo dispendido não exigiu grandes despesas do vencedor.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários da procuradoria do requerido em 10% de seu proveito econômico, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Faço as mesmas observações quanto ao zelo dos advogados dos autores, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. Intime-se a procuradoria do DER.

Nos termos do art. 496, inc. I, do CPC, esta SENTENÇA, por conter parte ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição (reexame necessário), não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo TJRO.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006532-56.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 32.379,80

AUTOR: NATANY DUTRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Advogado do(a) RÉU:

NATANY DUTRA PINTO ingressou em juízo com este pedido de repetição de indébito c.c/ reparação de danos morais contra BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., narrando, como causa de pedir, que firmou com os requeridos contrato de alienação fiduciária para garantia de contrato de consórcio de automóvel.

O saldo devedor seria de R\$ 30.617,72 em 50 prestações de aproximadamente R\$ 620,00. A requerente antecipou alguns pagamentos, de modo que a partir da parcela 25 passou a pagar menos de R\$ 200,00.

Informa que na última parcela foi descontado o valor de R\$ 1.041,56 e que esse débito, além de indevido, negativou o saldo de sua conta-corrente trazendo-lhe dificuldades financeiras. Formulou pedidos por escrito na agência do banco requerido, as quais ficaram sem resposta até a distribuição (15/11/2017).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (doc. Id.14586785), requerimento de informação (doc. Id.14586788; 14586795, p. 2), contrato (doc. Id.14586788, p. 2 e seguintes), extrato de pagamentos (doc. Id.14586791), extrato de sua conta-corrente (doc. Id. 14586794, p. 2).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 32.379,80.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (doc. Id.15665705).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (doc. Id.15665705). As rés foram citadas e intimadas para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (doc. Id.17341250)

Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. Id.17524563).

Ato contínuo, o réu BANCO DO BRASIL S/A ofertou contestação (doc. Id.17495185), oportunidade em que levantou preliminar de falta de documentos indispensáveis, pois não restou comprovada a existência do dano.

No MÉRITO, diz que não há ato ilícito, que o desconto refere-se a remanescente do contrato. Repisa a questão da falta de comprovação do dano e afirma que os fatos tratar-se-iam de mero aborrecimento. Juntou ao processo: solicitações de amortização (doc. Id. 17495213, p. 3-6), proposta de adesão e contrato (doc. Id. 17495238), extrato de cota (doc. Id. 17495297), resposta a requerimento da autora (doc. Id. 17495306, p. 3).

A demandante ofertou réplica (doc. Id.18091257), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) Declararam ao conciliador não ter provas a produzir (doc. Id. 17524563).

A preliminar de falta de documentos indispensáveis não subsiste. Ora, os documentos demonstrando a existência da relação entre as partes se fizeram acompanhar da inicial. Eventual insuficiência probatória é causa de rejeição dos pedidos, matéria atinente ao MÉRITO, portanto.

Inicialmente, convém apontar que são dois requeridos neste feito: BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. – esta última foi citada (doc. Id. 18232323) mas não trouxe defesa, é revel. Não há falar em aplicação de seus efeitos, contudo, mormente porque o BANCO DO BRASIL S.A. contestou os pedidos e diante da vigência do inc. I do art. 345 do CPC.

Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação de consumo firmada pelas partes. Assim, a parte autora e as instituições requeridas se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC e o requerido argumentar com base em julgado superado há muito (doc. Id. 17495185, p. 8, voto de 1998, do TJRS) não mudará esse fato.

Quanto ao *meritum causae*, trata-se de pedido de restituição em dobro de parcela descontada pelas requeridas de conta-corrente de titularidade da autora, o que lhe teria causado dano de matriz psicológica.

Resta incontroverso dos autos que a autora entabulou com a BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. contrato de participação em grupo de consórcio (doc. Id.17495238) em outubro de 2012. A contraprestação, conforme narrativa da inicial e termos do contrato, seria entregue mediante débito em conta-corrente 33753-6 da agência 1406 do BANCO DO BRASIL S.A. (item 32 do contrato, doc. Id.17495238).

O contrato, com duração de 52 meses, teria parcela inicial de R\$ 620,86. Em setembro de 2014 a autora solicitou amortização de saldo devedor entregando R\$ 6.000,00 à BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. Promoveu nova operação no valor de R\$ 4.000,00 em 30/10/2014. As operações estão lançadas no extrato (doc. Id. 17495297, p. 3).

O inconformismo da autora diz respeito ao valor atribuído à 52ª parcela no valor de R\$ 1.041,56. Na visão da autora esta parcela devia ter valor próximo das anteriores (a de n. 51 era de R\$ 143,09).

De largada a parte autora se esquece de que, estando correto ou não o lançamento de R\$ 1.041,56 para a 52ª parcela, esta seria devida, no mínimo, no patamar dos valores que vinha pagando

– pagou R\$ 143,09 na 51ª. Assim formula pedido de devolução dobrada de quantia da qual, no mínimo, realmente devia algo por volta dos R\$ 143,09.

Quanto ao valor cobrado na última parcela, correto ou não, a parte requerida faltou, no mínimo, com o dever de informação que deve permear as relações consumeristas.

O contrato entabulado pelas partes, em sua cláusula 15 “Da antecipação de prestação e quitação do saldo devedor” (doc. Id. 17495238, p. 13) nada regula quanto ao momento de apuração de saldo remanescente após o adiantamento de parcelas.

As solicitações de amortização de saldo devedor (doc. Id. 17495213, p. 3-5) esclareciam que eventuais diferenças em função do aumento do valor do bem de referência seriam apuradas até a próxima assembleia geral – que possuem periodicidade mensal.

O requerido não aponta qual a natureza das diferenças que apurou na última parcela. Caso fosse referente ao aumento do valor do bem de referência, a oportunidade de apuração das diferenças teria precluído há muito pois as antecipações se deram em 2014 e a última parcela foi entregue em 2017.

Se as diferenças apuradas se devem a outra motivação, o requerido nada esclareceu.

Ora, realizados os dois adiantamentos no final de 2014, a autora passou a entregar – sempre mediante débito em conta – valores que se situavam entre R\$ 130,47 e R\$ 143,09 (25ª e 51ª parcelas, doc. Id. 17495297, p. 3-4). Não havia motivo para esperar que a parcela de n. 52 fosse lançada no patamar que o foi.

Veja-se que é abusivo e opõe-se ao princípio da boa fé objetiva que rege os contratos as requeridas pretenderem, ao seu livre arbítrio, sem correta informação ao consorciado e sem lastro em cálculos idôneos, o recebimento de um valor extra, o que elevou a última parcela a altura que superou as forças econômicas da autora.

Há que ser declarada, portanto, inexigível a parcela de n. 52 naquele patamar. Entretanto, em que pese o pedido de devolução do valor total cobrado naquele momento, está sem razão autora. Como dito, dos R\$ 1.041,56 cobrados, a autora deveria no mínimo R\$ 143,09 que é o valor da última prestação regular (51ª). Assim, a cobrança indevida é de R\$ 898,47 (R\$ 1.041,56 subtraídos R\$ 143,09).

A demandante postula a devolução dobrada desta quantia.

A questão relativa à devolução dos valores indevidamente debitados é corolário direito consumerista diante da cobrança de qualquer valor de forma indevida. Nesse sentido o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” Justamente a hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCARACTERIZADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Em relação à responsabilização da concessionária, a Corte a quo, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência de dano moral, reconhecendo indevida a indenização pleiteada. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável. Contudo, a análise acerca da presença de tal requisito enseja análise de matéria fática, o que atrai o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno No Recurso Especial 1525597/RS. Relator Ministro Francisco Falcão. Julgamento: 21/08/2018. Publicação: 27/08/2018.)

Definitivamente nem o BANCO DO BRASIL S.A. nem a BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. justificaram o excesso de R\$ 898,47, sequer alegaram engano. Ainda que se diga que,

para aplicação do art. 42 do CDC, deve restar demonstrada a má-fé do deMANDADO, o STJ entende que “[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Interno No Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 730.415/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 17/04/2018. Publicação: 23/04/2018.)

Ora, não somente a má-fé, mas também o abuso determinam a aplicação do instituto da devolução dobrada. No caso dos autos o abuso de direito está configurado pelo desconto da última parcela sem justificativa alguma, sem comunicação ao consumidor, desacompanhado de demonstração contábil inteligível e em violação à boa-fé objetiva e previsibilidade do contrato (ora, este é um contrato comutativo, e há uma previsibilidade das prestações e dos critérios utilizados para atualização).

A devolução dos R\$ 898,47 há que se dar na forma dobrada. A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde o efetivo desembolso. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação. Pleiteia a autora, também, reparação do dano moral que alega ter sofrido em razão dos fatos. É o caso, portanto, de se verificar se o débito aqui tido como indevido é circunstância apta a gerar abalo no psiquismo da autora.

Como visto, o lançamento do débito foi indevido e, além do mais, colocou a autora em posição de devedora junto ao primeiro requerido, já que o lançamento foi pago em parte com limite da conta-corrente. No momento do débito (10/2/2017) havia provisão de fundos apenas para pagamento da parcela que regularmente vinha sendo descontada (algo como R\$ 140,00). Conforme entendimento do STJ, tal fato enseja dano moral presumido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR EXORBITANTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ). 2. Compete a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ dirimir controvérsia na qual se discute responsabilidade civil de concessionária de serviço público por dano ocasionado ao consumidor. 3. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de justificativa para o valor descontado de conta corrente, por meio de débito automático, bem como pela existência de dano moral presumido, porque o autor era aposentado do INSS e a falha na prestação de serviço foi suficiente para deixá-lo na posição de devedor junto à instituição bancária onde recebia seus proventos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 233208/RJ. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgamento: 07/02/2013. Publicação: 25/02/2013.)

Assim, é de se reconhecer que a matéria fática atinente ao lançamento de parcela indevida mediante débito automático que coloca o correntista em posição devedora caracteriza-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuno, neste momento, o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro:

“[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até

impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.)

Como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho, na obra citada, p. 74, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”.

É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que sua conta ficou negativa em razão da operação. No caso, conforme demonstra o extrato de sua conta, a autora percebe mensalmente, como contraprestação pelo trabalho no Departamento de Trânsito, algo por volta de R\$ 2.400,00 (doc. Id. 14586794, p. 2) e o valor descontado indevidamente representa 37% de sua renda mensal.

Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte da demandante.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 6.000,00.

Como se trata de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de deveres contratuais, a correção monetária será devida a partir da fixação, nesta data. Nesse sentido o seguinte precedente do STJ:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. [...] DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária a partir da data em que se tornou líquido o valor indenizatório. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 83 do STJ. 6. Agravo não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 667.522/RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 24/05/2016. Publicação: 31/05/2016.)

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida por NATANY DUTRA PINTO contra a BANCO DO BRASIL S.A. e BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. para:

1. Condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de reparação por danos morais em razão da prática da cobrança indevida.

A correção monetária dos danos morais, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada a partir deste arbitramento. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (art. 405, Código Civil).

2. Condenar as requeridas, solidariamente, à devolução de R\$ 898,47, em dobro, para a requerente. A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ). Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Às requeridas competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Publique-se e intímese.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003516-94.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Ação: R\$ 10.682,17

AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A,

CATIANE DARTIBALE - RO0006447

RÉU: FLORISVALDO NIENKE

Advogado do(a) RÉU: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

A ilegitimidade passiva e mesmo a prova da quitação de parte do débito é matéria aberta à instrução, eis que o pedido segue o procedimento ordinário. Trata-se de questão que respeita ao MÉRITO, portanto. Será decidida em momento oportuno após instrução.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a existência do crédito apontado na inicial. Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10 h 30 min

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a

depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004097-12.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.244,00

AUTOR: RAQUEL JOSE ALBINO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RAQUEL JOSÉ BALBINO TEIXEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, laudos, exames e receituários médicos, CNIS e requerimento administrativo e comunicação de DECISÃO pelo INSS.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.244,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 12151856).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 13278512), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica (ID 13840025), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 14416982).

Lauda médico pericial (ID 16501836).

Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou alegações finais, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. A autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre; já o réu, não se manifestou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 16501836), elaborado pelo perito Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 52 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas CERVICALGIA, LOMBOCIATALGIA DIREITA, TRANSTORNO DE DISCOS INVERTEBRAIS E ARTROSE (CID M54.2, M54.4, M1.1 e M15.8), apresentando sintomas/sequelas como dores na coluna e pescoço, irradiando pra membros inferiores, com piora dos esforços.

De acordo com o perito, tais patologias incapacitam a autora de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que há restrição para o exercício de atividades braçais, que demandem esforço físico devido a lesões crônicas de coluna que desencadeiam crises dolorosas. Vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação para atividades laborais que não exijam esforços físicos.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava 52 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e

total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de RAQUEL JOSÉ BALBINO TEIXEIRA, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 12151856.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (maio/2017 - ID 12138065).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, adverte a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006436-41.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 18.740,00

AUTOR: ROGERIO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

ROGERIO FERREIRA GOMES ingressou em juízo com este pedido declaratório de inexistência de débito c.c/ reparação por danos morais contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., narrando, como causa de pedir, que contratou empréstimo com pagamento parcelado em 48 meses, com encerramento em outubro de 2017.

Em março de 2017 seu nome foi lançado em cadastro de inadimplentes, por uma dívida de R\$ 6.355,84. Em julho de 2017 pagou os valores referentes às parcelas 41-44 e adiantou o pagamento daquelas de n. 45-48. O veículo que garantia o empréstimo foi então vendido.

Em agosto de 2017, segundo o requerente, tentou financiar a aquisição de um outro veículo, ocasião em que teve ciência de que o nome ainda estava inscrito no SPC. O financiamento teve que ser feito em nome da esposa. Afirma o autor que até o mês da distribuição seu nome continuava anotado no SPC como inadimplente, mesmo após quitação do contrato n. 4352702022.

Além da tutela provisória e da inversão do ônus da prova, pediu declaração de inexistência de débito e reparação do dano moral em 20 salários mínimo, além da condenação no MÉRITO secundário. Com a inicial vieram dos seguintes documentos: procuração (doc. Id. 14434382), relatório de liquidação do contrato (doc. Id. 14434430), consulta ao SPC (doc. Id. 14434453), contrato (doc. Id. 14434483).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 18.740,00.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré (ID 16010108) e deferida a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, desde que

inscrito em razão do contrato mencionado no ID 14434453.

O cumprimento da tutela provisória de urgência foi comprovado, vide doc. Id.16236136.

A ré foi citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo. Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (doc. Id.17545725).

Ato contínuo, o réu ofertou contestação (doc. Id.17498967), informando que o autor não possui anotações no Serasa. Pugnou pela revogação da tutela antecipada, pois os requisitos não estariam presentes.

Diz que não há prova de dano, que os fatos narrados na inicial são mero aborrecimento. Pugna pela improcedência.

O demandante ofertou réplica (doc. Id.17909008).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) Não há preliminares.

Anoto que a parte requerente integra a cadeia de consumo na modalidade de consumidor que, em tese, suportou prejuízos decorrentes de relação contratual entabulada com a requerida. Assim, a parte autora e a empresa requerida se enquadram respectivamente nas definições legais de consumidor e de fornecedor de serviços constantes do CDC.

Quanto à questão de fundo, em que pese a informação do requerido de que, em 15/12/2017, não havia inscrição do nome do autor no cadastro da Serasa (doc. Id. 17498967, p. 3), a verdade é que a inscrição existia e foi excluída por força da DECISÃO inicial que concedeu a tutela provisória de urgência.

O próprio requerido, ao noticiar o cumprimento da DECISÃO, anexou o relatório de Id. 16236138 onde fica explicitado que a anotação foi excluída do SPC em 14/12/2017. O mesmo documento informa que a inscrição fora feita pela requerida em razão do contrato 4352702022.

Por outro lado, a parte autora demonstrou que seu nome, em novembro de 2017, permanecia inscrito (doc. Id. 14434453) em razão do contrato 4352702022, o mesmo cuja quitação está evidenciada no id. 14434430. Veja-se que o documento não sofreu impugnação.

Os documentos anexados ao feito provam que o nome do autor foi inscrito em cadastro restritivo (doc. Id. 14434453 e 16236138) e lá permaneceu até 14/12/2017 quando foi retirado por força de DECISÃO judicial. Não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pelo autor.

Logo, não há prova da existência de justa causa para manutenção da inscrição mesmo após quitado o contrato 4352702022. Ora, o contrato foi liquidado em 19/7/2017 e a inscrição permaneceu ativa até dezembro do mesmo ano, por mais de 4 meses.

Em verdade, diferentemente da anêmica argumentação do requerido na peça defensiva, é incontroverso que a matéria fática atinente à manutenção indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais, que existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo.

Oportuna, neste momento, a lição de Sérgio Cavalieri Filho acerca da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro: "[...] Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na

própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.)

Como bem leciona o doutrinador, “o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (op. cit., p. 74).

É evidente que o episódio trouxe abalo à honra da parte demandante, já que a manutenção do nome em órgãos de proteção ao crédito reflete na sua reputação e impede acesso ao crédito.

Demais disso saliento que não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, sem que houvesse demonstração de outros prejuízos por parte do demandante. Se o novo financiamento (doc. Id.14434483) foi realizado em nome da esposa, não resta demonstrado prejuízo de ordem maior.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a fixação da verba reparatória em R\$ 5.000,00.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho as pretensões deduzidas por ROGERIO FERREIRA GOMES contra a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para:

a) Declarar inexistente o débito referente ao contrato de n. 4352702022 no valor de R\$ 6.355,84, confirmando a tutela provisória concedida.

b) Condenar a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais em razão da manutenção da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por mais de quatro meses.

O valor referente aos danos morais estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso (manutenção da indevida da inscrição após a quitação do contrato, em 19/7/2017), conforme previsto no enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

À ré competir o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003455-39.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.244,00

AUTOR: ANTONIO DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738,

REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador Federal

SENTENÇA

ANTONIO DIAS DE SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física e não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduz que o réu negou-lhe o benefício, sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, carteira de identidade e CPF, comprovante de endereço, certidão de casamento, CTPS, cartão do SUS para controle de hanseníase, ficha de avaliação de incapacidade física, laudos, exames e receituários médicos e comunicação de DECISÃO do INSS.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.244,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi negado (ID 11371340).

O réu foi citado e não apresentou contestação (ID 13031804).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 13320123).

Relatório social (ID 14135930).

O réu apresentou manifestação, oportunidade que aduziu que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício assistencial vindicado (ID 14283262).

Laudo pericial (ID 14833391 e 17194190).

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua manifestação, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial (ID 17565626).

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, reportando-se elas ao já mencionado na fase postulatória. A autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que as provas produzidas nos autos a ela socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada não restaram provados.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

É cediço que o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal, a assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da previdência, esta condição de miserabilidade pode resultar de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

No caso sub exame, observa-se que há motivos relevantes para não se ater àquele limite.

O contexto fático exposto no relatório social revela que o autor é divorciado, está desempregado e reside sozinho em casa própria, construída em madeira reaproveitada, com metragem de aproximadamente 35m², terreno parcialmente cercado por balaustra e tijolos sem reboco, sem portão e forro, piso em cimento queimado, com cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro). Referida moradia contempla energia elétrica, água tratada e localiza-se em rua com pavimentação asfáltica.

De acordo com o estudo social, as despesas do autor são com alimentação (R\$ 150,00), energia elétrica (R\$ 51,00), água (R\$ 28,80), farmácia (R\$ 90,00), gás de cozinha (R\$ 68,00), combustível (R\$ 150,00), sendo sua única fonte de renda do trabalho de autônomo como vendedor de produtos de limpeza, que gravita em média de R\$ 400,00, a R\$ 500,00, mensais, o que claramente não é o suficiente para atender às suas necessidades básicas.

O estudo revela também que o autor apresenta sequelas de hanseníase e sofre incômodos pelo atrofiamento do membro superior direito, dificuldades para enxergar com o olho direito e sente muita fraqueza. Estes agravos e dores decorrentes da doença o impede de buscar trabalho como marceneiro (última profissão exercida) ou qualquer outro que requeira o uso da força física, vez que seu grau de instrução não lhe permite trabalho de cunho intelectual.

Saliente-se, portanto, que o requisito do limite da renda, previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não deve ser visto como uma limitação aos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado, mas apenas como um parâmetro legal para tal aferição. Neste sentido, entendimentos já consagrado pela Suprema Corte de Justiça:

Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Não bastasse isso, os documentos constantes nos autos, em especial o laudo pericial elaborado pelo médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515 (ID 14833391 e 17194190), atesta que a requerente é pessoa com deficiência física, pois é portador de SEQUELAS DE HANSENÍASE (CID B92), com sintomas como dores leve e moderada.

O perito ressalta que o autor é um adulto de 56 anos de idade e realiza tratamento de hanseníase desde 2014. Apresenta diminuição da sensibilidade palmar e plantar e da força muscular em membros superiores, devendo evitar esforços físicos e insolação, manter acompanhamento médico e uso de medicamentos prescritos.

Assevera que as sequelas permanentes das doenças determinam a deficiência do autor com impedimentos de longo prazo de natureza física, o que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituto da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do

PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Dessarte, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pelo autor (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero. Assim, ao autor é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8.742/1993). PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA ALTERAR A DIB, AJUSTAR O REGIME DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E ADEQUAR OS HONORÁRIOS À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 111 DO STJ. 1. SENTENÇA que se submete ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a iliquidez da condenação imposta ao INSS. 2. Nos termos do art.20 da LOAS, o amparo assistencial constitui prestação outorgada “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 3. A aferição da miserabilidade não pode considerar apenas os critérios objetivos fixados no art.20, §3º, da Lei 8.742/93, devendo se dar à luz de cada caso concreto (RE’s 58093 e 567985, repercussão geral). 4. A prova produzida confirma que a autora, com 61 (sessenta e um) anos à época do exame, é portadora de “transtorno depressivo recorrente grave” (CID F33.2), sendo permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral. Testificada pelo estudo socioeconômico, outrossim, a hipossuficiência exigida na lei. 5. Configurados os requisitos legais, faz jus a acionante ao amparo desde a citação, uma vez que o direito à prestação assistencial não foi objeto de prévio requerimento administrativo (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 6. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem ser ajustados à orientação seguida por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97 na redação conferida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). (...) (TRF 1ª Região, AC 0031242-40.2012.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/03/2017).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. SENTENÇA sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o “quantum” da renda “per capita” ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a SENTENÇA recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado às fls. 36-37 foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que o autor padece de surdo-mudez, moléstia que o incapacita de modo severo e por tempo indeterminado para os atos da vida independente, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo, prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico de fls. 42-46 revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, que mora em casa simples, em zona rural, com mais 3 pessoas, com renda familiar equivalente a R\$ 380,00, sendo 80 reais oriundos do programa renda cidadã e os outros R\$ 300,00 da venda de leite pelo padrao do requerente, pelo que se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera 1/4 (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência, 1/2 (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA

de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência. 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. (TRF 1ª Região, AC 0024584-92.2015.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/03/2017).

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao deficiente (BPC/LOAS) a ANTONIO DIAS DE SOUZA.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do autor de que é pessoa com deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor do requerente o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 20 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O benefício será devido a contar da data do requerimento na esfera administrativa (abril/2017 - ID 11356234).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004115-67.2016.8.22.0010

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Ação: R\$ 42.720,00

REQUERENTE: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

REQUERIDO: ANDREA ISABEL SCHERER

Advogado do(a) REQUERIDO:

CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA ingressou em juízo com esta ação declaratória contra ANDREA ISABEL SCHERER, narrando, como causa de pedir, que lhe vendeu um imóvel urbano em 2011.

O lote 0028 da quadra 05 do Residencial Esplanada teria sido negociado por R\$ 33.360,00, parcelados em 120 vezes, com juros e correção.

Disse a requerente ter direito, com base na interpretação que fez do contrato, à rescisão da avença e reintegração na posse do imóvel. Entende ter direito a uma indenização por perdas e danos.

Pugna pela procedência dos pedidos, concedendo a reintegração de posse e aplicação das multas contratuais bem como no MÉRITO secundário.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 42.720,00.

Anexou ao processo digitalização do contrato (doc. Id. 4561999) e notificação extrajudicial (doc. Id.4562055). As custas iniciais foram recolhidas (1,5%, vide doc. Id. 4562023).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida e a liminar requerida, indeferida (doc. Id.4935622). Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação da ré.

Tentada a citação pessoal, esta não resultou (doc. Id.11979712). Deferida, então, a citação por edital, que foi providenciado (doc. Id.15893233), sem que a requerida se manifestasse (doc. Id.17492232)

Ato contínuo, a Curadoria de Ausentes ofertou contestação por negativa geral (doc. Id.17569048)

A parte autora, então, pede julgamento antecipado (doc. Id.18269650).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se, no MÉRITO, de múltiplos pedidos formulados por CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA: rescisão contratual, declaração de débito, reintegração de posse e indenização por perdas e danos.

A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum (§ 1º do art. 702 do CPC).

Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, a requerida poderia ter melhor desenvolvido sua defesa.

Os documentos anexados ao feito (doc. Id.4561999) provam a obrigação assumida pela requerida (art. 219, caput, do Código Civil) e não houve alegação e muito menos prova da ocorrência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado pela empresa autora.

A requerente alega que houve inadimplemento contratual a partir da parcela de n. 29. Conforme previsão contratual (cláusula 11ª,

doc. Id. 4561999, p. 6) o atraso de 60 dias é suficiente para ensejar a rescisão. Ora, a parcela 29 vencera em 15/1/20014 e não veio ao feito prova de quitação, pelo que há motivo suficiente para resolução do contrato com espeque na cláusula apontada.

Pleiteia o requerente, para a hipótese de rescisão do contrato (que é cabível, como visto), a reintegração de posse e aplicação das multas que calculou. Vejamos.

A cláusula penal (14ª) estabelece multa de 10% sobre o valor atualizado do imóvel.

Para a hipótese de rescisão por inadimplemento do comprador (15ª), além daquela anterior, 0,5% do valor do imóvel por mês enquanto durar a posse, custas e honorários em 20%.

Quando da tentativa de notificação extrajudicial (24/4/2014, doc. Id. 4562055, p. 5) estavam em aberto as parcelas 29-31 (doc. Id. 4562055, p. 4), razão suficiente para que fosse pleiteada a rescisão. A ação somente seria distribuída em 24/6/2016.

Note-se que desde 24/4/2014 a requerente tem conhecimento que a requerida não reside no local. Pelo visto, não foi diligente em mitigar suas perdas, demorando mais de dois anos para pleitear judicialmente a rescisão.

Não tem direito, portanto, a reclamar aplicação da multa de 0,5% do valor do imóvel pelos meses da alegada inadimplência.

Entendimento contrário atenta conta a boa fé e os deveres anexos dos contratantes. De se observar que uma das funções da boa-fé objetiva é a de controle, consubstanciada no art. 187 do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

De tradição norte-americana, "Duty to mitigate the loss" ou Mitigação do prejuízo pelo próprio credor, tem o nascedouro na boa-fé objetiva e preconiza que o titular de um direito, dentro de suas possibilidades, deve atuar de forma a minimizar o âmbito de extensão do dano.

Nesse sentido, Enunciado n. 169, da III Jornada de Direito Civil informa que "O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo."

É autoevidente que a parte autora adotou tardiamente medidas tendentes à diminuição do seu prejuízo. A demora no ingresso da ação denota esse fato, mormente porque não foi encontrada a requerida no imóvel em questão.

Assim, a multa prevista na cláusula 15ª deve incidir apenas sobre as parcelas em aberto no momento da notificação. A reintegração da posse no imóvel é corolário da rescisão que será deferida.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos formulados por CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA contra ANDREA ISABEL SCHERER, para:

1. Declarar rescindido o contrato n. 20/05-0028 entabulado entre as partes, relativamente à aquisição do imóvel lote 28, quadra 5, Residencial Esplanada (doc. Id. 4561999).
 2. Condenar a requerida ANDREA ISABEL SCHERER a entregar para CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA o equivalente a 10% o valor do imóvel conforme contrato, a título de cláusula penal (cláusula 14ª).
 3. Condenar a requerida ANDREA ISABEL SCHERER a entregar para CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA o equivalente a aplicação da multa de 0,5% do valor do imóvel conforme contrato, mensalmente, do momento da inadimplência até abril de 2014 (aluguel) mais 20% sobre o valor do imóvel conforme contrato (honorários de advogado) mais o valor despendido com as custas iniciais (doc. Id. 4562023), a título de aplicação da cláusula 15ª.
 4. Conceder a CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA a reintegração na posse do imóvel denominado imóvel lote 28, quadra 5, Residencial Esplanada (doc. Id. 4561999).
- A correção monetária das condenações dos itens 2 e 3, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Rejeito os demais pedidos.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, o patrono do autor atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelo advogado do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas finais pela requerida. Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se e intime-se, inclusive a DPE.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Havendo pedido expresso, defiro expedição de MANDADO de reintegração em valor da autora.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 0004459-41.2014.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Ação: R\$ 40.000,00

EXEQUENTE: GILBERTO MATIAS MARCOLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS

DURIGON - RO0005114, FABIO JOSE REATO - RO0002061,

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214,

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON

PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Conforme comprovado no Id 19006527 – página 8, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Registro que o pagamento da obrigação ocorreu em 21/05/2018, dentro do prazo legal da parte executada, vez que este se encerraria somente em 27/06/2018 (expedientes – ato de comunicação), portanto, não há falar em atualização do débito ou aplicação de multa.

Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme comprovante de depósito no Id 19006527 – página 8, autorizado o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto, bem como a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.

Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Intimem-se.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002726-76.2018.8.22.0010

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Valor da Ação: R\$ 954,00

REQUERENTE: VALDIR DO CARMO AGNER, NAGELA APARECIDA AGNER RODRIGUES, NELIDA AGNER RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

SENTENÇA

VALDIR DO CARMO AGNER, NÁGELA APARECIDA AGNER RODRIGUES e NÉLIDA AGNER RODRIGUES ajuizaram ação de retificação de registro civil, objetivando a correção da omissão constante da certidão de óbito de Honório Guerreiro Rodrigues, a fim de que seja modificado o número de filhos deixados por ele e que sejam acrescentadas informações acerca do nome e idade de cada um dos deles.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, comprovante de endereço e certidão de óbito.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 954,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não interveio no feito (ID 19317953).

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas.

Os documentos acostados aos autos evidenciam o erro material constante na certidão de óbito do genitor da autoras, o de cujus HONÓRIO GUERREIROS RODRIGUES, que deve ser retificado no sentido de corrigir o número de filhos deixados por ele, que na ocasião da lavratura, constou-se equivocadamente, como sendo três, quando o correto seria que deixou apenas duas filhas: NÁGELA APARECIDA AGNER RODRIGUES e NÉLIDA AGNER RODRIGUES.

Com efeito, as cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais anexos à petição inicial, além dos demais documentos anexados aos autos, provam o equívoco na lavratura do documento e a filiação das requerentes em relação ao de cujus.

De mais a mais, a Lei n. 6.015/73, em seu art. 109 e seguintes, permite a retificação dos assentos nos registros públicos. No caso, essa retificação tem por escopo regularizar uma situação de fato gerada por erro material.

DISPOSITIVO.

Isso posto e, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE ÓBITO do falecido HONÓRIO GUERREIROS RODRIGUES e, por consequência, determino que seja corrigido o nome e o número de filhos deixados por ele, outrora anotados como sendo três filhos para, no campo correspondente, nele se fazer constar os nomes e número correto: duas filhas, quais sejam, NÁGELA APARECIDA AGNER RODRIGUES e NÉLIDA AGNER RODRIGUES.

EXTINGO o processo com exame do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se MANDADO de retificação, dirigido ao cartório do registro civil de pessoas naturais onde lavrado o registro do óbito, com gratuidade.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Expeça-se o necessário.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001049-11.2018.8.22.0010

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Ação: R\$ 11.768,33

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 20133828), o que faço com fundamento no art. 515, II, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Torno ineficaz a busca e apreensão realizada nestes autos.

Registro que procedi à liberação da restrição judicial que recaia sobre o veículo localizado em nome da parte devedora, conforme tela anexa ao Id 22336689.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCP.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004201-04.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Ação: R\$ 553,79

EXEQUENTE: M. V. D. L. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

EXECUTADO: R. A. P.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, porém a carta foi devolvida.

Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC. É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação de ID 21110614.

Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC pois a parte requerida não apresentou defesa.

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor (ID 15063869).

Sem custas.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

bvr

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004037-05.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Ação: 0,00

REQUERENTE: M. D. S. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO - RO8180, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

REQUERIDO: R. A. C. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779

SENTENÇA

KARYNE RAFAELLA DE SOUSA CELESTINO CHAVEZ, JUNIOR RAFAEL DE SOUSA CHAVES, crianças representadas pela genitora e autora MICHELLY DE SOUSA CRUZ, ingressaram com ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, alimentos, guarda e visitas contra RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES.

Segundo a autora MICHELLEY, desta união adveio o nascimento dos filhos e autores KARYNE e JUNIOR, menores impúberes. Os conviventes constituíram patrimônio na constância da união estável.

Em audiência de conciliação as partes chegaram a um consenso acerca do reconhecimento e dissolução da união estável, bem como em relação à partilha dos bens do casal, guarda, alimentos e direito de visitas dos filhos menores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento e dissolução da união estável do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto à guarda, alimentos, visitas das crianças.

Isso posto, declaro a existência de união estável entre a requerente MICHELLY DE SOUSA CRUZ e o requerido RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES, pelo período de 2016 até abril de 2018, decretando a sua dissolução.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 21023375, nos termos do art. 487, III, "a" do CPC.

Considerando que a transação ocorreu antes da SENTENÇA, a parte requerida fica dispensada do pagamento das custas processuais, conforme previsto no do art. 90, § 3º, do CPC.

SENTENÇA publicada no DJe e registrada eletronicamente.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003248-40.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA ROBERTO MUNIZ, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Contudo, ao ser submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro (página 2 do ID 11138274).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 11141115).

Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 12741192. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. A parte autora, apresentou impugnação no Id 13316933. DECISÃO saneadora (ID 14414089).

Laudo pericial (ID 16252260).

Intimados sobre o laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora, o qual requereu a procedência da ação nos termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do NCP, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme inteligência do art. 59 da lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Do mesmo modo, para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários então elencados no art. 42, caput da Lei 8.213/91, veja:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter este são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise dos pressupostos à concessão dos benefícios vindicados.

Qualidade de Segurado e Carência.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado obrigatório do autor, na condição de empregado (Lei 8.213/91, art. 11, I, "a"), demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa (ID 11138274). Contudo, o benefício foi concedido até o mês de agosto de 2016, quando então foi cancelado (página 2 do ID 11138274).

Outrossim, em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurado do demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.

Destarte, confirmadas a seguridade e carência do autor, resta a análise quanto a sua incapacidade, sendo que em se tratando de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser insusceptível de recuperação, enquanto no auxílio doença a incapacidade pode ser temporária e/ou passível de reabilitação. Logo, resta dúvida apenas quanto a incapacidade do autor.

INCAPACIDADE.

Para que se análise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: "A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às

presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor apresenta traumatismo de joelho esquerdo (S83.7), luxação do joelho (S83.1), seqüela de fratura de fêmur esquerdo (T93.1), causando-lhe restrição para esforços ou deambulação, podendo exercer atividades administrativas (página 3, item 8, Id 16252260), estando o autor apto a reabilitação, o que lhe torna incapaz temporária e parcial não havendo falar em invalidez, o médico perito não estipulou o prazo médio para a sua recuperação/reabilitação, vez que depende da realização de cirurgia (vide quesito 4, item b, página 5 do laudo médico).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme o laudo médico de ID 16252260.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais, é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA URBANO. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. 1. Comprovação da qualidade de segurado da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 2. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Termo inicial fixado na data do cancelamento do benefício. 4. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 5. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas nos estados da Bahia, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência do pedido autoral. Prevalência do verbete da Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 7. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, na hipótese de não ter sido ainda implantado o benefício, fica essa providência efetivamente assegurada pela

DECISÃO do Tribunal. (Resp n. 1.309.137-MG, relator Min. Herman Benjamin) 8. Fixação prévia de multa, tendo em vista que o benefício previdenciário ou assistencial tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do beneficiário, de modo a não delongar as providências de implantação ou concessão desse amparo estatal. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 1ª Região, AC 0020915-75.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.271 de 12/03/2015). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovação da qualidade de segurada da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 2. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 3. Termo inicial a partir da data da cessação indevida do pagamento do benefício, perdurando até a recuperação da capacidade para o trabalho a transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 e art. 78 e parágrafos do Decreto 3.048/99. 4. Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que assegura o auxílio-doença produz efeitos secundum eventum litis e rebus sic standibus, vale dizer, segundo a prova produzida e se o estado de fato permanecer inalterado, por isso está o segurado em gozo desse benefício obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social para a manutenção do benefício, conforme se depreende da leitura do art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 77 do Decreto 3.048/99. 5. No caso concreto, tendo havido nova perícia médica oficial que considerou a segurada apta para o trabalho, o pagamento do benefício será devido até a data de sua nova cessação, que será fixada pelo INSS após a CONCLUSÃO do processo administrativo. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 7. Honorários advocatícios conforme fixados na SENTENÇA. 8. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, essa providência fica mantida até a data da CONCLUSÃO do processo administrativo de revisão do benefício. 9. Apelação desprovida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a forma de imposição de juros, nos termos do voto. (TRF 1ª Região, AC 0005085-62.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.33 de 10/03/2015). “AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)”. Visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando o reingresso dele no mercado de trabalho, inclusive cessando o auxílio-doença, administrativamente, desde que respeitado o devido processo legal para tanto. Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/9, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do

cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do NCPD.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido restabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 20 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO MUNIZ em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, inclusive com abono natalino, desde o indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (ID 11138274).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo de controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Anoto que o benefício deverá ser pago ao autor pelo período que ele permanecer incapaz.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPD, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

M

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003434-63.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.256,00

AUTOR: ZENAIDE ANTONIA BESSA MAZZALI

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ZENAIDE ANTONIA BESSA MAZZALI ajuizou demanda previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando ver reconhecido seu direito à percepção de benefício previdenciário intitulado aposentadoria rural por idade.

De acordo com a autora, além de possuir mais de 56 anos, sempre exerceu atividades rurícolas, em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido, o que lhe confere a condição de segurado especial da Previdência Social.

Assim, reivindica o pagamento das prestações atrasadas e também das vincendas, mediante implementação do benefício de aposentadoria especial rural pelo INSS.

O réu foi citado e contestou (ID 13178166) a pretensão da parte autora, momento em que impugnou as alegações deduzidas na inicial haja vista a ausência de prova da condição de segurado especial do requerente. Com efeito, na visão da autarquia, a parte autora não possui tempo de serviço rural necessário à concessão do benefício e a prova exclusivamente testemunhal não serviria para amparar seu pleito.

O INSS informa que o esposo da autora desenvolve atividade urbana desde 2009, conforme informações que prestou diante da autarquia na formulação do requerimento administrativo.

Houve réplica (ID 13421253), sobreveio a DECISÃO saneadora (ID 14588569), admitindo a prova oral.

Em audiência de instrução (ID 16859292), por meio de sistema de gravação eletrônica audiovisual, a parte autora e as testemunhas. O INSS não compareceu à audiência, como reiteradamente tem feito.

As alegações finais da autora foram apresentadas em audiência, tendo seu patrono feito remissão ao que já alegado na fase postulatória.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

O homem trabalhador rural pode pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde que conte no mínimo 60 anos de idade; a mulher, 55. No caso em exame, o demandante possui mais de 56 anos de idade (nasceu em 26/12/1961), motivo pelo qual este requisito encontra-se atendido.

De seu lado, conforme estabelece o art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91, para os segurados especiais, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade [...], desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Já o art. 142 da referida lei prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela inserida naquele DISPOSITIVO normativo, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O art. 143 da referida lei também determina que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante 15 anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei 8.213/91, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar. O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015.

Assim, tendo em vista que a parte autora ingressou com esta ação em 2018, deveria ele comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período mínimo de 15 anos (ou 180 meses), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de forma maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a Súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resta então analisar a prova dos autos em relação ao exercício de atividade rural pela demandante, pelo prazo de 180 meses, no período imediatamente anterior ao pedido administrativo do benefício vindicado.

Demais a mais, o rol de documentos hábeis a comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

A autora anexou ao processo:

a) Notas fiscais de venda de produtos rurais de 2009 (em nome do esposo doc. Id. 11341026, p. 11), venda de gado em nome do esposo da autora de 2012 (doc. Id. 11341055, p. 19), 2013 (leite: doc. Id. 11340924 a 11340986; café: 11340955, p. 2); leite de 2014 (doc. Id. 11341055, p. 25), 2015 (doc. Id. 11341055, p. 27); compra de gado em nome do esposo da autora de 2016 (doc. Id. 11341055, p. 29); venda de café de 2016 (doc. Id. 11341055, p. 31).

b) Contrato de cessão de direitos de imóvel rural de 2004, sem firma reconhecida (doc. Id. 11341019, p. 9); Contrato de cessão de direitos de imóvel rural de 2009, com firma reconhecida à época (doc. Id. 11341019, p. 12). Contrato de cessão de direitos de imóvel rural de 2008, com firma reconhecida à época (doc. Id. 11341055, p. 14).

c) Declarações da Secretaria de Educação de Alta Floresta acerca da frequência de seus filhos em escolas rurais de 1991 a 2001 (doc. Id. 11341019, p. 13 e 21).

O INSS não homologou período algum (doc. Id. 11341061, p. 15). O esposo da autora possui vínculos trabalhistas de junho de 2006 a dezembro de 2006, de junho de 2007 a julho de 2008 e de março de 2009 a janeiro de 2016 (doc. Id. 11341016, p. 13).

Ouvida em Juízo, a autora disse que morava na Linha 184, desde 1981, quando se casou. Lá morou por uns 8 ou 9 anos. Por volta de 1990 mudaram para a Linha P50, em Alta Floresta d'Oeste, numa chácara de sua propriedade, de 3 alqueires. Moraram uns 5 anos. Mudaram para linha 47,5, km 4, chácara de sua propriedade, com 1,5 alqueire. Tocavam roça de milho e feijão. Em 2009 mudaram para a linha 172, propriedade de 3 alqueires. Planta milho e feijão em aproximadamente um quarto de alqueire, apenas para consumo. O resto da propriedade está formado de pasto, criam umas 6 cabeças para tirar leite e vender. Produzem uns 25 litros de leite por dia. A lide com o gado é feita pela autora e pelo esposo. A propriedade pertence ao casal. Nunca trabalhou na cidade.

Domingos Ramos Ferreira, testemunha da autora, a conhece há uns 9 anos, lá da linha 172. O marido da autora já trabalhou desbrotando Teca em propriedade de Valdir Raupp. Sabe que a autora tem vacas para produção de leite. Nunca foi visitar a autora. João Ferreira da Silva, testemunha da autora, conhece a autora da Linha 172, faz uns 12 anos. O esposo da autora já trabalhou para Valdir Raupp, eram caseiros, não sabe precisar por quanto tempo, quase uns 15 anos, somente depois que compraram a chácara de 3 alqueires. Depois que compraram a chácara não trabalharam mais para Valdir Raupp. Criam gado, não sabe quantas cabeças, menos de 10, para tirar leite.

Juvenal Reis, testemunha da autora, conhece a autora da Linha P50, Alta Floresta. Moraram como vizinhos por 3 anos. Em 2005 voltaram ser vizinhos na Linha 47,5. Nos períodos de folga da chácara o esposo da autora trabalhava para fora, a autora ficava na chácara, trabalhando.

A prova da condição de segurada deve retroagir a pelo menor 15 anos, ou seja, 2002. Porém, a documentação anexada não cobre todo o período necessário.

Ademais, certos documentos não combinam com a narrativa da autora e nem com seu depoimento. Veja-se que a autora anexa ao feito comprovante de venda de café de agosto de 2016, quando já morava na linha 172, onde apenas ¼ de alqueire é utilizado para lavoura branca, nada de café. Já a operação descrita na nota fiscal de Id. 11341055, p. 19, de 2012, o esposo da autora vende 20 cabeças de bovinos, operação incompatível com a exploração familiar de pequenas propriedades rurais.

No caso em exame, a prova documental não dá conta da ocupação rurícola da autora. O início de prova documental não cobre, dessa forma, período igual ao da carência exigida.

De igual forma, a prova testemunhal, que por si apenas não seria suficiente para demonstrar que a autora desenvolveu atividade necessária pelo período da carência, também é anêmica. João Ferreira da Silva, informou que durante boa parte do período em que conhece a autora, o marido dela trabalhava para Valdir Raupp, em uma fazenda. Naquele tempo não teriam propriedade rural. Juvenal Reis soube informar apenas relativamente a parte do tempo em que a autora morava em Alta Floresta. Domingos Ramos Ferreira nada esclareceu.

Embora o acervo probatório demonstre que a parte autora exerceu alguma atividade rural, não há nos autos prova documental capaz de amparar a alegação de que o fez pelo prazo suficiente ao benefício pretendido.

Logo, os elementos de prova carreados aos autos não permitem a formação de seguro convencimento de que a parte autora efetivamente trabalhava em atividade rurícola, em regime de economia familiar, ou até mesmo em regime individual durante o período da carência exigida.

A rigor, repisa-se, a prova destinada a demonstrar a certeza de atividade rurícola deve ser contemporânea à época do efetivo labor, bem como deve ser corroborada por início de prova documental, não podendo ser exclusivamente testemunhal, segundo entendimento já firmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA REFORMADA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Os documentos trazidos aos autos são imprestáveis para comprovar a atividade campesina do autor. O contrato de arrendamento rural de fl. 12 não está registrado em cartório e a Certidão do TRE-GO (fl. 11), cuja ocupação declarada pelo eleitor foi agricultor, não é apta a comprovar a condição de rurícola do requerente. A certidão não traz, por si só, a certeza e a segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova, eis que retificável a qualquer tempo. Precedentes desta Corte. 3. Não comprovada a condição de rurícola da parte autora, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material, não assiste à parte autora o direito ao benefício. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 880,00, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0078733-43.2012.4.01.9199/GO. Relator Desembargador Francisco de Assis Betti. Julgamento: 16/03/2016. Publicação: 07/04/2016.)

Como restou demonstrado, a autora fez o pedido de aposentadoria num momento em que não tinha implementado todos os requisitos para o benefício. A autora não trouxe documentos suficientes e nem a prova testemunhal abrange todo o período da carência. A improcedência do pleito é medida a ser imposta.

DISPOSITIVO.

Isso posto, por não ostentar a condição de segurado especial da previdência social, rejeito a pretensão de ZENAIDE ANTONIA BESSA MAZZALI, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

Revogo a gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, mormente diante dos muitos elementos anexados aos autos dando conta de que não se trata de pessoa hipossuficiente.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrjr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000910-93.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 621.369,82

AUTOR: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

RÉU: SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI - ME, NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA, ANGELA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

SILVIO FERREIRA DOS SANTOS moveu ação de indenização contra SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME, NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA e ANGELA CRISTINA DE SOUZA narrando que, em julho de 2015, trafegava de motocicleta nesta cidade quando sofreu colisão com veículo de propriedade da última requerida, dirigido pelo segundo requerido que é empregado da pessoa jurídica.

Em razão do acidente, o autor informa que ficou internado, passou por várias cirurgias e ainda não possui condições laborativas, pois perdeu parte do movimento do membro superior esquerdo e teve o membro inferior do mesmo lado encurtado. Diz que necessita de cirurgia na mão, o que ainda não foi feito.

Aduz que a causa do acidente foi a conduta do segundo requerido que não parou no cruzamento onde a preferência era do autor.

Pugna pela procedência e condenação ao pagamento de pensão vitalícia, lucros cessantes, reparação de danos morais e indenização de danos materiais.

Conciliação foi tentada (id. 10874507), sem que houvesse acordo. SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME, NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA e ANGELA CRISTINA DE SOUZA contestaram os pedidos (doc. Id.11271363). Alegaram culpa exclusiva do requerente, fazendo uso de conclusões de profissional que contrataram.

Apontam o que entendem como falhas no laudo da polícia técnica. Em sua argumentação, dizem que “[...] o Requerido tomou as cautelas necessárias para realizar o cruzamento, contudo, o ‘ponto cego’ do carro, combinado com a falta de atenção e excesso de confiança do Requerente, acabaram por ocasionar o lamentável acidente” (doc. Id. 11271363, p. 6). Em tese secundária, afirmam ocorrência de culpa concorrente.

Requereram a improcedência dos pleitos autorais.

Impugnação anexada no id. 11404364.

Saneado o feito, seguiu designação de audiência de instrução (doc. Id.13212713) bem como deferido em parte o pedido de prova pericial (doc. Id.14022688).

Realizada a instrução, oportunidade onde foram ouvidos o autor e uma testemunha (doc. Id.14276959). O laudo médico aportou ao feito (doc. Id.15766907), sendo que os requeridos impugnaram (doc. Id.16512906), apresentaram quesito complementar e anexaram a manifestação da médica assistente (doc. Id.16513000). O autor não impugnou as conclusões do perito (doc. Id.16518266).

É o relatório. Decido.

Em que pese o requerimento (doc. Id.16512906) de encaminhamento de quesito complementar, simples descontentamento com as conclusões do perito são insuficientes para tanto. Ademais, os requeridos já anexaram ao feito as opiniões do assistente contratado.

A instrução foi encerrada, as provas pretendidas pelas partes foram produzidas e o feito está apto a receber solução de MÉRITO. Não há preliminares pendentes.

Trata-se, no meritum causae, de pretensão de múltiplas indenizações requeridas por SILVIO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME, NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA e ANGELA CRISTINA DE

SOUZA. Como se extrai das próprias informações do autor (Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia) sua pretensão se funda na responsabilização civil extracontratual dos requeridos.

As questões, como já adiantado na DECISÃO saneadora, se resolvem pelo ônus da prova, que é do autor. A atividade probatória recaiu sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

A legitimidade passiva está consubstanciada no fato de que NERISON RONICK GONCALVES era o condutor do veículo, prestando serviços para SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME, e ANGELA CRISTINA DE SOUZA é a proprietária do automóvel. Não há argumento algum dos defendentes a questionar a legitimidade passiva dos requeridos.

Responderá, eventualmente, ANGELA CRISTINA DE SOUZA solidariamente e de forma objetiva por eventuais danos comprovadamente causados pelo condutor NERISON RONICK GONCALVES, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que acolhe a teoria da responsabilidade pelo fato da coisa:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Em acidente com automóvel, o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos danos causados por terceiro condutor. Precedentes. 2. Rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem sobre o nexo causal entre o acidente provocado e as lesões estéticas da vítima encontra óbice na Súmula 7/STJ, dada a necessidade de reexaminar os elementos de provas dos autos. 3. Agravo interno desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial 35970. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgamento: 21/11/2017. Publicação: 27/11/2017.)

Restou demonstrado que NERISON RONICK GONCALVES era empregado de SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME e estava de serviço no dia (vide depoimento de ADELICIO MARCOS DE LIMA, adiante) de modo que a pessoa jurídica, na qualidade de empregadora, responde também por eventuais ilícitos.

A prova documental produzida pelo autor demonstrou suficientemente que:

1) Acidente de trânsito ocorreu no cruzamento dos logradouros denominados Av. Macapá e Rua Guaporé, nesta urbe, envolvendo veículos conduzidos por NERISON RONICK GONCALVES e SILVIO FERREIRA DOS SANTOS. A descrição dos veículos e sua situação está anexada ao feito (id. 8662472, p. 7).

2) A preferência de passagem no cruzamento era de SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, que trafegava pela Rua Guaporé, vide doc. Id. 8662472, p. 2 e 3. A perícia técnica constatou existência de sinalização de parada obrigatória. Era dia, a pista estava seca e com boa visibilidade.

3) O patamar da remuneração do autor SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, vide doc. Id. 8663226, p. 12.

O fato (acidente envolvendo o autor) está devidamente provado. É de se verificar se o evento, tal como aconteceu, é suficiente para dar ensejo às indenizações pleiteadas na inicial.

Examinemos a prova oral produzida no feito.

Em depoimento pessoal, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS informou que é serralheiro atualmente percebendo auxílio-doença. Não trabalha desde a ocorrência dos eventos. Percebia na carteira R\$ 1.300,00 e, com horas extras, o salário ia de R\$ 1.800,00 a 2.300,00. Sente dores pelo corpo, precisa de tratamento para a mão, sendo que aguarda ressonância pelo SUS. Devia estar de 30 a 35 km/h no momento da colisão. No local é preferencial. Estava mais próximo a meio-fio, não do canteiro central. O carro impactou bem na frente da moto, perto do para-lamas. Não deu tempo de frear a moto porque a velocidade do veículo que cruzava era grande, não dá tempo. O acidente aconteceu por volta das 16

horas. Não viu se o condutor do Pálio fez alguma manobra. Não deu pra ver onde foi o impacto, tudo aconteceu muito rápido. O depoente recebeu indenização do DPVAT, R\$ 7.000,00 e pouco. Do INSS recebe um salário mínimo. A empresa requerida ficou com a moto batida (que avalia em R\$ 3.000,00) e entregou ao depoente outra moto, do mesmo ano, sendo que o autor julga que a moto recebida vale uns R\$ 2500 ou 2300,00. Dos requeridos recebeu R\$ 300,00 em espécie para feita de raios-X.

ADELICIO MARCOS DE LIMA, testemunha dos requeridos (compromissado), é empregado da Supersys. Disse que não presenciou o acidente. Estava a uma quadra do local, se dirigindo para o local assim que pode. Ao chegar ao local a vítima havia acabado de ser removida. O carro estava parado na esquina do outro lado, estando metade ainda na pista e a outra metade sobre a calçada. Segundo a testemunha a motocicleta estaria na outra mão de direção da Avenida Guaporé, ainda no cruzamento com a Macapá. Os destroços estavam do canteiro para frente. Não viu sinais de frenagem. Não sabe dizer se o local é ou não movimentado. Havia policiais no local. Já haviam fechado uma pista. Não chegou ver se há placa de pare no local. A perícia técnica chegou após o depoente chegar. Não sabe dizer quem fez comentários acerca da velocidade. Não sabe em nome de quem o carro estava registrado. Possuía adesivos da empresa requerida e era utilizado nas atividades da empresa. Havia um amassado na porta do Pálio.

Em sede de contestação os requeridos tecem diversas críticas ao laudo em local de acidente (doc. Id. 11271363, p. 3). Porém, as críticas não são suficientes para invalidar o documento.

Dizem os requeridos que há sérias dúvidas acerca da velocidade do veículo conduzido pelo requerente. O perito criminal informou não ser possível estimar as velocidades das unidades de tráfego envolvidas. Há indeterminação mesmo. Não restou caracterizada a classificação das vias (Av Macapá e Rua Guaporé), se coletoras ou locais. De uma ou outra forma, os limites de velocidade seriam de no máximo 40 km. Logo, não há dúvida.

As ilações que o assistente faz acerca da velocidade da motocicleta (estimando entre 48 e 50 km/h) são mera especulação, sequer explicitou a metodologia utilizada em seu cálculo. Aliás, se a motocicleta atritou com a pista por 11,2 m e o assistente diz que a velocidade seria algo entre 48 e 50 km/h, qual seria a velocidade do veículo que percorreu 15,4 m após o impacto vindo a parar sobre a calçada. Dizer que o percurso foi de tráfego (doc. Id. 11282828, p. 6), não de frenagem, é simplório e é baseado em relato do condutor/requerido. Fosse um documento produzido de maneira imparcial e equidistante das partes a velocidade hipotética do Pálio estaria calculada também. As notas técnicas do profissional contratado não ajudam no deslinde da causa.

Referente ao local do impacto, o perito criminal (doc. Id. 8662472, p. 4) descreve avarias que vão do farol dianteiro esquerdo até a porta dianteira do mesmo lado bem como no para-brisa dianteiro e capô. Nada diferente do depoimento da testemunha dos requeridos. Veja-se que o veículo Pálio pertence a um dos requeridos. Se o local do impacto é realmente importante para suas teses bastava anexar fotos de qualidade ao feito, pois certamente levaram o veículo a conserto após os eventos.

Quanto à imobilização do veículo, simples observação da fotografia digitalizada no doc. Id. 8662472, p. 4, confirma que o veículo subiu na calçada. O croqui (que evidentemente é simples ilustração, sem escala) também mostra o Pálio parcialmente sobre a calçada (doc. Id. 8662472, p. 7).

Em verdade, esse fato somente atesta que o motorista do veículo Pálio não foi muito feliz na condução do veículo, porque o correto é a parada na borda da pista, junto ao meio-fio. A parada do veículo sobre a calçada pode ser interpretada como condução descontrolada. Este fato é irrelevante para a defesa, ou, pelo menos, não conseguiram demonstrar em que isto lhes é favorável. Relembra-se que o laudo da Polícia Técnica é documento público e, por isso, goza de fé de mesma natureza bem como presunção de veracidade, sendo confeccionado por peritos técnicos que se

deslocaram ao local do acidente (a testemunha viu a presença dos técnicos no local) e puderam fazer todo o levantamento das causas e circunstâncias que o rodearam. Suas conclusões permanecem que exista prova em contrário, conforme entendimento do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL AFASTADA. IMPRUDÊNCIA. DEVER DE CAUTELA NÃO OBSERVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística, goza de presunção de veracidade, podendo ser desconsiderado somente quando existir prova de vício. É devida a indenização por dano moral se comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor que dirigia veículo de propriedade de empresa de transportes terrestres, que efetuou ultrapassagem sem se certificar de que não havia veículo transitando na pista contrária, fato que ocasionou o abalroamento e o óbito do motorista do outro veículo.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0011202-26.2012.822.0014. Relator do Acórdão Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgamento: 09/03/2017.)

Restam então indeterminadas as velocidades de tráfego das unidades, o que serviria para fixar uma culpa exclusiva ou concorrente. Não conseguindo provar essa tese, permanecem os seguintes fatos: 1) A trajetória da motocicleta conduzida pelo autor era prioritária, conforme descrito no laudo; 2) Essa trajetória foi interrompida pelo Pálio conduzido pelo segundo requerido.

Como já dito, a causa de pedir é a indenização e dano moral decorrente do acidente e outros danos em acidente de trânsito, pedido este indubitavelmente abarcado pelo ordenamento jurídico material vigente. Para que exista o dever de indenizar por parte do causador do dano, se faz imprescindível a presença daqueles elementos essenciais: ação ou omissão, dano e nexa causal.

No caso em tela, a ação de NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA restou efetivamente demonstrada. Na presença dos outros elementos (dano e nexa), SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME e ANGELA CRISTINA DE SOUZA responderão solidária e objetivamente. O nexa de causalidade entre os danos experimentados e a ação de NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA está caracterizado, eis que assentado que o acidente em questão provocou graves lesões na integridade física do requerente

O dano moral relativamente ao acidente se deu na modalidade in re ipsa, prescinde de maiores demonstrações. Esse dano de matriz psicológica experimentado por SILVIO FERREIRA DOS SANTOS em razão das graves lesões, dor e risco inerentes aos procedimentos cirúrgicos a que foi submetido, angústia pelo período da internação e de recuperação, sequelas físicas (encurtamento de membro), tudo isso evidencia abalo que deve receber reparação.

Pleiteia o autor “pensão vitalícia decorrente da perda da capacidade laborativa do requerente retroativo a data do acidente de trânsito até a data em que este completar 74 anos e 7 meses de vida, incluindo o 13º salário, contendo como base de cálculo o valor do salário líquido que era recebido pelo requerente” (doc. Id. 8662102, p. 12).

A cumulação com o benefício previdenciário é plenamente possível, vide seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. PRÉVIO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Esta Corte tem admitido a fixação de benefício previdenciário, conjuntamente com o pensionamento de natureza civil, decorrentes do mesmo evento danoso, porquanto, diversamente do benefício

previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado, que, no caso, reduziu sua capacidade laboral, em caráter definitivo. Precedentes (STJ, REsp 1.168.831/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2010; STJ, REsp 1.356.978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013). IV. Agravo Regimental improvido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 531.796/PR. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento: 16/10/2014. Publicação: 31/10/2014.)

Presentes, dessa forma, os requisitos ensejadores do dever de indenizar, passa-se à definição das quantias devidas.

1. Da reparação pelos danos morais

O abalo psicológico sofrido por SILVIO FERREIRA DOS SANTOS em razão do trágico acidente ultrapassa em muito o mero aborrecimento. A extensão do dano, nesse caso, foi copiosa (Código Civil, art. 944).

Registre-se, entretanto, que, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição sócioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivia a vítima.

Pois bem. A situação social do requerente foi prejudicada pelo dano por ele experimentado pois o caso diz respeito a internação, cirurgias e sequelas.

A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. No dizer de Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93), “a indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.”

É de se observar, nesse passo, que a requerida SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME é microempresa com capital social de R\$ 75.000,00 (doc. Id. 11271706). Não foi produzida prova acerca da renda de NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA e ANGELA CRISTINA DE SOUZA.

Assim, tenho que justo é fixar o valor desta reparação por dano moral em R\$ 15.000,00. Parâmetros: AgInt no AREsp 1193966/RS; AgInt no AREsp 1217679/SC; AgInt no AREsp 1207053/PE; e AgInt no AREsp 1196344/MG.

2. Da indenização pelos danos materiais

Os gastos com despesas médicas e outras oriundas do acidente, conforme pedido, foram de R\$ 1.156,74. A contestação dos requeridos é genérica, baseada apenas na tese de ausência do dever de indenizar. Os documentos anexados não foram impugnados. O valor há que ser mantido.

3. Lucros cessantes.

O pedido de lucros cessantes diz respeito à diferença entre o valor percebido da previdência e aquele que o autor receberia caso estivesse trabalhando normalmente. Diz que seu salário era de R\$ 1.196,00 e o benefício concedido é de R\$ 831,66.

Não veio aos autos histórico de crédito do benefício previdenciário, o que justifica a prolação de condenação ilíquida neste particular. Devem os requeridos ressarcir o autor da diferença entre a última remuneração percebida e o benefício previdenciário, enquanto ele permanecer afastado do trabalho.

4. Pensionamento mensal

O pedido autoral é de pensionamento integral.

As sequelas registradas na perícia são as seguintes: a) Sequelas de Fratura de Tíbia e Fíbula direitos (CID T93.2), com encurtamento de 3 cm do membro; e b) Sequelas de Fratura de punho esquerdo

(CID T92.2), com pronação fixa em punho esquerdo por má cicatrização óssea. Ocorre que a perda de capacidade laborativa, conforme fixado pelo expert do Juízo, é permanente, porém apenas parcial. A incapacidade registrada é para serviços braçais, que exijam esforços físicos, com limitação de movimentos e esforços em perna direita e braço esquerdo.

Ora se a incapacidade é parcial, não há falar em pensionamento integral, porque o requerente ainda poderá reabilitar-se para função mais adequada às restrições que agora sofre. Assim, terá direito a perceber pensionamento igual a 100% da última remuneração (o parâmetro será a remuneração informada à previdência, vide doc. Id. 8663226, p. 12) desde julho de 2015 até a apresentação do laudo pericial. Após, o pensionamento devido será de 50% da última remuneração. Parâmetro utilizado: AgRg no AREsp 782544/RJ.

O termo final de pensionamento (74 anos) é consentâneo com a Tábua de Vida mais atualizada nesta data e disponível no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (arquivo em ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2015/tabua_de_mortalidade_analise.pdf, acesso em 7/8/2018).

Neste particular haverá sucumbência recíproca, eis que o valor a ser apurado em sede de liquidação será menor que o pedido (pediu 100% e receberá apenas 50% em parte do período).

Prescreve o art. 86 do CPC que, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas." No caso, não há falar em sucumbência de parte mínima (parágrafo único do art. 86 do CPC) pois a condenação, no particular do pensionamento, será menor que o valor do pedido. O proveito econômico dos requeridos, no caso, será igual à diferença entre o valor pedido e aquele concedido (Enunciado 14 da Enfam), a ser calculado em sede de liquidação.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho em parte os pedidos de SILVIO FERREIRA DOS SANTOS e condeno SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI – ME, NERISON RONICK GONCALVES DA SILVA e ANGELA CRISTINA DE SOUZA, solidariamente, a:

1. Entregarem ao autor, a título de reparação pelo dano moral sofrido em razão dos eventos descritos na inicial, a quantia de R\$ 15.000,00.

O valor estará sujeito à incidência de juros (1% ao mês) a contar da data do evento danoso, conforme enunciado n. 54 da súmula do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da publicação desta SENTENÇA ou do acórdão que a modificar (enunciado n. 362 da súmula do STJ).

2. Ressarcirem SILVIO FERREIRA DOS SANTOS relativamente aos gastos comprovados nos autos, no valor de R\$ 1.156,74.

3. Ressarcirem SILVIO FERREIRA DOS SANTOS relativamente aos lucros cessantes referentes à diferença entre a última remuneração percebida e o benefício previdenciário, enquanto ele permanecer afastado do trabalho, importância a ser apurada em sede liquidação.

4. Entregarem ao autor pensão mensal no valor de 100% da última remuneração (o parâmetro será a remuneração informada à previdência, vide doc. Id. 8663226, p. 12) desde julho de 2015 até a apresentação do laudo pericial em Juízo (24/1/2018, id. 15766907). Após, o pensionamento devido será de 50% da última remuneração deverá ser pago até a data em que o autor completaria 74 anos. Conforme requerido na inicial, os valores deverão ser entregues em parcela única.

A correção monetária será devida desde cada desembolso (item 2) ou cada mês passado (itens 3 e 4). Os juros a partir da citação (1% ao mês).

O índice para correção monetária dos valores da condenação será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ).

Registro, por oportuno, que, nos termos da Súmula 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os requeridos a pagarem aos patronos do autor honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos dos autores atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos vencedores. A natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do autor, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei. O processo completou pouco mais de um ano de tramitação.

Custas finais pelos requeridos. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, os honorários dos advogados dos requeridos em 10% sobre o valor do proveito econômico deles (a ser apurado em sede de liquidação) nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Faça as mesmas observações quanto ao zelo dos advogados da parte autora, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

O requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Expeça-se o necessário à requisição dos honorários do perito (doc. Id. 14022688, p. 2).

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006749-02.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Ação: R\$ 18.886,00

AUTOR: EDSON SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A,

CATIANE DARTIBALE - RO0006447

RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA-SANEROM

Advogado do(a) RÉU: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

Advogado do(a) RÉU:

Nome: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Endereço: Av. 25 de Agosto, Posto Mais, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA-SANEROM

Endereço: Av. Porto Velho, 3117, Não informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva formulada por AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA.

A AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA hasteou preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta que “o pedido de MÉRITO formulado pelo Autor se restringe a alegação de que o caminhão de coleta de lixo adentrava o quintal de sua residência para realizar manobra de conversão causando danos ao seu imóvel” (doc. Id.17673181, p. 3). Afirma, entretanto, que o caminhão mencionado serve à coleta de lixo cujo serviço, por concessão pública, é executado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia.

Eventual responsabilidade, conclui, é do citado consórcio, não da autarquia. Além desse fato, a autarquia requerida, em suas palavras “a não tem nenhuma responsabilidade sobre os serviços realizados pelo consórcio contratado pelo Município, muito menos na condução dos caminhões que realizam o serviço de coleta de lixo no Município” (doc. Id. 17673181, p. 3).

Com razão a autarquia defendente. É que a delegação de serviços está regulamentada pela Lei 8.987/95, na qual fica expresso que essas empresas prestam o serviço por sua conta e risco, e, em caso de danos, é sua a responsabilidade de repará-los (art. 25 da lei). Noutro dizer, a concessão dos serviços pelo Estado para uma empresa significa que esta assume integral responsabilidade pelas ações.

Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, “Ainda que exerça atividade concedida pelo Estado, responde em nome próprio pelos seus atos, devendo reparar os danos ou lesões causadas a terceiros. De efeito, a existência da concessão feita pelo Estado, por si, não o aprisiona diretamente nas obrigações de direito privado, uma vez que a atividade cedida é desempenhada livremente e sob a responsabilidade da empresa concessionária” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Questão De Ordem No Recurso Especial 287.599 / TO. Relator Ministro Humberto Gomes De Barros. Julgamento: 26/9/2002.)REsp 287.599.

É a hipótese, portanto, de exclusão de AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA desta lide por lhe faltar legitimidade passiva para a causa.

Isto posto, com referência a AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA, extingo o feito sem solução de MÉRITO, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Promova-se a necessária alteração no registro do processo.

2. Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução. A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in) existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrjr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006283-08.2017.8.22.0010

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Valor da Ação: R\$ 39.051,51

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MOACIR ATILES MATEUS, AMAZON PEIXES AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCELO YOKOYAMA, SIMONE YOKOYAMA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373, GERVANO VICENT - RO0001456

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748

Nome: MARCELO YOKOYAMA

Endereço: Rua W, 125, Itaporanga, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Conforme documentos anexados ao processo, nem todos os requeridos foram notificados:

Parte

Notificação

Defesa

MOACIR ATILES MATEUS

doc. Id.15165475

doc. Id.15967522

AMAZON PEIXES AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

doc. Id.15591416

doc. Id.15977346

MARCELO YOKOYAMA

Não localizado, vide doc. Id.15591416

-

SIMONE YOKOYAMA

doc. Id.15591416

-

Assim, determino nova tentativa de notificação de MARCELO YOKOYAMA nos termos dos DESPACHO inicial.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrjr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000009-28.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 18.284,00

AUTOR: JOANA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

JOANA GOMES FERREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser segurada facultativa da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral (art. 13 da Lei 8213/91, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e não incluído no art. 11 da lei).

Sustenta a parte autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 7856039). Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Ao final pede a procedência da ação, condenando o INSS à concessão de auxílio-doença. Juntou documentos.

A tutela provisória não foi concedida (ID 8311571).

Citado, o INSS apresentou resposta (ID 9554754) aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Desta feita, pediu pela improcedência do pedido.

A parte requerente impugnou (ID 10558789) a contestação e reiterou os pedidos deduzidos na peça vestibular.

O feito foi saneado (ID 12165151) e a perícia foi realizada (ID 15603670).

Intimados do laudo, as partes não impugnaram.

É o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se acerca da incapacidade da parte autora, pois a qualidade de segurada exsurge incontroversa dos autos. Alias, o INSS já havia concedido benefício de idêntica natureza à autora (doc. Id.7856047).

Os documentos anexados aos autos (ID 7856039) revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.

O laudo médico pericial inserto no ID 15603670 afirma que a demandante possui incapacidade parcial e permanente por apresentar quadro de "Dor a palpação em região da coluna dorsolombar e cervical, Dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco e pescoço; Parestesia em membros superiores e inferiores; e Diminuição de força muscular em membros superiores e inferiores" (CID Lombociatalgia direita – M54.4; Cervicobraquialgia direita – M54.2; Transtorno dos discos cervicais e lombares – M51.1; Artrose interfacetárias cervicais e lombares – M19.8).

O laudo fixa que a autora não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de atividades para esforços físicos – parcial, portanto.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da autora é de caráter permanente (item 6, ID 15603670, p. 3) de recuperação indefinida. Tal condição, aliada ao fato de que a autora já conta mais de 54 anos, demonstra claramente que, ainda que seja possível (do ponto de vista exclusivamente médico) a autora exercer outra atividade diversa daquelas habituais, a reabilitação mostra-se impraticável no caso em tela.

Ora, trata-se de pessoa que sempre exerceu atividades simples e com relativo nível de exigência física e ainda que a incapacidade física seja parcial, quando analisada em conjunto com as condições pessoais da autora, demonstram claramente a incapacidade total e permanente pois a reabilitação revela-se impossível.

Por conseguinte, assiste a autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS

PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exijam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela Taxa Referencial de Juros. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não

encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOANA GOMES FERREIRA o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio será devido a contar da data do requerimento administrativo (11/8/2016, ID 7856039). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (16/01/2018, ID 15603670). Sobre o tema, o seguinte precedente:

Sobre o tema, o seguinte precedente:

“[...] 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Remessa Ex Officio 0034220-56.2010.4.01.3800. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Publicação: 11/03/2016.)

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até esta data.

Deveras, o patrono da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Honorários médicos periciais a serem requisitados.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurada e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais.

Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado aposentadoria por invalidez. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 20 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

JOANA GOMES FERREIRA

Benefício concedido:

Aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6154195331

Número do CPF:

469.049.052-04

Nome da mãe:

Deusdete Gomes de Aquino

Número do PIS/PASEP:

16226233835

Endereço do segurado:

Rua C, 0604, no Bairro Cidade Alta, no município de Rolim de Moura - RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

11/8/2016

Data do início do pagamento administrativo:

-

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004660-06.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Valor da Ação: R\$ 10.275,00

AUTOR: EDNA ALVES NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

EDNA ALVES NUNES BARBOSA ingressou com pedido declaratório de inexistência de débito c.c/ reparação de dano moral contra a

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A. narrando que, em setembro de 2016, no retorno de viagem, constatou-se que estava com excesso de bagagem, o que lhe custaria R\$ 350,00.

A requerida propôs aquisição de 10 mil pontos da Azul pela quantia de R\$ 275,00, o que isentaria a autora de pagar pelo excesso de bagagem, o que aceitou.

Meses depois, a autora percebeu que havia descontos mensais de R\$ 275,00 lançados pela requerida. Assevera a autora que não autorizou o desconto mensal. A primeira transação foi realizada com cartão de crédito de titularidade de Edna Cosméticos Ltda – EPP, pessoa jurídica de quem a autora é sócia, e os lançamentos posteriores ocorreram no mesmo cartão.

Por fim, pede declaração da inexistência de negócio jurídico referente ao desconto mensal de R\$ 275,00, devolução dobrada das quantias já cobradas e reparação do dano moral alegadamente sofrido.

Em sua contestação, a empresa requerida alegou inexistência de ato ilícito, pois a contratação do plano Tudo Azul fora levada a efeito em 14/9/2016 e cancelado em 25/6/2017, após 10 pagamentos.

Assevera que não há dano algum, pois foi a autora quem aderiu ao programa. Também é incabível alguma restituição. Pugna pela improcedência.

Tentada a conciliação, nada resultou (doc. Id.14833449). Na oportunidade as partes pugnaram pelo julgamento, informando não ter outras provas a serem produzidas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Não há preliminares. Porém, a teor do § 3º do art. 485 do CPC, de ofício, o Juiz conhecerá das matérias referentes à legitimidade para a causa. Assim deve ser por se tratar de matéria de interesse público.

A pretensão cumula três pedidos. A declaração da inexistência de débito, repetição do indébito e reparação de dano moral.

Pois bem. Exame da prova documental dos autos denota que as transações foram realizadas em cartão de titularidade de EDNA COSMETICOS LTDA – EPP (CNPJ 08.752.442/0001-04, sócios EDNA ALVES NUNES BARBOSA e GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, vide consulta à Jucer, adiante).

Eventual prejuízo material, portanto, foi experimentado pela empresa EDNA COSMETICOS LTDA – EPP, que é uma sociedade limitada. Eventual direito à repetição de indébito é da pessoa jurídica. Eventual dano moral foi experimentado também pela pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de pessoa distinta da natural EDNA ALVES NUNES BARBOSA.

Como tudo o mais (alegado direito à repetição de indébito e à reparação de dano moral) decorre das transações lançadas no cartão de crédito da pessoa jurídica EDNA COSMETICOS LTDA – EPP (doc. Id. 12793786, p. 2 e seguintes), transparece que EDNA ALVES NUNES BARBOSA pleiteia em nome próprio (doc. Id. 12793712, p. 1; doc. Id. 12793738, p. 1) direito alheio – noutro dizer, em tese, a esfera de direito atingida é aquela da pessoa jurídica.

A toda evidência EDNA ALVES NUNES BARBOSA, embora sócia administradora de EDNA COSMETICOS LTDA – EPP, não pode em nome próprio, requerer tutela de direitos da pessoa jurídica. É patente sua ilegitimidade para a causa, lhe falta capacidade para permanecer como demandante nesta ação. O feito deverá ser extinto sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, reconhecida a patente ilegitimidade ativa de EDNA ALVES NUNES BARBOSA, extingo este feito sem solução de MÉRITO, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Custas pela autora. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar aos patronos da requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos da requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da requerida, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Publique-se e Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrjr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002950-48.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GERALDO MARIOT

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: NAIR CANDIDO DOS SANTOS, ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, ERICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, GEOVANI GOMES HOKALI, CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS - RO0003362

Nome: NAIR CANDIDO DOS SANTOS

Endereço: AGF 25 de Agosto, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971

Nome: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AGF 25 de Agosto, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971

Nome: ERICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AGF 25 de Agosto, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971

Nome: GEOVANI GOMES HOKALI

Endereço: AGF 25 de Agosto, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971

Nome: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AGF 25 de Agosto, 5099, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971

Nome: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

Trata-se de Abertura de Inventário interposto por JOSÉ GERALDO MARIOT em face dos bens deixados por CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 11/07/2016.

Relata o autor que é credor do falecido, cuja dívida esta representada por um cheque, objeto de ação de execução que tramita sob o nº 7013205-26.2016.8.22.0002, na 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, e obteve informações de que os herdeiros estão negociando as dívidas do falecido, sem realizar a abertura de inventário, o que poderá lhe causar prejuízos.

Recebida a ação, nomeando como inventariante o herdeiro Ednei Pereira dos Santos, conforme DECISÃO no Id 12630234.

Devidamente citado, o inventariante informou a existência de inventário extrajudicial em tramitação desde 15/03/2017, conforme documentos comprobatórios no Id 115964749.

O Ministério Público informou não possuir interesse na causa (Id 16840845).

Pois bem.

Em consulta aos autos de execução nº 7013205-26.2016.8.22.0002, constata-se que fora determinado pelo juízo a penhora do valor do crédito do autor, sendo que já foi procedida a averbação da mesma nos imóveis pertencentes ao espólio. Logo, o autor não possui interesse de agir, vez que seu crédito já se encontra garantido nos citados autos, além da existência de inventário extrajudicial em tramitação, iniciado em data anterior ao ingressa desta ação, podendo o autor, caso entenda pertinente, habilitar-se no referido inventário.

Posto Isso, em virtude da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCP.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §17º do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005205-13.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 13.809,38

AUTOR: LISANDRA NASCIMENTO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022

RÉU: ATLANTA TUR, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694

LISANDRA NASCIMENTO CAVALCANTE e sua filha EVELLYN CRISTINE CAVALCANTE RIBEIRO ingressaram em Juízo com este pedido de repetição de indébito combinado com reparação de danos morais e materiais contra ATLANTA TUR, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A com base na narrativa que se segue.

Dizem as requerentes que a primeira autora adquiriu passagens aéreas para o itinerário Cuiabá/Brasil – Lisboa/Portugal ao custo de R\$ 4.255,00 e que o embarque se daria em 19/2/2016, às 16 horas. Na data, lhes foi informado pelo atendimento da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A em Cuiabá, que o voo não existia.

Narram que foram encaminhadas para hotel e, no dia seguinte, confirmado que o voo não aconteceria. As autoras, então, retornaram para sua residência em Rolim de Moura onde novas passagens foram adquiridas pela primeira autora por R\$ 4.570,00 para a viagem Guarulhos/Brasil – Lisboa/Portugal. Demais disso, narram que o alegadamente custoso deslocamento até Guarulhos foi feito em ônibus, em viagem de 33 horas.

Afirmam que os fatos causaram abalo moral que merece reparação. Além disso, entendem cabível a repetição do indébito referente à aquisição da primeira passagem e indenização por outros gastos. Pugnam pela inversão do ônus da prova e pedem, também, condenação no MÉRITO secundário.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (doc. Id.13223211).

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A contestou os pleitos (doc. Id.10798863). Alega ilegitimidade passiva eis que não efetuou a venda das passagens, ato de ATLANTA TUR.

Quanto ao MÉRITO, afirma que o real motivo para o impedimento de embarque foi a falta de pagamento do valor das passagens. Assim, o evento danoso teria ocorrido por culpa exclusiva da consumidora/autora. Pugna pela total improcedência, dessa forma.

TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A apresentou defesa no id. 13159724, também com preliminar de legitimidade passiva pois não opera o trecho Cuiabá/Belo Horizonte. Sua responsabilidade seria pelo trecho internacional, de Belo Horizonte a Lisboa.

No MÉRITO, repisa o argumento da preliminar, de que eventuais problemas enfrentados pelas autoras se deram por conduta da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Em sua visão não praticou ilícito algum e não há dever de indenizar.

A contestação de ATLANTA TUR está no id. 13712134. No MÉRITO diz que a autora deveria ter aguardado em Cuiabá a solução que estava sendo providenciada pela requerida.

Quanto à devolução de valores, afirma que já o fez conforme documentos menciona. Repisa que há culpa exclusiva das requerentes, eis que “a pressa e a falta de paciência fez com que ela sofresse tal transtorno” (doc. Id. 13712134, p. 2). Não juntou documentos.

Réplica das autoras, no id. 14648371. O Ministério Público informou não ser o caso de sua intervenção (doc. Id.17400039).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

A preliminar de ilegitimidade passiva da TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A merece acolhida, uma vez que não há nenhuma relação contratual entre as empresas requeridas e os trechos operados pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. não foram adquiridos em conjunto com os operados pela TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, consoante se verifica no documento do id. 5198254.

Ora, a descrição dos fatos feita na inicial dá conta de que houve impedimento de embarque no início do trecho nacional (Cuiabá), trecho de responsabilidade da AZUL, conforme já apontado (doc. Id.5198254), o que dá verossimilhança às alegações da TAP quanto à ausência de relação contratual entre as empresas aéreas. Aliás, nesse sentido já se decidiu:

“CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO QUE CULMINOU NA PERDA DE VOO INTERNACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ALITALIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS EMPRESAS AÉREAS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REDUZIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Alitalia é de ser acolhida em razão da ausência de relação contratual entre as empresas ré e também por não ter dado causa à perda do voo internacional dos autores. No MÉRITO, é incontroverso o atraso do voo nacional que culminou na perda do internacional. Em que pese a ré Gol tenha dito que o atraso decorreu de alterações climáticas, deixando de trazer aos autos prova de sua alegações, ônus que lhe cabia e não se desincumbiu (artigo 333, inciso II, do CPC), não há como afastar a sua responsabilidade pelos danos causados aos autores. Nessa senda, a ré Gol deverá arcar com a diária do hotel não usufruída e com o passeio a Nápoles e Capri que já estava programado e pago pelos autores. Por fim, é devida indenização por danos morais em razão dos transtornos sofridos com a perda do voo internacional e também pela frustração dos autores em perder um dia da viagem programada e do passeio adquirido. No entanto, a indenização extrapatrimonial deverá ser minorada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cada autor a fim de se adequar aos parâmetros das Turmas Recursais. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”(RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Turma Recursal Cível. Recurso Inominado 7100449660. Relator Lucas Maltez Kachny. Julgamento: 22/04/2014.)

É a hipótese, portanto, de reconhecimento da ilegitimidade passiva e extinção do feito quanto a TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

A preliminar de ilegitimidade da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A se confunde como o MÉRITO e com ele será analisado. Observa-se que sua defesa de MÉRITO é simples reforço dos argumentos da preliminar.

Quanto a questão de fundo, trata-se de pedido de dupla reparação e repetição de indébito formulado por LISANDRA NASCIMENTO CAVALCANTE e sua filha EVELLYN CRISTINE CAVALCANTE RIBEIRO contra ATLANTA TUR e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A foi excluída do feito, conforme já explicitado.

Dizem as autoras que adquiriram passagens aéreas para transporte pessoal de Cuiabá a Lisboa, em Portugal. Veja-se que não há impugnação ao documento anexado no Id. 5198241.

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A diz que houve problemas no que se refere à aprovação dos pagamentos pelo cartão de crédito da autora (doc. Id. 10798863, p. 5). Anteriormente, havia argumentado que “não foi a responsável pela venda ou omissão de informação a respeito da alteração das passagens aéreas, mas sim a agência de viagens através da qual a Autora as adquiriu” (doc. Id. 10798863, p. 3). Hora diz que houve problemas com aprovação da compra das passagens, hora diz que houve alterações nas passagens – alteração que aconteceria apenas com passagens devidamente compradas – e suas afirmações são contraditórias.

Em verdade, as alegações de que “no dia 23/02/2017 a Autora tentou efetuar a compra de passagem aérea referente ao trecho Cuiabá/MT com destino a Lisboa/Portugal e conexão em Brasília/DF” (doc. Id. 10798863, p. 5) estão desconcatenadas da narrativa da inicial. Ora, a autora teria tentado embarque em 19/2/2016, data bem anterior a 23/02/2017. As transações que a AZUL menciona dizem respeito a fatos que tiveram lugar um ano depois daqueles em discussão.

Demais disso, não anexou prova alguma de suas alegações. Não trouxe um único documento ao feito. Ressalta-se que não seria por difícil produzir a prova da alegação de falta de pagamento por parte de operadora de cartão de crédito (ressalta-se que são fatos alheios a este feito, entretanto, vide parágrafo anterior).

ATLANTA TUR, por sua vez, foi igualmente displicente em demonstrar os fatos impeditivos e extintivos dos direitos alegados pelas autoras. Veja-se que, também, não anexou documento algum a sua defesa. Alega que fez devolução de quantia à requerente (que estaria representada pela sogra) e faz menção a “declaração autenticada em cartório” (doc. Id. 13712134, p. 2), documento que não está nos autos. Relembra-se: a prova documental da parte requerida deve acompanhar a contestação.

Resta evidenciado, assim, que realmente a autora não pode embarcar na nata informada no Id. 5198241. Não se trata de simples atraso, mas sim de impedimento de seguimento da viagem. A alegação da requerida ATLANTA TUR de que estava providenciando a solução não soa crível pois sequer menciona que tipo de solução daria e nem que prazo seria necessário.

A ocorrência do impedimento do embarque em Cuiabá, operado pela AZUL, é incontroversa. Uma questão dos autos cinge-se em saber se tais fatos constituem, em si, fenômeno apto a provocar dano moral reparável.

Tem-se que as autoras foram colhidas por aborrecimentos significativos, pois: 1) foram impedidas de viajar na data aprazada; 2) tiveram que ficar em Cuiabá por, pelo menos, uma noite; 3) retornaram a Rolim de Moura; 4) empreenderam longa viagem de ônibus até São Paulo para, finalmente, embarcarem ao destino internacional pretendido.

A demonstração da existência donexo causal entre o fato praticado pelo fornecedor é dispensada em certas hipóteses e o dano sofrido pelo consumidor enseja a análise da responsabilidade civil sob a ótica objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a legislação encampou a teoria do risco empresarial:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos

bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 475-476.)

Nesse viés, será devida a indenização quando a parte lesada demonstrar a existência simultânea dos seguintes pressupostos: conduta ilícita da parte adversa, ocorrência de dano e, nexos de causalidade entre a referida conduta e o dano sofrido, conforme dispõe a leitura dos arts. 186 c/c 927 do Código Civil.

É pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça que os contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato – vide precedentes persuasivos adiante:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. CANCELAMENTO DE VOO. AJUSTE NA MALHA AÉREA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. Contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exercebado e desproporcional ao caso. Quando o valor fixado a título de honorários de advogados for compatível com a natureza da lide, a simplicidade da causa e o labor intelectual e material do advogado, não havendo elemento capaz de ensejar sua redução, impõe-se a manutenção da quantia arbitrada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0009851-23.2013.8.22.0001. Relator(a) Desembargador Rowilson Teixeira. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 10/03/2016.)

“TRANSPORTE AÉREO. EXCLUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MATERIAL E MORAL. VERBAS DEVIDAS. VALOR. FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. A ocorrência de problemas de atraso na reforma de aeroporto, não imputável ao consumidor e inerente ao risco da atividade, não caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da empresa de transporte aéreo. O cancelamento de voo, sem a devida correção do problema pela empresa de transporte aéreo, caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Apelação 0004918-58.2014.8.22.0005. Relator(a) Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Julgamento: 24/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)

Planejando viagem para 19/2/2016, somente conseguiram embarcar para Lisboa em 2/3/2016 (doc. Id. 5198287, p. 2, e isso em companhia aérea diversa), além dos vários incômodos de terem feito viagem de ida e volta a Cuiabá e depois de ida a São Paulo.

O dano material está evidenciado pois foram várias despesas realizadas em razão do não embarque na data marcada bem como outras realizadas posteriormente para viabilizar o embarque em São Paulo. Os documentos comprobatórios dos gastos não foram impugnados. Da mesma forma, a ATLANTA TUR não trouxe prova de que realizou devolução alguma. Não há falar, entretanto, em devolução dobrada porque, para tanto, é necessária a prova de má-fé.

Dessa forma, os gastos com o retorno a Rolim de Moura bem como aqueles efetuados posteriormente com a ida a Guarulhos, SP, são passíveis de ressarcimento.

Não há falar, entretanto, em dever das requeridas em ressarcir totalmente a passagem adquirida pelas autoras para a viagem internacional até Lisboa. Ora, tal medida configuraria enriquecimento ilícito pois, uma vez ressarcida a aquisição da primeira passagem, com tais valores seria adquirida a segunda junto a outra companhia aérea. Possível, porém, o ressarcimento da diferença entre as passagens, pois aquela do Id. 5198276, p. 4, teve custo de R\$ 4.570,00 enquanto aquela contratada com as requeridas custou R\$ 4.255,00.

Os danos materiais, assim consistem, na diferença de preço das passagens (R\$ 315,00) mais os gastos comprovados no id. 5198267 ao id. 5198276, p. 3 e Id. 5198293, p. 1-2; o que, segundo a inicial, chega a R\$ 729,38 (doc. Id. 5198163, p. 9). Os danos materiais, assim, chegam a R\$ 1.044,38.

As requeridas não logram êxito em demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão se suas responsabilidades. Já a espera das consumidoras por tempo considerável em Cuiabá sem solução se afigura obviamente excessiva o que inviabilizou a viagem das autoras. É evidente que a falha na prestação do serviço não se tratou de episódio de mero dissabor cotidiano.

Como já exposto, a jurisprudência sobre o tema assentou que se trata de dano moral in re ipsa, e é consequência lógica o dever de indenizar, mesmo porque as empresas requeridas não comprovaram causa apta a elidir a responsabilidade a que estão obrigadas. A condenação das requeridas à reparação do abalo moral suportado pelas requerentes é medida que se impõe, motivo pelo qual deve ser definida sua quantia.

Verifica-se, segundo o critério do art. 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, pois as autoras não apontaram outras consequências do evento, tudo sem maiores repercussões. O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa também coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 5.000,00 para cada uma das autoras, totalizando R\$ 10.000,00.

Quanto à divisão das responsabilidades entre ATLANTA TUR e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, esta há que ser solidária, pois, na hipótese de defeito no produto ou na prestação de serviços, com a sujeição evidente ao Código de Defesa do Consumidor, há solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva (§ 1º do art. 25 do CDC).

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho parte da pretensão de LISANDRA NASCIMENTO CAVALCANTE e de EVELLYN CRISTINE CAVALCANTE RIBEIRO para:

1) Condenar solidariamente as requeridas ATLANTA TUR e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a reparação de danos morais que fixo no total de R\$ 10.000,00;

2) Condenar solidariamente as requeridas ATLANTA TUR e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a entregarem às autoras a quantia de R\$ 4.255,00, a título de ressarcimento das passagens adquiridas e não utilizadas;

3) Condenar solidariamente as requeridas ATLANTA TUR e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a entregarem às autoras a quantia de R\$ 1.044,38, a título de ressarcimento dos danos materiais.

A correção monetária das condenações, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

Rejeito as demais pretensões.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelas requeridas. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno as requeridas a pagar à patrona das autoras honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, a patrona das autoras atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas das vencedoras. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela advogada das autoras, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Diante da patente ilegitimidade passiva de TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, quanto a esta, extingo o feito sem solução de MÉRITO, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC.

Estabeleço os honorários do advogado da TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a serem pagos pelas autoras. Deveras, o advogado da parte requerida atuou com adequado grau de zelo e faço as mesmas observações anteriores quanto ao lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004260-89.2017.8.22.0010

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Ação: R\$ 8.000,00

REQUERENTE: ROSINEIA VALDEVINA GONZALEZ CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA

PINTO - RO0006961

REQUERIDO: LIANE TIRELLI, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados do(a) REQUERIDO: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

Advogado do(a) REQUERIDO:

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir

Na visão da requerida, a ação apropriada é a de despejo, com regulamento próprio e ritos idem. Em que pese a tese da requerida, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade do manejo da reintegração de posse uma vez encerrado o contrato de aluguel. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. ESBULHO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A ação de reintegração de posse é a ação cabível para que o possuidor - dissolvido o vínculo locatício e restituído o imóvel locado - recupere a posse de que foi privado

por ato de esbulho do ex-inquilino. (REsp 1185541/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011) 2. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 239385/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento: 04/12/2012. Publicação: 04/02/2013.)

A questão atinente à dissolução ou não do contrato, a data de desocupação do imóvel, depende de instrução processual. Porém, em tese, a autora, antes do encerramento da locação, demonstrou desinteresse pela manutenção da avença (doc. Id.12366051).

2. Preliminar de ilegitimidade passiva

Como dito, a desocupação do imóvel será objeto de prova. De igual forma a venda do estabelecimento. Ainda que fosse o caso de ilegitimidade para as questões relativas à reintegração de posse, restariam as perdas e danos.

3. Preliminar de falta dos requisitos para ação de reintegração de posse

Outra questão que refere-se ao MÉRITO e será decidida em momento oportuno.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar bem como daqueles necessários à reintegração de posse; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Oficie-se ao Município de Rolim de Moura para que informe, em 10 dias, a solução dada ao Processo administrativo 1262/2017.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2019, às 10 h 30 min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrjr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002019-45.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Valor da Ação: R\$ 15.291,86

EMBARGANTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA SILVA VIANA -

RO0006227, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que originou a CDA nº 1527/2015.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002224-11.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: DERLI COSTA DE JESUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 22373601).

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001840-77.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CLAUDIO ROBERTO WILL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida na qual faz proposta de acordo.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:

7006303-33.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: EURIDES PEREIRA SALES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0013717-51.2009.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061

Polo passivo: CONPAV, COMERCIO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002532-47.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: SILVAL SILVA SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000545-03.2013.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: IDELZA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002787-34.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675

Polo passivo: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO

Intimação

(Recolhimento das custas do MANDADO)

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, em razão do Provimento nº 7/2016-CG, intimado a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o RECOLHIMENTO das CUSTAS disciplinadas pelo art. 30 da Lei nº 3.896/2016.

Após a comprovação do recolhimento da taxa, o cartório desta vara distribuirá o MANDADO na comarca de destino.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002241-76.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA STRELOW

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição da RPV, alojada no ID 22390543.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7004997-58.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Polo ativo: MARIA NEIDE DOS SANTOS

Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de SENTENÇA.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
 7003139-89.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Polo ativo: CANÓPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658,
 MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Polo passivo: REMUALDO DE SOUZA

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004080-73.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: FERNANDO ALBERTO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: Interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

FINALIDADE: CITAR os Interessados ausentes, incertos e desconhecidos, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] 1. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação. 2. Citem-se por JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, NECI DOS SANTOS TEIXEIRA e MARLY FERNANDES DE SOUZA, bem como os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir (por MANDADO ou CP), assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau. Após, ao Ministério Público. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito[...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7005053-91.2018.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: MARIANICE FERREIRA FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA e outros

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

Rolim de Moura, 17 de outubro de 2018.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007464-78.2016.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: LUCAS DE FREITAS DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar Certidão de Débito Judicial para fins de protesto (id 22263357) expedida nos autos.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000245-77.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: ROSANGELA FLAUZINA DA SILVA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Requisições de Pequenos Valores pelo sistema E-PrecWeb. Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2018.
 EMERSON CIZMOSKI
 Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
 E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0021773-44.2007.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado: Procurador Estadual ()
 Executado: João Filipin
 Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
 DESPACHO:

Nova tentativa de penhora on line negativa. RENAJUD idem (bens antigos e nunca localizados). MANIFESTE-SE a Fazenda Estadual nos embargos de terceiro 7006135-60.2018.8.22.0010, podendo especificar outras provas, caso queira. SUSPENDA-SE até 31/7/2019 ou até que haja julgamento dos embargos de terceiro. OBS: a suspensão é apenas no que concerne aos embargos de terceiro e atos referentes àquele bem. Quanto aos demais bens penhorados, poderão ser praticados atos expropriatórios. Julgados antes, conclusos Int., via DJe e com vistas à PGE. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005091-04.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Orival Alves Franco, Renato Aparecido Ferreira
 Advogado: Defensor Público ()
 Requerido: José Carlos Rossoni, Amarildo de Jesus Prado
 Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
 DECISÃO:

Indefiro o pedido de fl. 184, vez que não há o mínimo de provas que os valores bloqueados são decorrentes de salário/verba alimentar. Indefiro o pedido de parcelamento débito em 5 (cinco) parcelas, pois há valores constrictos nos autos suficientes para quitação do débito e o valor do débito é relativamente baixo. Caso o executado comprove o recolhimento do boleto de custas que se encontra na contracapa dos autos (ou outro com data atualizada), o valor de fl. 181-verso poderá ser restituído ao executado. Intime-se o Executado. Se apresentado recurso ou qualquer outro expediente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, utilize-se os valores constrictos nos autos para quitação das custas processuais. Expeça-se o necessário. Cumpridos e não havendo pendências, archive-se. Ficam as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001435-05.2014.8.22.0010

Ação: Arrolamento Sumário
 Requerente: Maria de Souza Dias, Aparecido de Souza Dias
 Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)
 DESPACHO:

1. Quanto ao pedido de reconsideração (fls. 125 a 127). Salvo junto à Administração Pública, o pedido de reanálise/reconsideração não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.2) Caso a parte não se conforme com a DECISÃO manifeste-se por meio do recurso cabível e adequado, obedecendo aos pressupostos legais objetivos e subjetivos. Oportuno dizer que pedido de reconsideração, além de não ter previsão legal, NÃO suspende nem interrompe o prazo recursal, pois se fosse assim, a parte perderia o respectivo prazo, ingressaria com pedido de reconsideração apenas para reabertura de novo prazo recursal, o que é inadmissível. Neste sentido: 0004043-45.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Origem: 00018729420108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível) DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa: Agravo interno. Pedido de reconsideração. Reiteração de matéria já decidida. Intempestividade. Suspensão do prazo recursal. Impossibilidade. Recurso Improvido. O prazo para a interposição do agravo flui a partir da ciência inequívoca da primeira DECISÃO com potencial lesivo para a parte, sendo intempestivo o recurso interposto contra DECISÃO proferida em pedido de reconsideração, porquanto esta nada mais é do que a reiteração dos termos da primeira. Publicado no Diário da Justiça de 03/05/2010, p. 39. Portanto, NÃO CONHEÇO do pedido do pedido de reanálise/reconsideração apresentado ausência de previsão legal, mantendo a DECISÃO de fls. 114-115.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005738-62.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: F. P. do E. de R.
 Advogado: Procurador Estadual ()
 Executado: O. C. e E. de C. L. M.
 Advogado: Advogado Não Informado (000)
 DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO: Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do

PODER JUDICIÁRIO poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. 1) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. 2) O Exequente

não indicou bens, nem outras providências.3) Fl. 41: DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF). Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. NÃO havendo pagamento indique bens penhoráveis. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000263-28.2014.8.22.0010

Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Elair Revesse

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Edson Luiz Rolim

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de autorização para transferência de valores do Requerente para conta bancária em nome do Procurador Sílvio Vieira Lopes- OAB/RO 72-B (fls. 27/28). O pedido de transferência de valores do Requerente para conta bancária do Procurador dos Requerentes deve ser INDEFERIDO, vez que não podem ser confundidos o direito da parte ao recebimento do valor depositado nos autos com o recebimento dos honorários, que são do advogado. Cada qual deve ter direito ao recebimento do que tem direito. Oportuno dizer também que esta DECISÃO é tomada visando preservar o direito da parte, pois esta nem sempre sabe o que está acontecendo no processo ou qual foi o inteiro teor da SENTENÇA. Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida e a reserva será providenciada por este Juízo. Observe-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás. Origem: 00024452120138220010 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento. Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes. A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias. Agravo não provido. DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55E recentíssimas decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DJe n. 104, de 6/6/2014, p. 64. Saliente-se que já fora decidido nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 que a matéria de alvará é jurisdicional e não administrativa. INDEFIRO o pedido de transferência de valores do Requerente para conta bancária em nome do seu representante legal, qual seja Sílvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B. Indique o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias conta bancária do para levantamento dos valores. Informada, oficie-se para transferência. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005179-42.2013.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Zilmar Zilda Zanotelli

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

DESPACHO:

INTIMADOS, ninguém se manifestou, nem Ministério Público, PGM, Inventariante, herdeiros. CUMPRA-SE A SENTENÇA. EXPEÇA-SE o formal de partilha. Entreguem-se aos interessados ou Patronos. Cumpridos, archive-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0031808-97.2006.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Maria Aparecida da Silva Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen

(OAB/RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado: Romualdo Tristão

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

CUMPRA-SE a deliberação exarada nos autos 0004454-82.2015.8.22.0010.2) AGUARDE-SE julgamento do recurso apresentado nos autos 0004454-82.2015.8.22.0010, pois se referem ao mesmo objeto imóvel sobre o qual se pretende imissão na posse. 2.1) SUSPENDA-SE o trâmite destes autos até 31/10/2019, de início. Julgado antes o recurso apresentado, conclusos. 3) Faculta-se aos Recorridos e interessados nos autos 0004454-2.2015.8.22.0010 querendo, manifestarem-se e apresentar contrarrazões ao recurso lá apresentado. 4) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0068390-28.2008.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irene Soares da Silva

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

1) FL. 278 e ss.: Pedido incabível. 2) O Cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme PORTARIA n° 19/2015/PR e obedecendo à Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. 3) Deverá instruir a execução com as peças obrigatórias, inclusive acórdão. 4) ARQUIVE-SE o feito de conhecimento. Ficam os interessados intimados, na pessoa dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004454-82.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Telma Cristina Vieira de Jesus Tristão

Advogado: Jorge Galindo Leite (RO 7137)

Requerido: Maria Aparecida da Silva Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado, fls. 93/102.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006125-50.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TECCHIO & SILVA LTDA. ME em face de JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE SOUZA.

Informação de acordo (doc. ID: 22180453 Pág. 1-2). Decido:

HOMOLOGO o acordo descrito no doc. Num. ID: 22180453 - Pág. 1-2 e extingo o processo com base no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados e não havendo manifestação das partes em 5 dias, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005599-49.2018.8.22.0010

Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: C. F. D. L., V. C. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

REQUERIDO: J. S. M., M. K. B.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: REQUERIDO: JUVENIL SOARES MARTINS, demais qualificações desconhecidas

Endereço: Lugar Incerto

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "1) A adoção é medida IRREVERSÍVEL, devendo ser processada com cautelas especiais. 2) Cite-se e intime MIRIA KRYGSMAN BRENNER, brasileira, residente linha 168, lado sul, km 5,5, zona rural - Rolim de Moura-RO para, querendo, contestar, em 15 dias rito ordinário. 3) Desde já, determino a realização de estudo psicossocial com MIRIA KRYGSMAN BRENNER, devendo ser indagada especialmente se concorda com a adoção ora proposta (além de outros quesitos a serem formulados pelo NUPS). 4) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação editalícia de JUVENIL SOARES MARTINS para querendo apresentar resposta em 15 dias (rito ordinário). Aguarde-se eventual resposta. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO um dos representantes da Defensoria Pública para promover a defesa de JUVENIL SOARES MARTINS, como Curador Especial. Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. OBS: Caso MIRIA KRYGSMAN BRENNER também não seja localizada CITE-SE e INTIME-SE por edital, na forma acima. 5) Aguardem-se os estudos com todos envolvidos e eventual contestação. 7) Vindo as informações e cumpridas todas fases acima, manifestem-se os autores e Ministério Público, devendo desde já indicar outras provas ou diligências, para mais rápida solução da lide. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 22 de outubro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002378-92.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. G. LEITE & CIA LTDA - ME

Requerido/Executado: Atimo Software Ltda

1) Penhora on line parcial - abaixo.

1.2) INTIME-SE a executada por AR

2) Para prosseguimento útil do feito, o Exequente deverá indicar bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça nº 032, de 19/02/2010, p. 10.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

84.721.984/0001-90 - ATIMO SOFTWARE LTDA - EPP

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 133,46] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA CREDISIS ROLIMCREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 15/09/2017 17:09 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 60.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

133,46 133,46 18/09/2017 18:17 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [1012882-47.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Gustavo Lemes da Silva

Advogado:Josemarío Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado acerca do r. DESPACHO exarado nos autos supra, a saber: "Diante do pedido da Defesa (fls. 143/148), considerando que se trata de réu primário que demonstrou a intenção de efetuar a quitação do débito e, levando em conta que o crime a ele imputado prevê grave pena, por política criminal, defiro-lhe o prazo de quarenta e cinco dias corridos para que efetue o pagamento integral do débito de junte comprovação nos autos.Vindo os comprovantes dê-se vistas ao Ministério Público.Do contrário, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: [0001842-57.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Ricardo Silva, e outros

Advogado: Lairce Martins de Souza – (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 250, a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido nos presentes autos, cuja propriedade, todavia, não foi comprovada pelo requerente. Isto porque não juntou o original do CRV e também pelo fato da proprietária constante na cópia de fls. 248 não constar na cadeia dominal descrita pelo requerente. Feitas tais considerações, indefiro o pedido de restituição do veículo (fls. 238/241 e 246/248). Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: [0002422-87.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: Mirian Oliveira Silva
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: [0005921-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: Maria Iraneides de Souza
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176), Adonys Faschiani Helbel (OAB/RO 8737).
FINALIDADE: I - INTIMAR os advogados acima nominados da r. DECISÃO prolatada nos autos, à fl. 115, a seguir transcrita: “Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado (fls. 113). Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Assim, considerando que tanto a testemunha arrolada quanto o réu residem em outras comarcas, depreque-se a oitiva da testemunha e o interrogatório do réu. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito”, II – INTIMÁ-LOS da expedição da Carta Precatória de fl. 116, para a Comarca de Ji-Paraná/RO, com a FINALIDADE de interrogar a ré sobre os fatos narrados na denúncia e da Carta Precatória de fl. 117, expedida para a Comarca de Curitiba/PR, para inquirição da testemunha do rol comum, Ézio Antônio Gavazzoni. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: [0002338-86.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: D. M. dos S.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 08h45; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fls. 176/177 a seguir transcrita: “Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que não narra o elemento subjetivo do tipo e carece de justa causa. Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 217-A, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, não havendo prejuízo à defesa. Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência do crime e de sua autoria, em especial nos depoimentos da vítima e de sua genitora. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal. Isto porque para efeitos do

processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa. Consigno que as demais alegações da defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas em momento oportuno. Assim,, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 08h45min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0002839-40.2018.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado: Robson Junior de Oliveira Carvalho, brasileiro, pintor de construção, RG nº 928.340 – SSP/RO, filho de Cláudio Carvalho e Brasília Gonçalves de Oliveira, nascido aos 02/08/1991, em Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de NOTIFICAR o denunciado supra qualificado do teor da denúncia e INTIMÁ-LO a oferecer resposta à acusação por meio de advogado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, § 1º da Lei 11.343/06. Caso não seja apresentada no prazo consignado, será nomeado Defensor Público para fazê-lo. Termos da Denúncia: “Consta do incluso Inquérito Policial que, na tarde de 15 de agosto de 2018, nesta cidade, os denunciados Lucas Barbosa Valjão e ROBSON JÚNIOR OLIVEIRA CARVALHO mantinham sob suas guardas, com fim de comercialização, drogas do tipo maconha e cocaína, substâncias ilícitas e aptas a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal. Assim agindo, os denunciados Lucas Barbosa Valjão e Robson Júnior Oliveira Carvalho estão incursos no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002111-96.2018.8.22.0014](#)

Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Promotor de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA (Não informado)
Condenado: Francisco Tarcisio de Lima
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída devidamente intimada para no prazo de 03 dias minafestar-se sobre os cálculos realizados. Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: [1001316-10.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Gilsemar Marcon

Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

Ato Ordinatório: Fica a defesa constituída devidamente intimada para no prazo de 03 dias minafestar-se sobre os cálculos realizados.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018

Dalila Effgen de Almeida

Chefe de Cartório

Proc.: [0000836-15.2018.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Jurandir Alves de Oliveira

Advogado:Katia Regina Ulanoski (OAB/PR 86115)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a disponibilidade de vaga para o apenado na comarca de Ji-Paraná/RO, conforme ofício de 94, comunique-se o apenado acerca da concessão, inclusive para manifestar se ainda tem interesse, em 48 horas.Caso negativo, informe-se o Juízo referido, dispensando a vaga e prossiga na execução.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para ciência ao apenado. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003363-37.2018.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Kendrick Roberto Aquino, Júnior César Souza Silva

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS.Na resposta apresentada, não vislumbro hipótese de absolvição sumária, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2018, às 10h00min. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA, PM ELY RODRIGUES FERREIRA e PM FERNANDO ARALDI.SERVE TAMBÉM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA SHEILA NIVIA BATISTA DE PINA (endereço em anexo), bem como DAS TESTEMUNHAS BRUNO PEREIRA AFONSO (rua Erechim, 5748, 5º BEC, nesta), CRISTIANI CENATTI HOLANDA, LEÔNIO PIRES HOLANDA e BRUNA CENATTI HOLANDA (residentes na rua Dr. Paulo Roberto Gasparin, n. 5942, bairro Tancredo Neves, nesta), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu Kendrick Roberto Aquino e da DIREÇÃO DO C.R.C.S. para apresentação do réu Júnior Cezar Souza Silva na data supra neste juízo.Depreque-se a inquirição da testemunha Antônio Ribeiro Viana.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002620-27.2018.8.22.0014](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Igor Leitao de Souza

Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Samara de Aquino Rodrigues (OAB/RO 5040)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal n. 0003160-75.2018.822.0014, alegando o ora requerente ser o legítimo proprietário do veículo em questão.O Ministério Público opinou favoravelmente.É o relatório. Decido. Conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, foram apresentadas cópias dos documentos do veículo (registro e o licenciamento), comprovando a propriedade do bem, bem como

documento da autoridade policial informando que já o bem já foi periciado, não havendo mais diligências envolvendo o mesmo, demonstrando, portando, não haver mais interesse para a ação penal.Nesse quadrante o artigo 118 do CPP, contrário senso, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu.ISSO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido ao ora requerente. Expeça-se o necessário, anotando na ação penal respectiva. Ciência ao MP e à Defesa. Após cumprida a determinação supra, archive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0007052-94.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Marcelo Bruno Gudín de Souza

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação retro, intime-se a Curadora e seu Advogado para apresentar o paciente na data e local agendados para realização da perícia.Ainda, após a data agendada, requirite-se o laudo pericial em 5 dias.Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003454-30.2018.8.22.0014](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Jackson Espíndola Barros

Advogado:Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a informação retro, afere-se que o aparelho celular em questão ainda é necessário para a autoridade policial em inquérito instaurado para apurar outro crime, autuado sob n. 670/2018, referente a apreensão de defensivos agrícolas adulterados e ou falsificados.Assim, no momento, não é possível a restituição.INDEFIRO o pedido.Ciência à Defesa. Após, archive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002708-65.2018.8.22.0014](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Lucas Jacob Cavalcante

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.Já autorizada a transferência do reeducando e determinada a remessa dos autos de execução penal para a Comarca de destino, como se vê da cópia do DESPACHO exarado no PEP respectivo, o presente procedimento perdeu seu objeto.Arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001537-51.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EDIVAN BORHER BENTO

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2248, CASA, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-274

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
 Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR MUNICIPAL
 DESPACHO
 Vistos.
 Não verifiquei constar na inicial qualquer pedido de gratuidade processual.
 A parte reclamante não demonstrou qualquer suporte fático a impor o deferimento da gratuidade processual, pelo que a indefiro.
 Intime-se o recorrente a comprovar o recolhimento do preparo em 48 horas, sob pena de deserção.
 Cumpra-se.
 Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.
 (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
 Juiz de Direito
 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
 JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
 DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
 CADASTRO 002908-4
 7005411-15.2016.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSIMAR APARECIDA FILHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLA BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
 Intimação do requerido dos extratos juntados no ID 22403242.

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº: 7007589-63.2018.8.22.0014
 Requerente: MARLI VOTRI
 Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Nove, 1341, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-480
 Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
 Requerida:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos.
 Acolho emenda a inicial.
 Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
 Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
 SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
 Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº: 7002717-39.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: ANTONIO PAUFERRO DA SILVA
 Endereço: RUA TUPIS, 2384, CASA, ALTO DOS PARECIS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
 Requerida: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
 Endereço: Rua Saul Benesby, 285, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-514
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se o reclamante a comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
 Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
 (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº: 7005900-18.2017.8.22.0014
 Requerente: AILTON GOMES BASTOS
 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1740, Casa, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-226
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
 Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
 Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
 Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
 Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
 Sem custas. Sem honorários.
 Arquive-se.
 P. R. I. C.
 Serve a presente como MANDADO.
 Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº: 7006225-56.2018.8.22.0014
 Requerente: FERNANDO VIEIRA LOPES
 Endereço: Rua José Gomes Filho, 402, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-056
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
 Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
 Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 DECISÃO
 Vistos.
 Revogo o DESPACHO do id. 22364859, eis que lançando equivocadamente nestes autos.
 DEFIRO pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
 Intimem-se as partes de que findo o prazo, sem manifestação o processo será arquivado.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
 Vilhena, 22 de outubro de 2018.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007599-10.2018.8.22.0014

Requerente: GENIVAL DA SILVA

Endereço: Travessa Novecentos e Seis, 11, MULTIRÃO, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-414

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a serventia se a causa de pedir do presente procedimento é a mesma constante nos autos 7007595-70.2018.8.22.0014.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008841-38.2017.8.22.0014

Requerente: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA

Endereço: Avenida Porto Alegre, 3976, CASA, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-620

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos da legislação pertinente.

O reclamante CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA ajuizou demanda em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, pleiteando a declaração de que aos Procuradores Municipais seria aplicável o limite remuneratório do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e não do Prefeito, em interpretação do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constituição nº 41/03.

Com base nisso, formulou também pedido de condenação do reclamado à restituição de valores retidos por conta da exegese alegadamente incorreta do teto constitucional, notadamente de modo a receber os valores referentes ao ano de 2016, no total de R\$31.374,78 (trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Em sua defesa o reclamado alega legalidade de sua conduta, sendo o regime do reclamante estabelecido por legislação própria, requerendo a improcedência da inicial. Informa que em sendo julgado procedente o pedido inicial o valor devido é de R\$26.814,73 (vinte e seis mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos), e não aquele mencionado na inicial.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XI dispõe:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados

Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Com fundamento no referido artigo que o reclamante fundamenta o pleito inicial. Sendo que com fundamento no mesmo DISPOSITIVO que o reclamado fundamenta os descontos realizados em desfavor do reclamante.

Pois bem. Entendo que o pleito autoral mereça procedência.

O artigo 37, XI da Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre os procuradores estaduais e municipais, devendo ser reconhecido que o DISPOSITIVO final do artigo se estende sim aos procuradores municipais.

Nesse sentido:

AC. Reexame necessário. Procuradores municipais. Teto remuneratório. Constituição Federal. Arts. 37, XI. Honorários de advogados. Inclusão. Cálculo. Os procuradores em geral, independentemente do ente público a que pertencem, têm como teto máximo de sua remuneração o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Os honorários de advogados percebidos pelos procuradores devem ser incluídos no cálculo do limite de sua remuneração. (Apelação, n. 0017179-43.2009.8.22.0001, Rel. P/ acórdão Des. Eurico Montenegro, J. 20/10/2010)

E ainda:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETOREMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (RE 663696 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 18-24)

Reconhecido o direito do reclamante, resta analisar o pedido de cobrança dos retroativos.

Restou comprovado a nomeação do reclamante para o cargo de procurador municipal permanecendo no cargo no período de janeiro a dezembro de 2016.

Comprovado, igualmente, o desconto nos contra cheques do reclamante (id. 14536313 e 17399224) no valor total de R\$31.374,78 (trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para condenar o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, o valor descontado no período de janeiro a dezembro de 2016 no montante de R\$31.374,78 (trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que cada pagamento deveria ter sido realizado, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007592-18.2018.8.22.0014
Requerente: MAURICIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Dezenove, 1181, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP:
76982-056

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS -
RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho emenda a inicial.

Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."

Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007594-85.2018.8.22.0014

Requerente: ORMENEZ MARQUES DA SILVA

Endereço: Travessa Novecentos e Seis, 16, bairro mutirão, Boa
Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-414

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS -
RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho emenda a inicial.

Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."

Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007595-70.2018.8.22.0014

Requerente: GENIVAL DA SILVA

Endereço: Travessa Novecentos e Seis, 11, MULTIRÃO, Boa
Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-414

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS -
RO000369B, KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho emenda a inicial.

Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."

Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7008161-87.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA (156) REQUERENTE: VANDERLEI FIORI Advogado
do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
REQUERIDO:

FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no
prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006225-56.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: FERNANDO VIEIRA LOPES

Endereço: Rua José Gomes Filho, 402, Bodanese, Vilhena - RO -
CEP: 76981-056

Advogados do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
- RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de redesignação de audiência, conforme solicitado
no ID 22236164.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004689-10.2018.8.22.0014

Requerente: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

Endereço: AV. JK, 448, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - RO0001263

Requerida: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS SNR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Requerida: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Endereço: Avenida Tamboré, 267, 11o ao 15o andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão de Bradesco Cartões no polo passivo na demanda, eis que já contestou a inicial bem como compareceu a audiência de tentativa de conciliação.

No que respeita a proposta de acordo do reclamante (id21883983) digam as reclamadas no prazo de 5 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002011-22.2018.8.22.0014

Requerente: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2617, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127

Requerida: NEURANGE LEONEL DE FREITAS NASCIMENTO

Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 2122, HOTEL VITÓRIA, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

DESPACHO

Vistos.

Expedida intimação para a parte Executada, constatou-se a mudança de endereço sem que fosse informado este juízo, pelo que tenho por válida a sua intimação, nos termos do art. 19, §2º da Lei 9.099/95, que dispõe:

“As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Sendo válida a intimação, o prazo para impugnação da penhora transcorreu in albis.

Portanto, expeça-se alvará para levantamento dos valores e intime-se a Exequente a comprovar o levantamento.

Após voltem os autos conclusos para busca Infojud, consoante requerido.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7002515-62.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: STYLUS CALCADOS LTDA - ME dvogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

REQUERIDO:

REINALDO TEODORO DOS SANTOS

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), da data designada para leilão, conforme edital que segue:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, da comarca de Vilhena-RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona:

AUTOS: 7002515-62-2017.8.22.0014

Tipificação: EXECUÇÃO DI TÍTULOS

EXEQUENTE: STYLUS CALÇACOS LTDA ME

EXECUTADO: REINALDO TEODORO DOS SANTOS

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal da parte executada, fica a mesma intimada através deste meio.

DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo motocicleta Sundown Web 100, ano e modelo 2008, placa NED-1099, vermelha, chassi 94J1XFBH88M077314, em bom estado de conservação e funcionamento, sob à guarda do executado, nesta cidade de Vilhena-RO.

DATA DO LEILÃO: 26/novembro/2018 às 8h

DATA DA AVALIAÇÃO: 03/05/2018

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$: 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

COMUNICAÇÃO: A arrematação dar-se-à pelo valor igual ou superior à avaliação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América – Cep 76.980-000 – telefone (69) 3321-2340.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007527-57.2017.8.22.0014

Requerente: VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA

Endereço: Área Rural, 6426, rua 2307 setor 23 Nova Vilhena, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 21937964).

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006766-60.2016.8.22.0014

Requerente: LUZENIR APARECIDA CANDIDO REATI

Endereço: RUA PITAGUARAS, 3114, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2896, - de 3120 a 3358 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de ação onde se pretende o recebimento de verbas rescisórias de servidor falecido.

A parte autora não dispondo dos valores requereu a expedição de ofício para que o reclamado apresentasse demonstrativo de débito.

O reclamado, a seu turno, afirma ter efetuado o pagamento das verbas, conforme ficha financeira juntada no 21644018 pag.2 (mês de novembro de 2014), o que é refutado pela advogada da parte autora afirmando não constar nos autos comprovante de ordem bancária.

Visando melhor esclarecer a celeuma, determino que a parte autora seja intimada pessoalmente a esclarecer se recebeu ou não os valores constantes na ficha financeira do id 21644018 pag. 2, devendo tal resposta vir aos autos no prazo de cinco dias.

Consigno, ainda, que na ausência de termo de exoneração a parte autora deverá apresentar demonstrativo de valores que entende ser-lhes devidos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS: 7005078-29.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONCA Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.

Vilhena - RO, 22 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006471-52.2018.8.22.0014

Requerente: ALANA COCCO

Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3484, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672

Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313

Requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

DESPACHO

Vistos.

Consta no id 22333403 petição com proposta de acordo para a reclamante, onde constam seus dados bancários, todavia, não consta sua anuência, pelo que determino a sua intimação para manifestar-se no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001180-76.2015.8.22.0014

Requerente: JULIANO ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Endereço: Rua 2504, 4207, JARDIM UNIVERSITARIO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248

Requerida: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

A atualização dos cálculos deverá se procedida pela contadoria judicial.

À contadoria e após proceda-se o necessário para cumprimento da DECISÃO do id. 22029276.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005240-87.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: DOUGLAS WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5382, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-036

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

Requerida: JANAINA AUXILIADORA BOND SILVA

Endereço: Rua Doze de Outubro, 2.558, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-100

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de redesignação de audiência conforme solicitado no ID 22236164.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008376-63.2016.8.22.0014

Requerente: CLARITA JULIA HAUBERT MANTELI

Endereço: Rua 41, 900, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Requerida: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Mantenho DECISÃO do id.19979028 pelos seus próprios fundamentos.

Homologo os cálculos anexados no id. 21633752.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000611-75.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828

Requerida: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA PRIMAVERA, S/N, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

DESPACHO

Vistos.

Defiro requerido no id. 22235051, devendo a serventia proceder a expedição do ofício nos termos requeridos, sem prejuízo da penhora já realizada nos autos.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010417-03.2016.8.22.0014

Requerente: JOSEMAR SOUZA FERREIRA

Endereço: Rua 1803, 1946, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSEMAR SOUZA FERREIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de

ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados, alegando que pertenceu ao quadro de funcionários do Estado no cargo de Sócio Educador. Alega que foi contratado em 11/04/2012 e exonerado em 30/08/2016 não tendo recebido o valor referente a adicional de insalubridade do período compreendido entre maio de 2012 a julho de 2013. Aduz que começou a receber o referido auxílio em agosto de 2013, pelo que lhe é devido o valor compreendido entre maio/2012 até julho de 2013.

Afirma que o valor retroativo do adicional de insalubridade é R\$2.704,35 (dois mil, setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos). Requer, ainda, o recebimento de verbas exoneratórias referentes a salários dos meses de junho e julho de 2016 além de 13º salário no valor total de R\$6.642,71 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).

O Estado foi citado, contestando a ação. Em resposta, alega ausência de obrigatoriedade para pagamento do adicional de insalubridade, por força de norma constitucional.

Em continuidade, afirma que há previsão do pagamento do adicional de insalubridade consoante Lei n. 417/2007 modificada pela Lei n. 2.165/2009, norma essa que fixa o percentual máximo em 30%, tendo como base o valor de R\$500,00 (quinhentos reais). E mais, para o reconhecimento de tais condições deveria ter sido constituída comissão para elaborar tabelas para cada atividade, o que ainda não se deu, o que retiraria do reclamante direito à percepção de tal adicional.

Aduz outras questões pertinentes, relativamente à transitoriedade do direito à percepção do dito adicional e conclui pela improcedência

do pedido inicial, seja por falta de norma específica a respeito do tema, seja por inadequação do trabalho do reclamante ao instituto em questão, seja por falta de prova da alegada insalubridade.

Em réplica, o reclamante ratifica os termos do pedido inicial.

Relatei brevemente. Decido.

Não há outras preliminares a serem apreciadas, eis que confundem-se com o MÉRITO do pedido, já que levantadas em meio à contestação e não de forma destacada.

Cuidam os autos de pedido de condenação do

ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de verba relativa a adicional de insalubridade, eis que o reclamante, na condição de SÓCIO EDUCADOR faz jus ao recebimento dessa verba.

O ESTADO DE RONDÔNIA confronta o pedido do autor alegando a inexistência de norma e, quanto existente, do atendimento dos requisitos que imporiam o atendimento do pleito inicial.

Pois bem. Postos os fatos tenho que o pedido procede.

De início, necessário se faz perquirir sobre a existência de normativa determinando o pagamento da verba pretendida. Aduz o reclamante que encontra-se sob a égide da lei complementar 413/2007, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria do Estado de Justiça, que em seu artigo 10, §6º, instituiu o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no valor de 40%, 20% e 10% do vencimento.

Ocorre que, segundo narrativa do Reclamado, tal norma foi revogada pela Lei n.2.165/2009 que dispôs sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos em geral.

Todavia, o entendimento do reclamado não encontra amparo legal. Vejamos. É que a Lei n. 413/2007 - lei complementar, é lei especial, que atente determinada categoria de servidores, que não pode ser objeto de modificação por lei ordinária, como é a lei n. 2.165/2009, que se trata de lei geral.

Assim a prevalência é da norma especial uma vez que não há previsão expressa de revogação ou derrogação da norma especial quando da edição da norma geral.

Confira-se:

TJPR-0400528) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI Nº 10.692/93. NORMA GERAL. LEI Nº 15.050/06. ART. 29, IV, E § 4º ALTEROU REGRAS DO REGIME REMUNERATÓRIO PARA CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA. NORMA ESPECIAL. Estrutura remuneratória dos integrantes da carreira técnica universitária alocados nas instituições de ensino superior do Estado do Paraná. Critério da especialidade das leis. Honorários advocatícios mantidos. Equitatividade, proporcionalidade e razoabilidade. Artigo 20, § 4º, do CPC. SENTENÇA mantida em reexame necessário. Apelações não providas. (Apelação Cível nº 0948589-8, 1ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Salvatore Antônio Astuti. j. 05.02.2013, unânime, DJe 21.02.2013).

E, ainda:

STJ-0393142) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA...4. Solução do conflito aparente de normas que se dá, na hipótese, mediante a incidência do critério da especialidade, segundo o qual prevalece a norma específica sobre a geral. Registro que referido critério tem sua razão de ser na inegável ideia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada...(MANDADO de Segurança nº 13939/DF (2008/0243541-6), 3ª Seção do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 14.10.2009, unânime, DJe 09.11.2009)

Assim, no conflito aparente de normas, há que incidir no caso aquela que é especial em relação à norma geral, mesmo que esta última seja posterior.

Em esse sentido é julgamento recente de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, que acompanho, in verbis:

TJRO-0018016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todas as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 08.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013).

Vencida a questão relativa ao texto normativo aplicável, impende reconhecer que os autos apontam para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres, tanto que o próprio reclamado efetivou pagamento, mesmo fundado em norma diversa.

Os documentos trazido a baila reconhecem o direito do reclamante em receber o referido adicional. (ID. 21077687)

Assim, a CONCLUSÃO, de acordo com os documentos administrativos, é de que o autor deve perceber o adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, gratificação de 40% incidente sobre o seu vencimento básico.

Igual sorte não colhe o reclamante quanto o pedido de recebimento das verbas rescisórias, eis que há nos autos comprovante de remessa de crédito em favor do reclamante (id 11562648).

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido para condenar o

ESTADO DE RONDÔNIA a indenizar o autor JOSEMAR SOUZA FERREIRA no pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento), descontado o percentual que percebia nos meses em que recebeu, retroagindo o pedido a cinco anos do pedido administrativo, se houver, ou data da propositura da ação na inexistência do pedido administrativo, observando-se a data da posse como limite máximo, valores a serem apurados por simples cálculo. As verbas deverão ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, corrigido monetariamente a partir da data que cada pagamento deveria ter sido realizado, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo as verbas rescisórias.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007600-92.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4759, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Requerida: DANIEL HENRIQUE ALVES VIEIRA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2236, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2017), bem como contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7007527-57.2017.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de sua Advogada, para CIÊNCIA da r. SENTENÇA homologando a desistência da ação.

Vilhena-RO, 23.10.2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007073-14.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BERENICE SILVA DE SOUZA

Endereço: AVENIDA LIRIO DOS VALES, 1367, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: STEYCE RIBAS NOGUEIRA DA SILVA - MT20752/O

Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

VISTOS ETC.

DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DO ART. 38 DA LJE.

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente:

Da falta de interesse de agir:

Alega a parte reclamada que falta à reclamante interesse de agir pelo fato de não ter procurado ela resolver a pendência extrajudicialmente.

Tal argumento se perde ante ao fato de que a lei não obriga ao consumidor buscar meios extraprocessuais para solução das questões consumeristas, podendo valer-se diretamente do judiciário para a proteção de seu direito.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Meritoriamente:

Pretende a reclamante ver-se ressarcida e receber do Banco Reclamado a importância relativa a dano material e moral que teria sofrido por conta de furto mediante fraude, ocorrido no interior da agência bancária do reclamado.

Declara a reclamante que pretendia o depósito da importância de R\$1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) em sua conta-corrente, o que faria através do uso de terminal de auto-atendimento existente na agência da reclamada. Ante a dificuldade no procedimento, compareceu terceiro, que não funcionário do banco, visando auxiliá-la e, ao término do processo, viu depositado na sua conta apenas a quantia de R\$13,00 (treze reais).

Afirma que a responsabilidade pelo engodo deve-se à reclamada que não muniu a agência de funcionários em número suficiente para atendimento aos clientes, pelo que deve ser condenada a indenizá-la material e moralmente em face da privação de valores. Em audiência de conciliação a parte reclamada fez-se presente, restando inconciliadas as partes.

No prazo devido apresenta contestação onde, no MÉRITO, afirma sua irresponsabilidade no ocorrido e ausência de cuidado por parte da reclamante, dando ensejo ao prejuízo que ela própria sofreu. Declara, portanto que não promoveu qualquer ato tendente a causar dano pelo que inexistente obrigação de indenizar.

O correto é que se tem por parte ilegítima aquela que não guarda qualquer relação jurídica, mesmo que de forma hipotética, com a parte reclamante. Trata-se de uma das condições da ação, assim consideradas aquelas condições que deve atender o autor para que seja possível ao julgador o enfrentamento do MÉRITO do seu pedido. Assim, se reunir ele, as condições da ação poderá o juiz, a partir daí, enfrentar o MÉRITO.

Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido inicial procede.

Afirma a Reclamante que teve furtado do interior da agência bancária do Banco reclamado valores que pretendia ter depositado em sua conta-corrente, mediante o uso de terminal de auto-atendimento. Afirma que terceira pessoa, que não funcionário do banco, verificando sua dificuldade no procedimento de depósito, correu a auxiliá-la, ocasião em que promoveu a retirada de valores da reclamante, mediante fraude ou ardis que a impossibilitou de constatar.

O Banco Reclamado se defende alegando que não concorreu, seja com culpa, seja com dolo para a ocorrência do dano e que o que ocorreu deve-se a fato de terceiro e que ele, Banco, não pode ser responsabilizado por conta dessa conduta.

Certamente não cabe à Reclamante demonstrar que terceira pessoa tenha realizado o furto. Tal foi alegado na inicial e o banco reclamado não apresentou as filmagens necessárias para verificação do ocorrido, obrigação que era sua face à inversão do ônus da prova.

Deve-se ter por certo, pois, que o banco reclamado, omitiu-se no dever de vigiar as ocorrências havidas no interior da sua agência, permitindo de que terceira pessoa ali permanecesse para locupletar-se ilícitamente à custa dos incautos correntistas.

E nem se diga que tomou as precauções necessárias para esse tipo de atendimento ao correntista consumidor. Os fatos demonstram que não mantinha o banco reclamado um número suficiente de funcionários para auxiliar os correntistas no uso das máquinas de auto-atendimento, tanto que terceira pessoa, sem qualquer impedimento por parte dos vigilantes ou funcionários, acerrou-se da reclamante, pessoa com limitados conhecimentos e, valendo-se disso dela subtraiu valores.

Estivessem os prepostos atentos ou em número suficiente para a demanda, tal fato não ocorreria.

Registre-se que as máquinas de auto-atendimento, mais que um benefício do correntista, é um meio da reclamada diminuir seus custos operacionais e deveria, então, promover meios seguros para os correntistas dela se utilizar.

Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais, in verbis: JEF2-0105340) RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO CARTÃO DE DÉBITO. CEF. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS.

DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trato do Recurso Inominado interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra SENTENÇA que julgou procedente ação de indenização por danos morais e materiais, para determinar a restituição à parte autora, ora recorrido, dos valores indevidamente sacados por terceiros de sua conta bancária, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. A parte autora, ora recorrido, alegou em sua peça vestibular que no momento em que sacava dinheiro em um terminal de autoatendimento localizado na Agência Bancária da CEF em Goiabeiras teve o seu cartão de débito e senha furtados por terceiro que o auxiliava no uso do terminal. Seguido ao furto do cartão e senha foram realizados diversos saques por este terceiro, no valor de R\$ 13.000 (treze mil reais). O recorrido é pessoa idosa e conta com 86 anos e pediu ajuda a este terceiro no momento em que usava o caixa eletrônico. 3. O Juízo a quo, na irretocável SENTENÇA, quanto ao pedido de restituição dos valores furtados, entendeu que houve culpa in vigilando do recorrente, uma vez que não disponibilizou funcionários suficientes para auxiliar os correntistas de forma a evitar que estranhos abordassem os clientes dentro da agência bancária; e que os serviços de autoatendimento postos à disposição do cliente pressupõem que o banco, no mínimo, adote medidas de segurança efetivas para a realização das operações, tendo em vista que a própria instituição bancária auferiu proveito pela utilização do sistema de autoatendimento pelo cliente, devendo, portanto, suportar o risco inerente a este serviço. 4. Ainda, o juiz a quo, quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendeu que a parte autora, ora recorrido, não pode ser penalizada pela falta de zelo ou de organização da recorrente quando, diante da alegação de saque fraudulento em conta bancária, manteve-se inerte e não tomou nenhuma providência administrativa no sentido de dirimir a questão, ainda mais se tratando de pessoa idosa cuja idade é de 86 anos. E que a situação imposta ao recorrido - de não ter à sua disposição o valor de suas economias depositada em conta poupança para poder honrar com seus compromissos financeiros - já é suficiente para caracterizar o dano moral. Concluiu o juiz a quo que a falta de cuidado com que procedeu a recorrente com o patrimônio alheio, causando ao recorrido aflições, angústias e desequilíbrios em seu bem estar, configuram lesão aos bens que integram os direitos da personalidade. 5. Combatendo esta SENTENÇA, a recorrente, em suas razões recursais, arguiu que a falha foi do recorrido que aceitou ajuda de terceiros e não procurou funcionários capacitados do próprio banco para prestar-lhe auxílio, enfatizando que durante o horário de funcionamento dispõe de funcionários identificados com coletes de "posso ajudar" no local onde estão os terminais e que se parte recorrida sentia-se insegura deveria valer-se desses funcionários e não de um estranho. A recorrente, ainda, alegou que o entendimento do juiz a quo afrontou diretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que houve enriquecimento sem causa do recorrido. Ao final, a recorrente requereu a reforma da SENTENÇA, julgando improcedente o pedido de restituição e indenização ou a redução do valor da condenação imposta. 6. Pois bem. Primeiramente, corroboro e ratifico in totum os argumentos trazidos pelo juiz a quo. Decerto, agiu a recorrente com culpa in vigilando, ainda mais quando o furto desse cartão ocorreu dentro de uma agência bancária. Se o furto ocorresse em outro local qualquer, por exemplo, dentro de um supermercado onde há um caixa eletrônico, poder-se-ia até cogitar em uma atenuante de responsabilidade da recorrente, mas o furto do cartão deu-se efetivamente dentro de uma agência bancária. Ora, pois, conforme entendeu juiz a quo, compete à recorrente adotar medidas de segurança dentro de suas agências bancárias de maneira a proteger os seus clientes. A recorrida auferiu proveito pela utilização do sistema de autoatendimento pelo cliente, devendo, portanto, suportar o risco, o ônus do negócio. É mais do que corriqueira dentro das agências bancárias a prática descrita na exordial. Todos os dias e em qualquer hora pessoas de má índole adentram no

setor de auto atendimento das agências bancárias com vistas a “auxiliar” pessoas idosas, furtando cartões e descobrindo senhas para, após, realizarem saques ou compras. Isso é o mínimo, porque acontece de tudo dentro das agências bancárias, de roubo de clientes a sequestros relâmpagos, e mesmo assim vemos as agências sem qualquer esquema de segurança, deixando seus clientes a mercê de estelionatários e bandidos. 7. Ademais disso, a informatização das operações bancárias (caixas eletrônicos, internet banking) é uma realidade imposta a todos, indistintamente, independente de idade ou condição educacional, tudo com vistas à redução dos custos e aumento dos lucros dos banqueiros, de modo que as fraudes são uma parte do risco assumido do qual o banco não pode se esquivar. E mesmo considerando que se trata de verdadeiro avanço a introdução de novas tecnologias, seria muito mais seguro se o banco implementasse a identificação biométrica ou ocular do titular do cartão, o que praticamente acabaria com as fraudes; mas, se o banco prefere usar tecnologias menos custosas, então que arque com as consequências advindas da fragilidade de seus serviços. Também, outra medida, seria a destinação de funcionários apenas para atender idosos, haja vista que já é uma realidade o aumento do contingente populacional de idosos no mundo. Mas a verdade é que não faltam medidas para a redução dessa problemática, e a recorrente, mais do que ninguém, sabe disso 8. Ainda, acerca da necessidade de restituição desses valores, deve ser levado em conta mais uma vez o fato de que foram realizados saques em conta de pessoa idosa que somam, em um dia, mais de R\$ 3.000,00, o que denota outra falha no sistema de segurança e software do banco, que deveria limitar o valor para saques, ainda mais tratando-se de correntista que conta com 86 anos de idade. Como o caso das operadoras de cartão de crédito que entram em contato com o cliente quando são realizadas compras de valores muito altos, a CEF deveria ligar para o cliente ou entrar em contato de alguma forma para confirmar a licitude daqueles saques, e, eventualmente, sendo indevidos, obstaculizar futuros saques. E, ainda, se o banco não quiser limitar o valor diário para saque, que ao menos monitore 9. Logo, é mais do que evidente que o sistema de segurança e fiscalização do banco foi extremamente débil, e por essa fragilidade não pode a recorrente, pessoa idosa, responder, ocorrendo, destarte, culpa in vigilando da instituição financeira. Cuida-se, assim, de aplicação da norma inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. 10. Quanto ao dano moral, a partir do extrato da conta juntado aos autos restou comprovado o prejuízo sofrido pelo recorrido e a culpa da organização recorrente que, diante da alegação de saque fraudulento em conta bancária, manteve-se inerte e não tomou nenhuma providência administrativa no sentido de resolver ou atenuar a questão, ainda mais tratando-se de cliente idoso, visivelmente hipossuficiente, com 86 anos (data de nascimento em 28.08.1929 - doc. à fl. 18). Assim, o fato de ter sido a parte autora submetida a uma situação que viola visivelmente sua dignidade e que poderia ser evitada pelo recorrente através de reforço da sua segurança; o fato de não ter à sua disposição o valor de suas economias depositadas em conta poupança, não podendo honrar com seus compromissos financeiros, já caracterizam de plano o dano moral. Não esqueçamos que o dano moral possui caráter preventivo e pedagógico - tais práticas contumazes nas agências bancárias precisam acabar Por tais razões, afigura-se razoável e proporcional a fixação da indenização no valor de R\$ 5.000,00. 11. Nesta linha de argumentação e conforme a doutrina dominante expõe (por todos, Sílvio de Salvo Venosa, in Responsabilidade Civil, vol. IV, 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009), constituem pressupostos básicos da responsabilidade civil, a conduta do agente (comissiva ou omissiva), que denote antijuridicidade (ou seja, suficiência para causar, pela culpa ou simplesmente por força do risco assumido, uma lesão injusta a interesses alheios), a existência do dano

(material ou moral) e o nexo causal entre ambos (conduta e dano). 12. E o fundamento da teoria da responsabilidade civil, nos tempos atuais, está alicerçado na preocupação primacial com o prejuízo injusto causado à parte lesada (a pessoa física, a pessoa jurídica ou uma coletividade) e na sua plena reparação, salientando-se que a lesão também projeta efeitos deletérios ao equilíbrio social. 13. A partir da formulação da teoria subjetiva da culpa, como base para a responsabilidade civil, e, posteriormente, a incorporação, também, da teoria do risco, com prevalência do fundamento objetivo, concretiza-se a responsabilidade objetiva, em razão da qual se faz suficiente, para a reparação, demonstrar-se o nexo causal entre a conduta e os danos sofridos, sem a necessidade da verificação da culpabilidade do ofensor. Esta teoria está consagrada na Carta Magna de 1988, consoante o artigo 37, § 6º, e se aplica ao caso em questão. Todavia, há de se perquirir, como dito alhures, os pressupostos para a responsabilidade. 14. Com a edição do Código de Defesa do Consumidor em 1990, consagrando a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, a doutrina majoritária entendeu perfeitamente aplicável às Instituições Financeiras esta espécie de responsabilidade civil, o que foi consagrado pelas Cortes Pátrias, como se verifica na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. DJ DATA: 09.09.2004 PG: 00149 RSTJ VOL.: 00185 PG: 00666) e conforme decidido pelo pretório excelso na ADI - 2.591, verbis: Informativo STF nº 430 (ADI-2591): Aplicação do CDC aos Bancos - 6 “Em CONCLUSÃO de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: “Art. 3º (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”) - V. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. Vencidos, em parte, os Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim, que julgavam o pedido parcialmente procedente para emprestar interpretação conforme a CF ao § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, respectivamente, no sentido de excluir da sua incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% ao ano, e no de afastar da sua exegese as operações bancárias. ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 07.06.2006.” (ADI-2591) 15. E, Com o crescimento e a complexidade das relações sociais - fator de multiplicação geométrica da ocorrência de danos - tornaram imprescindível o aprimoramento das normas atinentes à responsabilidade civil, reconhecendo-se-lhe o caráter expansivo, tanto quanto pedagógico, como mecanismo de dissuasão de comportamentos antissociais. 16. Portanto, o dano é pressuposto da responsabilidade civil e consiste na lesão sofrida pelo ofendido (pessoas ou coletividades) em seu complexo de bens jurídicos, pertinente aos campos patrimonial ou extrapatrimonial (moral). São requisitos básicos para a existência de um dano passível de reparação: a lesão injusta a um interesse jurídico (patrimonial ou moral) de que é titular uma pessoa (física ou jurídica) ou uma coletividade; a certeza da lesão, relativamente a sua realidade e efetividade; a relação de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido; e a ausência de causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, a culpa de

terceiro, a força maior, o caso fortuito, a legítima defesa, o exercício regular de um direito reconhecido e o estado de necessidade (arts. 393, parágrafo único, e 188 do Código Civil de 2002). 17. Neste contexto, os danos reparáveis configuram-se, em qualquer caso, em que o interesse ofendido goze de proteção jurídica, seja ele apreciável economicamente ou integrante do conjunto de valores extrapatrimoniais de pessoas ou coletividades. 18. E o caráter patrimonial ou moral do dano é definido pelos efeitos decorrentes da lesão, ou seja, pela natureza do interesse lesado. A nota distintiva entre o dano patrimonial (ou material) e o dano moral (ou extrapatrimonial, não patrimonial ou imaterial) está em que, no primeiro, o interesse atingido possui conteúdo econômico, passível de ser traduzido em medida padrão de valor; e, no segundo, ausente qualquer parâmetro quantitativo, o interesse localiza-se no círculo de emanção da própria personalidade, seja em sua feição subjetiva, ligada à afetividade, como a dor e o sofrimento, seja em sua expressão objetiva, traduzida em valores (não materiais) apreendidos socialmente, como a reputação, a consideração e a honra. 19. No que tange ao dano moral, a evolução da teoria do dano, nesta espécie de dano, ultrapassou a concepção limitada aos elementos subjetivos traduzidos na “dor”, no “sofrimento” e na “angústia”, para assimilar um novo campo de ocorrência, de natureza objetiva, ligado aos valores exteriorizados no meio social, que ensejam lesões à honra, ao nome, à consideração, ao prestígio e à credibilidade gozados na comunidade. 20. O dano moral ou extrapatrimonial, portanto, consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão da sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas. 21. Observa-se, assim, que os direitos da personalidade estão jungidos e vinculados à inesgotável condição de ser humano, em suas esferas física, psíquica, moral e social, o que implica a ausência de restrição à tutela de todas as situações jurídicas subjetivas que se apresentem relevantes, uma vez que se visa a amparar o valor da dignidade humana, em qualquer das suas emergentes e reconhecidas expressões, principalmente em face da ocorrência ou ameaça de danos injustos. Cada vez mais, nesse passo, passou-se a reconhecer e exigir que a singularidade do homem - cuja personalidade, indiscutivelmente, desdobra-se por múltiplos sentidos, conhecimentos e esferas de consideração (como, por exemplo, a privada e a coletiva) - fosse preservada na sua integral concepção, alargando-se sensivelmente as hipóteses de reconhecimento e proteção dos danos de essência moral. Daí a estreita e íntima ligação entre os direitos da personalidade e os danos morais, também aplicável às pessoas jurídicas. 22. E, como dito anteriormente, o dano moral não enseja, para verificação de sua ocorrência, a prova quanto à sua configuração, uma vez que emerge do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), mas exige a configuração de pressupostos de existência, mesmo no caso da responsabilidade civil objetiva. 23. No caso em questão, verifico a existência dos três pressupostos da responsabilidade civil objetiva, por parte da RECORRENTE, a Caixa Econômica Federal: (1º) A conduta comissiva e omissiva da RÉ/RECORRENTE, que agiu o tempo todo com culpa in vigilando dentro de suas agências bancárias, não dispensando funcionários para auxiliar os seus clientes e para fiscalizar o setor de autoatendimento dos bancos, de maneira a evitar que pessoas inescrupulosas e estelionatários abordem clientes, sobretudo os idosos, que são mais suscetíveis a esse tipo de abordagem. E porque houve falha em seu sistema de segurança e software, que não detectou os saques diários de valores altos realizados em conta de pessoa idosa por terceiro. 24. (2º) Conforme já exaustivamente demonstrado, verifico que houve dano moral ao AUTOR/RECORRIDO na medida em que fora

exposto a uma situação de desequilíbrio emocional, de violação de sua dignidade que poderia ser evitada pela recorrente através de reforço da sua segurança e cuidado no trato com seus clientes idosos e, na medida em que não teve à sua disposição os valores depositadas em conta poupança, não podendo, destarte, honrar com seus compromissos financeiros. Ademais disso, diante da alegação de saque fraudulento em conta bancária, o recorrente manteve-se inerte e não tomou nenhuma providência administrativa no sentido de dirimir a questão, ainda mais se tratando de pessoa idosa cuja idade é de 86 anos, protegida pelo Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003. Portanto está mais do que caracterizado o dano moral. Não se olvide que o dano moral possui caráter preventivo e pedagógico - tais práticas contumazes nas agências bancárias precisam acabar. (3º) Por fim, fica estabelecido o nexo de causalidade que é a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o resultado danoso, haja vista que o dano moral, o evento danoso, poderia ter sido evitado se a recorrente não agisse com culpa in vigilando. 26. A SENTENÇA guerreada não merece, portanto, qualquer reparo, motivo pelo qual a mantenho em sua totalidade. 27. Recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF conhecido, mas no MÉRITO nego-lhe provimento. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios, devidos pela CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995) a ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA /acórdão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se. (Processo nº 2013.50.50.001627-8/01, 2ª Turma Recursal do Espírito Santo/JEF da 2ª Região, Rel. Francisco de Assis Basílio de Moraes. j. 17.12.2015).

Esse é o caso. Como instituidor do sistema de auto-atendimento, que mais que ao usuário, favorece à própria instituição por diminuir-lhe a necessidade de funcionários, com custos menores, o Banco Reclamado deveria prover tal instrumento ao consumidor isento de falhas, inclusive com sistema visando demonstrar as ações praticadas em seu interior e manter funcionários de maneira a evitar atos danosos em desfavor dos correntistas.

A reclamante afirma que foi a reclamante, por descuido que favoreceu ao infrator; porém, o correntista, quando ingressa no interior da agência bancária espera encontrar um ambiente seguro, onde possa realizar suas transações bancárias isentas de riscos e tal não se deu por omissão do reclamado.

Ora, reconhecido que banco reclamado prestou um serviço de má qualidade assim causou prejuízo, tem obrigação de indenizar.

Assim, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a Reclamante por ato omissivo do reclamado, viu-se despossada de valores no interior da agência bancária, resta ao Banco Reclamado a obrigação de indenizar o dano material e o dano moral por deficiência no serviço prestado e colocado a sua disposição.

Confira-se:

TRF4-096057) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EFETUADO EM CONTA-CORRENTE. SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A instituição financeira que, ao invés de prestar o serviço diretamente por seus prepostos, delega ao seu cliente, por meio de auto-atendimento, deve assumir os riscos de tal conduta. O furto de cartão de conta-corrente dentro do estabelecimento bancário, onde deveria haver segurança e funcionários à disposição para prestar auxílio, principalmente em relação às pessoas menos instruídas e às idosas, que comumente não possuem familiaridade com os sistemas informatizados, implica responsabilização da instituição financeira pelos danos causados. (Apelação Cível nº 2003.71.00.048171-8/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Márcio Antônio Rocha. j. 07.05.2008, unânime, DE 26.05.2008).

E, ainda:

TJSC-120899) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIAS E SAQUES INDEVIDOS DE CONTA-CORRENTE CONJUNTA REALIZADOS EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO. NEGATIVA DE

AUTORIA DOS CORRENTISTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6º, VIII). PARTICIPAÇÃO DA CORRENTISTA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ZELO DA CASA BANCÁRIA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. FIXAÇÃO EM FAVOR DO CO-TITULAR. I. Sendo notória a possibilidade de violação do sistema de "auto-atendimento" para saque oferecido pelas casas bancárias aos seus clientes, e não detendo o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento a respeito da operacionalização desse procedimento, mormente no tocante à segurança do sistema, afigura-se plenamente viável a inversão do onus probandi, incumbindo à instituição financeira, que alega a responsabilidade do correntista pelo saque indevido, o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, que nega tal prática. II. Os bancos que disponibilizam serviços de guarda, movimentação e saque de valores em conta-corrente, devem cumprir com zelo o mister de salvaguardar a pecúnia que lhes é confiada, munindo-se de instrumentos tecnológicos aptos a assegurar aos correntistas a segurança e a disponibilidade do dinheiro. Desse modo, é inderrogável a responsabilidade das instituições financeiras por eventuais danos decorrentes do mau funcionamento de terminais de auto-atendimento oferecidos aos clientes. III. Não há como negar a existência de abalo moral (presumido, no caso) ao correntista que se vê despojado de seu dinheiro, permanecendo impedido de honrar com suas obrigações, sem qualquer motivo justificável que autorizasse o banco a efetuar a operação de débito do valor, circunstância apta a ensejar danos morais passíveis de indenização. IV. [] VI. [] (Apelação Cível nº 2007.043558-9, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Saete Silva Sommariva. unânime, DJ 18.03.2008).

Reconhecida a existência de dano, a questão que remanesce diz respeito à sua extensão.

Quanto ao dano material, sua ocorrência é indubitosa, devendo ser ele reparado com a reposição dos valores na conta-corrente da reclamada, o que se pretendida, com as devidas correções, no importe de R\$ 1.637,00 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais), a serem corrigidos a partir de 17/05/2016.

Quanto ao dano moral sua ocorrência é indubitosa vez que a reclamante viu-se despossada de valor necessário à sua subsistência, o que certamente lhe causou abalos e ofensa a sua honra, situação que por si só é fato caracterizador do dano moral ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações.

Resta, pois a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da parte ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora o Banco Reclamado é empresa que atua no campo financeiro, sendo um dos maiores bancos privados do país e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto à Reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para declarar indevida a conduta e impor ao Reclamado a condenação ao pagamento de danos material e moral, nos termos da fundamentação desta DECISÃO.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar indevidos os saques efetuados e, via de consequência,

CONDENO a parte RECLAMADA BANCO BRADESCO S/A proceder a pagar à RECLAMANTE BERENICE SILVA DE SOUZA a importância de R\$ 1.637,00 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais), a serem corrigidos a partir de 17/05/2016, a título de dano material. CONDENO, ainda a RECLAMADA, pagar à RECLAMANTE a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida desde a data da presente DECISÃO, a título de dano moral. Ambas as verbas serão acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.

Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC em favor da reclamante.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 23 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007553-21.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2385, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Requerida: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-126

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a juntar os documentos que comprovem ser empresário individual, bem como esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual ação deseja ingressar, visto que a petição inicial está nominada como ação de execução e os pedidos se referem a ação de cobrança.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001152-40.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: JOAO VLADIMIR LOPES BARBOSA

Endereço: Av. 116,Quadra 05,Lote 01, 352, Jardim Bela Vista, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência da parte requerida com os cálculos da parte autora, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 18533425 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV,

tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007558-43.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204

Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2385, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

Requerida: GISLAINE SOARES SILVA

Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 3158, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-128

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamante a juntar os documentos que comprovem ser empresário individual, bem como esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual ação deseja ingressar, visto que a petição inicial está nominada como ação de execução e os pedidos se referem a ação de cobrança.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006946-76.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ELIANE WOLL DE OLIVEIRA

Endereço: Rua 10 C, Quadra 04, Lote 43, 437, Jardim das Acacias, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO advogado da parte autora

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:

-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;

-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;

-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão de trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;

-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;

-Tabela de cálculos.

-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

AUTOS: 7003521-07.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: SEMIAO MENDES DA COSTA ADVOGADO:

Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço:

desconhecido Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB:

RO0002947 Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4038, SETOR

05, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado:

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146

Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4038, SETOR 05, JARDIM

AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANTONIO

EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço:

AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 4038, SETOR 05, JARDIM AMÉRICA,

Vilhena - RO - CEP: 76980-220 REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

Vilhena - RO, 23 de outubro de 2018 ARNO LIPKE

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010404-04.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARCOS TADEU MACHADO

Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS

LIMA - RO0004072, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO -

RO0003755

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Vistos.

Considerando que na petição de id 22177412 o

ESTADO DE RONDÔNIA manifestou-se pela concordância dos cálculos apresentados pela contadoria, que inexistem nos autos, intime-se para manifestação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004349-03.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LEANDRO NASCIMENTO PIELAK

Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Nove, 3993, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-718

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência da parte requerente com os cálculos apresentados pelo Município, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 19071780 e, conseqüentemente determino a expedição de PRECATÓRIO, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008837-98.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: KATIA COSTA TEODORO

Endereço: Rua Bittencourt Sampaio, 777, Jardim América, Vilhena

- RO - CEP: 76980-694

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento do RPV noticiado nos autos.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz

Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

- (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para

instruir RPV

AUTOS: 7001321-27.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA MARIA VARELAS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/

RO 3048

REQUERIDO:

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste

Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no

prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa

das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV dos honorários

de sucumbência, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º,

Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da

Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos

apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta corrente, se acaso não estiver indicada

nos autos.

Vilhena - RO, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -

CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340 Processo nº: 7002899-

88.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: LECI PIRES GONCALVES PROCURADOR:

RAYANA VEDANA SCARMOCIN

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA

SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES

SILVA - RO0003694

Advogado do(a) PROCURADOR:

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MOISES BATISTA DE SOUZA -

SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 12, Bela Vista, São Paulo

- SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Vistos etc.

DISPENSADO O RELATÓRIO nos termos do art. 38 da lei n.

9099/95.

decido.

LECI PIRES GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos,

ajuíza AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO em face do

BANCO PAN S. A., também qualificado, alegando, para tanto, que

em setembro de 2015, adquiriu o veículo VW/Voyage 1.0 TREND,

ano/modelo 2011/2012, pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil

reais), valor esse que foi objeto de financiamento junto ao reclamado

na quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Segundo a inicial,

o empréstimo deveria ser quitado pelo pagamento de 48 parcelas

de R\$ 700,61 (setecentos reais e sessenta e um centavos), com

vencimento da 1ª parcela na data de 25/10/2015.

Aduz o reclamante não ter em mãos o contrato e que foi inserido,

dissimuladamente, no valor das parcelas, valores indevidos a título

de Taxa de Retorno, Taxa de abertura de Crédito "TAC" e "TEC"–

Taxa de Emissão de Carne. A taxa de retorno seriam valores

criados por sugestão das instituições financeiras, destinadas à

comissão para os revendedores de veículos.

Entende ilegal a conduta da financeira reclamada eis que com a

utilização das tabelas, conforme índice aplicado o valor total do

empréstimo atingiu a importância de R\$ 33.629,28 (trinta e três mil

seiscentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), e o valor a

ser pago, com utilização de índice diverso da tabela, considerado

o mais justo, coeficiente R0, atingiria o total de R\$23.827,20 (vinte

e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), uma

diferença, portanto, de R\$9.802,08 (nove mil, oitocentos e dois

reais e oito centavos) a seu desfavor.

Declara, ainda, que no valor das parcelas está diluída a parte relativa

à TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE

BOLETOS, alcançando a diferença total a seu desfavor, em cada

parcela, a cifra de R\$204,21 (duzentos e quatro reais e vinte e um

centavos).

Pede a procedência do pedido para ver-se ressarcido da quantia

cobrada a mais, com a dobra prevista no parágrafo único do art.

42, do CDC.

Em audiência de conciliação as partes se fizeram presentes em

restaram inconciliadas.

Sobreveio resposta, onde aduz a reclamada em apertada síntese,

em matéria preliminar, a INÉPCIA DA INICIAL, por não decorrerem

dos fatos articulados o pedido. No MÉRITO, alude à validade do

contrato, posto que celebrado de acordo com as regulamentações

vigentes, e que todos os valores cobrados do reclamante foram

legítimos, eis que previstos em contrato.

Nega, todavia, o Banco Reclamado, a cobrança da chamada taxa

de retorno, reafirmando que somente foram cobrados os valores

referidos em contrato.

Pede, ao final, a improcedência do pedido inicial.

Pois bem. Quanto à preliminar, o pedido relativo ao reconhecimento da inépcia da inicial improcede. Não apontou concretamente, a parte reclamada, em que consistiriam as imperfeições da inicial capazes de impossibilitar sua própria defesa, alegando questões meramente teóricas acerca do tema. Assim, fica rejeitada a preliminar.

Quanto ao MÉRITO, cuidam os autos de ação de repetição decorrente de pedido de reconhecimento declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento, na qual o reclamante se insurge contra a cobrança das taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e taxa de retorno. As primeiras, dada a obviedade, dispensam maiores digressões. Quanto a essa última, a taxa de retorno, consistiria ela em comissão dada pela financeira para a concessionária como gratificação pela sua escolha. Tal verba, por estar inserida no contrato seria indevida e, portanto, na visão do reclamante, deveria ser devidamente repetida.

Postos os fatos, verifico que assiste razão ao reclamante. Isso porque a reclamada não logrou demonstrar a cobranças de valores diversos daqueles apontados na inicial. A tentativa de provar os termos do contrato se perdem na ausência de firma do reclamante.

Intimada a apresentar o contrato em juízo não o fez, pelo que deve-se dar razão ao reclamante.

Assim, no que respeita à taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boletos bancários, tais valores devem ser devidamente devolvidos pela reclamada. Ora é o próprio credor que se aproveita dos pagamentos, sendo o empréstimo de dinheiro a atividade-fim da financeira e os cuidados na celebração do contrato com a outra parte, bem assim os meios utilizados para recebimento de seu crédito não podem fazer crescer o valor do empréstimo.

A alegada facilidade colocada à disposição do cliente como fundamento da cobrança da taxa de emissão de boletos ou carnê, bem assim os custos referente ao procedimento de contratação não incluídos nos juros não se prestam a justificar a cobrança indevida. Ora, a reclamada contrata porque assim o quer e, portanto, nenhum custo adicional pode fazer crescer por tal ato jurídico, a título de taxa de abertura de cadastro e emissão de boletos.

Vejamos:

TJDFT-158742) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. COBRANÇA. VEDAÇÃO LEGAL... 3. A cobrança da TAC contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo nula de pleno direito, havendo, ainda, expressa vedação legal à cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto (TEC)(...)5. Recurso parcialmente provido. (Processo nº 2011.03.1.004080-4 (588758), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Mário-Zam Belmiro. unânime, DJe 01.06.2012)..

Resta a questão referente à taxa de retorno. Quanto a essa, melhor sorte não assiste à reclamada que afirma que todas as taxas cobradas o foram mediante previsão contratual. Nega a cobrança da taxa de retorno, sob qualquer outro título, porém não faz prova daquilo efetivamente foi cobrado, pelo que é de se dar razão ao reclamante.

E se assim o foi, deve tal valor ser restituído, embora na forma simples. Ora, o custo financeiro do contrato deve ser arcado por conta da devida contraprestação por parte da reclamante, qual seja o pagamento do valor financiado com os juros legalmente contratados. "Taxas" outras, seja a título de taxa de retorno ou taxa de prestação de serviços de terceiros, sem qualquer significação no contrato, certamente se inserem naqueles tipos de cláusulas abusivas que em nada favorecem o contratante, sequer a contratada, sendo írrita a sua cobrança.

Diversamente seria, como afirmado em outras decisões, se do valor devidamente contratado e recebido pela instituição, parte fosse destinada, por ato seu, à outrem. No caso, não comprovou a reclamada a legalidade de sua conduta, prevista contratualmente, posto que sequer soube encontrar em seus arquivos o contrato celebrado com o reclamante, pelo que devem os reclamos da parte autora ser providos.

E não basta a simples alegação da previsão contratual, posto que não se pode, hodiernamente, ser aceita por olvidar-se da chamada função social do contrato. Se antes, o contrato servia ao detentor do dinheiro, hoje, mais que nunca, é instrumento colocado à disposição do menos favorecido, uma verdadeira humanização do direito. As cláusulas, hoje, devem ser interpretadas agora tendo em foco a função social do contrato e aquilo que nenhuma função tem, deve ser expelido da avença.

Confira-se DECISÃO:

TJMG-384479) APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO - RELATIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ADEQUAÇÃO DO CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETOS - ABUSIVIDADES - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E TRANSPARENTE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.931, DE 2004 - VEDAÇÃO DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - VEDAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. À inexistência de lei complementar regulamentadora de taxas de juros no âmbito das relações com instituições financeiras, é inaplicável o limite de 12% ao ano fundado no Decreto-Lei nº 22.626 de 1933, a teor do que dispõe a Súmula nº 596 do STF. Nosso ordenamento jurídico veda a prática de capitalização de juros, consoante disposições contidas no artigo 4º do Decreto 22.626 e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, excepcionando apenas nos casos de crédito rural, comercial, industrial e bancário, e desde que expressamente pactuado no respectivo contrato, o que não se verifica no caso em exame. É ínea a cláusula que prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito, posto que, não corresponde à remuneração de nenhum serviço prestado pelo banco. A disponibilização de crédito pelo banco é inerente à própria atividade, já custeada pela cobrança de juros. É ilegal a cobrança de taxa de terceiros. É ilegal e abusiva a cobrança de taxa de emissão de boleto bancário, por transferir ao consumidor ônus de cobrança da própria instituição financeira. É potestativa a cláusula que permite que seja a comissão de permanência calculada à taxa variável do mercado, do dia do pagamento e cobrada cumulativamente com outros encargos financeiros, como juros remuneratórios, juros moratórios, multa e/ou correção monetária, sendo que tal ajuste coloca o devedor em inteira desvantagem, em razão da dificuldade, ou até da impossibilidade, de averiguá-la. (Apelação Cível nº 0520074-85.2010.8.13.0145, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 07.03.2012, unânime, Publ. 19.03.2012).

E, ainda:

TJMG-382306) APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUTORIZAÇÃO LEGAL - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SERVIÇO DE TERCEIROS - COBRANÇA INDEVIDA - FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO - RELATIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ADEQUAÇÃO DO CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL. Evidenciada a violação do princípio da solidariedade, exige-se uma adequação das cláusulas contratuais, observando assim o substrato intrínseco da função social do contrato. Nosso ordenamento jurídico autoriza a prática de capitalização de juros, consoante disposição da Lei nº 10.931, de 02.08.04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23.08.01, nos contratos de cédula de crédito bancário, integrando-os às exceções previstas para os casos de crédito rural, comercial e industrial, desde que expressamente prevista. É ínea a cláusula que prevê a cobrança de taxa de abertura de crédito, posto que, não corresponde à remuneração de nenhum serviço prestado pelo banco. A disponibilização de crédito pelo banco é inerente à própria atividade, já custeada pela cobrança de juros. É ilegal e abusiva a cobrança de taxa de emissão de boleto bancário. A indenização contida no art. 42, parágrafo

único do Código de Defesa do Consumidor, somente é devida se inequivocamente demonstrada a má-fé do credor. (Apelação Cível nº 0014229-52.2010.8.13.0106, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcelo Rodrigues. j. 29.02.2012, unânime, Publ. 12.03.2012).

Caberia pois, à parte reclamada demonstrar, à sociedade que os valores tidos cobrados como retribuição do serviço bancário o foram legitimamente e isso não fez, não trazendo aos autos o contrato celebrado, mesmo após ser devidamente intimada a tanto, devendo ser expurgados do contrato aqueles valores que não tenham algum sentido face à função social que o contrato hoje representa, aceitando como verídicos aqueles valores afirmados pelo reclamante.

Assim, deve-se dar razão ao reclamante para determinar a devolução da chamada TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO e a chamada TAXA DE RETORNO, mesmo sob título diverso ou nenhum.

A devolução, todavia, se dará na forma simples, eis que indevida a dobra pretendida.

Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para o fim de declarar indevida a cobrança indevida da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, bem assim a chamada TAXA DE RETORNO, inseridas em cada parcela do financiamento, e CONDENAR, como de fato condeno a parte reclamada BANCO PAN S. A. a pagar ao reclamante LECI Pires Gonçalves o valor de R\$204,21 (duzentos e quatro reais e vinte e um centavos) por parcela paga. O valor deverá ser devolvido na forma simples, devidamente corrigida a partir de cada pagamento realizado, fluindo juros de 1% ao mês a partir da citação, apurado o valor por simples cálculo.

Determino, ainda, que o reclamante promova o reajuste das parcelas mensais vincendas, de acordo com a presente DECISÃO, pena da mora ser dela credora.

Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

O pagamento deverá ser realizado no prazo de 15 dias contado da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Vilhena, 23 de outubro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 0000067-41.2017.8.22.0014

Requerente: ADRIANA SANTOS COSTA

Endereço: SITIO 83 LINHA 01, VISTA ALEGRE, 83, DISTRITO DE NOVA CONQUISTA, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, S/N, PAÇO MUNICIPAL, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA - IPMV

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4037, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANA SANTOS COSTA ingressou com a presente ação em face de MUNICÍPIO DE VILHENA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DO MUNICÍPIO DE VILHENA-IPMV, todos qualificados nos autos, visando que se imponha aos reclamados a condenação para reincorporar em seus proventos de aposentadoria por invalidez gratificação de interiorização em percentual de 25%. Afirma que seu afastamento do trabalho se deu por doença oriunda de sua atividade laborativa. Requer o recebimento dos retroativos desde 09/2016, data em que foi suspenso o pagamento da gratificação, bem como indenização por dano moral.

Em sua defesa o Município alega ser parte ilegítima para compor a demanda, sendo legítimo a compor a demanda o IPMV. No MÉRITO afirma que o pedido improcede, eis que a gratificação pleiteada não pode ser incorporada, conforme disposição de legislação pertinente.

Em sua defesa o IPMV, alega preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a reclamante não é servidora do IPMV, sendo que a gratificação que se pretende a incorporação não possuía contribuição previdenciária. Aduz carência da ação, já que a gratificação em questão possui natureza transitória, não podendo ser incorporada. No MÉRITO, alega improcedência do pedido, uma vez que a reclamante não está em exercício da função para fazer jus a gratificação, pelo que requer a improcedência da inicial.

É o breve relatório.

No que respeita as preliminares de ilegitimidade passiva entendo que elas devem ser rejeitadas.

O Município de Vilhena é legítimo para compor a demanda em virtude de ser o empregador original da reclamante, sendo ele o responsável pela concessão ou não da gratificação sob discussão. O IPMV, igualmente é legítimo para compor a demanda em razão de ser o atual responsável pelos pagamentos repassados a reclamante.

Assim, rejeito as preliminares.

DO MÉRITO

A pretensão da reclamante é a incorporação de gratificação que recebia, quando na ativa, bem como continuou recebendo enquanto estava afastada para tratamento médico.

A gratificação de interiorização é paga a servidores que atuam em locais distantes do centro urbano e é devida enquanto o servidor ser lotado naquela localidade. Sobre a referida gratificação não incidem descontos relativos a previdência.

Em que pese constar nos autos a confirmação de que a aposentadoria concedida a reclamante foi em virtude de doença profissional (id 18979243 pag.7) sobre a gratificação de interiorização não incidiam descontos relativos a previdência, pelo que incabível o que se requer.

Oportuno salientar, ainda, que não se discute os parâmetros de cálculo da aposentadoria da autora, mas sim a reinclusão de gratificação de interiorização em seus proventos e indenização por dano moral.

De toda sorte, quanto ao disposto no artigo 1º, inciso X da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, o próprio texto legal já excepciona a hipótese vivenciada nestes autos, qual seja, aposentadoria por invalidez em decorrência de doença ocupacional (artigo 40, §1º, CF) ao enunciar que a "vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal." (Meu, o destaque em negrito).

Conforme se depreende dos autos, a controvérsia relativa à incorporação de parcelas remuneratórias relativas à gratificação de interiorização nos proventos da autora deve ser improvido, consoante disposto nos artigos 37, XV, e 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DIRIMIDA COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO CABE A ESTA CORTE DESCONSTITUIR O QUE FICOU

DECIDIDO, SOB PENA DE USURPAR A COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102 DA CF/1988). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: A AÇÃO VISA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO QUALQUER PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES QUE JUSTIFIQUE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO (ARTS. 46 E 47 DO CPC/1973). PROCLAMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM: POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: DISPOSITIVO S NÃO PREQUESTIONADOS E COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. Em relação aos arts. 21 da Lei 4.717/1965, 1o. do Decreto-lei 20.910/1932, 1o. da Lei 9.784/1999 e 269, IV do CPC/1973, verifica-se que esses DISPOSITIVO S não foram analisados pelo acórdão recorrido, ausente assim o necessário prequestionamento. E, ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, a Corte Estadual afastou a prescrição com fundamentos eminentemente constitucionais. [...] 5. Por fim, no tocante à afronta aos arts. 2o. e 54 da Lei 9.784/1999 e art. 486 do CPC/1973, e à alegação de que a Corte local não rendeu a devida homenagem ao princípio da segurança jurídica, pois situações já convalidadas pelo longo decurso de tempo, e nas quais os servidores agiram com absoluta boa-fé, não podem ser atingidas por DECISÃO da espécie (fls. 540). Saliente-se que essa discussão, além de não ter sido objeto de análise pelo Tribunal Estadual, possui cunho eminentemente constitucional, razão pela qual, impossível a verificação pelo STJ. 6. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1327910/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/08/2018)

E ainda:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL - PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS - NÃO INCORPORAÇÃO DAS RUBRICAS PROPTER LABOREM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1 - É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. 2 - A omissão restará caracterizada toda vez que o juiz ou o tribunal (ou o relator, no caso de DECISÃO monocrática) deixar de apreciar questões relevantes para o julgamento. 3 - Padece o acórdão embargado de omissão a ser remediada pelo presente recurso, relativamente ao fato da servidora embargante ser portadora de doença ocupacional é por tal razão fazer jus a percepção de aposentadoria integral. Embora o v. acórdão não tenha se manifestado acerca da referida matéria, essa não tem o condão de alterar a sua CONCLUSÃO. 4 - Isto porque, como se sabe, os servidores aposentados por invalidez permanente, farão jus os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados no artigo 3º, da Lei Complementar nº 46/94. 5-0 fato da embargante ser servidora aposentada por invalidez decorrente de doença ocupacional lhe garante somente a percepção de proventos integrais, mas não o pagamento de rubricas que decorram do efetivo exercício da atividade laboral. 6 - Quanto aos demais vícios apontados, não merece acolhida a irresignação recursal, porquanto trata-se de mera pretensão de rediscutir o julgado. 7 - Recurso conhecido e provido em parte - (STJ, AgRg no REsp 1.392.621/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013) (destaquei)

No que respeita ao alegado dano moral, o pedido igualmente improcede. Não há nos autos qualquer incidência de abalo moral que justifique um decreto condenatório neste sentido.

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido inicial da

presente ação interposta por ADRIANA SANTOS COSTA em face de MUNICÍPIO DE VILHENA e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-IPMV.

Sem custas.

Indevidos Honorários.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006890-09.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA

Endereço: Avenida Galdino Silva, 1469, Parque Cidade Jardim I,

Vilhena - RO - CEP: 76983-512

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA

COSTA GHISI - RO0005916, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA

- RO0006451, AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA - RO6213,

ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

Requerida: Município de Chupinguaia

DESPACHO

Vistos

Com os cálculos, INTIME-SE o reclamado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz

Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

- (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para

instruir RPV

AUTOS: 7002846-44.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) REQUERENTE: LIZANGELA MARTA SILVA

ROVER

Advogado da EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/

RO 146

REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste

Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no

prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa

das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme

Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de

13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 23 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004480-41.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: HAMILTON ROSA 20317867253

Endereço: Avenida Perimetral, 2529, RESIDENCIAL MOYSES DE FREITAS, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-194

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Requerida: MARCOS VINICIUS AROSTI - ME

Endereço: RUA GUSTAVO MARTINS CERQUEIRA, 909, JAGUARÉ, Urupês - SP - CEP: 15850-000

DESPACHO

Vistos.

Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC). Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004428-79.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDER RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

EXECUTADO: MARITANIA DAROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens da executada à penhora, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009530-82.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA, NELSON JOAO STOCCO, LUCIANA CRYSTINA STOCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 22382694.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004925-59.2018.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. J. R. V., P. J. V.

Advogado do(a) DEPRECANTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602

Advogado do(a) DEPRECANTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602

DEPRECADO: K. A. D. F.

Advogado do(a) DEPRECADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, prestar as informações requeridas pela assistente social.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0071060-27.2008.8.22.0014

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO SCHUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Polo Passivo: LAMINADOS UNIÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de outubro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Cartório

Autos: 7005083-85.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: JOEL MARIA COSTA

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ALLIED S.A.

Endereço: Rua Laguna, 306, GRANJA JULIETA, Jardim Caravelas, São Paulo - SP - CEP: 04728-001

Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3061, CENTRO,
 Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Advogado(s) do reclamado: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO,
 ELIANA FATIMA DAS NEVES

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes ALLIED S.A. e MOVEIS ROMERA LTDA, notificadas para o recolhimento da importância de R\$ 80,09 (oitenta reais e nove centavos), cada notificado, (atualizada até a data de 23 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7005909.77.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Inventariante: Manoel dos Santos Filho

Adv. Dr. Agenor Martins – OAB/RO 654-A

Inventariada: Margarida Trois dos Santos

Valor da causa: R\$ 19.985,76 (cálculo datado de Agosto/2017).

Citação de: herdeira Sra. Clarice dos Santos Silva, brasileira, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 23.10.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson Souza Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7006523.82.2017.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda

Adv. Dr. André Coelho Junqueira – OAB/RO 6.485

Requerido(a): Gilmar Ribeiro Mendes

Citação de: Gilmar Ribeiro Mendes, brasileiro, CPF n. 107.215.252.53, RG n. 129999 SSP/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 2.261,03 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos) cálculo datado de Setembro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumpri-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 23.10.2018.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000815-51.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

RÉU: IVAIR MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, requer a execução na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7006024-98.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

EXECUTADO: ADNO FERREIRA DA MATTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005294-53.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 25/07/2018 09:48:20

Parte autora: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: RO0004943-A Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MULTIPLOX - VARIEDADES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 4551, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013

Valor da causa: R\$ 21.405,46

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA esta ação BUSCA E APREENSÃO (181). Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002018-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/03/2017 11:33:12

Parte autora: Nome: ALTON JOSE DA SILVA NUNES
Endereço: rua 739, 387, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO

Endereço: Rua 830, 6712, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 7.063,76

DESPACHO

Vistos

Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de protesto.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).

Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002113-15.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NELSON SANTOS OLIVEIRA, IRENE FLORES RAMOS, GABRIEL RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

RÉU: HIPERHAUS CONSTRUÇOES LTDA, MANOEL REZENDE, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO - CE24161

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004066-43.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/06/2018 11:09:54

Parte autora: Nome: ANDREA MARIA BITTENCOURT

Endereço: Rua G, 53, Jardim Acácia, Vilhena - RO - CEP: 76988-148

Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109

Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE COLORADO DO ESTE

Endereço: Rua Humaitá, 340, Sala A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

ANDREA MARIA BITTENCOURT ingressou com pedido de retificação do registro de óbito de LEANDRO DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido, porém tal informação foi omitida na certidão de óbito do falecido, constando estado civil ignorado.

No ID 18954008 consta cópia da SENTENÇA prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca nos autos n. 7001227-79.2017.822.0014, que reconheceu a existência da união estável entre a autora e o falecido.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido inicial (ID 19581493).

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de retificação de assento de óbito de LEANDRO DOS SANTOS promovido por ANDREA MARIA BITTENCOURT, no qual a requerente pretende que seja retificada a informação quanto ao estado civil do de cujus, pois convivia em união estável com a requerente.

Constatada a omissão no assento de óbito, a pretensão formulada na inicial deve ser atendida, pois entendo estarem preenchidos os requisitos do art. 109, da Lei 6.015/73.

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando a retificação no assentamento de óbito de LEANDRO DOS SANTOS, do Cartório do Registro Civil de Vilhena/RO, para que o estado civil passe a constar "solteiro", e no campo das observações seja acrescido que "O falecido convivia em união estável com ANDREA MARIA BITTENCOURT.", permanecendo inalterados os demais dados.

Considerando que foi atendido o pleito inicial, com anuência do MP, entendo que não há interesse recursal.

Expeça-se o respectivo MANDADO, na forma estabelecida no art. 109, § 4º, da Lei n.º 6.015/73.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Procedimento isento de custas.

Dê ciência ao MP.

P. R. I. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003081-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 07/05/2018 11:43:02

Parte autora: Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20466, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068

Advogado: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB: RO0004606

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BATERIAS VILHENA EIRELI - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3666, Sala 2, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Valor da causa: R\$ 1.512,93

SENTENÇA

Vistos.

RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME propôs ação monitoria contra BATERIAS VILHENA EIRELI - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002214-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/04/2018 12:17:02

Parte autora: Nome: JESSICA DE ANANIAS FERREIRA CORREIA

Endereço: RUA 10-B,, 609, JARDIM DAS ACACIAS, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Parte requerida: Nome: ADELSON BATISTA DAMACENO CORREIA

Endereço: RUA 05, 1670, CIDADADA ALTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Valor da causa: R\$ 3.301,23

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação AÇÃO DE COBRANÇA.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004584-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 26/06/2018 16:29:44

Parte autora: Nome: G. R.

Endereço: Rua Cento e Cinco, 10391, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-350

Nome: S. S. R.

Endereço: Rua Montezuma de Carvalho, 174, Jardim Iririú, Joinville - SC - CEP: 89224-141

Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Vistos etc...

G. R. e S. S. R. , ambos qualificados na inicial, requereram a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos da filha menor B. S. R., aduzindo, em síntese, que as partes se casaram no dia 19/01/2001 e estão separados de fato desde meados de 2016. Realizaram acordo também quanto à partilha de bens, conforme estipulado na inicial. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007019-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Protocolado em: 30/09/2018 21:27:02

Parte autora: Nome: T. DE S. S.

Endereço: Avenida Goiás, n7244, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-570

Nome: C. DOS S. C.

Endereço: Rua Minas Gerais, 2626, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-580

Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657

Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: R\$ 13.360,00

SENTENÇA

Vistos etc.

T. DE S. S. e C. DOS S. C. ajuizaram ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, alimentos e visitas, aduzindo, em síntese, que conviveram em união estável desde 08 de dezembro de 2012 até julho de 2018, da qual nasceu uma filha, ainda menor, Ana Eloíza Soares Correia. Acordaram quanto à guarda, alimentos, visitas e partilha de bens. Postularam a homologação do acordo apresentado na prefacial.

O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo ID 22125936.

É a síntese do necessário. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se a partilha dos bens na forma como acordado entre os ex conviventes, por se tratar de direito disponível.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre T. DE S. S. e C. DOS S. C., ocorrida de 08 de dezembro de 2012 até julho de 2018.

Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do acordo, por se tratar de ação consensual.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, com anuência do MP, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal.

Assim, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003685-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 28/05/2018 23:18:24

Parte autora: Nome: LUANA KIOVANA BATISTA BAMBIL

Endereço: Rua das Mangabeiras, n 1026, telefone 6998487-9033, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-212

Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: NILSON NEDES DA SILVA BAMBIL

Endereço: Rua Basílio da Gama, n 1171, telefone 69993718447, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa da autora.

Vista ao MP.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Autos: 7001781-48.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568

Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: ROGER DUARTE RIBEIRO

Endereço: Rua Antonio Pereira dos Santos, 385, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte ROGER DUARTE RIBEIRO - CPF: 730.666.210-49 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 23 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007479-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 18/10/2018 09:09:47

Parte autora: Nome: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: LUCIANA MACHADO LIZIEIRO

Endereço: Rua Cento e Dois-Dez, 2706, (RUA CORRETA 731), Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-654

Valor da causa: R\$ 1.527,86

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Comprovado o pagamento, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18/12/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziere, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.527,86 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art.

827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.

Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...)

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007498-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 18/10/2018 14:32:49

Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1.818, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252

Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748

Parte requerida: Nome: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ADRIANO ROMERO LOPEZ

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 3.956,14

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007382-64.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 15/10/2018 12:42:38

Parte autora: Nome: LUCIANA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2589, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-206

Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 23 de março de 2016.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007389-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 15/10/2018 16:13:22

Parte autora: Nome: MARLI TEREZINHA FETISCH

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 1837, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-297

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JEFFERSON OURIBES FLORES

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-297

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Exclua-se do polo passivo o nome do Dr. Jefferson.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 23 de março de 2016.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007502-10.2018.8.22.0014 - 1ª
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 18/10/2018 14:57:59

Parte autora: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7336, Setor 03 Vila Operária,
Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB:
RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO
EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço:
Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO
- CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

Endereço: Avenida Rondônia, 3705, Setor 19, Parque Industrial
Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167

Valor da causa: R\$ 19.253,30

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao
procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e
sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é
pertinente (CPC, art. 700).

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar
a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que
o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza
prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser
concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira
justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos
advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são
também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à
audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às
9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania –
CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av.
Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º,
do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria
Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias
contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia
indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o
pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5%
sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos
do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de
pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º,
do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à
ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre
o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para
responder no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados
embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-
SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art.
701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para,
caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos
do art. 513 do CPC, e seguintes.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar
eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art.
154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória
para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007355-81.2018.8.22.0014 - 1ª
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 11/10/2018 16:39:58

Parte autora: Nome: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Endereço: Rodovia dos Imigrantes, s/n, - do km 18,601 ao km
18,999 - lado ímpar, Jeanne, Várzea Grande - MT - CEP: 78132-
400

Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB:
RO0004234 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 9113, SALA A,
Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-536

Valor da causa: R\$ 4.502,25

DESPACHO

Vistos.

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao
procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e
sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é
pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia
indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o
pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5%
sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos
do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de
pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º,
do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à
ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre
o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para
responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar
eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art.
154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória
para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007359-21.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 13/10/2018 15:01:51

Parte autora: Nome: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Endereço: avenida Dom Pedro I, 1847, 10 de abril, Guajará-Mirim
- RO - CEP: 76850-000

Nome: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3965, Jardim Oliveiras,
Vilhena - RO - CEP: 76980-685

Advogado: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB:
RO0004301 Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: R\$ 18.000,00

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 698).

Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de março de 2016.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003965-33.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CATARINA DA ROCHA VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito requerendo o que lhe for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005483-31.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. H. V. D.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: C. I. D.
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, da r. SENTENÇA proferida.
SENTENÇA: "SENTENÇA.
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ação revisional de alimentos promovida por W. H. V. D. contra C. I. D..
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 16 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008608-41.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001643-47.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008158-35.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 22402515.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005483-31.2018.8.22.0014
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s)/procurador(es), do(a) r. DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA, conforme cópia anexa.
Vilhena-RO, 23 de outubro de 2018
MARCOS ANTONIO DE MORAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001549-02.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR BELONI
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, apresentarem seus pareceres finais e dizerem se pretendem a designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007316-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUELRI OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, informar se pretende ser submetida à audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006019-42.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: E. B. D. G.
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON, OAB/RO-0146
REQUERIDO: S. C. A.
FINALIDADE: Intimar as partes da r. SENTENÇA id n. 22179558.
“SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ação de guarda c/c alimentos promovida por E. B. D. G. contra S. C. A..
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 15 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito”

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007957-43.2016.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO: R. R. DE SOUZA - MONTAGEM DE SECADORES - ME, RONALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da carta precatória, fica a parte autora intimada para comprovar sua distribuição no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000341-73.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Planos de Saúde, Serviços Profissionais]
Valor: R\$ 700.000,00
Requerente: Nome: RENATO DE OLIVEIRA FERRAZ
Endereço: Av. Curitiba, 3669, Não consta, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Nome: NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Av. Castro Alves, 3116, Cohab II, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: ROSILENE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Av. Curitiba, 3669, Jd das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Endereço: rua corbelia, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76962-050 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Av. Carlos Gomes, 1385, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado: Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-562 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO0002013 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, escritório, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de indenização por danos morais ajuizada por RENATO OLIVEIRA FERRAZ, ROSILENE RODRIGUES DA SILVA e NEUCILENE DA SILVA RODRIGUES LIMA em desfavor de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A.

Alegam os autores que são esposo e filhas de Marlúcia Quitéria da Silva Ferraz, falecida em 8.9.2014. Disseram que Marlúcia foi acometida por problemas cardíacos e sofreu agravamento em seu quadro de saúde enquanto se encontrava internada no Hospital Regional desta cidade, sendo solicitado pela médica que atendeu Marlúcia a realização do exame de cintilografia miocárdica, bem como sua remoção para Porto Velho/RO.

Argumentam que houve demora da requerida em liberar a realização do exame, e quando o fez, não foi possível sua realização em razão do agravamento do quadro de saúde de Marlúcia que, neste ínterim, sofreu um infarto agudo do miocárdio.

Afirmam que a remoção aérea foi solicitada em 5.9.2014, em caráter de urgência, conforme e-mail enviado à requerida, conforme se verifica do documento de IDNum. 13835058 - Pág. 35.

Disseram que Marlúcia não resistiu à espera e veio a óbito em 8.9.2018, mesma data em que o plano de saúde informou aos autores que a remoção aérea estava agendada para o dia 10.9.2014.

Requereram a condenação da requerida em danos morais pela desídia em disponibilizar os procedimentos necessários, com a devida urgência, inerente ao grave estado de saúde da de cujus. Juntaram documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação argumentando que ao ser informada da requisição médica de transferência do Hospital Regional de Vilhena para Porto Velho/RO para a realização do cateterismo, empreendeu todas as diligências possíveis para viabilizar a transferência.

Afirma que a equipe médica que compõe a auditoria da requerida verificou o quadro de saúde descrito no encaminhamento médico da paciente no qual constava seu quadro médico: cardiogênico killip IV, o que indica infarto cardíaco em seu grau máximo, com risco de mortalidade que ultrapassa 80%, sendo contraindicado a remoção do paciente do local em que se encontra devido a instabilidade.

Alega ainda que caso a transferência aérea tivesse ocorrido, diante do quadro de saúde apresentado pela paciente, o resultado morte não seria evitado, ao contrário, a remoção poderia agravar ainda mais o quadro de saúde delicado da paciente.

Afirma que disponibilizou imediatamente a remoção terrestre da paciente, o que não foi aceito pela médica cardiologista.

Fundamenta que a UTI aérea e a realização de exames não reverteriam o quadro grave de saúde que acometera a de cujus, razão pela qual não pode a requerida ser condenada, sobretudo porque fez tudo aquilo que estava ao seu alcance, não tendo contribuído em momento algum para o lamentável desfecho.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas (ID Num. 13835084 - Pág. 88-94).

Laudo pericial juntado no ID Num. 13835098 - Pág. 45-53.

Apresentadas alegações finais pelos autores (ID Num. 13835084 - Pág. 100, Num. 13835098 - Pág. 1-3).-.

Apresentadas alegações finais pela requerida ID Num. 21991979 - Pág. 1-7).

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual os requerentes pretendem indenização pelos danos morais decorrentes da conduta desidiosa da requerida quanto a demora excessiva em disponibilizar os procedimentos necessários ao tratamento de saúde da de cujus.

A defesa do requerido está centrada em afirmar que devido à gravidade do estado de saúde da paciente tornou-se inviável a realização do exame solicitado (cateterismo), bem como sua remoção para outra localidade devido ao alto risco de morte não sendo recomendado a remoção neste caso.

Passo a análise dos fatos e argumentos:

É exigível das operadoras de plano de saúde a rápida solução das solicitações médicas a respeito de internações e remoções em virtude do inegável risco de vida e a saúde, sendo injustificável qualquer atraso em responder aos segurados em virtude de entraves burocráticos.

Como é cediço, quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Em outras palavras, para obter a reparação do dano, o interessado tem de provar a ocorrência de todos os requisitos supra mencionados.

Passo, portanto, a analisar separadamente cada um destes requisitos:

DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO (ação ou omissão):

Incontroversa a relação contratual entre as partes, comprovada pelos documentos de IDNum. 13835030 - Pág. 32-40. Estabelece o contrato que o prazo de carência para cobertura em casos de urgência e emergência é de 24 horas (IDNum. 13835030). O diagnóstico da paciente realizado em 5.9.2014 indicava estado grave, com necessidade urgente de remoção aérea para Porto Velho, realização de cateterismo urgente, apresentando quadro estável (IDNum. 13835058 - Pág. 31-32). Os familiares imediatamente solicitaram a remoção aérea que somente fora autorizada para o dia 10.9.2014, fato informando na inicial, que não foi contestado pela requerida.

DA CULPA: A requerida reconheceu o direito da paciente ao procedimento pretendido, sendo certo que a própria ré não apresentou oposição à pretensão, mas tardou a reconhecer o direito ao procedimento médico perseguido. Veja-se, ainda, que a solicitação urgente para a realização do exame e remoção aérea ocorreu em 5.9.2014 e somente em 10.9.2014 fora liberado a realização da remoção. Nota-se que a requerida tinha plena ciência do quadro de saúde da requerida e ainda sim postergou por cinco dias a medida que deveria ser adotada no prazo de 24 horas, devido ao caráter de urgência.

O NEXO DE CAUSALIDADE restou incontroverso que existia a obrigação da requerida por força do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. A paciente não recebeu o atendimento solicitado e devido a demora em liberar o procedimento. O que não se confunde com o resultado posto que devido ao agravamento de seu quadro de saúde, veio a óbito.

O DANO restou devidamente comprovado em razão da incontroversa falha na prestação de serviços.

O laudo pericial concluiu que: " Como demonstrado por meio de todos os dados do prontuário médico-hospitalar, bem como pela análise dos exames bioquímicos e relatórios médicos constantes do mesmo documento, o quadro clínico era muito grave (Killip 4).

3. Não. As condições graves da paciente, descritas como severa instabilidade cardiocirculatória, agravadas intensamente por diabetes mellitus e insuficiência renal crônica, impunham introdução imediata de tratamento medicamentoso e suporte hospitalar contínuo. Já a remoção imediata, após a solicitação da médica assistente, conforme estudamos minuciosamente na documentação constante dos autos, era contraindicada, no momento.

4. O cateterismo, por si só, como exame diagnóstico, demonstra o grau de integridade ou não do sistema arterial coronariano, bem como o estado da musculatura cardíaca acometida, preparando para eventual procedimento terapêutico (angioplastia ou cirurgia de revascularização miocárdica).

No caso em análise, além da grave instabilidade cardiocirculatória, as comorbidades presentes, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica grave, seriam fatores limitadores para a realização de algum procedimento que viesse a beneficiar a paciente, por causa da alta probabilidade de agravamento da função renal.

5. Mais uma vez estamos diante de um raciocínio hipotético. Entretanto, pela evolução da doença multifatorial no Hospital Regional de Vilhena; pela deterioração rápida e progressiva da insuficiência renal crônica; pelos distúrbios metabólicos e do equilíbrio ácido básico vigentes (paciente em acidose metabólica); bem como pelos distúrbios hidroeletrólíticos presentes, tudo aponta para o provável insucesso terapêutico".

A CONCLUSÃO do laudo diverge das medidas adotadas pela médica cardiologista Dra Manuella Guedes, de que acompanhou a paciente e naquela oportunidade, indicou sua remoção, conforme depoimento: " Que quando estava em plantão no hospital regional nos dias 05 e 08 de setembro/2014, consultou a paciente e esta havia sido internada com quadro de infarto agudo do miocárdio sem supra de SP. O quadro foi agravado porque a paciente apresentava choque cardiogênico killip IV, agravado pela insuficiência renal. Que a medicação ministrada para retirada da água dos pulmões lazix, não surtiria efeito porque a paciente não urinava, não poderia eliminar o líquido. Tratando-se de killip IV, a taxa de mortalidade 80%. Que era necessário intervenção não disponível no hospital regional de Vilhena e que caso fossem feitas, segundo a literatura médica, a taxa de mortalidade seria reduzida entre 20% a 40%. Que entre outros procedimentos, um deles seria o cateterismo. Que quando fez a solicitação a paciente tinha condições físicas para a remoção por UTI aérea. Que devido a distância que separa Vilhena de Porto Velho, a indicação era por remoção aérea, pois a viagem por via terrestre de longa cerca de 08 horas e por via aérea cerca de uma hora Dada a palavra ao Advogado da requerente, às perguntas, respondeu: ""Respondendo os quesitos anteriormente apresentados pelos autore às fls.300 quanto item4, informa que o cateterismo poderia ter identificado as lesões e orientado o tratamento. Que a

paciente tinha indicação para o cateterismo na classe 1, segundo a literatura segundo a literatura médica, ou seja, muito indicado. Que este exame (cateterismo) é diagnóstico e terapêutico no tocante a angioplastia. Respondendo ao item 5, fls. 300, informo que segundo a literatura, mesmo realizando este procedimento, ainda haveria uma taxa de mortalidade de 20% a 40%. Que caso a cintilografia tivesse sido realizado antes do choque cardiogênico, que é uma complicação do infarto, a sobrevivência da paciente teria sido mantida, permitindo que a lesão fosse tratada, ainda que não fosse curada." Dada a palavra ao Advogado da requerida, às perguntas, respondeu: "Que o termo cardiogênico Kllip IV significa um choque um cardiogênico ou hipotensão arterial (medida com PAS menor que 90mmHg) e evidência de vasoconstrição periférica (oligúria, cianose ou diaforese), com mortalidade de 81%. Que procura escrever nos prontuários de seus pacientes os detalhes do quadro e por este motivo solicitou a transferência via aérea e assinalou que se trava de choque cardiogênico Kllip IV, conforme consta às fls. 103 dos autos. Que a literatura médica indica que neste caso cardiogênico Kllip IV, a transferência para um centro terciário deve ser imediata. Que seu quadro não contra indicava sua transferência aérea, mesmo porque na evolução, esta apresentava quadro estável e foi suprimida no decorrer a medicação de droga vasoativa".

Os posicionamentos dos profissionais da área médica a respeito das medidas mais adequadas para a paciente naquele momento, notadamente a evolução do quadro de saúde da paciente embora controvertidas, não eximem a requerida quanto ao dever de fornecer os meios necessários para o atendimento médico solicitado, por força do contrato firmado entre as partes.

Patente a falha na prestação de serviços, resultante da demora excessiva, que gera violação do direito da personalidade e angústia para os familiares da paciente em estado grave de saúde. Realizando-se uma ponderação aos princípios envolvidos na questão, tem-se que o direito fundamental de respeito a dignidade da pessoa humana.

In casu, este prepondera em face do mero direito obrigacional da requerida, não sendo razoável sacrificar uma vida humana em razão dos entraves burocráticos que postergam o adequado tratamento médico dos pacientes em estado grave de saúde.

Não se pode negar, em que pese a gravidade do estado de saúde da paciente de que a demora em proceder a transferência da paciente, inviabilizou a realização de procedimento médico solicitado e do tratamento adequado à sua necessidade, muito embora a gravidade do quadro de saúde da paciente indicasse alto risco de morte. Não se pode admitir que sob este prisma, o plano se escuse em prestar o atendimento necessário à paciente, de forma imediata, em caráter de emergência, ao argumento de que tal medida seria inócua ante a gravidade de seu estado de saúde. Por conseguinte, não compete à administradora do plano de saúde avaliar se o quadro de saúde da paciente é propício ao tratamento médico indicado, não podendo se escusar em prestar o atendimento contratado, ou mesmo postergar a prestação, ao argumento de que as medidas caso fossem adotadas imediatamente, não contribuiriam para o resultado diverso do que ocorreu.

Por oportuno:

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MACROADENOMA HIPOFISÁRIO. CIRURGIA COM UTILIZAÇÃO DE NEURONAVEGADOR. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso, a autora possui diagnóstico de Macroadenoma Hipofisário (CID10 D36.9), necessitando com urgência de procedimento cirúrgico para exérese da lesão e descompressão do nervo ótico, com a utilização de neuronavegador, o qual, segundo a operadora do plano de saúde, não é procedimento de cobertura obrigatória pelo Rol da ANS. II. Contudo, os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula

608, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação. Incidência dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do CDC. III. De outro lado, com relação ao fato a utilização do neuronavegador não constar como cobertura obrigatória no Rol da ANS, vale dizer que os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. Além do mais, vale dizer que deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Igualmente, o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, determina a obrigatoriedade de cobertura em hipóteses de emergência. IV. Portanto, a luz do Estatuto Consumerista e da Lei nº 9.656/98, mostra-se devida a cobertura do tratamento prescrito. V. Embora a negativa de cobertura ou a demora na autorização do procedimento pelo plano de saúde possa caracterizar os danos morais, a questão deve ser examinada caso a caso. Na hipótese dos autos, é cabível a indenização pretendida, uma vez que a situação narrada reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, tendo em vista que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela requerida são presumidos, atingindo a parte autora em momento de indubitável abalo psicológico por conta da doença e da necessidade de cirurgia, o que confere o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Ademais, foi necessário que a parte autora ajuizasse a presente demanda para compelir a operadora do plano de saúde em fornecer e custear o procedimento indicado, sendo deferida a tutela antecipada. Além disso, de acordo com o depoimento do médico assistente da demandante, a atitude da demandada acabou retardando a realização da cirurgia, a qual deveria ocorrer com brevidade em virtude da diminuição progressiva e irrecuperável da visão. VI. Outrossim, deve ser mantido o quantum indenizatório arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir da citação, por se tratar de relação contratual. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70079024451, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/09/2018).

DOS DANOS MORAIS

Em relação aos danos morais, entendo que a demora na autorização do procedimento por plano de saúde possa caracterizá-los, a questão deve ser examinada caso a caso.

No caso, é cabível a indenização pretendida, uma vez que a hipótese dos autos reflete o dano moral in re ipsa ou dano moral puro, tendo em vista que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela requerida são presumidos, atingindo os autores em momento de grande abalo psicológico por conta da doença e da necessidade de procedimento adequado que não era possível de ser realizado no hospital em que se encontrava. Os fatos conferem o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RENATO OLIVEIRA FERRAZ e outras em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A., para condenar a requerida a pagar aos autores o valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, pro rata, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

Deixo de exigir as custas cabíveis aos autores em razão da gratuidade judiciária concedida.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A execução dos honorários da parte beneficiária da gratuidade judiciária dependerá da comprovação da alteração econômica das partes.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005083-51.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Duplicata]

Valor: R\$ 651,93

Requerente: Nome: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Endereço: Major Amarante, 3085, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: MARIA ROSA DE JESUS

Endereço: desconhecido

Advogado:

Manifeste-se o exequente quanto ao endereço localizado no sistema INFOJUD:

CPF: 390.102.012-87 Nome Completo: MARIA ROSA DE JESUS Nome da Mãe: VELENTINA ROSA DE JESUS Data de Nascimento: 17/08/1966 Título de Eleitor: 000112352305 Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO 1724 SAO JOSE CEP: 76980-000 Município: VILHENA UF: RO

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009624-64.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Juros, Correção Monetária]

Valor: R\$ 6.004,78

Requerente: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME Endereço: Av. Major Amarante, 3558, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON

Endereço: Avenida 2504, 4931, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 22341409.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005986-23.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

Valor: R\$ 8.190,00

Requerente: Nome: IURY GABRIEL PEREIRA SILVA

Endereço: Avenida Barao do Rio Branco, 4569, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ANTONIO CAMPELO MOURA

Endereço: Estrada dos Alvarengas, 8005, Assunção, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09850-550 Endereço: Estrada dos Alvarengas, 8005, Assunção, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09850-550

Advogado:

Proceda-se à alteração da classe processual.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004298-26.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Multas e demais Sanções]

Valor: R\$ 574,61

Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado:

Requerido: Nome: GILMAR LOURENCO DE OLIVEIRA

Endereço: AV. VITORIA REGIA, 1601, JD PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV. VITORIA REGIA, 1601, JD PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição de ID n. 22267144.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010523-62.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Valor: R\$ 55.994,46

Requerente: Nome: ERONICE FERREIRA DA SILVA - ME

Endereço: Rua H - lote 02, 02, conjunto BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT

Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Endereço: Rodovia BR-364, km 3.5, bloco C sla 1 dist. Industrial, Pascoal Ramos, Cuiabá - MT - CEP: 78098-000

Advogado: Advogado: LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB: MT6660/O Endereço: CLARINDO EPIFANIO DA SILVA RES DO PARQ, 500, QUADRA 02 CASA 23, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-004 Advogado: MARCONDES RAI NOVACK OAB: MT0085710 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de dois dias quanto à penhora, nos termos do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007578-34.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]

Valor: R\$ 5.901,18

Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1.818, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252

Advogado: Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE

FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748

Requerido: Nome: R M BRAGHIROLI TRANSPORTES - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 4.342, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013

Nome: ROBSON MARCELO BRAGHIROLI

Endereço: Avenida Major Amarante, 4.342, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013

Advogado:

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.

Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial:

Designe audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 5.901,18 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007588-78.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Inadimplemento]

Valor: R\$ 3.332,40

Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: BIANCA BACH DE VARGAS

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte e Cinco, 2830, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-054

Advogado:

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 3.332,40 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001327-97.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Valor: R\$ 18.400,00

Requerente: Nome: FELIPE MENEGHETTI MACHADO

Endereço: av. JK APT 04, 448, perto do cartório de registro de imóveis, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO OAB: RO0001263 Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3840, com Av. JK, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-110

Requerido: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, n 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogado: Advogado: ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES OAB: RJ172944 Endereço: Rua Professor Manoelito de Ornellas, 303, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-040 Advogado: ANA TEREZA BASILIO OAB: RJ0074802 Endereço: AV PRES WILSON 210, AND 12 E 13, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-021 Advogado: BRUNO DI MARINO OAB: RJ093384 Endereço: AV PRES WILSON 210, AND 12 E 13, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado: DANIEL SANTOS BANHO OAB: RJ169942 Endereço: MIGUEL DE FRIAS, 41, BLOCO 3 APT 603, ICARAI, Niterói - RJ - CEP: 24220-008 Advogado: ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB: RJ131436 Endereço: Praça Quinze de Novembro, 34, 12 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Oi S/A opôs embargos de declaração contra o DESPACHO de IDNum19240627, que fixou o ponto controvertido da lide e não manifestou-se acerca da extinção do feito por inércia do autor em razão da DECISÃO de ID 16710245.

Disse que o embargado apresentou intempestivamente as manifestações contidas nas petições de Id ID 18095201 e do ID 18910080, e não cumpriu a determinação, devendo o feito ser extinto pela inércia.

Devidamente intimado o embargado não apresentou contrarrazões aos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos.

Assiste razão ao embargante posto que após a intimação para que o autor emendasse a inicial, (datada de 09.3.2018), somente manifestou-se nos autos em 04.5.2018, conforme petição de Id 18095201.

Neste ponto, o pedido do autor deve ser conhecido e parte, considerando que o juízo não lançou qualquer manifestação acerca do DESPACHO após a petição do autor.

De certo que a manifestação do autor foi intempestiva, no entanto, a petição inicial estava contida nas cópias do feito oriundo da justiça federal não carecendo ser juntada ao feito.

Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS EM PARTE, concedendo-lhes efeitos infringentes para revogar o DESPACHO de ID Num. 16710245 - Pág. 1, pelos argumentos acima expostos.

Quanto a produção de prova pericial requerida pela OI S/A com encargos ao autor, indefiro-a sobretudo porque o autor não requereu a produção de outras provas.

Intime-se.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0007592-45.2015.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assuntos: [Imissão, Aquisição, Usucapião Extraordinária]

Valor: R\$ 200.695,15

Requerente: Nome: GILBERTO DONIN

Endereço: Rua Marco da Luz, 416, Rua Marco da Luz, nº 416, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-168

Nome: MARCELINA PASTORE DONIN

Endereço: Rua Marcos da Luz, 416, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-168

Advogado: Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B Endereço: RUA NELSON TREMEA, 72, Vilhena - RO - CEP: 76980-164 Endereço: RUA NELSON TREMEA, 72, Vilhena - RO - CEP: 76980-164 Advogado: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA OAB: RO0000969 Endereço: RUA NELSON TREMEA, 72, Vilhena - RO - CEP: 76980-164 Endereço: NELSON TREMEA, 72, Vilhena - RO - CEP: 76980-164

Requerido: Nome: GABRIEL LINZMAYER

Endereço: desconhecido

Nome: MARTA SAID LINZMAYER

Endereço: desconhecido

Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-138

Advogado: STAEL XAVIER ROCHA OAB: RO0007138 Endereço: GENOVA, 230, UNIVERSITARIO, Caruaru - PE - CEP: 55016-390

Esclareça a parte autora a divergência constante dos autos considerando que a perícia foi realizada nestes autos pelo Perito Celso de Almeida e na petição de ID n. 22361254 o autor informa que a perícia não foi realizada pelo perito retro mencionado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010300-12.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: JOSE SIKORSKI

Endereço: Rua 8214, 5239, Casa, Barao do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606

Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 Andar, Salas 701-702., Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005416-66.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Arrendamento Mercantil, Direito de Imagem]

Valor: R\$ 17.747,34

Requerente: Nome: LEMES & RIALTO LTDA - ME

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Sala 22, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046

Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: DIENY SIMONE MALANY

Endereço: Avenida Major Amarante, 3434, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado:

Custas iniciais recolhidas.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou

juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002432-80.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Multa de 10%]

Valor: R\$ 2.106,06

Requerente: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: CLAUDECIR DA SILVA HONORIO

Endereço: AV. PRINCIPAL - LINHA C-75, KS MINI MERCADO, GERIMPO BOM FUTURO, DISTRITO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado:

Concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a exequente obtenha resposta da pesquisa realizada junto ao CRI de Ariquemes.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003576-21.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Cheque]

Valor: R\$ 38.948,65

Requerente: Nome: MILEIA BARBERY SANTANA

Endereço: Rua Carlos Sthal, 5191, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050

Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3495, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806

Advogado: Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625
Endereço: Av. Jô Sato, 534, JARDIM Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-072 Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: 543, 664, CASA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-716

Para audiência de tentativa de conciliação designo o dia 07 de novembro de 2018, às 09:30 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Cível.

As partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004692-62.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]

Valor: R\$ 189,79

Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado:

Requerido: Nome: LEANDRO TAESCHNER DA COSTA

Endereço: Rua Cinco, 7611, EMBRATEL, Nova Jerusalém, Vilhena - RO - CEP: 76985-388

Advogado:

Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INOFJUD: CH Cooperfrutos, CP 15, Bairro Rural, nesta cidade de Vilhena-RO, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001534-33.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Honorários Advocatícios]

Valor: R\$ 1.380,00

Requerente: Nome: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado:

Acolho a cota ministerial de ID n. 22296672.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 22 de outubro de 2018.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006718-67.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assuntos: [Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]
 Valor: R\$ 40.918,73
 Requerente: Nome: ADRIANO NOGUEIRA SANTOS
 Endereço: Rodovia 235 km 133, Fazenda Tucunará, Zona Rural, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
 Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Requerido: Nome: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, s/n, Rua D, LT 21, ST 678, QD 81A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
 Nome: LUIS GUSTAVO SALES LOPES
 Endereço: Rua Rio Madeira, 1068, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752
 Advogado: Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: R JÚLIO GUERRA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
 Retire-se o feito da pauta de audiência, considerando a designação de perícia nestes autos.
 Vilhena, 22 de outubro de 2018.
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7008556-45.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Assuntos: [Dívida Ativa]
 Valor: R\$ 1.802,63
 Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
 Endereço: desconhecido
 Advogado:
 Requerido: Nome: GILMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5763, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-240
 Advogado:
 Defiro o requerido.
 Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
 Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 22 de outubro de 2018.
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7008570-63.2016.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor: R\$ 30.448,98
 Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
 Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: CASTRO & USSIT LTDA - ME
 Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Nome: MARCOS TAVERNELLI USSIT
 Endereço: rua ricardo kellert, 122, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Nome: CAROLINE PINTO CASTRO
 Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Advogado:
 Considerando a possibilidade de realização de acordo entre as partes, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 Expeça-se o necessário.
 Vilhena, 22 de outubro de 2018.
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 7007572-27.2018.8.22.0014
 REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: EUDIMILA FERNANDA SOUZA
 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
 HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 22359989, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
 Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EUDIMILA FERNANDA SOUZA e LEONILDO CARLOS SOUZA SANTOS.
 Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
 Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
 Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
 Registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumprase.
 Vilhena, 22 de outubro de 2018
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7003314-42.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
 EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADO intimada para pagar as custas processuais a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 23 de outubro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007313-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
RÉU: GLACI LEINDECKER, ESPÓLIO DE LAURI ALOISIO LEINDECKER, CASSIANA REGINA LEINDECKER, SILVANA LEINDECKER, LUCIANO LEINDECKER
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA e da expedição da Carta de Adjudicação.
Vilhena, 23 de outubro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÁ: Genair Goretti de Moraes
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005312-72.2013.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado: J. P. Corozzola Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

Proc.: 0007472-75.2010.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Espólio de Orides Gomes dos Reis
Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado: Darci Antônio da Costa
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0009472-09.2014.8.22.0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda
Advogado: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909), Adriana Janes da Silva (3166)
Requerido: Jose Nunes Bezerra
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte para retirar documentos, Alvará Judicial, no prazo de 05 dias.
Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
AG. PRAZO PARTE REQUERIDA
Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
Aguardando prazo requerido.
Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005740-56.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
POLO PASSIVO: KERLYS MARIA VASQUES JACOB
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005939-49.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO0005557
POLO PASSIVO: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 PROCESSO: 7006664-67.2018.8.22.0014
 CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
 POLO ATIVO: J. C. V. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
 Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
 POLO PASSIVO:
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados.
 Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
 GENAIR GORETTI DE MORAIS
 Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 PROCESSO: 7002530-94.2018.8.22.0014
 CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 POLO ATIVO: S. D. S. R.
 Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
 POLO PASSIVO: D. T. C.
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 INTIMAÇÃO
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
 Sandra da Silva Rodrigues Thomaz propôs ação de divórcio litigioso em face de Douglas Thomaz Campos, aduzindo que casaram-se em 30 de novembro de 2012 e que encontram-se separados de fato, pretendendo pôr fim à união. Aduziu que o casal teve uma filha e não há bens comuns a serem partilhados. Nada obstante, em audiência de conciliação no CEJUSC, as partes se conciliaram para converter o divórcio em consensual e transigiram quanto a guarda, visitação e alimentos com relação à filha comum. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido.
 A EC n. 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio.
 Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova, e todos os consectários do divórcio estão resolvidos inclusive pela situação de fato narrada. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
 Assim, com fundamento no art. 487, I e III b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, conforme termos constantes na ata de audiência, e decreto por SENTENÇA o divórcio de Sandra da Silva Rodrigues Thomaz e Douglas Thomaz Campos, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
 Homologo a renúncia ao prazo recursal.
 Expeça-se MANDADO de averbação.
 Sem custas, despesas ou honorários.
 Ciência ao Ministério Público.
 Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se.
 Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 PROCESSO: 7003647-91.2016.8.22.0014
 CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
 POLO ATIVO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOVYLLSON SOARES DE MOURA - MT0168960
 POLO PASSIVO:
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
 Terça-feira, 23 de Outubro de 2018
 JEAN LUIS FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 PROCESSO: 7008790-27.2017.8.22.0014
 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 POLO PASSIVO: LUIZ ALVES
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
 A Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO propôs ação executiva fiscal contra LUIZ ALVES. O executado foi citado por edital. Foi penhorado um bem e designado leilão. O credor noticiou o recebimento do débito fiscal, pedindo pela extinção da ação. Decido.
 Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.
 Declaro levantada a penhora. Excluem-se da pauta os leilões.
 Custas pelo executado.
 Homologo a renúncia do prazo recursal.
 Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
 Vilhena, 17 de outubro de 2018
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 Certidão
 Fica a parte executada LUIZ ALVES, inscrito no CPF n. 139.136.032-04, intimada/notificada, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 23 de outubro de 2018
 GENAIR GORETTI DE MORAIS
 Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PORTARIA N. 001/2018
 Eu, Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, no uso de minhas atribuições legais,
 CONSIDERANDO o disposto no Processo 0015181-84.2018.8.22.8000 quanto à programação da semana do servidor;
 CONSIDERANDO a solicitação (087714), disposta no processo 0015181-84.2018.8.22.8000;

CONSIDERANDO o DESPACHO presidencial (088678, exarando deferimento nos autos 0015181-84.2018.8.22.8000;

CONSIDERANDO a programação de eventos destinados aos servidores da Comarca de Vilhena, de 22 à 26/10/2018, das 16 às 18h;

RESOLVO:

Art. 1º – Determinar a dispensa dos servidores para participarem dos eventos da comarca, no período de 22 à 26/10/2018, das 16 às 18h, sem ônus para os servidores, condicionada ao controle por meio de lista de presença no evento.

Art. 2º – Fixar o horário regular do expediente forense deste Cartório, durante a “Semana do Servidor”, das 7h às 13h, conforme sugestão deferida no DESPACHO presidencial (088678), ficando o período da tarde dedicado às atividades complementares já explicitadas.

Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos, a partir de 22/10/2018.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Vilhena, 23 de outubro de 2018.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por KLEBER GILBERT DA SILVA, Diretor (a) de Cartório em Substituição, em 23/10/2018, às 09:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0927449 e o código CRC E9B14A7E.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7005043-35.2018.8.22.0014

[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Busca e Apreensão]

RENATO DE LARA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Nome: SIDNEY SOARES PEREIRA NETO

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 5508, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de tutela de urgência, reintegração de posse, danos morais e materiais movidas por Renato de Lara Ferreira contra Sidney Soares Pereira Neto.

Sustentou o requerido, em preliminar, ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o autor vendeu o imóvel permutado três meses após a aquisição.

Rejeito a preliminar suscitada, vez que pretendem a rescisão do contrato firmado entre as partes, sendo os contratantes/permutantes partes legítimas para tanto. Ademais, foi firmado entre o autor e a Sr.ª Simone distrato constante no id 21800567.

Fixo como pontos controvertidos: 1. se o autor sabia da existência da precariedade da posse; 2. se é possível a condenação em danos materiais pela depreciação do veículo; 3. se é possível a condenação em danos morais; 4. se os procuradores Bruno Martins Pacheco de Oliveira e Simone Araújo tinham conhecimento que o lote se situava em área de litígio; 5. se a procuradora Simone foi cogitada para assumir a presidência da associação onde se localiza o terreno em discussão.

O ônus da prova incumbirá a autor quanto ao pedido postulado. Incumbirá a prova ao requerido quanto ao conhecimento, seja do autor ou de seus procuradores, quanto ao conhecimento sobre a litigiosidade da área.

A prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, 23 de Outubro de 2018

Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7001022-16.2018.8.22.0014

[Exoneração]

NORDETE MILICO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR:

LUDMILLA APARECIDA LIMA DE MELO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Nordete Milico de Melo aforou ação de exoneração de pensão alimentícia em face de Ludimilla Aparecida Lima de Melo. Juntou procuração e documentos.

Citada a requerida compareceu na audiência designada, na qual informou que já houve outro feito de exoneração da pensão alimentícia de nº 0001166-91.2013.8.22.0012, no qual houve concordância quanto à exoneração, sendo homologado acordo realizado entre as partes. Juntou SENTENÇA do referido processo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em processo civil, é defeso a parte a rediscussão da lide. Tal fenômeno, conhecido como coisa julgada, impede, conseqüentemente, a parte de repropor ação idêntica a outra.

Uma ação assim é considerada quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a SENTENÇA, depois de ultrapassada a fase recursal. Destarte, constitui efeito negativo daquela impedir não só a repropositura de ação idêntica, mas, também, impedir a rediscussão em qualquer outro processo. Conforme documento apresentado pela requerida no id 17171716, depreende-se que já houve discussão sobre a exoneração da pensão alimentícia, no caderno processual n. 0001166-91.2013.8.22.0012, que tramitou na Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste – RO, no qual houve a prolação de SENTENÇA em 06/09/2013, homologando o acordo de exoneração da pensão alimentícia.

Portanto, sendo matéria já apreciada, resta patente a carência desta ação, em razão da ausência do interesse de agir.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinto o processo movido por Nordete Milico de Melo em face de Ludimilla Aparecida Lima de Melo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade processual deferida.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br 7007803-88.2017.8.22.0014

[Dívida Ativa]

MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

DEISE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 566,76, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções

Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até outubro/2017 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 951,97:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

10/2017

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

2,8999743

Valor percentual correspondente

189,9974300 %

Valor corrigido na data final

R\$ 951,97 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.

Face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005748-33.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FARMACIA DINAMICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

EXECUTADO(A): A. M. DE AMORIM ESTRUTURAS METALICAS - ME CNPJ: 11.389.072/0001-99,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 14.888,20

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 14.888,20 (QUATORZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS), referente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de multa. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa.

Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7006355-80.2017.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DGIOVANNI VILALBA MATTIELO

RÉU: MARCIA REGINA VERDAN COSTA

Intimação:

Intimação para a parte requerida/executada MARCIA REGINA VERDAN COSTA, CPF. 664.703.902-34, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), com cálculo em 23.10.2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2018.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000225-53.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sentenciado:A. Q.

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001929-82.2010.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Carlos Hotto Dutra

Advogado:Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Cuida-se de execução de pena de CARLOS HOTTO DUTRA em que a instância imediatamente superior concedeu indulto em relação aos crimes comuns praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa e também em relação ao crime comum praticado com grave ameaça ou violência à pessoa. Em decorrência dos indultos concedidos, foi realizado o cálculo de pena e apurado que a pena terminou por ser integralmente atendida em decorrência da concessão dos indultos e do apenado já estar em período de livramento condicional, razão pela qual o apenado requereu a extinção da pena (fls. 397).O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da punibilidade (fl. 400). Relatei. Decido. Conforme relatado, a previsão do término do livramento condicional restou antecipada no presente caso, uma vez que concedido indulto ao apenado pela instância superior.Logo, tendo sido superado o tempo do livramento condicional e inexistindo informações nos autos de que houve descumprimento das condições impostas ao apenado, impõe-se a extinção da pena privativa de liberdade (CP, artigo 90 – LEP, artigo 146), ante o exaurimento da pretensão punitiva.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado em razão do término do prazo do livramento condicional não revogado e consequente cumprimento integral da pena, nos termos dos artigos 90 do Código Penal e 66, inciso II e 146 da Lei de Execuções Penais.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Oportunamente arquivem-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000622-32.2017.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:E. A. C. L. V. S. F. E. M. S. de S.

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393), Vanderlei Kloss (RO 6027), Claudia Juliana Kronbauer (OAB/RO 6440), Mauricio Mauricio Filho (RO 8826)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos.Considerando que o advogado do denunciado LUCIANO VANDERLINO SUNDERHUS FILHO não apresentaram a resposta a acusação, bem como o disposto no art. 261 do CPP,

intime-se o referido denunciado pessoalmente para constituir novo advogado no processo no prazo de 10 (dez), advertindo-o de que a Defensoria Pública será nomeada para patrocinar sua defesa no processo na hipótese de não haver manifestação por advogado constituído por ele. Decorrido o prazo de não havendo manifestação do acusado por meio de advogado constituído, seja do anterior ou de novo procurador, fica desde já nomeada a Defensoria Pública, devendo ser intimada para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no DJe. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000167-50.2018.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Vítima do fato: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, Quirino Souza da Silva
Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Advogado Não Informado (000)
Denunciado (Pronunci: Elizeu Rodrigues dos Santos
Advogado: Airton Pereira de Araújo (RO 243)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado, para tomar ciência dos ANTECEDENTES CRIMINAIS, do pronunciado Elizeu Rodrigues dos Santos, nos Juízos de Ariquemes, Buritis e Colorado do Oeste/RO, juntados aos autos. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: [0001151-05.2016.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ageu Nascimento dos Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
FINALIDADE: Fica o denunciado, por via de seus advogados, intimado a apresentar as alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.

Proc.: [0000464-57.2018.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cristiane de Fátima Medeiros
Advogado: Lindomar Castílio Silva Pinto (OAB/RO 6.961)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para manifestar sobre a não localização da testemunha Roseli Aparecida Medeiros no endereço fornecido pela defesa. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001324-36.2018.8.22.0017
AUTOR: AMANDA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [22338868], para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002029-32.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: FRANCISCO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação: ADVOGADO DO AUTOR
Por ordem do Juízo, fica o patrono da parte autora, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos, se houve o levantamento do alvará judicial referente aos honorários de sucumbência, com a observação de que não sendo efetuado o levantamento do depósito, os valores serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça RO.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000302-74.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: MARCIO DE SANTANA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO: ADVOGADO DO AUTOR
Por ordem do Juízo, fica o patrono da parte autora, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento do alvará judicial referente aos honorários sucumbenciais, com a observação de que não sendo levantado o depósito, os valores serão transferidos para conta centralizadora do TJ RO e os autos arquivados.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000288-61.2015.8.22.0017
REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA MELLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do Juízo, fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe, no valor de R\$ 96,43 (noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), a título de custas finais. Podendo ainda entrar contato com a Vara do Juizado Especial Cível para auxílio na emissão do boleto, caso não seja visualizado o código 1025 no sistema controle de custas, para o devido recolhimento. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000086-16.2017.8.22.0017
AUTOR: SOLANGE PEREIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO: ADVOGADO DA PARTE AUTORA

Por ordem do Juízo, fica o patrono da parte autora, INTIMADO para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos se houve o levantamento do alvará judicial de honorários de sucumbência, com a observação de que não sendo levantado o depósito, os valores serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de RO, e os autos arquivados.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000560-84.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: GISSELLE DE OLIVEIRA JANOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação ADVOGADO DA PARTE AUTORA

Por ordem do Juízo, fica o patrono da parte autora INTIMADO para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento do alvará judicial de honorários de sucumbência, com a observação de que não sendo levantado o depósito, os valores serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de RO, e os autos remetidos ao arquivo.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001275-92.2018.8.22.0017

REQUERENTE: R. L. S., E. F. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22354678].

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001230-88.2018.8.22.0017

AUTOR: CRISLAINE DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000014-63.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: FATIMA BELO LINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: ADVOGADO DA PARTE AUTORA

Por ordem do Juízo, fica o patrono da parte autora INTIMADO para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve o levantamento do alvará judicial de honorários de sucumbência, com a observação de que não sendo levantado o depósito, os valores serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça de RO, e os autos remetidos ao arquivo.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000823-82.2018.8.22.0017

AUTOR: MARTA ABREU EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor dos Cálculos ID [22383865], para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000518-35.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: NELSON INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, em 5 (cinco), dias, informar quais pesquisas deseja a realização bem como apresente os comprovantes de recolhimento de custas dos respectivos atos de pesquisa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001668-85.2016.8.22.0017

AUTOR: LUCIENE CAVALCANTE KLITSKE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Por ordem do Juízo, fica a parte autora, por via de sua advogada intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos se houve o levantamento dos alvarás judiciais referente aos pagamentos das RPVs, com a observação de que não sendo levantados os depósitos, os valores serão transferidos para a conta centralizadora do TJ RO e os autos arquivados.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001105-23.2018.8.22.0017

AUTOR: JOSE SILVA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [22368595].

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001366-85.2018.8.22.0017

AUTOR: LINDOLFO FIEK

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [22369432].

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001321-81.2018.8.22.0017

AUTOR: LEOMAR SCHROEDER

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do documento ID [22368757].

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001336-50.2018.8.22.0017

REQUERENTE: TEREZA FERREIRA ELER MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JASMINA MARIA ELER

Advogado do(a) REQUERIDO: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Ata de Audiência ID [22280412], para atuar em nome da requerida e apresentar contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000756-20.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EDSON COSTA DOS SANTOS, R. GOIÁS 4613 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7746, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA SERGIPE 4292 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4913, AGÊNCIA 2097 PRAÇA CASTELO BRANCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA SERGIPE 4292 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, AV STOS DUMONT -, - ALDEOTA - 60150-162 - FORTALEZA - CEARÁ

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 19:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001699-37.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO VIEIRA DIAS, LINHA 50, LOTE 21A, GLEBA 03, KM 07 ZN, CHÁCARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial devendo esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiros pessoas que não os membros de sua família;

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE S residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 19:55 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001700-22.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$13.116,21 (treze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos)

Parte autora: JOEL MARTINS, LINHA 42,5, LOTE 19B, KM 26 SN, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial devendo esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:

- a) dizer quando construiu a rede elétrica;
 b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
 c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
 d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADES residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
 e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
 f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
 g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 19:55 .

Alencar das Neves Brilhante
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000342-56.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$4.589,75 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: WELLYTON KENNEDY DA COSTA, AV. ISAURA KWIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI OAB nº RO8035, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADEMIR COMITRE, PRAÇA CASTELO BRANCO 3939, PASTELARIA DO ZINHO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que foi removido o bem constrito e entregue diretamente a parte autora (ID 20764236), sendo satisfeita integralmente a execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Demais providências

Considerando que consta saldo de depósito nos presentes autos, nos termos do § 7º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal, deve tal valor ser transferido à conta centralizadora, desde que não possam ser entregues à parte beneficiária.

Tendo em vista que o autor foi localizado no momento da remoção do bem, totalmente possível sua localização para ciência do valor depositado, até porque não houve a expedição de carta de intimação como consta na determinação do ID 20323812, o que não possibilita a certeza de que a parte realmente sabe que possui valores a retirar, sendo possível sua localização via carta, ou contato telefônico, para que proceda o levantamento da importância.

Portanto, intime-se o exequente, via carta e, simultaneamente, se possível, por telefone, sobre a existência do valor depositado e para que efetue o levantamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, devendo comparecer ao cartório e fazer a retirada do respectivo alvará, que desde já fica autorizada a expedição, no caso de comparecimento, ou fornecer conta bancária a ser realizada transferência, que também fica autorizada, sob pena de destinação do valor à respectiva conta centralizadora do Tribunal de Justiça deste Estado.

Na hipótese de não ser encontrado o exequente, intime-o por meio de edital, com prazo de 20 dias.

Comparecendo o exequente, faça-se a entrega do alvará, devendo a escritania se certificar que de que o valor foi resgatado integralmente, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo após a respectiva certidão.

Superado o prazo e não comparecendo o requerido ou não promovendo ele o levantamento, nos termos do artigo 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais, expeça-se ofício à agência bancária requisitando que seja efetuado o levantamento integral do depósito judicial referido e transferida a quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça, destinada ao recebimento de valores oriundos de depósitos judiciais não levantados, devendo a agência encaminhar os comprovantes da transação para juntada ao processo no prazo de 10 (dez) dias, reiterando-se a requisição se for necessário.

Nessa hipótese, deverá a escritania efetuar as comunicações e cumprir com as demais diligências respectivas, arquivando-se o processo oportunamente, independente de nova CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001135-58.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$82,69 (oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: RICARDO NAGATA, LH P 50 ZON RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: JEAN FERNANDES FERREIRA SILVA, LH P 50 KM5,5 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Desarquivem-se os autos e altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria para cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 0001788-24.2014.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$12.632,64 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: JANINE ARAUJO COSTA, AV. PORTO VELHO, 4405, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Após, intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada a execução, EM FAVOR DO AUTOR, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sem o destaque de qualquer valor a título de honorários contratuais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

EM FAVOR DO ADVOGADO, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativamente aos honorários subumbenciais, procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001411-60.2016.8.22.0017

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$2.004,60 (dois mil, quatro reais e sessenta centavos)

Parte autora: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, RUA SANTA CATARINA 3510, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, PALACIO GETULIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor onde o autor objetiva receber quantia em face do executado.

Para evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.

A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos. A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.

Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000433-15.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$23.748,85 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: LUIZ LOURENCO DOS SANTOS, KM 18, S/N LINHA 60 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a informação prestada pela escrivania ao ID 21819152, houve pagamento em duplicidade pela requerida, sendo um no valor de R\$ 25.192,00 na data de 31/08/2018 e outro de R\$ 25.327,93 em 17/09/2018.

Tendo em vista que a própria autora informou que a parte que lhe cabe é de R\$ 25.192,00 (vinte e cinco mil, cento e noventa e dois reais), cumpra-se a DECISÃO do ID 21772976 no sentido de expedir alvará referente a tal importância e tendo como beneficiária a parte autora.

Quando ao restante da importância, intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, fornecer número de conta bancária para fins de transferência dos valores remanescentes.

Informada que seja, expeça-se alvará de transferência em favor da parte executada, devendo todo o restante do valor ser transferido para conta informada, inclusive com as cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação por termo nos autos.

Após, verificado não constar mais valores a serem destinados, tendo em vista a satisfação da obrigação e considerando-se a SENTENÇA que extinguiu o feito pelo pagamento, remetam-se os autos ao arquivos.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 19:55 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001750-48.2018.8.22.0017

Classe: Guarda

Assunto: Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: J. A. D. S., AVENIDA JOSÉ LINHARES 4719

REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: H. M. C. D. S., BECO VIELA DA PAZ 11, RETIRO NOVA CONTAGEM - 32050-346 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação distribuída neste sistema PJe que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos 7001712-36.2018.8.22.0017, que também se encontrava em fase de conhecimento.

Assim, quando verificada que determinada ação reproduz ação ajuizada anteriormente ou ação que está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ocorre o fenômeno da litispendência. Sobre a litispendência: Art. 337 CPC: § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Em constada a litispendência, impõe-se a extinção sem resolução de MÉRITO da ação proposta por último. DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, e art. 337, §1º, §2º e §3º, todos do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Arquive-se, independente de intimação das partes. Alta Floresta D'Oeste, 19 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001751-33.2018.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: Emanuel Silva Bonfim, RUA CURITIBA, 4522, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação distribuída neste sistema PJe que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos 7001713-21.2018.8.22.0017, que também se encontrava em fase de conhecimento.

Assim, quando verificada que determinada ação reproduz ação ajuizada anteriormente ou ação que está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ocorre o fenômeno da litispendência.

Sobre a litispendência:

Art. 337 CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Em constada a litispendência, impõe-se a extinção sem resolução de MÉRITO da ação proposta por último.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, e art. 337, §1º, §2º e §3º, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, independente de intimação das partes.

Alta Floresta D'Oeste, 19 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000041-75.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$18.133,00 (dezoito mil, cento e trinta e três reais)

Parte autora: ALINE FABIANA VIVAN, AV. SÃO PAULO 4465, FUNDOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000061-66.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$27.876,19 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos)

Parte autora: MIRNA IVANI QUEDNAU, RUA GOIÁS 4729 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000059-96.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$46.529,83 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: LORENI DE FATIMA RIBEIRO DE MELLO, AV. MATO GROSSO 3910 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 19:58 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000046-97.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$51.088,86 (cinquenta e um mil, oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: MARILEIDE LEITE DE ALMEIDA LINS, RUA NEREU RAMOS 5357 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000055-59.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$47.263,01 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo)

Parte autora: SALETE BLANCK, AV. SÃO PAULO 2917 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 19:58 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000295-19.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: J. C. F. J.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A. A. D. D.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [22190050].

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001320-96.2018.8.22.0017

AUTOR: FLORINDA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para o dia 21/11/2018 às 14:30h, no HEURO/ ASSDACO(Hospital São Daniel Comboni) –Rua: Rosilene Xavier Transpadine, número 2200, El Dourado, CEP 76966-202, Cacoal-RO, conforme documento ID22368120.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001311-37.2018.8.22.0017

AUTOR: LAUDICEIA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da designação da perícia médica para 21/11/2018 às 14:30h, no HEURO/ASSDACO (Hospital São Daniel Comboni) –Rua: Rosilene Xavier Transpadine, número 2200, El Dourado, CEP 76966-202, Cacoal-RO, conforme documento ID22369167.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001229-06.2018.8.22.0017

AUTOR: VITORIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da perícia médica agendada para o dia 21/11/2018 às 14:30h, no HEURO/ASSDACO (Hospital São Daniel Comboni) –Rua: Rosilene Xavier Transpadine, número 2200, El Dourado, CEP 76966-202, Cacoal-RO.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000718-08.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: DANIEL PINHEIRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do conteúdo da certidão ID 22371882.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001533-05.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: KYCHINER FALCAO DUARTE, AV. BRASIL sn, LOJA AGRO MAIS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: EDINALDO CORTES FERREIRA, AV. BRASIL 3827 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 22000108], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta do Oeste, 23 de outubro de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001233-43.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$50,00 (cinquenta reais)

Parte autora: FRANCISCO ECY DE SOUSA, MOTO GROSSO 4825, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 22167009], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta do Oeste, 23 de outubro de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001235-13.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$1.098,19 (mil, noventa e oito reais e dezenove centavos)

Parte autora: DULCINEIA ROSA DA SILVA, JK 4272 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, ALMIRANTE BARROSO 1171 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANGELO FLORINDO DA SILVA OAB nº RO5489, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7005 LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 22167118], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta do Oeste, 23 de outubro de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001793-82.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$11.480,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: NEUSA FALCONDE DE OLIVEIRA, LINHA 152, KM 22 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALETE VICENTE VITORIA OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da existência da incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de

perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios

de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa

de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:04.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000052-07.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$20.754,47 (vinte mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA RITA LOPES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000048-67.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$25.533,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: MARIA ALZIRA VILAS BOAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:15.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001795-52.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$3.740,52 (três mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: EDCARLOS VILAS BOAS DA SILVA, LINHA 47,5 KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do(a) advogado(a), para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo recolher as custas iniciais.

Atendida regularmente a providência, retorne o processo concluso, devendo ser selecionado o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda da inicial.

Eventualmente certificado o decurso do prazo sem atendimento, retorne concluso para indeferimento da inicial.

DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, inclusive para fins de intimação do(a) advogado(a).

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:15 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001005-05.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Diligência negativa ID [22304521], para se manifestar e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001722-80.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Repetição de indébito, Seguro

Valor da causa: R\$6.175,75 (seis mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: MARCIO FERNANDES DE SOUZA, LINHA P-50 KM 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A, AV. BRASIL 4209, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 22363429].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste, 23 de outubro de 2018

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000545-81.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$25.635,57 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: LORENTINO FRANCISCO FURTADO, LINHA 45, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação e o autor, concordando com os valores, procedeu com o levantamento da importância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de outubro de 2018.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000058-14.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$57.049,68 (cinquenta e sete mil, quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: MEIRE SILVIA DE SOUZA GONCALVES CUNHA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos.

1. O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9.494/1997).

4. Considerando que a parte autora/recorrida já apresentou as contrarrazões no prazo legal, certifique-se, e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:04 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7001770-39.2018.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: INGRYD COZENDEY DE SOUZA, AV. JOSÉ LINHARES, 4632, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 05/11/2018, às 12:45 horas, caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:04 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001790-30.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO BEZERRA FILHO, LINHA 172 SUL, LOTE 05, GLEBA 04, KM 06 SN, SÍTIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial devendo esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiros pessoas que não os membros de sua família;

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:14 .
Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001789-45.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: AUGUSTO VILVOCK NETO, LINHA P 48 - KM 1,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial devendo esclarecer os seguintes aspectos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:

a) dizer quando construiu a rede elétrica;

b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;

c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiros pessoas que não os membros de sua família;

d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.

e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;

f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;

g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos.

terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:14 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000069-43.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R\$8.070,46 (oito mil, setenta reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: LOTARIO SCHENCKEL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor já depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Após, vista a parte autora para manifestar-se quanto a eventuais valores remanescentes da execução, devendo, se for o caso, fazer acompanhar seu arrazoado de memorial de cálculo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento, Havendo manifestação da parte autora, vista ao executado no mesmo prazo, retornando os autos, em seguida, conclusos para deliberação.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 23 de outubro de 2018 às 10:15.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000278-46.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, em 5 (cinco) dias, apresentar informação se houve ou não o levantamento do alvará expedido.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000618-35.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jubiracira Tania Moraes Almeida

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000765-61.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alzira Idalina do Nascimento

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000293-60.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Irene Moreira Alcantara

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000400-07.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sueli Gomes Pereira

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000292-75.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fátima Barbosa dos Santos

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0001108-57.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eraldo de Melo Pereira

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000739-63.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Joana Pereira de Souza

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000650-40.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucirene Gomes da Silva

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0001212-49.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Melina Silva Tonini

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000787-22.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Sidney Francisco Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000471-09.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Jaime Ribeiro da Rocha

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000181-91.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Odair Aparecido Gomes

Advogado: Pedro Felizardo Alencar ()

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000324-80.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Darsiza Maria Vieira da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000177-54.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Sônia Maria de Maia

Advogado: Pedro Felizardo Alencar ()

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000836-63.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Francineide Mauricio de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000740-48.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Moacir José Mrojinski

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000579-38.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Aparecida Maria Nicolini da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000656-47.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Queila Louzada de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000263-25.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Francisca Barboza dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000761-24.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Almir Paula do Nascimento

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: [0000397-52.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Andreina Pereira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000617-50.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Modro Júnior

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000648-70.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joselia Bento de Sousa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0002662-61.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Keler Cristina Trevisani

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000484-08.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Francisco da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000589-82.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wanderson Pinheiro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000258-03.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Clesia de Miranda Cavalcante

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0001118-04.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilberto Justiniano

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000712-80.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elza de Oliveira Carvalho

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000180-09.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilma Paulino Lima

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar ()

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000612-28.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Custódio Belmiro

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA ()

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

Proc.: 0000705-88.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Benedita Aparecida Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Procurador do

ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000080-15.2018.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Alessandra Waltmann, Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Gilmar dos Santos Silva, brasileiro, convivente, filho de Damião dos Santos Silva e Zelicia dos Santos Silva, nascido aos 17.08.1994, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar inserto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou desejar

que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Moraes, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA: No dia 30 de dezembro de 2017, por volta das 22h, na Av. Castelo Branco, n. 3844, bairro Cidade Alta, nesta Município e comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GILMAR DOS SANTOS SILVA, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Alessandra Waltmann. Segundo apurado, no dia dos fatos, o infrator chegou em casa e passou a discutir e ofender a vítima, sendo que, em determinado momento, pegou a força o braço desta e o girou, causando um entorse no ombro e no cotovelo, consoante descrito em laudo. Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0000344-32.2018.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Breno Barros da Silva, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Valdir Moreira da Silva e Luzinete Barros da Silva, nascido aos 28.12.1993, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 861663 SSP/RO, atualmente me lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o acusado supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, devendo mencionar se possui condições de constituir advogado, ou deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública, caso em que, deverá procurar pelo órgão mencionado, no endereço: Av. Marechal Deodoro, esquerda com a Rua Vinícius de Moraes, Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO. Constituído o advogado, ou optado pela Defensoria Pública, o réu, no prazo de 10 (dez) dias, poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-se que, acaso não apresenta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Consta na Denúncia, promovida pelo Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA: Na madrugada do dia 12 de maio de 2018, na confluência da Av. Marechal Rondon com a Rua José de Alencar, neste Município e comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado BRENO BARROS DA SILVA, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, expondo a dono potencial a incolumidade pública. Conforme extrai-se do presente apuratório, na data e local acima declinado, a polícia militar realizou a "Operação Lei Seca", sendo o infrator abordado quando conduzia uma motocicleta, marca Honda, modelo CG 160 Start, placa OHQ 4385 – Alvorada do Oeste/RO. Consta que, após abordagem policial, o denunciado, o qual apresentava sinais de embriaguez, como dificuldade em se equilibrar e fala alterada, recusou-se a fazer teste de alcoolemia com uso do "bafômetro", razão pela qual, lavrou-se Termo de Constatação.

Alvorada do Oeste/RO 22 de outubro de 2018.

Proc.: [0002077-72.2014.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Johnwoey Ramos de Araujo, José Carlos Oliveira Borim, Rafael Bezerra Ferreira de Araujo, Judson Camara, Alessandro Carvalho, Pricila Magalhaes Carvalho

Advogado: Antonio Elson Sabaini (OAB/PR 15.497), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Dimas Queiróz de

Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5941), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Nery Alvarenga (OAB/RO 470-A),

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para que se manifestem em relação ao laudo de exame de autenticidade, bem como em fase do art. 402 do CPP, no prazo sucessivo de 10 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2018.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001497-81.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0000771-05.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Débora de Oliveira Batista

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: [0001032-33.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gislane Roberto da Silva

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/SP 296412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por GISLAINE ROBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra a autora que é portadora de Polineuropatia não especificada CID G 62.9, estando incapacitada para o trabalho em virtude da doença. Afirma que ela e sua família são hipossuficientes, pelo que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial. Aduz que pleiteou administrativamente pelo benefício, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício lhe fosse concedido desde logo. Juntou documentos. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 41/42). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 46/47 alegando, em resumo, que não existem provas acerca da insuficiência financeira da autora, tampouco de sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, pleiteando pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 50/51. O feito foi saneado à fl. 52, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 67/69. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram sobre ele às fls. 72 e 72-v. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 107/109, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 109-v e 111/112. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do

benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo. O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso em tela, verifico que a autora conta atualmente com 42 anos de idade e é portadora de Polineuropatia especificada CID G 62.9, estando incapacitada de forma total e permanente. Segundo o perito, a requerente possui ausência de condução sensitiva em nervos sural e fibular direito e esquerdo e ausência de condução motora em nervo fibular direito e tibial bilateral, apresentando fraqueza muscular, dor e parestesias em membros inferiores. Além dos sintomas físicos o perito relatou, ainda, que a autora apresenta humor deprimido, adinamia e sentimento de menos valia por não poder trabalhar, não reunindo condições para exercer atividades de esforço intelectual. Assim, devidamente demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, bem como que, diante de seu problema de saúde ela está impossibilitada de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à renda familiar, verifico do estudo social que ela é composta de R\$100,00 decorrentes da venda de artesanato pela irmã da autora, mais R\$ 150,00 referentes ao programa assistencial Bolsa Família. Na inicial a requerente alegou, ainda, que seus genitores recebem benefício previdenciário, contudo, tal valor não deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar. Sobre o tema, vejamos: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. [...] 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. [...] (REO 0034558-42.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1824 de 29/05/2015)(negritei) Assim, preenchidos os requisitos necessários, a procedência do pedido é medida que se impõe. Destaco que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 07/01/2014 (fl. 35), conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73 (REsp 1369165/SP). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GISLAINE ROBERTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, para condenar o réu a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 salário mínimo mensal, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 07/01/2014, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, eis que demonstrada a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano, este consistente no caráter alimentar da verba pleiteada, de modo que o réu deverá pagar o benefício à autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA. Para tanto, oficie-se ao EADJ para que proceda a implantação do benefício, no prazo de 20 dias. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser

feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais. Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCP.C.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: [0000917-46.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ladir Ribeiro da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ.

Proc.: [0002736-62.2006.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Bussioli e Bussioli Ltda Epp, Edson José dos Santos Bussioli

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Rafael Moisés de Souza Bussioli Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada para se manifestar sobre embargos juntados aos autos fl. 201/2013.

Proc.: [0001686-20.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Peças Autocar Ltda Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Soberana Transportes Coletivos Ltda Me

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento.

Proc.: [0000095-86.2015.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Asiel da Silva Fernandes

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Americel Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ.

Proc.: [0001605-71.2014.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel Rezende Epp

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Edvaldo da Graça

Advogado: Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000740-19.2012.8.22.0011](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Embargado: Divani Dolores Gomes

Advogado: Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Advogado: Rafael Bussioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000618-42.2016.8.22.0011

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383

Requerido: Nome: VALTEMIR CAMILO MERELLES

Endereço: R MONTEIRO LOBATO, 3402, CTG, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

DECISÃO

Trata-se de pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido, Valteir Camilo Meirelles. A parte afirma que foi condenada ao pagamento das custas processuais, contudo, não tem condições de promover o recolhimento sem prejuízo de seu sustento, eis que sofreu lesão isquêmica cerebrovascular, que a impossibilitou para o trabalho.

Alega que sua esposa trabalha como agente de limpeza e conservação, recebendo menos que o necessário para as despesas da família. Assim, pleiteou pelo deferimento do pedido, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Devidamente intimado, o requerido pleiteou pelo indeferimento do pedido (ID 21373576).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando o processo verifico que o requerido logrou êxito em demonstrar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, especialmente ante o laudo médico de ID 16529513 – pág. 11, o qual atesta que ele está incapacitado de forma definitiva para o trabalho.

Ademais, conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao autor, não concordando com o deferimento, comprovar a possibilidade de recolhimento das despesas processuais sem prejuízo do sustento do deMANDADO. Deste modo, DEFIRO o pleito de ID 16528623, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao requerido, isentando-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16, bem como suspendendo a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Intimem-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001618-09.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JUSTINO ARAUJO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

Requerido: Nome: ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA TN-14, GLEBA 01, LOTE 224, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JUSTINO ARAÚJO contra ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA almejando o recebimento de crédito que afirma possuir em relação ao requerido.

O requerente foi intimado para realizar emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, não o fez.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a parte requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, contudo, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001002-34.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE RIBAMAR NASCIMENTO ARAUJO

Endereço: RUA ITAUBA, 3098, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: Banco Bradesco

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Jose Ribamar Nascimento Araujo contra o Banco Bradesco. Alega o autor que foi surpreendido ao ter seu crédito negado por restrição realizada pela empresa requerida, tendo em vista que jamais realizou qualquer operação de crédito junto à mesma.

Salienta que a inscrição de seu nome é oriunda do contrato sob o número 089439583000015FI, no valor de R\$ 5.048,66 (cinco mil e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Aduz que fatos narrados lhe causaram danos morais, dos quais pretende ser ressarcido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja retirado desde logo dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

O pleito antecipatório foi deferido ao autor.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a inscrição foi devida, eis que o contrato foi firmado e solicitado pelo autor e que a negativação decorreu de sua inadimplência, tendo em vista que os serviços foram prestados. Afirmou que inexistia dano moral passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Em seguida, impugnação à contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor afirma que seu nome foi negativado indevidamente pela requerida, eis que jamais contratou os serviços da mesma e, graças a isso, pretende que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais que afirma ter sofrido. A requerida, por sua vez, alega que a inclusão foi devida, afirmando que, o serviço foi contratado e usufruído pelo autor, tendo o mesmo se tornado inadimplente, pelo que não há que ser condenada ao pagamento de indenização.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.

No caso em tela, apesar de afirmar que o requerente celebrou contrato consigo e quedou-se inadimplente, o que autorizaria a cobrança efetuada, a requerida não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. Assim afirmo porque, no saneamento do processo foi mais uma vez oportunizado que a requerida juntasse aos autos o contrato firmado com a requerente a fim de realizar-se perícia, no entanto, quedou-se inerte, destarte reconhecendo como verdadeiros os fatos apresentados pela parte autora.

O autor, de outra banda, logrou êxito em comprovar que seu nome foi inscrito nos órgãos de Proteção ao Crédito, por débito oriundo da empresa requerida.

Deste modo, não tendo sido comprovada a existência do débito, o pedido do autor no sentido de que seja declarada a inexigibilidade da dívida merece acolhimento.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, este também deve ser acolhido, haja vista que, em casos como este, ele se opera in re ipsa, conforme uníssono entendimento jurisprudencial, colacionado abaixo.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016) (grifo nosso)

No mesmo norte:

Apelação. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ausência de inadimplência. Registro indevido. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Valor da indenização. Redução. Desnecessidade.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição mostra-se indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Quando o valor da indenização apresentar-se fora das balizas da proporcionalidade e da razoabilidade é medida imperiosa sua redução a patamar condizente com esses princípios.

(Apelação, Processo nº 0022235-18.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento 14/04/2016)(negritei)

Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pela requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de:

a) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato número 089439583000015FI, no valor de R\$ 5.048,66 (cinco mil e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida para que a requerida providencie o necessário para realizar a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, SPC e SERASA;

b) condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ);

c) condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000655-35.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SUEIDY CAVICHIOLI ROSSI DE LACERDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 3990, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA

Endereço: CASTELO BRANCO, 3990, CASA, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: Nome: SKY Brasil Serviços

Endereço: Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1000, Residencial 3, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-001

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314 DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que foi retificado o polo passivo da presente demanda, de modo que, com fulcro no artigo 329, II, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a intimação do réu para manifestar-se sobre o aditamento da petição inicial promovido pelo autor, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento

Juíza de Direito

Processo nº: 7001230-43.2017.8.22.0011

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADOLESCENTE: C. J. D. S.

Intimação

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0000300-80.2018.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jackson Souza Santos

Advogado:Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000300-80.2018.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

01) JACKSON SOUZA SANTOS, alcunha "CATU" brasileiro, CPF 030.986.582-40, filho de Juarez Souza Ferreira e Alzira dos Santos, nascido aos 30/01/1993, em Ouro Preto do Oeste, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306, § 1º, I do CTB, pelo seguinte fato, no dia 10/03/2018, na Av. Porto Velho, n. 1357, no Setor 04 de Buritis, o réu conduziu o veículo automotor tipo motocicleta, modelo Honda Biz, cor preta, placa NCG 2915, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, vez que possuía concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis/RO, 15 de Outubro de 2018 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000768-44.2018.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Roraima

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Dione Castro dos Santos

Advogado:Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000768-44.2018.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

01) DIONE CASTRO DOS SANTOS, brasileiro, RG n. 1346112, CPF. 033.711.982-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração Art. 136, § 3º, do CP pelo seguinte fato, no dia 15/02/2018, durante o período vespertino, na Rua do Idaron, no Centro de Campo Novo de Rondônia/RO, o réu expôs em perigo a saúde da infante M.V.B, sua enteada, menor de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, sobre quem exerce autoridade, guarda e vigilância, vez que, abusando dos meios de correção e disciplina, utilizou-se de um cinto de couro para desferir-lhe golpes, que, por sua natureza e sede, causaram as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 08-verso, e fotografias de fl. 09.03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis/RO, 15 de Outubro de 2018 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004428-90.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Beatriz Ferreira Raimundo, Silvana Dias Ferreira Raimundo

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Certifico que os autos retornaram do TRF, ao autos para cumprimento de SENTENÇA via PJE. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0002250-03.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Pereira Loubak

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal ()

Certidão da Escrivania:

Certifico que os autos retornaram do TRF-1. Ao Autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE. Prazo de 10 dias.

Proc.: [0001003-11.2018.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Caroline Vidal Ribeiro

Advogado:Débora Cristina Mores (OAB/RO 6.049)

DECISÃO:Vistos etc,Recebo a carta precatória.Cumpra-se conforme requerido.Designo audiência para o dia 07.11.2018 às 08h30min.Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NO ENDEREÇO E NOS EXATOS TERMOS SOLICITADA NA DEPRECATA. Buritis-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1001349-76.2017.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Wesley Ferreira da Silva Cabral, Luana da Silva Soares, Maicon Douglas da Silva Assis

Advogado: Géssika Nayara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)

SENTENÇA: Vistos, Ministério Público deste Estado, por seu Promotor de Justiça, que atua perante este Juízo, denunciou WESLEY FERREIRA DA SILVA CABRAL, MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS e LUANA DA SILVA SOARES, todos qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e ainda aos réus MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS e LUANA DA SILVA SOARES, ainda, a prática do delito tipificado no art. 34 da Lei 11.343/06, conforme fatos devidamente narrados na inicial acusatória. Considerando que a lei que trata do delito de tráfico de drogas possui procedimento próprio, no dia 22.11.2017 foi determinada a notificação dos acusados para que pudessem oferecer defesa prévia. Os réus WESLEY FERREIRA DA SILVA CABRAL e MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS, foram devidamente notificados e apresentaram defesa preliminar por intermédio de advogado constituído. A acusada LUANA DA SILVA SOARES, não foi encontrada para ser notificada, sendo determinado, posteriormente, sua citação por edital. Da análise da defesa preliminar de Maicon e Wesley, não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida no dia 20.03.2018 (fls. 105/108), sendo na mesma oportunidade designada audiência de instrução e julgamento, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva da ré Luana da Silva. MANDADO de prisão expedido às fls. 147 dos autos. Laudo de Exame Toxicológico definitivo (fls. 115/116). Durante a instrução probatória foram ouvidas 02 testemunhas, bem como, realizada a qualificação e o interrogatório dos réus Maicon e Wesley. Em sede de memoriais o Ministério Público entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, pugnando portanto pela procedência total da denúncia. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição dos réus e subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico para o delito de uso compartilhado de substância entorpecente, ou aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal nº 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pela prática da infração penal tipificada no art. 33, caput, at. 34 e art. 35, todos da Lei Federal nº. 11.343/06. Com efeito, estabelece o art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06, a saber: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento. Aponta a doutrina penal, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para sua configuração que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente. Pondero que em razão da denunciada LUANA DA SILVA SOARES não ter sido devidamente citada da presente ação, passo à análise do MÉRITO apenas em relação aos demais réus. A materialidade do delito de tráfico restou comprovada, por meio do

auto de prisão em flagrante de fls. 08; ocorrência policial de fls. 17/19; termo de apreensão e apresentação de fls. 20 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 115/116, que constatou que a substância apreendida em poder do acusado Wesley, trata-se da substância conhecida com MACONHA, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, uma análise mais acurada se faz necessária, em relação a cada um dos réus e para cada um dos delitos. Consta dos autos o depoimento do APC Luiz Paulo, onde ele afirmou que receberam notícia de que um rapaz traria droga de Ariquemes para Buritis, vindo em um táxi; que em diligências, abordaram o táxi onde o réu Wesley estava e preso ao corpo dele encontraram a substância entorpecente; no momento da abordagem o réu afirmou que trazia a droga para o corréu Maicon, o qual era responsável pela preparação e revenda. Tal afirmação é confirmada por ambos os policiais ouvidos pela autoridade policial, bem como, confirmado pelo policial citado, perante este Juízo. Contudo, o réu quando de seus interrogatórios, inquisitorial e judicial, já devidamente acompanhado de advogado, alterou sua versão, afirmando que a droga era para seu uso. Essa nova versão do réu não encontra consonância com os demais elementos dos autos, bem como, é contraditória em si mesma. O réu afirma que trabalhou em uma borracharia e recebeu a importância de R\$ 700,00 pelos seus serviços, seguiu narrando que teria deixado R\$ 100,00 com sua genitora e ido até ariquemes com R\$ 600,00. O réu afirmou inclusive em Juízo que pagou R\$ 600,00 pela droga, esquecendo-se contudo que dos R\$ 600,00 que tinha, parte desse valor deveria ter sido destinado para o deslocamento até ariquemes. No mais, afirmou que comprou aproximadamente 300 gramas de maconha, contudo, foram apreendidos em seu poder a quantia de 809,4 gramas, conforme se verifica do laudo de fls. 115, laudo este que não foi contestado pela defesa. Ademais, demonstrado está nos autos que a droga era destinada ao corréu Maicon, o qual a revenderia. Em depoimento na fase inquisitorial e confirmado posteriormente em Juízo, a testemunha Thiago afirmou que foi abordado por policiais enquanto estava se dirigindo a casa de Maicon para comprar substância entorpecente. A testemunha afirmou ainda que Maicon mudou-se de endereço e que ficou sabendo do novo endereço, pois, outro usuário que também comprava drogas com Maicon lhe informou. Afirmo também que a casa de Maicon é bastante frequentada. Destaca-se ainda, em relação aos depoimentos prestados pelos policiais, inquisitoriais e judicial, que seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido: "O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito." (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Relª. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013). No mais, verifica-se ainda fragilidade na versão trazida pelo réu e por sua defesa técnica, pois, foram apreendidos na casa do corréu Maicon, justamente os petrechos que seriam utilizados para preparar e distribuir a droga, quais sejam, plástico filme, sacola plástica e triturador. Assim, a negativa do acusado está desalinhada dos depoimentos dos policiais, cuja versão foi confirmada em Juízo e os quais gozam de presunção de legitimidade, pelo depoimento da testemunha Thiago e ainda pelo auto de busca e apreensão que informa ter sido encontrado na casa do corréu Maicon, petrechos utilizados na preparação da droga, não restando portanto dúvidas que a droga era apreendida com o réu Wesley, era para ser entregue ao corréu Maicon, o qual, era responsável por preparação e distribuição nessa Comarca. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal no 2004.013532-7, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador Amaral e Silva: "PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE

CONVENCEM DA AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS Ante o já descrito e fundamentado, não restam dúvidas também que os réus Weley e Maicon se associaram para o cometimento do delito de tráfico. Restou evidente que incumbia ao réu Wesley trazer a substância de Ariqueemes e ao réu Maicon preparar e revender a droga nesta Comarca. Apesar do art. 35, da Lei 11.343/06 ter mantido a expressão “reiteradamente ou não”, já contida na lei anterior, isto não significa que uma reunião ocasional de dois ou mais indivíduos decididos à prática do crime de tráfico em uma oportunidade, seria suficiente para que o crime em estudo esteja configurado, pois, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a necessidade de, além do acordo de vontades, a presença dos elementos normativos da estabilidade e da permanência temporal para a existência jurídica desta espécie de associação criminosa. No Habeas Corpus - STJ nº 99.373 - MS (2008/0017724-5), de relatoria da Ministra Jane Silva, ficou consignado que: “Como sabido, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples co-autoria.” Pois bem, no presente caso verifica-se que a prova da estabilidade e da permanência resta suficientemente demonstrada. A testemunha Thiago, afirmou que adquire substâncias entorpecentes do réu Maicon há aproximadamente 03 meses, acrescentando que era cliente em uma residência do réu e posteriormente, passou a ser no outro endereço, restando portanto claro que a associação não foi meramente para a oportunidade investigada nestes autos, pois, há no mínimo 03 meses, o réu Maicon comete o delito de tráfico, primeiramente no setor 02 e por fim no setor 05 desta Comarca, conforme já dito alhures. Pode-se destacar ainda que o réu Maicon é reincidente específico, pois, possui condenação anterior pelo delito de tráfico. Por esses argumentos, resta também superado as teses da defesa, de que a droga seria para consumo do réu Wesley, ou mesmo de aplicabilidade da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois, tendo os réus se associados para o cometimento do crime de tráfico, não como dizer, que eles “não se dedicam às atividades criminosas”. Assim, haja vista a prova constante dos autos de que os se uniram para o cometimento do crime de tráfico, afastado esta a almejada causa de aumento. Quanto ao delito de petrechos para o tráfico, verifico que foi apreendido em poder do réu Maicon um triturador portátil no formato de tambor de revólver, o qual, certamente, era utilizado para triturar e preparar a droga para a revenda. Verifico que o tipo penal em comento é delito formal, bastando apenas a ação de fabricar, transportar, ter a posse etc., de quaisquer petrechos destinados à produção (preparação) de drogas para ocorrer a consumação do crime em exame. Aqui, portanto, o objeto material do tipo penal não é propriamente a droga, mas qualquer petrecho capaz de produzi-la ou, como no presente caso, prepará-la. Contudo, cabe verificar que, se o agente ultrapassar a esfera da proibição preventivo formal e chegar à efetiva produção, preparação ou mercancia da droga, o delito praticado, por regra, será o de tráfico. Nestes casos, não ocorrerá concurso material ou formal de crimes, mas crime único, in casu, o de tráfico. Pelo princípio da consunção, o crime de tráfico, previsto no art. 33 da lei 11.343/06, caput, absorverá o tipo penal em exame, previsto no art. 34 da mesma lei. Em vista disso, em casos assim, o crime de petrechos deve ser considerado como tipo penal subsidiário do delito de tráfico ilícito de drogas. Na jurisprudência, já se decidiu que o crime em estudo “é de natureza subsidiária e, salvo hipótese excepcional, deve considerar-se absorvido pelo crime de tráfico de drogas”. O delito de petrechos para visa proteger a saúde pública, ameaçada com a possibilidade de a droga ser produzida, ou seja, tipifica-se conduta que pode ser considerada como mero ato preparatório. Portanto, a prática do art. 33, caput, da Lei de Drogas, por regra, absorve o delito capitulado no art. 34 da mesma lei, desde que não fique caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes, aptos a vulnerar

o bem jurídico tutelado de forma distinta. No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que a droga foi apreendida enquanto estava sendo transportada para o corréu Maicon, e os petrechos (instrumentos que seriam usados preparar a droga) foram encontrados na casa dele, depreendendo-se portanto que tais petrechos (rolo de papel filme e sacola transparente e triturador portátil no formato de tambor revólver se destinavam ao tráfico de drogas, não havendo a autonomia necessária a embasar a condenação em ambos os tipos penais simultaneamente, sob pena de bis in idem. ANTE O EXPOSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia de fls. 03/04 para CONDENAR os réus WESLEY FERREIRA DA SILVA CABRAL e MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS, devidamente qualificados nos autos, nas penas dos artigos art. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e ABSOLVER o réu MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS, da imputação do art. 34 da Lei 11.343/06 eis que este tipo penal foi absolvido pelo delito de tráfico. Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, “caput”, do citado Diploma Legal. Réu WESLEY FERREIRA DA SILVA CABRAL - Crime de Tráfico Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade acentuada, pois tinha total consciência da ilicitude, em mesmo assim, buscava grande quantidade de droga, quase um quilo de maconha, de uma cidade para vender em outra; O réu não possui antecedentes criminais; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, geralmente obtido pela venda a substância entorpecente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos e, em que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois trata-se da sociedade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Em que pese o réu ter mudado sua versão dos fatos após a primeira confissão perante os policiais, foi a primeira confissão quem permitiu descobrir os demais comparsas na empreitada criminosa, que inclusive ensejou a apreensão de materiais que seriam utilizados para preparar e distribuir a droga, assim, nos termos da súmula 545 do STJ, deverá o réu ser beneficiado com esta confissão, razão pela qual, diminua a pena em 1/6 (um) sexto, o que equivale a 01 (um) de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual, fica o réu, condenado a uma pena definitiva para este delito, de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multas. Réu WESLEY FERREIRA DA SILVA CABRAL - Crime de Associação para o Tráfico Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo penal, pois, apesar de possuir consciência da ilicitude de seus atos, sua culpabilidade não extrapolou o tipo penal; O réu não possui antecedentes criminais; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constitui pela maior facilidade em cometer o delito de forma associada; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos, em e que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; a vítima em nada contribuiu para a prática do delito, pois trata-se da sociedade. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multas. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Não incide causas de aumento e/ou diminuição de pena, ficando o réu condenado para este crime à pena no patamar inicialmente fixado. Considerando que o réu praticou dois delitos, mediante duas ações e com desígnios autônomos, sendo, portanto, reconhecida a

hipótese de concurso material de crimes, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, realizo o cúmulo material e somo as penas impostas, totalizando 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena, considerando as circunstâncias do art. 59, também do Código Penal, em especial a culpabilidade acentuada, sem olvidar que se trata de crime equiparado a hediondo e apesar da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, no julgamento pelo STF do HC 111840, há de se destacar que tal DECISÃO fora de forma incidental, sem efeito erga omnes, o que não determina, portanto, sua aplicação automática. Réu MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS - Crime de Tráfico. Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo penal; quanto aos antecedentes criminais, verifico que o réu ostenta condenação criminal, contudo, tal condenação será considerada na segunda fase da dosimetria, como agravante da reincidência; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil geralmente obtido pela venda a substância entorpecente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos, em e que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual, majoro a pena em 01 (um) ano e em 100 (cem) dias-multas. Não incide causas de aumento e/ou diminuição de pena, ficando o réu condenado, para este crime, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multas. Réu MAICON DOUGLAS DA SILVA ASSIS - Crime de Associação para o Tráfico. Analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo penal; quanto aos antecedentes criminais, verifico que o réu ostenta condenação criminal, contudo, tal condenação será considerada na segunda fase da dosimetria, como agravante da reincidência; não foram levantados maiores detalhes sobre a personalidade e conduta social do acusado; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil geralmente obtido pela venda a substância entorpecente, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias e consequências do crime, encontram-se relatadas nos autos, em e que pese nefastas, não podem ser valoradas negativamente, pois, são próprias do tipo; A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multas. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem analisadas. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual, majoro a pena em 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multas. Não incide causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu condenado, para este crime, a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multas. Considerando que o réu praticou dois delitos, mediante duas ações e com desígnios autônomos, sendo, portanto, reconhecida a hipótese de concurso material de crimes, conforme previsto no artigo 69 do Código Penal, realizo o cúmulo material e somo as penas impostas, totalizando 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 1.516 (um mil quinhentos e dezesseis) dias-multas. Valoro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em

vista o disposto no art. 60 do Código Penal. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, "a" e §3º, c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado. Disposições Comuns Incabível, para ambos os condenados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como, a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicada e a natureza hedionda do delito, nos termos do art. 44, I, e art. 77, ambos do CPB. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Nego aos condenados o direito de recorrerem em liberdade, recomendando-os na prisão onde se encontrarem, quer pela presença dos motivos que autorizaram e justificaram o decreto da prisão, quer como consequência lógica da condenação e do regime inicialmente fixado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se Guia de Execução, atentando-se, em caso de recurso, que a mesma deverá seguir as Diretrizes Gerais do TJRO; 3) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente DECISÃO, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da CRFB/88; 4) Oficie-se aos demais órgãos de identificação; 5) Destrua eventuais objetos apreendidos; Adotadas as providências retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Buritis-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: **0001071-58.2018.8.22.0021**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Honielly Caetano Stival

Advogado: Wander Alves Rodrig (OAB/RO 30.801) Marcos Leones de Menezes (OAB/RO 50.527)

DECISÃO: Vistos, Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido. Designo audiência para o dia 20.11.2018, às 10h30min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, devendo ser cumprida no endereço e nos exatos termos solicitado na deprecata. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: **0001048-15.2018.8.22.0021**

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Anderson Marques da Silva

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

DECISÃO: Vistos, Recebo a carta precatória. Cumpra-se conforme requerido. Designo audiência para o dia 20.11.2018, às 10h00min. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, devendo ser cumprida no endereço e nos exatos termos solicitado na deprecata. Caso a diligência se torne infrutífera, fica desde já autorizado a devolução da deprecata ou encaminhá-la de forma itinerante a outra Comarca independente de nova ordem. Buritis-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: **0001250-94.2015.8.22.0021**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Celso Peron de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0001250-94.2015.8.22.0021

CITAÇÃO DE:01) CELSO PERON DE LIMA, brasileiro, CPF n. 312.522.132-72, título de eleitor n. 2924452356, nascido aos 31/10/1964, filho de Pedrolina Peron de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na Forma do Art. 213, § 1º, e Art. 217-A do CP, ambos c/c Art. 226, II do CP e Art. 147, caput, do CP, c/c Art. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, por duas vezes (2x), em concurso material de crimes, nos termos do Art. 69 do CP, pelo seguinte fato, em dia e horário não especificado nos autos, mas sabe-se que durante o ano de 2011, em Buritis/RO, o Réu praticou atos libidinosos contra sua enteada A. M. F. N., com 15 (quinze) anos à época dos fatos, mediante grave ameaça.03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis/RO, 15 de Outubro de 2018 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001284-11.2011.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Valmir Aparecido de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

Vítima: José Jesus Santos

Advogado: Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0001284-11.2011.8.22.0021

CITAÇÃO DE:01) VALMIR APARECIDO DE LIMA, alcunha "POLAQUINHO", brasileiro, nascido aos 28/02/1990, em Nova Brasilândia/RO, filho de Sebastião Gonçalves de Lima e Vera Lúcia Rosa Medeiros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 155, § 4º, I e IV, do CP e Art. 244-B do ECA, pelo seguinte fato, no dia 15/08/2010, às 12h06m, na Linha Doizinha, Km 13, Lote 23 em Campo Novo de Rondônia, o Réu, em unidade de designios com o menor V.A.L., mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu, para si, comida, alguns objetos de ouro, e 01 (uma) motocicleta modelo Sundow, ano 2008, placa NDM 6464, modelo WEB 100, cor preta, de propriedade de W.A.M. 03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas. Buritis/RO, 15 de Outubro de 2018 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000673-31.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: José Germano Batista

Advogado: Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)

SENTENÇA: Vistos, O Ministério Público deste Estado, por intermédio da sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ GERMANO BATISTA, devidamente qualificado na exordial acusatória, como incurso nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, porque, segundo a inicial: No dia 25 de maio

de 2017, no período vespertino, na linha 05, km 55, PA São Domingos, na Zona Rural desta cidade e Comarca, o denunciado JOSÉ GERMANO BATISTA possuiu e manteve sob sua guarda, 01 (um) revólver Smith e Wesson, calibre.38, cabo de madeira, o qual estava municiado com 05 (cinco) munições calibre.38, intactas, sem autorização com a determinação legal ou regulamentar. A denúncia ofertada em 23.06.2017 veio acompanhada do I.P n.º 165/2017, sendo devidamente recebida em 10.07.2017 (fls. 29). O acusado foi citado (fls. 41-42) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 36-40. Durante a Instrução Processual foi ouvida a testemunha PM Adailton. P. Correia, encerrando-se com o interrogatório do Réu (fls. 46). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, entendendo estar provada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia (fls. 46). A defesa, por sua vez, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária. (fls. 46). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ GERMANO BATISTA, onde se apura a prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei Federal n.º 10.826/2003. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Ultimada a instrução, restou satisfatoriamente demonstrado que a arma e munição apreendidas estavam sendo portadas pelo acusado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. O acusado confessou isto em juízo, enfatizando que tinha alguém lhe ameaçando e que era para sua segurança, e que nunca tinha portado uma arma antes e que teria pego a arma de uma pessoa que ele não soube identificar a trinta minutos antes da abordagem policial. A confissão judicial encontra ressonância nos demais elementos de prova coligidos, sobretudo nos relatos dos policiais Adailton Paula Correia e Ozielson Araújo de Castro, que participaram da diligência que culminou com a apreensão da arma e a prisão do réu. O revólver foi devidamente apreendido e testado, constatando-se que se encontrava 'apto' aos fins a que se destinava, conforme Laudo de Eficiência acostado às fls. 56-57. A munição também foi formalmente apreendida. Vê-se, assim, que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao art. 14, caput, da Lei 10.826/03, especificamente ao verbo portar arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Desta forma, comprovada a conduta narrada na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo em exame, pelo que o fato é típico. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade, quais sejam, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções co-respectivas. ANTE O EXPOSTO, conforme fundamentação acima e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o denunciado JOSÉ GERMANO BATISTA, devidamente qualificado nos autos, por infração ao art. 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosimetria da pena. Aprecio as circunstâncias judiciais (art. 59, c/c 68, ambos do Código Penal Brasileiro): a) culpabilidade do acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: o Réu não registra antecedentes; c) conduta social apresenta-se imaculada ante a inexistência de maiores informações; d) personalidade sem maiores informações prejudiciais ao acusado; e) motivo do crime normal para a espécie; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado. Assim, considerando que o denunciado não registra antecedentes criminais (fls. 31-32) e as demais circunstâncias judiciais subjetivas (conduta social, personalidade e motivo) são favoráveis. As circunstâncias judiciais

objetivas (culpabilidade e consequências) são normais à espécie de crime cometido, constituindo, assim, a própria tipicidade, razão pela qual fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, pena esta que torno definitiva, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Apesar de reconhecer em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, deixo de reduzir a pena imposta porque a mesma fora fixada em seu mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º, 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44 do Código Penal e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, que autorizo, desde logo, seu parcelamento e LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, cujas condições serão melhor definidas pelo juízo da execução penal. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que nesta condição respondeu o processo e à míngua de demais alterações na situação fática desenhada nos autos, não vislumbro a necessidade da custódia cautelar. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento da fiança prestada (fls. 24), a qual será destinada a entidades assistenciais sem fins lucrativos que prestam serviços à comunidade local. Certificado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para destinação. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Cumpra-se o comando inserto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, no que tange a arma e munições apreendidas. Cumpridas as determinações retro, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Buritit-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000400-35.2018.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Deivid William Pinto, Gildemberg Ferreira Oliveira, José Luiz Costa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

Certidão da Escrivania:

A defesa para memoriais, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0004140-11.2012.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Douglas Nascimento de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Vítima: Otávio Marques Ferreira, José Arlindo de Sales, Hilário José Ferreira

Advogado: Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Processo/MANDADO: 0004140-11.2012.822.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Ré: DOUGLAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG n. 883081, CPF n. 853.446.242-87, nascido aos 31/03/1982, em Vitória/ES, filho de Daniel Messias Fagundes de Oliveira e Cremilda Nascimento de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 251,84 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco "na boca do caixa", bem como as custas processuais R\$ 815,52 (oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DAE. Buritit, 08 de Outubro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [1000769-46.2017.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: José Anselmo de Santana Neto

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: "a defesa do réu para memoriais, prazo de 5 dias."

Proc.: [0001047-69.2014.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Van Baster da Silva Brito

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)

DECISÃO: Vistos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.11.2018 às 10h00min. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Buritit-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000566-67.2018.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Joarez de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000566-67.2018.8.22.0021

CITAÇÃO DE:

01) JOAREZ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de João Francisco de Oliveira e Ourora Pires dos Reis, nascido aos 23/05/1978 em Catanduvas/PR, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: 02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 155, I e IV do CP, pelo seguinte fato, no dia 14/05/2018, durante o período vespertino, na Rua Barretos, Setor 06 de Buritit/RO, o Réu, acompanhado de um terceiro até então não identificado, subtraiu, para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, 01 (uma) botija de gás de 13 kg, 01 (um) cordão de cor amarela, com pingente de ferradura, e 01 (um) anel de cor amarela, de propriedade de Roberto Francisco de Luna, sendo que, para tanto, arrombou a janela da propriedade. Apurou-se que no dia, hora e local acima

mencionados, a Policia.03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.Buritis/RO, 03 de Outubro de 2018Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito

Proc.: [0001159-38.2014.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:José Antônio da Costa

Advogado:Não Informado (xx)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000566-67.2018.8.22.0021

CITAÇÃO DE: JOSÉ ANTONIO DA COSTA, nascido aos 07/06/1960, filho de Antônio Costa e Abigail Leontina da Costa, atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE:02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 12 da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato, No dia 03/02/2013, às 19h30m, na Linha 03, Rio Alto, na Zona Rural de Buritis/RO, o Réu, possuiu e guardou, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, mo interior das dependências de sua residência, 01 (uma) espingarda calibre 20, sem marca e sem numeração aparente, de cabo e guarda-mão de madeira, 01 (uma) espingarda calibre 20, n. 548, 01 (uma) espingarda calibre 36, 04 (quatro) cartuchos calibre 20 deflagrados e 06 (seis) cartuchos, 20 recarregados e 13 (treze) cartuchos calibre 36 carregados, 01 (um) cinto porta cartuchos, com 16 (dezesesseis) cartuchos calibre 20 carregados e 14 (quatorze) cartuchos, 20 deflagrados. Apurou-se que no dia, hora e local acima mencionados, a Policia.03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.Buritis/RO, 03 de Outubro de 2018Hedy Carlos SoaresJuiz de Direito

Proc.: [0005025-25.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María de Lourdes

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Certifico para os devidos fins que os autos retornaram do TRF-1. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via PJE, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0004195-88.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindomar Pedro da Silva

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Certifico para os devidos fins que ao autor para cumprimento de SENTENÇA, via PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005493-88.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/06/2017 10:28:33

Requerente: CAROLINE MARTINS KICH

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 20.08.2016 Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento do infante, trabalhadora rural. Todos os documentos apresentados pela autora junto a exordial se referem a pessoas da família da autora, entretanto em nenhum deles há menção à pessoa realmente interessada na consecução do feito, qual seja a parte autora.

Em âmbito processual as alegações apresentadas pela autora necessitam do mínimo de indícios de provas que possam favorecer o seu intento. A única certeza que se denota dos documentos acostados à inicial se refere ao nascimento de sua filha, a criança Manuely Martins Ribeiro dos Santos, nascida em 20/08/2016, conforme certidão de nascimento de Id. 11284085, pág. 1.

Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhece como trabalhadora rural há cerca de 5 a 6 anos, por si só, não comprovariam seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Neste sentido, mesmo que se reconheça certa dificuldade dos trabalhadores rurais em realizar provas quanto ao desempenho de suas atividades, não é razoável supor que considerando que a família da autora exerceu atividade rural, ela, necessariamente, desempenha tal trabalho.

Aliás, as testemunhas afirmam que a requerente sempre trabalhou durante e após a gestação na zona rural, bem como que reside na zona rural desta urbe, entretanto, tais informações não foram corroboradas por meio de documentos e sendo as provas apresentadas contraditórias aos depoimentos, senão vejamos:

Compulsando os autos verifico nos documentos apresentados apenas dois comprovam “em tese” o exercício de atividade rural desempenhada pela parte autora, sendo que um refere-se a um contrato particular de parceria agrícola realizado no ano de 2015, contudo só reconhecido a firma em cartório em 14/03/2017; uma nota fiscal de compras de materiais em nome da autora emitida em 03/10/2016, outras notas sem valor fiscal e as fichas de acompanhamento/atendimento gestacional consta como seu endereço pertence a zona rural, em nenhum momento constatou como sendo seu endereço em zona rural.

Desse modo, inexistem outros documentos nos autos que comprovem que de fato a parte autora desempenhou a atividade rural no período exigido para obtenção do benefício pleiteado.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R\$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica as partes intimadas via Pje.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002741-12.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/04/2018 17:00:05

Requerente: LUCIANA LACERDA DE QUEIROZ DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 17509998, pág. 1-7) atestam que nasceu em 12/12/1962, possuindo atualmente 55 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 01/02/2016.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.

Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural certidão de casamento com averbação em divórcio, afim de comprovar que se ex esposo era lavrador na época do casamento realizado em 27/12/1980; Carteira de filiação ao Sindicato Rural em 10/07/2017; Contrato particular de arrendamento realizado em 2002 com validade até o ano de 2021, contudo só foi reconhecido firma em 26/06/2017 em cartório; Declaração negativa do Idaron, atestando que não há semoventes em seu nome, 28/07/2017; Nota fiscal de compra de materiais referentes aos anos de 2007, 2015, 2016, 2004 (entretanto, a nota apresenta uma tonalidade de cor da tinta de caneta diferentes, bem como a letra), 2017 e uma ficha cadastral de compra na Casa da Lavoura, contudo sem apresentar qualquer nota fiscal de algumas das referidas compras no período de 2003 a 2017.

Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento que comprove o efetivo exercício do labor rural entre o período ou a partir de 2002 a 2007 e 2008 a 2014, havendo um lapso temporal de 10 (dez) anos sem comprovação alguma, pois, somente há início do exercício de atividade rural a partir do ano de 2007 e após o ano de 2015.

Assim, não houve comprovação do efetivo exercício rural do período necessário, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2002, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.

Ademais, em que pese o contrato de parceria rural apresentado no autos firmado no ano de 2002, o mesmo só foi reconhecido firma em cartório no ano de 2017, não havendo nenhuma nota fiscal ou outro documento válido que faça prova desta parceria no período supracitado, ou mesmo datado como início de prova referente

ao ano de 2002, considerando ser esse o ano que a Autora teria como data inicial para comprovar seu exercício nas atividades campesinas.

Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPD) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.

Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007570-70.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/09/2017 09:18:43

Requerente: JULIA DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho na data de 18/06/2015. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada nos 10 meses anteriores ao pedido administrativo, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu filho nasceu em 18/06/2015 (Id. 13051773, pág. 1), assim como prova material do exercício de labor rural (Ids. 13051721 a 13052082), que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Diante disso, é certo que a Requerente não perde a qualidade de segurada especial pelo fato de alguns documentos se encontrarem apenas em nome de seu esposo, até porque, a prova da qualidade de trabalhadora rural é permitida de forma descontínua, conforme fundamentação alhures.

Assim, preenchido os requisitos autorizadores para concessão do benefício, este será devido a partir do parto (18/06/2015 – Id. 13051773, pág. 1– Exegese do art. 93, §2º, do Decreto n. 3.048/99).

Por oportuno, veja-se a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Pleito ajuizado pela Apelada, na suposta condição de 'segurada especial' - trabalhadora rural- requerendo a percepção do benefício previdenciário 'salário-maternidade' (art. 71, da Lei nº 8.213/91).

2. O valor da condenação da presente demanda não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para que a SENTENÇA seja submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante a nova redação ofertada pela Lei nº 10.352/2001, que alterou o disposto no art. 475, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o benefício de salário maternidade é devido à Segurada durante 120 dias, e, portanto, limita-se a apenas 04 (quatro) parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário mínimo.

3. O salário-maternidade é devido à trabalhadora rural, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005.

4. Início de prova material suficiente à formação do convencimento acerca da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) da Autora/Apelada, especialmente no que diz respeito às cópias da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Cruz, quitada desde o mês de março/2005 a maio/2009; Declaração de Exercício de Atividade Rural, emanada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bela Cruz, onde consta que a Autora laborou na Fazenda Guarim durante o período de 04/05/1994 a 08/04/2009; e Declaração de Anuência de Comodato Rural, do proprietário da Fazenda Guarim, no sentido de que a Autora/Apelada reside e trabalha em suas terras.

5. Depoimentos colhidos em audiência que revelaram-se idôneos e suficientes para robustecer a prova material, haja vista ter sido uniforme em confirmar a atividade rural exercida pela Apelada.

6. Não se faz necessário que a prova material seja produzida em relação a todo o período do exercício da atividade, bastando que seja contemporânea a uma parte desse mesmo exercício.

7. Correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Inaplicável, na espécie, a taxa SELIC.

Juros de mora pela incidência da Lei nº 11.960/09 no período posterior a sua vigência, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Reforma da DECISÃO que estabeleceu a obrigação de pagar juros moratórios, em todo o período, à proporção de 1% (um por cento) ao mês.

9. Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no

art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 111, do STJ. Inexistência de parcelas vincendas. Apelação provida, em parte. Remessa Necessária não conhecida. (PROCESSO: 00108263120134059999, APELREEX29744/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 11/02/2014 - Página 317).

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (18/05/2015).

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 18/06/2015 (DIB) a 18/10/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$4.645,36 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA, e após a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJE e o requerido via Pje.

Após, com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone: (69) 32382963. Processo: 7007643-42.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/09/2017 10:20:38

Requerente: ADECY GONCALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I – Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

MÉRITO:

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 13155923, pág. 3-9) atestam que nasceu em 14/01/1962, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 18/02/2017 (Id. 13156231, pág. 3), logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 2002 (180 meses).

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos que comprovam o exercício das atividades rurais dentro do tempo previsto para concessão dos benefícios (Id. 13155923, pág. 9-15, 13156019, pág. 1-8, 13156114, pág. 1-5, 13156193, pág. 1-10, 13156231, pág. 1-2), destacando-se notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e outros referentes aos anos de 1998, 2001, 2003, 2007, 2012, 2015, 2016 e 2017, contratos de compra e venda de imóveis rurais, certidão de casamento, certidão de filiação no sindicato rural.

As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar a atividade rurícola exercida pela parte autora por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que a parte autora, contando atualmente com idade superior ao exigido por lei, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 18/02/2017 (Id. 13156231, pág. 3), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 18/02/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Tutela antecipada concedida no Id. 13554901, pág. 1-3, considerando não haver nos autos comprovação da implementação do benefício conforme a determinação judicial (Id. 13752801, pág. 1 – email solicitando implementação), mantenho a data da DIP com a data da SENTENÇA, podendo, em sede de cumprimento de SENTENÇA com a comprovação da implementação se retificada.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 18/02/2017 (DIB) a 22/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 24.333,65 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [..BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *”).

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), conforme já devidamente calculado.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Ficam as partes intimadas via Pje.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006281-05.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/07/2017 11:10:38

Requerente: LUCIMAR MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 21/11/2013. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 01 ano de idade, 60 dias, se entre 01 e 04 anos e 30 dias, de 04 à 08 anos (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento da infante, era trabalhadora rural. Todos os documentos apresentados pela autora se referem a datas bem anteriores ao nascimento da menor, antes mesmo da sua concepção.

Em âmbito processual as alegações apresentadas pela autora necessitam do mínimo de indícios de provas que possam favorecer o seu intento. A única certeza que se denota dos documentos acostados à inicial se refere ao nascimento de sua filha, a criança Emily Vitória Moreira da Costa, nascida em 21/11/2013, conforme certidão de nascimento de Id. 11727719, pág. 1.

Assim, ainda que uma das testemunhas mencionem em Juízo que o conhece a parte autora como trabalhadora rural há cerca de 8 anos, por si só, não comprovariam seu histórico de trabalho na

zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Neste sentido, mesmo que se reconheça certa dificuldade dos trabalhadores rurais em realizar provas quanto ao desempenho de suas atividades, não é razoável supor que considerando que a família da autora exerceu atividade rurícola, ela, necessariamente, desempenha tal trabalho.

Aliás, as testemunhas afirmam que a requerente sempre trabalhou antes, durante e após a gestação na zona rural, bem como que reside na zona rural desta urbe, entretanto, tais informações não foram corroboradas por meio de documentos e sendo as provas apresentadas contraditórias aos depoimentos, senão vejamos:

Compulsando os autos verifico nos documentos apresentados não comprovaram o efetivo exercício do labor rural no período anterior ao nascimento da criança, ou seja, entre o ano de 2012 a 2013, considerando que todos os documentos são anteriores a data de 25/04/2012, sendo essa data, referente ao contrato de compra e venda de imóvel rural, no qual a parte autora vendeu sua propriedade rural, inexistindo outro documento posterior a esse nos autos, portanto, deixando de comprovar seu carência.

Ademais, declarações de terceiros e fichas cadastrais com histórico de compra em loja, sem comprovação de produtos para uso rural, não servem como início de prova de suas atividades, mas apenas como complementação de eventuais documentos válidos correspondente aos períodos que se almeja comprovar.

Desse modo, inexistem outros documentos nos autos que comprovem que de fato a parte autora desempenhou a atividade rural no período exigido para obtenção do benefício pleiteado.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R\$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica as partes intimadas via Pje.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008294-74.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/10/2017 15:03:59

Requerente: ARNOLDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 14045070 a 14045189) atestam que nasceu em 22/10/1953, possuindo atualmente 65 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - homem) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2013 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 26/04/2017.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.

Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor cópia da CTPS em péssima condições de leitura, no qual pode-se

verificar que trabalhou com registros situados em estabelecimentos rurais no período anteriores ao ano de 1992, entretanto não apresentou o extrato do CNIS, para fins de comprovação de tais informações; certidão eleitoral emitida em 2017 para fins de comprovação de endereço zona rural; uma nota sem valor fiscal datada em 15/07/2004; Nota fiscal referente a compra de capacete, datado em 03/11/2016.

Outrossim, em que pese já esteja decorrido o prazo para apresentação de outras provas, bem como apresentação de alegações finais, considerando que na ata de audiência/Mutirão INSS já constou pelo advogado da parte autora pedido de alegações de forma remissivas, foi apresentado no Id. 21645462, pág. 1-7 as alegações finais e outros documentos para fins de comprovação do início de prova da qualidade de segurado especial, quais sejam, Notas fiscais de compra de mercadoria gênero alimentício e outros referente ao ano de 2015; Receita Agrônômica datada em 09/02/2015; Nota fiscal de compra de eletrodoméstico datado em 23/12/1997, 20/10/1999 e duas notas sem valor fiscal referente ao ano de 2015 e 2004.

Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento que comprove o efetivo exercício do labor rural entre o período ou a partir de 2002, havendo um lapso temporal de 15 (quinze) anos sem comprovação alguma.

Assim, não houve comprovação do efetivo exercício rural do período necessário, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2002, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.

Ademais, em que pese os fatos alegados na inicial e os documentos trazidos aos autos para comprovação do início de prova da qualidade de segurado especial, tais documentos não comprovaram tais fatos, a ausência do CNIS ou outro documento válido para comprovação das anotações da CTPS apresentada, torna a prova prejudicada.

Entretanto, mesmo que as anotações na carteira de trabalho da parte autora fossem válidas, não seria o suficiente para comprovação de todo período, pois, as anotações são anteriores ao tempo exigido para início de prova, qual seja, o ano de 2002, nos autos só há três notas fiscais referente a compra de eletrodomésticos datados nos anos de 1997 e 1999 - foram apresentadas após o decurso do prazo para produção de provas, e as notas apresentadas com emissão no ano de 2004 são sem valor fiscal e, da mesma forma não comprovam nem a metade do tempo exigido para concessão do benefício e outras notas fiscais referentes aos anos de 2015 a 2016 também foram apresentadas fora do prazo.

Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 60 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCP) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo a parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe/DJE.

Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009444-90.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/12/2017 16:10:04

Requerente: EDINA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247

Requerido: VALDECI PIANNA e outros

Advogados do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido liminar c/c com indenização por danos morais, em desfavor dos requeridos Valdecir Pianna e (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificados e representados, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que em 21/10/2011 vendeu para o primeiro requerido um imóvel urbano situado na Avenida Ayrton Senna, n. 1136, setor 2, nesta urbe, transferindo ao mesmo toda a posse e direitos sobre o imóvel, bem como ficou convencionado entre as partes a obrigação do comprador proceder a transferência das contas de água e luz para o seu nome.

Ocorre que, foi surpreendida quando verificou que seu nome havia sido inscrito no SPC/SERASA pela segunda requerida, em razão de débito em aberto referente a unidade consumidora correspondente ao imóvel vendido ao primeiro requerido.

Aduz ter procurados os requeridos para solucionar o impasse, momento em que foi gerado pela segunda requerida uma fatura em nome do primeiro requerido no valor do débito em atraso, qual seja R\$ 4.381,43, emitida em 28/02/2014.

Contudo, tal transferência não foi efetivada, ante o fato de ter ocorrido novas inscrições em seu nome pela segunda requerida pelos mesmos fatos.

Com base nos fatos narrados, pugna seja concedida a liminar a fim de determinar a segunda requerida que retire seu nome dos cadastros dos inadimplentes, transferindo os débitos das faturas vencidas e vincendas para o nome do primeiro requerido ou seja determinado ao primeiro requerido para proceder a transferência das contas de energia para o seu nome e, no MÉRITO seja julgado procedente o pedido inicial, condenando a Ceron na obrigação de fazer de proceder a baixa definitiva das restrições lançadas em seu nome nos cadastros do SPC/SERASA, procedendo a transferências dos débitos vincendos e vencidos para o nome do primeiro requerido e outros, assim como para condenar os requeridos na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da negativação indevida, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Concedida a liminar para determinar a Ceron, a suspensão ou retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito SPC/SERASA, Id. 15335548, pág. 1-3.

Devidamente citados, apresentaram contestação, o primeiro requerido requereu a total improcedência dos danos morais ou não sendo esse o entendimento seja a segunda segunda requerida condenada ao pagamento, seja acolhido o pedido de transferência dos débitos mensais vencidos e vincendos, após seja emitido

faturas mensais em aberto com a exclusão do valor de R\$ 8.050,27 referente a recuperação de consumo, sem a incidência de juros e de forma parcelada.

Pela Ceron, foi arguida a preliminar de ilegitimidade passiva da parte requerida, impugnou as demais alegações, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais.

Intimadas as partes quanto ao interesse na produção de outras provas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. A Ceron, segunda requerida, manteve-se inerte. E os demais manifestou não haver interesse na produção de outras provas requerendo o julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, sem razão a segunda Requerida, pois neste caso, não há qualquer impedimento a propositura da ação em desfavor do Requerido, logo inexistentes elementos a confirmar a arguida ilegitimidade passiva de parte.

As partes são legítimas, inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

Assim, pretende a parte autora a obrigação de fazer consistente na baixa das restrições do seu nome nos cadastros do SPC/SERASA, bem como seja determinado a transferência da unidade consumidora para o nome do primeiro requerido, juntamente com a transferência dos débitos vincendos e vencidos. Por fim, pugna pela condenação em dano moral, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A ação é procedente em parte, senão vejamos:

A natureza jurídica da remuneração pelo serviço público é de tarifa ou preço público e constitui obrigação de natureza pessoal e não propter rem, ou seja, é vinculada ao efetivo uso do serviço.

No caso em apreço a parte autora comprovou mediante apresentação de contrato de compra e venda no autos, bem como na sede do escritório da segunda requerida, que vendeu o imóvel no qual situa a unidade consumidora n. 0275414-2, em 21/10/2011, de modo que eventuais débitos anteriores à data jamais poderiam se a ela imputados.

Demais, a segunda requerida afirmar que o primeiro requerido só compareceu na sede da empresa em 03/01/2014, na intenção de realizar o parcelamento do débito pendentes com entrada para o dia 06/01/2014, ocorre que não houve o pagamento das parcelas parceladas, fato este que ocorreu o cancelamento das faturas em consequência voltaram para o nome do antigo titular posto que o compromisso assumido pelo novo titular não foi cumprido.

É inequívoca, portanto, a conduta da ré, que não procedeu a transferência da titularidade da unidade consumidora para o nome do primeiro requerido, bem como o débito pendente daquela unidade consumidora, sob o argumento de não cumprimento de acordo de parcelamento de débito pelo primeiro requerido.

Ademais, verifico que a obrigação de proceder a transferência do imóvel ou a titularidade dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica e outros, compete ao vendedor e ao comprador, desse modo, não há em que se falar em condenação do primeiro requerido em pagamentos de danos morais, pois a autora decaiu de seu próprio direito, não havendo nenhuma cláusula expressa no contrato de compra e venda que a obrigação de transferência de titularidade da unidade consumidora era obrigação exclusiva do comprador do imóvel.

Bem assim, a própria Ceron em sua defesa confirma que o primeiro requerido compareceu em seu escritório a fim de solicitar a transferência da titularidade e o parcelamento do débito em atraso da unidade consumidora supracitada, que os lançamentos futuros e pretéritos fossem feitos em seu nome.

Fato este que não ocorreu ante a alegação da segunda requerida pelo não cumprimento do acordo, contudo, verifico que foi julgado procedente a ação ajuizada pelo primeiro requerido em desfavor

da Ceron, no tocante aos valores apresentados pela recuperação de consumo da unidade consumidora 0275414-2, referente ao período de 10/2012 a 03/2013 no valor de R\$ 8.050,27, conforme a DECISÃO anexa ao Id. 18455914, pág. 1-2.

Assim, não houve inércia do primeiro em pagamento em não proceder com o pagamento do referido parcelamento, pois, o débito em questão estava em discussão pela via judicial.

Desta forma, a recusa da segunda requerida em proceder a transferência da unidade para o nome do primeiro requerido, ante a comprovação da titularidade, é abusiva e contrária as disposições da resolução normativa da ANEEL.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte AUTORA pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da Ceron, segunda requerida, consistente na ilegal remessa do nome da parte autora aos órgãos de restrição ao crédito, com a consequente inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes em razão da cobrança de valores indevidos ante a comprovação da não titularidade da unidade consumidora desde o ano de 2011, sendo todos os débitos de responsabilidade do atual proprietário, assim, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$5.000,00. Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da requerente para: a) ratificar a tutela de urgência concedida (Id. 15335548, pág. 1-3), a fim de retirar a inscrição indevida do nome da parte autora do SPC/SERASA referentes aos débitos da unidade consumidora n. 0275414-2; b) Determinar a obrigação de fazer da segunda requerida para proceder a transferência da titularidade da unidade consumidora n. 0275414-2 para o nome do primeiro requerido, Sr. Valdeci Pianna, bem como proceder a transferência de todos os débitos existentes da unidade supracitada desde a data de 21/10/2011 (contrato de compra e venda, Id. 15282729, pág. 1-2), para o nome do atual proprietário, Sr. Valdeci Pianna; c) Deverar a Ceron/Eletróbrás atentar-se no ato da transferência de titularidades dos débitos da unidade consumidora n. 0275414-2, quanto aos valores já pagos ou declarados nulos por meio de DECISÃO judicial; por fim, d) Condenar a segunda requerida, Ceron/Eletróbrás, no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP.

Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários de seus causídicos, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000729-52.2015.8.22.0021

Exequente: J. M. D. S. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423

Executado: S. M. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO de id: 22260867

Buritis, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000729-52.2015.8.22.0021

Exequente: J. M. D. S. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423

Executado: S. M. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO de id: 22260867

Buritis, 22 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002246-92.2015.8.22.0021

Exequente: ARNALDO NASS

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Executado: Barreto e Souza Ltda. Me. Marcela

Advogados do(a) RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO de id: 22267728

Buritis, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000590-73.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/01/2018 15:17:59

Requerente: MARIA TEIXEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 15719310, pág. 1) atestam que nasceu em 09/08/1962, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos - mulher) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 14/08/2017.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.

Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor cópia da CTPS, no qual pode-se verificar que trabalhou com registros situados em estabelecimentos rurais e outros no período do ano de 1988 a 1990, entretanto, não apresentou o extrato do CNIS, para fins de comprovação de tais informações; Certidão de Casamento realizado em 20/11/2004, atestando como profissão dos nubentes como sendo agricultores; Certidão Eleitoral emitida no ano de 2017, para fins de comprovação de endereço rural; cadastro de marca do Idaron emitida no ano de 2005; Contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado em 26/05/2004, sem firma reconhecida em cartório; GTA emitida em 28/03/2003; Nota fiscal de venda de leite emitida em 31/07/1996; Nota de serviço de renovação de habilitação emitida em 16/05/2002; Notas fiscais de compra, emitidas anos de 2015 e 2016; Relatório da Ceplac realizado em 01/11/2000, 06/03/2001 e 18/06/2002; recibos de compras datado em 11/12/1991 e 25/05/1992.

Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que há somente quatro documentos que comprovem "em tese" o início de atividade rural exercida pela parte autora, sendo esses: a) Certidão de Casamento realizado em 20/11/2004, atestando como profissão dos nubentes como sendo agricultores; b) cadastro de marca junto ao Idaron emitida no ano de 2005, em nome do esposo da parte autora; c) Notas fiscais de compra, emitidas anos de 2015 e 2016, em nome do esposo da parte autora; d) Certidão Eleitoral emitida no ano de 2017, para fins de comprovação de endereço rural.

Entretanto, tais documentos tais documentos não comprovam o período necessário da carência exigida, considerando haver lapsos temporais muito grande entre um documento e outro, havendo um período de mais de 10 anos sem qualquer comprovação do exercício de atividades rurais, compreendidos entre os anos de 2002 a 2003, 2006 a 2014.

Os demais documentos anexos pela parte autora, foram emitidos todos em nome do seu esposo, em data muito anterior a celebração do casamento, não havendo nenhuma comprovação nos autos que naqueles períodos que foram emitidas as notas e documentos, as partes conviviam em união estável.

Portanto, sem a comprovação da união estável não tem como levar esses documentos em consideração no cálculo da carência exigida.

Assim, não houve comprovação do efetivo exercício rural do período necessário, considerando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício por um período de 180 meses a partir do ano de 2002, conforme fundamentação alhures, fato este que não restou comprovado.

Ademais, em que pese os fatos alegados na inicial e os documentos trazidos aos autos para comprovação do início de prova da qualidade de segurado especial, tais documentos não comprovaram tais fatos, a ausência do CNIS ou outro documento válido para comprovação das anotações da CTPS apresentada, torna a prova prejudicada.

Entretanto, mesmo que as anotações na carteira de trabalho da parte autora fossem válidas, não seria o suficiente para comprovação de todo período, pois, as anotações são anteriores ao tempo exigido para início de prova, qual seja, o ano de 2002.

Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirmem que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 60 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPD) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.

Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 22 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004448-15.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2018 08:55:09

Requerente: IVETE DE MATOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI -

RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Perícia Judicial realizada (Id. 21156332, pág. 01-12), afirmando a inexistência de incapacidade.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, bem como realizada perícia médica em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

De início cumpra destacar o indeferimento do pedido de nova perícia efetivado pela parte requerida, uma vez que não fora cabalmente impugnado o laudo pericial; do que se denota que a mera frustração das expectativas da requerida em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a produção de nova prova.

Ressalto que cabe ao Juízo selecionar os quesitos pertinentes à resolução da demanda, independente da oferta de questionamento das partes.

Assim, afasto o pedido de nova designação de perícia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requerente apresentou aos autos os documentos que comprovam início de prova material do exercício de atividades rurais, provas estas que foram corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo. No caso vertente, o laudo pericial realizado pela perita oficial no Id. 21156332 afirma categoricamente que a parte não está incapacitada no momento para exercer qualquer atividade profissional.

Após a realização da perícia, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo (Id. 21243495). Todavia, a parte autora apresentou apenas um laudo médico particular datado em 21/02/2018, sugerindo apenas um afastamento por 180 dias para tratamento médico fisioterapêutico – já decorridos, portanto.

Dessa forma, percebe-se que o laudo confeccionado pela perita nomeada denota existir capacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo da perita encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o único laudo médico apresentado junto a inicial.

Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R\$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela “Justiça Gratuita” verifiquo que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica as partes intimadas via Pje.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008970-22.2017.8.22.0021

Exequente: GENI LUIZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001129-39.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

Executado: JEOVA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000841-91.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

Executado: MARIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005775-92.2018.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: JACSON MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005462-34.2018.8.22.0021
 Exequente: JOSE PAULO SANTOS SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7007059-72.2017.8.22.0021
 Exequente: ACETIDIO LOURENCO e outros (17)
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
 Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004906-32.2018.8.22.0021
 Exequente: LUIZ BATISTA GILIO
 Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003016-92.2017.8.22.0021
 Exequente: ANTONIO MARTINS GUIMARAES
 Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
 Executado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
 Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -

BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA01141-A
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005554-12.2018.8.22.0021
 Exequente: MANOEL MIRANDA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo de 30 (trinta) dias
 CITAÇÃO DE: ELIANE ALENCAR DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, natural de Jauru/MT, nascida em 06/12/1974, filha de Joaquim Gomes da Silva e Edinalva Maria de Alencar Silva, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, Chácara Lagoa Azul, em Cerejeira, atualmente em local incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 334 e 344 do CPC.
 Processo: 7003819-41.2018.8.22.0021
 Classe: [Dissolução]
 Parte autora: E. P. D. S.
 Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL
 Parte requerida: E. A. D. S. D. S.
 Responsável pelas custas: Justiça gratuita.
 DESPACHO: " Vistos, Considerando que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a sua citação por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, nomeio Dr. Eduardo Douglas da Silva Motta, OAB/RO 7944 para atuar como Curador Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do NCPD, do requerido. Dê-se vista oportunamente. Buritis, 28 de agosto de 2018. HEDY CARLOS SOARES Juiz de Direito "
 Buritis, 18 de outubro de 2018.
 HEDY CARLOS SOARES
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003084-76.2016.8.22.0021

Exequente: ICOM ESTUFAS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
 Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) RÉU: GABRIELADELIMA TORRES-RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004066-56.2017.8.22.0021

Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Executado: CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004066-56.2017.8.22.0021

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 26/04/2017 16:09:45

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: CLAUDEIR FAUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO0002005

DESPACHO

Vistos,

Defiro os pedidos de Id. 16185519 e 19148083, para determinar a transferência dos numerário de Id. 15393864 e 17256074 para a conta do BANCO ITAÚ S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04, AG 1000, C/C 45023-7, assim como para intimar o terceiro interessado Sr. ANTÔNIO VIEIRA BRITO, para complementar o valor da purgação em mora, no prazo de 05 (cinco) dias, pois a parte autora não aceitou o parcelamento do débito remanescente.

Buritis, 18 de setembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004853-51.2018.8.22.0021

Exequente: LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a apresentar justificativa pelo não comparecimento à perícia designada para o dia 05/10/2018, no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005206-91.2018.8.22.0021

Exequente: MAURINA MOREIRA DUARTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a apresentar justificativa pelo não comparecimento à perícia designada nos autos para o dia 05/10/2018, no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005139-29.2018.8.22.0021

Exequente: IZABEL DA CUNHA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a apresentar justificativa pelo não comparecimento à Perícia Médica designada nos autos, no prazo de 15 dias.

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001924-50.2015.8.22.0021

Assunto:[Requisição de Pequeno Valor - RPV]

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: Município de Buritis e outros

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 823/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 23 de outubro de 2018.

ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004786-86.2018.8.22.0021

Exequente: ICLAUDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Executado: WILLIAN FIORI DE FARIA

Advogado do(a) RÉU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Intimação DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

Buritis, 18 de Outubro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Buritis, 23 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004786-86.2018.8.22.0021

Exequente: ICLAUDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Executado: WILLIAN FIORI DE FARIA

Advogado do(a) RÉU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Intimação Vistos.

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

Buritis, 18 de Outubro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Buritis, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 0001292-51.2012.8.22.0021

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: DANIEL RABELO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

RÉU: JOAO ROBERTO PRANTES, LUCIANA LEANDRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Advogado do(a) RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: JOAO ROBERTO PRANTES

Endereço: Linha C-50, Km 25, PA São Sebastião, Não consta, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Ceres, Lote 14, Quadra 27, 36, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: LUCIANA LEANDRO DE MEDEIROS

Endereço: Rua Ceres, Lote 14, Quadra 27, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos,

DANIEL RABELO BARBOSA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou Ação Demarcatória c/c Indenização por Danos Morais em face de JOÃO ROBERTO PRANTES e LUCIANA PRANTES, igualmente qualificados, pretendendo a demarcação de um imóvel urbano, com a consequente restituição da área invadida pelo imóvel lindeiro. Argumenta que adquiriu um

lote urbano com área de 244,62 m², sito na Av. Porto Velho, n. 1345, nesta urbe, mais especificamente o Lote 13 da Quadra 27, Setor 03, cujo croqui da Prefeitura descreve o lote em linhas retas, nas laterais e nos fundos. Afirma que a parte requerida edificou um muro de forma transversal, adentrando no imóvel ao autor. Requer a restituição da área invadida, bem como, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Acosta documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram defesa em forma de contestação, onde alegaram, em preliminar, ilegitimidade passiva da requerida LUCIANA PRANTES, sob o argumento de que o imóvel pertence apenas ao requerido JOÃO ROBERTO. Requer, ainda, o reconhecimento da conexão, tendo em vista a existência de outra demanda com o mesmo pedido e causa de pedir, em tramite na 2ª Vara Genérica desta Comarca. Pleiteia, também, a suspensão do feito enquanto pendente processo administrativo de retificação em trâmite na Prefeitura Municipal. No MÉRITO, assevera que após ter adquirido o imóvel Lote 15, Quadra 27, Setor 03 – Rua Ceres, n. 36, nesta cidade, no ano de 2015, sendo que passado algum tempo após a aquisição, constatou uma divergência com os confinantes, uma vez que as áreas designadas eram maiores que as medidas reais dos mesmos, acarretando a diminuição da área do imóvel do requerido. Afirma que ao tomar conhecimento do erro praticado pela Prefeitura, que reduziu a área do seu imóvel, protocolou pedido de retificação do cadastro, na tentativa de sanar a irregularidade. Diz que a parte autora se valeu de tal erro da Prefeitura e procedeu a matrícula de seu imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Buritis, de acordo com as novas e equivocadas medidas, aumentando, assim, a área de seu imóvel no papel. Alega a celebração de um contrato verbal entre os confinantes para que o requerido ficasse com uma área total de 382,5m². Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Audiência de instrução realizada, com a oitiva de testemunhas. Na oportunidade, fora deferida a produção de prova pericial.

Lauda pericial acostado ao feito, com posterior complementação, tendo as partes se manifestado a respeito.

Não houve pleito de produção de outras provas.

É o relatório do necessário.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Preambularmente, impende apreciar as preliminares arguidas pela parte requerida, de ilegitimidade passiva da segunda requerida, de conexão e suspensão do processo enquanto pendente processo administrativo.

Com relação à conexão, já houve decisões a respeito, tanto desta, quanto da 2ª Vara, não havendo irrisignação da parte requerida, pelo que confirmo as decisões proferidas não reconhecendo possível a reunião de processos na hipótese aventada.

No tocante ao pedido de suspensão do processo, tendo em vista as disposições do art. 313, do CPC, denota-se claramente não ser possível tal pleito, pelo que resta indeferido, não sendo necessário maior digressão jurídica a respeito.

Por fim, no que se refere à ilegitimidade passiva da requerida LUCIANA PRANTES, rejeito de plano tal preliminar, posto que nosso ordenamento jurídico equiparou a união estável ao casamento, em especial no que tange aos direitos patrimoniais e por não haver informações a respeito do início da união estável, se antes ou depois da aquisição do imóvel objeto desta lide, deve a segunda requerida ser mantida no polo passivo, para assegurar direitos e deveres futuros.

No mais, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO, com espeque no art. 355, I, do CPC.

O feito é de singela elucidação e conduz à procedência dos pedidos iniciais, ao menos parcialmente.

Ab initio, reconheço como válida as perícias realizadas nos imóveis objetos desta ação, destacando que as partes tiveram acesso à realização da perícia e puderam acompanhá-la, bem como, ser assistidas por assistente técnico.

O ponto controvertido da demanda se resume na possível alteração dos limites dos imóveis lindeiros, pertencentes ao autor e aos requeridos.

Alega a parte autora que os requeridos construíram um muro transversal, onde adentraram em seu imóvel, vez que a linha divisória é retilínea e deveria obedecer ao cadastro da Prefeitura Municipal.

A parte requerida, por sua vez, alega que a Secretaria de Planejamento do Município de Buritis, de forma unilateral e sem qualquer notificação, alterou os limites e dimensões dos imóveis envolvidos, aumentando a área do imóvel da parte autora, sem que isso correspondesse à realidade, causando-lhe prejuízos.

Destaca que a parte autora se aproveitou de tal equívoco da Prefeitura e registrou seu imóvel com os novos limites, não obedecendo a um acordo verbal realizado entre as partes e demais vizinhos confinantes.

Embora sedutora a tese da parte requerida, não há como afastar a pretensão da parte autora, posto que observou os limites e dimensões de seu imóvel devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal, quem detém poderes para regularização fundiária urbana e procedeu a devida matrícula de seu imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe.

Pretender retificar o cadastro de regularização fundiária da Prefeitura Municipal e a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis com fundamento em mero contrato verbal, que sequer restou provado sua celebração, a meu sentir, reputa-se temerário.

Se a parte requerida pleiteou junto a Prefeitura Municipal o reconhecimento do equívoco no tocante ao novo redimensionamento de seu imóvel, onde ficou prejudicado, deverá, se for a hipótese, buscar o devido ressarcimento junto ao Poder Público, mas deverá obedecer aos limites e confrontações constantes dos cadastros da Prefeitura e do Cartório de Registro de Imóveis.

Todo e qualquer eventual prejuízo que os requeridos vierem a suportar, deverão pleitear o devido ressarcimento contra quem lhe deu causa, não podendo desobedecer aos limites constantes dos cadastros de regularização fundiária da Prefeitura Municipal.

A prova pericial produzida fora clara e precisa em informar que o imóvel dos requeridos invadem o imóvel dos autores em cerca de 18,85 metros quadrados, considerando as plantas, croquis e demais documentos que fazem a regular divisão e demarcação da área em alude, conforme informou o expert que realizou o trabalho pericial.

Deve, portanto, a parte requerida, obedecer aos limites constantes do cadastro da Prefeitura – Mapa Fundiário Urbano e do Cartório de Registro de Imóveis, respeitando à correta demarcação e divisão dos imóveis, respeito os seguintes limites do imóvel do autor: Frente: 15,95m lineares; Fundos 15,89m lineares; Lado direito: 31,95m lineares; Lado esquerdo: 30,44m lineares, totalizando 489,64m².

Quanto ao pleito por danos morais, razão não assiste ao autor, posto que não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verifica na presente lide.

Com efeito, somente deve ser reparado aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos não fora capaz de abalar a honra subjetiva ou objetiva do autor, evidenciando os transtornos sofridos como dissabores da vida cotidiana.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos inicialmente formulados e, em consequência, DETERMINO que os requeridos respeitem

a linha divisória constantes dos cadastros de regularização fundiária urbana da Prefeitura Municipal e da Escritura Pública de Regularização Fundiária registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas desta Comarca no Livro N.º 8-N, CAPA: 0001287, FOLHA 095, ficando devidamente DEMARCADO o imóvel da parte autora com os seguintes limites e confrontações: Frente com Av. Porto Velho: 15,95m lineares; Fundo com Lote 14: 15,89m lineares; Lado direito com Rua Ceres: 31,95m lineares; Lado esquerdo com Lote 12: 30,44m lineares, totalizando 489,64m².

CONCEDO aos requeridos o prazo de 30 (trinta) dias para procederem ao recuo do muro que construíram sobre o Lote do Autor, respeitando a demarcação acima, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento e execução forçada.

Retifique-se o nome da segunda requerida, passando a constar LUCIANA LEANDRO DE MEDEIROS.

Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata, suportando cada parte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004555-93.2017.8.22.0021 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/05/2017 18:00:44

Requerente: ALECIO NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Realizada perícia médica de Id. 14216338.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia ré concedeu auxílio doença ao autor na qualidade de segurado especial, assim como pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

O laudo médico pericial acostado de Id. 14216338, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação do benefício (30/03/2017 – Id. 10294936), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 30/03/2017, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 30/03/2017 (DIB) a 23/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$22.482,85 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula

111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via PJe.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007735-20.2017.8.22.0021 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/09/2017 15:46:28

Requerente: REGINALDO RODRIGUES PEGO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Realizada perícia médica de Id. 15614431.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pelos documentos apresentados aos autos, prova que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

O laudo médico pericial acostado de Id. 15614431, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (07/08/2017 – Id. 13309999), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 07/08/2017, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.

Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 07/08/2017 (DIB) a 09/10/2017 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$2.494,53 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPD.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002600-90.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2018 15:30:50

Requerente: MARCIELE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha na data de 07/06/2014. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 01 ano de idade, 60 dias, se entre 01 e 04 anos e 30 dias, de 04 à 08 anos (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005.

Sem maiores dilações, o pedido solicitado na exordial não merece prosperar. A autora não logrou êxito em demonstrar ao Juízo que era, à época do nascimento do(a) infante, era trabalhadora rural. Todos os documentos apresentados pela autora se referem a datas posteriores ao nascimento do(a) menor, e os documentos anteriores não comprovam as alegações feitas na inicial.

Em âmbito processual as alegações apresentadas pela autora necessitam do mínimo de indícios de provas que possam favorecer o seu intento. A única certeza que se denota dos documentos acostados à inicial se refere ao nascimento de seu filho, a criança Mateua Bastos Rodrigues, nascido em 07/06/2014, conforme certidão de nascimento de Id. 17332087, pág. 1.

Assim, ainda que as testemunhas mencionem em Juízo que o conhece a parte autora como trabalhadora rural há mais de 5 anos, por si só, não comprovariam seu histórico de trabalho na zona rural. Todavia, análogo ao presente pedido, especialmente quanto ao requisito em comento – condição de segurado especial – nos casos de aposentadoria por idade rural, como é sabido, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Neste sentido, mesmo que se reconheça certa dificuldade dos trabalhadores rurais em realizar provas quanto ao desempenho de suas atividades, não é razoável supor que considerando que a família da autora exerceu atividade rural, ela, necessariamente, desempenha tal trabalho.

Desse modo, inexistem outros documentos nos autos que comprovem que de fato a parte autora desempenha a atividade rural no período exigido para obtenção do benefício pleiteado.

Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências no importe de R\$ 1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Fica as partes intimadas via Pje.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003135-53.2017.8.22.0021 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/03/2017 17:38:09

Requerente: MARLENE SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente

qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

Realizada perícia médica de Id. 17612651, pág. 01.

Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rural exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há oito anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo a perícia ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a data que o benefício fora requerido administrativamente (21/10/2015 – Id. 9295815), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 21/10/2015 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (10/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/10/2015 (DIB) a 23/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$43.277,32 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>), opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCP.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007989-90.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/10/2017 12:02:36

Requerente: DORANI RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS000661

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a certidão anexa ao ID:22013706/PJE, após volte-me conclusivo. Intime-se.

Buritis, 22 de Outubro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004632-05.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/05/2017 09:28:59

Requerente: IRINEU DOMINGOS VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES - RO0002383

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

I – Relatório:

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97. Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

MÉRITO:

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 10358197, pág. 1) atestam que nasceu em 20/04/1954, possuindo atualmente 64 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos - homem) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Considerando que há nos autos informações de pedido administrativo, deve-se considerar a data deste, qual seja, 21/05/2014 (Id. 10357929, pág. 1-2), logo, deve a Requerente fazer prova de labor rural, ainda que de forma descontínua, a partir de 1999 (180 meses).

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para prova material do exercício de labor rural foram acostados aos autos os documentos que comprovam o exercício das atividades rurais dentro do tempo previsto para concessão dos benefícios: Contrato particular de parceria agrícola – sem data, sem reconhecimento de firma e dados incompletos; Contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 29/11/2002, sem reconhecimento de firma em cartório; termo de doação de propriedade rural, realizada em 27/01/2014, com reconhecimento de firma em cartório; Contrato particular de compra e venda de imóvel rural realizado por terceiros em 03/08/2005, com reconhecimento de firma em cartório; Relatório de Assistência Técnica – Ceplac, ilegível, expedido em 2011 em nome de Pedro Paulo Domingos; Declaração de assistência técnica 24/11/2015; Declaração de aptidão ao Pronaf emitida em 21/05/2005; Nota fiscal emitida em nome de terceiro em 08/03/2004, 18/08/2007; recibo de sindicato rural emitidos em 1982, 1983, 1990, 2012; notas sem efeito fiscal emitida em 02/07/1993; Nota fiscal de compra em 10/10/1978, 25/11/1997, 30/06/2000, 18/09/2001, 05/07/2002, 10/11/2003, 14/10/2004, 17/02/2005, 10/08/2008, 02/03/2009, 14/04/2010, 01/10/2011, 16/05/2012, 26/04/2013, 06/05/2014, 08/05/2015, 13/05/2016; Receita Agrônômica emitida em 06/02/2013; ficha de atendimento médico em 26/05/2013; Ficha de compra agrocampo; As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar a atividade rural exercida pela parte autora por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Em que pese a Autarquia tenha apresentado o extrato do CNIS em nome da parte autora, no qual aponta vínculos empregatícios

urbanos compreendidos pelo período de 1984 a 1985 e 2001 a 2008, vejo que tais vínculos não desconstitui a qualidade de segurado especial da parte, sendo esse trabalhos desenvolvidos como forma de complementação da renda familiar.

Assim, é possível concluir que a parte autora, contando atualmente com idade superior ao exigido por lei, é "trabalhadora rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 21/05/2014 (Id. 10357929, pág. 1), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 21/05/2014 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 21/05/2014 (DIB) a 23/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 63.326,90 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] **).

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV/Precatório.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ), conforme já devidamente calculado.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCP.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje.

Ficam as partes intimadas via Pje/Dje.

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006664-46.2018.8.22.0021 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 01/10/2018 13:35:38

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: LAZARO CARNEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial, custas pagas, conforme espelho de consulta em anexo.

Vindica a parte autora a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, uma vez que o requerido não cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato de financiamento com garantia em alienação fiduciária.

Entretanto, os contratos acostados no feito não esclarecem de forma precisa a relação contratual entre as partes e a última manifestação da parte autora não atende devidamente a solicitação do juízo, tornando-se temerário o deferimento da Busca e Apreensão com fundamento em um débito de apenas R\$ 881,55, razão pela qual INDEFIRO o pleito de busca e apreensão liminar do bem descrito e caracterizado na inicial.

Esclareço que a parte autora não traz informações a respeito do valor global do contrato (valor financiado), quantidade de parcelas, vencimento da primeira e da última parcela, valor das parcelas já quitadas e valor do saldo vincendo, o que impossibilita o deferimento da liminar em sede de cognição sumária.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação da parte autora.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 23 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Endereço: LAZARO CARNEIRO NETO, BRASILEIRO inscrito no CPF/MF sob o nº 819.600.502-49, domiciliado(a) e residente na Avenida Porto Velho, 789, Setor 1, Buritis, RO, CEP: 76880-000.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0001166-93.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/08/2018 09:47:42

Requerente: GIAN PESSOA TAUFFER

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO -

RO0002740

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910,

ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua situação

de pobreza que a impeça de recolher as custas processuais,

despesas processuais e os honorários advocatícios. Com a

comprovação, deliberarei a respeito do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

Buritis, 22 de Outubro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos: 0000306-87.2018.822.0021

DE: Rivaldo da Silva Mendes, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Manoel de Jesus Mendes e Sebastiana Costa Silva Mnedes, nascido aos 21/07/1985 em Humaita/AM. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para se defender na ação penal supracitada, conforme denúncia do Ministério Público, por infração do Art. 306, §1, inciso I da Lei 9.503/97 “, pelo seguinte fato, resumido: “No dia 11/03/2018, durante o período noturno, na Rua Bela Vista, 2498, no setor 06 desta cidade e comarca, RIVALDO DA SILVA MENDES conduziu o veículo automotor do tipo motocicleta, modelo CG 125 Titan, Placa NCR 0430, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, vez que possuía concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0.3 miligrama de álcool por litro de ar elveolar.

Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 22 de Outubro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Proc.: 0000779-73.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rafael de Oliveira Santos, Diego de Souza Machado

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a certidão de fls. 66-v, cite-se o denunciado dos termos da denúncia e intime-se para comparecer no dia 21/11/2018 às 09h00mim, para audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei 9099/95, cientificando-o que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso não tenha condições de constituir, cientificá-lo que ser-lhe-á nomeado o Defensor Público que atua nesta Vara.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000869-81.2018.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Ademar Gabriel da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc, Trata-se de execução penal que tramita nesta Comarca em face de Ademar Gabriel da Silva, pela prática em tese do crime previsto no Art. 299 do Código Penal. A SENTENÇA transitou em julgado em 02/05/2012, e os autos foram remetidos à Comarca de Caldas Novas/GO, por lá residir o condenado. Não encontrado para ser intimado por aquele Juízo, os autos regressaram a esta Comarca em 17/08/2018. O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do reeducando, face a prescrição operada nos autos (fl. 62). DECISÃO. Primeiramente, revogo o DESPACHO de fl. 63, posto que eivado de erro material. Quanto ao caso dos autos, é cediço que o fundamento da extinção da punibilidade reside na desnecessidade da punição quando ela não produz mais qualquer efeito útil à sociedade. No caso sob apreço, verifica-se que o réu foi condenado à pena de 01 (ano) de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos. Portanto, o prazo prescricional a ser observado seria de 04 (quatro) anos, em conformidade com o Art. 109, V, do CPB. Como entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória (02/05/2012) até o presente momento já se passaram mais de 06 (seis) anos, não há como não se reconhecer a prescrição do caso sob análise. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando Ademar Gabriel da Silva, na forma do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal, ante a Prescrição, determinando assim o arquivamento dos autos. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, posto que não há prejuízo para as partes. Com as cautelas de praxe, arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001110-55.2018.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Reginaldo Lino de Melo

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública. Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação e intimação do(s) acusado(s)/precatória, devendo ser cumprido no(s) endereço(s) constantes da denúncia. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000604-96.2017.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jackson Silva Martins

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público Estadual em face de Jackson Silva Martins, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no Art. 121, §1º, do Código Penal. Em sede de resposta a acusação a Defesa postulou pela absolvição sumária entendendo estar presente as excludentes de ilicitude previstas nos Art. 23, II, e 24, ambos do Código Penal. Nestes termos vieram os autos conclusos. Decido. A persecução penal demanda a análise de aspectos que demonstrem a efetiva ocorrência de fato definido como crime e identificação de seu autor e, uma vez verificado a presença dos requisitos necessários, requer a mobilização do Estado Juiz para que haja racionalidade na aplicação do Direito, na busca por um resultado adequado. Pois bem, os aspectos a serem analisados são a tipicidade - consunção do fato concreto ao tipo legal - e, indissociavelmente, elementos que denotem antijuridicidade e culpabilidade na conduta que é atribuída ao agente. Neste passo, ainda que em um juízo objetivo a conduta seja considerada típica, podem ser reconhecidas causas que excluam sua ilicitude (antijuridicidade), e conseqüentemente, isentem o agente de pena (Art. 23 e ss. do Código Penal). No caso em apreço, a Defesa assevera a existência de materialidade e autoria, contudo requer seja reconhecido que o denunciado Jackson Silva Martins praticou o crime a ele imputado nestes autos em estrito estado de necessidade e em legítima defesa de si e de outrem. Colaciono abaixo a literalidade dos institutos do Código Penal Brasileiro suscitados pela Defesa: "Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Art. 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem." Destaquei. Em que pese o alegado pela Douta Defesa, entendo que o feito demanda de maiores esclarecimentos, tendo em vista, por exemplo, a constatação de que o denunciado teria desferido 09 (nove) golpes de faca contra a vítima Clemente Pereira da Silva. Assim, preliminarmente, não verifico a presença manifesta de moderação na ação do acusado e nem que a lesividade da conduta foi proporcional e justificável, sendo estes requisitos indispensáveis, conforme destacado acima, para o reconhecimento das excludentes de ilicitude. Imprescindível, portanto, a instrução processual por não tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019, às 10h00min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000199-43.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Osiel Sérgio Matias

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc, Trata-se de pedido de restituição de 01 (uma) Pistola, Marca Taurus, modelo PT 838C, calibre.380, nº KKR11492, cadastro SINARM 2017/008830305-16 e 12 munições, bem como do respectivo certificado de registro, interposto por Osiel Sérgio Matias. Segundo consta dos autos, o armamento em questão foi apreendido no dia 15/02/2018, em razão de, na referida data, o

requerente estar portando-o sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 94). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal e seguintes que, somente podem ser restituídas as coisas apreendidas quando não mais interessarem ao processo principal e desde que devidamente comprovado o direito de propriedade do bem. É o caso dos autos. O Requerente comprovou cabalmente a propriedade do objeto, fato este coadunado com os demais elementos acostados aos autos, satisfazendo o primeiro requisito de concessão. Igualmente, verifico que o laudo pericial de eficiência da arma de fogo encontra-se acostado às fls. 99/100, e havendo concordância do Ministério Público, resta suprido o segundo requisito, posto que o objeto não mais interessa ao processo. Assim, não havendo óbices ao pedido inicial, é caso de restituição da arma e demais objetos apreendidos. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado nestes autos e determino a entrega da Pistola, Marca Taurus, modelo PT838C, calibre.380, nº KKR11492, cadastro SINARM 2017/008830305-16 e 12 munições, bem como do respectivo certificado de registro ao requerente Osiel Sérgio Matias. Comunique-se a Depol desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação, termo de restituição ao requerente. Requerente: Osiel Sérgio Matias, brasileiro, filho de Antônio Benedito de Jesus Matias e Sônia Regina de Jesus Matias, RG nº 1039260, CPF nº 932.395.052-15, nascido no dia 02/12/1989, em Itapuã do Oeste/RO, residente e domiciliado à Rua Constituinte, 193, Setor 03, Município de Campo Novo de Rondônia/RO, Comarca de Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0001179-58.2016.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Pronunci: Bruno de Aquino da Silva

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Assiste razão a Defesa (fl. 103). Verifico, pois, que o réu compareceu a audiência de instrução e julgamento (fl. 52), bem como foi pessoalmente intimado da Sessão de Julgamento pelo E. Tribunal do Júri designado para o dia 30/11/2018. Assim, não vislumbro a necessidade de intimação por edital, e por estarem ausentes os requisitos previstos no Art. 312 do CPP, tendo em conta que o réu respondeu todo o processo em liberdade, julgo desnecessária a constrição cautelar. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 98/100, formulados pelo Ministério Público. Aguarde-se a realização da solenidade de julgamento. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [1000699-29.2017.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Danilo Garcia da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. DANILO GARCIA DA SILVA, qualificados nos autos, foi condenado como incurso nas penas do Art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Às fls. 111 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do reeducando, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 112-v). Nesses termos, vieram-me os autos. Decido. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado DANILO GARCIA DA SILVA, em razão de seu falecimento. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [1001149-69.2017.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Danilo Garcia da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. DANILO GARCIA DA SILVA, qualificados nos autos, foi condenado como incurso nas penas do Art. 14 da Lei 10.826/03. Às fls. 104 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do reeducando, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 105-v). Nesses termos, vieram-me os autos. Decido. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado DANILO GARCIA DA SILVA, em razão de seu falecimento. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0000225-41.2018.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Márcio Leomar Hemann, Darley José Hemann

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DESPACHO:

Vistos. A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Márcio Leomar Hemann e Darley José Hemann, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019, às 10h00min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0000707-86.2018.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Marcio Bastos Frolich

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Márcio Bastos Frolich, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019, às 11h00min. Determino a juntada dos antecedentes atualizados. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0000748-53.2018.8.22.0021](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Alex Gomes dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da pena imposta. Proceda-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000490-43.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Sérgio de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o denunciado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, e não apresentou Defesa no prazo legal, nomeio a Defensora Pública que atua nesta Comarca para assistir aos interesses do réu.Abra-se vistas a DPE para apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias (Art. 396 do CPP), observado o disposto no Art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94.Em seguida, voltem os autos conclusos.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000916-55.2018.8.22.0021

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Reginaldo Gomes Barbosa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc.Cuidam-se de execução penal proveniente da Comarca de Porto Velho/RO, movida em face de Reginaldo Gomes Barbosa. Constatado que trata-se de condenação em regime fechado a qual requer solicitação de vaga, e que o reeducando possui execução penal em outra Comarca, o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos (fl. 41).Pois bem.Assiste razão o Ministério Público.Considerando que não houve qualquer solicitação de vaga para o reeducando neste Juízo, e ante a existência de execução penal tramitando na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, determino a remessa dos autos para unificação das penas. Procedam-se as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000993-64.2018.8.22.0021

Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestação

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Wellington dos Santos Pimenta

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral da pena imposta.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001111-40.2018.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Ozeias de Oliveira Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005445-32.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AFONSO BRUNO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AFONSO BRUNO ANDRÉ ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após realizada perícia médica, o requerido ofertou proposta de acordo (id 20779745), a qual foi aceita pelo requerente (id 21561680).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (id 20779745 – Pág. 1).

Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado para data da publicação, em razão da preclusão lógica, estampada no artigo 1.000 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: AFONSO BRUNO ANDRE

Endereço: Linha C-15 KM 12 Gleba Stª Helena, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009648-37.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CELSO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra CELSO PAULO DA SILVA, alegando, em síntese, que é credora do valor de R\$1.408,61 (mil e quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos) centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 1294/2017. Juntou documentos.

A parte executada foi citada (Id. 16136373), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora.

A exequente em petição de Id. 17131140, informou ter realizado acordo de parcelamento com a parte executada (Id. 19233065), requerendo sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no Id. n. 19233065, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: SETOR 06, 2476, RUA SÃO LUCAS, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: CELSO PAULO DA SILVA

Endereço: RUA BARRETOS, 2552, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECY MARTINS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc.

I – Relatório:

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDECY MARTINS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pela qual o autor pretende a condenação do réu a estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que é trabalhadora rural e, portador de enfermidade que o tornou incapacitado para laborar na agricultura.

Com a inicial vieram: a) certidão eleitoral (id. 14077843 – Pág. 5); b) contrato de compra e venda (id. 14077843 – Pág. 7-8); c) notas de compra e venda (id. 14077843 – Pág. 10 e id. 14077879 – Pág. 1-3); d) receiptário (id. 14077879 – Pág. 4); e) atestado médico (id. 14077879 – Pág. 5).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id. 16132507), pugnando pela improcedência da ação, sob a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos.

Foi determinada a realização de perícia médica, o qual foi juntado aos autos (id. 15652662), oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo médico (id. 15812617), o autor manifestou-se em id. 15877076.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (id. 21459357)

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Não havendo preliminar passo ao exame do MÉRITO.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.

O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, sendo elas: a) certidão eleitoral, onde consta profissão do autor como agricultor, bem como seu endereço em área rural (id. 14077843 – Pág. 5); b) contrato de compra e venda de imóvel rural (id. 14077843 – Pág. 7-8); c) notas de compra e venda de produtos rurícolas (id. 14077843 – Pág. 10 e id. 14077879 – Pág. 1-3). O início de prova documental foi corroborada pela prova testemunhal produzida, visto que ambas testemunhas afirmaram que o autor laborava em sua propriedade, como meio de subsistência (id. 21459357), preenchendo, assim, o primeiro requisito.

Já o laudo médico pericial acostado aos autos (id. 15652662), foi expresso em consignar que a Requerente possui fratura de fêmur complexa com tratamento cirúrgico com uso de muletas para deambulação, sendo que classificada com piora progressiva, que o que a invalida para sua atividade profissional total e permanentemente.

Nesta senda, entendo que a CONCLUSÃO do Laudo Médico não se adéqua ao teor do mesmo, visto que afirma a incapacidade total e permanente com piora progressiva do autor, e recomenda a concessão de auxílio-doença, benefício direcionado para pessoas com possibilidade de recuperação do seu quadro de saúde.

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal.

Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (dia 16/06/2017 – id. 14077879 – Pág. 6) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor VALDECY MARTINS PIRES, o benefício de aposentadoria rural por invalidez, com o valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo (16/06/2017).

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Antecipo parte dos efeitos da tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje. Intimem-se. Arquive-se.

VIAS DESTES SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: VALDECY MARTINS PIRES

Endereço: LINHA 03, KM 88, PA - MINAS NOVAS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7008895-80.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDES FERREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA Vistos.

I - Relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial proposta por FERNANDES FERREIRA GOMES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em suma, que é idoso, possui renda mensal menor que 01 salário mínimo, motivo pelo qual, requer a concessão do benefício assistencial, na importância de 01 salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 21220794), pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

Houve réplica, na qual a parte autora retifica os termos da exordial (ID 21333118).

Realizada perícia social (ID 16009803).

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

A parte autora pretende a concessão do direito ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa, requerido administrativamente em 10/07/2017, ao argumento de subsistir em condições de miserabilidade.

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assim expressa:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido DISPOSITIVO constitucional, prevê, por sua vez, no seu artigo 20, in verbis, com as recentes alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto de Idoso, também informa a presente demanda:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

O requerente postula a concessão do benefício de prestação continuada na condição de idoso, alegando viver em condição de miserabilidade.

O requisito idade restou devidamente preenchido, conforme demonstrado nos autos, porquanto quando do pedido realizado na via administrativa, em 10/07/2017 (ID 14643483), contava o requerente com 65 anos de idade (ID 14643432).

Logo, resta a análise da renda per capita da entidade familiar.

Em cumprimento à perícia social determinada por este Juízo, foi certificado (ID 15289926) que o requerente reside com a esposa – Ozilda, 40 anos) a qual labora como vendedora de picolé, com renda de R\$ 100,00 (cem reais) e que o requerente labora como auxiliar em um garimpo, com renda aproximada de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Há informação de que a residência é própria, em madeira, com 3 cômodos e em péssimo estado de conservação.

Considerando a baixa renda de sua esposa, bem assim a ausência de outros rendimentos habituais, faz jus a demandante à concessão do benefício de LOAS desde o injusto indeferimento, ocorrido em 10/07/2017.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder Benefício Assistencial à Pessoa Idosa – LOAS, ao Requerente FERNANDES FERREIRA GOMES no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial deverá ser a data da o indeferimento administrativo, qual seja 10/07/2017.

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquite-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: FERNANDES FERREIRA GOMES

Endereço: castelo branco, 1049, setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006149-11.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, ingressou com a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de SERRARIA IRMÃOS CORREIA LTDA - ME e OLEEL DE PAULA CARDOSO.

O feito corria normalmente, quando a Exequente pugnou pela extinção, em razão da quitação do débito pelo Executado (id 21871071).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante o pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas (Art. 8º, III, da Lei Estadual n.º 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Arquite-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: SERRARIA IRMAOS CORREIA LTDA - ME

Endereço: rua Rio Alto, s/n, SERRARIA, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: OLEEL DE PAULA CARDOSO

Endereço: Rua Alvorada do Oeste, 2336, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009059-45.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NAIR DOS SANTOS VIEPRZ

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial proposta por NAIR DOS SANTOS VIEPRZ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em suma, que é portadora de doença grave, e possui renda mensal menor que 01 salário mínimo, motivo pelo qual, requer a concessão do benefício assistencial, na importância de 01 salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Com a inicial, juntou Laudo Médico (id. 14890593), receituários (id's. 14891050, 14891461), cartão para recebimento de valores provenientes do programa Bolsa Família (id. 14890520).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em id. 18472804, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

Em instrução foi realizada perícia social (id. 16637854) e perícia médica (id. 15835703).

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Não havendo preliminar a enfrentar, passo à análise do MÉRITO. A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido.

(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico acostado aos autos em id. 15835703 comprova que a Requerente possui doença osteo articular degenerativa de coluna lombar e síndrome depressiva com comprometimento neurológico, sendo a sua doença de piora progressiva, o que acarreta uma incapacidade total e definitiva.

Assim, presente o primeiro requisito legal.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por Assistente Social (id. 16637854), apurou que a requerente reside sozinha, em casa pertencente a esta. O núcleo familiar tem uma renda mensal de aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais), proveniente do programa Bolsa Família.

Portanto, restou comprovado nos autos que a renda per capita do núcleo familiar do requerente não ultrapassa ¼ do salário mínimo e que sua despesa mensal é superior a renda adquirida, demonstrando que o requerente não consegue suprir suas necessidades básicas, nem de seus familiares, de modo que a concessão do benefício assistencial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial ao Requerente NAIR DOS SANTOS VIEPRZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja 31/05/2017.

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Transitada em julgado arquite-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: NAIR DOS SANTOS VIEPRZ

Endereço: Rua Teixeiraopolis, 1820, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007653-86.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRÍCIA DA LUZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA I – Relatório:

PATRÍCIA DA LUZ BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício salário-maternidade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (id. 14019679), argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o período de carência exigido por lei, pugnano, assim, pela improcedência do pleito autoral.

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha (id. 21459292).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II - Fundamentação:

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário, precisamente o salário-maternidade.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 5.545/2005 – Regulamento da Previdência Social.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu filho nasceu em 30/04/2016 (id. 13170879), início de prova material do exercício de labor rural (id. 13170924, 13170924 – Pág. 5, 13170924 – Pág. 6). O início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida, conforme id. 21459292, tornando evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Frisa-se que em sede de contestação, a autarquia ré afirma que não é possível caracterizar a qualidade de segurada especial à autora, eis que esta não comprovou o período de carência.

Entretanto, frisa-se que o art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91, concebe como segurado especial não apenas aquele que trabalha em regime de economia familiar – que certamente é o caso dos autos –, mas também o produtor individual, senão vejamos:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993):

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do requerimento administrativo (10.08.2015).

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do requerimento administrativo (10.08.2015).

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Transitada em julgado archive-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: PATRICIA DA LUZ BARBOSA

Endereço: LOTE 03, GL 01., LH - 72, PA MENEZES FILHO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taquatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7004467-21.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LIZIANE EMILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

LUZA EMÍLIO DE OLIVEIRA, ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (id 20540376), a qual foi aceita pela requerente (id 20838136).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (id 20540377).

Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, estampada no artigo 1.000 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se via PJE. Arquive-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: LIZIANE EMILIO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA C 18 - 1º A, KM 17, LT 112, GB 01, SÍTIO SÃO FRANCISCO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0003616-43.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MADEIREIRA RIO PARDO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos,

A FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face da MADEIREIRA RIO PARDO LTDA, alegando, em resumo, que é credora da executada da quantia de R\$2.785,10 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), atualizados quando da propositura da ação, representada pela Certidão de Dívida Ativa de n. 20140200000426. A parte executada foi citado por edital (Id. 12948791 - pág. 42), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou se manifestar nos autos.

Os sócios administradores foram incluídos no polo passivo da ação (Id. 12948791 – pág. 48/49), sendo a executada Neide Pelisser, devidamente citada Id. 18983999).

Os executados opuseram Embargos à Execução (7004133-84.2018.8.22.0021).

No decorrer do processo a Exequente pugnou pela extinção do feito, em razão da remissão da dívida (Id. 19514542).

Ante o exposto, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, art. 156, IV, do CTN e art. 4º, da Lei n. 3.511/2015 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela remissão da dívida.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe

Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta SENTENÇA para os autos dos Embargos à Execução (7004133-84.2018.8.22.0021), após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 15 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Executado: MADEIREIRA RIO PARDO LTDA

Endereço: Av. Airton Sena, 2215, Não consta, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: NEIDE PELISSER

Endereço: 7ª Rua, n. 2581, Setor 03 - Ariquemes/RO, Não consta, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166

Executado: ROBSON DE TONI

Endereço: Av. Rondônia, Quadra 009, Lote 02, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Buritis, Quadra 001, Lotes 029 à 033, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Buritis, Quadra 008, Lote 004, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7004019-82.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial proposta por SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em suma, que é portadora de doença grave, e possui renda mensal menor que 01 salário mínimo, motivo pelo qual, requer a concessão do benefício assistencial, na importância de 01 salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93.

Com a inicial, juntou Laudo Médico (id. 9841649 – Pág. 2), ficha médica (id. 9841649 – Pág. 1), receituários (id. 9841693).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em id. 10700523, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

Em instrução foi realizada perícia social (id. 18077904) e perícia médica (id. 13437795).

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Não havendo preliminar a enfrentar, passo à análise do MÉRITO.

A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não receba benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).

Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

Tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, previdenciário ou assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal CONCLUSÃO no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não se afigura razoável, e acima de tudo isonômico, que aquele que com dificuldade e privação contribui durante toda sua vida laboral para o RGPS tenha o seu benefício de valor mínimo incluído no cálculo da renda familiar, ao passo em que premiado o que nada verteu para o sistema previdenciário. A questão, inclusive, já restou sumulada pelas Turmas Recursais Reunidas de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada no dia 14.08.2008, verbis:

Súmula n. 20. O benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso é excluído da composição da renda familiar, apurada para o fim de concessão de benefício assistencial.

E tal interpretação se aplica tanto ao benefício assistencial ao idoso quanto àquele devido ao portador de deficiência, porque insustentável qualquer tentativa de diferenciação econômica ou social nas situações de miserabilidade cogitadas.

Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”.

5. Agravo de instrumento provido.

(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

O laudo médico acostado aos autos em id. 13437795 comprova que a Requerente possui doença neurológica, com retardo mental moderado, afirma que a parte não tinha conhecimento de sua idade, ou idade de seu filho, bem como que esta não é alfabetizada. No entanto, ao final, recomenda benefício pelo período de 01 (um) ano. O juízo não está adstrito a CONCLUSÃO do Laudo Pericial, servindo este de orientador para a formação do convencimento. No caso em tela, entendo que a parte autora não apresenta possibilidades de inserir-se no mercado de trabalho, visto que possui retardo mental desde a infância, nunca trabalhou e não é alfabetizada.

Assim, entendo que se encontra presente o primeiro requisito legal.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por Assistente Social (id. 18077904), apurou que a requerente reside com seu esposo, de 78 (setenta e oito) anos, o qual recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Conforme consta, ambos fazem tratamentos médicos, e necessitam de medicações diariamente.

Ressalto que, de acordo com a fundamentação supra, a renda no valor de um salário mínimo auferida pelo esposo da requerente não deve ser incluída no montante para fins de cálculo da renda per capita, bem como deve ele ser excluído do cômputo, porquanto seu sustento se encontra garantido pelo benefício percebido.

Considerando a exclusão do marido da autora e do valor de seu benefício, bem assim a ausência de outros rendimentos habituais, faz jus a demandante à concessão do benefício de LOAS desde o injusto indeferimento, ocorrido em 12/03/2013 (ID. 9841590 – Pág. 1).

Portanto, restou comprovado nos autos que a renda per capita do núcleo familiar do requerente não ultrapassa ¼ do salário mínimo e que sua despesa mensal é superior a renda adquirida, demonstrando que o requerente não consegue suprir suas necessidades básicas, nem de seus familiares, de modo que a concessão do benefício assistencial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial ao Requerente SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

O termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo, qual seja 12/03/2013.

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Transitada em julgado archive-se.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Padre Fiovo Camaione, 1752, Setor 8, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7000028-35.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROSENDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA Vistos,

A parte executada efetuou o pagamento (Id. 19818765), tendo a parte exequente concordado com o valor depositado, tendo realizado o levantamento do valor, conforme certidão de Id. 20706069, cumprindo integralmente a obrigação.

Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme certidão acostada aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: JOSE ROSENDO DA SILVA

Endereço: LINHA 02, LADO DIREITO, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: LINHA 02, LADO DIREITO, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Exequente: ADEMIR FERREIRA VERONEZ

Endereço: LINHA 02, LADO DIREITO, JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7000435-70.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELSO LOPES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

SELSO LOPES DE ABREU ingressou com a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após realizada perícia médica, o requerido ofertou proposta de acordo (id 19333722), a qual foi aceita pelo requerente (id 20003793).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando a planilha existente nos autos (id 19333722 – Pág. 1).

Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado para data da publicação, em razão da preclusão lógica, estampada no artigo 1.000 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJE. Intimem-se. Archive-se.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 5 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: SELSO LOPES DE ABREU

Endereço: LINHA ELETRÔNICA, KM 30, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7001961-43.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA I - Relatório:

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por JAIRO CORREA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial, e que em razão de seu estado de saúde, tornou incapaz para o exercício de atividades laborais.

Requer a procedência da ação para concessão do benefício de auxílio doença.

Com a inicial, juntou carteira de pescador profissional (id. 4591588), guia de recolhimento da previdência social (id. 4591593), exame médico (id. 4591599) e receituário (id. 4591604).

Contestação do INSS (id. 9252617), requerendo seja julgado improcedente a ação, vez que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos por lei.

Houve réplica (id. 11228344).

Laudo pericial (id. 13396987).

Manifestação das partes acerca do laudo médico (id. 14048898 e 14632718).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

II – Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Do Auxílio doença

A concessão do benefício pleiteado (auxílio doença) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e/ou temporária. O art. 59 da Lei 8.213, de 24.07.91, delinea os requisitos a serem atendidos para a concessão do auxílio-doença, verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conforme o DISPOSITIVO legal transcrito, para a legítima percepção do auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais, notadamente pela guia de recolhimento da Previdência (id. 4591593) e carteira de pescador (id. 4591588), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.

No entanto, conforme Ata de Audiência de id. 21457049, o autor não compareceu à solenidade, tampouco encaminhou suas testemunhas, de maneira que a sua qualidade de segurado não restou demonstrada.

Em que pese o início de prova documental, esta não pode ser único meio probante, em casos de aposentadoria especial, como o dos autos.

Sendo assim, a improcedência do pedido é medida impositiva.

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, IMPROCEDENTE o pedido inicial, por ausência de provas.

CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, porém, suspendo a exigência de pagamento, ante a gratuidade deferida.

Sem custas processuais.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Arquive-se.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: JAIRO CORREA

Endereço: distrito jacino polis,, linha eletronica, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7008325-94.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIONISIO REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório:

Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade, proposta por DIONISIO REQUENA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz que nasceu em 27/04/1957, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade, sendo que sempre desempenhou suas atividades no campo. Ao final, requereu a condenação da ré a fim de que seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (30/05/2017).

Com a inicial, juntou documentos comprobatórios, sendo eles: a) Recibo de contribuição sindical (id. 14068561 – Pág. 5); b) Contrato de Compra e Venda de imóvel rural (id. 14068561 – Pág. 6-7); c) declaração – sem assinatura - do IDARON de que o requerente possui ficha de cadastro de bovídeos em seu nome (id. 14068591 – Pág. 1); d) notas fiscais de venda de leite (id. 14068591 – Pág. 4-7); e) nota fiscal de compra de produto rústico (id. 14068849 – Pág. 3).

Devidamente citada, a Autarquia Federal apresentou contestação (id. 15038908), sustentando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do pedido.

Em instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (id. 21459025).

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e preclusa as alegações finais do requerido.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

MÉRITO:

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do Requerente (id. 14068561 – Pág. 3) atestam que nasceu em 25/04/1957, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese em comento, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2017, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 – GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso em apreço, o Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, quais sejam: a) Recibo de contribuição sindical (id. 14068561 – Pág. 5); b) Contrato de Compra e Venda de imóvel rural (id. 14068561 – Pág. 6-7); c) declaração – sem assinatura – do IDARON de que o requerente possui ficha de cadastro de bovídeos em seu nome (id. 14068591 – Pág. 1); d) notas fiscais de venda de leite (id. 14068591 – Pág. 4-7); e) nota fiscal de compra de produto rural (id. 14068849 – Pág. 3).

O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, a qual revela que o Requerente sempre trabalhou nas lides campinas, sendo que o conheceu trabalhando na agricultura.

Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rural da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rural exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ).

Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com 62 anos de idade, é “trabalhador rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Posto isto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de DIONÍSIO REQUENA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino.

O termo inicial deverá ser a data do prévio requerimento administrativo (30/05/2017 – id. 14068849 – Pág. 4).

Deverá ser atualizado monetariamente segundo o IPCA-E a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Recurso Extraordinário 870.947/SE).

CONDENO o requerido no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais).

O requerido é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Transitada em julgado archive-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: DIONÍSIO REQUENA

Endereço: LINHA UNIÃO, KM27,LT60,GL03, PA - PEDRA DO ABISMO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7008271-31.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592

SENTENÇA Vistos.

I – Relatório:

PEDRO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 16/10/2016 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave.

Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização a ser apurada em perícia médica realizada em juízo.

Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe indeferido o pedido. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar indenização pela debilidade sofrida o valor a ser apurado em perícia médica realizada em juízo.

Com a inicial, juntou boletim de ocorrência (id. 14019699), comprovação de pedido administrativo (id. 14019703), fichas hospitalares (id. 14019705, 14019709, 14019711, 14019714, 14019719, 14019721, 14019725, 14019727, 14019728, 14019730, 14019732, 14019734).

Devidamente citada a requerida ofertou contestação (id. 14727347), pugnano pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (Id. 15931842).

Laudo médico pericial (id. 19984964). Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, ambas concordaram com este (id. 20380292 e 20719562).

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC), indeferindo o pedido de complementação da perícia médica realizada.

É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro.

Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 16/10/2016, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.

Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.

Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização.

Pois bem.

Relativamente ao nexos causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 16/10/2016, à vista do boletim de ocorrência policial juntado aos autos, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pelas fichas de atendimento ao paciente, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente.

De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexo a tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão

intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos.

Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal.

Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para lesões neurológicas é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) logo, o valor de 10% dessa indenização, corresponde a R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais).

Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: “Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.”

Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir da data da primeira análise do pedido administrativo, qual seja 02/03/2017 (id. 14727350 – Pág. 1) e os juros da citação.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor, PEDRO MARTINS DA SILVA, o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), devidamente atualizados com correção monetária desde a data da primeira análise do pedido administrativo, qual seja 02/03/2017 (id. 14727350 – Pág. 1) e juros de 1% mensais a partir da citação.

Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §§ do CPC.

Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados nos autos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje. Intimem-se. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: PEDRO MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua Jatobá, 1681, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7008273-98.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONALDO PIMENTEL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO -
RO0005017

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório:

RONALDO PIMENTEL MOREIRA, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 14/09/2016 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave.

Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização a ser apurada em perícia médica realizada em juízo.

Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe indeferido o pedido. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar indenização pela debilidade sofrida o valor a ser apurado em perícia médica realizada em juízo.

Com a inicial, juntou boletim de ocorrência (id. 14019829), comprovação de pedido administrativo (id. 14019841), fichas hospitalares (id. 14019840, 14019844, 14019847, 14019848, 14019849).

Devidamente citada a requerida ofertou contestação (id. 14935183), pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.

A parte autora impugnou a contestação (Id. 15936686).

Laudo médico pericial (id. 19984684). Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, ambas concordaram com este (id. 20232313 e 20719350).

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC), indeferindo o pedido de complementação da perícia médica realizada.

Matérias preliminares já analisadas em sede de Saneador (id. 18014236).

Passo a análise de MÉRITO.

É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro.

Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 14/09/2016, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.

Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.

Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização

será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito.

Pois bem.

Relativamente aonexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 14/09/2016, à vista do boletim de ocorrência policial juntado aos autos em id. 14019829, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pelas fichas de atendimento ao paciente, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente.

De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos.

Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal.

Conforme narra o Laudo Médico (id. 19984684), o autor teve fratura em um dedo da mão direita, sendo que, em análise ao documento juntado em id. 14019844, pode-se observar que trata-se do 5º dedo, ou seja, dedo mínimo. Nesta senda, em que pese o Laudo conclua por lesão na mão direita, entendo que trata-se de falta de especificidade do médico perito, e considero como lesionado apenas o dedo mínimo.

Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para lesões de qualquer dos dedos da mão é de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais) logo, o valor de 10% dessa indenização, corresponde a R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação."

Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir da data da primeira análise do pedido administrativo, qual seja 06/07/2017 (id. 14935189 – Pág. 2) e os juros da citação.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor, RONALDO PIMENTEL MOREIRA, o valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), devidamente atualizados com correção monetária desde a data da primeira análise do pedido administrativo, qual seja 06/07/2017 (id. 14935189 – Pág. 2) e juros de 1% mensais a partir da citação.

Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, §§ do CPC.

Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados nos autos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje. Intimem-se. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 17 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: RONALDO PIMENTEL MOREIRA

Endereço: Avenida Principal, s/n, Distrito Rio Branco, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0001697-58.2010.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISALETE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES ROGERIO BAPTISTA - SP0196274, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TRF1 para análise.

Apresentado Recurso de Apelação (id. 17778533), sendo a parte requerida intimada, esta não apresentou contrarrazões (id. 20144238).

DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: ISALETE RODRIGUES DE LIMA

Endereço: Rua Tomas Correia, Chácara, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007259-79.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZETE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino à escrivania que certifique o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Recebo o presente Cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: ELIZETE ALMEIDA SILVA

Endereço: Linha C18, KM 21, Lote 13, PA lagoa Azul, S/N, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006157-56.2016.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ABIMAEU EUZEBIO DA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -
 RO0006635
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Ante a divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria.

VIAS DESTES SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 3 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: ABIMAEU EUZEBIO DA ROCHA

Endereço: Linha C 34 Gleba 09 Lote 26, s/n, Linha C 34 Gleba 09 Lote 26, s/n, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
 Processo nº: 7000930-66.2017.8.22.0016
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JORGE PAULO FALTZ
 Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

- 1) Retifique-se a classe processual.
- 2) Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
 - a) Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
 - 3) Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias ou impugnar, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
 - 4) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
 - 5) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte exequente para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
 - 6) Venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA:

Exequente: JORGE PAULO FALTZ

Endereço: Travessão linha 8, km 1 São Domingos do Guaporé, s/n, zona rural de São Domingos do Guaporé - (RO), Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Executado: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
 Processo nº: 7000328-41.2018.8.22.0016
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

- 1) Retifique-se a classe processual.
- 2) Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
 - a) Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
 - 3) Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
 - 4) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
 - 5) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se a parte exequente para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
 - 6) Venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a)Exequente: CLEACIR LONGHI

Endereço: Av Psuriadakis, 1746, Casa, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b)Executado: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, Centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
 Processo nº: 7000254-84.2018.8.22.0016
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DONIZETE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA:

Requerente: Nome: DONIZETE LUIZ FERREIRA

Endereço: LINHA 04/15, KM 01, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001082-80.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista que não há acordo entre as partes, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

2) Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

4) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a)Requerente: Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. 13 de Maio, 1172, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b)Requerido: Nome: Município de Costa Marques

Endereço: Av. Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000906-04.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KASSANDRA DE LIMA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei. 9.099/95.

A parte autora informou que já realizou a cirurgia e exames, ID nº 22023921.

Desta feita, por não haver mais interesse processual, conseqüentemente, não há necessidade do processo em questão prosseguir, em virtude da perda do objeto.

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000792-65.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLOVIS PEREIRA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos,

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;

Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000654-98.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO ROBERTO ALVES DE MEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de danos morais c/c anulação de infração de trânsito ajuizada por SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO em face do DETRAN –DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, todos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que na madrugada do dia 28 de abril de 2018, por volta das 2h30min, fora abordado na BR 429 por agentes do DETRAN, que realizavam BLITZ, operação denominada “Lei Seca”, no perímetro urbano da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Afirmou que em razão da ordem de parada, realizou o teste do bafômetro, que resultou negativamente. Mencionou que em ato contínuo, os agentes solicitaram seus documentos pessoais e documentação do veículo, ocasião que prontamente atendeu, oportunidade em que os agentes do DETRAN informaram que seu veículo ia ser apreendido e rebocado, tendo em vista que fora constatada falta de pagamento do IPVA de seu automóvel.

Alega, que declarou aos agentes que havia feito o parcelamento do pagamento do IPVA do veículo, em três parcelas. Todavia, mesmo com toda documentação em mãos, os agentes apreenderam o veículo.

Argumenta que na data dos fatos, enquanto tentava mostrar os documentos para os agentes, estes cometeram abuso de autoridade, vez que mandaram prender o requerente, sendo que inclusive registrou ocorrência policial contra os agentes estatais.

O autor aduziu, ainda, que na presente data, estava levando seu filho EWERTON LEANDRO DE MELO e um amigo de seu filho, FRANCISCO KAIQUE, para realizarem a prova do concurso BASA na Comarca de Porto Velho/RO.

Discorreu sobre a legislação que entende ser aplicável ao caso. Afirmou que sofreu dano moral.

Requerer, que o réu anule o auto de infração e a multa, bem como restituição dos valores pagos com serviço de guincho, liberação de veículo, vistoria, bem como a condenação a pagamento de danos morais, a título de 10 (dez) salários-mínimos.

Em sede de contestação, a parte ré alegou em preliminar, nulidade da citação. No MÉRITO, argumentou que o veículo foi apreendido por culpa exclusiva do autor, que não promoveu a respectiva emissão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV. Ademais, impugnou a existência de dano moral e o valor pleiteado. Pediu a improcedência. Por fim, requereu a oitiva de testemunhas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A causa comporta julgamento antecipado porque a matéria é somente de direito e não há necessidade de produção de provas (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Em que pese a parte ré ter solicitado provas orais, em análise aos autos verifica-se que não há controvérsias que justifiquem a realização de audiência, vez que o dano moral restou demonstrado através das provas documentais apresentadas pelo autor, qual seja: parcelamento do IPVA (ID nº 19203512 – Pág. 05); confirmação de inscrição do concurso público e local da prova (ID nº 19203377 -Pág. 12), serviço de guincho, liberação de veículo, vistoria (ID nº 19203512 – Pág. 3).

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão.

Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL.AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART.3º DA MPN. 2.172-32/2001.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ.

1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6/8/2015) – Grifei.

Razão pela qual indefiro a prova testemunhal.

Outrossim, em relação a preliminar de nulidade de citação arguida, considerando que um dos princípios informadores do sistema dos Juizados Especiais é a informalidade e tendo em vista que não houve qualquer prejuízo ao réu, o qual apresentou contestação, exercendo, o direito à defesa, passo a analisar a lide.

O réu alega que o veículo foi apreendido pois o autor dirigia o veículo sem o devido licenciamento.

O CRLV é um documento que concede o direito de livre tráfego ao veículo. É um documento de porte obrigatório e deve ser apresentado à autoridade de trânsito sempre que solicitado, sob pena de multa e perda de pontos na carteira, caso não esteja portando o documento ou esteja com o licenciamento atrasado.

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe que cabe apreensão do veículo no caso de não ter o licenciamento atual:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

V – que não esteja registrado e devidamente licenciado; Infração – gravíssima; Penalidade – multa e apreensão do veículo; Medida administrativa – remoção do veículo.”

Ocorre que restou comprovado pelo documento juntado ao ID nº 22103977-Pág. 4, que a emissão do licenciamento anual do veículo só é possível após a quitação integral do IPVA.

Conforme dispõe o artigo 74, do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 9963/2002, acrescentado pelo Decreto nº 17.589 de 01.03.13, in verbis:

“Art. 74. O DETRAN somente processará a concessão e renovação do Licenciamento Anual dos Veículos após o adimplemento total do IPVA. (AC pelo Dec. 17589, de 01.03.13 – efeitos a partir de 01.03.2013, para os vencimentos após de 01.06.13, e a partir de 01.01.14, para os vencimentos até 31.05.2013)”.

Outrossim, o artigo 131 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o veículo será considerado licenciado quando estiverem quitados todos os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, momento no qual será expedido o Certificado de Licenciamento Anual:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo

e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. § 2º. O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

A Constituição Federal impõe o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.”

Portanto, no caso em questão, a apreensão do veículo foi ilegal. A legislação oferece opções processuais, dispondo o requerido de vias próprias para a cobrança de eventuais débitos em atraso sem a necessidade de apreender o bem em razão de dívida.

No caso dos autos, em razão da apreensão indevida, o autor sofreu constrangimento que transborda a esfera do aborrecimento cotidiano. Conforme narrado na inicial, além de sofrer o dissabor de ter seu carro apreendido em razão de dívida, o autor conduzia seu filho para a realização de prova de concurso, o qual amargou a frustração de perder a prova por conta da conduta do requerido.

Dessa forma, diante do princípio do não confisco, que diz que o Estado não pode utilizar os tributos para retirar os bens do cidadão, é certa e cristalina a responsabilidade do DETRAN pelos fatos narrados na inicial.

Importante consignar ainda que a responsabilidade do ente público é objetiva, por força do art. 37, §6º da CF/88. Vejamos:

“Artigo 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Da responsabilidade objetiva, reporta-se às regras previstas nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

“Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, a responsabilidade civil subjetiva exige, para sua configuração, a ocorrência de ato ilícito, dano, nexo de causalidade entre ambos, além da culpa ou dolo do agente.

Assim leciona Carlos Alberto Bittar:

“Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto”(BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil na atividades perigosas, in Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 1988, p. 93-95).

Por sua vez, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa leciona que:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (Direito Civil. Responsabilidade Civil. Jurídico Atlas. São Paulo, 2007. 7ª edição. p. 38/39).

Por seu turno, Carlos Roberto Gonçalves, arremata os demais juristas, ao dizer que “tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem.” (Responsabilidade Civil, pág. 401, Ed. Saraiva).

Nesse cenário, o dano moral está devidamente configurado, em razão da apreensão do veículo ter sido arbitrária.

Em relação ao quantum indenizatório, sua fixação deve levar em conta as funções de ressarcimento e punição (deve contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica), tendo em vista a gravidade do dano de que a ofendido padeceu, bem como o desestímulo do dano. Da valoração destes dois elementos, extrai-se o valor da reparação.

Assim sendo, levando-se em consideração esses aspectos, pautada pelo princípio da razoabilidade que necessariamente deve nortear a fixação da indenização por danos morais, fixo o “quantum” da verba indenizatória em cinco salários mínimos, por entender justo o valor pleiteado pelo autor, vez que o seu veículo fora apreendido de forma irregular, durante a madrugada, enquanto levava seu filho e um terceiro para realização de uma prova de concurso público na Comarca de Porto Velho/RO, bem como para compensar a dor psicológica que o autor sofreu ao ser tomado o seu veículo.

Outrossim, em relação ao pedido de restituição dos valores decorrentes da apreensão ilegal do veículo, gastos com serviço de guincho, liberação de veículo, vistoria e passagens de ônibus, também lhe é devido. Considerando que é idônea e suficiente a documentação comprobatória das despesas realizadas, à mingua de provas que a infirmem.

E como se sabe, o dano material não se presume, sendo necessária a comprovação pela parte que reclama, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, fixo a indenização em R\$ 389,94 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, para CONDENAR o requerido:

1) Ao pagamento do valor correspondente a cinco salários-mínimos, a título de indenização de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

2) Ao pagamento dos valores gastos com serviço de guincho, liberação de veículo, vistoria e passagens de ônibus, na importância de R\$ R\$ 389,94 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária desde a data do pagamento pela parte autora e juros de mora, desde a citação.

3) Anular o auto de infração de trânsito sob nº 10C01695414, registrado em nome da parte autora.

Consequentemente, JULGO EXTINTO o Processo, com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar os ônus da sucumbência, porquanto incabíveis, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO:

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Requerente: SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO

Endereço: Av. Guaporé, 2245, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000116-54.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

a)Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

b)Nome: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 15, KM 15, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001161-59.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: EDNA CONRADO PERUSSI ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: BEATRIZ MACHADO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$180,54

DESPACHO

Vistos.

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do

ESTADO DE RONDÔNIA, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 11h45min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: EDNA CONRADO PERUSSI, SEM ENDEREÇO

2)EXECUTADO: BEATRIZ MACHADO, SEM ENDEREÇO

Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001163-29.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido(a):EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$1.748,57

DESPACHO

Vistos.

Considerando o evento "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA" no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do

ESTADO DE RONDÔNIA, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 10horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, SEM ENDEREÇO

Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001159-89.2018.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(a)REQUERENTE: Anny Beatris Ávila da Silva ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):: ADVOGADOS DOS:

Valor da Causa: R\$937,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o evento “MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA” no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do

ESTADO DE RONDÔNIA, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 08h30min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: Anny Beatris Ávila da Silva, AV. CHIANCA 2856 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2):

Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001157-22.2018.8.22.0016

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Autor(a)REQUERENTE: Luan Gabriel Gomes Miranda ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido(a):: ADVOGADOS DOS:

Valor da Causa: R\$937,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o evento “MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA” no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do

ESTADO DE RONDÔNIA, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 11 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)REQUERENTE: Luan Gabriel Gomes Miranda, LINHA 04, KM 24, SÍTIO DO PEDRÃO - ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2):

Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7001151-15.2018.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum

Autor(a) AUTOR: MARILEI ZUFFO DE MELLO ADVOGADO DO
AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Requerido(a): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$57.450,29

DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tomando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) AUTOR: MARILEI ZUFFO DE MELLO, ESTRADA BIRIBÁ km 01
CHÁCARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2) RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,
AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES -
RONDÔNIA

Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa
Marques, RO Processo: 7001165-96.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a) EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO
EXEQUENTE:

Requerido(a): EXECUTADO: APARECIDO GOMES
PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$1.771,47

DESPACHO

Vistos.

Considerando o evento “MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA” no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do

ESTADO DE RONDÔNIA, atento, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 05 de novembro de 2018 (Segunda-feira), às 10h15min, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca de Costa Marques/RO.

Durante citação e/ou intimação, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) requerido(a)/executado(a), além de colacionar aos autos os dados do CPF e RG dos integrantes do polo passivo (caso inexistente na inicial), tudo com a FINALIDADE de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…) III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (...);

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1) EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

2) EXECUTADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, SEM
ENDEREÇO

Costa Marques segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-
000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001086-20.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACKSON MATHIAS MOREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES
 DOS SANTOS - RO0007242
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
 DESPACHO

Vistos,
 Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista que não há acordo entre as partes, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

2) Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

4) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a)Requerente: Nome: JACKSON MATHIAS MOREIRA
 Endereço: AV. MAMORÉ, 2331, SETOR 05, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b)Requerido: Nome: Município de Costa Marques
 Endereço: Av. Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001084-50.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE BRAGA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES
 DOS SANTOS - RO0007242

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, tendo em vista que não há acordo entre as partes, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

2) Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

4) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a)Requerente: Nome: JOSÉ BRAGA DA ROCHA
 Endereço: AV. ANTONIO SERAFIM, 2610, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b)Requerido: Nome: Município de Costa Marques
 Endereço: Av. Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 22 de outubro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO

Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto

Proc: 2000250-26.2018.8.22.0019

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)

César José Speroto(Autor do fato)

Advogado(s): Silvio Machado(OAB 3355 RO)

DECISÃO: "...Designo audiência para proposta de transação penal, dia 22 de novembro de 2018, às 11h30min. Intimem-se autor do fato para comparecer a audiência acompanhado de seu advogado, constando a advertência de que a ausência importará no reconhecimento de renúncia ao direito de transação, com prosseguimento da instrução processual..."M.D.O, data do registro no sistema. Juiz. Muhammad Hijazi Zaglout

Proc: 2000057-11.2018.8.22.0019

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)

Gilmar Marques da Costa(Autor do fato)

Advogado(s): CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS(OAB 9503 RO)

DECISÃO: "...Acolho a proposta de transação penal aceita pelo beneficiário e seu defensor, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 06 (seis) salários-mínimos, divididos em 10 parcelas de R\$ 572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) a primeira parcela com vencimento em 30 de outubro de 2018 e as demais até o 30º dia dos meses subsequentes. Ressalto que o descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará na revogação da transação com o retorno do processo à tramitação normal, com o consequente encaminhamento ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Intime-se o procurador do infrator, para retirar os boletos e iniciar o pagamento..."M.D.O, data do registro no sistema. Juiz Muhammad Hijazi Zaglout

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0015084-69.2002.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Marcos Cleber Pompeu

Advogado: Norivaldo Jose Ferreira (RO 8538)

DESPACHO. À fl. 259 o acusado Marcos Cleber Pompeu apresentou resposta à acusação. Intime-se a defesa do acusado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos dizendo se requer o aproveitamento das provas já produzidas. Em caso positivo, depreque-se o interrogatório do acusado. Com o retorno da carta precatória, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Presidente Médi - RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002777-29.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Edivaldo Costa Aguiar

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Esclareçam as partes, inclusive com comprovação por meio de documentos, qual o marco inicial adotado para concessão do benefício, bem como se houve pagamento de verbas retroativas e o respectivo período de abrangência, em dez dias. Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0022111-54.2008.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio (OAB/RO 0000000)

Executado: C de Souza & Cia Ltda ME

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. Intime-se como requerido às fls. 290/291. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000635-93.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ANGELO NETO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, sob pena de ser transferido o saldo para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000042-93.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: Nome: SUPERMERCADO MAIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida 30 de Junho, 1347, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Nome: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA

Endereço:, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Parte Passiva: Nome: K & C CONSTRUTORA LTDA - ME

Endereço: Avenida Noé Inácio dos Santos, 1909, Hernandes Gonçalves, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.879,73

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SUPERMERCADO MAIS LTDA - EPP contra K & C CONSTRUTORA LTDA - ME.

Na petição de ID. 22211752, a parte autora informou que ocorreu a total quitação extrajudicial do débito pelo deMANDADO. Assim, pugnou pela extinção da ação.

Sucinto o relatório. Decido.

De acordo com o acima relatado, a ré quitou extrajudicialmente o seu débito. Neste caso a obrigação foi cumprida, deixando de existir a justa causa em que se fundava a ação.

Portanto, quitado o débito, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da presente ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sobrevindo trânsito em julgado, certifique-se e não havendo pendência, archive-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001423-73.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: NADIR ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Parte Passiva: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias levantar o alvará expedido, sob pena de ser o valor transferido para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001006-91.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: EDER A FIGUEIREDO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, sob pena de ser transferido o saldo para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001685-57.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: FRANCISCO BETTERO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) comprovar o levantamento do alvará expedido, sob pena de ser transferido o saldo para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000322-64.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Agência e Distribuição]

Parte Ativa: Nome: GABRIEL GORSKI

Endereço: Rua Caetano Munhoz da Rocha, 621, Ouro Verde, Campo Largo - PR - CEP: 83606-260

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B

Parte Passiva: Nome: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DAS OLIVEIRAS, 2112, ANEXO 1 CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Valor da Causa: R\$ 1.756,46

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a exequente apresentou o endereço da executada, em que a citação restou cumprida nos autos n. 7000286-22.2018.8.22.0006, determino que se cumpra o DESPACHO inicial de Id. 16918144, no novo endereço fornecido.

Serve a presente de carta precatória.

Providencie-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data da assinatura).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

Do requerido Ronaldo Fagundes Teixeira, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n. 557.1-4 SSP/RO e CPF n. 582.752.582-00, residente e domiciliado em local ignorado.

FINALIDADE: citação do requerido Ronaldo Fagundes Teixeira, já qualificado, para ficar ciente da ação abaixo identificada e, em querendo e no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do presente edital, apresentar contestação, desde que faça por intermédio de advogado, ficando ciente de que não sendo apresentada, inclusive por não ter advogado, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelos embargantes na petição inicial. Observação: Não tendo o requerido condição de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de suas defesas. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública.
PJe – 7000796-40.2015.8.22.0006

Classe – Usucapião Ordinário

Requerente – Adauto Amorim dos Prazeres

Advogados – José Isidório dos Santos (OAB/RO 4495) e Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)

Requeridos – Espólio de Eronildo Amaro da Silva e outros
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médi/RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 – Ramal 3 – E-mail:pme1civel@tjro.jus.br.

Presidente Médi/RO, 27 de agosto de 2018.

Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001745-30.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA LUIZA GASOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, sob pena de ser o saldo transferido para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000617-04.2018.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte Ativa: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Parte Passiva: Nome: MARIO AMARAL ROCHA

Endereço: Avenida Ji-Parana,, 1848, CENTRO, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 7.554,93

DECISÃO

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e instrumento de protesto e pelo instrumento de protesto do id. 20299528 (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, em mãos do representante legal da empresa filial do requerente nesta Comarca, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve a parte devedora ser citada e intimada para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

- Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

- Caso necessário, na hipótese do bem se encontrar em comarca distinta da competência deste juízo, fica deferida a possibilidade de apreensão do bem, independentemente de expedição de carta precatória, nos termos do art.3º §12º do Dec. Lei 911/69.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001045-88.2015.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o levantamento do alvará expedido, sob pena de ser o saldo transferido para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001695-04.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: JOSE PEREIRA DE LUCENA

Endereço: Lote 36, Gleba 03, Setor Muqui, Zona Rural de Presidente Médi, Linha 128, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São João Batista, 1727, 1727, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Valor da Causa: R\$ 7.895,74

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000175-43.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Licença Prêmio]

Parte Ativa: Nome: ROSANIA SOARES GOMES

Endereço: Av. São João Batista, 1966, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 6.654,75

DESPACHO

Intime-se a Exequente sobre o valor pago pelo Executado, ID 20239994, requerendo o que entender de direito.

Advirto que caso a Exequente mantenha-se inerte, o processo será extinto pelo pagamento.

Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000856-42.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]

Parte Ativa: Nome: MARIZETE INES BAZZI

Endereço: Linha 124, Lote 13-S, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Parte Passiva: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 46.500,00

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Passo a decidir.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Incorporação de Gratificação a Servidor Público Municipal c/c Cobrança Retroativa, proposta por MARIZETE INÊS BAZZI em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI.

Aduz a parte autora que é servidora pública municipal efetiva, onde presta serviços desde o ano de 2004, conforme faz prova termo de posse em anexo, e desde aquela data exerce o cargo de CONTADORA; diz que em 16 de Dezembro de 2014 foi aprovada e sancionada a Lei Municipal n. 1.918/2014 (cópia em anexo),

na qual autorizou o chefe do Executivo a efetuar pagamento de gratificação a servidores municipais dos cargos de nível superior de determinadas funções; que a gratificação acima mencionada foi fixada sob a prerrogativa de referidos servidores públicos exercerem o que pressupõe "cargos de nível superior" que, qualquer outro profissional efetivo do quadro de funcionários do município e que possua tal qualificação também tem direito ao recebimento de referida gratificação, afinal, servidor público não pode ser distinguido por mera liberalidade do chefe do executivo. Pois bem.

Quanto ao cerne da discussão, deve-se observar o disposto na Lei Municipal n. 1.986/2016, e da análise dos DISPOSITIVOS citados, percebe-se que não há nenhuma vinculação do administrador municipal ao termos da Lei, quanto ao pagamento da alegada gratificação, sendo ambas as leis, autorizativas.

Vejamos a íntegra do art. 1º da Lei n. 1.986/2016:

"Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a efetuar o pagamento de gratificação às categorias específicas dos cargos de nível superior de enfermeiro, assistente social, fisioterapeuta, farmacêutico, nutricionista, psicólogo, odontólogo, museólogo, veterinário, bioquímico, historiador e biomédico, pertencentes ao quadro efetivo deste município".

Assim, torna-se imprescindível considerar a existência de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a lei que depende de regulamentação só produz efeitos após expedido o respectivo ato pelo Poder Executivo. No ponto:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 8460/92. EFEITOS FINANCEIROS. DECRETO REGULAMENTADOR 969/93. PRECEDENTES. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a regulamentação do auxílio-alimentação só se deu a partir do advento do Decreto 969/93, quando há de se contar o efeito financeiro respectivo. Recurso desprovido. (STJ – Quinta Turma, REsp n. 610719/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgamento em 02/06/2005).

Nesse contexto, esse é o entendimento para os casos em que uma norma de eficácia limitada, ou seja, que não é autoaplicável, na qual prevê um direito que será concedido apenas após a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Nesses casos, não é possível conceder eficácia retroativa à regulamentação se assim não foi previsto legalmente.

No mesmo sentido, pode-se citar DECISÃO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DATA INICIAL DA VANTAGEM. LEI N.8.460/92. NORMA QUE NÃO É AUTOEXECUTÁVEL. REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DECRETO N. 969/93. I. O auxílio-alimentação instituído pelo art.22 da Lei n.8.460/92 depende de regulamentação. II. Assim, somente se tornou devido com a edição do Decreto n.969/93, que estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. III. Precedentes do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. (TRF1 – Primeira Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, julgamento em 27/04/1999).

Dessa forma, considerando que a redação do art. 1º da Lei Municipal n. 1.986/2016 deixa claro que fica o poder executivo municipal, autorizado a efetuar o pagamento de gratificações às categorias específicas dos profissionais do cargo de nível superior de: enfermeiro, assistente social, fisioterapeuta, farmacêutico, nutricionista, psicólogo, odontólogo, museólogo, veterinário, bioquímico, historiador e biomédico, pertencentes ao quadro efetivo deste Município, ou seja, tal implementação estaria vinculada à expedição de regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo, restando evidente se tratar de norma de eficácia limitada, condicionada à respectiva regulamentação, não podendo gerar efeitos antes disso, razão pela qual, não assiste razão a parte autora em seus argumentos.

Logo, a presente ação não é o meio cabível, haja vista que existe uma omissão por parte do requerido, que não editou Lei para regulamentar o pagamento da referida gratificação. Ademais,

depreende-se que, a função exercida pela autora (contadora), sequer contempla as funções expressas no referido artigo, o que igualmente, levaria a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001618-24.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: Nome: BRUNO RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: LINHA 03, KM 03, ZONA RURAL, SANTA ISABEL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, ESQUINA COM RUA COSTA E SILVA, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.025,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à

pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001593-11.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa: Nome: GILBERTO MARQUES DA COSTA

Endereço: 7ª Linha, Lote 16, Gleba 14, s/n, 2km entra a direita, mais 2 km direita novamente, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: Nome: ROSIMAR ORDETE SOUZA

Endereço: Assent. Chico Mendes, Relevo 03, Lote 03, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

DECISÃO

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, INDEFIRO, pois verifica-se que no presente feito também é objeto a partilha de bens, frise-se, bens estes que não são de pequeno valor, o que não demonstra ser o autor pessoa hipossuficiente.

Apesar das alegações, dificuldade financeira não é sinônimo de impossibilidade, sendo dever do juízo, agir com máxima cautela, para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais ou manifestar-se nos autos, se pretende o diferimento das custas ao final, apresentando justificativa, sob pena de indeferimento da inicial ante o não recolhimento das custas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001541-15.2018.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Cheque]

Parte Ativa: Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Parte Passiva: Nome: L PEREIRA DA SILVA - ME

Endereço: Rua das Laranjeiras, 986, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 4.250,15

DESPACHO

Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.

Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001524-76.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS

Endereço: zona Rural, zona Rural, Linha 132, Gleba 07, Setor Leitão, Lote 02-A, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.139,01

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000574-38.2016.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]

Credor - Benedito Pereira dos Santos

Advogada - Sônia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)

Devedor - Prestígio Transportes Ltda - ME

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 23.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000480-22.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: GERALDO EUZEBIO DA SILVA
 Endereço: rua frei caneca, 2614, ernandes gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
 Parte Passiva: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00
DESPACHO
 Converto o julgamento em diligência.
 Determino que o Autor junte aos autos os contratos referentes aos empréstimos discutidos neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000569-45.2018.8.22.0006
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
 Parte Ativa: Nome: EDEMAR MENEGAZ FILHO
 Endereço: MINAS GERAIS, 2940, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 Parte Passiva: Nome: MARCO A. MENEZES - ME
 Endereço: Avenida Transcontinental, 622, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Valor da Causa: R\$ 450,00
DESPACHO
 Tendo em vista que o prazo requerido já transcorreu, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
 Presidente Médici/RO, na data do registro do movimento no sistema.
 MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001309-37.2017.8.22.0006
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Assunto: [Seguro, Seguro]
 Parte Ativa: Nome: SEBASTIAO MARTINS PRADO
 Endereço: Rua Noé Inácio, 1917, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
 Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
 Parte Passiva: Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
 Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, - de 1122/1123 ao fim, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
 Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
 Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Valor da Causa: R\$ 3.404,62
 Chamo o feito a ordem e passo a dispor a seguinte DECISÃO:
SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
 Fundamentos. Decido.
 Para melhor elucidação dos fatos, o processo será analisado em tópico:
 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IPERON: Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.
 Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.
 Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do ESTADO DE RONDÔNIA, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.
 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO: Não o que se falar em ilegitimidade do ESTADO DE RONDÔNIA. O ente público é responsável pela consignação dos valores descontados no contracheque do servidor a título de seguro pecúlio, função esta que era desempenhada pela Superintendência de Gestão de Pessoas do ESTADO DE RONDÔNIA.
 Da preliminar de ausência de interesse de agir do ESTADO: Incabível alegação de ausência de interesse de agir, o requerente comprovou aos autos, que possui interesse na demanda, tendo em vista que teve seu direito o supostamente lesado. Assim, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição afastado a preliminar arguida pelo ente público.
 Do MÉRITO:
 Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que os requeridos sejam condenados a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver em dobro os valores descontados a este título.
 Pois bem!
 A alegação da parte requerida Zurich Miinas, de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, bem ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida!
 Explico!
 A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do ESTADO DE RONDÔNIA, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam "compulsoriamente" para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
 No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto "compulsório" realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
 Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.

A egrégia Turma Recursal do

ESTADO DE RONDÔNIA comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.

Todavia, quanto à devolução em dobro, tenho que ela é indevida por ausência de previsão legal, devendo a parte requerente ser ressarcida apenas de forma simples.

III. DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para

a) DETERMINAR que o

ESTADO DE RONDÔNIA pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;

b) CONDENAR os requeridos ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e

ESTADO DE RONDÔNIA a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, desde agosto de 2012 a agosto de 2017, corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Sem custas e honorárias, eis que incabível.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Presidente Médice/RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000526-09.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Av 6 de Maio, 1497, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Parte Passiva: Nome: VALQUIRIA G. AGUIAR SUPERMERCADO - ME

Endereço: Rua Da Saudade, 2554, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 5.511,47

DESPACHO

Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento abaixo.

Quanto ao pedido de ID 20808374, em que o exequente requer a remoção dos animais bovinos penhorados nestes autos, que se encontram na Linha 136, Setor Estrela de Rondônia, nesta Comarca, com o tio da executada, senhor Elson de Aguiar, DEFIRO, ficando a remoção as expensas do exequente.

Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001742-41.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte Ativa: Nome: AGENOR VIEIRA DA SILVA

Endereço: LINHA 4, LOTE 13, SETOR LEITÃO, GLEBA G, S/N, ZONRA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AGENOR VIEIRA DA SILVA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Outrossim, nos termos do artigo 385 do CPC: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

Desta feita, ordeno de ofício, a oitiva de depoimento pessoal do autor. Intime-o para comparecimento.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, e, por consequência, ao cartório cível para designar data para realização de audiência de instrução. Oportunamente, intimem-se as partes.

A requerente já arrolou suas testemunhas. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Defiro o pedido formulado pelo requerido em sede de contestação. Oficie-se o IDARON para informar sobre eventuais registros nos últimos cinco anos de desenvolvimento de atividade pecuária da parte autora, bem como a quantidade de cabeças de gado.

Neste ato, consultei através do sistema INFOJUD, em busca de informações acerca das últimas declarações de imposto de renda e pagamento de ITR, em nome do autor, cuja pesquisa resultou infrutífera, não tendo ele entregado declaração para os exercícios de 2018, 2017 e 2016.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001560-55.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Seguro, Seguro, Descontos Indevidos]

Parte Ativa: Nome: SUELI SANTOS OLIVEIRA GOMES

Endereço: rua maringa, 2579, cunha e silva, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502

Parte Passiva: Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, - até 998/999, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso temporal já transcorrido, INDEFIRO o pedido de ID 19892613.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação contida no ID 19229818, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos colacionados no ID 20786704.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001068-34.2015.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Credores - Paulo Negrisoni e outros

Advogados - Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074) e Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Devedor - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 23.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001029-32.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: Nome: IDEMAR RIBEIRO ALVES

Endereço: avenida rio branco, 942, cunha e silva, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Parte Passiva: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

As partes entabularam um acordo conforme se denota ao ID 21560567, que inclusive já foi cumprido, considerando o comprovante de depósito constante ao ID 21762491.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici, RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001742-41.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Parte Ativa: AGENOR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada, através de sua advogada, para ficar ciente da designação de Audiência de Instrução para o dia 06/12/2018 11:30 horas, nos autos supramencionados, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

DE: terceiros interessados.

Curadora – Maria Noemia Alexandre Souza Pereira, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n. 457.836 SSP/RO e CPF n. 610.195.342-49, residente e domiciliada na Rua Frei Henrique, 2415, Bairro Ernandes Gonçalves, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelado – Claudemir de Souza Pereira, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG n. 1.025.491 SSP/RO e CPF n. 984.900.872-53, residente e domiciliado na Rua Frei Henrique, 2415, Bairro Ernandes Gonçalves, Comarca de Presidente Médici/RO

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. SENTENÇA prolatada em audiência de curatela proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo de quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: Vistos. Trata-se de ação de interdição promovida por Maria Noemia Alexandre Souza Pereira, com vistas a interdição de seu filho, Claudemir De Souza Pereira, que, em razão de um acidente automobilístico ocorrido em 28/08/2011, encontra-se TETRAPLÉGICO, restrito a cadeira de rodas com deficit de

memória importante, em tratamento fisioterápico, necessitando de ajuda DIUTURNAMENTE – e por tal motivo, aduz a autora, que o requerido não possui capacidade cognitiva e física suficiente para responder por suas decisões, necessitando de cuidados especiais e acompanhamento da requerente. Instalada a audiência foi colhido depoimento do interditando Claudemir De Souza Pereira, bem como ouvida a requerente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este se manifestou favorável ao pedido de interdição formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelado. A Defesa presente manifestou pela procedência do pedido, assim como a parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na SENTENÇA, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência. No caso em tela, desnecessária qualquer determinação de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal, porque a incapacidade mental e física do interditado é visível, o que ficou também comprovado pelo laudo médico recente juntado aos autos, corroborado pelos questionamentos que foram formulados nesta audiência ao interditando e sua genitora. O interditando, com 30 anos de idade, demonstrou não ter condições de gerir sozinho sua vida financeira, necessitando do auxílio, diante de sua relativa incapacidade, acarretada pela privação dos movimentos físicos em razão do acidente automobilístico. Ressalte-se que o interditando anuiu expressamente à presente nomeação, manifestando que não tinha condições de trabalhar. Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação da autora como curadora, exclusivamente para administrar a vida patrimonial do interditando, devendo ser responsável pelo recebimento da pensão junto aos INSS, bem como pagamento de suas despesas e necessidades pessoais, prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Ainda, o curador deverá representar o curatelado em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais do mesmo. Registre-se que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade relativa do interditado, aliada ao parecer favorável do Ministério Público, Decreto a interdição de Claudemir De Souza Pereira, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curadora a requerente Maria Noemia Alexandre Souza Pereira. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 4º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente DECISÃO de termo de curatela definitiva. Processo – 7000987-80.2018.8.22.0006 Classe – Interdição/Curatela Requerente – Maria Noemia Alexandre Souza Pereira Advogado – Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA Curatelando – Claudemir de Souza Pereira Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici/RO – CEP 76.916000 – Fone/Fax (069) 471-2714. E-mail: pme1civel@tjro.jus.br Presidente Médici/RO, 05 de outubro de 2018. Míria do Nascimento de Souza – Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000748-76.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dias) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

Presidente Médi/RO, 23 de outubro de 2018.

FLAVIO CABRAL REIS

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001229-73.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Bancários]

Parte Ativa: Nome: CLAIR CARDOSO BURIOLA

Endereço: Rua Paraná, 1733, Hernandes Gonçalves, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: Nome: Banco Bradesco

Endereço: Av. 30 de Junho, S/n, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Valor da Causa: R\$ 8.694,80

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A requerente alega que nunca realizou nenhuma contratação com o requerido e obteve descontos indevidos na conta-corrente, assim, pugna pela restituição em dobro e dano moral.

MÉRITO

O processo será analisado à luz do CDC.

De início destaco que a parte requerida não comprovou os fatos extintivos do seu direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, a empresa deveria ter apresentado aos autos qualquer documento de comprovação da contratação dos serviços.

O simples argumento que a requerente contratou os serviços não é suficiente para afastar a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor.

No que diz respeito a restituição em dobro, o Código de Defesa do consumidor, dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei).

Nesse sentido, já se manifestou a Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO JUSTIFICADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Autos de n. 001099-51.2015.8.22.0007, Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 28.06.2017).

Assim, o requerido deverá restituir a autora no valor de R\$ 695,80 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

O dano moral restou devidamente comprovado, diante de todo abalado causado aos consumidores. Portanto, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido. Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. Em sendo assim, entendo que o valor da indenização deve ser de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO:

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido formulado por CLAIR CARDOSO BURIOLA, para condenar Banco Bradesco S.A:

a) ao pagamento de R\$ 695,80 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) já em dobro, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida;

b) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da CF, c/c artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor.

Confirmo a tutela antecipada (id n.º 12353973).

Sem custas e honorárias, eis que incabível.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Presidente Médi/RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001367-74.2016.8.22.0006

Classe - Inventário e Partilha

Requerentes - Valdemir de Souza Lopes e outros

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Ato Odinatório - Intimação do inventariante para extrair e instrumentalizar o formal de partilha id. 21989515. PM. 23.10.2018.

(a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000430-98.2015.8.22.0006

Classe: PETIÇÃO (241)

Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]

Parte Ativa: Nome: NICOLINA FRANCISCA VIEIRA

Endereço: Avenida Macapá 673, 673, Escola Est.de Ens.Fund. e Médio Pres. Médi, Bairro centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, NADIR ROSA - RO0005558

Parte Passiva: Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 15.456,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se oportunamente.

P.R. Intimação das partes dispensada.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001016-67.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte Ativa: Nome: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Endereço: av 30 de junho, 1534, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Parte Passiva: Nome: LUCY DOS SANTOS TYMNIAC

Endereço: RUA MATO GROSSO, 916, Intimar pelo ADVOGADO JOSÉ DA SILVA SERRA, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474

Valor da Causa: R\$ 1.032,14

DESPACHO

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 308,58) à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000013492647.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: Nome: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO

Endereço: Avenida Doutor José Cunha, 609, casa, cohab, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171

Parte Passiva: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Predio Prata 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Valor da Causa: R\$ 1.820,63

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 3.630,00) à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000013492655 .

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000879-51.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Parte Ativa: Nome: ELAINE DO NASCIMENTO GUIA

Endereço: AVENIDA MACAPÁ, 1354, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

Parte Passiva: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: 30 DE JUNHO, S/N, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Valor da Causa: R\$ 12.472,98

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, razão pela qual é a fundamentação a seguir.

Em síntese, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEURGÊNCIA, ajuizada por ELAINE DO NASCIMENTO DE JESUS GUIA em face do BANCO BRADESCO S/A, aduziu a parte autora que "recebe mensalmente benefício previdenciário (pensão por morte), sendo este no valor bruto de R\$ 1.413,86 (Mil quatrocentos e treze reais e oitenta e seis

centavos), configurando como o único rendimento da mesma. Em novembro/20107 a demandante percebeu que o seu benefício sofreu um desconto de R\$ 147,13 (cento e quarenta e sete reais e treze centavos), vez que o saldo depositado em sua conta estava a menor. Não compreendendo o motivo do referido desconto a requerente dirigiu-se a agência 1083 do Banco Bradesco (município de Presidente Médici – RO), na qual possui sua conta corrente cujo número é 0001399-4, e lá foi informada pelo gerente da agência, Sr. José da Costa, que o mencionado desconto correspondia a um empréstimo consignado realizado em seu nome no dia 15 de agosto de 2017, Contrato n. 1044276, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)."

Em contestação o banco requerido, aduziu que a Requerente realizou a contratação dos serviços e que efetuou os saques da quantia emprestada, portanto não legítimas as cobranças.

Passa-se à análise do MÉRITO.

Considerando que a parte autora comprovou a existência dos descontos, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que fora o autor o responsável por realizar a contratação do suscitado empréstimo, do qual decorrem os descontos na conta da parte autora.

Isto porque, para comprovar a relação jurídica entre as partes, faz-se necessário o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado pelo autor, o que não ocorreu nos presentes autos.

Deveria o requerido ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que o mesmo não contraiu, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.

Assim, em que pese o requerido afirmar que a regularidade do negócio jurídico e, conseqüentemente, dos descontos no benefício previdenciário na conta da parte autora, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.

Nesse sentido, não cabe à parte autora provar a não pactuação, ademais, a juntada do contrato de empréstimo não é prova onerosa para a requerida instituição financeira de grande porte.

Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia o requerido ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos ao autor.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu e, em consequência, o débito ora discutido deve ser declarado inexistente.

Com relação ao pedido de repetição de indébito, dispõe o parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Com efeito, quanto a configuração do direito a repetir, Rizzato Nunes leciona o seguinte:

"Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida e b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. (...) a lei não pune a simples cobrança. Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522).

Não fosse isso, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "em repetição de indébito é imprescindível que o autor faça prova do pagamento indevido".

Assim, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor. Noutra giro, no que diz respeito a condenação em danos morais não assiste razão a requerente. A parte não comprovou a inscrição no sistema de proteção ao crédito. Assim, entendo que a autora não indicou, especificamente, os transtornos que efetivamente sofreu em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. Da prova colacionada nos autos infere-se que não houve a negativação do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. R. SENTENÇA mantida. Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10299852720148260577 SP 1029985-27.2014.8.26.0577, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 27/08/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2015). (grifo meu)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. COBRANÇA REFERENTE A CARTÃO DE CRÉDITO QUE O AUTOR NÃO POSSUI. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A parte ré não teria com saber se a contratação do cartão se deu por meio de fraude, pois é tão somente uma empresa de cobrança, prestadora de serviço à instituição financeira, sendo esta a responsável pela concessão do crédito e emissão do cartão. Inexistindo inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis (AgRg no AREsp 680.941/SP). Este Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a emissão de simples aviso de cobrança, sem negativação não dá ensejo a dano moral, consubstanciando-se em mero aborrecimento. (Súmulas 75, 228 e 230 TJRJ). SENTENÇA mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00004880720158190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 3 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 13/06/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2018) (grifo meu).

Assim, entendo que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por ELAINE DO NASCIMENTO GUIA, em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos, para CONFIRMAR a tutela antecipada (Id. 19540787) e:

- DECLARAR a inexistência do débito discutido nos autos, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) (Id. 18724003).
- CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO S.A. ao pagamento de R\$ 2.354,08 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), em favor da parte autora a título de repetição de indébito em dobro, mais atualização monetária a contar da data dos referidos descontos individualmente e juros de 1% ao mês desde a data da citação;
- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado archive-se.

Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000580-74.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: ROZILEY DARC DA COSTA

Endereço: Linha 128, Lote 04, S/N, Zona Rural, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Valor da Causa: R\$ 11.074,48

DESPACHO

Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001080-14.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: Nome: ANTONIO PAULO VIANA

Endereço: rua jose vidal, 2607, centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médiçi/RO, na data do registro do movimento no sistema.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000669-97.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: Nome: DROGARIA GENERICOS & ETICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Pinheiros, 2086, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

Parte Passiva: Nome: VILMAR BARRIM

Endereço: Rua Jatobá, Centro, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 220,10

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

As partes entabularam um acordo conforme se denota ao ID 20706206 e 21024644.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi, RO, data do registro do movimento no sistema.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000056-48.2016.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Parte Ativa: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Quadra SBS Quadra 2, BLOCO Q, CENTRO EMPRESARIAL JOAO CARLOS SAAD - 12 ANDAR, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-120

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Parte Passiva: Nome: FABRE & CAMPOS LTDA - ME
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2714, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: ANTONIO VINICIUS FABRE

Endereço: AVENIDA JI-PARANÁ, 868, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: STEFFANI CAROLINI CAMPOS FABRE

Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2714, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 59.703,47

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifico que até o momento as partes não foram citadas (Fabre & Campos Ltda Me e Steffani Carolini), não tendo sido cumprido na íntegra, pela escritania, a DECISÃO id 6903440. Assim, considerando os endereços colhidos nos autos, tendo sido atendido parcialmente o item 1 da referida DECISÃO, cumpra-se a escritania conforme ali determinado.

2. Quanto ao executado Antônio Fabre, este apresentou-se nos autos, tendo outorgado procuração ao patrono constituído (id 19999507), razão pela qual, torna estabelecida a relação processual, com relação à este. Intime-se o exequente para querendo, manifestar-se quanto à petição id 20070977. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000062-55.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

Parte Ativa: Nome: WILSON LUIZ DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Linha 136, Lote 48, Gleba 46, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: EDNEI DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Linha 132, Gleba 04 Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: ELZA LUISA DO ESPIRITO SANTO SILVA

Endereço: RUA DA PAZ, 3529, CASA, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: IVONE DE ALMEIDA CORDEIRO

Endereço: AVENIDA SALVADOR, 809, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Nome: JOSE LUIZ DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO

Endereço: LINHA 136, LOTE 48, GLEBA 04, SETOR MUQUI, 1, SITIO, AREA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: LEONICE APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Rua Clodoaldo de Almeida, 1763, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-844

Nome: MARIA LUZIA DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO

Endereço: AGC Balneário Shangri-lá, 413, Rua Cascavel, Shangri-la, Pontal do Paraná - PR - CEP: 83255-973

Nome: MARIA MAGDALENA DA COSTA

Endereço: Rua Cedro, 4220, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-679

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678, SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482

Parte Passiva: Nome: CELCINO RAMALHO DE CARVALHO

Endereço: LINHA TN 21,LOTE61, 1, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: ALZIRA ROSA DE CARVALHO

Endereço: LINHA TN 21 LOTE 61, 1, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: 0,00

DECISÃO

Conforme consta da narrativa dos fatos o objeto da demanda, refere-se ao imóvel rural denominado Lote 45-A, cuja área totaliza 7,8600 ha, fora adquirida através de Instrumento Particular de Compra e Venda em 21/05/2003, tendo o tabelião à época, se negado a proceder a averbação concernente a referida área, conformou constou nota de devolução id 2184006.

Ocorre que, extrai-se do referido contrato de compra e venda (id 2183925), que a área objeto do contrato, equivale a 24,2000ha, ou seja, a mesma área mencionado no registro AV03-2.278, pertencente a Celcino Ramalho de Carvalho, conforme constou na certidão de inteiro teor juntada aos autos, emitida em 18/04/2018 (id 17741334).

Assim, verifico divergência quanto à referida área que pretendem ser adjudicada pelos autores. Nesse ponto, esclareçam os autores quanto à referida divergência, dado que a área que pretende ser adjudicada, não condiz com a área descrita no contrato de compra e venda, tampouco na certidão de inteiro teor recente, apresentada pelos autores.

Quanto à determinação contida na parte final do DESPACHO id 17324577 [...] Deverão ainda, trazer aos autos comprovante de pagamento do valor efetivamente pago pelo imóvel rural, caso possuam tal documento [...], manifestem-se os autores.

Intime-se.

Prazo: 10 dias.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PETIÇÃO (241)

Processo nº 7003140-81.2017.8.22.0019

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Zona Urbana, 2293, AV. Trancr, centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Avenida Tancredo Neves, n. 27, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693,., Centro,

Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Endereço: Av. Chianca, Ministério, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, AO LADO DO, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: RUA SEIS DE MAIO, 565, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-069 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Av. São Paulo,, 3477, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Av. São Paulo,, 3477, JDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Rua Café Filho, 111, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1951, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: AV.: SÃO PAULO, 3477, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Av. Chianca, Ministério, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. João Pessoa, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Tancredo Neves, sn, Ao lado do, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Avenida Luiz Mazziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Principal, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua 2217, 6016, fone: 8449, Setor 13, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Capitão Silvio, Cristo Rei, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Theobroma, 1457, PROMOTORIA, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: NÃO INFORMADO, NÃO I, NÃO INFORM, NÃO INFORMADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Luiz Mazziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Mazziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Mazziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Mazziro, 4480, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: AV. Luiz Mazziro, 4480, Jardim Améroca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Luiz Mazziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Luiz Mazziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: rua 06 de Maio, 555, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Belo Horizonte, 2296, Promotoria, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: NÃO INFORMADO, NÃO I, NÃO INFORM, NÃO INFORMADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. Castelo Branco, 914, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. Luiz Mazziro, 4480, Não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Capitão Sílvio, 1410, s/n, Cristo rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, AO LADO DO, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço:

Rua Anisio Serrão, 2504, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Av. das Nações, 2151, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 2293, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Luiz Mazziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: Av. Luiz mziro, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Av. Chianca com Demétrio Mella, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: rua Taguatinga, 1380, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3048, Promotoria, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Rua Tiradentes, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: não aceita, não aceita, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Palácio Presidente Vargas, Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: Machadinho do Oeste/RO

Endereço: Av. Rio de Janeiro, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: Secretária Municipa de Saúde de Machadinho do Oeste Fernanda Marroco

Endereço: R. Minas Gerais, 3628, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública com obrigação de fazer c/c tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de Meire Ranoitt, em face de MUNICÍPIO DE MACHADINHO D' OESTE/RO e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, FERNANDA MARROCO, com o fim de condená-los à obrigação de fazer consistente no fornecimento de fraldas descartáveis à paciente enquanto perdurar a enfermidade.

Deferida a tutela de urgência pleiteada, sob pena de sequestro de R\$1.656,00 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais), para que os requeridos disponibilizem 90 fraldas mensais, de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento (id 15384695).

Citados e intimados acerca da DECISÃO, os réus deixaram de cumprir a determinação, razão pela qual o Ministério Público pugna sejam sequestrados valores (id 18614695).

É o relatório. DECIDO.

Embora mesmo intimados acerca da DECISÃO que concedeu a tutela pleiteada, os requeridos deixaram de cumpri-la, o que autoriza, portanto, o sequestro de valores sob a titularidade de ambos.

Por tudo isso, pela derradeira vez, intimem-se os requeridos para que cumpram INTEGRALMENTE a DECISÃO de id 15384695, mediante comprovação nos autos, no prazo improrrogável de 24 horas, tudo sob pena de sequestro do valor descrito na inicial EM DETRIMENTO DE AMBOS.

Comprovado o cumprimento da medida, vistas ao Parquet para manifestação.

Ultrapassado o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para providências.

Intimem-se, expedindo o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7000011-05.2016.8.22.0019

Nome: VALDIRENE GABRIEL DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Jose Sandoval Viana, 4217, uniao, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Tancredo neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por quantia certa requerido por VALDIRENE GABRIEL DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON.

A exequente, inicialmente, apresentou cálculos com o valor total de R\$16.708,69 (id 16656917), contudo a executada comprovou o pagamento de apenas R\$14.385,82 a título de condenação por danos morais e honorários advocatícios, e R\$101,94 pelas custas processuais (id 19820551).

Após, a exequente pugnou pela expedição de alvará do valor já depositado e prosseguimento do feito para que a executada pague o montante remanescente (id 19894802). Foi expedido alvará, o qual foi recebido pela patrona da exequente (id 19943432).

Julgado extinto o feito pela satisfação do crédito (id 20022730).

A exequente apresentou embargos de declaração quanto à SENTENÇA que julgou o feito extinto, tendo em vista afirmar que ainda há valores a receber (id 20253808).

É o relatório.

Imperativo revogar a SENTENÇA de id 20022730, a qual julgou extinto o feito pela satisfação do crédito, uma vez que a exequente apresentou cálculos divergente dos valores adimplidos pela executada. Portanto, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Por isso, restam prejudicados os embargos de declaração apresentados.

Intime-se a executada para pagar o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme cálculo apresentado pela exequente no id 20253808, sob pena de providências, conforme DESPACHO inicial.

Havendo ou não comprovação do pagamento, vistas à exequente para manifestação.

Após, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000280-10.2017.8.22.0019

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Protocolado em: 15/02/2017 15:40:41

REQUERENTE: I. M. D. R., W. J. D. R., W. C. C. D. F.

REQUERIDO: C. V. D. R.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores para a audiência de conciliação e instrução designada.

Ademais, pela derradeira vez, intime-se o

ESTADO DE RONDÔNIA para que deposite em conta judicial os honorários arbitrados em favor da psicóloga Elucineia Mendes dos Reis, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades da lei.

Com a juntada do comprovante de pagamento, libere-se o montante à referida profissional.

Caso o Estado não cumpra com o adimplemento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 3 de outubro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001852-64.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ESTER MAGDA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que junte o contrato objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001383-18.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DE PAULO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: BERONILDA MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do benefício, assim como comprovantes de que o imóvel situado na Rua Conceição T Assunção, n.º 0 Q1-E L3, Bela Vista, Aragarças/GO – CEP76240.000 está escriturado em nome de terceira pessoa, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001093-03.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: OSANA NUNES DE QUEIROZ ESTEVAM

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB/RO 2761 E FLÁVIO ANTONIO RAMOS OAB/RO 4564

Vistos...

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC.

Homologo ainda o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7003138-45.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JOSÉ DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido liminar, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, afirmando que sempre pagou fatura no valor de aproximadamente R\$200,00. Sustenta que, a partir do mês de agosto/2012, a ré emitiu faturas em valores muito superiores. Narra não possuir bens que justifiquem o aumento excessivo de sua fatura. Requer seja declarada a inexistência do débito de R\$4.756,32, referente aos meses abril a outubro de 2016, e a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, referente às faturas dos meses julho de 2012 a abril de 2016, no valor de R\$12.106,87. Pugna pela condenação da ré aos danos morais sofridos, no valor de R\$7.000,00. Pede a antecipação de tutela para que a requerida realize o religamento do fornecimento de energia e retire seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a ré contestou a ação argumentando que as faturas tratam do consumo real aferido pelo medidor de energia elétrica, bem como que, em 12/05/2017, realizou a troca do relógio da residência do autor, o qual assinou um termo de compromisso para realizar a troca do padrão, somente por questões de segurança, contudo não o cumpriu. Aduz que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que o autor não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebate o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugna pela improcedência do pleito autoral e requer a condenação do requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, o autor pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenizatória por danos morais proposta contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS), tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF – RESP – 101171 – Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também

o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP – 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A prova documental acostada aos autos ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses anteriores aos fatos.

Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses de julho/2012 a outubro/2016, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência do requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

De acordo com o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução n.º 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O §1º do referido artigo prevê, ainda, que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e, dentre elas, a eficiência e segurança.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que, no caso em tela, operou-se a cobrança de valores que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retratam o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é proibido ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma, dispõe, ainda, serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Assim, tenho que a CERON não demonstrou que os valores cobrados foram efetivamente consumidos pelo requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

Considerando que competia à ré produzir provas de que os valores cobrados nas faturas reclamadas estão corretos, o que não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pelo autor demonstram que a média apresentada pela unidade

consumidora nos últimos meses anteriores aos fatos não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

Outrossim, apesar de a requerida ter procedido à troca do medidor da residência do autor e ter ele se comprometido a realizar a troca do padrão, tal situação somente se deu por questões de segurança do equipamento, conforme informado pela própria ré na contestação apresentada, nada tendo relação com o aumento ou diminuição do consumo aferido.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela legalidade da declaração de inexistência de faturas com valor exorbitante:

Apelação. CERON. Consumo de energia elétrica. Fatura mensal. Alteração de consumo e valores. Prova da regularidade da cobrança. Danos morais. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, conseqüentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. (TJ-RO - APL: 00176505420128220001 RO 0017650-54.2012.822.0001, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 17/09/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/06/2015.)

Logo, conclui-se que as cobranças imputadas ao requerente não podem prosperar, vez que não representam o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do autor por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Passo a analisar o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos em relação às faturas dos meses julho/2012 a abril/2016.

Em relação ao indébito pela cobrança indevida de valores, o Código de Defesa do Consumidor tem a seguinte disposição em seu artigo 422:

Art. 422. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado proferido recentemente pelo Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA:

Energia. Consumo. Aumento. Regularidade da cobrança. Prova. Ausência. Faturas. Revisão. Dano moral. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Ofensa. Inexistência. Repetição do indébito. Engano justificável. Não comprovação. Restituição em dobro. É improcedente pedido de indenização por dano moral feito por pessoa jurídica decorrente de cobrança indevida de valores em conta de energia elétrica, quando os autos não evidenciarem ofensa à honra objetiva da empresa. A restituição de valor indevidamente cobrado do consumidor se dará em dobro quando não evidenciado engano justificável e boa-fé da fornecedora do serviço. (TJ-RO. Apelação, Processo nº 0021376-65.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/07/2017).

Na espécie, não vislumbro o engano justificável, uma vez que a cobrança elevada nos meses de julho/2012 a abril/2016 não foi justificada e foi realizada de forma reiterada, apesar de diversas reclamações por parte do autor, de modo que a restituição dos valores indevidos já pagos deve ocorrer em dobro.

Contudo, em que pese o autor pedir a declaração de inexistência dos débitos estampados nas faturas dos meses abril a outubro/2016,

assim como a repetição de indébito pelo pagamento indevido das faturas relativas a julho/2012 a abril/2016, é evidente que ele consumiu a energia elétrica fornecida pela ré, mormente pelo contrato de prestação de serviço existente entre ambos, e deve pagar pelo consumo real aferido.

Desse modo, tenho que o melhor caminho a trilhar é que sejam retificadas as faturas dos meses em que foram aferidas em valor muito superior à média anterior, ou seja, de julho/2012 a outubro/2016, e, somente com o correto faturamento, proceder à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Por outro lado, observo no comprovante de inscrição do nome do autor junto ao SPC/SERASA que ele possuía restrição por uma dívida junto à CAERD, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos morais, nos termos da Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. É assente o entendimento no STJ, refletido na Súmula 385 desta Corte, de que a ocorrência de inscrições pretéritas legítimas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular. 2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1718161 RS 2018/0004954-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

Dessa forma, apesar de lançado o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por valor inexistente, improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, visto que o autor já possuía inscrição no SPC/SERASA devida à época dos fatos, conforme entendimento do e. Tribunal de Justiça.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistentes os débitos representados pelas faturas referentes aos meses de ABRIL A OUTUBRO/2016, os quais correspondem à quantia total de R\$4.756,32 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos);

b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS) a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora do autor, correspondentes aos meses de JULHO/2012 A OUTUBRO/2016, devendo o cálculo ser realizado com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato;

c) CONDENAR a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente adimplidos pelo requerente, entre os meses de JULHO/2012 A ABRIL/2016, após retificação das faturas supra, o que deverá ser realizado mediante liquidação de SENTENÇA, em simples cálculo aritmético.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA (INPC).

Além disso, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste, 4 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PETIÇÃO (241)

Processo nº 7001267-12.2018.8.22.0019

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Palácio Presidente Vargas, Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: não aceita, não aceita, Colorado

do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO

- CEP: 76846-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Endereço: Rua Tiradentes, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Palácio Rio Madeira - Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 3048, Promotoria, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Endereço: podendo ser localizado no Comando da Policia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Endereço: podendo ser localizado no Comando da Policia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Endereço: rua Taguatinga, 1380, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. Chianca com Demétrio Mella, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: Av. Luiz maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699

Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 2293, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Endereço: Av. das Nações, 2151, Não consta, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, AO LADO DO, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Endereço: Av. Capitão Sílvio, 1410, s/n, Cristo rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 914, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: NÃO INFORMADO, NÃO I, NÃO INFORM, NÃO INFORMADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Belo Horizonte, 2296, Promotória, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: rua 06 de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV. Luiz Maziero, 4480, Jardim Améroca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: NÃO INFORMADO, NÃO I, NÃO INFORM, NÃO INFORMADO, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Theobroma, 1457, PROMOTÓRIA, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Avenida Capitão Silvío, Cristo Rei, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua 2217, 6016, fone: 8449, Setor 13, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Principal, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Tancredo Neves, sn, Ao lado do, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av. João Pessoa, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Chianca, Ministério, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: AV.: SÃO PAULO, 3477, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1951, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Café Filho, 111, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo,, 3477, JDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Av. São Paulo,, 3477, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: RUA SEIS DE MAIO, 565, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-069 Endereço: Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699 Endereço: Av. João Pessoa,, Não inform, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, AO LADO DO, Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av. Chianca, Ministério, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. São Paulo, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693,, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, n. 27, Promotória, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Zona Urbana, 2293, AV. Trancr, centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659

Nome: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE Sr. WILLIAMES PIMENTEL

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública com obrigação de fazer c/c tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de Walter dos Santos Silva, em face de ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, WILLIAMES PIMENTEL, com o fim de condená-los à obrigação de fazer consistente no fornecimento do complemento alimentar necessário ao paciente durante o período de tratamento. Deferida a tutela de urgência pleiteada, sob pena de sequestro de R\$2.318,40 (dois mil trezentos e dezoito reais e quarenta centavos), a ser cumprida no prazo de 48 horas (id 19102571).

Citado e intimado acerca da DECISÃO, o Estado, em 04 de julho de 2018, pugnou pela dilação do prazo para que a ordem seja cumprida em 30 dias (id 19525293).

O Ministério Público pugna seja o Estado novamente intimado a fornecer o produto acima mencionado, sob pena de sequestro de valores (id 21418056).

É o relatório. DECIDO.

Embora a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência pleiteada ter concedido apenas 48 horas para comprovação do cumprimento da medida, o

ESTADO DE RONDÔNIA peticionou querendo a dilação do prazo para 30 dias.

Ocorre que tal pedido se deu em 04 de julho deste ano, tendo passado cerca de 90 dias sem que houvesse comprovação do cumprimento da ordem judicial.

Por tudo isso, pela derradeira vez, intimem-se os requeridos para que cumpram INTEGRALMENTE a DECISÃO de id 19102571, mediante comprovação nos autos, no prazo improrrogável de 48 horas, uma vez que dispuzeram de mais de 90 dias para tanto e até a presente data não cumpriram a determinação, ou pelo menos nada comprovaram, tudo sob pena de sequestro do valor descrito na inicial.

Comprovado o cumprimento da medida, vistas ao Parquet para manifestação.

Ultrapassado o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para providências.

Intimem-se, expedindo o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002965-24.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVAIR COPERCINI

Advogado: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB: RO6736

Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192

Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Rua Sete de Setembro, 500, Centro, Americana - SP - CEP: 13465-320

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Anexos:
DECISÃO

Vistos.

OSVAIR COPERCINI interpôs embargos de declaração, alegando que a SENTENÇA de id 15907490 padece de contradição, porquanto o juízo arbitrou honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, a qual restou procedente somente para condenar o réu em obrigação de fazer, e porque não houve condenação quanto à indenização por danos morais requerida na petição inicial (id 16198412).

Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil – CPC.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO. Inequivoca a existência de erro material constante dos parágrafos primeiro e segundo de sua parte dispositiva, tendo em vista que houve condenação do réu somente à obrigação de fazer consistente no cancelamento do cartão de crédito e conta-corrente, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais não devem ser fixados sobre o montante da condenação, mas sim sobre o valor atualizado da causa.

Do mesmo modo, imperativo complementar a parte dispositiva no que se refere à condenação do requerido à obrigação de fazer a fim de especificá-la.

Contudo, não há que se falar em contradição ante a não condenação do réu ao pagamento de danos morais, tendo em vista os argumentos delineados na SENTENÇA, in verbis:

“Por outro lado, não há de se falar em danos morais, mas em mero aborrecimento, porquanto não houve cobrança indevida e tampouco inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.”

Saliento que, por se tratar de MÉRITO da causa, querendo, pode a parte autora apresentar o recurso que entender cabível.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para modificar a parte citada do decisum, passando a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e, confirmando a liminar concedida, CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente em cancelar/encerrar a conta n.º 60036022-4, agência n.º 0090, cartão magnético MasterCard n.º 5021 2125 4494 9105, Banco Santander, e demais documentos consequentes do ato administrativo, sem prejuízos ao autor.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme DISPOSITIVO do §2º do art. 85 do CPC, considerando a complexidade e natureza da matéria.” Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001606-68.2018.8.22.0019

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: CREUZA FIRMIANO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REQUERIDO: FERNANDO SOARES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que informe nos autos o número do CPF e nome da genitora de ambos os réus para realização da diligência pleiteada.

Após, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001743-21.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WATILA RAMOS GRACHET

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID22356101.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002965-24.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSVAIR COPERCINI

Advogado: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB: RO6736

Endereço: desconhecido

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192

Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040

DE: OSVAIR COPERCINI

AVENIDA BRASIL, 3418 e 3613, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO

Vistos.

OSVAIR COPERCINI interpôs embargos de declaração, alegando que a SENTENÇA de id 15907490 padece de contradição, porquanto o juízo arbitrou honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, a qual restou procedente somente para condenar o réu em obrigação de fazer, e porque não houve condenação quanto à indenização por danos morais requerida na petição inicial (id 16198412).

Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil – CPC.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra “Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, que:

Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO. Inequívoca a existência de erro material constante dos parágrafos primeiro e segundo de sua parte dispositiva, tendo em vista que houve condenação do réu somente à obrigação de fazer consistente no cancelamento do cartão de crédito e conta-corrente, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais não devem ser fixados sobre o montante da condenação, mas sim sobre o valor atualizado da causa.

Do mesmo modo, imperativo complementar a parte dispositiva no que se refere à condenação do requerido à obrigação de fazer a fim de especificá-la.

Contudo, não há que se falar em contradição ante a não condenação do réu ao pagamento de danos morais, tendo em vista os argumentos delineados na SENTENÇA, in verbis: “Por outro lado, não há de se falar em danos morais, mas em mero aborrecimento, porquanto não houve cobrança indevida e tampouco inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.”

Saliento que, por se tratar de MÉRITO da causa, querendo, pode a parte autora apresentar o recurso que entender cabível.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO PARCIALMENTE, para modificar a parte citada do decisum, passando a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e, confirmando a liminar concedida, CONDENO a requerida à obrigação de fazer consistente em cancelar/encerrar a conta n.º 60036022-4, agência n.º 0090, cartão magnético MasterCard n.º 5021 2125 4494 9105, Banco Santander, e demais documentos consequentes do ato administrativo, sem prejuízos ao autor.

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme DISPOSITIVO do §2º do art. 85 do CPC, considerando a complexidade e natureza da matéria.” Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000449-94.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELZA WACHIESKI DE SOUZA BORGES

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-TO

Advogado: TAINA ALMEIDA CASANOVAS OAB: RO0003665 Endereço: Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DE: ELZA WACHIESKI DE SOUZA BORGES

marechal Dutra, 2832, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 5 dias.

Anexos: DECISÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001018-32.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003137-63.2016.8.22.0019

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DARCI PEDRO SALTON

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632

RÉU: JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para complementar as custas da diligência requerida, no prazo de 15 dias, uma vez que serão realizadas cinco buscas por endereço no sistema INFOJUD, número de requeridos nestes autos.

Após, tornem conclusos para diligência.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001133-53.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: KERSILEY NASCIMENTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis,

sobre os documentos de ID 22332585.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002122-59.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

DECISÃO: "... O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2019 às 09 horas. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se..."

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7002554-44.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TATIANE PILOTO PEREIRA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: TATIANE PILOTO PEREIRA

linha RD 257 5º BEC, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000988-60.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENIZE VITALINA BABILON MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

SENTENÇA: "... JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a pagar, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (17.06.2016). No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, observando-se, portanto, os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR – TAXA REFERENCIAL). Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da autora, que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA). Sem custas. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do §3º do art. 496 do CPC, pois, embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa. P.R.I. C..."

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7000603-49.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARIA ALVES VIANA
 Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO0006524 Endereço: desconhecido
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
 DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Av. Tancredo Neves,, n. 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO
 - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a petição apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7002462-66.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: MARINELDE FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
 Endereço: desconhecido
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: MARINELDE FERREIRA DOS SANTOS
 Linha TB 5, gleba 2., lote 53, PA Tabajara II, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 DECISÃO

Vistos,
 Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por MARINELDE FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.

DESPACHO inicial acostado ao mov. 15576756.
 A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 15951606).
 Impugnação acostada aos autos (mov. 17843731).
 Nessas condições, vieram os autos conclusos.
 É o relatório. Decido.
 Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
 Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
 Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
 Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
 Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
 Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPD.
 Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
 A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
 A perícia será realizada no dia 30.11.2018, às 11h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO.
 Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
 À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
 O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
 Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
 Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
 Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
 Por fim, considerando o teor da petição acostada ao mov. 20522209, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a implementação do benefício à parte exequente.
 Certifique-se o decurso do prazo concedido acima.
 Caso não haja informação nos autos, quanto à implementação do benefício, por parte do requerido, desde já majoro a multa aplicada na DECISÃO acostada ao mov. 15576756, passando para o importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia em que persistir a desobediência, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de nova majoração.
 No mais, esclareço que não há necessidade em se fixar prazo para que o INSS mantenha o auxílio à parte autora, ou seja, a DECISÃO proferida em fase inicial do feito, a qual concede a liminar à parte autora tem sua validade mantida, até segunda ordem, não havendo motivo plausível para que a parte requerida estabeleça o período em que o auxílio deve ser mantido.
 Desta forma, Intime-se com URGÊNCIA o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para comprovar a manutenção/ restabelecimento do referido benefício.
 Em caso de inércia e/ou não ocorrendo à manutenção do benefício, certifique o cartório e tornem os autos conclusos com URGÊNCIA.
 Intime-se. Certifique-se o decurso do prazo.
 Oficie-se a APS/AADJ, nos termos desta DECISÃO.
 Expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
 Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.
 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
 JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7003138-45.2016.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JOSE DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA
TORRES - RO0005714

SENTENÇA: "... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para: a) DECLARAR inexistentes os débitos representados pelas faturas referentes aos meses de ABRIL A OUTUBRO/2016, os quais correspondem à quantia total de R\$4.756,32 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos); b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS) a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora do autor, correspondentes aos meses de JULHO/2012 A OUTUBRO/2016, devendo o cálculo ser realizado com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato; c) CONDENAR a ré a restituição em dobro dos valores indevidamente adimplidos pelo requerente, entre os meses de JULHO/2012 A ABRIL/2016, após retificação das faturas supra, o que deverá ser realizado mediante liquidação de SENTENÇA, em simples cálculo aritmético. Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA (INPC). Além disso, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos. Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se...". Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000997-22.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INAIR DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

SENTENÇA: "... JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por INAIR DE OLIVEIRA CARVALHO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi cessado indevidamente, ou seja, desde 30.07.2016 (mov. 10026601), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar

de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos...".

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002469-58.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESSIRIO RODRIGUES SILVA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

DE: ESSIRIO RODRIGUES SILVA

Linha TB -14, Km 16, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.

PAULO LEANDRO FARIAS

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001933-47.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA SOUZA CARVALHO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte

autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 09/11/2018, às 08h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias...”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002142-50.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILIA LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode

ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 09/11/2018, às 08h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...”.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001908-29.2012.8.22.0020

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Laurindo Fernandes de Sousa Neto

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado Laurindo Fernandes de Souza Neto, sob argumento de que não mais encontram-se presentes o requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma, que o réu possui residência fixa e as testemunhas já foram ouvidas, não havendo qualquer ameaça a instrução criminal e aplicação da lei penal. Informa ainda, que não há disponibilidade de aparelho de monitoramento eletrônico na comarca onde o denunciado encontra-se recluso provisoriamente. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva. Pois bem, analisando os autos, constata-se que não houve mudança fática dos fatos, tampouco da situação do réu. Assim, acolho a cota Ministerial, pois, entendendo necessária a manutenção da prisão preventiva, pelos mesmos motivos da DECISÃO que decretou a preventiva, posto que não sobreveio nada de novo nos autos, estando presentes os mesmos requisitos anteriormente fundamentados. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de fls. 233/235. Expeça-se carta precatória para comarca de São Miguel, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Elizeu Prudêncio da Silva, conforme endereço informado à fl. 273. Ante a informação constante na certidão de fl. 253, diga o MPE no prazo de 05 (cinco) dias se insiste na oitiva das testemunhas Lucimara e William, e caso insista na oitiva já indique o endereço das testemunhas. Aguarde o retorno da missiva encaminhada a comarca de Aripuanã - MT (fl. 244). Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000910-90.2014.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Denunciado:E. L. de A.

Advogado:Juarez Paulo Secchi (OAB/MT 13251), Vladimir Marcio Yule (OAB/MT 13251)

DECISÃO:

DECISÃO Tratam-se os autos de ação penal instaurada pelo Ministério Público, com o fito de apurar o crime tipificado no art. 213 c/c art. 226, inc. II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, tendo como denunciado, Sr. Edmundo Lins de Andrade. Recebida a denúncia o processo teve curso normal durante a fase instrutória. Ao final, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pugnado pela condenação do réu nos termos narrado na denúncia. Doutra banda, a defesa alegou ausência de materialidade, ausência de autoria, atipicidade da conduta, requerendo a absolvição por falta de provas, e subsidiariamente a desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto nº 3.688/ 41. Na sequência foi proferida SENTENÇA, e com fundamento no art. 383 do CPP, fora reconhecida a emendatio libelli para, desclassificar o crime o delito para o tipo penal previsto no art. 216-A do Código Penal, sendo facultado ao representante do Ministério Público o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, todavia, o representante do Órgão Ministerial ofereceu Recurso de Apelação, o qual foi recebido, oportunizado as contrarrazões a parte adversa e encaminhado a instância superior para apreciação. Julgada a apelação pela superior instância, foi declarada a nulidade da SENTENÇA, determinando o retorno dos autos para, proferimento de DECISÃO interlocutória oportunizando ao Ministério Público ao aditamento da denúncia (fls. 273/277). Decido. Pois bem, após a instrução processual, constatou-se a possibilidade de nova definição jurídica à conduta do agente, pois, conforme a prova produzida nos autos, o denunciado valendo-se de sua condição funcional assediou a vítima, buscando favor sexual, deixando claro que o contato entre réu e vítima decorreu, exclusivamente, da relação de emprego, elo que permitiu a convivência e a natural aproximação entre eles, possibilitando a atuação ofensiva do acusado. É o que se extrai dos relatos via judicial das testemunhas Lucilene dos Nascimento e Fabricia dos Santos Almeida, vejamo-lo: Lucilene dos Nascimento afirma que, "trabalhou na mesma agência em que o denunciado era gerente. Que trabalhou na limpeza. Que ficou sabendo dos assédios do réu, que o mesmo "falava besteiras" e "piadas". Que falava das clientes, fazendo comentários de cunho sexual. Que Sidicléia disse que o denunciado tentou agarrá-la a força, que sabe do acontecimento apenas vez, que nesta oportunidade Sidicléia disse que o réu tentou agarrá-la pelas costas. Que o denunciado lhe chamou para almoçar juntos. Que não sabe de nenhum motivo para Sidicléia estar acusando o réu. Que a agência pequena, que a porta da cozinha não ficava fechada sempre. Que o denunciado era um chefe rígido. Quem era o gerente quem abria a agência. Que fazia outros serviços além da limpeza. Que tinha o número do telefone do denunciado. Que tinha medo do réu lhe agarrar a força. Que "teve um surto, que saiu na rua, que falou para o réu ir para a igreja", que ele tentou ajudá-la, mas ela tinha medo do mesmo". Fabricia dos Santos Almeida afirma que, "na época dos fatos trabalhava no salão ao lado. Que depois que começou a trabalhar no banco Sidicléia ficou uma pessoa nevousa, comentava que não estava gostando de trabalhar na agência bancária. Que certo dia Sidicléia chegou no salão tremendo, que perguntaram o que estava acontecendo, sendo que depois de muita insistência a mesma resolveu falar que era por causa do denunciado que havia uma mancha no pulso da mesma. Que Sidicléia disse que tinha medo de ficar na cozinha só, porque sempre que estava na cozinha o réu adentrava naquele ambiente. Que Sidicléia registrou o boletim de ocorrência após ser orientada pelo médico. Que conhecia o denunciado. Que o denunciado fazia brincadeiras indecentes com suas clientes no salão ao lado da agência bancária. Que as colegas não acreditavam que o réu assediava a vítima". Assim, em tese, os fatos aparenta a existência do elemento subjetivo do tipo penal previsto no do art. 216-A do Código Penal, por estar presente a figura da autoridade do réu sobre a vítima, notadamente pela sua condição de gerente da agência bancária, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico em razão do cargo que exercia na agência bancária para cometimento do ilícito. Dessa

forma, nos termos do art. 384, parágrafo único, do CPP, determino seja dado vista ao Ministério Público para, que entendendo ser o caso, possa aditar a denúncia no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja o aditamento, abra-se em seguida igual prazo para a defesa se manifestar, tornando conclusos em seguida. Doutra banda, caso o representante do Parquet entenda não ser o caso de aditamento da denúncia, desde já determino a remessa dos autos ao procurador-geral, para as providências que entender cabíveis, tornando conclusos em seguida. Pratique-se o necessário. C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000580-54.2018.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Rogério Clodoaldo da Silva

Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de oitiva para dia 12/11/2018, às 11 horas. Serve o presente como MANDADO de intimação para Erialdo Almeida da Silva, residente na Rua Uruguai, esquina com Rua Pirara, nº 2755, Setor 14, Nova Brasilândia do Oeste-RO. Int. Ciência ao MPE. Após, devolva-se a origem. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [1000643-96.2017.8.22.0020](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro

Advogado: Delegado de Polícia ()

Executado: Mauro Brandão da Silva

Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o Agravo em Execução (fls. 250/257) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. Dê vistas ao MP para apresentação de contrarrazões no prazo previsto no artigo 588 do CPP. Em seguida, façam-se conclusos os autos para análise eventual juízo de retratabilidade. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito Cecília de Carvalho Cardoso Fraga Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001346-49.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isanio de Jesus Geraldo

Advogado: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores vinculados aos autos. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000590-76.2018.8.22.0020

Monitória Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO

DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846,

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉU: LORENA RODRIGUES GONZAGA PACHECO ADVOGADO

DO RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000375-03.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: DELMARA FERREIRA NETO COELHO ADVOGADO DO

AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956,

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

DELMARA FERREIRA NETO COELHO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença.

Em síntese, aduz que é agricultora, sendo assim segurada especial da previdência social, todavia, encontra-se incapacitada de exercer atividade laborativa, devido a problema de saúde. Relata ser portadora de glaucoma em ambos os olhos com acuidade visual com correção óptica: OD: 20/30 e OE: 20/20. (CID. H40.1, H52.1 H52), o que lhe impossibilita de desempenhar seu labor.

Em 10/10/2017, pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença tendo sido indeferido sob a alegação de que não foi constatada incapacidade.

Afirma que preenche os requisitos para o auxílio-doença, e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou mandato de instrumento e documentos.

DECISÃO Id. 16630882, deferindo a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela antecipada, bem como designou perícia.

Citado, o requerido apresentou contestou discorrendo sobre os requisitos para concessão do benefício, bem como acerca do laudo pericial, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais Id. 17176744.

Réplica à contestação Id. 18102046.

Laudo pericial juntado Id. 20655269.

Manifestação da autora acerca do laudo, requerendo nova perícia e audiência para oitiva de testemunhas Id. 21253334.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por DELMARA FERREIRA NETO COELHO, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a tese levantada pela parte autora sobre a designação de nova perícia médica, não merece prosperar, eis que não trouxe nenhuma justificativa plausível, bem como, verifico que o perito judicial foi claro em relatar a capacidade da autora para atividades laborativas, assim indefiro o pedido do autor de ID Num. 21252334. Do mesmo modo, entendo ser desnecessária a designação de audiência de instrução, eis que um dos requisitos para concessão do benefício previdenciário não restou comprovado, qual seja, a incapacidade.

No MÉRITO, entendo que o pedido inicial é improcedente.

Explico.

O caso em diapasão controverte-se sobre a implantação do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação ao auxílio-doença, prevê o art. 59 da referida lei:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pois bem. Como visto, para a concessão dos benefícios supracitados é indispensável a comprovação de alguns requisitos, isto é, qualidade de segurado, carência, quando o caso, e incapacidade laborativa.

No caso vertente verifica-se, que o laudo do perito oficial acostado no ID Num. 20655269, o doutor perito atesta que a requerente é portadora de glaucoma bilateral, de longa data, faz uso de lentes corretivas com acuidade visual no OD (olho direito): 20/30 e OE (olho esquerdo): 20/20, ou seja, a enfermidade adquirida no momento não compromete o campo visual, concluindo que a pericianda encontra-se capaz para realizar suas atividades laborativas.

Nesta oportunidade, consigno que não caracteriza-se cerceamento de defesa o fato deste juízo não determinar a realização de nova perícia, já que este tipo de prova já foi realizada nos autos, não cabendo oportunizar nova avaliação médica, até porque a perícia citada foi contundente para o deslinde do feito, esclarecendo que a autora não possui incapacidade laboral.

Deste modo, considerando a prescrição elencada no art. 59 da Lei 8.213/91, evidente é que a requerente não faz jus ao benefício, veja-se: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Forçoso concluir, portanto, que o conjunto probatório constante dos autos não respalda a pretensão do demandante, razão pela qual o pedido é improcedente.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por DELMARA FERREIRA NETO COELHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, responderá O autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003250-14.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Execução Previdenciária

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LAURENTI ADVOGADO DO

EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nada pendente e requerido, encaminhe-se ao arquivo.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000967-47.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Alimentos

EXEQUENTE: JOAO LUCAS DE PAULA MOREIRA ADVOGADO

DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITON HUDZIAK FERREIRA ADVOGADO DO

EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vistas ao MPE e conclusos.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001164-02.2018.8.22.0020

Embargos de Terceiro Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens

EMBARGANTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E

PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINE

CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EMBARGADO: ANGELICAMAIA DA SILVA DE JESUS ADVOGADO

DO EMBARGADO: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

Trata-se de ação de embargos de terceiro com fito de afastar ilegalidade na construção de ativos do embargante.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, segundo o qual: " O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando não houver necessidade de produção de outras provas; o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

Segundo a Lei de Franquias Nº 8.955, de 15 de Dezembro de 1994, franquia:

é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Da leitura do DISPOSITIVO, fácil concluir que o contrato e franquia é aquele em que franqueado e franqueador firmar uma espécie de parceria, na qual o franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, estabelecendo certas regras, porém com tal liberdade ao franqueado para reger seu negócio. É dizer, há certa padronização de atendimento, forma de atuação, porém não há subordinação nesta relação,. O franqueado opere livremente marca, respeitando-se apenas certas diretrizes estabelecidas pelo franqueador. A relação firmada entre franqueado e franqueador é típica relação empresarial, regida, portanto, pelas regras derivadas do direito empresarial.

Entretantes, é preciso destacar que em se tratando de relação de consumo, aquelas restrições empresariais, não afetam o consumidor, porquanto o mesmo não visualiza a existência de qualquer diferença entre franqueado e franqueador. Ao consumir um alimento x acredita que terá o mesmo sabor e padrão em qualquer parte do mundo. Noutras palavras, é dizer a relação perante o consumidor é que se trata de um único prestador de serviço com ramificações em diversas partes do país e do mundo. Por stas razões, é que tanto o franqueado quanto franqueador são solidariamente responsáveis por eventuais danos causados ao consumidor. Tal fato, alias, salto dos autos de n. 7001504-77.2017.8.22.0020, no qual este juízo condenou a franqueadora ao pagamento de danos morais em razão de atos praticados pelo franqueado.

Todavia, isso não implica, em se estender os efeitos do título para a franqueada quando não fora parte na ação de conhecimento.

Ora, caberia a embargada/exequente, se pretendesse ampliar o polo passivo ter direcionado desde a exordial o pleito contra franqueada e franqueadora, porém, ao promover a ação somente contra a franqueada(faculdade plenamente aceitável por se tratar de obrigação solidária) não pode agora tentar ampliar no polo passivo sob pena de ofensa ao devido processo legal. Ora, na ação de conhecimento, a ora embargante não fora citada e, por conseguinte, não pode ofertar sua defesa, tentando justificar eventual regularidade do ato ou adotar qualquer outro caminho estapado no due process of law.

O título executivo formado com a SENTENÇA limita-se apenas as partes que compuserem a lide na fase de conhecimento, a

inclusão de outras pessoas, salvo nas raras exceções como nos conglomerados econômicos(situação que não se confunde com o contrato de franquia), é matéria totalmente descabida de legalidade, uma vez que somente pode ser responsabilizado pelo pagamento do título aquele que figura como devedor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos de terceiro para reconhecer a ilegalidade na penhora efetiva nos autos de n. 7001504-77.2017.8.22.0020 ante a evidente ilegitimidade passiva da embargante.

Sem custas e honorários eis que indevidos nesta fase.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos a E. Turma Recursal com as cautelas de estilo.

Translade-se cópia da presente para os autos de n. 7001504-77.2017.8.22.0020 e naquele feito intime-se a parte exequente para indicar dados para efetivação de penhora de ativos da executada (franqueadora).

Decorrido o prazo da presente, archive-se.

PRIC

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 23 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial
7001245-82.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA -
EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA
OAB nº RO1258, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-
000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº
RO3181, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: VALDEIR ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 23 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000313-
31.2016.8.22.0020

Requerente/Exequente: AUTOR: JULIO HONORATO GOMES

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA
SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº
RO7571

Requerido/Executado: RÉU: BANCO BONSUCESSO
CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR
SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS
GERAIS

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO OAB nº MG96864

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/ executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d'Oeste, terça-feira, 23 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,
Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000342-18.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE
CAFE EIRELI - EPPADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JAIR
RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

EXECUTADO: GILIARD MOURAADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

vistos.

O executado foi devidamente intimado da penhora do bem no dia 19 de julho de 2017, entretantes atuou em total desrespeito a boa fé processual. O executado apesar de ciente da venda do bem o alienou a terceiro, conforme narrado do meirinho e espelhado pelo extrato do Renajud juntado nesta oportunidade.

Nessa senda, o executado descumpriu com os deveres encartados no art. 77, IV, do CPC, qual seja, não cumpriu a DECISÃO judicial e ainda cria embaraços a efetivação da exucação. Ainda, infringiu o disposto no inciso VI da mesma norma, pois praticou ato ilegal ao alienar fraudulentamente o bem objeto de litigio.

O executado trata com total descaso a justiça, usa de má-fé com o PODER JUDICIÁRIO e praticou fraude a execução, conduta punida não só na esfera cível como também na criminal, conforme delito estampado no art. 179, do Código Penal. Desse modo, configurado ato atentatório a dignidade da justiça aplico a multa em 20% sobre o valor da causa e o faço uma vez que o executado vem durante todo o processo causando embaraço ao recebimento do crédito, o que justifica a aplicação da penalidade em seu patamar máximo. Ao executado para em cinco dias promover o pagamento da multa sob pena de inscrição em dívida ativa e observância dos demais regramentos estabelecidos no parágrafo do já citado art. 77 da Lei adjetiva. Intime-se o exequente para requerer o que de direito e intime-se pessoalmente o executado a respeito dessa DECISÃO bem como que a reiteração de condutas como estas poderão incidir e multa de até de 10 salários mínimos sem prejuízo das sanções de ordem criminal. Fica, ainda, o executado intimado para que no mesmo prazo indique bens livres e desembaraçados para efetivação do débito.

A presente serve como MANDADO.

Nova Brasília do Oeste RO 23 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1001010-65.2017.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:BRUNO FERNANDO RAMOS

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos nº 1001010-65.2017.8.22.0006

De: BRUNO FERNANDO RAMOS, brasileiro, casado, autônomo, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 13/11/1988, filho de Davi da Silva Rodrigues e Edna Aparecida Ramos, atualmente reside em local incerto e não sabido.

1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 180, caput, e art. 330, ambos do CP e art. 309, do CTB).
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.

4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médici/RO, aos 23/10/2018.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [0000294-89.2016.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Sebastiao de Souza Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Autos nº 0000294-89.2016.8.22.0006

De: SEBASTIÃO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, convivente, filho de Juvercino de Souza Ferreira e Carmelita Maria de Jesus, nascido aos 06/03/1981, natural da Central de Minas/MG, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Intimá-lo para comparecer perante este Juízo, no dia 30/10/2018, às 12h10min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento e ao final ser interrogado.

Presidente Médici, aos 23/10/2018.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001407-85.2018.8.22.0006

Classe - Carta Precatória Cível

Assunto - [Oitiva]

Requerente - Amilton da Silva Construtor

Advogado - Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Requerido - Buamérica Industrial e Comércio de Couros Ltda

Advogados - Ivan Francisco Machiaevelli (OAB/RO 307) e Deolmara

Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017,

ficam as partes intimadas para, em querendo, comparecerem a audiência

designada para o dia 06 de dezembro de 2018, às 10h00min, objetivando

as oitivas das testemunhas. PM. 23.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira,

Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000246-

11.2016.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

Parte Ativa: Nome: INVIOLAVEL PRESIDENTE MEDICI LTDA - ME

Endereço: Av. 30 de Junho, 1535, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Parte Passiva: Nome: MARIA EDUARDA ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Menezes Filho, 2487, C & E Escritorio Contabilidade, Dois

de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-886

Nome: ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Menezes Filho, 2487, C & E Escritorio de Contabilidade,

Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-886

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO -

RO0007623, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO -

RO0007623, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO0003658

Valor da Causa: R\$ 2.100,00

DECISÃO

Considerando o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais id 2616247 e 3082893, tendo sido homologado acordo

entre as partes, conforme SENTENÇA homologatória id 18366050, antes da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, razão assiste ao autor, dado que é isento das custas finais, nos termos do art. 8º, III da Lei de Custas n. 3896/2016.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000506-54.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: DHEMISON DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva: LEIDINEIA JOSE SOARES

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO0005482, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO0003678 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000241-04.2018.8.22.0018](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondonia

Condenado: Tiago Borges da Silva

Advogado: Mario Luiz Ansiliero (OABRO 7562)

SENTENÇA:

Vistos. TIAGO BORGES DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, não sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da pena (fls. 20). Na cota ministerial às fls. 41 o Parquet pugna pela extinção da punibilidade. Posto isso, em face do integral cumprimento da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TIAGO BORGES DA SILVA, pelo cumprimento da medida imposta. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica. Intimem-se. Após, arquite-se. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002028-44.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalí Pereira da Silva

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001325-18.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ARISTON GOMES DE SOUSA

Endereço: LINHA 45, KM 8, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto ao laudo médico, vinculado.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000123-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GERALDO PINTO SAO MIGUEL

Endereço: LINHA 176 KM 03, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme comprovado no ID 21678321 e 20037808, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquite-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000123-06.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GERALDO PINTO SAO MIGUEL

Endereço: LINHA 176 KM 03, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa

Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
 Polo Passivo:
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para retirar o alvará expedido e, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
 Processo nº 7000467-89.2015.8.22.0018
 EMBARGANTE: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA
 EMBARGADO: VALDIR RIBEIRO DA SILVA, DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA, CLEONICE RIBEIRO DA SILVA, VILSON ALVES GOMES, NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA, VALDIR PEREIRA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES, VALDEIR RIBEIRO DA SILVA, VALDECI RIBEIRO DA SILVA, VICENTE RIBEIRO DA SILVA
 Vistos.
 Intimem-se os executados para, no prazo de 05(cinco) dias, juntarem aos autos a DECISÃO que recebeu a ação de declaração de nulidade de SENTENÇA sob os autos de n.7001995-56.2018.822.0018, sob pena de prosseguimento deste feito.
 Transcorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se cumpra-se o disposto no terceiro e seguintes parágrafos da DECISÃO anexa ao ID.21034813.
 Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
 Cumpra-se.
 Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001594-28.2016.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: JEDAIAS GOMES DOS SANTOS
 Endereço: AV.IZIDORO ESTETILI, 3411, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
 Polo Passivo:
 Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
 Endereço: AFONSO PENA, 3370, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) INTERESSADO:
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001921-02.2018.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: MARIA DE LOURDES CARVALHO
 Endereço: Linha P44, Km 01, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado, caso queira, a impugnar à Contestação Juntada nos autos.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001081-92.2018.8.22.0017
 Polo Ativo:
 Nome: MARTA FORTUNATO MENDES
 Endereço: Linha P-48, Km 3, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
 Intimação
 Por ordem da Exma. Dra. Juiza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado, caso queira, a impugnar à Contestação Juntada nos autos.

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7001081-92.2018.8.22.0017
 Polo Ativo:
 Nome: MARTA FORTUNATO MENDES
 Endereço: Linha P-48, Km 3, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000545-78.2018.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: ROSIMAR MARIA DA COSTA FERREIRA
 Endereço: LINHA P34 - KM 2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001993-23.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZABEL DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por IZABEL DE SOUZA BATISTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão acostado aos autos.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-02, S/N, km 11, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 2003, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto elétrico, lista de materiais e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante

anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a substação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL DE SOUZA BATISTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001679-43.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR DOMINGOS RAFAEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JAIR DOMINGOS RAFAEL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo

Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha Kapa 08, km 27, lote 64, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2004, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de compromisso, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIR DOMINGOS RAFAEL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001635-24.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO GIL DA SILVA, MANOEL JOSE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por REGINALDO GIL DA SILVA e MANOEL JOSÉ PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO. Segundo consta na inicial, o(a)s autor(a)(es) são proprietário(a)(s) dos imóveis rurais situados na Linha P-12, km 01, sentido Vila Bosco, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2001, com meios e recursos próprios construíram uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntaram projeto elétrico, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de compromisso, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante

anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO GIL DA SILVA e MANOEL JOSÉ PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – GERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001693-27.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: área rural, s/n, Av. Brasil, 2127 - Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por GERALDO JOÃO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - GERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 45, gleba 02, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2017, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou planilhas de orçamento, projeto elétrico, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relação de carga e lista de materiais.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos

aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. n.º 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. n.º 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO JOÃO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001728-84.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por PAULO SERGIO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha P-04, km 32, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 1998, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntaram projeto elétrico, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de compromisso, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é concluir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante

anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SERGIO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001678-58.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDEIR DIONIZIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por CLAUDEIR DIONISIO DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha 105, esq. com a P-08, PT 33, km 06, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2017, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Ademais, a ART apresentada pelo autor compra que houve mudança de local de uma subestação já existente, e não que a mesma tenha sido construída pelo autor.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEIR DIONISIO DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001273-22.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDO ESTEVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por FERNANDO ESTEVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-40, entre a linha 100 e 105, km 104, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2005, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou contrato de serviço, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e relação de carga.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do contrato juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento, pois consta que o pagamento ocorrida quando da entrega da obra, o que também não restou comprovado. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente

recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO ESTEVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001732-24.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §

3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha P-06, km 05, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2004, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntaram ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de compromisso, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo

em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a substação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS em face de CENTRAIS

ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001846-94.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDEMAR RIETZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por EDEMAR RIETZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para “seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação”.

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão acostado aos autos.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-26, Lote 218. Gleba 05, km 20, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 2000, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto elétrico, relação de carga, lista de materiais e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDEMAR RIETZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Quanto ao DESPACHO de ID 20856260 torno-o sem efeito.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002124-61.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LEOMAR DOS SANTOS

Endereço: LINHA P34 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por LEOMAR DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE

RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000180-24.2018.8.22.0018

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 30/01/2018 12:45:53

EXEQUENTE: JHEMILLY KAROLAINE VITOR BARBOSA, CRISTIANE DA SILVA VITOR

EXECUTADO: JEFERSON BARBOSA NASCIMENTO

Vistos.

Considerando que trata-se de interesse de incapaz, encaminham-se os autos ao Ministério Público para manifestação, acerca da oferta do executado no ID.21875119, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 19 de outubro de 2018

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002135-90.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOAQUIM LOPES DE SOUZA

Endereço: linha P-06, km 01, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADA do DESPACHO ID. 22287860, bem como a retificar o polo passivo da ação, cadastrando o INSS corretamente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001733-09.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AECIO RODRIGUES LOBO

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AECIO RODRIGUES LOBO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprido esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento

dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha P-14 Nova, km 2,5, Lote 74, Gleba 03, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 1998, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 03 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou termo de compromisso, projeto elétrico, relação de carga, lista de material e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ.

CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AECIO RODRIGUES LOBO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000749-25.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: S. D. C. G.

Endereço: LINHA 188, KM 02 - NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo:

Nome: A. D. D. P.

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

Vistos.

Considerando que o requerido encontra-se em lugar e incerto e não sabido e que a criança está sob a guarda de fato da genitora, acolho parcialmente a cota ministerial no ID.21348363, para o fim de determinar o estudo psicossocial com a parte autora, a fim de aferir as condições reais da criança no núcleo familiar, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, com a juntada do referido relatório, dê-se vistas a parte autora, ao curador do requerido e ao Ministério Público, para manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 21469692

Data de assinatura: Sexta-feira, 14/09/2018 16:39:38
18091416393546400000020054698

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001716-70.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por PAULO SERGIO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Desta feita, observo que as decisões da Turma Recursal têm sido no sentido de afastar a prescrição, DECISÃO esta que passo a seguir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE

CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha Kapa 10, km 3,5, Lote 14, Gleba 43, PT 19, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2009, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou certidão de registro de ART, relação de carga e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO SERGIO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001723-62.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIMAR FELIPE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por LUCIMAR FELIPE FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha Kapa 10, km 03, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2010, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIMAR FELIPE FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001634-39.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4265, BOA VISTA, Alto Alegre Dos Parecís - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto a proposta de acordo encaminhada pelo INSS, a seguir vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001718-40.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, ALVINO CEZIDIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por WILSON GOMES DA SILVA e ALVINO CEZIDIO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Passo à análise das preliminares suscitada pela requerida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA

Em sede de contestação a requerida aduz a incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a construção/existência de uma subestação de energia elétrica, bem como as despesas

que por ventura o autor tenha efetuado. Verificação esta fácil de comprovar, pois é prova eminentemente documental, a exemplo ART, projeto elétrico e fotografias para comprovar a existência da subestação, como também notas fiscais e recibos, para comprovar os gastos efetivamente realizados.

Assim, se a ação se resume em discutir a existência de indenização pelo fato de ter o autor construído uma rede elétrica com os próprios recursos, e se analisar sobre a suposta incorporação pela CERON ao seu patrimônio, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente a competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Anota-se que se o conjunto probatório se mostra suficiente para fins de aferição dos pedidos objeto da lide, de fato a produção de prova pericial não se faz necessária.

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgada em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a)s autor(a)s são proprietário(a)s dos imóveis rurais situados na Linha P-10, s/n, km 2,5 e km 3, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2009, com meios e recursos próprios construíram uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou certidão de registro de ART, relação de carga e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

"DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal" (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS".

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON GOMES DA SILVA e ALVINO CEZIDIO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001269-53.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo:

Nome: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Endereço: Av. Novo Estado, 3260, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Municipio de Santa Luzia do Oeste

Endereço: AV. Sete de Setembro, 2370, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ante a DECISÃO alojada no Id. 22249492, proferida em sede de Agravo de Instrumento, OFICIE-SE o órgão empregador do executado para que suspendam os descontos realizados na folha de pagamento de Jurandir de Oliveira Araújo.

No mais, ante a atribuição de efeito suspensivo à DECISÃO que deferiu a penhora sobre os proventos da parte executada, mantenham suspensos os autos até o julgamento de MÉRITO do RAI.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO nº. ____/2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002157-51.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES

Endereço: Linha 188, Km 8,5, lado sul, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por EDINILZA DIOLINA BARBOSA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Salienta-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência para o concedimento do benefício.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002158-36.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALEIDE TENORIO ALVES

Endereço: LINHA P34 - KM 10, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos
Parécis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO -
RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por ALEIDE TENORIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Verifico também que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, devendo juntar comprovante de endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000019-82.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CESAR CASSOL

Endereço: Av. 25 de Agosto, 3786, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: CESAR & CESAR CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA
Endereço: Linha 70, Lt 31-A, Setor 5, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO0032647

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - GO0032559, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - RO0005037, INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA - RO0006653, JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA - GO0032647

Polo Passivo:

Nome: IZAQUE VIZOTO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Nome: MARIA AUXILIADORA SILOTI VIZZOTTO

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1044, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-880

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE HELENA VIZZOTTO - RO4481

Vistos.

Considerando o período da licença para pesquisa em que se funda a presente ação de servidão mineraria, bem como considerando

o Acórdão proferido no recurso de Agravo de Instrumento (Id. 22206509), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, extinção do feito e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO___/2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002159-21.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VANDEIR BRAGA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA P42 - KM 04 - LOTE 152, GLEBA 03, LADO NORTE, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por VANDEIR BRAGA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre

elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL

AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Salienta-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência para o concedimento do benefício.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000647-37.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RONALDO DA COSTA NEVES

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2994, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Oi, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

PRAZO: 15 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001133-22.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Endereço: AV. São Paulo, 4946, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:

Nome: EVERLON CAVALCANTE DE FREITAS

Endereço: urbana, rua jk, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS

Endereço: Zona Urbna, AV. JK, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em nome de qual dos executados requereu a penhora sobre o salário, bem como comprovar a ligação desde com o ente empregador indicado na peça de Id. 20413444, sobe pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001131-18.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Polo Passivo:

Nome: RUBERLAN CIRINO DE ALMEIDA

Endereço: Rua 07 de Setembro, 2142, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: JOSE PEDRO FURTUNATO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3095, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: DEBORA AVELINO DA SILVA FURTUNATO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3095, Setor 01, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.

Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 21648194 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Intime-se o exequente via advogado.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Arquiem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000606-36.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por ANTONIO ALVES GOMES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

DA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

A requerida, em sede de contestação, suscitou a preliminar da prescrição.

Deixo de apreciá-la, pois já analisada em grau de recurso conforme acórdão acostado aos autos.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-26, km 23, Lote 128, Gleba 05, zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 1999, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, projeto elétrico, lista de materiais e planilha de orçamento.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas.

Saliante-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ALVES GOMES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001705-41.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DARCY ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por DARCY ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa

e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art.

543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual AFASTO A PREJUDICIAL.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha 75, Kapa 10, km 1,5, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2009, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus

da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DARCY ALVES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001722-77.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IVONE SOARES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por MARIA IVONE SOARES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Passo à análise da preliminar suscitada pela requerida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela CERON no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação

rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual **AFASTO A PREJUDICIAL.**

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) são proprietário(a) dos imóveis rurais situados na Linha P-08, km 40, zona rural, distrito Vila Dom Bosco, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida no ano de 2015, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica 05 Kva.

Alega que a CERON incorporou o bem ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida apresentou contestação impugnando os orçamentos apresentados, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Também merece atenção o fato de que consta na ART que a subestação foi relocada dentro da mesma propriedade, não mencionando nada acerca de uma construção do imóvel, ora assunto dos presentes autos.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IVONE SOARES FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002153-14.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANTONINHO EDENIR PEJARA

Endereço: LINHA 204 - ESQUINA C/ LINHA 45, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por ANTONINHO EDENIR PEJARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça. Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL AGRAVADO

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Salienta-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência para o concedimento do benefício.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001245-54.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUZENETE KRAUZE SCHEANZ SILVA
Endereço: LINHA 180 KM 4/5, ZONA RURAL, ZONA RURAL,

Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar quanto ao laudo médico, vinculado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000842-22.2017.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/05/2017 15:13:00

EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

EXECUTADO: OI MOVEL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para, em cinco dias, atualizar o valor da execução.

Após a juntada do cálculo, intime-se a parte executada para manifestar-se a respeito, em cinco dias.

Se concordarem as partes quanto ao cálculo, expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade de pagamento do crédito, nos termos do Ofício nº 614/2018/OF de 07/05/2018, expedido pelo Juízo da Recuperação Judicial do Rio de Janeiro/RJ.

Expedido o ofício, nos termos acima determinados, suspenda-se o feito por 180 dias ou até a comprovação do pagamento integral da execução, mantendo-se os autos arquivados sem baixa pelo mesmo período da suspensão, já que tal procedimento não acarretará prejuízo algum às partes, renovando-se oportunamente a CONCLUSÃO para extinção.

Caso as partes não concordem quanto ao valor exequendo, renove-se a CONCLUSÃO.

Cumpra-se

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia D'Oeste

Vara Única

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Dados Gerais do Periciando(a)

Nome do(a) Autor(a): APARECIDA CASSIANO DA SILVA PINTO DO NASCIMENTO

Sexo: FEMININO

CPF: 00521527902

Data de Nascimento: 125/06/1967

Escolaridade: não refere

Formação Técnico-Profissional: não refere

Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: 27/08/2018

Perito Médico Judicial: Bruna Caroline Bastida de Andrade CRM: 4420/RO

Assistente Técnico do INSS: não houve

Assistente Técnico do Autor: não houve

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

Profissão declarada: LAVRADOR 20 ANOS

Tempo de experiência: 20 anos

Experiência laboral anterior: nega

Data declarada de afastamento do trabalho: HÁ 02 ANOS

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Nega queixas
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Transtorno afetivo bipolar F31
3. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).
Periciando apresenta doenças de causa psiquiátrica multifatorial.
4. A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.
Não () Sim (x) Agente de risco
5. A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não (x) Sim ()
6. A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não () Sim (x) Justificativa: apresenta alteração de humor com episódios de depressão e mania
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente (x) Temporária ()
Total (x) Parcial ()
8. Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a)
Há 02 anos
9. Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
Há 02 anos
10. A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Remonta à data de início (x) Decorre de progressão ou agravamento ()
Justificativa: apresenta alteração do quadro de humor
11. É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Não () Sim (x)
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Não se Aplica. (x)
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
Não (x) Sim ()
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
Entra no consultório deambula sem alterações.
Apresenta bom estado geral, corado, hidratado, eupnéico, anictérico. PA 100/ 80; FC: 86 b.p.m.; FR: 15 r.p.m; T.: 36° c. Peso 70 altura 1,63. Bulhas cardíacas rítmicas e normofonéticas. Pulmões com murmúrio vesicular normal, bilateral. Abdômen flácido, indolor. Fígado e baço não percussíveis e não palpáveis. Não há aumento de contratura de coluna vertebral. Colocado em decúbito dorsal, a elevação do membro inferior direito, provoca não dor (Lasegue negativo). Os movimentos da raque: dorsal, lombar, e dorso-lombar não estão alterados, para flexão, extensão, lateralização e rotação.
Apresenta exames e laudos médicos que confirmam nexos de causa e efeito.
Laudo médico que solicita afastamento por tempo indeterminado.
O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não () Sim (x)

15. Qual a Previsão de duração do tratamento Não há.
16. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não (x) Sim ()
17. O tratamento é oferecido pelo SUS Não () Sim (x)
18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
Não () Sim (x)
Considerações: apresenta quadro de humor instável, com depressão e mania.
Necessita de afastamento total e definitivo.
19. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos, nos permitem diagnosticar que a periciando é portador das seguintes patologias: Transtorno bipolar
Segundo a literatura, O transtorno bipolar é doença crônica com manifestações clínicas ora depressivas ora maníacas, com tratamento em fase aguda, continuação e manutenção. Os objetivos do tratamento da fase aguda são: tratar mania sem causar depressão e/ou consistentemente melhorar depressão sem causar mania, com uso de medicamentos antidepressivos, estabilizadores de humor e antipsicóticos. A fase de continuação tem como meta: estabilizar os benefícios, reduzir os efeitos colaterais, tratar até a remissão, reduzir a possibilidade de recaída e aumentar o funcionamento global, com uso de medicamentos estabilizadores de humor. O tratamento de manutenção são: prevenir mania e/ou depressão e maximizar recuperação funcional, ou seja, que o paciente continue em remissão, através de psicoterapia e estabilizadores de humor
Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo
Não se aplica
Entendendo que perícia que o presente atende todos os quesitos levantados pelo Juízo e partes, concluo o presente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002146-56.2017.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMAR CAZAGRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizada por VALDEMAR CAZAGRANDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Porém, em grau de recurso determinou-se pela reforma da SENTENÇA pelo juízo de origem afastando a prescrição, bem como dar regular processamento ao feito para "seja verificado se realmente se deve pagar e o quantum, já que os danos materiais dependem de especificação e comprovação".

Pois bem.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

DA REVELIA

Após o retorno dos autos da E. Turma Recursal determinou-se a citação da requerida para apresentar resposta escrita no prazo de 15 dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 17/09/2018. Porém, passado o prazo de Contestação, a mesma não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma DECRETO A REVELIA da requerida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-04, km 4, zona rural, Parecis/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 2001, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 10 Kva.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, lista de materiais e contrato de trabalho de prestação de serviços.

A requerida mesmo citada não contestou a demanda.

Pois bem.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do contrato juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve

ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Saliença-se que, em que pese o decreto de revelia da requerida com a presunção de veracidade as alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR CAZAGRANDE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia D'Oeste

Vara Única

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Dados Gerais do Periciado(a)

Nome do(a) Autor(a): ZENAIDE DA SILVA VIEIRA

Sexo: FEMININO

CPF: 0105548203

Data de Nascimento: 26/09/1963

Escolaridade: não refere

Formação Técnico-Profissional: não refere

Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: 27/08/2018

Perito Médico Judicial: Bruna Caroline Bastida de Andrade CRM: 4420/RO

Assistente Técnico do INSS: não houve

Assistente Técnico do Autor: não houve

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

Profissão declarada: LAVRADOR 40 ANOS

Tempo de experiência: 40 anos

Experiência laboral anterior: nega

Data declarada de afastamento do trabalho: DESDE 2000

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Nega queixas

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

DOR LOMBAR BAIXA M54.5

OUTRA DEGENERAÇÃO ESPECIFICADA POR DISCO
INTERVERTEBRAL M51.3

3. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).

Periciando apresenta doenças de causa traumática crônica.

4. A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.

Não () Sim (x) Agente de risco

5. A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não (x) Sim ()

6. A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não () Sim (x) Justificativa: apresenta dor ao esforço

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente (x) Temporária ()

Total () Parcial (x)

8. Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a)

Desde 2000

9. Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique. Desde 2000

10. A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

Remonta à data de início () Decorre de progressão ou agravamento (x)

Justificativa: piora dos quadros dolorosos

11. É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não () Sim (x)

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade Não se Aplica. () Realizar quaisquer atividades de menor esforço

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

Não (x) Sim ()

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial Entra no consultório deambula sem alterações.

Apresenta bom estado geral, corado, hidratado, eufônico, anictérico. PA 170/ 80; FC: 60 b.p.m.; FR: 15 r.p.m.; T.: 36º c. Peso 57 altura 1,58. Bulhas cardíacas rítmicas e normofonéticas. Pulmões com murmúrio vesicular normal, bilateral. Abdômen flácido, indolor. Fígado e baço não percutíveis e não palpáveis. Não há aumento de contratura de coluna vertebral. Colocado em decúbito dorsal, a elevação do membro inferior direito, provoca dor (Lasegue positivo). Os movimentos da raque: dorsal, lombar, e dorso-lombar estão alterados, para flexão, extensão, lateralização e rotação. Apresenta redução de força em membros inferiores grau 4.

Apresenta exames e laudos médicos que confirmam nexo de causa e efeito.

Laudo médico que solicita afastamento por tempo indeterminado de trabalho braçal.

O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não () Sim (x)

15. Qual a Previsão de duração do tratamento Não há.

16. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não (x) Sim ()

17. O tratamento é oferecido pelo SUS Não () Sim (x)

18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Não () Sim (x)

Considerações: apresenta quadro de dor aos esforços.

Necessita de afastamento parcial e definitivo para atividades de esforço físico.

19. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos, nos permitem diagnosticar que a periciado é portador das seguintes patologias: DOR LOMBAR BAIXA M54.5, OUTRA DEGENERÇÃO ESPECIFICADA POR DISCO INTERVERTEBRAL M51.3

Segundo a referência de literatura consultada, as lombalgias e dorsalgias são doenças de natureza traumática e/ou degenerativa, crônica. O tratamento das crises dolorosas se baseia no repouso, medicação; e na prevenção de novas crises dolorosas: fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamentos. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento.

A Síndrome do manguito rotador é uma doença secundária a esforço repetitivo ou trauma, sendo uma doença crônica inflamatória decorrente de inflamação. O quadro álgico se manifesta com dor em queimação principalmente no período noturno com irradiação para braço e costas. O tratamento das crises dolorosas se baseia no repouso, medicação; e na prevenção de novas crises dolorosas: fisioterapia, orientação postural, reforço muscular e alongamentos. Nos casos de perda motora progressiva pode ser indicado tratamento cirúrgico. A incapacidade decorre tanto da limitação física (para movimentos e esforços) como da necessidade de não transgredir tais limites pelo risco de agravamento.

- Diretrizes de apoio à DECISÃO Médico-Pericial em ortopedia e traumatologia, Ministério da Previdência Social – Instituto Nacional de Seguro Social, Brasília, Abril 2008.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo

Não se aplica

Entendendo que pericia que o presente atende todos os quesitos levantados pelo Juízo e partes, concluo o presente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001726-17.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por MARIO LUIZ

em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295.)”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vejo que a requerida foi citada e não contestou a demanda. Passo à análise da revelia.

DA REVELIA

O autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação.

Considerando a vasta quantidade de processos ajuizados em desfavor da requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas, o pleito foi deferido.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar resposta escrita no prazo de 15 dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 17/09/2018. Porém, passado o prazo de Contestação, a mesma não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma DECRETO A REVELIA da requerida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha P-14 Nova, km 5, Lote 57, Gleba 03, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, no ano de 1998, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica de 03 Kva.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, termo de compromisso, projeto elétrico, relação de carga, lista de materiais e orçamentos.

A requerida mesmo citada não contestou a demanda.

Pois bem.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta

obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de

constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Salienta-se que, em que pese o decreto de revelia da requerida com a presunção de veracidade as alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO LUIZ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA. Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001663-89.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO CARDOSO LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por PAULO CARDOZO LEAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Vejo que a requerida foi citada e não contestou a demanda. Passo à análise da revelia.

DA REVELIA

O autor pugnou pela dispensa da realização de audiência de conciliação.

Considerando a vasta quantidade de processos ajuizados em desfavor da requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas, o pleito foi deferido.

Determinou-se a citação da requerida para apresentar resposta escrita no prazo de 15 dias.

Analisando-se os autos verifica-se que a requerida foi devidamente citada através de carta com AR - Aviso de Recebimento, o qual aponta que a correspondência foi entregue na data de 17/09/2018. Porém, passado o prazo de Contestação, a mesma não contestou a demanda.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor, quando exigível legalmente na demanda. Deste modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma DECRETO A REVELIA da requerida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o(a) autor(a) é proprietário(a) do imóvel rural situado na Linha 184, lado sul, km 2,5, zona rural, Santa Luzia do Oeste/RO.

Aduz que tendo em vista a inércia da requerida, com meios e recursos próprios construiu uma subestação de energia elétrica, a qual não menciona quando se deu a referida construção, como também nada diz quanto às características do bem.

Alega que a CERON incorporou os bens ao patrimônio dela, sem que fosse efetuado o pagamento da devida indenização.

Para comprovar suas alegações juntou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, orçamento e fotografias.

A requerida mesmo citada não contestou a demanda.

Pois bem.

Analisando-se aos autos constata-se que não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, quanto a suposta obra, apresentou tão somente os documentos citados acima, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa/ objetivo de construção, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

Em tempo, salienta-se que em análise a ART apresentada, nada menciona quanto a obra ou serviço realizado. Sequer possui assinaturas do autor e do responsável técnico do CREA.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Salienta-se que, em que pese o decreto de revelia da requerida com a presunção de veracidade as alegações apresentadas na inicial, tal presunção é relativa, podendo ceder ante a convicção contrária do juiz. Sendo assim, após analisar as alegações da parte autora, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão da requerente não merece acolhimento.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CARDOZO LEAL em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, e declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000122-21.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GILDASIO MAURICIO DA SILVA
Endereço: LINHA 176 KM 02, SN, SÍTIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Conforme comprovado no ID 21678252 e 20038176, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000122-21.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GILDASIO MAURICIO DA SILVA
Endereço: LINHA 176 KM 02, SN, SÍTIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001715-85.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADILSON NESPOLO BOLETTI
Endereço: linha P36, km 2,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da proposta de acordo ofertada pelo INSS.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.Proc.: [0000122-28.2018.8.22.0023](#)

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Escola Municipal Ensino Fundamental Clodoaldo Splicigo

DECISÃO:

DECISÃO Da certidão do Oficial de Justiça, extrai-se que os bens “foram devidamente adquiridos e instalados junto às suas dependências, os quais foram dispostos da seguinte forma: os banners foram afixados nas paredes das salas de aula, sendo que os demais componentes, por se tratarem de bem de uso coletivo, ficam armazenados no almoxarifado ou na sala dos professores. [...] constatei que os recursos destinados à parte autora (Escola Municipal de Ensino Fundamental Clodoaldo Splicigo) forma utilizados para aquisição dos bens supra, os quais, encontram-se alocados juntos às instalações da referida escola, e estão sendo efetivamente utilizados pelos alunos.” De acordo com o parecer da contadoria, houve a devida comprovação da utilização dos recursos disponibilizados. O Ministério Público pugnou pela homologação das contas. Isto posto, considerando que houve a devida utilização dos recursos destinados, HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentada pelo Conselho Escolar da Escola Polo Municipal de Ensino Fundamental Clodoaldo Splicigo. Aguarde-se a análise das demais prestações de contas, a fim de remeter em um único lote cópia de todas as prestações de contas ao Egrégio Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA. Arquive-se provisoriamente. Com o cumprimento da determinação, arquivem-se com as baixas de estilo. Cientifique-se a parte interessada e o MP da presente homologação. Pratique-se o necessário. Serve a presente como MANDADO de intimação. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000318-03.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado: Valteli dos Santos Meira

Advogado: Thales Cedrik Catafesta (8136)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise acerca da eventual possibilidade de concessão do benefício de livramento condicional em favor do reeducando. Pois bem. De acordo com o cálculo de pena de fls. 178/179, em tese, o requisito objetivo necessário para a concessão do benefício do livramento condicional restou preenchido em 13/02/2018. Contudo, analisando a presente execução de pena, vislumbra-se que a partir de 27/09/2017 o reeducando deixou de cumprir a sua pena, sendo que o reinício

do cumprimento da reprimenda se deu com a efetivação da prisão cautelar determinada por este Juízo – 29/08/2018 (fl. 304). Como o reeducando deixou de cumprir a reprimenda, não restou preenchido o lapso temporal necessário para a concessão da benesse e por isso fica indeferido o benefício do livramento condicional. Ademais, diante disso tudo indica também a ausência do requisito subjetivo a tanto. Importante consignar que após atualização do cálculo de pena tendo em vista o descumprimento, constatou-se que o requisito objetivo necessário para a concessão do benefício de livramento condicional estará preenchido em 14/01/2019. Oficie-se o Juízo da Execução Penal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, informando que o reeducando Valteli dos Santos Meira não faz jus ao benefício do livramento condicional ante a ausência do requisito objetivo, sendo que o regime de cumprimento da pena aplicada em face do reeducando ainda é o semiaberto, razão pela qual fica solicitada vaga nesse regime (semiaberto) apesar da regressão cautelar para posterior deliberação do presente Juízo sobre a falta grave e a transferência da execução no regime em que eventualmente concedida a vaga (semiaberto). Também fica informado o Juízo de Pimenta Bueno de que o Livramento Condicional do reeducando é previsto para o dia 14/01/2019 e que o mesmo possui um ano, oito meses e 9 dias de pena para cumprir. Consigno ainda que deve ser mantida a regressão cautelar até a resposta do Juízo da Execução de Pimenta Bueno/RO para ulteriores providências, solicitando urgência na resposta. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos de fls. 333/334. Havendo concordância, desde já homologo o cálculo de pena. Serve a presente de ofício confirmando ao Juízo de Pimenta-Bueno-RO que a solicitação da vaga é no regime semiaberto, aguardando resposta desse para posteriores deliberações do presente Juízo. Juntamente com o ofício deverá ir o cálculo de pena atualizado (fls. 334). Intimem-se. Serve a presente de ofício. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001203-17.2015.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Márcio Adriano da Silveira Silva

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a realização da solenidade de entrega do “Prêmio Boas Práticas” ocorrerá no dia 26 de outubro de 2018, em Porto Velho/RO, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2018, às 09H30MIN. Intimem-se. Requisite-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000297-22.2018.8.22.0023](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Sidnei Maria da Silva

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a realização da solenidade de entrega do “Prêmio Boas Práticas” ocorrerá no dia 26 de outubro de 2018, em Porto Velho/RO, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2018, às 11H30MIN. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001403-04.2013.8.22.0020

Ação:Execução Fiscal

Exequente:IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Francisco Adomilson Dantas Barbosa

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos, mormente a suspensão e o arquivamento de que trata o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, somente será revista quando indicados bens passíveis a penhora.Mantenho o arquivamento dos autos, nos termos da Lei de execução Penal até advir manifestação do executado indicando bens ou o resultado do agravo.Com o decurso do prazo, caso concedida a tutela antecipada no agravo ou com a SENTENÇA, tornem conclusos.Intime-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000690-54.2012.8.22.0023

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Executado:Fabri & Fabri Comércio e Representação Importação e Exportação Ltda Me Financiada, Aline Azevedo Costa Fabri, Eduardo Tassis Fabri

Advogado:Pamela Michelle de Medeiros (OAB/MG 150.885)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o petítório de fl. 237, concedo mais 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do contido às fls. 226/235, sob pena de aceitação dos argumentos expendidos pela parte devedora e liberação dos valores bloqueados. Intime-se.Serve o presente como carta/MANDADO / ofício/precatóriaSão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001682-80.2018.8.22.0023

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JOAO CARLOS FELICIO, RUA PROJETADA CASA POPULAR N 22, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para retificar a data da realização da audiência constante no DESPACHO de id 22274953.

Assim, ONDE CONSTA: “ Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de fevereiro de 2018 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546”.

DEVE CONSTAR: Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29 de novembro de 2018 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Mantenho os demais termos do DESPACHO de id 22274953.

Fica a parte autora intimada.

Intime-se a parte demandada.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001094-73.2018.8.22.0023

Auxílio-transporte

Petição

REQUERENTE: GREICIELE THAILA BATISTA FELTZ, AV. PARANÁ SN, ESQUINA COM A RUA OVALDO LAISO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de auxílio-transporte ajuizada por GREICIELE THAILA BATISTA FELTZ em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao compulsar os autos, constata-se que a autora é servidora pública estadual.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.”

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois,

do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

“SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INIBANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do

ESTADO DE RONDÔNIA a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua DECISÃO ao afirmar que a Lei nº 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do MÉRITO por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar nº 68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do ESTADO DE RONDÔNIA: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida. (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/2016)”

O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÔBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INIBANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do ESTADO DE RONDÔNIA (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas

atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015).” Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.”

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;

3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000389-75.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZENILDO CARLOS MAGRI, BR 429, LINHA 4A, LOTE 241, KM 23 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRÍCIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95). Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica

particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou

configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: ZENILDO CARLOS MAGRI em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$12.307,13 doze mil, trezentos e sete reais e treze centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados),

em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7001734-76.2018.8.22.0023

REQUERENTE: SONIA MACARIO DA SILVA, LINHA 06, POSTE 19 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em análise aos autos, constato que o autor não juntou a lista de materiais há época da instalação da subestação.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001735-61.2018.8.22.0023

REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA, LINHA 04 Lote 31, GLEBA 08 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em análise aos autos, constato que os orçamentos juntados pelo autor não têm qualquer assinatura ou carimbo da instaladora que supostamente os realizou.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001746-90.2018.8.22.0023

REQUERENTE: WANDERSON MARIANO DA SILVA, LINHA 08 A s/n, LOTE 04, KM 02, POSTE 22 BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em análise aos autos, constato que o orçamento juntado pela parte autora não têm qualquer assinatura ou carimbo da instaladora que supostamente o realizou.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000569-91.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, LINHA 02, KM 100, MAVEL, POSTE 60 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta ilegitimidade da parte autora, percebo que não deve prosperar, eis que o requerente juntou contrato de compra da propriedade incluindo a subestação, o que comprova a sua legitimidade

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e

permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e

comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOSE SOUZA DE OLIVEIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$13.036,76 treze mil, trinta e seis reais e setenta e seis centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000898-06.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANIR BORGIGNON SACOMAN, LINHA 4-C, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO

CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos

utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência

em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição

do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-

09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento:

19/05/2014) - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionada a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga

de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus

pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei. “APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: EVANIR BORGIGNON SACOMAN em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$10.143,80 dez mil, cento e quarenta e três reais e oitenta centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes intimadas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7001150-09.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS, LINHA 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação.

Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016)”. grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida,

que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)". Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por # {processoTrfHome. instance.nomeAutorAtivoProcesso}, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância 12.803,40 (doze mil oitocentos e três reais e quarenta centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob

pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se a parte demandada.

Fica a parte autora intimada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001505-19.2018.8.22.0023

DEPRECANTE: MIGUEL SOARES DE SOUZA FILHO CPF nº 931.936.292-00

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC.

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 11/12/2018, às 10h30 min, para a oitiva das seguintes testemunhas:

FRANCISCO FERNANDES MIRANDA, inscrito no CPF/MF sob n.

135.934.392-04, podendo ser localizado no Porto Murtinho, zona rural desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO;

CLAUDEIR DO SANTOS, inscrito no CPF/MF sob n. 535.229.742-04, podendo ser localizado no Porto Murtinho, zona rural desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO;

JOÃO DA MATA DOS SANTOS NETO, inscrito no CPF/MF sob n. 735.927.062-68, podendo ser localizado no Porto Murtinho, zona rural desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Para a diligência a ser cumprida nesta comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário.

Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Pratique-se o necessário. Comunique-se à origem.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

DEPRECANTE: MIGUEL SOARES DE SOUZA FILHO, LINHA 02 A, 0 AREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001591-87.2018.8.22.0023

REQUERENTE: L. B. CPF nº 932.181.172-91

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A. P. CPF nº 007.560.382-94

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Modificação de Guarda com pedido de tutela de urgência, proposta por L.B em face de V.B.S.S., pretendendo exercer a guarda unilateral da criança G.I.S.B, nascida em 02 de outubro de 2015, já que a Requerida, genitora e atual guardiã tem impedido até mesmo as visitas do Requerente.

Pleiteou a concessão de tutela de urgência, consistente no direito de visitas, até o julgamento final da demanda.

Juntou os documentos que julgou pertinente, e pleiteou a gratuidade da justiça.

É o necessário. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem, o Requerente pleiteia em caráter de tutela antecipada o exercício do direito de visitas, o qual foi regulamentado nos autos do processo n. 70013300-24.2017.8.22.0011 (id n. 21727051), já que a Requerida impediria as visitas e o contato entre o Requerente e a Criança.

Frise-se que há relatos de que a Requerida estaria, criando histórias para terceiros, na tentativa de denegrir a imagem do Requerente.

Não há informações que desabonem a conduta do Requerente, ou que ele ofereça riscos a integridade da criança, portanto, entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito está eivada na SENTENÇA proferida nos autos de n. 7001300-24.2017.8.22.0011, ao passo que o periculum in mora se apresenta na possibilidade de o Requerente não mais recuperar o tempo com a criança.

Isto posto DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para possibilitar ao Requerente o direito de visitas à criança, podendo buscá-la em finais de semana alternados, aos sábados às 08h00min devolvendo-a no domingo às 18h00min.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2018 às 08h40min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. Adivirta-se a parte Requerida que deverá ser cumprida esta DECISÃO possibilitando ao Requerente o direito de visitas à criança até ulterior DECISÃO.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação

caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Após, encaminhe-se ao NUPs para realização do estudo psicossocial na residência de ambas as partes, devendo se atentar ainda para eventual alienação parental praticada pela Requerida. No mais, atente-se ao NUPs que quando da realização dos estudos, deverá sempre ser preservada e respeitada a vontade da criança, devendo ser relatada interferências da mãe e de terceiros durante a realização do estudo que possa influenciar na sua entrevista.

Com a Juntada do Estudo vistas as partes para se manifestarem, e especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público atuará no feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. B., CAMPO SALES 2624 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A. P., RONALDO ARAGÃO s/n., APT QUE PERTENCE A SORVERTERIA DAVI CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000956-09.2018.8.22.0023

DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILTON GOMES INCERTE, LINHA 90, KM-22 LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ponto controvertido: não consta assinatura do responsável pela instaladora que realizou o orçamento dos materiais da subestação.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/INITMAÇÃO/CITAÇÃO

S.F.G., data do registro

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Petição

Auxílio-transporte

7001078-22.2018.8.22.0023

REQUERENTE: JOBSON DOMINGOS MARQUETTI CPF nº 000.847.812-03, BRASIL 4597, CIDADE CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de auxílio-transporte ajuizada por JOBSON DOMINGOS MARQUETTI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público estadual.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.”

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

“SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANCE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do

ESTADO DE RONDÔNIA a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua DECISÃO ao afirmar que a Lei nº10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do MÉRITO por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar nº68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do

ESTADO DE RONDÔNIA: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida. (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/2016)”

O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÔBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANCE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do ESTADO DE RONDÔNIA (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015).” Destaquei. Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o

ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.”.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o

ESTADO DE RONDÔNIA a:

- 1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vigência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

- 2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;

- 3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:
 - a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
 - b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
- 4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7000787-22.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUSELIA DOS SANTOS COELHO, BR 429,
KM 75 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº
RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio
e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões,
por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio
Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7001969-77.2017.8.22.0023

REQUERENTE: JOCIMAR STENPKOWSKI, LINHA 95, KM 20
Poste 39 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA
JUNIOR OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

REQUERIDO: MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
- ME, ALAMEDA DOS TUPINAS 33, CONJ.901 PLANALTO
PAULISTA - 04069-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no
entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo,
vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível
para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o
artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n.
9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá
ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas
processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos:
"Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia
da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada,
impõe-se a condenação em custas processuais."

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São
Francisco do Guaporé, RO 7001077-37.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Petição

REQUERENTE: JOBSON DOMINGOS MARQUETTI CPF nº
000.847.812-03, BRASIL 4597, CIDADE CIDADE ALTA - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores
retroativos do adicional de insalubridade ajuizada por JOBSON
DOMINGOS MARQUETTI em desfavor do
ESTADO DE RONDÔNIA.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra,
sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já
existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não
deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda
Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art.
10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até
por ofício. Vejamos:

"JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE
VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA.
1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-
SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART.
10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO
ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA
DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A
PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.
RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR
PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO.
PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ
20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF)
LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO." (destaquei).

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público
estadual, lotado no Hospital Regional de São Francisco, exercendo
o cargo de técnico em enfermagem.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida
não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do
adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade
exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar n.º 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO s foram revogados pela Lei n.º 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual n.º 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1.º A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1.º O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2.º Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3.º A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local

considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravado Interno não provido. (Agravado, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São

Francisco do Guaporé, RO Autos: 7000558-62.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LINHA 25, PT 42 COMPL PT 08, KM 10 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB n° RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB n° RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n° 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo n° 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução n° 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto n° 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão

de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos

que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A.- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$17.394,10 dezessete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000672-69.2016.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REINALDO CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558

EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado.

Libere-se eventual bem penhorado.

Sem custas e/ou honorários.

Archive-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: REINALDO CLEMENTE DA SILVA CPF nº 350.826.316-91, LINHA 04-A KM. 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 4.596 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material 7001380-51.2018.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE LEAL DE ALENCAR, BR 429, POSTE 230 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação.

Pois bem, o artigo 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO NO PRODUTO. MÁ VEDAÇÃO DO RELÓGIO APÓS A TROCA DE PILHA, QUE POSSIBILITOU A ENTRADA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A SER REDUZIDA A FIM DE NÃO CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEMANDANTE. QUANTUM ARBITRADO POR EQUIDADE (ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.099/1995). SENTENÇA REFORMA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005574470, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 07/04/2016).” grifei.

Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Pois bem, nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em que pese o artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência

quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a):

Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por José Leal de Alencar, em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 31.84,05 (trinta e um mil e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7000393-15.2018.8.22.0023

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: OSMAR SCHULZ CPF nº 386.495.942-04, LH 4, KM 13 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, LH 4, KM 13 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

A parte autora foi intimada a fim de especificar provas, com o fito de informar juntar os documentos integrantes do projeto da subestação, no entanto, ficou-se inerte.

Assim, não há como resolver o MÉRITO da causa, eis que faltam documentos e informações essenciais.

Portanto, verifico a ocorrência de carência de ação, pois a causa de pedir não é suficiente para embasar os pedidos, o que torna impossível a esse juízo proferir uma SENTENÇA de MÉRITO justa.

Sobre a carência de ação vejamos:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE

AGIR. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA. Preliminar. A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o MÉRITO da demanda. MÉRITO. Para a caracterização da pretensão resistida, deve a inicial da ação de exibição de documentos bancários ser instruída com a comprovação do não atendimento do prévio pedido extrajudicial à instituição financeira, formulado pela própria parte ou por procurador comprovadamente com poderes para receber documentos sujeitos ao sigilo bancário e com prazo razoável para o atendimento (superior a trinta dias), além do pagamento do custo do serviço previsto na normatização da autoridade monetária (REsp nº 1.349.453). A ausência desses requisitos resulta na desnecessidade, inadequação e falta de resistência à lide, dando lugar à decretação da carência da ação, circunstância que enseja a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. SENTENÇA modificada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077318160, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 24/05/2018)".

Assim, é de se reconhecer a carência da ação, mas sem, contudo desrespeitar o artigo 10 do CPC, que assim dispõe: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Bem, as partes foram devidamente intimadas de todos os atos do processo; sendo que a requerente manteve-se inerte quanto a juntada dos documentos faltantes.

Diante do exposto RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO, por não vislumbrar justificativa suficiente entre o pedido e causa de pedir constante no artigo 330, inciso I. e por conseguinte, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

REQUERENTE: OSMAR SCHULZ CPF nº 386.495.942-04, LH 4, KM 13 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, LH 4, KM 13 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001724-32.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ANIBAL CATARINO DE OLIVEIRA, LINHA 02 LOTE 12, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em análise aos autos, constato que os orçamentos juntados pelo autor não têm qualquer assinatura ou carimbo da instaladora que os realizou.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

7001739-98.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES NUNES, LINHA 03 km 02, sul BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE

PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em análise aos autos, constato que o orçamento juntado pela parte autora não tem qualquer assinatura ou carimbo da instaladora que supostamente o realizou.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a

inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

7001728-69.2018.8.22.0023

REQUERENTE: FABIANO PEIXOTO RAACH, LINHA 07 LOTE 54, GLEBA 06 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em análise aos autos, constato que os orçamentos juntados pelo autor não têm qualquer assinatura ou carimbo da instaladora que supostamente os realizou.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7001727-84.2018.8.22.0023

REQUERENTE: CICERO JOSE FERREIRA, LINHA 04 Lote 31, GLEBA 08 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em análise aos autos, constato que os orçamentos juntados pela parte autora não têm qualquer assinatura ou carimbo da instaladora que supostamente os realizou.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001017-64.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Petição

REQUERENTE: LOROINA RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 204.601.042-68, 7 DE SETEMBRO 4634 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos e implantação do adicional de insalubridade ajuizada por LOROINA RODRIGUES DE SOUZA em desfavor do

ESTADO DE RONDÔNIA.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Ao compulsar os autos, constata-se que a parte autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de enfermeira.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

Avantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO S foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a

sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso nominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001095-58.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Petição

REQUERENTE: GREICIELE THAILA BATISTA FELTZ CPF nº 556.726.042-34, AV. PARANÁ SN, ESQUINA COM A RUA OVALDO LAISO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos e implantação do adicional de insalubridade ajuizada por GREICIELE THAILA BATISTA FELTZ em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153/09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO.” (destaquei).

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de técnica em enfermagem.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) ficou inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria

torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO S foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravado Interno não provido. (Agravado, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado

por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001643-20.2017.8.22.0023

AUTOR: C. G. V. D. O. CPF nº 063.751.922-18

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: S. V. O. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se/intime-se o Requerido no endereço constante na petição de id n. 21597330, para tanto depreque.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias (art.335, caput, CPC), bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da

obrigação de pagar os alimentos até o dia 10(dez) de cada mês. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, serão consideradas verdadeiras as alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).

Após, vistas ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: C. G. V. D. O., LH 07 KM 5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: S. V. O. D. S., AIRTON SENNA 2179 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Processo: 7001921-21.2017.8.22.0023

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: MARCIO TEIXEIRA PIANCO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de MARCIO TEIXEIRA PIANCO.

A liminar foi deferida, entretanto deixou de ser cumprida porquanto, o bem não foi localizado, ainda que empenhadas inúmeras diligências para sua localização.

Manifestando-se nos autos, o requerente pleiteou pela conversão do feito em ação de execução.

Pois bem.

A ação de busca e apreensão pode ser convertida em execução quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Neste sentido vejamos:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão convertida em ação de execução de título. Possibilidade. Exigência da existência dos pressupostos para a exequibilidade título. A falta enseja na impossibilidade do pedido e extinção do feito. A possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução quando não concretizada a citação, desde que o título carregue consigo os pressupostos inerentes ao título executivo extrajudicial. (Não Cadastrado, N. 02327628420098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/02/2013)

Na certidão do Oficial de Justiça acostada ao id n. 18105151, consta "realizada diligência no dia 03/05/2018, compareci no endereço descrito no MANDADO, frustrada a diligência, não localizei o veículo objeto da busca e apreensão, sendo que, na oportunidade, o requerido informou que vendeu o veículo há mais de 01 ano, não sabendo precisar o seu atual paradeiro e/ou endereço do seu possuidor. Além disso, inexistente dúvida da possibilidade de conversão em execução de o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Veja-se:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor

quantos bastem para assegurar a execução. (Dec. Lei n. 911/69). Com efeito, a força executiva do documento indicado inicialmente para a busca e apreensão seguido de pedido de conversão em execução advém de previsão legal.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8.009/90 – bem de família –, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: MARCIO TEIXEIRA PIANCO CPF nº 688.450.732-20, SITI LINHA 01 KM 01 SETOR CHACAREIRO 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001608-26.2018.8.22.0023

REQUERENTES: C. V. D. O. CPF nº 028.253.779-10, C. V. CPF nº 029.966.819-32, J. V. CPF nº 832.152.049-91, J. V. CPF nº 752.356.099-72, N. V. CPF nº 752.643.909-91, A. L. V. D. T. CPF nº 015.453.099-90, T. V. CPF nº 006.421.369-20, L. M. D. V. CPF nº 724.434.219-53

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Defiro o recolhimento das custas ao final, com base no art. 34, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Nomeio inventariante ANGELA LUZIA VALIM DAL TOÉ, a qual deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC – Lei 13.105/2015).

Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, a requerente deverá apresentar as primeiras declarações (art. 620, CPC).

Cite-se o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (art. 626, CPC), manifestando-se ela sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 (quinze) dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, os quais poderão serem aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.

Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos às últimas declarações digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (arts. 628 e 637, CPC).

Se concordar aos cálculos, digam em 5 (cinco) dias (art. 638, CPC).

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTES: C. V. D. O., RUA MATO GROSSO 274 PARQUE DOS ESTADOS - 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, C. V., RUA DOS ESTUDANTES 2265 CENTRO - 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, J. V., RUA ERICO KOHLER 19 POMERANEA - 88360-000 - GUABIRUBA - SANTA CATARINA, J. V., RUA MATO GROSSO DO SUL 550 PARQUES DOS ESTADOS - 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, N. V., RUA GETÚLIO VARGAS 241 CENTRO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, A. L. V. D. T., RUA MIGUEL SMACK 2231 CENTRO - 85875-000 - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PARANÁ, T. V., RUA JOINVILLE 327 FLORESTA - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, L. M. D. V., RUA GETÚLIO VARGAS 241 CENTRO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000397-52.2018.8.22.0023

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum

AUTOR: ELIAS VALENTIM, LINHA 06 KM 05, SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, RUA SETE DE SETEMBRO 3.505 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO

RÉU: JAQUELINE ALMEIDA DA ROCHA, RUA MARECHAL RONDON 3458 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509, CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA

Chamo o feito ordem revogo o DESPACHO de id n. 19316122 e retiro de pauta a audiência designada para o dia 24 de outubro de 2018.

I – Relatório

Elias Valentim, propôs a presente ação anulatória em face de Jaqueline Almeida da Rocha Valentim, alegando que é legítimo possuidor do lote urbano situado na Av. São Francisco, s/n, lote 001, da quadra 083, cadastro imobiliário n. 4468. Afirma na íntima que adquiriu o referido imóvel em 19 de outubro de 2000, e que no ano de 2005, cedeu a título gratuito a seu filho Adriano Valentim para nele residir, em razão do seu casamento com a Requerida até que conquistasse a casa própria. Afirma ainda que a Requerida na “surdina” requereu junto a Prefeitura Municipal o cadastramento daquele imóvel em seu nome.

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.

O DESPACHO de id n. 17028097, designou audiência de conciliação e a citação da Requerida.

Audiência de conciliação, realizada em 25 de abril de 2018, restou infrutífera (id n. 17893997).

A Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação (id n. 18471523).

A Requerida apresentou contestação em 30/05/2018 (id n. 18758351).

Certidão da escritania afirmando que a contestação é intempestiva (id n. 18863629).

As partes foram intimadas para produzirem provas, azo em que pleitearam a produção de prova oral.

É o necessário. Decido.

II – Fundamentação

Do julgamento conforme o estado do processo.

Não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil. Frise-se que a prova documental carreada nos autos são suficientes para convencimento do magistrado o julgamento dos autos.

No mais, é certo que a Requerida deixou de contestar a demanda, devendo incorrer nos efeitos da revelia, o que possibilita o julgamento antecipado do processo nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Consoante artigo 344 do Código de Processo Civil “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Pois bem, em análise aos autos verifico na certidão de id n. 18471523, que a Requerida deixou de contestar a presente demanda em tempo hábil, vindo a fazer tão somente em 30/05/2018, de forma intempestiva (id n. 18863629). Consoante Jurisprudência do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, a contestação apresentada intempestivamente, induz ao reconhecimento da revelia do Requerido.

Indenização. Choque elétrico. Fio fora da altura padrão. Contestação intempestiva. Revelia. Dano moral. Quantificação. A apresentação da contestação intempestiva é caso de revelia, e impossibilita o revel discutir outras matérias que não as apreciadas pelo juízo singular (...)Apelação, Processo nº 0001580-68.2013.822.0019, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 15/03/2018

O artigo 345 do Código de Processo Civil traz as hipóteses em que não será reconhecida a revelia da parte requerida, quais sejam: (i) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (ii) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (iii) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; e; (iv) as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso em testilha não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil, ainda assim, convém analisar a prova colacionada aos autos para melhor entendimento da matéria.

Frise-se, que em que pese tenha se dado o deferimento de prova oral, vislumbro, não ser necessário, mormente a prova material é robustecida e hábil e embasar uma DECISÃO definitiva. Assim, descabida a realização da audiência de instrução, pois a prova testemunhal não é essencial para o deslinde da demanda, motivo pelo qual fica cancelada a audiência eventualmente designada.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais. Cerceamento de defesa afastado. Contrato de locação de imóvel comercial. Violação a boa-fé contratual afastada. Previsão contratual expressa. Mantida improcedência. Recurso não provido. Inexiste cerceamento de defesa relativo ao indeferimento da prova testemunhal, quando a questão envolve matéria de direito e os fatos estão suficientemente provados por documento, conforme prevê a legislação processual(...)Apelação, Processo nº 0017607-49.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/04/2018.

Insurge o Requerente em desfavor da Requerida alegando que a mesma, de má-fé, buscou junto a prefeitura de São Francisco do Guaporé/RO, cadastrar o imóvel situado na Av. São Francisco, s/n, lote 001, da quadra 083, cadastro imobiliário n. 4468, em seu nome, mesmo ciente que o imóvel pertencia ao Requerente. Segundo a inicial, o Requerente teria cedido o imóvel sem ônus para que a Requerida até então sua nora, pudesse residir com seu filho e neto até que construíssem a casa própria.

Pois bem.

Consoante documento juntado ao id n. 7008544 Pág. 4, datado de 10 de outubro de 2000, O Requerente adquiriu da pessoa de Vera Lúcia Nardeli, o imóvel objeto da lide, documento este, utilizado pela Requerida para fundamentar o seu pedido de cadastro do imóvel junto a prefeitura municipal, processo administrativo n. 1246/2010. Destaca-se ainda, que não há no referido processo documento hábil que demonstre a posse da Requerida, que em sua contestação intempestiva afirma “o imóvel pertence a requerida e é objeto de discussão nos autos n. 7000590-04.2017.8.22.0023, foi adquirido no ano 2.000 pelos ex companheiros, sendo que a requerida detém o contrato de compra e venda do terreno e no decorrer da relação conjugal que a mesma manteve com o filho do requerente em meados do ano 2005, resolveram entre si construir uma casa sob o imóvel” (id n. 18758351).

Importante considerar tal informação, pois a mesma demonstra a falta de veracidade das informações prestadas intempestivamente pela Requerida, isto porque, na inicial que instruiu os autos de n. 7000590-04.2017.8.22.0023, a mesma afirma “A Requerente contraiu núpcias com o Requerido no dia 20 de julho de 2005, sob o regime de Comunhão parcial de bens, conforme Certidão de Casamento Registrado às Fls.051, livro B-03 aux, nº 451, não existindo pacto antenupcial” (id n. 17008359 – Pág. 3).

Ora, como o imóvel poderia ter sido adquirido pelos “ex-companheiros” da Requerida no ano de 2.000, se ela somente contraiu matrimônio em 2005, ademais, qual a razão para o contrato de aquisição do imóvel estar em nome do Requerente e não em nome dos “ex-companheiros” da Requerida

Frise-se ainda, o parecer jurídico da Procuradoria do Município, o qual decidiu por suspender o processo administrativo de n. 1246/2010 até a discussão da posse, isto porque há fundadas razões para questionar a posse da Requerida.

Resta inequívoco nos autos que posse do imóvel pertence de fato ao Requerente, e portanto, deve ser anulado o processo administrativo de n. 1246/2010.

Não cabe aqui discutir a conduta ou não do funcionário da prefeitura que instaurou o procedimento para regularização do imóvel em nome da Requerida.

Por fim, não existem elementos suficientes para eventual condenação em litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Isto Posto, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais, para anular o cadastro imobiliário, processo administrativo de n. 1246/2010, e por derradeiro resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85,§2º, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela Requerente nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, intime-a para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de Ofício a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, para anular o processo administrativo de n. 1246/2010.

Junte cópia da presente nos autos de n. 7000590-04.2017.8.22.0023.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000922-34.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: RENITA LAUVERS MANSKE

Endereço: LINHA 04, KM 01, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: JOSE DO CARMO OAB: RO0006526 Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente em pedido para realização de cirurgia, proposta por Renita Lauvers Manske em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Inicialmente quanto a preliminar relativa ao chamamento da União ao processo, percebo que não deve prosperar, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as ações de saúde são de responsabilidade solidária entre os entes políticos, não havendo, portanto, óbice em a ação ser proposta somente contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Vejamos:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENAME. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. DIAGNOSTICO NÃO CONTESTADO. 1. O direito à saúde é direito fundamental social de competência material comum da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos Entes Públicos

para atendimento das demandas desta área. 2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme nossa Constituição. Os entes federados têm o dever de prestá-lo de forma impessoal e racionalizada, de modo a atender ao maior número de pessoas, sem privilégios. Considerando estes prismas, alegando a parte autora problemas de saúde e a necessidade de determinado tratamento, compete a ela fazer a prova nesse sentido. Por outro lado, feita esta prova, faculta-se aos entes federados realizar a contraprova como nos casos de desnecessidade ou ineficácia do tratamento postulado ou adequação dos tratamentos disponíveis na rede pública. Realizada a prova necessária e não sobrevindo contraprova a contento, se impõe a procedência do pedido. 3. A condenação pelo PODER JUDICIÁRIO do ente estadual em fornecer medicamentos não infringe a separação de poderes, eis que precípua à própria atividade constitucionalmente consagra daquele. 4. O fato de o medicamento não constar na lista RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), não isenta o Poder Público, em qualquer das suas esferas, da responsabilidade pelo fornecimento do medicamento indicado pelo médico assistente. 5. Tratando-se da mesma substância e atingida a FINALIDADE da medicação, possível o fornecimento conforme a Denominação Comum Brasileira. 6. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074578006, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em 30/08/2017)".

No que concerne a preliminar de pedido genérico, verifico que também não deve ser acatada, pois a autora juntou orçamento do valor necessário para o procedimento cirúrgico de acordo com o laudo médico apresentado, o que denota a especificação do pedido.

Pois bem, superadas as preliminares e, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam nos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, reconheço a condição de hipossuficiente alegada pela parte autora.

Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente a urgente necessidade do procedimento cirúrgico, nos termos do laudo médico.

Ressalte-se ainda que, a promoção da saúde tem previsão na Constituição Federal, que assim dispõe: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além disso, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a realização de procedimento cirúrgico é de responsabilidade solidária entre os entes políticos, e não há porque tentar se afastar de tal responsabilidade, pois trata-se de um dever, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRURGICO. DIREITO EVIDENCIADO.

1. Trata-se de ação em que pretende a Parte Autora seja compelido o ente público ao fornecimento de tratamento cirúrgico com urgência para tratamento de Degeneração da Mácula e do Polo posterior (CID H35.3). 2. A r. SENTENÇA que julgou procedente o pedido e merece confirmação por seus próprios fundamentos, destacando-se in casu a necessidade da Demandante da cirurgia pleiteada com urgência para tratamento da moléstia de que acometido sob pena de graves prejuízos a sua saúde. 3. Responsabilidade solidária dos entes públicos que vai reconhecida na esteira do entendimento jurisprudencial já consolidado acerca do tema. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007909013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/09/2018)

Portanto, a medida que se impõe é reconhecer o direito da parte autora quanto a realização da cirurgia por ato do requerido.

DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para tornar definitiva a tutela de urgência já concedida, para o fim determinar ao requerido a realização da cirurgia na requerente, conforme laudo médico.

Considerando que o requerido não cumpriu a liminar, procedi o sequestro do valor de R\$ 31.550,00 (comprovante em anexo) para o custeio da cirurgia. Assim, expeça-se com urgência, alvará de levantamento em favor da parte autora.

No mais, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Fica a parte autora intimada.

Intimem-se o requerido.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001413-41.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MARIA SUELI DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. São Francisco do Guaporé, 23 de Outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001428-10.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOACIR JOSE BALDISSERA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001158-83.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSVALDO ANANIAS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001159-68.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEOLENTINO SILVA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001157-98.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURI JOSE FAORO BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001386-58.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSEMEIRE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001149-24.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALDISSIM DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001190-88.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001199-50.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO BORGES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001160-53.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001217-71.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA PEREIRA LEO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001617-85.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLY LUZIA PEREIRA CRIVELARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 15/12/2018, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
 Processo nº 0038911-35.2009.8.22.0016
 EXEQUENTE: DAMASCENO & MEZARI LTDA - ME
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
 Certidão
 Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração. Em face do decurso do prazo, faço CONCLUSÃO dos autos para análise e DECISÃO. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 23 de outubro de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
 Processo nº 0038911-35.2009.8.22.0016
 EXEQUENTE: DAMASCENO & MEZARI LTDA - ME
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
 Certidão
 Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração. Em face do decurso do prazo, faço CONCLUSÃO dos autos para análise e DECISÃO. Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 23 de outubro de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
 Processo nº 0003214-55.2006.8.22.0016
 EXEQUENTE: A. D. A. D. B. D. B.
 EXECUTADO: A. D. S. N.
 Certidão
 Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "arquivo provisório". Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 23 de outubro de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
 Processo nº 0003214-55.2006.8.22.0016
 EXEQUENTE: A. D. A. D. B. D. B.
 EXECUTADO: A. D. S. N.
 Certidão
 Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "arquivo provisório". Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
 São Francisco do Guaporé, 23 de outubro de 2018
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
 7000575-98.2018.8.22.0023
 Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: MAURO CORREA, LINHA 95, S/N, KM 11, POSTE 65 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DECISÃO
 Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
 Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.
 Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
 Intimem-se. Pratique-se o necessário.
 SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
 São Francisco do Guaporé, data do registro.
 ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000822-79.2018.8.22.0023
 Auxílio-transporte
 Petição
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA SANTOS NEVES, RUA MARINGÁ 4226 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE:
 REQUERIDO:
 ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já se manifestou sobre o recurso, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7001562-71.2017.8.22.0023

CND/Certidão Negativa de Débito, Expedição de CND, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: EDVARDY FELIS DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 3505 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Petição

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Cancelamento / Duplicidade de CPF

7000906-51.2016.8.22.0023

REQUERENTE: ANA DE FREITAS MEDEIROS, RUA CURITIBA 5210 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RECIFE, RUA TOTA VENTURA TORRÕES - 50650-300 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Oficie-se o Cartório de Protesto de Títulos de Recife-PE para que levante os protestos em nome de ANA DE FREITAS MADEIROS, CPF: 312.684.472-34.

No mais, cumpra-se o item "b" do DESPACHO de id. 19387417

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO 2 ° TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS de Recife, endereço: Rua Gervásio Pires, 233, Boa Vista-Recife-PE

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001716-26.2016.8.22.0023

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ALCIDES ANTONIO MIOTTO, GOIAS 1430, CASA COUNTRY - 85813-070 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: TIAGO DAHMER CAMPANHONNI, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3800 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Considerando a SENTENÇA de id. 21924797, determino que o Oficial de Justiça diligencie perante a prefeitura municipal a fim de promover o cancelamento da restrição do imóvel especificado na id. 7739111.

Cumprida a diligência, devolva a carta precatória a origem.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

S.F.G., data do registro

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS CPF nº 283.896.622-72, LINHA 04 B S/N POSTE 34 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO de id 18947201, sob pena de arquivamento.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Expeça-se o necessário.

São Francisco do Guaporé 23 de outubro de 2018

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS, LINHA 04 B S/N POSTE 34 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, CERON CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001329-74.2017.8.22.0023
Incorporação, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, BR 429, S,N, POSTE 195 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, AVENIDA GUAPORÉ 3450 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor do exequente, e intime-o.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000665-09.2018.8.22.0023
Auxílio-transporte
Petição
REQUERENTE: CLAUDIMARA GISELI DE SOUSA, 07 DE SETEMBRO 3906 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.
Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000821-94.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade
Petição
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA SANTOS NEVES, RUA MARINGÁ 4226 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.
Considerando que a parte contrária já se manifestou sobre o recurso, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Auxílio-transporte
7000035-50.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: JAKSON LOPES DE OLIVEIRA, CENTRO AV. BRASIL N. 304 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº DESCONHECIDO, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que não decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento voluntário da RPV.
Aguarde-se no arquivo.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7000812-35.2018.8.22.0023
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IVONE BARBOSA DOS SANTOS DE JESUS, LH 29, KM 12,5, POSTE 85 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES 3710, S/C CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional por Tempo de Serviço

7001676-73.2018.8.22.0023

REQUERENTE: CARLOS JOSE DE CARVALHO, RUA CASTANHEIRA 1860, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000819-27.2018.8.22.0023

Auxílio-transporte

Petição

REQUERENTE: ALINE BRASILINA RAIMUNDO, RUA MARINGÁ 4226 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já se manifestou sobre o recurso, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Petição

Adicional de Insalubridade

7001643-83.2018.8.22.0023

REQUERENTE: TANIA EUGENIA DA SILVA, AV PARANA 6224, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000436-49.2018.8.22.0023

Auxílio-transporte

Petição

REQUERENTE: CLEBER DE OLIVEIRA ALVES, RUA PRINCESA ISABEL sn CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Cumprimento de SENTENÇA

Adicional de Periculosidade

7001734-47.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: VICTOR LUIZ OLIVEIRA NASCIMENTO, AV BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que houve a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), na forma descrita pela parte autora, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do

valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000818-42.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Petição

REQUERENTE: ALINE BRASILINA RAIMUNDO, RUA MARINGÁ 4226 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária já se manifestou sobre o recurso, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO

7000649-55.2018.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Acumulação de Cargos, Irredutibilidade de Vencimentos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA REGINA ALVES GOMES DE QUEIROZ, RUA FLORIANO PEIXOTO 1751 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso inominado somente no efeito devolutivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
7001948-04.2017.8.22.0023

Exoneração, Férias

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: JOSE RODRIGUES CORDEIRO, AV. SÃO FRANCISCO 2.249 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, SEM ENDEREÇO

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001477-85.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048

REQUERIDO: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DO CARMO - RO0006526

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(a)s, para, querendo se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000474-95.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISTER FRANCISCO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRICY EMANUELLA ROCHA ALENCAR

ALVES - CE36093, TATIANA LAMBERT BRASIL - CE17282,

GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, face o retorno dos autos do TJ/RO, nos termos do Art. 124, XX, das DGJ.

São Francisco do Guaporé, 23 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, natural de Colatina-ES, nascida em 11/02/1963, filha de Pedro Ferreira Soares e Ana Nunes de Moura, atualmente em lugar ignorado ou incerto.

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

PROCESSO Nº: 7001429-92.2018.8.22.0023

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

Resumo do pedido inicial: Pretende a Autora seja decretado o divórcio do casal.

São Francisco do Guaporé, 21 de Setembro de 2018.

Daiane Casagrande

Diretora de Cartório em Substituição

Caracteres: (961)x R\$ 0,01872

Valor a Pagar:R\$ 17,99 (Dezessete Reais e Noventa e Nove Centavos)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Insalubridade

7000140-61.2017.8.22.0023

REQUERENTE: ADENILSON ROCHA DOS SANTOS, RUA 7 DE SETEMBRO 3632 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando que a parte executada discordou dos cálculos formulados pelo autor, e juntou aos autos planilha de atualização que considera correta, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, dizendo se concorda ou não com os novos valores apresentados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Caso discorde, remeta a contadoria para atualizar o débito.

Desde de já, havendo concordância por parte do exequente em relação aos cálculos apresentado pelo executado, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito (cálculos elaborado pelo executado), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência na Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebam concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000776-90.2018.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação, Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO MENDES FARIAS, LINHA 90, KM 15, OU LINHA 26 S/n ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000670-31.2018.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Petição

REQUERENTE: ELISANGELA BARBOSA DA SILVA CPF nº 015.510.482-99, RUA RIO GRANDE DO SUL 2745 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade ajuizada por ELISANGELA BARBOSA DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:

“JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO.” (destaquei).

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de técnica em enfermagem.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO S foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:

“Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a

sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravado Interno não provido. (Agravado, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013) (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016).

Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R\$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: **0000809-08.2018.8.22.0022**

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Mariuza Rocha Vieira, brasileira, nascida aos 25/03/1989, filha de Maria Rocha Vieira e Beneir Arcanjo Vieira, natural de Via Progresso/MT.

Requerido: Gilson de Almeida Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/11/1984, filho de Orlando Rodrigues da Silva e Marinalva Francisca de Almeida.

Capitulação: Lei 11.340/06.

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: Intimar a requerente Mariuza Rocha Vieira da decretação das seguintes medidas protetivas em seu favor:

a) fica proibido de se aproximar de Mariuza Rocha Vieira e de seus familiares, no limite mínimo de 300 metros de distância, inclusive por interposta pessoa; c) fica proibido de manter contato com Mariuza Rocha Vieira e seus familiares, inclusive por interposta pessoa, por qualquer meio. Consigno que a presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao filho menor, de modo que as partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto ao contato com o filho durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente. Intimem-se a ofendida e o suposto agressor desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de descumprimento de medida protetiva (Lei n.º 11.340/2006 - Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos).

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 23 de outubro de 2018.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: **1000506-11.2017.8.22.0022**

Classe: Ação Penal – (Réu Solto)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Ré: Eliezer Gomes da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/5/1994, natural de São Miguel do Guaporé/RO, portador do RG n.º: 1330597 SSP/RO e CPF n.º 026.272.022-19, filho de David Gomes da Silva e Maria do Socorro Pereira da Silva.

Capitulação: Art. 129, § 9º, art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 21, da Lei n.º 3688/41, c/c Lei n.º 11.340/2006, na forma do art. 69, do Código Penal.

Adv.: Lígia Veronica Marmitt Guedes OAB/RO 4195 – Adriana Bezerra dos Santos OAB/RO 5822.

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima citadas para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos do processo supramencionado.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 23 de outubro de 2018

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000320-46.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILEIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EDILEIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento do direito a percepção de pensão em razão da morte de seu marido, Adão Ferreira dos Santos, falecido em 27.07.2013.

Com a inicial juntou procuração (Id 16183815) e documentos.

A ação foi recebida para processamento, com a concessão da gratuidade judiciária à autora, o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a determinação da citação do requerido (Id 18456579).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 18774926) alegando, em síntese, por ocasião do óbito, o segurado instituidor não detinha mais qualidade de segurado.

Ao Id 19209735 a autora impugnou os argumentos da autarquia requerida, reiterou os termos da inicial e pugnou pela total procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de requerimento de pensão por morte, ajuizado por EDILEIA DOS SANTOS, pretendendo o reconhecimento do direito a percepção de pensão em razão da morte de seu marido, Adão Ferreira dos Santos, falecido em 27.07.2013.

Em sua contestação o INSS alegou que o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião de sua morte.

Pois bem.

A pensão por morte é tratada na Lei n. 8.213/91, à partir do art. 74, onde se inscreve que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, aqueles listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, presumindo-se esta condição para os filhos, cônjuge e companheiros.

Quanto ao valor da pensão, esta deve corresponder a 100% do valor que receberia o “de cujus” se aposentado por invalidez fosse, quantia esta correspondente a 100% do salário de benefício (art. 75 da Lei 8.213/91). Insta salientar, ainda, que tal benefício independe de carência, conforme regra do art. 26, inciso I, da referida lei, excetuado os casos trazidos na Lei 8.212 com alterações pela Lei 13.135/2015, relativos a servidores da União.

A legislação ainda dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão deverá ser rateada entre todos em partes iguais (caput do art. 77). Ademais, estabeleceu-se ainda parâmetros quanto ao tempo de percepção do benefício, passando a ser vitalício apenas em alguns casos (Art. 77, §2º da Lei 8.213).

Isto posto, em regra, a concessão de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: 1 - o óbito do segurado instituidor do benefício; 2 - a condição de dependentes dos(as) pretensos(as) beneficiários(as); 3 - a demonstração da qualidade de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito.

Adão Ferreira dos Santos faleceu no dia 27.07.2013 consoante comprova a certidão de óbito juntada ao Id 16183865, p. 2. Há ainda prova do vínculo matrimonial entre a autora e o pretense segurado instituidor, qual seja a certidão de casamento colacionada ao Id 16183865, p. 1, sendo que a dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida por força do Art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de comprovação. Quanto a tais requisitos não houve impugnação pela autarquia previdenciária, resultando em fatos incontroversos.

Quanto à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, consoante se depreende dos documentos carreados aos autos, sua última contribuição para o INSS ocorreu em 04/2012 (Id 18774926), mantendo-se, assim, no período de graça até 15/06/2013 (Art. 15, c/c § 4º do mesmo artigo da Lei 8.213/91), de modo que já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito (27/07/2013), o que inviabiliza a concessão do benefício.

O falecido contava com 50 (cinquenta) anos de idade à época do decesso, não preenchendo, dessa forma, os requisitos necessários para a aposentadoria em vida (art. 48 da Lei 8.213/91), razão pela qual resta prejudicada a concessão da pensão por morte ao seu conjunto de dependentes, conforme disposto no art. 102, § 2º da Lei de Benefícios.

A autarquia requerida impugnou de forma específica a qualidade de segurado do falecido, cabendo à autora trazer aos autos prova inequívoca da situação de desemprego involuntário do instituidor para fins de comprovação da extensão do período de graça sobre o qual se funda a sua pretensão, razão pela qual, não merece guarida nova prorrogação de prazo para manutenção de qualidade de segurado, previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Ademais, o único documento médico anexado ao feito demonstra que o finado foi internado apenas meses após pedir sua dispensa do trabalho e para tratamento de pneumonia, o que é insuficiente para configurar um quadro de incapacidade laborativa em razão de doença.

Isto posto, não preenchido o requisito de qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem assim ausentes os elementos inarredáveis à obtenção de aposentadoria, incabível a concessão do benefício requestado. Neste sentido colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O óbito do pretense instituidor, Irineu Paschoal, em 23/08/2010 está comprovado pela certidão de fls. 14; a condição de cônjuge supérstite e a dependência econômica para fins previdenciários, pela certidão de casamento de fl. 13. 2. Relativamente à qualidade de segurado, o finado manteve vários vínculos empregatícios de 1961 a 1994, engajou-se nas forças armadas de 1965 a 1969 e verteu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual de 07/1961 a 06/1963, de 02/1986 a 03/1988, de 01/2005 a 03/2005 e de 04/2007 a 09/2007, conforme documentos de fls. 42/46 e 71/111. 3. O finado manteve a proteção previdenciária até 15/11/2008, independentemente do recolhimento de novas contribuições, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/1991; não há como estender o período de graça, pois a situação de desemprego não se aplica a contribuintes individuais e não houve recolhimento de contribuições por mais de dez anos sem a perda da condição de segurado. 4. Malgrado a autora defenda que a pensão por morte independe de carência, o art. 26, I, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 102 desse Plano de Benefícios, que expressamente assinala que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 5. Resta analisar se o falecido havia reunido os requisitos necessários ao gozo de aposentadoria, o que asseguraria o gozo de pensão aos dependentes supérstites, na forma do art. 102 e §§ da Lei 8.213/1991. 6. O tempo de

contribuição não atingia o mínimo de trinta anos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. O falecido não detinha os sessenta e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria por idade. Os documentos médicos anexados ao feito demonstram que o finado realizava controle periódico da diabetes, o que é insuficiente para configurar um quadro de incapacidade laborativa; a gravidade do quadro somente se revelou a partir das internações hospitalares para as amputações no membro inferior direito, realizadas em meados de 2010, fls. 58/70, época em que não mais desfrutava da proteção previdenciária. 7. “A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar” (ERESP 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008). 8. Apelação não provida. (AC 0055479-07.2013.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 07/11/2017) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. 36 MESES. DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÕES SUPERIORES A 120. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos, deve ser denegado o benefício. 2. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador urbano: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. 3. No caso dos autos, apesar de comprovado o óbito (ocorrido em 08/03/2013) e a condição de dependente previdenciário da parte autora (esposa, certidão de casamento, realizado em 28/03/1980), não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. 4. Na data do óbito, o pretense instituidor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o seu último vínculo empregatício registrado no sistema CNIS tem como data de término 10/01/1996, não havendo nenhuma outra contribuição previdenciária após essa data. Vale ressaltar, ainda, que mesmo com a extensão do período de graça por mais 36 meses (art. 15, II e §1º e §2º da Lei n. 8.213/91 - 12 meses após a cessação das contribuições, situação de desemprego e comprovação de recolhimento de mais de 120 contribuições), a qualidade de segurado estaria mantida apenas até 15/03/1999. Precedente declinado no voto. 5. A parte autora teria direito à pensão por morte, se porventura o falecido já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, pelos documentos trazidos aos autos, o falecido contribuiu para a Previdência Social por tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional (tempo total apurado: 22 anos 11 meses e 10 dias). Por outro lado, o marido da autora faleceu aos sessenta e quatro anos (data de nascimento: 14/05/1948), o que torna inviável considerar a possibilidade de ter atingido os requisitos para a aposentadoria por idade (carência mínima: 180 contribuições - idade mínima: 65 anos). 6. Não demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social, impõe-se a denegação da pensão por morte, tal como de fato consta da SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo.

7. A Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, cf. art. 201, caput, da Constituição, por isso que os titulares do direito subjetivo de usufruir das prestações previdenciárias são os segurados e seus dependentes. O modelo nacional não é universal, mas contributivo. Segurados são os que se vinculam diretamente à Previdência Social, em razão do exercício de atividade prevista em lei, ainda que sem contribuir para o sistema, como os segurados especiais, ou em razão de contribuições vertidas, nos termos da lei, como na generalidade dos casos. 8. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0035641-98.2016.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/11/2017)

O mesmo entendimento foi reafirmado pela TNU no julgamento do processo n. 0001076-51.2011.4.03.6306.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDILEIA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exibibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7003070-55.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IDALINA LEITE BARTOLINI

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por IDALINA LEITE BARTOLINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada do RGPS (contribuinte individual) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 14896280) juntou procuração (ID 14896614) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 15595653) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 17488011).

Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 17986566 discorrendo sobre os requisitos exigidos para concessão do benefício pleiteado, alegando que a autora contribuiu com a previdência após a DII fixada pelo perito o que indicaria capacidade laborativa.

Ao Id 18117099 a autora impugnou os termos da contestação e reiterou os pedidos da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente

quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 17488038 verifica-se que a autora está acometida por Episódios depressivos (CID F32); Artrose não especificada (CID M19.9); Escoliose (CID M41); Outras dorsopatias deformantes (CID M43); Espondilose (CID M47); Transtornos dos discos cervicais (CID M50); Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1); Osteoporose sem fratura patológica (CID M81), enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, a incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho desde 27.10.2017. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

O benefício foi cessado pela autarquia em 21.11.2017, assim, nos termos do Art. 15, I da Lei 8.213/91, a autora ainda detinha a qualidade de segurada por ocasião da cessação do benefício.

Ademais, o fato de a autora ter recolhido contribuições após a data fixada pela perita como de início da incapacidade não afasta sua incapacidade laboral.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação do benefício anterior, qual seja 21.11.2017, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 09.02.2018.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de

0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IDALINA LEITE BARTOLINI, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor correspondente a 91% de seu salário de benefício, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal, desde 21.11.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 09.02.2018, no valor correspondente a 100% de seu salário de benefício, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000940-29.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SANDRA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos,

A embargante interpôs embargos de declaração, sob o argumento de erro material.

Pois bem.

Os embargos devem ser acolhidos.

Onde se lê:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão deduzida JULGO PROCEDENTE EM PARTE em juízo por MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja 11/06/2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 180 (cento e oitenta) dias contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento;

LEIA-SE:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a pretensão deduzida JULGO PROCEDENTE EM PARTE em juízo por MARIA SANDRA BARBOSA DE SOUZA e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91%(noventa e um por cento) de seu salário de benefício por mês, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja 11/02/2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para 180 (cento e oitenta) dias contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento;

Desse forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos supra.

Os demais termos permanecem inalterados.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário

Realizadas as medidas de praxe. Arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 6 de setembro de 2018

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000390-97.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXECUTADO: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos,

O exequente pleiteia o bloqueio e busca e apreensão do veículo placa NDF2162/R0 – CHASSI 9APF110307P000024 – MARCA MODELO 631320-R/PASTRE CAB 3E(Nacional) eis que, segundo, informações, encontra-se livre e desembaraçado, contudo, não consta nos autos aludida informação, como quer fazer crer em petição de id nº20579221 - Pág.1.

Assim, antes de analisar o pedido, intime-se o exequente para apresentar nos autos a aludida informação.

Após, conclusos.

São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660. Processo: 7000790-14.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/04/2017 16:27:25

Requerente: SEBASTIAO VITORINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por SEBASTIÃO VITORINO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado especial (rural) e padecer de doença incapacitante. Com a inicial (Id 9497946) juntou procuração (ID 9498943) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 9528188) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido. Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 13751783).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 18723033) a qual não foi aceita pelo autor (ID 19143627).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o

cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão

ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionada DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova

técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada, Dra. Andrea dos Santos Melquisedec – CRM/RO 3432, juntado aos autos sob o ID 13751783 verifica-se que o autor está acometido por Hipertensão essencial primária (CID I 10); Distúrbios de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID E 78); Transtorno de humor afetivo persistente não especificado (CID F 34.9) além de ser portador de espondilodiscopatia degenerativa, hérnia de disco lombar, artrose, discopatia da coluna cervical e tendinite do ombro direito; enfermidades tais que, conforme concluiu a perita, o incapacitam de forma parcial e temporária para o seu labor desde dezembro de 2016. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

O requerimento que restou indeferido pela autarquia foi apresentado em 01.12.2016. assim cabe ao autor demonstrar que, nos doze meses anteriores a esta data exerceu atividade rural que permita qualificá-lo como segurado especial.

Além de juntar laudos e exames o autor apresentou documentos tais como carteira de filiação a sindicato local de trabalhadores rurais emitida em 2002 (ID 9498138), recibo de pagamento de contribuição a sindicato rural local no ano de 2016 (ID 9498966), nota fiscal de venda de produção de leite de 2016 onde o autor figura como vendedor (Id 9498737) e contrato particular de compra e venda de imóvel rural (Id 7970647) os quais, em atenção a solução pro misero adotada pelo STJ, quando analisados em conjunto, constituem lastro probatório material mínimo quanto ao efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo tempo mínimo exigido. Ademais, o autor foi beneficiário de auxílio concedido administrativamente até outubro de 2016, de modo que ainda estava no período de graça quando do requerimento apresentado em dezembro de 2016.

Além disso, a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a parte autora se dedicou ao labor campesino, durante o período de carência (12 meses), em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento desta magistrada.

Neste ponto colaciono trecho de aresto do TRF1, com grifo nosso: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RATIFICADA. AJUSTE, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS MORATÓRIOS (RE 870947). APELAÇÃO E REMESSA NÃO PROVIDAS. 1. SENTENÇA que se submete ao duplo grau obrigatório tendo em vista a iliquidez da condenação imposta ao INSS. 2. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada**

mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. No caso, a demandante completou 55 anos em 22/novembro/2013 (fl.16), correspondendo o período de carência, portanto, a 180 meses. 4. Passando à análise da qualidade de segurado/carência, vê-se que a parte autora acostou os seguintes documentos: contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fls. 21/21v); declaração da Prefeitura Municipal de Garantã do Norte/MT atestando que o cônjuge da requerente é possuidor de área rural (fl.22); certificado de cadastro de imóvel rural localizado no Assentamento Sucuriu, no Município de Chapadão do Sul/MS (fl. 23); documentos da SEFAZ (fls. 24/25 e 27/29); comprovante de pagamento de ITR (fl. 26); notas fiscais de compra de insumos agrícolas (fls. 30/39 e 42/45); e ficha de cadastro do produtor rural (fls. 40/41). 5. Os substratos mencionados, conjuntamente analisados, atendem ao início razoável de prova material reclamado pelo art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Ademais, inexistem nos autos qualquer indício de que tenha a autora mantido labor urbano dentro do período de carência (novembro de 1998 a novembro de 2013) por tempo suficiente para desqualificar a aventada condição de segurada especial. (...) (AC 00379977520154019199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:21/02/2018 PAGINA:.)

Assim, reconhecida a incapacidade parcial e temporária, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do indeferimento indevido (01.12.2016), respeitado o prazo prescricional. Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ademais, considerando que a incapacidade atestada é parcial e temporária, havendo plena possibilidade de recuperação/reabilitação, e sendo a doença diagnosticada passível de tratamento, levando-se ainda em conta os avanços na medicina, com novos tratamentos e medicamentos, reputo devido ao autor o benefício auxílio doença pelo período de 06 (seis) meses, tempo que, conforme sugerido pela perita, deve ser suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa, sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos

indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral.

2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Ante o exposto, nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 06 (seis) meses contados da data desta SENTENÇA.

Explico que o prazo supra fixado observou a sugestão da perita para reavaliação do caso do autor.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por SEBASTIÃO VITORINO DE JESUS, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo por mês, desde a data de indeferimento indevido, qual seja 01.12.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, com DCB prevista para daqui a

06 (seis) meses contados da data desta SENTENÇA, nos termos da fundamentação supra (Art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91), sendo que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, o autor poderá postular perante o INSS sua prorrogação nos termos do regulamento.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 1 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001580-95.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS -

RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537,

MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372

EXECUTADO: VALDECI ELIAS

INTIMAÇÃO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID 21339591, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de outubro de 2018.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048455 - Livro nº D-127 - Folha nº 163

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL RODRIGUES DA COSTA, solteiro, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Outubro de 1997, residente e domiciliado na Rua dos Buritis, 4325, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Antônio da Conceição Rodrigues - caldeireiro - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: Rua Oswaldo Aranha, 1958, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO e Antonia Cavalcante da Costa - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Oswaldo Aranha, 1958, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JHULLY DA SILVA OLIVEIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida de Ariquemes-RO, em 28 de Fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua dos Buritis, 4325, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Izaias Santos de Oliveira - pedreiro - naturalidade: Canavieiras - Bahia - residência e domicílio: Rua Vênus, Quadra 21, Lote 02, Bairro Planalto II, em Porto Velho-RO e Celma da Silva Ferreira Oliveira - cabeleireira - naturalidade: Camacan - Bahia - - residência e domicílio: Avenida Cujubim, 05, em Cujubim-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048456 - Livro nº D-127 - Folha nº 164

Faço saber que pretendem se casar: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA SIQUEIRA, solteiro, brasileiro, pescador, nascido em Humaitá-AM, em 10 de Dezembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Emídio Alves Feitosa, 1016, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de Maria Anita Nogueira Siqueira - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA DA GLÓRIA RODRIGUES AGUIAR, divorciada, brasileira, aposentada, nascida em Manicoré-AM, em 26 de Janeiro de 1955, residente e domiciliada na Rua Emídio Alves Feitosa, 1016, Bairro Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha

de Maria Bernardete Rodrigues da Silva - falecida em 31/08/2005 - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048457 - Livro nº D-127 - Folha nº 165

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ CARLOS BRITO DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Novembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Aristides Santos, 7348, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Laborda da Silva - autônomo - naturalidade: - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Maria Eliana Rodrigues Brito - autônoma - nascida em 30/04/1970 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MICAELA PEREIRA DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 30 de Abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Aristides Santos, 7348, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Valdecley Silva de Lima - autônomo - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Mireya Pereira Cachiqui - autônoma - naturalidade: - Bolívia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048458 - Livro nº D-127 - Folha nº 166

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Barbalha-CE, em 14 de Setembro de 1951, residente e domiciliado na Avenida Lauro Sodré, 2300, Apartamento 15-D, Condomínio Reserva do Bosque, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de João Antônio dos Santos - já falecido - naturalidade: Barbalha - Ceará e Zaira Maria dos Santos - já falecida - naturalidade: Barbalha - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA EUNICE TAVARES, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Acaraú-CE, em 20 de Outubro de 1948, residente e domiciliada na Avenida Lauro Sodré, 2300, Apartamento 15-D, Condomínio Reserva do Bosque, Bairro São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de Rita Araújo - já falecida - naturalidade: Acaraú - Ceará -; pretendendo passar a assinar: MARIA EUNICE TAVARES CARDOSO; pelo regime de SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado

neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048459 - Livro nº D-127

- Folha nº 167

Faço saber que pretendem se casar: ALMIR SOUZA MOTA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Julho de 1974, residente e domiciliado na Rua Canaã, 3119, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filho de Newton Bezerra Mota - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Raimunda de Souza - já falecida - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARGARETE QUADROS SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de confeitaria, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Dezembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Canaã, 3119, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Batista da Silva - já falecido - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Margarida Quadros - naturalidade: Barreirinha - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Canaã, 3119, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048460 - Livro nº D-127

- Folha nº 168

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO DIONISIO VIEIRA, viúvo, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Dezembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, 2674, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de João Vieira - já falecido - naturalidade: - Acre e Walmira Dionizio - do lar - naturalidade: Lábrea - Amazonas - - residência e domicílio: Avenida Rio de Janeiro, 2040, Bairro Areal Centro, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANDER NUBIA PIMENTEL DE SOUZA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Manicoré-AM, em 19 de Março de 1979, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, 2674, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Eloi Corrêa de Souza - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Leonicia Pimentel Rodrigues - do lar - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048461 - Livro nº D-127

- Folha nº 169

Faço saber que pretendem se casar: RAPHAEL GUILHERME LUSTOSA STECCA, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cacoal-RO, em 27 de Março de 1990, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 2362, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filho de Denilson Antonio Stecca - autônomo - naturalidade: Umuarama - Paraná - residência e domicílio: não informado e Iracema Aparecida Lustosa da Silva Stecca - funcionária pública - naturalidade: Douradina - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÂNI CAROLINE CARDOSO PEREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, 2362, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de Wlademir Barros Pereira da Silva - funcionário público - naturalidade: São Paulo - São Paulo - residência e domicílio: não informado e Maria de Jesus Miranda Cardoso - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ÂNI CAROLINE CARDOSO PEREIRA DA SILVA STECCA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048462 - Livro nº D-127

- Folha nº 170

Faço saber que pretendem se casar: JOSANAN VIANA AMARAL, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Teófilo Otoni-MG, em 11 de Agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Vermelho Jambo, 7996, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filho de José Viana dos Santos - agricultor - naturalidade: Teófilo Otoni - Minas Gerais - residência e domicílio: Linha 623, Km 55, Governador Jorge Teixeira-RO e Antônia Furtado Amaral dos Santos - agricultora - naturalidade: Teófilo Otoni - Minas Gerais - - residência e domicílio: Linha 623, Km 55, Governador Jorge Teixeira-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALDENICE FERREIRA VAZ, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Vermelho Jambo, 7996, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, filha de José Antônio Vaz - funcionário público - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: Rua Vermelho Jambo, 7996, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO e Albertina Ferreira Vaz - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: Rua Vermelho Jambo, 7996, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048463 - Livro nº D-127
- Folha nº 171

Faço saber que pretendem se casar: MARDONY RIBEIRO MUNIZ, solteiro, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Ariquemes-RO, em 3 de Maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Bambu, 3261, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de Osmar Ribeiro Souza - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado e Edicleia da Silva Muniz - naturalidade: - não informada - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MARDONY RIBEIRO MUNIZ SILVA; e RAYANDA FARIAS DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Jaru-RO, em 13 de Junho de 2001, residente e domiciliada na Rua Bambu, 3261, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de Ivair Mariano da Silva - agricultor - naturalidade: Rolândia - Paraná - residência e domicílio: Rua José Silva, 1337, Centro, Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho-RO e Valdirene Farias Moraes - do lar - naturalidade: Jaru - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: RAYANDA FARIAS RIBEIRO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048464 - Livro nº D-127
- Folha nº 172

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS GOMEZ DA COSTA, solteiro, brasileiro, auxiliar de frigorífico, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 21 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, 461, Bairro Monte Sinai, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Barroso da Costa - aposentado - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Nancy Islonka Gomez - do lar - naturalidade: Estrangeiro - Bolívia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA FERREIRA OLIVEIRA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Boa Vista-RR, em 28 de Março de 2000, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, 461, Bairro Monte Sinai, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Carlos Sousa Oliveira - fazendeiro - naturalidade: - Maranhão - residência e domicílio: não informado e Maria Silvana Ferreira da Costa - do lar - naturalidade: - Maranhão - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048465 - Livro nº D-127
- Folha nº 173

Faço saber que pretendem se casar: JONATHAS AFONSO CRUZ DE SOUZA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Outubro de 1999, residente e domiciliado na Rua Veleiro, 7282, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Afonso de Souza - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Raimunda Elza Ferreira Cruz - costureira - naturalidade: Goiânia - Goiás - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÁSSIA STHEFANY NEVES BATISTA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Julho de 1998, residente e domiciliada na Rua Veleiro, 7282, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Valdeci Batista Silva - autônomo - naturalidade: - Ceará - residência e domicílio: não informado e Marina Neves da Silva - já falecida - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12747
Livro nº D-62

Fls. nº 257

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GLEIDSON SARAIVA PACHECO e JÉSSICA DA SILVA LUZ. Ele é natural de Nova Olinda, Santa Luzia do Paruá -MA, nascido em 30 de abril de 1993, solteiro, feirante, residente e domiciliado na Rua Placido de Castro nº 9754, bairro Mariana, nesta cidade, filho de CARLOS HENRIQUE SILVA PACHECO e ANA MARIA SARAIVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de setembro de 1994, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Placido de Castro nº 9754, bairro Mariana, nesta cidade, filha de JOÃO ROMÃO DA LUZ e PEDRINA ALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GLEIDSON SARAIVA PACHECO e JÉSSICA DA SILVA LUZ PACHECO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12748
Livro nº D-62
Fls. nº 258

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MIQUÉIAS DE SOUZA LIMA e SANDNA MATTOS DE ALCÂNTARA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de novembro de 1997, solteiro, auxiliar de farmácia, residente e domiciliado na Rua Quatro Ilhas, 6613, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de EDNÍLSON PINTO LIMA e ROSÂNGELA ARAÚJO DE SOUZA LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de novembro de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Panteon, 6638, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de EZEQUIEL CARNEIRO DE ALCÂNTARA NETO e SANDRA MARTINS MATTOS DE ALCÂNTARA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MIQUÉIAS DE SOUZA LIMA e SANDNA MATTOS DE ALCÂNTARA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12749
Livro nº D-62
Fls. nº 259

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CÁSSIO SANTANA GOMES e RAFAELA ALEXANDRINO RIOS. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 20 de maio de 1988, solteiro, representante comercial, residente e domiciliado na Rua 13 de Julho, 1737, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de LÁZARO MOREIRA GOMES e APARECIDA MARIA SANTANA GOMES. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 20 de novembro de 1996, solteira, assistente de rh, residente e domiciliada na Rua 13 de Julho, 1737, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de RAFAEL RIOS PADILHA e ELZA ALEXANDRINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CÁSSIO SANTANA GOMES e RAFAELA ALEXANDRINO RIOS SANTANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12750
Livro nº D-62
Fls. nº 260

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA e CIDELINA ALVES DOS ANJOS. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 11 de setembro de 1985, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Miguel de Cervante s/n, Residencial Morar Melhor II, Bloco 02, Apartamento 103, Lote 03, bairro Aeroclub, nesta cidade, filho de DURVAL RODRIGUES FERREIRA e MARIA APARECIDA RODRIGUES. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 01 de abril de 1989, solteiro, do lar, residente e domiciliada na Rua Miguel de Cervante s/n, Residencial Morar Melhor II, Bloco 02, Apartamento 103, Lote 03, bairro Aeroclub, nesta cidade, filha de PAULO DOS ANJOS e GESSI ALVES CIRINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA e CIDELINA ALVES DOS ANJOS RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos

no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12751
Livro nº D-62
Fls. nº 261

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUNO DUARTE DE AZEVEDO e BÉLIT REGIS DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de março de 1989, solteiro, consultor de vendas, residente e domiciliado na Rua dos Andrades, 9353, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de AILTON ILDEFONSO DE AZEVEDO e TEREZA DUARTE LOPES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de setembro de 1991, divorciada, auxiliar administrativa, residente e domiciliada na Rua Oros, 11120, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de DEALMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e GERLANI REGIS PINTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRUNO DUARTE DE AZEVEDO e BÉLIT REGIS DE OLIVEIRA DUARTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12752
Livro nº D-62
Fls. nº 262

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JEFFERSON DO CARMO LUNA e ROSILENE MENDES DA SILVA APURINÃ. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 02 de maio de 1988, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua União, 1405, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de DANIEL ALTINO LUNA e NILDA MARTINS DE CARMO LUNA. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 10 de agosto de 1986, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua União, 1405, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de FRANCISCO MENDES DA SILVA e MARIA ANTONIA DA SILVA APURINÃ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JEFFERSON DO CARMO LUNA e ROSILENE MENDES DA SILVA APURINÃ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12753
Livro nº D-62
Fls. nº 263

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SOUZA e MARÍLIA JOSIANE RODRIGUES FERREIRA. Ele é natural de Guarabira-PB, nascido em 05 de dezembro de 1986, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Melancia nº 6122, bairro Cohab, nesta cidade, filho de JOSÉ ADELINO DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SOUZA. Ela é natural de Fortaleza-CE, nascida em 29 de agosto de 1995, solteira, costureira, residente e domiciliada na Rua Melancia nº 6122, bairro

Cohab, nesta cidade, filha de JORGE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA e MARCICLEIA RODRIGUES PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e MARÍLIA JOSIANE RODRIGUES FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12754

Livro nº D-62
Fls. nº 264

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ GOMES DA SILVA e ÉLEN OLIVEIRA DE ARAÚJO. Ele é natural de Jequeri-MG, nascido em 04 de fevereiro de 1970, divorciado, analista de estoque, residente e domiciliado na rua Aroeira, 4186, bairro Conceição, nesta cidade, filho de ONEIR LOPES DA SILVA e NADIR GOMES LOPES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de novembro de 1980, divorciada, educadora física, residente e domiciliada na rua Aroeira, 4186, bairro Conceição, nesta cidade, filha de LAÍLSON CORRÊIA DE ARAÚJO e EUGÊNIA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ GOMES DA SILVA e ÉLEN OLIVEIRA DE ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12755

Livro nº D-62
Fls. nº 265

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: CARLOS DE OLIVEIRA GIRALDI e AMANDA HELENA DIAS PANTOJA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de dezembro de 1981, divorciado, policial militar, residente e domiciliado na Rua João Goulart, 1892, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de JOSÉ CARLOS GIRÁLDI e MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de setembro de 1983, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua João Goulart, 1892, bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de ANTÔNIO DE PÁDUA BEIRA PANTOJA e DALILA CÉLIA DIAS PANTOJA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS DE OLIVEIRA GIRALDI e AMANDA HELENA DIAS PANTOJA GIRALDI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12756

Livro nº D-62
Fls. nº 266

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PELEGRINO LEITE DE OLIVEIRA. e MARIA PERCILIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Ele é natural

de Rio Branco-AC, nascido em 01 de março de 1971, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua José Amador do Reis nº 5048, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA e EDITE LEITE DE OLIVEIRA. Ela é natural de Xapuri-AC, nascida em 06 de janeiro de 1971, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua José Amador do Reis nº 5048, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e MARIA SIMÃO DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PELEGRINO LEITE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e MARIA PERCILIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA LEITE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12757

Livro nº D-62
Fls. nº 267

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EILSON FERREIRA BRITO e GABRIELA TIMANAKAI MARTINS. Ele é natural de Santon Antônio, Rio Madeira-RO, município de Porto Velho-RO, nascido em 30 de dezembro de 1987, solteiro, moto boy, residente e domiciliado na Rua Aripuanã, 3558, bairro Socialista, nesta cidade, filho de TAMATURGO FERREIRA BRITO e IZABEL BRITO ALVES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de dezembro de 1999, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Aripuanã, 3558, bairro Socialista, nesta cidade, filha de FRANCISCO BARROSO MARTINS e KARINA TIMANAKAI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EILSON FERREIRA BRITO e GABRIELA TIMANAKAI MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12758

Livro nº D-62
Fls. nº 268

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL NOBRE FERREIRA e MAIANE ALVES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de fevereiro de 1991, solteiro, servente, residente e domiciliado na Rua Larimar, 9923, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de RÚBENS FERREIRA COSTA e RAIMUNDA NOBRE CARVALHO FILHO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de maio de 1990, solteira, ajudante, residente e domiciliada na Rua 9 de Julho, 10718, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de RAIMUNDO DA SILVA LUCAS e SUELI ALVES FEITOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL NOBRE FERREIRA e MAIANE ALVES DA SILVA NOBRE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12760
Livro nº D-62
Fls. nº 270

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS ANDRÉ MELO DA ROCHA e DARIANE PEREIRA DO AMARAL. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de abril de 1997, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Governador Valadares, 3560, bairro Conceição, nesta cidade, filho de ELVIS FIRMINO DA ROCHA e MARILÂNGELA MACIEL DE MELO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de maio de 1996, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Governador Valadares, 3560, bairro Conceição, nesta cidade, filha de NORBERTO AMARAL RAYMUNDO e MARIA DE LOURDES GALDINO PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS ANDRÉ MELO DA ROCHA PEREIRA e DARIANE PEREIRA DO AMARAL ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12761
Livro nº D-62
Fls. nº 271

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LIEBERT TEIXEIRA DE AZEVEDO e ANA MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de fevereiro de 1983, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Thelma Regina, 7218, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de ADAMOR GARCIA DE AZEVEDO e MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO. Ela é natural de Seringal São Francisco, município de Feijó-AC, nascida em 10 de agosto de 1975, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Thelma Regina, 7218, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e MARIA DA COSTA MUNIZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LIEBERT TEIXEIRA DE AZEVEDO e ANA MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12762
Livro nº D-62
Fls. nº 272

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SALOMÃO FRANÇA DANTAS e LISÂNIA GONZAGA MARINHO. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 31 de outubro de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na BR 364, KM 44, Zona Rural, nesta cidade, filho de EDVAL DE VASCONCELOS DANTAS e LUZINETE DE ARAÚJO FRANÇA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de janeiro de 1997, solteira, servente de limpeza, residente e domiciliada na BR 364, KM 44, Zona Rural, nesta cidade, filha de MANOEL JUCELINO COSTA MARINHO e MATILDE RODRIGUES GONZAGA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SALOMÃO FRANÇA DANTAS e LISÂNIA GONZAGA MARINHO FRANÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 168

TERMO 0000468

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 168 0000468 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO HIRLANDIO MARTINS FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pastor, de estado civil viúvo, natural de Cajazeiras-PB, onde nasceu no dia 23 de maio de 1967, residente e domiciliado à Rua Jaci Paraná, nº 3936, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de TEREZINHA MARTINS FERNANDES; e TEREZINHA LIMA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionara Pública, de estado civil divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 27 de abril de 1967, residente e domiciliada à Rua Jaci Paraná, 3936, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de CRISTOVÃO GOMES DA COSTA e de MARIA DE NAZARÉ LIMA DA COSTA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCO HIRLANDIO MARTINS FERNANDES e a contraente passou a adotar o nome de TEREZINHA LIMA DA COSTA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

Antonio Egberto Carneiro Lima

Tabelião Substituto

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 199 TERMO 000683 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 683 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENERINO TOSCAN, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Pato Branco-PR, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1956, residente e domiciliado à Avenida João Leandro Barbosa, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de CIRILO TOSCAN e de LUIZA MARQUES TOSCAN; e CLEONICE FELIX DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Florestópolis-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1964, residente e domiciliada à Avenida João Leandro Barbosa, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de JESUINO FELIX DE

SOUZA e de MARIA DE LOURDES BAHU DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 18 de outubro de 2018.

LIVROD-004 FOLHA 200 TERMO 000684 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 684 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO MENDONÇA SABÓIA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Feijó-AC, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Humaita, 676, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de GILBERTO CARLOS SABÓIA e de FRANCISCA MENDONÇA SABÓIA; e CLEUSA BILIZÁRIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1977, residente e domiciliada à Rua Humaita, 676, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de GERALDO BILIZÁRIO DOS SANTOS e de EVA PEREIRA DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 201 TERMO 000685 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 685 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Novo-AM, onde nasceu no dia 26 de junho de 1963, residente e domiciliado na Localidade Ramal do Cascalho, Km 07, Sítio Nova Vida, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de RAIMUNDO MARTINS BEZERRA e de FRANCISCA NOGUEIRA BEZERRA; e ALDENORA ADELINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1963, residente e domiciliada na Localidade Ramal do Cascalho, Km 07, Sítio Nova Vida, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filha de GONÇALO LOPES DA SILVA e de FRANCISCA ADELINO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2018.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 023
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.442

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, serventuário da justiça, divorciado, natural de Bom Sucesso-PR, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1971, residente e domiciliado à Rua dos Seringueiros, 219, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI GONÇALVES, , filho de NICÁCIO PEREIRA GONÇALVES e de APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES; e FABIANA MÁRCIA DA SILVA MATOS de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 25 de maio de 1981, residente e domiciliada à Rua dos Seringueiros, 219, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de FABIANA MÁRCIA DA SILVA MATOS, , filha de NÉLIO DE MATOS JUNIOR e de MÁRCIA

DA SILVA MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 023 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.443

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN SANTOS CARVALHO, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Nações Unidas, 94, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RENAN CABULÃO SANTOS CARVALHO, , filho de JOÃO ALVES DE CARVALHO e de ANTONIA SANTOS GOMES; e ÉRICA CABULÃO DA SILVA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Nações Unidas, 94, Park Amazonas, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÉRICA CABULÃO DA SILVA CARVALHO, , filha de ERCY DIAS DA SILVA e de ANTONIA DE FÁTIMA CABULÃO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 024
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.444

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVITE TAVARES ALVES, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Cabral, 2155, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DEIVITE TAVARES ALVES, , filho de JOÃO ALVES e de MARIA TAVARES DA SILVA; e CAROLINA MAFRA TOMAZ de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua Parintins, 1558, JArdim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAROLINA MAFRA TOMAZ, , filha de AGNALDO JOSÉ TOMAZ e de LUCIANA DA SILVA MAFRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 024 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.445

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO BALTAZAR PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Conceição de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1959, residente e domiciliado à Rua dos Colegiais, 943, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GERALDO BALTAZAR PEREIRA, , filho de LUIZ BALTAZAR PEREIRA e de DELIRA AGOSTINHA PEREIRA DE SOUZA; e EULINA ALVES DE QUEIRÓZ de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Montelvânia-MG, onde nasceu no dia 06 de março de 1970, residente e domiciliada à Rua dos Coleguinhas, 943, Parque São

Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EULINA ALVES DE QUEIRÓZ BALTAZAR, , filha de LUIZ QUEIRÓZ DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 025

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.446

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Não Consta Regime e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACONIAS BALMANT DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 22 de maio de 1955, residente e domiciliado à Linha Gleba G, KM 10/Sul, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, filho de JOSE RAMIRO DA SILVA e de ARGENTINA BALMANT DA SILVA; e EUNICE MIRANDA DA SILVA de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Padre Anchieta, 2690, Distrito de Migrantenópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de FRANCISCO MIRANDA DA SILVA e de ZELITA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Novo Horizonte do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-059 Folhas: 169 Termo: 21699

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2018 6 00059 169 0021699 68

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS FERREIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4184, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LUIZ CARLOS FERREIRA BARBOSA SILVA, filho de ARLINDO DOMINGUES BARBOSA e de MARIA FERREIRA DA SILVA; SIRLENE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4184, Bairro Village do Sol II, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de SIRLENE DA SILVA FERREIRA BARBOSA, filha de MARIA DE LOURDES DA SILVA; Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).*.*

Cacoal-RO, 22 de outubro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

Livro: D-059 Folhas: 168 Termo: 21698

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 168 0021698 61

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, de nacionalidade brasileira, agente de frota, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 3266, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PABLO HENRIQUE DE SOUZA LIMA, filho de ANTÔNIO MARCOS DE LIMA e de ANA CLAUDIA DE SOUZA;

KAIRA CRISTINA LIRA MELO, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 18 de março de 2000, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 3266, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de KAIRA CRISTINA LIRA MELO, filha de LUIZ SILVESTRE TEIXEIRA MELO e de LINOLENE ALESANDRA DA SILVA LIRA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).*.*

Cacoal-RO, 22 de outubro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 251 0004251 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FILIPE VIANA ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de laboratório, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1999, portador do CPF 039.514.312-88, e do RG 1411226/SESDC/RO - Expedido em 25/03/2014, residente e domiciliado à Rua General Osório, 577, Casa C, Princesa Izabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FILIPE VIANA ARAUJO, filho de Valdeci Siqueira Araujo e de Josiane Viana Araujo; e NULIANDRA ALVES MEIRELES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 2001, portadora do CPF 046.217.492-18, e do RG 1475746/SESDC/RO - Expedido em 28/05/2015, residente e domiciliada à Rua General Osório, 577, Casa C, Princesa Izabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de NULIANDRA ALVES MEIRELES, , filha de Juarês Vieira De Souza Meirelies e de Noeli Alves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 252 0004252 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO GOMES COELHO, de nacionalidade brasileiro, vistoriador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1997, portador do CPF 025.137.162-05, e do RG 1258701/SESDC/RO - Expedido em 02/08/2011, residente e domiciliado à Rua Francisco Patricio Rodrigues, 3969, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEANDRO GOMES COELHO, filho de Otoniel Montes Coelho e de Irinéia Gomes da Silva Coelho; e DENISE DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, digitadora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1999, portadora do CPF 032.396.552-09, e do RG 1396086/SESDC/RO - Expedido em 26/11/2013, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 3281, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DENISE DE SOUZA OLIVEIRA COELHO, filha de Paulo Duarte de Oliveira e de Roziléia de Souza Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 253 0004253 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVANE SILVA DE SÁ, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1989, portador do CPF 997.388.212-15, e do RG 1195371/SESDC/RO - Expedido em 07/05/2010, residente e domiciliado à Rua José De Alencar, 2540, Casa 01, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de GILVANE SILVA DE SÁ, , filho de Gilberto Aparecido De Sá e de Roselia Francisca Da silva; e LUCILENE MARIA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1991, portadora do CPF 017.555.912-09, e do RG 1202719/SESDC - Expedido em 31/08/2010, residente e domiciliada à Rua José De Alencar, 2540, Casa 01, Novo Horizaonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de LUCILENE MARIA OLIVEIRA, , filha de Ezequias Santos Oliveira e de Erbene Maria Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 254 0004254 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Araputanga-MT, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1996, portador do CPF 001.923.072-90, e do RG 1068683/SESDC/RO - Expedido em 06/07/2007, residente e domiciliado à Rua Humberto Campos, 1528, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de WESLEY DOS SANTOS SILVA, , filho de Valdeci de Carvalho Silva e de Deusenir Maria dos Santos; e REGIANE DA CRUZ SERGIO, de nacionalidade brasileira, recepcionista, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1993, portadora do CPF 010.141.092-13, e do RG 1136393/SESDC/RO - Expedido em 26/03/2009, residente e domiciliada à Rua Luiz Fernandes Alexandre, 3900, Vilage do Sol II, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de REGIANE DA CRUZ SERGIO SANTOS SILVA, , filha de Joaquim Sergio e de Zenalda Nunes da Cruz Sergio. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 255 0004255 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DEJALMO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, construtor autonomo, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1995, portador do CPF 050.474.031-81, e do RG 1659735/SESDC/RO - Expedido em 07/06/2018, residente e domiciliado à Rua da Amizade, 276, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de DANIEL DEJALMO DE SOUZA, , filho de Dejalmo Ribeiro De Souza e de Lenira Maria Da Silva Souza; e GABRIELA CAMILA GRAMACHO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1999, portadora do CPF 041.417.362-79, e do RG 1546474/SESDC/RO - Expedido em 01/09/2016, residente e domiciliada à Rua Municipal, 1154, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de GABRIELA CAMILA GRAMACHO DA SILVA, , filha de Valter Miguel da Silva e de Zenilda Gramacho Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 256 0004256 09
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEIBSON DE CARVALHO MERCADO, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1989, portador do CPF 002.102.612-26, e do RG 1025375/SESDC/RO - Expedido em 12/06/2006, residente e domiciliado à Rua Santo Amaro, 1638, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de GLEIBSON DE CARVALHO MERCADO, filho de Renilson Mercado Garcia e de Lucilene Coêlho De Carvalho; e IZABELLA EDUARDA SANTOS REAL, de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Tangara Da Serra-MT, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1993, portadora do CPF 052.922.491-73, e do RG 1284406/SESDC/RO - Expedido em 22/11/2011, residente e domiciliada à Rua Santo Amaro, 1638, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de IZABELLA EDUARDA SANTOS REAL, filha de João Cortes Real e de Neide Dos Santos Silva Real. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 187 TERMO 006287
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.287
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 187 0006287 26
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ FELIPE FURTADO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1997, portador da Cédula de Identidade n° 1352195/SSP/RO - Expedido em 12/03/2013 inscrito no CPF/MF 034.678.792-09 residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 2036, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de ADENIR JOSÉ FURTADO e de SUELI NEVES DA SILVA FURTADO; e MARGARIDA DOS SANTOS VERON de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1976, portadora da Cédula de identidade n° 506.803/SSP/RO - Expedido em 21/01/1993, inscrita CPF/MF571.795.302-04, residente e domiciliada à Rua Goiás, 2245,

José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de GETULIO DA SILVA VERON e de MARIA ORAÍDES DOS SANTOS VERON. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ANDRÉ FELIPE FURTADO e ela passou a adotar o nome de MARGARIDA DOS SANTOS VERON FURTADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 22 de outubro de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, n° 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D018 FOLHA 123 TERMO 7308
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DANIEL MARIAN DOS SANTOS SILVA, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, eletricista automotivo, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua 102-23, n° 3265, Bairro Cidade Verde II, em Vilhena-RO, filho de RONNIE VON APARECIDO DOS SANTOS SILVA e de ELIANA APARECIDA MARIAN. Ela: CAMILA VECCHI ARAÚJO, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 2002, residente e domiciliada à Rua Fernão Dias, n° 4542, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filha de RAIMUNDO NONATO ARAÚJO e de MARTINHA VECCHI ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DANIEL MARIAN DOS SANTOS SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CAMILA VECCHI ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Colorado do Oeste-RO, 22 de outubro de 2018.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOLHA 077 vº TERMO 007629

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.629

095844 01 55 2018 6 00015 077 0007629 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO GOMES FONSECA e ÂNGELA MARIA VELASCO SOGUEIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG nº 000867899/SESDEC/RO - Expedido em 11/04/2003, CPF/MF nº 842.968.282-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Av. 13 de setembro, 1992, São José, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: adrianofonseca@gmail.com, filho de PAULO ROBERTO RAMON FONSECA e de SONIA MARIA GOMES DE MELO. Ela, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portador do RG nº 000912632/SESDEC/RO - Expedido em 31/03/2004, CPF/MF nº 000.103.732-33, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1987, residente e domiciliada à Av. 13 de setembro, 1992, São José, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: velascoangela098@gmail.com, filha de ÂNGELO SOGUEIRA e de MARIA GUSMAN VELASCO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADRIANO GOMES FONSECA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ÂNGELA MARIA VELASCO SOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 22 de outubro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-050 FOLHA 234 TERMO 017117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.117

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO CHAVES FREIRE, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, viúvo, natural de Jaguaribe-CE, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1955, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, 3817, Setor 05, em Jaru-RO, , filho de ROMUALDO FREIRE CHAVES e de RAIMUNDA SOARES CHAVES; e MARIA DE OLIVEIRA MATTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1965, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3817, Setor 05, em Jaru-RO, , filha de ADÉCIO CORREIA DE MATTOS e de JURACI DE OLIVEIRA MATTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 26 de junho de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 233 TERMO 017116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.116

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEMERSON JUNIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, 1298, setor 7, em Jaru-RO, , filho de SANDRA APARECIDA DA SILVA; e SAMARA SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua Jorge Amado, 1298, setor 7, em Jaru-RO, , filha de AMARILDO PEREIRA DA SILVA e de SANDRA PEREIRA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 26 de junho de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.372 - DENIR MELLO DA SILVA com RAFAELA DE OLIVEIRA RANHELI.

Ele, solteiro, Op. de Maquinas, natural de Mirassol D Oeste - MT.

Filho de RUBENS FERREIRA DA SILVA, e dona MARIA LUIZA DE MELLO SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Aracatuba - SP.

Filho de AGNALDO RANHELI, e dona DILAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA RANHELI.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.373 - OSMAR MANÉTE MELLO com ROSINEIDE DE SOUZA.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Jaguaré - ES.

Filho de MANOEL DO NASCIMENTO MELLO, e dona RITA MANÉTE MELLO.

Ela, solteira, Do lar, natural de Alto Piquiri - PR.

Filho de JOSÉ PEDRO DE SOUZA, e dona ODETE LUCAS DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.374 - VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA com CAMILLA QUEIROZ EVANGELISTA CARDOSO.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Cacoal - RO.

Filho de VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA, e dona MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA.

Ela, solteira, Farmacêutica, natural de Porto Velho - RO.

Filho de SÉRGIO EVANGELISTA CARDOSO, e dona LEONÍLIA DE QUEIROZ CARDOSO.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.375 - ELIÉZER VENTUROZO PIZZAIA com HEIDJANE BATISTA FELIPE.

Ele, solteiro, Comerciante, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ELIÉZER PIZZAIA, e dona IRANY APARECIDA VENTUROZO.

Ela, solteira, Biomédica, natural de Cacoal - RO.

Filho de EZAIDE FELIPE, e dona CÉLIA MARIA BATISTA FELIPE.

Residentes Neste Município

Nº-17.376 - CLEUDIS MUNGE MAGIPO com VANUSA FERREIRA.

Ele, solteiro, Marcineiro, natural de Guajara-mirim - RO.

Filho de MARCOS MAGIPO, e dona MARIA MUNGE CHAVES.

Ela, solteira, Func. Pública, natural de Costa Marques - RO.

Filho de , e dona ANTONIA MARTA FERREIRA.

Residentes Neste Município.

Nº- 17.377 - ANTONIO MAIA CAVALCANTE com CLAUDINEIA BARBOSA DA COSTA.

Ele, divorciado, Funcionario Publico, natural de Porto Alegre - RS.

Filho de MAURI CAVALCANTE, e dona BERTILDES MAIA CAVALCANTE.

Ela, solteira, Secretaria, natural de Jauru - MT.

Filho de MELQUIADES ANDRÉ DA COSTA, e dona DORQUINHA BARBOSA DA COSTA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 110 TERMO 014110

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.110

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AGREISON RODRIGUES LEMOS, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1982, residente e domiciliado à Av. Presidente Nasser, 939, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de AGILEU VIEIRA LEMOS e de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES LEMOS; Ela: LARISSA CRISTINA LIMA BARRETO, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade , do lar, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1998, residente e domiciliada à Av. Presidente Nasser, 939, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de OCIBELIA LIMA BARRETO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de AGREISON RODRIGUES LEMOS BARRETO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LARISSA CRISTINA LIMA BARRETO LEMOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 111 TERMO 014111

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.111

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WALTAIR DIAS PEREIRA, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, professor, natural de Porto Esperidião, em Mirassol d' Oeste-MT, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1975, residente e domiciliado à Rua 09, s/n, Quadra 04, Lote 05, Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ DIAS PEREIRA e de TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA; Ela: DERLI BOTELHO, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, professora, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada à Rua 09, s/n, Quadra 04, Lote 05, Nova Conquista, em Vilhena-RO, , filha de ANDRELINO BOTELHO e de ANTONIA CEZARIA BOTELHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALTAIR DIAS PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DERLI BOTELHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 113 TERMO 014113

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.113

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RUBENILSON VIEIRA PINHEIRO, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, 1775, Novo Tempo, em Vilhena-RO, , filho de JÚLIO PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE MORAIS; Ela: MARIA ANTONIA DA COSTA BEZERRA, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 23 de julho de 1976, residente e domiciliada à Rua Pernambuco, 1775, Novo Tempo, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO BEZERRA DE ARAUJO e de JUSTINA RODRIGUES DA COSTA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RUBENILSON VIEIRA PINHEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA ANTONIA DA COSTA BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 119 TERMO 014119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.119

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FRANCISCO CLEUDO DE LIMA, divorciado, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, desossador, natural de Solonópole-CE, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1972, residente e domiciliado à Rua 8225 (prolongamento), 2959, Setor 43, Alto do Parecis, em Vilhena-RO, , filho de BENIGNO PEREIRA LIMA e de MARIA ISA DE SOUSA; Ela: SÂNGELA LIGIA DA SILVA, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, refileira, natural de Solonópole-CE, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1975, residente e domiciliada à Rua 8225 (prolongamento), 2959, Setor 43, Alto do Parecis, em Vilhena-RO, , filha de JOSE SOBRINHO DA SILVA e de MAURA DE LIMA E SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO CLEUDO DE LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SÂNGELA LIGIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 120 TERMO 014120

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.120

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GIOVANY LOURENÇO DE SOUZA, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Carajas, 4835, Alto Parecis, em Vilhena-RO, , filho de OTAVIO LOURENÇO DE SOUZA e de VALDECI ALVES DE SOUZA; Ela: KESLEY CRISTINE DE LIMA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Piracicaba-SP, onde nasceu no dia 21 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Carajas, 4835, Alto Parecis, em Vilhena-RO, , filha de SOLANGE APARECIDA DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GIOVANY LOURENÇO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KESLEY CRISTINE DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em

lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 122 TERMO 014122

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.122

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCELO MENDONÇA FERREIRA, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 27 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rodovia BR 174, s/n, Chácara Campo Verde, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO FRANCISCO FERREIRA e de MARIA DE MENDONÇA FERREIRA; Ela: MARCIA VERONICA PORFIRIO DE ALMEIDA NASCIMENTO, viúva, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1989, residente e domiciliada na ET Linha da Carevel, s/n, Lote 57, Setor 12, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO PINHEIRO DE ALMEIDA e de MARCILEI DA SILVA PORFIRIO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO MENDONÇA FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARCIA VERONICA PORFIRIO DE ALMEIDA MENDONÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 123 TERMO 014123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FELICIO PEREIRA FONSECA, solteiro, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, chefe de pista, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 14 de abril de 1973, residente e domiciliado à Rua Ermelindo Batalha, 611, Marcos Freire, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de BRAZ PEREIRA FONSECA e de ANA MACIEL DE GODOI; Ela: LILIA FERREIRA DA SILVA, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 14 de julho de 1973, residente e domiciliada à Rua Ermelindo Batalha, 611, Marcos Freire, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de JOSÉ DA SILVA e de JOANA FERREIRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FELICIO PEREIRA FONSECA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LILIA FERREIRA DA

SILVA FONSECA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 17 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 124 TERMO 014124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.124

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NILSON LOPES DOS SANTOS, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1989, residente e domiciliado à Av. 731, 2908, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS e de NEDIR LOPES DOS SANTOS; Ela: NAÍLCE AGUERO DOS REIS, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Iguatemi-MS, onde nasceu no dia 15 de maio de 1981, residente e domiciliada à Av. 731, 2908, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO ARNALDO DOS REIS e de GUILHERMINA MOREL AGUERO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NILSON LOPES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAÍLCE AGUERO DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 126 TERMO 014126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.126

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCIANO DE SOUZA MENDES, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1999, residente e domiciliado à Av. Pedro Diniz da Costa, 2063, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filho de SIDINEY APARECIDO MENDES e de NEIRCE DE SOUZA LOPES MENDES; Ela: PÂMELA AMORIN CORDEIRO, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 2002, residente e domiciliada à Av. Pedro Diniz da Costa, 2063, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de EDILSON GOMES CORDEIRO e de LUCIA CONCEIÇÃO AMORIN. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUCIANO DE SOUZA MENDES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PÂMELA AMORIN

CORDEIRO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 127 TERMO 014127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.127

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DONIZETE PEREIRA DA SILVA, divorciado, com sessenta e dois (62) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Pereira Barreto-SP, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1956, residente e domiciliado à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2682, Setor 23, em Vilhena-RO, , filho de LUCIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA CANDIDA DA SILVA; Ela: CLEIDE DONIZETTI CARVALHO, solteira, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileira, digitadora, natural de Guararapes-SP, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1957, residente e domiciliada à Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2682, Setor 23, em Vilhena-RO, , filha de JOAQUIM LUIZ DE CARVALHO e de EUNICE MATIAS DE CARVALHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DONIZETE PEREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLEIDE DONIZETTI CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 129 TERMO 014129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.129

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JESUS AUGUSTO DA SILVA, viúvo, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Goianésia-GO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1957, residente e domiciliado na Rodovia BR 174, S/N, Chácara Campo Verde, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO AUGUSTO DA SILVA e de ANA LEANDRO DE OLIVEIRA; Ela: MARCILEI DA SILVA PORFÍRIO, solteira, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Juti-MS, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1968, residente e domiciliada na Rodovia BR 174, S/N, Chácara Campo Verde, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ FELIPE PORFÍRIO e de LEONTINA DA SILVA PORFÍRIO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JESUS AUGUSTO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCILEI DA SILVA

PORFÍRIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 130 TERMO 014130

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.130

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ LEMES BATISTA, solteiro, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Nova Santa Rosa-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1972, residente e domiciliado à Rua Rosa de Saron, 2498, Setor 35, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO LEMES BATISTA e de ANA DE OLIVEIRA BATISTA; Ela: SILVANA DA SILVA, solteira, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Rosa de Saron, 2498, Setor 35, em Vilhena-RO, , filha de OLÍMPIO DA SILVA e de EVA MATEUS DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ LEMES BATISTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SILVANA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 131 TERMO 014131

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.131

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JANDIR RITZEL, divorciado, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Tenente Portela-RS, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1958, residente e domiciliado à Rua 8518, 649, Assosete, em Vilhena-RO, , filho de LEOPOLDO RITZEL e de ANA SOARES RITZEL; Ela: LUCIMAR PAIVA DO NASCIMENTO, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1965, residente e domiciliada à Rua 8518, 649, Assosete, em Vilhena-RO, , filha de LINO THOMAS DO NASCIMENTO e de IVANEIDE ROCHA DE PAIVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JANDIR RITZEL. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCIMAR PAIVA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 132 TERMO 014132

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.132

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HEBER VICTOR BRASIL DOS SANTOS, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua 116-03, 2435, União, em Vilhena-RO, , filho de OVIDIO FERREIRA DOS SANTOS e de CILENE PANTOJA BRASIL; Ela: POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, contadora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua 116-03, 2435, União, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO HERCULANO PIOVEZAN e de CLEONICE ELIZIANO FERREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HEBER VICTOR BRASIL DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 134 TERMO 014134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.134

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANSELMO VIEIRA PINHO, solteiro, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1981, residente e domiciliado à Rua Sergipe, 1747, Setor 19, Parque Industrial, em Vilhena-RO, , filho de CELSO VIEIRA PINHO e de ISABEL DOS SANTOS PINHO; Ela: SUZIANE XAVIER DOS SANTOS, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado Do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada à Rua Sergipe, 1747, Setor 19, Parque Industrial, em Vilhena-RO, , filha de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e de ALZIRA XAVIER DE LIMA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANSELMO VIEIRA PINHO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SUZIANE XAVIER DOS SANTOS PINHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 136 TERMO 014136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.136

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FABIO DOS SANTOS DIAS, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Antonio Lopes Coelho, 3153, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de VALDECI EVANGELISTA DIAS e de JANILDA DAMASIO DOS SANTOS DIAS; Ela: LUCIANA JESUS DOS SANTOS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua Antonio Lopes Coelho, 3153, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS e de JOANA RITA DE JESUS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIO DOS SANTOS DIAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIANA JESUS DOS SANTOS DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 133 TERMO 014133

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.133

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSIR SILVA SANTOS, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, caseiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1985, residente e domiciliado na ET Eixo 02, Linha 02, s/nº, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS e de MARIA ANUNCIADA DA SILVA SANTOS; Ela: KEYLA DE JESUS ALVES, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1983, residente e domiciliada na ET Eixo 02, Linha 02, s/nº, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO ALVES NETO e de ISDETE DE JESUS ALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSIR SILVA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KEYLA DE JESUS ALVES. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 139 TERMO 014139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à Av. 1º de Maio, 2998, Centro, em Vilhena-RO, , filho de SILAS DA SILVA e de MARINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA; Ela: NOÉLI MATEUS DA SILVA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Av. 1º de Maio, 2998, Centro, em Vilhena-RO, , filha de WALDETE PACHECO DA SILVA e de EVA MATEUS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NOÉLI MATEUS DA SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 125 TERMO 014125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SEBASTIÃO ELIAS DE SOUZA, divorciado, com sessenta e nove (69) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, soldador, natural de Agua Doce, em Mantena-MG, onde nasceu no dia 18 de junho de 1949, residente e domiciliado à Rua Armando Fajardo, 316, Jardim America, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de JOVENOR ELIAS DE SOUZA e de ANA CÂNDIDA DE JESUS; Ela: OZENIRIA PÉRES DE OLIVEIRA, divorciada, com sessenta e oito (68) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora aposentada, natural de Barra do Ariranha-MG, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1950, residente e domiciliada à Rua Armando Fajardo, 316, Jardim America, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de LEVINDO HERMENEGILDO FERREIRA e de OLGA PÉRES FERREIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO ELIAS DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de OZENIRIA PÉRES DE OLIVEIRA DE SOUZA. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO D-042 FOLHA 128 TERMO 014128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.128

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de Produção, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua das Bromélias, 1437, Parque Cidade Jardim II, em Vilhena-RO, filho de MARTA MARTINS DE OLIVEIRA; Ela: ANY GABRIELI SOARES PINTO, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua 5503, 36, Chacara 55, Setor 55, em Vilhena-RO, filha de CLINEU JUNIOR PINTO e de JULIANA SOARES PINTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANY GABRIELI SOARES PINTO MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO D-042 FOLHA 135 TERMO 014135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.135

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO GUIBSON DA SILVA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gerente de peças, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Caiapós, 4801, Alto dos Parecis, em Vilhena-RO, filho de CÍCERA CLEMENTINA DA SILVA SANTANA; Ela: JULIANA CEZEMER APELL, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, 2486, Centro, em Vilhena-RO, filha de GEREMIAS APELL e de ARLETE CEZEMER APELL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO GUIBSON DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JULIANA CEZEMER APELL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas

para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO D-042 FOLHA 137 TERMO 014137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.137

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Espigão D' Oste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1978, residente e domiciliado à Rua 724, 1808, Marcos Freire, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ MARIA RAIMUNDO e de MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA RAIMUNDO; Ela: SÔNIA REGINA VALJÃO, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua 724, 1808, Marcos Freire, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ FRANCISCO VALJÃO FILHO e de ELIZETE COUTO VALJÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILBERTO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SÔNIA REGINA VALJÃO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

LIVRO D-042 FOLHA 138 TERMO 014138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.138

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO JÚNIO DA SILVA, solteiro, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, corretor de imóveis, natural de Porto Alegre-RS, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Av. Mato Grosso, 3484, Parque Industrial, em Vilhena-RO, filho de ANTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA e de LUÍZA MARTINS DE SOUZA; Ela: MÁRCIA REGINA RODRIGUES CAMILO, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, 3484, Parque Industrial, em Vilhena-RO, filha de MARCILIANO RODRIGUES MACHADO e de LINDALVA CAMILO NÉ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO JÚNIO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIA REGINA RODRIGUES CAMILO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-021 FOLHA 152 TERMO 005940
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.940

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIK JHONY ROCHA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 47,5, Km 06, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de EDVALDO SOARES RIBEIRO e de ZENILDA ROCHA; e RAIZA ALCANTARA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha 47,5, Km 06, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de ROBSON VIEIRA DO NASCIMENTO e de ADRIANA APARECIDA DE ALCANTARA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar RAIZA ALCANTARA DO NASCIMENTO RIBEIRO e o noivo passou a assinar MAIK JHONY ROCHA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 22 de outubro de 2018.

Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2018 6 00009 266 0002792 26

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL GONÇALVES DE AVILA e PRISCILA BONFIM RAMOS. ELE, o contraente, é solteiro, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão lavrador, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos dez dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (10/12/1999), residente e domiciliado na linha T-04, lote 14, gleba 2-A, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: avilasamuel@gmail.com, filho de GILBERTO LINO DE AVILA e de KARINA DE OLIVEIRA GONÇALVES DE AVILA, brasileiros, casados, lavradores, ele nascido em 19/04/1972, natural de Ângulo/PR, ela nascida em 20/04/1980, natural de Mantenópolis /ES, residentes e domiciliados na linha T-04, lote 14, gleba 2-A, zona rural em Urupá /RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezoito (18) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de Alvorada do Oeste-RO, nascida aos quinze dias do mês de setembro do ano dois mil (15/09/2000), residente e domiciliada na rua Leonardo Sloboda nº 2049, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: centrodigital.com, filha de CICERO RAMOS e de JOZENEI BONFIM RAMOS, brasileiros, casados, ele nascido em 28/9/1975, natural de Morumbi- Iguatemi/MT, pedreiro, ela nascida em 14/12/1980, natural de Cacoal /RO, do lar, residentes e domiciliados na rua Leonardo Sloboda nº 2049, bairro Alto Alegre em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: SAMUEL GONÇALVES DE AVILA e PRISCILA BONFIM RAMOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE

ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 22 de outubro de 2018.

ADRIANE PIRES DE JESUS CAVATI

Oficiala e Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS**CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**

LIVRO D-001 FOLHA 300

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 746

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALDEIR DOS SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1991, inscrito no CPF/MF 703.661.422-67, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.334.092/SESDEC/RO - Expedido em 26/11/1991, residente e domiciliado à Rua da Pupunha, 1307, Bairro Nova Vida, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de MANOEL ALVES PEREIRA e de LUZENIRA FRANCISCA DOS ANTOS ALVES; e VALDIRENE SILVA DA CRUZ de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1981, inscrita no CPF/MF 541.619.402-20, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.039.044/SESDEC/RO - Expedido em 17/11/2017, residente e domiciliada à Rua da Pupunha, 1307, Bairro Nova Vida, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de LEORONIZO MENDES DA CRUZ e de MARIA DE LOURDES ROSEIRA DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de VALDIRENE SILVA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 22 de outubro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 299

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 745

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SEBASTIÃO MARIA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, garimpeiro, solteiro, natural de Minas Novas-MG, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1985, inscrito no CPF/MF 013.354.092-89, portador da Cédula de Identidade RG nº 963.071/SESDEC/RO - Expedido em 14/06/2005, residente e domiciliado na BR 421, Km 106, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOSÉ MARIA DE SOUZA e de MARIA DO ROSARIO SOARES DE SOUZA; e FLÁVIA MATOS DOS SANTOS SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1994, inscrita no CPF/MF 016.474.632-38, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.235.434/SESDEC/RO - Expedido em 26/12/2017, residente e domiciliada na BR 421, Km 106, Zona Rural, em Campo Novo

de Rondônia-RO, , filha de PEDRO FERREIRA DE SOUZA e de ZILDA TEODORA DOS SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de FLÁVIA MATOS DOS SANTOS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 19 de outubro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 744

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALDEIR ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1978, inscrito no CPF/MF 595.650.982-15, portador da Cédula de Identidade RG nº 648.268/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 01, Km 2, Lote 24, G. 01, P.A Pedra do Abism, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de JOÃO ANTONIO DA SILVA e de MARIA ESCOLATE DA SILVA; e LEIDIANE GOMES DUTRA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Novorizonte-MG, onde nasceu no dia 27 de março de 1987, inscrita no CPF/MF 979.476.102-82, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.134.447/SESDEC/RO - Expedido em 12/03/2009, residente e domiciliada na Linha 01, Km 33, Lote 24, PA Pedra do Abismo, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filha de JOSÉ GOMES ROSA e de GERALDA APARECIDA GOMES DUTRA. A contraente continuou a adotar o nome de LEIDIANE GOMES DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 18 de outubro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO D-001 FOLHA 297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 743

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CRISTOVÃO FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itueta-MG, onde nasceu no dia 26 de julho de 1970, inscrito no CPF/MF 438.227.032-49, portador da Cédula de Identidade RG nº 479.119/SSP - Expedido em 28/02/1992, residente e domiciliado à Rua José Pereira, 2323, Setor 03, em Campo Novo de Rondonia-RO, , filho de GERALDO FAGUNDES FILHO e de IRACILDA PEREIRA FAGUNDES; e DAIANE NETO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1986, inscrita no CPF/MF 959.171.792-04, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.661.802/SESDEC/RO - Expedido em 14/06/2018, residente e domiciliada à Rua José Pereira, 2323, Setor 03, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filha de NATALINO JOSÉ DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES NETO SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de DAIANE NETO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 11 de outubro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 209 TERMO 005513

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.513

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON DA SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Linha MC-01, Lote 48, km 16, Gleba 04, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JARBAS DE FREITAS ALVES e de ANGELA MARIA DA SILVA; e SÂMIA RAQUEL PIANEZZER DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Linha RO-133, km 10, Lote 167, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de OBADIAS GOMES DE OLIVEIRA e de SONIA RAQUEL PIANEZZER DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de outubro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 210 TERMO 005514

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.514

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTENOR DOMINGOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão extrativista, de estado civil viúvo, natural de Nova Cantú-PR, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1958, residente e domiciliado na Linha C08, Reserva Castanheira, Colocação Alegria, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA e de AVELINA MARIA DA SILVA; e FIDELINA ALVES DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Mozarlândia-GO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1969, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EUSTÁQUIO ALVES DE ALMEIDA e de ANA COSTA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de outubro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 211 TERMO 005515

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.515

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MAURILIO DEMEY, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Zacarias-SP, onde nasceu no dia 15 de maio de 1953, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 3443, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: mauriliodemeu@hotmail.com, filho de ANTONIO THEMOTEO DEMEY e de

APARECIDA ROSALINA DA SILVA; e SILVIA NATÁLIA GANDRA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Congonhinhas-PR, email: silvigadra@hotmail.com, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SALVO FERREIRA GANDRA e de JACIRA DE SOUZA GANDRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 22 de outubro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 265

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 265

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS BARBOSA, brasileiro, motorista, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Palmas, 2206, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de MATEUS BARBOSA, filho de ROSINETE ROSA BARBOSA; e GISLAINE BARBOSA SOARES SANTOS, brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Palmas, 2206, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de GISLAINE BARBOSA SOARES SANTOS, filha de AURINO PEREIRA SANTOS e de IRANILDA BARBOSA SOARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 22 de outubro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 085 TERMO 003485

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CALEBE DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Linha 21, Km 08, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ANANIAS INÁCIO DA SILVA e de ADNA BENTO DE OLIVEIRA

SILVA; e JULIA MAIARA DIONISIO DE QUEIROZ de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Linha 13 km 19, lado norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de OSEIAS GONÇALVES DE QUEIROZ e de LUCINDA DIONISIO DE QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 19 de outubro de 2018.

LIVRO D-014 FOLHA 086 TERMO 003486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.486

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO RODRIGUES MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado à Rua das Palmeiras, nº 2191, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de CAMILO FERREIRA MARTINS e de CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS; e LUCINÉIA LOOSE de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de São Gabriel-ES, onde nasceu no dia 14 de maio de 1967, residente e domiciliada à Rua das Palmeiras, nº 2191, Setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de VALENTIN LOOSE e de IVONE LOOSE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 22 de outubro de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 184 TERMO 004384

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.384

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1994, residente e domiciliado à Linha 82, Km 01, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de MILTON JOSE DA SILVA e de SANDRA MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA; e ELIEGE RODRIGUES VENTURA de nacionalidade Brasileiro, lavradora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Linha 86, Km 5, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de VALTAIR VENTURA e de APARECIDA RODRIGUES VENTURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada